

### 3.ª Secção

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Aplicação da lei penal no espaço**  
**Princípio da territorialidade**  
**Consumação do crime**  
**Recusa facultativa de execução**

- I - O art. 4.º do CP consagra o princípio da territorialidade na aplicação da lei penal no espaço, segundo o qual a legislação penal do Estado pune todas as infracções cometidas no seu território (definido no art. 5.º da CRP), cometidas por qualquer cidadão, entendendo-se território nacional com a extensão conferida pelo princípio corolário daquele, o chamado princípio da bandeira ou do pavilhão, sendo recente o caso de alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas a casos de ilícitos cometidos a bordo de aeronaves civis em voos comerciais, constante do DL 254/2003, de 18-10.
- II - Tal princípio é completado pelos da protecção dos interesses nacionais, da nacionalidade – da personalidade activa e da personalidade passiva – e da pluralidade da prática do crime, também designado por princípio da competência ou da aplicação universal ou princípio do direito mundial (sobre estas distinções cf. Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado, 12.ª ed., anotação aos arts. 4.º e 5.º, e Lopes Rocha, A Aplicação da Lei Criminal no Tempo e no Espaço, *in* Jornadas de Direito Criminal, CEJ, 1983, págs. 118 e ss.). Estes princípios mostram-se consagrados no art. 5.º do CP, prevendo-se os casos em que ainda é aplicável a lei penal portuguesa a factos cometidos fora do território nacional, com as restrições previstas no art. 6.º.
- III - A aplicação do princípio da territorialidade pressupõe resolvida a questão da sede do crime.
- IV - O CP82, aprovado pelo DL 400/82, de 23-09, procurou resolver tal questão no art. 7.º, cujo texto inicial (sob a epígrafe “Lugar da prática do facto”) era o seguinte: «O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tenha produzido», encontrando-se redacção praticamente simétrica no art. 6.º do DL 433/82, de 27-10 – Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas.
- V - O texto teve uma alteração (ligeira) em 1995, substituindo-se apenas o tempo verbal «tenha produzido» por «tiver produzido», sendo a seguinte a redacção actual, introduzida pela Lei 65/98, de 02-09 – 4.ª alteração do CP –, entrada em vigor em 07-09-1998, e intocada pela Lei 59/2007, de 04-09:
- «1 - O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiverem produzido.
- 2 - No caso de tentativa, o facto considera-se igualmente praticado no lugar em que, de acordo com a representação do agente, o resultado se deveria ter produzido».
- VI - Este n.º 2 corresponde à inovação introduzida pela citada reforma de 1998, alteração que foi justificada na exposição de motivos da proposta de lei nos seguintes termos:
- «Modifica-se a regra de determinação do lugar da prática do facto (artigo 7º), contemplando-se, por um lado, o lugar em que se produziu o resultado não compreendido no tipo de crime e, por outro, o lugar em que, no caso de tentativa, se deveria ter produzido o resultado típico. Na primeira hipótese, utiliza-se o conceito de consumação material de crime, através de uma linguagem de que o Código Penal se prevalece no artigo 24º. Assim, nos crimes formais (e, mais genericamente, nos crimes de perigo), será aplicável a lei penal portuguesa, apesar de o agente ter actuado no estrangeiro, desde que a lesão do bem jurídico ocorra em Portugal. Na segunda hipótese – e seguindo a mesma ideia de reforço da validade da lei penal portuguesa – consagra-se um critério que atende à representação do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

agente, para determinar o lugar em que o crime se teria consumado se a tentativa fosse bem sucedida».

VII - Numa situação em que:

- tudo começou com um procedimento cível de tentativa de cobrança de alegado crédito da procurada sobre as forças da herança de uma falecida familiar, desconhecendo-se onde residiria;

- os títulos de crédito seriam documentos a titular mútuos, que teriam sido celebrados entre a procurada, na qualidade de mutuante, e a autora da herança como mutuária, desconhecendo-se a data da abertura da herança, sabendo-se que estariam em causa quatro títulos, datados de 17-07-1991, 01-07-1992, 21-10-1992 e 30-09-2003, desconhecendo-se os montantes constantes de cada título e se face à lei portuguesa, supondo-se ser a aplicável, tais mútuos seriam nulos por falta de forma ou não;

- pelo que resulta dos elementos trazidos a este procedimento, a referida tentativa de cobrança de crédito sobre a herança ter-se-á processado em termos que, ao nível do processo nacional, estarão muito próximos do recurso ao procedimento de injunção, previsto no DL 269/98, de 01-09, e republicado pelo DL 107/05, de 01-07 (procedimento destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato). Ao deduzir o pedido o autor não carece de juntar desde logo documento comprovativo do crédito, pois, a não haver oposição, é logo conferida força executiva ao requerimento injuntivo. Tal acção terá muito provavelmente sido suspensa por prejudicialidade, até ser esclarecida no processo crime competente, de que emergiu este mandado, a questão da alegada viciação dos títulos de crédito apresentados;

dúvidas não haverá de que, mesmo que alguns dos actos tenham sido praticados em Portugal, o resultado deveria produzir-se em território alemão, pois a cobrança da dívida efectivar-se-ia em Berlim, onde a injunção foi proposta. Após a propositura da acção, das duas uma: ou os herdeiros não deduziam oposição e era desde logo conferida força executiva ao requerimento injuntivo, ou era deduzida oposição, e a acção prosseguiria para ser declarado o direito de crédito. Ou seja, sempre o reembolso dos alegados mútuos, ou o enriquecimento ilegítimo, teriam lugar em Berlim.

VIII - Ora, se o resultado da acção deveria produzir-se na Alemanha, de acordo com o plano e a representação da procurada, o facto considera-se ali praticado, como resulta do n.º 2 do art. 7.º do CP, assim ficando afastada a possibilidade de recusa de execução do mandado de detenção europeu prevista no art. 12.º, n.º 1, al. h), da Lei 65/03, de 23-08.

02-01-2008

Proc. n.º 4850/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Simas Santos

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Anulação de sentença**

I - A anulação de acórdão condenatório proferido em 1.ª instância, com remessa do processo para elaboração de nova decisão, não torna o acórdão condenatório de nenhum efeito.

II - Como é sabido, só o acto inexistente se mostra desprovido de qualquer efeito jurídico, sendo que o acto nulo, conquanto não possa produzir os efeitos para que foi criado, não deixa de ter existência processual. Enquanto o acto inexistente nem sequer pode ser reconhecido como *acto*, e, como tal, ter vida jurídica, o acto nulo, ainda que imperfeito, existe.

III - E os casos de inexistência da sentença circunscrevem-se a três situações, quais sejam a da sentença proferida por pessoa não investida de poder jurisdicional, a de sentença proferida contra pessoas fictícias ou imaginárias e a de sentença sem conter verdadeira decisão ou contendo uma decisão incapaz de produzir qualquer efeito jurídico (cf. Antunes Varela, Manual de Processo Civil, 1.ª ed., pág. 668, nota 3).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - O que releva para efeitos da aplicação do prazo previsto na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a mera verificação do concreto acto processual ali referido (decisão condenatória), independentemente da sua validade intrínseca (ou seja, de se tratar de uma boa ou má decisão).
- V - Que assim é resulta, também, da previsão do n.º 6 daquele artigo, que alarga o prazo máximo da prisão preventiva para metade da pena fixada em 1.ª instância nos casos em que a decisão condenatória é confirmada pelo tribunal superior, o que aponta no sentido de que aquilo que está na base de fixação do prazo da al. d) do n.º 1 não é a correcção ou bondade da decisão condenatória, antes a existência da decisão *tout court*.
- VI - Trata-se de orientação que este STJ vem adoptando, desde há muito, sob o entendimento de que aquilo que o legislador pretendeu evitar ao fixar os prazos de duração máxima da prisão preventiva é que o arguido esteja preso preventivamente por mais de certo e determinado tempo sem nunca ter sido condenado por um tribunal, ou seja, sem que um tribunal, após contraditório, o haja considerado culpado, o que seria intolerável do ponto de vista legal. Já não assim quando houve uma condenação, não obstante a sentença ou o julgamento tenham sido anulados.

02-01-2008

Proc. n.º 4857/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Santos Cabral

Carmona da Mota

***Habeas corpus***

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Cindibilidade do recurso**

**Âmbito do recurso**

**Trânsito em julgado parcial**

**Cumprimento de pena**

Se o recurso que o arguido interpôs, de acórdão do STJ, para o TC recair sobre a parte da decisão que consigna a aplicabilidade do art. 720.º do CPC, por exclusão, atento o princípio da cindibilidade dos recursos em processo penal, o segmento decisório que incide sobre a responsabilização criminal do arguido está afastada do âmbito daquele recurso, permitindo o respectivo trânsito em julgado e o cumprimento da pena.

02-01-2008

Proc. n.º 4858/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Carmona da Mota

**Homicídio qualificado**

**Pessoa particularmente indefesa**

**Medida concreta da pena**

Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, ou seja, a de 12 a 25 anos de prisão, e tendo em consideração que:

- de fraco valor se apresenta o quadro atenuativo, resumido praticamente à confissão parcial, já que o arguido omitiu aspectos importantes da sua conduta, sobretudo se confrontado com as agravantes que sobre ele pesam;
- o comportamento do arguido é todo ele altamente censurável, não só por incidir numa vítima deficiente motora (incapacidade permanente global de 95%), usando uma canadiana

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

para se mover, e também portadora de perturbações mentais, factos que determinaram a qualificação do crime de homicídio, mas também pela forma cruel como provocou a morte (esganadura) e pelo aproveitamento da sua fragilidade enquanto toxicodependente;

- não se pode omitir, em contrapartida, que o homicídio foi cometido num contexto específico, desencadeado pelo consentimento da vítima em manter com o arguido relações sexuais a troco de droga para ela consumir, o que o arguido cumpriu, fornecendo-lhe cocaína, só tendo exigido dela o acto da cópula depois de ela consumir o estupefaciente; recusando inicialmente cumprir o prometido, a vítima acabou por aceder depois de um “confronto físico” com o arguido, que a penetrou na vagina e de seguida no ânus, sempre com o seu consentimento, tendo ela, porém, reagido, quando sentiu dores, desferindo um golpe com o cotovelo contra o nariz do arguido, que ficou a sangrar, e começando a gritar, sendo então que o arguido, depois de desferir algumas bofetadas na vítima, lhe apertou o pescoço até a asfixiar; o quadro fáctico é, pois, complexo, ficando a culpa do arguido algo mitigada pela sucessão de consentimentos e reacções por parte da vítima;

- o arguido tem uma condenação anterior por um crime de resistência;  
é de concluir que a pena (de 19 anos de prisão) fixada na 1.ª instância ultrapassa a medida da culpa, devendo ser reduzida em 1 ano de prisão.

09-01-2008

Proc. n.º 4465/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Soreto de Barros

<p><b>Abuso sexual de crianças</b> <b>Qualificação jurídica</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Idade</b> <b>Cumprimento de pena</b> <b>Regime de permanência na habitação</b></p>
---

I - Perante o seguinte quadro factual:

- o arguido, desde meados de 1999, sempre que se cruzava, no lugar de M..., com os irmãos CS e SL, nascidos a 19-04-91 e 05-11-93, respectivamente, insinuava-se junto deles, procurando ganhar-lhes a confiança;

- em data indeterminada de Outubro ou Novembro de 1999, o arguido acenou ao menor CS no sentido de este o acompanhar a um campo de milho, ali perto, ao que o menor anuiu, começando o arguido por lhe exhibir o seu órgão genital, friccionando-o à sua frente, ejaculando para o chão e, em jeito de recompensa, deu-lhe € 2,5;

- nos dois anos seguintes, em datas não apuradas, por cinco vezes, o arguido convidou o menor a acompanhá-lo, da primeira vez até uma corte de gado abandonada e das vezes seguintes até campos, e, em todas as vezes, começando por exhibir o seu órgão genital, pedindo ao menor que o friccionasse até ejacular, dando-lhe de cada vez € 2,5 de recompensa;

- uma vez, ainda, em data indeterminada, perto do café Q..., naquela localidade, acenou à menor SL no sentido de esta o acompanhar, o que não sucedeu;

resulta à saciedade que o tempo não serviu para o arguido se deixar influenciar por contramotivos ético-jurídicos e sociais, por forma a desistir do seu propósito libidinoso, arrepiando caminho, para o que teve oportunidade, e ao reiterar denota profunda insensibilidade aos valores ético-sociais de respeito que a vítima, menor entre os 8 e os 10 anos, sem capacidade de compreensão do seu acto, incapaz de se autodeterminar sexualmente, facilmente atraída a partir da oferta de dinheiro, lhe devia merecer, sendo,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pois, portador de qualidades desvaliosas que refrangem ao nível da sua personalidade, mais do que uma solicitação provinda do exterior a si, diminuindo-lhe a culpa (cf. Eduardo Correia, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, pág. 251), contra o que, indevidamente, se entendeu no acórdão recorrido, pois que os actos sexuais de automasturbação, por uma vez, e, por cinco vezes, de masturbação pelo menor, colhem explicação numa tendência endógena da sua personalidade.

II - E, tendo em consideração que:

- o arguido não tem antecedentes criminais, o que nem sequer é bastante para lhe creditar bom comportamento anterior;

- sobre a sua integração social, económica e familiar, apenas se comprova que vive em união de facto com a arguida e é reformado, e sobre a sua personalidade, enquanto relação de conformação existencial ético-jurídica, que é malsã, viciosa, à margem do respeito pelas crianças, merecedora de forte juízo de censura;

- não prestou declarações em audiência, silêncio que, traduzindo o exercício de um direito (art. 343.º, n.º 1, do CPP), não o pode prejudicar, mas também em nada o beneficia;

- o facto de ter 69/71 anos na data dos factos não constitui circunstância que atenua a sua responsabilidade criminal, porque seria ver no idoso um «subcidadão», para mais afirmando-se que agiu voluntária, livre e conscientemente, com pleno conhecimento de que a vítima tinha menos de 14 anos, sob pena de a decisão ser meramente simbólica e do juízo de censura ser excluído ou excessivamente mitigado;

- a acção típica de abuso sexual sobre menor de 14 anos representa «... na imagem das democracias de comunicação, uma dimensão de negação alucinatória da ordem natural das coisas, uma desordem da natureza, um desequilíbrio cósmico que a cidade quer eliminar sem o referir» (cf. Denis Salas, *Le Delinquent Sexuel*, in Ac. deste STJ, Proc. n.º 1526/04 - 3.ª);

- os graves efeitos do facto variam em função da idade, personalidade da criança e natureza da agressão, podendo aquela permanecer perturbada por semanas, condicionando, mais gravemente, o seu comportamento sexual posterior e o seu nível de desenvolvimento;

- tais delitos ocorrem com alguma frequência, e releva o interesse público de protecção de personalidades em desenvolvimento, no aspecto da sua sexualidade, bem como o alarme e a repugnância social que causam;

é evidente que contra o regime da suspensão da execução da pena se erguem considerações de prevenção geral, enquanto, por outro lado, ao nível da prevenção especial, o já longo lapso de tempo decorrido sobre os factos, sem anotação subsequente de facto criminoso, e a avançada idade do arguido (agora de 76 anos) levam a crer que a recaída não sucederá, sendo de ponderar os malefícios que representaria, nesta fase muito avançada da sua vida, uma pena de privação de liberdade em estabelecimento prisional, de haver por desproporcionada.

III - A filosofia do art. 44.º do CP, preceito de natureza inovadora, introduzido pela Lei 59/2007, de 04-09, que permite a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, assenta numa evidente reacção contra os consabidos inconvenientes das penas curtas de prisão, essencialmente o seu n.º 1, e, também, em compreensíveis razões humanitárias, o seu n.º 2, situando-se a meio caminho entre a suspensão da execução da pena de prisão e a reclusão do delinquent, que se pretende evitar, pela fractura com o ambiente familiar, social e profissional que representaria.

IV - Assim, porque, no caso concreto, tal forma de cumprimento da pena de prisão não deixará de responder às prementes finalidades de prevenção geral – pela gravosa limitação ao *jus ambulandi* que acarreta – e às mais atenuadas finalidades de ressocialização do arguido, condena-se este na pena de 2 anos de prisão, que será executada em regime de permanência na habitação, com fiscalização através de meios técnicos de controle à distância [em lugar da pena de 2 anos de prisão efectiva que lhe havia sido imposta na 1.ª instância].

09-01-2008

Proc. n.º 3748/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Maia Costa

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Oposição**  
**Prazo**  
**Tradução**  
**Medidas de coacção**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Doença e convalescença da pessoa procurada**  
**Suspensão temporária da entrega**  
**Pressupostos**

- I - O mandado de detenção europeu, executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na Lei 65/03, de 23-08, e na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, do Conselho da União Europeia, veio substituir o processo de extradição que se mostrou incapaz de, por forma agilizada, mercê da abertura de fronteiras e da livre circulação de pessoas, responder aos problemas de cooperação judiciária entre Estados.
- II - Tendo como antecedente o programa de execução do reconhecimento mútuo de decisões penais do Conselho Europeu, reunido em Tampere, aprovado em 30-11-2000, constituiu a primeira concretização no âmbito do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, havido como pedra angular da cooperação judiciária: o MDE tem subjacente uma ideia de mútua confiança, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais e princípios de direito de validade perene e afirmação universal.
- III - Assim, desde que uma decisão seja tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar-lhe o mínimo de embaraço.
- IV - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, restrita ao controle daqueles direitos fundamentais, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional (cf. Ricardo Jorge Bragança de Matos, *in* RPCC, Ano XIV, n.º 3, págs. 327-328, e Anabela Miranda Rodrigues, *in* O Mandado de Detenção Europeu, RPCC, ano 13.º, n.º 1, págs. 32-33).
- V - Se a pessoa procurada não anuir à sua entrega é concedido prazo para a sua oposição, que pode ter por fundamentos o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa de execução do MDE (arts. 11.º, 12.º e 21.º, n.º 2, da Lei 65/03, de 23-08).
- VI - A oposição é exercida durante o decurso da diligência de audição do arguido, «sem prejuízo de, a requerimento do defensor, o tribunal fixar, por despacho irrecorrível, prazo para o efeito, sempre que tal prazo seja necessário para a preparação da defesa ou para a apresentação dos meios de prova, tendo em conta a necessidade de se cumprirem os prazos estabelecidos no artigo 26.º» (art. 21.º, n.º 4, do mesmo diploma legal).
- VII - O prazo previsto no mencionado n.º 4 do art. 21.º é peremptório e improrrogável tendo em vista a oposição, pois esta é exercida no decurso da diligência de audiência do arguido, ou, excepcionalmente, dentro do prazo, irrecorrível, fixado pelo julgador, tendo sempre como ponto de referência a produção de alegações orais, que representa o marco intransponível para fazer renascer a oposição, sob pena de ficar comprometida a celeridade do processo, instalando-se nele o caos, sem termo à vista, colocado na inteira disponibilidade do recorrente, naturalmente não interessado em ser entregue à justiça do Estado membro.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - O facto de o Desembargador relator, tendo em conta um requerimento – tardio – apresentado pelo requerente, no aspecto das medidas de coacção, se haver sobre elas pronunciado não importa qualquer aceitação da oposição intempestiva, mas apenas uma ponderação, de resto oficiosa, sobre a liberdade individual, sem limite temporal, sujeita, como está, à clausula *rebus sic stantibus*.
- IX - Tendo sido dado conhecimento ao arguido, no acto de audiência, da ordem, constante do MDE, de cumprimento de pena emanada do país de que é cidadão nacional, ficando então na posse dos elementos necessários para exercer o seu direito de defesa, e tendo-lhe sido concedido o prazo de oposição de 10 dias, não se verifica qualquer restrição aos seus direitos de defesa se ao seu defensor é posteriormente remetida pela Relação a cópia do original do MDE, devidamente traduzida, restando-lhe 2 dias para oposição, uma vez que o recorrente é cidadão nacional do Estado membro emissor, logo com pleno domínio da sua língua pátria e, obviamente do teor do mandado, não sendo, por isso, condicionado o prazo de oposição à remessa ao defensor da versão traduzida do MDE.
- X - Sendo prestada pelo Estado membro emissor a garantia a que alude a al. a) do art. 13.º da Lei 65/03, de 23-08 [*A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das seguintes garantias: a) Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento (...)*], não é curial, vista a autonomia de cada Estado na actuação do poder judiciário no novo julgamento, que o Estado exterior syndique o cumprimento das formalidades da *lex loci acti*, sob pena de paralisante intromissão naquele poder, bastando-se a lei com o assegurar à «pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado-Membro da emissão e de estar presente no julgamento».
- XI - O modo como se processa esse novo julgamento e a condição do arguido de livre ou preso são questões que extrapolam da celeridade e simplicidade em vista da exequibilidade prática do MDE.
- XII - A causa de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/03, de 23-08 [*A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando: (...) g) A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa (...)*] pressupõe a ocorrência de um processo de revisão e confirmação de sentença condenatória, firme, transitada em julgado, proferida no estrangeiro, ao abrigo da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21-03-1983, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93.
- XIII - Só pelo mecanismo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é possível o compromisso de execução, nos termos dos arts. 95.º a 103.º da Lei 144/99, de 31-08 - cf. Ac. da Relação de Coimbra de 07-02-2007, CJ, Ano XXXII, tomo 1, pág. 55.
- XIV - De todo o modo, a invocação do recorrente de que sofre de doença que o obriga a alongada convalescença e tratamentos, sendo imprescindível à sua recuperação o não afastamento do seu ambiente familiar, não configura motivo legal de recusa facultativa.
- XV - Pode, sim, constituir, nos termos do art. 29.º, n.º 4, da Lei 65/03, de 23-08, motivo de suspensão temporária da entrega, comprovando-se que a entrega imediata colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada, o que não vem demonstrado no caso em apreço.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

09-01-2008

Proc. n.º 4856/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso da matéria de facto**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Direito ao recurso**  
**Omissão de pronúncia**

- I - As recentes alterações ao CPP, introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, impõem, expressamente, ao tribunal de recurso o poder-dever de convidar o recorrente a apresentar conclusões quando estas faltem, ou, até mesmo, a aperfeiçoar as exigências prescritas no art. 412.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, respeitantes à impugnação e eventual modificabilidade da factualidade, em ordem a assegurar o exercício de um legítimo grau de recurso da matéria de facto e, conseqüentemente, do direito de defesa, que se reconhece como filosofia inspiradora do processo penal em nome de um *due process of law*.
- II - Essa correcção, como sempre se entendeu, há-de mover-se nos precisos limites da motivação, de modo a que, por via daquela, o recurso reestruturado se não apresente como um novo recurso, mas ainda como uma decorrência lógica do todo inicial.
- III - O TC já se pronunciou no sentido de que os poderes de correcção, em ordem à superação de vícios de fundo da motivação, não consentem o abandono da estruturação daquela, *maxime* a substituição da motivação, ainda que parcial, por outra. Da motivação do recurso há-de constar a base da apresentação das conclusões; se faltar a motivação, a exposição de motivos, as conclusões, se apresentadas, extrapolam o âmbito em causa – cf. Ac. do TC n.º 259/2002, de 18-07-2002, publicado no DR, II Série, de 13-12-2002.
- IV - É certo que toda a jurisprudência do TC censurou a inexistência de despacho de aperfeiçoamento «quando, embora de modo deficiente ou incompleto, o arguido tivesse cumprido determinados ónus processuais, mas dela não pode retirar-se a conclusão de que o despacho de aperfeiçoamento serviria para facultar ao arguido um novo prazo para, pela primeira vez, impugnar a decisão proferida ou mesmo indicar outro fundamento de recurso» - *ibidem*.
- V - Esta intrínseca limitação ao convite à correcção tem, de resto, consagração no n.º 4 do art. 417.º do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08.
- VI - Se, como ocorre nos presentes autos, o arguido, no seu recurso para a Relação, vai sublinhando, de uma maneira algo prolixa, é certo, mas ainda assim compreensível, a sua discordância com a matéria de facto provada, os pontos de facto incorrectamente provados, alinhando meios probatórios, impondo, em seu ver, decisão diversa da recorrida, por referência aos suportes magnéticos, mostra-se satisfeito o preceituado no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, actual redacção.
- VII - E quando à Relação se pede o reexame da matéria de facto – reexame necessariamente segmentado, não da totalidade da matéria de facto – espera-se a realização de um julgamento parcelar que não dispensa nem o exame, ou seja, a análise dos factos, nem a crítica, ou seja, o mérito ou demérito dos vários meios de prova que alicerçam a convicção probatória posta em crise *ex post* à elaboração da sentença recorrida, a razão por que uns são credíveis e outros não – art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - No recurso da matéria de facto, pede-se ao tribunal superior uma intromissão no julgamento daquela matéria, situando-se a alienidade a ela numa postura de muito clara denegação do direito ao recurso nessa sede.
- IX - Por isso, uma adesão meramente formal – corrente, mas absolutamente errónea e ilegal – aos fundamentos usados para alicerce da decisão recorrida corresponde ao inverso do percurso a seguir (na exigência da lei): o enunciado factual provado ou não provado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

precede os fundamentos decisórios que servem para modelar a convicção do julgador. Na ordem lógica das coisas os factos são a meta primeira a atingir, seguindo-se, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, na especial estruturação da sentença, a fundamentação pelas provas, o seu sustentáculo, e não o inverso.

- X - Assim, *in casu*, o acórdão da Relação ao socorrer-se dos elementos probatórios que foram relevantes para a decisão recorrida, acolhendo tabelar e acriticamente o valor que para a 1.ª instância significaram os diversos meios de prova, não cumpriu o reexame da prova produzida que lhe foi pedido.
- XI - Ao arguido assiste o direito de conhecer das razões por que foi condenado; tem, por isso, direito a uma «boa decisão», alicerçada em «boas razões», funcionando a fundamentação como o modo de permitir um controle difuso pela comunidade mais vasta de cidadãos, a quem o julgador presta contas do processo racional servido para se decidir – cf. Michele Taruffo, BFDUC, LV, 1979, págs. 29 e ss..
- XII - Mais, o acórdão da Relação, ao não se referir à impugnação da matéria de facto fixada em 1.ª instância – nem mesmo para apreciar se esta foi deduzida obedecendo aos cânones legais ou se situou à margem deles –, omitiu pronúncia que compromete a existência de uma base com a amplitude factual bastante para se decidir, com a indispensável segurança, na simbiose decisão de facto/decisão de direito.

09-01-2008

Proc. n.º 2075/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Maia Costa

Oliveira Mendes

<p><b>Abuso de confiança fiscal</b> <b>Aplicação da lei penal no tempo</b> <b>Apropriação</b> <b>Crime continuado</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Condição da suspensão da execução da pena</b></p>
--

- I - Entre os dois tipos legais de crime de abuso de confiança fiscal, o previsto no art. 24.º do RJIFNA e o previsto no correspondente art. 105.º do RGIT, existe uma continuidade normativo-típica: do simples confronto entre os dois preceitos se alcança, desde logo, a identidade da pena (prisão até 3 anos), e que o escopo visado no tipo previsto no art. 105.º do RGIT continua a ser a punição do que, estando legalmente obrigado a entregar prestação tributária à administração fiscal, deixa de o fazer.
- II - No RJIFNA exigia-se a apropriação indevida por inversão do título da posse, com censurável *animus rem sibi habendi*; no RGIT basta a não entrega, mas subjacentemente, embora a tónica se tenha deslocado, na lei nova, para a simples não entrega, continua a estar presente a ideia de apropriação, pois que quem recebe das mãos de terceiro prestações tributárias, ficando investido na qualidade de seu depositário, e não as entrega, em via de regra é porque delas se apropriou, conferindo-lhes um destino não legal.
- III - A lei nova manifesta um alargamento da punibilidade, abrangendo claramente não só as situações de indevida apropriação mas também as de intencional não entrega.
- IV - Estando em causa a prática pelo arguido de um crime de abuso de confiança fiscal, na forma continuada, p. e p. pelos arts. 105.º, n.º 1, do RGIT, 30.º, n.º 2, e 79.º, ambos do CP [*considerando tratar-se de um crime continuado, de punir considerando a parcela mais elevada não entregue, de PTE 6 986 563\$00, o colectivo teve por mais favorável a lei nova, que elevou o pressuposto pecuniário da agravação de 5 000 000\$00 para pouco mais de 10 000 000\$00*], punível com prisão até 3 anos, e tendo em consideração que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido actuou com dolo intenso, de voluntária afectação de dinheiros do Estado a negócios próprios, de importâncias que lhe não pertenciam, com elevada expressão pecuniária, agudizando o prejuízo causado, por que revelou indiferença, sabendo da sua antijuridicidade, com o que o desvalor da acção se situa em grau elevado;

- são importantes as exigências de prevenção geral, já que a omissão do pagamento de impostos atingiu dimensão de flagelo colectivo;

- o arguido regista duas condenações por crimes de emissão de cheque sem provisão, e uma outra por abuso de confiança fiscal e por uma contra-ordenação, o que não deixa de suscitar necessidade de emenda e consciencialização dos seus deveres cívicos, pese embora o ter sofrido, posteriormente aos factos, dois acidentes vasculares cerebrais, acarretando-lhe longa incapacidade para o trabalho e uma saúde periclitante, o que situa a sua necessidade de prevenção especial num plano mediano;

- a débil situação da empresa arrastou-se no tempo, culminando com a sua declaração de insolvência;

- notificado para, em 90 dias, satisfazer as quantias em débito, como estatuído no art. 105.º, n.º 4, do RGIT, na redacção dada pelo art. 95.º da Lei 53-A/2006 (Lei do Orçamento), não o fez, apesar de decorridos perto de 10 anos sobre os factos, o que denota absoluta indiferença pela conduta que lhe é imputada;

justifica-se plenamente a pena concretamente aplicada – de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 5 anos sob a condição de, no prazo de 5 anos, comprovar nos autos ter pago ao Estado a quantia de € 138 549,55 e respectivos acréscimos legais –, que é inteiramente sustentada pela culpa, não a ultrapassando.

09-01-2008

Proc. n.º 4632/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

O que releva para efeitos de contagem dos prazos de prisão preventiva, para aferir da legalidade da sua manutenção, é a dedução da acusação e não a sua notificação (art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP).

09-01-2008

Proc. n.º 4/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Mandado de Detenção Europeu**

**Direitos de defesa**

**Conhecimento do conteúdo do mandado**

**Irregularidade**

**Sanação**

**Recusa facultativa de execução**

**Pendência em Portugal de procedimento criminal**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Aplicação da lei penal no espaço**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O processo de decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu comporta três fases: a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado (conteúdo e forma) – art. 16.º, n.ºs 2 a 4, da Lei 65/03, de 23-08; a detenção e audição da pessoa procurada – arts. 16.º, n.ºs 5 e 6, 17.º e 18.º do mesmo diploma; e a decisão sobre a execução do mandado – arts. 20.º e 22.º.
- II - Só depois de o juiz se certificar da legalidade do mandado de detenção, com verificação dos pressupostos formais e materiais que a lei exige para a validade e exequibilidade do mesmo, pode ordenar a sua entrega ao MP para que providencie pela detenção da pessoa procurada.
- III - A lei impõe que o conteúdo do mandado seja dado a conhecer ao detido (art. 17.º, n.º 1, da Lei 65/03, de 23-08), já que isso é essencial para que o mesmo possa exercer o seu direito de audição e de oposição ao mandado, ou seja, o seu direito de intervenção no acto, *maxime* de defesa, com respeito pelo contraditório.
- IV - É que, como se consignou no Ac. deste STJ de 04-10-2006, resulta do disposto no art. 21.º, n.º 2, da Lei 65/03 que a oposição da pessoa procurada pode ter por fundamentos o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa do MDE, causas de recusa previstas nos arts. 11.º e 12.º, consoante se trate de recusa imposta ou facultativa.
- V - Donde que o conhecimento do conteúdo do mandado de detenção é *conditio sine qua non* de um adequado exercício do direito de defesa, postulado, ao menos, no art. 32.º, n.º 1, da CRP, tendo em conta, nomeadamente, que só conhecendo aquele conteúdo se poderá saber, por exemplo, se a infracção foi amnistiada (al. a) do art. 11.º), se a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro (al. c) do art. 11.º), se a infracção é punível com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física (al. d) do art. 11.º), se está pendente em Portugal procedimento criminal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção (al. b) do n.º 1 do art. 12.º).
- VI - Por outro lado, o conhecimento do conteúdo do MDE – concretamente a descrição da natureza e qualificação jurídica da infracção, bem como a das circunstâncias em que foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação nela assumido pela pessoa procurada – também é imprescindível para que esta possa pronunciar-se sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade e, em último termo, sobre se deseja ou deve consentir que seja executado o mandado de detenção ou, ao invés, opor-se à sua execução.
- VII - Resultando dos autos que:
- a detenção do ora recorrente pela autoridade policial, sua apresentação em tribunal e acto de audição não tiveram por base mandado de detenção, antes a inserção de indicação no SIS, documentação que, no entanto, produz os mesmos efeitos do mandado, desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º;
  - o MDE foi apresentado e junto aos autos antes de proferido o acórdão recorrido;
  - da indicação inserida nos SIS constam (ao contrário do alegado pelo recorrente) todas as informações impostas pelo n.º 1 do art. 3.º, com excepção da indicação da força executiva da sentença [para além da identificação da pessoa procurada, ali se dá conta da qualificação jurídica das infracções, com referência directa aos dispositivos legais que as prevêm e indicação do limite máximo da pena aplicável, bem como das circunstâncias em que foram perpetradas, com menção da data da sua prática, do lugar do seu cometimento e do grau de participação nelas assumido pela pessoa procurada e, bem assim, da pena aplicada];
  - embora a indicação atinente à força executiva da sentença não conste expressamente da documentação em causa, mas tão-só de forma implícita, ela figura no MDE posteriormente junto ao processo [naquele mandado refere-se expressamente que a decisão condenatória tem força executiva, a data do acórdão proferido pelo tribunal de 2.ª instância e a data da decisão proferida pelo Supremo Tribunal dos Países Baixos de rejeição do recurso interposto (11-01-2005), data esta que vem expressamente indicada como sendo a do trânsito em julgado];
- e tendo em conta a jurisprudência deste STJ segundo a qual a falta de requisitos de conteúdo e forma do MDE previstos no art. 3.º da Lei 65/03 constitui mera irregularidade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável *ex vi* art. 34.º daquela lei, há que considerar sanada aquela irregularidade, im procedendo a questão colocada pelo recorrente de ter visto precludido o exercício do seu direito de oposição e defesa, pois que pôde exercer, de forma plena, os seus direitos de oposição e ao contraditório, não tendo sido minimamente postergado o direito à tutela jurisdicional efectiva, bem como os direitos necessários e adequados à sua defesa, previstos nos arts. 20.º e 32.º, n.º 1, da CRP.

VIII - Numa situação em que:

- o recorrente requereu ao Tribunal da Relação a produção de determinada prova tendo em vista o apuramento de factos susceptíveis de integrarem motivo, por si alegado, de recusa facultativa do MDE contra si emitido, concretamente o previsto na al. b) do n.º 1 do art. 12.º – pendência em Portugal de procedimento criminal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu;

- o recorrente fundamenta o motivo de recusa invocado no facto de ser possível estar a correr termos em Portugal procedimento criminal contra si pelos mesmos factos pelos quais foi condenado na sentença que subjaz ao MDE objecto dos autos, indicando como razão dessa possibilidade o facto de aquele procedimento ter sido instaurado na sequência de acção de inspecção fiscal efectuada pela Direcção Distrital de Finanças de Coimbra com base em documentação enviada pelas autoridades holandesas e a circunstância de ter sido condenado naquela sentença, para além de outros dois crimes, por um crime de natureza fiscal;

a arguição assim apresentada, produzida na base de uma mera suposição, carece de relevância para invocar o motivo de recusa facultativa do mandado de detenção previsto na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, sendo, por isso, legalmente inatendível, razão pela qual bem andou o Tribunal da Relação ao indeferir o pedido de produção de prova apresentado pelo recorrente.

IX - A causa de recusa facultativa de execução do MDE prevista na al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/03, atinente à prescrição do procedimento criminal e da pena, tem por pressuposto que os tribunais portugueses sejam competentes para conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção.

X - Uma vez que, no caso, os crimes que subjazem ao MDE são os de omissão de declaração de pagamento de salários a funcionários (art. 10.º da Lei Holandesa de Coordenação da Segurança), falsificação de documento (art. 225.º, n.º 2, do Código Penal Holandês) e falência fraudulenta (art. 341.º, n.º 3, do Código Penal Holandês), todos cometidos por cidadão holandês em vários locais da Holanda, e atento o que preceitua a nossa lei substantiva penal sobre a aplicação da lei no espaço – arts. 4.º a 7.º –, os tribunais portugueses carecem de competência para conhecimento dos crimes que motivaram a emissão do MDE, uma vez que todos eles foram praticados na Holanda, não se enquadrando qualquer deles na previsão do art. 5.º do CP, mostrando-se, por isso, também, im procedente o recurso nesta parte.

09-01-2008

Proc. n.º 4855/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Recurso penal</b> <b>Legitimidade</b> <b>Perda de bens a favor do Estado</b> <b>Veículo</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
--

I - De acordo com o art. 414.º, n.º 2, do CPP, o recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação, sendo que uma das condições que o recorrente deve possuir é a legitimidade – art. 401.º, n.º 1, al. a).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A lei adjectiva penal é omissa quanto ao conceito de legitimidade, razão pela qual há que recorrer às normas de processo civil que regulam a correspondente matéria (art. 4.º do CPP), nomeadamente ao art. 26.º do CPC.
- III - Como refere Rodrigues Bastos (*in* Notas ao Código de Processo Civil, I, págs. 109 e ss.), o *interesse* a que a lei se refere tem de ser, antes do mais, um interesse jurídico, pois só esse é protegido pelo direito. Por outro lado, tem de ser *pessoal* ou *directo*, no sentido de que ninguém, em seu próprio nome, pode, em juízo, defender direito alheio.
- IV - Num caso em que a relação material controvertida, atento o concreto objecto do recurso, que o arguido/recorrente expressamente limitou no respectivo requerimento de interposição, é constituída pela declaração de perda de um veículo automóvel a favor do Estado, decretada na decisão final, sendo que da decisão proferida sobre a matéria de facto resulta que o veículo automóvel em causa não é pertença do arguido/recorrente, mas sim de terceiro, aquele carece de legitimidade, pelo que o recurso não devia ter sido admitido e, tendo-o sido, tem de ser rejeitado (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

09-01-2008

Proc. n.º 4204/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, «rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente». Por isso, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa.
- II - Nesta segunda fase, «quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que [esteve] na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido. Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação. Afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP.
- III - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º.

- IV - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - Importa, contudo, realçar que na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares.
- VI - Por outro lado, afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- VII - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- VIII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- IX - Estando em causa o cúmulo jurídico de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão (pela prática de um crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), do CP), dez penas de 4 anos de prisão (pela prática de cada um dos dez crimes de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), do CP), e duas penas de 1 ano e 6 meses de prisão (pela prática de cada um dos dois crimes de burla qualificada na forma tentada p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), 22.º e 23.º do CP), e tendo em consideração que:
- a pluralidade de crimes provados integra-se na prática repetida de crimes de burla – com uma dimensão económica que, objectivamente, não é elevada – que aponta para uma forma de vida profissionalizada e especializada no defraudar de pessoas idosas e mais indefesas;
  - as anteriores condenações da arguida [*por acórdão cumulatório de 16-01-1998, transitado em 04-02-1998, foi condenada, pela prática de factos ocorridos entre Setembro de 1985 e Maio de 1994, integradores de crimes de burla agravada, na pena única de 12 anos de prisão; esteve presa em cumprimento dessa pena desde 22-06-1994 até 19-04-2002, data em que foi colocada em liberdade condicional*] não a levaram a inflectir na sua opção desvaliosa de vida e, tudo indica, não tiveram qualquer efeito em termos de interiorização de valores;
  - a arguida «está inserida pessoal e familiarmente, tendo morada fixa», o que, em termos de prevenção especial, assume uma importância fundamental, mas não sopesada devidamente na decisão recorrida;
  - em causa estão crimes contra a propriedade, que, consubstanciando bens jurídicos estruturantes na nossa sociedade, não se encontram no mesmo patamar de ofensa de bens

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nucleares à própria essência da vida em comunidade, como é o caso da vida e da integridade física;

- a pena encontrada [de 10 anos de prisão] não é adequada para um sistema que encontra na prevenção especial a sua função legitimadora; e mesmo para quem encontre a justificação da pena na culpa e ilicitude é manifesto que tal pena única, aplicada no caso vertente, se apresenta em flagrante contradição com o princípio da proporcionalidade; mostra-se ajustada a pena conjunta de 9 anos de prisão.

09-01-2008

Proc. n.º 3177/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires da Graça

Maia Costa

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Decisão interlocutória**  
**Rejeição parcial**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - Este Supremo Tribunal vem afirmando que o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, ao estabelecer a inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos, proferidos em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa, abrange todas as decisões interlocutórias, independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado pela Relação, ou seja, quer o recurso seja autónomo quer seja inserido em impugnação da decisão final.
- II - Tendo o Tribunal da Relação, na sequência de recurso para si interposto do acórdão do tribunal colectivo, decidido, entre o mais, que determinado depoimento [de pessoa declarada incapaz] devia ser considerado como meio de prova, por ser válido, não pode a mesma questão voltar a ser colocada, agora, neste Supremo Tribunal, uma vez que se trata de decisão que não pôs termo à causa, não conheceu do objecto do processo, sendo irrecurável, nos termos do indicado preceito (quer na anterior quer na actual redacção, introduzida pela Lei 48/2007, de 04-09), impondo-se, por isso, que o recurso, na parte em que impugna este segmento do acórdão da Relação, seja rejeitado (arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP).
- III - Colocando-se no STJ, pela primeira vez, a questão da suspensão da execução da pena à luz do regime introduzido pela Lei 59/2007, de 04-09, indubitavelmente mais favorável, não se deverá avançar no sentido de equacionar uma tal possibilidade se o processo não contém os elementos de facto necessários a uma tomada de posição segura sobre a questão.

09-01-2008

Proc. n.º 2793/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Competência da Relação**  
**Recurso penal**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Insuficiência da matéria de facto  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Constitucionalidade**

- I - É uniforme a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais da Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos, interpostos de acórdãos finais de tribunais colectivos, que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- II - Se, face ao teor da motivação e das conclusões, é fora de qualquer dúvida que o recorrente, para além do mais, pretende, de forma clara, expressa e inequívoca, não meramente implícita ou lateral, a reapreciação da matéria de facto, o que faz invocando a existência do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, e a final pedindo se determine o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º do CPP, é o STJ incompetente, hierárquica e funcionalmente, para a sua apreciação, sendo de remeter os autos ao Tribunal da Relação.
- III - A este propósito, veja-se o Ac. do TC n.º 80/2001, de 21-02-2001 (*in DR*, I Série-A, de 16-03-2001), que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do complexo normativo constante dos arts. 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, al. d), do CPP, quando interpretado no sentido de que, em recurso interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância, pelo arguido e para o STJ, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele Tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.

09-01-2008

Proc. n.º 3281/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes  
Medida concreta da pena  
Fundamentação  
Detenção de arma proibida  
Escolha da pena  
Pena de prisão  
Perda de bens a favor do Estado  
Veículo  
Nexo de causalidade  
Princípio da adequação  
Princípio da necessidade  
Princípio da proporcionalidade  
Atenuação especial da pena**

- I - Estando em causa um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e tendo em consideração que:
- a decisão enquadra bem a relevância dos bens jurídicos em questão, a percepção que a sociedade tem da respectiva violação, bem como da danosidade social que lhe está associada, e enuncia o quadro legal das operações judiciais de determinação da pena, as finalidades da respectiva aplicação, as molduras das penas, os critérios legais pertinentes e os concretos factores a ter em conta;
  - não merecem reparo os juízos extraídos sobre o grau de ilicitude (acentuado), dolo (directo, de intensidade elevada), bem como a qualificação da culpa (de significativa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- expressão), mostrando-se igualmente bem fundamentadas as considerações sobre as exigências de prevenção (geral e especial);
- não vem alegada a omissão de enunciação e valoração de circunstâncias que, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 71.º do CP, depusessem a favor do agente;
  - a fixação da medida da pena em 8 anos de prisão – ponto médio da moldura legal do crime de tráfico – não representa qualquer violação do princípio da proporcionalidade das penas ou das regras da experiência, mostrando-se, antes, necessária à defesa dos bens jurídicos em causa, adequada a proporcionar a reintegração do agente na sociedade e, seguramente, não ultrapassando a medida da sua culpa.
- II - Relativamente ao crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 275.º, n.º 3, do CP:
- embora a decisão não tenha explicitado formalmente a opção pela pena privativa de liberdade, a justificação do decidido decorre, naturalmente, da economia do texto, tanto mais que, imediatamente antes da fixação da pena, a decisão faz apelo «à ponderação das finalidades das penas, respeitando a medida da culpa, de significativa expressão, mas concedendo uma projecção saliente às finalidades de prevenção especial de socialização e de prevenção da reincidência, e de reencaminhamento, possível, para os valores e para a sociedade (...)», tendo deixado expresso que o arguido «detinha, sabendo que não o podia fazer, arma proibida e respectivas munições, actuando voluntariamente contra a ordem jurídica; que a ilicitude é elevada e gravoso o desvalor da conduta; que nada resultou que saliente a particular preocupação deste arguido em manter-se orientado ao direito (...), sendo patentes os antecedentes criminais»;
  - o arguido acabava de ser condenado em longa pena de prisão (cujo cumprimento dificultaria ou impediria a normal execução da pena de multa, tanto mais que resultou apurado que o recorrente vivia dos rendimentos da actividade do tráfico de estupefacientes);
  - sem embargo de deverem sempre separar-se os factos e puni-los como se fossem independentes, não é menos certo que, apuradas as penas parcelares, a lei manda que se proceda à condenação numa única pena, sem embargo de se manter a diferente natureza das penas se aos crimes em concurso forem aplicadas umas de prisão e outras de multa;
  - a pena de multa – ponderadas as gravosas circunstâncias do crime e a personalidade do arguido, revelada pela conduta delituosa em julgamento – não realizava, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição (protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade – arts. 70.º e 40.º do CP), além de que, na avaliação global do facto, já não era recuperável a essência da ‘filosofia’ da aplicação da pena não detentiva – evitar o cumprimento de prisão de curta duração.
- III - Não obstante a alteração legislativa à redacção original do n.º 1 do art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, operada pela Lei 45/96, de 03-09 [que eliminou as exigências contidas na segunda parte daquela disposição], este Supremo Tribunal, mais recentemente, tem enveredado por uma interpretação do preceito de acordo com a qual a perda dos objectos do crime só é admissível quando entre a utilização do objecto do crime, em si próprio ou na modalidade, com relevância penal, de que se revestiu, exista uma relação de causalidade adequada, de forma a que, sem essa utilização, a infracção em concreto não teria sido praticada, ou não o teria na forma, com significação penal relevante, verificada.
- IV - Trata-se de orientação que tem por fundamento a necessidade de existência ou preexistência de uma ligação funcional e instrumental entre o objecto e a infracção, de sorte que a prática desta tenha sido especificadamente conformada pela utilização daquele, jurisprudência que conforma o texto legal com os princípios constitucionais da necessidade e da adequação, sem esquecer que há ainda que ter em atenção o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2, da CRP), princípio que preside a toda a providência sancionatória condenatória – a significar que a perda só deve ser declarada, em regra, quando se mostre minimamente justificada pela gravidade do crime e não se verifique uma significativa desproporção entre o valor do objecto e a gravidade do ilícito.
- V - Resultando dos autos que o arguido residia em T... (comarca de Cascais), e, desde Setembro de 2005, adquiria heroína e cocaína a terceiros, e procedia à sua distribuição, sobretudo para os Açores, utilizando para o efeito, como correio, a arguida MC, que dele

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

recebia a quantia de € 1000 por cada 300 g de estupefaciente transportado; a arguida *MC* residia no M... (comarca de Almada) e, por isso, para cada operação de distribuição de estupefaciente, o arguido deslocava-se, por vezes acompanhado da sua filha, na sua viatura, à residência de *MC*, no M..., onde era acondicionado o estupefaciente numa mala tipo «troler», que era a única bagagem que *MC* levava; depois, acompanhava-a ao aeroporto de Lisboa, onde permanecia até esta fazer o *check in*, é evidente que a utilização da viatura assumia importância significativa na logística do processo delituoso, pois que, para além da facilitação do transporte do estupefaciente (feito com regularidade ‘empresarial’, em percurso de difícil conciliação de transportes públicos – para mais, com deslocação inicial em sentido inverso ao do aeroporto – com paragem intermédia, numas casas pré-fabricadas, para acondicionamento do estupefaciente), o automóvel pessoal permitia o controlo dos movimentos do correio (não se podendo esquecer que a *MC* era desde há 15 anos consumidora de cocaína e de heroína), e, enfim, proporcionava confiança na dissimulação da actividade delituosa.

- VI - Assim, porque o recorrente *MP* utilizava a viatura para executar a sua actividade de tráfico de estupefacientes, vivendo dos rendimentos dessa actividade, empregando a *MC* como correio e o automóvel como instrumento desse ‘comércio’, justifica-se a declaração de perda do veículo automóvel, nos termos do art. 35.º do DL 15/93, de 22-01.
- VII - Não se verificando circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (desde logo, que tenha havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente), não pode proceder a pretensão do arguido de que lhe seja aplicada a atenuação especial da pena.

09-01-2008

Proc. n.º 3493/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

<p><b>Confissão</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - À confissão, mesmo se completa, não se segue necessariamente o arrependimento, que vai mais além, pois este pode inexistir ainda que se confessem de pleno os factos cometidos. O arrependimento é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente, no sentido de que, se vierem a deparar-se-lhe situações idênticas, não voltará a delinquir.
- II - Resultando da matéria de facto que:
- o arguido – de 43 anos de idade à data da prática do crime, pedreiro de profissão, mas não exercendo qualquer actividade profissional, nem lhe sendo conhecido qualquer outro meio de subsistência; com uma condenação anterior, em 5 anos e 4 meses de prisão, também por crime de idêntica natureza (tendo cumprido quase 4 anos de reclusão e beneficiado de liberdade condicional) –, pelo menos desde princípios de Janeiro de 2006 até ser detido em 6 de Abril, adquiria, em Lisboa, heroína e cocaína, procedendo ao respectivo corte, divisão e acondicionamento em ‘doses’ e ‘sacos’, estupefacientes que depois vendia, em média, a 10-15 pessoas por dia;
  - era conhecedor da natureza estupefaciente dos produtos e agiu na sequência de plano que delineou para a venda a terceiros, de modo a obter vantagens económicas;
  - na data da detenção, foram-lhe apreendidos (num dos dois automóveis que habitualmente utilizava para o efeito) 99,528 g de cocaína, com um grau de pureza de 60,5%, bem como (na residência) 38,863 g de heroína e 37,793 g de cocaína;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- sabia que tal actividade era proibida e criminalmente punida;  
é patente que não se verificam circunstâncias excepcionais que diminuam, por forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, mostrando-se correcta a decisão da 1.ª instância de condenação do arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

09-01-2008

Proc. n.º 3162/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Armindo Monteiro

**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - Resultando da matéria de facto provada que:
- o arguido, pela 01h00, após desferir um pontapé na porta do quarto onde a mulher, *MR*, e a filha se encontravam a dormir, logrou abri-la e introduzir-se naquele;
  - mercê do barulho, a mulher e a filha levantaram-se logo da cama muito assustadas;
  - nesse momento, o arguido empunhava um garfo de trinchar em aço inox, com cerca de 35,50 cm, de comprimento, com um cabo de plástico com 12,50 cm;
  - após estarem a falar, o telemóvel da mulher tocou, tendo o arguido perguntado quem era, ao que a mesma respondeu que era a sua irmã;
  - não tendo ficado satisfeito com a resposta, o arguido atirou-se à ofendida, jogando-a para cima da cama;
  - simultaneamente, pegou no garfo que tinha levado e, com este, atingiu-a em várias partes do corpo, nomeadamente na boca, pescoço, costas e mãos;
  - ao ver o arguido a agredir desta forma a sua mãe, a filha menor de ambos, *AR*, começou a chorar e a gritar por socorro;
  - vendo que este não cessava com as agressões, atirou-se para cima dele, tentando retirar-lhe o garfo das mãos e puxando-o pelo pescoço;
  - o arguido ‘agiu voluntária, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei’;
- não podia o acórdão recorrido ter concluído que o comportamento do arguido representou uma tentativa quase desesperada de reatar a sua relação com a ofendida, pois, mesmo aceitando-se que foi a circunstância de ‘não ter ficado satisfeito com a resposta’ [de que seria a irmã da mulher a tentar ligar-lhe pelo telemóvel] que determinou que ‘se atirasse à ofendida’, há-de conceder-se que a hora escolhida pelo arguido, o modo como forçou a entrada e a exibição do garfo de trinchar, não configura o método adequado a reatar a sua relação com a *MR*, mesmo que de ‘tentativa desesperada’ se tratasse, sendo certo, aliás, que tudo as deixou ‘muito assustadas’ e que, ‘mercê do comportamento do arguido, a ofendida vivia em permanente clima de terror, receando que o arguido irrompesse de novo pela sua residência e a agredisse ou atentasse contra a sua vida’.
- II - E tinha razão para isso. Na verdade, como resulta da matéria de facto provada, o arguido foi condenado, por sentença transitada em julgado, em 21-01-2003, pela prática de um crime de «maus tratos a cônjuge», a ofendida *MR*, por factos ocorridos entre os anos de 1996 e 2001, na pena de 15 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos – suspensão que foi revogada por despacho judicial, transitado em julgado em 27-01-2007, tendo o arguido cumprido a pena de prisão –, e, por acórdão transitado em julgado em 20-12-2005, pela prática de um crime de «maus tratos a cônjuge», a ofendida *MR*, por factos ocorridos entre os anos de 2003 e 2005, na pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, com sujeição do arguido a plano de readaptação social, e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ainda na pena acessória de afastamento do domicílio conjugal também pelo período de 2 anos.

- III - O acórdão recorrido não devia, igualmente, ter optado pela suspensão da execução da pena [de 18 meses de prisão] aplicada ao arguido, pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, n.º 1, e 146.º, n.º 2, ambos do CP, com referência à al. h) do n.º 2 do art. 132.º do mesmo diploma legal, uma vez que:
- os factos objecto dos presentes autos tiveram lugar na madrugada de 08-01-2006, escassos 18 dias depois do trânsito em julgado desta última condenação e, portanto, do início do cumprimento da pena de suspensão, com 'afastamento do domicílio conjugal' e 'plano de readaptação social direccionado para o tratamento do alcoolismo, que deverá contemplar as obrigações de não consumir bebidas alcoólicas e de sujeição a pertinentes exames para detectar eventuais consumos';
  - a matéria de facto provada também não fornece qualquer indício – quer decorrente do comportamento prisional, quer do resultado de tratamento aí eventualmente ministrado para afastar o arguido do excesso de consumo de álcool – que suporte o juízo, aceite pela decisão, no sentido de que 'o cumprimento da referida pena serviu, em princípio, para o arguido interiorizar as regras da convivência social';
  - a decisão também não dá nota de, no julgamento, o arguido ter confessado ou assumido a conduta delituosa por que veio a ser condenado, nem há notícia de ter havido actos demonstrativos de arrependimento (nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, da situação criada);
  - a consideração das fortes exigências de prevenção geral que o caso demanda conduz a solução diversa. Disso mesmo a decisão recorrida dá conta, afirmando que 'as exigências de prevenção geral neste tipo de crime são intensas, dado o número crescente de crimes relacionados com violência doméstica que ocorrem diariamente', e, a propósito deste caso, que a comunidade tem vindo a assistir, ao longo de quase dez anos – com dois pequenos intervalos de tempo que o registo criminal permite admitir – a sucessivas agressões físicas e maus tratos do arguido sobre a cónjuge, sem que as anteriores decisões judiciais condenatórias (e a intervenção dos serviços formais de controlo social) tenham conseguido estabilizar as expectativas comunitárias na eficácia das normas penais (sucessivamente violadas);
  - a ponderação dos traços da personalidade do agente (patenteados nos crimes), das condições da sua vida, da sua conduta anterior (hábitos alcoólicos, com dinâmica agressiva) e posterior ao crime (não assumpção dos factos, falta de interiorização do desvalor da conduta), bem como das circunstâncias deste (cometido de noite, com instrumento perigoso, na casa da ofendida – de onde estava judicialmente impedido de se aproximar – e na frente da filha de ambos), não permite o juízo de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição: protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade (arts. 50.º e 40.º do CP).

09-01-2008

Proc. n.º 4082/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Santos Cabral

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***

**Âmbito da providência**

**Excepcional complexidade**

**Prazo da prisão preventiva**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Regime concretamente mais favorável**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- II - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus* há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável –, integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP (cf. Ac. do TC de 24-09-2003, *in Proc.* n.º 571/03).
- III - Numa situação em que:
- o arguido encontra-se em prisão preventiva desde 02-01-2006;
  - o processo foi declarado de excepcional complexidade na 1.ª instância, por despacho do JIC, em 05-07-2006;
  - os crimes por que o arguido foi condenado (homicídio qualificado, homicídio qualificado na forma tentada, 2 crimes de roubo qualificado) são puníveis com pena de prisão superior a 8 anos, com excepção do crime de furto qualificado (de veículo), punível com pena de prisão de 2 a 8 anos, mas apesar disso integrado, de forma específica ou autónoma, na amplitude normativa;
  - o arguido encontra-se condenado na pena única de 19 anos de prisão, em cúmulo das penas parcelares aplicadas por aqueles crimes;
  - o acórdão condenatório encontra-se em recurso no Tribunal da Relação; no âmbito da redacção dada ao art. 215.º do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, a prisão preventiva mantém-se dentro do prazo fixado por lei, que só terminará em 02-05-2009 (cf. art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2, al. b), e 3, do CPP).
- IV - Com referência aos identificados crimes por que o peticionante foi condenado, e tendo em conta a declaração de excepcional complexidade dos autos, seria de 4 anos a duração do prazo máximo da prisão preventiva, na versão do art. 215.º do CPP anterior à vigência da Lei 48/2007, de 29-08, ocorrendo o termo de tal prazo em 02-01-2010.
- V - Verifica-se, pois, que o regime decorrente da Lei 48/2007 surge mais favorável para o arguido, por lhe reduzir o prazo máximo da prisão preventiva relativamente ao contemplado no art. 215.º do CPP na redacção anterior, sendo assim de optar por aquele novo regime.
- VI - Contudo, porque, mesmo face a este último, ainda não decorreu o prazo máximo da prisão preventiva, o requerente se encontra preso na sequência de decisão judicial proferida por entidade competente, e por facto pelo qual a lei o permite, a providência de *habeas corpus* é manifestamente infundada.

09-01-2008

Proc. n.º 5/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Dupla conforme**

**Admissibilidade de recurso**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Manifesta improcedência**

**Rejeição de recurso**

**Audiência de julgamento**

**Conferência**

**Exame preliminar**

**Notificação**

**Princípio do contraditório**

**Fundamentação**

**Exame crítico das provas**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Livre apreciação da prova**

- I - Actualmente, após a revisão do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, designadamente da al. f) do n.º 1 do art. 400.º, é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação, proferido em recurso, que confirme decisão cumulatória que haja condenado o arguido em pena [única] superior a 8 anos de prisão, ainda que aos crimes parcelarmente considerados seja aplicável pena de prisão inferior a 8 anos, embora, no caso e no que respeita à medida concreta da pena, o recurso fique limitado à pena conjunta resultante do cúmulo.
- II - Sendo o recurso interposto em 29-10-2007 é-lhe aplicável tal regime.
- III - A avaliação sumária do insucesso do recurso – conducente à sua rejeição por manifesta improcedência (art. 420.º, n.ºs 1 e 3, do CPP) – não exclui que a decisão possa ir além da especificação sucinta dos fundamentos da decisão, tendo em vista convencer os sujeitos processuais da razão de ser da manifesta improcedência. Nestas situações, não se torna legalmente necessária uma mais completa fundamentação da decisão, mas a existir não prejudica – antes favorece, porque melhor a explica – a manifesta improcedência.
- IV - Considerando o Tribunal da Relação que o recurso era manifestamente improcedente, não havia lugar a audiência, mas sim a conferência (art. 419.º, n.º 4, al. a), do CPP).
- V - Não tem, pois, fundamento legal a questão suscitada das nulidades advindas da não realização da audiência, nem da inconstitucionalidade alegada decorrente do não exercício do contraditório – que se manifestou necessariamente na motivação do recurso em que se impugnou a decisão recorrida.
- VI - Por outro lado, inexistente obrigatoriedade legal de notificação do despacho de exame preliminar em que se suscita a questão da rejeição, ou seja, o exame preliminar não é submetido ao princípio do contraditório. Somente o parecer do MP, a que se alude no art. 417.º, n.ºs 1 e 2, do CPP (antes do exame preliminar pelo relator), possibilita o exercício do contraditório, nos termos do n.º 2 do referido preceito.
- VII - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar erros *in judicando* ou *in procedendo*, reexaminando decisões proferidas por jurisdição inferior. Ao tribunal superior pede-se que aprecie a decisão à luz dos dados que o juiz recorrido possuía.
- VIII - Através da exigência de fundamentação consegue-se que as decisões judiciais se imponham não por força da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz (Marques Ferreira, *in* Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 230). Ao mesmo tempo, permite-se a plena observância do princípio do duplo grau de jurisdição, podendo o tribunal superior verificar se, na sentença, se seguiu um processo lógico e racional de apreciação da prova, ou seja, se a decisão recorrida não se mostra ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 294), sem olvidar que, face aos princípios da oralidade e da imediação, é o tribunal de 1.ª instância aquele que está em melhores condições para fazer um adequado uso do princípio de livre apreciação da prova.
- IX - Antes da vigência da Lei 59/98, de 25-08, entendia-se que o art. 374.º, n.º 2, do CPP não exigia a explicitação e valoração de cada meio de prova perante cada facto, mas tão-só uma exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, não impondo a lei a menção das inferências indutivas levadas a cabo pelo tribunal ou dos critérios de valoração das provas e contraprovas, nem impondo que o julgador expusesse pormenorizadamente o raciocínio lógico que se encontrava na base da sua convicção, pelo que somente a ausência total da referência às provas que formaram a fonte da convicção do tribunal constituía violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP, a acarretar nulidade da decisão nos termos do art. 379.º do mesmo diploma legal.
- X - Actualmente, face à nova redacção do n.º 2 do art. 374.º do CPP – introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, e inalterada pela Lei 48/2007, de 29-08 –, é indiscutível que tem de ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

feito um exame crítico das provas, ou seja, é necessário que o julgador esclareça “quais foram os elementos probatórios que, em maior ou menor grau, o elucidaram e porque o elucidaram, de forma a que se possibilite a compreensão de ter sido proferida uma dada decisão e não outra”.

- XI - O dever constitucional de fundamentação da sentença (art. 205.º, n.º 1, da CRP) basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como com o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas também dos elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que aquela se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- XII - A fundamentação decisória não tem que preencher uma extensão épica, sem embargo de dever permitir ao seu destinatário directo e à comunidade mais vasta de cidadãos, que sobre o julgado exerce um controlo indirecto, apreender o raciocínio que conduziu o juiz a proferir tal decisão. Não basta, pois, uma mera referência dos factos às provas, torna-se necessário um correlacionamento dos mesmos com as provas que os sustentam.
- XIII - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação. Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, acolheu a fundamentação do acórdão recorrido que se apresenta detalhada, justificando-o na parte respectiva, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, sendo que a discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.
- XIV - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância. Dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos em recurso e das provas que impõem decisão diversa (e não indiscriminadamente de todas as provas produzidas em audiência).
- XV - O recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127.º do CPP. A livre apreciação da prova é indissociável da oralidade com que decorre o julgamento em 1.ª instância. O art. 127.º indica um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e da imediação na recolha da prova.

09-01-2008

Proc. n.º 4457/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Estabelecimento prisional</b> <b>Reincidência</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Pena de expulsão</b> <b>Perda de bens a favor do Estado</b></p>
--

- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, constitui a tipologia matricial normal do crime de tráfico de estupefacientes, abrangendo as condutas aí descritas.
- II - O art. 24.º do mesmo diploma, agrava a pena pela verificação de determinadas circunstâncias que intensificam a ilicitude.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - O art. 25.º do citado Decreto-Lei prevê a existência de circunstâncias, entre as quais as referidas no preceito, que diminuem a ilicitude do facto de forma considerável, e, por isso atenua a punição.
- IV - A detenção de droga, no interior de um estabelecimento prisional, por um recluso, em cumprimento de pena, não é circunstância bastante de *per se* que agrave automaticamente a punição, qualificando o crime.  
É preciso que resulte do facto verificado que essa detenção de estupefaciente se traduz numa conduta dolosa do agente com vista a potencial produção do resultado desvalioso que levou o legislador a autonomizar o especial agravamento.  
Trata-se de um crime de perigo abstracto em que a conduta legalmente configurada é susceptível de criar perigo para o bem jurídico protegido e, que apenas em concreto, na avaliação global do facto, se pode determinar a identificação do ilícito típico (como por ex., se a detenção de droga era destinada a ser comercializada ou disseminada pela população prisional).
- V - Considerando a decisão recorrida que o arguido, detinha, dentro de um bolso, na sua cela, no estabelecimento prisional onde se encontrava, em cumprimento de pena, 15 sacos de plástico contendo heroína, com o peso líquido de 14,846 g, e não se provando que destinasse tal produto a posterior venda ou cedência a terceiros, embora essa quantidade de droga, “de acordo com os critérios da experiência comum, pudesse dar para várias dezenas de doses individuais”, e, apesar de o arguido saber que detinha heroína dentro de uma prisão, conhecendo as características estupefacientes desta substância e, que agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo a sua conduta proibida, depois de ter sofrido três condenações em penas superiores a seis meses, não confere só por si agravamento da ilicitude, uma vez que não vêm provados factos donde resulte que o arguido representou e tinha consciência da força agravativa daquela circunstância (art. 16.º, n.º 1, do CP).
- VI - Ainda que a droga apreendida pudesse dar para várias dezenas de doses individuais, também não podia presumir-se que o arguido detivesse aquela quantidade de droga apreendida, para comercialização ou simples disseminação pela população prisional daquela cadeia, por de tal presunção resultar agravamento da responsabilidade criminal do arguido; seria uma presunção de culpa, não consentida por lei.
- VII - Porém, a referida quantidade de droga apreendida ao arguido não pode considerar-se diminuta ou de pouca gravidade ou relevância e a circunstância do tráfico ser exercido em estabelecimento prisional é suficientemente forte para impedir que a imagem global do facto seja de uma ilicitude acentuadamente diminuída, uma vez que menospreza, desde logo, a natureza e objectivos funcionais desse estabelecimento.
- VIII - Daí que não se verifique o crime de tráfico de menor gravidade, tipificado no art. 25.º do DL 15/93.  
*Conditio sine qua non* da verificação deste ilícito é a diminuição da ilicitude do facto de forma considerável, ou, como diz a lei, consideravelmente diminuída, que somente através da valoração global do facto, nomeadamente na ponderação das circunstâncias indicadas exemplificativamente no preceito se poderá aquilatar.
- IX - O art. 75.º, n.º 1, do CP, explicita o fundamento da agravamento especial da pena, radicado no agravamento da culpa, resultante do facto de o delinquente dever ser censurado por a condenação ou condenações anteriores não terem constituído suficiente advertência contra o crime.
- X - A censura do delinquente por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores pressupõe e implica uma íntima conexão entre os crimes reiterados, conexão que poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga, segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução [cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 269, embora com a advertência de que a conexão poderá ser excluída, face a certas circunstâncias, entre elas, o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, por impedirem de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores], a significar que o juízo necessário quanto à verificação deste pressuposto material da reincidência é distinto, consoante estejamos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

perante reincidência homótopa ou própria ou reincidência polítropa ou imprópria (v. Ac deste Supremo e Secção de 28-02-2007, *in Proc. n.º 9/07*).

- XI - A recidiva criminosa pode resultar de causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, caso em que, obviamente, inexistente fundamento para a agravação da pena, visto não poder afirmar-se uma maior culpa referida ao facto. Nesse caso não se está perante um reincidente, antes face a um simples multiocasional.
- XII - Em todas as situações, será decisivo saber se, perante as circunstâncias, deve censurar-se o agente por não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, sendo certo que o pressuposto material do critério essencial dessa censura, está, atentas as circunstâncias do caso, na referida íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se endogenamente relevante na ponderação daquela censura e da consequente culpa.
- XIII - Vindo provada íntima conexão entre os crimes constantes das condenações anteriores e o constante da condenação *sub judicio*, todos eles respeitantes ao crime de tráfico de estupefacientes, tendo já na última condenação anterior à dos presentes autos, o arguido sido condenado como reincidente pela autoria de um crime de tráfico de estupefacientes na forma agravada e, revelando a sua conduta que ao praticar os factos provados decidiu ignorar as anteriores condenações e o período de reclusão a que foi submetido, os quais lhe foram indiferentes, optando pela delinquência na prática de ilícitos de idêntica conexão, resulta pertinente, a agravação da sua culpa pelo facto, o que implica a procedência da reincidência, uma vez que vêm preenchidos os requisitos formais e material de tal instituto.
- XIV - A reincidência implica a agravação especial da pena, nos termos do art. 76.º do CP. Em caso de reincidência, segundo determina o art. 76.º, n.º 1, do CP, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado. A agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.
- XV - O art. 72.º, n.º 1, do CP dispõe que o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, sendo consideradas entre outras as circunstâncias enumeradas no n.º 2 do preceito.
- XVI - Uma vez que os tipos legais de crime estabelecem penas actualizadas, adequadas à protecção de bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, a atenuação especial da pena só deverá ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) torna concludente que a moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo não é adequada à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial.
- XVII - Salvo os casos de atenuação especial da pena expressamente previstos na lei, inexistindo circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, não é caso de aplicação da atenuação especial da pena.
- XVIII - «A medida da pena é fornecida pela medida da necessidade de tutela de bens jurídicos, isto é, pelas exigências de prevenção geral positiva (moldura de prevenção)», vindo a ser definitiva e concretamente estabelecida «em função das necessidades de prevenção especial de socialização do agente ou, sendo estas inexistentes, das necessidades de intimidação e de segurança individuais», sendo que «a culpa não fornece a medida da pena, mas indica o limite máximo da pena que em caso algum pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas» - cf. Anabela Miranda Rodrigues, *O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena*, RPCC, 12.º, 2 (Abril/Junho 2002).
- XIX - Considerando a ilicitude do facto – detenção de 15 sacos de plástico contendo heroína, com o peso líquido de 14,846 g –, sendo a heroína um dos estupefacientes mais perniciosos para a saúde pública e, as fortes exigências de prevenção geral na defesa do ordenamento jurídico perante a necessidade e expectativas contrafáticas de restabelecimento da norma violada no âmbito da dissuasão da prática do crime de tráfico de estupefacientes; modo de execução (dentro do bolso); forte intensidade do dolo; desconhecimento dos fins ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

motivos determinantes, a condição pessoal e económica do arguido, a sua falta de preparação para manter conduta lícita face às condenações anteriores em pena de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes, a reclamar exigências acrescidas de prevenção especial de socialização, face à reincidência, tudo no limite da culpa, conclui-se que a pena de sete anos de prisão se mostra concretamente adequada à punição de um arguido recluso que praticou o crime no estabelecimento prisional.

XX - É garantia constitucional, relativamente a efeitos das penas, que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos – art. 30.º, n.º 4, da CRP.

Tal normativo encontra-se concretizado na lei ordinária, no art. 65.º, n.º 1, do CP.

XXI - O art. 34.º do DL 15/93 determina: Sem prejuízo do disposto no art. 48.º, em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 10 anos, observando-se as regras comunitárias quanto aos nacionais, dos Estados membros da Comunidade Europeia.

XXII - Actualmente, a expulsão do território nacional de estrangeiros, é regulada pela Lei 23/2007, de 04-07, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e revogou o DL 244/98, de 08-08, com as alterações introduzidas pela Lei 97/99, de 26-07, pelo DL 4/2001, de 10-01, e pelo DL 34/2003, de 25-02 (art. 218.º, n.º 1, al. c), da referida Lei).

XXIII - A pena acessória de expulsão “pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal” – n.º 2 do art. 151.º.

Todavia, sem prejuízo do exposto, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional – n.º 3 do mesmo preceito.

XXIV - Verificando-se que, apesar da gravidade dos factos praticados pelo arguido e da provada reincidência, o mesmo encontra-se fortemente inserido na vida social portuguesa, pois que, antes de ser detido, trabalhava como servente de pedreiro, auferindo, em média, cerca de € 500 por mês e, vivia em casa arrendada, a qual lhe acarretava a despesa mensal fixa de € 225, que dividia com uma irmã, com quem repartia a casa; tem dois filhos de 15 e 14 anos, respectivamente que vivem com a mãe, em Cabo Verde e para os quais envia dinheiro, sempre que pode; tem como habilitações literárias o 3.º ciclo que concluiu no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, não pode concluir-se pela existência de elementos bastantes e determinantes de que a sua conduta globalmente considerada em concreto, constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional que justifique a aplicação da pena acessória de expulsão do arguido do território nacional.

XXV - A Lei 5/2002, de 11-01, que estabeleceu medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procedeu à alteração de diversos diplomas legais, consagrou no art. 1.º um regime especial de perda de bens a favor do Estado, relativamente a vários crimes, entre os quais, o de:

a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos arts. 21.º a 23.º e 28.º do DL 15/93, de 22-01.

XXVI - Em caso de condenação pela prática de crime referido no art. 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito – art. 7.º, n.º 1, da referida Lei.

XXVII - A presunção estabelecida no art. 7.º é, porém, ilícita se se provar a origem dos bens nos termos do n.º 3 do art. 9.º.

XXVIII - O n.º 3 do mesmo art. 7.º diz que “consideram-se sempre como vantagens de actividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos com bens que estejam nas condições previstas no artigo 111.º do Código Penal”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Mas, constando como não provado, que a quantia monetária de € 145 (cento e quarenta e cinco euros), detida, era proveniente da actividade de venda de droga e que o arguido utilizava o telemóvel, o carregador e os cartões, para obter de terceiros não identificados, o produto estupefaciente, não pode aplicar-se o disposto no n.º 3 do referido art. 7.º.

XXIX - Ainda assim, mesmo que não tenha havido prova dessa factualidade, não fica excluída a presunção *ope legis*, da sua verificação, por força do art. 7.º, n.º 1, da Lei 5/2002.

XXX - Sendo caso de verificação da presunção não ilidida, e, não constituindo presunção de culpa, deviam os factos que a integram ser dados como provados com fundamento em tal meio de prova – v. arts. 349.º e 350.º do CC e 125.º do CPP.

XXXI - Vindo, porém, provado que o arguido, antes de ser detido, trabalhava como servente de pedreiro, auferindo, em média, cerca de € 500 por mês e, tendo em conta o valor e objectos que lhe foram apreendidos, é de concluir inexistir diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, ou seja não é de concluir pela existência da presunção estabelecida no art. 7.º, por inexistência do respectivo pressuposto fáctico-patrimonial.

E, como a natureza da quantia e objectos apreendidos, bem como as circunstâncias do caso (face aos factos não provados), não põem em risco a segurança das pessoas, a moral ou ordem públicas, nem oferecem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, e, não vindo provada uma relação de instrumentalidade ou funcionalidade entre esses bens apreendidos e o ilícito dos autos, também não é de aplicar a perda de tais bens nos termos da regra geral do art. 109.º do CP.

16-01-2008

Proc. n.º 4638/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p><b>Fins das penas</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b> <b>Princípio da culpa</b></p>
--

- I - O ponto de partida das finalidades das penas com referência à tutela necessária dos bens jurídicos, reclamada pelo caso concreto e com significado prospectivo, encontra-se nas exigências da prevenção geral positiva ou de integração, em que a finalidade primária da pena é o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento criminal.
- II - O ponto de chegada está nas exigências de prevenção especial, nomeadamente da prevenção especial positiva ou de socialização, ou, porventura, da prevenção negativa, função que se assume por excelência no âmbito das medidas de segurança.
- III - Tal desiderato sobre as penas integra o programa político-criminal legitimado pelo art. 18.º, n.º 2, da CRP, que o legislador penal acolheu no art. 40.º do CP, determinando, porém, o seu n.º 2 que «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa», o que significa que não pode haver pena sem culpa nem pena acima da culpa.
- IV - Com efeito, o princípio da culpa «não vai buscar o seu fundamento axiológico a uma qualquer concepção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal. A culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena; e é precisamente esta circunstância que permite uma correcta incidência da ideia de prevenção especial positiva ou de socialização» – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 56.
- V - Do ponto de vista da culpa, e, em síntese: «A verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efectivamente numa incondicional proibição de excesso; a culpa não é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fundamento de pena, mas constitui o seu limite inultrapassável: o limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações ou exigências preventivas – sejam de prevenção geral positiva de integração ou antes negativa de intimidação, sejam de prevenção especial positiva de socialização ou antes negativa de segurança ou de neutralização. A função da culpa, deste modo inscrita na vertente liberal do Estado de Direito, é por outras palavras, a de estabelecer o máximo de pena ainda compatível com as exigências de preservação da dignidade da pessoa e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade nos quadros de um Estado de Direito democrático. E a de, por esta via, constituir uma barreira intransponível ao intervencionismo punitivo estatal e um veto incondicional aos apetites abusivos que ele possa suscitar» – cf. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, 2001, págs. 109 e ss..

16-01-2008

Proc. n.º 4571/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges (*tem voto de vencido quanto à medida concreta da pena, que manteria*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

**Recurso de revisão**  
**Diligências de prova**  
**Reclamação**

- I - O despacho que se pronuncia sobre diligências requeridas relativamente ao fundamento do processo de revisão é uma decisão que ordena actos dependentes da livre resolução do tribunal, da qual não é admissível recurso – art. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Somente depois de operada a remessa do processo do recurso de revisão a este Supremo Tribunal, após completadas as diligências e acompanhado de informação sobre o mérito do pedido, é que o STJ, em sede de apreciação daquele recurso, poderá aquilatar sobre a pertinência de alguma diligência requerida, como decorre do art. 455.º, n.º 4, do CPP: se o tribunal entender que é necessário proceder a qualquer diligência ordena-a, indicando o juiz que a ela deve presidir.
- III - Assim, a pretensão do requerente, ao reclamar, em processo autónomo, perante o STJ, a nulidade do despacho do Juiz instrutor do recurso de revisão sobre indeferimento de diligência solicitada – envio de cópia de acção encoberta pela PJ –, constitui um incidente anómalo, que não tem qualquer suporte legal, não sendo processualmente admissível a sua apreciação desenraizada da apreciação global do recurso de revisão.

16-01-2008

Proc. n.º 4559/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Manifesta improcedência**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da igualdade de armas**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Comunicação ao arguido**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**

**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial (e não formal), visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, como é o do recurso para o STJ em que o recorrente discute matéria de facto e o modo como as instâncias apreciaram e decidiam sobre a matéria de facto, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.
- II - O princípio do contraditório, com assento constitucional (art. 32.º, n.º 5), impõe que seja dada a oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte, nomeadamente que seja dada ao acusado a efectiva possibilidade de contrariar e contestar as posições da acusação.
- III - A construção da verdadeira autonomia substancial do princípio do contraditório impõe que seja concebido e integrado como princípio ou direito de audiência, dando «oportunidade a todo o participante processual de influir através da sua audição pelo tribunal no decurso do processo» – cf. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1974, pág. 153.
- IV - O princípio do contraditório, colocado como integrante e central nos direitos do acusado (apreciação contraditória de uma acusação dirigida contra um indivíduo), tem sido interpretado como exigência de equidade, no sentido em que ao acusado deve ser proporcionada a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar e produzir as provas em condições que lhe não coloquem dificuldades ou desvantagens em relação à acusação.
- V - O princípio tem, assim, uma vocação instrumental da realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas: numa perspectiva processual, significa que não pode ser tomada qualquer decisão que afecte o arguido sem que lhe seja dada a oportunidade para se pronunciar; no plano da igualdade de armas na administração das provas, significa que qualquer um dos sujeitos processuais interessados, nomeadamente o arguido, deve ter a possibilidade de convocar e interrogar as testemunhas nas mesmas condições que os outros sujeitos processuais (a “parte” adversa).
- VI - A interposição do recurso não concede, por si, o direito a um determinado modo de conhecimento do recurso de entre os previstos na lei de processo; o tribunal *ad quem*, na interpretação e avaliação que fizer sobre a motivação e os fundamentos, pode considerar que o recurso é manifestamente destituído de fundamento, rejeitando-o em consequência.
- VII - Sendo um modo de conhecimento e apreciação sobre os fundamentos de um recurso, a rejeição substancial não apresenta problemas específicos no âmbito do contraditório, nem constitui violação do princípio.
- VIII - Neste modelo de decisão, o recorrente pode apresentar os fundamentos na motivação, sem qualquer limitação e por um modo que não o coloca em situação de desvantagem em relação ao MP. Não existe, por isso, qualquer limitação do contraditório.
- IX - Por isso, também a invocação, da recorrente, de inconstitucionalidade da norma do art. 420.º, n.º 1, do CPP é destituída de fundamento.
- X - Se determinados factos não constam da acusação mas resultam da discussão da causa, e têm relevo para a decisão, mesmo que a alteração não seja substancial, não podem ser valorados desfavoravelmente se ao arguido não tiver sido dada a possibilidade de sobre eles se pronunciar, dispondo do tempo «estritamente necessário» à preparação da defesa, salvo no caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa – art. 358.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- XI - A fundamentação da sentença consiste na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram o sentido («fundamentaram») a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

decisão, pois que as decisões judiciais não podem impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz – cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 289.

- XII - A fundamentação adequada e suficiente da decisão constitui uma exigência do moderno processo penal e realiza uma dupla finalidade: em projecção exterior (extraprocessual), como condição de legitimação externa da decisão, pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor, e motivos que determinaram a decisão; em outra perspectiva (intraprocessual), a exigência de fundamentação está ordenada à realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos – para reapreciar uma decisão, o tribunal superior tem de conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico nela contido e que determinou o sentido da decisão (os fundamentos) formulando depois, sobre tais fundamentos, o seu próprio juízo.
- XIII - Em matéria de facto, a fundamentação remete, como refere o segmento final do n.º 2 do art. 374.º do CPP (acrescentado na reforma do processo penal operada pela Lei 59/98, de 25-08), para a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- XIV - O “exame crítico” das provas constitui uma noção com dimensão normativa, com saliente projecção no campo que pretende regular – a fundamentação em matéria de facto –, mas cuja densificação e integração faz apelo a uma complexidade de elementos que se retiram, não da interpretação de princípios jurídicos ou de normas legais, mas da realidade das coisas, da mundividência dos homens e das regras da experiência; a noção de “exame crítico” apresenta-se, nesta perspectiva fundamental, como categoria complexa, em que são salientes espaços prudenciais fora do âmbito de apreciação próprio das questões de direito.
- XV - O exame crítico consiste na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção (cf., v.g., Ac. do STJ de 30-01-2002, Proc. n.º 3063/01).
- XVI - O rigor e a suficiência do exame crítico têm de ser aferidos por critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita exteriorizar as razões da decisão e o processo lógico, racional e intelectual que lhe serviu de suporte.
- XVII - No que respeita à fundamentação da decisão sobre a matéria de facto – a que se refere especificamente a exigência da parte final do art. 374.º, n.º 2, do CPP –, o exame crítico das provas permite (é a sua função processual) que o tribunal superior, fazendo intervir as indicações extraídas das regras da experiência e perante os critérios lógicos que constituem o fundo de racionalidade da decisão, a reexamine para verificar da (in)existência dos vícios da matéria de facto a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP; o n.º 2 do art. 374.º impõe uma obrigação de fundamentação completa, permitindo a transparência do processo de decisão, sendo que a fundamentação da decisão do tribunal colectivo, no quadro integral das exigências que lhe são impostas por lei, há-de permitir ao tribunal superior uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão e do processo lógico que serviu de suporte ao respectivo conteúdo decisório (cf., nesta perspectiva, o Ac. do TC de 02-12-1998).
- XVIII - A obrigatoriedade de indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, e do seu exame crítico, destina-se, pois, a garantir que na sentença se seguiu um procedimento de convicção lógico e racional na apreciação das provas, e que a decisão sobre a matéria de facto não é arbitrária, dominada pelas impressões, ou afastada do sentido determinado pelas regras da experiência.
- XIX - No caso dos autos, tal como foi decidido no acórdão recorrido, estão enunciados, especificadamente, os meios de prova que serviram à convicção do tribunal, permitindo, no contexto ambiental, de espaço e de tempo, compreender os motivos e a construção do percurso lógico da decisão segundo as aproximações permitidas razoavelmente pelas regras da experiência comum. A aceitação pela Relação, como suficiente, da fundamentação da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- decisão da 1.<sup>a</sup> instância significa uma assunção do modelo e conteúdo da sentença apreciada, mostrando-se o seu próprio acórdão fundamentado.
- XX - A norma do art. 40.º do CP condensa em três proposições fundamentais o programa político-criminal sobre a função e os fins das penas: a) protecção de bens jurídicos; b) a socialização do agente do crime; c) constituir a culpa o limite da pena mas não o seu fundamento.
- XXI - O modelo do CP é de prevenção: a pena é determinada pela necessidade de protecção de bens jurídicos e não de retribuição da culpa e do facto. A fórmula impositiva do art. 40.º determina, por isso, que os critérios do art. 71.º e os diversos elementos de construção da medida da pena que prevê sejam interpretados e aplicados em correspondência com o programa assumido na disposição sobre as finalidades da punição.
- XXII - O modelo de prevenção acolhido – porque de protecção de bens jurídicos – estabelece que a pena deve ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva, e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- XXIII - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- XXIV - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- XXV - Os tráficos de estupefacientes são comunitariamente sentidos como actividades de largo espectro de afectação de valores sociais fundamentais, e de intensos riscos para bens jurídicos estruturantes, e cuja desconsideração perturba a própria coesão social, não só pelo enorme perigo e dano para a saúde dos consumidores de produtos estupefacientes, como por todo o cortejo de fracturas sociais que lhes anda associado, quer nas famílias, quer decorrente de infracções concomitantes, quer ainda pela corrosão das economias legais com os ganhos ilícitos resultantes das actividades de tráfico.
- XXVI - A dimensão dos riscos e das consequências faz surgir, neste domínio, uma particular saliência das finalidades de prevenção geral – prevenção de integração para recomposição dos valores afectados e para a afirmação comunitária da validade das normas que, punindo as actividades de tráfico, protegem tais valores.
- XXVII - Neste aspecto, o segmento particular da modalidade de acção constituído pela utilização e intervenção dos chamados “correios” exige uma ponderação específica: por um lado, a utilização de transportadores segmentados, em avulsa prestação de serviços, acentua a ilicitude por parte de quem utiliza o método como instrumento das actividades de tráfico de maior escala, com controlo de riscos através da diversificação de meios; mas, por outro lado, o do transportador avulso, a ilicitude assume menor dimensão nas situações em que se não demonstre que esteja também integrado no conjunto ou na organização da rede de tráfico e distribuição e se trate de uma intervenção isolada e não contextual. Por regra, o “correio” constitui um mero instrumento de outrem e um elo menor, funcionando como simples prestador avulso de um serviço, desligado da organização, dos donos do negócio e não participante dos proventos da actividade.
- XXVIII - As exigências de prevenção geral, medidas pelo modo de exteriorização da ilicitude no contexto de um simples transporte, e em actuação parcelar desinserida de um plano, são, assim, menores do que nas normais actividades de tráfico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XXIX - Tudo ponderado, tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão (e não de 7 anos de prisão, como decidiram as instâncias), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade coreana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente da Guiné-Bissau, trazendo consigo, no interior de uma mala, cocaína, com o peso líquido total de 3051,977 g.

XXX - No caso, é de afastar a suspensão da execução da pena, pois as finalidades da punição, designadamente as exigentes finalidades de prevenção geral, não poderão ser adequadamente realizadas pela simples censura do facto e ameaça da punição, uma vez que as condições de vida da recorrente, sem qualquer apoio em Portugal, não possibilitam o cumprimento de condições que seriam inerentes à suspensão, nem haveria, com o regresso da recorrente ao seu país, verificação sobre o seu cumprimento.

16-01-2008

Proc. n.º 4565/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Crime continuado**

**Pressupostos**

**Culpa**

**Concurso de infracções**

**Violação**

**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

- I - Pressuposto da continuação criminosa será a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito. Importará então determinar as situações exteriores típicas que, preparando as coisas para a repetição da actividade criminosa, diminuem consideravelmente o grau de culpa do agente.
- II - Assim, a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação de acordo entre os sujeitos; a de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa; a de perdurar o meio apto para executar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa; ou a de o agente, depois de executar a resolução que tomara, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da actividade criminosa.
- III - Porém, não basta qualquer solicitação exterior, sendo necessário que ela facilite de maneira apreciável a reiteração criminosa; e, por outro lado, não poderá ser também suficiente que se verifique uma situação exterior normal ou geral que facilite a prática do crime: sendo normais, ou gerais, deve justamente o agente contar com elas para modelar a sua personalidade de maneira a permanecer fiel aos comandos jurídicos.
- IV - O arguido cometeu, em concurso real de infracções, dois crimes de violação p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, do CP, e não um desses crimes, na forma continuada, quando nenhum dos elementos apontados na decisão recorrida imprime a ideia de diminuição do patamar da culpa, sendo artificial a sua extrapolação como factor aglutinador de continuação criminosa: o grau de parentesco e a confiança daí derivada situam-se no plano do reforço da ligação pessoal que é conformada pela existência de uma ligação familiar, confiança e solidariedade que são a antítese do intuito inerente à actuação do arguido, sendo que o facto de o arguido ir muitas vezes a casa da ofendida e ter confiança com ela deveria, pelo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

contrário, aumentar o seu respeito pela situação de alguém que, para além de ter idade avançada (77 anos), é sua familiar próxima, e não pode considerar-se que o facto de o arguido entrar com frequência na casa da ofendida ou de esta se encontrar isolada consubstancie o lastro de justificação de uma menor inibição de comportamentos com reflexo a nível da culpa.

V - Perante a aplicação de uma pena conjunta de 4 anos de prisão, face à redacção do art. 50.º do CP introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, e ao disposto no art. 2.º daquele Código, importa considerar a aplicabilidade do regime de suspensão da execução da pena, cujo pressuposto básico será a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável, ou seja, que o tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da execução da pena de prisão aplicada são suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro. Tal conclusão terá de se fundamentar em factos concretos que apontem, de forma clara, para uma forte probabilidade de inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.

VI - Tendo em consideração que:

- os crimes cometidos assumem uma natureza incidental no percurso de vida do arguido que, anteriormente, em momento não determinado, foi condenado pela prática do crime de injúrias;

- o arguido tem uma condição social e económica modesta, sendo analfabeto, trabalhando à jorna na agricultura em terras de outrem, quadro socioeconómico que, não podendo funcionar como dirimente de uma responsabilidade penal intensa, denota, todavia, uma forma de viver pautada pelo enfrentar de difíceis exigências em termos de subsistência, em que, por vezes, a valoração ético-jurídica dos comportamentos é afectada pela linearidade e primariedade dos mesmos;

- o sopesar de tais factos faz ponderar e concluir que a censura dos mesmos, produzida na decisão emitida, e a ameaça de prisão, serão suficientes para que o arguido pautasse as suas opções de vida por considerações relevantes positivamente em termos de adequação ética, sendo certo que o ponderar da suspensão da execução da pena não se desadequa à protecção do bem jurídico violado, considerando as características do caso vertente;

- as exigências em termos de prevenção geral não são afectadas, de forma não suportável, com a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena;

é de optar pela aplicação dessa pena de substituição, por um período de 4 anos, condicionada à demonstração nos autos do pagamento do montante em que foi condenado em sede de danos não patrimoniais.

16-01-2008

Proc. n.º 4735/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

Oliveira Mendes (*vencido quanto ao ponto VI, por entender que, não beneficiando o arguido de qualquer circunstância de carácter atenuante, não é possível formular um juízo de prognose favorável, o que preclui a aplicação da pena de substituição em causa*)

**Medida da pena**

**Ilícitude**

**Culpa**

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

I - São fundamento da individualização da pena a importância do crime para a ordem jurídica violada (conteúdo da ilicitude) e a gravidade da reprovação que se deve dirigir ao seu agente por ter praticado tal delito (conteúdo da culpa).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Mas estes dois factores básicos para a individualização da pena não se desenvolvem paralelamente sem relação alguma: a culpa jurídico-penal afere-se, também, em função da ilicitude.
- III - A ilicitude e a culpa são, assim, conceitos graduáveis, entendidos como elementos materiais do delito. Isto significa, entre outras coisas, que a intensidade do dano, a forma de executar o facto e a perturbação da paz jurídica contribuem para dar forma ao grau de ilicitude; enquanto que a desconsideração, a situação de necessidade, a tentação, as paixões (que diminuem as facultades de compreensão e controle), a juventude, os transtornos psíquicos ou o erro devem ser tomados em conta para graduar a culpa.
- IV - O conteúdo da culpa ocupa o lugar preferencial entre os elementos fácticos de individualização da pena, que o CP coloca como directriz da actuação do juiz. Os motivos e objectivos do agente, a atitude interna que se reflecte no facto e a medida da infracção do dever são circunstâncias que revelam a vontade do agente a uma luz mais ou menos favorável, e como tal minoram ou aumentam o grau de reprovabilidade do crime.
- V - Para a individualização da pena, tanto na perspectiva da culpa como na da prevenção, é essencial a personalidade do agente, desde que mantenha relação com o facto.
- VI - O círculo de elementos fácticos de individualização de pena amplia-se substancialmente com a consideração da vida anterior do agente e da sua conduta posterior ao delito.
- VII - A avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social do jovem delincente tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstractas desligadas da realidade.
- VIII - Tal juízo terá de arrancar de um pressuposto incontornável, do qual também parte o legislador do regime penal especial para jovens, e que é o da efectiva possibilidade de reinserção do delincente.
- IX - Partindo deste pressuposto, a questão está em saber se o percurso de ressocialização poderá ser impulsionado por uma atenuação especial da pena, que constitui, também, uma afirmação de confiança na capacidade do arguido de escolher uma opção correcta de vida.
- X - Quando o percurso criminal e as condições sociais – nomeadamente a opção por actos criminais com um recorte já elaborado de violência e de eficiência e a integração em grupos marginais – ameaçam as virtualidades de uma sanção em que exigências de cunho educativo têm papel preponderante, está também posta em causa a aplicação do regime contido no DL 401/82, de 23-09, que deve ser afastada.
- XI - Assim, o jovem que se dedica a uma criminalidade grave e violenta (furtos, roubos e sequestros, nalguns se incluindo o uso de armas de fogo), própria de patamares superiores de criminalidade, deve, em princípio, ter a expectativa de ser tratado de acordo com a gravidade dos seus actos. A conformidade com uma visão permissiva e afiliativa de funcionamento da instituição penal em relação a jovens que têm de optar por percursos de vida diversos e de sinal contrário, não só é susceptível de criar uma falsa ideia de ausência de responsabilização penal como proporciona uma sucessiva escalada em termos de gravidade de comportamento.
- XII - O instituto da atenuação especial da pena, previsto no art. 72.º do CP, constitui uma válvula de segurança do sistema que permite responder a casos especiais, em que concorram circunstâncias que «diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada relativamente ao complexo normal» de casos que o legislador terá previsto e para os quais fixou os limites da moldura respectiva.
- XIII - A atenuação especial da pena só pode ser decretada – mas se puder deve sê-lo – quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude quer pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena vista no contexto e na realização dos fins das penas.
- XIV - A juventude e o bom comportamento, mesmo se estiverem demonstrados pela prova produzida, são insuficientes para que se caracterize um intenso esbatimento das

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

necessidades de prevenção, consequência de uma quebra da intensidade da culpa ou da ilicitude.

16-01-2008

Proc. n.º 4837/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

**Furto qualificado**  
**Tentativa**  
**Arrombamento**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de substituição**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, al. e), 22.º, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, ou seja, a de 1 mês a 5 anos e 4 meses de prisão, e tendo em consideração:
- as circunstâncias tidas em conta pelo acórdão recorrido, a saber, a gravidade objectiva dos factos, aferida pelo seu modo de cometimento e pelo valor dos bens e quantias monetárias de que os arguidos se propunham apropriar [*com o auxílio de uma chave de rodas e de um «macaco» para elevação de automóveis, quebraram o vidro, bem como a respectiva calha de suporte, de uma das portas principais do edifício onde funciona a sede da Junta de Freguesia de S..., porta essa que dá acesso ao bar da Associação Cultural, Recreativa e Desportiva de S..., e, pela abertura assim conseguida, introduziram-se no Bar da Associação, abriram a respectiva caixa registadora e dela retiraram a quantia de € 55; seguidamente, percorreram várias outras dependências, tendo quebrado o vidro de um guichet de acesso à sala onde funciona a sede da Junta, de onde retiraram a quantia de € 45, e, nesse mesmo compartimento, desligaram os fios através dos quais era efectuado o abastecimento de energia eléctrica a um computador, no valor de € 322,31, com o respectivo monitor, no valor de € 152,89, e teclado, e ainda uma impressora/fotocopiadora multifunções no valor de € 79,34, com o propósito de levarem consigo esses equipamentos, um dos quais, a impressora, ainda arrastaram até junto da porta], a recuperação imediata desses bens e quantias [*quando ainda se encontravam no interior do edifício, foram surpreendidos e detidos por militares da GNR*], a culpa dos arguidos, que é intensa, as suas circunstâncias de vida e passado criminal e finalmente as exigências de prevenção geral;*
  - os valores em causa, num total de € 100 em notas e moedas, para além de outros bens, como computador, monitor, impressora e fotocopiadora, no valor de € 554,54, tudo no valor global de € 654,54;
  - a recuperação, sem danos, dos bens;
  - a ausência de confissão em sentido próprio, pois, como se vê da fundamentação da matéria de facto, o recorrente «admitiu ter-se deslocado, juntamente com o arguido PS (que não compareceu em julgamento) e fazendo-se transportar num Renault 5 tripulado por este, à sede da Junta de Freguesia de S... com o propósito de se apoderarem de valores que aí se encontrassem, bem como o modo como ambos se introduziram no edifício da autarquia, limitando-se a sustentar que se apoderou apenas da quantia de 16 euros e que tencionava afectá-la à aquisição de produtos alimentares», sendo certo que a sua relevância seria praticamente nula, atendendo a que os arguidos foram surpreendidos de imediato;
  - o passado criminal do recorrente, no qual avultam sete condenações (respectivamente, por crimes de furto e de dano, por crimes de furto de uso de veículo e de furto simples, por crime de furto de uso, por crime militar, e as três últimas por crime de furto qualificado), as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- duas primeiras e a quarta em penas de multa, e as restantes em penas de prisão suspensas na sua execução;
- a circunstância de os factos em causa nestes autos (praticados em 11/12 de Novembro de 2006) terem sido cometidos no decurso do período de suspensão da execução da pena conjunta imposta;
  - o facto de, atendendo à data da prática dos ilícitos anteriores (entre 14-08-2000 e 22-11-2001), o arguido ter estado sem praticar crimes durante quase 5 anos;
- a pena de 10 meses de prisão fixada na 1.ª instância mostra-se adequada e equilibrada, não havendo lugar a intervenção correctiva deste STJ.
- II - Face ao disposto no art. 43.º do CP, na redacção decorrente da Lei 59/2007, de 04-09, e ao que estabelecem os arts. 29.º, n.º 4, da CRP, e 2.º, n.º 4, do CP, em matéria de sucessão de leis penais no tempo, coloca-se a questão de saber se se impõe a prisão efectiva como forma de impedir, prevenindo, a reincidência, ou se pode ter lugar a substituição por multa ou outra pena não detentiva.
- III - Afastada a opção por pena de multa, por inviável (apenas se sabe que o recorrente é solteiro, vive com uma amiga e trabalha, com carácter esporádico, como padeiro, desconhecendo-se a regularidade com que o faz e quanto percebe nessa actividade), há que ponderar a possibilidade de aplicação de suspensão da execução da pena, sabendo-se que o seu pressuposto material é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquento – que a simples censura do facto e a ameaça da pena (acompanhadas ou não da imposição de deveres e/ou regras de conduta) bastarão para o afastar da criminalidade –, prognóstico esse reportado ao momento da decisão e não ao momento da prática do facto.
- IV - E, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização –, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime: «estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de *prevenção geral* sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de **defesa do ordenamento jurídico**. Só por estas exigências se limita – mas por elas se limita *sempre* – o valor da *socialização em liberdade* que ilumina o instituto em causa» (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, § 520).
- V - Tendo em atenção que o recorrente manifesta alguma propensão para a prática de crimes de furto, demonstrando com a prática dos factos recentes que de nada lhe serviram as solenes advertências que lhe foram feitas por quatro ocasiões, e novamente aquando da fixação da pena conjunta, em Setembro de 2005, não sabendo ou não querendo aproveitar as oportunidades que sucessivamente lhe foram sendo concedidas, torna-se muito difícil, senão impossível, fazer um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do recorrente, não sendo, pois, de conceder a suspensão da execução da pena.

16-01-2008

Proc. n.º 3485/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Prazo de interposição de recurso**

**Rejeição de recurso**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - A nova redacção do art. 446.º do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, veio clarificar e transpor a solução constante do art. 438.º quanto ao prazo do recurso, dispondo-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

se no n.º 1 daquele art. 438.º (inalterado) que o recurso (para fixação de jurisprudência) é de interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

- II - O presente recurso foi interposto já na vigência da nova versão do art. 446.º do CPP, pelo que, tendo sido interposto antes do trânsito em julgado do despacho recorrido, é de o ter por inadmissível.
- III - Mas mesmo que se entendesse ser de colocar a questão de saber se seria aplicável a antiga versão, sempre seria de concluir pela aplicabilidade da lei nova, atento o disposto no art. 5.º do CPP e porque não se verifica qualquer dos impedimentos aí previstos: da aplicação da lei nova não resulta qualquer agravamento da situação processual dos arguidos nem limitação do direito de defesa, atendendo a que o sentido e o alcance do despacho recorrido é o de declarar extinto o procedimento criminal contra os arguidos, constituindo tratamento mais benigno para aqueles.

16-01-2008

Proc. n.º 4818/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Perícia**  
**Valor probatório**  
**Nulidade da sentença**  
**Homicídio qualificado**  
**Parentesco**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Culpa**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - O dever de fundamentação das decisões judiciais é a forma conseguida pelo legislador de fazer sobrepor a lógica e a verdade decisórias ao capricho e ao arbítrio do seu autor, constituindo, assim, um instrumento de racionalização técnica da actividade decisória do tribunal, com um triplo objectivo: fornecer ao juiz um meio de autocontrole crítico, convencer as partes e garantir ao tribunal superior, em caso de recurso, um melhor juízo sobre a decisão de 1.ª instância. Esta a função endoprocessual da motivação; mas esta, superando aquela função, é também instrumento para o controle extraprocessual e geral sobre a justiça, controle exercido pelo povo, já que é em seu nome que a justiça é administrada – art. 202.º, n.º 1, da CRP (cf. Michele Taruffo, BFDUC, LV, 1979, págs. 29 e ss.).
- II - Satisfaz o dever de fundamentação decisória, inscrito no art. 374.º, n.º 2, do CPP, o acórdão recorrido que acolheu o acervo dos factos provados e não provados, devidamente enumerados, expôs as razões de facto e de direito em que se ancorou para decidir, das quais ao arguido é lícito divergir, homologando as razões desenvolvidas para a adopção de certos meios de prova, repudiando outras, operação desenvolvida alongadamente na 1.ª instância, nisto se centrando o exame crítico das provas, mostrando-se o decidido em obediência aos requisitos da sentença, suficientemente compreensiva das razões do decidido e do *iter* decisório.
- III - No domínio da definição da inimputabilidade penal, o art. 20.º, n.º 1, do CP não prescinde de um substrato biopsicológico – conceito que ultrapassa, sob muitos pontos de vista, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- «doença mental» em sentido estrito, para se alargar às perturbações da consciência, às diversas formas de oligofrenia, e, em suma, de anormalidade psíquica grave – nem do chamado efeito normativo, ligado à incapacidade, no momento da prática do ilícito, de avaliar a ilicitude e de se determinar de acordo com essa avaliação.
- IV - Esse efeito normativo traduz-se, na prática, na destruição da conexão objectiva do sentido do comportamento do agente, de tal modo que um comportamento pode ser causalmente explicado, mas não pode ser espiritualmente compreendido e imputado à personalidade do agente (cf. Figueiredo Dias, *Pressupostos da Punição*, CEJ, I, pág. 76).
- V - Se o juiz entender que o efeito normativo da inimputabilidade só parcialmente se verifica, pese embora uma base biopsicológica particularmente grave, não diz a lei no art. 20.º, n.º 2, do CP, no tratamento da imputabilidade diminuída, se esta deve conduzir a uma atenuação, podendo haver casos «em que a diminuição da imputabilidade conduza à não atenuação ou até mesmo à agravação da pena», particularmente «quando as qualidades pessoais do agente que fundamentam o facto se revelem, apesar da diminuição da imputabilidade, particularmente desvaliosas e censuráveis, v.g., em casos como os da brutalidade, da crueldade que acompanham muitos factos dos psicopatas insensíveis, os da inconstância dos lábeis ou os da pertinácia dos fanáticos» (cf. Figueiredo Dias, *ob. e loc. citados*).
- VI - Numa hierarquia, por ordem crescente, da importância das anomalias que infirmam a validade dos actos processuais, nulidade insanável, sanável e irregularidade (arts. 119.º, 120.º e 123.º do CPP), a ausência de fundamentação da divergência, pelo meio próprio, parificado com o científico, inscreve-se num defeito de fundamentação decisória, que importaria nulidade da sentença, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, suposto que se verificasse, o que não sucede, pois que o tribunal não se afastou do respeito ao juízo de valor científico.
- VII - A configuração da qualificativa do homicídio ser o agente do crime «descendente ou ascendente, adoptante ou adoptado», como as demais de verificação não automática, no sentido de se bastar com a mera consciência da relação de parentesco com a vítima, não prescinde da especial configuração do homicídio da perversidade ou censurabilidade «indiciada (mas não “automaticamente” verificada) por aquele ter vencido as contramotivações éticas relacionadas com os laços básicos de parentesco», no entendimento de Figueiredo Dias (*in* Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 36), seguindo a justificação de Teresa Serra (*in* Jornadas, 1998, pág. 152), que refere «a anacrónica qualificação do homicídio em função dos laços familiares».
- VIII - Numa situação em que no processo executivo do crime avulta o modo de execução, traiçoeiro, em forma reiterada, um persistente dolo homicida pelo desferir de golpes, em número de 13, em zonas corporais distintas e em forma sucessiva, com um instrumento de que se desfaria, arremessando-o ao mar, depois de o embrulhar com uma toalha, a absoluta indiferença com que encarou a morte do pai, ao abandonar o local do crime para se reunir à namorada, com a qual tomou o pequeno-almoço, manifestando uma personalidade violenta, absolutamente avessa ao respeito, desde logo, pelo valor da vida humana em geral, e em particular, pelos laços de sangue com a vítima, que não funcionaram como normal contramotivação ética do homicídio, os factos provados, globalmente ponderados, espelham um juízo de censurabilidade e perversidade a fundamentar uma carga de maior exasperação do juízo de culpa do que no homicídio simples.
- IX - Tais juízos não surgem excluídos pela recusa do pai em dar-lhe € 5 para o pequeno-almoço e pelo tratamento de «chulo» e «mandá-lo à merda», que, embora não tenham justificação plena, pela carga desvalorativa que comportam, alcançam alguma compreensão ante a circunstância de o arguido não ter ocupação profissional, nem se dedicar aos estudos, e fazer amiúde exigências de entregas de dinheiro, quebrando inevitavelmente a contenção verbal do pai, e jamais justificariam o homicídio na sua pessoa.
- X - E a circunstância de o recorrente sofrer de perturbações psíquicas, geradas num ambiente familiar disfuncional, avultando a sua impulsividade, laivos paranóides e alguma depressão, de baixo teor patológico, não é bastante para desqualificar o seu procedimento brutal, afastar aqueles juízos de culpa acrescida, tendo o colectivo concluído que o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sendo peremptório em afirmar que as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

perturbações psíquicas de que padece não excluíram ou reduziram a consciência da ilicitude, a voluntariedade e a liberdade da acção.

- XI - É de excluir a formulação de um juízo de prognose favorável, susceptível de justificar a aplicação do regime penal especial para jovens decorrente do DL 401/82, de 23-09, ao arguido relativamente ao qual não se provou que seja «pacato, responsável, bem considerado socialmente e amado por todos os que com ele convivem», que esteja «imbuído de vontade bastante e projectada de, quando restituído à liberdade, trabalhar e estudar à noite» e que apresente qualquer projecto de reinserção social futura, sendo que o tratamento de favor pela via da atenuação especial geraria alarme social, sem virtualidade para aceitação comunitária e visível mudança para melhor, no imediato, até porque a factualidade apurada não faz prever que alimente um propósito de vida válido e sólido para o futuro.
- XII - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, ou seja, a de 12 a 25 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- a pena em concreto envolve um juízo complexivo, ditado, entre nós, atenta a função utilitária que o art. 40.º, n.º 1, do CP, lhe refere, essencialmente para protecção dos bens jurídicos, e só se possível, para ressocialização do agente, em caso algum as finalidades da pena podendo sobrelevar a medida da culpa, que funciona como antagonista daquelas finalidades de prevenção;
  - a importância dos bens jurídicos a tutelar dita a medida da necessidade da pena, em vista da estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica, um sentido que se enquadra na ideia de prevenção geral positiva ou de integração;
  - há uma medida óptima de tutela dos bens jurídicos, mas abaixo desse ponto óptimo outros existem em que a tutela é ainda possível e consistente, podendo descer até um limite mínimo abaixo do qual já não é suportável comunitariamente a fixação da pena sem pôr em crise irremediável aquela sua função tutelar. Entre esse ponto óptimo e o comunitariamente suportável desenha-se um espaço de intervenção da prevenção especial, que vai determinar, em último termo, a medida da pena;
  - rege-se por um dolo muito intenso a conduta do arguido, e o seu grau de desvalor, sob a forma de supressão do valor da vida humana (neste caso a do próprio pai), o modo de execução (através do desferir de vários e sucessivos golpes e o desfazer-se do instrumento do crime), e a motivação respectiva (a partir da simples recusa da dádiva de € 5 para tomar o pequeno-almoço com a namorada) situam a ilicitude num patamar muito elevado;
  - o arguido não tem antecedentes criminais, confessou os factos, colaborou com as autoridades (revelando o local onde havia escondido a toalha) e tinha a idade de 20 anos, o que, sem prefigurar feição especialmente atenuativa, funciona como atenuante de carácter geral;
  - a disfunção do ambiente familiar, conferindo-lhe uma maneira de estar existencial própria, de imaturidade e impulsividade formada sobre esse contexto de instabilidade familiar, apresentando um quadro depressivo arrastado, condicionando-lhe – mas não lhe retirando – o discernimento, volição e afectividade, e o ter sido apelidado de «chulo» e ter-lhe sido dito pela vítima que fosse «à merda», desencadeando alguma perturbação, funcionam como factores de atenuação;
  - não se demonstrou o remorso pelo acto praticado, e o seu grau de escolaridade (ao nível do 10.º ano), a sua condição socioeconómica e a sua ociosidade – que não faz prever um projecto de vida válido e sólido para o futuro – não podem ser levados à conta de mitigação da medida concreta da pena;
  - são particularmente impressivas as necessidades de prevenção geral, atenta a prática frequente deste género de crime e a enorme intranquilidade que gera no tecido social, bem como as de natureza especial, em vista da emenda cívica do arguido, da interiorização das consequências do crime, sem esquecer que ainda está a tempo de arrepiar caminho e de se transformar em homem de bem;
- é de concluir ser de reduzir ligeiramente a pena concreta aplicada, de 18 para 17 anos de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

16-01-2008  
Proc. n.º 4637/07 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Esgotamento dos recursos ordinários**  
**Prazo de interposição de recurso**

- I - Tem sido entendimento uniforme e constante deste Supremo Tribunal o de que da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ só é admissível a interposição do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP quando a mesma não seja já susceptível de recurso ordinário.
- II - Assim, só depois de esgotados os recursos ordinários é consentido interpor o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória, «sendo o recurso sempre admissível» (n.º 1, parte final), como resulta da letra da lei e da sua teleologia, particularmente dos arts. 446.º e 443.º do CPP, e o prazo de interposição o de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

16-01-2008  
Proc. n.º 4270/07 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Antecedentes criminais**  
**Declarações do arguido**  
**Valor probatório**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade holandesa, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais no nosso país – não se podendo valorar uma condenação sofrida na Holanda, por detenção de cocaína, uma vez que não está provada por via de documento oficial do Estado holandês, não podendo a declaração do arguido nesse sentido ter o tratamento da confissão integral e sem reservas a que se reporta o art. 344.º do CPP –, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto Francisco de Sá Carneiro, na Maia, proveniente do Rio de Janeiro, Brasil, e com destino à Holanda, trazendo consigo, dissimulados numa cinta especial que se encontrava vestida junto ao corpo, envoltos em ligaduras para transporte, 2986,305 g de cocaína.

16-01-2008  
Proc. n.º 4728/07 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça

**Competência da Relação**  
**Recurso penal**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Matéria de facto**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**

- I - Constitui jurisprudência uniforme e constante deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais da Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos, interpostos de acórdãos de tribunais colectivos, que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- II - Se, por via da arguição do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, vem posta em causa a suficiência da decisão de facto proferida, a competência para o conhecimento do recurso cabe ao Tribunal da Relação.

16-01-2008

Proc. n.º 4464/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Admissibilidade de recurso**

**Motivação do recurso**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição de recurso**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, quer de natureza formal, quer de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- II - As exigências formais, relativas à génese fáctico-jurídica de tal recurso extraordinário, bem como à sua tramitação processual, constituem procedimentos específicos, excepcionais, de taxativa e rigorosa aplicação, vinculando todos os sujeitos processuais.
- III - A norma do art. 438.º, n.º 2, do CPP é de âmbito mais restrito do que a norma do art. 412.º, n.º 1, do CPP: esta define, de forma vulgar ou genérica, a estrutura da motivação dos recursos ordinários em processo penal; aquela é uma norma específica, ou excepcional, que impõe, define e delimita os termos da motivação constante do requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.
- IV - A omissão na motivação, de requisitos legais necessários à admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência, implica a inadmissibilidade deste.
- V - Não há uma imposição constitucional de convite ao aperfeiçoamento da motivação que não cumpra as exigências legais, sendo que a definição pelo legislador das exigências formais necessárias ao exercício do direito ao recurso, desde que processualmente proporcionais e adequadas à sua finalidade, não viola o direito ao recurso constitucionalmente consagrado.
- VI - O art. 440.º do CPP – diferentemente do disposto no art. 417.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo diploma legal adjectivo – não prevê, nem consente, o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso – apenas prevê que o relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição.
- VII - O recurso de fixação de jurisprudência exige a indicação e referência de um único acórdão fundamento, aquele com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e que origina o conflito de jurisprudência.
- VIII - A indicação de vários acórdãos fundamento implica a rejeição do recurso.

23-01-2008  
Proc. n.º 4722/07 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator) \*  
Raul Borges

**Âmbito do recurso**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Roubo**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**

- I - A circunstância de o recorrente manifestar a sua discordância tão-somente em relação à medida da pena aplicada, pugnando pela sua redução e suspensão da execução, não impede o STJ de indagar, por iniciativa própria, da correcção da subsunção jurídica feita no acórdão recorrido, como tem sido entendido por este Tribunal em vários arestos, invocando-se o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/95, de 07-06-1995 (*in DR*, I Série, de 06-07-1995, e BMJ 448.º/107), que então decidiu: «O Tribunal Superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*». Mesmo quando o recorrente não ponha operativamente em causa a incriminação definida pelas instâncias, não pode nem deve o STJ – enquanto tribunal de revista e órgão por excelência e natureza, mentor de direito – dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções.
- II - O instituto previsto no regime penal especial para jovens adultos corresponde a um dos casos expressamente previstos na lei a que alude o n.º 1 do art. 72.º do CP, não constituindo uma mera faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, sendo a aplicação, em tais circunstâncias, obrigatória e officiosa – cf. Ac. do STJ de 20-12-2006, Proc. n.º 3169/06 - 3.ª.
- III - Em relação à versão originária de 1982, a expressão do n.º 1 do então art. 73.º «O tribunal pode atenuar» foi substituída no actual art. 72.º por «O tribunal atenua», tendo sido aditada a alternativa final «ou a necessidade da pena», aditamento este que veio esclarecer que o princípio basilar que regula a atenuação especial é a diminuição acentuada, não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas, também, da necessidade da pena, e consequentemente das exigências de prevenção (cf. Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, I).
- IV - A atenuação especial resultante da acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção corresponde a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da actuação da(s) atenuante(s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- V - Esbatidas a partir de 01-10-1995 as diferenças de campo de aplicação nas duas previsões (art. 4.º do DL 401/82 – «o juiz deve» – e art. 72.º do CP – «o tribunal atenua»), a diferença será marcada pelo facto de, como resulta do art. 4.º daquele diploma, a finalidade ressocializadora se sobrepor aos demais fins das penas, de tal forma que não pode recusar-se a atenuação especial com fundamento na retribuição ou na prevenção geral.
- VI - A atenuação ao abrigo do regime especial não ocorre de forma automática, sendo a concessão vinculada, de aplicar sempre que procedam sérias razões para crer que a atenuação resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- VII - No juízo de avaliação da vantagem da medida deve ponderar-se, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza deste e o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

seu modo de execução, bem como os seus motivos determinantes, procedendo-se a uma apreciação conjunta do circunstancialismo factual da prática do ilícito e de tudo aquilo que o tribunal tenha podido apurar acerca das condições pessoais e personalidade do jovem.

- VIII - Resultando dos autos, quanto às condições pessoais do recorrente, tão-só que no dia em que os factos foram cometidos tinha 16 anos de idade, há escassos 11 dias, e que tem vivido em Espanha, tendo sido entregue às autoridades judiciais portuguesas na sequência de mandado de detenção europeu, o caso concreto não abona qualquer facto que possa preencher algum dos versados nos exemplos-padrão enunciados nas quatro alíneas do n.º 2 do art. 72.º, nem outros casos que pudessem enformar a cláusula geral do seu n.º 1.
- IX - E, perante uma visão integral do facto, salientando-se que no roubo, em que intervieram outros três indivíduos, o recorrente teve participação activa, denunciadora de alguma desenvoltura, pois empunhou a navalha, apontou-a ao taxista e tirou-lhe o spray, que a ausência de antecedentes criminais *tout court* não releva, pois que o arguido se encontrava no limiar da imputabilidade criminal, e que o factor essencial da idade de *per se* não chega, não decorrendo daí automaticamente a decretação da atenuação, entende-se não ser caso de atenuar especialmente a pena, quer nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, quer nos moldes gerais.
- X - Tendo em atenção o tempo decorrido desde a prática dos factos, contando actualmente o arguido com 22 anos, prestes a perfazer os 23, sabendo-se que estava a viver em Espanha donde foi “extraditado”, tendo anteriormente aos factos frequentado um centro da *Caritas* em B..., fazendo estudos de electricidade, a condenação numa pena de prisão efectiva poderá constituir factor de dessocialização irreversível, sendo fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e de não saírem defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito.
- XI - Assim, não será demasiado arriscado conceder uma oportunidade ao arguido, mediante a suspensão da execução da pena conjunta de 2 anos e 8 meses de prisão em que foi condenado, por período igual ao da duração desta pena, a contar do trânsito da presente decisão (n.º 5 do art. 50.º do CP), e que, atendendo à idade do arguido à data da prática dos factos, será acompanhada de regime de prova, assente em plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social – arts. 53.º, n.º 3, 52.º e 54.º, n.º 3, do mesmo Código.

23-01-2008

Proc. n.º 4560/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

**Recurso da matéria de facto**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Contagem de prazo**  
**Transcrição**  
**Constitucionalidade**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Motivação do recurso**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Cindibilidade do recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Escutas telefónicas**  
**Questão interlocutória**  
**Pena de expulsão**  
**Estrangeiro**

**Residência permanente**

- I - Não prevê a lei (nomeadamente nos arts. 411.º e 412.º do CPP) que, tendo sido registada a prova produzida em julgamento, e tendo o arguido a intenção de impugnar a matéria de facto, o prazo de interposição de recurso tenha início só a partir da disponibilização da transcrição da prova, ou que o arguido deva ser notificado dessa disponibilização.
- II - O prazo de interposição de recurso, mesmo quando se impugnar a matéria de facto, inicia-se sempre com o depósito da decisão na secretaria, independentemente de estar, ou não, efectuada e disponível a transcrição das provas. E não se interrompe para que o recorrente possa «consultar» a transcrição. Ele deve recorrer, para dar cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, às gravações magnéticas que – essas sim – a secretaria lhe deve facultar de imediato.
- III - Esta interpretação da lei foi por mais de uma vez submetida à apreciação do TC, que sempre se pronunciou no sentido da sua não inconstitucionalidade (cf., designadamente, Acs. do TC n.ºs 433/02 e 17/06).
- IV - É conhecida a jurisprudência do TC no sentido de que ao recorrente deve ser dada a oportunidade de suprir a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções previstas nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, jurisprudência que veio a reflectir-se na nova redacção dada ao n.º 3 do art. 417.º do CPP.
- V - Contudo, ainda segundo essa jurisprudência, nem toda a deficiência é suprável: para que o seja, a impugnação da matéria de facto tem de estar suficientemente fundamentada no texto do recurso; de outra forma, aliás, estaria a conceder-se ao recorrente como que um segundo recurso, ou, pelo menos, um novo prazo para contestar a decisão recorrida.
- VI - Resultando da análise da petição de recurso que o recorrente se limitou a indicar, aliás por mera remissão para a respectiva alínea ou número da matéria de facto (provada e não provada), os factos que considera incorrectamente julgados, sem indicar as razões da sua discordância e os elementos de prova em que se funda, do que se trata é de uma impugnação de todo infundamentada, não havendo lugar ao suprimento de qualquer deficiência, pois o que se verifica é, na realidade, carência de impugnação dos factos.
- VII - O acórdão da Relação, na parte referente às escutas telefónicas, impugnadas em recurso autónomo, interposto da decisão instrutória, mas que subiu com a decisão final, é irrecurável, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, uma vez que se trata de decisão que não conhece do objecto do processo.
- VIII - Tendo em consideração que:
- o recorrente é cidadão da Guiné-Bissau, e tem o seu título de residência em Portugal caducado desde 03-02-1983, não lhe tendo sido deferido o pedido de renovação; sabia que não podia permanecer, nessas condições, em Portugal, e que punha em causa, com a sua prática criminosa, a tranquilidade da sociedade portuguesa; tem quatro filhos, vive com uma companheira, de quem não tem filhos, e um dos cafés que afirma explorar é explorado, na realidade, pela sua companheira e uma das suas filhas;
  - a sua expulsão do território nacional foi decretada ao abrigo dos arts. 99.º, als. a), b) e c), 101.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, 102.º, 105.º, 109.º (1.ª parte) e 110.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do DL 244/98, de 08-08, posteriormente alterado pela Lei 97/99, de 26-07, pelo DL 4/2001, de 10-01, e pelo DL 34/2003, de 25-02;
  - esta legislação foi entretanto revogada pela Lei 23/2007, de 04-07, que prevê, no art. 151.º, o regime da pena acessória de expulsão, havendo também que ter em conta o disposto no art. 135.º do mesmo diploma, que impede a expulsão de estrangeiros em determinadas situações;
  - a condição do recorrente (cidadão estrangeiro residente *de facto* em Portugal, mas sem autorização para tal) não se enquadra manifestamente na de residente permanente e nem sequer na de residente, uma vez que o seu título de residência caducou e não lhe foi renovado, sendo, por isso, de aplicar o regime do n.º 1 do art. 151.º do aludido diploma; é de manter a pena acessória de expulsão, por 5 anos, do território nacional, que lhe foi aplicada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

23-01-2008  
Proc. n.º 4570/07 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Henriques Gaspar

**Crime continuado**  
**Pressupostos**  
**Culpa**  
**Concurso de infracções**  
**Abuso sexual de crianças agravado**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Medida concreta da pena**

- I - O fundamento da unificação criminosa consiste na diminuição da culpa do agente, resultante da “cedência” a uma solicitação exterior, e não na unidade de resolução criminosa ou na homogeneidade da actuação delitiva. Esta última, assim como a proximidade temporal das condutas, é um elemento meramente *indiciário* da continuação criminosa, que deverá ser confirmado pela verificação de uma solicitação exterior mitigadora da culpa. Por sua vez, a unidade de resolução criminosa nem sequer existe no crime continuado, pois o que caracteriza esta figura é precisamente a renovação de tal resolução perante as solicitações externas exercidas sobre o agente. Por isso, sempre que a repetição da conduta criminosa seja devida a uma tendência da personalidade do agente, a quaisquer razões de natureza endógena, que ocorra independentemente de qualquer solicitação externa, ou que decorra de oportunidade provocada ou procurada pelo próprio agente, haverá pluralidade de crimes e não crime continuado.
- II - Estando em causa um crime de abuso sexual de crianças agravado, não pode aceitar-se que o «êxito» da primeira «operação» e das seguintes possa determinar a diminuição da culpa do arguido: este agiu determinado pela vontade de satisfazer os instintos libidinosos, como se diz no acórdão recorrido, e, para tanto, aproveitou as situações mais favoráveis para esse efeito, nomeadamente a ausência da sua mulher e mãe da ofendida. O aproveitamento calculado de situações em que a reiteração é mais propícia exclui, porque não diminui a culpa, o crime continuado. É, de resto, notório, que o arguido agiu determinado por uma única resolução, por ela levado a aproveitar todas as situações que facilitassem a prática dos actos ilícitos, e não formando sucessivamente novas resoluções perante circunstâncias favoráveis entretanto surgidas.
- III - Da mesma forma, a não resistência da ofendida, embora certamente tenha facilitado a repetição do comportamento do arguido, também não pode atenuar a culpa, pois a atitude da ofendida terá normalmente resultado do ascendente que, como pai, o arguido tinha sobre ela, e não de um «acordo» entre ela e o arguido, que não se provou.
- IV - Nem sequer se podem considerar homogêneas todas as condutas imputadas ao arguido, uma vez que uma delas, a descrita inicialmente na matéria de facto, assume claramente uma gravidade maior do que as restantes. Quando muito, poderia admitir-se a unificação num crime continuado das três condutas que consistiram em o arguido acariciar e chupar os seios da ofendida, condutas inteiramente homogêneas. Contudo, a homogeneidade não é condição suficiente da continuação criminosa, sendo essencial, como já se disse, que haja uma efectiva diminuição da culpa do agente, o que não sucede, pois que a repetição criminosa ficou a dever-se à persistente vontade do arguido em satisfazer os seus desejos, vontade essa que superou as normais inibições que estão ligadas às relações entre pais e filhos.
- V - Em todo o caso, essas três condutas, se não podem ser unificadas em termos de continuação criminosa, podem sê-lo como crime de trato sucessivo, que se caracteriza pela

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

repetição de condutas essencialmente homogêneas unificadas por uma mesma resolução criminosa, sendo que qualquer das condutas é suficiente para preencher o tipo legal de crime. Contrariamente ao que acontece no crime continuado, não há aqui qualquer diminuição de culpa, antes a reiteração criminosa, revelando uma persistência da resolução criminosa, encerra uma culpa agravada, que será medida de acordo com o número de condutas e respectiva ilicitude.

- VI - Conclui-se, assim, que são imputáveis ao arguido dois crimes – um, constituído pelos factos descritos inicialmente na matéria de facto do acórdão recorrido, segundo os quais o arguido levou a ofendida para a sua cama e aí a acariciou e apalpou, ejaculando encostado à zona genital dela; o outro consistente nas diversas acções sucessivamente praticadas pelo arguido em dias diferentes e consistentes em acariciar e chupar os seios da ofendida – qualquer deles enquadrável no tipo legal dos arts. 172.º, n.º 1 (agora art. 171.º, n.º 1, após a publicação da Lei 59/2007), e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, embora a ilicitude do primeiro seja sem dúvida mais acentuada.
- VII - Tendo em conta que a moldura penal em causa é de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses de prisão, considera-se adequado, face à ilicitude dos factos e às necessidades de prevenção geral, especialmente fortes neste domínio, mas também de prevenção especial, e atendendo ainda a que o arguido nem sequer confessou os factos, não beneficiando de qualquer atenuante que não seja a da ausência de antecedentes criminais, condenar o arguido pelos factos descritos inicialmente na acusação em 4 anos de prisão e pelos restantes em 2 anos e 6 meses de prisão, sendo a pena unitária fixada em 5 anos e 9 meses de prisão.

23-01-2008

Proc. n.º 4830/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Homicídio**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - No caso de impugnação da decisão proferida em matéria de facto, o recorrente deve especificar nas conclusões os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida e as que devem ser renovadas (art. 412.º, n.º 3, als. a), b) e c), do CPP). Quando as provas tenham sido gravadas, dispõe o n.º 4 do art. 412.º, as especificações previstas nas als. b) e c) do n.º 3 fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.
- II - Numa situação em que:
- ao longo da sua motivação, o recorrente foi referindo “os depoimentos prestados pelas testemunhas”, invocando-os com a seguinte formulação: cassete X, lado A (ou B), transcrevendo, por vezes, declarações ou depoimentos;
  - o relator, confrontado com 98 conclusões (94 das quais relativas à matéria de facto) e considerando, por outro lado, que o recorrente pretendia “impugnar determinados pontos de facto da matéria de facto que foi considerada provada”, mas verificando que nas conclusões da sua motivação não deu cabal cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, “formulou convite ao recorrente *MM* para, no prazo de oito dias, sintetizar as conclusões da motivação e ainda nelas proceder às especificações a que se refere o art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, tudo sob pena de rejeição do recurso relativamente à matéria de facto”;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o recorrente reduziu então as conclusões a 34 mas, quanto às citadas especificações, manteve a mesma formulação – cassete *X*, lado *A* (ou *B*) – sem referência, sequer, à identificação das ‘rotações’, constantes das próprias actas;  
não merece censura a decisão da Relação de não proceder ao pretendido reexame da matéria de facto, uma vez que o recorrente não deu cumprimento às especificações a que se refere o art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, quer na motivação do recurso quer nas respectivas conclusões, apesar de convidado a fazê-lo, nem fundamentou as razões por que seria necessário reexaminar toda a prova documentada.
- III - Tal entendimento não sofre de inconstitucionalidade, conforme já decidiu o TC no seu Ac. n.º 140/04, de 10-03-2004.
- IV - Resultando provado que:
  - no dia 03-03-2003, cerca das 22h00, *CS*, acompanhado de quatro amigos, *AS*, *MV*, *CL* e *JL*, dirigiram-se ao restaurante..., onde jantaram;
  - durante o jantar beberam, entre todos, cerca de seis garrafas de vinho verde, tendo ficado um pouco embriagados;
  - pelas 00h15, o *CS* e os seus companheiros, depois de terem acabado de jantar, pediram que lhes fossem servidos cafés, o que lhes foi recusado uma vez que o estabelecimento se encontrava encerrado desde as 24h00;
  - em virtude dessa recusa, o *CS* atirou com uma cadeira contra o balcão e partiu, pelo menos, um cinzeiro e alguns copos;
  - ainda no interior do restaurante, o *CS* deu um soco numa cliente e outro dos seus referidos companheiros deu uma cabeçada no marido desta;
  - de seguida o *CS*, o *MV*, o *CL* e o *JL* abandonaram o restaurante, tendo este último partido o vidro da porta com um pontapé, e dirigiram-se ao Mercado Municipal, falando alto e tendo um deles dado um pontapé num caixote do lixo;
  - entretanto, após ter sido efectuada uma chamada para a esquadra da PSP a denunciar os factos ocorridos no interior do restaurante, o sub-chefe *JM* contactou o arguido a fim de que o mesmo se deslocasse ao local, com o objectivo de dar apoio aos elementos da PSP que para aí se dirigiam;
  - e fê-lo porque o arguido à data dos factos exercia as funções de guarda-nocturno em P..., estando a Av. ... abrangida pela sua zona de intervenção;
  - após ter acorrido àquele local, na sequência do referido chamamento, o arguido passou pelo grupo formado pelo *CS* e pelos seus referidos três companheiros, atravessou o veículo automóvel em que se fazia transportar à frente do grupo, saiu do mesmo, segurando na mão direita a arma que lhe está distribuída para o exercício das suas funções – pistola de calibre 7,65 mm, marca *Star*, registada com o n.º 2... –, dirigiu-se ao grupo e disse-lhes: “Alto aí”, “Alto aí”;
  - como o grupo continuou a avançar na direcção do arguido, tendo então um dos elementos do grupo dito “dispara lá”, “dispara lá”, o arguido com a referida arma desferiu dois tiros para o ar, seguidos de um tiro para o chão, na direcção do grupo;
  - apesar disso, o *CS*, que seguia na frente do grupo, continuou a avançar na direcção do arguido;
  - quando se encontrava a cerca de 2/3 m deste, o arguido desferiu um tiro na direcção da sua cabeça, que o atingiu na região da face, junto do nariz, do lado esquerdo, atravessou o encéfalo, provocando fracturas múltiplas e hemorragia cerebral, lesões essas que provocaram directa e necessariamente a morte do *CS*;
  - o arguido efectuou o disparo na direcção da cabeça do *CS* com o objectivo de o afastar de si, bem como aos restantes elementos do grupo, representando, contudo, como consequência necessária da sua actuação, a morte daquele;
  - o arguido agiu de forma livre e consciente, sabendo que a sua supra-referida conduta era proibida por lei;não se mostram verificadas quaisquer circunstâncias com relevância atenuativa especial, ou seja, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena. Com efeito, o arguido pretendeu resolver tudo sozinho – sendo que o que lhe competia era auxiliar as forças de segurança e não substituir-se a elas –, mas perdeu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

completamente o controlo da situação, avançou quando não deveria ter avançado, não se retirou quando o deveria ter feito e abordou o grupo de forma incorrecta e sem avaliar as consequências da sua intervenção, fazendo um uso incorrecto da arma que lhe estava distribuída.

- V - Perante este quadro factual e ponderando ainda, no que concerne às suas condições pessoais, ter ficado demonstrado que:
- o arguido é primário;
  - é guarda-nocturno há 12 anos, auferindo mensalmente entre € 650 e € 700;
  - reside com a mulher, suportando uma renda mensal de € 210;
  - tem a 4.ª classe;
  - é bem considerado no seu meio profissional, sendo visto como uma pessoa calma;
  - não há notícia de qualquer queixa relacionada com a actividade de guarda-nocturno do arguido;
- mostra-se adequado condenar o arguido, pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, numa pena de 9 anos de prisão.

23-01-2008

Proc. n.º 1135/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Santos Cabral (*tem voto de vencido relativamente ao não conhecimento pelo Tribunal da Relação do recurso da matéria de facto, por considerar que o recorrente deu cumprimento à notificação de aperfeiçoamento que lhe foi dirigida, e ainda por entender que «a matéria de facto, nomeadamente o ponto 13, padece do vício do artigo 410.º, n.º 2, alínea a), do CPP, ou seja, a insuficiência, na medida em que não é compreensível a adequação lógica da intenção de afastamento da vítima com o disparo feito nas circunstâncias concretas em que foi»*)

**Homicídio**

**Atenuação especial da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - Perante o seguinte quadro factual:
- o arguido é pai de *SI*, nascida em 06-06-1980, a qual, no ano de 2004, começou a relacionar-se com *MF*, nascido em 14-11-1977, casado com *SF*;
  - este namoro da filha foi sempre do agrado do arguido, sendo esta oposição causa de sucessivas discussões que travou com *MF*;
  - em momento indeterminado do ano de 2005, *SI* decidiu acabar com o referido namoro;
  - porém *MF* nunca se conformou com o fim da relação, que entendia ter sido imposto pelo arguido;
  - começou a enviar mensagens escritas a *SI* quase diariamente, a convidá-la para encontros e a procurar falar-lhe onde quer que ela estivesse, chegando a colocar-se no exterior da casa do arguido para a observar;
  - esta busca constante de *MF* para falar e encontrar-se com *SI* gerou um ambiente de conflito crescente com o arguido;
  - entre o final da tarde e o início da noite de 31-03-2006 *MF* voltou a enviar mensagens escritas para o telemóvel de *SI* e a rondar as imediações da sua residência;
  - o arguido apercebeu-se disso e colocou dentro do seu jipe uma espingarda caçadeira de canos sobrepostos, de marca *Ángelo ZOLLI SPA*, com o n.º de série 123186, municiando-a com dois cartuchos de bala calibre 12 mm, habitualmente usados pelos caçadores na montaria ao javali;
  - cerca das 23h10 o arguido dirigiu-se no citado jipe a um descampado sito na parte direita da estrada que liga G... ao T..., onde estacionou;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- por motivo ignorado, aí compareceu igualmente *MF*, conduzindo o veículo ligeiro de passageiros que estacionou perpendicularmente ao do arguido e a uma distância de cerca de 20 m;
  - envolveram-se em discussão, no decurso da qual o arguido, encontrando-se sentado ao volante do seu jipe, empunhou a referida caçadeira;
  - temendo ser baleado, *MF* fugiu e agachou-se atrás do seu automóvel, junto à porta do condutor, por forma a fazer funcionar o veículo como barreira de protecção contra eventuais disparos do arguido;
  - este, contudo, tinha perfeita noção de que a chapa do automóvel, em cuja parte lateral esquerda *MF* procurara refúgio, não tinha espessura capaz de deter a penetração das balas com que estavam carregados os cartuchos que colocara na caçadeira;
  - o arguido visou a zona central do automóvel, contando que *MF* estivesse refugiado do lado contrário e efectuou dois disparos seguidos;
  - uma das balas entrou na porta traseira direita do automóvel sensivelmente ao centro, furou-a e saiu pela correspondente porta contrária no seu terço inferior, fazendo uma trajectória descendente;
  - a segunda bala entrou pela mesma porta, na parte superior, próximo do ângulo formado pelo vidro e pela dobradiça, atravessou o pilar central do veículo e a parte do banco da frente com direcção de saída para a zona da porta dianteira esquerda;
  - *MF* abriu esta porta e estava agachado junto dela para entrar no automóvel e fugir sendo então atingido pela bala no tórax, na zona do hipocôndrio direito, ficando o projectil encravado no flanco direito;
  - as lesões resultantes da perfuração do tórax foram causa directa e necessária da sua morte;
  - o arguido sabia que efectuava dois disparos com “balas de javali” contra o corpo de *MF*, visando tirar-lhe a vida, utilizando uma caçadeira que previamente colocara no seu automóvel e municiaira;
  - agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo ser a sua conduta proibida;
- é de concluir não se mostrarem verificadas quaisquer circunstâncias com relevância atenuativa especial, ou seja, que forneçam uma imagem global do facto especialmente atenuada.
- II - A chamada dos bombeiros e o pedido de socorro ao condutor de uma viatura que passou no local não configuram qualquer “reparação das ofensas”, mas apenas um auxílio prestado à vítima, que não é mais do que um dever que impende sobre o comum dos cidadãos em situação gravosa (art. 200.º, n.º 1, do CP) e que a mostrar-se ausente ainda mais agudizaria a sua responsabilidade penal.
- III - Nada há, pois, a apontar à pena de 11 anos aplicada pelas instâncias, pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, cuja moldura penal abstracta se situa entre os 8 aos 16 anos de prisão.

23-01-2008

Proc. n.º 4836/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Competência</b> <b>Recurso penal</b> <b>Matéria de direito</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> <b><i>In dubio pro reo</i></b> <b>Competência da Relação</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
---

- I - Para aferir da competência é liminar atender ao enunciado das questões colocadas pelos recorrentes, independentemente da solução de direito a conferir, da sua razão ou falta dela.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

A questão tem alguma similitude com o que se passa no processo civil, em que para aferir da competência o que releva é a pretensão deduzida, o *quid disputatum*, e não o que, mais tarde, se saldará pelo *quod decisum*.

- II - Numa situação em que:
- o recurso intentado pelo MP versa exclusivamente matéria de direito, pois contempla o recurso pelo colectivo ao regime jurídico de benesse previsto no DL 401/82, de 23-09, para os jovens delinquentes entre os 16 e os 21 anos;
  - o arguido aponta à matéria de facto da sentença defeitos de confecção, insuficiência, contradições e erro notório na sua apreciação, bem como desrespeito do princípio *in dubio pro reo*, que se refere à decisão sobre a matéria de facto e à apreciação da prova e não ao enquadramento jurídico;
- não pode a Relação analisar o enquadramento dos factos na perspectiva de direito, julgando mesmo, e depois abster-se de exercer o seu poder de cognição quanto ao restante aspecto, desta feita restrito à matéria de facto, remetendo o processo de recurso a este STJ.
- III - Assim, declina-se a competência do STJ para apreciar os recursos, independentemente de um deles visar matéria de direito e outro matéria de facto e de direito, atendendo ao disposto no art. 414.º, n.º 8, do CPP (Lei 48/2007, de 29-08), cabendo à Relação o seu conjunto julgamento.

23-01-2008

Proc. n.º 4282/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Acórdão da Relação**  
**Aclaração**  
**Despacho**  
**Nulidade insanável**

- I - A jurisprudência deste STJ e a doutrina, com uniformidade, defendem que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que a decisão é proferida.
- II - O direito ao recurso nasce, pois, com a emissão da decisão, em vista do assegurar de expectativas criadas ao seu destinatário, numa perspectiva garantística que seria injusto frustrar.
- III - Sobre a aplicação da lei no tempo em matéria processual penal o princípio regra é o da imediata aplicabilidade da lei nova a todos os processos pendentes, sem prejuízo da validade dos actos praticados à sombra da lei antiga – art. 5.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Essa imediata aplicabilidade, face à natureza particular dos interesses em jogo, contendendo com a liberdade individual, tem, desde logo, como limite incontornável a redução das garantias de defesa do arguido ou um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido.
- V - Prolatado o acórdão recorrido à sombra da lei antiga, da *lex temporis acti*, assistindo ao arguido o direito ao recurso, a ver reapreciado o processo por este Supremo Tribunal, pese embora a disposição do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na versão actual, a sua imediata aplicabilidade cercearia a justa expectativa de reponderação pelo STJ, resultando redução do direito de defesa e eventual agravamento da sua posição processual.
- VI - Sendo colegial a decisão emitida pelo Tribunal da Relação, por paridade de razão, deve a decisão a proferir no seguimento de pedido de esclarecimento adoptar o molde de acórdão, não se aceitando que o possa ser por mero despacho, que é ilegal – arts. 716.º, n.º 2, do CPC e 4.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VII - O Juiz Desembargador que aquele despacho proferiu carecia de competência para o efeito, incorrendo-se na nulidade insanável, de conhecimento oficioso e a todo o tempo declarável, nos termos do art. 119.º, al. e), do CPP.

23-01-2008

Proc. n.º 4641/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido – cujo CRC nada regista, apesar de já ter sido condenado em Espanha, por violência doméstica, numa pena de 4 meses de prisão –, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente do Rio de Janeiro, Brasil, com destino a Málaga, Espanha, trazendo consigo, dissimulada nas duas malas de porão, cocaína, com o peso líquido total de 7879,72 g.

23-01-2008

Proc. n.º 4555/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

I - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem quaisquer ligações a Portugal, e cujo CRC nada regista, no âmbito de um transporte como correio de droga, a troco da quantia de € 5000, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo consigo, impregnada em 44 peças de roupa, cocaína (com um grau de pureza de 14,6 g), com o peso total bruto de 13 940 g.

II - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Isto significa que não oferece qualquer dúvida interpretar o estipulado pelo legislador (art. 71.º do CP) a partir da ideia de que uma finalidade de prevenção – e essa é a da prevenção especial – deve estar na base da escolha da pena pelo tribunal, sendo igualmente uma finalidade de prevenção, agora geral, no seu grau mínimo, a única que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.

III - Assim, reafirma-se o princípio de que as considerações de culpa não devem ser levadas em conta na escolha da pena. Na verdade, o juízo de culpa já foi feito: antes de se colocar a questão da escolha da pena importou já decidir sobre a aplicação da pena de prisão e sobre a sua medida concreta, para o que foi decisivo um juízo (concreto) sobre a culpa do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Na escolha da pena, considera Figueiredo Dias, a prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, na perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão.
- V - Essa prevalência opera a dois níveis diferentes:
- o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas, coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração;
  - em segundo lugar, sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g., multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- VI - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização: desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- VII - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao seu comportamento futuro, ou seja, é necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada serão suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro.
- VIII - A admissão da suspensão da execução da pena até 5 anos de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), que já nada tem a ver com uma reacção humanista contra os malefícios das penas curtas de prisão, mas tão-somente reflecte um mal-estar do legislador perante a pena carcerária, deve necessariamente traduzir-se num redobrado e atento exame da situação concreta, face às exigências da prevenção geral, perante penas que correspondem a crimes que de forma alguma aceitam a designação de criminalidade menor, pois que a suspensão da execução da pena deve afigurar-se como compreensível e admissível perante o sentido jurídico da comunidade.
- IX - E, apesar de a lei o não dizer, é uma questão de razoabilidade e lógica jurídica, dimanada dos princípios, a afirmação de que, em termos de prevenção especial, não tem o mesmo significado na aferição da possibilidade de suspensão da execução da pena uma pena de 6 meses de prisão ou uma pena de 5 anos de prisão.
- X - Assim, e considerando desde logo que o tráfico de estupefacientes constitui um autêntico flagelo social, dificilmente é aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito seja suspensa na sua execução quando as circunstâncias apontam para uma actividade ilícita com uma apreciável dimensão em termos de ilicitude, como ocorre no caso concreto.

23-01-2008

Proc. n.º 4567/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Contra-ordenação</b> <b>Decisão da autoridade administrativa</b> <b>Recurso penal</b> <b>Conferência</b> <b>Violação das regras de competência do tribunal</b></p>
--

**Nulidade insanável**  
**Nulidade da sentença**

- I - Sendo o recurso interposto de decisão administrativa, e não de decisão judicial, ao seu julgamento não é aplicável o disposto no art. 74.º, n.º 4, do DL 433/82, de 27-10, mas sim o disposto no art. 64.º do mesmo diploma, de cujo n.º 1 decorre que «o juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho».
- II - Num caso em que, por lapso, foram os autos remetidos à conferência, e proferido acórdão, houve violação das regras de competência do tribunal, integrante de nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento, nos termos dos arts. 118.º, n.º 1, e 119.º, al. d), do CPP, aplicável *ex vi* art. 41.º, n.º 1, daquele DL 433/82.
- III - Há, pois, que declarar nulo o acórdão proferido (que conheceu da prescrição do procedimento contra-ordenacional), ficando consequentemente invalidados os actos subsequentes ao mesmo, nos termos do art. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, e devendo os autos prosseguir de harmonia com o disposto no art. 64.º do DL 433/82.

23-01-2008

Proc. n.º 3326/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Soreto de Barros

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - O art. 438.º, n.º 1, do CPP dispunha (como dispõe actualmente, após a Lei 48/2007, de 29-08) que o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Numa situação em que o acórdão proferido em último lugar – o recorrido – tem a data de 05-06-2007, transitou em julgado em 27-06-2007, e o recurso deu entrada em 22-06-2007, ou seja, anteriormente ao trânsito em julgado daquele acórdão, o mesmo foi interposto fora do prazo determinado na lei, sendo, por isso, extemporâneo.
- III - De todo o modo, independentemente de alguma variável de facto ligada ao enquadramento processual de uma e outra das situações em presença, sobre a questão de direito que estava em causa as soluções não são opostas, mas em sentido coincidente: a intervenção do tribunal superior nos termos do art. 135.º, n.º 3, do CPP apenas ocorre quando o tribunal perante o qual se suscitou o incidente de invocação de segredo profissional considerar que a recusa a depor é legítima.
- IV - Não se verificaria assim, a oposição de julgados, pressuposto do recurso extraordinário, pelo que também por razões de substância o recurso seria de rejeitar.

23-01-2008

Proc. n.º 3151/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Habeas corpus**  
**Âmbito da providência**  
**Execução de sentença penal**

**Demoras abusivas**  
**Tribunal Constitucional**  
**Efeito do recurso**  
**Cumprimento de pena**

- I - A providência de *habeas corpus* assume uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para pôr termo a situações de detenção ou de prisão ilegais. Por isso, a medida não pode ser utilizada para impugnar irregularidades processuais ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- II- Numa situação em que:
- a exequibilidade da sentença condenatória proferida no Proc. n.º 1..., do ... Juízo de A... assenta em decisão deste STJ, proferida nos termos permitidos pelos arts. 720.º do CPC e 4.º do CPP, que mandou baixar o processo para execução do julgado devido a comportamento processual abusivo e dilatatório do requerente;
  - o requerente interpôs recurso para o TC desta decisão, proferida em 04-10-2007, recurso que não foi admitido com efeito suspensivo, nem poderia ter sido, como resulta da conjugação do disposto no art. 408.º do CPP com o art. 78.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11 (Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional), pois que, conforme dispõe aquele art. 78.º, n.º 1, o recurso de constitucionalidade de decisão que não admita outro por razões de valor ou de alçada tem os efeitos e o regime de subida do recurso que no caso caberia se os referidos critérios e pressupostos o permitissem [*a autonomia da decisão em causa, que se não pronuncia sobre qualquer matéria de recurso por ocasião do qual é proferida, nem decide de qualquer questão que seja objecto do recurso, isola-a da fase do recurso, remetendo a definição dos efeitos do recurso de constitucionalidade para o regime do art. 78.º, n.º 1, da referida Lei 28/82*];
  - dessa decisão, proferida pelo STJ, não é admissível qualquer outro recurso, mas, mesmo que o fosse, não caberia em nenhuma das previsões do art. 408.º do CPP, que especifica os casos em que o recurso tem efeito suspensivo;
  - não tendo sido admitido recurso com efeito suspensivo, nem podendo ter este efeito, o recurso tem (teve) efeito devolutivo, não afectando o sentido e as consequências executivas da decisão que, aplicando o art. 720.º, n.º 1, do CPP, mandou baixar o processo para execução do julgado;
- a decisão condenatória em 14 anos de prisão é exequível e está em execução, estando o requerente em cumprimento da pena em que foi condenado, e improcedendo, por isso, a providência de *habeas corpus* requerida.

23-01-2008  
Proc. n.º 229/08 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Soreto de Barros  
Pereira Madeira

**Abuso de poder**  
**Elementos da infracção**  
**Dolo**  
**Dolo específico**  
**Crime de resultado cortado**

- I - No crime de abuso de poder, que constitui um crime de função e, por isso, um crime próprio, o funcionário que detém determinados poderes funcionais faz uso de tais poderes para um fim diferente daquele para que a lei os concede; o crime é integrado, no primeiro limite do perímetro da tipicidade, pelo mau uso ou uso desviante de poderes funcionais, por excesso de poderes legais ou por desrespeito de formalidades essenciais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Mas o mau uso dos poderes não resulta de erro ou de mau conhecimento dos deveres da função, tem antes de ser determinado por uma intenção específica que, enquanto fim ou motivo, faz parte do próprio tipo legal. Esta intenção surge como uma exigência subjectiva que concorre com o dolo do tipo ou a ele se adiciona ou dele se autonomiza.
- III - A intenção específica é um elemento subjectivo que não pertence ao dolo do tipo, enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo, e que se não refere a elementos do tipo objectivo, quebrando a correspondência ou congruência entre o tipo objectivo e subjectivo.
- IV - Doutrinalmente chamados crimes de intenção ou de resultado cortado, esta espécie de crimes supõe, para além do dolo de tipo, a intenção de produção de um resultado que não faz parte do tipo legal (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, tomo I, págs. 329-330).
- V - O crime de abuso de poder constitui um dos exemplos desta categoria dogmática. A violação pelo funcionário dos deveres inerentes às funções em que está investido (tenha aqui o significado que tiver) constitui o campo de delimitação da tipicidade. A estrutura do crime no primeiro momento de configuração da acção típica fica integrada pela actuação contrária aos deveres da função. Mas, para além do tipo objectivo, exige-se uma intenção específica, uma intenção que é tipicamente requerida, e que tem por objecto uma factualidade que ainda não pertence ao dolo e já não pertence ao tipo objectivo – a intenção de obter benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outra pessoa.
- VI - A relação entre o agente, o resultado e a identificação de benefícios próprios, ou a consideração intersubjectiva sobre os antecedentes e a natureza das relações entre o agente e um terceiro, constituem índices pelos quais se poderá apreender a manifestação da atitude interna.
- VII - No caso concreto, o recorrente, na motivação, centra a via de raciocínio e argumentação nos erros de procedimento ou de avaliação que, na sua perspectiva, existiriam nas decisões proferidas pela arguida (magistrada judicial). No essencial, para afirmar a revelação externa da intenção específica, o recorrente limita-se a conjecturas [a arguida excluiu a publicidade de um acto «porque tinha interesse em que o seu comportamento processual não fosse controlado pelo recorrente, pelos jornalistas e pelo público em geral» por motivo de uma relação subjectiva] sem suporte em qualquer facto, elemento ou circunstância em que se revele por si, ou que tenha sido deduzida ou revelada pela prova produzida.
- VIII - As conjecturas do recorrente, meramente subjectivas e situadas apenas ao nível dos processos de intenção, não podem valer como fundamento, que tem de ser factual, objectivo e de modo a impor-se como *id quod* para integrar os elementos do crime que o recorrente refere.

23-01-2008

Proc. n.º 4279/97 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

***Habeas corpus***

**Liberdade condicional**

**Competência**

**Tribunal de Execução das Penas**

**Prisão ilegal**

- I - Enquanto a libertação condicional a 2/3 ou a meio da pena depende de requisito ou requisitos legais cuja verificação é apreciada pelo TEP, a libertação a 5/6 da pena é obrigatória para penas de prisão superiores a 6 anos (art. 61.º, n.ºs 3 e 4, do CP).
- II - Sendo a eventual concessão de liberdade condicional ao requerente por via da aplicação do n.º 3 do art. 61.º do CP da competência do TEP, que já sobre ela se pronunciou (tendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

decidido negar a libertação condicional daquele), está vedado ao STJ pronunciar-se sobre tal matéria.

- III - Relativamente à libertação condicional do requerente por força do n.º 4 do art. 61.º do CP, tal normativo só é aplicável a penas de prisão superiores a 6 anos, pelo que, tendo o requerente sido condenado numa pena de 6 anos de prisão, e não tendo terminado o seu cumprimento, não se mostra ultrapassado o prazo da prisão, não sendo a sua situação de clausura ilegal.

29-01-2008

Proc. n.º 314/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Tráfico de estupefacientes**

**Excepcional complexidade**

**Prazo da prisão preventiva**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Âmbito da providência**

**Recurso penal**

**Regime concretamente mais favorável**

- I - A declaração de excepcional complexidade do processo produzia, endoprocessualmente, sendo o procedimento pelo crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01, o efeito da aplicabilidade do art. 215.º, n.º 3, do CPP, elevando os prazos de prisão preventiva, elevação *ope legis*, automática, e que podia ter lugar em qualquer fase processual.
- II - O Acórdão de fixação de jurisprudência deste STJ com o n.º 2/2004, de 11-02-2004, firmou esse sentido imperativo da lei, mas esse preceito foi expressamente revogado pelo art. 5.º, al. b), da Lei 48/2007, de 29-08, que procedeu à alteração do CPP, com entrada em vigor, nos termos do art. 7.º daquela Lei, em 15-09, e com essa revogação adveio a caducidade daquele acórdão.
- III - Aquela declaração, continuando a ser prevista pela lei nova enquanto pressuposto de elevação, embora em moldes mais reduzidos comparativamente com a antecedente, tem como traço distintivo só poder ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do MP, ouvidos o arguido e o assistente – art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- IV - O legislador não forneceu razão para esse decretamento preclusivo só nessa fase processual, mas alcança-se que a oportunidade da declaração se faz por razões de maior protecção da liberdade individual, coarctando a possibilidade de, noutra fase processual, aquela declaração ter ainda lugar, estimulando a uma maior celeridade processual, desincentivando esse último recurso de elevação do prazo da prisão preventiva.
- V - A declaração de excepcional complexidade havida em 1.ª instância, à sombra da lei antiga, é inteiramente válida e eficaz; a lei processual nova aplica-se de imediato a todos os processos pendentes, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP, mas salvaguardando as situações em que da sua aplicabilidade resulte quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo, um agravamento da posição do arguido ou uma limitação do seu direito de defesa.
- VI - É pacífico o entendimento por parte deste STJ de que o mesmo não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a juzante da prisão, com impugnação assegurada pelos meios próprios.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Por esse motivo estaria fora da sindicância do STJ a apontada fundamentação deficiente que o requerente atribui ao despacho judicial proferido ao abrigo da lei processual antiga.
- VIII - A afirmação da inexistência de relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso sobre medidas de coacção e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos seus fundamentos, em face do estipulado no art. 219.º, n.º 2, do CPP, na redacção trazida pela Lei 48/2007, de 29-08, reforça aquela proibição de sindicância, reservando-a às instâncias em processo ordinário de impugnação das decisões judiciais.
- IX - As leis sobre a prisão preventiva apresentam uma natureza mista, a um tempo de índole processual e substantiva, verdadeiro direito constitucional aplicado, processual penal formal e material, repercutindo-se a alteração dos prazos de duração daquela medida cautelar na liberdade individual, postulando na sua sucessão a determinação da lei de tratamento mais benévolo, nos termos do art. 2.º, n.º 4, do CP.
- X - A prisão preventiva a impor ao arguido, já submetido a julgamento, condenado por acórdão de 07-03-2007 não transitado em julgado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, em 6 anos de prisão, à face da lei antiga tinha a duração de 4 anos (art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do CPP); a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, encurtou essa duração para 3 anos e 4 meses.
- XI - Encontrando-se longe de se mostrar exaurido o prazo máximo de prisão preventiva, o que terá lugar em 22-10-2008, é de indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

29-01-2008

Proc. n.º 283/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Suspensão do prazo da prisão preventiva**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - Estamos em face de uma questão de aplicação da lei no tempo, a solucionar pelo art. 5.º do CPP, se o prazo de prisão preventiva foi declarado suspenso por 3 meses ao abrigo do art. 216.º do CPP na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, e esta suspensão não é admissível à face das alterações introduzidas àquele diploma.
- II - Dispõe aquele art. 5.º, no seu n.º 1, que a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, ressalvando-se, no n.º 2, que a lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar: a) agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou b) quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- III - Assim sendo, e respeitando os efeitos dos actos processuais praticados no domínio de lei anterior, é evidente que, no concreto contexto de facto e jurídico em que foi produzida, a decisão de suspender o prazo de prisão preventiva produziu todos os efeitos legais e, conseqüentemente, na contagem do prazo de 12 meses, que constitui o limite inultrapassável à situação de detenção sem culpa formada do requerente, não é possível omitir a circunstância de tal suspensão, o que tem por efeito a conclusão de que não se encontra excedido o prazo máximo da prisão preventiva.

29-01-2008

Proc. n.º 315/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Burla**  
**Elementos da infracção**  
**Crimes de dano**  
**Crime de resultado**  
**Crime de resultado cortado**  
**Enriquecimento**  
**Empobrecimento**  
**Consumação**

- I - O crime de burla é um crime contra o património em geral, em que o bem jurídico protegido consiste no património globalmente considerado, e em que o resultado típico é o empobrecimento do sujeito passivo, havendo uma deslocação patrimonial, não necessariamente pecuniária, ou seja, em que o enriquecimento consistirá num acréscimo patrimonial, não necessariamente pecuniário.
- II - Os crimes materiais ou de resultado caracterizam-se pelo facto de a consumação só ocorrer caso se verifique o evento antijurídico que a incriminação pretende evitar.
- III - A burla, tendo em conta o critério do bem jurídico, constitui um crime de dano, que se consuma com a ocorrência de um prejuízo efectivo no património do sujeito passivo da infracção ou de terceiro, consubstanciando também um crime material de resultado, que apenas se consuma com a saída das coisas ou dos valores da esfera da «disponibilidade fáctica» do sujeito passivo ou da vítima. Representa, ainda, um *crime de resultado parcial ou cortado*, pois não obstante se requeira que o sujeito actue com intenção de enriquecimento (ilegítimo, próprio ou alheio), a consumação do crime não depende da efectivação do enriquecimento, bastando para o efeito que ocorra o prejuízo patrimonial da vítima (cf. Almeida Costa, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo II, §§ 4, 12 e 23, págs. 276-277, 292-293 e 309).

29-01-2008

Proc. n.º 4850/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Simas Santos

## 5. Secção

**Recurso penal**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Motivação do recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Decurso do tempo**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Prevenção especial**

- I - A lei aplicável à questão da recorribilidade de uma certa decisão é a vigente ao tempo da sua prolação.
- II - Não equivale a uma falta de fundamentação a mera repetição pelo recorrente da fundamentação e das conclusões do recurso que movera da 1.ª instância para a Relação, pois motivação existe, o que pode é revelar-se manifestamente infundada, designadamente, por não atacar os argumentos da decisão recorrida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Por força de vicissitudes processuais alheias à recorrente, o caso já se arrasta há quase 7 anos e aquela nunca esteve em prisão preventiva, embora tenha sido condenada numa pena efectiva, já confirmada pela Relação, de 4 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico comum de estupefacientes. Ora, é muito importante apurar se a recorrente, desde a ocorrência dos factos, se tem mantido afastada da criminalidade e se está integrada socialmente na família e no trabalho.
- IV - Se for verdade o que alega no recurso, isto é, que tem um presente impoluto, a vida estabilizada e a responsabilidade de cinco filhos, é possível concluir que há uma acentuada diminuição das exigências de prevenção, tanto mais que não tem passado criminal. Poderá, então, haver motivo para uma atenuação especial da pena e/ou lugar a uma pena de substituição.
- V - Contudo, há uma desactualização factual no que respeita a esses aspectos que impede uma correcta decisão sobre a questão jurídica em causa e, como o STJ não tem poderes para ampliar a matéria de facto, dado o seu poder como tribunal de mera revista, deve ser ordenado à Relação que o faça através da recolha de novos elementos, para depois decidir em consequência.

10-01-2008

Proc. n.º 3180/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p><b>Qualificação jurídica</b> <b>Ofensa à integridade física simples</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Negligência</b> <b>Dolo</b> <b>Homicídio</b> <b>Crime preterintencional</b> <b>Participação em rixa</b> <b>Insuficiência da matéria de facto</b> <b>Reenvio do processo</b></p>
--

- I - A ausência de um nexo de causalidade entre as ofensas à integridade física praticadas pelo arguido e as lesões corporais encontradas na vítima é um pressuposto da qualificação jurídica que o tribunal de 1.ª instância fez, pois, sabendo-se que houve agressões (não concretamente apuradas) daquele no corpo desta, só pela ignorância do nexo de causalidade o tribunal recorrido poderia ter imputado ao arguido a prática de um crime de ofensas à integridade física simples, p. e p. no art. 143.º, n.ºs 1 e 3, do CP.
- II - Por isso, o tribunal recorrido devia ter considerado como provado ou como não provado se entre as agressões do arguido à vítima e as lesões que esta apresentava existe um nexo de causalidade.
- III - E, no caso afirmativo, se o arguido agiu com negligência no que respeita à previsibilidade do resultado “morte”, isto é, se o representou como possível face à sua provada conduta, mas com ele não se conformou [se o resultado fosse desejado pelo arguido, ainda que a título de dolo eventual, o crime seria o de homicídio e não o preterintencional de que estava acusado].
- IV - Mas, ainda que não venha a ser possível provar um nexo de causalidade entre as agressões do arguido e as lesões sofridas pela vítima, tal nexo de causalidade pode, todavia, verificar-se entre a “contenda, com agressões físicas entre vários dos clientes que se encontravam naquele estabelecimento” (facto n.º 3) e as ditas lesões, caso em que, estando demonstrado que o arguido participou activamente nessa “contenda” e que, inclusivamente, também agrediu a vítima, poderíamos estar perante os factos constitutivos do crime de participação em rixa, p. e p. no art. 151.º, n.º 1, do CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Ao não ter esclarecido estes pontos de facto o tribunal recorrido incorreu em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício referido na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP e que resulta da simples leitura da sentença, pelo que é de reenviar o processo para novo julgamento, embora restrito ao apuramento de tais pontos.

10-01-2008

Proc. n.º 4640/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Falsidade do meio de prova**  
**Falsidade**  
**Depoimento**  
**Testemunha**

- I - Um dos valores fundamentais do direito é o da segurança das decisões judiciais, consubstanciada no instituto do trânsito em julgado; contudo, tal valor não é absoluto, nem sequer o mais importante, pois sobreleva o da justiça, particularmente quando estão em causa direitos fundamentais da pessoa humana.
- II - Esse é o caso das condenações penais, onde são ou podem ser afrontados os direitos à liberdade, à honra e ao bom nome do condenado e onde, portanto, a imutabilidade da sentença que decorre do caso julgado tem de ceder sempre que se torna flagrante que foi contrariado o sentido de justiça.
- III - No confronto desses dois valores, a justiça e a segurança, o legislador em matéria penal optou por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de rever as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado.
- IV - Em face do nosso ordenamento jurídico o depoimento não é meio idóneo para desencadear a revisão da sentença com fundamento na falsidade do meio de prova, pois a falsidade tem de resultar de uma sentença transitada em julgado que a tenha declarado.

10-01-2008

Proc. n.º 4731/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**

- I - De acordo com o actual art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, «não é admissível recurso (...) de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No caso, a Relação confirmou, em recurso, a condenação dos arguidos em, respectivamente, 6 e 3 anos de prisão (ou seja, «em pena(s) de prisão não superior(es) a 8 anos»).
- III - O acórdão recorrido foi proferido já no domínio da nova lei processual penal e esta é, em regra (art. 5.º, n.º 1, do CPP), de «aplicação imediata».
- IV - É certo que «a lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar (...) uma limitação do (...) direito de defesa» (art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP).
- V - No entanto, no tocante à defesa por meio de «recurso» (uma fase processual excepcional, posterior à decisão final), «tem sido entendimento corrente da nossa jurisprudência o de que os recursos se regem pela lei em vigor à data da decisão recorrida (...)» – cf. José António Barreiros, *Sistema e Estrutura do Processo Penal Português*, 1997, I, pág. 189.
- VI - Esse entendimento «assume como ponto de referência para a determinação da lei aplicável (...) o momento em que, proferida a decisão, se configurar o exercício de dela se recorrer» (pág. 190), no pressuposto de que, só depois de conhecida a decisão final, é que surge na esfera jurídica dos sujeitos processuais por ela afectados, na decorrência de um abstracto direito constitucional (do condenado) ao recurso [ou, melhor, a um recurso], o concreto «direito material», em determinado prazo, deste ou daquele recurso ordinário ou extraordinário.
- VII - Aliás, aquela excepção à aplicação imediata da lei nova só se imporia «quando desta resultasse, no caso concreto, diminuição do direito de defesa do arguido, frustrando as expectativas de defesa relativamente à admissibilidade de certos actos de defesa que ficaram prejudicados pela aplicação imediata da lei nova» – cf. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal, Verbo*, 1996, I, pág. 96, nota 1.
- VIII - Já não serão atendíveis, porém, «as expectativas [eventualmente] criadas pelas partes ao abrigo da legislação anterior» se, «na altura capital em que a decisão foi proferida», tais expectativas «já não tinham razão de ser» [«não [se] justificando, por isso, o retardamento da aplicação da nova lei»] – cf. Antunes Varela/Miguel Bezerra/Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1984, págs. 54-55.
- IX - Daí que se entenda que «em relação às decisões [da Relação, em recurso] que venham a ser proferidas (no futuro) em acções pendentes, a nova lei é imediatamente aplicável, quer admita recurso onde anteriormente o não havia, quer negue o recurso em relação a decisões anteriormente recorríveis» (*ibidem*).
- X - Mesmo em processos iniciados anteriormente à vigência da Lei 48/07, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios – proferidos em recurso pelas relações – que, a partir de 15-09-07, confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena não superior a 8 anos.

10-01-2008

Proc. n.º 4376/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Simas Santos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Fundamentos**

**Oposição de julgados**

**Contra-ordenação**

**Direitos de defesa**

**Princípio do contraditório**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - Não poderá invocar-se, como fundamento de novo recurso de fixação de jurisprudência, o mesmo acórdão cuja doutrina, oposta ao acórdão recorrido em anterior recurso de uniformização, não logrou acatamento no respectivo «assento» uniformizador.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O reexame de jurisprudência fixada a respeito de determinada questão de direito implica a constatação, em recurso de decisão proferida contra ela, da sua obsolescência (art. 446.º, n.º 3, do CPP).
- III - O acórdão ora recorrido – ao entender, casuisticamente, que, na preparação da decisão administrativa final, determinada configuração da notificação ao arguido da projectada imputação dos factos acusados lhe «assegurou, de forma adequada, a possibilidade de exercer cabalmente os seus direitos de defesa» – não contrariou a necessariamente abstracta doutrina do assento 1/2003, no sentido de que, «em cumprimento do disposto no art. 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações», o órgão instrutor – quando optasse, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido – devia, na correspondente notificação, «fornecer-lhe todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito».

10-01-2008

Proc. n.º 4271/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Prova**

**Escutas telefónicas**

**Livre apreciação da prova**

***In dubio pro reo***

**Presunções**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Princípio da presunção de inocência**

- I - Havendo «razões para crer que a diligência se revelaria de grande interesse para a descoberta da verdade» (e, mesmo, para a **prova dos contactos telefónicos entre os diversos intervenientes**), justificava-se que a requerida interceptação e gravação das comunicações telefónicas (...) fosse – como foram – de autorizar.
- II - Relativamente às transcrições cujo suporte possa ter «desaparecido», o tribunal colectivo, considerando-as «nulas», **não as tomou em consideração**, justamente porque, inexistindo os suportes respectivos, «ficou cerceado» de proceder à sua imediação em audiência (...). «*Daí que tal tenha determinado a ausência de convicção positiva quanto aos factos que as escutas ilustrariam*», pois que não considerou aceitável «*a valoração pelo tribunal, como meio de prova dos factos vertidos na pronúncia, de transcrições de escutas sem que o registo áudio estivesse disponível*». Não valerá, pois, apelar agora para a «nulidade» de escutas» que, como tal, foram efectivamente consideradas e, por isso, oportunamente «desconsideradas» como «meio de obtenção de prova».
- III - A circunstância de a juiz de instrução ter *aproveitado* as escutas apesar da linguagem codificada que os interlocutores possam ter utilizado nas conversações interceptadas, não implica que o juízo de relevância para a prova feito sobre os elementos recolhidos possa ser visto, porque desacompanhado de «intérprete», como ausência ou deficiência de controlo das escutas. Por um lado, o juiz de instrução contou, a montante, com o juízo experimentado do órgão de polícia criminal que, coadjuvando-o, lhe «indicou», ao apresentar-lhe as fitas gravadas ou elementos análogos, «as passagens consideradas relevantes para a prova». E, por outro, ele próprio **poderia** – consoante os casos, a inteligibilidade das conversações e a sua própria capacidade interpretativa – ter (ou não) nomeado *intérprete*. Porém, a nomeação de intérprete por parte do juiz de instrução não só é facultativa («poderá») como se circunscreverá aos casos em que o juiz de instrução, ele próprio, o entenda «necessário» (art. 188.4 do CPP). Trata-se, pois, de um *requisito*, que, dependendo do *alvedrio* do juiz de instrução ou da concreta *necessidade* por ele próprio sentida e avaliada, não só não é obrigatório como não é legalmente «estabelecido sob pena

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de nulidade» (art. 189.º). De qualquer modo, a sua pontual *validação* pelo tribunal colectivo foi precedida pelo seu exame público em audiência, onde, justamente para permitir à defesa o seu contributo contraditório em ordem à correcta interpretação da linguagem codificada utilizada pelos arguidos e seus interlocutores nas conversações gravadas, houve o cuidado de se apelar ao saber, à experiência e ao juízo independente de um perito nomeado para o efeito.

- IV - Não haverá, na aplicação da regra processual da «livre apreciação da prova» (art. 127.º do CPP), que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir – como aqui não conduziu – «à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto». O *in dubio pro reo*, com efeito, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador» – Cristina Líbano Monteiro, «*In Dubio Pro Reo*», Coimbra, 1997. Até porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade» (*idem*, pág. 17): «O juiz lança-se à procura do «realmente acontecido» conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o «agarrar» (*idem*, pág. 13)». E, por isso, é que, «nos casos [como este] em que as regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação, não há lugar à intervenção da «contraface (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (*idem*).
- V - Ademais, «são admissíveis [em processo penal] as provas que não forem proibidas por lei» (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as presunções judiciais (ou seja, «as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC). Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir «prova directa» não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a «prova» (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei) segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal (art. 127.º do CPP). Não estaria por isso vedado às instâncias, ante factos conhecidos, a extracção – por presunção judicial – de ilações capazes de «firmar um facto desconhecido».
- VI - «A prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade»: «no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador - juiz pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reproduzível». Donde que «não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*). Pois que «nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida». «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais». Enfim, «a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal» (*ibidem*).

10-01-2008

Proc. n.º 4198/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Simas Santos

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Arma**  
**Navalha**

**Canivete**  
**Roubo**  
**Furto qualificado**

- I - Uma navalha com 20 cm de comprimento e um canivete multifunções, “tipo suíço”, com 5,5 cm de lâmina – são susceptíveis de ser utilizados como meios de agressão, isto é, podem servir para atingir a integridade física de forma significativa, ou mesmo para matar, devido às suas características vulnerantes (corto-contundentes, perfurantes, etc.).
- II - Tanto assim é, que com o uso desses instrumentos o arguido conseguiu incutir nos ofendidos receio pela sua integridade física e pela vida, anulando-lhes a capacidade de resistência.
- III - Tal comportamento das vítimas foi devido à perigosidade objectiva de tais instrumentos, pois uma navalha com 20 cm de comprimento, independentemente de se saber qual o comprimento da sua lâmina e um canivete multifunções com uma lâmina de 5,5 cm têm a referida capacidade para lesar a integridade física de forma significativa ou mesmo provocar a morte, podendo penetrar, rasgar, perfurar o corpo e atingir órgãos vitais (cf. Ac. de 19-04-2007, Proc. n.º 898/07, da 5.ª Secção, nele estando em causa uma “navalha” com 17 cm de comprimento no total, desconhecendo-se também o comprimento da lâmina).
- IV - Por outro lado, nem só as armas em sentido estrito podem ser reconduzidas ao conceito de “arma” nos termos do art. 4.º do DL 48/95, como se escreveu no Ac. de 11-07-1996, Proc. n.º 522/96: “O conceito de arma constante da previsão do n.º 2, alínea f) do art. 204.º do Código Penal abrange não só as armas em sentido estrito, mas também os objectos que, nas circunstâncias concretas, sejam apercebidos pelo ofendido como armas e, como tal, susceptíveis de provocar a existência de um perigo iminente para a sua saúde ou até para a sua vida”.
- V - Sendo armas no sentido apontado, os instrumentos utilizados qualificam o crime de roubo, nos termos do art. 210.º, n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP.

10-01-2008  
Proc. n.º 3173/07 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator) \*  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura  
Simas Santos

**Correcção da decisão**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Arguido detido**  
**Regime de permanência na habitação**  
**Vigilância electrónica**  
**Interpretação restritiva**  
**Taxa de justiça**  
**Custas criminais**

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP possibilita que o tribunal que proferiu a decisão proceda, officiosamente ou a requerimento, à correcção da mesma, quando contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Por seu turno o art. 669.º, n.º 1, do CPC, aplicável supletivamente por força do art. 4.º do CPP, estabelece que qualquer das partes pode requerer ao tribunal que proferiu a sentença:
- a) o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha;
  - b) a sua reforma quanto a custas e multa.
- III - Não se encontrando o recorrente preso, mas sim em regime de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não se aplica o disposto no art. 522.º, n.º 2, do CPP, norma esta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que só se aplica a arguidos presos: tal disposição, sendo excepcional, tem de ser interpretada restritivamente ou nos seus precisos termos.

10-01-2008  
Proc. n.º 2706/07 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Souto Moura  
Simas Santos

**Contra-ordenação estradal**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Recurso de revisão**  
**Tribunal competente**

O tribunal competente para a apreciação do recurso extraordinário de revisão de decisão administrativa da DGV, transitada em julgado, que aplicou uma coima e a sanção acessória de inibição de conduzir e cuja impugnação para o tribunal da comarca não foi admitida por extemporânea, não tendo também sido admitido o recurso interposto para a Relação e posteriormente indeferida a reclamação deduzida para o presidente desta, é o mesmo tribunal que é competente para a impugnação, ou seja o tribunal de comarca (art. 81.º da lei-quadro das contra-ordenações (DL 433/82, de 27-10, alterado pelos DL 356/89, de 17-10 e 244/95, de 14-9, e pela Lei 109/01, de 24-12).

10-01-2008  
Proc. n.º 3161/07 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator) \*  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura  
António Colaço

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Medida da pena**  
**Matéria de direito**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**

- I - Conforme este Supremo Tribunal tem afirmado na esteira dos ensinamentos de Figueiredo Dias, sendo a medida da pena considerada hoje como uma questão de direito, pode, no recurso de revista, ser sindicada a decisão relativa à determinação da medida da pena.
- II - Tal apreciação pode incidir relativamente à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, ou à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não quanto à determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada – *in*, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 197.
- III - A suspensão da execução da pena só é possível quando o tribunal possa fazer um juízo de prognose que seja favorável ao arguido, no sentido de que se deve ter esperança que o arguido, em liberdade, adira, sem reservas, a um processo de socialização.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - A suspensão da execução da pena é uma medida pedagógica e reeducativa que deve ser decretada se se mostrar adequada para afastar o delinquente da criminalidade – cf. Ac. do STJ de 30-09-99, Proc. n.º 578/99 - 5.ª.

10-01-2008

Proc. n.º 907/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

António Colaço

Simas Santos

**Arma de fogo**  
**Arma proibida**  
**Arma transformada**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Autoria**  
**Co-autoria**  
**Prevenção geral**  
**Escolha da pena**  
**Pena de multa**  
**Medida concreta da pena**

- I - Estando provado que ambos os arguidos tomaram de empréstimo a pessoa desconhecida a pistola utilizada no assalto tendo aqueles caucionado o empréstimo mediante a entrega de € 250; que conheciam as características da arma e sabiam que não está manifestada, nem registada, por não ser susceptível de manifesto ou registo devido a ser clandestina, e estavam cientes de que o seu uso, detenção e transporte fora das condições legais constitui crime, mas não se coibiram de actuar do modo provado, conformando-se com o resultado da sua conduta, cometeram ambos o crime de detenção ilegal de arma, mesmo se só um a utilizou, de comum e prévio acordo de ambos, num roubo.
- II - Face ao dispositivo do art. 26.º do CP (é punível como autor quem tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros), como vem entendendo este STJ, são autores do crime aqueles que tomam parte directa, na execução do crime, não sendo necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador; aquele que, mediante acordo prévio com outros agentes, pratica acto de execução destinado a executá-la é co-autor material dessa mesma infracção, não sendo necessário que tome parte na execução de todos esses actos, desde que seja incriminada a actuação total dos agentes.
- III - Verifica-se a co-autoria quando cada participante quer o resultado como próprio com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.
- IV - Se os dois arguidos projectaram, em conjunto, o roubo, o que implicou recolher informação sobre a forma de agir dos funcionários da empresa de segurança, no local visado, decidiram cometê-lo em conjunto, trataram de obter conjuntamente a arma a utilizar no roubo e dividindo, entre eles, as actividades a desenvolver na restante execução, enquanto um arguido ficou encarregado de se dirigir aos funcionários da empresa em causa, retirando-lhes, contra a sua vontade e com a ameaça da arma de fogo, obtida por ambos, o saco com o dinheiro, ao outro arguido coube assegurar a fuga de ambos, num esquema muito comum na actividade de roubo e um clássico no roubo a instituições bancárias, sem que se levante legitimamente a dúvida sobre a co-autoria do co-arguido que fica ao volante do automóvel para garantir a fuga.
- V - Quando são acentuadas as exigências de prevenção geral positiva pela gravidade da conduta em causa – os arguidos foram obter propositadamente para cometer um crime de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

roubo, uma arma de fogo transformada que utilizaram efectivamente para os fins tidos em vista –, não se deve optar pela pena de multa na punição do crime de detenção ilegal de arma.

- VI - Num crime de roubo agravado, em que os agentes têm 26 e 30 anos, não têm antecedentes criminais, usam só a arma para ameaçar e assim obter o dinheiro, aceita-se a pena de 7 anos de prisão.

10-01-2008

Proc. n.º 4277/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Acórdão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Decurso do tempo**

- I - Em caso de conhecimento superveniente de concurso, em que todas as condenações em concurso transitaram em julgado, não se pode no acórdão do cúmulo reexaminar essas condenações, pois que o objectivo de tal decisão é tão-só o de unificar numa única pena as penas parcelarmente aplicadas a todos os crimes, e nada mais.
- II - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, considerando-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, sendo também atendíveis os elementos a que se refere o art. 71.º do CP, mas sem se esquecer que isso já aconteceu em relação a cada uma das penas parcelares e que tudo se terá de reflectir na personalidade do agente, atenta a globalidade dos factos.
- III - A pena aplicável tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite superior a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares e é depois construída uma moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária, mas sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares.
- IV - Se anteriormente foram efectuados cúmulos, deve atender-se às respectivas penas únicas conjuntas, apesar de tais cúmulos serem desfeitos, retomando todas as penas parcelares a sua autonomia. Assim, nada na lei impede que a pena única conjunta a encontrar possa ser inferior a uma outra pena idêntica anteriormente fixada para parte das penas parcelares, embora esse resultado se apresente como uma antinomia do sistema, uma vez que tendo a anterior pena única conjunta transitado em julgado e começado a ser executada, se vê assim reduzida, aquando da consideração de mais pena(s).
- V - Mas seguramente não sofrerá da mesma crítica a manutenção do mesmo valor da pena única anteriormente fixada, apesar da consideração de mais uma pena, se dado o tempo decorrido desde a prática do facto e o desenvolvimento da personalidade do agente se mostrar desnecessária a agravação da pena anterior, como sucede quando os factos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ocorreram, faz mais de 8 anos, a conduta durou menos de um ano, o acréscimo em relação ao anterior cúmulo era de 4 meses de prisão e o arguido já beneficiava de liberdade condicional.

10-01-2008

Proc. n.º 3184/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Competência da Relação**

**Matéria de facto**

**Direito ao silêncio**

**Sentença**

**Interpretação**

**Subtracção de menor**

**Sequestro**

**Concurso aparente**

**Bem jurídico protegido**

**Poder paternal**

**Dolo**

**Aplicação da lei penal no tempo**

**Regime concretamente mais favorável**

**Escolha da pena**

**Pena de multa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Medida concreta da pena**

***Reformatio in pejus***

**Suspensão da execução da pena**

**Deveres**

**Regras de conduta**

**Dano**

**Indemnização**

- I - A Relação, sendo um tribunal de instância e não de revista, pode legitimamente extrair ilações ou conclusões da matéria de facto fixada pela 1.ª instância ou por si, o que constitui igualmente matéria de facto. Essas conclusões ou ilações escapam à censura do tribunal de revista, mas as instâncias ao extrair aquelas conclusões ou ilações devem limitar-se a desenvolver a matéria de facto provada, não a podendo alterar.
- II - O direito ao silêncio por parte do arguido não é um direito ilimitado e que incide sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar, ou seja, abrange apenas o interrogatório substancial sobre o mérito (a factualidade integradora da acusação e declarações sobre ela já prestadas) e a questão da culpabilidade, que comporta exceções, como a resultante da al. b) do n.º 3 do art. 61.º, e o, já referido, dever de responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais.
- III - Tem entendido o STJ que o silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios. Se o arguido prescinde, com o seu silêncio, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal, não pode, depois, pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio.
- IV - Como vem entendendo pacificamente o STJ, a sentença judicial é ela também susceptível de ser interpretada com recurso às boas regras de hermenêutica, pois não obstante a sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- característica de acto de autoridade, designadamente a sua parte decisória, é um acto jurídico declarativo e formal, dirigido às partes e, portanto, susceptível de interpretação, de harmonia com as regras, devidamente adaptadas, consignadas nos arts. 236.º e ss. do CC.
- V - Se no dispositivo do acórdão da 1.ª instância se escreve que o colectivo de juízes decidiu absolver o arguido da prática como autor material de um crime de subtracção de menor do art. 249.º, n.º 1, al. c), do CP, mas na fundamentação da decisão se tiverem por verificados dois crimes: de sequestro agravado e de subtracção de menor, em concurso aparente entre esses dois crimes e concluir neste último sentido, decidindo que o arguido seria só punido «pela prática do crime de sequestro sendo os restantes factos ponderados na determinação da medida concreta da pena», é esta luz que deve ser interpretado o dispositivo.
- VI - E se o arguido ao recorrer para a Relação não impugnou a decisão da 1.ª instância quanto à verificação do crime de subtracção de menor, se vier a cair a condenação pelo crime de sequestro, desaparecendo o concurso de infracções, só resta determinar a pena a aplicar por aquele crime.
- VII - Mostrando-se preenchidos os crimes de subtracção de menor e de sequestro, verifica-se um concurso aparente a punir no quadro do crime de sequestro.
- VIII - No crime de subtracção de menor censuram-se agressões ao legítimo exercício dos poderes legalmente definidos para o suprimento da incapacidade dos mesmos – poder paternal e tutela, estabelecendo-se uma dupla protecção: por um lado, em benefício do menor, para que permaneça dentro da sua família, e, por outro, em favor desta, com vista a conservá-lo no seu seio.
- IX - Prevêem-se três situações delituosas: subtracção; determinação à fuga por meio de violência ou ameaça de mal importante; ou recusa de entrega do menor a quem esteja legitimamente confiado, isto é: sonegação ou retenção de menor a quem exerça o poder paternal, a tutela ou qualquer outro poder legítimo sobre ele.
- X - Há recusa na entrega sempre que o menor, temporária ou precariamente fora dos cuidados de quem de direito, por acção do agente sob cujo instável poder se encontra não regressa ao seu poder de direcção e guarda, residindo aqui a tónica criminosa, pois, na retenção sem justa causa.
- XI - Estando assente que foi o arguido notificado da sentença judicial que regulou o exercício do poder paternal da menor e determinou, a atribuição ao assistente, pai desta, o desempenho do poder paternal e que, não obstante a interposição, por si, de recurso então não admitido, mas sempre com efeito meramente devolutivo, logo legal e imediatamente obrigatório (art. 185.º da OTM), sempre se recusou a entregar a menor ao assistente, bem sabendo que a isso estava obrigado, verifica-se o crime de subtracção de menor.
- XII - O STJ, num caso semelhante (Ac. de 02-01-06, Proc. n.º 3127/05), entendeu que se verificava, no caso, concurso aparente entre um crime de sequestro agravado e um crime de subtracção de menor a punir no quadro do crime de sequestro, com o dolo genérico, em relação a este último, a consciência e vontade de privar alguém da sua liberdade de movimento e de a confinar a um determinado espaço.
- XIII - Não se ofereceram então dúvidas sobre a verificação do dolo do agente que levava a menor da presença da mãe, que exercia o poder paternal, contra a vontade desta, inesperadamente, para local desconhecido onde a mantém, impedindo os contactos, sem a menor se poder movimentar livremente, através da sua mãe, utilizando-a como instrumento de vingança, sofrimento e dor, contra esta e sua família, procurando, assim, levar a mãe da menor a reatar o relacionamento amoroso, ameaçando-a de, em caso negativo nunca mais voltar a ver a filha. Ou seja, o agente agiu com a intenção de privar a menor da sua liberdade de movimento e de a confinar a um determinado espaço, para poder utilizar essa situação como um elemento de pressão que levasse a mãe daquela a realizar um desejo seu (reatamento da vida em comum), condicionada por aquele confinamento.
- XIV - Mas, tal não acontece, mostrando-se afastado o dolo de sequestro, quando, como no caso presente, a própria decisão recorrida entendeu que:
- O «arguido previu e quis agir com o desígnio de, por meio de tais condutas, não restituir a menor ao assistente, pessoa que sabia que juridicamente tinha a sua guarda e direcção, ficando a menor submetida à sua disposição e fora do domínio e controlo do assistente (...)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Ao agir do modo acima descrito previu e quis, ainda, reter a menor consigo, bem sabendo que atenta a idade desta última, a mesma estava impossibilitada de ir para a casa e companhia do assistente, seu pai, pelos seus próprios meios»;

- «A circunstância de o recorrente ter recebido a menor da mãe, pouca importância tem, a partir do momento em que nenhuma lei ou decisão judicial conferiu ao arguido e sua mulher o direito de a levar e de a conservar consigo nas circunstâncias em que o fez, desconhecendo se o pai estava de acordo com a entrega e mais tarde, retiveram-na sabendo que fora atribuído o poder paternal ao pai, o assistente»;

- «Por outro, e fundamentalmente, porque o arguido e sua mulher, negaram o acesso dos pais (pai e mãe) à menor não deixando sequer vê-la, não a apresentando ao tribunal nem às autoridades, agiram como se tivessem a guarda e confiança da menor»;

- «Levou-a para local desconhecido, com o propósito de a afastar dos pais. Deste modo quis fazer nascer laços de amor da criança para com eles, com o decorrer do tempo, fazendo-se passar por pais, apagando a personalidade da menor, mudando-lhe até o nome, tudo para poder alegar o interesse superior da menor. Para justificar a sua actuação, criou através da ficção uma realidade familiar à menor, que não existia».

XV - Então está bem patente o dolo do crime de subtracção de menor, na modalidade de recusa da sua entrega a quem estava legitimamente confiado. O arguido e mulher mantiveram a menor fora do alcance do assistente e das autoridades judiciais e policiais, somente como forma de consumarem o crime de subtracção de menor, mas não se deve afirmar a existência de um dolo genérico autónomo e próprio do crime de sequestro, mas um intensíssimo dolo em relação ao crime de subtracção de menor.

XVI - Os desenvolvimentos no processo de regulação do poder paternal, documentados no processo, permitem concluir que a menor foi cuidada neste tempo e que o recorrente persiste na sua tentativa de obstar ao exercício efectivo pelo assistente do poder paternal.

XVII - Faltando o elemento subjectivo do crime de sequestro não pode manter-se a condenação do arguido por esse crime, o que não significa, como se viu, que deva ser de todo absolvido da acusação oportunamente formulada contra si.

XVIII - Afastada a prática do crime de sequestro, afastado fica o concurso aparente, pelo que a conduta do recorrente continua punível, mas agora no quadro exclusivo do crime de subtracção de menor, pelo que haverá que individualizar judicialmente a pena.

XIX - De acordo com a redacção dada pela Lei 59/07, de 04-09 ao art. 249.º do CP, a conduta do arguido é hoje punível com prisão de 1 a 5 anos, mas de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 2.º do mesmo diploma, aplicar-se-á a pena prevista na redacção vigente à data da prática dos factos: prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

XX - Não é de optar pela pena de multa, dadas as circunstâncias do caso, o dolo intenso com que agiu o recorrente, a persistência na sua conduta, o desrespeito pelos interesses e direitos da menor e de seu pai, bem como pelo sistema legal e judicial, os danos presentes e futuros da sua conduta que não permitem concluir que a aplicação de uma pena de multa satisfaça as necessidades de prevenção geral de integração e de intimidação. E mesmo a prevenção especial, neste contexto em que o recorrente ainda não compreendeu o desvalor dos resultados da sua conduta, não se satisfaz com a aplicação de uma pena de multa.

XXI - Determinada a moldura penal abstracta correspondente ao crime em causa, numa segunda operação, é dentro dessa moldura penal, que funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente, designadamente:

- O grau de ilicitude do facto, ou seja, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos ao agente e o dolo directo e intensíssimo, estando provado, neste domínio e em síntese, que o arguido:

- Impediu que a menor fosse entregue à guarda e aos cuidados do pai, o assistente, ocultando o lugar onde esta se encontrava, chegando a mudar várias vezes de residência, apesar de saber que este tinha juridicamente a sua guarda e direcção, e que lhe incumbia educar e tratar a filha, com quem deveria viver, privando pai e filha da companhia um do outro;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- Vem tomando decisões sobre o modo e condições de vida da menor, contra a vontade do seu pai, titular do exercício do poder paternal, a quem compete decidir sobre a vida daquela, sabendo que esta não tem capacidade de decisão;
  - Impediu a menor de criar vínculo afectivo com o progenitor, sequer de se aproximar dele, nunca tendo dialogado com este, no sentido de entre todos acordarem uma solução que causasse um menor sofrimento a esta, ao ser deslocada de junto de si para junto do pai; impediu-a de conhecer a sua verdadeira identidade, o seu verdadeiro nome, a sua realidade familiar, quer pelo lado do pai, quer pelo lado da mãe. Sabia que quanto mais se prolongasse no tempo a recusa de entrega da menor ao pai, retendo-a junto de si, mais penoso seria para esta adaptar-se à sua família e ao contexto e valores de vida desta;
  - Isto quando logo em 27-02-03 o pai da menor manifestou ao MP da Sertã, o desejo de regular o exercício do poder paternal e de ficar com a menor à sua guarda e cuidados e imediatamente procurou a filha, deslocando-se à residência do arguido, logo que conheceu o local onde esta se encontrava aos fins de semana, inúmeras vezes, reclamando a sua filha, conhecê-la e levá-la consigo para a sua residência, o nunca lhe foi permitido, mesmo durante o Processo de Regulação do Poder Paternal, cujo desfecho lhe foi favorável, percorrendo milhares de quilómetros em viatura própria, mensal e em determinadas alturas, semanalmente, quer para ver a filha, quer para que lhe fosse entregue;
  - O arguido, não obstante a sentença proferida na regulação do poder paternal, recusou-se a entregar a menor;
  - O pai da menor, quis e quer, desde que o soube ser o pai, assumir-se realmente como tal, não pode, como desejava, dar-lhe os cuidados e atenção de pai, apresentá-la à sua família, inseri-la no seu agregado familiar, quando organizou a sua vida nessa perspectiva. Sendo grande a sua tristeza, angústia e desespero, ao ver-se sucessivamente impedido de ter acesso à respectiva filha por causa da actuação do arguido e esposa;
  - Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram: o arguido agiu sabendo que quanto mais se prolongasse no tempo a recusa de entrega da menor ao pai, retendo-a junto de si, mais penoso seria para esta adaptar-se à sua família e ao contexto e valores de vida desta. Não obstante a sentença proferida na regulação do poder paternal, recusou-se a entregar a menor e adoptou uma atitude de menosprezo pelos sentimentos, anseios e expectativas do pai em relação à sua filha, dizendo-lhe directamente "nunca lhe entregariam a filha";
  - Pretendia o recorrente, com a sua conduta, evitar a entrega da menor ao pai e ficar com ela como se sua filha fosse. Mas, como se refere no acórdão recorrido, «ao manter uma atitude de não entregar a menor, uma criança, agora já com cinco anos, privando-a do contacto com o pai, e até, em certo momento com a mãe, não permitindo a convivência com a sua génese de sangue, não dando sequer qualquer informação sobre a mesma, deixando até a dúvida de como a criança se encontra física e psicologicamente, tendo este comportamento como de interesse para a criança, como se fosse do interesse de qualquer criança negar-lhe o acesso ao pai, despersonalizando a criança, mudando-lhe o nome, ocultando a origem» (...). «Como resulta da matéria de facto provada, a conduta do arguido demonstra uma personalidade assente em traços de teimosia, intransigência e frieza, bem como a “falta de ressonância afectiva e de assunção de sentimentos de culpa”, confundindo o seu egoísmo com o interesse da criança»;
  - As condições pessoais do agente e a sua situação económica: o arguido é sargento do Exército e é casado;
  - A conduta anterior ao facto e posterior a este: o arguido não tem antecedentes criminais.
- XXII - A esta luz as enormes exigências de prevenção geral de integração e de intimidação impõem a aplicação de uma pena que coincide com o limite máximo da respectiva moldura penal abstracta: 2 anos de prisão, pena que é consentida pelo muito intenso dolo com que o arguido agiu.
- XXIII - A circunstância de só o arguido ter recorrido da condenação confirmada pela Relação significa que não lhe pode, por isso, ser aplicada uma pena mais grave do que a que lhe fora infligida pela Relação: 3 anos de prisão suspensa na sua execução por 3 anos, com as condições mencionadas, o que dispensa o STJ de analisar que se seria ou não de suspender

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a execução da pena de prisão. Com efeito, tem entendido, este STJ que em recurso só trazido pelo arguido, este não pode ser penalizado mais gravemente do que na decisão recorrida, por virtude do princípio da *reformatio in pejus*, consagrado no art. 409.º do CPP, tal como vem entendendo.

XXIV - Assim a pena de 2 anos que agora se aplica pelo crime de subtracção de menor, vai suspensa na sua execução por 2 anos, subordinada ao cumprimento pelo arguido dos seguintes deveres, nos termos do n.º 1 do art. 51.º do CP:

- Apresentar a menor nos tribunais ou noutro local que o juiz competente ordene e sempre que seja exigida a sua presença.

- Cumprir todas as decisões que envolvam a menor que sejam tomadas no tribunal que regula o exercício do poder paternal.

XXV - Não se retoma o estabelecimento do objectivo fixado, pela Relação, para a apresentação da menor (o de os técnicos promoverem a explicação à menor acerca da sua real identidade e a dos seus progenitores), pois que os desenvolvimentos posteriores do processo de regulação de poder paternal, documentados nestes autos, com as dificuldades sentidas pela competente Secção Cível da Relação de Coimbra na definição precisa do tempo e modo da aproximação da menor ao assistente seu pai, significa que a manutenção desse dever iria interferir no procedimento que vem sendo seguido no processo de regulação do poder paternal.

XXVI - Agiu, assim, ilicitamente o arguido, pelo que estando demonstrados os danos causados pela sua conduta, não podia o mesmo deixar de ser condenado no pagamento de uma justa indemnização.

10-01-2008

Proc. n.º 3227/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Souto Moura

**Prisão preventiva**

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Excepcional complexidade**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Prazo da prisão preventiva**

**Princípio da actualidade**

**Recurso penal**

**Fundamentos**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Regime concretamente mais favorável**

I - Tem entendido o STJ que o *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais. Por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido:

(i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão;

(ii) – motivação imprópria;

(iii) – excesso de prazos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A entender-se que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, como resulta agora do n.º 2 do art. 219.º do CPP, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*.
- III - Se o arguido está em prisão preventiva desde 29-03-2004, foi declarada a especial complexidade do processo e a incriminação se reporta a um crime agravado de tráfico de estupefacientes e entretanto foi condenado na pena de 12 anos de prisão, confirmada pela Relação, deve optar-se pela aplicação da redacção do art. 215.º do CPP, anterior à Lei 48/2007, mais favorável ao arguido, mas não é a prisão ilegal, por não terem ainda decorrido 4 anos.

17-01-2008  
Proc. n.º 200/08 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Carmona da Mota

**Acórdão da Relação**  
**Competência da Relação**  
**Homicídio privilegiado**  
**Desespero**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentação**  
**Princípio da imediação**  
**Princípio da oralidade**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Intenção de matar**  
**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art. 374.º, n.º 2, do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos Tribunais Superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância e que, embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas, o tribunal de recurso não pode julgar a causa nos mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- II - Se a Relação escreveu que «antes de entrarmos na análise da prova produzida em audiência de julgamento importa ter presente que, ao apreciar a matéria de facto, este tribunal está condicionado pelo facto de não ter com os participantes no processo aquela relação de proximidade comunicante que lhe permite obter uma percepção própria do material que há-de ter como base da sua decisão. Conforme refere Figueiredo Dias (Princípios Gerais do Processo Penal, pág. 160) só os princípios da oralidade e da imediação permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado avaliar o mais contritivamente possível da credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais. Tal relação estabeleceu-se com o tribunal de 1.ª instância e daí que a alteração da matéria de facto fixada na decisão recorrida deverá ter como pressuposto a existência de elemento que, pela sua irrefutabilidade, não possa ser afectado pelo funcionamento do princípio da imediação» mas depois decide da bondade da impugnação da matéria de facto deduzida pelo recorrente, face à prova produzida e documentada nos autos, não se pode dizer que anunciou uma interpretação restritiva (e eventualmente inconstitucional) das normas que regem os seus poderes de cognição no domínio da matéria de facto e a aplicou, com prejuízo do conhecimento das questões que haviam sido colocadas no recurso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.
- IV - A intenção de matar é matéria de facto que escapa à censura do STJ enquanto tribunal de revista, pois pertence ao âmbito da matéria de facto o apuramento da intenção de matar, a fixação dos elementos subjectivos do dolo nos crimes em que este é elemento essencial e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. A intenção de matar constitui matéria de facto a apurar pelo tribunal face à diversa prova ao seu alcance e esta, salvo quando a lei dispõe diversamente, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.
- V - Através do tipo legal de homicídio privilegiado, criou-se uma censura mais suave para o homicídio, em função dos motivos que determinaram a sua perpetração, uma vez que os motivos constituem, modernamente, um elemento valioso a ponderar, uma vez que não há crime gratuito ou sem motivo e é no motivo que reside, em parte importante, a significação da infracção, importando no recorte desse tipo, em primeiro lugar, que se mostre sensivelmente diminuída a culpa do agente, depois, que essa diminuição advenha de uma de quatro cláusulas de privilegiamento:
- (i) – compreensível emoção violenta;
  - (ii) – compaixão;
  - (iii) – desespero;
  - (iv) – motivo de relevante valor social ou moral.
- VI - Desespero é o estado de alma em que se encontra quem já perdeu a esperança na obtenção de um bem desejado, de quem enfrenta uma grande contrariedade ou uma situação insuportável, enfim, de quem está sob a influência de um estado de aflição, desânimo, desalento, angústia ou ânsia.
- VII - Não age em «desespero de fuga» o caçador furtivo que, de noite, de automóvel, holofotes laterais, com uma espingarda caçadeira, se dedica à caça furtiva em associativa de caça a que não pertence e, surpreendido por guardas florestais auxiliares, retrocede em marcha atrás e vem a atingir e a matar com tiros de zagalote um desses guardas.

17-01-2008

Proc. n.º 607/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Acórdão**  
**Fundamentação**  
**Motivação do recurso**  
**Conclusões da motivação**

- I - Quem sustenta que a decisão do tribunal colectivo de formulação de um cúmulo jurídico peca por fundamentação muito deficitária, deve levar às conclusões a correspondente arguição de nulidade por omissão de pronúncia e indicar no texto da motivação, com precisão, quais as menções que estariam em falta na decisão recorrida, face ao dever de referência a que estaria adstrita.
- II - Não sofre de falta de fundamentação o acórdão de cúmulo que, embora sinteticamente, identifica o tipo e o número dos crimes cometidos, as datas relevantes e as penas aplicadas, quer parcelares, quer únicas conjuntas anteriormente infligidas, estabelece os pressupostos do concurso de infracções e indica o respectivo quadro normativo, bem como da moldura penal abstracta aplicável ao caso e os critérios atendíveis, e, de seguida, face aos elementos constantes das decisões condenatórias e do relatório social, dá por assentes, nomeadamente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

os factos respeitantes às condições sócio-económicas, familiares, pessoais e de saúde do arguido.

17-01-2008

Proc. n.º 4460/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Prisão preventiva**  
**Habeas corpus**  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Associação criminosa**  
**Excepcional complexidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Irregularidade**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade.
- II - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP:
- (i) – ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - (ii) – ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - (iii) – manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - O crime de associação criminosa admite a prisão preventiva, não obstante ser punível com pena de 1 a 5 anos de prisão, porque integra a criminalidade violenta e altamente organizada (art. 215.º, n.º 2, corpo, conjugado com a al. m) do art. 1.º do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08), isto por um lado e, por outro, porque é expressamente referido na al. a) do n.º 2 do art. 215.º do mesmo diploma.
- IV - Se o arguido está em prisão preventiva desde 06-07-2007, foi declarada a especial complexidade do processo e está indiciado, entre outros crimes, pelo crime de associação criminosa, não decorreu o prazo máximo de prisão preventiva consentido por lei até à dedução de acusação, que é de 1 ano (art. 215.º, n.º 3, do CPP).
- V - A não realização do reexame trimestral, nos termos do art. 213.º, n.º 1, do CPP não é fundamento de *habeas corpus*, como tem sido jurisprudência constante do STJ. Por exemplo, no Ac. de 11-03-2004, Proc. n.º 1113/04 - 5.ª, pode ler-se num dos *itens* do seu sumário: «A não reapreciação da prisão preventiva no prazo a que alude o art. 213.º do CPP não constitui uma nulidade mas sim uma mera irregularidade que deve ser sanada oficiosamente ou a requerimento, nunca dando lugar à invalidação da prisão preventiva, pois esta mostra-se justificada por despacho judicial e conforme aos prazos de duração máxima».

17-01-2008

Proc. n.º 135/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Violência depois da subtracção**  
**Pena de prisão**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

**Culpa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Juízo de prognose**

- I - O art. 50.º do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, contempla a substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos por uma pena não detentiva, consistente em suspender a execução dessa pena por um período igual ao da duração da pena de prisão aplicada.
- II - Este regime, que resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09, é mais favorável do que o vigente ao tempo da prática do crime e, por isso, é o aplicável, nos termos do art. 2.º, n.º 4, do CP.
- III - Ter a pena aplicada sido estabelecida em medida não superior a 5 anos é o primeiro pressuposto (o pressuposto indispensável) para a substituição da pena de prisão, sendo então obrigatório equacionar essa substituição no cumprimento de um poder-dever ou poder vinculado.
- IV - Para além deste requisito de ordem formal, é necessário que se verifiquem os requisitos de ordem material (pressuposto material) indicados na 2.ª parte do n.º 1 daquele art. 50.º e que fundamentam um juízo de prognose favorável, ou seja, a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- V - São sobretudo razões de prevenção especial (e não considerações de culpa) as que lhe estão na base, como, aliás, em toda a operação de escolha de penas alternativas ou penas de substituição, sendo esse o critério geral ou denominador comum que preside a tal operação, não obstante a diversidade de critérios específicos que a lei prevê para cada caso. Esse critério geral vem a traduzir-se na preferência manifestada pelo legislador pela aplicação de uma pena alternativa ou por uma pena de substituição, sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena alternativa ou a de substituição se revelem adequadas e suficientes à realização das finalidades da punição (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas*, Editorial de Notícias, pág. 331 e Robalo Cordeiro, *A Determinação da Pena, Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal, CEJ, vol. 2.º, pág. 48*).
- VI - A culpa intervém na determinação da medida concreta da pena de substituição.
- VII - Tendo sido aplicada ao arguido uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de violência após a subtracção, p. e p. pelo art. 211.º, com referência aos arts. 203.º, n.º 1, e 210.º, n.º 1, todos do CP, verifica-se o pressuposto formal da substituição.
- VIII - Quanto ao pressuposto material, o arguido não é merecedor do juízo de prognose favorável num caso em que:
- começou por revelar uma personalidade insensível a valores de tanta relevância social, como são os bens de carácter pessoal que violou, ao assumir uma atitude agressiva para com o ofendido, depois de este lhe ter movido perseguição e o ter alcançado, pedindo-lhe que lhe entregasse o telemóvel de que se tinha apropriado; posteriormente, foi abordado por agente da PSP, que o encontrou na posse do telemóvel, que apreendeu, tendo o mesmo sido entregue ao ofendido;
  - aquando do julgamento, negou a prática dos factos, afirmando que comprou o referido telemóvel a um indivíduo que conhecia de vista, e negou ter batido ao ofendido, afirmando que foi o ofendido que lhe bateu, continuando a revelar com esse comportamento uma personalidade desajustada, em que não foi capaz de assumir as suas responsabilidades e reconhecer o carácter negativo (anti-social) da sua acção;
  - anteriormente já havia sido condenado por vários crimes de roubo, sempre em penas de prisão com suspensão da respectiva execução, vindo agora a praticar um facto idêntico aos anteriores.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IX - Não sendo o arguido merecedor do juízo de prognose favorável, para além de considerações de prevenção geral que se impõem no caso, é de manter a pena de prisão efectiva aplicada.

17-01-2008  
Proc. n.º 3762/07 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura  
António Colaço

**Abuso sexual de crianças**  
**Crime continuado**  
**Menor**  
**Coito anal**  
**Medida concreta da pena**  
**Bem jurídico protegido**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Juízo de prognose**

- I - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de abuso sexual de crianças, praticado na forma continuada, pelo qual foi o arguido condenado, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 2, do CP (actualmente, após as alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09, art. 171.º, n.º 2), ou seja, pena de 3 a 10 anos de prisão, tendo em consideração:
- a conduta do recorrente, que consistiu na prática de coito anal com menor, então com 13 anos de idade, vencendo a resistência inicial do mesmo, conduta essa reiterada durante todo o período em que este esteve a ajudá-lo em trabalhos agrícolas, ou seja, desde o mês de Junho de 2002 até aos finais de Agosto do mesmo ano;
  - que o recorrente se aproveitou de um certo ascendente sobre o menor, derivado do facto de estar ligado por laços de amizade e vizinhança com os pais daquele e de estes terem combinado com ele dar ocupação ao menor durante as férias escolares, preenchendo assim os tempos livres e ao mesmo tempo recebendo, em troca, € 5 diários como compensação pela ajuda prestada;
  - a idade do recorrente, quase à beira dos 60 anos, a ausência de antecedentes criminais e a sua rudimentar cultura (sem quaisquer habilitações literárias);
- não se mostra exagerada ou desproporcionada a pena aplicada, de 4 anos de prisão.
- II - No tipo legal de crime em referência, visa-se proteger «a autodeterminação sexual (...) face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade, presumindo a lei que a prática de actos sexuais com menor, em menor ou por menor de certa idade prejudica o seu desenvolvimento», tratando-se de «um crime de perigo abstracto, na medida em que a possibilidade de um perigo concreto para o desenvolvimento livre, físico ou psíquico, do menor ou o dano correspondente podem vir a não ter lugar, sem que com isto a integração pela conduta do tipo objectivo de ilícito fique afastada» (Comentário Conimbricense, págs. 541 e 542).
- III - As exigências de prevenção geral, traduzindo-se na satisfação das expectativas comunitárias de manutenção e reforço da norma jurídica violada com o comportamento lesivo dos bens jurídicos protegidos, são bastante elevadas neste tipo de crime, que tem ganho avanços preocupantes no seio da nossa sociedade, à semelhança do que acontece

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- noutras do mesmo universo cultural e civilizacional, gerando justificado alarme, como é possível auscultar das múltiplas reacções das pessoas de diversos estratos populacionais.
- IV - Quanto ao objectivo de ressocialização, ele tem de ser conseguido, tanto quanto possível, subordinadamente às exigências de prevenção geral positiva, visto que a tutela dos bens jurídicos é o objectivo primordial inscrito nas finalidades da punição, na esteira de opções hoje prevalentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, que, todavia, se não alheia também do objectivo de reinserção social do condenado. Esta reinserção, porém, não pode, de forma alguma, postergar ou pôr em segundo plano as exigências de prevenção geral. Por conseguinte, terá de ser dentro da submoldura traçada pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico e pelo ponto óptimo ou ideal de satisfação dessas exigências, limitado pela culpa, que têm de actuar todos os factores de medida da pena relevantes para qualquer uma das funções que o pensamento da prevenção especial realiza, nomeadamente a função de socialização.
- V - O art. 50.º do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, contempla a substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos por uma pena não detentiva, consistente em suspender a execução dessa pena por um período igual ao da duração da pena de prisão aplicada.
- VI - Este regime, que resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09, é mais favorável do que o vigente ao tempo da prática do crime e, por isso, é o aplicável, nos termos do art. 2.º, n.º 4, do CP.
- VII - Ter a pena aplicada sido estabelecida em medida não superior a 5 anos é o primeiro pressuposto (o pressuposto indispensável) para a substituição da pena de prisão, sendo então obrigatório equacionar essa substituição no cumprimento de um poder-dever ou poder vinculado.
- VIII - Para além deste requisito de ordem formal, é necessário que se verifiquem os requisitos de ordem material (pressuposto material) indicados na 2.ª parte do n.º 1 daquele art. 50.º e que fundamentam um juízo de prognose favorável, ou seja, a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- IX - São sobretudo razões de prevenção especial (e não considerações de culpa) as que lhe estão na base, como, aliás, em toda a operação de escolha de penas alternativas ou penas de substituição, sendo esse o critério geral ou denominador comum que preside a tal operação, não obstante a diversidade de critérios específicos que a lei prevê para cada caso. Esse critério geral vem a traduzir-se na preferência manifestada pelo legislador pela aplicação de uma pena alternativa ou por uma pena de substituição, sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena alternativa ou a de substituição se revelem adequadas e suficientes à realização das finalidades da punição (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas*, Editorial de Notícias, pág. 331 e Robalo Cordeiro, *A Determinação da Pena, Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal, CEJ, vol. 2.º, pág. 48*).
- X - A culpa intervém na determinação da medida concreta da pena de substituição.
- XI - A suspensão da execução da pena não satisfaz os fins da punição, no caso em que o arguido, não obstante a ausência de antecedentes criminais, agiu com bastante intensidade dolosa, prolongando a sua actuação no tempo e, ao mesmo tempo, se mostrou insensível aos valores que fundamentam o crescimento saudável de uma personalidade em formação, nomeadamente na área tão delicada da autodeterminação sexual. Por outro lado, agiu com particular insensibilidade em relação à confiança que nele foi depositada pelos pais do menor e até por este, traíndo a sua boa-fé e minando o plano construtivo pactuado entre todos para uma ocupação sadia e responsável dos tempos livre do menor, durante as férias de Verão. Este circunstancialismo revela uma personalidade em relação à qual não é possível fazer um juízo de prognose favorável, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o recorrente da criminalidade.
- XII - A suspensão da execução da pena não é de molde a satisfazer o conteúdo mínimo de prevenção geral, que se impõe como limite das considerações de prevenção especial que estão na base do instituto. Assim, impõe-se a pena de prisão efectiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

17-01-2008  
Proc. n.º 3985/07 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura  
Simas Santos

**Prisão preventiva**  
***Habeas corpus***  
**Caso julgado**  
**Repetição da providência**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**

Se o STJ já apreciou e indeferiu um pedido de *habeas corpus*, formulado por um arguido preso preventivamente no âmbito de um determinado Inquérito, a apresentação de uma nova petição de *habeas corpus* pelo mesmo interessado, apesar de corridos uns escassos dias relativamente à primitiva petição, com base nos mesmos fundamentos que foram conhecidos e decididos no acórdão, constitui a excepção de caso julgado obstativa do conhecimento do segundo pedido.

17-01-2008  
Proc. n.º 136/08 - 5.ª Secção  
António Colaço (relator) \*  
Simas Santos

Carmona da Mota (tem declaração de voto, no sentido de «*o que, à partida, haveria (...) que indagar era, simplesmente, se o fundamento do actual habeas corpus se insere no âmbito dos consignados no art. 222.º do CPP. E o que o requerente invoca – fundamentalmente – é que a sua prisão preventiva se mantém “para além do prazo fixado pela lei” (art. 222.2.c). Seria portanto essa a eventualidade que competiria ao Supremo verificar. (...) Mas não se diga que a causa de pedir, no anterior pedido e neste, é a mesma (apesar de entre um e outro “apenas terem decorrido mais uns dias”), pois, enquanto aquele se fundava (mal ou bem) no art. 215.1.a do CPP (prazo máximo de 4 meses, então já ultrapassado), este se funda (ainda que mal) no art. 215.2.a (prazo máximo de 6 meses, nessa data ainda não completado)*»).

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Renovação da prova**  
**Reenvio do processo**  
**Modificabilidade da decisão recorrida**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da verdade material**  
**Livre apreciação da prova**  
**Violação**  
**Sequestro**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

**Juízo de prognose**

- I - Verificada no tribunal de recurso a existência de um ou mais vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou se procede à renovação da prova nessa instância (art. 430.º) ou, se não for possível decidir da causa, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento, relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas (art. 426.º, n.º 2).
- II - Em qualquer circunstância, a Relação, como tribunal de recurso, pode modificar a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto, se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base, se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do art. 412.º, n.º 3, ou se tiver havido renovação da prova (art. 431.º).
- III - A Relação, concluindo que a decisão da 1.ª instância padece do vício de “erro notório na apreciação da prova” e verificando que os autos possibilitam a modificação da matéria de facto e a determinação das consequências jurídico-penais dessa alteração, pode modificar a matéria de facto constante da decisão da 1.ª instância, ainda que não tenha sido impugnada a matéria de facto nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, nem se tenha procedido à renovação da prova.
- IV - O STJ não pode exercer crítica sobre o conteúdo da avaliação que a 2.ª instância fez da matéria de facto, no uso dos seus poderes legais e de acordo com as regras estabelecidas. O tribunal recorrido respeitou o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto e os seus poderes cognitivos, ao cumprir o disposto nos arts. 428.º, n.º 1, 431.º, als. a) e b), 410.º, n.º 2, als. a) e b), e 412.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- V - O art. 50.º do CP, na sua actual redacção, estabelece que «O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».
- VI - Sendo aplicada pena de duração não superior a 5 anos de prisão, encontra-se verificado o pressuposto formal para a suspensão da execução da pena, havendo, por isso, que proceder ao juízo de prognose.
- VII - Todavia, mesmo que seja favorável o juízo de prognose, de que a simples censura do facto e ameaça da pena possam realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, na óptica da prevenção especial, levando o arguido a afastar-se da criminalidade, nomeadamente porque é bem considerado pelas pessoas que o conhecem, sendo tido como bom trabalhador, no período em que teve emprego, nem por isso a pena deve ser suspensa.
- VIII - Com efeito e conforme refere o Prof. Figueiredo Dias (Direito Penal Português, II, Consequências Jurídicas do Crime, § 520), mesmo que o tribunal conclua por um prognóstico favorável, não deverá ser decretada a suspensão se considerações de prevenção geral, de defesa do ordenamento jurídico, a tal se opuserem.
- IX - No caso presente, o sentimento de reprovação social do crime é elevado, não sendo aceitável que quem tem uma relação de amor, que até pretende reatar, mas porque se vê preterido, prive a sua amada da liberdade e a sujeite a suportar actos sexuais diversos, contra a sua vontade, mesmo que possam ser repetição de outros ocorridos durante o tempo de namoro. Por outro lado, condenado o arguido a uma pena de 4 anos de prisão, a finalidade das penas que consiste na prevenção geral de integração, entendida como o reforço do sentimento de segurança da comunidade face à ocorrência da violação da norma, só excepcionalmente será atingível através da suspensão da respectiva execução.

17-01-2008

Proc. n.º 2696/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

António Colaço

Simas Santos

**Abuso sexual de crianças**  
**Coacção**  
**Crime continuado**  
**Menor**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Princípio da culpa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pena de prisão**

- I - O art. 9.º do CP prevê que aos maiores de 16 anos e menores de 21 sejam aplicáveis normas fixadas em legislação especial. Tal legislação especial consta do DL 401/82, de 23-09, cujo n.º 2 do art. 1.º elucida que é considerado jovem para os seus efeitos o agente que, à data do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.
- II - A jurisprudência, nomeadamente a deste STJ, tem mostrado alguma hesitação na aplicação do regime penal especial para jovens delinquentes, existindo uma corrente mais restritiva que defende que, nos casos em que deve ser aplicada pena de prisão, a atenuação especial da pena, prevista no art. 4.º do DL 401/82, só deve ocorrer quando for possível concluir pela existência duma objectiva vantagem dessa atenuação para a ressocialização do delincente.
- III - Com diferente perspectiva, numa visão mais humanista, tem outra corrente afirmado que a atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82, deve funcionar como regime-regra, que apenas será de afastar se for contra-indicada por uma manifesta ausência de «sérias razões» para se crer que, dela, possam resultar vantagens para a reinserção social do jovem condenado [cf. por todos, o Ac. do STJ, de 21-09-2006, Proc. n.º 3062/06 - 5.ª (relator Conselheiro Carmona da Mota)].
- IV - O preâmbulo do DL 401/82, que constitui um elemento interpretativo de grande alcance, favorece este último entendimento, advertindo, todavia, para a necessidade de jamais serem descurados os interesses fundamentais da comunidade.
- V - Relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82), a atenuação especial pode fundar-se, não só no princípio da culpa (caso em que decorrerá dos arts. 72.º e 73.º do CP), como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial, ou seja, de reintegração do agente na sociedade.
- VI - A atenuação especial para jovens adultos encontra a sua razão de ser no facto dos jovens de mais de 16 e menos de 21 anos, apesar de imputáveis, ainda se encontrarem numa fase da vida de formação de personalidade e à procura de modelos, nem sempre positivos, que os possam orientar para a vida adulta. Por outro lado, quanto mais jovem é o arguido, maior é a necessidade (quase que se diria “a imperatividade”) de se atenuar a pena, pelo que, a um jovem entre os 16 e os 18 anos de idade, não se deve negar, em princípio, a aplicação do regime especial que a lei prevê.
- VII - No caso em que o arguido tinha, à data dos factos, que se prolongaram entre altura não apurada de 1998 e Setembro de 2003, entre 12/13 e 18 anos de idade, tendo os factos criminalmente relevantes ocorrido entre os 16 e os 18 anos de idade, verifica-se que a confissão de última hora, a falta de interiorização da gravidade do crime, as dificuldades no estabelecimento de relações sociais e o défice ao nível da integração dos afectos, demonstram a imaturidade de quem tinha 21 anos na altura do julgamento, imaturidade que seria, certamente, muito mais acentuada uns anos antes, o que reforça a necessidade de se aplicar o regime especial para jovens adultos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de abuso sexual de crianças, praticado na forma continuada, p. e p. à data dos factos e da prolação da decisão recorrida no art. 172.º, n.º 2, do CP (actualmente, após a reforma do CP operada pela Lei 59/2007, de 04-09, no art. 171.º, n.º 2), especialmente atenuada, ou seja, pena de prisão de 7 meses e 6 dias a 6 anos e 8 meses, mostra-se adequada a pena de 22 meses de prisão, considerando que:
- a conduta do arguido, que se iniciou quando o mesmo tinha 12/13 anos, consistiu na prática de penetrações anais e orais, reiteradas durante anos, com criança que, no início tinha 5 anos de idade e, no período em que o arguido pode ser penalmente responsabilizado, tinha entre 8 e 10 anos;
  - por virtude das penetrações anais, a criança ficou com sequelas físicas, apresentando hiperémia franca e diminuição da tonicidade do esfíncter externo no ânus, a que acrescem as mais graves consequências ao nível psico-social;
  - militam a favor do arguido a confissão muito relevante para a descoberta da verdade, o arrependimento sincero, a ausência de antecedentes criminais, a circunstância de estar a trabalhar e contribuir para as despesas domésticas, nomeadamente para o sustento de uma filha menor, e de já terem passado mais de 4 anos sobre os factos.
- IX - Há uma antinomia entre, por um lado, a fortíssima exigência de prevenção geral do crime de abuso sexual de crianças, principalmente nos casos em que há penetrações reiteradas durante anos e em que a vítima ainda nem atingiu a puberdade e, por outro, as menores exigências de ressocialização do arguido, aparentemente reintegrado pelo ambiente familiar e pelo trabalho. Essa contradição resolve-se com a aplicação de uma pena curta de prisão, mas efectiva, pois a pena substitutiva não iria satisfazer a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada e na eficácia do sistema jurídico-penal.

17-01-2008

Proc. n.º 2592/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Simas Santos

Santos Carvalho

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b> <b>Depoimento</b></p>
--

- I - O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar a correcção da decisão condenatória transitada em julgado, debruçando-se mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou. Propõe-se sim, averiguar em que medida é que, no caso, as novas provas apresentadas são susceptíveis de abalar a convicção do tribunal, em matéria de facto, sem perder de vista os factos já dados por provados na decisão condenatória e a prova em que basearam.
- II - É preciso que passe a haver uma dúvida grave sobre a justiça da condenação que se atribua à nova prova apresentada. Ou seja, importa ver nesta nova prova elementos decisivos para poder ser sustentada a tese da inocência.
- III - Num caso em que, apresentadas novas testemunhas, os depoimentos prestados pelas mesmas não têm a virtualidade de criar graves dúvidas, em matéria de facto, há que negar a revisão pedida pelo recorrente.

17-01-2008

Proc. n.º 3211/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
Oposição de julgados  
Rejeição de recurso**

- I - O n.º 1 do art. 437.º do CPP adianta, como pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos do STJ em que:
- (i) – no domínio da mesma legislação;
  - (ii) – relativamente à mesma questão de direito;
  - (iii) – esses acórdãos assentem em soluções opostas.
- II - De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, para que se considere haver oposição de acórdãos, que dê azo ao recurso em questão, é mister que haja decisões conflituantes (cf. Acs. de 03-12-1998, Proc. n.º 2/98 - 3.ª, e de 11-10-2001, Proc. n.º 2236/01 - 5.ª), que essas decisões assentem em interpretações e aplicações desconformes da mesma disposição legal e que a factualidade subjacente a ambas as decisões seja a mesma (cf. Ac. de 25-03-2004, Proc. n.º 3785/03 - 5.ª).
- III - Nos casos em que a questão controvertida em apreço se confina a saber se determinadas decisões são ou não recorríveis, a identidade de factos reclamada tem que se reportar aos elementos presentes em ambos os arestos, de que a lei faça depender a recorribilidade, qualquer que seja a interpretação perfilhada para a norma em análise. Por outras palavras, é preciso que seja indiferente a diversidade histórica do ocorrido, inclusive a nível processual, desde que essa diversidade não possa influir na solução do caso, pelo menos segundo uma das interpretações possíveis. Por isso é que, por exemplo, a simples diversidade em relação à identificação dos concretos crimes cometidos, ou quanto à espécie e medida das penas aplicadas, só por si, será indiferente.
- IV - Face ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, um requisito exigível é o da confirmação pela Relação da decisão da 1.ª instância. No caso em que, no acórdão recorrido, teve lugar a confirmação da decisão da 1.ª instância pela Relação e, no acórdão fundamento, teve lugar a alteração pela Relação da decisão da 1.ª instância, a factualidade subjacente a ambos os arestos, em suposta oposição, diverge num aspecto relevante.
- V - Quanto à existência de decisões conflituantes, a oposição tem de respeitar às decisões e não aos fundamentos. No caso em que nos dois acórdãos há posições diferentes quanto a uma mesma questão jurídica, só que essa diversa posição não se repercute nas decisões, dado que em ambos os acórdãos se termina rejeitando os recursos, não existem decisões conflituantes.
- VI - Para além da decisão final de recusa do recurso ter sido a mesma, em ambos os acórdãos (recorrido e fundamento), acresce que tais decisões não se ficaram a dever à interpretação e aplicação desconforme das mesmas disposições jurídicas. No acórdão recorrido, o enquadramento jurídico respeitou basicamente a uma interpretação do art. 400.º, na parte em foco, segundo a qual é irrelevante para efeitos de recurso, a pena aplicável em abstracto, em cúmulo; ao invés, no acórdão fundamento, ao lado de uma posição contrária àquela, quanto ao art. 400.º, fez-se intervir o princípio da proibição da *reformatio in pejus* e foi no respeito por tal princípio que se baseou a recusa do recurso.
- VII - Caso não exista a oposição de julgados, pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, é de rejeitar o recurso, à luz das disposições combinadas dos arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, 441.º e 448.º do CPP.

17-01-2008  
Proc. n.º 641/07 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço  
Simas Santos

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão da Relação**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**

- I - O MP, o arguido, o assistente ou as partes civis podem recorrer, para o Plenário das Secções Criminais, quando, no domínio da mesma legislação, o STJ proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas. O recurso é interposto do acórdão proferido em último lugar (n.º 1 do art. 437.º do CPP), sendo ainda necessário que o acórdão fundamento seja anterior e tenha transitado em julgado (n.º 4).
- II - O mesmo é aplicável quando um Tribunal de Relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente Relação, ou do STJ, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ (n.º 2).
- III - No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a oposição de julgados exige que:
- (i) – as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - (ii) – as decisões em oposição sejam expressas;
  - (iii) – as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos. A expressão «soluções opostas» pressupõe que, nos dois acórdãos, é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.
- IV - Inexiste oposição de julgados quando se verifica que o acórdão fundamento decidiu caber revisão de sentença se a citação edital, usada correctamente no processo sob o ponto de vista formal, todavia não teve correspondência com a situação real, com violação do art. 195.º, n.º 1, al. c), do CPC, enquanto que o acórdão recorrido decidiu sobre as formalidades da notificação dos actos processuais e não sobre os casos em que se procede à citação edital.
- V - Sendo manifesta a inexistência de oposição de julgados, deve ser rejeitado o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

17-01-2008  
Proc. n.º 3744/07 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

O recurso extraordinário de revisão não é o instrumento processual adequado para se fazer valer a pretensão de suspensão da execução da pena de prisão, possibilidade que no caso se tornou possível a partir da entrada em vigor da Lei 59/07, de 04-09, pelo que deverá ser rejeitado o recurso interposto com aquele exclusivo propósito (arts. 449.º, n.º 1 e 456.º do CPP).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

24-01-2008  
Proc. n.º 4091/07 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço  
Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - O conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP.
- II - Quando o art. 434.º do CPP diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo; pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ officiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.
- III - O âmbito dos poderes de cognição do STJ é revelado pela al. c) – hoje, al. d) –, do n.º 1 do art. 432.º que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito.
- IV - Mesmo que se defenda a garantia de incidência constitucional de um duplo grau de jurisdição, também em matéria de facto, ela fica preservada, devendo simplesmente, se for o caso, o arguido optar pela interposição do recurso para a Relação, quando invocar os vícios do art. 410.º.
- V - O erro notório na apreciação da prova tem de decorrer da decisão recorrida ela mesma, por si só ou conjugada com as regras da experiência: tem que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio e não configura um erro claro e patente o entendimento que possa traduzir-se numa leitura possível, aceitável, razoável, da prova produzida.

24-01-2008  
Proc. n.º 4085/06 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço  
Simas Santos  
Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Acto processual**  
**Validade**  
**Excepcional complexidade**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prorrogação do prazo**  
**Regime concretamente mais favorável**

**Audição do arguido**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**

- I - A providência de *habeas corpus* tem carácter excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade, como doutrina Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, 1986, pág. 273).
- II - A petição, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP:
- a) Ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - c) Manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - A lei processual entra imediatamente em vigor, sem prejuízo dos actos validamente realizados no domínio da lei anterior (art. 5.º, n.º 1, do CPP).
- IV - A prorrogação do prazo da prisão preventiva por força da especial complexidade ocorreu validamente no domínio da lei anterior e, conseqüentemente, mantém-se a referida especial complexidade, com os efeitos que tem sobre os prazos da prisão preventiva. Apenas com uma limitação: a de esses prazos não excederem os que, mais benéficos, resultam da nova lei – cf. Ac. deste STJ de 20-09-07, Proc. n.º 3470/07 - 5.ª.
- V - A lei anteriormente vigente não exigia que a declaração de excepcional complexidade fosse precedida de audição do arguido e do assistente, ficando apenas “dependente do prudente critério do julgador” (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 10.ª edição, pág. 443).
- VI - A jurisprudência, na sua maioria, considerava que tal despacho não tinha natureza constitutiva, mas simplesmente declarativa, funcionando essa excepção *ope legis*, sem necessidade de audição prévia do arguido e, quando muito, exigindo-se a sua notificação com vista a uma eventual impugnação, assim ficando assegurados devidamente os direitos do arguido.

24-01-2008

Proc. n.º 233/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Reenvio do processo**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Reabertura da audiência**  
**Perícia sobre a personalidade**  
**Relatório social**

- I - O tribunal recorrido não colocou a hipótese da suspensão da pena, pois ao tempo da decisão tal não era legalmente possível para as penas de prisão superiores a 3 anos. Essa a razão pela qual não se mandou elaborar relatório social (actualizado) nem perícia sobre a personalidade e a falta destes elementos não permite uma correcta ponderação sobre a viabilidade de aplicar pena de substituição.
- II - Assim, como se está perante questão nova que resultou da mudança da lei penal no tempo, de cuja apreciação pode resultar para o recorrente uma decisão mais favorável, há que aplicar *mutatis mutandis* o disposto nos arts. 369.º a 371.º - A do CPP.
- III - Em consequência, depois de se confirmar a pena aplicada na 1.ª instância, há que reenviar o processo para o tribunal recorrido, para que aí, após se mandar efectuar relatório social actualizado e perícia sobre a personalidade do arguido, se reabra a audiência, onde, entre

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

outras diligências consideradas úteis, se podem ouvir o perito criminológico, o técnico de reinserção social e, quiçá, a mãe da vítima, tendo por única finalidade decidir se deve ou não ser aplicada pena de substituição.

24-01-2008

Proc. n.º 4574/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Souto Moura

António Colaço

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional**

- I - O *habeas corpus* é uma “providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido ... O seu fim exclusivo e último é, assim, estancar casos de detenção ou de prisão ilegais” – cf. Simas Santos e Leal - Henriques, Código de Processo Penal Anotado, 1999, Vol. I, págs. 1063/1064.
- II - Os seus fundamentos estão taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP e tem consagração constitucional, no art. 31.º da CRP.
- III - Entre duas penas, a de prisão e a de multa, as mesmas devem ser cumpridas sucessivamente; porém, para o efeito de concessão da liberdade condicional, não há norma expressa no sentido de indicar se os cinco sextos se contam sobre a pena de prisão propriamente dita ou se há que somar a pena de prisão à pena alternativa de multa (hoje, pena subsidiária), tanto mais que o art. 63.º, n.º 3, do CP dispõe que: «Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas».
- IV - Mas, numa providência expedita como é o *habeas corpus* não há que aprofundar questões jurídicas que não estejam claramente solucionadas pela lei, pois estas, sendo eventualmente controversas, devem ser alvo de debate no processo respectivo, com recurso ao contraditório, salvo se da respectiva decisão depender a libertação imediata do peticionante.

24-01-2008

Proc. n.º 232/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

**Recurso penal**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Ilegitimidade superveniente**

- I - A legitimidade do arguido, do assistente ou da parte civil para interpor qualquer recurso nunca é meramente formal, pois não basta apenas demonstrar que se tem essa posição processual para que possa prosseguir. Necessário é sempre comprovar que quem pretende recorrer ficou vencido pela decisão recorrida, isto é, que esta foi proferida contra si (art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

401.º, n.º 1, als. b) e c), do CPP) e, para além disso, que tem um interesse relevante em agir (n.º 2 da mesma norma).

- II - Na altura da interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência os actuais recorrentes eram arguidos no processo onde suscitaram o incidente de recusa, ficaram vencidos pela decisão recorrida, pois esta rejeitou por inadmissibilidade legal o recurso que haviam interposto da decisão da Relação que indeferiu o incidente e tinham, também, interesse em agir, pois, pelo menos, duas das juízas por eles recusadas iriam intervir no seguimento do processo.
- III - Mas, actualmente, os objectivos que os recorrentes perseguiam com o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência e que lhes conferiam interesse em agir – obter pelo provimento dos recursos extraordinário e ordinário que se lhe seguiria uma decisão que afastasse as referidas Juízas do novo julgamento – foram totalmente alcançados, embora por outra via, pelo que já não viriam a obter um «ganho» com o provimento deste recurso. E não lhes assiste legitimidade para recorrerem extraordinariamente no mero benefício da unidade do direito.
- IV - Daí que haja uma perda superveniente do interesse em agir (pela via do recurso) e, nesta fase processual preliminar, em que o STJ verifica se estão reunidos os pressupostos para prosseguir o recurso para fixação de jurisprudência, há que declarar a ilegitimidade actual dos recorrentes.

24-01-2008

Proc. n.º 4448/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Souto Moura

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida da pena**

É de sustentar o entendimento doutrinal no sentido de que o critério específico para a determinação da pena conjunta consiste em avaliar unitariamente a personalidade do agente em correlação com o conjunto dos factos, como se estes constituíssem um facto global, em ordem a saber se o agente revela uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou se a actividade delituosa é devida a factos ocasionais, no caso, a uma pluri-ocasionalidade.

24-01-2008

Proc. n.º 4826/07 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Simas Santos

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Princípio da actualidade**

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, que tem como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido:

- (i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão;
  - (ii) – motivação imprópria;
  - (iii) – excesso de prazos.
- II - A redacção dada ao art. 202.º do CPP pela Lei 48/07, de 29-08, passou a exigir, para que possa ser aplicada a prisão preventiva, que haja fortes indícios de prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos [n.º 1, al. a)], contra o limite de 3 anos anterior.
- III - Mas a mesma revisão, ao lado da al. a) veio prever na al. b) que poderia ser aplicada a prisão preventiva, nas mesmas condições, quanto ao crime doloso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos e nessa medida aos crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento [al. l) do art. 1.º do CPP].
- IV - Tendo a conduta do arguido integrado crimes que, à luz da anterior al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP ou de acordo com a actual al. b), permitam a aplicação de prisão preventiva, não há verdadeira vocação de duas leis diferentes que se sucederam no tempo e de cuja aplicação resultem soluções diversas para mesma questão, colocando uma questão de aplicação da lei no tempo.
- V - É, assim, de indeferir o pedido de *habeas corpus* fundado na alegação de que a prisão preventiva se deve a facto que a lei não permite.

24-01-2008

Proc. n.º 235/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Prisão preventiva**

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão ilegal**

**Prazo da prisão preventiva**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Tráfico de estupefacientes**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - O *habeas corpus* é uma «providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido (...). O seu fim exclusivo e último é, assim, estancar casos de detenção ou de prisão ilegais» (Código de Processo Penal Anotado, Simas Santos e Leal Henriques, 1999, 1.º vol., págs. 1063 e 1064).
- II - Tem consagração constitucional no art. 31.º da CRP e os seus fundamentos estão taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, devendo a ilegalidade da prisão provir de:
- (i) – ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - (ii) – ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - (iii) – manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - Verificando que a prisão preventiva do requerente, que ainda se mantém, foi ordenada antes da mudança recente de algumas das regras do CPP sobre os prazos dessa medida de coacção, há que observar o disposto no art. 5.º do CPP.
- IV - Nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 3, do CPP (na redacção anterior à alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08) a prisão preventiva do peticionante iria extinguir-se quando, desde o seu início, tivessem decorrido 4 anos sem que tivesse havido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condenação com trânsito em julgado, pois o Acórdão para Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 2/2004 (publicado no DR I - A de 02-04-2004) determinava que «quando o procedimento se reporte a um dos crimes referidos no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, a elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, nos termos do n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, decorre directamente do disposto no n.º 3 daquele artigo 54.º, sem necessidade de verificação e declaração judicial da excepcional complexidade do procedimento».

- V - No regime processual actualmente em vigor, emergente das alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, está revogado o art. 54.º do DL 15/93; porém, como o crime p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma é punível com pena de prisão superior a 8 anos e como, por força dos arts. 51.º do referido diploma e 1.º, al. m), do CPP, está equiparado a casos de «criminalidade altamente organizada», o prazo máximo da prisão preventiva só irá extinguir-se, tal como prescreve o art. 215.º, n.º 2, do actual CPP, quando, desde o seu início, tiverem decorrido 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado. Este prazo previsto no regime actual é o mais favorável para o peticionante.
- VI - O prazo do art. 213.º do CPP não é o prazo da prisão preventiva, pois não está de algum modo associado ao decurso dos prazos previstos no art. 215.º, mas de um acto processual a praticar pelo juiz. E na providência de *habeas corpus* há que determinar se há uma ilegalidade ostensiva da prisão. Designadamente por se manter para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial, mas não é o meio próprio para apurar se foi cometida alguma irregularidade processual.

31-01-2008

Proc. n.º 317/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

<p><b>Perda de bens a favor do Estado</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Direitos de terceiros</b> <b>Boa fé</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Veículo</b></p>
---

- I - No caso de tráfico de droga, os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática da infracção ou que por esta tiverem sido produzidos são declarados perdidos a favor do Estado, com ressalva dos direitos de terceiros de boa fé, entendendo-se por esta a ignorância desculpável de que os objectos estivessem nas situações previstas no n.º 1 do art. 35.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Por força do art. 7.º, n.ºs 1 e 3, da Lei 5/2002, de 11-01, devem ser declarados perdidos para o Estado os direitos decorrentes de um contrato de locação que o agente do crime de tráfico de droga, como locatário, tenha sobre determinado objecto, posto que esteja relacionado com a actividade criminosa.
- III - Para decidir o destino legal a dar a um veículo automóvel, mostra-se necessário que esteja estabelecida, na matéria de facto provada, a propriedade do veículo.
- IV - Não estando confirmada a propriedade e nela podendo estar envolvido um terceiro de boa fé, necessário se torna clarificar tais pontos para decidir sobre o destino do veículo automóvel.

31-01-2008

Proc. n.º 109/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Acórdão**  
**Fundamentação**  
**Nulidade insanável**  
**Factos provados**  
**Medida concreta da pena**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Arma proibida**  
**Fórmulas tabelares**

- I - Nos casos de concurso de conhecimento superveniente, é desejável que o tribunal, na decisão que efectua um cúmulo jurídico de penas, todas já transitadas em julgado, faça um resumo sucinto dos factos provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas, por forma a habilitar os destinatários da sentença, incluindo o Tribunal Superior, a perceber qual a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, cujo mero enunciado legal, em abstracto, não é em regra bastante. Como também deve descrever, ou ao menos resumir, os factos anteriormente provados e os que se provem na audiência do cúmulo que demonstrem qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente, principalmente na actualidade.
- II - A utilização de fórmulas tabelares não é «uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão» (art. 374.º, n.º 2, do CPP), mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil. A decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares para proceder ao cúmulo jurídico de penas anteriores, transitadas em julgado, viola o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP e no n.º 2 do art. 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art. 379.º, al. a), deste último Código.
- III - Num caso em que a pena única é aplicada face, tão só, às penas parcelares que foram fixadas no próprio processo e no mesmo julgamento, há um menor grau de exigência na diferenciação entre a fundamentação destas e a daquela, pois os factos e a personalidade do agente são os mesmos.
- IV - Quando a sentença aprecia um certo número de crimes e lhes aplica penas parcelares que depois são englobadas numa pena única, a escolha das penas parcelares, de acordo com os critérios legais definidos nos arts. 70.º a 72.º do CP, já fornece a visão global necessária para a fixação da pena única nos termos do art. 77.º, n.º 1, e não é tão necessário repetir o que já se disse anteriormente.
- V - Num caso em que a pena única tem como limite mínimo 4 anos de prisão e como limite máximo 22,5 anos de prisão, considerando que:
- a globalidade dos factos – que integram cinco crimes de roubo qualificado, cinco crimes de sequestro e um crime de detenção de arma proibida – dá uma visão de ameaças violentas e de constrangimentos importantes sobre a liberdade de locomoção, exercidos sobre pessoas indefesas, perpetradas pelo arguido e por mais três indivíduos, agindo em grupo, com comunhão de esforços e de vontades, com o uso de uma arma de fogo, tendo em vista apoderarem-se de bens e de dinheiro de outrem;
  - só houve uma agressão (uma cabeçada), de que não terá resultado lesão física relevante;
  - os factos ocorreram no espaço curto de duas semanas, entre 15 e 29 de Março de 2002;
  - o arguido sofreu uma condenação num processo de 1999, por sentença proferida em Julho de 2002 e transitada em Setembro de 2002, por crime de tráfico de menor gravidade, em pena de prisão suspensa;
  - antes dos factos, o arguido tinha integrado uma associação de estudantes e começado a trabalhar, inicialmente em associações de cariz social, praticamente sem remuneração, e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

também como servente da construção civil, auxiliando a mãe nas despesas e integrando uma banda musical africana como forma de complementar os seus rendimentos;

- em 2002 ausentou-se para França, onde passou a viver até à data da sua detenção;
- em França constituiu família com uma sua concidadã, de quem tem um filho de dois anos de idade, e exerceu com continuidade as funções de plaquista, colocando paredes e tectos falsos;
- no estabelecimento prisional, onde se encontra detido desde Abril de 2006, tem tido apoio familiar, revelado uma postura institucional ajustada e prosseguido os seus estudos, frequentando algumas disciplinas do 10.º e do 11.º anos;
- confessou os factos em audiência, com excepção da posse de uma arma, e manifestou arrependimento;
- passaram quase 6 anos sobre a data dos factos sem que se lhe conheçam outras actividades criminosas,

mostra-se adequado fixar a pena única em 7 anos de prisão.

31-01-2008

Proc. n.º 121/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Interpretação**

**Analogia**

- I - Por acórdão da 1.ª instância (ainda não transitado em julgado), o arguido foi condenado, em cúmulo, na pena de 5 anos e 9 meses de prisão, concretamente:
  - pela prática do crime continuado de falsificação, na pena de 4 anos de prisão;
  - pela prática de um crime de auxílio ilegal à imigração, na pena de 3 anos de prisão.
- II - O art. 202.º do CPP faz depender, na al. a), a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, entre o mais, de haver no caso “fortes indícios da prática de crime doloso punível com a pena de prisão de máximo superior a cinco anos”.
- III - É certo que, segundo a al. b) do n.º 1 do preceito, mesmo os crimes puníveis com penas cujo limite máximo não exceda os 3 anos de prisão, se forem dolosos e de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, podem sustentar a medida de prisão preventiva.
- IV - Não é manifestamente o caso, pois os crimes pelos quais o requerente foi condenado não se incluem nas definições das als. i), j), l) ou m) do art. 1.º do CPP.
- V - Claro que se fosse de aplicar a versão anterior da al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP (o que não é o caso, de acordo com o art. 5.º do CPP), nunca o problema se poria, porque, então, bastava como pressuposto da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, a prática de qualquer crime punível com pena superior a 3 anos de prisão, e é esse o caso dos dois crimes pelos quais o requerente foi condenado.
- VI - O facto da actual redacção do n.º 2 do art. 215.º do CPP ter mantido da redacção anterior à Lei 48/07, de 29-08, menção a crimes que já não admitem prisão preventiva, entre eles o de falsificação, só pode dever-se a lapso do legislador, justificativo de interpretação abrogante do preceito no tocante a tais crimes.
- VII - Nunca esta incongruência do sistema legitimaria uma aplicação analógica do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 202.º do CPP.
- VIII - Foi intenção clara do legislador elevar, por regra, o limiar de pena relevante para que se pudesse admitir prisão preventiva, de 3 para 5 anos.
- IX - A citada norma da al. b) surge como disposição excepcional que não admite aplicação analógica – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do C.P.P., pág. 572.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

31-01-2008  
Proc. n.º 403/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator)  
António Colaço  
Carmona da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Fundamentação de direito**  
**Segredo profissional**  
**Sigilo bancário**

- I - Ambos os acórdãos transitaram em julgado, foram proferidos no domínio da mesma legislação e apuraram o âmbito de aplicação do n.º 3 do art. 135.º do CPP, por remissão do n.º 2 do art. 182.º do mesmo Código.
- II - O acórdão recorrido, debruçando-se sobre o n.º 2 do art. 135.º do CPP, defende que nada inculca que se deva ficar pela averiguação das condições formais da quebra do segredo, antes significa que o julgador da 1.ª instância deve fazer uma indagação sobre matéria substancial. Se a autoridade judiciária não tiver dúvidas sobre qual o valor que deve prevalecer, decidirá em conformidade. Concretamente, se entender que o interesse preponderante é o da investigação, ordenará, ela mesma, a quebra do segredo.
- III - Para o acórdão recorrido, a intervenção de uma instância superior fica reservada para os casos em que a autoridade judiciária de 1.ª instância (pelo menos em princípio), tenha ficado com uma dúvida inultrapassável sobre o interesse preponderante por que deve optar. E este será o conteúdo útil do n.º 3 do art. 135.º do CPP.
- IV - De acordo com o acórdão fundamento, quando seja invocado o direito de escusa, a autoridade judiciária pode assumir três posições:
- (i) – aceitar a escusa como legítima, do que decorre ter o titular do direito que se manter em silêncio, sob pena de incorrer no crime do art. 195.º do CP;
  - (ii) – reputar a escusa ilegítima e ordenar o depoimento (ou a entrega de documentos), sob pena do cometimento, em princípio, do crime do art. 360.º, n.º 2, do CP;
  - (iii) – entender que a escusa é legítima, dum ponto de vista de estatuto profissional, mas considerar do mesmo passo que ela deve ceder perante os interesses da investigação; nesse caso, deve solicitar ao tribunal competente que ordene a prestação de depoimento (ou entrega de documentos) com quebra de segredo.
- V - Para o acórdão fundamento, a autoridade judiciária estará impedida de ordenar a quebra do segredo, quando entender que ela deve acontecer, já que, nesse caso, terá sempre que solicitar, ou requerer que se solicite, a intervenção de uma instância judiciária superior. Esta a disciplina que decorrerá do referido n.º 3 do art. 135.º.
- VI - Para o acórdão fundamento, nunca a instância judiciária perante a qual surgiu o incidente pode ordenar a quebra do segredo; pelo contrário, para o acórdão fundamento, essa será mesmo a regra.
- VII - Existe oposição de julgados entre o decidido nos dois acórdãos, devendo o recurso prosseguir.

31-01-2008  
Proc. n.º 93/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço

**Prova**  
**Meios de obtenção da prova**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Fundamentação de facto**

**Efeito à distância**  
**Escutas telefónicas**  
**Nulidade**

- I - «Pode acontecer que a obtenção de determinada prova, com abusiva intromissão [...] nas telecomunicações, torne possível a realização de **novas diligências probatórias** contra o arguido ou contra terceiro, casos em que se põe a questão de saber qual a **influência** do vício que afecta a **prova inicial ou directa** na **prova secundária ou indirecta**, designadamente se este vício provoca uma reacção em cadeia, impedindo a utilização das provas consequenciais».
- II - «No sentido da sua relevância apontam critérios como o interesse protegido pela norma jurídica violada, a gravidade da lesão, a inexistência de um nexo causal entre a prova inicial e a prova final e a probabilidade de obtenção da prova secundária, independentemente da violação». Mas, «em sentido inverso invoca-se, sobretudo, que a utilização das provas subsequentes permitiria ultrapassar as proibições de prova, pelas instâncias formais de controlo ou por particulares, comprometendo os seus objectivos».
- III - «A este respeito, já antes do actual CPP, mas já na vigência de um preceito constitucional (o art. 32.6) em tudo idêntico ao actual 32.8, se destacavam – dos demais - os **interesses individuais que contendessem directamente com a garantia da dignidade humana**, donde que «em qualquer ponto do sistema ou da regulamentação processual penal em que estivessem em causa a garantia da dignidade da pessoa [como no caso da «utilização da tortura para obter uma confissão»], nenhuma transacção fosse possível, conferindo-se a um tal garantia predominância absoluta em qualquer conflito com o interesse – também ele legítimo e relevante do ponto de vista do Estado de Direito – no eficaz funcionamento do sistema de justiça penal».
- IV - «E, aí sim, não se poderia invocar a «necessidade de ponderação dos interesses em conflito e da validade das provas consequenciais» nem recusar-se «a doutrina do Fernwirkung des Beweisverbots [**fruit of the poisonous tree**] com o (mau) argumento de que tal se impunha à luz do interesse, de outra forma não realizável, da verdade material e da punição de um real culpado», pois que assim se acabaria por «jogar o valor absoluto da dignidade do homem contra interesses relativos que àquele não deviam nunca sobrepor-se».
- V - «Mas, **perante interesses individuais que não contendessem directamente com a garantia da dignidade da pessoa**», já «deveria aceitar-se – diversamente do que sucedia com o primeiro vector – que tais interesses – ainda quando surjam como emanações de direitos fundamentais – pudessem ser limitados em função de interesses conflituantes».
- VI - «Surgiria aqui o problema de «determinar, com precisão, a finalidade e o critério com que a limitação deve ser feita»: «A finalidade só pode ser a de ordenar reciprocamente relações da vida protegidas através da concessão de concretos direitos da liberdade, e de conjugá-las com **outras relações também juridicamente protegidas por essenciais à vida comunitária**; e de as conjugar em termos de criação e conservação de uma ordem na qual umas e outras ganhem realidade e consistência. Quanto ao seu critério, ele não estará na validação do interesse preponderante à custa do interesse de menor hierarquia (...) mas sim numa optimização dos interesses em conflito; o que conduz a submeter a limitação estritamente aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, bem como, no caso de se tratar de direitos fundamentais, a exigir que não seja afastado o seu conteúdo essencial».
- VII - «Repensar os numerosos e difíceis problemas que se situam em zonas conflituais» era tarefa que – ao tempo (1983) – haveria de cometer «ao reformador da legislação processual penal». E este, no CPP de 1987, **distinguiu** as «provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das **pessoas**» (art. 126.1 do CPP) das «**provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou na telecomunicações**» (n.º 2): aquelas – em que os meios de obtenção da prova ofendiam «**interesses individuais que contendem directamente com a garantia da dignidade humana**» – considerou-as absolutamente nulas; mas já «admitiu» (art. 125.º) as demais – por não contenderem directamente com a garantia da dignidade da pessoa – quando obtidas «com o consentimento do titular» ou, mesmo sem este, nos «casos previstos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

na lei» (art. 126.2).

- VIII - «É certo que estas «são **igualmente** nulas» (também, por isso, «não podendo ser utilizadas») quando, «**ressalvados** os casos previstos na lei», forem «obtidas **sem** o consentimento do respectivo titular». Mas se assim é quanto às provas directamente obtidas por «métodos proibidos» (que «são nulas, não podendo ser utilizadas»), já – «perante interesses individuais que não contendam directamente com a garantia da dignidade da pessoa» – «poderá eventualmente vir a reconhecer-se a **admissibilidade de provas consequenciais** à violação da proibição de métodos de prova».
- IX - «E, em tal hipótese, a **circunscrita** invalidação (ou inutilização) da prova (directamente) obtida poderá satisfazer os interesses (de protecção constitucional da privacidade das conversações ou comunicações telefónicas, sem afectação do conteúdo essencial do correspondente preceito constitucional) decorrentes da proibição do art. 126.3 do CPP.
- X - «Pois que a optimização dos interesses em conflito (aqueles, por um lado, e os de «um eficaz funcionamento do sistema de justiça penal», por outro) poderá demandar – ante a (estrita) «necessidade» de protecção «proporcionada» dos últimos (também eles «juridicamente protegidos por **essenciais à vida comunitária**)» – a **conjugação** (ou «concordância prática») de ambos em termos de «criação e conservação de uma **ordem** na qual uns e outros ganhem realidade e **consistência**».
- XI - «Ora, será justamente no âmbito dos efeitos à distância dos «métodos proibidos de prova» que se poderá dar **consistência prática** a essa distinção entre os métodos previstos no n.º 1 do art. 126.º e os previstos no n.º 3, pois que, enquanto os meios **radicalmente** proibidos de obtenção de provas inutilizará – **expansivamente** – as provas por eles directa e indirectamente obtidas, já deverá ser mais limitado – em função dos interesses conflituantes – **o efeito à distância da «inutilização» das provas imediatamente obtidas através dos demais meios proibidos de obtenção de provas (ofensivos não do «valor absoluto da dignidade do homem», mas de «interesses individuais não directamente contententes com a garantia da dignidade da pessoa», como a «intromissão sem consentimento do respectivo titular» na «vida privada», «no domicílio», na «correspondência» ou nas «telecomunicações»).**
- XII - «Sobretudo quando [como no caso] a nulidade do meio utilizado (a «escuta telefónica») radique não nos seus «requisitos e condições de admissibilidade» (art. 187.º) mas nos «requisitos formais» das correspondentes «operações». Pois que, sendo esta modalidade, ainda que igualmente proibida (art.s 126.1 e 3 e 189.º), menos agressiva do conteúdo essencial da garantia constitucional da inviolabilidade das telecomunicações (art. 34.4 da Constituição), a optimização e a concordância prática dos interesses em conflito (inviolabilidade das comunicações telefónicas *versus* «verdade material» e «punição dos culpados mediante sentenciamento criminal em virtude de lei anterior que declare punível a acção») poderá reclamar a limitação – se submetida aos princípios da necessidade e da proporcionalidade – dos «interesses individuais, ainda que emanações de direitos fundamentais, que não contendam directamente com a garantia da dignidade da pessoa».
- XIII - Ora, no caso, não se afiguram «desproporcionados» os limitados efeitos sequenciais que as instâncias possam ter retirado das escutas anuladas (com base, aliás, «não nos seus “requisitos e condições de admissibilidade” – art. 187.º – mas nos “requisitos formais” das correspondentes “operações”»), tendo em conta, por um lado, a própria «limitação – em função dos interesses conflituantes – do efeito à distância da «inutilização» das provas (i)mediatamente obtidas através dos meios proibidos de obtenção de provas previstos no n.º 3 do art. 126.º do CPP (já que ofensivos não do «valor absoluto da dignidade do homem», mas de «interesses individuais não directamente contententes com a garantia da dignidade da pessoa») e, por outro, a «necessidade» de «optimização da concordância prática dos interesses em conflito» (“inviolabilidade das comunicações telefónicas” *versus* “verdade material” e “punição dos culpados”).

31-01-2008

Proc. n.º 4805/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Expulsão**  
**Pena acessória**  
**Matéria de facto**  
**Acusação**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio do contraditório**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Distribuição por grande número de pessoas**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Factos genéricos**  
**Caso julgado**  
***Non bis in idem***  
**Crime único**

- I - O vício a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP só ocorre quando da factualidade vertida na decisão se colher faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição.
- II - O previsto na al. b) do n.º 2 do mesmo normativo consiste na contradição insanável – a que não possa ser ultrapassada ainda que com recorrência ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência comum – da fundamentação, que ocorre, *v. g.*, quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios.
- III - Já o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão por provados factos que, em face das regras da experiência comum e à lógica corrente, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos.
- IV - A pena acessória de expulsão, que constitui uma ingerência na vida familiar da pessoa expulsa, depende de determinados pressupostos e da não verificação de algumas situações expressamente previstas na lei, não sendo mera decorrência automática da condenação.
- V - Para assegurar o legítimo exercício dos direitos de defesa e de contraditório, as circunstâncias factuais de suporte de aplicação dessa pena têm de constar da acusação, assim chegando ao conhecimento do visado – cf. Acs. deste Supremo Tribunal de 20-02-05, 08-06-05 e de 22-03-06, respectivamente nos Procs. n.ºs 4223/04, 1672/05 e 467/06, todos da 3.ª.
- VI - Como vem sendo pacificamente entendido pela jurisprudência do STJ, «as imputações genéricas, designadamente no domínio do tráfico de estupefacientes, sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o aludido comércio e do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efectivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado (art. 32.º da CRP), não podem servir de suporte à qualificação da conduta do agente» – cf. Ac. do STJ de 24-01-07, Proc. n.º 3647/06 - 3.ª.
- VII - No que respeita à agravante da al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, o legislador utilizou um conceito indeterminado – grande número de pessoas –, e não forneceu qualquer critério para determinar o número de pessoas suficientes para a mesma se ter por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

preenchida, pelo que a sua verificação deverá ser apreciada em função do agravamento do desvalor da conduta pressuposta pelo tipo base do art. 21.º.

- VIII - Quanto à al. c) do art. 24.º do DL 15/93, que agrava o ilícito em função da «avultada compensação remuneratória» obtida ou procurada obter pelo agente, tem entendido a jurisprudência que têm de estar em causa valores elevados, que excedam em muito os habituais no mundo dos negócios, “ordens de valorações próprias dos grandes tráficos, das redes de importação e comercialização e da grande distribuição” – cf. Ac. do STJ de 06-10-04, Proc. n.º 1875/04 - 3.ª.
- IX - Alega o recorrente que foi condenado duas vezes pelo mesmo ilícito penal: no presente processo pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, por factos praticados entre o início de 2003 e 20-07-2004 e, no âmbito do Proc. n.º ..., pela prática de um crime de tráfico, praticado no dia 20-07-2004, tendo sido violado o princípio constitucional do *non bis in idem*, a que alude o art. 29.º, n.º 5, da CRP.
- X - No caso de crime de tráfico de estupefacientes é fundamental discernir se entre os actos de tráfico é detectável um qualquer elo de ligação objectiva e subjectiva, sob a forma de resolução única que possa unificá-los na mesma conduta.
- XI - Sendo ambas as situações apresentadas, de acordo com o conjunto dos demais factos, como integrando um único desígnio criminoso, cuja execução se prolongou de 2003 até ao dia 20-07-2004, não existe qualquer fundamento para autonomizar, como crimes diversos, duas condutas que tiveram lugar durante aquele período temporal, constitutivas de um único crime.
- XII - Nessas situações impõe-se determinar a gravidade da conduta em relação à já apreciada, devendo aplicar-se uma pena mais grave se a nova infracção parcelar for mais grave, e se for de igual ou menor gravidade mantém-se a pena anterior – cf. Ac. do STJ de 03-03-04, Proc. n.º 4013/03 - 3.ª.
- XIII - Tratando-se de um único crime de tráfico de estupefacientes e tendo os factos sido apreciados e julgados num outro processo com decisão transitada em julgado, que o condenou na pena de 4 anos de prisão, o valor daquela decisão deve ter-se como abrangendo todos aqueles factos, pelo que, por verificação da excepção do caso julgado, deve absolver-se o recorrente.

31-01-2008

Proc. n.º 1411/07 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Roubo**

**Idade**

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Suspensão da execução da pena**

**Fins das penas**

**Prevenção especial**

**Juízo de prognose**

**Regime de prova**

- I - O Tribunal, antes de proceder à atenuação especial da pena nos termos do art. 4.º do DL 401/82 (regime do jovem delinquente), deve ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável. E, depois, o Tribunal só deverá aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver "sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado".
- II - Esse prognóstico favorável à ressocialização radica, como se viu, na valoração, em cada caso concreto, da personalidade do jovem, da sua conduta anterior e posterior ao crime, da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

natureza e do modo de execução do ilícito e dos seus motivos determinantes. E compreende-se este rigorismo: a idade não determina, por si só, o desencadear dos benefícios do regime, designadamente porque estes não se traduzem numa mera atenuação da dosimetria punitiva, mas numa atenuação especial, que terá de ser concretizada e quantificada de harmonia com o disposto nos arts. 72.º e 73.º do CP, preceitos estes que, embora inseridos em perspectiva diversa, constituem apoio subsidiário daquele regime.

- III - Mas não se pode deixar igualmente de ter em conta que a delinquência juvenil, em particular a delinquência de jovens adultos e de jovens na fase de transição para a idade adulta, é um fenómeno social muito próprio das sociedades modernas, urbanas, industrializadas e economicamente desenvolvidas, obrigando, desde logo o legislador, a procurar respostas e reacções que melhor parecem adequar-se à prática por jovens adultos de crimes, que visem um ciclo de vida que corresponde a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório, procurando evitar que uma reacção penal severa, na fase latente da formação da personalidade, possa comprometer definitivamente a socialização do jovem, o que justifica a referência da aplicação do regime do art. 4.º do DL 401/82, às vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- IV - É de atenuar a pena nesses termos e de suspender a execução da pena de 4 anos aplicada em caso de 13 crimes de roubos tentados e consumados cometido pela arguida que acabara de perfazer 17 anos de idade, não chegou a estar detida, confessou, e está agora familiar e laboralmente inserida, mas fazendo acompanhar essa suspensão do regime de prova.

31-01-2008

Proc. n.º 4573/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p><b>Condição da suspensão da execução da pena</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Decisão que não põe termo à causa</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - Se as decisões recorridas trataram tão só de saber se o arguido cumprira tempestivamente a condição de suspensão da execução da pena: pagar ao assistente e mulher uma determinada quantia e se era de aceitar a caução oferecida pelo arguido para obter a suspensão da eficácia da decisão recorrida, não conheceram a final do objecto do processo, pois que a decisão condenatória do arguido já havia transitado em julgado.
- II - Pelo que não são recorríveis nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, segundo o qual que não é admissível recurso de acórdãos, proferidos em recurso pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- III - E não se pode invocar em contrário o disposto nos arts. 432.º, al. b), e 400.º, n.º 2, do CPP, pois o primeiro só dispõe que se recorre para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º, e a decisão não é recorrível à luz precisamente da al. c) do n.º 1 daquele art. 400.º. O segundo consagra a regra da sucumbência e não traduz um alargamento das regras das diversas alíneas do n.º 1 do mesmo artigo, como parece pensar o recorrente, mas antes uma restrição. Na verdade, não só se torna necessário, para afirmar a recorribilidade da parte da sentença relativa à indemnização civil, a verificação das condições de recorribilidade do n.º 1, como ainda que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e que o recorrente tenha sido vencido em mais de metade dessa alçada.
- IV - Depois o condicionamento da suspensão da execução da pena ao pagamento de uma quantia a favor do ofendido não é uma questão cível para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do art. 400.º, que se referem tão só ao pedido de indemnização civil formulado em processo penal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

31-01-2008  
Proc. n.º 4843/07 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Confissão**  
**Antecedentes criminais**  
**Arrependimento**

Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, pelo qual foi o arguido condenado, que vai de 4 a 12 anos de prisão, tendo em consideração que:

- pelo menos desde o início do mês de Maio de 2006 até 7 de Novembro do mesmo ano, a partir da sua residência, sita em Freixo de Cima, Amarante, o arguido procedeu à venda diária de heroína e cocaína a consumidores e a distribuidores, não só na área dessa comarca, mas deslocando-se para ir fazer entregas nas comarcas de Mesão Frio, Peso da Régua, Armamar e Castro Daire, obtendo de tal actividade lucros, que passou a gastar em proveito próprio e de sua família;
- o arguido pôs à disposição de tal actividade dinheiro, veículos automóveis e a sua casa de habitação, a qual servia de entreposto, sendo ele quem providenciava pela aquisição e guarda das quantidades de heroína e cocaína necessárias ao desenvolvimento da sua actividade;
- o arguido vendia o produto estupefaciente à razão de € 30 por cada grama de heroína e de € 50 por cada grama de cocaína;
- o produto estupefaciente apreendido ao arguido traduziu-se em heroína com o peso líquido total de 209,845 g e cocaína com o peso líquido de 88,013 g, o qual se revelava suficiente para a preparação de 427 doses individuais de heroína e 1280 doses individuais de cocaína;
- o arguido confessou parcialmente os factos, embora com pouca relevância;
- do CRC do arguido não consta qualquer condenação judicial;
- o arguido tem mantido bom comportamento prisional, cumprindo as regras estatuídas;
- aquando da sua detenção, o arguido manteve uma atitude colaborante com as autoridades policiais;
- verbalizou arrependimento;
- o agregado familiar do arguido é composto por si, sua esposa e dois filhos desta; mostra-se proporcionada e correspondendo às regras de experiência a pena de 6 anos de prisão aplicada pelo tribunal recorrido, sendo certo que tal pena é consentida pelo limite da culpa e correspondente às exigências de prevenção geral, que são grandes neste tipo de criminalidade.

31-01-2008  
Proc. n.º 2801/07 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Souto Moura  
António Colaço  
Simas Santos

**Contra-ordenação**

**Contravenção**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Autoridade administrativa**  
**Ministério Público**  
**Acusação**

- I - Por força do disposto no art. 1.º da Lei 30/2006, de 11-07, determinadas infracções previstas na lei como contravenções e transgressões passaram a assumir a natureza de contra-ordenações. Isto é, o legislador acabou por reconhecer a natureza de ilícito administrativo ou de mera ordenação social, a uma categoria de infracções cuja definição se encontrava já no art. 3.º do CP de 1886, e que durante muito tempo se julgou constituir um ilícito de justiça de grau menor (cf. Eduardo Correia, Direito Criminal, I, pág. 214).
- II - No art. 36.º da Lei 30/2006, de 11-07, ficou previsto um regime transitório, em que se estabeleceu que os processos por factos praticados antes da entrada em vigor dessa lei e que já estivessem em tribunal, aí continuassem, enquanto que os instaurados em momento posterior correriam já perante as autoridades administrativas.
- III - Segundo a definição constitucional, «os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo» (art. 205.º, n.º 1), e embora o MP, na concepção constitucional, seja um órgão da administração da Justiça, não é um órgão de jurisdição (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, págs. 790 e ss. e José Manuel Damião da Cunha, O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal, págs. 94-95). Por isso, só após o MP, no exercício da acção penal, ter deduzido acusação, se inicia a fase judicial, o que significa que só nessa altura o processo dá entrada em tribunal.
- IV - Em inquérito instaurado pelo MP com base em denúncia da CNE, não tendo ainda sido deduzida acusação quando a Lei 30/2006 entrou em vigor, o MP entendeu, e bem, que o processo não estava em tribunal e, em consequência, ordenou o respectivo arquivamento e o envio de certidão à autoridade administrativa dada a alteração da natureza da infracção.

31-01-2008  
Proc. n.º 522/07 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
António Colaço  
Simas Santos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Apontando a lei, como um dos fins das penas, as razões de prevenção geral positiva, ou de integração, e sabendo-se que, embora constituindo um elo fraco na cadeia do tráfico, os «correios de droga» se revelam essenciais ao transporte e proliferação da droga, pois, conforme se escreveu no Ac. do STJ de 19-06-91 (BMJ, 411.º, pág. 230), «sem eles o crime já estaria erradicado porque os grandes traficantes não iriam sujeitar-se a serem apanhados com a droga na mão», haverá que reconhecer que, especialmente quando se trate de drogas duras, o ponto mínimo comunitariamente suportável de tutela dos bens jurídicos, embora se possa aproximar do mínimo legal da pena, não lhe é correspondente. É que, se é certo que se pode afirmar, como faz o recorrente, que o correio «não tem papel decisório, preponderante, activo, quer na distribuição quer no armazenamento, ou na encomenda e muito menos no destino final que é o consumidor», não se pode olvidar a importância desse papel no tráfico internacional de droga. Nem é despicienda, para este

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

efeito, a circunstância de Portugal desempenhar, na rota europeia, um papel de placa giratória, conforme bem se acentua na decisão recorrida.

- II - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, pelo qual foi o arguido condenado, tendo em consideração que:
- o arguido se fez transportar em voo proveniente de S. Paulo, Brasil, até ao Aeroporto Francisco Sá Carneiro, onde desembarcou, transportando cocaína com o peso líquido de 1988,604 g, pretendendo viajar até Itália, onde iria entregar a cocaína;
  - o arguido foi contactado no Brasil, onde se deslocou, por indivíduo que lhe propôs fazer aquele transporte de cocaína até Itália, mediante a remuneração de € 2500;
  - a culpa, cujo limite jamais pode ser ultrapassado, é de grau médio; o recorrente desempenhou funções de «correio», mas foi dado como provado que «agiu sempre de forma consciente e livre, com intuito de transportar cocaína na quantidade acima referida, bem conhecendo as características e natureza de tal substância, e sabendo que o uso, detenção e compra da mesma são proibidos e punidos por lei, aceitando fazer aquele transporte de cocaína até Itália, mediante a remuneração de € 2500,00»;
  - são circunstâncias atenuantes a situação pessoal do arguido, a confissão da prática dos factos (sem grande relevância, dada a situação de flagrante delito em que foi detectado) e a ausência de antecedentes criminais conhecidos;
- mostra-se a pena de 5 anos e 3 meses de prisão aplicada proporcional à gravidade da conduta do arguido, pelo que, não havendo violação das regras de experiência, deve concluir-se que se encontra excluída dos poderes do STJ, como tribunal de revista, a alteração do respectivo *quantum* exacto, o qual, aliás, não é merecedor de reparo.
- III - Fixada a pena em 5 anos e 3 meses de prisão, não se verifica o pressuposto formal para aplicação da medida de suspensão da execução da pena de prisão.

31-01-2008

Proc. n.º 4554/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Pressupostos</b> <b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Novos factos</b></p>
--

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, mas também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução.
- II - A revisão extraordinária de sentença transitada, se visa tais objectivos, conciliando-os com a necessidade de certeza e segurança do direito, não pode, por isso mesmo, ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície, com uma probabilidade muito séria, a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP (versão anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, em tudo idênticos, na parte transcrita, aos actuais):
- (i) – a decisão transitada ter assentado em falsos meios de prova, reconhecidos em outra sentença transitada em julgado;
  - (ii) – tiver sido feita prova, também por sentença transitada, de crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com a sua função no processo;
  - (iii) – os factos em que assentou a decisão serem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e daí resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- (iv) – descoberta de novos factos ou meios de prova, que, de *per si* ou combinados com os do processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - No caso presente, o arguido, preso em cumprimento de pena, na sequência de uma saída precária prolongada que lhe tinha sido concedida, não regressou ao EP, o que deveria ter ocorrido pelas 20h00 do dia 25-06-2002, em virtude de se ter ausentado para a Suíça, onde veio a ser detido a 13-08-2003, em consequência do que:
- instaurado processo-crime, o arguido foi condenado pela prática de um crime de evasão p. e p. pelo art. 352.º, n.º 1, do CP, na pena de 8 meses de prisão e;
  - instaurado pelo TEP processo de revogação de saída precária prolongada, foi-lhe revogada a saída precária prolongada que havia sido concedida, com desconto no cumprimento da pena do período de tempo em que esteve ausente, bem como impossibilitado o requerente de gozar de qualquer benefício dessa natureza durante determinado período.
- IV - Não estamos face a factos inconciliáveis, ou seja, os factos que serviram de fundamento à condenação não são inconciliáveis com os dados como provados na decisão do TEP, pelo contrário, os factos são os mesmos em ambas as decisões.
- V - Também não estamos diante de novos factos ou novos meios de prova. O conhecimento posterior pelo arguido de que os factos dados como provados não tipificavam, afinal, o crime por que foi condenado e, por outro lado, que por esses factos foi ele sancionado em processo próprio, que correu no TEP, com sanções de natureza não penal, não configura um facto novo, no sentido de que não é um facto que contenda com a justiça da condenação, isto é, com os factos e provas que serviram de base a esta, sendo antes um facto meramente subjectivo que tem a ver com a consciência que o recorrente terá adquirido, já depois do trânsito em julgado da decisão, de que a sentença condenatória enfermava de um erro de direito. Por outro lado, ainda que o recorrente devesse ter sido absolvido do crime, devido a tal erro, este não pode servir de base ao recurso extraordinário de revisão de sentença.
- VI - O recurso de revisão penal, como recurso extraordinário, pressupõe que a decisão a rever esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo e que fosse a não consideração desse facto relevante que tivesse levado o tribunal a preferir a decisão condenatória, pois, de outro modo, se tal facto tivesse sido considerado, a decisão seria com toda a probabilidade de absolvição.

31-01-2008

Proc. n.º 1497/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

António Colaço

<p><b>Idade</b></p> <p><b>Regime penal especial para jovens</b></p> <p><b>Atenuação especial da pena</b></p> <p><b>Prevenção especial</b></p> <p><b>Prevenção geral</b></p> <p><b>Roubo agravado</b></p> <p><b>Medida concreta da pena</b></p> <p><b>Pena única</b></p> <p><b>Suspensão da execução da pena</b></p> <p><b>Aplicação da lei penal no tempo</b></p> <p><b>Juízo de prognose</b></p>
---

- I - O arguido praticou, em co-autoria material, dois crimes de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência à al. f) do n.º 2 do art. 204.º, todos do CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O arguido tinha 19 anos de idade, devendo, por consequência, observar-se o prescrito no art. 9.º do CP, segundo o qual «aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial». Essas normas são as constantes do DL 401/82, de 23-09.
- III - Nos termos do art. 4.º dessa legislação, «se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º [actualmente, 72.º e 73.º] do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».
- IV - Esta atenuação especial da pena é aqui determinada fundamentalmente por razões ligadas à reinserção social do jovem delincente, nisso se distinguindo este regime daquele (regime geral da atenuação especial da pena) que está previsto nos arts. 72.º e 73.º do CP.
- V - Num contexto em que:
- os factos pelos quais o recorrente foi condenado se reportam a Setembro de 2002, pelo que decorreu sobre a data dos factos um bom par de anos, sendo certo que do processo consta um certificado de registo criminal, relativamente recente, onde apenas se refere a condenação pelos crimes destes autos;
  - o facto de, na altura, o recorrente se encontrar desempregado não é decisivo, pois tal circunstância podia ser devida a factores estranhos à vontade dele, sabida a dificuldade que os jovens atravessam para arranjam emprego;
  - não se pode afirmar que os factos se tivessem ficado a dever a uma determinada estruturação da sua personalidade e não a factores ocasionais, acrescentando que vivia com os avós e tinha uma boa inserção social;
- existem razões sérias para crer que da atenuação especial da pena, nos termos do art. 4.º do DL 401/82, resultarão vantagens para a reinserção social do arguido.
- VI - No âmbito da moldura penal atenuada, que passa a ter como limite mínimo 7 meses e 6 dias de prisão e como limite máximo 10 anos de prisão, e num contexto em que:
- a ilicitude com que o arguido agiu, considerando a gravidade dos bens jurídicos protegidos, o modo de actuação (em comparticipação e conjugação de esforços com outros arguidos, e a violência empregue), as consequências dos factos, é considerável;
  - o dolo foi directo e, portanto, atingindo a forma mais intensa da culpa;
  - as exigências de prevenção geral são acentuadas, se bem que esbatidas pelo decurso do tempo, e as exigências de prevenção especial têm de ser vistas à luz do circunstancialismo referido, mostrando-se também esbatidas com o passar do tempo;
- a pena a aplicar não deverá exceder os 2 anos de prisão por cada um dos crimes praticados pelo arguido.
- VII - Em cúmulo jurídico, considerando a personalidade do arguido em conjugação com os factos praticados, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, não sendo caso de concluir por uma especial propensão do arguido para a prática de crimes e, nomeadamente, crimes de roubo, tem-se por adequada a pena única de 2 anos e 6 meses de prisão.
- VIII - Nos termos do art. 50.º do CP, na sua redacção actual (objectivamente mais favorável do que o anterior regime): «O tribunal suspende a execução da pena aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».
- IX - São sobretudo razões de prevenção especial (e não considerações de culpa) as que estão na base do instituto, permitindo substituir uma pena institucional ou detentiva, por outra não detentiva, isoladamente aplicada ou associada à subordinação de deveres que se impõem ao condenado, destinados a reparar o mal do crime e (ou) de regras de conduta, estabelecidas com o fim de melhor reinserir aquele socialmente em ordem ao acatamento dos valores comunitários, cujo respeito, pelo afastamento do condenado da criminalidade (e não pela sua regeneração) se pretende obter.
- X - No caso, este Tribunal não dispõe de elementos suficientes e actualizados, em ordem a fazer um juízo de prognose fundamentado, tal como exigido por lei, e sobretudo para adequar a medida à sua situação, sendo certo que o recorrente tem estado em liberdade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Impõe-se, por isso, apurar os elementos necessários, na 1.<sup>a</sup> instância, nomeadamente recorrendo à elaboração de relatório social, com vista ao objectivo de se aplicar ou não a referida pena de substituição, subordinada ou não a deveres e regras de conduta ou ao regime de prova.

31-01-2008

Proc. n.º 2798/07 - 5.<sup>a</sup> Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Simas Santos

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Acórdão**  
**Fundamentação**  
**Fundamentação de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Pena suspensa**

- I - Num cúmulo superveniente, sofre de falta de fundamentação o acórdão que se limita a referir os ilícitos, bem como as penas aplicadas e as datas dos factos, sem caracterizar, ainda que de forma resumida, as características essenciais desses factos e as circunstâncias em que foram cometidos, de forma a perceber-se a gravidade das infracções e as respectivas conexões entre elas, tendo em vista o conjunto dos factos como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e a “culpa pelos factos em relação”.
- II - Por outro lado, existe também falta de fundamentação se o tribunal *a quo* considerou apenas algumas das circunstâncias relevantes para a determinação das penas singulares (não confissão dos factos, ausência de arrependimento), mas não as que relevam de forma específica para a determinação da pena única, como seja a consideração da globalidade dos factos em conexão com a personalidade do agente, desta feita avaliada unitariamente, de forma a esclarecer se os factos praticados têm a ver com uma tendência para a prática de determinados crimes (e eventualmente se são reconduzíveis a uma carreira criminosa), ou se a actividade delituosa do arguido se deve antes a factores conjunturais (pluriocasionais).
- III - Enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão cumulatório que excluiu do cúmulo uma pena suspensa na sua execução cujo crime estava em relação de concurso com os restantes.

31-01-2008

Proc. n.º 4081/07 - 5.<sup>a</sup> Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

**Audiência de julgamento**  
**Julgamento**  
**Arguido ausente**  
**Termo de identidade e residência**  
**Notificação**  
**Acusação**  
**Despacho que designa dia para a audiência**  
**Defensor**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**

**Constitucionalidade**  
**Idade**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Prevenção especial**  
**Atenuação especial da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Relatório social**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Tendo o arguido prestado TIR e o despacho de acusação sido remetido para a morada por si indicada nesse TIR, por via postal simples, com prova de depósito, bem como sido notificado do despacho “de recebimento” da acusação e designação de data para audiência de julgamento e ainda do defensor nomeado, também por via postal simples com prova de depósito, foi o mesmo regularmente notificado dos actos cuja notificação pessoal a lei impõe.
- II - No que se refere ao julgamento, é de considerar que esteve legitimamente representado na audiência pelo seu defensor officioso, sendo do seu conhecimento, a partir da prestação do TIR, que tal eventualidade poderia ocorrer, caso não desse cumprimento às obrigações constantes do mesmo TIR, como acabou por acontecer (arts. 196.º, al. d), e 333.º do CPP).
- III - A notificação por via postal simples nos termos indicados não ofende o núcleo essencial do direito de defesa do arguido, pois as garantias de que o legislador fez rodear a possibilidade de o arguido ser notificado por essa via são de molde a considerar-se como tendo chegado à esfera de conhecimento do arguido a notificação dos actos fundamentais do processo, nomeadamente aqueles em que se exige a sua presença, *maxime*, o julgamento, e que, se ele deles não tomou conhecimento foi por culpa sua, estando ciente das suas consequências.
- IV - O julgamento na ausência, nessas condições, estando o arguido representado por defensor officioso e sendo respeitadas as demais exigências legais impostas pelos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 333.º do CPP, garantindo-se, além disso, o direito ao recurso com a exigência de notificação pessoal do arguido (pela sua voluntária apresentação ou através da sua detenção), não viola o essencial dos direitos de defesa, de presença e de audição, como se ponderou nos Acórdãos do TC n.º 206/2006, de 22-03, Proc. n.º 676/2005, e n.º 465/2004, de 23-06, Proc. n.º 249/2004.
- V - As razões sérias para atenuar especialmente a pena do jovem adulto (art. 4.º do DL 401/82, de 23-09) residem, por um lado, em saber se a criminalidade em que se envolveu o jovem radica, de algum modo (e de algum modo a explica), naquela fase especialmente difícil que é o trânsito da fase juvenil para a fase adulta e, por outro, em não tolher, de forma irremediável (devido à especial protecção de que carece), a reinserção social do jovem condenado com a aplicação de penas que nele fazem repercutir de forma especialmente nefasta os efeitos criminógenos da prisão e obstaculizam o seu regresso à vida social, com quebra dos laços de sociabilidade.
- VI - Há razões sérias para atenuar especialmente a pena se se concluir que, não obstante os antecedentes criminais (roubo qualificado, tráfico menor de estupefacientes, resistência e coacção, punidos com penas suspensas), os crimes ultimamente apreciados (de roubo qualificado) foram praticados no mesmo período de tempo a que se reportam os outros crimes e que, nesse período, o arguido atravessou uma fase de vida crítica, com desorganização da sua vida familiar e social, com falta de orientação, vivência de rua e companhias juvenis, que influenciaram o seu estilo de vida e em que os comportamentos delituosos eram banalizados, sendo que esses crimes foram praticados há já bastante tempo e o arguido, segundo o relatório social, não perdeu a noção dos valores e o espírito crítico, embora caldeado com sentimentos de vitimização, e demonstrando vontade de integração, que o cumprimento do serviço militar obrigatório veio incentivar.
- VII - Estando os crimes cometidos pelo arguido em relação de concurso, a suspensão da pena aplicada só deve ser ponderada depois de efectuado pelo tribunal competente o cúmulo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

jurídico de todas as penas, caso a pena única se situe dentro do limite de 5 anos, ponderação essa que deve ser precedida de relatório social actualizado.

31-01-2008  
Proc. n.º 3272/07 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator) \*  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura  
António Colaço

**Juiz**  
**Imparcialidade**  
**Escusa**  
**Juiz natural**

- I - Sufragando as perspectivas em que a problemática de imparcialidade pode ser configurada, sempre se colocará à partida o dimensionamento do princípio do juiz natural ou legal como salvaguarda dos direitos do arguido (art. 32.º, n.º 9, da CRP), sendo que o seu afastamento só é configurável em situações limite, quando outros princípios ou regras, porventura de maior ou igual dignidade, o ponham em causa, como o da imparcialidade ou isenção, esses identicamente com consagração constitucional (arts. 32.º, n.º 1, 203.º e 216.º, da CRP) – cf. Ac. do STJ, de 05-07-07, Proc. n.º 2565.
- II - Na legislação ordinária abriu-se mão da regra do juiz natural somente em circunstâncias muito precisas e bem definidas, tidas por sérias e graves e, como decidiu já o STJ, irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- III - Para que se possa avaliar um julgamento como sério, imparcial e justo é imprescindível que à partida o próprio autor do feito a realizar, que é o mesmo que dizer, o julgador se sinta capacitado anímica e profissionalmente para fazer frente ao embate judicativo, ou seja, para proferir valorações e juízos em toda a linha que a grandiosidade da função impõe.
- IV - A perspectiva objectiva assenta na percepção pela comunidade quanto à justeza de uma decisão: uma imparcialidade objectiva é aquela que é de molde a dissipar todas as dúvidas ou reservas pois as aparências têm, na esfera do juízo do público um impacto negativo quando gerador de apreensão, dúvidas, desconfianças ou suspeitas sobre a indispensável imparcialidade do julgador e sobre o modo de funcionamento da justiça – cf. Ac. citado.

31-01-2008  
Proc. n.º 224/08 - 5.ª Secção  
António Colaço (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

- \* Sumário da autoria do relator  
\*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>		<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> .83, 84	
<b>Abuso de confiança fiscal</b> .....	9	<b>Acórdão do tribunal colectivo</b> .....	15, 41
<b>Abuso de poder</b> .....	54	<b>Acto processual</b> .....	86
<b>Abuso sexual de crianças</b> .....	4, 45, 77, 81	<b>Acusação</b> .....	10, 75, 96, 100, 105
<b>Aclaração</b> .....	50	<b>Admissibilidade de recurso</b> .	15, 21, 41, 43, 50, 60, 65, 98
<b>Acórdão</b> .....	67, 74, 91, 104	<b>Alteração da qualificação jurídica</b> .....	42
<b>Acórdão da Relação</b> ...22, 37, 44, 50, 60, 73, 84			

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Alteração não substancial dos factos .....	28
Âmbito do recurso .....	3, 42
Ampliação da matéria de facto .....	58, 105
Analogia .....	92
Antecedentes criminais .....	40, 99
Anulação de sentença .....	2
Aplicação da lei no tempo .....	60, 100
Aplicação da lei penal no espaço .....	1, 10
Aplicação da lei penal no tempo .. 9, 15, 68, 76, 77, 84, 86, 103	
Aplicação da lei processual penal no tempo ...21, 36, 50, 56, 57, 58, 60, 72, 86, 88, 89, 92	
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.....	64
Apropriação .....	9
Arguido ausente .....	104
Arguido detido .....	64
Arma .....	64
Arma de fogo .....	66
Arma proibida .....	66, 91
Arma transformada .....	66
Arrependimento .....	99
Arrombamento .....	35
Associação criminosa .....	75
Atenuação especial da pena ..16, 23, 33, 37, 42, 46, 48, 81, 97, 102, 105	
Audição do arguido .....	86
Audiência de julgamento .....	21, 104
Autoria .....	66
Autoridade administrativa .....	100
Avultada compensação remuneratória.....	96

**B**

Bem jurídico protegido .....	68, 77
Boa fé .....	90
Burla .....	58

**C**

Canivete.....	64
Caso julgado.....	79, 96
Causa de pedir .....	79
Cindibilidade do recurso.....	3, 43
Coacção .....	81
Co-autoria .....	66
Coito anal .....	77
Comissão Nacional de Eleições .....	100
Competência .....	49, 55
Competência da Relação ..15, 41, 50, 58, 60, 68, 73, 79, 85	
Competência do Supremo Tribunal de Justiça ..15, 16, 21, 42, 50, 58, 65, 73, 79, 85, 98, 100	
Comunicação ao arguido .....	28
Conclusões da motivação .....	8, 43, 74
Concurso aparente .....	68
Concurso de infracções ..13, 32, 45, 67, 74, 91, 104	
Condição da suspensão da execução da pena .....	9, 98
Conferência .....	21, 53

Confissão .....	18, 99
Conhecimento officioso .....	85
Conhecimento superveniente .....	13, 67, 91
Constitucionalidade .....	16, 28, 43, 46, 85, 105
Consumação .....	1, 58
Contagem de prazo .....	43
Contradição insanável .....	96
Contra-ordenação .....	53, 61, 100
Contra-ordenação estradal.....	65
Contravenção .....	100
Convite ao aperfeiçoamento .....	8, 41, 43, 46
Correcção da decisão .....	64
Correio de droga .....	29, 40, 51, 100
Crime continuado.....	9, 32, 45, 77, 81
Crime de resultado.....	58
Crime de resultado cortado.....	54, 58
Crime de trato sucessivo.....	45
Crime preterintencional .....	59
Crime único .....	96
Crimes de dano.....	58
Culpa .. 13, 27, 29, 32, 33, 37, 45, 76, 77, 81, 99	
Cumprimento de pena .....	3, 4, 54, 87
Cúmulo jurídico .....	13, 67, 74, 88, 91, 104
Custas criminais .....	64

**D**

Dano .....	68
Decisão da autoridade administrativa...53, 65	
Decisão interlocutória .....	15
Decisão que não põe termo à causa .....	15, 98
Declarações do arguido.....	40
Decurso do tempo.....	58, 67
Defensor .....	105
Demoras abusivas.....	54
Depoimento .....	60, 82
Desespero .....	73
Despacho .....	50
Despacho que designa dia para a audiência .....	105
Detenção de arma proibida .....	16
Detenção ilegal de arma .....	66
Direito ao recurso.....	8, 28, 61, 86, 105
Direito ao silêncio .....	68
Direitos de defesa ... 10, 28, 60, 61, 86, 96, 105	
Direitos de terceiros .....	90
Distribuição por grande número de pessoas .....	96
Dolo .....	54, 59, 68
Dolo específico .....	54
Dupla conforme .....	21, 60
Duplo grau de jurisdição .....	22, 85

**E**

Efeito à distância .....	94
Efeito do recurso .....	54
Erro notório na apreciação da prova ...79, 85, 96	
Escolha da pena.....	16, 66, 68
Escusa.....	106
Escutas telefónicas .....	44, 62, 94

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Esgotamento dos recursos.....	40
Especial censurabilidade.....	37
Especial perversidade.....	37
Estabelecimento prisional.....	23
Estrangeiro.....	44
Exame crítico das provas.....	8, 22, 29
Exame preliminar.....	21
Excepcional complexidade.....	20, 56, 72, 75, 86
Execução de sentença penal.....	54
Expulsão.....	96
Extemporaneidade.....	53

**F**

Factos genéricos.....	96
Factos provados.....	91
Falsidade.....	60
Fins das penas.....	27, 29, 76, 77, 80, 81, 97
Fundamentação.....	8, 13, 16, 22, 29, 37, 73, 74, 91, 104
Fundamentação de direito.....	93
Fundamentação de facto.....	94, 104
Furto qualificado.....	35, 64

**H**

<i>Habeas corpus</i> .....	2, 3, 10, 20, 54, 55, 56, 57, 72, 75, 79, 85, 87, 88, 89, 92
Homicídio.....	46, 48, 59
Homicídio privilegiado.....	73
Homicídio qualificado.....	3, 37

**I**

Idade.....	4, 97, 102, 105
Ilicitude.....	13, 33
Ilicitude consideravelmente diminuída.....	18
Imparcialidade.....	106
Imputabilidade diminuída.....	37
<i>In dubio pro reo</i> .....	50, 62
Inconciliabilidade de decisões.....	101
Indemnização.....	68
Inimputabilidade.....	37
Insuficiência da matéria de facto.....	16, 41, 59, 96
Intenção de matar.....	73
Interesse em agir.....	87
Interpretação.....	68, 92
Irregularidade.....	10, 75

**J**

Juiz.....	106
Juiz natural.....	106
Julgamento.....	104

**L**

Legitimidade.....	12, 87
Liberdade condicional.....	55, 87
Livre apreciação da prova.....	22, 62, 79

**M**

Mandado de Detenção Europeu.....	1, 6, 10
Manifesta improcedência.....	21, 28, 85
Matéria de direito.....	49, 62, 65

Matéria de facto.....	15, 41, 49, 58, 61, 68, 73, 79, 82, 90, 96
Medida concreta da pena.....	3, 4, 9, 16, 18, 29, 35, 37, 40, 45, 46, 48, 51, 66, 68, 77, 81, 91, 99, 100, 102
Medida da pena.....	33, 65, 67, 88
Medidas de coacção.....	6
Meios de obtenção da prova.....	94
Menor.....	77, 81
Métodos proibidos de prova.....	94
Ministério Público.....	100
Modificabilidade da decisão recorrida.....	79
Motivação do recurso.....	41, 43, 58, 74

**N**

Navalha.....	64
Negligência.....	59
Nexo de causalidade.....	16, 59
<i>Non bis in idem</i> .....	96
Notificação.....	10, 22, 104
Novos factos.....	82, 101
Novos meios de prova.....	82
Nulidade.....	94
Nulidade da sentença.....	37, 53, 104
Nulidade insanável.....	50, 53, 91

**O**

Ofensa à integridade física simples.....	59
Omissão de pronúncia.....	8, 73, 104
Ónus da impugnação especificada.....	43, 46
Oposição.....	6
Oposição de julgados.....	53, 61, 83, 84, 93

**P**

Parentesco.....	37
Participação em rixa.....	59
Pedido.....	79
Pena acessória.....	96
Pena de expulsão.....	23, 44
Pena de multa.....	66, 68, 87
Pena de prisão.....	16, 58, 76, 81, 87
Pena suspensa.....	104
Pena única.....	13, 67, 88, 91, 102
Perda de bens a favor do Estado.....	12, 16, 23, 90
Perícia.....	37
Perícia sobre a personalidade.....	86
Pluriocasionalidade.....	13
Poder paternal.....	68
Prazo.....	6
Prazo da prisão preventiva.....	2, 10, 20, 56, 72, 75, 86, 89
Prazo de interposição de recurso.....	36, 40, 43, 53
Prescrição do procedimento criminal.....	10
Pressupostos.....	84, 101
Prestação de garantias pelo Estado requerente.....	6
Presunções.....	62
Prevenção especial.....	4, 13, 19, 27, 29, 32, 35, 45, 58, 68, 76, 77, 80, 81, 97, 99, 102, 105

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Prevenção geral</b> .....	4, 13, 19, 27, 29, 32, 35, 45, 66, 68, 76, 77, 80, 81, 99, 102
<b>Princípio da actualidade</b> .....	72, 88
<b>Princípio da adequação</b> .....	16
<b>Princípio da culpa</b> .....	27, 81
<b>Princípio da igualdade de armas</b> .....	28
<b>Princípio da imediação</b> .....	73
<b>Princípio da necessidade</b> .....	16
<b>Princípio da oralidade</b> .....	73
<b>Princípio da presunção de inocência</b> .....	62
<b>Princípio da proporcionalidade</b> .....	16
<b>Princípio da verdade material</b> .....	79
<b>Princípio do contraditório</b> .....	22, 28, 61, 96
<b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> .....	6
<b>Prisão ilegal</b> .....	55, 72, 75, 85, 88, 89, 92
<b>Prisão preventiva</b> .....	72, 75, 79, 86, 88, 89, 92
<b>Prorrogação do prazo</b> .....	86
<b>Prova</b> .....	28, 62, 94

**Q**

<b>Qualificação jurídica</b> .....	4, 59
<b>Questão interlocutória</b> .....	44

**R**

<b>Reclamação</b> .....	28
<b>Recurso da matéria de direito</b> .....	85
<b>Recurso da matéria de facto</b> ..8, 22, 43, 46, 73, 79, 85	
<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> .....	36, 40
<b>Recurso de revisão</b> .....	28, 60, 65, 82, 84, 101
<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> ....	41, 53, 61, 83, 84, 87, 93
<b>Recurso penal</b> 12, 15, 41, 49, 53, 56, 58, 60, 72, 87	
<b>Recusa facultativa de execução</b> .....	1, 6, 10
<b>Reenvio do processo</b> .....	59, 79, 86
<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b> .....	75, 89
<b>Reformatio in pejus</b> .....	68
<b>Regime concretamente mais favorável</b> 15, 21, 56, 68, 72, 76, 77, 86	
<b>Regime de permanência na habitação</b> .....	4
<b>Regime de prova</b> .....	42, 97
<b>Regime penal especial para jovens</b> . 33, 37, 42, 81, 97, 102, 105	
<b>Reincidência</b> .....	23

<b>Rejeição de recurso</b> ..	12, 21, 28, 36, 41, 46, 53, 83, 84, 98
<b>Rejeição parcial</b> .....	15
<b>Relatório social</b> .....	86, 105
<b>Renovação da prova</b> .....	79
<b>Repetição da motivação</b> .....	58
<b>Repetição da providência</b> .....	79
<b>Residência permanente</b> .....	44
<b>Roubo</b> .....	42, 64, 66, 97
<b>Roubo agravado</b> .....	66, 91, 102

**S**

<b>Sanação</b> .....	10
<b>Segredo profissional</b> .....	93
<b>Sentença</b> .....	68
<b>Sequestro</b> .....	68, 79, 91
<b>Sigilo bancário</b> .....	93
<b>Subtracção de menor</b> .....	68
<b>Suspensão da execução da pena</b> .. 9, 15, 19, 29, 32, 35, 42, 51, 65, 68, 76, 77, 80, 81, 84, 86, 97, 100, 102, 105	
<b>Suspensão do prazo da prisão preventiva</b> ...57	

**T**

<b>Taxa de justiça</b> .....	64
<b>Tentativa</b> .....	35
<b>Termo de identidade e residência</b> .....	104
<b>Testemunha</b> .....	60, 82
<b>Tradução</b> .....	6
<b>Tráfico de estupefacientes</b> ... 16, 18, 23, 29, 40, 51, 56, 58, 62, 89, 90, 96, 99, 100	
<b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> 62, 72, 96	
<b>Transcrição</b> .....	43
<b>Trânsito em julgado parcial</b> .....	3
<b>Tribunal competente</b> .....	65
<b>Tribunal Constitucional</b> .....	3, 54
<b>Tribunal de Execução das Penas</b> .....	55

**V**

<b>Valor probatório</b> .....	37, 40
<b>Veículo</b> .....	12, 16, 90
<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> .....	16, 41, 49, 79, 85, 96
<b>Vigilância electrónica</b> .....	64
<b>Violação</b> .....	32, 79
<b>Violação das regras de competência do tribunal</b> .....	53
<b>Violência depois da subtracção</b> .....	75

### 3.ª Secção

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Prova**  
**Documento**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da investigação**  
**Princípio da verdade material**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Documentação da prova**  
**Transcrição**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Tendo o arguido *LC* sido condenado, por crime [de tráfico de estupefacientes, sob a forma de cumplicidade] ao qual cabe pena de prisão não superior a 8 anos (arts. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, 27.º, n.º 2, e 73.º, n.º 1, al. a), do CP), e tendo sido confirmada pelo Tribunal da Relação a pena de 12 meses de prisão que lhe foi aplicada em 1.ª instância, é evidente que a decisão [da Relação] ora impugnada é irrecorrível, o que leva à rejeição do recurso.
- II - Na apreciação e decisão do recurso o STJ terá de se circunscrever à matéria de facto assente pelas instâncias, não podendo considerar os elementos documentais de prova apresentados pelo recorrente com a motivação de recurso. É que o CPP regula de forma expressa a matéria atinente à prova documental, designadamente no que tange ao tempo da sua apresentação ou produção – art. 165.º, n.º 1 –, sendo certo que, de acordo com aquele preceito, a junção ou apresentação de documentos (que constituam elementos de prova) pode ser feita até ao encerramento da audiência, embora o deva ser nas fases preliminares do processo, a significar que a prova documental deve ser apresentada no decurso do inquérito ou da instrução, permitindo a lei, porém, que a mesma seja produzida até ao encerramento da audiência nos casos em que se tenha tornado impossível apresentá-la antes.
- III - No entanto, vem entendendo a jurisprudência dos tribunais superiores que, mostrando-se o documento necessário, pode e deve o tribunal juntá-lo oficiosamente, mesmo que tardia e injustificadamente apresentado, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 340.º, com respeito, evidentemente, pelo limite temporal previsto no n.º 1 do art. 165.º. Trata-se de solução que, aparentemente, pretende conjugar princípios estruturantes do processo penal, designadamente os do contraditório, da investigação e da verdade material.
- IV - Pressuposto material básico do instituto da suspensão da execução da pena é a expectativa objectivamente fundada de que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão bastarão para afastar o condenado da criminalidade. Como refere Jescheck, a suspensão da pena pressupõe um prognóstico favorável, consubstanciado na esperança de que o condenado não voltará a delinquir, prognóstico que requer uma valoração global de todas as circunstâncias que possibilitem a formulação de uma conclusão sobre o comportamento futuro do condenado, aí se incluindo a personalidade (inteligência e carácter), a vida anterior (condenações anteriores), as circunstâncias do crime (motivos e fins), a conduta posterior ao crime (arrependimento, reparação do dano) e as circunstâncias pessoais (profissão, família, condição social), e que terá de ser feito tendo em vista exclusivamente considerações de prevenção especial, pondo de parte considerações de prevenção geral.
- V - Mas, de acordo com o preceituado pelo art. 50.º, n.º 1, do CP [que alude às finalidades da punição, sendo estas, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, a protecção dos bens jurídicos e a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

reintegração do agente na sociedade], com aquele pressuposto material básico coexistem considerações de prevenção geral.

VI - Assim, para aplicação desta pena de substituição é necessário, em primeiro lugar, que o julgador se convença, face à personalidade do condenado, suas condições de vida, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, de que o facto cometido não está de acordo com esta e foi simples acidente de percurso esporádico, e de que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos, sendo necessário, em segundo lugar, que a pena de suspensão de execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.

VII - Resultando do quadro factual apurado que:

- o arguido *LP*, actualmente com 28 anos de idade, foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes e de um crime de receptação, o primeiro consubstanciado na venda de heroína, em parceria com o co-arguido *LA*, desde Outubro/Novembro de 2003 a Maio de 2004, ocasião em que foi efectuada uma busca à sua residência, no decurso da qual lhe foram apreendidos 14 panfletos/pacotes contendo 0,698 g de heroína, o segundo traduzido no recebimento de um televisor, que sabia haver sido furtado, como pagamento de «uma quarta» de heroína;

- durante o referido período de tempo, aqueles dois arguidos venderam a diversas pessoas cerca de 1 a 2 g de heroína por dia, ao preço de € 15 por pacote/panfleto, heroína que adquiriam entre € 125 a € 200 o grama, sendo os respectivos proventos destinados aos seus próprios consumos de heroína e à obtenção de vantagem patrimonial;

e tendo em consideração que:

- na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve atender-se a fortes razões de prevenção geral, impostas pela frequência desse fenómeno e pelas suas nefastas consequências para a comunidade, só em casos ou situações especiais, em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprovação social se mostre esbatido, sendo admissível o uso do instituto da suspensão da execução da pena de prisão;

- como recentemente se decidiu neste STJ, a suspensão da execução da pena, nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes em que não se verifiquem razões ponderosas, seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral;

- o crime matriz de tráfico foi balizado em matéria de punibilidade pelo legislador de 1993 de modo a impedir a aplicação de pena de suspensão da execução da prisão, mediante a fixação do limite mínimo da pena aplicável em 4 anos de prisão, sendo certo que as circunstâncias que conduziram o legislador penal àquela solução, decorrentes das necessidades de prevenção geral, se mantêm integralmente, ou se têm mesmo acentuado;

é de concluir que, não se estando, no caso concreto, perante situação de menor ilicitude e em que o sentimento de reprovação se mostre esbatido, antes face a uma situação comum de tráfico, há que afastar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena [afastamento que também se justifica por razões de prevenção especial, visto que o arguido *LP* já fora objecto de censura e punição penal por crime de tráfico para consumo perpetrado em Setembro de 1998, bem como por crimes de falsificação e de burla cometidos em Agosto de 1999].

VIII - O princípio da oficialidade faz recair sobre o tribunal a obrigação de providenciar no sentido da obtenção de todos os elementos processuais necessários à boa decisão da causa, razão pela qual o tribunal *a quo* deve diligenciar no sentido da junção aos autos de todas as gravações da prova produzida na audiência, bem como da transcrição dos depoimentos indicados pelo recorrente justificadores da modificação da decisão proferida sobre a matéria de facto.

IX - O Tribunal da Relação, ao *reexaminar* a matéria de facto sem estar na posse de todas as provas produzidas no contraditório e sem reapreciar a prova indicada pelo recorrente *DT* nos termos da al. b) do n.º 3 do art. 412.º [sem estar na posse de toda a documentação necessária, designadamente de todas as gravações da prova produzida no decurso do contraditório, tendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*recorrido à motivação da decisão de 1.ª instância, concretamente à transcrição sucinta que o tribunal colectivo fez dos depoimentos prestados em sede de audiência, e à apreciação de uma súmula dos depoimentos das testemunhas que o recorrente indicou como justificadoras da alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, por ausência de transcrição integral dos respectivos depoimentos], inquinou o acórdão que proferiu da nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, porquanto omitiu a pronúncia que lhe era pedida no recurso, consabido que, verdadeiramente, não reapreciou a prova.*

- X - Uma vez que o recorrente *DT* foi condenado numa pena de 4 anos e 6 meses de prisão, e que a Lei 59/2007, de 04-09, por alteração ao disposto no n.º 1 do art. 50.º do CP, estendeu de 3 para 5 anos a medida da pena susceptível de suspensão na sua execução, sendo certo que o n.º 4 do art. 29.º da CRP e o n.º 4 do art. 2.º do CP mandam aplicar retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido, devia o Tribunal da Relação ter-se pronunciado sobre a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão, pelo que, não o tendo feito, cometeu a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

06-02-2008

Proc. n.º 101/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa (*tem declaração de voto relativamente à fundamentação da não suspensão da execução da pena aplicada ao arguido LP*)

Pereira Madeira

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena única</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes de mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- II - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente: como doutamente diz Figueiredo Dias (*Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IV - Tendo em consideração que:
- estamos perante 11 crimes de furto qualificado, 5 de violação de domicílio, 4 de roubo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

agravado e 1 de homicídio qualificado, variando a moldura abstracta do concurso entre o mínimo de 16 anos e o máximo de 25 anos de prisão;

- os crimes em concurso revelam alguma conexão, a qual decorre da circunstância de a todos eles se encontrar subjacente a subtração de bens, consabido que o homicídio qualificado foi perpetrado na sequência do cometimento de um dos crimes de roubo e que os crimes de violação de domicílio mais não constituem do que meios de execução de alguns dos crimes de furto;

- trata-se de factos de gravidade acentuada, reflectida na medida das penas aplicáveis, com destaque para o crime de homicídio e os crimes de roubo agravado, cuja perpetração evidencia uma personalidade desprovida de valores éticos;

- o ilícito global, face à natureza e multiplicidade dos crimes, é revelador de propensão criminosa;

nada há a censurar à decisão recorrida, que condenou o arguido na pena conjunta de 22 anos de prisão.

06-02-2008

Proc. n.º 4454/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Pressupostos</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Proibição de conduzir veículos com motor</b></p>
--

- I - Vem este STJ entendendo, unanimemente, que a oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual só é relevante quando se verifiquem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.
- II - Verificar-se-á oposição de julgados, ainda, quando os casos concretos apreciados, conquanto apresentem particularidades diferentes, impliquem a apreciação da mesma questão de direito, sendo dada a esta, obviamente, decisão divergente.
- III - Num caso em que, conquanto os casos concretos que se encontram subjacentes aos dois acórdãos – recorrido e fundamento – não sejam iguais, na medida em que o objecto do acórdão recorrido é uma situação de embriaguez na condução de veículo automóvel (crime do art. 292.º, n.º 1, do CP), enquanto o do acórdão fundamento é uma condução perigosa de veículo (crime do art. 291.º do CP), a verdade é que se verifica identidade na questão de direito apreciada, qual seja a da aplicação ou não aplicação da pena acessória de proibição de conduzir perante a ausência de referências nas acusações deduzidas àquela pena acessória, pena que a lei, no art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, prevê para ambos os crimes, sendo por isso de concluir pela ocorrência de oposição de julgados.

06-02-2008

Proc. n.º 4449/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Custas criminais</b> <b>Isenção</b></p>
---

**Instituto da Segurança Social  
Estado**

- I - Em processo criminal aplica-se, em matéria de custas, o CPP, concretamente os arts. 513.º e ss., e, subsidiariamente, o CCJ, *ex vi* art. 524.º daquele diploma legal, sendo evidente que o segmento do CCJ subsidiariamente aplicável em processo penal é o que se encontra inserto no Título III, sob a epígrafe de custas criminais, regendo em matéria de isenção de custas os arts. 75.º e 76.º do CCJ.
- II - Quer no CPP quer no CCJ, não se prevê qualquer isenção de custas relativamente ao Instituto de Segurança Social, IP.
- III - Por outro lado, conquanto o art. 35.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social estabeleça que o ISS goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado, a verdade é que ao Estado, em processo criminal, não é reconhecida por lei qualquer isenção em matéria de custas, consabido que a isenção de custas prevista no art. 522.º, n.º 1, do CPP, atribuída ao MP, não é extensível ao Estado.
- IV - Por outro lado, ainda, tendo os autos tido início no decurso do ano de 2004, não lhe poderia ser aplicável o regime de favor previsto na al. g) do n.º 1 do art. 2.º do CCJ, na redacção anterior à introduzida pelo DL 324/2003.
- V - E, por fim, o despacho através do qual o Instituto da Segurança Social, IP, foi admitido a intervir no processo como assistente, com dispensa do pagamento de taxa de justiça, não confere a este isenção ou dispensa do pagamento de custas.

06-02-2008

Proc. n.º 4372/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

**Suspensão da execução da pena  
Pressupostos**

- I - Pressuposto material básico do instituto da suspensão da execução da pena é a expectativa objectivamente fundada de que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o condenado da criminalidade.
- II - A par de considerações de prevenção especial – o tribunal deve convencer-se, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos – coexistem considerações de prevenção geral, sendo que a pena de suspensão de execução da prisão só é admissível quando não coloque em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.
- III - No caso dos autos, estando-se perante arguido que, 6 meses antes de haver perpetrado o crime de roubo agravado objecto destes autos – p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 1, al. f), do CP, e pelo qual vai condenado numa pena de 5 anos de prisão (menos 1 ano do que foi decidido pela 1.ª instância) –, já fora condenado em pena de suspensão da execução da prisão sofrida pela prática de um crime de abuso de confiança, ou seja, face a arguido que se predispôs a delinquir durante o período de suspensão da execução da pena de prisão, tal circunstância, só por si, impõe a formulação de um juízo de prognose negativo sobre o seu comportamento futuro, o que afasta a aplicação do instituto em questão.

06-02-2008

Proc. n.º 4636/07 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pires da Graça  
Raul Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - A lei processual penal faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera:
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, ou seja, o proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP);
  - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso, bem como a sua identificação, indicando-se o lugar da sua publicação, caso esta exista (art. 438.º, n.º 2, do CPP);
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões (art. 437.º, n.ºs 2 e 4, e 438.º, n.º 1, *in fine*, do CPP).
- III - Entre os segundos, prevê-se:
- a justificação, que deve constar do requerimento de interposição de recurso, da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência (art. 438.º, n.º 2, *in fine*, do CPP);
  - a identidade de legislação à luz da qual foram proferidas as decisões em oposição (art. 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- IV - Por outro lado, constitui jurisprudência uniforme deste STJ o entendimento de que, para se verificar oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, é necessário que ambos tenham decidido de forma contraditória a mesma questão de direito, devendo as soluções assim obtidas ser objecto de decisão expressa.
- V - Numa situação em que está em causa:
- num caso, a detecção, em acção de fiscalização à contabilidade da arguida, da falta de entrega à Segurança Social dos descontos deduzidos pela arguida nas remunerações efectivamente pagas aos seus trabalhadores e sócios-gerentes (acórdão recorrido);
  - no outro, a falta parcial de pagamento de importâncias referentes a IVA, sem embargo de o arguido ter apresentado as declarações periódicas de IVA, onde discriminou o IVA devido ao Estado, mas não as fazendo acompanhar do respectivo meio de pagamento (acórdão fundamento);
- apesar de se mostrarem reunidos os demais pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, não se verifica a incontornável necessidade de identidade de factos, nos termos em que vem sendo exigida pela jurisprudência citada, pelo que o recurso tem de ser rejeitado (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

06-02-2008

Proc. n.º 3626/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Extinção do procedimento criminal**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Contumácia**

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

<p><b>Constitucionalidade</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Regime concretamente mais favorável</b></p>
---

- I - A verificação da prescrição é de conhecimento oficioso e pode ter lugar a todo o tempo, pois que é causa de extinção do procedimento criminal.
- II - No Assento n.º 10/2000, de 10-11, o STJ fixou jurisprudência no sentido de que «No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, a declaração de contumácia constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal».
- III - A decisão que resolver o conflito – no caso do Assento n.º 10/2000, decorrente das “soluções opostas” tomadas nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa proferidos nos recursos n.ºs 4805/99 e 4445/99 – não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão (n.º 3 do art. 445.º do CPP).
- IV - Tal comando é igualmente aplicável às secções criminais deste Supremo Tribunal, havendo lugar, também aqui, à necessidade de ‘fundamentar as divergências’.
- V - Ora, os tribunais só devem divergir da jurisprudência uniformizada quando haja razões para crer que ela está ultrapassada, isto é, quando:
- o tribunal tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador, susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada;
  - se tornar patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, por forma que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso;
  - a alteração da composição do STJ torne claro que a maioria dos juízes das secções criminais deixou de partilhar fundamentadamente da posição fixada.
- VI - O citado acórdão uniformizador, embora sem tratar da questão nos fundamentos da decisão que fez vencimento, não deixa de dar nota das dificuldades de acomodação constitucional – que, recorrentemente, lhe viriam a ser opostas – já que alguns dos juízes subscritores as anteciparam e deixaram consignadas nos ‘votos de vencidos’, embora nos limites concedidos pela natureza desse registo (actualmente, dos Juízes Conselheiros que subscreveram o acórdão apenas parte dos que apresentaram voto de vencido integram ainda as secções criminais do STJ).
- VII - O tema voltou a ser tratado no Ac. do TC n.º 110/2007, de 15-02-2007, que, a final, decidiu, julgar inconstitucional, por violação do art. 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, a norma extraída das disposições conjugadas do art. 119.º, n.º 1, al. a), do CP, e do art. 336.º, n.º 1, do CPP, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia.
- VIII - Entende-se, pois, ser de afastar a aplicação da jurisprudência fixada no referido Assento n.º 10/2000.
- IX - No caso dos autos é imputada à arguida a autoria de um crime de homicídio qualificado, previsto pelo art. 132.º, n.º 2, als. a) e g), do CP82, punido (então) com pena de prisão de 12 a 20 anos, sendo que nos termos do disposto no art. 117.º, n.º 1, al. a), do CP82 – actualmente art. 118.º, n.º 1, al. a) – o procedimento criminal extinguir-se-ia, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tivessem decorrido 15 anos.
- X - Resultando dos autos que:
- a morte que deu objecto ao presente processo ocorreu em 03-05-1988;
  - neste, foi proferida declaração de contumácia da arguida em 19-02-1990, situação que veio a cessar por despacho 14-07-2005;
  - antes do decurso daquele prazo de prescrição do procedimento criminal (15 anos) não ocorreu causa relevante de suspensão ou interrupção do mesmo (o interrogatório da arguida, pelo MP, ocorreu em 24-05-1988 [*Na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, a notificação para as primeiras declarações, para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, no inquérito, sendo o acto determinado ou praticado pelo Ministério Público, não interrompe a prescrição do procedimento criminal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º,*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*n.º 1, alínea a), daquele diploma – Ac. do Pleno das Secções Criminais do STJ, de 12-11-1998, DR I-A, n.º 3/99, de 05-01]* e a notificação pessoal da acusação concretizou-se em 03-01-2006, sendo certo que o período em que esteve contumaz não determinou a suspensão da prescrição do procedimento criminal;  
impõe-se concluir que na data da prolação do acórdão final do tribunal colectivo, 18-12-2006, o procedimento criminal já se encontrava extinto, por prescrição.

06-02-2008

Proc. n.º 2604/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Competência da Relação**

- I - Enquanto norma mista, a um tempo processual penal material, com reflexo ao nível do direito substantivo, mas também formal, o art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, na nova redacção [*só cabe recurso para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito*], é, em princípio, de aplicação imediata a todos os processos já iniciados à data da sua entrada em vigor, como o são as normas de cunho processual, nos termos do art. 5.º do CPP. Só assim não será se da imediata aplicabilidade resultar visível diminuição do direito de defesa do arguido ou quebra da unidade do processo – als. a) e b) do n.º 2 daquele preceito.
- II - A nossa jurisprudência e doutrina são unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum*, e isto porque as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las retardando a aplicabilidade da lei nova.
- III - Mas importa distinguir, para efeitos de aplicação da lei no tempo, entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvidas, de imediata aplicação (cf. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87).
- IV - Assim, considerando que o direito ao recurso nasceu no momento em que a decisão da 1.ª instância foi proferida (em 27-09-2007, já no domínio da lei nova), e que o arguido foi sancionado com uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, de acordo com a lei vigente sobre a admissibilidade dos recursos, a sua apreciação cabe à Relação, nos termos dos arts. 427.º, 428.º, 432.º, n.º 1, al. c), e 400.º, n.º 1, al. f), todos do CPP.

06-02-2008

Proc. n.º 4633/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Direito ao recurso**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Competência da Relação**

- I - O direito ao recurso inscreve-se numa manifestação fundamental do direito de defesa, no direito a um processo justo, que não demanda o seu exercício em mais de um grau, satisfazendo-se com a reapreciação, em tempo razoável, por um tribunal independente, imparcial e estabelecido por lei, situado num plano superior àquele de que se recorre, como também resulta do art. 13.º da CEDH.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Por outro lado, é jurisprudência pacífica deste STJ a de que o direito ao recurso se rege pela lei vigente à data em que a decisão é proferida, modo mais garantístico, de não defraudação das expectativas do recorrente.
- III - A lei processual é de imediata aplicabilidade a todos os processos pendentes, salvo se daí resultar um agravamento sensível dos direitos de defesa do arguido – art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP – mas se, como se entende, o direito ao recurso nasce com a lei vigente à data da emissão da decisão, é descabido falar-se numa preterição de direito de defesa, numa expectativa gorada, se a lei já não o assegurava.
- IV - Na verdade, cessa o direito ao recurso se no momento nuclear do processo, ou seja, o da prolação da decisão, a expectativa daquele direito era inexistente por força da lei, do mesmo modo que a lei que o admita, em contrário da antecedente, é ponto assente que não deve aplicar-se às decisões proferidas antes da lei nova, pois de outro modo a nova lei destruiria, retroactivamente, a força de caso julgado que a decisão adquiriu à sombra da antiga legislação – cf. Antunes Varela, Manual de Processo Civil, Manual de Processo Civil, 1995, págs. 85-86.
- V - Assim, se o acórdão condenatório foi proferido em 29-10-2007, ou seja, já depois da entrada em vigor da Lei 48/2007, impõe-se observar o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP – segundo o qual se recorre para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo ou do júri que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando em exclusivo o reexame da matéria de direito –, e, tendo o recorrente sido condenado numa pena de 4 anos e 6 meses de prisão, compete à Relação a sua apreciação.

06-02-2008

Proc. n.º 111/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Fraude fiscal</b> <b>Abuso de confiança fiscal</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Constitucionalidade</b> <b>Prestação de trabalho a favor da comunidade</b></p>
---

- I - A consciência colectiva adquiriu o sentimento de que o não pagamento de impostos é ofensivo da igualdade tributária dos cidadãos, da proporcionalidade contributiva, inviabilizando a realização das finalidades do Estado, fazendo-as recair agravadamente sobre outros, inscrevendo-se o direito fiscal num movimento de eticização, obediente aos princípios da legalidade, igualdade e justiça social, com apoio nos arts. 101.º a 104.º da CRP – cf. Figueiredo Dias e Costa Andrade, O Crime de Fraude Fiscal no Novo Direito Penal Tributário Português, in RPCC, ano 6.º, Janeiro-Março 1996, pág. 76.
- II - Por isso, na teleologia do direito fiscal está subjacente um tratamento vigoroso, vocacionado à realização de fins públicos, de prossecução de incontornáveis interesses de índole financeira, nacionais e comunitários, de subsistência colectiva, de justa repartição dos rendimentos.
- III - O *jus puniendi* de que o Estado se mostra detentor na luta contra os devedores de impostos e contra todos aqueles que incorrem em fraudes na sua liquidação não reveste tratamento chocante, forma desproporcionada em favor do Estado, em colisão com os princípios com dignidade constitucional sedeados ao nível da igualdade dos cidadãos e da menor compressão dos direitos fundamentais – arts. 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.
- IV - No direito fiscal a suspensão da execução da pena erige-se à margem da condição económica do responsável, nada tendo de desmedida, justificando-se pela necessidade da eficácia do sistema penal tributário; de igual modo, o tratamento diferenciado, desligado de outros interesses a ponderar, ao invés do que sucede na sujeição a deveres impostos como condição de suspensão da execução da pena, nos termos do art. 51.º, n.º 1, do CP, encontra a razão de ser no interesse preponderantemente público a acautelar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Semelhante entendimento tem sido considerado como conforme à CRP, porque, mesmo parecendo impossível a satisfação da prestação, não é de excluir que, por mudança de fortuna, o devedor esteja em condições de com ela arcar, sendo que só o incumprimento doloso determina a revogação. De todo o modo, sempre restam, em casos de dificuldade de cumprimento, alternativas, já que no regime vigora o princípio *rebus sic stantibus*, norteados pelos princípios da culpa e da adequação, não se apresentando com a rigidez que aparenta – cf. Acs. do TC n.ºs 256/03, de 21-05-2003, 335/03, de 07-07-2003, e 54/2004, de 20-02-2004.
- VI - Assim, no caso dos autos, a penúria da condição económica do arguido, que recebe apenas uma pensão mensal de € 252, não é fundamento para afastar a suspensão da execução da pena, embora se deva ponderar o alargamento do prazo de pagamento para 5 anos, sem obrigação de cumprimento parcial a meio desse período.
- VII - Por outro lado, a prestação de trabalho a favor da comunidade – proposta pelo recorrente – carece de qualquer suporte legal. Enquanto autêntica pena autónoma, de substituição, não detentiva, ela tem em vista obstar à execução de penas curtas de prisão efectiva (o que em concreto nem se coloca, já que o arguido está condenado numa pena única de 3 anos de prisão), desde que por ela se responda adequada e suficientemente às finalidades da punição, de prevenção de socialização, e se não oponham razões de salvaguarda do “mínimo de prevenção de integração, sob a forma de tutela do ordenamento jurídico”, nos termos do art. 58.º do CP, o que também está fora de questão, pela negativa – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do crime, § 572.

06-02-2008

Proc. n.º 4097/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Abuso de confiança fiscal**

- I - Face ao disposto nos arts. 437.º e 438.º do CPP (o primeiro alterado pela Lei 48/2007, de 29-08, sem relevo para este efeito), são pressupostos do prosseguimento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência os seguintes:
- o recorrente seja parte legítima e tenha interesse em agir;
  - o recurso de fixação de jurisprudência seja interposto nos 30 (trinta) dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - o recorrente indique um outro acórdão – o chamado acórdão fundamento – transitado em julgado em data anterior ao acórdão recorrido;
  - ambos os acórdãos tenham sido proferidos pelo STJ em recurso ordinário, pelo mesmo Tribunal da Relação, por diferentes Tribunais da Relação, ou, finalmente, um deles pelo Supremo Tribunal em recurso ordinário e o outro por um Tribunal da Relação;
  - no domínio da mesma legislação, quanto a uma dada questão de direito, numa identidade de situações de facto, os dois indicados acórdãos revelem explicitamente uma oposição de julgados, justificada pelo recorrente.
- II - A oposição relevante só se verifica quando, nos acórdãos em confronto, existam soluções de direito antagónicas, e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações; soluções de direito expressas, e não implícitas; soluções jurídicas tomadas a título principal, e não secundário. Mais, as soluções jurídicas opostas devem reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito, no quadro de uma mesma legislação aplicável e de uma mesma identidade de situações de facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A justificação da oposição de julgados, enquanto pressuposto do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, constitui um ónus do recorrente e corresponde à explicitação, por ele, da causa de pedir quanto à fixação pretendida: por essa via o recorrente indica as razões em que funda a alegada oposição de julgados, mencionando claramente a questão jurídica controversa.
- IV - É manifesta a oposição de julgados num caso em que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, proferidos no domínio da mesma legislação (ambos se referem ao art. 105.º, n.º 4, do RGIT, na redacção introduzida pela Lei 53-A/2006), aludem a uma situação de facto idêntica e concluem diferentemente relativamente à questão de direito: o acórdão recorrido conclui pela despenalização da conduta, ao passo que o acórdão fundamento sufraga o entendimento de que em causa está um comportamento não despenalizado e, conseqüentemente, determina que se officie à respectiva Repartição de Finanças em conformidade.
- V - Julgando-se verificada a oposição de julgados, é de ordenar o prosseguimento dos autos para fixação de jurisprudência no que respeita à interpretação do art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, na redacção introduzida pela Lei 53-A/2006, exceptuando-se a possibilidade de funcionamento do art. 441.º, n.º 2, do CPP.

06-02-2008

Proc. n.º 4371/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Aclaração</b> <b>Ambiguidade</b> <b>Obscuridade</b></p>
---

- I - O incidente de aclaração constante do n.º 2 do art. 666.º do CPP, aplicável em processo penal *ex vi* art. 4.º do CPP, pressupõe a ininteligibilidade da decisão a aclarar: a decisão terá de ser incompreensível para a parte, o que implica que o visado não aceite o seu teor como consequência das premissas do silogismo judiciário, pois do que então se trata é de discordar do mérito, isto é, da decisão em si mesma.
- II - A ininteligibilidade cujo remédio consta do art. 666.º da lei adjectiva reporta-se não ao conteúdo, ou mérito, do julgado, mas sim, e tão-somente, à sua exteriorização formal, na qual se podem perfilar situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita. Em suma, situações que tornam a decisão «ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado», quando «não se sabe o que o juiz quis dizer», «quando podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes», «quando não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo», se «se registarem situações de significação inextricável ou de dupla significação».
- III - Não há lugar à pretendida aclaração quando é patente que o requerente teve perfeito entendimento da decisão proferida, não se deparando com qualquer obscuridade ou ambiguidade na análise da mesma, sendo o objectivo do seu requerimento a manifestação de discordância relativamente aos pressupostos da decisão.

06-02-2008

Proc. n.º 3749/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Maia Costa

Pires da Graça

**Princípio da continuidade da audiência**  
**Perda de eficácia da prova**  
**Documento**  
**Registo criminal**  
**Encerramento da discussão da causa**  
**Alegações**  
**Despacho que designa dia para a audiência**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Agravante**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**

- I - Dispõe o art. 328.º do CPP a propósito da continuidade da audiência, no seu n.º 6 que “O adiamento não pode exceder trinta dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo perde a eficácia a produção de prova realizada.”
- II - Esta disposição é justificada pela oralidade e imediação da prova, que necessariamente tem de estar presente na memória dos julgadores.
- III - Por isso, a perda de eficácia da prova produzida, abrange apenas a prova oral realizada em audiência, e não os documentos juntos aos autos.
- IV - O comportamento criminal do arguido, anterior e posterior à factualidade imputada, circunscreve-se no objecto do processo, por ser um elemento relevante na determinação da medida concreta da pena, face a eventual condenação – v. art. 71.º, n.ºs 1 e 2, als. e) e f), do CP.
- V - A junção do certificado de registo criminal do arguido pode ser efectuada posteriormente ao encerramento da discussão da causa, como se depreende do disposto no art. 369.º, n.º 1, do CPP.
- VI - O certificado de registo criminal não se encontra submetido ao princípio do contraditório, porque documenta decisões já proferidas, assentes em factos resultantes de provas produzidas e examinadas em audiência de julgamento, de harmonia com o exercício do contraditório pelo que já não podem ser objecto de prova.
- VII - Tendo ocorrido a junção do certificado de registo criminal do arguido, posteriormente ao encerramento da decisão da causa, não se justificavam alegações finais sobre toda a prova, por tal não se revelar indispensável, não sendo assim caso de aplicação do disposto no art. 360.º, n.º 4, do CPP.
- VIII - O despacho que designa dia para a audiência nos termos do art. 313.º do CPP, que não remete expressamente para acusação, não constitui omissão de recebimento da acusação pública, nem violação ao disposto no art. 313.º do CPP, uma vez que esse despacho fixa o objecto do processo que a acusação define, introduzindo esta em juízo, acolhendo por isso, necessária e implicitamente essa acusação, donde ser redundante, por desnecessário expressamente referi-la.
- IX - A al. a) do n.º 1 do art. 313.º do CPP tem a sua razão de ser quando haja mais do que uma acusação, como quando haja acusação particular e acusação pública.
- X - O crime de roubo – art. 210.º do CP – é um crime complexo que aglutina bens jurídicos diferentes: uns de natureza patrimonial (o direito de propriedade, a posse ou, mera detenção, de coisas móveis), outros de natureza pessoal (o direito à liberdade de autodeterminação na acção e decisão, e à integridade física).
- XI - No crime de roubo o agente age com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtraindo, ou constringendo a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio da violência ou ameaça com um perigo iminente para a integridade física ou para a vida ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir – art. 210.º, n.º 1, do CP.
- XII - Ao proteger vários bens jurídicos, o crime de roubo pode consumir outros ilícitos típicos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIII - Há concurso aparente (relação de subsidiariedade) entre o crime de sequestro (art. 158.º do CP) e o crime de roubo, quando aquele constituir o meio necessário à apropriação da coisa móvel alheia.
- XIV - Há concurso real entre os crimes de roubo e de sequestro, se o agente tendo já praticado o roubo, apropriando-se da coisa subtraída ao ofendido, continua a manter este aprisionado contra sua vontade, mantendo-se assim, o sequestro para além do necessário à prática do roubo.
- XV - Sendo desnecessárias ou desproporcionais as agressões que originaram as ofensas à integridade física do ofendido, e ainda a privação deste da sua liberdade de movimentos no contexto factual ocorrido, não podem considerar-se como violência “adequada” ou “necessária” ao crime de roubo, e autonomizam-se em ilícitos típicos próprios.
- XVI - Integra o crime de sequestro qualificado, p. e p. pelo art. 158.º, n.ºs 1 e 2, al. b), a conduta do arguido que durante a privação de liberdade do ofendido, inflige ao ofendido um tratamento cruel e degradante.
- XVII - Constitui tratamento cruel e degradante do ofendido, após o crime de roubo, e, de harmonia com o juízo de qualquer cidadão comum, se o arguido em execução de condutas criminosas actuou voluntária, consciente e intencionalmente aviltando a dignidade humana na sua integridade psico-física, de forma variada e acutilante, como demonstra a situação verificada nos autos em que, após o crime de roubo, transportando-se no veículo automóvel do ofendido, com este também no seu interior contra a sua vontade, após uma ou outra paragem, o arguido circulou com o veículo até (...), parando junto a uma mata existente nas proximidades daquela localidade;
- Ali chegados, sem que nada o justificasse e sem que o ofendido oferecesse qualquer tipo de resistência, o arguido e acompanhantes retiraram o mesmo do veículo e, já no seu exterior, agrediram-no fisicamente, desferindo-lhe diversos socos e pontapés, batendo-lhe ainda com um pau e apertando-lhe o pescoço com um cinto de cabedal;
- Depois, sempre contra a sua vontade, arrastaram-no para o interior da mata e, exibindo uma faca, amordaçaram-lhe a boca com um pano, ataram-lhe os pulsos com uma fita e amarraram-no a uma árvore, utilizando para o efeito uma câmara de ar de um velocípede;
- Alguns minutos volvidos, desamarraram-no e, mais uma vez, agrediram-no fisicamente;
- Após, fazendo uso da força física e contra a sua vontade, obrigaram-no a entrar novamente para o interior do veículo, retomando a sua marcha em direcção a (...);
- Durante o trajecto aludido, o arguido e acompanhantes por várias vezes transmitiram ao ofendido que o matariam se ele se queixasse à polícia, intimidando-o e fazendo-o temer pela sua vida;
- Quando já eram cerca de 10h00, abandonaram a vítima junto à linha férrea, a cerca de 1 km da estação de caminho de ferro da localidade de (...), colocando-se em fuga naquela viatura automóvel e levando consigo os objectos e a quantia em dinheiro que lhe haviam retirado, dos quais se apoderaram e fizeram seus.

06-02-2008

Proc. n.º 4374/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida concreta da pena**

- I - Como é entendimento pacífico e jurisprudência comum deste Supremo Tribunal, a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Assim, e tendo em atenção o disposto no art. 5.º do CPP, ainda que à face do novo regime, introduzido pelo DL 48/2007, de 29-08, não seja admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, uma vez que ao arguido foi aplicada pena inferior a 8 anos de prisão, deve o mesmo ser apreciado, já que ao crime em causa é aplicável pena de prisão superior a 8 anos, pressuposto de recorribilidade à luz do regime revogado.
- III - A aplicação da nova lei traduzir-se-ia, em concreto, numa limitação ao direito de defesa do arguido, que assim ficaria privado do exercício do direito ao recurso, garantido pela redacção anterior.
- IV - Resultando dos autos que:
- o arguido *BM*, apesar da sua juventude, com 21 anos de idade já desenvolvia um negócio de comercialização de estupefacientes, adquirindo haxixe na ordem das dezenas de quilos;
  - pelo menos de Março de 2003 até Março de 2004 comercializou canabis, efectuou contactos com os fornecedores pelo telefone, bem como com alguns clientes, consumidores, o que fez com regularidade (estão demonstrados contactos nos dias 26, 27 e 28 de Fevereiro e 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 de Março, do ano de 2003);
  - nos dias 02-06-2003, 04-06-2003 e 11-06-2003, o arguido *BM* combinou com clientes a venda de quantidades de canabis e estabeleceu os preços;
  - à data da prática dos factos não lhe era conhecida qualquer actividade profissional regular e remunerada donde obtivesse proventos para o seu sustento;
  - foram encontrados na sua posse um telemóvel da marca *Nokia*, modelo 61000, com o cartão da operadora *Optimus* e o número 93..., um telemóvel da marca *Samsung*, modelo SGH-A800, com o cartão da operadora *Optimus* e com o número 93..., a quantia de € 30 em notas do Banco Central Europeu, um porta-chaves, um cordão, um par de argolas e quatro anéis, todos em ouro, avaliados em € 1787, um telemóvel da marca *Nokia*, modelo 6600, com o número 91..., e dois brincos em ouro, no valor de € 20, resultado da comercialização de canabis;
  - no dia 17-03-2004 foi encontrada no interior da residência do arguido *BM* uma televisão com ecrã de plasma da marca *Firstline*, modelo TV, resultante da comercialização de canabis;
  - além dos contactos telefónicos com os adquirentes do produto, o modo de execução já revela algum enraizamento de negócio estruturado, deslocando-se o *BM* de táxi a centro comercial, contratando terceiro para condução de veículo automóvel, com vista ao transporte da droga;
  - o arguido *AF* foi contratado pelo arguido *BM* para conduzir o *Renault Mégane* de A... até à R..., mediante a contrapartida económica de € 100;
  - o volume transportado pelo arguido *AF*, e destinado ao arguido *BM*, tinha no seu interior 120 embalagens de plástico que continham canabis, com o peso líquido 29 544,11 g;
  - na residência do arguido *AA* foram encontrados, na despensa, dois volumes que continham 296 embalagens de canabis, com o peso líquido de 72 346,06 g, os quais pertenciam ao arguido *BM*;
- e ponderando, ainda, que:
- não pode considerar-se diminuta a gravidade das consequências, face ao tempo em que o arguido recorrente exerceu a comercialização (só interrompida pela detenção) e à pluralidade de clientes que abastecia, uma vez do consumo de droga resultam consequências perniciosas para os consumidores;
  - o dolo é deveras intenso, pois o arguido *BM*, ao actuar como descrito, nomeadamente ao adquirir, transportar, guardar e vender canabis, sabia que não estava autorizado a ter em seu poder tal produto, cuja natureza e características estupefacientes e psicotrópicas conhecia, agindo livre voluntária e conscientemente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;
  - as exigências de prevenção geral reclamam uma pena adequada à dissuasão da prática do crime de tráfico, com vista à reposição da norma violada, na defesa da eficácia do ordenamento jurídico;
  - o arguido *BM* é de condição económica modesta e tem o 5.º ano de escolaridade;
  - à data dos factos, o arguido residia com a mãe, situação que se mantinha em Setembro de 2005;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- aos 14 anos de idade iniciou-se no consumo de haxixe, passando a consumir *ecstasy* e *LSD* aos 17 anos. Aos 18 abandonou temporariamente o consumo e posteriormente passou a consumir haxixe, cocaína e *ecstasy*, de forma irregular, até Abril de 2004;
- foi toxicodependente e não tem antecedentes criminais;
- em Setembro de 2005 trabalhava com um primo na distribuição de frutas e legumes, actividade que exercia de forma irregular, subsistindo o agregado familiar com a reforma e o complemento de invalidez da mãe de cerca de € 250 mensais e com o valor que o arguido auferia (cerca de € 300 mensais);
- naquela data, era acompanhado por um médico e um psicólogo;
- o arguido nunca trabalhou de forma regular, fazendo uns biscates na construção civil e como carregador e descarregador de camiões;
- no meio de residência tem uma imagem associada ao consumo de estupefacientes e acompanha com um grupo conotado com comportamentos desviantes;
- o seu processo de crescimento decorreu num agregado monoparental e com comportamentos desajustados em contexto escolar, que determinaram a intervenção do Tribunal de Menores;
- revela imaturidade, o que, associado à permeabilidade a comportamentos desviantes, pode dificultar a estruturação de objectivos consistentes em ordem à prossecução de uma vida normativa;

mostra-se adequada, face à moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a pena de 6 anos de prisão que as instâncias aplicaram ao arguido *MB*.

06-02-2008

Proc. n.º 117/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Raul Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera:
  - a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os segundos, conta-se:
  - a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
  - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos (cf. Ac. do STJ de 23-11-2006, Proc. n.º 3032/06 - 5.ª).

06-02-2008

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 4195/07 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Henriques Gaspar  
Pereira Madeira

**Documento**  
**Tradução**  
**Intérprete**  
**Antecedentes criminais**  
**Valor probatório**  
**Dano**  
**Dano qualificado**  
**Agravante**  
**Violência**

- I - Se um documento é escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução (arts. 166.º, n.º 1, e 92.º, n.º 3, ambos do CPP).
- II - O imprescindível e obrigatório uso da língua portuguesa, prescrito no n.º 1 do art. 92.º do CPP, refere-se aos actos processuais, escritos e orais.
- III - No caso concreto, em que está em causa um documento redigido em francês, desacompanhado de tradução autenticada e não traduzido por intérprete, que foi exibido em audiência e com o qual foi confrontada a mulher do arguido, o tribunal entendeu não ser necessário efectuar a tradução, o que na altura não suscitou qualquer reparo.
- IV - A nulidade resultante de falta de nomeação de intérprete nos casos em que a lei a considera obrigatória está prevista no art. 120.º, n.º 2, al. c), do CPP, tratando-se de nulidade dependente de arguição, devendo ser feita antes que o acto esteja terminado, já que o interessado assiste a este (n.º 3, al. a), do mencionado preceito), estando afastada a sua verificação na situação dos autos.
- V - O documento redigido em francês, antes mencionado, refere várias condenações do arguido, na Suíça, por diversos crimes. Contudo, não equivale ao certificado de registo criminal, pois não contém as discriminações essenciais previstas nos arts. 4.º, n.º 2, da Lei 57/98, de 18-08 (aprova o regime jurídico da identificação criminal e de contumazes), 4.º, n.º 3, e 5.º, n.º 2, estes do DL 391/98, de 27-01 (regulamenta e desenvolve aquela Lei), pelo que a inserção destas indicações na factualidade apurada traduz uma enunciação manifestamente insuficiente.
- VI - Com efeito, sem as necessárias e imprescindíveis especificações e concretizações, e uma clara individualização de aspectos essenciais na descrição da história delitual do recorrente, a singela referência a condenações na Suíça, em jeito puramente conclusivo, sem mais do que a mera indicação de tipos de crimes, traduz, ao cabo e ao resto, uma imputação genérica, vaga, difusa, imprecisa, obscura, de todo inaceitável e que não pode relevar, pois o que o comando do art. 374.º, n.º 2, do CPP impõe é a inserção de matéria de facto e não daquele tipo de imputações, ofensivas do princípio da presunção da inocência, que se traduz, para além do mais, no direito do arguido a exigir a individualização concreta dos factos imputados – única forma de se defender.
- VII - Não havendo factos neste segmento do acórdão recorrido, a consequência é a nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, tendo-se o mesmo por não escrito.
- VIII - Resulta do tipo matricial do art. 212.º do CP (dano) que as acções típicas aí previstas correspondem a formas diferenciadas de lesão da propriedade, tendo como elemento objectivo a acção de destruir – no todo ou em parte –, danificar, desfigurar ou tomar não utilizável coisa alheia.
- IX - O crime de dano com violência configura uma forma dependente e qualificada das infracções previstas nos arts. 212.º e 213.º do CP.
- X - Tal como no crime de roubo, com o qual apresenta grande similitude, neste tipo de dano agravado a lesão ao bem jurídico propriedade alcança-se pela destruição, ainda que parcial,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

desfiguração de coisa móvel (abrangendo animais) ou imóvel alheia, mas a componente de lesão de bens eminentemente pessoais é alcançada pelas condutas descritas exactamente da mesma forma nos dois tipos, sendo precisamente o modo de comissão do crime que o qualifica.

- XI - Resultando na matéria de facto que o arguido estava nas imediações da casa do AF, e que, quando este se aproximou, conduzindo um veículo, arremessou uma pedra, cujas características se desconhecem, contra o vidro da frente daquele automóvel, o qual ainda estava em andamento, em virtude do que partiu aquele vidro e estragou o tejadilho, não se referindo, em ponto algum, qualquer tipo de violência, é de afastar a qualificação do crime de dano decidida no acórdão recorrido, impondo-se a convoação do crime para dano simples (art. 212.º do CP).

06-02-2008

Proc. n.º 3991/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena única</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Fundamentação</b> <b>Nulidade da sentença</b></p>
--

- I - A pena única do concurso – formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação) – deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do arguido, bem como as exigências de prevenção geral e os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- II - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve atentar nas conexões e no tipo de conexão entre os factos em concurso.
- III - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia, estrutural, que se manifesta, e tal como se manifesta, na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a mesma se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- IV - Por isso, não cumpre o dever de fundamentação o acórdão cumulatório que, no segmento relativo à determinação da pena do concurso, se limita à sua fixação, sem detalhar, em maior ou menor extensão, os fundamentos da decisão.
- V - Com efeito, esta deve conter, desde logo, os elementos relativos aos factos dos vários crimes que foram considerados para a determinação da pena do concurso, sob pena de não possibilitar um juízo que tem de partir da conjugação e correlação entre os factos para apreciação do “ilícito global”. E deve também conter as referências à personalidade do arguido, de modo a permitir formular um juízo sobre o modo como esta se projectou nos factos ou foi por eles revelada (ocasionalidade, pluriocasionalidade ou tendência), tal como exige o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- VI - Faltando tais elementos essenciais que deveriam constar da decisão, de acordo com o disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, o acórdão padece de nulidade, por falta de fundamentação (art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma).
- VII - No caso dos autos, o acórdão recorrido padece de tal vício, não se bastando a si mesmo no que concerne aos elementos factuais, já que nos pressupostos para avaliação do «ilícito global» menciona apenas, de modo genérico, o «número de ilícitos cometidos» e «o espaço de tempo durante o qual se prolongou a prática dos factos» – elementos colhidos, segundo refere, «compulsando todas as decisões proferidas» –, não permitindo ao tribunal de recurso avaliar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma ligação específica e os termos em que valorou e avaliou as circunstâncias relativas a cada um dos crimes e condenações em equação: modos de actuação, correlação concreta entre factos, continuidades ou descontinuidades, soma ou agregação de factos. De igual modo, a decisão recorrida também não concretiza, mesmo em síntese, quais os elementos que permitiram e justificaram a formulação de um juízo relevante sobre a personalidade, nomeadamente no que respeita à refracção nos factos considerados em conjunto: a ocasionalidade (ou pluriocasionalidade) ou indícios desvaliosos de tendência.

06-02-2008

Proc. n.º 129/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

**Impedimentos**

**Juiz**

**Acórdão da Relação**

**Recurso penal**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - Ao art. 40.º do CPP [que, segundo a Lei 3/99, de 13-01, dispunha: «*Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido ou em que, no inquérito ou na instrução, tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido*»] a Lei 48/2007, de 29-08, acrescentou, além do mais, o impedimento do juiz que participou em qualquer recurso ou pedido de revisão anterior.
- II - Este último diploma entrou em vigor no dia 15-09-2007 (art. 7.º), sendo que «a lei processual é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior» (art. 5.º, n.º 1, do CPP).
- III - Num caso em que:
- em cumprimento do determinado por acórdão do STJ de 14-06-2006, *os mesmos juízes* da 1.ª instância, mantendo tudo o que antes haviam decidido, redigiram outro acórdão, intervalando a frase que pretende suprir a apontada falta de fundamentação (individualização dos segmentos concretos das gravações transcritas, integrando razões de facto, que, em conjugação com as demais provas, legitimam o sucedido);
  - por acórdão de 18-01-2007, o Tribunal da Relação, em recurso interposto pelo arguido daquela *nova* decisão, «manteve integralmente o acórdão revidendo», embora com argumentação adequada à nova situação, tendo no julgamento do recurso participado dois dos juízes desembargadores que, em anterior recurso, haviam desatendido as pretensões do recorrente;
  - nenhum desses juízes encontrou motivo de impedimento (n.º 1 do art. 41.º do CPP), nem a declaração de impedimento foi requerida pelo arguido (n.º 2 da referida disposição), apesar da notificação que lhe foi feita para a audiência de julgamento, que comportou duas sessões; o *novo* impedimento de intervenção do juiz, por participação em decisão de recurso ou pedido de revisão anteriores, acrescentado pela Lei 48/2007, de 29-08, não é aplicável ao caso, improcedendo a questão prévia da nulidade do acórdão recorrido, por impedimento dos juízes, suscitada pelo arguido.

13-02-2008

Proc. n.º 1023/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Alteração substancial dos factos**

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Comunicação ao arguido**  
**Falsificação**  
**Cheque**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Antecedentes criminais**  
**Matéria de facto**  
**Fundamentação**

- I - Na al. f) do art. 1.º do CPP classifica-se como alteração substancial dos factos, em contraste com a alteração não substancial, aquela que envolva a imputação de crime diverso ou o agravamento da moldura penal. Ponto é, no entanto, que se verifique uma alteração de *factos*, pois quando os factos se mantêm intocados, e apenas se procede a uma qualificação jurídica diversa da que constava da acusação, essa alteração é equiparada pelo legislador à alteração não substancial dos factos – n.º 3 do art. 358.º do CPP.
- II - Se o tribunal não procedeu a nenhuma alteração dos factos que já constavam da acusação, tendo apenas divergido da acusação quanto à qualificação dos mesmos – por a falsificação de cheque ser punível pelo n.º 3 do art. 256.º do CP, e não pelo n.º 1 do mesmo artigo –, foi correcto o recurso ao mecanismo do art. 358.º, n.º 3, do CPP, bem como a notificação realizada na pessoa da defensora do arguido, pois que apenas os actos indicados no n.º 9 do art. 113.º do CPP, em que não se inclui o cumprimento do art. 358.º, n.º 3 (nem, aliás, o do art. 359.º), devem ser notificados pessoalmente ao arguido.
- III - O CPP consagra um sistema (mitigado) de cisão («césure») na fase decisória do processo, que se desdobra em duas fases: a da «questão da culpabilidade» (art. 368.º do CPP), em que se fixam os factos; e a da «questão da determinação da pena» (art. 369.º do CPP), em que se procede a tal operação, se for caso disso. É nesta segunda fase que devem ser conhecidos e valorados os elementos referentes à pessoa do arguido, nomeadamente o CRC, a perícia de personalidade e o relatório social.
- IV - Contudo, estas duas fases, embora lógica e normativamente ordenadas em sequência, consubstanciam-se numa única decisão: a sentença. Não há, contrariamente ao que acontece no processo civil, nas acções ordinárias, ou ao que acontecia no CPP29, nos julgamentos realizados pelo júri, uma decisão inicial quanto à matéria de facto, devidamente publicitada, seguida da decisão de direito. A cisão operada pelo legislador não separou de facto aqueles dois momentos (as duas “questões”) em duas fases processuais distintas, cada uma com a sua decisão, aberta à publicidade. Na realidade, a «césure» separou apenas logicamente, mas não materialmente, as duas «questões», tornando ténues as possibilidades de controlo efectivo pelas partes da sua efectivação.
- V - Assim, como de todo o processo decisório o único «testemunho» é a sentença, pois a acta de julgamento nada pode referir sobre a discussão e a deliberação, por força do art. 367.º do CPP, ela deve obedecer aos cânones estabelecidos no art. 374.º do mesmo diploma, que define uma sistematização da sentença em termos de fundamentação de facto e de direito, a qual remete necessariamente as informações sobre a pessoa do arguido, nomeadamente as constantes do CRC, para a matéria de facto, como factos que são (isto é, circunstâncias da vida real), a par dos factos inerentes à infracção imputada.
- VI - Estando embora incluídas na matéria de facto, tal não significa que essas informações tenham sido tidas em conta juntamente com as provas atinentes aos factos referentes ao crime imputado, mas tão-só que, na sistematização da sentença, elas aparecem enquadradas na matéria de facto, a que normativamente pertencem.
- VII - Poderá dizer-se que assim se torna insindicável, ou quase, o cumprimento dos arts. 368.º e 369.º do CPP, mas essa limitação resulta, como se referiu atrás, da opção do legislador, ao adoptar uma versão mitigada do princípio da «césure» da decisão em processo penal.

13-02-2008

Proc. n.º 213/08 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Maia Costa (relator)  
Pires da Graça  
Raul Borges  
Henriques Gaspar

<p><b>Alteração da qualificação jurídica</b> <b>Comunicação ao arguido</b> <b>Princípio do contraditório</b> <i>Reformatio in pejus</i> <b>Roubo agravado</b> <b>Coisa transportada por passageiros utentes de transporte colectivo</b></p>
---

- I - Se a pretensão do recorrente [MP] se cinge à qualificação jurídica dos factos, e não aos próprios factos, a alteração requerida é enquadrável no art. 358.º, n.º 3, do CPP.
- II - Neste caso, tendo o arguido tido oportunidade de contestar a pretensão do recorrente quando foi notificado da motivação de recurso e ainda quando foi notificado, já neste STJ, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPP, cumprido se mostra o princípio do contraditório e, consequentemente, assegurado ficou o exercício pleno dos direitos de defesa.
- III - E não existe qualquer limitação ao agravamento da pena, uma vez que o recurso foi interposto apenas pelo MP – mas não no interesse da defesa (art. 409.º do CPP) –, situação em que não funciona a proibição da *reformatio in pejus*.
- IV - Subjacente à previsão do art. 204.º, n.º 1, al. b), do CP [*Quem furtar coisa móvel alheia: (...) b) Transportada em veículo ou colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação, gare ou cais; (...) é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias*] existe uma clara intenção, por parte do legislador, de garantir uma confiança generalizada nos transportes e comunicações, por meio de um reforço da tutela penal da segurança na sua utilização, e que se funda numa ideia de maior exposição ou vulnerabilidade das coisas transportadas ou depositadas à apropriação ilícita, quer porque elas não estão sob a guarda do seu proprietário ou possuidor, quer porque este último, embora podendo vigiá-las, está submetido a circunstâncias em que o exercício dessa vigilância pode ser perturbado ou seriamente reduzido.
- V - Na primeira situação prevista no preceito, a tutela penal dirige-se às coisas transportadas em veículo, seja este público ou privado, e independentemente do lugar onde ele se encontre e do responsável pelo transporte. É o simples facto de a coisa ser transportada em veículo que o legislador considera merecedor de tutela reforçada, em homenagem à protecção da confiança das pessoas nos transportes.
- VI - Por sua vez, na segunda, a tutela incide sobre um âmbito espacial restrito (o dos transportes colectivos e das adjacentes estações, gares e cais) e sobre um âmbito material também limitado: coisas transportadas por passageiros desses transportes.
- VII - A expressão utilizada pelo legislador «coisa transportada por passageiros utentes de transporte colectivo» revela que pretende abranger todas as coisas que é o próprio passageiro que transporta, sob a sua responsabilidade e sob o seu domínio efectivo (ao seu alcance directo), não as que eventualmente confia à empresa transportadora ou que deposita nos locais próprios dos meios de transporte.
- VIII - Desse conjunto restrito de coisas que o passageiro normalmente traz consigo, que integram o seu “património inseparável” em qualquer deslocação, e que estão sob o seu directo domínio e alcance, fazem parte, desde logo, as coisas que leva dentro da roupa, nomeadamente nos bolsos (como as carteiras de homem, porta-cheques, porta-moedas, porta-chaves, telemóveis, transístores, mp3 e outros aparelhos electrónicos, etc.), mas também os objectos sobre os quais ele mantém uma ligação física ou corporal (como as pastas, as carteiras de senhora, os computadores portáteis), por serem levados à mão, pois todos esses objectos integram o mesmo núcleo restrito de objectos pessoais que tanto podem ser levados nos bolsos, como à mão, como metidos dentro de recipientes transportados à mão, ao ombro ou às costas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

(carteiras, mochilas, sacolas, etc.), mas sempre ao alcance imediato do domínio, da disponibilidade, da mão do passageiro.

- IX - A razão de ser desta previsão reside na circunstância de a utilização de transportes colectivos de há muito fazer parte da rotina quotidiana obrigatória da generalidade das pessoas, sobretudo nos meios urbanos e de, apesar do incremento constante dos meios preventivos de protecção pessoal de passageiros e mercadorias (reforço do policiamento, vigilância electrónica, etc.), os transportes colectivos e as suas áreas adjacentes continuarem a ser um lugar privilegiado para a prática de crimes contra o património: a normal aglomeração de gente e ambiente de confusão que tantas vezes se regista dentro dos meios de transporte ou nas estações, o desconhecimento e incerteza de muitos passageiros quanto à localização, o horário ou o concreto meio de transporte a escolher e, nas viagens longas, o cansaço inevitável que se apodera da generalidade dos passageiros são tudo factores que propiciam a delinquência contra as coisas transportadas pessoalmente pelos passageiros, nomeadamente por parte dos “carteiristas”, que se movem particularmente à vontade nestes ambientes.
- X - É claro que todas as situações de ajuntamento de pessoas (como os grandes espectáculos, as feiras, e até as manifestações e as procissões) de alguma forma facilitam essa prática criminosa. Mas a particular protecção concedida ao património dos passageiros de transportes colectivos assenta na já assinalada opção, razoável e fundamentada, de atribuir uma tutela penal reforçada aos transportes, pelo papel essencial e indispensável que eles desempenham na vida quotidiana das pessoas, sobretudo nos grandes centros urbanos, mas não só.
- XI - É, pois, de concluir que o preceito em análise – al. b) do n.º 1 do art. 204.º do CP –, no seu último segmento, abrange todos os objectos transportados pessoalmente pelos passageiros de transportes colectivos, isto é, aqueles que se integram na esfera corporal do passageiro, que estão sob o seu domínio directo, ao alcance da sua mão.
- XII - Assim, numa situação em que:
- o arguido se acercou de *HM*, que acabara de sair do comboio na Estação... e pediu-lhe dinheiro;
  - perante a resposta negativa do *HM*, o arguido, dirigindo-se-lhe, disse: “Deixa-me ver o telemóvel, se não vou ter de me chatear”, ao mesmo tempo que lhe exhibia a mão fechada, como se estivesse a guardar algum objecto;
  - o *HM*, temendo pela sua integridade física, entregou ao arguido o seu telemóvel, de marca *Nokia* e modelo 3330, avaliado em € 160;
  - o arguido retirou o cartão do telemóvel, e devolveu-o ao *HM*, após o que, com o telemóvel em seu poder, abandonou o local em passo apressado, dirigindo-se para o interior da estação da CP;
- é de concluir, quer pelo espaço (estação ferroviária), quer pelas características do objecto apropriado (coisa transportada pessoalmente por um passageiro dos transportes colectivos), que os factos integram a previsão típica dos arts. 210.º, n.º 2, al. b), e 204.º, n.º 1, al. b), *in fine*, do CP.

13-02-2008

Proc. n.º 4558/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Raul Borges

Henriques Gaspar

<p><b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Ónus da impugnação especificada</b> <b>Impugnação genérica</b> <b>Convite ao aperfeiçoamento</b> <b>Conclusões da motivação</b> <b>Motivação do recurso</b> <b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O recorrente que impugne a matéria de facto, visando a modificabilidade dos seus termos, pela Relação, ao abrigo do art. 431.º do CPP, há-de cumprir o ónus de impugnação, previsto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, daquele diploma, em particular indicando especificadamente os pontos de facto que reputa incorrectamente julgados; impugnar especificadamente é enumerá-los um a um: primeiro, porque o novo julgamento que deles se pede à Relação, para assegurar um efectivo grau de jurisdição de recurso em sede de matéria de facto, é um julgamento segmentado, respeitando a aspectos parcelares, um remédio para questões pontuais e nunca uma reapreciação global daquela matéria; depois, porque o tribunal de recurso não dispõe de poderes adivinatórios, exigindo, numa óptica de colaboração, de lealdade, mas sobretudo de celeridade processual, a satisfação daquela enumeração, bem como das concretas provas que autorizam uma diferente solução, por referência aos suportes magnéticos onde constam as provas, havendo lugar à sua transcrição, no domínio da lei processual na versão antiga, vigente na data da interposição do recurso.
- II - O cumprimento destas exigências explicita a possibilidade de se entender e delimitar a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, exigindo-se, pois, referências específicas, e não apenas uma impugnação genérica dos factos que se quede por uma insatisfação difusa ante o quadro factual fixado, explanada sem ser por referência – ainda que com um mínimo de tradução no texto da motivação – a factos concretos.
- III - É verdade que o TC e o STJ têm decidido pela inconstitucionalidade do entendimento que rejeita o recurso quanto à matéria de facto sem previamente convidar o recorrente a suprir as deficiências e obscuridades das conclusões do mesmo – cf. Ac. do TC n.º 529/2003, de 31-10, *in* DR II Série, de 17-12-2003, e Ac. do STJ de 30-10-2002, Proc. n.º 2535/02 - 3.ª, *in* SASTJ, n.º 64, pág. 90. São casos em que o recorrente expôs de forma válida e consistente as razões concretas da sua discordância, mas depois, por lapso, não as assinalou devidamente nas conclusões.
- IV - Mas esse convite ao aperfeiçoamento conhece limites, pois que se o recorrente no corpo da motivação do recurso se absteve do cumprimento daquele ónus, então o convite à correcção não comporta sentido, porque a harmonização das conclusões ao corpo da motivação demandaria a sua reformulação, inscreveria um novo recurso, com novas conclusões e inovação da motivação, precludindo a peremptoriedade do prazo de apresentação do recurso.
- V - A conclusão de que a correcção há-de mover-se dentro dos termos da própria motivação mostra-se hoje inteiramente suportada pela lei, muito particularmente pelo art. 417.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, onde se consente o convite ao aperfeiçoamento das conclusões em ordem à harmonização com a motivação, mas sempre dentro dos limites da motivação do recurso. Neste sentido se pronunciou o Ac. do TC n.º 140/2003, de 10-03-2004, Proc. n.º 565/2003, reafirmando a inconstitucionalidade da interpretação dos n.ºs 3, als. a), b) e c), e 4, do art. 412.º do CPP, quando sustenta o não conhecimento da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem possibilidade de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, mas desde que da motivação constem aquelas indicações faltosas.
- VI - O convite não vai ao ponto de «substituição ainda que parcial» da motivação; a jurisprudência do TC não vai ao extremo de permitir, por ex., «apresentar uma segunda motivação de recurso, quando na primeira não tivesse indicado os fundamentos do recurso ou a completar a primeira, caso nesta não tivesse indicado todos os seus possíveis fundamentos» – cf. Ac. do TC n.º 259/02, de 18-06, DR II Série, de 13-12-2002.
- VII - A dinâmica da impugnação ao abrigo da lei processual antiga obrigava à referência dos pontos de facto incorrectamente julgados e das provas impondo diversa solução de facto nas gravações, havendo lugar à transcrição – n.º 4 do art. 412.º do CPP.
- VIII - Mas sendo a lei processual nova de aplicação imediata a todos os processos pendentes, desde que não haja agravamento sensível para a posição processual do arguido ou quebra da harmonia do processo – art. 5.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP –, e não sendo visíveis tais inconvenientes, há-de a arguida [que se limitou a indicar, de forma genérica, a gravação]

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concretizar as passagens das gravações, em sede de novo julgamento a efectuar, para o que se formulará convite.

13-02-2008  
Proc. n.º 4564/07 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Maia Costa

***Habeas corpus***  
**Obrigação de permanência na habitação**  
**Pena suspensa**  
**Extinção da medida de coacção**  
**Declaração na sentença**

- I - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP – e podendo a sua privação ocorrer apenas «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência de *habeas corpus* constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: as primeiras previstas nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e as segundas, nos casos extremos de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do referido preceito.
- III - Encarando-se a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, como privação de liberdade, muito embora em grau muito diferente – e menos elevado – da prisão preventiva, serão de tornar extensivas a tal medida as garantias conferidas à prisão preventiva.
- IV - Por isso, poderá a manutenção ilegal da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação constituir fundamento da providência de *habeas corpus*.
- V - Estando o arguido sujeito à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação e sendo, a final, condenado numa pena de prisão cuja execução ficou suspensa, impunha-se ao juiz que deixasse expresso na sentença que tal medida de coacção se mostrava extinta.

13-02-2008  
Proc. n.º 435/08 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Henriques Gaspar  
Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Contagem do tempo de prisão**  
**Acusação**  
**Notificação**

- I - Na dicotomia data da acusação/data da notificação da acusação enquanto elementos aferidores da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco delimitador do *dies ad quem* do prazo de duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correcta a opção pela data da acusação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Neste sentido aponta desde logo o elemento literal, a extrair da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, quando refere o decurso do prazo sem que tenha sido *deduzida* acusação, e de modo similar das restantes alíneas, como da b), ao referir o decurso do prazo sem que tenha sido *proferida* decisão instrutória, e das c) e d), ao aludirem ao termo do prazo por referência à circunstância de não *ter havido* condenação. Em todos estes casos é patente a referência à data da decisão proferida no processo de acordo com cada etapa e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatário o teor da mesma. De contrário teríamos datas diferentes consoante os diversos momentos em que a decisão fosse chegando ao destino (impondo-se um hiato adicional nos casos em que é necessário proceder a tradução), e, por outro lado, furtando-se o destinatário ao recebimento da notícia, descoberto estaria o caminho para se prolongar o prazo caso se mostrasse pontualmente necessária ou conveniente tal estratégia.
- III - Este STJ tomou já posição sobre a questão, defendendo que, para o efeito previsto no art. 215.º do CPP, releva a data da acusação e não a notificação ao arguido dessa peça processual – cf. Acs. de 11-10-2005, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 186, de 14-03-2001, de 22-03-2001, de 15-05-2002 e de 11-06-2002.

13-02-2008

Proc. n.º 522/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Prova**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Livre apreciação da prova**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**

- I - É praticamente uniforme neste STJ o entendimento de que para conhecimento do recurso de acórdão final do tribunal colectivo em que venha invocado qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP é competente o Tribunal da Relação.
- II - A reforma do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, não alterou esse entendimento.
- III - A actividade probatória consiste na produção, exame e ponderação dos elementos legalmente possíveis que habilitam o julgador a formar a sua convicção sobre a existência ou não de concreta e determinada situação de facto.
- IV - Prova directa é a que se refere ao *thema probandum*, aos factos a provar; prova indirecta ou indiciária é a que respeita a factos diversos (instrumentais) do tema probatório, mas que possibilitam ao julgador, pelo uso das regras da experiência, extrair ilações no domínio do *thema probandum*, de convicção racional e objectivável.
- V - Através da exigência de fundamentação consegue-se que as decisões judiciais se imponham não por força da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz – Marques Ferreira, *in* Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 230. Ao mesmo tempo, permite-se a plena observância do princípio do duplo grau de jurisdição, podendo o tribunal superior verificar se, na sentença, se seguiu um processo lógico e racional de apreciação da prova, ou seja, se a decisão recorrida não se mostra ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 294), sem olvidar que, face aos princípios da oralidade e da imediação, é o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- tribunal de 1.<sup>a</sup> instância aquele que está em condições melhores para fazer um adequado usado do princípio de livre apreciação da prova.
- VI - Antes da vigência da Lei 59/98, de 25-08, entendia-se que o art. 374.º, n.º 2, do CPP não exigia a explicitação e valoração de cada meio de prova perante cada facto, mas tão-só uma exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, não impondo a lei a menção das inferências indutivas levadas a cabo pelo tribunal ou dos critérios de valoração das provas e contraprovas, nem impondo que o julgador expusesse pormenorizadamente o raciocínio lógico que se encontrava na base da sua convicção, pelo que somente a ausência total da referência às provas que formaram a fonte da convicção do tribunal constituía violação do art. 374.º, n.º 2 do CPP, a acarretar nulidade da decisão nos termos do art. 379.º do mesmo diploma legal.
- VII - Actualmente, face à nova redacção do n.º 2 do art. 374.º do CPP – introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, e inalterada pela Lei 48/2007, de 29-08 –, é indiscutível que tem de ser feito um exame crítico das provas, ou seja, é necessário que o julgador esclareça “quais foram os elementos probatórios que, em maior ou menor grau, o elucidaram e porque o elucidaram, de forma a que se possibilite a compreensão de ter sido proferida uma dada decisão e não outra”.
- VIII - O dever constitucional de fundamentação da sentença (art. 205.º, n.º 1, da CRP) basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como com o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas também dos elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- IX - A fundamentação decisória não tem que preencher uma extensão épica, sem embargo de dever permitir ao seu destinatário directo e à comunidade mais vasta de cidadãos, que sobre o julgado exerce um controle indirecto, apreender o raciocínio que conduziu o juiz a proferir tal decisão. Não basta, pois, uma mera referência dos factos às provas, torna-se necessário um correlacionamento dos mesmos com as provas que os sustentam.
- X - Por outro lado, a lei não exige que em relação a cada facto se autonomize e substancie a razão de decidir, como também não exige que em relação a cada facto fonte de prova se descreva como a sua dinamização se desenvolveu em audiência, sob pena de se transformar o acto de decidir num tarefa impossível.
- XI - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista. Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido.
- XII - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.<sup>a</sup> instância. Dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa (e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência).
- XIII - O recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127.º do CPP. A livre apreciação da prova é indissociável da oralidade com que decorre o julgamento em 1.<sup>a</sup> instância. O art. 127.º indica-nos um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e da imediação na recolha da prova.
- XIV - Resultando provado, entre o mais, que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido e a vítima, A, conheceram-se há cerca de 4/5 anos e viveram juntos durante 2/3 meses, até Março ou Abril de 2004, embora viessem mantendo contacto pessoal e telefónico regular;
- a A gostava do arguido;
- a partir de Janeiro de 2005, o arguido passou a partilhar a sua habitação com R;
- no dia 30-09-2005, entre as 14h00 e as 15h00, a vítima A, após um telefonema, dirigiu-se à habitação do arguido;
- durante o encontro, no interior do quarto daquela habitação, por motivos e em circunstâncias não apuradas, o arguido iniciou uma série de violentos murros e pontapés no corpo da vítima, com especial incidência na cabeça, esganando-a também com as próprias mãos;
- em momento não apurado, arrancou-lhe vários tufos de cabelo;
- e projectou álcool etílico sobre ela, ateando-lhe fogo, quando ainda estava viva;
- a violência dos golpes determinou, por parte da vítima, um jorro de sangue de tal proporção que salpicou a parede do quarto e inundou abundantemente o solo;
- o arguido procedeu à limpeza dos vestígios de sangue que se encontravam no solo, tendo guardado os objectos para tanto utilizados num armário;
- depois da morte da A, o arguido transportou-a para a sala da habitação e introduziu a parte inferior do seu corpo no interior de um caixote do lixo municipal que momentos antes foi buscar à via pública, com vista a ocultar o cadáver;
- o arguido pretendia usar o veículo pertencente à vítima a fim de transportar o seu cadáver para parte incerta, tendo, para o efeito, encostado aquele veículo junto à janela da sala, após o que o retirou dali, não concretizando os seus intentos face às movimentações dos vizinhos no prédio e ao receio de ser surpreendido;
- a morte da vítima foi devida a asfixia por esganadura, associada às lesões traumáticas cerebrais, sendo que quer as lesões traumáticas cerebrais, quer a asfixia por esganadura, só por si, eram aptas a causar a morte da vítima;
- todas as lesões foram provocadas em vida da vítima;
- com a conduta posterior à morte da vítima o arguido visava ocultar o cadáver desta;
- o arguido veio para Lisboa em 2001, altura em que já era consumidor de drogas, consumo que continuou nesta cidade, tendo em 2002 passado a frequentar as consultas de um psiquiatra, que, além do mais, lhe ministrou *Buprenorfina* e *Subutex*, consultas essas que se prolongaram, por vezes de forma irregular, até à data da sua detenção;
- antes de preso vivia na casa onde tiveram lugar os factos dos autos, que foi adquirida pelos pais, os quais lhe davam mensalmente cerca de € 450/500€;
- frequentava o 2.º ano de psicologia;
- foi condenado: a) por acórdão de 29-05-2003, transitado em julgado, pela prática, em 29-04-2002, de um crime de roubo, na pena de 2 anos de prisão, suspensa por 3 anos, com regime de prova; b), por sentença de 25-10-2006, não transitada, pela prática, em 26-11-2004, de um crime de ofensa à integridade física simples, na pena de três meses de prisão;
- tem pendente, pelo menos, mais um processo em que foi acusado, em 17-06-2003, da prática, em 12-03-2002, de um crime de roubo e de burla informática contra a antiga namorada, MC; mostra-se adequado, tendo em conta as expectativas contrafácticas no restabelecimento da validade da norma violada, e a culpa intensa a delimitar o máximo da pena a aplicar, condenar o arguido, pela prática de um crime de homicídio qualificado, numa pena de 21 anos de prisão [*menos 9 meses do que a fixada pelas instâncias*], e em cúmulo jurídico com a pena de 8 meses de prisão aplicada pelo crime de profanação de cadáver, numa pena única de 21 anos e 6 meses de prisão [*menos 6 meses do que o decidido nas instâncias*].

13-02-2008

Proc. n.º 4729/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Proibição de prova**

**Nulidade**  
**Efeito à distância**  
**Busca**  
**Apreensão**  
***In dubio pro reo***  
**Livre apreciação da prova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Escolha da pena**  
**Pena de prisão**

- I - Em nome de uma «exigência de superioridade ética» do Estado, das suas «mãos limpas» na veste de promotor da justiça penal, a violação da proibição de provas – que significaria o «encurtamento da diferença ética que deve existir entre a perseguição do crime e o próprio crime» – é hoje uma questão de actual e premente abordagem, uma vez que, sob a égide de uma justiça penal eficaz, se vem mobilizando a doutrina e a jurisprudência para um «clima de moral panic», um «estado de necessidade de investigação», de que fala Hassemer, assistindo-se, segundo este autor; a uma «dramatização da violência» que «encosta a sociedade à parede» e induz a «colonização da política criminal por lastros de irracionalidade», escreve o Prof. Costa Andrade (Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, págs. 68 e 73).
- II - As proibições de prova são autênticos limites à descoberta da verdade material, «barreiras colocadas à determinação do objecto do processo», no dizer de Gössel; as regras sobre a produção das provas configuram, diversamente, meras prescrições ordenativas da produção de prova, cuja violação não poderia acarretar a proibição de valorar como prova, no ensinamento do Prof. Figueiredo Dias (Processo Penal, pág. 446).
- III - As provas obtidas, além do mais, mediante o recurso à intromissão na correspondência são nulas, nos termos do art. 32.º da CRP, com a consequência da invalidade do acto em que se verificarem, bem como dos que dele dependerem e aquelas puderem afectar – art. 122.º, n.º 1, do CPP. A declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos ou ordena, sempre que possível e necessário, a sua repetição (n.º 2), e ao declará-la o juiz aproveita todos os actos que ainda possam ser salvos, de acordo com o princípio *utile per inutile non vitiatur* – n.º 3 daquele preceito.
- IV - O art. 122.º do CPP é um afloramento do problema denominado de «efeito à distância», ou seja, quando se trata de indagar da comunicabilidade ou não da valoração aos meios secundários da prova tornados possíveis à custa de meios ou métodos proibidos de prova.
- V - Uma longa evolução jurisprudencial, de que dá nota o Ac. do TC n.º 198/04, de 24-03-2004 (DR, II Série, de 02-06-2004), exemplificou os casos em que aquele efeito à distância se não projecta, os casos em que a indissolubilidade entre as provas é de repudiar, por não verificação da árvore venenosa, reconduzindo-os a três hipóteses que o limitam: a chamada limitação da fonte independente, a limitação da descoberta inevitável e a limitação da mácula «(nódoa) dissipada» – cf. *Criminal Procedure*, Jerold H. Israel e Wayne R. Lafave, 6.ª Ed., St. Paul, Minnesota, 2001, págs. 291-301.
- VI - A fonte independente respeita a um recurso probatório destacado do inválido, usualmente com recurso a meio de prova anterior que permite induzir, probatoriamente, aquele a que o originário tendia, mas foi impedido, ou seja, quando a ilegalidade não foi *conditio sine qua* da descoberta de novos factos.
- VII - O segundo obstáculo ao funcionamento da doutrina da «árvore envenenada» tem lugar quando se demonstre que uma outra actividade investigatória, não levada a cabo, seguramente iria ocorrer na concreta situação, não fora a descoberta através da prova proibida, conducente inevitavelmente ao mesmo resultado, ou seja, quando inevitavelmente, apesar da proibição, o resultado seria inexoravelmente alcançado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - A terceira limitação da «mácula dissipada» (*purged taint limitation*) leva a que uma prova, não obstante derivada de outra prova ilegal, seja aceite sempre que os meios de alcançar aquela representem uma forte autonomia relativamente a esta, em termos tais que produzam uma decisiva atenuação da ilegalidade precedente.
- IX - Resultando dos autos, além do mais, que:
- a investigação desencadeada nos autos teve início com uma denúncia anónima de que o arguido se dedicava ao tráfico de heroína e cocaína, com utilização de correios, coadjuvado por familiares, servindo a residência do arguido ou de uma mulher com quem mantinha uma relação amorosa, sita na T..., como depósito;
  - uma fonte anónima, em 22-03-2004, revelou que o arguido, com a irmã e a sua companheira, se deslocou ao Brasil, e uma outra que seria usada uma morada da irmã em B..., para guardar estupefacientes;
  - atentas as dificuldades de indagação do tráfico denunciado e de localização dos seus presumíveis agentes e colaboradores, foi ordenada judicialmente a intercepção telefónica aos postos telefónicos n.ºs 9675... e respectivo IMEI, 9698... e respectivo IMEI e 9677... e respectivo IMEI;
  - em sequência foi obtida a informação, em 16-04-2004, de que estaria a ser preparada a chegada de um contentor do Brasil, e de outros n.ºs de telemóvel, cuja intercepção foi judicialmente autorizada;
  - em 30-04-2004 foi lavrada a informação de que foi detectada na Alfândega do Aeroporto de Lisboa uma encomenda destinada a MS, que foi vistoriada e tinha estupefaciente, na sequência do que foi estabelecida uma operação no Aeroporto a fim de seguir quem a levantasse, solicitando-se buscas, que não incluíam a casa da Rua R...;
  - a autoridade judiciária abriu a encomenda – fls. 88 – e substituiu as 18 embalagens de cocaína por outras tantas de farinha de trigo;
  - esta encomenda – já com produto inócuo – foi depois levantada por terceiro e entregue na Quinta ... na residência da MS, sendo depois transportada para a Rua R..., numa mala tipo *trolley*, pelo arguido, onde, em 11-05-2004, foi apreendida conjuntamente com uma outra com estupefacientes, devidamente fechada a cadeado e cuja chave estava na posse do arguido;
- a Relação, ao determinar a nulidade da busca e apreensão da cocaína vinda do Brasil e a que se faz alusão no auto – falso – de fls. 88, de 10-05-2004, definiu o âmbito do alcance da nulidade não só à busca e apreensão de 29-04-2004 mas também a outras dela dependentes, particularmente à apreensão da farinha, à determinação da pertença da impressão digital existente no saco de plástico a que se reporta o exame de fls. 1008-1018 e ao exame do estupefaciente apreendido, não se suscitando dúvidas de que aquela invalidade derivada da busca sem autorização judicial contamina as demais provas postuladas ao nível da investigação e em estrita conexão com elas, pois que subsiste um evidente nexo de antijuridicidade entre a prova principal e a secundária, mercê de um nexo causal informativo entre elas que não pode ser usado contra o arguido.
- X - Já quanto ao demais produto estupefaciente e à caçadeira apreendidos na casa da Rua R..., e ao revólver contido no interior do veículo do arguido JS, essa busca e apreensão inscrevem-se no âmbito de uma persistente e prévia actividade investigatória que, a partir da denúncia de que o arguido, familiares e seus correios, estavam ligados ao tráfico, levou a intercepções telefónicas prévias à busca e apreensão a fim de não o deixar escapar à malha penal, *em qualquer caso*, pelo que se pode concluir que tal obtenção de prova não se mostra contaminada pela busca e apreensão nulas.
- XI - A prática dos factos obedecendo a um só dolo de acção nada tem que ver com a ligação entre as provas, entre a prova inválida e a subsequente em termos de aquela inquinar a validade da última, mas com a redução do facto a uma só *fattispecie* criminal, a um único modelo de acção típica.
- XII - Relativamente à violação do princípio *in dubio pro reo*, do ponto de vista em que se afirma que quer a encomenda fosse aberta e o estupefaciente apreendido antes da entrega pela Alfândega, quer a encomenda fosse entregue e seguido o transportador e depois dele o arguido JS, sem prévia abertura e apreensão, o resultado seria sempre o mesmo, face aos elementos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

objectivos antes e autonomamente recolhidos, à normalidade indagatória pelos órgãos de polícia criminal, não havendo dúvidas sobre o envolvimento do arguido no tráfico, a este STJ, enquanto tribunal de revista, não cabe censurar a asserção de certeza sobre a autoria a que o colectivo, em sua livre convicção, chegou.

XIII - O STJ só pode censurar o princípio quando verifique pela decisão recorrida que, tendo sucumbido a um estado de dúvida, decidiu contra o arguido; fora deste contexto rege o princípio da livre convicção probatória previsto no art. 127.º do CPP, cuja sindicância lhe escapa. O estado de dúvida é matéria de facto, e as conclusões fácticas tiradas pelas instâncias, sendo matéria de facto, não podem ser censuradas pelo STJ.

XIV - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e tendo em consideração que:

- o arguido apenas tem que ser responsabilizado penalmente pela posse de 1672,836 g de heroína e 34,979 g de cocaína, destinados à venda a terceiros, dispondo de vários produtos fármacos para operações de corte e rentabilização do negócio;

- não tem antecedentes criminais e mostra-se inserido socialmente;

- o crime em causa é dos mais graves do ordenamento jurídico, de alcance polimórfico, já pelo seu carácter altamente criminógeno, estando na origem de graves crimes, já pela perturbação social grave a que conduz, arruinando a saúde física e psíquica do viciado, a sua liberdade individual, causando instabilidade familiar e social, absentismo laboral, levando a gastos financeiros de todos em vista da recuperação e cura;

- o arguido determinou-se, ao deter os estupefacientes, dos mais perniciosos, por um fim altamente reprovável, a ganância do lucro, visado intencionalmente, actuando com dolo intenso;

- detendo produtos de corte, viciando a genuinidade do produto, em vista de maior ganho, o arguido mostra que não é um iniciado no mundo do tráfico, um miserável *dealer* de rua, mas alguém com vincada inserção nesse comércio repugnante, uma personalidade desconforme em grau elevado ao direito e a regras salutaras de convivência comunitária;

- perfilam-se, deste modo, sentidas necessidades de pena, já pela importância dos bens jurídicos a proteger, já pela frequência da prática do crime de tráfico de estupefacientes entre nós, como forma de actuação dissuasora e tranquilidade colectiva;

- o próprio arguido carece de emenda cívica, de interiorização do mal que se propunha fazer, pois a quantidade de heroína detida é significativa, considerando que, apesar de inserido socialmente, não deixou de enveredar por uma prática das mais repugnantes e que socialmente é das que mais alarme causa;

- a ausência de antecedentes criminais não significa sequer bom comportamento anterior, de muito reduzida valia se apresentando;

a pena de prisão aplicada, de 8 anos de prisão, justifica, não obstante o grau de nocividade extrema da heroína e a sua quantidade, a posse de cocaína e os demais critérios de formação da pena, uma ligeira redução a 7 anos e meio de prisão.

XV - A detenção ilegal de armas (*in casu*, um revólver de calibre 9 mm e 52 mm de comprimento, apto a disparar) atenta contra a segurança colectiva e a tranquilidade social, associando-se à prática de graves crimes, de modo que, para prevenção destes inconvenientes, a pena de multa se mostra inadequada ao juízo de reprovação social que merece o uso de armas de fogo fora do controle das autoridades competentes.

XVI - E quando numa pena de concurso entra uma pena de prisão e uma de multa em alternativa registam-se os inconvenientes das «penas mistas», devendo nesse caso optar-se por uma pena homogénea de prisão – cf. Ac. deste STJ de 21-10-2004, Proc. n.º 2947/04 - 5.ª.

20-02-2008

Proc. n.º 4553/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Pena cumprida**

**Fundamentação**

- I - A formação da pena conjunta corresponde à reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando. O cúmulo retrata, pois, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido, bem como a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime, tendo em vista não o prejudicar por esse desconhecimento.
- II - A pena de concurso é imposta em audiência de julgamento, realizada com respeito pelas garantias de defesa do condenado e pautada pela obediência ao princípio do contraditório, e é fixada em decisão fundamentada, nos termos dos arts. 205.º, n.º 1, da CRP, e 374.º, n.º 2, do CPP.
- III - Mas essa fundamentação afasta-se da prevista, em termos gerais, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação, onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressupostos nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP.
- IV - Sem discrepância tem sido entendido neste STJ que o concurso de infracções não dispensa que os vários crimes tenham sido praticados antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer um deles, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se da pena única os crimes praticados posteriormente.
- V - À luz do art. 78.º, n.º 1, do CP, na redacção anterior à Lei 59/2007, de 04-09, uma pena cumprida constituía óbice legal à sua inclusão em cúmulo jurídico.
- VI - A Lei 59/07, de 04-09, alterou o regime do concurso superveniente de infracções, passando agora a englobar-se no cúmulo jurídico as penas que, estando numa relação de concurso com as demais, estejam cumpridas, as quais serão descontadas no cumprimento da pena única encontrada (art. 78.º, n.º 1, do CP).
- VII - Na formulação do cúmulo jurídico, o conjunto dos factos fornece a imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei, a grandeza da ilicitude; já a personalidade revela-nos se o facto global exprime uma tendência, ou mesmo uma “carreira”, criminosa ou uma simples pluriocasionalidade.
- VIII - Se o acórdão cumulatório, na sua fundamentação, se limita a afirmar que “Para determinação da pena, ter-se-ão em conta todos os factos que constam da decisão recorrida, bem como a personalidade do arguido e, nomeadamente, o facto de o arguido ter dois filhos da sua companheira com a qual vive em união de facto, a qual trabalha numa confeitaria, vive em casa arrendada pela qual paga a renda de 200€ e tem como habilitações literárias o 6.º ano de escolaridade, assim denotando uma situação sócio-económico e cultural modestas”, omitiu pronúncia sobre questão de que estava obrigado a conhecer (art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP), pois do mesmo não resulta em que medida o acervo factual repercute a personalidade do arguido, no sentido, focado, de enraizamento de uma propensão criminosa ou de pura acidentalidade na sua comissão.

20-02-2008

Proc. n.º 4733/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Repetição da motivação**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Reincidência**  
**Carta rogatória**  
**Leitura permitida de autos e declarações**  
**Reconhecimento fotográfico**  
**Valor probatório**

- I - É jurisprudência pacífica deste STJ a de que o direito ao recurso se rege pela lei vigente à data em que a decisão é proferida.
- II - A lei processual é de imediata aplicabilidade a todos os processos pendentes, salvo se daí resultar um agravamento ainda sensível dos direitos de defesa do arguido – art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- III - Assim, se ao arguido assistia, no domínio da antiga lei, atenta a moldura penal prevista para o crime de roubo agravado – 3 a 15 anos de prisão –, o direito a interpor recurso para a Relação e depois para o STJ, no exercício de um duplo grau de recurso, ou directamente para o STJ, não deve cercear-se-lhe o direito ao recurso para este Supremo Tribunal – solução determinada pela nova redacção dada ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, já que o arguido foi condenado numa pena única de 4 anos e 6 meses de prisão –, o que resultaria num agravamento ainda sensível da sua posição de defesa.
- IV - A mera repetição da motivação não pode conduzir em linha recta e sem mais indagações à rejeição do recurso, ficcionando-se falta de motivação, sobretudo quando só os argumentos ali apresentados se ajustam à defesa do ponto de vista do recorrente – não devendo inventar outros –, como se estivesse vinculado a discreditar uma nova e inovadora argumentação de que não dispõe.
- V - A repetição da motivação não está compreendida nas causas de rejeição do recurso (arts. 411.º, n.º 3, e 420.º do CPP), só devendo sê-lo quando é ostensivo, a uma análise perfunctória, sem o menor esforço, que o arguido usa do recurso sem base séria, fazendo uso censurável do processo, na expectativa de que uma outra decisão o possa injustificadamente favorecer.
- VI - A imputabilidade diminuída é inteiramente compatível com a declaração de reincidência, suposto, como ocorre no caso dos autos, que o arguido agiu voluntária e livremente, sabedor de que infringia a lei, perfeitamente capaz ainda de se autodeterminar, de inflectir caminho, também ele próprio cónscio das anteriores condenações e do efeito a que tendiam, de dissuasão do cometimento de novos crimes, de correcção e emenda cívica, a que foi indiferente, bastando atentar no facto de pouco tempo após a saída em liberdade condicional ter praticado os crimes por que foi condenado nestes autos.
- VII - É entendimento pacífico neste Supremo Tribunal o de que as provas juntas aos autos, entre as quais figuram as obtidas por deprecadas ou rogatória, não carecem de ser lidas em audiência – embora possam sê-lo –, posto que os sujeitos processuais delas podem previamente ter conhecimento e contraditá-las.
- VIII - E a recente reforma do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, veio pôr termo à querela, pela positiva, sobre a permissão de leitura de rogatória em julgamento, ao englobá-las no art. 356.º, n.º 2, al. c), do CPP – assim como às precatórias –, desde que legalmente permitidas.
- IX - O formalismo de reconhecimento através de fotografias, agora mencionado nos n.ºs 5, 6 e 7 do art. 147.º do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não tinha, anteriormente a esta alteração, sequer previsão legal.
- X - Quando efectuado em rogatória, de acordo com a *lex loci acti*, constituía, então, um meio de prova válido, porque não proibido, nos termos do art. 125.º do CPP, sujeito a livre valoração como qualquer outro, que o arguido podia validamente contraditar.

20-02-2008  
Proc. n.º 300/08 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**  
**Natureza do estupefaciente**  
**Medida da pena**

O legislador do DL 15/93, de 22-01, não concretizou qualquer traço distintivo ao nível da punição do tráfico de haxixe quando em confronto com a heroína e a cocaína – as mais perniciosas em termos de nocividade à saúde individual e pública –, devendo a real perigosidade fundar um critério de proporcionalidade na determinação da medida concreta da pena, entendimento que constitui jurisprudência uniforme do STJ.

20-02-2008  
Proc. n.º 4461/07 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Reabertura da audiência**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Deliberação**  
**Voto de vencido**  
**Matéria de facto**  
**Fundamentação**  
**Declaração de voto**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Descriminalização**

- I - O art. 371.º-A do CPP, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, permite que o condenado requeira a reabertura da audiência, se, após trânsito em julgado da condenação, mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, para que lhe seja aplicado o novo regime.
- II - Com as alterações operadas pela citada Lei 48/2007, manteve-se inalterado, *ipsis verbis*, o n.º 2 do art. 367.º do CPP, mas o n.º 1 deste preceito passou a dispor: «Os participantes no acto de deliberação e votação referido nos artigos anteriores não podem revelar nada do que durante ela se tiver passado e se relacionar com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre a deliberação tomada, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 372.º.»
- III - A actual redacção do n.º 2 do art. 372.º permite que o juiz vencido declare com precisão os motivos do seu voto também quanto à matéria de facto, uma vez que a lei deixou de restringir o voto de vencido a matéria de direito.
- IV - Os motivos de voto de um juiz vencido na decisão, em matéria de facto, traduzem-se e delimitam-se nas razões de facto que fundamentam a divergência desse juiz relativamente a essa matéria de facto, perante a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção.
- V - Essas razões de facto com indicação e exame crítico das provas que integram e justificam os motivos de voto, encontram-se, por sua vez, delimitadas pelo objecto do processo, pelo princípio da legalidade das provas (arts. 125.º e 126.º do CPP) e pelo princípio da livre apreciação da prova.
- VI - Tais razões devem constar de declaração precisa, de harmonia e na sequência do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, quando alude a exposição «concisa dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão».
- VII - O excesso da declaração de voto é tutelado pelo segredo da deliberação e votação, quando houver opinião sobre a deliberação e publicidade ao acontecido nela relacionado com a causa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VIII - Por isso, não integra factualidade criminalmente proibida, pelo que deve considerar-se descriminalizada a conduta de um juiz que, antes da vigência da Lei 48/2007, de 29-08, votou vencido na decisão em matéria de facto, excedendo a declaração precisa dos motivos do seu voto, mas sem emitir opinião sobre a deliberação e sem publicitar o acontecido nela relacionado com a causa.

20-02-2008

Proc. n.º 226/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

Pereira Madeira

**Alegações escritas**

**Recurso penal**

**Julgamento**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Admissibilidade de recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Direito ao recurso**

**Medida da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Roubo**

**Medida concreta da pena**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Fundamentação**

- I - De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, havendo dois ou mais recursos em que algum ou alguns dos recorrentes requerem, e outro ou outros não, a produção de alegações escritas, devem ser todos decididos, por razões de unidade de julgamento, após a realização da audiência, cuja discussão se circunscreve ao recurso ou recursos em que não há lugar a alegações escritas (cf. Acs. do STJ de 23-01-2003, CJSTJ, IX, tomo 3, pág. 186, de 01-10-2004, CJSTJ, XI, tomo 1, pág. 168, e de 10-10-2007, Proc. n.º 2814/07 - 3.ª).
- II - É pacífico, e jurisprudência comum deste STJ, que a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre: como recentemente se decidiu no Ac. do STJ de 22-11-2007, Proc. n.º 3876/07 - 3.ª, no domínio da aplicação da lei processual penal no tempo vigora a regra *tempus regit actum*, só assim não acontecendo em relação às normas processuais penais de natureza substantiva.
- III - É assim evidente que o STJ é competente para apreciar um recurso interposto quanto às penas parcelares aplicadas inferiores a 5 anos de prisão, pois caso se aplicasse o regime novo (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08) o recorrente ficaria privado do seu direito de defesa enquanto exercício do direito ao recurso.
- IV - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da medida da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada –

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 211, § 278, e Ac. do STJ de 15-11-2006, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª.
- V - O modelo de prevenção acolhido pelo CP – porque de protecção de bens jurídicos – determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- VI - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- VII - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para codeterminar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- VIII - Tendo a decisão recorrida atendido ao grau de ilicitude do facto e ao grau de violação dos bens jurídicos protegidos pela norma, bem como à gravidade das consequências e ao modo de actuação dos arguidos; ao dolo directo, à inexistência de antecedentes criminais, juventude e arrependimento, sua condição pessoal de vida e situação económica; aludido ainda às necessidades de prevenção geral positiva – aqui colocadas a um nível elevado, em consonância com a projecção que este tipo de crime tem na comunidade, em que têm ocorrido com frequência factos da mesma natureza – e às necessidades de prevenção especial de socialização, sendo que a culpa aponta para um limite elevado dentro da moldura penal, tendo em consideração o dolo directo e o modo de execução, as penas parcelares aplicadas ao arguido *EG [5 meses de prisão por um crime de falsificação de documento, na forma continuada, 4 meses de prisão por cada um de 2 crimes de subtracção de documento, 2 anos e 1 mês de prisão, por cada um de 2 crimes de roubo qualificado, 2 anos de prisão por um crime de roubo qualificado, 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de roubo, desqualificado pelo valor diminuto, 1 ano e 8 meses de prisão por um crime de roubo simples, 1 ano e 7 meses de prisão por cada um de 11 crimes de roubo simples, 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de roubo simples, 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de roubo simples, na forma tentada, 12 meses de prisão por um crime de roubo simples, 10 meses de prisão por cada um de dois crimes de roubo simples, na forma tentada, 3 meses de prisão por cada um de 2 crimes de furto simples]* não se mostram desproporcionadas e por isso são de manter.
- IX - Se, relativamente à pena única resultante do cúmulo, a decisão recorrida, embora não a tenha fundamentado com o rigor e a extensão referidas no n.º 2 do art. 71.º do CP, aludiu:
- à elevada ilicitude das condutas de ambos os recorrentes, revelando uma especial indiferença pelos bens patrimoniais alheios, não lhes merecendo também respeito a liberdade de acção de terceiros, os quais não se inibiram de amedrontar e neutralizar exibindo armas, e ao facto de, em certas ocasiões, se não terem inibido de ofender as vítimas na sua integridade física, para melhor alcançarem os seus intentos (violência dos meios), manifestando insensibilidade pelo sofrimento infligido às vítimas e pela especial vulnerabilidade destas, que se encontravam sós nos seus postos de trabalho;
  - ao modo de execução dos factos praticados, com escolha prévia dos locais, zonas com fácil acesso por via de automóvel e nas quais as vítimas se encontravam sós, actuando de forma dissimulada pela ocultação da face – o que revela uma especial preparação – e com utilização do número com fins de intimidação, visando os arguidos com as suas condutas o ganho fácil e rápido;
  - à irregularidade laboral e percurso escolar pautado pelo absentismo e falta de aproveitamento;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não deixou de ponderar, em conjunto, a personalidade dos arguidos revelada nos factos (altamente desvaliosa) e os factos praticados (referindo-se ao número de acções ilícitas por ambos levadas a cabo, que revela especial propensão para o crime), sendo que os factores enumerados no mencionado n.º 2, que podem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso, já foram considerados no âmbito de aplicação das penas parcelares.

20-02-2008

Proc. n.º 4832/07 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Coacção sexual**

**Detenção de arma proibida**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Fundamentação**

- I - A medida da prevenção (protecção de bens jurídicos pela tutela das expectativas comunitárias na manutenção – e reforço – da validade da norma violada), que não pode em nenhuma circunstância ser ultrapassada, está na moldura penal correspondente ao crime. Dentro desta medida (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- II - Por seu lado, a finalidade de reintegração do agente na sociedade há-de ser, em cada caso, prosseguida pela imposição de uma pena cuja espécie e medida, determinada por critérios derivados das exigências de prevenção especial, se mostre adequada e seja exigida pelas necessidades de ressocialização do agente, ou pela intensidade da advertência que se revele suficiente para realizar tais finalidades.
- III - Nesta dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para codeterminar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenha provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- IV - O tipo do art. 163.º do CP (coacção sexual) apresenta uma amplitude de descrição que permite abranger uma multiplicidade, não especificamente diferenciada, de comportamentos que afectam a liberdade sexual de outra pessoa, levando-a a suportar contra a sua vontade ou sem a sua vontade um acto de conotação sexual, diversidade tanto no modo de imposição (nível e intensidade da coacção ou ameaça) como nos próprios actos que podem afectar a liberdade sexual da pessoa ofendida.
- V - Estando em causa a prática de um crime de coacção sexual, p. e p. pelo art. 163.º, n.º 1, do CP, e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 275.º, n.º 3, por referência ao art. 3.º, al. f), do DL 207-A/75, e tendo em consideração que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- na estruturação complexa dos elementos da ilicitude (intensidade da coacção ou dos modos de imposição e configuração específica dos actos de natureza sexual), em que também releva a situação da pessoa ofendida (v.g., a idade), o grau de ilicitude é acentuado, devendo constituir um factor determinante na escolha e fixação da medida da pena; mas, pela amplitude da moldura penal e em avaliação conjugada na perspectiva equilibrada das valorações que se acolhem em disposições penais contíguas, a ilicitude, de grau relevante embora, pode ser considerada nos espaços inferiores do quadro amplo traçado pela disposição penal que define a infracção;

- nos crimes contra a liberdade sexual, as exigências de prevenção geral são intensas, já que a comunidade sente fortemente a ofensa aos valores da liberdade e da autodeterminação sexual, cujo respeito constitui uma referência essencial para o livre desenvolvimento da personalidade de cada um;

- a culpa, no caso, manifesta-se em grau elevado, não impedindo, por isso, a medida da pena aconselhada pelas finalidades de prevenção geral;

- as finalidades de prevenção especial são prementes, aconselhando a intervenção de programas adequados para reencaminhar o recorrente no respeito de valores essenciais à vida em comunidade – a personalidade apresenta traços que revelam dificuldades na aceitação e compreensão dos valores da liberdade pessoal, pois por factos praticados em data posterior aos que estão em causa foi condenado por um crime de violação;

- a natureza da pena aplicada pelo crime de detenção de arma está também justificada pela dimensão da ilicitude e pela potenciação do perigo que as circunstâncias pessoais do recorrente acrescentam à posse de uma arma com as características da que era detida e utilizou (uma faca tipo *butterfly*, com 10,5 cm de comprimento de lâmina e 12,5 cm de comprimento de cabo);

não se encontram fundamentos para alterar as penas parcelares fixadas na decisão recorrida para os crimes de coacção I (4 anos de prisão) e de detenção de arma proibida (4 meses de prisão).

VI - No que respeita à determinação da pena única:

- para além das referidas penas, há que considerar as de 5 anos de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão, e 4 meses de prisão, aplicadas, respectivamente, por crimes de violação, rapto e ameaça, praticados em data posterior à dos factos destes autos (27-09-2004), mas julgados anteriormente;

- os factos (o conjunto dos factos que revela a ilicitude global) estão sobretudo marcados pela integração dos crimes contra a liberdade sexual, sendo os restantes sem autonomia de concepção ou finalidade pela natureza instrumental que assumem relativamente aos crimes de coacção sexual e de violação [no processo da condenação por violação o acórdão do STJ refere expressamente que o crime de rapto constituiu um meio de execução da violação, e o crime de ameaça esteve moldado pela intenção de ocultação dos restantes crimes];

- a personalidade do agente, na refração negativa que revela, está também directa e imediatamente marcada pela vontade de realização dos crimes contra a liberdade sexual; nesta medida, os efeitos da pena sobre a personalidade constituem um critério de ponderação das finalidades de prevenção especial;

pelo que, tendo presentes todos estes elementos, para assegurar a função de prevenção geral exigida pelo ilícito global na configuração principal com que se apresenta, e os efeitos da pena única sobre a personalidade que possibilitem a conjugação com as finalidades de reinserção, considera-se adequada a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

20-02-2008

Proc. n.º 4724/07 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Medida da pena**  
**Fundamentação**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o art. 40.º), estando vinculado aos módulos/critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- II - Como se refere no acórdão de 28-09-2005 (CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 173), na dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para codeterminar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente. Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.
- III - O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação da medida da pena (art. 375.º, n.º 1, do CPP) visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos tribunais de Relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das Relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- IV - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que «no recurso de revista pode sindicat-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada».
- V - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de roubo agravado p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, ou seja, a de 3 a 15 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- é médio o grau de ilicitude dos factos, em função do *modus operandi* e dos meios utilizados – ameaça e ordem dada com utilização de objecto não identificado apontado pelo recorrente à barriga da ofendida e faca apontada pelo co-arguido ao pescoço da mesma, em compartimento pequeno e fechado –, e algo reduzido na componente patrimonial, atento o montante apropriado; e, considerada a vertente não patrimonial, não tendo a vítima sofrido agressões e lesões, inexistente qualquer consequência na integridade física e saúde, não sendo despidendo considerar a hora a que foi efectuada o assalto, demonstrativo de alguma afoiteza e à vontade, e mesmo de extrema confiança, na conjugação de factores favoráveis a que o assalto àquela hora passasse despercebido, como terá passado;
  - os arguidos agiram com dolo directo, actuando em conjunção e após plano;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- nos casos em que os crimes de roubo são cometidos por duas ou mais pessoas, é óbvio que existe uma maior dificuldade de defesa da posse da coisa por parte do seu detentor e mesmo da sua integridade física, se for esse o caso, e, do lado oposto, uma maior facilidade na comissão do crime e a possibilidade acrescida de um perigo para a pessoa visada;
  - à data da prática dos factos o arguido tinha 31 anos de idade (o que só por si pouco ou nada adianta), tendo ficado provado que confessou parcialmente a prática dos factos (porém, de forma restrita a alguns aspectos, só após ter sido confrontado com os fotogramas, e mesmo assim contrariando o que ficou provado acerca do uso de arma) e mostrou arrependimento, sem se concretizar como se operou a demonstração dessa interiorização;
  - era, à data dos factos, toxicodependente, tendo encetado no meio prisional, a seu pedido, recuperação da dependência, que denota evolução positiva – à toxicodependência não é de atribuir, em concreto, nenhum efeito atenuante ou agravante, sendo positivo o sinal dado no sentido da recuperação, na medida em que partiu da iniciativa do próprio;
  - a escalada da criminalidade associada ao consumo de estupefacientes, que tem tornado cada vez mais prementes as exigências da prevenção geral positiva, designadamente quanto aos roubos com utilização de armas e em caixas de Multibanco;
  - no que respeita às necessidades de prevenção especial, a circunstância de, após a prática dos factos aqui em causa, o arguido, igualmente com o co-arguido, seu irmão, ter praticado uma série de 10 roubos no espaço de 13 dias, cumprindo pena de prisão por tais crimes; é de manter a pena de 4 anos de prisão aplicada na 1.<sup>a</sup> instância.
- VI - Como refere Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, § 518), pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um **prognóstico favorável** relativamente ao comportamento do delinquente: que a simples censura do facto e a ameaça da pena – acompanhadas ou não da imposição de deveres e (ou) regras de conduta – «bastarão para afastar o delinquente da criminalidade». E acrescenta: para a formulação de um tal juízo – ao qual não pode bastar nunca a consideração ou só da personalidade, ou só das circunstâncias do facto –, o tribunal atenderá especialmente às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto.
- VII - Por outro lado, há que ter em conta que a lei torna claro que, na formulação do prognóstico, o tribunal reporta-se ao **momento da decisão**, não ao momento da prática do facto.
- VIII - Adverte, porém, aquele Autor – ob. cit., § 520 – que, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização –, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprobção e prevenção do crime». E reafirma que «estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita – mas por elas se limita sempre – o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto em causa».
- IX - No caso em apreciação, há que ter em atenção o número de crimes de roubo cometidos pelo recorrente, que se encontra a cumprir pena de prisão em que foi condenado, por decisão passada em julgado, por crimes de roubo cometidos alguns dias após a conduta por que respondeu no presente processo, havendo entre um e outros uma forte conexão evidenciada pela idêntica natureza das infracções cometidas, demonstrativa da falta de respeito pelo património e liberdade de acção alheias e determinada pelo factor de contemporaneidade desses crimes, não separados pela barreira do caso julgado, encontrando-se em concurso real, havendo que realizar-se cúmulo jurídico.
- X - Nestas condições torna-se muito difícil, senão impossível, fazer um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do recorrente, e, assim sendo, não é de conceder a suspensão da execução da pena.

20-02-2008

Proc. n.º 4639/07 - 3.<sup>a</sup> Secção

Raul Borges (relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Henriques Gaspar  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Direito ao silêncio**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios. É que a opção pelo silêncio pode ter consequências, que não passam pela sua valorização indevida: ao não falar o arguido prescinde de poder gozar de circunstâncias atenuantes de relevo, como sejam a confissão e o arrependimento.
- II - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão (e não de 6 anos, conforme decidiu a 1.<sup>a</sup> instância), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo consigo, ocultadas em esponjas dentro de um porta-fatos, quatro placas de cocaína, com o peso bruto de 2185,33 g.
- III - A suspensão da execução da pena só pode e deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 50.º do CP), circunscrevendo-se estas, de acordo com o art. 40.º do mesmo diploma legal, à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade. É, pois, em função de considerações de natureza exclusivamente preventivas – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção em causa.
- IV - Como refere Figueiredo Dias (As consequências jurídicas do crime, 1993, § 518), pressuposto material de aplicação do instituto é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delincente: que a simples censura do facto e a ameaça da pena – acompanhadas ou não da imposição de deveres e (ou) regras de conduta – «bastarão para afastar o delincente da criminalidade».
- V - Por outro lado, há que ter em conta que a lei torna claro que, na formulação do prognóstico, o tribunal reporta-se ao momento da decisão, não ao momento da prática do facto.
- VI - Adverte, porém, o citado Autor (ob. cit. § 520) que, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização –, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprovação e prevenção do crime».
- VII - Colocam-se aqui «não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita – mas por elas se limita sempre – o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto em causa».
- VIII - Para aplicação desta pena de substituição necessário se torna que o julgador se convença de que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido, que foi caso accidental, esporádico, ocasional, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delitivas, não olvidando que a pena de substituição não pode colocar em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos.
- IX - No caso concreto, não estão reunidas as condições para se formular um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro da recorrente, não só por razões que radicam nas suas condições pessoais e na sua personalidade, mas também porque não podem ser defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, o que é de ter em conta de forma particularmente exigente neste tipo de criminalidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

20-02-2007

Proc. n.º 295/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Suspensão da execução da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

O acórdão condenatório (proferido após a entrada em vigor da Lei 59/2007, de 04-09) que, na sequência da aplicação de uma pena concreta de 4 anos de prisão, omitiu por completo qualquer alusão, referência ou consideração à possibilidade de suspensão da execução da pena padece de nulidade, por omissão de pronúncia sobre questão que a lei impõe tome posição expressa (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), nulidade que é de conhecimento oficioso.

20-02-2008

Proc. n.º 118/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Junção de documento**  
**Prazo**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, tendo-se limitado a impugnação destas decisões, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Da hermenêutica do corpo do art. 5.º do CPP, o qual estabelece a regra *tempus regit actum*, decorre que a lei processual penal é de aplicação imediata, ou seja, é aplicada a todos os actos praticados a partir da sua entrada em vigor, salvaguardando-se, obviamente, os actos já processados, os quais são plenamente válidos.
- III - A lei (nova) não será imediatamente aplicável, porém (als. a) e b) do n.º 2), sempre que daí resulte sacrifício da posição processual do arguido, em particular do seu direito de defesa, bem como quando tal ocasione conflitualidade entre os diversos actos processuais.
- IV - Como refere Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, I, págs. 62-63), do princípio geral da aplicação da lei processual no tempo, segundo o qual a lei aplicável é a vigente no momento em que o acto processual foi ou é cometido, resulta que se um processo terminou no domínio de uma lei revogada o mesmo mantém pleno valor; se o processo se não iniciou ainda, embora o facto que constitua o seu objecto tenha sido cometido no domínio da anterior legislação, é-lhe inteiramente aplicável a nova legislação; e, se a lei nova surge durante a marcha do processo, são válidos todos os actos processuais realizados de harmonia com a lei anterior, sendo submetidos à nova lei todos os actos ulteriormente praticados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Em matéria de recursos tal significa, em conjugação com o princípio jurídico-constitucional da legalidade, que a lei nova será de aplicar imediatamente, sem embargo da validade dos actos já praticados, a menos que por efeito da aplicação da lei nova se verifique um agravamento da situação do arguido ou se coloque em causa a harmonia e unidade do processo. Assim, a lei nova é aplicável a todos os *actos processuais futuros*, com a ressalva imposta pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º.
- VI - É esta a orientação que este Supremo Tribunal tem assumido, de forma pacífica e constante.
- VII - No caso vertente, conquanto os crimes perpetrados pelos arguidos sejam puníveis com pena de prisão superior a 8 anos, estamos perante condenações em penas de 4 anos de prisão, confirmadas pela Relação, ou seja, face a situação em que, de acordo com a lei adjectiva vigente, o Supremo Tribunal perdeu a competência para conhecer os recursos interpostos pelos arguidos.
- VIII - Contudo, a aplicação imediata da lei nova iria limitar os direitos de defesa dos arguidos, visto que lhes iria retirar um grau de jurisdição. Por isso, tendo o processo tido início antes da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, e tendo em vista o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CPP, deve entender-se que este STJ mantém a competência para conhecimento dos recursos.
- IX - A junção ou apresentação de documentos (que constituam elementos de prova) pode ser feita até ao encerramento da audiência, embora o deva ser nas fases preliminares do processo, ou seja, a prova documental deve ser apresentada no decurso do inquérito ou da instrução, permitindo a lei, porém, que a mesma seja produzida até ao encerramento da audiência – que não inclui, naturalmente, a audiência oral no STJ – nos casos em que se tenha tornado impossível apresentá-la antes (art. 165.º, n.º 1, do CPP).
- X - No entanto, vem entendendo a jurisprudência dos tribunais superiores que, mostrando-se o documento necessário, pode e deve o tribunal juntá-lo oficiosamente, mesmo que tardia e injustificadamente apresentado, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 340.º do CPP, com respeito, evidentemente, pelo limite temporal previsto no n.º 1 do referido art. 165.º.
- XI - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º daquele diploma.
- XII - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside apenas na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- XIII - A necessária aferição da ilicitude não pode prescindir de uma análise de todas as circunstâncias objectivas que em concreto se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a *quantidade* do ilícito. Assim, e para além dos factores já atrás citados, há que ter em conta todas as demais circunstâncias susceptíveis de interferir na gradação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostrem significativamente atenuados, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como vem defendendo este STJ, torna-se necessária a *valorização global do facto*.
- XIV - Numa situação em que está em causa a mera detenção de substâncias estupefacientes, concretamente de 5,188 g de heroína e de 5,859 g de cocaína, impõe-se concluir que a ilicitude se mostra aquém do exigível para preenchimento do crime-tipo, visto que, objectivamente, consubstancia um caso de reduzida perigosidade de disseminação da droga, com diminuto significado em termos de violação do bem jurídico tutelado.
- XV - Tendo em atenção que a moldura penal abstracta do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, é de prisão de 1 a 5 anos, mostra-se adequado fixar a pena concreta de ambos os arguidos em 2 anos e 6 meses de prisão (assim se alterando a pena de 4 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância).
- XVI - Considerando, ainda, que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- os arguidos, ele com 46 anos de idade e ela com 44, vivem um com o outro, em casa pertença dos pais da arguida; do agregado familiar faz parte, também, um filho da arguida com 17 anos de idade;
- o arguido é militar da Armada na reserva, tendo como habilitações literárias o 6.º ano de escolaridade, com equivalência ao 9.º ano;
- conquanto se mostre pouco flexível a nível do relacionamento social e familiar, é tido pelos amigos e colegas como profissional competente, trabalhador e sério;
- em 2001 foi condenado em pena de multa, já extinta, pela prática de crime de ofensa à integridade física;
- a arguida frequenta o ensino especial desde 2002 e faz serviço de jardinagem na Câmara Municipal de S...;
- sofre de limitações cognitivas, num quadro depressivo-ansioso, manifestando dificuldades ao nível da organização pessoal e social;
- em 2004 foi condenada em penas de multa, já extintas, pela prática de crimes de condução sem habilitação legal e de furto;

entende-se ser de aplicar aos arguidos o instituto da suspensão da execução da pena, com regime de prova, nos termos do art. 53.º do CP, posto que tal decisão não colide com o sentimento jurídico e as expectativas da comunidade, mostrando-se conforme às exigências de prevenção especial.

20-02-2008

Proc. n.º 4838/07 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Princípio da igualdade**

**Princípio da proporcionalidade**

**Princípio da necessidade**

**Cúmulo jurídico**

**Fundamentação**

**Pena única**

- I - Como se consignou no acórdão deste STJ de 17-10-2007, proferido no Proc. n.º 3495/07, a avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção do jovem delincente tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstractas desligadas da realidade.
- II - Se a partir da avaliação feita for de formular um prognóstico favorável à ressocialização do condenado será, em princípio, de considerar positiva a aplicação do regime previsto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, sendo pois de atenuar especialmente a pena; caso contrário, isto é, caso não seja possível formular aquele juízo positivo ou o juízo de prognose for desfavorável, obviamente que se terá de excluir a aplicação daquele regime.
- III - Num caso em que:
  - estamos perante 7 crimes de furto qualificado puníveis com pena de prisão de 2 a 8 anos, para além de 2 crimes de introdução em lugar vedado ao público, cometidos entre Outubro e Novembro de 2006, ou seja, ao longo de um mês, com a finalidade de obtenção de lucro, todos eles perpetrados através da introdução em residências, durante a noite;
  - o arguido é um jovem de 18 anos de idade, inactivo, sem qualquer actividade escolar ou profissional, consumidor de estupefacientes e portador de instabilidade comportamental; em julgamento não prestou declarações, circunstância que, conquanto o não possa desfavorecer, revela que não interiorizou os factos, deles não se mostrando arrependido; em clausura já foi repreendido pela posse de haxixe, revelando-se desmotivado em se ocupar com actividade laboral ou escolar, e não solicitou qualquer apoio clínico;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

bem andou o tribunal recorrido ao afastar a aplicação do regime penal especial para jovens, visto que inexistem sérias razões que nos levem a considerar que da atenuação especial das penas resultem vantagens para a reinserção social do arguido.

- IV - O princípio da igualdade constitucionalmente consagrado – art. 13.º da CRP –, segundo o qual os cidadãos são iguais perante a lei, traduz-se, em matéria de fixação de penas, na utilização pelo juiz, a todos os casos, do critério legal de determinação da pena estabelecido no CP (ao qual se encontram subjacentes os princípios constitucionais da proporcionalidade e da necessidade).
- V - Segundo preceitua o n.º 1 do art. 77.º do CP, na medida da pena são considerados em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão-só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.
- VI - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente: como doutamente diz Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- VII - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- VIII - Tendo em consideração que:
- estamos perante 7 crimes de furto qualificado e 2 de introdução em lugar vedado ao público, variando a moldura abstracta do concurso entre o mínimo de 2 anos e 9 meses de prisão e o máximo de 17 anos e 7 meses de prisão;
  - os crimes em concurso evidenciam uma directa e estreita relação, tanto mais que perpetrados sequencialmente, num período definido de um mês, sendo certo que os crimes de introdução em lugar vedado ao público foram perpetrados como meio de execução dos furtos;
  - pese embora o número de crimes cometidos, não é, por ora, de atribuir ao arguido tendência criminosa;
- não merece censura a pena conjunta de 6 anos de prisão aplicada ao recorrente.

20-02-2008

Proc. n.º 211/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Medida da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b> <b>Condução sem habilitação legal</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A determinação da medida concreta da pena (dias de multa) faz-se com recurso ao critério geral estabelecido no art. 71.º do CP, tendo em vista as finalidades das respostas punitivas em sede de direito penal, quais sejam a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, sem esquecer, obviamente, que a culpa constitui um limite inultrapassável da medida da pena – art. 40.º, n.º 2.
- II - Efectivamente, a partir da revisão operada em 1995 ao CP, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que, dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais. É este o critério da lei fundamental – art. 18.º, n.º 2 – e foi assumido pelo legislador penal de 1995.
- III - Estando em causa a prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 2/98, de 03-01, ponderando que o arguido agiu com dolo directo, à data dos factos já havia sido censurado jurídico-penalmente pela autoria do mesmo crime, o ilícito ocorreu há mais de 4 anos e aquando da condenação já possuía carta de condução, entende-se reduzir a pena (de 210 dias de multa) para metade do seu limite máximo (120 dias de multa), pena que constitui resposta às exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, ou seja, é o mínimo indispensável para garantir a manutenção da confiança da comunidade na ordem dos valores jurídico-penais violados e a paz jurídico-social.

20-02-2008

Proc. n.º 428/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<b>Escusa</b> <b>Juiz</b> <b>Imparcialidade</b>
---

- I - O CPP admite a escusa por parte do juiz titular do processo quando exista «o risco de [a sua intervenção] ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade» (art. 43.º, n.ºs 1 e 4).
- II - Segundo Paulo Albuquerque, a imparcialidade deve ser avaliada de acordo com um duplo teste: subjectivo e objectivo. O subjectivo visa apurar se o juiz deu mostras de ter interesse na causa ou estar imbuído de algum preconceito sobre o mérito da mesma. O teste objectivo reporta-se, por sua vez, ao ponto de vista da opinião pública, visando determinar se a intervenção do juiz pode suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade junto dos cidadãos comuns (cf. Comentário do Código de Processo Penal, págs. 127-128).
- III - Numa situação em que ao requerente foi distribuído, como relator, determinado processo em que o recorrente é patrocinado por advogada que o primeiro afirma ser noiva do seu filho não se verificam razões de ordem subjectiva que imponham ou recomendem o afastamento do requerente da decisão da causa, pois nenhum interesse ou opinião ele manifestou sobre o seu mérito.
- IV - Contudo, objectivamente, pode ser considerado suspeito, aos olhos da opinião pública, que a decisão do recurso caiba ao (próximo) futuro sogro da mandatária do recorrente, com a qual ele mantém necessariamente relações de índole quase familiar, sendo por isso de atender a pretensão do requerente, concedendo-lhe escusa de intervenção no processo em causa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

20-02-2008  
Proc. n.º 310/08 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Se é certo que os recursos, em geral, se devem reger pela lei vigente à data da sua instauração, certo é que no processo penal essa regra sofre uma restrição, pois existe uma norma específica que impede a aplicação da lei nova quando dessa aplicação resultar um agravamento sensível da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa (art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP). Trata-se de uma norma garantística ditada pelo princípio da legalidade criminal, tendo em conta a sua natureza materialmente substantiva.
- II - A Lei 48/2007, com a redacção que introduziu no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, restringiu o direito de recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios das Relações, proferidos em recurso, que confirmem decisão da 1.ª instância, aos que apliquem pena de prisão em concreto superior a 8 anos de prisão, ao passo que, na versão anterior àquela Lei, o citado preceito do CPP admitia o recurso para o STJ desde que o limite máximo da moldura penal fosse superior a 8 anos de prisão.
- III - Dado que a lei nova importaria para o recorrente a perda (superveniente) do direito de recurso para o STJ (pois ao abrigo da redacção anterior da norma referida, correspondendo à infracção a ele imputada uma pena abstracta cujo limite máximo é de 12 anos de prisão, podia recorrer, mas já não o poderia fazer perante a nova redacção da lei, já que foi condenado em pena concreta inferior a 8 anos de prisão), o que constituiria obviamente um agravamento sensível da sua situação processual, há que lhe aplicar a lei antiga (sendo que o acórdão recorrido, da Relação, que confirmou a pena de 7 anos de prisão, foi proferido já no domínio da Lei 48/2007), mantendo o arguido o direito de recorrer para este STJ.
- IV - Tal não obsta, porém, a que se apliquem as disposições processuais novas que não imponham qualquer agravamento da posição do arguido, pois não existe no âmbito processual a regra da aplicação do regime globalmente mais favorável ao arguido.
- V - Nada impedia, assim, que se julgasse o recurso em decisão sumária, a qual, embora não comportando um grau de garantias idêntico ao de um acórdão proferido por um colectivo de juízes, é susceptível de reclamação para a conferência: este regime novo não importa nenhuma restrição sensível dos direitos de defesa, mas sim, e apenas, um processamento mais célere dos recursos.

20-02-2008  
Proc. n.º 4456/07 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça (*tem declaração de voto*)  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Se é verdade que os recursos, em geral, se devem reger pela lei vigente à data da sua instauração, certo é que no processo penal essa regra sofre uma restrição, pois existe norma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

específica que impede a aplicação da nova lei quando dela resultar um agravamento sensível da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa (art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP).

- II - A Lei 48/2007, de 29-08, com a redacção que introduziu no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, restringiu o direito de recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios das Relações, proferidos em recurso, que confirmem decisão da 1.ª instância, aos que apliquem pena de prisão em concreto superior a 8 anos, ao passo que na versão anterior o citado preceito admitia o recurso para o STJ desde que o limite máximo da moldura penal fosse superior a 8 anos.
- III - No caso dos autos, estando os arguidos condenados pela prática de crime punível em abstracto com uma pena de prisão até 12 anos e tendo sido condenados em penas concreta inferiores a 8 anos de prisão, a aplicação da nova lei importaria para os recorrentes a perda (superveniente) do direito de recurso para o STJ, o que constituiria, obviamente, um agravamento sensível da sua posição processual.
- IV - Porém, a admissibilidade do recurso à luz da anterior redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não obsta a que se apliquem as disposições processuais novas que não imponham agravamento da posição dos arguidos, pois não existe em direito processual a regra da aplicação global do regime jurídico mais favorável.
- V - Assim, nada obstava a que o recurso fosse julgado em decisão sumária, a qual é susceptível de reclamação para a conferência. Este novo regime não importa nenhuma restrição sensível dos direitos de defesa, mas sim, e apenas, um processamento mais célere dos recursos.

20-02-2008

Proc. 116/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Reincidência</b></p>
---

- I - A protecção jurídico-criminal do bem jurídico violado com o tráfico de estupefacientes encontra-se concretizada, de forma genérica, no art. 21.º do DL15/93, de 22-01.
- II - O art. 21.º é a referência tipológica matricial geral e abrangente de todas as condutas violadoras dessa protecção.
- III - O art. 25.º do mesmo diploma legal autonomiza um tipo legal privilegiado pela atenuação da ilicitude do facto criminal, concretizando-se essa modalidade típica, se, nos casos dos arts. 21.º e 22.º, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- IV - É através da análise concreta e global de toda a factualidade que pode avaliar-se se a ilicitude do facto criminoso traduz ou não diminuição considerável da ilicitude.
- V - A venda aos consumidores, de estupefacientes em pequenas quantidades, é insuficiente para definir o grau de ilicitude do facto criminoso, pois que deve ter-se em atenção, a frequência, o tempo e o modo de actuação do arguido, e a natureza desses estupefacientes.
- VI - Pratica o crime p. e p. no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o arguido que, sem qualquer actividade profissional lícita remunerada, mantinha um negócio próprio de venda de heroína e de cocaína, que previamente ia adquirir duas a três vezes por semana, deslocando-se para o efeito, em veículo automóvel, conduzido por outrem a quem remunerava com produto estupefaciente pelo serviço prestado, e que posteriormente procedia à venda desses estupefacientes, em pequenas porções, aos consumidores, directamente, ou por intermédio de um terceiro com quem tinha estabelecido acordo para essa finalidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - O fundamento da agravação da pena, estabelecida no art. 75.º, n.º 1, do CP, está na maior intensidade da culpa do delinquent, a exigir uma especial censura por a condenação ou condenações anteriores não terem constituído suficiente intimidação para evitar cometer novos ilícitos criminais.
- VIII - Para proceder a reincidência é necessário, além da verificação dos respectivos pressupostos legais formais, decorrentes das condenações anteriores, que haja facticidade subsequente demonstrativa de que o arguido não se sentiu suficientemente advertido ou intimidado com as condenações anteriores (mormente com a última condenação), para não delinquir, (trata-se fundamentalmente de prevenção especial) ou, que apesar das condenações anteriores, o arguido continua a carecer de socialização acrescida, exigindo-se de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados que seja adequadamente relevante em termos de censura e de culpa.
- IX - A reincidência implica agravação especial da pena, nos termos do art. 76.º do CP. Porém, a agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores – art. 76.º, n.º 1, do CP.

27-02-2008

Proc. n.º 419/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raul Borges

**Jogo de fortuna e azar**

**Modalidades afins**

**Crime**

**Contra-ordenação**

**Âmbito do recurso**

**Arguido não recorrente**

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - O art. 115.º do DL 422/89, de 02-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL 10/95, de 19-01, prevê uma infracção penal cujos elementos típicos vêm descritos como «fabricar, publicitar, importar, transportar, transaccionar, expor ou divulgar material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática dos jogos de fortuna ou azar», sem autorização da Inspeção-Geral de Jogos. Trata-se, pois, de uma infracção de mera actividade de relação com determinados bens, e de actividade relativamente proibida porque dependente da ausência de autorização da Administração.
- II - Elemento central da descrição do tipo são os bens («material e utensílios») que, pela sua natureza e funcionalidade instrumental, se ligam à prática de jogos de fortuna ou azar.
- III - Os jogos de fortuna ou azar constituem, pois, um elemento fundamental de conexão e de delimitação instrumental. A precisa definição, para efeitos da lei, da categoria de jogos de fortuna ou azar, na distinção de outras modalidades, apresenta-se como *prius* da integração logo ao nível da tipicidade descrita no mencionado art. 115.º.
- IV - A necessidade da “devida regulamentação” e de “rigorosa fiscalização” para minimizar os efeitos da “prática descontrolada” dos jogos de fortuna ou azar tem sido objecto de extensa legislação desde 1927.
- V - Esta necessidade de intervenção regulamentadora e, conseqüentemente, de fiscalização por órgãos que a Administração expressamente instituiu tem determinado a previsão de apertada disciplina da prática dos jogos de fortuna ou azar, com a definição e precisão das modalidades e espécies autorizadas, a delimitação e concessão das chamadas zonas de jogo e, como garantia de eficácia, a tipificação dos comportamentos proibidos neste domínio, com o estabelecimento das sanções que se consideram adequadas.
- VI - No essencial e na perspectiva mais saliente, foi a proliferação de certo tipo de máquinas de jogo e as conseqüências negativas que foram produzidas junto das camadas mais jovens, destinatários preferenciais da oferta dos jogos específicos proporcionados por essas máquinas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- que determinaram a intervenção legislativa, disciplinando e controlando a respectiva utilização (Decretos-Lei 21/84 e 22/85, ambos de 17-01).
- VII - No âmbito desta regulamentação, a exploração de jogo ilegal (jogos classificados como de fortuna ou azar fora das zonas próprias) passou a abranger apenas as máquinas automáticas que desenvolvessem temas próprios dos jogos de fortuna ou azar. Actualmente a disciplina dos jogos de fortuna ou azar consta do DL 422/89, de 02-12, com as alterações introduzidas pelo DL 10/95, de 19-01.
- VIII - Na versão revista, o diploma regulou também a matéria respeitante às modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar, «por razões que se prendem com a conveniência de disciplinar unitariamente uma realidade próxima» da que já era regulada pelo diploma na sua versão original, e não tanto pela necessidade de alterar o regime [então] vigente, cujas soluções, no essencial, foram mantidas.
- IX - Nas categorizações que a lei assume, e para as quais estabelece diferentes modalidades de regulamentação, destacam-se os jogos de fortuna ou azar, as modalidades afins de jogos de fortuna ou azar, em que o resultado depende exclusiva ou fundamentalmente da sorte, e os jogos de diversão, em que o resultado depende exclusiva ou fundamentalmente da perícia do jogador.
- X - A diferenciação entre as modalidades de jogos é essencial, porque as consequências da violação da respectiva disciplina são diversas: situadas também no plano criminal no que respeita à violação de algumas regras que enquadram a prática dos jogos de fortuna ou azar, e apenas no âmbito das contra-ordenações para a violação da disciplina dos jogos afins – arts. 108.º a 117.º do DL 422/89, de 02-12, que referem os ilícitos criminais relativos à prática de jogos de fortuna ou azar, e arts. 158.º a 163.º do mesmo diploma para os ilícitos relativos às modalidades afins.
- XI - Os jogos de fortuna ou azar são aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente da sorte (art. 1.º do DL 422/89, de 02-12), e estão tipificados, de modo exemplificativo, mas, no contexto, tendencialmente especificados, no art. 4.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- XII - No que releva para o caso, os jogos de fortuna ou azar são os jogos bancados previstos nas alíneas do n.º 1 do art. 4.º do DL 422/89, de 02-12, os «jogos em máquinas pagando directamente prémios em fichas ou moedas» e os «jogos em máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvem formas próprias dos jogos de fortuna ou azar, ou apresentam como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte».
- XIII - Fora desta descrição, modalidades de jogos cujos resultados também dependam exclusiva ou fundamentalmente da sorte não constituem, na disciplina da lei, jogos de fortuna ou azar, mas modalidades afins, com regulamentação e consequências próprias. «Modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar» ou outras formas de jogo, são, nos termos do art. 159.º, n.º 1, do referido diploma, «as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e na perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémio coisas com valor económico»; como exemplos do tipo de “modalidades afins” refere a lei, «nomeadamente», «rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos» – n.º 2 do mencionado preceito. As modalidades afins e outras formas de jogo não podem desenvolver temas característicos dos jogos de fortuna ou azar, «nomeadamente o póquer, frutos, campainhas, roleta, dados, bingo, lotaria de números ou instantânea, totobola e totoloto, nem substituir por dinheiro ou fichas os prémios atribuídos» – art. 161.º, n.º 3, do referido diploma.
- XIV - No caso dos autos, a infracção penal por que o recorrente foi condenado – art. 115.º do DL 422/89, de 02-12 – exige, como elemento essencial, uma ligação instrumental directa, imediata e inequívoca («caracterizadamente») entre o «material e utensílios» e a prática de jogos de fortuna ou azar. Material e utensílios que não tenham relação directa e específica com este tipo de jogos, normativamente descritos e definidos, não integram a previsão da referida disposição penal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XV - Dos factos provados relativamente ao recorrente, e nos quais se fundamenta a decisão recorrida na integração e qualificação que assumiu, resulta que:
- estão em causa – nos cartazes “Água B” e “Novara” – “cartões” e “cartazes” que contêm sequências de símbolos convencionais que correspondem a prémios em dinheiro. Nestes jogos, o jogador adquire uma tira de dez senhas ou uma senha individual, e o resultado pode ser negativo ou corresponder a uma combinação de símbolos que significam a atribuição do respectivo prémio em dinheiro;
  - e no jogo a que se referem os cartazes ou quadros com o título “Piu”, “Novo ABC” e “Nova Era” os suportes (cartazes) contêm figuras ou números em vários rectângulos, que por convenção correspondem a determinados prémios em dinheiro. Aqui, o jogador adquire uma cápsula de plástico das que se encontram no interior de um expositor e, em resultado do número que se encontrar dentro da cápsula, ou não há direito a qualquer prémio ou o jogador adquire o direito a escolher e picotar um dos rectângulos existentes no quadro e a ganhar o correspondente prémio em dinheiro;
- o que permite concluir que os jogos a que se destinavam os materiais apreendidos (cartões e cartazes), embora com resultados dependentes da sorte e não da perícia do utilizador, não exploram temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, nem pagam directamente prémios em fichas ou moedas, ou seja, faltam as características essenciais que permitem qualificar um jogo como sendo de fortuna ou azar, nos termos descritos e definidos no art. 4.º, n.º 1, do DL 422/89, de 02-12.
- XVI - Tanto basta para considerar que o referido material não pode ser classificado como «material ou utensílios» «caracterizadamente» destinados à prática de jogos de fortuna ou azar, e que as características e os elementos dos jogos proporcionados revertem antes para as modalidades afins referidas no art. 159.º do referido diploma. No rigor, constituem uma espécie de sorteio por meio de senhas, ou mesmo directamente sorteio (cápsulas no interior de expositor), com o sentido e a natureza de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar. E mesmo a circunstância de os prémios serem em dinheiro, não lhes retira a natureza de modalidade afim, uma vez que a atribuição de prémios em dinheiro, por si só, se não é permitida nos termos do art. 161.º, n.º 3, do DL 422/89, de 02-12, também não basta para integrar a específica configuração em que está definido o pagamento de prémios (pagamento directo em fichas ou moedas) nos jogos de fortuna ou azar, de modo a transformar a proibição do art. 163.º, n.º 3, em infracção penal.
- XVII - Também em outra perspectiva, de identificação dos valores protegidos com a incriminação dos jogos de fortuna ou azar fora das zonas de jogo, encontramos a prevenção de dependência dos jogadores que as características dos jogos podem provocar, com a pulsão de continuidade no jogo para inverter uma situação de perda, e de não parar em situação favorável para potenciar o ganho. Diversamente sucede nas modalidades de sorteio ou rifa, em que a expectativa é limitada ou predefinida, e em que por cada acto de nova aquisição se impõe a renovação da vontade.
- XVIII - Restará, assim, a necessidade de decidir, pela autoridade competente, sobre a relevância dos factos no âmbito da responsabilidade por contra-ordenação.
- XIX - O disposto no art. 402.º, n.º 1, do CPP, preceito respeitante ao âmbito dos recursos, mais do que disciplina processual, define e assume um princípio, e significa, na *ratio* que decorre das especificações do n.º 2, que as contingências processuais não podem afastar a realização necessária da coerência material interna das situações processuais, nos casos em que a identidade (ou, ao menos, a relevante similitude com projecção substancial) de actuação, finalisticamente incidível em relação ao facto total, ou a recomposição integrativa em diversa qualificação legal, não suportaria, no plano da substância e da realização da justiça, distorções ou divergências acentuadas entre sujeitos unicamente consequenciais da circunstância, ocasional, de uns terem recorrido e outros não.
- XX - Se é evidente que em caso de comparticipação o co-autor (ou o cúmplice) não recorrente tem de aproveitar da decisão proferida em recurso do comparticipante que determine que o facto de realização comum não ficou provado ou não constitui crime, idêntica razão de ser deve valer também para as situações, materialmente idênticas, em que, apesar da prova do facto resultante de comparticipação plural, se não provaram factos executivos em relação a um co-arguido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

(recorrente) susceptíveis de integrar alguma forma de comparticipação, mas em que a posição processual de um co-arguido que não recorreu se apresenta em termos inteiramente idênticos.

XXI - A unidade e a coerência material e as exigências de justiça para além das formas não suportariam desvios ou contradições intraprocessuais de uma tal amplitude, valendo, por isso, o art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, tal como valerá para as situações de reformulação qualificativa *in mellius* em relação a comparticipantes não recorrentes.

27-02-2008

Proc. n.º 293/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O CPP faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial – arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2.
- II - No que concerne aos primeiros, indica-se:
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- V - A indicação de mais do que um acórdão fundamento implica a rejeição do recurso por inadmissibilidade do mesmo, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento.
- VI - Assim, se o recorrente se refere a vários acórdãos fundamento, o recurso é legalmente inadmissível, e terá de ser rejeitado, de harmonia com o art. 441.º, n.º 1, do CPP.

27-02-2008

Proc. n.º 436/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Duplo grau de jurisdição**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Numa situação em que:

- todos os crimes por cuja autoria o arguido foi condenado são puníveis com penas de prisão de máximo igual a 5 anos, o que se verifica apenas num caso, e inferior a esse limite, nos restantes três;
- o Tribunal da Relação confirmou o acórdão do tribunal colectivo, estando-se perante dupla conforme condenatória, mostrando-se cumprido o duplo grau de jurisdição, exercido pela Relação em via de recurso;
- a pena aplicável é a moldura da pena aplicada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação e insusceptível de agravação pelo STJ, por se tratar de recurso interposto apenas pelo arguido, face ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, consagrado no art. 409.º do CPP; é de concluir que é inadmissível o recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção da Lei 59/98.

27-02-2008

Proc. n.º 3309/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Trânsito em julgado**  
**Constitucionalidade**

- I - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou para a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- II - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção, ou outras cometidas até esse momento, se cumulem infracções que venham a ser praticadas posteriormente a esse trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso dos que foram cometidos após aquele limite.
- III - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência.
- IV - Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes ao direito, de tal modo que se sucumbir reincidirá.
- V - O TC já se pronunciou no sentido de que a interpretação normativa atribuída ao art. 77.º, n.º 1, do CP, considerando como momento decisivo para a aplicabilidade da figura do cúmulo jurídico (e conseqüente unificação de penas) o trânsito em julgado da decisão condenatória, não ofende os princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito, da tipicidade, da culpa e da inexistência de penas de duração perpétua ou indefinida, consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 20.º, 29.º, n.º 1, e 30.º da CRP e no art. 6.º da CEDH (cf. Ac. n.º 212/02, de 22-05, CJSTJ 2002, tomo 1, pág. 180).

27-02-2008

Proc. n.º 4825/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Recurso de revisão**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Se o recorrente, em recurso de revisão, impugna, não a sentença que o condenou numa pena de prisão que ficou suspensa na sua execução, com determinada condição, mas o despacho que revogou aquela suspensão, por incumprimento da condição, não é a justiça da condenação decretada na sentença que é posta em causa, antes a justeza e legalidade do despacho que ordenou o cumprimento da pena de prisão.
- II - Por outro lado, os despachos equiparáveis à sentença, para os efeitos do n.º 2 do art. 449.º do CPP, só podem ser aqueles que, ainda que não conhecendo do mérito da causa, a ela ponham termo definitivo, encerrando a relação processual entre o Estado e o arguido. É o que acontece com o despacho de arquivamento, designadamente com fundamento em extinção da responsabilidade criminal.
- III - O mesmo já não sucede com o despacho ora impugnado pelo recorrente, que não põe termo ao processo, pelo contrário, projecta-o numa nova fase – a da execução da pena –, dando seqüência à condenação anteriormente proferida.

27-02-2008

Proc. n.º 4823/07 - 3.ª Secção

Maia Costa

Pires da Graça

<p><b>Abuso de confiança fiscal</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Notificação</b> <b>Condição de punibilidade</b></p>
---

- I - O n.º 4 do art. 105.º do RGIT (Lei 15/2001, de 15-06) foi alterado pela Lei 53-A/2006, de 19-12 – Lei do Orçamento para 2007 –, mas desta nova redacção não resulta, como princípio, que os factos integrantes de ilícito tributário ou de natureza para-fiscal deixam de ser puníveis em quaisquer condições, pois na respectiva al. b) apenas se introduz uma nota de novidade: a notificação ao devedor, que declarou a sua obrigação tributária, mas que a não cumpriu – em contraste com aquele que ocultou dolosa ou negligentemente o facto tributário à Administração Fiscal –, caso em que, em tratamento penal diferenciado da outra hipótese, se lhe concede um prazo de 30 dias para liquidação, ficando eximido da sua responsabilidade criminal se satisfizer a dívida.
- II - Essa notificação funciona como condição para o exercício posterior da acção penal, dela estando dependentes efeitos penais, por crime de abuso de confiança fiscal, crime comissivo puro que se consuma no momento em que o agente não entregou a prestação tributária que devia, em que o bem jurídico tutelado se não reconduz à mora no pagamento, mas àquele não pagamento por parte do obrigado tributário.
- III - Essa notificação e o não pagamento são exteriores ao descritivo típico e funcionam como condições objectivas de punibilidade ou sua exclusão; não se integram e nem contendem com a dignidade penal do facto.
- IV - As condições objectivas de punibilidade são aqueles elementos situados fora da definição do crime cuja presença constitui pressuposto para que a acção antijurídica tenha consequências penais.
- V - A notificação a que alude a actual redacção da al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT tem consequências direccionadas para a tutela dos cidadãos, na medida em que, se estes se deixarem motivar por razões éticas, satisfazendo as prestações devidas, perdem a qualidade de sujeito passível de sanção penal. É, pois, um regime mais favorável, e, por isso, de aplicabilidade imediata.
- VI - Este STJ tem vindo a afirmar, de forma unânime, que a notificação em causa, estabelecendo um tratamento *in melius* para o arguido, conferindo-lhe a oportunidade de se eximir à responsabilidade criminal, caso cumpra as suas obrigações naquele limite temporal, se situa ao nível da condição objectiva de punibilidade (em confronto com o pressuposto processual), pois

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

se não limita exclusivamente a condicionar o andamento do processo, à margem de consequências materiais, como é próprio do pressuposto processual, jurisprudência que se não vê razão para inflectir.

- VII - O ilícito de abuso de confiança fiscal não foi eliminado do número de crimes fiscais, subsistindo uma continuidade normativo-típica, não obstante aquela alteração em favor do arguido, também ditada, segundo Susana Aires de Sousa (*in Os Crimes Fiscais*, 2006, pág. 136), para possibilitar ao fisco um certo lapso de tempo para a obtenção de informações fiscais relevantes, designadamente as que se prendem com o cumprimento das obrigações fiscais dos cidadãos.

27-02-2008

Proc. n.º 123/98 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

## 5.ª Secção

<p><b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Culpa</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Toxicodependência</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Juízo de prognose</b></p>
--

- I - Para se aquilatar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, haverá de se proceder a uma “valorização global do facto”, não devendo o intérprete deixar de sopesar todas e cada uma das circunstâncias a que alude aquele artigo, podendo juntar-lhe outras.
- II - Tal como não basta para se configurar este tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente, para que não exista, que tenha ocorrido uma única circunstância especialmente censurável.
- III - Tendo em atenção que:
- durante cerca de 8 meses, na residência que habitava com os seus companheiros ocasionais, a arguida procedeu à venda, por si própria ou através de dois outros indivíduos não identificados, um português, outro espanhol, após acordo prévio, de pequenas doses de droga, em regra “rebolau” (mistura de cocaína e de heroína), em pequenas quantidades não apuradas mas equivalentes a uma dose de consumo individual, pois os preços de aquisição variavam entre os € 20 e os € 15;
  - estão identificados onze compradores, 8 dos quais de “rebolau”, 2 de cocaína e 1 de heroína;
  - na dita residência foi apreendido haxixe com o peso líquido de 17,287 g, detido pela arguida para venda;
  - não se lhe encontraram sinais de riqueza e tinha em casa, no momento da intervenção policial, cerca de € 500 do produto de vendas anteriores;
- dos factos provados resulta uma imagem global de um tráfico modesto, a retalho, de pequenas doses, a poucos compradores, sem meios sofisticados e num ambiente “familiar”; mesmo o facto de serem de diversas qualidades as drogas transaccionadas não se mostra relevante neste caso, pois tudo aponta para que se tratasse de uma vendedora final, eventualmente por conta de outrem, que vendia o que lhe chegava à mão para esse efeito; tudo ponderado, considera-se adequado qualificar como tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.
- IV - No quadro legal que aponta para uma pena de 1 a 5 anos de prisão, considerando a elevada ilicitude, muito próxima de um tráfico comum, mas uma culpa diminuída pelo quadro de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

toxicodependência profunda em que se encontrava, mostra-se ajustada a pena de 3 anos de prisão.

- V - Considerando que a recorrente já beneficiou de uma suspensão de pena de prisão aplicada anteriormente, também por tráfico de menor gravidade, mas, apesar disso, não se coibiu de continuar a transaccionar drogas na sua residência durante o período de suspensão e, mesmo depois de ser colocada em prisão preventiva à ordem destes autos, voltou a ser detectada no estabelecimento prisional na posse de droga, apesar de alguns sinais de que está a fazer um esforço de reabilitação, não é possível fazer um juízo de prognose favorável e, portanto, a mera censura do facto e ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição e não deverá beneficiar de uma pena de substituição.

07-02-2008

Proc. n.º 218/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Arménio Sottomayor

Souto Moura

António Colaço

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Rejeição parcial**

**Duplo grau de jurisdição**

**Dupla conforme**

**Pena única**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Medida da pena**

**Cumprimento de pena**

- I - O STJ tem considerado, embora de forma não unânime, que se a pena única, face à respectiva moldura abstracta, for de máximo superior a 8 anos de prisão e tiver sido impugnada pelo recorrente, deve o recurso ser conhecido, mas apenas limitado ao conhecimento da questão respeitante à medida da pena única.
- II - O momento decisivo para a verificação da ocorrência de um concurso de crimes a sujeitar a uma pena única segundo as regras fixadas pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, aplicáveis também ao conhecimento posterior de um crime que deva ser incluído nesse concurso, por força do art. 78.º, n.º 1, do CP, é o do trânsito em julgado da primeira condenação. Os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada, que constitui uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas.

07-02-2008

Proc. n.º 3662/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

António Colaço

Simas Santos (*«mantenho a minha posição sobre o conhecimento dos crimes»*)

**Abertura da instrução**

**Objecto do processo**

**Decisão que não põe termo à causa**

**Decisão que põe termo à causa**

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Não é admissível recurso do acórdão da Relação, confirmativo da decisão de 1.ª instância, que indeferiu a abertura da instrução, com base apenas na falta de requisitos formais do requerimento de abertura da instrução, pois não decide do objecto do processo e, por isso, não pode considerar-se decisão que ponha termo à causa – art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/89, de 25-08.
- II - Com a reforma operada pela Lei 48/07, de 29-08, a al. c), acima referida, passou a afirmar a irrecorribilidade «De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo».
- III - Há decisões que não conhecem, a final, do objecto do processo, e não põem termo à causa, v.g., recursos de decisões interlocutórias que sobem imediatamente, enquanto que há decisões que não conhecem, a final, do objecto do processo e põem fim à causa, v.g., decisões que conheçam de uma causa extintiva do procedimento criminal.
- IV - Não existe dúvida de que a decisão que indefere o requerimento de abertura da instrução, não conhece do objecto do processo e não põe termo à causa, pelo que não é admissível o recurso, quer perante a anterior redacção, quer segundo a actual redacção do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

13-02-2008

Proc. n.º 644/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Prova**

**Recurso da matéria de facto**

**Princípio da preclusão**

**Livre apreciação da prova**

***In dubio pro reo***

**Presunções**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Medida da pena**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Decurso do tempo**

**Suspensão da execução da pena**

**Regime de prova**

- I - Tendo o recorrente podido dispor do seu recurso de *apelação* para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhe ficou pedir depois ao Supremo Tribunal, em *revista*, a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação.
- II - E isso porque «a competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no Supremo Tribunal de Justiça pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se hão-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido».
- III - Não haverá, na aplicação da regra processual da «livre apreciação da prova» (art. 127.º do CPP), que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir – como aqui não conduziu – «à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto». O *in dubio pro reo*, com efeito, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador» – Cristina Líbano Monteiro, «*In Dubio Pro Reo*», Coimbra, 1997.
- IV - Até porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade» (*idem*, pág. 17): «O juiz lança-se à procura do «realmente acontecido» conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o «agarrar» (*idem*, pág. 13)». E, por isso, é que, «nos casos [como este] em que as regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação, não há lugar à intervenção da «contraface (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (*idem*).
- V - Ademais, «são admissíveis [em processo penal] as provas que não forem proibidas por lei» (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as presunções judiciais (ou seja, «as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC). Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir «prova directa» não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a «prova» (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei) segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal (art. 127.º do CPP). Não estaria por isso vedado às instâncias, ante factos conhecidos, a extracção – por presunção judicial – de ilações capazes de «firmar um facto desconhecido».
- VI - «No trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador - juiz pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reproduzível». Donde que «não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*). Pois que «nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida». «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais». Enfim, «a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal» (*ibidem*).
- VII - Em bom rigor, «o art. 25.º do DL 15/93 não constitui um tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes autónomo relativamente ao art. 21.º do mesmo diploma, na medida em que o preceito em questão não adita qualquer elemento complementar, descritivo ou meramente normativo, que exprima por si só um menor conteúdo do ilícito, constituindo antes uma forma de atenuação especial».
- VIII - «A medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- IX - É «na tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada» que se há-de traçar «em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade» os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção», que, em regra, se aterá aos limites gerais da pena (de 1 a 5 anos de prisão, ante um crime de tráfico menor de drogas ilícitas).
- X - O ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á cerca dos 3,5 (três e meio) anos de prisão (ante o facto do arguido – retalhista/auxiliar de drogas duras – ter desenvolvido essa actividade durante cerca de meio ano, no decurso da qual, em certo dia, foi portador, entre o fornecedor do seu “patrão” e este, de 117 g de heroína).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Mas, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderia suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». No caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se à volta dos 2,5 (dois e meio) anos de prisão, uma vez que sobre o crime já decorreram entretanto mais de quatro anos (sendo certo que a passagem do tempo vai tornando cada vez menos prementes as exigências de prevenção geral).
- XII - De qualquer modo, repete-se, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Assim, não revelando o arguido assinaláveis «carências de socialização», a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e sobretudo, de prevenção especial negativa (de intimidação) – tendo em conta, por um lado, a sua idade e, por outro, a ausência de antecedentes criminais – haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena correspondente ao seu crime de tráfico menor para meados dessa moldura (3 anos de prisão).
- XIII - O arguido, que na altura contava 43 anos de idade, tem estado entretanto em liberdade, nada mais constando, de criminalmente relevante, contra ele. Não tinha antecedentes criminais. Trabalha regularmente. Já passaram, sobre o crime (em cuja trama ocupava uma posição secundária), mais de quatro anos. Não haverá, pois, «razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade». Daí que o juízo de prognose deva ser favorável e que seja de «concluir que a [simples] censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».
- XIV - A suspensão da pena deverá, porém, ser acompanhada de regime de prova, pois que, concretamente, «conveniente e adequado a promover [uma melhor] reintegração do condenado na sociedade» (art. 53.º, n.º 1, do CP).

13-02-2008

Proc. n.º 1016/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Simas Santos

Santos Carvalho

Souto Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Fundamentos**

**Oposição de julgados**

- I - Nos termos do art. 437.º do CPP (redacção anterior às alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08), há lugar ao recurso extraordinário para fixação de jurisprudência sempre que dois acórdãos proferidos pelo STJ consagrem soluções opostas sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, considerando-se que há identidade de legislação quando, «durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida» (n.ºs 1 e 3).
- II - O mesmo regime é estabelecido pelo n.º 2 do normativo citado para a oposição entre acórdãos da mesma Relação, ou de diferentes Relações, ou de qualquer Relação com acórdão proferido pelo STJ, e dele não for admissível recurso ordinário, exceptuando o caso do acórdão da Relação estar em consonância com jurisprudência anteriormente fixada pelo STJ.
- III - Daqui retiram-se como requisitos essenciais de tal recurso os seguintes:
- soluções de direito antagónicas e não apenas contraposição de fundamentos ou de asserções;
  - ser a mesma a legislação aplicável;
  - trânsito em julgado das decisões em confronto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - A jurisprudência tem, por sua vez, explicitado o sentido da lei neste tipo de recursos, tendo-se solidificado a ideia de que aqueles pressupostos, nomeadamente o que consiste na exigência de soluções antagónicas, pressupõem:

- a) identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas;
- b) julgados expressos e não implícitos.

13-02-2008

Proc. n.º 4368/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

**Homicídio qualificado**

**Meio insidioso**

***In dubio pro reo***

**Matéria de facto**

**Exame crítico das provas**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Relativamente à circunstância qualificativa “meio insidioso”, a que alude a al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, doutrinalmente expende-se que a possibilidade de qualificação deriva «de os meios utilizados tornarem especialmente «difícil a defesa da vítima ou arrastarem consigo o perigo de lesão de uma série indeterminada de bens jurídicos» (Fernanda Palma). O que serve também para dar a compreender que «insidioso» será todo o meio cuja forma assuma características análogas às do veneno, do ponto de vista pois do seu carácter enganador, subreptício, dissimulado ou oculto» – Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal.
- II - «Na insídía o agente aproveita a distração da vítima para actuar; age enganando-a, cria uma situação que a coloca em posição de não poder resistir como em circunstâncias normais sucederia» (Maria Margarida Pereira, Textos – Direito Penal II – Os Homicídios, Vol. II, AAFDL, 1998, pág. 42) e jurisprudencialmente, cf. Acs. deste Tribunal de 20-02-04, Proc. n.º 1127/04 - 5.ª e de 17-03-05, Proc. n.º 546/05 - 5.ª.
- III - A questão do princípio *in dubio pro reo* diz respeito à matéria de facto e, sendo um princípio basilar do direito processual penal, contendendo com as garantias do processo criminal tuteladas pela Constituição, não pode ser alheio aos poderes de controle do STJ, mas o referido controle tem de ser compatibilizado com aqueles poderes, que são os próprios de um tribunal de revista.
- IV - «A sindicância do princípio *in dubio pro reo* está limitada aos aspectos externos da formação da convicção das instâncias: há-de ficar-se pela exigência de que tal convicção seja objectivada e motivada na análise crítica das provas, dela sendo a expressão de um processo racional convincente que suporte a conclusão final do tribunal recorrido pela valoração feita deste ou daquele meio de prova» – Ac. de 20-10-05, Proc. n.º 2431/05.
- V - Por conseguinte, tendo a sindicância do STJ de exercer-se dentro dos seus limites de cognição, a violação do princípio deve resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.

13-02-2008

Proc. n.º 4200/07 - 5.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura  
Simas Santos

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recusa**  
**Juiz**  
**Constitucionalidade**

- I - É inadmissível recurso para este Supremo Tribunal do acórdão da Relação que desatendeu o pedido de recusa de Juiz.
- II - Com efeito, a norma que fixa a regra geral de recursos para o STJ é a do art. 432.º do CPP: não se enquadrando em nenhuma das três últimas alíneas, subsistem as hipóteses das als. a) e b).
- III - Esta última também não é aplicável, pois não se está em face de acórdão proferido pela Relação, em recurso, mas de decisão proferida em incidente próprio.
- IV - Relativamente à al. a), não obstante o Tribunal da Relação ter decidido a questão em primeira via, não se pode considerar que a tenha decidido *em 1.ª instância*.
- V - O Tribunal da Relação intervém aqui apenas para decidir um incidente relativo a uma causa que corre na 1.ª instância e, decidido o incidente, o processo retorna à 1.ª instância para continuar os seus termos até final, ou seja, até à prolação da decisão que ponha termo a essa causa, sendo então essa decisão susceptível de recurso para a 2.ª instância ou para o STJ, consoante os casos – cf. Acs. do STJ de 06-06-07, Proc. n.º 1597/07 - 3.ª e de 16-08-07, Proc. n.º 2853/07 e do TC n.º 565/07 *in*, DR II Série, de 03-01-08.

13-02-2008  
Proc. n.º 3873/07 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Constitucionalidade**  
**Acórdão de uniformização de jurisprudência**

- I - Para que o STJ possa proceder, num recurso interposto de decisão proferida contra jurisprudência fixada, nos termos do n.º 3 do art. 446.º e à luz também do art. 447.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPP, é necessário que se verifiquem “razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada” [n.º 3, al. e)], as únicas razões, pois, que podem levar um tribunal judicial a afastar-se da jurisprudência fixada.
- II - Isso sucederá, *v.g.* quando:
  - o tribunal judicial em causa tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador (no seu texto ou em eventuais votos de vencido), susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada;
  - se tornar patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso; ou, finalmente;
  - a alteração da composição do STJ torne claro que a maioria dos juízes das Secções Criminais deixou de partilhar fundamentadamente da posição fixada.
- III - Mas seguramente não sucederá quando o Tribunal Judicial não acata a jurisprudência uniformizada, sem adiantar qualquer argumento novo, sem percepção da alteração das

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concepções ou da composição do STJ, baseado somente na sua convicção de que aquela não é a melhor solução ou a “solução legal”.

- IV - Tendo o TC considerado que uma determinada norma do CP, na interpretação/aplicação feita pelo STJ num acórdão uniformizador é inconstitucional, impõe-se a reponderação pelo STJ da sua posição anterior constante de tal acórdão de uniformização de jurisprudência.

13-02-2008

Proc. n.º 409/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Suspensão provisória do processo**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Interpretação**  
**Inquérito**  
**Instrução**

- I - Tendo trazido a Lei 48/07 alterações significativas ao teor do art. 281.º do CPP (suspensão provisória do processo) é de aplicar imediatamente esta nova redacção ao processo em recurso, à luz do disposto no n.º 1 do art. 5.º do CPP, por se não verificar qualquer excepção do seu n.º 2.
- II - Da alteração do n.º 1 daquele art. 281.º, resulta que em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, sempre que se verificarem os respectivos pressupostos:
- podia o MP decidir-se com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta (redacção da Lei 59/98);
  - o MP, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta (redacção da Lei 48/07).
- III - A Exposição de Motivos da respectiva proposta de lei confessa a intenção de «alargar a aplicação deste instituto processual de diversão e consenso» e já fora consubstanciada em outras iniciativas legislativas e regulamentares como da Lei 51/07, de 31-08, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, em cumprimento da Lei 17/06, de 23-05 (Lei Quadro da Política Criminal) e cujo art. 12.º, em relação à pequena criminalidade, prevê que os magistrados do MP privilegiam, no âmbito das suas competências e de acordo com as directivas e instruções genéricas aprovadas pelo PGR, a aplicação de diversas medidas entre as quais a suspensão provisória do processo [n.º 1, al. b)], directivas e instruções genéricas que vinculam os magistrados do MP, nos termos do respectivo Estatuto (n.º 3). Devendo o MP reclamar ou recorrer, nos termos do CPP e de acordo com as directivas e instruções genéricas aprovadas pelo PGR, das decisões judiciais que não acompanhem as suas promoções destinadas a prosseguir os objectivos, prioridades ou orientações de política criminal previstos naquela lei (art. 17.º). O que foi retomado nas directivas e instruções genéricas em matéria de execução da lei sobre política criminal, já emitidas pelo PGR.
- IV - A Lei 48/07 acentuou a natureza de poder-dever conferido pela norma do n.º 1 ao MP ao substituir a expressão “pode (...) decidir-se (...) pela suspensão do processo” por esta outra, claramente impositiva: “oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina (...) a suspensão do processo», mas já assim se devia entender no domínio da redacção dada pela Lei 59/98, mas pretendeu-se afastar a interpretação de que “o pode decidir-se” constituía uma mera faculdade concedida ao MP a usar discricionariamente e afirmar a interpretação de que verificados os respectivos pressupostos, se impunha ao MP a suspensão provisória do processo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Por outro lado, o acrescentamento, no mesmo n.º 1 do art. 281.º do CPP, da expressão “oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente” reforça ainda esta interpretação e dá direitos acrescidos a estes sujeitos processuais, a que não-de necessariamente corresponder as acções, os expedientes necessários à sua concretização, dentro da garantia de acesso aos tribunais constitucionalmente consagrada (art. 20.º) e levada ao art. 2.º, n.º 2, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP: «2. A todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da acção.»
- VI - E a remissão do n.º 2 do art. 307.º do CPP para o art. 281.º obtida a concordância do MP, significa que, encerrado o debate instrutório, o juiz de instrução profere despacho de pronúncia ou não pronúncia, mas determina, se for o caso, a suspensão provisória do processo.
- VII - O arguido e o assistente podem, pois, pedir hoje ao MP ou ao juiz de instrução a suspensão provisória do processo, a qual não pode deixar de ser determinada, se se verificarem os respectivos pressupostos: no decurso do inquérito, ao MP por requerimento; findo o inquérito, ao juiz de instrução, na “acção” adequada à efectivação desse direito e que só pode, pois, ser constituída pelo requerimento de abertura de instrução em que se pede que se analisem os autos para verificar se se verificam os pressupostos de que depende a suspensão provisória do processo e que em caso afirmativo se diligencie, além do mais, pela obtenção da concordância do MP, tal como o impõe o n.º 2 do art. 307.º do CPP, pois só esse requerimento abre a possibilidade ao juiz de instrução de proferir a decisão a que se refere o art. 307.º e que inclui, como se viu, a possibilidade de suspender provisoriamente obtida a concordância do MP.

13-02-2008  
Proc. n.º 4561/07 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Acórdão**  
**Fundamentação de direito**  
**Fundamentação de facto**  
**Nulidade insanável**  
**Fórmulas tabelares**  
**Relatório social**

- I - A decisão que opera o cúmulo jurídico de penas não pode ficar-se pelo emprego de fórmulas tabelares ou conclusivas, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 374.º e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.
- II - O que releva e interessa considerar é, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime ou é, antes a expressão de uma pluriocasionalidade, que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido – Ac. do STJ de 03-10-2007, Proc. n.º 07P2576.
- III - Não se configura expressiva a fundamentação através da mera remissão para um relatório social, sem se destacarem os pontos e aspectos tidos por relevantes para a formação do juízo judicativo.

13-02-2008  
Proc. n.º 296/08 - 5.ª Secção  
António Colaço (relator) \*\*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Habeas corpus**  
**Instrução**  
**Decisão instrutória**  
**Rectificação**  
**Correcção da decisão**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - À medida em que se forem consolidando os indícios da prática do crime, o legislador vai alargando os prazos de duração das medidas coactivas, tendo feito dos actos decisórios fundamentais do processo – acusação, decisão instrutória de pronúncia, sentença condenatória – o marco que assinala o final de uma das fases e início da fase seguinte, se a ela houver lugar.
- II - Tomada a decisão instrutória dentro do prazo fixado para a fase de instrução, imediata e automaticamente se passa a contar o prazo de prisão preventiva previsto para a fase de julgamento em 1.ª instância, de nada importando, para este efeito, que tal decisão sofra de qualquer erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade que deva ser expurgada e que importe corrigir.
- III - Sendo o CPP omissivo quanto às consequências de correcção de sentença ou de outros actos decisórios, a lacuna deverá ser integrada por aplicação analógica da norma de processo civil, conforme dispõe o art. 4.º do CPP, havendo que entender-se que “a decisão que deferir [a rectificação] considera-se complemento e parte integrante da sentença” (ou despacho), conforme estabelece o n.º 2 do art. 670.º do CPC.
- IV - No caso de rectificação da decisão instrutória, a data da decisão rectificada mantém-se com todas as legais consequências, nomeadamente para efeitos do tempo da prisão preventiva, pelo que, se tiver sido tomada dentro do prazo, não se verifica situação de prisão ilegal por excesso do respectivo prazo, que sirva de fundamento de *habeas corpus*.

21-02-2008  
Proc. n.º 667/08 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*  
Souto Moura  
Carmona da Mota

**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Juízo de prognose**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - Tendo em atenção que:
- a arguida, que desempenhou funções administrativas na sociedade assistente, aproveitando-se do exercício dessas funções (emitir facturas, notas de crédito e débito e proceder a pagamentos e recebimentos, com emissão de cheque) e da confiança que gozava por parte do sócio-gerente, para se apoderar de diversas quantias em dinheiro, tendo, para tanto, depositado, durante cerca de 6 meses, na sua conta pessoal, mais de quatro dezenas de cheques passados ao portador,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

utilizando cerca de dezoito que o gerente assinara em branco e imitando nos demais a assinatura daquele, deixando, na contabilidade, fotocópias desses cheques, que, contudo, e diferentemente do original, apresentavam, no lugar do tomador, o nome duma pessoa com quem a assistente tinha relações comerciais;

- dessa forma causou um prejuízo de cerca de PTE 17 000 000\$00 à assistente, a qual, por essa altura, devido a esta conduta da arguida e à conjuntura económica desfavorável do sector da construção civil, entrou em situação económica difícil, procedendo a despedimentos do pessoal e à tentativa de obtenção de crédito bancário, no que foi mal sucedida, acabando por encerrar;

- a arguida delapidou toda aquela quantia de que se apoderou em proveito próprio, nomeadamente em roupas, em jantares familiares em restaurantes caros, em tratamentos de beleza, em roupas que dava a familiares e noutros bens de luxo, não tendo, à data da decisão da 1.ª instância, nenhuma quantia em dinheiro, nem bens com ele adquiridos, com excepção de seis casacos de peles, cujo valor o tribunal não conseguiu apurar, mas que, à época, rondava PTE 250 000\$00 cada;

- actualmente divorciada, reside em casa arrendada pela qual paga € 250 de renda e trabalha num emprego e aos fins-de-semana num restaurante, auferindo, por tudo, cerca de € 700 mensais, afirmando-se disponível para proceder ao pagamento mensal à assistente de € 150 / 200;

- a arguida não aproveitou o longo período de tempo decorrido desde a data dos factos para ressarcir os prejuízos que causou à empresa onde trabalhava;

os factos configuram um crime de burla qualificada, de trato sucessivo, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), do CP e, em concurso real, um crime de falsificação de documento, igualmente de trato sucessivo, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CP.

II - Configurando-se os factos como um crime de burla de trato sucessivo e não como crime continuado, deve atender-se à soma das importâncias de que a arguida se apropriou e não à parcela mais grave, pelo que se mostra adequada a pena parcelar de 3 anos e 6 meses de prisão fixada pelo colectivo.

III - Conforme determina o art. 77.º do CP, a moldura da pena única é estabelecida a partir das penas parcelares fixadas. Atendendo à globalidade dos factos e à personalidade da arguida, tal pena sempre teria de ser fixada acima do respectivo limite mínimo, que no caso é de 3 anos e 6 meses, tempo correspondente à mais grave das penas aplicadas, sendo perfeitamente razoável que a ela tenham acrescido 6 meses, que corresponde a um terço da pena de 1 ano e 6 meses de prisão fixada para o crime de falsificação. Nenhuma censura, portanto, merece a pena única de 4 anos de prisão fixada. Assim, terá necessária e manifestamente que improceder o recurso na parte em que respeita à medida da pena.

IV - À data da interposição do recurso, em que vigorava a redacção do art. 50.º do CP anterior à reforma operada pela Lei 59/2007, de 04-09, a questão da suspensão da execução da pena seria necessariamente improcedente, na medida em que só as penas de prisão até 3 anos podiam ser suspensas na sua execução. Sucede, porém, que, através daquela Lei, foi o tempo de prisão alargado para 5 anos. E daí que, sendo a suspensão da execução da pena um poder-dever do julgador, sempre a respectiva aplicabilidade deverá ser equacionada desde que se verifique o respectivo requisito formal: aplicação de pena de prisão não superior a 5 anos.

V - Para se operar a substituição da pena de prisão pela de suspensão da execução é necessário que o julgador faça um juízo de prognose favorável, que lhe permita acreditar que a simples censura do facto e a ameaça de prisão serão suficientes para realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

VI - Considerando que:

- se provou que a arguida é bem conceituada na empresa onde actualmente trabalha e num restaurante onde, após os factos, também trabalhou, que não tem antecedentes criminais e que confessou a totalidade dos factos;

- o certo é que nada fez, pelo menos até à audiência, no sentido de ressarcir a assistente, apenas afirmando a sua disponibilidade para o fazer, pagando quantias mensais de € 150 / 200.

Nos crimes patrimoniais, indemnizar o ofendido é o mais patente sinal da existência dum real arrependimento, permitindo ao ofendido e à comunidade que aceitem a suspensão da pena de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prisão. Doutro modo, a suspensão da execução da pena, conforme se disse no Acórdão deste STJ anteriormente proferido nos presentes autos, “não passará de uma absolvição encapotada – não tutelaria, minimamente, os bens jurídicos violados e não contribuiria, infimamente que fosse, para estabilizar as expectativas comunitárias tão enormemente defraudadas com a actuação da arguida”.

VII - Tutela que, no caso presente, não se conseguirá, mesmo que a suspensão ficasse sujeita à condição de indemnizar a assistente. É que não se pode olvidar que o crime praticado pela arguida não decorreu duma qualquer necessidade imprevisível ou imperiosa, mas antes dum desejo de vida sumptuária, que causou directamente prejuízos à assistente, mas que afectou também os respectivos trabalhadores, que viram extinguir-se os postos de trabalho em virtude de a assistente ter entrado numa situação económica difícil em resultado da actuação da arguida e de uma conjuntura económica difícil. É, por tudo isto, manifestamente improcedente a questão da suspensão da execução da pena colocada pela recorrente.

VIII - Sendo manifestamente improcedente, o recurso deve ser rejeitado, conforme estabelece o art. 420.º, n.º 1, do CPP.

21-02-2008

Proc. n.º 2035/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

António Colaço

Santos Carvalho

***Habeas corpus***

**Pena de prisão**

**Trânsito em julgado**

**Cumprimento de pena**

**Reabertura da audiência**

**Suspensão da execução da pena**

**Aplicação da lei penal no tempo**

I - Tendo a Relação baixado para 3 anos e 6 meses uma pena de 5 anos aplicada na 1ª instância e confirmada aquela por Ac. do STJ de 31-10-2007, não é de prover a pretensão do arguido/ora recorrente em ver a sua pena suspensa ao abrigo do art. 50.º do CP vigente, visto este preceito ter entrado em vigor *antes* do trânsito da condenação do recorrente.

II - Daí que o art. 371.º-A do CPP seja inaplicável ao caso.

III - Estando o requerente definitivamente condenado em pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses, contado o tempo de prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação, que se computa em 1 ano, 3 meses e 29 dias, este não atingiu sequer metade da pena em que foi condenado. Não há, por isso, qualquer ilegalidade na pena privativa de liberdade que o requerente cumpre.

21-02-2008

Proc. n.º 668/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Simas Santos

Carmona da Mota

**Prova**

**Meios de obtenção da prova**

**Métodos proibidos de prova**

**Fundamentação de facto**

**Efeito à distância**

**Escutas telefónicas**

**Nulidade**

**Matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Princípio da presunção de inocência**  
*In dubio pro reo*  
**Presunções**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - «Pode acontecer que a obtenção de determinada prova, com abusiva intromissão [...] nas telecomunicações, torne possível a realização de novas diligências probatórias contra o arguido ou contra terceiro, casos em que se põe a questão de saber qual a influência do vício que afecta a prova inicial ou directa na prova secundária ou indirecta, designadamente se este vício provoca uma reacção em cadeia, impedindo a utilização das provas consequenciais».
- II - «No sentido da sua relevância apontam critérios como o interesse protegido pela norma jurídica violada, a gravidade da lesão, a inexistência de umnexo causal entre a prova inicial e a prova final e a probabilidade de obtenção da prova secundária, independentemente da violação». Mas, «em sentido inverso invoca-se, sobretudo, que a utilização das provas subsequentes permitiria ultrapassar as proibições de prova, pelas instâncias formais de controlo ou por particulares, comprometendo os seus objectivos».
- III - A este respeito, ainda antes do actual CPP, mas já na vigência de um preceito constitucional (o art. 32.º, n.º 6) em tudo idêntico ao actual 32.º, n.º 8, se destacavam – dos demais – os interesses individuais que contendessem directamente com a garantia da dignidade humana, donde que «em qualquer ponto do sistema ou da regulamentação processual penal em que estivessem em causa a garantia da dignidade da pessoa [como no caso da «utilização da tortura para obter uma confissão»], nenhuma transacção fosse possível, conferindo-se a uma tal garantia predominância absoluta em qualquer conflito com o interesse – também ele legítimo e relevante do ponto de vista do Estado de Direito – no eficaz funcionamento do sistema de justiça penal».
- IV - E, aí sim, não se poderia invocar a «necessidade de ponderação dos interesses em conflito e da validade das provas consequenciais» nem recusar-se «a doutrina do Fernwirkung des Beweisverbots [fruit of the poisonous tree] com o (mau) argumento de que tal se impunha à luz do interesse, de outra forma não realizável, da verdade material e da punição de um real culpado», pois que assim se acabaria por «jogar o valor absoluto da dignidade do homem contra interesses relativos que àquele não deviam nunca sobrepor-se».
- V - Mas, «perante interesses individuais que não contendessem directamente com a garantia da dignidade da pessoa», já «deveria aceitar-se – diversamente do que sucedia com o primeiro vector – que tais interesses – ainda quando surjam como emanações de direitos fundamentais – pudessem ser limitados em função de interesses conflitantes».
- VI - Surgiria aqui o problema de «determinar, com precisão, a finalidade e o critério com que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

limitação deve ser feita»: «A finalidade só pode ser a de ordenar reciprocamente relações da vida protegidas através da concessão de concretos direitos da liberdade, e de conjugá-las com outras relações também juridicamente protegidas por essenciais à vida comunitária; e de as conjugar em termos de criação e conservação de uma ordem na qual umas e outras ganhem realidade e consistência. Quanto ao seu critério, ele não estará na validação do interesse preponderante à custa do interesse de menor hierarquia (...) mas sim numa optimização dos interesses em conflito; o que conduz a submeter a limitação estritamente aos princípios da necessidade e da proporcionalidade, bem como, no caso de se tratar de direitos fundamentais, a exigir que não seja afastado o seu conteúdo essencial».

- VII - «Repensar os numerosos e difíceis problemas que se situam em zonas conflituais» era tarefa que – ao tempo (1983) – haveria de cometer «ao reformador da legislação processual penal». E este, no CPP de 1987, distinguiu as «provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas» (art. 126.º, n.º 1, do CPP) das «provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações» (n.º 2): aquelas – em que os meios de obtenção da prova ofendiam «interesses individuais que contendem directamente com a garantia da dignidade humana» – considerou-as absolutamente nulas; mas já «admitiu» (art. 125.º) as demais – por não contenderem directamente com a garantia da dignidade da pessoa – quando obtidas «com o consentimento do titular» ou, mesmo sem este, nos «casos previstos na lei» (art. 126.º, n.º 2).
- VIII - É certo que estas «são igualmente nulas» (também, por isso, «não podendo ser utilizadas») quando, «ressalvados os casos previstos na lei», forem «obtidas sem o consentimento do respectivo titular». Mas se assim é quanto às provas directamente obtidas por «métodos proibidos» (que «são nulas, não podendo ser utilizadas»), já – «perante interesses individuais que não contendam directamente com a garantia da dignidade da pessoa» – «poderá eventualmente vir a reconhecer-se a admissibilidade de provas consequenciais à violação da proibição de métodos de prova».
- IX - E, em tal hipótese, a circunscrita invalidação (ou inutilização) da prova (directamente) obtida poderá satisfazer os interesses (de protecção constitucional da privacidade das conversações ou comunicações telefónicas, sem afectação do conteúdo essencial do correspondente preceito constitucional) decorrentes da proibição do art. 126.º, n.º 3, do CPP.
- X - Pois que a optimização dos interesses em conflito (aqueles, por um lado, e os de «um eficaz funcionamento do sistema de justiça penal», por outro) poderá demandar – ante a (estrita) «necessidade» de protecção «proporcionada» dos últimos (também eles «juridicamente protegidos por essenciais à vida comunitária») – a conjugação (ou «concordância prática») de ambos em termos de «criação e conservação de uma ordem na qual uns e outros ganhem realidade e consistência».
- XI - Ora, será justamente no âmbito dos efeitos à distância dos «métodos proibidos de prova» que se poderá dar consistência prática a essa distinção entre os métodos previstos no n.º 1 do art. 126.º e os previstos no n.º 3, pois que, enquanto os meios radicalmente proibidos de obtenção de provas inutilizarão – expansivamente – as provas por eles directa e indirectamente obtidas, já deverá ser mais limitado – em função dos interesses conflituantes – o efeito à distância da «inutilização» das provas imediatamente obtidas através dos demais meios proibidos de obtenção de provas (ofensivos não do «valor absoluto da dignidade do homem», mas de «interesses individuais não directamente contendentes com a garantia da dignidade da pessoa», como a «intromissão sem consentimento do respectivo titular» na «vida privada», «no domicílio», na «correspondência» ou nas «telecomunicações»).
- XII - «Sobretudo quando [como no caso] a nulidade do meio utilizado (a “escuta telefónica”) radique não nos seus “requisitos e condições de admissibilidade” (art. 187.º) mas nos “requisitos formais” das correspondentes “operações”. Pois que, sendo esta modalidade, ainda que igualmente proibida (arts. 126.º, n.ºs 1 e 3, e 189.º), menos agressiva do conteúdo essencial da garantia constitucional da inviolabilidade das telecomunicações (art. 34.º, n.º 4, da Constituição), a optimização e a concordância prática dos interesses em conflito (inviolabilidade das comunicações telefónicas *versus* “verdade material” e “punição dos culpados mediante sentenciamento criminal em virtude de lei anterior que declare punível a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

acção”) poderão reclamar a limitação – se submetida aos princípios da necessidade e da proporcionalidade – dos “interesses individuais, ainda que emanações de direitos fundamentais, que não contendam directamente com a garantia da dignidade da pessoa”».

- XIII - Além de que, no caso, não se afiguram «desproporcionados» os limitados efeitos sequenciais que as instâncias possam ter retirado das escutas anuladas (com base, aliás, «não nos seus “requisitos e condições de admissibilidade” – art. 187.º – mas nos “requisitos formais” das correspondentes “operações”»), tendo em conta, por um lado, a própria «limitação – em função dos interesses conflituantes – do efeito à distância da «inutilização» das provas (i)mediatamente obtidas através dos meios proibidos de obtenção de provas previstos no n.º 3 do art. 126.º do CPP (já que ofensivos não do «valor absoluto da dignidade do homem», mas de «interesses individuais não directamente colidentes com a garantia da dignidade da pessoa») e, por outro, a «necessidade» de «optimização da concordância prática dos interesses em conflito (“inviolabilidade das comunicações telefónicas” *versus* “verdade material” e “punição dos culpados”).
- XIV - Quanto ao «vício» da insuficiência da *prova* para a *comprovação* dos factos incriminatórios, que o recorrente *EP* implicitamente invoca, esgotada a sua apreciação no recurso de apelação, não o poderá ver reapreciado na revista. O reexame/revista (pelo Supremo) exige/subentende a prévia *definição* (pelas instâncias) dos factos provados (art. 729.º, n.º 1, do CPC). E, no caso, a Relação – avaliando a *regularidade* do processo de formação de convicção do tribunal colectivo a respeito dos factos impugnados – manteve-os, *em definitivo* e com a configuração que lhe dera o tribunal colectivo, no rol dos «factos provados». A *revista alargada* ínsita no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP de 1987) um único grau de recurso (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»). Esta *revista alargada* (do STJ) deixou, porém, de fazer sentido – em caso de prévio recurso para a Relação – quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1). Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. c)) dirige o recurso *directamente* ao STJ e, se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, al. b)). Só que, nesta hipótese, o recurso – agora, puramente, de revista – terá que visar *exclusivamente* o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais «erro(s)» das instâncias «na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa».
- XV - Tendo o recorrente ao seu dispor a Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhe ficou pedir depois ao STJ a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação. De qualquer modo, não haverá, na aplicação da regra processual da «livre apreciação da prova» (art. 127.º do CPP), que lançar mão, limitando-a, do princípio *in dubio pro reo* exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir – como aqui não conduziu – “à subsistência no espírito do tribunal de uma *dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto*”. O *in dubio pro reo*, com efeito, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firma certeza do julgador» (cf. Cristina Libano Monteiro, *In Dubio Pro Reo*, Coimbra, 1997). Até porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade» (*idem*, pág. 17): «O juiz lança-se à procura do “realmente acontecido”, conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o “agarrar”» (*idem*, pág. 13). E, por isso, é que «nos casos [como este] em que as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação, não há lugar à intervenção da «contraface (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (*idem*)).

XVI - Ademais, «são admissíveis [em processo penal] as provas que não forem proibidas por lei» (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as *presunções judiciais* (ou seja, «as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC). Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir «prova directa» não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a «prova» (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei) segundo as regras da experiência e a sua livre convicção (art. 127.º do CPP). Não estaria por isso vedado às instâncias, ante factos conhecidos, a extracção – por *presunção judicial* – de ilações capazes de «firmar um facto desconhecido».

XVII - A este respeito, convém recordar que «verificar cada um dos enunciados factuais pertinentes para a apreciação e decisão da causa é o que se chama a prova, o processo probatório» e que «para levar a cabo essa tarefa, o tribunal está munido de uma racionalidade própria, em parte comum só a ela e que apelidaremos de razoável». E isso porque «a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade»: «no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador-juiz pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reproduzível». Donde que «não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (“*a doubt for which reasons can be given*”). Pois que «nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida». «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais». Enfim, «a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal» (*ibidem*).

XVIII - Daí que, nos casos [como este] em que as regras da experiência, a razoabilidade e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação (suscitando, a propósito, «uma firme certeza do julgador», sem que concomitantemente «subsista no espírito do tribunal uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto»), não haja – seguramente – lugar à intervenção dessa «contraface» (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que, fundada na presunção de inocência, é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização por carência [aqui ausente] de uma firme certeza do julgador»).

XIX - «O art. 25.º do DL 15/93 não constitui um tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes autónomo relativamente ao art. 21.º do mesmo diploma, na medida em que o preceito em questão não adita qualquer elemento complementar, descritivo ou meramente normativo, que exprima por si só um menor conteúdo do ilícito, constituindo antes uma forma de atenuação especial. Note-se ainda que a expressão legal se aproxima da do n.º 1 do art. 72.º do CP. Em consequência, estaremos apenas perante uma regra especial de medida judicial da pena, que envolve tão só a modificação do tipo em sede de pena, ou simplesmente uma regra de aplicação de pena». O art. 25.º do DL 15/93 «permite ao julgador distinguir os casos de tráfico importante e significativo do tráfico menor», constituindo «uma válvula de segurança para que situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que, ao invés, se force ou se use indevidamente uma atenuação especial». «Este artigo aplica-se às situações em que *a ilicitude do facto de mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das drogas*. A interpretação que parece mais consentânea com o texto (e com a epígrafe do artigo) é a de que o legislador quis incluir aqui todos os casos de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- menor gravidade, indicando exemplificativamente circunstâncias que poderão constituir essa situação. Assim, será correcto considerar-se preenchido este crime sempre que se constate a verificação de uma ou mais circunstâncias que diminuam consideravelmente a ilicitude (...).
- XX - Porém, no caso, só a detenção para revenda de 3,5 kg de heroína arredaria, por si, a situação concreta da «tipificada» no art. 25.º do DL 15/93, ou seja daquela em que a «ilicitude do facto», «*tendo em conta os meios utilizados, a modalidade, as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das drogas*», se haveria de mostrar, quando confrontada com a habitual ou comum (a tipificada no art. 21.º), «*consideravelmente diminuída*».
- XXI - Restará apreciar se, no caso, se estará perante uma situação de tráfico *comum* (art. 21.º do DL 15/93) ou de tráfico *maior* (art. 24.º) de drogas ilícitas. Foi nas als. b) e c) do art. 24.º do DL 15/93 que a 1.ª instância *qualificou* a conduta dos recorrentes *ML*, *RA* e *EP*. Porém, a Relação afastou a *agravante qualificativa* decorrente daquela al. b). Já no que diz respeito à agravação da al. c) do art. 24.º («*avultada compensação remuneratória*»), a Relação corroborou o entendimento da 1.ª instância. No caso, provou-se que *RP*, «durante os anos de 1999 e 2000, se dedicou à actividade de compra e venda de produtos estupefacientes, auferindo elevados lucros em tais transacções». Ora, tendo-se-lhe o ora arguido *ML* (juntamente com *BL*) associado, em Abril de 2000, é óbvio que dessa mesma actividade, produzindo para um «elevados lucros», também os haveria de produzir para os demais. Aliás, a associação de *BL* e *ML* a quem, como *RP*, vinha «auferindo elevados lucros», não poderia deixar de visar, da parte dos novos associados, o intento de também eles passarem a «obter avultada compensação remuneratória». Na verdade assim foi. Doutra maneira: – não teriam eles «decidido arrendar [como arrendaram, por 60 contos mensais, um apartamento em Lisboa] instalações onde pudessem armazenar, além de parte do dinheiro obtido nas transacções em causa, os produtos estupefacientes, aditar-lhes produto de corte, pesá-los, dividi-los e embalá-los para o escoamento respectivo»; – nem teriam (como tinham) uma *escrita organizada*; – nem poderiam revender, de cada vez, quantidades tão grandes como aquelas que realmente transaccionaram (designadamente, 100 g de heroína em 11-06-2000 e 61,305 g de heroína, a troco de 400 contos, em 03-07-2000); – nem poderiam armazenar, «para venda a terceiros», tão grandes quantidades de drogas ilícitas como aquelas que em 03-07-2000 lhes vieram a ser encontradas na «sede» da sua organização (mais de 6 kg de heroína, mais de 4 kg de haxixe, 425 comprimidos de *ecstasy*, etc.); – nem logriam produzir tanta liquidez como aquela que, num curto período de menos de três meses, conseguiram amealhar: 6 071 000\$00 + 12 000\$00 + 1 525 000\$00 (= 7 608 000\$00), «*obtidos na actividade de narcotráfico*»; – nem, de outro modo, poderiam dispor de uma tão significativa frota automóvel: uma moto Honda CBR 600; um automóvel Opel Astra GSI; um motociclo Honda – Hornet («*adquirida com proventos obtidos na actividade de narcotráfico*») e uma viatura Audi 1.9 TDI. Além de que, para revenda num *stand*, tinham eles ainda «os seguintes motociclos: – um de marca Honda, modelo CBR 900 RR, com a matrícula ...; – um de marca Yamaha, com a matrícula ...; – um de marca Yamaha, modelo VMX 1200 cc, com a matrícula ..., avaliados, respectivamente, em 950 000\$00, 150 000\$00 e 1 000 000\$00». Acresce que um deles (exactamente o ora recorrente) adquiriu entretanto uma «fracção autónoma» de um prédio urbano em Carnaxide. Em suma, só «*avultadas compensações remuneratórias*» é que, em três meses apenas, poderiam conduzir – como conduziram – a esta tão espantosa *acumulação de capital*.
- XXII - Quanto a *RA*, no entanto, não consta dos factos provados que o dinheiro apreendido em casa da recorrente, embora «*obtido na venda de estupefacientes*», haja sido obtido, por ela, na (re)venda de estupefacientes. Ignora-se aliás como a recorrente obteve a droga que detinha (e, se por compra, a que preço) nem qual o preço por que a pretendia revender. Nem, ao menos, qual a *compensação remuneratória* (diferença entre o preço da aquisição e o da revenda) que com ela pretendia obter. E, embora se saiba que o dinheiro que lhe foi apreendido havia sido obtido «*na descrita actividade de narcotráfico*», não só se ignora se era *seu* ou de *terceiro* (nomeadamente do seu companheiro) como – se proveniente da sua própria actividade de tráfico de estupefacientes – qual a quantia (por ela própria) «*investida*» na «*actividade*» que tal retorno veio (ela própria) a obter. Ora, só de posse desses dados – que as instâncias, contudo,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não apuraram – seria possível concluir pela quantificação (e pela correspondente qualificação como «avultada» ou «não avultada») do respectivo *lucro* (ou *compensação remuneratória*).

XXIII - Relativamente a *EP*, não consta dos factos provados qual o preço por que o recorrente obteve a droga que detinha nem qual o preço por que a pretendia revender. Nem, ao menos, qual a *compensação remuneratória* (diferença entre o preço da aquisição e o da revenda) que com ela pretendia obter. E, embora se saiba que os dinheiros que lhe foram apreendidos (376 mil escudos portugueses, 100 dólares norte-americanos e 47 mil escudos cabo-verdianos) haviam sido obtidos «na descrita actividade de narcotráfico», ignora-se, todavia, qual a quantia «investida» na «actividade» que tal retorno veio a obter. Ora, só de posse desses dados – que as instâncias, contudo, não apuraram – seria possível concluir pela quantificação (e pela correspondente qualificação como «avultada» ou «não avultada») do respectivo *lucro* (ou *compensação remuneratória*).

XXIV - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização». E que «o conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – se aterá, em regra, aos limites gerais da pena. A moldura penal abstracta do crime de *tráfico comum de drogas ilícitas* é de 4 a 12 anos de prisão. «As penas previstas nos arts. 21.º e 22.º são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se (...) o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória» (art. 24.º, al. c), do DL 15/93).

XXV - O ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido *ML* – situar-se-á entre os 8 e os 9 anos de prisão (ante o *facto* de o arguido, tendo-se dedicado, no ano 2000, à aquisição, armazenamento, preparação e revenda, em parceria com outros, de grandes quantidades de *drogas duras*, I) haver tomado de arrendamento, por 60 contos mensais, um apartamento em Lisboa para aí «armazenar, além de parte do dinheiro obtido nas transacções em causa, os produtos estupefacientes, aditar-lhes produto de corte, pesá-los, dividi-los e embalá-los para o escoamento respectivo»; II) dispor de uma *escrita organizada*; III) revender, de cada vez, importantes quantidades de drogas ilícitas (designadamente, 100 g de heroína em 11-06-2000 e 61,305 g de heroína, a troco de 400 contos, em 03-07-2000); IV) armazenar, «para venda a terceiros», grandes quantidades de drogas ilícitas [como, entre outras, as que em 03-07-2000 vieram a ser encontradas na «sede» da sua organização (mais de 6 kg de heroína, mais de 4 kg de haxixe, 425 comprimidos de *ecstasy*, etc.)]; e V) haver logrado produzir tanta liquidez como aquela que, num curto período de menos de três meses, conseguiu, com os seus comparsas, amealhar: 6 071 000\$00 + 12 000\$00 + 1 525 000\$00 (= 7 608 000\$00), «obtidos na actividade de narcotráfico». Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de *defesa da ordem jurídica*» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se entre os 7 e os 8 anos de prisão, uma vez que toda a droga e dinheiro subsistentes foram apreendidos, tal como os instrumentos de preparação da droga a revender, além de que, entretanto, já decorreram quase oito anos (período durante o qual o arguido *ML* esteve sob *prisão preventiva* à ordem destes autos entre 03-07-2000 e 03-07-2003). De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de *protecção de bens jurídicos*) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição *subordinada* à prevenção geral». Ora, revelando o arguido *ML* especiais «carências de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*socialização*», a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e, sobretudo, de prevenção especial negativa (de intimidação) – tendo em conta, por um lado, a sua idade, o seu modo de vida, o seu enquadramento familiar, o seu comportamento anterior, a sua conduta ulterior e as suas perspectivas de futuro – haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de circunscrever o *quantum* exacto da pena – até porque «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa» (art. 40.º, n.º 2, do CP) – ao respectivo limite mínimo (7 anos de prisão).

XXVI - O ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta da arguida RA – situar-se-á entre os 7 e os 8 anos de prisão (ante o *facto* de a arguida, tendo-se dedicado, no ano 2000, à revenda de *drogas duras*, ter consigo – quando finalmente detida em 31-07-2000 – 853,1 g de *heroína* + 774,5 g de *cocaína* + 97,9 g de *canabis* («*destinadas à venda a terceiros*»), 4 balanças (para pesar a droga a revender), 420 saquetas de produto de corte e 9 478 500\$00 («*obtidos na venda de estupefacientes*»). Mas «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «*limite mínimo* da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de *defesa da ordem jurídica*» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se entre os 6 e os 7 anos de prisão, uma vez que toda a droga e dinheiro subsistentes foram apreendidos, tal como os instrumentos de preparação da droga a revender, além de que, entretanto, já decorreram quase oito anos (período durante o qual a arguida esteve sob *prisão preventiva* à ordem destes autos entre 31-07-2000 e 31-07-2003 e, desde 27-09-2006, à ordem de outros autos, em razão de um novo crime – que viria cometendo desde Novembro de 2005 – de *tráfico comum de drogas ilícitas*, por que foi entretanto condenada, na pena – sob recurso – de 4 anos e 3 meses de prisão). De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de *protecção de bens jurídicos*) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição *subordinada* à prevenção geral». Ora, revelando a arguida RA importantes «*carências de socialização*», a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e, também, de prevenção especial negativa (de intimidação) – tendo em conta, por um lado, a sua idade, o seu modo de vida e enquadramento familiar, o seu comportamento anterior, a sua conduta ulterior e as suas perspectivas de futuro – haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de circunscrever o *quantum* exacto da pena – até porque «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa» (art. 40.º, n.º 2, do CP) – ao respectivo limite mínimo (6 anos de prisão).

XXVII - O ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido EP – situar-se-á entre os 7 e os 8 anos de prisão (ante o *facto* de o arguido, tendo-se dedicado, no ano 2000, à revenda de *drogas duras*, ter consigo – quando finalmente detido em 27-11-2000 – 3,5 g de *heroína* e 180 g de *cocaína* ( para «*venda a terceiros*»), 3 balanças digitais (para pesagem da droga), 4 telemóveis (para contactos), «*várias saquetas de produto destinado a servir de corte aos estupefacientes*» («*para melhor rentabilização das vendas*»), «*1 moinho de café e 1 copo misturador*» (para preparação da droga a revender), «*360 000\$00 obtidos na actividade de venda de estupefacientes*» e «*16 artigos em ouro, 100 dólares norte-americanos, 47 000 escudos cabo-verdianos e 16 000 escudos portugueses*» («*tudo obtido na descrita actividade de narcotráfico*»). Mas «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «*limite mínimo* da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

finalidade de prevenção geral sob a forma de *defesa da ordem jurídica*» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se entre os 6 e os 7 anos de prisão, uma vez que toda a droga e dinheiro subsistentes foram apreendidos, tal como os instrumentos de preparação da droga a revender, além de que, entretanto, já decorreram mais de sete anos (três dos quais o arguido passou sob *prisão preventiva*). De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de *protecção de bens jurídicos*) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição *subordinada* à prevenção geral». Ora, não revelando o arguido EP especiais «*carências de socialização*», a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e, sobretudo, de prevenção especial negativa (de intimidação) – tendo em conta, por um lado, a sua idade, o seu modo de vida e enquadramento familiar, o seu comportamento anterior, a sua conduta ulterior e as suas perspectivas de futuro – haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de circunscrever o *quantum* exacto da pena – ante a concreta *desnecessidade* de pena mais elevada – até ao limite mínimo (6 anos de prisão) dessa moldura.

21-02-2008

Proc. n.º 4805/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Simas Santos

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Furto qualificado**

**Uso de documento falso**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Suspensão da execução da pena**

**Questão nova**

**Aplicação da lei penal no tempo**

**Reabertura da audiência**

**Relatório social**

- I - A jurisprudência tem-se dividido, neste STJ, quanto ao sentido da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”, da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (na redacção anterior à introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08). Existem inúmeras decisões em que tal expressão foi encarada com o efeito de se não dever retirar qualquer relevância da pena aplicada, ou aplicável, em cúmulo. Devendo atender-se, para efeitos de recorribilidade, apenas às molduras penais dos vários tipos legais de crime pelos quais o recorrente foi condenado, no caso, evidentemente, de a condenação abranger mais de um crime.
- II - Não é este o entendimento que vem sendo perfilhado nesta 5.ª Secção do STJ. À assinalada expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”, tem sido aqui atribuído, na verdade, o sentido de se admitir o recurso para este STJ se, uma vez reunidos os demais requisitos, a pena única aplicável em cúmulo ultrapassar os 8 anos de prisão. Sendo certo que a pena aplicável, neste condicionalismo, é limitada, superiormente, pela soma das parcelares aplicadas. Entende-se que a relevância da pena aplicável deve repercutir-se, não só no que respeita à moldura prevista na lei para o tipo legal de crime (de crimes, no caso de concurso), como também no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- que respeita à moldura com que se terá de operar, para escolher a pena única, no caso de cúmulo.
- III - Com o dar-se relevo à pena aplicável ao concurso tem-se em conta a gravidade da pena única conjunta, no sentido de gravame para o condenado, *quantum* de pena enquanto tempo de privação de liberdade que ele de facto corre o risco de vir a suportar, facultando-se-lhe, nesse aspecto, nova possibilidade de apreciação do seu caso, nos limites da competência deste STJ.
- IV - Surge então a questão de se saber se toda a decisão é recorrível ou se se devem considerar transitadas em julgado as penas parcelares aplicadas a crimes que têm um limite superior da moldura que não excede os 8 anos de prisão.
- V - Também aqui a unanimidade não tem existido, formando-se porém uma maioria que vem considerando, neste condicionalismo, apenas recorrível a pena aplicada em cúmulo. É esta a posição que se perfilha.
- VI - Se os crimes determinantes de uma conexão de processos, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP, ou determinantes de uma conexão, para os quais se organizou um só processo, de acordo com o n.º 1 do art. 29.º do mesmo Código, têm um limite superior da moldura que não excede os 8 anos, então, nunca tais crimes seriam passíveis de recurso, caso fossem julgados isoladamente. Ora, não concorrem razões substanciais ou sequer processuais, que obriguem a que se beneficie o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque, por razões de conexão, aconteceu que os vários crimes tenham sido julgados conjuntamente. Não se nega que, caso ocorressem julgamentos separados, poderia haver lugar a julgamento para realização do cúmulo, sendo esta última decisão recorrível. Só que, neste caso, a decisão estaria exactamente confinada à determinação da pena única, e por tal razão ficaria assim limitado o âmbito do recurso que dela se interpusesse.
- VII - Quanto à medida da pena conjunta, o ponto de partida não poderá deixar de ser uma atenção aos critérios gerais plasmados no art. 71.º do CP. Depois, ter-se-ão em conta os critérios especiais ditados para a situação de concurso pelo art. 77.º do CP.
- VIII - O recorrente viu confirmada pela Relação a condenação em três crimes de furto qualificado dos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. a), do CP, sendo-lhe aplicada a pena de 2 anos e 10 meses de prisão por cada um, num crime de furto qualificado também dos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. a), do CP, sendo-lhe aplicada a pena de 3 anos de prisão, e num crime de uso de documento falso do art. 256.º, n.º 1, al. c), do CP, pelo qual sofreria a pena de 7 meses de prisão. Em cúmulo, o arguido ficou condenado na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, numa moldura formada para punição do concurso que ia de 3 anos de prisão a 12 anos e 1 mês de prisão.
- IX - Tendo em atenção que:
- o recorrente levou a cabo, durante quatro meses, quatro crimes de furto qualificado; subtraiu máquinas cujo valor era de PTE 20 000 000\$00 (furto de 09-07-2001), PTE 10 000 000\$00 (furto de 27-08-2001), PTE 6 000 000\$00 (furto de 18 / 19-09-2001, com apreensão da máquina) e PTE 45 000 000\$00 (furto de 08-11-2001, com recuperação da máquina);
  - não tinha, à data dos factos, antecedentes criminais registados; contava então com 43 anos de idade, vivia com a mulher e três filhos com 9, 17 e 19 anos, todos estudantes; dedicava-se, por conta própria, a actividades de compra e venda de diversos produtos, auferia, em média, a quantia de 500 000 pesetas por mês; a esposa do arguido encontrava-se, à data, desempregada; tinha ele como habilitações literárias o 7.º ano dos liceus; teve bom comportamento no estabelecimento prisional e colaborou numa publicação interna do EP pelo menos durante cerca de 6 meses;
  - importa sublinhar a gravidade dos ilícitos praticados, atinentes aos valores muito elevados dos bens subtraídos e ao prejuízo causado às empresas que deles ficavam privadas para laborar; interessa também ter em conta a prática reiterada que fez com que, no espaço de tempo que vai de Julho a Novembro de 2001, se tenha envolvido em quatro furtos; de ter em conta também o modo de operar organizado e concertado com outros co-arguidos, em que o ora recorrente por regra não intervinha na execução material dos crimes, beneficiando de uma posição de retaguarda mais protegida, enquanto que, por exemplo o recorrente VM, manifestamente de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condição social mais humilde, se expunha, subtraindo as máquinas; não militam a favor do recorrente circunstâncias atenuativas de relevo;

tendo em conta todo este conjunto de factores, entende-se que a pena aplicada em cúmulo na 1.ª instância e mantida na Relação se mostra justa e proporcionada, não merecendo reparo.

- X - No caso em apreço, nem a 1.ª instância, nem o tribunal recorrido, colocaram a hipótese de suspensão da pena, porque à data tal não era legalmente possível. Somos confrontados com uma questão nova resultante da alteração da lei penal, podendo o recorrente beneficiar de uma decisão mais favorável, de acordo com as regras de aplicação de lei penal no tempo.
- XI - No entanto, não se dispõe de um relatório social actualizado que sirva de ponderação da aplicabilidade de pena de substituição. Assim sendo, uma vez que foi confirmada a pena de prisão de 4 anos e 6 meses aplicada em cúmulo a este recorrente, importa proceder à reabertura da audiência em 1.ª instância, para que tenham lugar as diligências reputadas úteis, com o único propósito de se decidir se deve ou não ser aplicada a pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão.

21-02-2008

Proc. n.º 304/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Simas Santos

António Colaço

Santos Carvalho

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Caso julgado</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b> <b>Documento</b></p>
---

- I - Um dos valores fundamentais do direito é o da segurança das decisões judiciais, consubstanciada no instituto do trânsito em julgado. Contudo, tal valor não é absoluto, nem sequer é o mais importante, pois sobreleva o da justiça, particularmente quando estão em causa direitos fundamentais da pessoa humana. Esse é o caso das condenações penais, onde são ou podem ser afrontados os direitos à liberdade, à honra e ao bom nome do condenado e onde, portanto, a imutabilidade da sentença que decorre do caso julgado tem de ceder sempre que se torna flagrante que foi contrariado o sentido de justiça.
- II - No confronto desses dois valores, a justiça e a segurança, o legislador em matéria penal opta por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de rever as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado.
- III - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados nas als. a) a g) do art. 449.º do CPP.
- IV - É na hipótese prevista na al. d) – «se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação» – que o recorrente fundamenta a sua pretensão. O art. 453.º, n.º 2, do CPP explicita melhor o que são os novos meios de prova referidos naquela alínea, ao indicar que o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- V - O recorrente apresentou como “novos meios de prova” três documentos e uma testemunha que não havia sido inquirida no julgamento e de que se admite ter só recentemente tomado conhecimento de alguma intervenção no caso. Do ponto de vista formal, nada há a obstar à indicação desses “novos meios de prova”, pois obedecem aos requisitos dos arts. 449.º, n.º 1, al. d), e 453.º, n.º 2, do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - Já o pedido de reinquirição das testemunhas de acusação, ouvidas em julgamento e que, portanto, nunca poderiam servir como “novo” meio de prova e fundamento de revisão, devia ter sido indeferido.

VII - Considerando que:

- a prova documental apresentada, por si só, não infirma nem coloca minimamente em dúvida os factos considerados provados na sentença, antes os confirma;

- a testemunha inquirida confirma os factos da condenação;

o recorrente não trouxe para o processo a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

Por isso mostra-se infundado o recurso extraordinário de revisão de sentença.

21-02-2008

Proc. n.º 4278/07 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Souto Moura

**Admissibilidade de recurso**

**Partes civis**

**Suspensão da execução da pena**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Indemnização**

**Pedido de indemnização civil**

I - Os deveres a que pode estar subordinada a suspensão da execução da pena, entre os quais o de pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado (art. 51.º do CP), dizem respeito unicamente à questão penal e não à matéria cível, já que não afectam o direito à indemnização ou o seu montante, nem limitam os meios cíveis de que o lesado legalmente dispõe para vir a ser ressarcido.

II - Sendo a recorrente parte civil no processo e não assistente, não foi afectada *processualmente* pela decisão penal e, portanto, nos termos do art. 401.º do CPP, não tem legitimidade para recorrer quanto à matéria criminal.

III - Já quanto à matéria cível, há que aplicar a lei processual que vigorava ao tempo da prolação da decisão recorrida, isto é, a lei processual vigente na actualidade, por força do disposto no art. 5.º do CPP, tanto mais que a lei anterior, por aplicação do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP87 e do Assento do STJ n.º 1/2002, de 14-03-2002 (DR Série I - A, de 21-05-2002), determinada a irrecorribilidade da decisão em apreço, tanto na parte penal como na parte cível.

IV - Tendo em consideração que:

- o valor do pedido foi de € 34 723,83 e a sucumbência pela decisão recorrida foi de € 21 040;

- a alçada da Relação, ao tempo da decisão recorrida, era de € 14 963,94 (Lei 105/2003, de 10-12) e, hoje, é de € 30 000 (DL 303/2007, de 24-08);

pela lei actual, a decisão é recorrível quanto à matéria cível, pois o valor do pedido foi superior à alçada do tribunal recorrido e foi desfavorável para a recorrente em valor superior a metade desta alçada, ainda que não seja admissível recurso quanto à matéria penal (cf. art. 400.º, n.ºs 2 e 3, do actual CPP).

21-02-2008

Proc. n.º 440/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Condições pessoais**  
**Antecedentes criminais**  
**Idade**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Compressão**

- I - No caso do concurso de infracções em apreço, os limites abstractos da pena única variam entre o mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais grave) e máximo de 25 anos de prisão (já que a soma de todas as penas parcelares é de 35 anos e 1 mês).
- II - Para fixar a pena única dentro desses limites tem-se entendido que na «avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo, como no caso, a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso sendo cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (Figueiredo Dias, *in* Direito Processual Penal, § 521).
- III - O recorrente tinha já condenações anteriores, muitas por emissão de cheque sem provisão e de burla, com reclusão por mais de 5 anos, mas estas não surtiram qualquer efeito, já que voltou a enveredar pelo crime; não se trata, pois, de uma mera pluriocasionalidade.
- IV - Contudo, não há que olvidar que o arguido se meteu em negócios demasiado ambiciosos para as suas possibilidades, seja, nas suas próprias palavras, “o maior talho de Viseu”, “o maior restaurante de Viseu”, etc., o que inculca que grande parte da falada «actividade criminosa» pode não ter sido mais do que o resultado de negócios mal geridos e totalmente descontrolados, de que ele próprio terá razões de queixa (terá sido enganado por terceiros), não de uma tendência criminosa, propriamente dita.
- V - O tribunal recorrido devia ter levado em conta os actuais 61 anos de idade do arguido (nascido em 23-01-1947) e as doenças de que padeceu (ficha clínica de fls. 730, datada de 11-11-2003, em que se refere AVC e diabetes).
- VI - Como vimos, a maior pena parcelar é de 4,5 anos de prisão e a maioria das outras 29 penas é inferior a 1 ano, pois destas só três foram de 3 anos, uma de 2,5 anos, outra de 1,5 anos e outra de 1,3 anos. Trata-se, pois, de uma pequena criminalidade que atinge essencialmente bens patrimoniais. O recorrente já tem na sua vida passada um grande período de reclusão e enfrenta agora outro que ainda pode ser maior.
- VII - Assim, tudo ponderado, não subsistem, pela idade e pela doença, exigências de prevenção geral e especial que justifiquem uma pena tão pesada como a que foi fixada na 1.ª instância (12 anos de prisão), pelo que o factor de compressão das penas deve ser maior do que o habitual e a pena única fixada em 9 (nove) anos de prisão.

28-02-2008  
Proc. n.º 586/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Novo pedido**  
**Despacho de não pronúncia**

- I - O fundamento legal do recurso de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é um fundamento complexo, que não se basta com a existência de novos elementos de prova, exigindo que tais elementos sejam susceptíveis de lançar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Face à actual redacção do art. 465.º do CPP, o requerente, pelo facto de ter visto indeferido o seu anterior pedido, não fica *ipso facto*, afastado de pedir nova revisão; terá, porém, de invocar algum dos demais fundamentos de revisão taxativamente indicados nas demais alíneas do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não o podendo fazer com base no da al. d), porque este requisito, pressupondo sempre uma condenação, nunca é aplicável à revisão do despacho de não pronúncia.

28-02-2008  
Proc. n.º 443/08 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*  
Souto Moura  
Carmona da Mota

**Reenvio do processo**  
**Reenvio parcial**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- Uma vez que relativamente a alguns dos arguidos o Tribunal da Relação considerou verificada a existência do vício a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP (tendo determinando o reenvio do processo quanto à concreta questão da reincidência) e negou provimento ao recurso dos demais arguidos, não são admissíveis os recursos interpostos por estes do referido acórdão, pois o mesmo não pôs termo à causa, de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25-08.

28-02-2008  
Proc. n.º 589/08 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Souto Moura  
António Colaço

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Tendo o arguido sido condenado por quatro crimes de falsificação de documento, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão por cada um deles e, em cúmulo jurídico, na pena única de 3 anos e 3 meses de prisão, decisão esta confirmada pela Relação, dela não há recurso para este Supremo Tribunal, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP (na redacção anterior à introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08), pois os mencionados crimes são puníveis em abstracto com a pena de 6 meses a 5 anos de prisão ou com a pena de multa de 60 a 600 dias.
- II - Com efeito, como é jurisprudência uniforme deste STJ, se a moldura abstracta de cada um dos crimes singulares não ultrapassar os 5 anos de prisão, acha-se inequivocamente preenchida a causa de inadmissibilidade do recurso prevista naquela al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, já que releva tão-somente a correspondente pena, independentemente do concurso de crimes, como expressamente resulta da inserção na norma da expressão «mesmo em caso de concurso de infracções».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A decisão é irrecorrível, tomando em linha de conta as penas aplicáveis aos crimes singulares: é como se cada um dos referidos crimes fosse objecto de um processo, sendo a competência do tribunal determinada por conexão, nos termos do art. 25.º do CPP.
- IV - Se cada um dos crimes tivesse sido julgado separadamente no processo atinente a esse crime, não haveria lugar a recurso para o STJ, por força de ao crime não ser aplicável pena de prisão superior a 5 anos.
- V - Ora, não é pelo facto de todos os crimes terem sido julgados conjuntamente no mesmo processo que é admissível recurso para este Tribunal: é isso mesmo que a expressão legal “mesmo em caso de concurso de crimes” pretende significar – cf. Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, Editorial Verbo, 2000, pág. 325.

28-02-2008

Proc. n.º 98/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

**Aplicação da lei penal no tempo**

**Branqueamento**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

**Acórdão da Relação**

**Reenvio do processo**

- I - Em 28-04-2005, as recorrentes foram condenadas em prisão suspensa pela prática do crime de branqueamento p. e p. no art. 23.º, n.º 1, al. b), do DL 15/93, de 22-01.
- II - Acontece, porém, que, ao tempo, já não vigorava, havia mais de um ano, o invocado art. 23.º do DL 15/93. Com efeito, o art. 55.º, n.º 1, al. a), da Lei 11/2004, de 27-03, revogara, expressamente, o art. 23.º do DL 15/93, de 22-01.
- III - É certo que, simultaneamente com essa revogação, a Lei 11/2004 aditou ao CP o art. 368.º-A («*Branqueamento*») com a seguinte redacção: «*1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de (...) tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (...). 2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos. 3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos (...)*».
- IV - Todavia, tal *sucessão de leis penais no tempo* obrigaria o tribunal colectivo, desde logo, e, mais tarde, a Relação (que, em 17-10-2006, veio a negar provimento aos recursos entretanto interpostos pelas condenadas), a conhecer a questão de saber se a lei nova «eliminara» (ou não) «do número das infracções» o «facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática» (art. 2.º, n.º 2, do CP) e, na negativa, a apreciar se «as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível» divergiam «das estabelecidas em leis posteriores» e, nesta hipótese, a «aplicar [sempre] o regime que concretamente se mostrasse mais favorável ao agente» (art. 2.º, n.º 3).
- V - «É nula a sentença (...) quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (...)» (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP). «As nulidades da sentença devem ser (...) conhecidas em recurso (art. 379.º, n.º 2). É «correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º (...)» (art. 425.º, n.º 4). É, pois, de declarar *nulo* o acórdão recorrido, a reformar pela Relação em ordem a conhecer finalmente da *questão* – de *sucessão de leis penais no tempo* – que deixou *omissa*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

28-02-2008  
Proc. n.º 4805/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

<i>A</i>	
Abertura da instrução.....	54
Abuso de confiança fiscal.....	9, 10, 52
Aclaração.....	11
Acórdão.....	61
Acórdão da Relação.....	1, 18, 24, 50, 78
Acórdão do tribunal colectivo.....	19
Acórdão para fixação de jurisprudência.....	6
Acusação.....	23
Admissibilidade de recurso... 1, 8, 13, 30, 33, 40, 45, 50, 54, 55, 58, 59, 65, 72, 74, 75, 77	
Agravante.....	12, 16
Alegações.....	12
Alegações escritas.....	33
Alteração da qualificação jurídica.....	19, 20
Alteração substancial dos factos.....	18
Ambiguidade.....	11
Âmbito do recurso.....	47
Antecedentes criminais.....	16, 19, 76
Aplicação da lei no tempo.....	7, 52
Aplicação da lei penal no tempo...32, 62, 64, 72, 78	
Aplicação da lei processual penal no tempo....8, 13, 18, 21, 31, 33, 40, 45, 60	
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.....	62
Apreensão.....	27
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes.....	47
Arguido não recorrente.....	47
Atenuação especial da pena.....	42
Avultada compensação remuneratória.....	65
<i>B</i>	
Branqueamento.....	78
Burla qualificada.....	62
Busca.....	27
<i>C</i>	
Carta rogatória.....	31
Caso julgado.....	74
Cheque.....	19
Coacção sexual.....	35
Competência da Relação.....	8, 54, 55, 59, 65, 77
Competência do Supremo Tribunal de Justiça 24, 27, 33, 36, 45, 50, 54, 55, 58, 59, 65, 72, 77	
Comunicação ao arguido.....	19, 20
Conclusões da motivação.....	21

Concurso aparente.....	12
Concurso de infracções ..3, 12, 51, 62, 65, 72, 77	
Condição da suspensão da execução da pena	75
Condição de punibilidade.....	52
Condução sem habilitação legal.....	43
Conhecimento superveniente.....	54
Constitucionalidade.....	7, 9, 51, 59
Contagem do tempo de prisão.....	23
Contra-ordenação.....	47
Contumácia.....	6
Convite ao aperfeiçoamento.....	21
Correcção da decisão.....	62
Correio de droga.....	39
Crime.....	47
Crime de trato sucessivo.....	62
Culpa.....	43, 53, 65
Cumprimento de pena.....	54, 64
Cúmulo jurídico.3, 17, 30, 33, 35, 42, 51, 54, 61, 65, 75, 77	
Custas criminais.....	4

*D*

Dano.....	16
Dano qualificado.....	16
Decisão instrutória.....	62
Decisão que não põe termo à causa.....	54, 77
Decisão que põe termo à causa.....	51, 54
Decisão sumária.....	45
Declaração de voto.....	32
Decurso do tempo.....	55
Deliberação.....	32
Descriminalização.....	32
Despacho de não pronúncia.....	76
Despacho que designa dia para a audiência ..	12
Detenção de arma proibida.....	35
Detenção ilegal de arma.....	27, 65
Direito ao recurso.....	8, 33, 45
Direito ao silêncio.....	39
Documentação da prova.....	1
Documento.....	1, 12, 16, 40, 74
Dupla conforme.....	1, 13, 40, 50, 54
Duplo grau de jurisdição.....	24, 50, 54

*E*

Efeito à distância.....	27, 64
Escolha da pena.....	27
Escusa.....	44
Escutas telefónicas.....	64
Estado.....	5

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais**

Exame crítico das provas .....24, 58  
Extinção do procedimento criminal.....6

**F**

Falsificação.....19, 62  
Fórmulas tabelares.....61  
Fraude fiscal.....9  
Fundamentação 17, 19, 24, 30, 32, 33, 35, 37, 42  
Fundamentação de direito .....61  
Fundamentação de facto .....61, 64  
Furto qualificado .....72

**H**

*Habeas corpus* .....23, 62, 64  
Homicídio qualificado .....24, 58

**I**

Idade .....76  
Ilicitude consideravelmente diminuída....40, 46, 53  
Imagem global do facto .....17, 40, 46, 53  
Imparcialidade.....44  
Impedimentos.....18  
Impugnação genérica .....21  
Imputabilidade diminuída .....31  
*In dubio pro reo* .....27, 55, 58, 65  
Indemnização .....75  
Inquérito.....60  
Instrução .....60, 62  
Insuficiência da matéria de facto .....65  
Interpretação .....60  
Intérprete .....16  
Isenção .....4

**J**

Jogo de fortuna e azar.....47  
Juiz.....18, 44, 59  
Julgamento .....33

**L**

Leitura permitida de autos e declarações.....31  
Livre apreciação da prova .....24, 27, 55, 65

**M**

Manifesta improcedência.....62  
Matéria de facto.....19, 32, 58, 65  
Medida concreta da pena....3, 13, 24, 27, 33, 35, 37, 39, 40, 43, 53, 55, 62, 65, 72, 76  
Medida da pena 32, 33, 37, 43, 54, 55, 65, 72, 77  
Meio insidioso .....58  
Meios de obtenção da prova .....64  
Métodos proibidos de prova .....64  
Motivação do recurso .....21

**N**

Notificação.....23, 52  
Novos meios de prova.....74  
Nulidade .....27, 64  
Nulidade da sentença.....17, 40, 78  
Nulidade insanável .....61

**O**

Objecto do processo.....54  
Obrigaçao de permanência na habitação .....23  
Obscuridade .....11  
Omissão de pronúncia .....1, 40, 78  
Ónus da impugnação especificada.....21  
Oposição de julgados .....4, 6, 10, 15, 50, 57

**P**

Partes civis.....75  
Pedido de indemnização civil.....75  
Pena de prisão .....27, 64  
Pena suspensa.....23  
Pena única3, 17, 30, 33, 35, 42, 54, 62, 65, 72, 76  
Prazo .....40  
Prazo da prisão preventiva .....23, 62  
Prescrição do procedimento criminal .....6  
Prestação de trabalho a favor da comunidade 9  
Presunções .....55, 65  
Prevenção especial...1, 33, 35, 37, 43, 55, 62, 65, 72, 76  
Prevenção geral..1, 33, 35, 37, 43, 55, 62, 65, 72, 76  
Princípio da continuidade da audiência.....12  
Princípio da igualdade.....42  
Princípio da investigação .....1  
Princípio da necessidade .....42  
Princípio da preclusão .....55  
Princípio da presunção de inocência .....65  
Princípio da proporcionalidade.....42  
Princípio da verdade material .....1  
Princípio do contraditório.....1, 20  
Proibição de conduzir veículos com motor.....4  
Proibição de prova.....26  
Prova .....1, 24, 55, 64

**Q**

Questão nova.....72

**R**

Reabertura da audiência.....32, 64, 72  
Reclamação para a conferência .....45  
Reconhecimento.....31  
Rectificação .....62  
Recurso da matéria de facto .....1, 21, 24, 55  
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada .....59  
Recurso de revisão .....51, 74, 76  
Recurso para fixação de jurisprudência4, 6, 10, 15, 50, 57  
Recurso penal.....18, 33  
Recusa.....59  
Reenvio do processo.....77, 78  
*Reformatio in pejus*.....20  
Regime concretamente mais favorável .....7, 32  
Regime de prova .....55  
Regime penal especial para jovens .....42  
Registo criminal.....12  
Reincidência .....31, 46

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Rejeição de recurso</b> .....	6, 50, 62	<b>Tradução</b> .....	16
<b>Rejeição parcial</b> .....	54	<b>Tráfico de estupefacientes</b> ...	1, 13, 27, 32, 39, 46, 55, 65
<b>Relatório social</b> .....	61, 72	<b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> .....	65
<b>Repetição da motivação</b> .....	31	<b>Tráfico de menor gravidade</b> ....	40, 46, 53, 55, 65
<b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> .....	51	<b>Transcrição</b> .....	1
<b>Roubo</b> .....	12, 33	<b>Trânsito em julgado</b> .....	51, 64
<b>Roubo agravado</b> .....	20, 37	<i>U</i>	
<i>S</i>		<b>Uso de documento falso</b> .....	72
<b>Sequestro</b> .....	12	<i>V</i>	
<b>Suspensão da execução da pena</b> ...	1, 5, 9, 37, 39, 40, 53, 55, 62, 64, 72, 75	<b>Valor probatório</b> .....	16, 31
<b>Suspensão provisória do processo</b> .....	60	<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> .....	24
<i>T</i>		<b>Violência</b> .....	16
<b>Testemunha</b> .....	74	<b>Voto de vencido</b> .....	32
<b>Toxicodependência</b> .....	53		

### 3.ª Secção

**Inexistência**  
**Ineficácia**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Sentença**  
**Assinatura**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Impugnação genérica**  
**Constitucionalidade**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Comunicação ao arguido**  
**Direitos de defesa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Acta**  
**Audiência de julgamento**  
**Documento autêntico**  
**Declarações do arguido**

- I - A inexistência jurídica é reservada para vícios graves em que o acto foi completamente omitido ou se lhe deva equiparar; a ineficácia jurídica distingue-se da nulidade porque esta respeita a uma falta ou irregularidade respeitante aos elementos internos ou essenciais do negócio, e a ineficácia a uma falta ou irregularidade de outra natureza: o negócio produz alguns efeitos num determinado sentido mas já não noutro.
- II - A grave anomalia da inexistência jurídica encontra-se prevista legalmente apenas para o casamento, no art. 1628.º do CC, sendo negada como categoria jurídica autónoma por alguns sectores da doutrina, que a incluem na modalidade de rigorosa nulidade – cf. Heinrich Horster, *in* A Parte Geral do Código Civil, 1992, pág. 518. Outro sector doutrinal e jurisprudencial admite-a para actos afectados de vício mais grave do que a nulidade (cf. Mota Pinto, *Teoria Geral*, 1973, pág. 697, e Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral*, 2.ª ed., págs. 573-575), por isso podendo ser invocada por qualquer pessoa e a todo o tempo, dado tratar-se de um “não acto”, não de um acto processual viciado; o acto nem sequer chega a existir no mundo jurídico, é um nada em consequência dos vícios de que enferma.
- III - A sentença, visto o seu dispositivo, carece de ser assinada (art. 374.º, n.º 3, al. e), do CPP), mas a falta de assinatura dos seus subscritores não se integra entre as nulidades, mas sim no vício da irregularidade, que pode ser suprida oficiosamente ou a requerimento – arts. 95.º, n.ºs 1 e 2, 380.º, n.º 1, als. a) e b), e 123.º, todos do CPP.
- IV - Quando à Relação se pede o reexame da matéria de facto tal reponderação envolve um julgamento parcelar, de via reduzida, mas que não dispensa nem o exame – ou seja, a análise – dos factos, nem a crítica do mérito ou demérito dos vários meios de prova – a razão por que uns são credíveis e outros não – que alicerçam a convicção probatória posta em crise *ex post* à elaboração da sentença recorrida, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- V - A reapreciação parcelar da matéria de facto, se não impõe uma avaliação global também se não pode bastar com meras declarações e afirmações gerais quanto à razoabilidade do decidido na decisão recorrida, requerendo – sempre nos limites traçados pelo objecto do recurso – a reponderação especificada, um juízo autónomo da força e compatibilidade probatória das provas que serviram de suporte à convicção em relação aos factos impugnados. Uma adesão meramente formal – corrente, de resto, mas absolutamente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

errónea e ilegal – aos fundamentos usados para alicerce da decisão recorrida é o inverso do percurso a seguir, na exigência da lei, porque o enunciado factual provado ou não provado precede os fundamentos decisórios que serviram para modelar a convicção do julgador; na ordem lógica das coisas os factos são a meta primeira a atingir, segue-se no art. 374.º, n.º 2, do CPP, na especial estruturação da sentença, a fundamentação, o seu sustentáculo, pelas provas, o enunciado destas e não o inverso.

- VI - O exercício desse grau de recurso em matéria de facto está previamente condicionado pelo cumprimento do ónus previsto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não bastando uma impugnação genérica que conforme uma simples sobreposição da convicção do impugnante à convicção do tribunal.
- VII - O Ac. do TC n.º 116/07 (*in* DR II Série, de 23-04-2007) julgou inconstitucional a norma do art. 428.º do CPP, quando interpretada no sentido de que, tendo o tribunal de 1.ª instância apreciado livremente a prova perante ele produzida, basta para julgar o recurso interposto da decisão de facto que o tribunal de 2.ª instância se limite a afirmar que os dados objectivos indicados na fundamentação da sentença objecto do recurso foram colhidos da prova transcrita dos autos. Uma interpretação que não desça à especificidade apontada não comporta caução constitucional, decidiu já o Ac. deste STJ de 23-05-2007, Proc. n.º 1498/07.
- VIII - O n.º 1 do art. 359.º do CPP foi alterado pela Lei 48/2007, de 29-08, dele constando a proibição de consideração da alteração substancial dos factos para efeito de condenação e que ela «nem implica a extinção da instância»; e, quanto ao n.º 2, onde se prescreve que a comunicação da alteração só vale como denúncia para procedimento por novos factos, aditou-se «se estes forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo», no sentido de implicarem uma «variação dos que constituem o objecto daquele processo em concreto» (cf. Teresa Beleza, 1999, pág. 88), ou seja, de se incluírem no facto histórico unitário, no entendimento de Gil Moreira dos Santos, citado por Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 896).
- IX - A lei nova rejeita a solução de absolvição da instância, recusa a figura da excepção inominada, da impossibilidade superveniente do processo e seu arquivamento, da suspensão da instância, sendo incompatível, no pensamento deste autor, com a solução «da privação do efeito consuntivo do caso julgado sobre os factos não autonomizáveis cujo conhecimento foi impedido por falta de acordo» – ob. cit., págs. 899 e 901. A lei nova ordena, pois, o prosseguimento dos autos com os factos anteriores, ignorando os factos novos se eles não forem autonomizáveis dos da acusação ou da pronúncia.
- X - Mas uma alteração da qualificação jurídica, de um crime menos grave para outro mais grave, mantendo-se inalterados os factos delimitados na acusação e a definir o objecto do processo, não equivale a uma alteração substancial, por força do que se dispõe no art. 358.º, n.º 3, do CPP.
- XI - Tendo em consideração que:
- não é visível pela simples leitura da acta de julgamento que ao arguido CA haja sido comunicada a alteração da qualificação jurídica, não valendo o silêncio do arguido como aceitação do prosseguimento dos autos na medida em que, em nome dos direitos de defesa, as leis – antiga e nova – não prescindem de comunicação directa ao arguido, para que este modifique a estratégia da defesa, «no que esta possa comportar de escolha deste ou daquele advogado, a opção por determinadas provas em vez de outras, o sublinhar de certos aspectos e não de outros» – cf. Ac. do TC n.º 519/98 (*in* DR II Série, de 15-07-1998);
  - o momento oportuno para aquela comunicação é o julgamento em 1.ª instância, embora no Ac. deste STJ n.º 4/95, de 07-06-1995 (DR II Série, de 06-07-1995), se haja declarado que ela possa ter lugar no tribunal superior, sem prejuízo da *reformatio in pejus*, sublinhando o TC não poder, em sequência, deixar de prevenir-se o arguido, notificando-se-lhe o teor do parecer do MP, orientação que hoje comporta expressa consagração no art. 424.º, n.º 3, do CPP, na redacção da Lei nova;
- conclui-se que não foi dado conhecimento da alteração não substancial ao arguido CA – pouco importando que seja participante com outros aos quais foi dado conhecimento e que dos advogados só o do arguido JC não tenha prescindido de prazo – pelo que se deixou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- de conhecer de questão de que se devia, transmitindo a Relação o vício da nulidade ao acórdão, nos termos do art. 379.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- XII - De acordo com o art. 169.º do CPP consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico, como é a acta de audiência, enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente impugnadas. Este preceito rege para a desconformidade posta em causa, não se identificando a divergência com o incidente de falsidade de documento descrito no art. 170.º, n.º 1, do CPP, que se desenrola no próprio processo e a decidir nos moldes do seu n.º 2.
- XIII - A violação da regra do art. 169.º do CPP tem sido considerada ora como erro notório na apreciação da prova ora como contradição insanável entre os fundamentos e a decisão ou, ainda, como uma nulidade da sentença (cf. Ac. do TC n.º 322/93, de 05-05-1993, DR II Série, de 29-10-1993).
- XIV - Não podendo o silêncio do arguido em audiência de julgamento prejudicá-lo, de acordo com o princípio *nemo ipso tenetur*, quando do silêncio resulte o definitivo desconhecimento ou desconsideração de certas circunstâncias que serviriam para justificar ou desculpar esse procedimento conduz a um *privilegium odiosum* contra o arguido (na expressão de Figueiredo Dias, citado por Maia Gonçalves *in* CPP, anotação ao art. 60.º).
- XV - Por maioria de razão, daqui resulta a relevância da prestação de declarações em audiência, sobretudo sendo confessórias, que, sem conduzir aos efeitos previstos no art. 344.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, não deixam de ser de capital relevo para a formação da pena, nos termos do art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP. Assim, a circunstância de, apesar de figurar na acta que o arguido prestou declarações, se afirmar na sentença da 1.ª instância que o não fez, não se identifica com um mero lapso corrigível à margem de qualquer efeito, nos termos do art. 380.º do CPP.
- XVI - Sempre que figure divergência entre o documento autêntico e a sentença não é curial chamar-se à colação os vícios do erro notório na apreciação da prova ou da contradição insanável entre os fundamentos e a decisão, porque estes vícios não-de derivar do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, sem possibilidade de recorrer, para os demonstrar, a elementos extrínsecos ao texto da decisão – particularmente ao teor da acta –, tratando-se, antes, de nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. Assim, Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 459): a sentença pronuncia-se erroneamente, o que vale por dizer que se não pronuncia, corrigindo-se o vício reformulando-se a decisão recorrida.

05-03-2008

Proc. n.º 3259/07 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

***Habeas corpus***

**Tráfico de estupefacientes**

**Excepcional complexidade**

**Prazo da prisão preventiva**

**Aplicação da lei no tempo**

**Âmbito da providência**

**Regime concretamente mais favorável**

- I - A declaração de excepcional complexidade do processo produzia, antes da reforma processual introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, e no âmbito de procedimento pelo crime de tráfico de estupefacientes, atento o disposto no art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01, o efeito da aplicabilidade do art. 215.º, n.º 3, do CPP, elevando os prazos de prisão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- preventiva até 4 anos, elevação *ope legis*, automática, e que podia ter lugar em qualquer fase processual.
- II - O acórdão de fixação de jurisprudência deste STJ com o n.º 2/2004, de 11-02-2004, firmou esse sentido imperativo da lei, mas esse preceito foi expressamente revogado pelo art. 5.º, al. b), da Lei 48/2007, de 29-08, e com essa revogação adveio a caducidade daquele acórdão.
- III - Actualmente, a declaração de excepcional complexidade, continuando a ser prevista pela lei nova enquanto pressuposto de elevação, embora em moldes mais reduzidos comparativamente com a antecedente, tem como traço distintivo só poder ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do MP, ouvidos o arguido e o assistente – art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- IV - O legislador não forneceu justificação para esse decretamento preclusivo só nessa fase processual, mas alcança-se que a oportunidade da declaração se faz por razões de maior protecção da liberdade individual, coarctando a possibilidade de, noutra fase processual, aquela declaração ter ainda lugar, estimulando a uma maior celeridade processual, desincentivando esse último recurso de elevação do prazo da prisão preventiva.
- V - A excepcional complexidade do processo declarada em 1.ª instância à sombra da lei antiga é inteiramente válida e eficaz, pois a lei processual nova aplica-se de imediato a todos os processos pendentes, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP, mas salvaguardando as situações em que da sua aplicabilidade resulte quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo, um agravamento sensível da posição do arguido ou uma limitação do seu direito de defesa.
- VI - A providência de *habeas corpus* tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual e como fundamento de direito a sua ilegalidade. Prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal, ou seja, aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito.
- VII - É pacífico o entendimento por parte deste STJ de que o mesmo não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição.
- VIII - E a afirmação da inexistência de relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso sobre medidas de coacção e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos seus fundamentos, em face do estipulado no art. 219.º, n.º 2, do CPP, na alteração trazida pela Lei 48/2007, de 29-08, reforça aquela proibição de sindicância, reservando-a às instâncias em processo ordinário de impugnação das decisões judiciais.
- IX - As leis sobre a prisão preventiva apresentam uma natureza mista, a um tempo de índole processual e substantiva, verdadeiro direito constitucional aplicado, processual penal formal e material, repercutindo-se a alteração dos prazos de duração daquela medida cautelar na liberdade individual, postulando na sua sucessão a determinação da lei de tratamento mais benévolo, nos termos do art. 2.º, n.º 4, do CP.
- X - A prisão preventiva a impor ao arguido, já submetido a julgamento, condenado por acórdão de 22-02-2006, não transitado em julgado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, em 5 anos e 6 meses de prisão, à face da lei antiga tinha a duração de 4 anos (art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do CPP); a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, encurtou essa duração para 3 anos e 4 meses.
- XI - Encontrando-se longe de se mostrar exaurido o prazo máximo de prisão preventiva, o que terá lugar em 22-06-2009, é de indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

05-03-2008

Proc. n.º 801/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Reenvio do processo**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - As decisões proferidas pela Relação não são susceptíveis de recurso para o STJ quando aquelas não conheçam, a final, do objecto do processo, na redacção actual introduzida pela Lei 48/2007 ao art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP; na redacção anterior aludia-se a decisões que não pusessem termo à causa, aproximando-se a actual redacção do art. 432.º, al. c), do CPP – antes al. d) –, onde se faz menção à recorribilidade para o STJ de acórdãos finais do colectivo ou júri.
- II - Decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o termo da relação processual estabelecida entre os sujeitos processuais e o Estado no exercício do seu poder punitivo, conducente ao arquivamento ou encerramento do processo, assumindo a forma de acórdão ou simples despacho. Já decisão que conhece a final do processo é aquela que se debruça sobre o mérito da causa, sobre a relação substantiva, pondo termo ao processo, assumindo a forma de acórdão ou sentença.
- III - Uma decisão que conhece, a final, do processo põe-lhe sempre termo, mas uma decisão que põe fim ao processo nem sempre assume a *fatispecie* de uma decisão final, embora possa trazer aquela consequência.
- IV - Um acórdão da Relação que ordenou o reenvio do processo para novo e parcial julgamento, com base em contradição verificada na matéria de facto provada – sem se pronunciar sobre as questões que lhe foram presentes para apreciação, dado o prévio conhecimento officioso dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP –, não conheceu do mérito da causa, não lhe pôs termo.
- V - Por isso, tal decisão da Relação é irrecurável para o STJ, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. c), e 432.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP.

05-03-2008  
Proc. n.º 220/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Homicídio**  
**Ilicitude**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de expulsão**

- I - Tendo ficado provado que surgiu entre o arguido e a vítima um desentendimento [«envolveram-se em discussão»], após a saída de ambos do veículo, a que se seguiu a agressão do arguido, com particular violência, que começou a murro, mas, já com a vítima no chão, terminou com a utilização de uma pedra com o peso de 11 kg como instrumento de agressão, com uma tal violência que provocou, para além de outras lesões, a «assimetria da face com achatamento» (ou seja, o esmagamento do crânio da vítima), perante a passividade desta, que apenas terá tentado defender-se e nunca responder à agressão, tal brutalidade não pode deixar de constituir uma elevada ilicitude do facto, que tem de reflectir-se na medida da pena.
- II - Contudo, a obscuridade quanto às circunstâncias que antecederam a agressão, nomeadamente as razões que terão levado ao desvio do percurso do táxi [conduzido pela vítima] para um lugar ermo e à saída para o exterior do veículo dos dois ocupantes, bem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

como o desconhecimento dos motivos concretos da agressão, não esbatendo a ilicitude dos factos, de alguma forma funcionam em favor do arguido, pois não está de todo afastada a possibilidade de a vítima de alguma forma ter contribuído para a reacção violenta do arguido.

III - Relevando ainda a «atitude responsabilizadora» que o arguido assumiu em relação ao crime e o «sentido crítico» que mostrou quando confrontado com situações similares à sua, entende-se que a pena [de 14 anos] fixada pela Relação deverá ser reduzida em um ano de prisão.

IV - Tendo em consideração que:

- o recorrente não tem autorização de residência em Portugal, pelo que, tendo de ser considerado um não residente, se lhe aplica o disposto no art. 151.º da Lei 23/2007, que estabelece um regime coincidente com o do art. 101.º, n.º 1, do DL 244/98 [ao abrigo do qual o arguido foi condenado em pena acessória de expulsão, ou seja, como estrangeiro não residente condenado por crime doloso em pena de prisão superior a 6 meses];

- a situação apurada não integra nenhuma das restrições à aplicação da pena acessória de expulsão previstas no art. 135.º da Lei 23/2007 – o arguido não nasceu em território português, não tem a seu cargo filhos menores residentes em Portugal, sejam ou não de nacionalidade portuguesa, nem se encontra no nosso país desde idade inferior a 10 anos;

- a pena de expulsão, não sendo obrigatória [*A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena de prisão efectiva superior a 6 meses de prisão – arts. 151.º, n.º 1, da Lei 23/2007, e 101.º, n.º 1, do DL 244/98*], justifica-se, no entanto, amplamente: por um lado, pela gravidade do facto praticado (homicídio), por outro, pela ténue e precária ligação do arguido a Portugal;

nada há a censurar à condenação do arguido na pena acessória de expulsão do território nacional por 10 anos.

05-03-2008

Proc. n.º 128/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

<p><b>Medida da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Fundamentação</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Abuso sexual de crianças</b> <b>Agravante</b> <b>Idade</b> <b>Atenuante</b></p>
---

I - Com a 3.ª alteração ao CP, operada pelo DL 48/95, de 15-03, entrada em vigor em 01-10-1995, o legislador assumiu, precipitando no art. 40.º do CP, os princípios ínsitos no art. 18.º, n.º 2, da CRP (princípios da necessidade da pena e da proporcionalidade ou da proibição do excesso) e o percurso doutrinário, afirma Figueiredo Dias (*in* Temas Básicos da Doutrina Penal, Coimbra Editora, 2001, págs. 65-111), resumindo assim a teoria penal defendida:

1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial;

2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa;

3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens

jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico;

4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.

- II - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como, de resto, aconteceu com o art. 40.º), estando vinculado aos módulos/critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- III - Como se refere no acórdão do STJ de 28-09-2005 (*in* CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 173), na dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõem maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente. Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicicar.
- IV - O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação da medida da pena (art. 375.º, n.º 1, do CPP) visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos tribunais de relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- V - A intervenção deste Supremo Tribunal em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que «no recurso de revista pode sindicicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada».
- VI - Estando em causa a prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, e tendo em consideração que:
- a menor AF foi sexualmente abusada entre os 6 e os 9 anos de idade, sendo, por isso, muito intensas a ilicitude dos factos e a culpa do arguido;
  - a proximidade do arguido em relação à menor AF, sua neta e com quem vivia, tornava esta extremamente vulnerável – situação de que o arguido tirou proveito para concretizar os abusos sexuais;
  - o arguido revelou chocante baixeza de carácter ao revelar-se indigno da confiança que os pais da AF nele depositaram quando lhe confiaram a sua guarda;
  - o arguido manteve conduta criminosa durante cerca de três anos – período muito longo, que não pode ter deixado de implicar assinalável sofrimento para a menor e grave prejuízo para o seu normal desenvolvimento –, e, durante tal período, usou e abusou da menor como lhe apeteceu, tirando partido do facto de se tratar de criança muito jovem, inocente e incapaz de se defender;
  - o comportamento do arguido implicou para a AF sintomatologia ansiosa e depressiva, com grande vulnerabilidade emocional, dificuldades de sono, pesadelos, ideias recorrentes

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de imagens com o arguido, instabilidade emocional (com períodos de agressividade e descontrolo), o que levou a medicação com ansiolítico; entretanto a situação da menor melhorou, para o que terá contribuído a ausência de contacto com o arguido e a integração familiar e escolar; a conduta do arguido é adequada a causar depressão, tendências autolesivas, inibição sexual ou comportamentos desviantes;

- as razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração – que satisfaz a necessidade comunitária de afirmação ou mesmo reforço da norma jurídica violada, dando corpo à vertente da protecção de bens jurídicos, finalidade primeira da punição – são muito elevadas, impostas pelo alarme social, *maxime* nos últimos cinco anos, em que estas questões passaram a assumir muito maior visibilidade;

- o arguido não tem antecedentes criminais, e a sua conduta criminosa decorreu há cerca de três anos, tendo deixado de haver contacto entre o mesmo e a menor AF;

- «a propecta idade não pode traduzir-se em prémio de comportamentos criminosos, sobretudo quando a maturidade do agente já atingiu (ou devia ter atingido) a sua plenitude, no respeito pelos bens jurídicos, *maxime* pelos bens fundamentais à manutenção e desenvolvimento da sociedade, os bens jurídico-criminais. O avançar da idade do delinquento não corresponde necessariamente a uma diminuição dos fins ressocializadores e de defesa da ordem jurídica e social que a aplicação das penas visam, uma vez que não há – nem pode haver – um limite etário de validade e eficácia do ordenamento jurídico; a duração da vida é incerta e, apesar do avançar da idade, o idoso, imbuído de propósito criminoso, pode continuar a praticar crimes», mas o facto de o arguido contar actualmente 77 anos de idade tem peso atenuativo, nos termos gerais do art. 71.º, n.º 2, do CP, na vertente «condições pessoais do agente» constante da sua al. d);

o *quantum* de pena fixado na decisão recorrida (6 anos de prisão) não ofende as regras de experiência comum e não é desproporcionado, situando-se em medida próxima do limite mínimo.

05-03-2008

Proc. n.º 437/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Anulação de sentença**

**Acórdão da Relação**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Regime concretamente mais favorável**

**Prisão ilegal**

Numa situação em que:

- na decisão emitida em 12-12-2007, relativamente a um anterior pedido de *habeas corpus*, a questão de aplicação da lei no tempo em face da redacção do art. 215.º do CPP, na redacção anterior e posterior à Lei 48/2007, assentava no facto de, em relação à situação do arguido, existir uma decisão de 1.ª instância condenatória numa pena de 6 anos e 3 meses de prisão, confirmada por acórdão do Tribunal da Relação, pelo que a lei antiga se mostrava mais favorável;

- após a decisão daquele pedido de *habeas corpus*, foi proferida, em 07-02-2008, decisão sumária a anular todos os actos praticados no processo de onde a presente providência dimanava e «até ao parecer do Ministério Público», o que afectou, de forma irremediável, o acórdão do Tribunal da Relação proferido e confirmativo da decisão de 1.ª instância;

- não se podendo afirmar que existe uma decisão do tribunal superior a confirmar a decisão de 1.ª instância – pois que a decisão anulada não produz quaisquer efeitos –, o cotejo a fazer para o efeito de se concluir sobre o regime mais favorável situa-se na diferença entre o ano e seis meses que a actual redacção do art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP fixa como limite

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

para a extinção da prisão preventiva, desde o seu início e sem que tenha existido condenação com trânsito em julgado, e o período de dois anos definido na lei no regime anterior à Lei 48/2007 em relação à mesma situação;

é liminar a conclusão de que a lei nova tem aplicabilidade imediata ao caso, e que, tendo o requerente sido detido em 28-05-2006, se encontra, neste momento, ilegalmente preso por ter decorrido o prazo máximo de prisão preventiva (1 ano e 6 meses), ilegalidade que derivou de forma directa e imediata da declaração de nulidade decretada em 07-02-2008.

05-03-2008

Proc. n.º 831/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

***In dubio pro reo***

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Homicídio qualificado**

**Especial censurabilidade**

**Especial perversidade**

**Culpa**

**Exemplos-padrão**

**Princípio da legalidade**

**Analogia**

**Medida concreta da pena**

**Indemnização**

- I - O princípio *in dubio pro reo* situa-se em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ, enquanto tribunal de revista (ainda que alargada), por a sua eventual violação não envolver questão de direito, sendo antes um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário.
- II - Assim, este Supremo Tribunal apenas está dotado do poder de censurar o não uso de tal princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que, perante ele, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido.
- III - Não se verificando esta hipótese resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP, que escapa ao poder de censura do STJ.
- IV - O especial tipo de culpa do homicídio qualificado é conformado através da especial censurabilidade ou perversidade do agente, enumerando o art. 132.º do CP um catálogo dos exemplos-padrão e o seu significado orientador como demonstrativo daquele particular tipo de culpa.
- V - Como refere Figueiredo Dias, a lei pretende imputar à especial censurabilidade aquelas condutas em que o juízo de culpa se fundamenta na refração ao nível da atitude do agente de formas de realização do acto particularmente desvaliosas; e à especial perversidade aquelas em que o juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades do agente especialmente desvaliosas.
- VI - No dizer de Augusto Silva Dias (*in Crimes Contra a Vida e a Integridade Física*), a verificação das circunstâncias elencadas no n.º 2 do art. 132.º não implica, apenas indicia, a presença de um caso de especial censurabilidade ou perversidade. Tal indício não é mais do que isso e tem de ser confirmado através de uma ponderação global das circunstâncias de facto e da atitude do agente nele expressas.
- VII - O apelo a exemplos-padrão, como reveladores de uma intensidade qualitativa da culpa, reflecte uma técnica de tipos abertos que apenas pode ser compreendida dentro dos limites propostos pelo princípio da legalidade. Assim, o julgador deverá subsumir à qualificação do artigo em causa apenas as condutas que, embora não abrangidas pelo perfil

especificado, normativamente correspondem à estrutura de sentido e ao conteúdo de desvalor de cada exemplo-padrão.

- VIII - Outro entendimento não podia decorrer do pressuposto de que nos encontramos perante uma qualificação assente no tipo de culpa. O que determina a agravação é sempre um acentuado desvalor da atitude do agente, quer o mesmo se exprima numa maior intensidade do desvalor da acção, quer numa motivação especialmente desprezível.
- IX - A este propósito, afirma Margarida Silva Pereira (*in Os Homicídios*) que a caracterização do art. 132.º do CP passa pela intersecção de três eixos fundamentais: a) a exclusão da aplicação automática; b) a aferição da qualificação por um critério de culpa no sentido de que se utilizem os parâmetros consagrados e tipificados para aquilatar se no caso concreto existe de igual forma uma culpa especial; c) a permissão do recurso à analogia, pois ao juiz cabe sempre a possibilidade de construir, em concreto, os pressupostos da afirmação de uma especial censurabilidade ou perversidade, os quais, embora não subsumíveis aos exemplos-padrão, constituem, ainda assim, a demonstração de uma particular intensidade da culpa.
- X - Todavia, a valoração da culpa operada pelo art. 132.º do CP não aparece desligada de uma ilicitude qualitativamente mais intensa. Como refere a Autora mencionada, o que o legislador comanda não é que se considere uma culpa sem suporte de ilicitude aumentada, mas sim que de tal ilicitude maior não se retirem quaisquer efeitos a menos que seja acompanhada de um acréscimo de culpa. A ilicitude superior é aqui um pressuposto de culpa.
- XI - O recurso à analogia para enquadrar uma circunstância no âmbito da qualificação do homicídio suscita problemas relativamente ao respeito do princípio da legalidade, pois que tal operação está vedada em sede de normas incriminadoras. Contudo, tendo sido oportunamente suscitada tal questão em sede de Comissão Revisora do CP, é oportuno relembrar a posição de Figueiredo Dias no sentido de que a consideração da técnica dos exemplos-padrão, compatível com o princípio da legalidade, assenta no facto de as circunstâncias não enumeradas taxativamente não serem elementos do tipo, mas elementos da culpa, não necessitando de ser referidas expressamente pela lei uma vez que o grau de culpa depende da conduta do agente, ou seja, da sua atitude individual.
- XII - Admite-se a analogia para concluir que determinada circunstância, embora não prevista expressamente, também se mostra susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade, mas o tipo ainda não está preenchido, ele concretiza-se pelo critério da culpa mais grave. O tipo, em si, está consagrado no n.º 1 do art. 132.º do CP e revela-se na especial censurabilidade; se o agente a demonstra não se chega a fazer analogia em relação ao tipo incriminador, a qualificação opera em sede de culpa, que não necessita de estar tipificada como juízo de censura que é.
- XIII - Resultando da factualidade apurada, entre o mais, que:
- encontrando-se a vítima em estado de embriaguez, o arguido espetou os dentes da forquilha no corpo daquela, repetindo tal acção, pelo menos, três vezes;
  - já com a vítima no chão, o arguido desferiu-lhe várias pancadas na cabeça e, quando aquela também já se encontrava imobilizada, espetou ainda a forquilha noutras partes do corpo;
  - em seguida, o arguido decidiu desfazer-se do corpo da vítima, de modo a não ser descoberto;
- impõe-se concluir que a actuação global do arguido é merecedora de censura reforçada, ante a gravidade da ilicitude ou da culpa fora do comum: a utilização repetida do instrumento do crime na concretização do homicídio constitui indício de um especial desvalor da acção quando, para além da finalidade de causar a morte, estiver presente, em tal utilização, uma outra motivação que concretize a especial censurabilidade (*v.g.*, a procura de instrumento ou utilização deste por forma a que, para além da morte, cause um maior padecimento da vítima) ou, ainda, quando tal utilização revelar uma insistência anómala, ausente de qualquer racionalidade na consecução do objectivo de produzir a morte.

- XIV - E na verdade, o arguido não se limitou a desferir uma multiplicidade de golpes com a forquilha em zonas vitais do corpo da vítima, mas ainda, numa insistência ausente de qualquer racionalidade, desferiu pancadas na cabeça, com os efeitos letais que se indicaram no relatório de autópsia. Esta necessidade de certificação da morte da vítima, com apelo a uma repetição dos actos ofensivos do direito à vida, revela uma intensidade de culpa que extravasa a normalidade e que se configura como passível de um especial graduação em termos de censura, ou seja, a actuação concreta do arguido partilha das razões que apontam para uma especial censurabilidade ou perversidade contidas nos exemplos-padrão, sendo por isso autor de um crime de homicídio qualificado, nos termos do n.º 1 do art. 132.º do CP.
- XV - Na determinação da pena concreta importa trazer à colação a questão da proibição da dupla valoração da culpa, impedindo que esta actue como factor de medida da pena uma vez que já foi considerada na própria qualificação do crime. Por outras palavras, os factos que consubstanciam um crime de homicídio qualificado não podem ser novamente valorados na quantificação da culpa para efeitos de medida da pena. Segundo Figueiredo Dias (As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 235 e ss.), não devem ser tomadas em consideração na medida da pena as circunstâncias que façam já parte do tipo de crime: nisto se traduz o essencial do princípio da proibição de dupla valoração, ou seja, não devem ser utilizadas pelo juiz para determinação da medida da pena circunstâncias que o legislador já tomou em consideração ao estabelecer a moldura penal do facto, e, portanto, não apenas os elementos do tipo de ilícito em sentido estrito, mas todos os elementos que tenham sido relevantes para a determinação legal da pena.
- XVI - Perante o quadro descrito, nada há a alterar na decisão recorrida, quer no que toca à pena fixada pela prática do crime de homicídio qualificado – 15 anos de prisão –, quer no que concerne aos valores indemnizatórios arbitrados pelos danos não patrimoniais – € 4500 pelo sofrimento da vítima, € 1500 pelo sofrimento do assistente com a perda do irmão e € 19 000 pelo direito à vida. Aliás, em relação à orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal, os montantes arbitrados pecam por defeito, mais evidente na indemnização pela perda do direito à vida.

05-03-2008

Proc. n.º 210/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral

Oliveira Mendes

<p><b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Direito ao recurso</b></p>
--

- I - A questão da aplicação temporal da lei processual penal é regulada no art. 5.º do CPP, sem se fazer distinção entre normas processuais materiais e formais, sendo eixo fundamental da decisão desta questão o da posição processual do arguido e, nomeadamente, o seu direito de defesa.
- II - Acentua Figueiredo Dias que a regra de que a lei processual penal só dispõe para o futuro será respeitada logo que a lei nova se aplique a actos processuais que tenham lugar já no seu domínio de vigência, mesmo que o processo tivesse sido instaurado (ou a infracção a que se refere tivesse sido cometida) no domínio da lei antiga.
- III - Para alguma doutrina – que, sendo dominante, não merece o inteiro aplauso daquele Autor –, o princípio da legalidade só tem incidência substantiva e não processual, e, dado o carácter instrumental e a natureza publicista das normas processuais, apenas haveria que ressaltar aqui, como em geral, o valor que a lei antiga atribuiu a actos praticados e a situações verificadas no seu domínio de vigência e que agora não deveria ser posto em causa.
- IV - Diversamente, adianta Figueiredo Dias que a circunstância de o processo ser constituído por uma longa e complexa tramitação, em que os diversos actos se encadeiam uns nos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

outros de forma por vezes inextricável, pode conduzir a que se deva aplicar uma alteração legislativa processual apenas aos processos iniciados na vigência da lei nova, mesmo que a solução contrária não conduza directamente a pôr em causa o valor de um certo acto ou situação constituídos à sombra da lei antiga.

- V - E, por outro lado – para além do nulo valor da invocação da «instrumentalidade do processo» –, o princípio jurídico-constitucional da legalidade estende-se, em certo sentido, a toda a repressão penal e abrange, nesta medida, o próprio direito processual penal. Importa, pois, que a aplicação da lei processual penal a actos ou situações que decorrem na sua vigência, mas se ligam a uma infracção cometida no domínio da lei processual antiga, não contrarie nunca o conteúdo da garantia conferida pelo princípio da legalidade. Daqui resultará que não deve aplicar-se a nova lei processual penal a um acto ou situação processual que ocorra em processo pendente ou derive de um crime cometido no domínio da lei antiga, sempre que da nova lei resulte um agravamento da posição processual do arguido ou, em particular, uma limitação do seu direito de defesa.
- VI - Tem-se, assim, por adquirido que, face ao art. 5.º do CPP, a não aplicação imediata da alteração cominada no processo penal pela Lei 48/2007, de 29-08, apenas se poderá sufragar numa das duas situações previstas no n.º 2 daquele preceito, ou seja: quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo ou agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- VII - Integrando o recurso, e o respectivo direito de interposição, o núcleo fundamental do catálogo de direitos que assistem ao arguido, e vindo a Lei Nova retirar-lhe um grau de recurso, para o STJ, que, em abstracto, lhe assistia face ao regime processual anterior, é de admitir o recurso interposto.

05-03-2008

Proc. n.º 100/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Atenuação especial da pena**

**Pressupostos**

**Homicídio qualificado**

**Roubo**

**Furto de uso**

**Detenção ilegal de arma**

**Medida concreta da pena**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

- I - A avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção do jovem delincente tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstractas desligadas da realidade.
- II - Se, a partir da avaliação feita, for de formular um prognóstico favorável à ressocialização do condenado será, em princípio, de considerar positiva a aplicação do regime previsto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, sendo pois de atenuar especialmente a pena; no caso contrário, isto é, se não for possível formular aquele juízo positivo, ou o juízo de prognose for desfavorável, obviamente que se terá de excluir a aplicação daquele regime.
- III - No caso vertente, tratando-se de arguido que perpetrou um crime de homicídio qualificado, um crime de roubo, um crime de furto de uso de veículo e um crime de detenção ilegal de arma, tendo à data dos factos 18 anos de idade, e decorrendo da decisão de facto proferida que:
- o arguido *FB* decidiu matar o ofendido *JF* por ter ficado irritado com a fuga do mesmo, para o que disparou três munições com o revólver que empunhava em direcção às costas daquele, mediando entre ambos uma distância entre 2 a 5 m;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido não confessou os factos e deles não se mostrou arrependido;
  - um mês após haver praticado aqueles o arguido voltou a delinquir, tendo cometido mais três crimes de furto qualificado, um na forma tentada;
  - no relatório social junto aos autos consignou-se que o arguido *FB* tem revelado uma estrutura em que predominam factores internos negativos como a imaturidade, o baixo nível de contenção e de resistência à frustração associados a um grau elevado de impulsividade;
  - é de concluir – dada a gravidade dos factos, o dolo manifestado, a motivação subjacente ao homicídio, o comportamento posterior do arguido e a sua personalidade – inexistirem sérias razões que levem a considerar que da atenuação especial das penas resultam vantagens para a reinserção social daquele. Ao invés, a atenuação especial das penas revela-se desadequada às concretas necessidades de prevenção, impondo-se a revogação da decisão recorrida na parte em que atenuou especialmente as penas ao arguido *FB*.
- IV - Sopesando todas as referidas circunstâncias, com destaque para a idade do arguido à data dos factos e a sua primariedade, mostra-se adequada a fixação das penas parcelares, pela prática dos crimes de homicídio qualificado, roubo, furto de uso de veículo e detenção ilegal de arma, em 17 anos de prisão, 3 anos de prisão, 9 meses de prisão e 9 meses de prisão, respectivamente.
- V - Na elaboração da pena única, a lei elegeu como elementos determinadores os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.
- VI - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere em conjunto (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- VII - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- VIII - Analisando os factos dos autos verifica-se que os crimes em concurso revelam conexão entre si, visto que cometidos na madrugada do mesmo dia, sendo certo que na génese da sua perpetração se encontra o mesmo desiderato, qual seja o de apropriação de bens alheios. Por isso, por ora, não é de atribuir ao arguido tendência criminosa.
- IX - Tudo ponderado, com especial destaque para a gravidade do ilícito global e a personalidade do arguido, em que se destaca a sua impulsividade, de grau elevado, afigura-se adequada a pena conjunta de 19 anos de prisão.

05-03-2008

Proc. n.º 114/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Abuso sexual de crianças</b> <b>Bem jurídico protegido</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Pena única</b></p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Com o crime de abuso sexual de crianças protege-se a castidade sexual das crianças e a autodeterminação sexual dos jovens, bem como o direito à saúde e ao desenvolvimento natural da sua sexualidade e da sua personalidade do ponto de vista sexual.
- II - Estando em causa a prática, em concurso real, de dois crimes de abuso sexual de crianças, na forma continuada, p e p. pelos arts. 30.º, n.º 2, e 172.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e tendo em consideração que:
- a ilicitude dos factos é de grau muito elevado, tanto mais que à data da sua perpetração os menores *F* e *A* tinham, respectivamente, 9/10 e 8/9 anos de idade, sendo certo que aqueles se prolongaram por 8/9 meses, com reiterações bissemanais, e que não só os menores foram submetidos a actos sexuais de coito oral e anal nas suas próprias pessoas, como cada um deles foi compelido a ver os que o arguido praticou na pessoa do outro;
  - são de relevância significativa os danos ou efeito externo provocados, que se traduziram em perturbação ou afectação psicológica, tendo os menores ficado traumatizados, danos que perdurarão por longo tempo, talvez mesmo para sempre, consabido tratar-se de factos marcantes que os menores jamais esquecerão;
  - a culpa é intensa, situando-se em patamar muito elevado, visto que o arguido sempre se comportou com dolo directo, para satisfação da sua lascívia e desejo sexual, aliciando os menores *F* e *A* a troco de dinheiro, sabedor de que os mesmos e a respectiva família viviam com grandes dificuldades económicas;
  - em favor do arguido, há que ter em conta a sua primariedade, a confissão parcial, o tempo já decorrido sobre a prática dos factos e as suas condições pessoais, sendo pessoa inserida social e familiarmente, actualmente com 67 anos de idade;
  - as necessidades de prevenção geral são evidentes e prementes, quando é certo quotidianamente chegarem ao conhecimento da comunidade novos casos e situações de abusos sexuais de crianças;
- não merecem qualquer censura as penas parcelares de 4 anos e 6 meses fixadas pelas instâncias.
- III - E, quanto à pena conjunta, verificando-se que os crimes em concurso evidenciam uma directa e estreita conexão, muito negativa, já que perpetrados sempre em simultâneo, o que acentua a gravidade do ilícito global, consabido que a prática de actos sexuais naquelas circunstâncias constitui factor de devassidão, para além de que revela possuir o arguido uma personalidade pervertida, também não merece reparo a pena conjunta de 6 anos de prisão aplicada.

05-03-2008

Proc. n.º 579/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Roubo</b> <b>Violência depois da subtracção</b> <b>Subtracção</b></p>
---

- I - O crime de violência depois da subtracção, p. e p. pelo art. 211.º do CP, também denominado de roubo impróprio, contempla situações em que o agente de um furto, quando encontrado em flagrante delito, tendo em vista a conservação ou não restituição da coisa ou coisas subtraídas, isto é, a defesa do bem furtado, utiliza os meios violentos característicos do roubo.
- II - Deste modo, o elemento distintivo entre o roubo e a violência depois da subtracção reside no momento em que o agente exerce a violência. Quando a violência é exercida antes da subtracção, verifica-se o roubo; quando a violência é exercida depois da subtracção, ocorre o tipo legal de crime do art. 211.º do CP – é o que a própria denominação legal declara ao apelar o crime de violência depois da subtracção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A subtracção ocorre quando a coisa é tirada da esfera de dependência em que se encontra e entra no domínio de facto do agente, ou seja, logo que o agente coloca a coisa sob a sua própria guarda.
- IV - No caso vertente, conquanto o arguido *CP* haja perpetrado alguns actos executivos do crime que se propusera levar a cabo, a verdade é que a subtracção só se consumou após a intervenção da ofendida *MM*, ou seja, depois de o arguido haver exercido violência sobre esta: a ofendida só foi efectivamente desapossada da viatura após os actos de violência perpetrados pelo arguido. Praticou, por isso, um crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência aos arts. 204.º, n.º 1, al. a), e 202.º, als. e) e f), todos do CP.

05-03-2008  
Proc. n.º 126/08 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

Inexiste oposição de julgados se no acórdão recorrido se considerou que a falta de pagamento tempestivo da taxa de justiça devida e acréscimos legais, por ter sido requerida pelo arguido a abertura de instrução, preclui o direito a praticar novamente o acto e no acórdão fundamento se entendeu que a falta de pagamento tempestivo da taxa de justiça devida por ter sido requerida a constituição de assistente, estando em causa o requerimento para a abertura de instrução – não podendo o requerente pedir a abertura de instrução se não se tiver constituído assistente –, não preclui a possibilidade de renovação do pedido desde que dentro dos limites temporais previstos, ou seja, dentro do prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho que determinou o arquivamento dos autos nos termos dos arts. 68.º, n.º 3, al. b), e 287.º, n.º 1, al. b), do CPP.

05-03-2008  
Proc. n.º 3155/07 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Henriques Gaspar  
Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Detenção ilegal**  
**Estrangeiro**  
**Colocação em centro de instalação temporária**  
**Expulsão**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto que pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP.
- II - Atento o concreto e circunscrito âmbito do *habeas corpus* definido pela lei, vem este STJ afirmando, de forma pacífica e constante, que aquela providência não pode ser utilizada para censurar outros casos de prisão ilegal.
- III - A medida de colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado constitui uma medida de privação da liberdade, ou seja, uma detenção, quer por ser determinada por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

razões cautelares ou de segurança, quer por o texto legal referir expressamente tal natureza – cf. art. 146.º da Lei 23/2007, de 04-07, e Ac. do STJ de 19-07-2007, Proc. n.º 2836/07.

- IV - Conquanto o art. 3.º, n.º 1, da Lei 34/94, de 14-09, preveja a aplicação, por razões de segurança, da medida de colocação em centro de instalação temporária, a verdade é que aquela medida, com a publicação e entrada em vigor da Lei 23/2007, de 04-07, passou a estar prevista, também, no Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, como medida cautelar da execução da decisão de expulsão.
- V - Assim, tendo a medida de coacção de colocação em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado sido aplicada à recorrente – como expressamente resulta da decisão que a determinou – por razões cautelares, concretamente perigo de fuga, tendo em vista a execução da decisão de expulsão, a mesma foi legalmente ordenada ao abrigo do disposto nos arts. 191.º, 193.º, 195.º e 204.º, al. c), do CPP, e 142.º, n.º 1, al. c), da Lei 23/2007, de 04-07.
- VI - Dos arts. 142.º e 146.º deste último diploma resulta, de forma inequívoca, que a aplicação daquela medida de coacção não pressupõe a existência prévia de processo de expulsão, pelo contrário, em princípio antecede a instauração daquele processo.

12-03-2008

Proc. n.º 927/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Aplicação da lei no tempo**

Numa situação em que os arguidos foram detidos e colocados em prisão preventiva, indiciados pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, vindo posteriormente, por acórdão de 27-06-2007, a ser condenados em penas diversas entre 7 e 12 anos e 6 meses de prisão, como co-autores de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, decisão confirmada na íntegra por acórdão da Relação de 12-02-2008, impõe-se concluir, relativamente a todos os arguidos, que não foram excedidos os prazos máximos de prisão preventiva, já que:

- de acordo com o regime vigente anteriormente à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, o prazo de prisão preventiva, por força do art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, e do Assento n.º 2/2004, era de 4 anos;

- e face à actual redacção do art. 215.º, n.º 6, do CPP, introduzida pela mencionada Lei, e atenta a confirmação da decisão condenatória pelo Tribunal da Relação – independentemente do trânsito da decisão –, o prazo da prisão preventiva mostra-se elevado para metade do da(s) pena(s) fixada(s), sendo o mais curto o de 3 anos e 6 meses, correspondente à pena de 7 anos de prisão.

12-03-2008

Proc. n.º 918/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**

**Detenção de arma proibida**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Estando em causa a prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e resultando da factualidade apurada, para além do mais, que:
- o recorrente desenvolveu uma actividade intensa de venda de estupefacientes, dos mais danosos (heroína e cocaína), e durante um período de tempo considerável (cerca de 5 meses);
  - a disseminação de drogas operada era também significativa (dezenas de “clientes”) e o recorrente actuava por vezes com um co-arguido, sendo aquele o “coordenador” da actividade;
  - o recorrente, tendo sido detido em acto flagrante de venda de estupefacientes em 29-06-2006 e sujeito à medida de coacção de apresentação periódica às autoridades, continuou a sua actividade, e no mesmo local, o que é revelador de uma forte persistência da resolução criminosa;
- mostra-se adequada a pena de 4 anos e 9 meses de prisão fixada.
- II - Quanto ao crime de detenção de arma proibida [uma arma de fogo modificada, devido ao corte da coronha e dos canos, acompanhada de 11 cartuchos], p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, com prisão até 5 anos ou multa até 600 dias, é de afastar a opção pela pena de multa, e igualmente a redução da pena de prisão fixada [de 1 ano e 3 meses], desde logo pela associação, que não se pode escamotear, entre a detenção da arma e o tráfico de estupefacientes, e, depois, porque o combate à disseminação de armas proibidas, pelo perigo de incremento da criminalidade violenta, tem sido uma preocupação constante do legislador nos últimos tempos, quer através de legislação penal – do que é demonstrativo a reforma da legislação penal das armas constante do referido diploma –, quer de legislação de outro tipo, visando a recolha das armas, sendo a sua disseminação igualmente uma profunda inquietação da opinião pública e da população em geral, perante a crescente utilização de armas proibidas na prática criminosa.

12-03-2008

Proc. n.º 103/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

<p><b>Pedido de indemnização civil</b> <b>Reenvio para os tribunais civis</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Comissário</b> <b>Comitente</b></p>
--

- I - A decisão, tomada ao abrigo do art. 82.º, n.º 3, do CPP, de remeter as partes para os tribunais civis quanto a questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil depende da livre resolução do tribunal [«O tribunal *pode* ...»], sendo, por tal razão, irrecorrível (art. 400.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma legal).
- II - Resultando da matéria de facto provada que o arguido *CB* executou as funções de segurança/vigilante “por conta e ao serviço” da recorrente, “trabalhando às ordens e ao serviço” da mesma, ou seja, provado que aquele arguido não só trabalhou *por conta* da recorrente, como na sua *dependência* e às suas *ordens*, verificada se mostra a relação de comissão a que alude o art. 500.º do CC.
- III - Com efeito, a “comissão”, segundo anotam Pires de Lima e Antunes Varela, e é entendimento uniforme, não tem um sentido técnico-jurídico, «mas o sentido amplo de serviço ou actividade realizada por conta e sob a direcção de outrem, podendo essa actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual, etc.» – cf. Código Civil Anotado, vol. 1, pág. 480).

12-03-2008

Proc. n.º 684/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)  
Pires da Graça

**Declarações do co-arguido**  
**Valor probatório**  
**Direito ao silêncio**  
**Arguido ausente**  
**Direito a mentir**  
**Princípio do contraditório**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**

- I - Se, após ter anulado um meio de prova – as declarações de um co-arguido –, o acórdão da Relação consegue segmentar a concreta relevância probatória do depoimento em causa, o reenvio dos autos à 1.<sup>a</sup> instância não tem qualquer justificação.
- II - As declarações de co-arguido, sendo um meio de prova legal, cuja admissibilidade se inscreve no art. 125.º do CPP, podem e vem ser valoradas no processo.
- III - Questão diversa é a da credibilidade desses depoimentos, mas essa análise só em concreto, e face às circunstâncias em que os mesmos são produzidos, pode ser realizada.
- IV - Por isso, dizer em abstracto e genericamente que o depoimento do co-arguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é uma subversão das regras da produção de prova, sem qualquer apoio na letra ou espírito da lei.
- V - A admissibilidade como meio de prova do depoimento de co-arguido, em relação aos demais co-arguidos, não colide minimamente com o catálogo de direitos que integram o estatuto inerente àquela situação, mostrando-se adequada à prossecução de legítimos e relevantes objectivos de política criminal, nomeadamente no que toca à luta contra a criminalidade organizada.
- VI - O direito ao silêncio não pode ser valorado contra o arguido. Porém, a proibição de valoração incide apenas sobre o silêncio que o arguido adoptou como estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, revelando a falência daquela estratégia.
- VII - Inexiste no nosso ordenamento jurídico um direito a mentir; a lei admite, simplesmente, ser inexigível dos arguidos o cumprimento do dever de verdade. Contudo, uma coisa é a inexigibilidade do cumprimento do dever de verdade e outra é a inscrição de um direito do arguido a mentir, inadmissível num Estado de Direito.
- VIII - É evidente que, tal como em relação ao depoimento da vítima, é preciso ser muito cauteloso no momento de pronunciar uma condenação baseada somente nas declarações do co-arguido, porque este pode ser impulsionado por razões aparentemente suspeitas, tal como o anseio de obter um trato policial ou judicial favorável, o ânimo de vingança, o ódio ou ressentimento, ou o interesse em auto-exculpar-se mediante a incriminação de outro ou outros acusados.
- IX - Por isso, para dissipar qualquer dessas suspeitas objectivas, é razoável que o co-arguido transmita algum dado externo que corrobore objectivamente a sua manifestação incriminatória, com o que deixará de ser uma imputação meramente verbal para se converter numa declaração objectivada e superadora de um eventual défice de credibilidade inicial. Não se trata de criar, à partida e em termos abstractos, uma exigência adicional ao depoimento do co-arguido quando este incrimine os restantes, antes de uma questão de fiabilidade.
- X - A credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva, o que, na maioria dos casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto-inculpação.
- XI - O TC e o STJ já se pronunciaram no sentido de estar vedado ao tribunal valorar as declarações de um co-arguido, proferidas em prejuízo de outro, quando, a instâncias deste, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio (cf. Acs. do TC n.º

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

524/97, de 14-07-1997, DR II, de 27-11-1997, e do STJ de 25-02-1999, CJSTJ, VII, tomo I, pág. 229).

- XII - E é exactamente esse o sentido da alteração introduzida pelo n.º 4 do art. 345.º do CPP quando proíbe a utilização, como meio de prova, das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro nos casos em que aquele se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas pelo juiz ou jurados ou pelo presidente do tribunal a instâncias do Ministério Público, do advogado do assistente ou do defensor oficioso.
- XIII - Tal como quando é exercido o direito ao silêncio, as declarações incriminadoras de co-arguido continuam a valer como prova quando o incriminado está ausente.
- XIV - Na verdade, tal ausência não afecta o direito ao contraditório – que, na fase de julgamento, onde pontifica a oralidade e imediação, pressupõe a possibilidade de o arguido, por intermédio do seu defensor, sugerir as perguntas necessárias para aquilatar da credibilidade do depoimento que se presta e infirmá-lo caso se mostre adequado –, pois estando presente o defensor do arguido o mesmo pode e deve exercer o contraditório sobre os meios de prova produzidos (arts. 63.º e 345.º do CPP).
- XV - Questão distinta seria a da recusa do mesmo co-arguido a depor sobre perguntas formuladas pelo tribunal e sugeridas pelo defensor ou pelo MP.
- XVI - O crime base de tráfico de estupefacientes, tipificado no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, está delineado para assumir uma função de defesa social ou protecção da comunidade perante a actividade de tráfico de mediana dimensão, utilizando recursos e propondo meios e objectivos que não apresentam grande traço de dissemelhança perante o perfil que apresenta, normalmente, a patologia criminal deste tipo.
- XVII - A agravação supõe, pelo contrário, uma exasperação do grau de ilicitude já definido e delimitado na muito ampla dimensão dos tipos base – os arts. 21.º, 22.º e 23.º do referido diploma –, e, consequentemente, uma dimensão que, referenciada pelos elementos específicos da descrição das circunstâncias, revele um *quid* específico que introduza uma medida especialmente forte do grau de ilicitude que ultrapasse consideravelmente o círculo base das descrições tipo. A forma agravada há-de ter, assim, uma dimensão que, segundo considerações objectivas, extravase o modelo, o espaço e o grau de ilicitude própria dos tipos base.
- XVIII - No caso concreto considerou-se provado que a quantia de PTE 69 565 000\$00 – valores que foram determinados num momento temporal já distante (ano de 2000) e cuja equivalência em euros teria de ter em atenção a desvalorização da moeda – era proveniente da actividade de tráfico exercida pelo arguido em conjunção com outros arguidos. Tal facto por si só, e independentemente de outras considerações sobre as restantes quantias e droga apreendidas, dá uma ideia clara de que a actividade ilícita exercida pelo arguido se situa num patamar superior e muito distante de uma organização de modesta ou mediana dimensão, apontando para operações ou “negócios” de grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas e próprias do «dealer de rua» urbano e suburbano ou do seu sucedâneo no espaço rural. A quantia em causa assume uma dimensão que se caracteriza pela excepcionalidade e grandeza que é pressuposto do funcionamento da qualificativa da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.

12-03-2008

Proc. n.º 694/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Admissibilidade de recurso**  
**Concurso de infracções**  
**Interesse em agir**  
**Duplo grau de jurisdição**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A circunstância de ter havido uma redução do período da pena de substituição, sem alteração do *quantum* da pena de prisão, não afasta a dupla conforme, pois trata-se de uma alteração *in mellius*, ou seja, em benefício do arguido – cf., neste sentido, v.g., Acs. do STJ de 30-10-2003, Proc. n.º 2921/03, e de 19-07-2005, Proc. n.º 2643/05.
- II - Aliás, há que ter como abrangida na expressão legal «confirmem decisão de primeira instância», constante do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da Relação com o decidido se situa apenas no *quantum* (em excesso) punitivo advindo da 1.ª instância (cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 29-03-2007, Proc. n.º 662/07 - 5.ª).
- III - Face ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, era jurisprudência firme do STJ a de que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, face à denominada «dupla conforme».
- IV - Entendia-se que a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» constante daquele preceito significava que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continuava a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrassem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapassasse 8 anos de prisão, havendo identidade de condenação nas instâncias.
- V - Nesta ordem de ideias, desde que a pena abstractamente aplicável, independentemente do concurso de infracções, não fosse superior a 8 anos não seria admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ – na tese usualmente seguida pelo STJ, sendo que uma outra tese, não seguida por esta secção, entendia que, na interpretação mais favorável para o recorrente, apenas seria admissível recurso da pena conjunta que correspondesse ao concurso de crimes a que fosse aplicável pena de prisão superior a 8 anos.
- VI - Com a revisão do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, deixou de subsistir o critério do «crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos» para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos; daí que se eliminasse a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções».
- VII - O interesse em agir, quando exista, encontra-se processualmente limitado pela admissibilidade legal do recurso.
- VIII - E o art. 32.º, n.º 1, da CRP garante o duplo grau de jurisdição mas não o duplo grau de recurso.

12-03-2008

Proc. n.º 130/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Acórdão fundamento</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - É jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal que no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência deve ser indicado apenas um acórdão fundamento, sendo que a menção de outros conduz à rejeição do recurso, por inadmissibilidade, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- II - A exigência de confrontar apenas dois acórdãos – o recorrido e o fundamento – assenta numa lógica de delimitação precisa da questão ou questões a decidir, o que, nem sempre constituindo tarefa linear quando são apenas dois os arestos em confronto, decerto aportaria complicações expandidas quando fossem várias as decisões em presença.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

III - Nestes casos, como tem decidido igualmente de forma uniforme o STJ, não é de formular convite à eventual correcção da petição, pois, sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, deve entender-se que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.

12-03-2008

Proc. n.º 407/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Escutas telefónicas**  
**Transcrição**  
**Leitura em audiência**  
**Direito ao silêncio**  
**Valor probatório**

- I - Considerando as alterações introduzidas ao CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, e tendo presente que o arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, por decisão da 1.ª instância de 11-08-2005, confirmada pelo Tribunal da Relação em 04-07-2006 e de novo, após ter sido declarada a nulidade daquela decisão, em 09-10-2007, constata-se que:
- face à anterior redacção da lei, atenta a moldura legal abstracta correspondente ao crime em questão – pena aplicável superior a 8 anos – era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ;
  - face à nova lei, e porque foi aplicada ao arguido pena de prisão inferior a 8 anos, confirmada pelo Tribunal da Relação, não é admissível recurso para o STJ.
- II - A lei processual penal é de aplicação imediata, como decorre do n.º 1 do art. 5.º do CPP. Porém, não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade possa resultar agravamento sensível e evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa (n.º 2 do citado preceito).
- III - Ora, no caso concreto, a aplicação da lei nova redundaria em redução do direito de recurso, razão pela qual é de considerar aplicável a redacção vigente à data da primeira decisão da Relação, por se mostrar mais favorável ao arguido, uma vez que a alteração legislativa tem um sentido restritivo, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões confirmativas de condenações proferidas na 1.ª instância às que apliquem pena de prisão superior a 8 anos.
- IV - É entendimento pacífico o de que a formação da convicção do tribunal se pode apoiar nas transcrições das escutas telefónicas sem necessidade da sua leitura em audiência, e sem que se mostre violado o art. 355.º do CPP, pois, encontrando-se as transcrições das escutas juntas aos autos, fazendo parte integrante dos mesmos, constituem meios de prova documental, cujo exame pelo tribunal não exige tal formalidade.
- V - Este entendimento não é contrário à CRP, conforme se decidiu no Ac. do TC n.º 87/99, de 10-02-1999 (*in* DR II Série, de 01-07-1999), ao não julgar inconstitucionais os normativos dos arts. 127.º, 165.º e 355.º do CPP quando interpretados no sentido de que os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida, não violando tal interpretação o princípio do contraditório.
- VI - Por outro lado, a possibilidade de valoração das transcrições das escutas telefónicas não está dependente da circunstância de os arguidos pretenderem ou não prestar declarações.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Com efeito, se é certo que o exercício do direito ao silêncio os não pode prejudicar, não é menos verdade que não pode retirar (nem acrescentar) qualquer credibilidade às provas produzidas nos autos.

12-03-2008

Proc. n.º 112/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***

**Caso julgado**

**Reabertura da audiência**

**Cumprimento de pena**

**Mandado de detenção**

**Princípio da presunção de inocência**

- I - O art. 31.º da CRP, integrante do título II (Direitos, Liberdades e garantias) e capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), consagra a providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- II - A previsão da providência, como garantia constitucional, não afasta, porém, o seu carácter excepcional, sendo sua finalidade reagir com a máxima celeridade a situações de abuso de poder, concretizado em atentado ilegítimo à liberdade individual grave, grosseiro e rapidamente verificável por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - No nosso sistema jurídico, o *habeas corpus* não constitui um recurso dos recursos, nem um recurso contra os recursos: não exclui os recursos mas, não lhes é subsidiário.
- IV - O caso julgado pode ser afectado por aplicação retroactiva de leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido, no enquadramento definido pelos arts. 29.º, n.º 4, e 282.º, n.º 3, da Constituição Política da República.
- V - Assim, o art. 371.º-A do CPP, veio permitir a reabertura da audiência para aplicação retroactiva da lei penal mais favorável: se após o trânsito em julgado da condenação mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime. Esta possibilidade legal, em benefício do arguido, pressupõe, necessariamente, a prévia existência de caso julgado da decisão condenatória e não ter cessado a execução da pena.
- VI - A reabertura da audiência para aplicação do novo regime legal mais favorável, não se traduz, nem pode traduzir-se, num novo julgamento, visto que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime – art. 29.º, n.º 5, da Constituição da República.
- VII - A reabertura da audiência está ligada à finalidade do processo penal: a afirmação do direito substantivo que corresponde ao objecto do processo, na expressão de Figueiredo Dias, e encontra-se definida pelo objecto que a motiva.
- VIII - Em caso de impossibilidade de harmonização integral das finalidades do processo penal, a solução, perante a diversidade, porventura conflituante, da realidade processual, passa pela tarefa concreta da concordância prática das finalidades em conflito.
- IX - Encontrando-se o arguido condenado em pena de prisão por decisão transitada em julgado, anterior a acórdão gerado pela reabertura da audiência, nos termos do art. 371.º-A do CPP, e não transitado, mas que não extinguiu aquela pena, outrossim a diminuiu no seu *quantum*, não é ilegal a prisão em que se encontra o arguido para cumprimento da primitiva pena, na sequência de mandados de detenção emitidos para o efeito pelo tribunal da condenação, enquanto não ocorrer o trânsito do novo acórdão que se seguiu à reabertura da audiência, uma vez que a pena não se encontra extinta, a decisão penal condenatória transitada não é inexecutável (v. art. 468.º do CPP), e tem força executiva em todo o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

território nacional (art. 467.º), sendo que os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz competente (art. 478.º do CPP).

- X - Não há qualquer violação de princípios constitucionais, nomeadamente do da presunção de inocência, uma vez que a decisão condenatória transitada infirma precisamente esse princípio pela certeza de um juízo de culpa.

18-03-2008

Proc. n.º 1018/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

António Colaço

Ferreira de Sousa

**Violação**  
**Bem jurídico protegido**  
**Ilicitude**  
**Relacionamento íntimo anterior com a vítima**  
**Rapto**  
**Elementos da infracção**

- I - No crime de violação, em que o valor protegido é a liberdade sexual, a ilicitude – ou o grau de ilicitude – não está condicionada pela circunstância de a vítima ter sido «namorada e parceira sexual do recorrente». Protegendo a liberdade sexual, protege totalmente a liberdade e a vontade da vítima independentemente da existência de anterior relacionamento com o agente do crime.
- II - A afectação da liberdade sexual da vítima por meio de violência ou ameaça grave constitui a ofensa do valor protegido; o grau de ilicitude avaliar-se-á, assim, pela natureza da violência ou pela intensidade da ameaça nas circunstâncias particulares de maior ou menor vulnerabilidade da pessoa ofendida, e não pela (in)existência de relacionamento íntimo anterior.
- III - O crime de rapto, p. e p. no art. 160.º do CP (e no art. 161.º após as alterações introduzidas pela Lei 25/2007, de 04-09), protege, tal como o crime de sequestro, a liberdade ambulatoria da pessoa, mas acrescenta-lhe a vinculação dos meios de execução (violência, ameaça ou astúcia, e transferência da pessoa de um local para outro) e uma intenção específica, que consiste na realização de alguma das finalidades referidas nas alíneas do n.º 1 do art. 160.º (ou 161.º) do CP, entre as quais, e com relevo nos autos, a de cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima – al. b).
- IV - Tendo presentes estes elementos de conformação, é de concluir que os factos provados nos autos integram o crime de rapto: ocorreu privação da liberdade ambulatoria por meio de violência (da força física), pois o arguido obrigou a vítima a entrar num veículo, transportando-a contra a sua vontade, com deslocação para um local ermo e separado daquele onde teve começo a privação de liberdade de circulação, tudo com a intenção previamente formulada e a específica finalidade de atentar contra a liberdade sexual daquela, como efectivamente veio a suceder.

26-03-2008

Proc. n.º 104/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Pena de expulsão**

**Pressupostos**  
**Estrangeiro residente**  
**Estrangeiro não residente**  
**Permanência irregular**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade da sentença**

- I - Numa situação em que o recorrente impugna as penas parcelares, respectivamente de 2 anos, 2 anos e 5 anos de prisão, atento o teor dos arts. 432.º, al. d), do CPP, na redacção anterior a 15-09-2007, e 432.º, al. c), após a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, conclui-se que tal impugnação era admissível face à lei anterior mas que, perante a nova redacção, apenas a pena conjunta (de 6 anos de prisão) será susceptível de apreciação por este STJ, impondo-se, pois, questionar a aplicação temporal da lei processual penal.
- II - Tal questão é regulada no art. 5.º do CPP, sem se fazer distinção entre normas processuais materiais e formais, sendo eixo fundamental da decisão desta questão o da posição processual do arguido e, nomeadamente, o seu direito de defesa.
- III - Acentua Figueiredo Dias que a regra de que a lei processual penal só dispõe para o futuro será respeitada logo que a lei nova se aplique a actos processuais que tenham lugar já no seu domínio de vigência, mesmo que o processo tivesse sido instaurado (ou a infracção a que se refere tivesse sido cometida) no domínio da lei antiga.
- IV - Para alguma doutrina – que, sendo dominante, não merece o inteiro aplauso daquele Autor –, o princípio da legalidade só tem incidência substantiva e não processual, e, dado o carácter instrumental e a natureza publicista das normas processuais, apenas haveria que ressaltar aqui, como em geral, o valor que a lei antiga atribuiu a actos praticados e a situações verificadas no seu domínio de vigência e que agora não deveria ser posto em causa.
- V - Diversamente, adianta Figueiredo Dias que, por um lado, a circunstância de o processo ser constituído por uma longa e complexa tramitação, em que os diversos actos se encadeiam uns nos outros de forma por vezes inextricável, pode conduzir a que se deva aplicar uma alteração legislativa processual apenas aos processos iniciados na vigência da lei nova, mesmo que a solução contrária não conduza directamente a pôr em causa o valor de um certo acto ou situação constituídos à sombra da lei antiga.
- VI - E, por outro – para além do nulo valor da invocação da «instrumentalidade do processo» –, o princípio jurídico-constitucional da legalidade estende-se, em certo sentido, a toda a repressão penal e abrange, nesta medida, o próprio direito processual penal. Importa, pois, que a aplicação da lei processual penal a actos ou situações que decorrem na sua vigência, mas se ligam a uma infracção cometida no domínio da lei processual antiga, não contrarie nunca o conteúdo da garantia conferida pelo princípio da legalidade. Daqui resultará que não deve aplicar-se a nova lei processual penal a um acto ou situação processual que ocorra em processo pendente ou derive de um crime cometido no domínio da lei antiga, sempre que da nova lei resulte um agravamento da posição processual do arguido ou, em particular, uma limitação do seu direito de defesa.
- VII - Tem-se, assim, por adquirido que, face ao art. 5.º do CPP, a não aplicação imediata da alteração cominada no processo penal pela Lei 48/2007 apenas se poderá sufragar numa das duas situações previstas no n.º 2 daquele preceito, ou seja: quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo ou agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- VIII - Num caso, como o dos autos, em que o objecto do recurso é ampliado pela aplicação da mesma lei mais antiga e, assim, por alguma forma se pode afirmar que o direito ao recurso, étimo do direito de defesa, assume uma dimensão qualitativamente mais densa, é de aplicar a anterior redacção do art. 432.º do CPP, procedendo-se à sindicância das penas parcelares aplicadas.
- IX - Do art. 151.º da Lei 23/2007, de 04-07, decorre que, em relação à aplicação da pena acessória de expulsão, a lei discrimina entre o cidadão estrangeiro residente e o não residente, destacando-se, pela sua exigência, os pressupostos daquela primeira situação:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

para os residentes, o decretar da expulsão deverá ter subjacente não só uma ponderação das consequências que dimanam para o arguido como também para aqueles que constituem o seu agregado familiar, devendo igualmente estar presente o avaliar da gravidade dos factos praticados e os seus reflexos em termos de permanência em território nacional.

- X - Distinta é a situação daquele em relação ao qual não existe uma relação jurídica que fundamente a legalidade da situação de permanência no país e que se encontra numa situação irregular que, só por si, já é justificante do desencadear do procedimento administrativo com vista à sua saída do solo nacional. Na verdade, o conceito de residente no país não é a mera constatação de uma situação factual imposta pelas circunstâncias, mas sim uma noção jurídica que tem subjacente o incontornável pressuposto de detenção de um título de residência – art. 74.º e ss. do referido diploma.
- XI - Não sendo uma mera aplicação automática da pena principal, o certo é que o decretar da expulsão nesta específica envolvente se justifica em função de uma condenação em pena de prisão e tem o pressuposto da ilegalidade da sua permanência no país, como aponta o n.º 1 do art. 151.º da Lei 23/2007.
- XII - A razão da diversidade de tratamento encontra-se ligada à circunstância de a fixação de residência ter subjacente a criação de um vínculo social e económico e de todo um processo de socialização e identificação comunitária, necessidades que estão arreadadas em relação ao cidadão que não mora no país e em relação ao qual o exercício pelo julgador do poder-dever de verificar e decidir de acordo com os pressupostos legais apenas exige a existência de uma condenação em prisão superior a 6 meses pela prática de crime doloso.
- XIII - Numa situação em que o pressuposto relativo à irregularidade da situação do recorrente não consta da acusação, sendo certo que obteve consagração no elenco dos factos considerados provados, não assistiu ao recorrente a possibilidade de exercício do contraditório em relação ao mesmo, configurando-se uma patologia consubstanciada na nulidade referida no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, pois foi proferida uma condenação em pena acessória por factos diversos dos descritos na acusação e fora dos casos previstos nos arts. 358.º e 359.º daquele diploma. Não pode, pois, ser decretada a medida judicial de expulsão.

26-03-2008

Proc. n.º 444/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Vícios da sentença**

**Reincidência**

**Fundamentação**

**Culpa**

**Pluriocasionalidade**

**Sucessão de crimes**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

**Exame crítico das provas**

- I - A intervenção do STJ há-de em princípio confinar-se à matéria de direito, salvo se, a título excepcional, se tornar imperativo para uma boa decisão de direito proceder a ampliação e melhor esclarecimento da matéria de facto, desejável e necessária, e ainda possível com os elementos disponíveis no processo, relativamente aos quais não foram aproveitadas todas as potencialidades de dação de factos importantes, de informações, para a descoberta da verdade material.

- II - Como é posição uniforme deste Tribunal, não existe impedimento a que, por iniciativa própria, se indague da eventual existência de vícios decisórios ou de nulidades, tendo em vista alcançar-se matéria de facto suficiente para a decisão, para que a mesma se apresente coerente, harmoniosa e sem contradições, justificando-se a intervenção excepcional a este nível com o objectivo de remover contradições, ampliar a matéria de facto ou corrigir erros evidentes – cf., v.g., Acs. do STJ de 15-02-2007, Procs. n.ºs 15/07 e 513/07, ambos da 5.ª secção, de 12-09-2007, Proc. n.º 2583/07 - 3.ª, e de 10-10-2007, Proc. n.º 3315/07 - 3.ª.
- III - De acordo com a jurisprudência dominante, a circunstância qualificativa da reincidência não opera como mero efeito automático das anteriores condenações (suposta uma sua correcta narrativa), não sendo suficiente erigir a história delitual do arguido em pressuposto automático da agravação. É de rejeitar uma concepção puramente fáctica da reincidência, que a faça resultar imediatamente da verificação de certos pressupostos formais, sendo necessária uma específica comprovação factual e uma avaliação judicial concreta, e de exigir uma ponderação em concreto sobre a verificação ou não verificação do referido pressuposto material, exactamente o de funcionamento não automático, com vista à demonstração de que as condenações anteriores não tiveram a suficiente força de dissuasão para afastar o arguido do crime.
- IV - Daí a necessidade de uma específica comprovação factual, de enunciação dos factos concretos dos quais se possa retirar a ilação de que a recidiva se explica por o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição contra o crime, veiculada pela anterior condenação transitada em julgado e que conduz à falência desta no que respeita ao desiderato dissuasor.
- V - Só através da análise do caso concreto, do seu específico enquadramento, de uma avaliação judicial concreta do pleno das circunstâncias que enformam a vivência do arguido no período em causa, se poderá concluir estarmos perante um caso de culpa agravada, devendo o arguido ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime, ou antes, face a uma falta de fundamento para a agravação da pena, por se estar perante simples pluriocasionalidade.
- VI - No condicionalismo da parte final do n.º 1 do art. 75.º do CP encontra-se espelhada a essência da reincidência, sendo exactamente face à necessária análise casuística que se distinguirá o reincidente do multiocasional.
- VII - A pluriocasionalidade verifica-se quando a reiteração na prática do crime seja devida a causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, que não radicam na personalidade do agente, em que não se está perante a formação paulatina do hábito enraizada na personalidade, tratando-se antes de repetição, de renovação da actividade criminosa meramente ocasional, acidental, esporádica, em que as circunstâncias do novo crime não são susceptíveis de revelar maior culpabilidade, em que desaparece a indiciação de especial perigosidade normalmente resultante da reiteração dum crime.
- VIII - A pluriocasionalidade fica atestada, certificada, face à mera constatação da «sucessão» de crimes. Com tanto não se basta a reincidência, cuja certificação está dependente de apreciação e decisão judicial.
- IX - Numa situação em que:
- no acórdão recorrido, para além da narrativa, insuficiente e incorrecta, das condenações anteriores, não existe a mínima referência factual que substancie o elemento material, quedando-se por formulação de juízo conclusivo [*«Verifica-se, assim, que descontado o período de tempo durante o qual o arguido esteve detido, o mesmo cometeu, em período inferior a cinco anos, vários crimes dolosos, e que, uma vez em liberdade, não refez a sua vida, afastando-se da criminalidade, pelo que é de concluir que as condenações anteriores não lhe serviram de suficiente advertência contra o crime, e que tal lhe é censurável»*], sem nada se referenciar no que toca à personalidade do arguido e sobre a questão de saber se se verifica ou não uma íntima conexão entre os crimes de 1997 e os de 2006 e se ela, a existir, deve ou não considerar-se relevante do ponto de vista de maior censura e da culpa agravada, não olvidando, como diz Figueiredo Dias (*in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 269), que o juízo necessário quanto à verificação do pressuposto material da reincidência é distinto,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consoante estejamos perante reincidência homótopa ou própria ou reincidência polítopa ou imprópria, havendo que ter em atenção que para tal exercício de indagação se mostra necessário especificar no elenco das condenações o tipo, natureza e espécie dos crimes anteriores de modo a poder relacioná-los com os recentes;

- desde que o arguido saiu em liberdade condicional, em 23-10-2002, e até 09-10-2006, decorreram praticamente 4 anos;

- no tocante à personalidade do arguido, dos factos provados apenas consta que, no que à avaliação feita pelo IRS diz respeito, se dá por reproduzido o teor do relatório junto aos autos;

verifica-se ocorrer omissão de pronúncia relativamente a estes pontos, sendo o acórdão recorrido nulo, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, que estabelece ser nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, sendo o seu conhecimento oficioso, conforme o n.º 2 do mesmo preceito.

- X - As exigências de fundamentação das decisões criminais, que para as decisões em geral dimanam do art. 205.º da CRP, passaram a ser maiores com a reforma do CPP de 1998 (Lei 59/98, de 25-08, entrada em vigor em 01-01-1999). A partir de então, a fundamentação não se compadece com uma simples enumeração dos meios de prova utilizados, sendo necessária uma verdadeira reconstituição e análise crítica do *iter* que conduziu a considerar cada facto como provado ou não provado.
- XI - A fundamentação da decisão judicial constitui um elemento indispensável para assegurar o efectivo exercício do direito ao recurso, que de forma explícita foi constitucionalmente garantido com o aditamento da parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP, com a Lei Constitucional 1/97.
- XII - Constitui ainda factor de legitimação do poder jurisdicional, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre o qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto, sendo garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões – cf. Ac. do TC n.º 680/98.
- XIII - Por outro lado, a fundamentação não tem de ser uma espécie de assentada em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas, ainda que de forma sintética, não sendo necessária uma referência discriminada a cada facto provado e não provado e nem sequer a cada arguido, havendo vários. O que tem de deixar claro, de modo a que seja possível a sua reconstituição, é o porquê da decisão tomada relativamente a cada facto – cf. Ac. do STJ de 11-10-2000, Proc. n.º 2253/00 - 3.ª, e Acs. do TC n.ºs 102/99, DR, II, de 01-04-1999, e 59/2006, DR, II, de 13-04-2006 –, por forma a permitir ao tribunal superior uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão e do processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo.
- XIV - Mostrando-se a explanação da convicção do tribunal *a quo* parca e enxuta para as exigências legais em sede de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, sem efectuar a necessária análise crítica das provas, de forma a deixar claro o porquê da decisão relativa ao assentamento da facticidade fundamentadora da decisão final condenatória relativamente a determinados crimes, nesta parte o acórdão recorrido não cumpriu a injunção legal de fundamentação preconizada no n.º 2 do art. 374.º do CPP, pois que a mesma não é completa, não se vislumbrando aptidão comunicativa ou compreensibilidade do decidido, o que conduz à nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

26-03-2008

Proc. n.º 4833/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Frieza de ânimo**

**Ameaça**  
**Concurso de infracções**  
**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Medida concreta da pena**

- I - Resultando, em síntese, da matéria de facto provada que:
- o arguido dirigiu-se a casa da sua ex-companheira, *ML*, com quem já não vivia há cerca de um ano, levando consigo uma arma de fogo que havia adquirido com o propósito de a matar, propósito esse que já havia formulado;
  - conseguiu que ela o deixasse entrar em casa, mas não concretizou nesse momento a sua intenção, pelo contrário, mostrou-se atencioso e delicado com ela e com os filhos de ambos, o que não era habitual;
  - só algumas horas depois, e certamente porque a sua “abordagem” não terá sido bem recebida, ele ameaçou a *ML*, dizendo-lhe: “se não voltares para mim, mato-te”, após o que saiu de casa dela, mas regressou logo de seguida, exibindo a arma de fogo e comunicando-lhe: “Esta arma é para te matar”;
  - expulso pela vítima *ML*, o arguido saiu, mas ficou a “rondar a casa”, às escondidas dos ali residentes, aguardando a ocasião propícia para concretizar o dito projecto;
  - e ficou à espera, sempre escondido, algumas horas;
  - entretanto, depois de um telefonema efectuado pela *ML* para o posto da GNR, compareceram no local duas militares daquela corporação, mas nem isso demoveu o recorrente, que permaneceu exactamente nas mesmas circunstâncias;
  - e ali esteve até que a vítima *ML* regressou, acompanhada da mãe, da cidade de O..., onde tinha ido fazer queixa dele no posto da GNR;
  - foi então que, já completamente noite, o recorrente apareceu, de surpresa, dirigiu-se ao veículo que a vítima acabara de estacionar, impediu-a de sair da viatura, como ela pretendia, e, estando ela aí bloqueada e sem possibilidade de defesa, sobre ela disparou sucessivamente quatro tiros à queima-roupa;
- é correcto concluir, como o fez o acórdão recorrido, que esta actuação do arguido, com espera, surpresa e dissimulação, apanhando a vítima inteiramente desprevenida, encurralando-a no veículo e colocando-a completamente à sua mercê, constitui, sem dúvida, um comportamento insidioso, a integrar na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que qualifica o homicídio em função da utilização de veneno ou qualquer outro meio insidioso.
- II - Meio insidioso é um qualquer meio desleal, traiçoeiro, artiloso, um instrumento de uma armadilha, de uma cilada, situação na qual a vítima se encontra especialmente desprotegida perante o agressor, o que torna a conduta deste especialmente censurável.
- III - Mas também é de considerar preenchida a previsão da al. i), pois todo o comportamento do recorrente ao longo do dia, e já anteriormente, com a compra da arma, revela a existência e persistência da decisão de matar a vítima *ML*. Embora, porventura, no dia do crime, ele ainda acreditasse, remotamente, numa “reconciliação”, e daí a sua afabilidade inicial, a verdade é que ele já ia armado para o local onde se encontrava a vítima e as suas sucessivas reacções e ameaças são reveladoras de um propósito homicida já formado. Aliás, a espera de várias horas, a indiferença perante a comparência da força pública no local, que não o intimidou, revela que o homicídio resultou de uma resolução criminosa forte, pensada e persistente, e não de uma resolução súbita, inesperada ou irreflectida.
- IV - Por outro lado, as ameaças de morte que o recorrente dirigiu à vítima, no contexto em que foram proferidas, adquirem autonomia. Na verdade, horas antes de executar o projecto homicida, o recorrente, por duas vezes, em momentos próximos, ameaçou a vítima *ML* de a matar, a segunda vez exibindo simultaneamente a arma de fogo que iria efectivamente utilizar para esse efeito. Estas ameaças perturbaram e atemorizaram a *ML*, o que a levou, primeiro, a telefonar para a GNR e, depois, a deslocar-se ao posto para fazer queixa (pelas ameaças do recorrente). O crime de ameaça consumou-se, pois, horas antes da prática do homicídio, não sendo possível estabelecer qualquer relação entre os dois crimes, em termos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de as ameaças se inserirem no processo executivo do homicídio (como muitas vezes acontece).

- V - As circunstâncias pessoais provadas [*creceu numa família rural numerosa marcada pelos maus tratos físicos infligidos pelo pai à mãe e a todos os filhos, tendo estes, por vezes, de fugir de casa por períodos indeterminados para escaparem à agressividade do pai*], que marcaram a formação da personalidade do arguido – baixa capacidade de tolerância ao stress e à frustração, baixa capacidade de autodomínio, reduzida auto-estima e tendência para a impulsividade – e que dificultaram seguramente o seu processo de socialização, não atenuam a imputabilidade penal do arguido, nem sequer lhe reduzem a culpa.
- VI - Com efeito, uma coisa é compreender as acções humanas, as suas motivações e finalidades, outra, muito diferente, é legitimá-las ou justificá-las. Se é certo que os traços da personalidade do recorrente, e as marcas que nele deixaram os traumatismos da infância e adolescência, podem de alguma forma explicar a sua dificuldade em aceitar a recusa da sua companheira em continuar a ligação marital, a sua tendência para o ciúme doentio e para o sentimento de posse relativamente àquela, bem como a frustração por vê-la adquirir vontade autónoma e querer seguir vida própria, não é menos verdade que não podem justificar, muito menos legitimar, e nem sequer mitigar, a sua conduta homicida.
- VII - No caso dos autos, nenhum determinismo obrigou o recorrente à prática do crime. Ele é o único responsável pela resolução que tomou, por não ter sabido ultrapassar os factores negativos de impulsividade e agressividade de que a sua personalidade é portadora. Só quando os traços de personalidade afectam decisivamente a capacidade de autodeterminação pessoal é que eles serão de atender. Ou seja, quando se ultrapassar o limiar do patológico, quando a formação da vontade estiver fortemente condicionada, então é que estaremos no domínio da inimputabilidade (total ou diminuída), o que não se provou na situação em apreço.
- VIII - Na determinação da medida concreta da pena há que ter em conta que:
- a culpa do recorrente é agravada, por um lado, pelo facto de ter tirado a vida à sua companheira de muitos anos (que com ele fora viver maritalmente com apenas 13 anos de idade) e, por outro, por ter deixado os seus cinco filhos sem mãe;
  - as exigências de prevenção geral são particularmente fortes, inserindo-se estes factos no fenómeno denominado “violência doméstica”, aliás na sua vertente mais condenável, a do homicídio, sendo inquestionável a necessidade de fixação de penas eficazes, que não excedam, obviamente, os limites da culpa;
  - a prevenção especial apresenta-se exigente, atentas as características de personalidade apontadas;
- não merendo censura a medida das penas parcelares [*20 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. h) e i), do CP, 15 meses de prisão pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 3.º, n.º 2, al. l), 4.º e 86.º, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, e 18 meses de prisão pela prática de um crime de ameaça, p. e p. pelo art. 153.º, n.º 2, do CP*] e da pena do concurso [*21 anos e 10 meses de prisão*] aplicadas pela 1.ª instância.

26-03-2008

Proc. n.º 292/08 - 3.ª secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Ilicitude**  
**Medida concreta da pena**  
**Falsificação**  
**Documento autêntico**  
**Uso de documento falso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Tem sido entendimento constante deste STJ o de que a conduta de transporte individual de longo curso de drogas («correios de droga») não encerra, só por si, uma menor gravidade do facto, em termos de determinar a sua subsunção ao art. 25.º do DL 15/93, atento o papel importante que este tipo de transporte desempenha no circuito clandestino da cocaína dos países produtores para os consumidores.
- II - A circunstância de a quantidade transportada pelo recorrente ser de cerca de 700 g, o que estará algo abaixo da “média” dos últimos anos, não atenua acentuadamente a ilicitude do facto, embora possa reflectir-se na medida concreta da pena.
- III - E é irrelevante que a droga se destinasse a Itália, já que a perseguição, com igual intensidade, do tráfico de estupefacientes, destinem-se eles ou não ao mercado nacional, é condição essencial da eficácia da luta contra essas substâncias, atendendo ao carácter transnacional da sua circulação.
- IV - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 3 meses de prisão [em vez da de 5 anos, fixada na 1.ª instância], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, e com destino a Itália, transportando no aparelho digestivo um número indeterminado de invólucros, em forma de bolota, contendo cocaína, com o peso líquido de 707,453 g.
- V - Não é elemento típico do crime de falsificação p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. c), do CP, a usurpação de identidade alheia, mas sim e apenas o uso de documento falsificado, falsificação que poderá ser de ordem material ou intelectual (als. a) e b) do mesmo normativo, respectivamente).
- VI - Tratando-se de um passaporte autêntico, com excepção da contracapa anterior, que é falsa, sendo que é precisamente nesta que estão os elementos de identificação do recorrente (ou seja, os elementos que o fazem titular do passaporte), tal significa que o passaporte não foi emitido pelas autoridades competentes a favor do recorrente, sendo falso, e que ao usá-lo cometeu o arguido o crime de falsificação p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. c), e n.º 3, do CP.

26-03-2008

Proc. n.º 305/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

<p><b>Arma</b> <b>Faca</b> <b>Coacção</b> <b>Ameaça</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Toxicodependência</b> <b>Debilidade mental</b> <b>Reincidência</b></p>
---

- I - De acordo com o art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, arma é “qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim”, sendo que a expressão “ainda que de aplicação definida” parece contemplar objectos cuja “aplicação definida” não seja a de meio de agressão, e que, subtraídos ao contexto normal da sua utilização, podem ser integrados no conceito de arma.
- II - É o caso das facas de cozinha, por exemplo, em que a perigosidade dos objectos é evidente e só a sua integração no contexto espacial da sua utilidade é que lhes retira as características de arma.
- III - Na situação dos autos foi utilizada uma faca – instrumento cortante e perfurante, como é do domínio comum –, que foi exibida para atemorizar as vítimas, as quais, perante o receio de serem atingidas com tal instrumento, ficaram vencidas na resistência que pudessem opor

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- aos arguidos, de forma que assim estes conseguiram concretizar o propósito da subtracção, não restando dúvidas de que aquela integra o conceito jurídico de arma.
- IV - Sendo a faca usada como meio idóneo ou eficaz de agressão pelos arguidos, e assim foi percebido pelas vítimas, que ficaram amedrontadas com a exibição ameaçadora de tal instrumento, não é elemento essencial conhecer-se das características da mesma.
- V - Resultando da factualidade apurada que:
- após subtraírem a *JF* € 30 e um telemóvel, mediante a exibição de uma faca, os arguidos, antes de abandonarem o autocarro onde todos se faziam transportar, voltaram-se para o ofendido e disseram-lhe que se fosse fazer queixa ao motorista o espetavam;
  - o *JF* acreditou nessa ameaça e, por isso, ficou (e anda) com medo;
  - a conduta dos arguidos provocou medo e inquietação no ofendido, convencendo-se este que aqueles eram capaz de levar a cabo o propósito anunciado de o agredirem fisicamente de forma grave ou até de lhe tirarem a vida;
  - não obstante, logo que os arguidos saíram do autocarro, o ofendido comunicou o sucedido ao motorista da viatura e, depois, apresentou queixa crime pelos factos de que foi vítima; impõe-se concluir que os arguidos praticaram um crime de ameaça, p. e p. pelo art. 153.º, n.º 1, do CP, e não um crime de coacção grave, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, 155.º, n.º 1, al. a), e 23.º do CP – crime que tutela a liberdade de autodeterminação do indivíduo, que é perdida pelo constrangimento de terceiro através de violência, com vista a que a vítima, o coagido, faça ou deixe de fazer algo ou suporte uma actividade que não deseja –, como decidiu o acórdão recorrido, pois embora se mostre preenchido o elemento típico atinente à existência de uma ameaça com um mal importante (“espetarem” o ofendido *JF*), com foros de seriedade (tanto assim que o visado, acreditando nessa ameaça, ficou atemorizado), já não se mostra inequívoco que essa mesma ameaça dispusesse de potencialidade causal para, coarctando-lhe a liberdade, constranger a pessoa contra quem foi dirigida (o aludido *JF*) a abster-se de se queixar ao motorista do autocarro, uma vez que, logo que os mesmos arguidos saíram da viatura, o ofendido comunicou o sucedido ao condutor e, mais tarde, até apresentou queixa crime pelos mesmos factos.
- VI - Por outro lado, o crime de ameaça é autónomo em relação ao do roubo, pois este já se tinha concretizado quando aquele ocorreu.
- VII - A toxicod dependência e um QI de 67% (correspondente à classe “Débil”) não implicam, só por si, diminuição acentuada da ilicitude dos factos ou da culpa, nem esbatem a necessidade de pena.
- VIII - A reincidência – que agrava a pena do delinquente que cometeu crimes depois de condenado anteriormente por outros da mesma espécie (reincidência específica, própria ou homótopa) ou de espécie diferente (reincidência genérica, imprópria ou polítropa) – assenta, essencialmente, num maior grau de culpa, decorrente da circunstância de, apesar de já ter sido condenado, insistir em praticar o mal, em desrespeitar a ordem jurídica, conquanto não lhe seja alheia, também, a perigosidade, ou seja, o perigo revelado, face à persistência em delinquir, de voltar a cometer outros crimes.
- IX - Mas, esclarece o art. 75.º, n.º 1, do CP, o fundamento da agravação da pena – a culpa agravada do delinquente – resulta do facto de o delinquente dever ser censurado por a condenação ou condenações anteriores não terem constituído suficiente advertência contra o crime. É que a recidiva criminosa pode resultar de causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, caso em que, obviamente, inexistente fundamento para a agravação da pena, visto não poder afirmar-se uma maior culpa referida ao facto. Nesse caso não se está perante um reincidente, antes face a um simples multiocasional.
- X - A censura do delinquente por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores pressupõe e implica uma íntima conexão entre os crimes reiterados, conexão que poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga, segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 269, com a advertência de que a conexão poderá ser excluída, face a certas circunstâncias, entre elas, o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, por impedirem de actuar a advertência resultante da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condenação ou condenações anteriores), a significar que o juízo necessário quanto à verificação deste pressuposto material da reincidência é distinto, consoante estejamos perante reincidência homótopa ou própria ou reincidência polítropa ou imprópria.

- XI - Na verdade, na reincidência específica ou homótopa a verificação da ausência de efeitos positivos de anterior condenação surge, em regra, deduzida *in re ipsa*, sem necessidade de integração através de verificações adjacentes ou complementares: *in re*, porém, não como uma qualquer decorrência automática, apenas no sentido em que a relação entre a condenação anterior e a prática posterior de um mesmo crime, em condições semelhantes (como é o tráfico de estupefacientes), não teve o efeito de advertência contra a prática de novo crime, isto é, de prevenir a reincidência.

26-03-2008

Proc. n.º 306/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Documentação da prova**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Matéria de facto**  
**Inaudibilidade da prova gravada**  
**Irregularidade**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Apesar da existência de diferentes interpretações na aplicação do n.º 2 do art. 5.º do CPP, a 3.ª Secção deste Supremo Tribunal vem formulando o entendimento de que a referida norma é de natureza processualmente substantiva, pelo que não poderá o recorrente ficar privado da amplitude do direito ao recurso que era legalmente possível antes da vigência da Lei 48/2007, de 29-08, não sendo de aplicar o novo regime relativamente aos graus de recurso nos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- II - A questão [suscitada] da falta de gravação da prova concerne à documentação da matéria de facto, embora possa implicar consequências jurídicas no exercício do direito ao recurso.
- III - O direito ao recurso em matéria penal (duplo grau de jurisdição), inscrito constitucionalmente como uma das garantias de defesa no art. 32.º, n.º 1, da CRP, impõe que o sistema processual penal preveja a organização de um modelo de impugnação das decisões penais que possibilite, de modo efectivo, a reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena.
- IV - A dimensão constitucional do direito ao recurso, como garantia de defesa, não significa, porém, que o direito ao recurso em matéria de facto seja irrenunciável, ou que não esteja na disponibilidade do titular, que pode modular, na perspectiva que considere mais favorável aos seus interesses, o exercício dos seus direitos processuais.
- V - Assim, a documentação das declarações prestadas oralmente na audiência e a posterior transcrição das provas que impõem decisão diversa da recorrida constituem a base da reapreciação da decisão em matéria de facto (arts. 363.º e 412.º, n.ºs 3, al. b), e 4, do CPP).
- VI - A não documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento, contra o disposto no art. 363.º do CPP, constitui irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no art. 123.º do mesmo diploma legal, pelo que uma vez sanada o tribunal já dela não pode conhecer.
- VII - As irregularidades têm de ser arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado, sem prejuízo de o poderem ser nos três dias úteis subsequentes a tal prazo, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do art. 145.º do CPC, aqui aplicável por força do art. 104.º do CPP.

- VIII - A eventual inaudibilidade e imperceptibilidade da prova gravada, uma vez que não é tida legalmente como nulidade, constitui uma mera irregularidade, que se tem por sanada se não for arguida nos termos enunciados.
- IX - No caso dos autos, o recorrente reclamou em tempo a dita irregularidade e foi desatendido. Ainda que suscitada em recurso a indispensabilidade de tal prova, compete à Relação decidir de tal “essencialidade”, pois constitui “matéria de facto”.
- X - Daí que, tendo o Tribunal da Relação emitido pronúncia sobre a questão suscitada pelo recorrente, e não sendo caso de procedência de nulidade, não pode o STJ, como tribunal de revista, fazer qualquer censura ao acórdão impugnado sobre o conhecimento e decisão da referida questão de facto.

26-03-2008

Proc. n.º 105/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Nulidade da sentença**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Preceitua o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- II - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- III - Com efeito, o texto legal ao aludir a *decisão que não conheça, a final*, abrange todas as decisões proferidas antes da decisão final. E ao mencionar o *objecto do processo* refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação, visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o *se* da investigação judicial, o seu *como* e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- IV - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, reside, pois, na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito.
- V - Assim, são agora irrecorríveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.
- VI - A decisão da Relação que se pronunciou sobre a questão da legitimidade do MP para o exercício da acção penal não conhece do mérito da causa e reveste a natureza de interlocutória, visto que incide sobre a existência de um pressuposto processual, tendo sido suscitada ainda antes da audiência (na contestação do arguido), pelo que cai na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na sua actual redacção, tal como cabia na redacção pré-vigente, sendo por isso irrecorrível.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VII - Como este STJ vem decidindo, de forma pacífica e constante, não ocorre nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal não aprecia todos os argumentos invocados pela parte em apoio das suas pretensões, pois aquela invalidade só se verifica, de acordo com a al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questões cuja apreciação lhe foi submetida pelas partes ou sobre questões de conhecimento officioso, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas por aquelas na defesa das suas teses.

26-03-2008

Proc. n.º 820/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pires da Graça

<p><b>Fins das penas</b></p> <p><b>Prevenção geral</b></p> <p><b>Prevenção especial</b></p> <p><b>Culpa</b></p> <p><b>Tráfico de estupefacientes</b></p> <p><b>Medida concreta da pena</b></p> <p><b>Suspensão da execução da pena</b></p> <p><b>Regime de prova</b></p>
--

- I - Como refere Anabela Miranda Rodrigues (*in* O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena, RPCC, Ano 12.º, n.º 2, Abril – Junho de 2002, págs. 147-182), o art. 40.º do CP, após a revisão de 1995, condensa em três proposições fundamentais um programa político-criminal – a de que o direito penal é um direito de protecção de bens jurídicos, de que a culpa é tão-só limite da pena, mas não seu fundamento, e a de que a socialização é a finalidade de aplicação da pena, de onde resulta que: «Em primeiro lugar, a medida da pena é fornecida pela medida da necessidade da tutela de bens jurídicos, isto é, pelas exigências de prevenção geral positiva (*moldura* de prevenção). Depois, no âmbito desta moldura, a medida *concreta* da pena é encontrada em função das necessidades de prevenção especial de socialização do agente ou, sendo estas inexistentes, das necessidades de intimidação e de segurança individuais. Finalmente, a culpa não fornece a medida da pena, mas indica o *limite* máximo da pena que em caso algum pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas».
- II - Daqui decorre que o juiz pode impor qualquer pena que se situe dentro do limite máximo da culpa, isto é, que não ultrapasse a medida desta, elegendo em cada passo aquela pena que se lhe afigure mais conveniente, tendo em vista os fins das penas, com apelo primordial à tutela necessária dos bens jurídico-penais do caso concreto, não, obviamente, num sentido retrospectivo, face a um facto já verificado, mas com significado *prospectivo*, correctamente traduzido pela necessidade de tutela da *confiança* e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada; neste sentido sendo uma razoável forma de expressão afirmar-se como finalidade primária da pena o *restabelecimento da paz jurídica comunitária* abalada pelo crime, finalidade que, deste modo, por inteiro se cobre com a ideia de *prevenção geral positiva* ou de *prevenção de integração*, dando-se assim conteúdo ao exacto princípio da necessidade da pena que o art. 18.º, n.º 2, da CRP consagra.
- III - Quanto à pena adequada à culpabilidade, isto é, consonante com a culpa revelada – máximo inultrapassável –, certo é dever corresponder à sanção que o agente do crime *merece*, ou seja, deve corresponder à gravidade do crime. Só assim se consegue a finalidade político-social de restabelecimento da paz jurídica perturbada pelo crime e o fortalecimento da consciência jurídica da comunidade.
- IV - Há que ter em atenção, porém, que aquilo que é “merecido” não é algo preciso, resultante de uma concepção metafísica da culpabilidade, mas sim o resultado de um processo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

psicológico valorativo mutável, de uma valoração da comunidade que não pode determinar-se com uma certeza absoluta, mas antes a partir da realidade empírica e dentro de uma certa margem de liberdade, tendo em vista que a pena adequada à culpa não tem sentido em si mesma, mas sim como instrumento ao serviço de um fim político-social, pelo que a pena adequada à culpa é aquela que seja aceite pela comunidade como justa, contribuindo assim para a estabilização da consciência jurídica geral.

- V - Estando em causa a prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e tendo em consideração que:
- o arguido *JR*, actualmente com 51 anos de idade, se dedicou, de Maio de 2006 a Janeiro de 2007, à venda diária de pequenas quantidades de heroína a consumidores, actividade em que sempre actuou sozinho, com excepção de um número reduzido de fornecimentos que, por sua conta, fez o co-arguido *RM*, a troco de algumas doses daquela substância estupefaciente;
  - é toxicodependente desde os 30 anos de idade, consumindo regularmente heroína;
  - submeteu-se voluntariamente a vários tratamentos e a acompanhamento psicoterapêutico, sem que haja conseguido ultrapassar a toxicodependência; no entanto (segundo consta do relatório social elaborado pelo IRS), mantém o propósito de se recuperar, estando para isso disposto a prosseguir o tratamento a que vem sendo submetido em comunidade terapêutica desde Julho de 2007, na qual pretende permanecer, assumindo, se possível, as funções de monitor;
  - sofre de doenças infecto-contagiosas, revelando grande debilidade física e psíquica, debilidade esta bem traduzida no facto de, em Dezembro de 2006 e Janeiro de 2007, já não conseguir injectar-se, sendo nisto diariamente ajudado pelo co-arguido *RM*;
  - possui o curso comercial e de contabilidade, sendo aposentado da função pública (JAE), com uma pensão mensal de € 635;
  - é pessoa estimada e reputada de trabalhadora;
  - é primário e confessou os factos por que foi condenado;
  - a actividade de tráfico desenvolvida pelo arguido *JR*, típica do pequeno traficante, não pode ser apreciada e valorada à margem da sua toxicodependência, que se arrasta há longos anos, o que diminui o seu grau de culpa;
  - a ilicitude, traduzida na dimensão dos prejuízos causados à saúde pública, bem jurídico primacialmente tutelado pelo crime de tráfico, uma vez estarmos perante pequeno tráfico, com circunscrita disseminação da droga, é de grau menos que mediano;
  - em matéria de prevenção especial, as exigências encontram-se algo esbatidas, face a um delinquentes em muito precárias condições de saúde e que, pese embora as diversas tentativas falhadas, mantém o propósito de se libertar da toxicodependência;
- é de reduzir a pena para 5 anos de prisão, que é o mínimo indispensável para garantir a manutenção da confiança da comunidade e para restabelecer a paz jurídico-social, com potencialidade dissuasora sobre os potenciais infractores.
- VI - A jurisprudência maioritária do STJ em matéria de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena aos crimes de tráfico de estupefacientes vem-se orientando no sentido de que, em princípio, só em casos ou situações particulares, em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprovação social do crime se mostre esbatido, é admissível o uso daquele instituto.
- VII - Tendo em consideração o sentido e conteúdo pedagógico da pena de suspensão da execução da prisão, traduzido no apelo ao condenado de reintegração em liberdade, na expectativa de que o mesmo, através da auto-responsabilização, bem como da ameaça da execução da pena, enverede pelo rumo certo na valoração do seu comportamento, de acordo com as exigências do direito, entende-se ser de aplicar ao arguido o respectivo instituto, com regime de prova (cujo plano de reinserção social será fixado em 1.ª instância), nos termos do art. 53.º do CP, posto que não colide com o sentimento jurídico e as expectativas da comunidade, face à concreta ilicitude do facto, de grau inferior à média, e à menor reprovação social daí decorrente, mostrando-se conforme às exigências de prevenção especial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

26-03-2008  
Proc. n.º 4568/07 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

<b>Recurso de revisão</b> <b>Novos meios de prova</b>
--

- I - Ao instituto da revisão de sentença, com consagração no art. 29.º, n.º 6, da CRP, subjaz o propósito de reposição da verdade e de realização da justiça, verdadeiro fim do processo penal.
- II - Daí que, como se refere no acórdão deste Supremo Tribunal (de 01-07-2004, CJSTJ, XII, tomo II, pág. 242), não será uma indiferenciada nova prova [no caso da invocação da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP] que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado. A nova prova, como naquele acórdão se consignou, deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante – pela isenção, verosimilhança e credibilidade – que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido de revisão a indicação de provas que, sem serem necessariamente isentas de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.
- III - É de rejeitar o recurso de revisão quando a decisão a rever fundamentou os factos que se encontram subjacentes à condenação do recorrente, no que se refere à sua autoria, em impressão digital recolhida pela autoridade policial do tampo de um móvel da habitação onde os factos tiveram lugar – vestígio que se entender corresponder, num grau de certeza absoluta, à impressão digital do dedo polegar esquerdo do recorrente –, bem como no rasto de calçado impresso num retalho de alcatifa, também recolhido da referida habitação – que foi considerado haver sido provavelmente produzida por sapatilha pertença do recorrente, situando-se a percentagem de certeza da probabilidade entre os 60% e os 80% –, e a impugnação apresentada pelo requerente, e respectiva prova, assenta nos seguintes argumentos:
- os factos ocorreram pelas 23h50, sendo que o recorrente 20 minutos antes, pelas 23h30, se encontrava a 5,8 km do local (este facto, a considerar-se provado, não geraria dúvida grave sobre a condenação, pois é perfeitamente compatível com os fundamentos da mesma);
  - o recorrente era, à data dos factos, portador de lesão que o impossibilitava de penetrar na habitação, visto que para tanto teria de saltar pelo espaço de 1,5 metros (o acórdão não refere qual o modo como o recorrente entrou pela janela; daqui decorre que podia ter utilizado uma prancha, uma escada ou qualquer outro objecto com a mesma aptidão, sendo, para além disso, de todo inverosímil que só agora se tenha apercebido de tal lesão);
  - adquiriu as sapatilhas apreendidas dois dias após a ocorrência dos factos (o recorrente podia ter comprado sapatilhas iguais às por si utilizadas aquando da perpetração dos factos por que foi condenado).

26-03-2007  
Proc. n.º 683/08 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

## 5.ª Secção

<b>Concurso de infracções</b> <b>Cúmulo jurídico</b>
---

**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Compressão**  
**Imagem global do facto**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - «A pena do concurso», segundo a lição de Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291), terá de ser encontrada pelo tribunal «em função das exigências gerais da culpa e de prevenção», sendo que, para tanto, «a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena contidos no art. 72.º, n.º 1, do Código Penal, um critério especial, o do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte. (...) Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira” criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta».
- II - Na determinação dessa pena, deverá atender-se às razões de prevenção geral, que são elevadas nos crimes contra a propriedade, especialmente quando praticados com violência, e às de prevenção especial, na perspectiva da ressocialização do arguido, sendo certo que o seu comportamento foi revelador de uma especial propensão para a prática desse tipo de crimes.
- III - Numa moldura de tão grande latitude quanto a que corresponde à actividade criminosa levada a efeito pelo arguido – de 3 anos e 9 meses a 24 anos – e sendo certo que a pena não pode ultrapassar, em caso algum, 25 anos de prisão, o STJ, para determinar a pena única, vem seguindo o método de encontrar, entre aqueles dois limites, um ponto, que se obtém pela adição, ao limite mínimo, duma fracção da soma das restantes penas, ponto a partir do qual, para cima ou para baixo, há-de ser calculada a pena, sem esquecer que, para garantir a proporcionalidade das penas, tem de fazer intervir um factor de compressão, que deverá ser tanto maior quanto a pena mais se aproxime do limite máximo de 25 anos.
- IV - Sempre que houver que reformular o cúmulo jurídico por terem sido aplicadas novas penas parcelares, o tribunal procede às respectivas operações como se o anterior cúmulo não existisse, sem atender às penas que foram então fixadas, o que significa que, quando houver que fazer novo cálculo, a nova pena não pode ser obtida pela acumulação com a pena única anterior.
- V - Contudo, tendo sido fixadas, com trânsito em julgado, primeiramente uma pena única de 10 anos de prisão e, depois, após um segundo cúmulo, uma pena de 10 anos e 3 meses de prisão, relativamente às quais o arguido não recorreu, «não faria sentido» – conforme se escreveu no Ac. do STJ de 12-07-2007, Proc. n.º 2283/07 - 5.ª, em que o ora relator foi um dos adjuntos – «e causaria uma enorme quebra do sistema jurídico se, condenado novamente num outro processo por crimes diversos cometidos antes de transitar a primeira condenação, devesse ser condenado em nova pena conjunta inferior àquela que, de modo pacífico para a ordem jurídica, já cumpria», o que significaria que o arguido iria beneficiar com uma nova condenação.
- VI - Ao proceder a novo cúmulo, o tribunal deve levar a efeito as respectivas operações como se o anterior cúmulo não existisse, mas se a pena única anteriormente fixada tiver transitado em julgado deverá atentar nela, não devendo, em princípio, optar por pena inferior.

06-03-2008

Proc. n.º 2428/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

António Colaço  
Soares Ramos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Simulação de crime**  
**Repetição da motivação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Princípio da igualdade**  
**Constitucionalidade**  
**Imagem global do facto**  
**Princípio da preclusão**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Bens apreendidos**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - O STJ tem vindo a repetir que, não obstante o disposto no art. 434.º do CPP, que, ao definir os poderes de cognição do Supremo, faz expressa referência ao art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o conhecimento da existência destes vícios encontra-se subtraído à alegação pelo recorrente. É que o recorrente já teve a oportunidade de invocar tais vícios no recurso para a Relação, o qual abrangeu matéria de facto e matéria de direito. No recurso de revista, agora restrito à matéria de direito, só oficiosamente ao STJ é lícito pronunciar-se acerca dos mencionados vícios como modo de evitar a contingência de ter de aplicar o direito a factos que se revelem ostensivamente insuficientes, fundados em erro de apreciação ou assentes em premissas contraditórias.
- II - «A competência das Relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação» (Ac. de 14-12-2006, Proc. n.º 4356/06 - 5.ª). E na ausência de qualquer um dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, tem-se a matéria de facto por definitivamente fixada.
- III - Não se verifica a violação do princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP invocada pelo recorrente *BC* – ao afirmar que «a defesa não entende o porquê da aplicação de penas distintas no seu *quantum* para actuações em tudo semelhantes e basicamente com o mesmo grau de ilicitude» –, dado que, para configurar como distintas as condutas dos arguidos *BC* e *CG* e justificar que este último sofra uma pena menos grave, basta a existência de uma relação de subordinação deste último relativamente ao recorrente.
- IV - No caso presente, a imagem global do facto, que se confronta, além de outras circunstâncias que permitem presumir o âmbito da actividade ilícita levada a efeito pelo arguido, com a apreensão de 706,920 g de haxixe, de que o recorrente era portador quando foi detido, de modo algum permite considerar tal tráfico como de menor gravidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Acerca da questão da medida da pena, tem sido reconhecido pelo STJ que se encontra hoje afastada a concepção segundo a qual é na determinação da pena que se revela a designada «arte de julgar» do juiz criminal. A escolha e medida concreta da pena traduz-se, antes, na esteira da moderna doutrina, numa autêntica aplicação do direito, sendo realizada pelo juiz a partir da análise da natureza, da gravidade e da forma de execução do crime, referindo expressamente na sentença os fundamentos da medida da pena, conforme lhe impõe a lei (art. 71.º, n.º 3, do CP). Desde modo, se possibilita o exercício de sindicância da decisão de determinação da medida da pena por parte dos tribunais superiores.
- VI - Dentro da moldura legal abstracta, tal como se apresenta no respectivo tipo legal de crime, terá, pois, o julgador de definir uma sub moldura, na qual, atendendo à defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva, estabelecerá, em concreto, o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada (prevenção geral positiva ou de integração) e o máximo que a culpa do agente consente. Dentro desses limites será fixada a pena, satisfazendo, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.
- VII - Se se provou que o arguido se encontrava profissionalmente inactivo, vivia numa casa arrendada e andava no bolso com a quantia apreendida (€ 120) concluiu, e bem, a 1.ª instância que tal quantia só poderia provir da actividade de venda de droga que o arguido desenvolvia. E, por isso, bem decidiram as instâncias a declaração de perdimento com base no disposto no art. 35.º do DL 15/93.
- VIII - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, é inadmissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- IX - Assim, o recurso não pode ser conhecido na parte respeitante ao crime de simulação de crime previsto no art. 366.º, n.º 1, do CP, punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. A decisão nesse segmento tornou-se definitiva, a tanto não obstando a existência de um concurso de infracções.
- X - Conforme tem sido decidido pelo STJ, «não ocorre nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal não aprecia todos os argumentos invocados pela parte em apoio das suas pretensões que vem a conhecer, pois aquela invalidade só se verifica, de acordo com o texto do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes na defesa das teses em presença» (cf., por todos, o Ac. de 25-10-2006, Proc. n.º 2170/06 - 3.ª).
- XI - No que ao *quantum* da pena diz respeito, não se mostra a decisão recorrida susceptível de qualquer alteração por parte do STJ, na medida em que no recurso de revista pode ser sindicada a decisão de determinação de medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada.
- XII - Nada havendo a censurar às operações de determinação da medida da pena e não sendo esta nem violadora das regras da experiência, nem desproporcionada, não está dentro dos poderes do STJ, como tribunal de revista, proceder à respectiva alteração.

06-03-2008

Proc. n.º 4634/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

António Colaço

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Sequestro**  
**Coacção**  
**Detenção de arma proibida**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Crueldade**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Juízo de prognose**

- I - Tendo o recorrente impugnado, no recurso para a Relação, diversos pontos da matéria de facto produzida oralmente, reportando-se aos suportes técnicos respectivos, tinha a Relação o dever de apreciar as questões colocadas.
- II - A Relação não fez uma apreciação ponto por ponto, mas não deixou de analisar as questões colocadas. Na verdade, examinou não só a fundamentação de facto constante do acórdão, como as próprias provas documentais, periciais e as prestadas oralmente, transcritas nos autos. Da conjugação dessas provas, em que assumem particular relevo as provas periciais, resultou a convicção, para o tribunal recorrido, de que os factos foram fixados correctamente, de acordo com as provas produzidas e observando as regras da lógica e da experiência comum. Esta análise respeita as exigências mínimas impostas pelo art. 428.º do CPP.
- III - Considerando que:
- o recorrente e os outros co-arguidos levaram à força o ofendido para um lugar ermo, privando-o assim da sua liberdade e, aí chegados, despiram-no e, de seguida, queimaram-lhe, com pontas de cigarros acesos, o corpo em várias partes;
  - tal comportamento provocou lesões que determinaram apenas 8 dias de doença, mas o recorrente e co-arguidos sabiam que se tratava de um tratamento desumano e doloroso; este «tratamento», não integrando embora nenhuma das situações previstas no art. 144.º do CP, constitui sem margem para qualquer dúvida um tratamento cruel e desumano, na medida em que provoca um «sofrimento físico agudo», recaindo assim na previsão do n.º 3 do art. 243.º do CP. Nenhuma dúvida suscita, pois, a integração dos factos na al. b) do n.º 2 do art. 158.º do CP.
- IV - Quanto aos crimes de coacção e de detenção de munições proibidas, a decisão recorrida é, nesta parte, insusceptível de impugnação, por força do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, já que as molduras penais correspondentes às infracções não excedem 8 anos de prisão, tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância.
- V - Sendo a moldura penal do crime de sequestro agravado de 2 a 10 anos de prisão, a medida concreta (3 anos) pouco excede o limite mínimo dessa moldura, sendo certo que a ilicitude dos factos é grande. Na verdade, o recorrente agiu em grupo e com elevado desprezo pela pessoa do ofendido, manifestando sentimentos extremamente reprováveis na prática do crime. A pena fixada corresponde ao mínimo exigível para a realização dos fins das penas, nas suas vertentes preventivas, geral e especial, e retributiva.
- VI - Quanto à pena do concurso, fixada em 5 anos de prisão, tendo em conta que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- os limites mínimo e máximo da moldura são, respectivamente, de 3 anos e 7 anos e 3 meses de prisão;

- o recorrente não tem antecedentes criminais, tendo actualmente 30 anos de idade, trabalha e tem família a seu cargo;

entende-se que a pena deve ser reduzida para 4 anos e 4 meses de prisão.

VII - Resta analisar, oficiosamente, se a pena aplicada deve ser suspensa na sua execução, ao abrigo da nova redacção do art. 50.º, n.º 1, do CP.

VIII - A resposta a esta questão é firmemente negativa, considerando que:

- em primeiro lugar, não há elementos de facto que garantam, sem um risco excessivo, a formulação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente;

- porém, independentemente disso, a suspensão da pena, no caso, não asseguraria de forma alguma as finalidades das penas, ao menos nas vertentes preventiva geral e retributiva, o que obsta decisivamente à concessão da suspensão da pena (parte final do citado n.º 1 do art. 50.º do CP);

- com efeito, a extrema gravidade da conduta praticada pelo recorrente, pela crueldade utilizada, reveladora de um elevado desprezo pela pessoa humana, não se compadece com a suspensão da pena, que enfraqueceria, aos olhos da comunidade, a defesa da liberdade e da integridade física das pessoas, enquanto valor superlativo da sociedade em que vivemos; por estas razões, entende-se que a pena aplicada não deve ser suspensa na sua execução.

06-03-2008

Proc. n.º 143/07 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Souto Moura

António Colaço

Soares Ramos

**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Condições pessoais**  
**Atenuante**  
**Toxicodependência**  
**Direito ao silêncio**

I - O dimensionamento de ressocialização do delinquentes assume um estofa de fundamental impacto em termos de sociedade, numa altura em que se torna imperioso considerar que quotidianamente o cidadão é bombardeado com acontecimentos de assalto, roubos e todo um ror de actividades contra a propriedade. Ocorre sublinhar que este tipo de actuação é tanto mais de repudiar quanto é certo afectar a maior parte das vezes cidadãos de posses patrimoniais modestas e unidades comerciais de pequena ou média dimensão.

II - A toxicodependência, por si só, não pode elevar-se a uma condicionante atenuativa, quando ficar demonstrado que no momento da prática do ilícito o arguido não estava afectado ou influenciado pela ingestão de estupefacientes.

III - O exercício do direito ao silêncio por parte do arguido não o pode desfavorecer; porém, a sua colaboração na audiência, se reveladora de arrependimento pode funcionar como um elemento valioso para efeitos da atenuação da pena no âmbito do art. 72.º, n.º 2, al. c), do CP.

06-03-2008

Proc. n.º 584/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Abuso de confiança**  
**Documento**  
**Cheque**  
**Testemunha**

- I - Um dos valores fundamentais do direito é o da segurança das decisões judiciais, consubstanciada no instituto do trânsito em julgado. Contudo, tal valor não é absoluto, nem sequer é o mais importante, pois sobreleva o da justiça, particularmente quando estão em causa direitos fundamentais da pessoa humana. Esse é o caso das condenações penais, onde são ou podem ser afrontados os direitos à liberdade, à honra e ao bom nome do condenado e onde, portanto, a imutabilidade da sentença que decorre do caso julgado tem de ceder sempre que se torna flagrante que foi contrariado o sentido de justiça.
- II - No confronto desses dois valores, a justiça e a segurança, o legislador em matéria penal opta por uma solução de compromisso, possibilitando, embora de forma limitada, o direito de rever as sentenças e os despachos que tenham posto fim ao processo, ainda que transitados em julgado.
- III - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão vêm taxativamente enunciados nas als. a) a g) do art. 449.º do CPP.
- IV - É na hipótese prevista na al. d) – «se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação» – que o recorrente fundamenta a sua pretensão. O art. 453.º, n.º 2, do CPP explicita melhor o que são os novos meios de prova referidos naquela alínea, ao indicar que o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor. E o que vale para as testemunhas vale para outro tipo de prova, pois a razão de ser é, em qualquer caso, a mesma.
- V - O fundamento consiste na apresentação de novas provas, umas testemunhais, outras por documento, que, alegadamente, põem seriamente em causa a prova feita em julgamento quanto ao recebimento pelo arguido (e pela sua ex-mulher) da máquina em questão nos autos, pois demonstrarão que a empresa que vendeu a máquina à locadora (L) não a chegou a entregar aos arguidos e, por isso, para os compensar dos prejuízos daí resultantes, emitiu um cheque no valor da máquina, acrescido de juros compensatórios, à pessoa que o arguido indicou (AR) e, depois, após endosso, o arguido apresentou-o a pagamento, mas foi devolvido por falta de provisão.
- VI - Quanto à *nova* prova testemunhal apresentada pelo arguido, a 1.ª instância indeferiu-a liminarmente, pois, na verdade, o arguido não alegou no recurso, nem posteriormente, que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que as testemunhas estivessem impossibilitadas de depor. E não temos algum reparo a fazer a esse indeferimento.
- VII - Quanto à prova documental, o arguido apresentou uma fotocópia de um cheque. Trata-se de um cheque de uma conta no Montepio Geral da sociedade L, com assinatura ilegível, emitido a favor de AR, com local de emissão em Bragança, datado de 03-07-1996, no valor de 6 000 000\$00, com endosso ilegível e não datado no verso, seguido de assinatura do arguido e de carimbo da compensação do Banco de Portugal, por «falta de provisão» verificada em 07-07-1996.
- VIII - O arguido teve conhecimento da existência deste cheque, pelo menos, desde a data da sua devolução por falta de provisão e, portanto, muitos anos antes do julgamento da 1.ª

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

instância, o que o invalida como «novo» meio de prova, nos termos dos arts. 449.º, n.º 1, al. d) e 453.º, n.º 2, do CPP.

- IX - Há circunstâncias que não conferem qualquer valor probatório ao documento:
- na sua literalidade, o cheque só poderia vir a demonstrar a existência de negócios entre *L* e *AR*, deste último com o arguido, mas não entre a primeira e o último; é mesmo incompreensível que a *L*, para compensar o arguido e a sua ex-mulher de lhes ter provocado um qualquer prejuízo avultado, por alegadamente não lhes ter entregue uma máquina, tal como estava obrigada, fosse emitir um cheque em nome de terceiro, ainda que a rogo do arguido; nenhuma empresa o faria, pois o cheque funcionaria sempre como um documento de quitação de dívida e, portanto, como uma segurança para a devedora;
  - o endosso constante do verso do cheque não está datado e, portanto, em rigor, não se sabe quem apresentou o cheque a pagamento, se o *AR*, caso em que o pretense «endosso» teria sido posterior e até simulado, se o próprio arguido;
  - por fim, há que constatar, mesmo a olho nu, que o cheque foi preenchido com caligrafias diferentes e contém rasuras e emendas, o que não lhe confere suficiente fidedignidade.
- X - Nenhuma prova foi produzida que suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Por isso é manifestamente infundado o recurso extraordinário de revisão de sentença.

06-03-2008

Proc. n.º 690/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

**Corrupção passiva para acto ilícito**

**Criminalidade informática**

**Crime continuado**

**Leitura da sentença**

**Assinatura**

**Depósito de sentença**

**Ministério Público**

**Acta**

**Prazo de interposição de recurso**

**Motivação do recurso**

**Prazo**

**Constitucionalidade**

- I - À data do acórdão do tribunal colectivo (25-10-2004), «o recurso de decisão proferida em audiência [podia] ser interposto por simples declaração na acta» (art. 411.º, n.º 2, do CPP), caso em que a motivação podia «ser apresentada no prazo de 15 dias, contado da data da interposição» (n.º 3).
- II - Tendo o recurso do MP sido interposto, «por simples declaração na acta», logo no dia 25-10-2004, a respectiva motivação teria, assim, de ser apresentada até ao dia 09-11-2004 (3.ª feira) ou, prevalecendo-se o recorrente da faculdade concedida pelos arts. 107.º, n.º 5, do CPP e 145.º, n.º 5, do CPC, até ao dia 12 (6.ª feira).
- III - É certo que o acórdão só foi «depositado» no dia 29-10-2004, caso em que, prevenindo a hipótese de o recorrente só a partir desta data ter tido «acesso integral ao teor da decisão», poderia sustentar-se dever ser esse – por razões de «equidade» – o termo *a quo* do prazo de apresentação da motivação.
- IV - No entanto, o tribunal colectivo, ao proferir o respectivo acórdão (que só não depositou de imediato por lhe faltar a assinatura de um dos vogais), disponibilizou logo o respectivo texto – como consta da *acta* de julgamento – «a quem o solicitasse».
- V - Com efeito, o juiz presidente, em acto seguido à leitura do acórdão, determinou (mediante despacho oral e público de que todos os intervenientes se inteiraram) que, «apesar de o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

acórdão não se encontrar assinado pelo juiz adjunto (...)), «se facultasse cópia do mesmo a quem o solicita[sse]».

- VI - Donde que, tendo o texto do acórdão sido imediatamente disponibilizado, não seja legítimo recorrer-se às exigências de um «processo equitativo» (já que o tribunal teve o cuidado de logo as salvaguardar, mandando entregar cópia a quem a solicitasse) para se justificar um desvio à determinação legal de que, em caso de recurso por simples declaração na acta, o prazo para apresentação da motivação se conta a partir não do depósito mas «da data da interposição».
- VII - Aliás, a finalidade do «depósito» (o de dar a *conhecer integralmente os fundamentos* da decisão entretanto publicada oralmente, sendo certo que a leitura da sentença, ainda que a respectiva fundamentação o seja por súmula, «*equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência*»: art. 372.º, n.º 4, do CPP) satisfê-la o tribunal colectivo, antes mesmo de depositar formalmente o acórdão assinado pelos seus três autores, com a imediata disponibilização do seu texto, «a quem o solicitasse».
- VIII - De resto, a diversidade das soluções decorrentes dos n.ºs 1 e 3 do art. 411.º do CPP tem um *fundamento razoável*. Enquanto, no primeiro caso, o prazo de 15 dias tem dois objectivos: o de permitir ao interessado optar entre o recurso e o não-recurso e, firmada a opção, o de motivar o recurso, já no segundo caso o prazo destinar-se-á apenas à sua motivação (pois que a opção de recorrer fora logo tomada, ante a publicação da decisão e a súmula da sua fundamentação). Daí que, ali, o prazo só se *deva* contar a partir do depósito da sentença (elemento exigível para a própria opção entre a impugnação e a conformação) enquanto aqui já esse prazo se *poderá* começar a contar de imediato (pois que a instantânea opção pelo recurso pressupõe a imediata *compreensão* do objecto da impugnação).
- IX - A norma constante do art. 411.º, n.º 3, do CPP, na versão da Lei 59/98, de 25-08, não merece censura do ponto de vista da sua conformidade constitucional, quando interpretada no sentido de exigir que o MP que tenha interposto recurso na acta apresente a respectiva motivação no prazo de 15 dias contado da data da interposição, mesmo que o depósito da respectiva peça decisória venha a ocorrer quatro dias depois da sua publicação oral, se o tribunal tiver determinado, em acto seguido à leitura do acórdão e mediante despacho oral e público exarado em acta, que, «apesar de o acórdão não se encontrar assinado» por um dos juízes adjuntos, «se facultasse cópia do mesmo a quem o solicita[sse]».

06-03-2008

Proc. n.º 2169/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Detenção**

**Prisão preventiva**

**Expulsão**

**Estrangeiro**

**Colocação em centro de instalação temporária**

**Afastamento do território nacional**

**Fundamentos**

**Recurso penal**

- I - Em processo penal, detenção, por contraposição à prisão, corresponde a qualquer privação total, precária e condicional da liberdade, que não resulta, em princípio, de decisão judicial e que se situa entre os momentos da captura e do despacho judicial sobre a sua apreciação e validação e a prisão preventiva.
- II - A par da detenção com o âmbito que lhe é atribuído pelo processo penal, a Constituição, na al. c) do n.º 3 do art. 27.º, prevê, como excepção ao princípio do direito à liberdade, “a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão”.

- III - Sempre que um cidadão seja vítima duma decisão judicial que, por abuso do poder, afecte a sua liberdade individual, poderá requerer ao STJ a providência para que se proceda ao reexame da situação e seja posto fim à situação de ilegalidade.
- IV - Não há que procurar eventuais diferenças de regime para justificar a não aplicação pelo STJ da providência de *habeas corpus* à situação de detenção para expulsão de cidadão estrangeiro, devendo considerar-se que qualquer restrição à liberdade individual que dimanar de uma autoridade pública é fundamento bastante para a providência de *habeas corpus*.
- V - Ocorrendo a detenção de cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em Portugal, seguida da sua apresentação ao juiz para aplicação de medida de coacção, se esta for a de detenção em centro de instalação temporária, é dado seguimento pelo SEF ao adequado processo para afastamento desse cidadão estrangeiro.
- VI - A norma do n.º 1 do art. 142.º da Lei 23/2007, nomeadamente a expressão “no âmbito de processo de expulsão”, não pode ser interpretada independentemente da regra do art. 146.º, devendo entender-se que a detenção faz parte já de tal processo, de que pode constituir o primeiro acto, não fazendo sentido pensar que só há processo de expulsão a partir da comunicação a que se refere o n.º 2 do art. 146.º.
- VII - Decorrendo a verificação de perigo de fuga, segundo o despacho judicial, da actividade de *alterne* que a requerente exerce, da mobilidade dentro do espaço Schengen e no próprio país, o que é susceptível de dificultar a expulsão, tanto mais que é patente a falta de vontade de regressar ao Brasil, excede em muito os fundamentos do pedido de *habeas corpus*, visto esta providência não ser um recurso, a apreciação de tudo quanto a requerente aduziu no sentido de infirmar a existência de perigo de fuga.

13-03-2008

Proc. n.º 926/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*

Souto Moura

Carmona da Mota (com declaração de voto no sentido de que “(...) *entendo que a ora requerente, não se encontrando «presa» (mas, apenas, «temporariamente instalada» até à expulsão ou à decisão espontânea de abandono do país), não poderia pedir ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 222.º do CPP, a providência de habeas corpus*”)

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Detenção ilegal de arma**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Imagem global do facto**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Atenuação especial da pena**

- I - O arguido mostra-se, também, condenado, pelo crime de detenção ilegal de arma, punível à dada dos factos (Lei 22/97, de 22-07) e também pela actual (Lei 5/2006, de 23-02), com pena de prisão não superior a 5 anos de prisão.
- II - Por aplicação do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na interpretação que lhe tem sido dada maioritariamente por este Supremo Tribunal, condenado o arguido por vários crimes, uns puníveis com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos e outros puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, e tendo sido interposto recurso para a Relação, o recurso, em segundo grau, da decisão desta para o Supremo fica limitado aos crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Estabelece-se no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, um tipo de crime privilegiado relativamente ao crime base do art. 21.º, para cujo enquadramento se torna necessário a existência de uma imagem global do facto que seja reveladora de uma redução da ilicitude relativamente ao tipo matricial, redução que o legislador pretende que seja tida como considerável.
- IV - Tomar-se-ão em consideração, para tanto e entre outros, os meios utilizados, a modalidade ou circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, numa ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude, de forma a dever concluir-se ser desproporcionada ou desajustada a punição do agente nos termos do art. 21.º.
- V - Ou seja, a previsão do art. 25.º destinar-se-á justamente a situações de tráfico de estupefacientes em que esse tráfico se não enquadre nos casos de grande e média escala, pelo que tem sido especialmente aplicado para tutelar o designado “tráfico de rua”, em que existe uma entrega directa de pequenas quantidades do *dealer* ao consumidor.
- VI - O art. 72.º do CP permite ao tribunal atenuar especialmente a pena, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena.

13-03-2008

Proc. n.º 3307/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

António Colaço

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Funcionário**  
**Polícia Judiciária**  
**Agravante**  
**Autoria**  
**Comparticipação**

- I - É de concluir pela avultada compensação remuneratória, mesmo que não se apure qual a efectiva remuneração do traficante, sempre que, pela qualidade da droga, pela sua quantidade e pela posição que o agente ocupa no negócio (não sendo mero “correio” ou “vendedor de rua”) este iria obter uma larguíssima vantagem económica caso concluísse a transacção.
- II - A avultadíssima quantidade de cocaína – cerca de 270 kg – um produto de aquisição muito onerosa, que os arguidos fizeram importar para o país, implicando complexas operações para o efeito, desde viagens de prospecção, contactos com o fornecedor no Brasil, montagens de empresas para encobrimento, contratos com empresas de transporte por mar e de transporte por terra à chegada, contratos para o desalfandegamento, contratos para o descarregamento envolvendo um empilhador, aluguer de um contentor para o transporte de um armazém para acondicionamento da droga, até ser levada para outro local a fim de ser comercializada, evidenciam que os recorrentes pretendiam obter avultada compensação remuneratória, mesmo que não se tenham apurado os custos do produto e os diversos gastos implicados na operação, bem como os rendimentos que iriam obter todos e cada um deles, não relevando igualmente para o efeito se a droga se destinava só ao país ou se era para ser exportada para outro país.
- III - A agravante da al. d) do art. 24.º do DL 15/93, não se verifica sendo o agente motorista da Polícia Judiciária, não estando, em tal qualidade, investido em funções de prevenção ou repressão dessas infracções, mas, traduzindo em grau elevado a violação dos deveres

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

impostos ao agente, é uma agravante de carácter geral que tem de ser levada em conta na determinação concreta da pena.

- IV - Na comparticipação a título autoral, não é necessário que todos os comparticipantes realizem todos os actos típicos, bastando que a sua parcela de actividade, ajustada entre todos, seja essencial ou co-decisiva para o resultado.

13-03-2008

Proc. n.º 4086/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Souto Moura

António Colaço (com declaração de voto segundo a qual “votou o Acórdão não obstante reconhecer que o Tribunal da Relação de Évora poderia ter sido mais exaustivo na avaliação da matéria de facto impugnada”)

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Contradição insanável**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Recurso da matéria de facto**

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Princípio da preclusão**

**Omissão de pronúncia**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Intenção de matar**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Conhecimento officioso**

**Meio particularmente perigoso**

**Caçadeira**

**Motivo fútil**

**Atenuação especial da pena**

**Medida da pena**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

**Culpa**

**Idade**

**Pedido de indemnização civil**

**Danos não patrimoniais**

- I - Tem entendido este Tribunal, em jurisprudência praticamente uniforme, que o recurso da matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada), tem actualmente (isto é, depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25 de Agosto) de ser interposto para a Relação, e da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ, pelo que se haverão de considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria (cf., entre outros, os Acs. do STJ de 01-06-2006, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª, de 22-06-2006, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª, e de 12-07-2007, Proc. n.º 1912/07 - 5.ª). Esta interpretação colhe apoio na redacção introduzida pela aludida reforma na al. d) do art. 432.º do CPP, que passou a conter a expressão “visando exclusivamente o reexame de matéria de direito”.
- II - Pretendendo interpor-se recurso de acórdão final do tribunal colectivo quanto à matéria de facto, seja por via da impugnação da apreciação e valoração da prova produzida, seja por meio da alegação de vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, tal recurso deverá ser dirigido ao Tribunal da Relação, que é uma instância que aprecia matéria de facto e de direito (arts.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP), ao contrário do STJ que aprecia exclusivamente matéria de direito, e a decisão da 2.ª instância é definitiva quanto a tal matéria, não podendo reeditar-se no recurso para o STJ as razões que fundaram a alegação desses vícios para a Relação e que já foram apreciadas.
- III - É claro que uma tal interpretação é feita sem prejuízo de o STJ conhecer dos citados vícios oficiosamente, nos termos do disposto no art. 434.º do CPP e da jurisprudência fixada no Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ n.º 7/95, de 19-10, proferido no Proc. n.º 46 580 - 3.ª, publicado no DR I Série A, de 28-12-1995. Em tal caso, porém, o STJ conhece oficiosamente desses vícios, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- IV - O crime de homicídio qualificado é definido a partir da enunciação de uma cláusula geral – especial censurabilidade ou perversidade – contida no n.º 1 do art. 132.º e concretizada ou desenvolvida no n.º 2 através de exemplos-padrão. Esses dois critérios – um generalizador e outro especializador – são complementares e têm mútua implicação. A partir deles, poder-se-á sintetizar assim a estrutura do tipo agravado: ocorre o homicídio qualificado sempre que do facto resulta uma especial censurabilidade ou perversidade que possa ser imputada ao arguido por força da ocorrência de qualquer dos exemplos-padrão enumerados no n.º 2, ou, tendo estes uma natureza exemplificativa, sem deixarem de ser elementos constitutivos de um tipo de culpa, qualquer outra circunstância substancialmente análoga (cf. Figueiredo Dias, cuja doutrina no Comentário Conimbricense do Código Penal, em anotação ao referido artigo, tem sido largamente seguida neste STJ).
- V - No que respeita à al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, tem dito a doutrina, com destaque para o citado Comentário Conimbricense, e a jurisprudência mais recente, que esta circunstância qualifica o crime de homicídio quando e apenas quando o meio usado tenha uma gravidade acentuada em relação ao comum dos meios usados para matar. De contrário, o crime seria quase sempre qualificado por esta circunstância. Escreve a propósito desta alínea Maia Gonçalves (Código Penal Português, 14.ª ed., págs. 448 e ss.): «A utilização do meio particularmente perigoso significa que o meio utilizado deve exceder a perigosidade dos meios que normalmente são utilizados no cometimento do crime de homicídio».
- VI - Uma arma caçadeira do tipo da usada pelo recorrente – *«arma caçadeira, de um só cano, calibre 36 (12 mm), com o comprimento de 1,125 metros, carregada com um cartucho com chumbos»* – não foge ao normal dos meios procurados para causar a morte de uma pessoa. É verdade que o arguido a usou para matar, mas não é essa circunstância que qualifica o meio como particularmente perigoso. Por outro lado, a forma da utilização da arma pelo recorrente – no caso, a uma distância inferior a 3 m, apontada em direcção à cabeça do assistente, que fora surpreendido e não dispunha de qualquer hipótese de defesa –, é uma circunstância que não pertence à natureza da arma, assim não a tornando particularmente perigosa.
- VII - Conforme se salienta no Ac. do STJ de 16-02-2005 (Proc. n.º 3131/04 - 3.ª), publicado na CJSTJ, 2005, tomo 1, pág. 196, o STJ tem vindo a fixar jurisprudência no sentido de que, para a ocorrência do “motivo fútil”, além da desproporção manifesta entre a gravidade do facto e o motivo que impeliu à acção, deve acrescer a mais alta insensibilidade moral, manifestada na brutal malvadez do agente, que se traduz em motivos subjectivos ou antecedentes psicológicos que, pela sua insignificância ou frivolidade, sejam desproporcionados com a acção; motivo fútil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, a ausência de motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta criminosa. Neste sentido, entre outros, os Acórdãos de 06-06-1990 (BMJ 398.º/269) e de 09-03-2006 (Proc. n.º 4420/05 - 5.ª).
- VIII - Na doutrina, Figueiredo Dias, no *Comentário Conimbricense*, tomo I, pág. 32, escreve que «“qualquer motivo torpe ou fútil” significa que o motivo de actuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado

*pesadamente* repugnante, baixo ou gratuito (...), de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana».

- IX - A conduta do recorrente enquadra-se na referida al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP, pois o motivo que o levou a agir – a disputa sobre o direito de passagem por um pequeno pedaço de terreno – não pode deixar de ser considerado como mesquinho, a isso acrescendo o facto de o recorrente ter agido de um modo desusada e imprevisivelmente agressivo, quando o assistente lhe bateu à porta, indo ao ponto de vir já munido com a arma caçadeira e disparar sobre aquele, visando-lhe a cabeça e disparando a uma curta distância. E, como se isto não bastasse, refugiou-se após o acto na sua residência, mostrando-se completamente indiferente à sorte do assistente, que, atingido na face, nariz e olhos, começou a sangrar abundantemente, acabando por cair para o lado, sem sentidos. Deste modo, o arguido, para além da brutalidade chocante com que agiu e de forma tão desproporcionada com a insignificância do motivo que lhe deu causa, revelou um total desprezo pela vida humana, tornando-se merecedor de um especial juízo de censura, quer pelo enorme desvalor do facto, traduzido na forma da sua realização, quer ainda pelo especial desvalor da sua conduta, a revelar uma personalidade particularmente desviada de valores comunitários tão fundamentais como o da vida humana.
- X - Ideia directriz do instituto da atenuação especial da pena é a de que funciona como válvula de segurança (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 302). Significa ela que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime. Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória – *o tribunal atenua*, diz a lei, após a revisão de 1995 – segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- XI - Certo é que, nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência. Por outras palavras, sendo as molduras penais correspondentes aos diversos tipos de crime pensadas para, dentro de uma latitude suficientemente ampla, nelas caber a vasta gama de situações que a vida real nos oferece, desde as mais simples às mais complexas, por vezes sucede que uma dada situação, por excepcional, não se amolda a nenhuma das gradações comportáveis pela moldura penal, nomeadamente quando o caso reveste uma fisionomia particularmente pouco acentuada em termos de gravidade da infracção, seja por via da culpa/ilicitude, seja por via da necessidade da pena. Para esses casos é que foi concebida uma moldura penal especialmente atenuada, que actua sobre a moldura penal abstracta cabível aos diversos tipos de crime.
- XII - A determinação da medida concreta da pena, inscrevendo-se na moldura penal abstracta prevista no respectivo tipo legal, obedece a parâmetros que têm como vectores fundamentais a culpa e a prevenção, consistindo as finalidades da pena na tutela dos bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP). Estas finalidades convergem para um mesmo resultado: a prevenção de comportamentos danosos, com vista à protecção de bens jurídicos comunitariamente relevantes, cuja violação constitui crime.
- XIII - À finalidade de prevenção, na sua vertente de prevenção geral positiva ou de integração, cabe fornecer a medida de tutela dos bens jurídicos entre um ponto considerado óptimo para a satisfação das expectativas comunitárias na manutenção ou reforço da norma jurídica violada e um ponto considerado mínimo, correspondente ao conteúdo mínimo de prevenção, sem a salvaguarda do qual periclita a defesa da ordem jurídica.
- XIV - À culpa compete, nos termos do art. 41.º, n.º 2, do CP, a função de limitar as exigências de prevenção geral, impondo um limite para além do qual a pena deixaria de ter um fundamento ético para passar a instrumentalizar o condenado em função de puros objectivos de prevenção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XV - Entre o limite máximo e o limite mínimo traçado pela designada sub moldura de prevenção, actuam as exigências de prevenção especial ou de socialização, as quais, devendo subordinar-se ao objectivo primordial de tutela dos bens jurídicos, constituem um elemento determinante na fixação da pena.
- XVI - Os parâmetros a que deve obedecer a fixação concreta da pena, segundo a sua relevância em termos de culpa e de prevenção, são os indicados de forma não taxativa no n.º 2 do art. 71.º do CP, designadamente o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, a intensidade do dolo, os fins ou motivos, as condições pessoais do agente e a conduta anterior e posterior.
- XVII - A idade avançada (79 anos) e um longo passado sem mácula criminal não são garantia suficiente de que um cidadão não possa perpetrar um acto dos mais desvaliosos e ético-juridicamente dos mais censuráveis.
- XVIII - A idade avançada não pode servir de quase desculpa para actos desse tipo. Nem por motivos que têm a ver com a ilicitude e a culpa concretas de determinado acto, nem por razões de prevenção, fundamentalmente de prevenção geral positiva e negativa.
- XIX - Sem se menosprezar o factor idade, há que ver até onde se pode ir no sopesamento desse factor, em termos de tolerância no que diz respeito às consequências jurídicas do facto antijurídico, que é o mesmo que dizer, em termos de suportabilidade (tolerância) da comunidade em relação às suas expectativas mínimas na prevalência do direito e dos valores fundamentais, tutelados pelas normas jurídicas, que garantem uma convivência pacífica e harmoniosa.
- XX - Porém, com o avançar dos anos e o entrar nos «umbrais da 4.ª idade», como aqui acontece, diminuem as exigências de prevenção, sobretudo da prevenção especial, mas também da prevenção geral positiva.
- XXI - O art. 496.º, n.º 1, do CC estipula que, na fixação da indemnização, deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. O montante da indemnização é fixado equitativamente (art. 496.º, n.º 3, do CC), atendendo às circunstâncias referidas no art. 494.º do CC. Este manda atender ao grau de culpa - havendo, por consequência, que ter em conta a forma de culpa (dolosa ou negligente) -, à situação económica do lesante e do lesado e às demais circunstâncias do caso que o justifiquem. E uma vez que a responsabilidade de indemnizar se funda aqui num facto ilícito, haverá que atender também à gravidade do facto, ao seu grau de ilicitude, pois que a indemnização a arbitrar tem de ser proporcionada a tal gravidade, dentro do critério de equidade, que deve respeitar «todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida» (Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. 1.º, 4.ª edição, pág. 501).
- XXII - Como tal, estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais, necessariamente com apelo a um julgamento segundo a equidade, o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida», conforme exposto no Ac. do STJ de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04 - 5.ª.

13-03-2008

Proc. n.º 2589/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

António Colaço

***Habeas corpus***

**Roubo**

**Criminalidade violenta**

**Prazo da prisão preventiva**

**Direitos de defesa**

**Regime concretamente mais favorável**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - O crime de roubo, do art. 210.º, n.º 1, do CP, integra-se na criminalidade violenta definida no art. 1.º, al. j), do CPP, pois é crime doloso e dirige-se contra a liberdade das pessoas e a sua integridade física, sendo punível com pena de máximo superior a 5 anos.
- II - Como tal, o prazo de prisão preventiva até ao trânsito em julgado da condenação é de 2 anos, nos termos do n.º 2 do art. 215.º do CPP (na redacção anterior era de 30 meses).
- III - A lei nova aplica-se imediatamente, por dela não resultar agravamento da posição do arguido, antes resultando benefício.

13-03-2008

Proc. n.º 924/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Corrupção passiva para acto ilícito**

**Falsificação**

**Abuso de confiança**

**Liquidatário judicial**

**Funcionário**

**Falência**

**Imagem global do facto**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Suspensão da execução da pena**

**Juízo de prognose**

- I - A jurisprudência tem-se dividido, neste STJ, quanto ao sentido da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”, da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (na redacção anterior à introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08). Existem inúmeras decisões em que tal expressão foi encarada com o efeito de se não dever retirar qualquer relevância da pena aplicada, ou aplicável, em cúmulo. Devendo atender-se, para efeitos de recorribilidade, apenas às molduras penais dos vários tipos legais de crime pelos quais o recorrente foi condenado, no caso, evidentemente, de a condenação abranger mais de um crime.
- II - Não é este o entendimento que vem sendo perfilhado nesta 5.ª Secção do STJ. À assinalada expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”, tem sido aqui atribuído, na verdade, o sentido de se admitir o recurso para este STJ se, uma vez reunidos os demais requisitos, a pena única aplicável em cúmulo ultrapassar os 8 anos de prisão. Sendo certo que a pena aplicável, neste condicionalismo, é limitada, superiormente, pela soma das parcelares aplicadas. Entende-se que a relevância da pena aplicável deve repercutir-se, não só no que respeita à moldura prevista na lei para o tipo legal de crime (de crimes, no caso de concurso), como também no que respeita à moldura com que se terá de operar, para escolher a pena única, no caso de cúmulo.
- III - Com o dar-se relevo à pena aplicável ao concurso tem-se em conta a gravidade da pena única conjunta, no sentido de gravame para o condenado, medida de pena enquanto tempo de privação de liberdade que ele de facto corre o risco de vir a suportar, facultando-se-lhe,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nesse aspecto, nova possibilidade de apreciação do seu caso, nos limites da competência deste STJ.

- IV - Surge então a questão de se saber se toda a decisão é recorrível ou se se devem considerar transitadas em julgado as penas parcelares aplicadas a crimes que têm um limite superior da moldura que não excede os 8 anos de prisão.
- V - Também aqui a unanimidade não tem existido, formando-se porém uma maioria que vem considerando, neste condicionalismo, apenas recorrível a pena aplicada em cúmulo, se, obviamente, a mesma foi impugnada pelo recorrente.
- VI - Se os crimes determinantes de uma conexão de processos, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP, ou determinantes de uma conexão, para os quais se organizou um só processo, de acordo com o n.º 1 do art. 29.º do mesmo Código, têm um limite superior da moldura que não excede os 8 anos, então, nunca tais crimes seriam passíveis de recurso, caso fossem julgados isoladamente. Ora, não concorrem razões substanciais ou sequer processuais, que obriguem a que se beneficie o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque, por razões de conexão, aconteceu que os vários crimes tenham sido julgados conjuntamente. Não se nega que, caso ocorressem julgamentos separados, poderia haver lugar a julgamento para realização do cúmulo, sendo esta última decisão recorrível. Só que, neste caso, a decisão estaria exactamente confinada à determinação da pena única, e do mesmo modo o recurso que dela se interpusse.
- VII - Quanto à medida da pena conjunta, o ponto de partida não poderá deixar de ser uma atenção aos critérios gerais plasmados no art. 71.º do CP. Depois, ter-se-ão em conta os critérios especiais ditados para a situação de concurso pelo art. 77.º do CP.
- VIII - Tendo em atenção que:
- os crimes de corrupção cometidos têm como pano de fundo processos de falência e/ou execuções judiciais, em que o recorrente *SL*, na qualidade de liquidatário, era um importante auxiliar do trabalho dos tribunais e, no entanto, quem se reclamava da justiça, encontrava ao serviço desta alguém que cometia injustiças em série, porque procedia com mira de lucro próprio, mas em prejuízo de credores, nos processos assinalados em que intervinha; o benefício tirado para si, a reiteração dos comportamentos, o absoluto desprezo dos deveres do cargo, a que infelizmente acresce o facto de comportamentos semelhantes não serem raros em outros tribunais, dão-nos uma imagem global do facto, em termos de ilicitude, a reclamar uma pena, com efectivo significado para a comunidade que a venha a conhecer, sendo prementes as necessidades de prevenção geral que no caso de verificam;
  - num período curto, o recorrente, que é economista, cometeu nove crimes de corrupção passiva para acto ilícito; aposentado da função pública, recebia réditos de um escritório, para além da reforma de aposentado, e exerceu funções como liquidatário judicial, durante 18 meses; não se conhecem comportamentos anteriores ou posteriores aos factos, pelos quais foi condenado, que joguem em seu desfavor; os dados disponíveis acerca da sua personalidade não apontam para necessidades de prevenção especial prementes; tudo ponderado, entende-se que a pena a aplicar ao recorrente *SL* se deve situar nos 7 anos de prisão.
- IX - Tendo em atenção que:
- a qualidade de secretário judicial do recorrente *AG* justifica especial censura, dada a responsabilidade que lhe cabe em salvaguardar, senão promover, o correcto funcionamento da justiça e a imagem da mesma, aos olhos da comunidade; por outro lado, não fora o cometimento dos cinco crimes de corrupção passiva para acto ilícito por que foi condenado, este funcionário judicial apresentaria uma carreira em relação à qual não há nada a apontar, tanto quanto se apurou;
  - têm-se em conta, na parte relevante, as necessidades de prevenção geral assinaladas a propósito do recurso do arguido *SL*; justifica-se que, em termos de prevenção especial, dada a profissão do recorrente, a pena tenha também o sentido de o demover de ulteriores comportamentos do género; tudo ponderado, entende-se que a pena proporcionada e justa a aplicar-lhe se deve situar nos 5 anos de prisão.
- X - Ficando condenado nesta pena de 5 anos de prisão, vê o recorrente *AG* viabilizada, em abstracto, a suspensão da respectiva execução. Porém, a socialização possível não deverá

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

realizar-se no imediato em liberdade. Na verdade, não foram carreados para os autos elementos suficientes que façam emitir o necessário juízo de prognose favorável, a respeito de um comportamento futuro deste secretário judicial, a ponto de tudo se resumir a uma simples censura do facto e ameaça da prisão. Sobretudo, em termos de prevenção geral positiva, o sentimento de impunidade por parte da comunidade, facilmente poderia instalar-se relativamente ao recorrente, mantendo-se o mesmo definitivamente em liberdade.

XI - Tendo em atenção que:

- com a profissão de gerente comercial, o arguido *JS* desempenhou um papel chave na trama desenvolvida por outros arguidos, tendo em conta a tarefa de encarregado de vendas que lhe era atribuída; a sua actuação desenvolveu-se por anos, auferindo dividendos monetários de monta, e interveio na maior parte dos “episódios” dados como provados, tendo sido condenado pela prática de onze crimes de corrupção passiva para acto ilícito, um crime de falsificação de documento agravado e um crime de abuso de confiança agravado; estamos portanto longe de encarar a sua conduta como ocasional, antes corresponde a um peculiar modo de encarar a respectiva profissão, estabelecendo ligações com quem exerce funções regularmente no próprio tribunal, e tirando partido, reiteradamente, do conluio;

- num registo específico de prevenção especial, dir-se-á que este recorrente já sofreu condenações, uma das quais por peculato, e, atentas as funções que exercia, deve interiorizar que, de futuro, não pode continuar a enriquecer ilicitamente, com o papel que lhe era atribuído, e que devia ser, mas se revelou não ser, de servidor da justiça; tudo ponderado, a pena a aplicar não deverá ultrapassar os 11 anos de prisão.

13-03-2008

Proc. n.º 3204/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Simas Santos

Santos Carvalho

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Fundamentos</b> <b>Prisão ilegal</b> <b>Prisão preventiva</b> <b>Inimputabilidade</b></p>
---

- I - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal, do facto de a prisão:
- a) Ter sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente;
  - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou
  - c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O requerente não se insurge contra a ilegalidade da prisão; verdadeiramente insurge-se contra o local da prisão: aceita continuar preso, porém, numa prisão - hospital psiquiátrico.
- III - Ao pretender que a prisão do arguido assenta em facto pelo qual a lei não permite, o requerente só poderá estar, eventualmente, a pensar numa declaração de inimputabilidade, aferida aos crimes à ordem dos quais está preso preventivamente; essa declaração não existe no processo à ordem do qual o mesmo está preso, nem o presente *habeas corpus* é o instrumento processual adequado para averiguar da sua saúde psíquica.
- IV - A problemática aqui trazida, de apuramento da saúde mental do requerente e da sua transferência para local mais adequado, só pode ser resolvida ao nível do processo em 1.ª instância – cabendo recurso das decisões consideradas desfavoráveis –, mas nada tem a ver com a presente providência.

13-03-2008

Proc. n.º 10154/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço  
Carmona da Mota

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Contumácia**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Constitucionalidade**  
**Pendência de processo com idêntico fim**  
**Suspensão dos autos**

- I - O MP interpôs recurso extraordinário de acórdão do Tribunal da Relação com o fundamento de que se tratou de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, mais concretamente, a jurisprudência fixada pelo Ac. n.º 10/2000, publicado no DR I A, de 10-11-2000, no sentido de que «no domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, a declaração de contumácia constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal».
- II - Em face da posição assumida pelo TC, no Ac. n.º 110/2007, de 15-02-2007 – entre outros, decidiu-se «julgar inconstitucional, por violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, a norma extraída das disposições conjugadas dos artigos 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia» – , não pode o STJ deixar de abrir a possibilidade de reexame da sua jurisprudência uniformizadora, à luz do art. 446.º, n.º 3, do CPP.
- III - Uma vez que no Proc. n.º 2569/07 - 3.ª – que é mais antigo –, já foi proferido acórdão sobre a questão preliminar atinente à verificação da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, ordena-se o prosseguimento dos presentes autos para reexame da jurisprudência fixada, mas suspendem-se os mesmos, até que seja proferido o acórdão que se ocupará da mesma questão no âmbito daquele processo.

13-03-2008  
Proc. n.º 285/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Rodrigues da Costa

**Escutas telefónicas**  
**Questão nova**  
**Corrupção activa**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Bando**  
**Estabelecimento prisional**  
**Reincidência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso interlocutório**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**

**Compressão**  
**Penal única**

- I - Só agora foi suscitada pelo recorrente a questão da «legalidade» da obtenção, através de interceptação e gravação, das conversações telefónicas em que, entre outros meios de prova, assentou a convicção do tribunal colectivo. Assim, tratando-se de questão nova, estaria, só por isso, fora da alçada do tribunal de revista (circunscrita à revisão de questões jurídicas já antes tratadas no recurso de apelação).
- II - O recorrente limitou-se, no domínio da «legalidade das escutas telefónicas» (questão que ele próprio não suscitara diante da Relação) a «acompanhar a argumentação do [co-]arguido EV». Ora, a Relação julgou oportunamente esta questão (colocada pelo co-arguido EV, em recurso interlocutório), tendo concluído pela «validade da prova obtida através das escutas telefónicas». E julgou-a «definitivamente». Com efeito, o STJ, considerou o recurso de EV, «nesta parte», «irrecorrível».
- III - Ao importar por três vezes, para o estabelecimento prisional em que se encontrava a cumprir pena, drogas ilícitas (nos meses de Março e Abril de 2003, um pacote de heroína, de cada vez, com peso não inferior a 50 g), mancomunado, no interior, com outro recluso e, no exterior, com a sua companheira, o recorrente, ao fazê-lo através de um guarda prisional (gratificado para esse efeito), cometeu, sem dúvida, um crime de corrupção activa para acto ilícito (art. 374.º, n.º 1, do CP) e um crime de tráfico maior de drogas ilícitas p. p. art. 24.º, al. h) [«infracção cometida em estabelecimento prisional»], do DL 15/93. No entanto, já não concorrerá, na «agravação» do tráfico, a agravante p. na al. j) do art. 24.º do DL 15/93, pois que não resulta dos factos provados que o arguido tenha actuado «como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes previstos nos arts. 21.º e 22.º».
- IV - Por outro lado, também não se põe nem será de pôr em causa que o recorrente deva ser «punido como [duplo] reincidente» (art. 75.º, n.º 1, do CP), pois que «cometeu um crime doloso, a punir com prisão efectiva superior a seis meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a seis meses por outro crime doloso». Além de que, «de acordo com as circunstâncias do caso, o agente é de censurar [vivamente] por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime». Até porque a condenação anterior (em pesada pena de prisão, que na altura estava cumprindo) o fora também por crime de tráfico agravado de drogas ilícitas cometido no decurso do cumprimento, em liberdade condicional, de uma outra pena, de 7 anos de prisão, aplicada na sequência de (mais) um crime idêntico.
- V - É inimpugnável (art. 400.º, als. e) e f), do CPP) a pena (de 2 anos de prisão) concretamente aplicada pelas instâncias ao crime do arguido/recorrente de corrupção activa para acto ilícito (punível, em abstracto, com prisão de 6 meses a 5 anos).
- VI - Quanto à outra (de 9 anos de prisão, por tráfico maior agravado por reincidência, punível, abstractamente, com prisão de 6,66 a 15 anos de prisão) já será, porém, susceptível de revista (arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- VII - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização». E que «o conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada)» – ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» – se aterá, em regra, aos limites gerais da pena.
- VIII - A moldura penal abstracta do crime de tráfico maior de drogas ilícitas é de 5 a 15 anos de prisão.
- IX - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade – ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido – situar-se-á entre os 7 e os 8 anos de prisão (ante o facto de o arguido, apesar de recluso em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- estabelecimento prisional, haver importado, mancomunado com outro recluso, três partidas, de 50 g cada, de heroína, através da companheira, em liberdade, e de um guarda prisional corrompido para o efeito).
- X - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haveria – até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” – que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). Só que, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) jamais poderia descer – por razões de prevenção especial decorrentes da reincidência do arguido – abaixo dos 6 anos e 8 meses de prisão.
- XI - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Ora, revelando o arguido uma influenciabilidade muito escassa frente à advertência contra o crime decorrente das suas anteriores condenações em penas de prisão, a consideração das concretas exigências de prevenção especial positiva (de integração) e, sobretudo, de prevenção especial negativa (de intimidação) – tendo em conta, por um lado, os seus 46 anos de idade, o seu irregular modo de vida, o seu (des)enquadramento familiar e o seu comportamento anterior – haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena para, pelo menos, meados (7,5 anos de prisão) dessa moldura.
- XII - A pena aplicável ao concurso de crimes «tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes [...] e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (art. 77.º, n.º 2, do CP). Donde que o somatório das penas «menores» deva, por regra, sofrer, na sua adição à «maior», determinada «compressão». Tudo estará, pois, em apurar qual a compressão a imprimir, em cada caso, ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível). Neste âmbito, a consideração conjunta dos factos (tráfico agravado de drogas ilícitas + corrupção activa para acto ilícito), da idade do delinquento (46 anos) e da personalidade do agente aponta, dentro daqueles limites (7,5 e 9,5 anos de prisão) para uma pena conjunta não inferior a 8 anos de prisão. Por um lado, é sabido que, em sede de pena conjunta/unitária, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 429). E, por outro, é geralmente entendido que, na «avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (...) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso [que será, decerto, o dos autos] sendo cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (ob. cit., § 521).

13-03-2008

Proc. n.º 1016/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Simas Santos

Santos Carvalho

António Colaço

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Factos provados</b> <b>Factos não provados</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O Supremo Tribunal tem defendido que a “inconciliabilidade entre factos” (art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP), que tenha sido considerada na decisão revidenda e numa outra decisão tem de materializar-se numa contradição entre factos provados, como decorre claramente da proposição normativa e não entre factos provados e factos não provados.
- II - Acresce que não é suficiente uma mera dúvida sobre a justiça da condenação: a dúvida relevante tem que ser qualificada, elevando-se do patamar da mera existência para o da gravidade que baste e que justifique que o abalo na estabilidade de uma decisão judicial transitada em julgado (cf. Ac. do STJ de 20-09-07, Proc. n.º 2280/07 - 5.ª).

13-03-2008

Proc. n.º 688/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Pena**

**Fins das penas**

**Medida da pena**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - É contextualizado nas duas vertentes do parâmetro consignado no art. 71.º, n.º 1, do CP – culpa do agente e exigências de prevenção – que se há-de apurar o alcance da responsabilidade culpabilizante do indivíduo prevaricador e o empenho e o interesse da sociedade em ver os seus valores salvaguardados, ambos materializados na pena a aplicar.
- II - Sufragando a finalidade da aplicação das penas como sendo a protecção de bens jurídicos e a integração do agente na sociedade impõe-se, todavia, que em caso algum a pena ultrapasse a medida da culpa.

13-03-2008

Proc. n.º 308/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Pena de expulsão**

**Princípio do contraditório**

**Rejeição de recurso**

- I - Segundo a lei processual, a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e, outros, substancial.
- Entre os primeiros, a lei enumera:
- a interposição do recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a invocação de acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos (fundamento e recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - Considerando que:
  - o acórdão recorrido e o acórdão fundamento transitaram em julgado;
  - mostram-se juntas cópias certificadas dos acórdãos considerados em oposição;
  - a interposição do recurso verificou-se dentro dos 30 dias a seguir ao trânsito em julgado; encontram-se preenchidos os requisitos formais.
- III - Segundo a doutrina perfilhada pelo STJ, a oposição de julgados verifica-se quando:
  - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- IV - No caso presente, os factos sobre que assenta a decisão de direito não são inteiramente coincidentes:
  - enquanto que no acórdão fundamento se refere, a respeito do princípio do contraditório, que não constam do despacho de pronúncia factos susceptíveis de suportar a aplicação da pena de expulsão cominada;
  - no acórdão recorrido afirma-se que os factos que funcionaram como pressuposto daquela condenação, foram amplamente escrutinados em sede de audiência de julgamento, tendo o recorrente a possibilidade de exercer o respectivo contraditório, não se pronunciando expressamente sobre se constam, ou não, da acusação ou da pronúncia os motivos de facto e de direito fundamentadores da respectiva aplicação.
- V - Por falta de verificação dos requisitos substantivos, não existe oposição de julgados, circunstância que é impeditiva do conhecimento do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

27-03-2008

Proc. n.º 670/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Prazo de interposição de recurso</b> <b>Trânsito em julgado</b> <b>Rejeição de recurso</b> <b>Extemporaneidade</b></p>
--

- I - O art. 438.º do CPP estabelece que «o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar».
- II - No caso presente, o trânsito em julgado do acórdão recorrido ocorreu em 24-09-2007, o recorrente apresentou o seu requerimento de interposição de recurso extraordinário em 17-11-2006 e não o renovou depois da data do trânsito da decisão de que recorre.
- III - O n.º 1 do art. 438.º do CPP, ao prescrever que o recurso para fixação de jurisprudência seja interposto nos 30 dias a seguir ao trânsito em julgado do acórdão que transitar em último lugar, estabelece um prazo peremptório. Conforme refere o Prof. Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, II, pág. 48) «os prazos peremptórios estabelecem o período de tempo dentro do qual o acto pode ser praticado (*terminus intra quem*). Se o acto não for praticado no prazo peremptório, também chamado preclusivo, não poderá mais, em regra, ser praticado. Exemplos de prazos peremptórios são os prazos para arguir nulidades e irregularidades, requerer a instrução ou interpor recursos. Em regra os prazos estabelecidos na lei para a prática de actos pelo arguido, pelo assistente e pelas partes civis e bem assim pelo MP na fase de julgamento são peremptórios».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Nos recursos para fixação de jurisprudência, o legislador considerou como pressuposto a circunstância de as duas decisões, que se encontrem em oposição, transitarem em julgado. Só depois de as duas decisões se tornarem imodificáveis é que verdadeiramente existe um conflito entre elas, por, até lá, sempre ser possível a sua harmonização. Ora, as decisões tornam-se imodificáveis quando não puder ser de nenhuma delas interposto recurso, nem arguida qualquer nulidade.
- V - Exigindo a lei o trânsito em julgado de ambas as decisões e definindo, com precisão, o momento a partir do qual corre o prazo de interposição do recurso extraordinário, e tendo este prazo natureza de peremptório, forçoso se torna extrair a conclusão de que o acto de interposição de recurso extraordinário foi praticado fora do prazo, o que obriga à rejeição do recurso.

27-03-2008

Proc. n.º 4370/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

António Colaço

**Infracção de regras de construção**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Agravação pelo resultado**  
**Morte**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Suspensão da prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Inquérito**  
**Interrogatório de arguido**  
**Ministério Público**  
**Constitucionalidade**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Considerando que:
- o arguido, que é engenheiro técnico, infringiu voluntariamente, no exercício da sua actividade profissional, regras legais e regulamentares respeitantes à direcção e execução de construção, tendo criado perigo para a vida ou integridade física de outrem; representou esta possibilidade, mas confiou em tal perigo não se iria verificar, o que leva a considerar o perigo decorrente de negligência;
  - a conduta do arguido teve lugar antes de Setembro de 1992, mas a morte de *SM*, resultado da referida conduta, só se verificou em 10-12-1998, quando se despenhou no poço de futuro elevador;
- à data da prática dos factos, encontrava-se em vigor a redacção inicial do CP.
- II - Tendo a acção do arguido sido dolosa, mas o perigo causado por negligência, a pena que neste caso caberia – prisão até 3 anos (art. 263.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na redacção inicial) – é agravada de metade (art. 267.º da mesma versão do CP), sendo, portanto, de prisão até 4 anos e 6 meses.
- III - Os referidos preceitos foram alterados na reforma do CP de 1995, passando o crime de infracção de regras de construção a estar previsto no art. 277.º, com nova definição do *Tatbestand* e com fixação de uma moldura penal abstracta mais severa, sendo agora punível com pena de prisão até 5 anos. Todavia, se do crime resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outrem, então a pena será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, correspondendo, neste caso, a uma moldura abstracta de 40 dias a 6 anos e 8 meses de prisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Atentas as respectivas molduras, haverá que aplicar o regime do CP de 1982, em vigor no momento da prática dos factos, por ser o mais favorável. Tal regime é aplicável em toda a sua extensão, não sendo possível, como é jurisprudência uniforme, eleger dos dois regimes os aspectos que sejam mais favoráveis ao arguido.
- V - Sendo a pena aplicável, no seu limite máximo, de 4 anos e 6 meses, o procedimento criminal prescreve passados 5 anos, contados do falecimento de *SM*, em 10-12-2003, conforme resulta dos arts. 117.º, al. c), e 118.º, do CP, na redacção primitiva. Só assim não acontece se algum acto interromper ou suspender esse prazo.
- VI - Conforme dispunha o art. 120.º da versão inicial do CP, a prescrição do procedimento criminal interrompe-se:
- a) com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução preparatória;
  - b) com a prisão;
  - c) com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente;
  - d) com a marcação do dia para o julgamento no processo de ausentes.
- VII - Uma vez que o arguido não esteve preso e que o despacho de pronúncia foi proferido em 31-05-2004, portanto em data posterior a 10-12-2003, apenas a circunstância prevista na al. a) seria susceptível de interromper o prazo de prescrição.
- VIII - As primeiras declarações perante o magistrado do MP e a constituição como arguido, tiveram lugar em 14-01-2000. Ocorreram, contudo, no âmbito do inquérito, sendo certo que o art. 120.º fazia referência à instrução preparatória.
- IX - A questão de saber se a notificação do arguido para declarações ou interrogatório em inquérito tinha virtualidade para interromper o prazo de prescrição do procedimento criminal foi objecto de muita controvérsia, alinhando-se argumentos em duas posições de sinal contrário: uma, que, atendendo ao texto legal, considerava que, referindo-se o CP à instrução preparatória, fase processual que corria perante o juiz de instrução criminal, apenas o interrogatório judicial de arguido tinha eficácia interruptiva da prescrição; outra, que considerava que, desaparecida a fase de instrução preparatória no CPP de 1987, era necessário fazer uma interpretação do preceito de modo a conceder eficácia interruptiva da prescrição à notificação do arguido do despacho do MP para interrogatório e à realização deste na fase de inquérito.
- X - O STJ, através do Assento n.º 1/99, publicado no DR Série I-A, de 05-01-1999, tirado por unanimidade, fixou jurisprudência no sentido de que «na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, a notificação para as primeiras declarações, para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, no inquérito, sendo o acto determinado ou praticado pelo Ministério Público, não interrompe a prescrição do procedimento criminal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), daquele diploma».
- XI - E o TC, pelo Acórdão n.º 285/99, de 11-05-1999, que contém um voto de vencido, julgou inconstitucional o art. 120.º, n.º 1, al. a), do CP, interpretado no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se verifica a partir da notificação para as primeiras declarações do arguido na fase do inquérito, por violação do art. 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.
- XII - Daí que se deva julgar prescrito o procedimento criminal, por, no decurso do respectivo prazo, não ter sido praticado acto com virtualidade para interromper, nem suspender, a prescrição.
- XIII - Como decorrência da verificação da prescrição, levanta-se a questão de saber se o tribunal deveria ter conhecido o pedido cível formulado pelos lesados.
- XIV - A questão suscitada foi objecto do Acórdão para fixação de jurisprudência n.º 3/2002, publicado no DR, Série I-A, de 05-03-2002, segundo o qual «extinto o procedimento criminal, por prescrição, depois de proferido o despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal mas antes de realizado o julgamento, o processo em que tiver sido deduzido pedido de indemnização civil prossegue para conhecimento deste».
- XV - Apesar de se dever reconhecer que a situação que foi objecto da fixação de jurisprudência não acompanha *pari passu* a dos presentes autos, mormente por, nestes, a verificação da declaração de extinção do procedimento criminal só se ter concretizado por força do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

decidido no presente recurso, e, portanto, depois da realização da audiência, embora a prescrição do procedimento criminal já tivesse ocorrido em momento anterior ao despacho de pronúncia, todavia, a doutrina que subjaz ao referido acórdão é aplicável ao caso em análise.

- XVI - Desde logo porque, mesmo no acórdão que deu origem ao recurso de fixação de jurisprudência, no qual se entendia não dever conhecer do pedido civil já então deduzido por o processo penal se encontrar extinto, se reconheceu que «as razões de economia processual são perfeitamente atendíveis nos casos em que, tendo-se realizado o julgamento, venha a concluir-se pela extinção do procedimento criminal por v.g. prescrição», pois «não seria curial que feita a produção da prova não se aproveitasse esta para conhecer do pedido civil».
- XVII - Mas, além das razões de economia processual, outros fundamentos justificam o princípio da adesão, tais como a necessidade de evitar decisões contraditórias. Por isso a doutrina convocada no Acórdão de fixação de jurisprudência (Vaz Serra, Figueiredo Dias, Simas Santos/Leal-Henriques, Gil Moreira dos Santos, José António Barreiros) defende que, conhecida a causa de pedir, a extinção do procedimento criminal não deve ser obstáculo ao prosseguimento do processo para julgamento do pedido cível.
- XVIII - Em consequência reconhecia-se no Acórdão de fixação de jurisprudência que «a solução que melhor responde aos interesses aqui prevalentes, os dos lesados, que melhor se conforma com a economia e celeridade processuais, com a ideia de justiça e equidade, é sem dúvida a que permite o prosseguimento do processo», ou seja, a que considera que, apesar de extinto o procedimento criminal, deve ser permitido o conhecimento do pedido cível no processo penal, que prossegue para tal fim.
- XIX - E se assim deve ser no caso em que o pedido cível tenha sido deduzido mas não foi conhecido, por maioria de razão tendo sido produzida toda a prova, tendo ficado demonstrada a obrigação de indemnizar e tendo sido calculados os respectivos montantes, se torna imperioso afirmar que não faz qualquer sentido que não seja conhecido o pedido cível formulado, o que seria altamente prejudicial para os interesses dos lesados, que veriam protelado o recebimento das indemnizações que peticionaram e cujo direito lhes foi já reconhecido.

27-03-2008

Proc. n.º 3312/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

António Colaço

Soares Ramos

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Crime fiscal</b> <b>Descriminalização</b></p>
---

Face à nova redacção da al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, dada pela Lei 53-A/2006, de 29-12, que aprovou o Orçamento de Estado para 2007, e tendo sido proferido:

- em 07-11-2007 o acórdão recorrido, no qual foi considerado que a conduta dos arguidos que não entregaram à administração tributária a prestação que deduziram e a que estavam obrigados foi descriminalizada; e,

- em 24-10-2007 o acórdão fundamento, que configura a mesma conduta como não descriminalizada;

transitados os dois acórdãos em julgado, verifica-se oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito, sobre factos idênticos, sendo ambos sido proferidos no âmbito da mesma legislação, existindo julgado explícito.

27-03-2008  
Proc. n.º 805/08 - 5.ª Secção  
António Colaço (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Concurso de infracções**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Juízo de prognose**

- I - As penas parcelares, uma vez englobadas num concurso de crimes (arts. 77.º e 78.º do CP), deixam de se executar individualmente, pois diluem-se na formação da pena única, fixada após avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente, dentro dos limites fixados na lei. A pena única é estabelecida para benefício do agente, pois, ao se ficcionar uma «única actividade criminosa», a que corresponde uma só pena, não irá cumprir penas sucessivas, mas uma pena em regra inferior à soma das parcelas que a formam.
- II - Só relativamente à pena conjunta final «tem sentido pôr a questão da substituição» da pena de prisão (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, §§ 409 e 419): «sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da substituição (...)».
- III - Como vem sendo jurisprudência firme do STJ, a pena suspensa pode ser englobada num concurso de infracções com outras penas, suspensas ou efectivas, decidindo o tribunal do cúmulo, após apreciação em conjunto dos factos e da personalidade do agente, se a pena conjunta deve ou não ser suspensa. Pois só faz sentido colocar a questão da suspensão em relação à pena conjunta. Por isso, não será pelo facto de terem sido suspensas originariamente e de ainda não terem sido revogadas tais suspensões que essas penas serão excluídas do cúmulo.
- IV - Pelo mesmo argumento, só faz sentido colocar a questão da substituição da pena de prisão por multa, nos termos do art. 44.º do CP, em relação à pena única, devendo a pena de prisão ser considerada como tal no cálculo da pena única e não como pena de multa.
- V - Conforme decorre do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a pena aplicável ao concurso de crimes tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos de prisão, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- VI - Para fixar a pena única dentro desses limites, tem-se entendido que na «avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso sendo cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, § 521).
- VII - Uma tendência para um comportamento anti-social penalmente relevante acarreta uma acrescida exigência de prevenção especial negativa (evitar que o agente prossiga na senda do crime) e obriga a um acautelamento reforçado da protecção dos bens jurídicos. Para não mencionar as também elevadas exigências de prevenção geral e de ressocialização. Assim, a pena única deve ser mais elevada do que seria noutras circunstâncias.
- VIII - Dispõe o art. 50.º, n.º 1, do CP: «O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».

- IX - Este preceito consagra um poder-dever, ou seja, um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os necessários pressupostos (Maia Gonçalves, Código Penal Anotado, 14.ª edição, pág. 191).
- X - A suspensão da execução da pena deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao arguido, a esperança de que o arguido sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.

27-03-2008

Proc. n.º 411/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Rodrigues da Costa

**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Meio insidioso**  
**Pena**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - A moldura penal abstracta do crime de homicídio qualificado é muito ampla, pois existe uma margem de 13 anos entre os seus limites mínimo e máximo. Mas tal sucede para permitir ao julgador distinguir, de entre os casos de homicídio que já se estabeleceu previamente ter sido cometido com especial censurabilidade, os que são mais graves dos que são menos graves.
- II - Por um lado, um crime pode ser qualificado por uma ou por múltiplas e variadas circunstâncias todas especialmente censuráveis. Por outro lado, a intensidade de cada uma das circunstâncias qualificativas pode ser maior ou menor, por exemplo, a tortura pode causar mais ou menos sofrimento à vítima. Por fim, não se pode olvidar que o concurso de múltiplos crimes de homicídio qualificado, nos casos que os anglo-saxónicos designam por *serial killer*, será punível na lei portuguesa com a pena máxima de 25 anos. Para já não mencionar as diversas circunstâncias pessoais do agente e o seu maior ou menor grau de culpa.
- III - Por isso, o julgador deve ser muito exigente quanto opta por uma pena máxima ou próxima da máxima, pois o princípio da igualdade está intimamente ligado ao da justiça relativa e, portanto, há que reservar tais penas para os casos excepcionais de rara violência.

27-03-2008

Proc. n.º 815/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**

**Consumpção**  
**Facto anterior não punível**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Bem jurídico protegido**  
*Reformatio in pejus*  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Pena única**

- I - O ponto de partida e enquadramento geral da tarefa a realizar, na sindicância das penas aplicadas, não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade «a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade». Em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa».
- II - Será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- III - Em termos de concurso entre os crimes de furto simples e de introdução em lugar vedado ao público, a questão que se pode configurar prende-se com uma eventual consumpção, decorrente de se estar perante o chamado “facto anterior não punível”; poder-se-ia defender que um “crime meio” ou “crime instrumento”, fosse deixado impune, desde que se tratasse de crime menos grave e que protegesse o mesmo bem jurídico do “crime fim” (neste sentido Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, I, pág. 339; diferentemente Palma Herrera, *Los Actos Copenados*, Madrid Dykinson, pág. 184).
- IV - No caso, importa acentuar que existe diferença entre bens jurídicos protegidos, propriedade no furto, privacidade e funcionalidade de um certo espaço, na introdução em lugar vedado ao público. Trata-se este último de crime doloso, mas que manifestamente não exige um dolo específico, sendo pois irrelevante o móbil ou intenção específica do agente quando o pratica. Por isso somos levados a configurar um concurso efectivo entre os crimes de furto simples e introdução em lugar vedado ao público.
- V - Acontece no entanto que, de acordo com o art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP, agrava a responsabilidade do arguido o facto de o furto ter sido cometido «introduzindo-se ilegitimamente em (...) espaço fechado (...)».
- VI - No caso presente, os factos dados por provados sustentam a circunstância da introdução ter sido ilegítima («o arguido, verificando que não se encontrava ninguém dentro de um gabinete médico existente no Pavilhão E do Hospital ..., entrou no mesmo (...)»). Daí que esteja configurada uma situação de concurso aparente, na forma de consumpção, entre o crime do art. 191.º do CP e o crime, não de furto simples do art. 203.º, n.º 1, mas de furto qualificado dos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, al. f), do CP.
- VII - Conforme tem vindo a ser decidido por este STJ, não viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus* a circunstância de se qualificarem os factos por um crime mais grave, se daí não advier um agravamento da pena aplicada a final ao recorrente. É a doutrina do Acórdão para Fixação de Jurisprudência n.º 4/95, de 07-06-1995, deste STJ, que presentemente tem de ser conjugada com o disposto no n.º 3 do art. 424.º do CPP.

27-03-2008  
Proc. n.º 447/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>A</b>		<b>Corrupção passiva para acto ilícito</b> ..... 43, 51
<b>Abuso de confiança</b> ..... 42, 51		<b>Crime continuado</b> .....43
<b>Abuso sexual de crianças</b> ..... 6, 13		<b>Crime fiscal</b> .....61
<b>Acórdão da Relação</b> ..... 1, 5, 8, 33		<b>Criminalidade informática</b> .....43
<b>Acta</b> ..... 1, 43		<b>Crueldade</b> .....40
<b>Admissibilidade de recurso</b> .....5, 17, 19, 21, 23, 32, 33, 38, 40, 42, 45, 51, 54, 57, 58, 61		<b>Culpa</b> ..... 6, 9, 25, 34, 38, 41, 47, 54, 57, 63
<b>Afastamento do território nacional</b> ..... 44		<b>Cumprimento de pena</b> .....22
<b>Agravação pelo resultado</b> ..... 59		<b>Cúmulo jurídico</b> ..... 12, 36, 54, 62
<b>Agravante</b> ..... 6, 46		<b>D</b>
<b>Alteração da qualificação jurídica</b> ... 1, 47, 64		<b>Danos não patrimoniais</b> .....47
<b>Alteração substancial dos factos</b> ..... 1		<b>Debilidade mental</b> .....30
<b>Ameaça</b> ..... 28, 30		<b>Decisão interlocutória</b> .....33
<b>Analogia</b> ..... 9		<b>Decisão que não põe termo à causa</b> .....5, 33
<b>Anulação de sentença</b> ..... 8		<b>Decisão que põe termo à causa</b> .....5, 33
<b>Aplicação da lei no tempo</b> ..... 3, 16, 21, 32		<b>Decisão que põe termo ao processo</b> .....5, 33
<b>Aplicação da lei penal no tempo</b> ..... 40, 59		<b>Declarações do arguido</b> ..... 1
<b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b> 8, 11, 23, 51		<b>Declarações do co-arguido</b> ..... 18
<b>Arguido ausente</b> ..... 18		<b>Depósito de sentença</b> .....43
<b>Arma</b> ..... 30		<b>Descriminalização</b> .....61
<b>Assinatura</b> ..... 1, 43		<b>Detenção</b> .....44
<b>Atenuação especial da pena</b> ..... 12, 30, 45, 47		<b>Detenção de arma proibida</b> ..... 16, 40
<b>Atenuante</b> ..... 6, 41		<b>Detenção ilegal</b> ..... 15
<b>Audiência de julgamento</b> ..... 1		<b>Detenção ilegal de arma</b> ..... 12, 45
<b>Autoria</b> ..... 46		<b>Direito ao recurso</b> ..... 11, 23, 32
<b>Avultada compensação remuneratória</b> . 18, 46		<b>Direito ao silêncio</b> ..... 18, 21, 41
<b>B</b>		<b>Direitos de defesa</b> ..... 1, 11, 21, 23, 32, 50
<b>Bando</b> ..... 54		<b>Documentação da prova</b> .....32
<b>Bem jurídico protegido</b> ..... 13, 23, 64		<b>Documento</b> .....42
<b>Bens apreendidos</b> ..... 38		<b>Documento autêntico</b> ..... 1, 29
<b>C</b>		<b>Dolo</b> .....59
<b>Caçadeira</b> ..... 47		<b>Dupla conforme</b> ..... 16, 19, 40
<b>Caso julgado</b> ..... 22, 42		<b>Duplo grau de jurisdição</b> ..... 19, 32
<b>Cheque</b> ..... 42		<b>E</b>
<b>Coacção</b> ..... 30, 40		<b>Erro notório na apreciação da prova</b> .... 38, 47
<b>Colocação em centro de instalação temporária</b> ..... 15, 44		<b>Escutas telefónicas</b> .....21, 54
<b>Comissário</b> ..... 17		<b>Especial censurabilidade</b> .....9, 63
<b>Comitente</b> ..... 17		<b>Especial perversidade</b> .....9, 63
<b>Comparticipação</b> ..... 46		<b>Estabelecimento prisional</b> .....54
<b>Competência da Relação</b> ..... 38, 40, 47, 54		<b>Estrangeiro</b> ..... 15, 44
<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> .....6, 9, 25, 38, 40, 45, 47, 51, 54		<b>Exame crítico das provas</b> ..... 1, 25
<b>Comunicação ao arguido</b> ..... 1		<b>Excepcional complexidade</b> .....3
<b>Concurso aparente</b> ..... 63		<b>Expulsão</b> ..... 15, 44
<b>Concurso de infracções</b> ..19, 28, 36, 40, 51, 54, 62, 63		<b>Extemporaneidade</b> .....58
<b>Condições pessoais</b> ..... 41		<b>F</b>
<b>Confirmação <i>in melius</i></b> ..... 19		<b>Faca</b> .....30
<b>Conhecimento officioso</b> ..... 47		<b>Factos não provados</b> .....56
<b>Constitucionalidade</b> ..... 1, 38, 43, 54, 59		<b>Factos provados</b> .....56
<b>Consumpção</b> ..... 64		<b>Falência</b> .....51
<b>Contradição insanável</b> ..... 47		<b>Falsificação</b> .....29, 51
<b>Contumácia</b> ..... 54		<b>Fins das penas</b> ..... 34, 40, 41, 57, 63
<b>Correio de droga</b> ..... 29		<b>Frieza de ânimo</b> .....27
<b>Corrupção activa</b> ..... 54		<b>Funcionário</b> .....46, 51
		<b>Fundamentação</b> ..... 1, 6, 25
		<b>Furto</b> .....64
		<b>Furto de uso</b> .....12
		<b>Furto qualificado</b> .....64

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>H</b>	
<i>Habeas corpus</i> .....	3, 8, 15, 16, 22, 44, 50, 53
<b>Homicídio</b> .....	5
<b>Homicídio qualificado</b> .....	9, 12, 27, 47, 63
<b>I</b>	
<b>Idade</b> .....	6, 47
<b>Ilícitude</b> .....	5, 23, 29
<b>Ilícitude consideravelmente diminuída</b> .....	45
<b>Imagem global do facto</b> .....	37, 38, 45, 51
<b>Impugnação genérica</b> .....	1
<b>Imputabilidade diminuída</b> .....	28
<i>In dubio pro reo</i> .....	9
<b>Inconciliabilidade de decisões</b> .....	56
<b>Indemnização</b> .....	9
<b>Inexistência</b> .....	1
<b>Infracção de regras de construção</b> .....	59
<b>Inimputabilidade</b> .....	28, 53
<b>Inquérito</b> .....	59
<b>Intenção de matar</b> .....	47
<b>Interesse em agir</b> .....	19
<b>Interrogatório de arguido</b> .....	59
<b>Interrupção da prescrição</b> .....	59
<b>Introdução em lugar vedado ao público</b> .....	64
<b>Irregularidade</b> .....	1, 32
<b>L</b>	
<b>Leitura da sentença</b> .....	43
<b>Liquidatário judicial</b> .....	51
<b>M</b>	
<b>Mandado de detenção</b> .....	22
<b>Matéria de direito</b> .....	25
<b>Matéria de facto</b> .....	25, 32
<b>Medida concreta da pena</b> .....	5, 6, 9, 12, 13, 28, 29, 34, 38, 40, 51, 54, 62
<b>Medida da pena</b> .....	6, 37, 38, 47, 51, 54, 57, 62, 63
<b>Meio insidioso</b> .....	27, 63
<b>Meio particularmente perigoso</b> .....	47
<b>Ministério Público</b> .....	43, 59
<b>Morte</b> .....	59
<b>Motivação do recurso</b> .....	43
<b>Motivo fútil</b> .....	47
<b>N</b>	
<b>Negligência</b> .....	59
<b>Novos factos</b> .....	42
<b>Novos meios de prova</b> .....	36, 42
<b>Nulidade</b> .....	1, 38
<b>Nulidade da sentença</b> .....	1, 24, 25, 33, 40
<b>O</b>	
<b>Omissão de pronúncia</b> .....	1, 25, 33, 38, 40, 47
<b>Oposição de julgados</b> .....	15, 20, 57, 61
<b>P</b>	
<b>Pedido de indemnização civil</b> .....	17, 47, 59
<b>Pena</b> .....	57, 63
<b>Pena de expulsão</b> .....	5, 23, 57
<b>Pena suspensa</b> .....	62
<b>Pena única</b> .....	12, 13, 37, 40, 51, 55, 62, 64
<b>Perda de bens a favor do Estado</b> .....	38
<b>Pluriocasionalidade</b> .....	25
<b>Polícia Judiciária</b> .....	46
<b>Prazo</b> .....	43
<b>Prazo da prisão preventiva</b> .....	3, 8, 16, 50
<b>Prazo de interposição de recurso</b> .....	43, 58
<b>Prescrição do procedimento criminal</b> .....	54, 59
<b>Prevenção especial</b> .....	6, 34, 37, 38, 40, 41, 47, 51, 54, 57, 63
<b>Prevenção geral</b> .....	6, 16, 34, 37, 38, 40, 41, 47, 51, 54, 57, 63
<b>Princípio da igualdade</b> .....	38
<b>Princípio da legalidade</b> .....	9
<b>Princípio da preclusão</b> .....	38, 47
<b>Princípio da presunção de inocência</b> .....	22
<b>Princípio da proporcionalidade</b> .....	37
<b>Princípio do contraditório</b> .....	18, 24, 57
<b>Prisão ilegal</b> .....	8, 53
<b>Prisão preventiva</b> .....	44, 53
<b>Q</b>	
<b>Questão nova</b> .....	54
<b>R</b>	
<b>Rapto</b> .....	23
<b>Reabertura da audiência</b> .....	22
<b>Recurso da matéria de direito</b> .....	38
<b>Recurso da matéria de facto</b> .....	1, 38, 40, 47
<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> .....	54
<b>Recurso de revisão</b> .....	36, 42, 56
<b>Recurso interlocutório</b> .....	54
<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> .....	15, 20, 57, 58, 61
<b>Recurso penal</b> .....	44
<b>Reenvio do processo</b> .....	5
<b>Reformatio in pejus</b> .....	64
<b>Regime concretamente mais favorável</b> .....	3, 8, 51, 59
<b>Regime de prova</b> .....	34
<b>Reincidência</b> .....	25, 30, 54
<b>Rejeição de recurso</b> .....	20, 57, 58
<b>Repetição da motivação</b> .....	38
<b>Roubo</b> .....	12, 14, 50
<b>S</b>	
<b>Sentença</b> .....	1
<b>Sequestro</b> .....	40
<b>Simulação de crime</b> .....	38
<b>Subtracção</b> .....	14
<b>Sucessão de crimes</b> .....	25
<b>Suspensão da execução da pena</b> .....	34, 40, 51, 62
<b>Suspensão da prescrição</b> .....	59
<b>T</b>	
<b>Tentativa</b> .....	47
<b>Testemunha</b> .....	42
<b>Toxicod dependência</b> .....	30, 41

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**Tráfico de estupefacientes** 3, 16, 21, 29, 34, 38,  
45, 46

**Tráfico de estupefacientes agravado** 18, 46, 54

**Tráfico de menor gravidade** ..... 38, 45

**Transcrição** ..... 21

**Trânsito em julgado** ..... 58

*U*

**Uso de documento falso** ..... 29

*V*

**Valor probatório** ..... 18, 21

**Vícios da sentença** ..... 25

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo**

**Penal** ..... 5, 38, 47

**Violação** ..... 23

**Violência depois da subtracção** ..... 14

### 3.ª Secção

**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado  
Homicídio  
Dolo eventual**

- I - No crime de ofensa à integridade física agravado pela morte o resultado está para além do dolo do agente, concentrando-se no descritivo típico uma especial combinação de dolo e negligência, em que o dolo se cinge à lesão corporal, mas em que o agente é punido de forma mais gravosa, uma vez que o perigo específico que envolve o seu comportamento se materializa num resultado agravante não previsto – a morte ou lesão da integridade física grave.
- II - Esse perigo específico deve estar directamente relacionado com o crime fundamental doloso e a negligência referir-se às consequências possíveis da lesão, numa relação de adequação causal com a acção fundamental dolosa.
- III - No caso dos autos, a tese do arguido, de que praticou tal ilícito e não um homicídio, não comporta apoio factual, pois – ao invés de se provar que o arguido apenas quis apertar o pescoço da jovem AF, então com 22 anos de idade, sua enteada, surgindo a morte por asfixia, “esganadura”, como resultado não previsto por negligência – ficou demonstrado que o arguido apertou o pescoço da vítima com as mãos, com força e de forma continuada, e quando se apercebeu de que estava desfalecida largou-a, deixou-a estendida no chão, foi lavar-se à casa de banho da casa daquela, abandonando a residência, sendo as lesões traumáticas causadas ao nível do pescoço, causa directa e necessária da morte por asfixia mecânica, prevendo ao agir assim sobre o seu corpo que podia tirar-lhe a vida, como sucedeu, conformado com tal eventualidade.
- IV - Ocorre, pois, aceitação do resultado letal, com o qual o arguido se conformou como consequência possível da sua conduta, agindo com dolo eventual, por que foi condenado, nos termos do art. 14.º, n.º 3, do CP.

02-04-2008

Proc. n.º 588/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso  
Aplicação da lei processual penal no tempo  
Competência da Relação**

- I - Enquanto norma mista, a um tempo processual penal material, com reflexo ao nível do direito substantivo, mas também formal, o art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, na nova redacção [*só cabe recurso para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito*], é, em princípio, de aplicação imediata a todos os processos já iniciados à data da sua entrada em vigor, como o são as normas de cunho processual, nos termos do art. 5.º do CPP. Só assim não será se da imediata aplicabilidade resultar visível diminuição do direito de defesa do arguido ou quebra da unidade do processo – als. a) e b) do n.º 2 daquele preceito.
- II - A nossa jurisprudência e doutrina são unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum* –, e isto porque as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las retardando a aplicabilidade desta.
- III - Mas importa distinguir, para efeitos de aplicação da lei no tempo, entre as regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvidas, de imediata aplicação (cf. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87).

- IV - Assim, considerando que o direito ao recurso nasceu no momento em que a decisão da 1.ª instância foi proferida (em 13-11-2007, já no domínio da lei nova), e que o arguido foi sancionado com uma pena de 4 anos e 3 meses de prisão, de acordo com a lei vigente sobre a admissibilidade dos recursos, a sua apreciação cabe à Relação, nos termos dos arts. 427.º, 428.º, 432.º, n.º 1, al. c), e 400.º, n.º 1, al. f), todos do CPP.

02-04-2008

Proc. n.º 898/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Esgotamento dos recursos**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Intempestividade**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso obrigatório para o MP, previsto no art. 446.º do CPP, visa garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada sem se pretender desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, além de se assegurar margem de iniciativa aos tribunais de instância no provocar do seu eventual reexame, com inegáveis vantagens no caso de se entender que a jurisprudência está desactualizada.
- II - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada não se encontra contemplado no art. 432.º do CPP, nem há norma especial que preveja que a sua interposição seja feita directamente para o STJ.
- III - Assim, o recurso deste teor cobra enquadramento ao nível dos recursos extraordinários, de adoptar, por definição, quando o jogo dos recursos normais já não funciona, ou seja, quando o lançar mão do expediente normal de impugnação enfrenta o trânsito do julgado.
- IV - Tem sido entendimento uniforme e constante deste STJ a de que da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ só é admissível a interposição do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP quando não seja já susceptível de recurso ordinário, pois só então se pode afirmar que aquela afrontou a jurisprudência fixada, forçando ou a uma sua reafirmação ou à sua reponderação e intervenção correctiva.
- V - Quanto ao prazo de interposição do recurso, atenta a sua natureza extraordinária, por força das disposições conjugadas dos arts. 438.º, n.º 1, e 448.º do CPP (que remete para a aplicabilidade das disposições antecedentes a este recurso), é o de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, disciplina legal mantida pela Lei 48/2007, de 29-08.

02-04-2008

Proc. n.º 408/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Prevenção geral**

<p><b>Prevenção especial</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - O regime inscrito no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP após a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão, como é o caso dos autos.
- II - Na sua redacção primitiva, o preceito assegurava o direito ao recurso para o STJ se a condenação respeitasse a crime a que correspondesse pena abstracta superior a 8 anos, não constituindo óbice a confirmação, total ou parcial *in mellius*, pela Relação.
- III - A lei processual penal nova é de aplicabilidade imediata a todos os processos pendentes – sem prejuízo da validade dos actos praticados à luz da lei anterior –, salvo se da mesma resultar um agravamento sensível e evitável do estatuto processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa (art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP).
- IV - Na situação em apreço, a decisão da 1.ª instância foi proferida numa altura em que estava assegurado o recurso da decisão da Relação para o STJ, pelo que a apontada insusceptibilidade de reponderação por este Supremo Tribunal, que a nova lei consagra, não deixaria de titular um sensível e ainda evitável agravamento do direito de defesa do arguido, que é inadmissível.
- V - Como vem sendo repetidamente decidido pelo STJ, de acordo com o próprio pensamento do legislador, expresso no preâmbulo do DL 401/82, de 23-09, a aplicação do regime penal especial para jovens não pode manter-se à margem da consideração das exigências de prevenção geral, assentando em preocupações exclusivas, ou sequer predominantes, de ressocialização do agente jovem, de prevenção especial, sobrepondo-se-lhes, já que não se pode abdicar daquelas considerações, sob a forma de “exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico”, de garantia de protecção dos bens jurídicos de básica observância comunitária.
- VI - Quer isto significar que, não obstante a emissão de um juízo de prognose favorável a propósito do arguido jovem, o mesmo pode revelar-se insuficiente se colidir com a “última barreira” da defesa da sociedade, aqui incontornável bastião.
- VII - Tal não significa que a idade abaixo de 21 anos, se bem que não comporte um especial pendor atenuativo, não detenha algum valor como atenuante geral, embora nunca exacerbado, por se reconhecer que o direito penal dos jovens surge como “categoria própria, envolvendo um ciclo de vida”, referente a um período de “latência social”, de descompromisso com a relação escolar, familiar e profissional, com um “potencial de delinquência”, em moldes efémeros, sob o signo de capacidade de mutação e regressão na fase de mais avançada idade.
- VIII - Abstractamente a atenuação especial da pena é favorável ao jovem delinquente, mas já o não será em concreto se se constatar que nada autoriza, face às circunstâncias do caso, a emissão de um juízo de prognose positivo, de tratamento de benesse, sem qualquer virtualidade para o demover da prática de futuros crimes, não o reinserindo socialmente, e sempre que uma pena especialmente atenuada não corresponda ao sentimento de defesa comunitária.
- IX - Nesse juízo de prognose, teoriza Jescheck (*Derecho Penal* II, pág. 1155), englobar-se-ão a personalidade do agente (inteligência e carácter), a sua vida anterior (delitos antes praticados), as circunstâncias concomitantes (motivações e fins) e posteriores ao crime (reparação e arrependimento), as condições de vida (profissão, casamento e família) e os efeitos que se esperam da condenação, particularmente a ajuda da família.
- X - Mas não é a circunstância, enfaticamente repetida no recurso, de o arguido viver com os pais que autoriza, sem mais, a formulação de tal juízo de prognose, porque, tendo essa proximidade, não colheu dela os devidos ensinamentos, nada o impedindo de enveredar, no passado, pelo consumo de estupefacientes, pelo insucesso escolar e pela precariedade e instabilidade laboral. Mais, essa vivência, que se mantinha na data dos factos, também não constituiu contramotivação ética para se não dedicar ao tráfico de estupefacientes, não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

trabalhando, passando os dias com os amigos, passeando e frequentando cafés, praticando um estilo de vida sem regras, incapaz de seguir uma vida conforme ao direito.

- XI - Resultando demonstrado que o arguido, à data com 20 anos de idade, procedeu ao transporte de 8 “sabonetes” de haxixe, com o peso líquido de 1956,700 g, recebendo em troca quantia em dinheiro não concretamente apurada, mostra-se adequada a sua condenação, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a que corresponde uma moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão, numa pena de 4 anos de prisão, medida óptima da sanção que atende, para além do mais, à sua idade e à confissão parcial dos factos.

02-04-2008

Proc. n.º 817/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Direito ao recurso**

- I - Se a decisão condenatória do arguido, em 1.ª instância, foi proferida já no domínio da Lei 48/2007, de 29-08, dispondo a actual redacção do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP que só cabe recurso para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito – sendo a nossa jurisprudência e a doutrina unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida –, e tendo o arguido sido sancionado com a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, é de concluir pela incompetência deste Supremo Tribunal para conhecer do recurso, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal da Relação.
- II - E não se descortina em que medida a interposição do recurso para o STJ é mais benéfica para o arguido do que se o fosse para a Relação, pois a situação concreta continua a ser reapreciada por um tribunal situado num plano superior ao recorrido, a coberto das garantias da independência, da imparcialidade e da objectividade, sem prejuízo para os seus direitos de defesa.
- III - Tão-pouco deriva da lei fundamental ou da lei ordinária a imposição de admissão de recurso de todas as decisões judiciais, e em mais de um grau, circunscrevendo-se o direito ao recurso às questões mais importantes do trajecto processual, mormente as que se prendem com as medidas de coacção ou com a restrição da liberdade individual.

02-04-2008

Proc. n.º 413/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Escutas telefónicas**  
**Proibição de prova**  
**Regras de produção da prova**  
**Nulidade**  
**Sanação**  
**Dever de lealdade processual**  
**Princípio da proporcionalidade**

**Direito ao silêncio**  
**Princípio da proibição da auto-incriminação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**  
**Grau de pureza**  
**Factos genéricos**  
***In dubio pro reo***  
**Imagem global do facto**

- I - A questão da aplicação temporal da lei processual penal é regulada no art. 5.º do CPP, que proclama a imediata aplicação daquela, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, com as duas excepções consignadas no n.º 2 daquele normativo, a saber: quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo, ou agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- II - O direito de defesa do arguido integra um complexo de direitos parcelares que constituem, em última análise, o seu estatuto processual. Para Figueiredo Dias a concessão daqueles autónomos direitos processuais, legalmente definidos, corresponde ao reconhecimento do arguido como sujeito, e não como objecto, do processo. Os actos processuais do arguido deverão ser, assim, expressão da sua livre personalidade e da cidadania.
- III - Como sujeito processual penal assistem ao arguido relevantes direitos, entre os quais os de audiência, de presença, de assistência do defensor e o direito à interposição de recursos. Aspecto importante da sua defesa material é exactamente o seu direito de, em qualquer momento e em qualquer fase do processo, apresentar requerimentos, exposições ou memoriais que tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais, desde que se contenham dentro dos limites do processo, e tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.
- IV - O facto de a lei nova retirar ao arguido o direito a um recurso que estava inserido no seu complexo de direitos e garantias, se aplicada a lei antiga, leva-nos a considerar que, por aplicação do art. 5.º do CPP, é a mesma lei aplicável ao caso vertente, sendo admissíveis os recursos interpostos [de acórdão condenatório proferido em recurso pela Relação, em processo por crime a que é aplicável pena de prisão superior a 8 anos, mas em que as penas aplicadas são inferiores a tal medida].
- V - Existe uma diferença qualitativa entre a interceptação telefónica efectuada à revelia de qualquer autorização legal e a que, autorizada nos termos legais, não obedeceu aos requisitos a que alude o art. 187.º do CPP. Nesta hipótese o meio de prova foi autorizado e está concretamente delimitado em termos de alvo, prazo e forma de concretização, e se os pressupostos de autorização judicial forem violados estamos em face de uma patologia relativa a uma regra de produção de prova.
- VI - As proibições de prova são «barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem objecto do processo». Mais do que a modalidade do seu enunciado, o que define proibição de prova é a prescrição de um limite à descoberta da verdade. Normalmente formulada como proibição, a proibição de prova pode igualmente ser ditada através de uma imposição, e mesmo de uma permissão. É que toda a regra relativa à averiguação dos factos proíbe ao mesmo tempo as vias não permitidas de averiguação.
- VII - A proibição de prova em sentido próprio no sistema processual penal português é somente aquela norma probatória proibitiva cuja violação possa redundar na afectação de um dos direitos pertencentes ao núcleo eleito no art. 32.º, n.º 8, da Lei Fundamental, e que o art. 126.º do CPP manteve, sem alargar.
- VIII - Diferentemente, as regras de produção da prova – cf., *v.g.*, o art. 341.º do CPP – visam apenas disciplinar o procedimento exterior da realização da prova na diversidade dos seus meios e métodos, não determinando a sua violação a reafirmação contrafáctica através da proibição de valoração. As regras de produção da prova configuram «meras prescrições ordenativas de produção da prova, cuja violação não poderia acarretar a proibição de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

valorar como prova (...) mas unicamente a eventual responsabilidade (disciplinar, interna) do seu autor». Uma vez pré-ordenadas à maximização da verdade material (como forma de assegurar a solvabilidade técnico-científica do meio de prova em causa), as regras de produção da prova podem igualmente ser ditadas para obviar ao sacrifício desnecessário e desproporcionado de determinados bens jurídicos.

- IX - Admitindo que a circunstância de não ter sido determinada a destruição das intercepções telefónicas não transcritas, conforme determina o art. 188.º, n.º 3, do CPP, constitua uma nulidade processual, é manifesto que, pelo facto de não ter sido, oportunamente, suscitada a arguição de nulidade, se produziu a convalidação do acto processual imperfeito.
- X - É que, para além da teleologia do processo penal, é o próprio dever de lealdade processual de todos os intervenientes no processo que impõe que a imperfeição seja suscitada por forma a causar o menor dano na tramitação processual e não como último argumento que se mantém resguardado para se utilizar como último recurso caso o resultado final não agrade.
- XI - Aliás, e em última análise, se a intercepção utilizada consubstanciava virtualidades probatórias não concedidas em sede de inquérito pelo juiz de instrução, mas escrutinadas em audiência, então o vício praticado não foi a não destruição das intercepções, mas sim o facto de as mesmas não terem sido decididamente valoradas e consideradas como relevantes pelo mesmo juiz instrutório.
- XII - O art. 8.º da CEDH permite a ingerência de uma autoridade pública, com finalidade preventiva ou repressiva, na área dos direitos fundamentais, desde que devidamente respeitadas duas condições essenciais: a legalidade, e a sua necessidade face a interesses particularmente protegidos. Assim, se forem observadas as regras de produção de prova legalmente consignadas nada impede que as intercepções telefónicas constituam o único meio de prova a fundamentar a convicção do tribunal.
- XIII - Conforme referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in* CRP Anotada), para além dos pressupostos de previsão constitucional expressa e salvaguarda de direito ou interesse constitucionalmente protegido, o terceiro pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste naquilo que se designa por princípio da proporcionalidade, que se desdobra em três subprincípios: o da adequação, o da necessidade ou indispensabilidade e o da proporcionalidade. O denominador comum aos três é exactamente o de equacionar a restrição que constituem em termos de direitos fundamentais com os interesses que se pretende prosseguir. Porém, tal adequação de perfil superior em termos de admissibilidade e ponderação constitucional nada tem a ver com um inusitado pressuposto processual penal de que um determinado meio de prova, desacompanhado de outro, não tem relevância para fundamentar a convicção do Tribunal.
- XIV - A afirmação da recorrente de que o seu direito ao silêncio é violado pela utilização das intercepções telefónicas tem subjacente uma deturpação da teleologia do processo penal, quando não uma visão alheia a princípios fundamentais – entre os quais se encontra o da procura da verdade, seguindo pelos caminhos delimitados pelo respeito dos direitos e garantias dos intervenientes processuais, que, diga-se de passagem, não se resumem aos direitos do arguido e que, em última análise, é o direito da própria comunidade à exigência de um processo justo.
- XV - A arguida tem o direito de não se auto-incriminar. Tal direito começa e acaba aí e, sendo respeitado pelo Tribunal, em nada colide com o dever de procura da verdade material que impende sobre o mesmo. Levado às últimas consequências o raciocínio da recorrente, a partir do momento em que o arguido invocasse o seu direito ao silêncio não seria possível fazer mais prova da sua responsabilidade criminal porque tal afrontaria o estatuto do mesmo arguido.
- XVI - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado de tráfico de estupefacientes, p. e p., respectivamente, pelos arts. 21.º, n.º 1, e 25.º do DL 15/93, de 22-01, reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devem ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativos para a conclusão quanto à existência da

considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental. Os critérios de proporcionalidade que devem estar ínsitos na definição das penas constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de «considerável diminuição de ilicitude». As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios, na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas.

- XVII - A inexistência de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dão uma matriz de simplicidade que, por alguma forma, conflui com a gravidade do ilícito. Como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem, então, a quantidade e a qualidade da droga. Esta última constitui aqui um elemento de importância vital, revelando-se como um instrumento técnico (às vezes único) para demonstrar o destino para terceiros do estupefaciente possuído. É preciso que nos fundamentemos na quantidade da substância, quando outros dados não existem, sendo que a apreciação da quantidade detida deve apoiar-se em módulos do carácter qualitativo, avultando o grau de pureza da substância estupefaciente e seu perigo para a saúde, porque não é o mesmo ter 100 g de heroína ou de cocaína do que ter 100 g de haxixe.
- XVIII - A imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga e a indefinição sequente nunca poderão ser valoradas num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e relativamente à matéria em relação à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório. É evidente que tal em nada colide com as inferências que, em termos de lógica e experiência comum, são permitidas pela prova produzida, mas dentro daqueles limites.
- XIX - Assim, a prova da venda em quantidade indeterminada a vários consumidores, e durante vários meses, desacompanhada de outro elemento coadjuvante, não poderá ser valorada na dimensão mais gravosa para o arguido: se a quantidade de droga é essencial para a determinação do tipo legal, a dúvida sobre ela – e acerca das demais circunstâncias que relevam em termos jurisprudenciais para a transposição dos dois tipos legais em apreço – tem de ser equacionada de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.
- XX - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, caracteriza-se por uma estrutura progressiva, pretendendo abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de droga.
- XXI - Em relação à progressividade de condutas abarcadas no tipo legal fundamental, a opção que a jurisprudência consagrou tem como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas em si, mas alternativas, de tal maneira que para a subsistência do delito é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas.
- XXII - Assim, o facto de o recorrente deter em seu poder quase 1 kg de haxixe assume a perfeita integração do tipo do art. 21.º daquele diploma. Por outro lado, tal quantidade em circunstância alguma poderá ser perspectivada como de menor dimensão ou revelando uma menor ilicitude.
- XXIII - Numa situação em que, em concreto, está determinado que o recorrente *AM* vendeu ao *LC* 10 g de heroína em 08-02-2005, o que, considerado isoladamente como um simples facto atomístico, não reveste as características relevantes para a integração dos elementos constitutivos do art. 21.º do DL 15/93, subsiste uma integração daquele acto numa colaboração com o arguido *AF*, que só terá relevo caso se concretizem premissas de facto que conduzam àquele juízo conclusivo sobre a colaboração do recorrente. E, na verdade, a materialidade provada não é apta a suportar um juízo de comparticipação criminosa do mesmo recorrente em relação aos factos concretos praticados pelo *AF*.
- XXIV - Porém, concatenando aquela venda com o contacto para aquisição de droga feito pelo *JP* em 15-07-2005 e com a circunstância de este em três das nove vezes que se deslocou a *A...* para adquirir haxixe e cocaína o ter feito ao recorrente, já começa a ganhar coloração concreta aquela genérica imputação de colaboração. Estamos perante factos concretos que considerados isoladamente não possuem virtualidade para densificar a ilicitude inscrita no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tipo do art. 21.º, mas que, perspectivados no seu conjunto, já traduzem uma inserção numa actividade sedimentada de tráfico e, portanto, impressas no tipo base, sendo assim de concluir que o crime praticado é o do art. 21.º do DL 15/93.

02-04-2008

Proc. n.º 578/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Concurso de infracções**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilícitude**  
**Grau de pureza**

- I - A redacção impressa na reformulação legal do art. 432.º do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, entrada em vigor em 15-09-2007 [estabelecendo agora aquele preceito que dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo apenas é admissível recurso para este STJ, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, caso tenha sido aplicada pena de prisão superior a 5 anos], suscita questão nova que se prende com a formação da pena conjunta no caso da realização de cúmulo jurídico em que alguma ou algumas das penas parcelares são inferiores a 5 anos de prisão e a pena conjunta resultante do cúmulo é superior a 8 anos de prisão.
- II - Tal questão tem de ser resolvida com o apelo aos princípios de determinação da pena de concurso e aí deverão distinguir-se dois momentos: o primeiro é o da determinação da pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso como se de crimes singulares, objecto de cognições autónomas, se tratasse, seguindo, para tanto, o processo normal de determinação da pena; o segundo momento consiste na definição da pena de concurso que resultará de uma moldura penal proveniente da conjunção das penas parcelares e da determinação da pena dentro dos limites relativos àquela moldura penal, que se efectuará em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Temos, assim, dois momentos possíveis de definição de pena com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que modelam a moldura penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela.
- III - É, quanto a nós, evidente que as penas parcelares englobadas numa pena conjunta só podem ser objecto de recurso para este STJ desde que superiores a 5 anos de prisão. Por outras palavras, dir-se-á que está, então, em causa a forma como se produziu a pena conjunta de concurso superior a 5 anos de prisão e não qualquer uma das penas parcelares relativamente à qual foi cominada pena inferior àquele limite. Sendo assim, é liminar a conclusão de que o objecto do presente recurso [em processo em que o recorrente foi condenado nas penas parcelares de 6 anos de prisão e de 1 ano e 6 meses de prisão, respectivamente por um crime de tráfico de estupefacientes e por um crime de detenção de arma proibida, e na pena única de 7 anos de prisão), nos termos do normativo citado, se cinge à pena parcelar relativa ao crime de tráfico p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93 e à pena conjunta resultante das penas parcelares determinadas.
- IV - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, caracteriza-se por uma estrutura progressiva, pretendendo abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de droga, sendo que, em relação à progressividade daquelas condutas, a opção que a jurisprudência consagrou tem como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas em si, mas alternativas, de tal maneira que, para a subsistência do delito, é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas.

- V - Efectivamente, neste caso a razão pela qual se castiga por um único delito não radica na existência de um concurso de normas, mas sim na especial estrutura delitiva, já que se trata de um delito de condutas alternativas que estão entre si numa relação de progressão criminal de maneira a que do cultivo de droga se passa à fabricação de produtos estupefacientes que exijam intervenção química, ao transporte e, por último, aos actos de tráfico. É exactamente essa a consideração que leva à conclusão de que a invocação de uma mera detenção não tem qualquer relevância em sede de exclusão de ilicitude.
- VI - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado de tráfico de estupefacientes, p. e p., respectivamente, pelos arts. 21.º, n.º 1, e 25.º do DL 15/93, de 22-01, reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devem ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativos para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental. Os critérios de proporcionalidade que devem estar ínsitos na definição das penas constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de «considerável diminuição de ilicitude». As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios, na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas.
- VII - A inexistência de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dão uma matriz de simplicidade que, por alguma forma, conflui com a gravidade do ilícito. Como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem, então, a quantidade e a qualidade da droga. Esta última constitui aqui um elemento de importância vital, revelando-se como um instrumento técnico (às vezes único) para demonstrar o destino para terceiros do estupefaciente possuído. É preciso que nos fundamentemos na quantidade da substância, quando outros dados não existem, sendo que a apreciação da quantidade detida deve apoiar-se em módulos do carácter qualitativo, avultando o grau de pureza da substância estupefaciente e seu perigo para a saúde, porque não é o mesmo ter 100 g de heroína ou de cocaína do que ter 100 g de haxixe.
- VIII - Considerando os termos da Portaria 94/96, de 24-03 – que dá, no mapa elaborado com referência ao respectivo art. 9.º, uma indicação dos limites quantitativos diários de consumo no que respeita a estupefacientes, apontando o valor de 0,1 g quanto à heroína e o de 0,2 g no que respeita à cocaína –, e tendo em conta que o arguido detinha (para além da cocaína) heroína suficiente para abastecer mais de 250 pessoas durante um dia/uma pessoa durante mais de 250 dias (28,814 g) e que as qualidades de droga apreendidas implicam uma grande dependência psíquica e um elevado grau de toxicidade, é de concluir pela correcção da qualificação jurídica da actuação do recorrente como integradora de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

02-04-2008

Proc. n.º 415/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena única</b> <b>Toxicodependência</b> <b>Pena relativamente indeterminada</b></p>
--

- I - Fundamental na formação da pena conjunta é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse bocado de vida criminosa com a personalidade do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Nessa perspectiva, e tendo em conta a situação dos autos, não pode deixar de assumir especial relevância a consideração de que a actuação do arguido teve um denominador comum, que é, aliás, transversal ao seu percurso criminoso, a sua dependência do consumo de drogas, condicionante da sua capacidade de acção e da sua vontade.
- III - É certo que tal estado de dependência não anula a consciência do acto ou a liberdade de acção. Porém, não poderá deixar de se tomar em atenção a forma como a opção do recorrente pelo comportamento ilícito ou desvalioso foi condicionada por uma prévia sujeição a uma dependência da droga e à necessidade de satisfazer o seu vício.
- IV - Os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena relativamente indeterminada apresentam, nos termos do art. 86.º, n.º 1, do CP, uma tríplice natureza: respeitam, por um lado, à personalidade e ao comportamento social do agente, por outro lado, ao crime praticado, e, por outro ainda, ao relacionamento entre este crime e a personalidade do agente.
- V - É necessário, em primeiro lugar, que o agente seja, nos termos da lei, «um alcoólico» ou uma pessoa «com tendência para abusar de bebidas alcoólicas», ou seja, com tendência para ingerir em excesso bebidas alcoólicas (ou, nos termos do art. 88.º, para abusar de estupefacientes), tanto importando, para o efeito, que a tendência se revele disposicional ou adquirida, culposa ou não culposa: importante é apenas que ela exista e se revele de uma forma mais ou menos intensa, criando no agente repetidos estados de embriaguez ou de intoxicação, com as consequências que a tais estados normalmente se ligam em matéria social e, em particular, criminal.
- VI - Em segundo lugar, é preciso que o agente tenha praticado «um crime a que devesse aplicar-se concretamente prisão»; valendo aqui, por identidade de razão, a exigência de que se trate de prisão efectiva.
- VII - Por último, exige-se que «o crime tenha sido praticado em estado de embriaguez ou esteja relacionado com o alcoolismo ou a tendência do agente» (art. 86.º, n.º 1), isto é, que o facto praticado seja expressão da tendência que o agente possui e que, em consequência, deste sejam de esperar novos factos típicos e ilícitos da mesma espécie.

02-04-2008

Proc. n.º 427/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Culpa**  
**Ilícitude**  
**Pluriocasionalidade**

- I - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, «rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente». Por isso, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa.
- II - Nesta segunda fase, «quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que [esteve] na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A nova perspectiva, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nova conexão de sentido. Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa, que continuará a ser culpa pelo facto, mas agora culpa pelos factos em relação. Afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP.

- III - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º.
- IV - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - Um dos critérios fundamentais em sede de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- VI - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.

02-04-2008  
Proc. n.º 302/08 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

<p><b>Juiz natural</b> <b>Impedimentos</b> <b>Julgamento</b> <b>Recurso penal</b> <b>Nulidade sanável</b> <b>Sanação</b> <b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b> <b>Âmbito do recurso</b> <b>Exame crítico das provas</b> <b>Omissão de pronúncia</b></p>
--

- I - O princípio do juiz natural tem por desiderato assegurar o direito fundamental de todo o cidadão a ser julgado por tribunal previsto como competente por lei anterior, e não *ad hoc* criado ou tido como competente. Como estatui o n.º 9 do art. 32.º da CRP: «Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada por lei anterior».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A questão colocada pelo arguido, relacionada com o facto de, em caso de repetição do julgamento do recurso, se impor a participação no respectivo julgamento de outros juízes que não os subscritores do anterior, tem a sua sede própria de enquadramento no instituto dos impedimentos, recusas e escusas, regulado nos arts. 39.º e ss. do CPP.
- III - Tendo dois dos juízes subscritores do acórdão ora recorrido participado em acórdãos anteriores proferidos, em recurso, no processo, um como juiz relator, o outro como juiz adjunto, encontravam-se impedidos de intervir no julgamento do recurso, devendo ter declarado esse impedimento nos autos, conforme impõe o n.º 1 do art. 41.º do CPP.
- IV - Não o tendo feito, e podendo o acto concretamente praticado ser repetido, com utilidade, o mesmo tem de ser considerado nulo, de acordo com o disposto no art. 41.º, n.º 3, do CPP.
- V - Não se encontrando tal nulidade prevista em qualquer das als. do art. 119.º, nem a sua insanabilidade cominada em qualquer outra disposição legal, *maxime* no art. 41.º, trata-se de uma nulidade sanável, a arguir no prazo de 10 dias a contar do momento em que o interessado tem conhecimento do impedimento do juiz ou dele devia ter tido conhecimento.
- VI - Uma vez que o recorrente podia ter tido conhecimento do impedimento dos juízes no dia em que foi notificado do despacho que designou dia para a audiência relativa ao julgamento do recurso no Tribunal da Relação, ou seja, no dia 10-09-2007 (posto que notificado por via postal registada enviada no dia 05-09-2007 – art. 113.º, n.º 2, do CPP), sendo que tomou efectivo conhecimento do impedimento no dia em que teve lugar aquela audiência, isto é, no dia 17-10-2007, só no recurso (enviado ao tribunal em 27-11-2007, com entrada datada do dia seguinte) tendo suscitado a questão da ilegal participação dos juízes no acórdão ora recorrido, bem se vê que a nulidade se deve ter por sanada.
- VII - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova (art. 430.º do CPP), uma nova ou suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos de facto que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento – art. 412.º, n.º 3, als. a) e b), daquele diploma.
- VIII - Como se exarou no Ac. deste STJ de 12-06-2005, proferido no Proc. n.º 1577/05, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento em 2.ª instância, dirigindo-se somente ao reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos no recurso e às provas que impõem decisão diversa, indicadas pelo recorrente, e não a todas as provas produzidas na audiência.
- IX - Por isso, o recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão-só a sindicância da já proferida, sendo certo que, no exercício dessa tarefa, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas, pelo que, se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas, se pode limitar a aderir ao exame crítico das provas efectuado pelo tribunal recorrido.
- X - Constatando-se da análise do acórdão recorrido que o Tribunal da Relação se debruçou sobre todos os pontos de facto que o recorrente indicou como incorrectamente julgados, examinando as provas produzidas na audiência, quer por via do recurso à transcrição dos depoimentos oralmente prestados, quer por via do exame dos documentos constantes do processo, tendo concluído que a prova foi valorada, apreciada e interpretada em obediência aos princípios do direito probatório, de forma correcta e de acordo com as regras da experiência, concretamente sem violação do princípio *in dubio pro reo* (o que fez ao longo de seis páginas), não se verifica a arguida nulidade de omissão de pronúncia.

02-04-2008

Proc. n.º 208/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p style="text-align: center;"><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Alteração da qualificação jurídica</b></p>
--

**Tráfico de estupefacientes**  
**Factos genéricos**  
**Direitos de defesa**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Crime único**  
*Non bis in idem*  
**Caso julgado**  
**Absolvição crime**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Princípio da vinculação temática**  
**Fundamentação**

- I - Mesmo quando o recorrente não ponha operativamente em causa a incriminação definida pelas instâncias, não pode nem deve o STJ – enquanto tribunal de revista e órgão, por excelência e natureza, mentor de direito – dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções.
- II - A afirmação «12. *O arguido ES vinha vendendo heroína a consumidores, e em resultado dessa actividade vinha adquirindo, seja por troca directa, seja por compra com dinheiro obtido na venda de heroína, inúmeras coisas, que lhe foram apreendidas e que se encontram examinadas a folhas 142 a 145, para onde se remete, e de que destacam objectos de ouro, telemóveis, relógios, câmaras fotográficas e vestuário, além de outras*» corresponde não propriamente a um facto, mas antes a uma imputação genérica, com utilização de fórmulas vagas, imprecisas, nebulosas, difusas, obscuras, que é de evitar de todo em sede de fundamentação de facto.
- III - Como vem sendo afirmado pela jurisprudência dominante do STJ, as imputações genéricas, designadamente no domínio do tráfico de estupefacientes, sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o aludido comércio e do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efectivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado, não podem servir de suporte à qualificação da conduta do agente.
- IV - Por isso, será de ter por não escrita aquela imputação genérica, resumindo-se a conduta do recorrente neste processo às duas vendas do dia 10-08-2004 [*«No dia 10 de Agosto de 2004, cerca das 17.10 horas, o arguido ES saiu da residência onde vivia, na companhia de MC, no sítio dos B, em A, e, utilizando o ciclomotor de matrícula 1..., dirigiu-se para o Fun Park na Quinta da ..., em A; Nesse local, o arguido apeou-se do ciclomotor, aproximou-se de um consumidor de droga, e vendeu-lhe pelo preço de 20 Euros a quantidade de 0,568 gramas de heroína, o que tinham previamente acordado, minutos antes, através do telemóvel do arguido, com o n.º 9...; Mais tarde, já cerca das 17.50 horas, no parque de estacionamento do hipermercado M, em A, o arguido aproximou-se de IK e vendeu-lhe pelo preço de 20 Euros a quantidade de 0,627 gramas de heroína, o que tinham também acordado previamente através do mesmo telemóvel; Preso entretanto no âmbito do processo n.º 2..., deixou o arguido ES de poder vender heroína (...)*], que, pela sua amplitude e demais circunstancialismo envolvente, só poderiam integrar um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.
- V - Verificando-se que:
- nos presentes autos, a única actividade provada do arguido tem a ver com as duas vendas de heroína no dia 10-08-2004 (duas doses, a perfazerem o total de 1,195 g), e no outro processo [em que foi condenado na pena de 4 anos e 3 meses de prisão, por autoria material de crime de tráfico de estupefacientes, por decisão transitada em 29-11-2005] está em causa a posse de 10,022 g de heroína e vendas, por três vezes, do mesmo produto, no dia 13-08-2004;
  - da vida anterior do recorrente nada se provou, cingindo-se a sua actividade global conhecida aos referidos factos, devendo tais intervenções do recorrente no mercado ser vistas como duas etapas de uma mesma e única actividade, como duas condutas parcelares, actos desdobrados de um mesmo desempenho, entre si conexonados por uma muito

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estreita proximidade temporal, estando-se perante crime que normalmente é de actuação prolongada no tempo;

deve entender-se que a sua condenação pelo episódio do dia 13-08-2004 abarca toda a sua actividade, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*.

VI - A solução será, assim, por verificação de caso julgado, absolver o recorrente desta segunda condenação.

VII - Face ao que ficou dito relativamente à imputação genérica falece qualquer base para aplicação do disposto no art. 35.º do DL 15/93, pois a declaração de perda teria subjacente unicamente a prova da anterior conduta imputada de modo difuso, incerto e vago, sendo que neste particular o acórdão nada justificou, não constando uma linha a propósito, nem se mencionando sequer aquele preceito ou o art. 109.º do CP, e que, pertencendo todas as coisas existentes na moradia ao arguido e companheira, como constava da acusação, nada se referiu sobre a propriedade, nem sobre os bens e objectos que a companheira do recorrente trazia no dia em que foi detida, incluindo naturalmente bens que seriam próprios e pessoais, não se fazendo qualquer distinção a respeito de uns e outros dos bens apreendidos, sendo ainda certo que sempre seria obviamente de questionar a legitimidade de decretar o perdimento, quer de bens em regime de propriedade, quer próprios da arguida, na ausência desta que não foi julgada neste processo, cominando-se um efeito de pena a quem não foi julgado.

VIII - Acresce que não foi cumprida a vinculação temática proposta na acusação, pois não se dá como não provada a contitularidade dos bens, nem se coloca a questão de saber se alguns são bens próprios, pessoais, da arguida, do que sempre emergiria nulidade por inobservância do disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, que aqui não é de considerar em função do afastamento da dita imputação genérica em que se ancorou a declaração deste efeito da condenação.

02-04-2008

Proc. n.º 4197/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

**Homicídio qualificado atípico**  
**Cônjuge**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Culpa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Frieza de ânimo**  
**Exaltação**  
**Injúria**

I - A doutrina e a maioria da jurisprudência nunca consideraram que a relação conjugal pudesse ser encarada como abrangida pela al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

II - A nova formulação deste preceito [ao qual a Lei 59/2007, de 04-09, aditou a circunstância qualificativa que passou a integrar a sua al. b) – *praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau*] vem consagrar a inserção de forma autónoma do conjugicídio e situações paralelas, para além de outras, o que se justificará atendendo à evolução legislativa, que tem tido em vista o fenómeno da violência doméstica (conjugal), da violência familiar e dos maus tratos familiares, como mais especificamente ocorre com a Lei 61/91, de 13-08, a Resolução da AR 31/99, de 14-04, o Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (RCM 55/99, de 15-06, DR n.º 137/99, Série I - B), a alteração ao CP, com a nova redacção do art. 152.º, e a dos arts. 281.º e 282.º do CPP (Lei

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

7/2000, de 27-05), a Resolução da AR 17/2007 (*in* DR Série I, de 26-04-2007) sobre a iniciativa “Parlamentos unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres”, e a Lei 51/2007, de 31-08, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, em cumprimento da Lei 17/2006, de 23-05, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal, com referência, nomeadamente, aos arts. 3.º, al. a), e 4.º, al. a), e respectivo Anexo.

- III - Tal agravativa será de ter em conta apenas para o futuro, atento o princípio ínsito no comando constitucional expresso no art. 29.º, n.º 4, da CRP e concretizado nos arts. 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 4, do CP.
- IV - A jurisprudência do STJ tem mantido uma interpretação do tipo do art. 132.º como sendo baseado estritamente na culpa mais grave revelada pelo agente, tendo como fundamento o facto de este revelar especial censurabilidade ou perversidade no seu comportamento.
- V - E é entendimento uniforme deste Supremo Tribunal o de que as circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP, os chamados exemplos-padrão, são meramente exemplificativas, não funcionando automaticamente, e devem ser compreendidas enquanto elementos da culpa.
- VI - Tendo resultado provado, para além do mais, o seguinte:
- «por volta das 20h00, o arguido regressou a casa vindo do restaurante que habitualmente frequenta, apresentando, devido a anterior consumo de bebidas alcoólicas, uma taxa de álcool no sangue de 1,98 g/l, tendo-se dirigido à cozinha onde se encontrava a *MA* e a filha do casal;
  - a certa altura e por influência do estado de embriaguez do arguido, gerou-se de imediato uma discussão entre este e a *MA*;
  - na sequência da discussão, a *MA*, aborrecida pelo facto de o arguido chegar frequentemente a casa embriagado e a altas horas da madrugada, dirigiu-lhe a seguinte expressão “Não sei porque chegas todos os dias a casa às 8 da manhã, deves ser paneleiro”;
  - logo de seguida o arguido, exaltado, resolveu atentar contra a vida da sua mulher tendo-se, para concretizar tal propósito, dirigido ao quarto onde pegou numa arma caçadeira de marca *Pietro Beretta*, com o número L... semi-automática e com capacidade para carregamento de duas munições – cartuchos – simultâneas que se encontrava ao lado do roupeiro onde costumava ficar guardada, municiou-a com cartuchos intactos de calibre 12, e regressou à cozinha empunhando a arma;
  - a filha do casal que entretanto e devido à discussão dos pais se havia ausentado para o seu quarto, voltou à cozinha para contar à mãe, *MA*, que ouvira o arguido a carregar a caçadeira com munições;
  - na altura apenas se encontravam naquele local, junto a uma mesa ali existente, a filha do casal e a *MA*;
  - uma vez na cozinha, o arguido apontou a arma caçadeira na direcção das duas, tendo a *MA* deitado a mão à arma que o arguido empunhava e entrado os dois em luta pela posse da arma;
  - a filha, por medo, afastou-se e dirigiu-se para um terraço a que dá acesso a porta da cozinha;
  - na sequência da luta pela posse da arma o arguido disparou um tiro que atingiu o tecto da cozinha e acto de imediato apontou a arma em direcção ao corpo da esposa que então se encontrava a cerca de um metro de distância;
  - nessa altura a filha de ambos, por ter ouvido o tiro, regressou à cozinha tendo-se deparado com o seu pai a apontar a arma à mãe a cerca de um metro de distância, e esta a implorar-lhe que não disparasse;
  - todavia o arguido ignorando tais apelos, apontou a referida arma ao corpo da esposa, que se encontrava a cerca de um metro de distância, e disparou um tiro, atingindo-a nos membros inferiores, no terço inferior de ambas as coxas, onde se situam artérias essenciais à irrigação sanguínea, o que fez com que a *MA* tombasse de imediato no chão;
  - o arguido disse então à filha para ir ligar para o irmão, o que esta fez, tentando pedir ajuda;

- passados cerca de 3 a 4 minutos, quando a esposa se encontrava prostrada no chão ensanguentada por força do tiro que a atingiu, embora consciente, e sua filha na divisão ao lado a telefonar procurando socorro, o arguido ao invés de lhe prestar a ajuda e socorro que sabia que a mesma precisava urgentemente de forma a poder evitar a sua morte, resolveu com (ver supra) e para se certificar de que a esposa ficaria sem vida, carregar de novo a arma introduzindo-lhe novos cartuchos na câmara e desferir um segundo disparo no corpo da MA, o que fez a uma distância não superior a um metro desta, atingindo-a novamente nos membros inferiores, na zona das coxas»;

é de afastar a qualificativa «frieza de ânimo», por a mesma não ser compatível com estado de irritação (justificado do ponto de vista do arguido, na sequência da expressão injuriosa).

VII - Por outro lado, para que exista «frieza de ânimo» a acção deve sobrevir a uma ideia, a uma tomada de posição pensada, com um mínimo de reflexão antecipada, meditada, amadurecida, a algo que segue a necessário planeamento, a uma previsão e predisposição no sentido de levar por diante a intenção homicida, o que não acontece aqui. É fora de dúvida que se está perante o desenvolvimento de uma acção com duas etapas, e que se verificou um compasso de espera determinado pelo facto de o arguido ter dado dois tiros e assim ter já esgotado a capacidade de disparo por ter usado os dois cartuchos disponíveis. Esta pausa poderia/deveria ser usada pelo arguido para reflectir no que fizera, abster-se de continuar e socorrer a mulher, procurando evitar a morte, o que ainda era possível. Em vez disso, optou por prosseguir, recarregando a arma, mostrando insistência e persistência na acção, mas que não corresponde propriamente ao estágio final de todo um processo de sedimentação de um propósito no sentido de dar a morte a alguém. Não houve, em suma, a formação de uma intenção prévia tendo em vista esse resultado.

VIII - Um caso especialmente grave pode ser admitido como incluso no critério orientador ou cláusula geral da especial censurabilidade ou perversidade quando a gravidade do facto equivalha à gravidade dos casos mencionados nos exemplos típicos, devendo o julgador orientar-se a partir dos sinais fornecidos na exemplificação da norma constante de cada alínea, ou seja, perspectivar os factos através das diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º e, através da ponderação do pleno das circunstâncias enformadoras do facto e da personalidade do agente, definida que seja a imagem global do facto, averiguar e avaliar se se está ou não perante um especial e acentuado desvalor de atitude, que se encontra dentro das fronteiras marcadas pela estrutura de sentido que modela o exemplo, ou se o caso se reconduz a uma situação análoga, paralela ou equivalente, se estamos perante circunstâncias de estrutura análoga, que exprimam um grau de gravidade e possuam uma estrutura valorativa correspondente à imagem de um dos exemplos-padrão, que marquem uma diferença, distanciamento e dissociação, relativamente ao padrão normal de actuação, ao tipo matriz, no sentido de um maior ou acentuado desvalor de atitude, na forma de especial censurabilidade ou perversidade e que possa, por isso, ser valorada em termos de conformar especial juízo de censura e especial tipo de culpa, agravada.

IX - Tendo em consideração que:

- o arguido tinha, em relação à vítima, pelos laços que a ela o ligavam, pela relação de proximidade, especiais deveres de se abster de assumir comportamentos violentos, pois aquela era sua mulher e mãe dos seus filhos, facto que faz acrescer a intensidade dos deveres abstencionistas, sendo a conduta reveladora da especial intensidade da culpa do arguido, por não ter sabido e conseguido estancar as contramotivações éticas relacionadas com os laços do casamento;

- é de atentar na opção pela zona do corpo atingida – o terço inferior de ambas as coxas –, onde se situam artérias essenciais à irrigação sanguínea, em que o resultado não se produz com o mesmo grau de imediatismo e de eficácia como seria em outras zonas vitais do corpo, antes se processa com graves hemorragias, pretendendo o arguido uma morte lenta, sofrida, com longa percepção por parte da vítima do seu estado e da aproximação do fim, que teve lugar 6 horas depois, manifestando o arguido falta de piedade, com assunção de comportamento onde se misturam frieza e crueldade, insensibilidade perante a vítima, indefesa, desprotegida, completamente impossibilitada de resistir ao agressor armado,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

incapaz de se opor ao primeiro tiro e mais ainda ao segundo, em situação de extrema vulnerabilidade, numa altura em que estava prostrada no chão e ensanguentada, agonizante;

- a persistência na resolução e na produção do resultado típico está patente no segundo tiro, na insistência, repetição da acção, com vista a certificar-se do êxito da conduta, da consumação;

- a actuação do arguido revela completa insensibilidade e absoluta indiferença e desprezo pelo valor da vida humana, pela integridade física e vida da mulher, pela sua sorte, pois podendo parar, não o fez, não prestando socorro, que ainda poderia evitar o resultado fatal;
- o arguido mostrou-se insensível aos apelos e ao temor da mulher, que lhe implorava para não disparar, não recuando perante o resultado do 1.º tiro e suas consequências, municando de novo a arma e desferindo o 2.º disparo, à mesma curta distância, atingindo-a de novo na mesma zona;

- actuou com manifesta superioridade em razão da arma;

- o facto de ter tirado a vida à mulher disparando contra esta na presença da filha menor indicia uma maior capacidade criminosa, pelo não respeito dos motivos inibitórios do crime que à relação conjugal e laços de família devem andar ligados;

- toda a actuação se processa no interior da residência, em espaço fechado;

- os disparos foram efectuados a curtíssima distância – cerca de um metro;

- o arguido sabia manusear armas, pois era caçador, sendo detentor de duas armas;

- o compasso de espera, o hiato temporal entre os disparos, determinado pela necessidade de municar de novo a arma, que o arguido não aproveitou para reflectir e voltar atrás, prestando o socorro urgente de que necessitava a vítima, antes desferindo segundo disparo contra a mulher que se encontrava prostrada no chão ensanguentada, mas consciente, e que não teve direito a uma morte com dignidade;

- a firmeza da intenção criminosa, tratando-se de uma acção repetida, denotando conduta implacável, com determinação, não hesitando em suprimir a vida da mulher, sendo que a insistência em consumir a morte não deixa de traduzir culpa acrescentada;

- a insensibilidade manifestada na execução do crime, a ausência de motivo forte mitigador da culpa, o desvalor da personalidade do arguido mostram que este revelou na prática do crime um grau de censurabilidade maior do que o juízo de censura subjacente ao homicídio simples;

é de concluir que a conduta do arguido, embora não substanciando nenhuma das situações enunciadas nas als. do n.º 2 do art. 132.º do CP, revela completa insensibilidade e mesmo desprezo pela vida do semelhante, acentuado desvalor da acção e da conduta; e que, com a forma de cometimento do crime, no facto estão documentadas qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas, pelo que se mostra preenchido o tipo de crime de homicídio qualificado (atípico), p. e p. pelo art. 132.º, n.º 1, do CP.

- X - A expressão proferida pela vítima [*«Não sei porque chegas todos os dias a casa às 8 da manhã, deves ser paneleiro»*] deve ser entendida como uma reacção a uma conduta continuada do marido, que chegava sempre a horas tardias a casa e alcoolizado, traduzindo-se a sua forma de estar na vida em absoluto absentismo e distanciamento relativamente a tudo o que dizia respeito à sua família, numa atitude de puro egoísmo, em nada contribuindo para aquela, quer em termos afectivos quer económicos, dando azo a frequentes discussões. Estaremos assim face a uma razão subjectiva, um começo de explicação de conduta por causa de discussão ou como reacção a insulto, que não pode razoavelmente explicar a gravíssima conduta do arguido, por ser motivo notoriamente desproporcionado para o comportamento assumido por aquele: é patente a enorme, inadequada, desajustada, manifesta desproporção entre a ofensa da vítima – com natureza e intensidade diversas das perspectivadas pelo agente – e a reacção do recorrente, não podendo o condicionalismo que a despoletou explicar, e muito menos, obviamente, justificar, reacção com tal amplitude e efeitos.

02-04-2008

Proc. n.º 4730/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - No caso dos autos, não obstante invocar genericamente a existência de contradição entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os factos dados como provados nas decisões indicadas, o arguido concretiza tal contradição, não entre factos provados, mas sim entre factos considerados não provados na decisão revidenda e factos considerados provados nas decisões proferidas naqueles outros processos.
- III - Conforme já se decidiu neste Supremo Tribunal (Ac. de 29-05-2007, Proc. n.º 1230/07 - 3.ª), «a inconciliabilidade entre factos que tenham sido considerados na decisão revidenda e numa outra decisão tem de materializar-se numa contradição entre factos provados, como decorre claramente da proposição normativa – os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença –, e não entre factos provados e factos não provados (...). Deve ser negada a revisão de sentença, por não verificação dos pressupostos legais da inconciliabilidade entre decisões, se o recorrente, na motivação, tenta fazer um cotejo entre factos provados e não provados, e questionar a matéria de facto constante das decisões transitadas com fundamento na sua perspectiva da valoração da prova produzida e que fundamentou essa matéria fáctica, dela retirando ilações no sentido de ser inconciliável a mesma matéria fáctica questionada».
- IV - Ora, analisada e confrontada a factualidade assente na decisão revidenda e naquelas outras decisões, não resulta demonstrada a inconciliabilidade de qualquer facto considerado provado. Não se encontrando preenchido o primeiro dos supra-indicados pressupostos cumulativos impõe-se rejeitar o recurso de revisão fundado em tal argumentação.
- V - Também o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: a descoberta de novos factos ou meios de prova e que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Limitando o campo de aplicação da norma, o n.º 3 prescreve que, com fundamento na al. d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
- VI - Factos são os factos probandos, ou seja, os constitutivos do próprio crime e/ou aqueles dos quais se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime; elementos de prova são as provas relativas aos factos probandos.
- VII - Os «factos ou meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar» – Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 16.ª ed., 2007, Almedina, pág. 982.
- VIII - Dúvidas graves sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são «de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido» – Ac. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 2042/06 - 5.ª.
- IX - No caso em apreço, e considerando o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, mais uma vez se impõe a rejeição do recurso de revisão, pois a matéria de facto considerada provada nas várias decisões a que o arguido faz apelo não se reporta à factualidade integradora dos crimes pelos quais foi condenado na decisão revidenda, sendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

certo que aquela respeita a período temporal anterior (entre 16 e 5 meses) à prática do crime de homicídio por que foi julgado nos presentes autos.

- X - E embora a matéria provada naquelas outras decisões tenha presente o mesmo contexto de conflito existente entre o arguido e a sua ex-mulher e seus familiares, a verdade é que a ponderação dessa factualidade não retiraria a qualificativa de frieza de ânimo presente na incriminação destes autos, nem impediria a análise ponderada na sua globalidade do modo de cometimento do facto e atitude do agente para afastar o critério da especial censurabilidade ou perversidade, de modo a desqualificar o crime imputado e condenar o arguido pelo tipo base, como este defende.

02-04-2008

Proc. n.º 3182/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Escusa**

**Juiz**

**Imparcialidade**

**Intervenção em órgão de investigação criminal**

- I - O art. 43.º, n.º 1, do CPP estabelece que a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Num caso em que o requerente, juiz adjunto em determinado processo a correr termos no Tribunal da Relação, foi integrante de um órgão de polícia criminal, numa estrutura hierarquizada, tendo tomado conhecimento de vários aspectos da investigação e determinado a realização de medidas cujos resultados estarão a ser sindicados em sede da arguição de nulidades de que cumpre ora conhecer em sede de recurso, em termos objectivos será de deferir o pedido de escusa, por ser fácil antever a desconfiança que recairia na intervenção em sede de recurso de quem já havia tomado conhecimento dos factos por outra via e eventualmente sobre os mesmos formulado alguma ideia.
- III - É que, a não ser deferida a escusa, sempre poderia vir a ser formulado, com fortes hipóteses de sucesso, na justa medida em que poderia ser transmitida pela denegação uma imagem de pouca transparência, um pedido de recusa.
- IV - E se, face ao n.º 2 do art. 43.º do CPP, pode constituir motivo de recusa ou escusa a intervenção de juiz em fase anterior do processo, tendo e mantendo o estatuto funcional de juiz, por maioria de razão se colocará a questão relativamente a alguém que na fase anterior do processo actuou nas vestes de elemento de órgão de investigação criminal.

02-04-2008

Proc. n.º 591/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***

**Princípio da actualidade**

**Inutilidade superveniente**

- I - No âmbito da providência de *habeas corpus*, e de acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo aquela reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Se o arguido, sujeito à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, foi restituído à liberdade após a entrada da petição em tribunal, mas antes da respectiva apreciação e decisão, mostra-se ultrapassada a questão colocada a este Supremo Tribunal, ocorrendo inutilidade superveniente da providência, que deve ser declarada extinta, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.

02-04-2008

Proc. n.º 1154/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Roubo**  
**Furto**  
**Violência depois da subtracção**  
**Concurso aparente**  
**Consumpção**  
**Atenuação especial da pena**  
**Pena única**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - No crime de violência depois da subtracção, também denominado de roubo impróprio, protegem-se os mesmos bens jurídicos tutelados no crime de roubo. De facto, entendeu-se que se deviam equiparar as situações em que a violência (em sentido amplo) é meio para subtrair ou constringer à entrega de uma coisa móvel alheia e aquelas em que constitui meio para conservar ou não restituir o objecto. Trata-se, assim, da defesa do bem furtado através dos meios do roubo. O presente tipo legal consome o furto praticado e a coacção (violência, ameaça ou colocação na impossibilidade de resistir para se conservar o objecto furtado), unindo o conteúdo do ilícito dos dois crimes (neste sentido S/S/Esser § 252 1); consome ainda as ofensas corporais ínsitas na violência, as ofensas corporais graves e o homicídio negligente, nos mesmos moldes que o crime de roubo (Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo II, pág. 193).
- II - Resultando da matéria de facto apurada que:
- o arguido *MS* e outros indivíduos furtaram um automóvel, dirigiram-se à ourivesaria *L...*, estroncaram o aro da porta principal, introduziram-se no estabelecimento, retiraram os objectos em ouro e, porquanto se tivessem aproximado algumas pessoas que se encontravam na área, alertadas pelo barulho, um dos indivíduos que se encontrava ao volante de um dos veículos automóveis efectuou um disparo, para o ar, com a arma de caça ou caçadeira que detinha, de forma a evitar a aproximação dessas pessoas;
  - os referidos arguidos, depois de terem feito deles os referidos objectos, quiseram usar, e usaram, de violência contra aqueles que os surpreenderam para dessa forma lograrem conservar, como conservaram, aqueles objectos;
  - acertaram entre si, os arguidos *MS*, *JC*, *G*, *JM*, *FS*, *M*, e *CA*, que estariam munidos de armas de fogo e respectivas munições, admitindo todos poderem utilizá-las, quer exibindo-as, quer efectuando disparos, nomeadamente se se verificasse uma situação de resistência por parte das pessoas visadas com as suas actuações ou por parte de agentes da autoridade ou como forma de facilitarem a execução do crime projectado ou perante perigo iminente; conclui-se, como na decisão sob recurso, que se verificam todos os elementos do tipo estabelecido no art. 211.º do CP – violência depois da subtracção.
- III - Já no que respeita ao excerto da factualidade assente que envolveu a actuação na ourivesaria *M...* [*nesse mesmo dia, os arguidos MS, JC, MG e dois outros indivíduos lograram aceder ao interior do veículo automóvel, colocá-lo em marcha, e dirigiram-se à Ourivesaria M...; todos usavam máscaras e alguns empunhavam espingardas caçadeiras;*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*uma vez ali, o arguido MS e os dois indivíduos cuja identidade se não apurou saíram da viatura, deram um tiro para o ar, e entraram na referida ourivesaria, tendo, de imediato, ordenado à funcionária e a uma cliente da mesma para que entrassem numa casa de banho ali existente, o que estas fizeram, após o que aqueles fecharam a respectiva porta (tendo as mesmas saído da casa de banho no final do assalto) e retiraram e fizeram deles inúmeros objectos em ouro no valor de € 47.744,31, em prata, no valor de € 1.275,12, e vários relógios avaliados em € 1.184,71; os arguidos quiseram cercar a liberdade das ofendidas obrigando-as a permanecer contra a sua vontade fechadas na casa de banho, enquanto e pelo tempo estritamente necessário para subtraírem, como efectivamente subtraíram, os mencionados objectos da ourivesaria; após abandonarem a ourivesaria, um dos aludidos arguidos ou indivíduos não identificados, disparou vários tiros na direcção deste estabelecimento e bem assim do Café M..., atingindo a estrutura de alumínio de uma janela exterior, partindo o vidro respectivo, furando a parede ao fundo do balcão e atingindo um relógio de parede ali colocado; seguidamente, puseram-se em fuga], e que fundamentou a condenação dos arguidos pela prática de um crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao disposto no art. 204.º, n.º 2, als. a), f) e g), do CP, e de um crime de violência depois da subtracção p. e p. pelo art. 211.º do mesmo diploma legal, se impõe concluir pela não verificação deste último ilícito, pois a matéria de facto dada como provada não revela com nitidez se, após os arguidos abandonarem a ourivesaria, alguém os terá encontrado em flagrante delicto, e neste caso quem, nem que pessoa foi visada pela violência dos arguidos – sendo certo que a utilização dos meios previstos no art. 210.º do CP (violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir) tem que visar, necessariamente, uma ou mais pessoas –, nem, ainda, em que medida a actuação deles se destinava a conservar ou não restituir as coisas subtraídas.*

- IV - De qualquer modo, o crime de violência depois da subtracção só se pode verificar na sequência de um crime de furto e não de um crime de roubo ou de qualquer outro. Entendimento diverso colidiria com o princípio da tipicidade, sendo certo, ainda, que não faria sentido aplicar as penas do roubo ao autor de um crime de roubo, já que, por esse facto, a elas já está sujeito – cf. Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado e Comentado, 18.ª ed., pág. 772, e, em sentido contrário, Conceição Ferreira da Cunha, Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo II, pág. 198.
- V - O crime de violência depois da subtracção entra numa relação de concurso aparente com o furto, qualificado ou não, que tiver ocorrido. Esta relação será de consunção, uma vez que na previsão do art. 211.º do CP já está acautelada a protecção tanto do bem jurídico patrimonial como dos bens jurídicos pessoais atingidos com os meios violentos.
- VI - O instituto da atenuação especial da pena só é aplicável relativamente às penas singulares, não o sendo quanto às penas únicas, sob pena de eventual duplicação da valorização de circunstâncias atenuantes – cf. Ac. deste STJ de 07-03-2005.
- VII - Sendo o demandado civil co-autor de um crime de violência depois da subtracção é o mesmo responsável pelo pagamento da indemnização fixada pelos danos emergentes do crime, ainda que se não tenha apurado qual dos co-arguidos foi o autor do disparo que atingiu o ofendido.
- VIII - O regime de suspensão da execução da pena previsto no art. 50.º do CP na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, é claramente mais favorável do que o anterior, desde logo porque veio possibilitar a aplicação do instituto em casos em que a lei anterior não permitia (condenações em pena de prisão até 5 anos, quando, na redacção anterior, a suspensão de execução da pena de prisão estava prevista para penas aplicadas em medida não superior a 3 anos), estando sujeito à disciplina do art. 2.º, n.º 4, do CP.

02-04-2008

Proc. n.º 803/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Busca**  
**Validação**  
**Prazo**  
**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Numa situação em que os agentes da autoridade mandaram parar o veículo onde seguiam os arguidos e, por suspeitarem de que os mesmos estavam na posse de produtos estupefacientes, por denúncia que tenham recebido ou por terem estranhado a existência de vários sacos no banco traseiro do automóvel, procederam à busca no veículo e à revista dos arguidos, tendo sido encontrado todo o estupefaciente apreendido nos autos [160 sabonetes de cannabis, com o peso líquido de 39 133,552 g], o que justificou a detenção daqueles (cerca da 01h00 de 15-04), a busca encontra-se legitimada, pois estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 251.º, n.º 1, al. a), do CPP, numa interpretação razoável, adequada à sua teleologia substancial, que permite o sacrifício mesmo da privacidade do suspeito e a apreensão de objectos que haja razão para crer que possam encontrar-se ocultados no lugar em que se encontrar, relacionados com o crime de que se levantaram suspeitas e que possam determinar a detenção.
- II - Como refere Anabela Miranda Rodrigues (*in* Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ, pág. 71), «Quanto às medidas cautelares e de polícia cumpre desde logo salientar que se trata de uma categoria conceitual nova no nosso direito processual penal. A sua consagração visa, através da tomada imediata de providências pelos órgãos de polícia criminal sem prévia autorização da autoridade judiciária competente, acautelar a obtenção de provas que, de outra forma, poderiam irremediavelmente perder-se, provocando danos irreparáveis na obtenção das finalidades do processo. (...) Esta opção representa, entretanto, por parte do legislador, a consciência clara de que a realização de uma investigação criminal necessita, para ser eficaz, de ter ao seu dispor certos meios que são afinal, na prática, os meios ‘normais’ de actuação naquelas fases em que a prova se estrutura. Assim, respeita-se, por um lado, a nova filosofia do Código assente na legalização dos meios de actuação que até aqui se encontravam numa zona de semi-clandestinidade; por outro lado, a consciência muito nítida de que a sua consagração representa um risco, assumido pelo Código, de utilização abusiva dessa medidas, levou a apertar os critérios que legitimam a intervenção das polícias nesses casos – restringe-se a tomada de medidas a ‘actos urgentes’ (artigo 251.º, n.º 2 e 252.º, n.º 3)».
- III - E, em coerência, o n.º 2 do art. 251.º do CPP remete para o art. 174.º, n.º 5, do mesmo diploma, que prescreve que a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.
- IV - É de concluir que o órgão de polícia criminal accionou a comunicação das diligências no primeiro momento que lhe era materialmente possível, isto é, imediatamente, num caso em que:
- cerca da 01h00 de 15-04-2003, a GNR procedeu a buscas, revistas e apreensão;
  - pela 01h30 efectuou o teste rápido *Dik 12*, face ao resultado positivo deteve os suspeitos, constituiu-os arguidos, lavrou termo de identidade e residência e, logo à 01h42, expediu fax ao MP a comunicar as diligências e a informar que apresentaria os detidos e o expediente, nos serviços do MP, às 09h30 (sendo que as secretarias judiciais funcionam, nos dias úteis, das 09h00 às 12h30 e das 13h30 às 17h00).
- V - Tendo o Tribunal da Relação emitido pronúncia sobre cada um dos pontos de facto que o recorrente teve como incorrectamente julgados e, produzindo uma ponderação específica sobre os meios de prova indicados e o mérito da respectiva valia global probatória, formulado um juízo autónomo sobre a convicção alcançada, arredando a pretensão do recorrente, não foi violado qualquer dos ónus que impendiam sobre a decisão recorrida em termos de fundamentação ou pronúncia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

02-04-2008

Proc. n.º 1415/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Livre apreciação da prova**  
**Crimes de perigo**  
**Crime exaurido**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**

- I - Constitui jurisprudência estabilizada o entendimento de que, no recurso para o STJ das decisões finais do tribunal colectivo que já passaram o crivo do Tribunal da Relação, está vedada a arguição dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do CPP (a chamada revista alargada), porquanto se trata de questão de facto.
- II - Ainda que se defenda a garantia de incidência constitucional de um duplo grau de jurisdição, também em matéria de facto, a mesma não fica afrontada, devendo o arguido interpor recurso para o Tribunal da Relação, este sim competente para o seu reexame (arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP), mesmo que a coberto da mera invocação dos vícios do art. 410.º.
- III - O STJ, como tribunal de revista, não reaprecia o acerto da decisão em matéria de facto; os seus poderes de cognição confinam-se à matéria de direito, nos exactos termos da lei adjectiva penal (arts. 432.º, al. d), e 434.º), tudo sem prejuízo do conhecimento officioso por parte do Supremo Tribunal, ressalvado na parte inicial do art. 434.º, como preâmbulo do conhecimento de direito, e não a pedido do recorrente.
- IV - A livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), enquanto princípio geral enformador do processo penal, está sujeita a controle, ainda que do tribunal de recurso que conheça somente de direito, sempre que a violação do princípio da objectividade for evidente, sem outras indagações probatórias.
- V - Compete ao STJ averiguar da legalidade do uso dos poderes de livre apreciação da prova até onde lhe for possível, ou seja, ao menos até à exigência de que tal processo de formação da convicção está devidamente objectivado e motivado e que o resultado final está em consonância com essa objectivação suficiente e racionalmente motivada.
- VI - Entre os arts. 21.º, 24.º e 25.º do DL 15/93, de 22-01, há uma escala de danosidade social, que reside no grau de ilicitude. A infracção base encontra-se no art. 21.º e é aqui que o legislador desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo, abarcando uma multiplicidade de estádios que vão desde a fabricação até à disseminação ilícita do estupefaciente, e estabelece a moldura penal abstracta; nos tipos qualificado e privilegiado apresenta elementos que podem conduzir à agravação ou atenuação, modificando o tipo matricial, sendo certo que só a verificação positiva desses elementos agravativos ou atenuativos é que permite o abandono do crime simples.
- VII - Numa clara opção de política legislativa, a tutela penal foi recuada para momento anterior ao do dano, prescindindo-se da ocorrência do perigo ou do dano e bastando-se com a perigosidade da acção típica.
- VIII - Assim, o crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto, não sendo necessária a ocorrência do dano-violação, como é característico dos crimes de resultado,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- nem sequer de um perigo-violação, como sucede nos crimes de perigo concreto, em que o perigo é elemento do tipo legal.
- IX - É um crime pluriofensivo, que protege inúmeros bens jurídicos, de carácter pessoal e ainda a vida em sociedade, o bem-estar desta e a saúde da comunidade, embora possam ser reconduzidos a um bem geral, a saúde pública.
- X - Por outro lado, é um crime exaurido ou de empreendimento, de tutela antecipada, o que significa que o preenchimento do tipo legal se basta com a realização de qualquer um dos actos nele previstos, independentemente de corresponder à execução completa do facto.
- XI - Já o crime de tráfico de menor gravidade, tal qual se encontra formulado, contempla situações em que o tipo fundamental (definido pelo art. 21.º) se processa com menor desvalor da acção, de forma a ter-se por consideravelmente esbatida a ilicitude. O legislador teve em mente que à menor perigosidade presumida da acção para os bens jurídicos deveria corresponder uma menor severidade da punição. Através deste ilícito dá-se satisfação, em nome dos princípios da proibição do excesso e da proporcionalidade, a situações que pela sua gravidade seria desajustado incluir no tipo fundamental.
- XII - Fundamenta-se e revela-se aquela “diminuição considerável da ilicitude do facto” na valoração em conjunto de todas e cada uma das circunstâncias enumeradas no preceito, se bem que a título meramente exemplificativo – meios utilizados, modalidade ou circunstâncias da acção, quantidade e qualidade das plantas, substâncias ou preparados.
- XIII - Revertendo ao caso em análise, e percorrendo os índices legais aferidores da menorização da ilicitude, apura-se que, ao nível da qualidade da droga, se trata de cocaína, comumente apelidada de “droga dura”; a perigosidade é elevada, atento o grau e a intensidade de adição que gera; e a quantidade muito relevante (5,285 kg), a tudo isto acrescendo a presença de uma estrutura organizativa significativa, com intervenção de duas outras pessoas (para além do recorrente), a procurar a noite para facilitar o transporte e deslocando-se em viaturas automóveis separadas. Por outro lado, o mero transporte de substância estupefaciente (factos típicos em causa nos autos) não tem a virtualidade de, por si só, acarretar a diminuição da ilicitude, quanto mais levar à considerável diminuição, o que é exigido pelo tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, de 22-02, não se postulando, pois, qualquer fundamento que infirme o quadro punitivo recorrido (art. 21.º do referido diploma legal).
- XIV - Nas circunstâncias descritas não se mostra desproporcionada ou violadora das regras da experiência a pena encontrada de 5 anos e 6 meses de prisão.

02-04-2008

Proc. n.º 3874/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Âmbito da providência**

**Prisão preventiva**

**Excepcional complexidade**

**Detenção**

**Mandado de Detenção Europeu**

**Contagem do tempo de prisão**

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Nos termos do art. 222.º do CPP, que se refere aos casos de prisão ilegal, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou quando se mantiver para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - No âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus* não cabe, porém, julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), mas tem de se aceitar o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.
- IV - A providência de *habeas corpus* não decide, assim, sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- V - Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento nele produzam, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade.
- VI - A providência em causa assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para pôr termo a situações de detenção ou de prisão ilegais. Por isso a medida não pode ser utilizada para impugnar irregularidades processuais ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- VII - Numa situação em que:
- o requerente se encontra na situação de prisão preventiva desde 25-09-2007;
  - foi declarada a especial complexidade do processo por decisão de 19-03-2008;
  - nesse despacho, foi considerado, como pressuposto da manutenção da situação de prisão preventiva, que o período de detenção no procedimento de execução do MDE não poderia ser tomado em consideração para efeitos de determinação do prazo de prisão preventiva;
- tal decisão produziu no processo em que foi proferida os efeitos consequentes e, sendo susceptível de impugnação, mantém-se com os efeitos que produz se não for eventualmente alterada em recurso, o que significa que o prazo de prisão preventiva foi elevado para um ano, nos termos do art. 215.º, n.º 3, do CPP, não sendo objecto da providência de *habeas corpus* determinar se a detenção para execução de mandado se projecta ou não no prazo de prisão preventiva.

02-04-2008

Proc. n.º 1114/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Testemunha</b></p>
--

- I - Um dos fundamentos da revisão de sentença é a existência de factos novos ou novos meios de prova, que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação – sendo desconhecidos do tribunal na data do julgamento, embora não fossem ou pudessem não ser ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar – e que sejam susceptíveis de suscitar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, ou seja, que não foram apresentados no processo da condenação – sejam pessoais, documentais ou outros. Se foram apresentados no processo da condenação, não são novos no sentido da “novidade” que está subjacente à definição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - A novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova e não ao resultado da produção. No caso de provas pessoais, a “novidade” refere-se à testemunha, na sua identidade e individualidade, e não ao resultado da prova efectivamente produzida. Por isso, afastada a novidade, por o meio de prova pessoal ter sido apresentado e administrado no processo da condenação, é indiferente a circunstância de a pessoa indicada ter, legitimamente, recusado prestar declarações no exercício de um direito processual que lhe assiste.
- IV - De outro modo, criar-se-iam disfunções sérias contra a estabilidade e segurança do caso julgado, abrindo caminho a possíveis estratégias probatórias moldáveis.
- V - Assim, não é novo o meio de prova que foi produzido ou apresentado no processo do julgamento, e a que o tribunal, no uso da sua livre apreciação, não concedeu valor, ou quando, sendo provas pessoais, por motivos válidos e dependentes da vontade, tenha sido exercido o direito de não prestar declarações.
- VI - Por outro lado, a indicação de testemunhas não apresentadas no processo da condenação não é livre, pois, em homenagem à excepcionalidade do recurso de revisão, só podem ser indicadas testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo se o requerente justificar que «ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor» (art. 453.º, n.º 2, do CPP).
- VII - No caso, o requerente do recurso de revisão não invoca qualquer facto ou circunstância que permita, ao menos em primeira aparência, fazer integrar esta condição específica de admissibilidade de novas testemunhas imposta pela referida norma. Não podem, por isso, ser consideradas e admitidas a depor para fundamentar a decisão a tomar no recurso de revisão, que, assim, é de negar.

09-04-2008

Proc. n.º 425/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Maia Costa

**Erro notório na apreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Homicídio**  
**Bem jurídico protegido**  
**Decurso do tempo**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Como é jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, o erro notório na apreciação da prova, como os demais vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, deve resultar do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência, e tem de ser de tal modo evidente que uma pessoa de mediana compreensão o possa descortinar.
- II - E existe quando se dão por provados factos que, face às regras de experiência comum e à lógica corrente, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos. Trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.
- III - Os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, nomeadamente o erro notório na apreciação da prova, não podem, por outro lado, ser confundidos com a insuficiência de prova para a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

decisão de facto proferida ou com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, questões do âmbito da livre apreciação da prova inscrito no art. 127.º do CPP.

- IV - Neste aspecto, o que releva, necessariamente, é essa convicção formada pelo tribunal, sendo irrelevante, no âmbito da ponderação exigida pela função de controlo ínsita na identificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a convicção pessoalmente alcançada pelo recorrente sobre os factos.
- V - O crime de homicídio, em que está em causa a vida humana, bem supremo tutelado pela ordem jurídica, cuja violação gera forte sentimento de revolta por parte da comunidade, impõe uma reacção firme e reveste-se de gravidade tal que o decurso do tempo – só por si, ou mesmo aliado à ausência de antecedentes criminais e à inserção social – não esbate as suas consequências, não atenuando, de forma considerável, quer a ilicitude, quer a culpa, quer a necessidade da pena, pressuposto sem o qual não pode accionar-se o mecanismo da atenuação especial, sem embargo de poder ser tomado em consideração como atenuante de carácter geral, levando a uma eventual redução da pena.

09-04-2008

Proc. n.º 1188/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Direitos de defesa**

**Direito ao recurso**

**Tráfico de estupefacientes**

**Crimes de perigo**

**Crime único**

**Tráfico de menor gravidade**

**Qualificação jurídica**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - A questão da aplicação da lei no tempo é regulada no art. 5.º do CPP (quer estejam em causa normas processuais materiais ou formais), que dispõe que a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, e ainda que a nova lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar: a) agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou b) quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- II - O eixo fundamental de decisão, acentua Figueiredo Dias, é a posição processual do arguido e, nomeadamente, do seu direito de defesa.
- III - O direito de defesa do arguido integra um complexo de direitos parcelares que constituem, em última análise, o seu estatuto processual. O facto de a lei nova retirar ao arguido o direito a um recurso que estava inserido no seu complexo de direitos e garantias, se aplicada a lei antiga, leva a considerar que, por aplicação do art. 5.º do CPP, é aquela mesma lei aplicável, sendo admissíveis os recursos interpostos.
- IV - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, que define o crime de tráfico e outras actividades ilícitas relacionadas com substâncias estupefacientes, descreve de maneira assumidamente compreensiva e de largo espectro a respectiva factualidade típica.
- V - Tal preceito contém a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo: a lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que estas revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão interindividual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou determine – a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.

- VI - Os tipos de crime de perigo abstracto descrevem acções que, segundo a experiência, conduzem à lesão, não dependendo da perigosidade do facto concreto, mas si de um juízo de perigosidade geral.
- VII - O crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, é um crime de perigo comum, visto que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal, reconduzidos à saúde pública. E é, também, um crime de perigo abstracto porque não pressupõe nem o dano nem o perigo para um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para as espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a esses bens.
- VIII - Por outro lado, o preceito em questão é caracterizado por uma estrutura progressiva que pretende abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de estupefacientes. Tal estrutura concretiza-se com a integração vertical em três tipos legais fundamentais que revelam a maior ou menor gravidade desta actividade em relação ao tipo fundamental do art. 21.º, a saber, o art. 24.º, no sentido agravativo, e o art. 25.º, no sentido atenuativo.
- IX - A opção que a jurisprudência consagrou relativamente a este ilícito tem como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas em si, mas alternativas, de tal maneira que para a subsistência do delito é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas.
- X - Nestes casos, a razão pela qual se castiga por um único delito não radica na existência de um concurso de normas, mas sim na especial estrutura delitiva, já que se trata de um delito de condutas alternativas que estão entre si numa relação de progressão criminal: do cultivo de droga passa-se à fabricação de produtos estupefacientes que exijam intervenção química, segue-se o transporte e, por último, os actos de tráfico.
- XI - Por tal razão, a invocação de uma mera detenção não tem qualquer relevância em sede de exclusão da ilicitude.
- XII - A essência da distinção entre os tipos fundamental (art. 21.º) e privilegiado (art. 25.º) reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devam ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei. O critério de proporcionalidade que deve estar pressuposto na definição das penas, constitui, também, um padrão de referência na densificação da noção de *considerável diminuição da ilicitude*, com alargados espaços de indeterminação.
- XIII - As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios, na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas.
- XIV - Função essencial na interpretação do tipo em questão assume a referência feita pelo legislador no proémio do DL 430/83 – já aí demonstrava a sensibilidade à diversidade de perfis de actuação criminosa – quando afirma que: «Daí a revisão em termos que permitam ao julgador distinguir os casos de tráfico importante e significativo, do tráfico menor que, apesar de tudo, não pode ser aligeirado de modo a esquecer o papel essencial que os *dealers* de rua representam no grande tráfico. Haverá assim que deixar uma válvula de segurança para que situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que ao invés se force ou use indevidamente uma atenuante especial».
- XV - A consciência de uma tal distinção de comportamentos também justifica, ao nível da prossecução de finalidades de prevenção geral e especial, as opções legais tendentes à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- adequada diferenciação do tratamento penal entre os grandes traficantes (arts. 21.º, 22.º e 24.º), os pequenos e médios (art. 25.º), e ainda aqueles que desenvolvem um pequeno tráfico com a finalidade exclusiva de obter para si as substâncias que consomem (art. 26.º).
- XVI - A actividade de tráfico de estupefacientes desenvolvida à margem de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dá uma matriz de simplicidade.
- XVII - Todavia, como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem a quantidade e a qualidade da droga.
- XVIII - A apreciação da quantidade detida não dispensa a ponderação de algumas características da qualidade, como sejam o grau de pureza da substância estupefaciente [*não é indiferente deter 100 g de heroína com um grau de pureza de 3% ou 100 g da mesma substância com um grau pureza de 80%*] ou o perigo da substância [*deter 100 g de heroína ou de cocaína é muito diferente de deter 100 g de haxixe*].
- XIX - Em Portugal o único texto legal que contém uma referência a quantidades de estupefacientes é a Portaria 94/96, de 24-03, que, embora com uma finalidade totalmente distinta, nos dá, no mapa elaborado com referência ao seu art. 9.º, uma indicação dos limites quantitativos máximos diários de consumo de estupefacientes, apontando-se o valor de 0,1 g quanto à heroína e de 0,2 g no que respeita à cocaína.
- XX - Considerando os termos do apontado mapa de limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária [dos produtos nele referidos] impõe-se, em princípio, concluir, no caso dos autos, que o arguido V detinha cocaína suficiente para abastecer 80 pessoas durante um dia (16,302 g) e heroína suficiente para o consumo individual diário de cerca de 200 pessoas (20,419 g), e que o arguido C detinha a heroína necessária para o abastecimento diário de um consumidor durante 80 dias (8,823 g) e cocaína para cerca de 50 dias (11,095 g).
- XXI - A factualidade apurada revela-nos a existência de dois detentores de estupefacientes, com as características e propósitos evidenciados, mas em relação aos quais apenas se precisa um único acto de detenção, inexistindo indícios de estrutura organizada. São, assim, as quantidades detidas que constituem o critério essencial de qualificação criminal da actuação dos arguidos. Esta concreta situação encontra-se nos limites da tipicidade do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, mas não se poderá deixar de assinalar que a quantidade de estupefaciente detida pelo arguido V, sensivelmente o dobro da detida pelo co-arguido C, assume já uma dimensão apreciável e não compaginável com a redução qualitativa de ilicitude pressuposta pelo art. 25.º. Já a quantidade detida pelo arguido C permite a qualificação da conduta, sem violação da tipificação legal, como tráfico de menor gravidade.
- XXII - Perante a aplicação aos arguido V e C das penas de 4 anos e 6 meses de prisão e 3 anos e 6 meses de prisão, respectivamente, importa, face à redacção do art. 50.º do CP introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, e ao disposto no art. 2.º daquele Código, considerar a aplicabilidade do regime de suspensão da execução da pena.
- XXIII - Pressuposto básico da aplicação do instituto será a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável, ou seja, que o tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da execução da pena de prisão aplicada são suficientes para afastar os arguidos de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro. Tal conclusão terá de se fundamentar em factos concretos que apontem, de forma clara, para uma forte probabilidade de inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.
- XXIV - No que respeita ao arguido V, tal juízo de prognose está afastado, pois o mesmo, através da conduta concreta imputada nos presentes autos, demonstrou a sua insensibilidade perante a condenação anterior e a sua persistência em opções desvaliosas em termos de comportamentos ilícitos. Em relação ao arguido C, importa considerar que a conjugação da inexistência de passado criminal relevante com a sua inserção familiar – assumindo as suas responsabilidades parentais –, social e profissional permitem fundamentar um juízo de prognose positivo sobre a evolução do seu comportamento. Por outro lado, a suspensão da execução da pena não se afigura como intolerável em termos de prevenção geral: a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concessão de uma última oportunidade de o arguido abandonar a prática de actos ilícitos sem o recurso ao internamento em meio prisional é compreensível para a comunidade.

09-04-2008

Proc. n.º 113/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

*Maia Costa (vencido parcialmente, por considerar que também o arguido V deveria ter sido condenado como autor de um crime do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, embora em pena de prisão efectiva, uma vez que o exame pericial não analisou o grau de presença dos princípios activos a que se reporta a tabela anexa à Portaria 94/96 e o arguido é consumidor de estupefacientes, pelo que parte indeterminada das drogas que lhe foram apreendidas destinar-se-ia, naturalmente, ao seu consumo pessoal)*

Pires da Graça

**Extradição**  
**Detenção**  
**Contagem de prazo**  
**Decisão**  
**Tribunal da Relação**  
**Trânsito em julgado**  
***Habeas corpus***

- I - O n.º 1 do art. 52.º da Lei 144/99 estabelece que a detenção do extraditando deve cessar se a «decisão final» da Relação não for *proferida* até 65 dias depois da data da sua efectivação.
- II - «Decisão final» é obviamente a decisão que se pronuncia sobre o mérito da causa – o pedido de extradição –, decretando ou recusando a extradição.
- III - É jurisprudência pacífica deste STJ que o prazo de 65 dias se conta a partir do pedido do MP, que inicia a fase judicial do processo de extradição.
- IV - É abusiva a interpretação [do requerente] da expressão «decisão final» contida naquela disposição legal como querendo reportar-se a «decisão finalizada ou transitada».
- V - O que a lei exige é que a decisão seja *proferida* dentro do aludido prazo, não deixando a respectiva letra lugar a dúvidas ou ambiguidades. Nem poderia ser de outro modo, pois que o trânsito está sempre dependente de vários factores, nomeadamente da facilidade ou dificuldade da notificação da decisão aos interessados, não dependendo exclusivamente de um acto de vontade do tribunal.
- VI - Assim, numa situação em que:
  - o pedido de extradição foi formulado pelo MP a 18-01-2008 e a decisão que a concedeu foi proferida a 05-03-2008, antes, portanto, de decorrido o referido prazo de 65 dias;
  - tal decisão não transitou ainda em julgado porque, embora o mandatário do requerente tenha sido notificado da mesma, se aguarda a tradução para língua russa para notificação do requerente;carece manifestamente de falta de fundamento o *habeas corpus* por excesso de prazo de prisão (al. c) do n.º 1 do art. 222.º do CPP).

09-04-2008

Proc. n.º 1236/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**

**Novos meios de prova  
Graves dúvidas sobre a justiça da condenação**

- I - O recurso de revisão, na vertente da descoberta de factos ou meios de prova novos (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP), constitui um meio excepcional de impugnação de decisões judiciais, destinado a, com prejuízo da estabilidade das decisões transitadas – que é um corolário do princípio da segurança jurídica, inerente ao princípio do Estado de Direito –, corrigir decisões que se mostrem flagrantemente injustas devido à descoberta superveniente ao trânsito de novos factos ou meios de prova.
- II - Condição de procedência do recurso é, pois, por um lado a *novidade* desses factos ou meios de prova, o que implica que eles fossem ignorados ou não pudessem ser apresentados ao tempo do julgamento; por outro lado, que tais factos ou meios de prova provoquem *graves dúvidas* (não apenas *quaisquer* dúvidas) sobre a justiça da condenação, o que significa que essas dúvidas devem ser de grau superior ao que é normalmente requerido para a absolvição do arguido em julgamento.
- III - Numa situação em que:
- a recorrente invoca como fundamento do recurso a “descoberta” de um cheque emitido pela firma L..., no montante de PTE 6 000 000\$00, que, em seu entender, demonstraria que ela e o seu ex-marido nunca teriam recebido o equipamento que foram acusados de descaminhar, requerendo também a audição de duas testemunhas;
  - tais testemunhas não foram anteriormente ouvidas no processo e a requerente não justificou que ignorasse a sua existência ou que elas estivessem impossibilitadas de depor;
  - da análise do referido cheque (de que apenas está junta ao processo uma fotocópia), por si só ou conjuntamente com a prova constante dos autos, nenhuma conclusão é possível extrair sobre a relação subjacente a esse cheque, nomeadamente se tem alguma ligação com os factos que motivaram a condenação da recorrente, pelo que o “novo” meio de prova não suscita nenhuma dúvida, ainda que ténues, sobre a veracidade da matéria de facto fixada na decisão condenatória;
  - a recorrente não podia desconhecer a existência deste cheque à data do julgamento, facto que determina que o documento não possa ser considerado “novo” e como tal atendível em termos de revisão de sentença;
- falecem manifestamente os fundamentos do recurso de revisão.

09-04-2008

Proc. n.º 675/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal  
Conhecimento officioso  
Insuficiência da matéria de facto  
Antecedentes criminais**

- I - A partir da reforma de 1998, a incursão do STJ no plano fáctico, da forma restrita consentida pelo art. 410.º, n.º 2, do CPP, é ainda possível, não já face a questão colocada pelo interessado, a pedido do recorrente, ou seja, como fundamento do recurso, mas por iniciativa própria, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas pelo STJ, isto é, se concluir que, por força da existência de qualquer dos vícios, não pode chegar a uma correcta solução de direito, e devendo sempre o conhecimento officioso ser encarado como excepcional, surgindo como último remédio contra tais vícios.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Um dos vectores a ter em conta na determinação da medida concreta da pena é o grau de ilicitude do facto – al. a) do n.º 2 do art. 71.º do CP – avaliando-se o demérito da acção, o grau de contrariedade à lei, bem como os sentimentos manifestados no cometimento do crime (al. c)).
- III - Se, no segmento “A escolha e a medida da pena”, consta da decisão recorrida que «o grau de ilicitude é muito elevado no crime de violação, tendo em conta o modo de execução do mesmo, a violência empregue, a vulnerabilidade da vítima, a sua idade...» e na enumeração dos factos provados não figura a idade da ofendida, nem outros elementos sobre as suas condições pessoais e de vida, nem sobre o que justificará a apontada vulnerabilidade, a decisão padece do vício de insuficiência da matéria de facto para suporte de uma correcta e bem fundada decisão de direito no que respeita a elementos importantes a ter em consideração na determinação da medida concreta da pena.
- IV - A factualização conveniente e desejável, relativamente aos antecedentes criminais, consistirá na colocação da matéria de facto útil, pertinente, relevante, enunciando-a da forma mais completa possível, de modo a fundamentar-se a decisão de modo correcto, evitando-se omissões, incorrecções e equívocos com eventual erro de julgamento, devendo a narração abarcar as referências necessárias à identificação do processo, ao tipo de crime cometido, às datas de comissão do crime e da decisão, bem como do respectivo trânsito em julgado, à pena aplicada (parcelares e conjunta), sua espécie, natureza, se é efectiva ou suspensa, bem como, se for caso disso, a incidências posteriores, como aplicações de leis de clemência, reformulações de cúmulo jurídicos e, inclusive, elementos reportados à liberdade condicional.

09-04-2008

Proc. n.º 999/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Absolvição crime parcial</b></p>
--

- I - Ocorre dupla conforme condenatória, embora parcial, impeditiva de uma terceira apreciação pelos tribunais, se o acórdão da Relação absolveu o arguido de três dos crimes pelos quais foi condenado em 1.ª instância e reformulou o cúmulo jurídico, de modo a fazer reflectir na pena unitária a nova imagem global do facto, confirmando totalmente a condenação subsistente.
- II - No domínio da vigência do CPP com a redacção anterior à reforma do processo penal introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, a consideração de que «pena aplicável» era a pena (abstractamente) aplicável e não a pena (concretamente) aplicada correspondia ao entendimento generalizado da doutrina – cf. Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes e Susana Aires de Sousa, *Tempestividade e admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*, in RPCC, ano 13.º, n.º 3, Julho-Setembro 2003, págs. 419-432 –, e sempre foi assumida pelo TC como a que decorria do texto do preceito, como se pode ver do Ac. n.º 189/2001 [*«A norma que vem questionada refere-se claramente à moldura geral abstracta do crime que preveja pena aplicável não superior a 8 anos: é este o limite máximo abstractamente aplicável, mesmo em caso de concurso de infracções, que define os casos em que não é admitido recurso para o STJ de acórdãos condenatórios das Relações que confirmem a decisão de primeira instância»*].
- III - Da mesma forma, o STJ vinha defendendo, de forma dominante, que a (ir)recorribilidade das decisões se devia aferir em função da pena abstracta aplicável a cada um dos ilícitos objecto de decisão. Por diversas vezes se pronunciou o mesmo Supremo Tribunal no sentido de que a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» significa que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da norma

continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a “pena aplicável”, isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapasse 5 ou 8 anos de prisão, havendo identidade de condenação das instâncias – cf., entre outros, Acs. de 12-09-2007, Proc. n.º 1905/07, de 07-11-2007, Procs. n.ºs 3633/07 e 3980/07, e de 05-12-2007, Proc. n.º 3868/07, todos da 3.ª Secção.

09-04-2008

Proc. n.º 307/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Fundamentação**

**Prevenção especial**

**Condições pessoais**

**Roubo agravado**

**Arma de fogo**

**Ilicitude**

**Toxicodependência**

**Medida concreta da pena**

- I - Na fixação da pena única não se está perante uma hipótese normal de determinação da pena, pois a lei, para além dos critérios gerais de determinação da pena enunciados nos arts. 40.º e 71.º do CP – impregnados por uma feição utilitarista da pena, de protecção dos bens jurídicos e, na medida do possível, de prevenção da reincidência do agente do crime, funcionando a medida da culpa não tanto como fundamento da pena, no sentido ético-retributivo, se bem que nenhum sistema punitivo dele abdique, mas como “antagonista” da prevenção, como limite, pelo topo, da moldura concreta da pena –, fornece critério especial de determinação da pena de concurso.
- II - Nesse critério especial são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, intervindo uma específica fundamentação que acresce à usada para a determinação da medida concreta, evitando que se caia num acto intuitivo, mecânico e puramente discricionário por parte do julgador.
- III - Embora o juiz goze de uma certa margem de liberdade, ela é condicionada por critérios de legalidade, continuando-se a limitação na formação da pena conjunta, tanto na ponderação da imagem global do facto como da personalidade, como ainda pelo desenhar de uma nova, porém mais abrangente, moldura abstracta, a que o art. 77.º, n.º 2, do CP, dá materialização.
- IV - Os factos servem de “guia” para a pena de concurso, em ordem à definição da gravidade do ilícito global, sendo decisiva a questão de saber se entre os factos existe uma conexão e seu tipo, bem como se o conjunto dos factos é indiciador de uma tendência criminosa, caso em que exaspera a responsabilidade criminal, ou fruto de uma accidentalidade, sendo de relevar, também, a susceptibilidade de o arguido se deixar influenciar pela pena, em termos de exigência de prevenção especial ou de socialização (cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime).
- V - Quando o autor de um facto ilícito não responde às exigências impostas pelo direito, enquanto participante de um dever ser ético-existencial que tem que cumprir, ele actualiza no facto uma personalidade jurídica desvaliosa e neste sentido censurável, sendo a maior ou menor desconformação entre essa personalidade e a modelada conforme ao direito que exprime a medida da censura a expressar ao agente.
- VI - As condições pessoais, económicas, familiares, profissionais e a idade influem decisivamente na formação da personalidade; os sentimentos que dela dimanam e os seus antecedentes criminais, o seu modo de vida, denotam uma manifestação da sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

personalidade, facto-índice da sua maior ou menor desviância ao homem médio fidelizado à ordem jurídica.

VII - Tendo em consideração que:

- a gravidade do conjunto global dos factos é evidente [*no dia 06-10-2006, pelas 23h30, o arguido aproximou-se de MT, que saía de uma viatura, tipo carrinha, por si conduzida e, mediante a ameaça de arma de fogo e com um lenço a cobrir-lhe parte da cara, apropriou-se daquele veículo e de tudo o que se encontrava no seu interior – BI, carta de condução, cartão da Segurança Social, NIF, cartão Visa, livrete e título de registo de propriedade da carrinha, duas agendas de trabalho e um livro de requisição de material, uma nota de € 5 e três garrafas de gás; no dia 09-10-2006, pelas 07h15, utilizando o mesmo processo violento, entrou na loja do Posto de Abastecimento de combustível da Repsol, sito na M..., obrigando o operador de caixa EM e seu pai BM a deitarem-se no chão, apropriando-se de € 105 existentes na caixa registadora e de 4 volumes de tabaco, com o valor de € 109; com a arma em punho e apontada ao EM forçou este a dar-lhe as chaves da sua viatura da marca P..., de que se apropriou, fugindo em direcção ao P...];*

- apesar de o valor pecuniário subtraído com violência não ser elevado e de as viaturas terem sido recuperadas, nem por isso deixam de repercutir um elevado grau de ilicitude pelo arrojado (potenciado, num caso, pela noite) que representa o roubo das viaturas e documentos da vítima, mediante o uso de arma e denotando, com o recurso a um lenço a tapar-lhe parcialmente a cara, até um certo profissionalismo;

- o arguido já foi condenado 5 vezes por factos anteriores aos dos presentes por condução ilegal de viatura e desobediência, condenações que, sem extrapolarem da média criminalidade, são típicas de um certo marginalismo juvenil, que predomina e vive simbioticamente com a prática do crime de roubo, este causando um sentimento de forte insegurança e alvoroço nas camadas mais indefesas do tecido social que aterroriza, exigindo uma forte intervenção punitiva, para afirmação da confiança dos cidadãos nos tribunais e protecção das suas expectativas de vivência segura em sociedade;

- o arguido, que conta actualmente 27 anos, iniciou-se no consumo de estupefacientes aos 16 anos, submeteu-se ao tratamento com metadona há 4 anos, passando a frequentar o CAT O..., mas sem regularidade, em 2004; porém, em 2006, aderiu ao programa com mais assiduidade com o recurso a antagonista, terapia que foi interrompida quando detido;

- a sucumbência ao consumo de estupefacientes não tem sido, genericamente, encarada por este STJ como atenuante, pois que é o resultado de um hábito de consumo, com origem no próprio viciado, que se protela no tempo, conducente a resultados perniciosos tanto individual como colectivamente, acabando por, em maior ou menor grau, minar, degradar e corromper o tecido social e as instituições;

- o arguido não prestou declarações em julgamento, pelo que não se lhe pode creditar a cooperação com o tribunal, a interiorização dos maus efeitos do crime, e, sem embargo de se não poder concluir por uma propensão criminosa, a sua conduta situa-se a meio caminho, demandando preocupações ao nível da prevenção especial, particular, evidenciando uma personalidade mal conformada ao direito e às regras de salutar convivência, nem sequer se demonstrando que «o arguido deu seguimento ao tratamento terapêutico» e que «a sua toxicoddependência está perfeitamente controlada»;

- no modelo punitivo criado pelo CP82 em que o recluso é reputado não apenas como objecto do processo mas também como seu sujeito, como colaborador do seu processo de ressocialização, procurando atenuar-se ao máximo o efeito desmoralizante da prisão, não se descortinam razões válidas para retirar a carga ética e socialmente muito reprovável à sua conduta;

numa moldura abstracta que tem como limite mínimo a pena parcelar mais elevada aplicada ao arguido (de 4 anos de prisão) e como limite máximo a de 12 anos e 6 meses de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP), a pena unitária de 6 anos e 6 meses de prisão não merece censura.

09-04-2008

Proc. n.º 442/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Repetição da motivação**  
**Homicídio**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Fundamentação**  
***In dubio pro reo***  
**Princípio da investigação**  
**Princípio da legalidade**  
**Reenvio do processo**

- I - Embora o recorrente repita argumentação utilizada no recurso interposto para o Tribunal da Relação, a rejeição deste não invalida a actualidade da mesma argumentação por constituir fundamento ou objecto do recurso, quanto à qualificação jurídico-criminal do crime de homicídio e à medida concreta da pena deste, cuja recorribilidade para o STJ é legalmente possível – art. 5.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com os arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, al. b), todos do CPP.
- II - Vindo apenas provado que o arguido, encostando uma pistola à cabeça do ofendido, desferiu nela um tiro, com intenção de matar, fica sem se saber se, em resultado desse tiro, ocorreram lesões que fossem adequadamente causais à produção da morte (caso de homicídio consumado), uma vez que a matéria de facto provada, ao referir que o projectil assim disparado pelo arguido JS atingiu o ofendido HN em zona da cabeça que não foi possível apurar com precisão, acrescenta «provocando-lhe lesões, cujas características e extensão também não foi possível apurar com precisão», e, constando da matéria fáctica que a autópsia não conseguiu determinar a causa da morte – sendo que, face à inconcludência do relatório da autópsia sobre as causas da morte, nem sequer consta da matéria de facto, como facto provado ou não provado, se o disparo efectuado com a pistola encostada à cabeça do ofendido era ou não adequado a produzir lesões que, directa e necessariamente, eram causa adequada de morte, de forma que esta fosse resultado consequente e necessário de tal disparo –, há insuficiência factual para se concluir que a causa adequada da morte resultou de lesões advindas do tiro efectuado pelo arguido na cabeça do ofendido.
- III - Por outro lado, a afirmação de que há lesões devidas ao tiro, se se desconhece a zona atingida e se afirma desconhecer as características dessas lesões, conjugada com as regras da experiência, encerra uma contradição insanável da fundamentação.
- IV - Sendo a matéria de facto apurada insuficiente para se poder formular um juízo de condenação ou de absolvição, verifica-se existir insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. Mas tal não significa que, inexistindo factos para condenar, haverá necessariamente que absolver, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.
- V - Uma coisa é a existência de um estado de dúvida insuperável sobre a verificação ou não dos factos juridicamente relevantes, os factos típicos, quanto ao ilícito criminal e responsabilidade penal do agente.
- VI - Outra é a existência ou inexistência de factos, decorrente da produção e exame das provas, que conduzem à condenação ou absolvição do arguido.
- VII - E outra ainda é a insuficiência de factos que podem e devem ser esclarecidos, para bem decidir a causa, e que são essenciais ao objecto da mesma, tornando-se necessária a sua averiguação para que o tribunal esteja na posse de todos os elementos legalmente possíveis, com vista a poder julgar-se habilitado a proferir uma decisão convicta de condenação ou de absolvição e ainda que esta última possa resultar da existência de um estado de dúvida inultrapassável.
- VIII - Assim, verificando-se insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, há que investigar e apurar factualidade que supere esse vício, cujo limite está no objecto do processo e nos princípios da legalidade, da adequação e da obtenibilidade dos meios de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prova, encontrando essa investigação fundamento no princípio da necessidade plasmado no art. 340.º do CPP.

- IX - Porque a existência dos referidos vícios torna impossível decidir a causa, há que reenviar o processo para novo julgamento relativamente à totalidade do seu objecto.

09-04-2008

Proc. n.º 429/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (*relator por vencimento*)

Maia Costa (*vencido, por entender ser de confirmar a decisão recorrida, excepto quanto à qualificação do homicídio*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Aplicação da lei no tempo**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Proibição de prova**

**Conversa informal**

**Direito ao silêncio**

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

- I - Apesar da existência de diferentes interpretações na aplicação do n.º 2 do art. 5.º do CPP, a 3.ª Secção deste Supremo Tribunal vem formulando o entendimento de que a referida norma é de natureza processual substantiva, pelo que não poderá o recorrente ficar privado da amplitude do direito ao recurso que era legalmente possível antes da vigência da Lei 48/2007, 29-08, não sendo de aplicar a lei nova relativamente aos graus de recurso, nos processos iniciados anteriormente à sua vigência, quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- II - É o caso dos autos, em que havia possibilidade de recurso para o STJ ao abrigo do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção anterior à citada Lei 48/2007, uma vez que o crime por que foi condenado o arguido era punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
- III - Assim, se se fizesse uma aplicação restritiva do referido art. 5.º, n.º 2, do CPP, como sendo apenas de reportar à data da decisão recorrida, já não seria possível o recurso para o STJ, o que redundaria *in casu* em limitação do direito de defesa do arguido, sendo que é precisamente esse direito do arguido que a al. a) do n.º 2 do art. 5.º pretende tutelar.
- IV - Os agentes policiais não estão impedidos de depor sobre factos por eles detectados e constatados durante a investigação. Com efeito, quando se está no plano da recolha de indícios de uma infracção de que a autoridade policial acaba de ter notícia, compete-lhe praticar «os actos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova», entre os quais «colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime» (art. 249.º do CPP). Esta é uma fase de pura recolha informal de indícios, que não é dirigida contra ninguém em concreto; as informações que então forem recolhidas pelas autoridades policiais são necessariamente informais, dada a inexistência de inquérito. Ainda que provenham de eventual suspeito, essas informações não são declarações em sentido processual, precisamente porque não há ainda processo.
- V - De forma diferente se passam as coisas com as ditas “conversas informais” ocorridas já durante o inquérito, quando já há arguido constituído, e se pretende “suprir” o seu silêncio, mantido em auto de declarações, por depoimentos de agentes policiais testemunhando a “confissão” informal ou qualquer outro tipo de declaração prestada pelo arguido à margem dos formalismos impostos pela lei processual para os actos a realizar no inquérito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Assim, o que o art. 129.º do CPP proíbe são estes testemunhos que visam suprir o silêncio do arguido, não os depoimentos de agentes de autoridade que relatam o providências cautelares a que se refere o art. 249.º do CPP.
- VII - Na verdade, se qualquer suspeito, de sua livre vontade e iniciativa, fornece “dicas” ou informações relevantes para a investigação policial, à autoridade que investiga e que utiliza tais informações, não se pode dizer que a prova assenta em conversas informais, mas sim nas diligências e actuações da entidade policial, que devem decorrer de harmonia com o princípio da legalidade das provas, quer no conteúdo quer na forma, não ficando, por isso, a autoridade investigatória inibida de explicar os termos da sua investigação e as bases em que assentou.
- VIII - O art. 356.º, n.º 7, do CPP pretende abarcar a credibilidade e validade da prova, delimitada em actos processuais, mas já não exclui a colaboração voluntária e livre, de *motu proprio*, de quem quer que seja, no apuramento dos factos em sede de investigação meramente policial.
- IX - As sérias razões para crer que da atenuação especial, decorrente do regime penal especial para jovens (art. 4.º do DL 401/82, de 23-09), resultem vantagens para a reinserção social do agente não ocorrem de forma automática; outrossim, devem resultar de factos que tornem viável tal conclusão, que fundamentem a existência de um juízo de prognose favorável à ressocialização do condenado.
- X - A idade não é de *per se* uma séria razão para atenuar especialmente a pena, sendo apenas juridicamente relevante como pressuposto formal de funcionamento daquele regime.
- XI - Não é caso de aplicação do regime especial constante do DL 401/82, de 23-09, quando a personalidade manifestada, o modo de execução e motivos determinantes do crime, a natureza deste e a conduta posterior aos factos ilícitos demonstram inexistirem razões sérias para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

09-04-2008

Proc. n.º 698/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Exame crítico das provas**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Direito ao recurso**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Não padece do vício de omissão de pronúncia a decisão do Tribunal da Relação que enunciou as questões que lhe foram colocadas pelo recorrente e emitiu pronúncia sobre elas, embora, no caso, com a particularidade de a decisão consistir na afirmação de que tais questões já se encontravam definitivamente decididas, pelo STJ, em momento processual anterior.
- II - Numa situação em que o STJ decidiu revogar o acórdão recorrido da Relação e ordenar que os autos baixassem à 1.ª instância, a fim de aí, pelos mesmos juízes, ser proferida outra decisão «que observe o que se deixa dito» – sendo que o que se deixou dito foi, em síntese, que «o exame crítico das provas há-de explicitar e permitir compreender o processo lógico-racional seguido pelo julgador em ordem a suportar aquele duplo convencimento; é a adução das razões fundantes do binómio atendibilidade-inatendibilidade das provas. (...) Na área da fundamentação, hão-de individualizar-se, se invocadas as escutas telefónicas, os segmentos concretos das gravações transcritas, integrando razões de facto, que, em conjugação com as de mais provas, legitimam o decidido» –, tratava-se de proferir decisão

onde, «de forma ainda que sucinta, se narrassem os factos de que, através das escutas telefónicas efectuadas, as testemunhas *FM* e *TU* fossem conhecedoras, localizando-os nos documentos daquelas complementares – os autos de transcrição – e com interesse para o apuramento dos factos configurativos do grave crime de tráfico de estupefacientes».

- III - Foi bem cumprida tal injunção deste Supremo Tribunal se o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância reproduziu, *ipsis verbis*, o texto do anterior acórdão, apenas intercalando, na fundamentação da condenação da matéria de facto provada, os elementos cuja omissão tinha merecido a censura do STJ, sendo possível verificar que, além de se terem individualizado os segmentos concretos das gravações (transcritas) respeitantes à actuação do arguido *BV*, se procedeu à transcrição de uma das passagens em que o co-arguido *HG* informou o aqui recorrente que o “produto” era de “marca A-Z” e “melhor que o outro”, e se individualizou também o conteúdo das vigilâncias realizadas pelos agentes da PSP *FM* e *TU* que, a respeito delas, prestaram os correspondentes depoimentos, igualmente decisivos para a condenação do tribunal, anotando-se a “particular credibilidade” que ao colectivo mereceu o depoimento dos “agentes policiais na concatenação que fizeram entre o conteúdo das diversas intercepções telefónicas que acompanharam e os factos no terreno que tiveram ocasião de presenciar”, tendo ficado consignado que o agente da PSP *TU* «referiu terem-se iniciado as investigações por suspeita de tráfico de estupefaciente pelo *B*, tendo feito vigilâncias à residência do *B*, verificando movimentos de constante entrada e saída de pessoas, que se lhes afiguravam suspeitas, pelo que solicitaram intercepções telefónicas e o teor das conversações gravadas entre os intervenientes confirmou as suspeitas».
- IV - «O STJ conhece oficiosamente dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis. Uma tal interpretação não colide com o direito ao recurso, enquanto parte integrante do direito de defesa consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, pois o referido direito alcança satisfatoriamente as exigências constitucionais com o asseguramento de um grau de recurso para um tribunal superior, neste caso a Relação» (cf., entre outros, Acs. de 15-10-03, Proc. n.º 1882/03 - 3.ª; de 01-06-06, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª, de 22-06-06, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª, e de 03-05-2007, Proc. n.º 651/07 - 5.ª, e Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, Editorial Verbo, 2000, pág. 371).
- V - Resultando de uma apreciação complexiva da situação, tal como retratada pela matéria de facto provada, que:
- o recorrente – que já tem uma pesada condenação anterior, por tráfico de estupefacientes, e a quem foi proporcionada libertação condicional – se dedicou, durante um largo período de tempo (entre Maio e Dezembro de 2003), em concertação com outros co-arguidos (*HG*, *AA* e *CB*), à actividade de aquisição, posse, guarda, transporte e venda de haxixe;
  - era o recorrente que financiava, em parte, algumas aquisições de haxixe, nomeadamente na zona do Algarve, entregando dinheiro a *H*, que, em troca, depois entregava ao aqui recorrente *BV* a parte do haxixe por este encomendada, procedendo depois o *BV* à sua venda, em Lisboa;
  - que vários indivíduos, designadamente um tratado por *P*, telefonavam para o *BV*, solicitando-lhe haxixe e combinando encontros pessoais, dado este fornecer-lhes habitualmente tal produto estupefaciente;
  - aquela actividade ilícita, desenvolvida com outros arguidos, proporcionava «réditos consideráveis, bem patenteados na natureza e valia do apreendido»;
- o número de pessoas envolvidas, o modo de financiamento e a distribuição de tarefas na aquisição (em local relativamente distante), transporte e venda do estupefaciente, as quantias utilizadas nas operações e a persistência nelas, afastam – não obstante a menor perniciosidade do haxixe, em relação a outras drogas – a possibilidade de subsunção à previsão do art. 25.º do DL 15/93.

17-04-2008

Proc. n.º 1023/07 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral

**Associação criminosa**  
**Elementos da infracção**  
**Criminalidade económico-financeira**  
**Crime fiscal**

- I - O bem jurídico acautelado pela incriminação da associação criminosa é o da paz pública, no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes.
- II - O legislador, numa clara opção de política criminal, antecipa a tutela penal para o momento anterior ao da efectiva perturbação da segurança e tranquilidade públicas, mas em que já se criou um especial perigo de perturbação. Daí que dogmaticamente se integre a infracção na categoria dos crimes de perigo abstracto, permanentes e de participação necessária.
- III - Conforme já se entendia na vigência da redacção originária do art. 287.º do CP, e aparte diferenças de redacção relativamente ao actual art. 299.º, o preenchimento do delito, sob o prisma objectivo, demanda a promoção ou fundação de grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja a realização da acção criminosa.
- IV - Dado tratar-se de um crime doloso, em qualquer das suas modalidades (art. 14.º do CP), o dolo há-de ser dirigido à aquiescência e acordo de vontades direccionados à finalidade comum de cometer crimes, isto é, o “dolo de associação”.
- V - Este primeiro elemento constitutivo existirá quando diversas pessoas se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade, o que afasta as situações de mera agregação momentânea ou casual de uma pluralidade de pessoas.
- VI - O requisito de uma “certa duração temporal” não tem que ser fixado *a priori*, mas tem que ocorrer para permitir a realização do fim criminoso.
- VII - O ilícito pressupõe que a dita associação viva, ou ao menos se proponha viver, como reunião estável de diversas pessoas ligadas entre si com o fito de delinquir e norteadas pela actuação de um programa criminoso.
- VIII - Acresce que o escopo desviante não tem que estar estabelecido à partida, antes pode surgir numa fase em que a associação já esteja em funções; ademais, não carece de ser o único objectivo, nem sequer o principal, da associação.
- IX - Por outro lado, não é preciso que existam crimes concretos, cometidos ou planeados, apenas que a associação se proponha essa prática. Contudo, não basta que o acordo colectivo se destine à prática de um só crime, por a tanto se opor, nomeadamente, a letra da lei.
- X - Em suma, só pode falar-se de associação criminosa quando a confluência de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, isto é, quando emerja um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto, um ente distinto de imputação e motivação, como entidade englobante, com metas ou objectivos próprios. Centro este que, pelo simples facto de existir, deve representar, em todo o caso, uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário reprimi-la com penas particularmente severas.
- XI - É o fim abstracto e é aquela ideia de permanência que distinguem a «associação criminosa» da «comparticipação», simples acordo conjuntural para se cometer um crime em concreto.
- XII - Doutrinariamente tem sido defendido, de forma maioritária, que os crimes que consistem o escopo da associação criminosa são apenas os contidos na parte especial do CP ou, pelo menos, os que cabem no direito penal “clássico, primário ou de justiça”, de fora ficando os que constituem o direito penal “secundário, económico-social ou administrativo”, como sejam as infracções fiscais não aduaneiras.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIII - Contudo, com a publicação da Lei 15/2001, de 05-06, plasmou-se no art. 89.º a figura das associações criminosas tributárias. Tal redacção – de formulação e moldura penal abstracta idênticas à do preceito inserto no CP – inculca a ideia de que a intenção do legislador, com o Regime Jurídico das Infracções Tributárias (RJIT), foi a de pôr termo à controvérsia reinante, criminalizando *ex novo* a “associação tributária” e terminando com a subalternização de que, até então, se ressentia o direito fiscal em face do direito penal de justiça.
- XIV - Assim sendo, é de concluir que antes da entrada em vigor do RJIT os crimes fiscais não aduaneiros estavam fora da previsão legal do art. 299.º do CP.

17-04-2008

Proc. n.º 4457/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Crimes de perigo</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
--

- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, contém a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo. A lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão interindividual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou efectivamente determine: a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.
- II - A construção e a estrutura dos crimes ditos de tráfico de estupefacientes como crimes de perigo, de protecção (total) recuada a momentos anteriores a qualquer manifestação de consequências danosas, e com a descrição típica alargada, pressupõe, porém, a graduação em escalas diversas dos diferentes padrões de ilicitude em que se manifeste a intensidade (a potencialidade) do perigo (abstracto-concreto) para os bens jurídicos protegidos. De contrário, o tipo fundamental, com os índices de intensidade da ilicitude pré-avaliados pela moldura abstracta das penas previstas, poderia fazer corresponder a um grau de ilicitude menor uma pena relativamente grave, com risco de afectação de uma ideia fundamental de proporcionalidade que imperiosamente deve existir na definição dos crimes e das correspondentes penas.
- III - Por isso, o escalonamento dos crimes de tráfico (mais dos tipos de ilicitude do que da factualidade típica, que permanece no essencial), respondendo às diferentes realidades, do ponto de vista das condutas e do agente, que necessariamente preexistem à compreensão do legislador: a delimitação pensada para o grande tráfico (arts. 21.º e 22.º do DL 15/93), para os pequenos e médios traficantes (art. 25.º) e para os traficantes-consumidores (art. 26.º) (cf., v.g., Lourenço Martins, *Droga e Direito*, ed. Aequitas, 1994, pág. 123; e, entre vários, o acórdão deste Supremo Tribunal de 01-03-2001, *in CJ*, ano IX, tomo 1, pág. 234).
- IV - O art. 25.º do DL 15/93, epigrafado de “tráfico de menor gravidade”, dispõe, com efeito, que «se, nos casos dos artigos 21º e 22º a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações», a pena é de prisão de 1 a 5 anos (al. a)), ou de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias (al. b)), conforme a natureza dos produtos (plantas, substâncias ou preparações) que estejam em causa.

- V - Trata-se, como é entendido na jurisprudência e na doutrina, de um tipo caracterizado por menor gravidade em razão do grau de ilicitude em relação ao tipo fundamental do art. 21.º. Pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos. A essência da distinção entre os tipos fundamental e de menor gravidade reverte, assim, ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), mediada por um conjunto de circunstâncias objectivas que se revelem em concreto, e que devam ser conjuntamente valoradas por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão (*rectius*, para a revelação externa) quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental, cuja gravidade bem evidente está traduzida na moldura das penas que lhe corresponde. Os critérios de proporcionalidade que devem estar pressupostos na definição das penas constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de «considerável diminuição de ilicitude».
- VI - A densificação da noção de “ilicitude considerável diminuída”, tendo, embora, como referências ainda a indicação dos critérios da lei, está fortemente tributária da intervenção de juízos essencialmente prudenciais, permitidos (e exigidos) pela sucessiva ponderação da *praxis* judicial perante a dimensão singular dos casos submetidos a julgamento. A qualificação diferencial entre os tipos base (art. 21.º, n.º 1) e de menor intensidade (art. 25.º) há-de partir, como se salientou, da consideração e avaliação global da complexidade específica de cada caso – em avaliação, não obstante, objectiva e com projecção de igualdade, e não exasperadamente casuística ou fragmentária. A construção da ilicitude e a “considerável diminuição” há-de, assim, resultar da imagem global do facto no que respeita, naturalmente, à intervenção do recorrente na actividade que está em causa e aos limites da sua intervenção no contexto que a matéria de facto revela.
- VII - Numa situação em que:
- durante cerca de 5 meses, o recorrente se dedicou à actividade de venda de produtos estupefacientes de elevada densidade qualitativa e com a perigosidade que trazem associada – heroína e cocaína –, distribuindo os produtos por uma série de indivíduos, muitos identificados, o que constitui uma amostragem já bem significativa da disseminação efectiva dos produtos estupefacientes a cujo comércio se dedicava;
  - a construção e a organização da actividade não ultrapassam, pelos factos provados, o nível do tráfico de rua; no entanto, apesar da natureza elementar da organização, o tempo por que se prolongou a actividade, as quantidades transaccionadas, e a natureza e qualidade dos produtos e os níveis de disseminação por adquirentes, constituem elementos de ponderação que afastam a actividade do nível de ilicitude consideravelmente diminuída que constitui o pressuposto objectivo de integração no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01;
- o recorrente praticou o crime base de tráfico p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, daquele diploma.
- VIII - E, dentro da moldura penal abstracta correspondente a este ilícito, tendo em consideração que:
- os tráficos de estupefacientes são comunitariamente sentidos como actividades de largo espectro de afectação de valores sociais fundamentais, e de intensos riscos para bens jurídicos estruturantes, cuja desconsideração perturba a própria coesão social, desde o enorme perigo e dano para a saúde dos consumidores de produtos estupefacientes, como por todo o cortejo de fracturas sociais que lhes anda associado, quer nas famílias, quer por infracções concomitantes, ou pela corrosão das economias legais com os ganhos ilícitos resultantes das actividades de tráfico – dimensão de riscos e consequências que faz surgir uma particular saliência das finalidades de prevenção geral, prevenção de integração para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

recomposição dos valores afectados e para a afirmação comunitária da validade das normas que, punindo as actividades de tráfico, protegem aqueles;

- a dimensão da ilicitude que impõe o primado das finalidades de prevenção geral tem de estar conformada pela situação concreta e pelas variadas formulações, objectivas e subjectivas, da actividade que esteja em causa;

- o nível e a densidade da ilicitude constituem, nos crimes de tráfico de estupefacientes, os elementos referenciais das exigências de prevenção geral, mas, nas exigências das finalidades das penas, a medida da intensidade da ilicitude que determina o nível adequado de prevenção tem de ser avaliada no âmbito específico do círculo de ilicitude pressuposto no tipo de ilícito respectivo;

- nos limites da graduação da ilicitude para que está pensado o tipo base, a abranger um largo espectro de situações, a actividade do recorrente situa-se, ainda, nos limites inferiores do perímetro do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, que, pela plasticidade da moldura, tem vocação para acolher uma multiplicidade de casos de média e acentuada gravidade;

- neste círculo, a ilicitude apresenta-se ainda consistente, mas em nível inferior na relatividade do modelo, dada a inserção do recorrente numa actividade com um nível de organização mínimo;

- a culpa é acentuada, visto que o recorrente conhecia as características dos produtos e a danosidade que lhes está associada, e organizou a sua actividade deliberadamente durante um período de tempo que se prolongou por alguns meses;

- beneficiam-no a confissão e a consideração em que é tido no meio em que vive;

- foi já condenado (em Janeiro de 2005) por crime de tráfico de menor gravidade em pena de prisão, suspensa;

considera-se adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

- IX - A existência da condenação anterior por crime da mesma natureza, em pena suspensa que não lhe serviu de resguardo, não autoriza um juízo de prognose favorável que permita integrar os pressupostos do art. 50.º do CP.

17-04-2008

Proc. n.º 571/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Perícia psiquiátrica**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

**Omissão de pronúncia**

**Direito ao recurso**

**Fins das penas**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Homicídio qualificado**

**Medida concreta da pena**

**Anomalia psíquica**

**Internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis**

- I - Face ao regime vigente, se o julgador acatar o juízo técnico, científico ou artístico dos peritos, inerente à prova pericial, nada terá que dizer. Se o não acatar, e dele divergir, terá que fundamentar a sua divergência (cf. Ac. do STJ de 07-11-2007, Proc. n.º 3986/07 - 3.ª).

- II - Num caso, como no *sub judicio*, em que a convicção do julgador não divergiu da perícia, a qual, de harmonia com o art. 157.º do CPP, se revela idoneamente válida e segura na produção factual da conclusão a que chegou – a da imputabilidade do arguido –, não havia necessidade de realização de nova perícia e, por conseguinte, inexistia insuficiência para a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- decisão da matéria de facto provada que consubstanciasse o vício constante da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- III - Não resultando da fundamentação da decisão em matéria de facto que a convicção do tribunal não tenha assentado numa valoração lógica, racional e objectiva de toda a prova que apreciou em audiência de julgamento, ou que tenha contrariado as regras legais e da experiência, a circunstância de esse modo de valoração da prova e o juízo desta resultante não coincidirem com a perspectiva do recorrente não traduz omissão de pronúncia, não integrando qualquer nulidade.
- IV - O art. 32.º da CRP não confere a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, assegura, sim, o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- V - O modelo de prevenção acolhido pelo CP – porque de protecção de bens jurídicos – determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa. Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- VI - A velhíssima ideia da imposição da pena «no grau médio», sempre que faltassem circunstâncias agravantes e atenuantes, tinha de ser abandonada (e foi-o efectivamente) logo que os Códigos Penais começaram a conter critérios gerais da medida da pena, tendo-se compreendido que não é previamente dado ao juiz, antes da consideração da culpa e da prevenção, qualquer «ponto», médio ou outro, da moldura penal, donde aquele deva «partir» (cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do crime*, § 278, págs. 210-211.)
- VII - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- VIII - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano. Porém, tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.
- IX - O internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena é uma forma de cumprimento desta, em que a perigosidade criminal surge verdadeiramente para fazer face a um perigo de carácter penitenciário – cf. Maia Gonçalves, *in* Código Penal Português Anotado e Comentado, 18.ª ed., pág. 418, nota 4, e Maria João Antunes, *in* O Internamento de Imputáveis em Estabelecimentos destinados a Inimputáveis (Os arts. 103.º, 104.º e 105.º do Código Penal), separata do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra.
- X - Ponderando que:
- o Tribunal da Relação, considerando o acórdão da 1.ª instância, pronunciou-se sobre a medida da pena, tendo em conta a natureza do crime, a pena abstractamente aplicável, os fins das penas, as circunstâncias determinantes da medida concreta da pena, de harmonia com o art. 71.º do CP, e o entendimento da jurisprudência, encontrando-se legalmente correcta a determinação da medida concreta da pena, a qual, na ponderação fáctico-legal,

de harmonia com os arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, atenta a moldura legal abstractamente aplicável (12 a 25 anos de prisão), não se mostra desproporcionada;

- no caso, as qualidades especiais do agente, atinentes ao seu carácter, violento e reflectido, bem retratado no modo de execução do crime e suas causas [*«Na noite de 21.7.2006 ocorreu uma discussão entre o arguido e o AS, por motivos relacionados com dinheiro; (...) No dia 22.7.2006, pelas 9h00m, momento em que já decidira matar o seu filho AS, o arguido saiu do seu quarto e colocou uma cafeteira cheia com 2,5 litros de água a aquecer no fogão da cozinha; Seguidamente, de uma gaveta dos móveis da cozinha retirou uma faca de cozinha com 33 cm de comprimento, sendo de 21,5 cm o comprimento da lâmina e 4 cm a sua largura máxima, com dois gumes, um em toda a extensão da lâmina e outro no terço distal com 6 cm de comprimento; Quando a água ferveu, o arguido retirou a cafeteira do fogão, dirigiu-se ao quarto onde o seu filho se encontrava a dormir, com a cafeteira numa mão e a faca de cozinha na outra e despejou na cara e no tronco do seu filho a água a ferver. O AS despertou com as dores causadas pela água a ferver e dirigiu-se à casa de banho da residência, a fim de se molhar com água fria. O arguido, entretanto, pousou a cafeteira no quarto e seguiu o seu filho até à casa de banho, empunhando a faca de que se munira. Vendo o AS que o arguido se encontrava com uma faca na mão, disse-lhe: “pai, não”. Então, o arguido espetou a faca no corpo do filho e fez-lhe um corte na face antero-lateral do hipocôndrio direito, eviscerando o intestino. Depois espetou a faca por duas vezes na região supra púbica do seu filho, exteriorizando o epiploon. Espetou ainda a faca na face anterior do terço inferior do hemitórax esquerdo, no epigastro e no flanco esquerdo do corpo do seu filho. Durante esses actos, o AS esbracejou no sentido de evitar ser atingido, do que resultaram cortes no braço esquerdo e na mão esquerda, causados pela faca que o arguido manejava. A fim de evitar a oposição física do AS, o arguido desferiu-lhe murros no queixo e no braço esquerdo e pontapés na perna direita. Na sequência dos golpes sofridos, o AS caiu, tendo ficado em decúbito ventral no chão da casa de banho. O arguido desferiu ainda com a faca um golpe na região infraescapular direita, um golpe na região infraescapular esquerda, três golpes ao longo do dorso e um golpe na nádega direita do seu filho»*], bem como no que resulta de outros factos provados [*«Casou-se com uma prima em 1.º grau aos 22 anos, tendo tido dois filhos; No início o relacionamento conjugal decorria sem incidentes, mas rapidamente começaram a surgir dissensões, o que contribuiu para o surgimento de violência doméstica, revelando-se o arguido um indivíduo autoritário e egocêntrico; Este quadro agravou-se substancialmente com a morte do pai ocorrida há cerca de 20 anos, reforçando-se então os comportamentos negativos, de agressividade, perseguição, grandeza e também ciúmes; Ocorreram, inclusive, episódios de agressão à própria mãe»*], são particularmente desvaliosas sobre interesses societários e muito relevantes, fundamentando a agravação da culpa e com ela, a agravação da pena;

- as exigências de prevenção especial na determinação da medida concreta da pena são valoradas e entrecruzam-se com a situação resultante da doença do arguido, jurídico-penalmente acolhida pelo acórdão recorrido ao confirmar integralmente o acórdão do tribunal colectivo, que ordenou, ao abrigo do art. 104.º, n.º 1, do CP, o internamento do arguido em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena, pois que aquele «padece e já padecia ao tempo dos factos de anomalia psíquica grave – perturbação depressiva na linha de uma doença bipolar», e «apresenta um grau de perigosidade social elevado. Esta perigosidade está relacionada com características da sua personalidade ou maneira de ser e não responde ao tratamento com psicofármacos», sendo por isso patente que o regime dos estabelecimentos prisionais comuns será prejudicial ao arguido, podendo ainda este perturbar seriamente esse regime;

não merece provimento o recurso do acórdão da Relação confirmativo do acórdão da 1.ª instância que, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a), c), d) e i), do CP, condenou o arguido na pena de 20 anos de prisão, ordenando, ao abrigo do art. 104.º do CP, o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.

17-04-2008  
Proc. n.º 677/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Competência da Relação**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Estando em causa um recurso interposto de decisão proferida já posteriormente à data da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, que procedeu à alteração do CPP, somente é admissível recurso para o STJ nos casos contemplados no art. 432.º, e sem prejuízo do art. 433.º daquele diploma, ou seja, nomeadamente de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - Tendo o arguido sido condenado em pena não superior a 5 anos de prisão, não incumbe ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar o recurso, sendo competente para tal efeito o Tribunal da Relação (art. 427.º do CPP).
- III - É certo que, de harmonia com a redacção da al. d) do art. 432.º anterior à Lei 48/2007, de 29-08, recorria-se para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- IV - Porém, como é pacífico e jurisprudência comum deste Supremo, a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre: no domínio da aplicação da lei processual penal no tempo vigora a regra *tempus regit actum*, só assim não acontecendo em relação às normas processuais penais de natureza substantiva.
- V - Não havendo, em concreto, qualquer preterição ou diminuição dos direitos de defesa do arguido, inexistente motivo que integre a excepção a tal regra prevista no n.º 2 do art. 5.º do CPP.
- VI - É estranha ao art. 32.º da CRP a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição.
- VII - Apesar de, *in casu*, não ser admissível recurso para o STJ, nem por isso o direito ao recurso fica desacomodado, pois que, por força da conjugação dos arts. 432.º, n.º 1, al. c), e 427.º, ambos do CPP, o duplo grau de jurisdição concretiza-se com o recurso interposto para o Tribunal da Relação.

17-04-2008  
Proc. n.º 903/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

***In dubio pro reo***  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Medida concreta da pena**

- I - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicada pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja,

quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da condenação se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente – de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido – pela prova em que assenta a condenação.

- II - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido – juízo factual que, no caso dos autos, não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório (art. 32.º, n.º 1, da CRP) –, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, dando-se por definitivamente assente a matéria de facto apurada.
- III - O crime de homicídio qualificado verifica-se *se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade* – art. 132.º, n.º 1, do CP. As circunstâncias elencadas no n.º 2 do mesmo preceito são meramente indicativas, e não taxativas, são circunstâncias de referência exemplificativa, mas não de abrangência exclusiva.
- IV - O cerne do referido ilícito está, pois, na caracterização da acção letal do agente como de especial censurabilidade ou perversidade face às circunstâncias em que agiu.
- V - O art. 133.º do CP não abarca qualquer emoção violenta, mas somente a compreensível emoção violenta, sendo certo que, havendo desproporção entre o facto injusto e a reacção do agente, a emoção violenta causada por aquele facto nunca pode ser compreensível. A emoção violenta só é compreensível, isto é, natural ou aceitável, desde que exista uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto provocador e o facto ilícito provocado.
- VI - Resultando da factualidade apurada que:
- no mês e meio que antecedeu o dia 01-08-2005 diversas crianças faziam uso do parque infantil em construção e afecto ao condomínio dos prédios, ultrapassando sem autorização a vedação que os protegia da via pública;
  - no dia 01-08-2005, cerca das 19h30, o ofendido *T*, encontrando-se no exercício das suas funções de segurança dos prédios em construção, notou a chegada do seu colega *HC* acompanhado de algumas crianças e de *JS*, alegando este que as crianças, entre as quais se incluía o filho, haviam sido agredidas por aquele segurança;
  - o arguido *JJ* aproximou-se, apeado e empunhando uma pistola, dizendo: “Quem bateu no meu sobrinho, quem o fez tá fodido pois vou matá-lo”;
  - quando o ofendido *T* se apercebeu de que «a arma estava apontada na sua direcção, de imediato perguntou a *AR* quanto à atitude a tomar, ao que este lhe aconselhou a não ligar ao comportamento do arguido»;
  - acto contínuo, «quando o arguido distava 2 a 3 metros do ofendido, apontou-lhe à cabeça uma pistola semi-automática de calibre 7,65 mm Browning. 32 ACP ou 32r, marca FN, modelo 1910, n.º de série 94499, com um cano estriado de 87 mm de comprimento (...) e perguntou-lhe se havia sido ele a fazer mal ao sobrinho, ao que o ofendido não respondeu»;
  - de novo o ofendido *T* «questiona *AR* quanto à atitude a tomar, ao que lhe disse para não responder e lhe voltasse as costas, atitude que tomou»;
  - nesse instante, «empunhando a identificada pistola, o arguido efectuou dois disparos na direcção do corpo do ofendido, atingindo-o nas costas»;
- e, portanto, que não houve discussão, luta ou qualquer envolvimento entre o arguido *JJ* e o ofendido *T*, e que aquele, utilizando uma arma, gratuitamente e sem motivo, disparou contra o ofendido, indefeso, nem sequer lhe dando tempo de reagir ou de algum modo defender-se – sendo que a morte só não ocorreu por razões exteriores e independentes da vontade do arguido –, é de concluir que a matéria de facto assente não integra a verificação dos pressupostos da compreensível emoção violenta.
- VII - Tendo em conta os parâmetros legais de determinação da medida concreta da pena e a moldura legal abstractamente aplicável ao crime de homicídio qualificado, na forma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, n.º 1, als. a) e b), 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. d) e g), do CP [2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão a 16 anos e 8 meses de prisão], bem como todas as circunstâncias relevantes para a determinação da medida concreta da pena (arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP), em que sobressaem a ilicitude do facto, a fortíssima intensidade do dolo, a intensa gravidade das consequências (o ofendido ficou paraplégico e incapacitado para toda a vida), os antecedentes criminais do arguido, as características da sua personalidade – imputabilidade diminuída em grau ligeiro para os factos imputados –, com probabilidade de repetição de actos semelhantes, a idade do arguido, com 19 anos à data da prática dos factos (não se justificando, porém, a aplicação do regime dos jovens delinquentes, por não procederem sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a reinserção social do delinquente), as fortes exigências que no caso se verificam, quer em termos de prevenção geral, quer em termos de prevenção especial, mas não podendo a pena exceder a medida da culpa (o arguido apresenta algum atraso de desenvolvimento psicomotor e revela incapacidade de análise crítica face aos factos praticados), mostra-se adequada a aplicação de uma pena de 12 anos de prisão (e não de 14 anos de prisão como decidiram as instâncias).

17-04-2008

Proc. n.º 823/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges (*com a declaração de que manteria a pena aplicada pelo homicídio tentado*)

Pereira Madeira

**Impedimentos**

**Escusa**

**Juiz**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

- I - Vem-se entendendo que, enquanto o impedimento afecta sempre a imparcialidade e a independência do juiz, a suspeição pode ou não afectá-las.
- II - Daqui decorre que, no caso de impedimento, ao julgador está sempre vedada a sua intervenção no processo (arts. 39.º e 40.º do CPP) e que, no caso de suspeição, tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º do CPP).
- III - Por isso, no caso de impedimento o juiz deve declará-lo imediatamente no processo, sendo irrecurável o respectivo despacho; e no caso de suspeição poderá e deverá aquele requerer ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo (arts. 41.º, n.º 1, e 43.º, n.º 4, do CPP).
- IV - Tal diversidade conduziu a que o legislador optasse também por técnicas diferentes no que concerne à previsão dos impedimentos e das suspeições. Quanto aos primeiros optou pela sua enumeração taxativa (arts. 39.º, n.º 1, e 40.º); relativamente às segundas optou pela consagração de uma fórmula ampla, abrangente dos motivos que sejam «adequados» a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz (n.º 1 do art. 43.º), acrescida da previsão de situação (exemplificativa) susceptível de constituir suspeição (n.º 2 do art. 43.º).
- V - O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz só corre risco de ser considerada suspeita caso se verifique motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade – referenciada em concreto ao processo em que o incidente de recusa ou escusa é suscitado –, a qual pressupõe a ausência de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.
- VI - É notório que a seriedade e a gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz só são susceptíveis de conduzir à recusa ou escusa do juiz quando objectivamente consideradas. Com efeito, não basta o mero convencimento subjectivo por parte do MP, do arguido, do assistente ou da parte civil, ou do próprio juiz, para que tenhamos por verificada a ocorrência de suspeição. E também não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

basta a constatação de qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, sendo necessário que o motivo ou motivos ocorrentes sejam sérios e graves.

- VII - A lei não define nem caracteriza a seriedade e a gravidade dos motivos, pelo que será a partir do senso e da experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas. Em todo o caso, o art. 43.º, n.º 1, do CPP não se contenta com um «qualquer motivo», ao invés, exige que o motivo seja duplamente qualificado, o que não pode deixar de significar que a suspeição só se deve ter por verificada perante circunstâncias concretas e precisas, consistentes, tidas por sérias e graves, irrefutavelmente reveladoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- VIII - No caso em apreciação o pedido de escusa vem sustentado no conhecimento que o Conselheiro instrutor teve, enquanto Procurador-Geral da República e Presidente do CSMP, de factos que conduziram à instauração de inquérito disciplinar por aquele Conselho contra o assistente, em cuja sessão esteve presente e à qual presidiu, bem como na circunstância de haver valorado o comportamento que subjaz àqueles factos, o que a seu ver condiciona a avaliação que terá de fazer sobre a ilicitude dos factos objecto da instrução, designadamente o carácter ofensivo da honra dos epítetos “insensato e desrespeitador” com que o arguido adjetivou o assistente na acusação do processo disciplinar que a este foi instaurado na sequência do referido inquérito disciplinar.
- IX - Ora, o que está em causa na instrução requerida pelo assistente é (apenas) a apreciação da ilicitude criminal do comportamento do arguido ao deduzir acusação contra o assistente no âmbito de processo disciplinar, concretamente ao referir-se ao assistente como “irresponsável e desrespeitador”. Tal julgamento, consabido que o Conselheiro instrutor não teve qualquer intervenção naquele processo disciplinar, nem sobre ele se pronunciou – tendo apenas conhecimento dos factos e comportamentos do assistente que deram origem ao inquérito disciplinar que antecedeu aquele processo, factos e comportamentos que avaliou e cujos juízos partilhou enquanto Procurador-Geral da República –, não se encontra exposto a qualquer suspeição, uma vez que aquele circunstancialismo, não consubstanciando a seriedade e a gravidade legalmente exigíveis, não é adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, sendo, pois, de indeferir o pedido de escusa.

17-04-2008

Proc. n.º 1208/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos factos supervenientes**

**Expulsão**

**Graves dúvidas sobre a justiça da execução da pena**

- I - O recurso de revisão, previsto no art. 449.º do CPP, assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça material. O legislador criou o recurso de revisão como mecanismo que, pretendendo operar a concordância possível entre esses interesses contraditórios, admite, em casos muito específicos e limitados, a modificação de sentença transitada.
- II - Trata-se, pois, de um recurso extraordinário, de um “remédio” a aplicar a situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta que essa própria paz jurídica ficaria posta em crise.
- III - Condição de procedência do recurso de revisão com fundamento na descoberta de novos factos ou novos meios de prova é, por um lado, a *novidade* desses factos ou meios de prova e, por outro, que tais factos ou meios de prova provoquem *graves dúvidas* (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação, o que significa que essas dúvidas devem ser de grau superior ao que é normalmente requerido para a absolvição do arguido em julgamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - São novos apenas os factos que fossem ignorados ou não pudessem ser apresentados ao tempo do julgamento, quer pelo tribunal, quer pelas partes. Não se subscreve, assim, o entendimento de Maia Gonçalves e de alguma jurisprudência deste STJ, que admitem como novos os factos que, sendo do conhecimento do arguido ao tempo do julgamento, não tenham sido por ele apresentados. Esse entendimento, como incisivamente escreve Paulo Albuquerque, não respeita a natureza excepcional do recurso de revisão e, consequentemente, os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado (cf. Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1212).
- V - Não é de considerar como novo facto, susceptível de autorizar a revisão de sentença, a circunstância de o arguido ter duas filhas, cidadãs nacionais, nascidas antes do julgamento, dado que o tribunal da condenação não levou em conta quando decretou a pena acessória de expulsão, uma vez que o arguido dele tinha conhecimento, não podendo vir agora apresentá-lo como *novo*.
- VI - Demonstrando-se, entretanto, que o arguido tem um outro filho, de nacionalidade portuguesa, nascido depois do julgamento, e que estabeleceu uma relação de tipo conjugal com uma cidadã também portuguesa, é de concluir estarmos perante a existência de factos novos. Mas sendo eles supervenientes à prolação da decisão que o condenou na referida pena de expulsão, não se pode considerar *injusta* tal sentença, pois foi a decisão *correcta* perante a factualidade então apurada.
- VII - Contudo, se a justiça da pena não suscitava dúvidas aquando da prolação da decisão, já assim não sucede no momento da execução da pena. Ora, não é tolerável que se execute uma pena sobre a qual recaem graves suspeitas de ser injusta. Tendo o recurso de revisão como fundamento e teleologia, precisamente, a reparação de decisões injustas, ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida, como refere o n.º 4 do art. 449.º do CPP, por maioria de razão ele deve ser admitido a reparar decisões que ainda não se executaram, quando, portanto, é ainda possível evitar que se efective e execute uma decisão injusta.
- VIII - Assim, e apesar da questão não ser isenta de dúvidas ou de polémicas – o STJ já produziu decisões de sentido oposto sobre esta matéria – aceita-se, em princípio, como admissível o recurso de revisão com base em factos supervenientes à sentença condenatória.
- IX - E os novos factos supramencionados em VI alteram incontestavelmente o fundamento da aplicação da pena de expulsão, sendo, por tal razão, de admitir a revisão da decisão na parte referente à condenação em tal pena acessória.

17-04-2008

Proc. n.º 4840/07 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Detenção de arma proibida**  
**Arma transformada**  
**Prevenção geral**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**

- I - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. d), 22.º, 23.º, n.º 2, e 73.º, n.º 1, todos do CP, ou seja, a de 2 anos, 4 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão, e tendo em consideração que:
- é elevado o grau de ilicitude e de culpa que caracteriza o crime – o recorrente agiu com dolo muito intenso, revelado pelo facto de, já depois de ter disparado, súbita e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

inesperadamente, três tiros contra a ofendida *G*, que a atingiram na face e nas costas, ter regressado a casa daquela para contra ela disparar mais uma série de tiros, alguns dos quais também a atingiram, sendo que, no total, cinco disparos atingiram corporalmente a *G*, tudo isso revelando uma intenção homicida intensa e persistente;

- as consequências das lesões sofridas são particularmente graves, como seria aliás natural perante a natureza da agressão, tendo algumas dessas lesões carácter permanente, desfigurando e afectando gravemente a capacidade de trabalho da ofendida, bem como a sua capacidade de mastigação, tendo ainda a *G* alojado na coluna vertebral um projectil, que não foi removido pelos riscos que a sua extracção comporta, o que lhe provoca limitações de mobilidade corporal (cervico-dorsal e craniocervical);

- o dolo directo e intenso, o modo de execução do crime, a gravidade das suas consequências, o sentimento de desrespeito pela pessoa da ofendida, uma vizinha do recorrente, com a qual mantinha relações cordiais, quadro circunstancial que impõe necessariamente uma medida da pena situada acima do ponto médio da moldura abstracta;

- a única atenuante de que o recorrente goza é a ausência de antecedentes criminais (com algum relevo, atendendo a que nasceu em 23-03-1963);

é inteiramente adequada a pena de 12 anos de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

II - Quanto ao crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 86.º, n.ºs 1, al. c), e 2, e 3.º, n.ºs 1, 3 e 4, al. a), da Lei 5/2006, de 23-02, tendo em conta que foi a arma usada para a prática do homicídio, que é uma arma de fogo transformada, e sobretudo considerando as fortíssimas exigências de prevenção geral neste domínio, pois a detenção de armas de fogo ilegalmente constitui um forte motivo de alarme para a população e um factor decisivo do alastramento da criminalidade violenta, entende-se também adequada a pena de 2 anos de prisão aplicada, numa moldura cujo limite máximo é de 5 anos.

III - Relativamente à pena do concurso, que está balizada pela pena do homicídio (12 anos de prisão) e pela soma das duas penas parcelares (14 anos de prisão), ponderados os factos dos autos e a personalidade do recorrente, referenciado como indivíduo irascível pela comunidade em que vive, e ponderados também os fins das penas, nomeadamente as necessidades de prevenção geral, que são muito intensas quanto a qualquer dos crimes praticados pelo recorrente, entende-se que a pena fixada pelo tribunal recorrido (13 anos e 7 meses de prisão) não merece censura, porquanto, satisfazendo as necessidades preventivas, não excede o limite da culpa.

17-04-2008

Proc. n.º 580/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

<p><b>Medida da pena</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Fundamentação</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Roubo agravado</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
---

I - Figueiredo Dias, em *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, 2001, págs. 65-111, afirma que o legislador de 1995 assumiu, precipitando no art. 40.º do CP, os princípios ínsitos no art. 18.º, n.º 2, da CRP (princípios da necessidade da pena e da proporcionalidade ou da proibição do excesso) e o percurso doutrinário, resumindo assim a teoria penal defendida: 1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial; 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa; 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; 4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- II - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o art. 40.º), estando vinculado aos módulos/critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- III - Como se refere no acórdão deste STJ de 28-09-2005, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 173, na dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para codeterminar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente. Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.
- IV - O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação da medida da pena (art. 375.º, n.º 1, do CPP) visa justamente tornar possível o controle – total no caso dos Tribunais de Relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das Relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- V - A intervenção do Supremo Tribunal em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que «no recurso de revista pode sindicat-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerat-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada».
- VI - Estando em causa a prática pela arguida de um crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência às als. d) do n.º 1 e f) do n.º 2 do art. 204.º, ambos do CP, e tendo em consideração que:
- o crime de roubo é um crime complexo, pluriofensivo, em que os valores jurídicos em apreço e tutelados são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – e abrangendo sobretudo bens jurídicos de ordem eminentemente pessoal – a liberdade individual de decisão e acção, a própria liberdade de movimentos, a segurança, a saúde, a integridade física e mesmo a vida alheia;
  - a arguida agiu com dolo directo;
  - no modo de execução releva a circunstância de o roubo ter sido praticado em pleno dia, dirigindo-se a arguida ao domicílio do ofendido, pessoa idosa, vivendo sozinho, cujos hábitos de vida conhecia por ser vizinho, e a violência exercida sobre aquele (com utilização de um instrumento perigoso, como é a maceta/maço de pedreiro), pessoa particularmente indefesa (à data, com 87 anos de idade), infligindo-lhe agressões várias a ponto de ficar seriamente molestado com traumatismo craniano e outras lesões na cabeça e na mão direita;
  - na perspectiva patrimonial das consequências do roubo, não sendo em termos puramente objectivos de considerar os valores apropriados como elevados (€ 510, no total, sendo € 450 em dinheiro, uma carteira, dois pijamas e chinelos), a verdade é que o montante de € 450 correspondia à reforma auferida pelo ofendido, para fazer face a todas as suas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

despesas, pelo que assume enorme relevância no contexto, sendo de concluir que aquele terá ficado em difícil situação económica, e anotando-se que os bens e valores subtraídos não foram recuperados;

- a conduta apresenta maior grau de lesividade no que respeita à componente pessoal, face às graves lesões físicas infligidas ao ofendido, sua extensão e sequelas, sobressaindo as verificadas na sua vida posterior, em que manifestamente foi violado o seu direito ao sossego e tranquilidade e a viver em sua casa sem sobressaltos (tendo a vítima passado a sofrer de depressão, medo de estar sozinho, necessidade de toma de tranquilizantes para dormir);

- são fortes as exigências de prevenção geral relativamente a este tipo de crime, gerador de grande sentimento de insegurança na população, sendo o roubo delito altamente reprovável na comunidade e elevado o grau de alarme social que a sua prática repetida vem causando;

- a arguida foi condenada apenas uma vez, em Junho de 2004, por factos de 22-09-2002, por crime de ofensa à integridade física, de pouca gravidade certamente, atenta a pena de admoestação cominada;

- não confessou, nem demonstrou arrependimento, postura que, não podendo prejudicá-la, também não pode trazer-lhe benefício;

considera-se adequada e proporcional a pena de 5 anos de prisão.

VII - A suspensão da execução da pena só pode e deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, como decorre do art. 50.º do CP.

VIII - Circunscrevendo-se estas, de acordo com o art. 40.º do CP, à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, é em função de considerações de natureza exclusivamente preventiva – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção em causa.

IX - Para aplicação dessa pena de substituição necessário se torna que o julgador se convença de que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido, que foi caso accidental, esporádico, ocasional, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delitivas e não colocará em causa de forma inaceitável a necessária tutela dos bens jurídicos.

X - Por tudo quanto ficou referido a propósito das circunstâncias em que o crime foi praticado e da postura da arguida, que não assumiu a prática dos factos, da sua personalidade, aproveitando-se da situação de fragilidade física do vizinho idoso que conhecia, e do facto de em nada ter contribuído no sentido de reparar o mal do crime, é de concluir não estarem reunidas as condições para se formular um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro da recorrente, cujos contornos se desconhecem em absoluto, não se podendo projectar a vivência, modo de relacionamento, capacidade de resposta e inserção social nos próximos cinco anos.

17-04-2008

Proc. n.º 1013/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

<b>Toxicodependência</b> <b>Atenuante</b>
--

O STJ vem entendendo que o consumo de estupefacientes não funciona como circunstância atenuativa, por a sucumbência ter como origem uma culpa protelada no tempo, alicerçada em deficiente formação da personalidade do agente, que, não podendo ignorar os malefícios do hábito de consumo, não se esforça, seriamente, por dele se afastar, por retomar uma condução responsável de vida, isto sem embargo de se não poder ver naquele uma *actio libera in causa*, caso em que, apesar da incapacidade de culpa no momento da realização do crime, se mantém a responsabilidade do agente, sempre que este haja

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

provocado, dolosa ou negligentemente, a sua própria inimizabilidade – art. 20.º, n.º 4, do CP.

17-04-2008

Proc. n.º 692/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Direito à vida**

- I - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, ou seja, a de 8 a 16 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- o bem jurídico tutelado no crime de homicídio é, obviamente, a vida humana, bem jurídico inviolável – art. 24.º da CRP –, situado no ponto mais alto da hierarquia dos direitos fundamentais em qualquer Estado de Direito, pelo que o facto típico perpetrado pelo arguido se destaca de entre os crimes mais graves de qualquer ordenamento jurídico-penal civilizado, gravidade que, no entanto, não atinge a sua amplitude máxima, reservada ao crime qualificado;
  - o grau de ilicitude do facto é considerável e o dolo directo e intenso, visto que o arguido, fria e calculadamente, após se haver munido da sua arma de caça, a qual foi buscar à sua residência, com intenção de pôr termo à vida da vítima, dela se aproximou sub-repticiamente, colocando-se a cerca de 3 metros da mesma, sem que fosse visto ou ouvido, encoberto por um canavial, posto o que produziu o disparo letal;
  - a este comportamento subjazem desavenças ocorridas entre arguido e vítima, que originaram duas denúncias criminais apresentadas pelo arguido, o que de algum modo mitiga o juízo de culpa, conquanto esta se situe em patamar elevado;
  - as necessidades de prevenção geral são patentes em comunidade que, ultimamente, vem sendo objecto da violência gratuita de alguns, de consequências muito graves, pelo que o desprezo pelas regras e valores éticos que aquela com tanto esforço construiu terá de ser frontalmente censurado;
  - no plano da prevenção especial avulta a personalidade do arguido, caracterizada por traços anti-sociais, narcísicos e de impulsividade – que apontam no sentido de uma estrutura do tipo *bordeline* –, os quais levaram o arguido a atentar, momentos após os factos, contra a sua própria vida, acto ao qual não subjaz qualquer tipo de arrependimento, pois que cometido, apenas, conforme expressamente referido pelo arguido, pela vergonha sentida e pelo desejo de que a comunidade o visse depois de morto;
  - também de relevo é a instabilidade emocional de que o arguido é portador, a dificuldade na contenção dos impulsos e no manejo da agressividade, susceptíveis de, em circunstâncias potenciadoras de tensão, conduzirem à perda de controlo, com possibilidade de ocorrência de comportamentos impulsivos, bem como a circunstância de a sua socialização se encontrar comprometida, devido a fraco investimento no contacto e identificação com os outros, dificuldade acentuada na gestão de conflitos, com reacções às situações vividas de uma forma mais afectiva e mais emocional que racional;
  - o arguido tem 60 anos de idade, é casado e tem três filhos;
  - possui a 4.ª classe;
  - antes dos factos exercia a actividade agrícola em colaboração com o filho mais velho e presidia à Cooperativa Agrícola de P..., cargo que desempenhou durante 14 anos;
  - é respeitado e considerado;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- actualmente encontra-se impossibilitado de falar e só consegue alimentar-se através de uma sonda, em virtude das lesões que sofreu com o disparo que em si próprio desferiu após a prática dos factos objecto dos autos;
  - confessou a generalidade dos factos e colaborou em diligência de reconstituição daqueles;
  - nunca fora objecto de censura penal;
  - a defesa da ordem jurídico-penal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração) é a finalidade primeira que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente, entre estes limites, se satisfazendo, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de ressocialização;
- há que concluir que a pena de 13 anos de prisão fixada na 1.<sup>a</sup> instância se situa dentro das submolduras referidas, não merecendo, por isso, qualquer reparo.
- II - A lei substantiva civil manda fixar o montante da indemnização devida por danos não patrimoniais equitativamente, tendo em atenção a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso – arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC.
- III - Só no caso de a responsabilidade do agente se fundar na mera culpa pode a indemnização ser fixada em montante inferior ao que corresponde aos danos causados, razão pela qual no caso vertente a indemnização terá de corresponder ao valor dos danos ocasionados, consabido que o recorrente é responsável pela morte da vítima a título de dolo.
- IV - A indemnização por danos não patrimoniais deverá constituir uma efectiva e adequada compensação, tendo em vista o *quantum doloris* causado, oferecendo ao lesado uma justa contrapartida que contrabalance o mal sofrido, pelo que não pode assumir feição meramente simbólica.
- V - Por outro lado, na determinação da indemnização há que ter em atenção que a equidade é a justiça do caso concreto, humano, pelo que o julgador deverá ter presente as regras de boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, tendo presente os padrões de indemnização geralmente adoptados pela jurisprudência.
- VI - Por fim, na fixação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, sem esquecer a individualidade própria do titular do direito.
- VII - Vindo provado que:
- a vítima tinha 41 anos de idade à data dos factos, sendo casada há 10 anos com a demandante *MI*, de cuja relação nasceram os demandantes *PV* e *AV*, o primeiro em 1995, o segundo em 1996;
  - o ambiente familiar se caracterizava pelo amor, amizade e respeito, sendo que a morte da vítima causou, quer na demandante mulher quer nos demandantes filhos, dor, tristeza e sofrimento;
  - devido à morte da vítima a demandante mulher tornou-se triste, tendo passado a procurar o isolamento, afastando-se das pessoas, e os demandantes filhos passaram a ter dificuldades em descansar e em concentrar-se, com o que se ressentiu o rendimento escolar;
  - a vítima era um homem saudável, enérgico, com projectos para o futuro, enquadrado no seu meio social e na sua família, incansável e trabalhador. Adquirira fazendas e amanhava outras, perfazendo uma área não inferior a 17 hectares. Tinha adquirido a maquinaria necessária para agricultar as terras, designadamente tractores, camionetas, grades, charruas sistemas de irrigação, etc.;
  - com os ganhos obtidos conseguia proporcionar uma situação ao seu agregado familiar que lhe permitia dispor de dois automóveis e casa própria;
  - o seu falecimento ocasionou perda dos padrões de vida de que a família desfrutava;
- tudo ponderado, tendo também presente a situação económica do arguido/demandado, nada há a censurar às indemnizações fixadas, quer a atinente à perda do direito à vida (€ 50 000) quer as relativas aos danos não patrimoniais sofridos pelos demandantes (quanto à demandante mulher € 17 500, quanto a cada um dos demandantes filhos € 20 000), as quais

reflectem a gravidade e importância dos danos causados, mostrando-se consonantes com os padrões indemnizatórios deste Supremo Tribunal.

23-04-2008

Proc. n.º 303/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<b>Violação</b> <b>Suspensão da execução da pena</b>
---

- I - A CRP, em matéria de direitos, liberdades e garantias, impõe que a lei apenas restrinja aqueles valores nos casos expressamente previstos na própria Constituição e com a limitação de que as restrições terão de se circunscrever ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – n.º 2 do art. 18.º.
- II - Tal significa que em matéria de privação da liberdade, mais concretamente de aplicação de pena de prisão, esta só é admissível quando se mostrar indispensável, isto é, quando o desiderato que visa prosseguir não puder ser obtido de outra forma menos gravosa (*princípio da necessidade ou da exigibilidade*), quando se revelar meio adequado para alcançar os fins ou finalidades que a lei penal visa com a sua cominação (*princípio da adequação ou da idoneidade*) e quando se mostrar quantitativamente justa, ou seja, não se situe nem aquém nem além do que importa para obtenção do resultado devido (*princípio da proporcionalidade ou da racionalidade*).
- III - Daí que a lei substantiva penal mande suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 50.º, n.º 1), o que significa que esta pena de substituição deve ser aplicada:
- a) sempre que o julgador se convença, face à personalidade do condenado, suas condições de vida, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com ela personalidade e foi simples acidente de percurso esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos (prevenção especial); e
- b) desde que não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade (prevenção geral).
- IV - No caso dos autos:
- está em causa, para além do mais, um crime de violação, facto típico que tutela a liberdade pessoal na esfera sexual e assume acentuada gravidade, sendo o crime mais grave do nosso ordenamento jurídico-penal contra a liberdade e autodeterminação sexual;
  - os danos ou efeitos externos provocados no caso vertente são de grau elevado, danos materiais e morais traduzidos na angústia, ansiedade, nervosismo e humilhação causados na ofendida T, bem como nas alterações produzidas no carácter da mesma, a qual se tornou introvertida, com receio de andar sozinha, denotando dificuldades de relacionamento social e sexual, a que acresce a circunstância de o arguido, face à violência exercida, haver causado à ofendida lesões no tórax e no pescoço, que determinaram um período de doença por sete dias;
  - o concreto contexto em que os factos ocorreram revela que o arguido possui uma personalidade desprovida de princípios éticos e sociais, visto que se aproveitou da confiança que o ofendido J [vítima de crime de furto de uso de veículo] em si depositava para perpetrar os crimes;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- à data dos factos o arguido encontrava-se dependente do álcool e da cocaína, dependência que ainda não ultrapassou, conquanto se tenha mantido abstinente;

- o arguido foi condenado em Novembro de 2004 em pena de prisão substituída por multa pela prática de um crime de sequestro;

- o arguido não mostra que haja interiorizado o mal do crime, pois não exteriorizou qualquer acto revelador de arrependimento;

pelo que, não só não é admissível a formulação de um juízo de prognose positivo sobre o comportamento futuro do arguido, como o sentimento jurídico da comunidade exige que o mesmo cumpra em clausura a pena que lhe foi cominada, pois só assim se cumprem as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

23-04-2008

Proc. n.º 912/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Fundamentação**  
**Constitucionalidade**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Multa**  
**Decisão interlocutória**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
***In dubio pro reo***

- I - Mesmo antes de o art. 32.º, n.º 1, da CRP ter passado a especificar o recurso como uma das garantias de defesa – o que sucedeu com a Lei Constitucional 1/97, de 20-09 –, constituía jurisprudência pacífica e uniforme do TC que uma das garantias de defesa é, justamente, o direito ao recurso. Este direito é de há muito identificado por aquele Tribunal com a garantia do duplo grau de jurisdição, “quanto a decisões penais condenatórias e, ainda, quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais”.
- II - Tal significa que, embora valha no processo penal português o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, plasmado no art. 399.º do CPP, do ponto de vista jurídico-constitucional não são ilegítimas, à luz do art. 32.º, n.º 1, da CRP, restrições do direito ao recurso relativamente a decisões penais não condenatórias ou que não afectem a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido. Esta disposição constitucional não imporá, portanto, a concessão ao arguido do direito de recorrer de toda e qualquer decisão judicial que lhe seja desfavorável.
- III - Segundo o TC, o duplo grau de jurisdição, imposto pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, abrange tanto o recurso em matéria de direito como o recurso em matéria de facto, com a salvaguarda de que o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não tem, porém, de «implicar renovação de prova perante o tribunal *ad quem*, nem tão-pouco que conduzir à reapreciação de provas gravadas ou registadas» (Ac. n.º 573/98, tirado em plenário). Como se refere ainda nesta decisão, «o tribunal colectivo, tendo em conta as regras do seu próprio modo de funcionamento e as que comandam a audiência de discussão e julgamento, constitui, ele próprio, uma primeira garantia de acerto no julgamento da matéria de facto. Depois, no recurso de revista alargada, há também lugar a uma audiência de julgamento, sujeita às regras respectivas, nela podendo haver alegações orais. E, embora esse recurso de

revista alargada vise, em regra, tão-só o reexame da matéria de direito, o Supremo Tribunal de Justiça pode, não apenas anular a decisão recorrida, como decretar o reenvio do processo para novo julgamento. Questão (para este último efeito) é que detecte erros grosseiros no julgamento do facto (a saber: insuficiência da matéria de facto, contradição insanável da fundamentação ou erro notório na apreciação da prova) e que o vício detectado resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum».

- IV - Não tendo o direito ao recurso sobre a matéria de facto – como decidiu o TC no Ac. n.º 401/91 (*in* DR I-A, de 08-01-1992) – que implicar renovação de prova perante o tribunal *ad quem*, nem tão-pouco que conduzir à reapreciação de provas gravadas ou registadas (Ac. n.º 253/92, *in* DR II, de 27-10-1992), a garantia do duplo grau de jurisdição sobre o facto tem fatalmente que circunscrever-se a uma verificação pelo tribunal de recurso da coerência interna e da concludência de tal decisão, sendo certo que a efectividade de tal reapreciação do acerto da decisão sobre a matéria de facto pelo tribunal *ad quem* depende, de forma decisiva, da circunstância de ela estar substancialmente fundamentada ou motivada, não através de uma mera indicação ou arrolamento dos meios probatórios, mas de uma verdadeira reconstituição e análise crítica do *iter* que conduziu a considerar cada facto relevante como provado ou não provado.
- V - O sistema da revista alargada preserva, assim, o núcleo essencial do direito ao recurso, em matéria de facto, contra sentenças penais condenatórias.
- VI - É insustentável, em termos dogmáticos, defender em abstracto a constitucionalidade, necessariamente obrigatória, da admissibilidade de três graus de recurso.
- VII - De acordo com o entendimento já expresso por este STJ, decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que põe termo àquela relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- VIII - A decisão de aplicação de uma multa não configura tal perfil, consubstanciando única e exclusivamente uma decisão de natureza interlocutória e não uma decisão que ponha fim à causa. Consequentemente, por inadmissibilidade do respectivo recurso, não pode, nem deve, o STJ apreciar qualquer patologia concernente ao mesmo.
- IX - Momento fundamental em processo penal é o julgamento com o objectivo de produzir uma decisão que comprove, ou não, os factos constantes do libelo acusatório e, assim, concretizar, ou não, a respectiva responsabilidade criminal. Nessa concretização, o julgador aprecia livremente a prova produzida, com sujeição às respectivas regras processuais de produção, aos juízos de normalidade comuns a qualquer cidadão, bem como às regras de experiência que integram o património cultural comum, e decide sobre a demonstração daqueles factos, extraíndo, em seguida, as conclusões inerentes à aplicação do direito.
- X - Perante os intervenientes processuais e perante a comunidade, a decisão a proferir tem de ser clara, transparente, permitindo acompanhar de modo linear a forma como se desenvolveu o raciocínio que culminou com a decisão sobre a matéria de facto e, também, sobre a matéria de direito. Estamos assim perante a obrigação de fundamentação que incide sobre o julgador, ou seja, a obrigação de exposição dos motivos de facto e de direito que hão-de fundamentar a decisão. Tal fundamentação implica um exame crítico da prova que se situa nos limites propostos, entre outros, pelo Ac. do TC n.º 680/98, e que já tinha adquirido foros de autonomia também ao nível do STJ com a consagração de um dever de fundamentação no sentido de que a sentença há-de conter também os elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse num determinado sentido. Por essa forma acabaram por obter consagração legal as opções daqueles que consideravam a fundamentação uma verdadeira válvula de escape do sistema permitindo o reexame do processo lógico ou racional que subjaz à decisão. Também por aí se concretiza a legitimação do poder judicial contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre o qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - A motivação existirá, e será suficiente, sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor. E é evidente que o dever de fundamentação da decisão começa e acaba nos precisos termos que são exigidos pela necessidade de tornar clara a lógica de raciocínio que foi seguida, não conformando uma obrigação de explanação de todas as possibilidades teóricas de conceptualizar a forma como se desenrolou a dinâmica dos factos em determinada situação e muito menos de equacionar todas as perplexidades que assaltam a cada um dos intervenientes processuais perante os factos provados.
- XII - A liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada «verdade material» –, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e controlo. A consequência mais relevante da aceitação destes limites à discricionariedade estará em que, sempre que os mesmos se mostrem violados, será a matéria susceptível de recurso ainda que o tribunal *ad quem* conheça, em princípio, apenas matéria de direito: é a solução acolhida expressamente no art. 410.º, n.º 2, do CPP, e que a doutrina denomina de «recurso de revista ampliada».
- XIII - O facto de o tribunal de 1.ª instância ter submetido a sua actuação à regra da livre convicção, nos limites propostos por aqueles princípios, não contende com a possibilidade de o Tribunal da Relação se pronunciar sobre a verosimilhança do relato de uma testemunha ou perito e demais meios de prova, de apreciar a emergência da prova directa ou indiciária e de aí controlar o raciocínio indutivo, pois que estaremos perante uma questão de verosimilhança ou plausibilidade das conclusões contidas na sentença. Por outro lado, a credibilidade em concreto de cada meio de prova tem subjacente a aplicação de máximas da experiência comum que informam a opção do julgador, e estas podem, e devem, ser escrutinadas.
- XIV - Pode-se, assim, concluir que o recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na perspectiva do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP –, ou determinado a renovação das provas nos pontos em que entenda que deve haver renovação da prova.
- XV - Porém, tal sindicância deverá ter sempre uma visão global da fundamentação sobre a prova produzida, de forma a poder acompanhar todo o processo dedutivo seguido pela decisão recorrida em relação aos factos concretamente impugnados. Não se pode, nem deve, substituir a compreensão e análise do conjunto da prova produzida sobre um determinado ponto de facto pela visão parcial e segmentada eventualmente oferecida por um dos sujeitos processuais.
- XVI - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito: aqui, a única solução correcta residirá em escolher não o entendimento mais favorável ao arguido mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- XVII - Relativamente, porém, ao facto sujeito a julgamento o princípio aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta. Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XVIII - Este STJ tem assumido, genericamente, o entendimento de que o princípio *in dubio pro reo* se encontra intimamente ligado ao da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), do qual constitui faceta, e de que este último apenas comporta as excepções integradas no princípio da prova legal ou tarifada ou as que derivem de uma apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova produzida e ofensiva das regras da experiência comum.

XIX - De tal pressuposto emerge a conclusão de que o aludido princípio se situa em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada), por a sua eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário), o que conduz à asserção de que este Supremo Tribunal tão-só está dotado do poder de censurar o não uso do falado princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que perante ele, e mesmo assim, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido.

23-04-2008

Proc. n.º 899/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**

- I - O facto de eventuais testemunhas residirem no estrangeiro na altura da realização da audiência de julgamento por forma alguma configura uma situação de ignorância da sua existência ou de impossibilidade do seu depoimento, justificadora de revisão de sentença.
- II - Na verdade, se, à data do julgamento, a requerente considerava o respectivo depoimento relevante, poderia, e deveria, ter requerido a sua audição ao abrigo da cooperação judiciária internacional em matéria penal (Lei 144/99). Inadmissível é ignorar tal instrumento adequado para oportunamente ter produzido aqueles depoimentos e vir agora invocar o regresso das testemunhas a Portugal como fundamento de recurso de revisão.

23-04-2008

Proc. n.º 682/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Detenção de arma proibida**  
**Navalha**  
**Elementos da infracção**  
**Posse**  
**Ilicitude**  
**Princípio da vinculação temática**  
**Absolvição**  
**Fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Nulidade da sentença**

- I - A “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, a que se refere o art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP como um dos “vícios” em matéria de facto, consiste numa carência de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- factos que permitam suportar uma decisão dentro do quadro das soluções de direito plausíveis, e que impede que sobre a matéria da causa seja proferida uma decisão segura; a “insuficiência” relevante não pode ser considerada apenas em relação a uma concreta decisão que esteja em causa.
- II - A suficiência dos factos tem também de ser considerada dentro da vinculação da acusação, que definirá, por regra, os limites da tipicidade.
- III - O crime de detenção de arma branca (navalha), previsto no art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02, apresenta uma descrição compósita e relativamente complexa: à detenção do objecto classificado como “arma branca” acrescenta-se um elemento condicional, pois a detenção só será ilícita desde que «o portador não justifique a sua posse».
- IV - A não justificação da posse tem de ser pensada e caracterizada em relação aos fins, nas circunstâncias e no contexto da detenção do instrumento que pode ser usado como arma. Não pode, por isso, a ausência de justificação ser apenas uma espécie de “omissão branca”, devendo antes resultar da inexistência quer de explicação razoável para a posse quer de uma desadequação, segundo a experiência das coisas, entre a natureza do objecto, a actividade do sujeito, os usos comuns do objecto e as circunstâncias específicas da posse.
- V - De qualquer modo, a ausência de justificação para a posse de um instrumento que, pelas características, é de uso comum, e que é condição de verificação da ilicitude, tem pelo menos de ser referida enquanto elemento factual da construção complexa dos elementos da infracção na relação entre a tipicidade da detenção e a ausência de ilicitude, desde que a posse seja justificada.
- VI - No caso, os factos provados, delimitados também pelo quadro factual que constava da acusação, referem apenas que o arguido «trazia no interior dos bolsos da roupa» «uma navalha medindo 11 cm. de lâmina e 11 cm. de cabo metalizado de cor castanha» e que «o arguido sabia que não se encontrava autorizado a deter a navalha que lhe foi apreendida». Ora, esta conjugação de factos não permite a integração de todos os elementos do crime de detenção de arma.
- VII - Na verdade, a delimitação processual traçada, e tematicamente vinculada pelos termos da acusação, e os factos que o tribunal julgou provados dentro de tais limites, permitindo aceitar a tipicidade (detenção de um objecto com as características assinaladas), não são suficientes para a revelação externa da ilicitude (a não justificação da posse), nem a ausência de justificação se pode inferir, por presunção, de outros factos provados.
- VIII - Entre a acção típica, apenas materialmente considerada (a detenção), e uma possível leitura de culpa na formulação que consta dos factos provados («sabia que não se encontrava autorizado a deter a navalha») interpõe-se um espaço logicamente vazio ou neutro, que constitui um *prius* metodológico na aplicação da teoria da infracção relativamente à apreciação da culpa: a fórmula que consta dos factos provados referida à culpa vai longe demais sem a concorrência dos pressupostos (a demonstração da ilicitude – a não justificação da posse) que lhe permitiriam dar suporte e sentido.
- IX - Porém, a não suficiência não constitui, no contexto, “insuficiência” com o sentido que assume na caracterização como “vício” da matéria de facto no n.º 2 do art. 410.º do CPP: por um lado, porque a vinculação temática da acusação impede que a não suficiência seja reconstruída; por outro, porque os factos ainda permitem uma decisão segundo uma das várias soluções possíveis e plausíveis, qual seja a solução negativa sobre a integração do crime, que é uma das possíveis soluções no processo penal.
- X - A fundamentação da sentença consiste na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram o sentido («fundamentaram») da decisão.
- XI - Com efeito, as decisões judiciais não podem impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz (cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 289). A garantia de fundamentação é indispensável para que se assegure o real respeito pelo princípio da legalidade da decisão judicial (o dever de o juiz respeitar e aplicar correctamente a lei seria afectado se fosse deixado à consciência

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

individual e insindicável do próprio magistrado); a sua observância concorre para a garantia da imparcialidade da decisão (o juiz independente e imparcial só o é se a decisão resultar fundada num apuramento objectivo dos factos da causa e numa interpretação válida e imparcial da norma de direito).

- XII - A fundamentação adequada e suficiente da decisão constitui, pois, uma exigência do moderno processo penal e realiza uma dupla finalidade: em projecção exterior (extraprocessual), como condição de legitimação externa da decisão, pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor, e motivos que determinaram a decisão; em outra perspectiva (intraprocessual), a exigência de fundamentação está ordenada à realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos – para reapreciar uma decisão, o tribunal superior tem de conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico nela contido e que determinou o sentido da decisão (os fundamentos) para, sobre tais fundamentos, formular seu próprio juízo.
- XIII - A determinação e aplicação da pena criminal tem de constituir o resultado da complexa ponderação de vários elementos que a lei manda considerar em apertados critérios normativos definidos na lei.
- XIV - Não se mostra devidamente fundamentada a decisão que, no segmento da determinação da pena, entre a enunciação abstracta dos parâmetros legais (por transcrição da norma) e a afirmação quantificada sobre a fixação da pena, não contém qualquer referência que permita compreender quais, em concreto, os critérios da lei de que se socorreu, e, de entre aqueles que porventura terá considerado, em que medida contribuíram para encontrar a medida concreta escolhida.
- XV - Tal decisão é, em consequência, nula, nesta parte, por falta de fundamentação – art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

23-04-2008

Proc. n.º 1127/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

<p><b>Abuso sexual de crianças</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Regime concretamente mais favorável</b></p>
---

- I - O regime de suspensão da execução da pena previsto no art. 50.º do CP na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, é claramente mais favorável do que o anterior, desde logo porque veio possibilitar a aplicação do instituto em casos em que a lei anterior não permitia (condenações em pena de prisão até 5 anos, quando, na redacção anterior, a suspensão de execução da pena de prisão estava prevista para penas aplicadas em medida não superior a 3 anos), estando sujeito à disciplina do art. 2.º, n.º 4, do CP.
- II - Contudo, sendo esta uma questão recente que não teve oportunidade de ser colocada nem pela 1.ª instância nem pela Relação, são escassos os elementos susceptíveis de fundamentarem a decisão, não dispondo este STJ sequer de relatório social actualizado que sirva de ponderação à aplicabilidade de pena de substituição. Assim, devem os autos ser remetidos à 1.ª instância para que tenham lugar as diligências de prova reputadas úteis, com o único propósito de se decidir se deve, ou não, ser aplicada a pena de substituição de execução da pena de 3 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido, pela prática de um crime de abuso sexual de crianças p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, na forma continuada, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, ambos do CPP.

23-04-2008

Proc. n.º 3199/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Armindo Monteiro  
Santos Cabral

Oliveira Mendes (vencido em parte, por entender que o STJ deveria pronunciar-se, desde já, sobre a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão: «*No caso vertente estamos perante arguido que quis satisfazer as suas paixões libidinosas com a filha de três anos de idade, tendo praticado com ela, pelo menos por duas vezes, acto sexual de relevo, com o que causou um sentimento natural de repulsa, de perturbação e de medo. Trata-se de facto delituoso de acentuada ilicitude e de consequências muito graves (...). Por isso, o sentimento jurídico da comunidade (...) impõe que o arguido cumpra em clausura a pena que lhe foi cominada, sendo certo que só assim se cumprem as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Deste modo, independentemente de quaisquer considerações de prevenção especial, com eventual juízo de prognose positivo sobre o futuro comportamento do arguido, é de afastar a aplicação da pena de substituição (...)*»)

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Esgotamento dos recursos**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Intempestividade**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso obrigatório para o MP, previsto no art. 446.º do CPP, visa garantir o controle do respeito pela jurisprudência fixada sem se pretender desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, além de se assegurar margem de iniciativa aos tribunais de instância no provocar do seu eventual reexame, com inegáveis vantagens no caso de se entender que a jurisprudência está desactualizada.
- II - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada não se encontra contemplado no art. 432.º do CPP, nem há norma especial que preveja que a sua interposição seja feita directamente para o STJ.
- III - Assim, o recurso deste teor cobra enquadramento ao nível dos recursos extraordinários, de adoptar, por definição, quando o jogo dos recursos normais já não funciona, ou seja, quando o lançar mão do expediente normal de impugnação enfrenta o trânsito do julgado.
- IV - Tem sido entendimento uniforme e constante deste STJ a de que da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ só é admissível a interposição do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP quando não seja já susceptível de recurso ordinário, pois só então se pode afirmar que aquela afrontou a jurisprudência fixada, forçando ou a uma sua reafirmação ou à sua reponderação e intervenção correctiva.
- V - E quanto ao prazo de interposição do recurso, atenta a sua natureza extraordinária, por força das disposições conjugadas dos arts. 438.º, n.º 1, e 448.º do CPP (que remete para a aplicabilidade das disposições antecedentes a este recurso), é o de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, disciplina legal mantida pela Lei 48/2007, de 29-08.
- VI - Verificando-se que a interposição do recurso extraordinário se processou antes do decurso daquele prazo de 30 dias, o mesmo é de rejeitar, por intempestividade.

23-04-2008  
Proc. n.º 893/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***

Este STJ tem entendido que não deixa de haver confirmação nos casos em que, *in melius*, a Relação reduz a pena: até ao ponto em que a condenação posterior elimina o excesso resulta a confirmação da anterior.

23-04-2008

Proc. n.º 810/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Direitos de defesa**

**Direito ao recurso**

**Traficante-consumidor**

**Finalidade exclusiva**

**Tráfico de menor gravidade**

**Tráfico de estupefacientes**

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Suspensão da execução da pena**

**Regime de prova**

- I - O princípio geral quanto à aplicação da lei processual penal no tempo, que é o da aplicação imediata da lei nova (art. 5.º, n.º 1, do CPP), sofre três restrições:
- mantêm-se válidos os actos realizados na vigência da lei anterior (2.ª parte do n.º 1 do art. 5.º);
  - a lei nova não se aplica quando dessa aplicação resultar um agravamento sensível da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa (al. a) do n.º 2 do art. 5.º);
  - a lei nova também não se aplica quando tal implicar a quebra de harmonia e unidade dos actos processuais (al. b) do n.º 2 do art. 5.º).
- II - A eliminação de um grau de recurso (o da Relação para o STJ) constitui, sem qualquer dúvida, uma limitação do direito de defesa do arguido, pelo que, traduzindo-se a aplicação da lei nova (*in casu*, da nova redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP) na subtracção aos recorrentes do direito de recorrer para o STJ caso a decisão da Relação lhes fosse desfavorável, direito que detinham quando o processo foi iniciado, é de considerar admissíveis os recursos.
- III - A admissão do recurso, com respeito pela lei velha, não implica que a sua tramitação se faça nos termos dessa lei. Não há qualquer quebra de harmonia em processar o recurso segundo a lei nova, desde que esta se aplique a *todos* os actos praticados já durante a sua vigência; tal quebra só se verificaria se essa tramitação “misturasse” normas das duas leis.
- IV - O art. 26.º do DL 15/93, de 22-01, prevê o crime de traficante-consumidor, que é um crime privilegiado que tem como elemento constituinte actuar o agente com a finalidade *exclusiva* de financiar o consumo pessoal, a que acresce que as quantidades detidas não podem ser superiores a cinco doses diárias.
- V - Embora seja de admitir que uma parte do ganho obtido com a actividade do recorrente fosse destinada à obtenção de drogas para consumo pessoal, ou que, estando as drogas ao seu alcance, ele fosse remunerado pelos co-arguidos, em parte, com as doses necessárias para uso pessoal, já que ficou provado que o mesmo é consumidor de estupefacientes, não tendo resultado assente que a sua finalidade *exclusiva* fosse a obtenção de drogas (sendo que o mesmo não teve, que se saiba, outra fonte de proventos durante aquele período), essa falta de exclusividade afasta inevitavelmente o crime privilegiado do art. 26.º, ao que acresce que a dimensão da actividade praticada pelo recorrente ultrapassa claramente o nível das quantidades estabelecido como «tecto» da previsão típica daquela incriminação.
- VI - Resultando dos autos, para além do mais, que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o recorrente *VM*, ao passar a viver num quarto numa das duas residências habitadas pelos restantes co-arguidos, inseriu-se num grupo já organizado havia meses, que se dedicava à venda de drogas aos consumidores que os procuravam nas ditas residências;
  - foram identificados não mais de 22 consumidores, número aliás já apreciável, ao longo do tempo que durou a actividade, mas decorre da matéria de facto que as residências dos arguidos eram conhecidas pelos consumidores de estupefacientes como um lugar de venda desses produtos, pois aí se dirigiam diariamente;
  - a venda processava-se de forma organizada e profissional, inclusivamente com recurso a um processo engenhoso (troca da droga pelo dinheiro através da ranhura da caixa do correio), o que tornava o acto mais «seguro» para os arguidos;
  - estes dispunham das substâncias e dos instrumentos necessários para o «corte» e embalagem das substâncias e ali mesmo as preparavam para venda;
- todos estes factos são demonstrativos de uma intensa actividade de comercialização clandestina de estupefacientes, que constituía a única fonte de rendimentos de todos os arguidos, que a ela se dedicavam a tempo inteiro, tornando-se impossível rotular a situação de «menor gravidade».
- VII - O art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, faz prevalecer as razões da prevenção especial, na vertente da ressocialização, sobre as restantes finalidades das penas, nomeadamente a prevenção geral.
- VIII - O alcance do regime penal especial para jovens sofreu de alguma forma uma redução com a modificação do regime da suspensão da pena através da Lei 59/2007, de 04-09, que veio permitir a suspensão de penas de prisão até 5 anos.
- IX - Na verdade, a atenuação especial da pena constituía anteriormente uma «medida instrumental» indispensável muitas vezes para a suspensão da pena, a que hoje já não será necessário recorrer relativamente às penas fixadas até 5 anos de prisão. A suspensão da pena apresentar-se-á muitas vezes como a medida adequada (e suficiente) para reflectir a menor censurabilidade resultante da “juventude” do condenado.
- X - Tendo em consideração que:
- a actividade desenvolvida pelo recorrente *RP* prolongou-se por quase um ano (de Setembro de 2005 até ao final de Julho de 2006) e foi intensa, organizada e profissional, pelo que a ilicitude é elevada;
  - o recorrente e demais co-arguidos não recorrentes, não obstante as buscas realizadas no dia 13-10-2005 às residências, continuaram a sua actividade, até 29-07-2006, data em que foram detidos, como se nada tivesse acontecido, o que revela uma persistência notória da intenção criminosa;
  - o recorrente tinha 17 anos de idade aquando do início da actividade;
  - a sua «história pessoal» é marcada por um precoce envolvimento no consumo de estupefacientes, que cedo o conduziu a uma situação de toxic dependência, que é responsável, por sua vez, pela sua atracção pelo grupo familiar que se dedicava ao tráfico (os tios e respectivas companheiras), levando-o a fugir ao controlo da mãe, que se tem esforçado por o manter arredado do mundo da droga;
  - encontra-se desde 14-08-2006 sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação, precisamente na residência da mãe, e, ultrapassado um período inicial em que houve algumas pequenas “anomalias” no cumprimento dos deveres, a situação estabilizou-se e o recorrente cumpre inteiramente as obrigações inerentes àquela medida de coacção – está autorizado a acompanhar e ajudar a mãe no mercado de B..., aos Sábados, o que faz, e, por outro lado, iniciou um programa de tratamento psicoterapêutico no CAT de B... em 30-08-2006, comparecendo às consultas;
- este conjunto de factos, contraditório e incerto, não recomenda uma redução da pena aplicada, pelo que se entende não ser de atenuar especialmente.
- XI - Contudo, porque a sua juventude, o apoio e acompanhamento da mãe, com quem vive e que não está ligada a actividades ilícitas, e a sujeição a tratamento no CAT permitem formular um juízo favorável sobre o seu comportamento futuro, se acompanhado de um adequado programa de reinserção social e da imposição de regras de conduta tendentes a impedi-lo de se envolver de novo na comercialização de estupefacientes, a pena de 4 anos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de prisão em que foi condenado deverá ser suspensa, com regime de prova (como aliás é imposto pela lei – art. 53.º, n.º 3, do CP), com a obrigação de não residir (nem frequentar) em locais onde se vendem ou consomem estupefacientes, nem acompanhar ou conviver com pessoas conhecidas como traficantes, e com a proibição de deter tais substâncias a qualquer título.

23-04-2008  
Proc. n.º 821/08 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Excepcional complexidade**  
**Audição do arguido**  
**Irregularidade**

- I - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários. Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- III - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- IV - Atento o carácter excepcional da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável –, integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP (cf. Ac. do TC de 24-09-2003, Proc. n.º 571/03).
- V - A alegação de que a não audiência prévia dos arguidos sobre a declaração de especial complexidade do processo consubstancia uma irregularidade, nos termos do art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, pode constituir fundamento de recurso ordinário, mas não se afigura enquadrável no objecto do *habeas corpus*, que, como providência excepcional, se destina a reagir contra situações clamorosas e abusivas de prisão grosseiramente ilegal.

23-04-2008  
Proc. n.º 1419/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

***In dubio pro reo***  
**Interpretação**  
**Sequestro**  
**Bem jurídico protegido**

**Crime de resultado**  
**Agravante**  
**Tortura**  
**Crueldade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O princípio *in dubio pro reo* não tem quaisquer reflexos ao nível da interpretação das normas penais. Em caso de dúvida sobre o conteúdo e o alcance destas, o problema deve ser solucionado com recurso às regras de interpretação, entre as quais o princípio do *in dubio pro reo* não se inclui, uma vez que este tem implicações exclusivamente quanto à apreciação da matéria de facto – sejam os pressupostos do preenchimento do tipo de crime, sejam os factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- II - Com o crime de sequestro visa-se proteger a liberdade ambulatoria da pessoa humana, ou seja, o seu direito de se deslocar no espaço físico, de não ser confinada a determinado lugar.
- III - Trata-se de um crime de resultado, que se consuma logo que a privação da liberdade de locomoção da vítima se produz, e de execução permanente, perdurando a consumação até ao momento em que cessa aquela privação.
- IV - A «tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano abrange toda uma multiplicidade de violências (excluídas as ofensas corporais graves) ou sofrimentos físicos ou psíquicos. De acordo com o art. 243º-3 [do CP], pode considerar-se “tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, o acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave, ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais”» (cf. Taipa de Carvalho, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo II, pág. 419).
- V - Tratamento cruel, para efeitos da al. b) do n.º 2 do art. 158.º do CP, é aquele que causa angústia, aflição ou sofrimento ao atingido, e desumano é o que demonstra falta de compaixão (Ac. do STJ de 28-05-1998, Proc. n.º 209/98, *in* SASTJ, Bol. n.º 21).
- VI - Resultando da factualidade provada que:
- numa primeira situação, sob ameaça de uma pistola, e fazendo-se acompanhar de um indivíduo não identificado, o recorrente forçou a ofendida a sair de casa e a entrar num veículo, em que a transportou para um pinhal, onde lhe desferiu um murro num olho e lhe apontou aquela arma, estando a assistente amarrada nos braços e nas pernas;
  - na segunda, cerca das 04h00, após se ter introduzido na residência e no quarto da assistente, estando esta deitada, utilizando fita adesiva, amarrou-lhe os braços e amordaçou-a, prendeu-lhe os pés com um cinto, que logo retirou, obrigando-a a sair de casa e a entrar num veículo; após, levou-a para a sua residência, onde, no quarto, começou a consumir droga, afirmando que se tivesse um preservativo a violava; de seguida, agarrou numa pistola e colocou-a nas mãos daquela, dizendo-lhe que disparasse contra ele, e retirou-lhe a fita adesiva das mãos e da boca; seguidamente, após a ofendida ter efectuado um disparo contra a parede do quarto, desferiu-lhe vários pontapés, retirou-lhe a arma e disparou um tiro contra uma mesa existente no quarto, voltando a consumir droga, situação que só terminou pelas 06h45 quando o recorrente saiu de casa, anunciando que ia buscar os filhos para os levar à escola;
- bem andaram as instâncias ao considerarem preenchida a agravante qualificativa prevista na al. b) do n.º 2 do art. 158.º do CP, pois que, nas duas situações em causa, o recorrente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- para além de privar a ofendida do exercício do *ius ambulandi*, lhe infligiu sofrimento físico e psíquico grave.
- VII - A Lei 48/2007, de 29-08, ao introduzir uma nova redacção no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, restringiu o direito de recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios das Relações, proferidos em recurso, que confirmem decisão da 1.ª instância, aos que apliquem, em concreto, pena de prisão superior a 8 anos, ao passo que, na versão anterior àquela Lei, o citado preceito do CPP admitia o recurso para este Tribunal desde que o limite máximo da moldura penal fosse superior a 8 anos de prisão.
- VIII - Contudo, porque a imediata aplicação da lei nova importaria para o recorrente a perda (superveniente) do direito de recurso para o STJ (pois ao abrigo da redacção anterior da norma referida, correspondendo à infracção de sequestro agravado a ele imputada uma pena abstracta cujo limite máximo é de 10 anos de prisão, podia recorrer, mas já não o poderia fazer perante a nova redacção da lei, já que foi condenado em pena concreta inferior a 8 anos de prisão), o que constituiria obviamente um agravamento sensível da sua situação processual, há que lhe aplicar a lei antiga, mantendo o arguido o direito de recorrer para este STJ (cf. art. 5.º do CPP).
- IX - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem se perder de vista a culpa do agente, ou, dito de outra forma, «a pena, no mínimo, deve corresponder às exigências e necessidades de prevenção geral, de modo a que a sociedade continue a acreditar na validade da norma punitiva; no máximo, não deve exceder a medida da culpa, sob pena de degradar a condição e dignidade humana do agente; e, em concreto, situando-se entre aquele mínimo e este máximo, deve ser individualizada no *quantum* necessário e suficiente para assegurar a reintegração do agente na sociedade, com respeito pelo mínimo ético a todos exigível» – cf. Ac. do STJ de 22-09-2004, Proc. n.º 1636/04 - 3.ª, in SASTJ, Bol. n.º 83.
- X - Tem sido entendimento constante do STJ, na esteira de Figueiredo Dias – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 197 –, o de que cabe dentro dos seus poderes a revisão da pena, quando esteja em causa a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, bem como o próprio *quantum* em que ela foi fixada, desde que a quantificação se revele desproporcionada em confronto com as regras da experiência.
- XI - Tendo a decisão recorrida tomado em consideração todos os factores determinantes da fixação da medida da pena, designadamente circunstâncias ora trazidas à colação pelo recorrente – sendo certo que este não opõe à decisão qualquer argumentação válida –, não se vislumbrando qualquer violação do princípio da proporcionalidade das penas ou das regras da experiência, mostrando-se, antes, as penas de prisão aplicadas [*de 1 ano e 6 meses pela prática de um crime de sequestro, de 3 anos e 6 meses pela prática de cada um de dois crimes de sequestro agravado, e de 8 meses, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples*] necessárias à defesa dos bens jurídicos em causa, adequadas a proporcionar a reintegração do agente na sociedade e, seguramente, não ultrapassando a medida da sua culpa, não se vê motivo para as alterar.
- XII - E, tendo em atenção a elevada gravidade dos factos – particularmente no que respeita aos dois crimes de sequestro agravado –, o período de tempo ao longo do qual perduraram, sem que as diversas participações apresentadas pela assistente tenham coibido o arguido de persistir nos seus comportamentos ilícitos, os antecedentes criminais que averba, a sua personalidade pré-mórbida de características impulsivas, com baixa tolerância à frustração, irritabilidade fácil, grande instabilidade e fragilidade emocional, passando por períodos depressivos, o que impõe particular atenção às necessidades de prevenção especial, não estando demonstrados quaisquer factos que permitam a formulação de um juízo de prognose favorável (sendo que o recorrente nem sequer se mostrou arrependido das suas condutas, procurando, pelo contrário, desculpar-se com o comportamento da assistente e com as suas próprias debilidades físicas e psíquicas), tudo desaconselha a suspensão da execução da pena, por não se poder concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, concretamente a protecção de bens jurídicos e a reinserção do agente na sociedade – art. 40.º do CP.

30-04-2008  
Proc. n.º 3331/07 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes

**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Questão nova**  
**Reabertura da audiência**  
**Direito ao recurso**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade contempla, como a própria denominação indica, situações em que o tráfico de estupefacientes, tal como se encontra definido no tipo base, se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, em que se mostra diminuída a *quantidade* do ilícito.
- II - A título exemplificativo, indicam-se no preceito como índices, critérios, exemplos padrão ou factores relevantes de graduação da ilicitude, circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações objecto do tráfico, os quais devem ser analisados numa relação de interdependência, já que há que ter uma visão ou perspectiva global, uma mais ampla e correcta percepção das acções desenvolvidas (actividade disseminadora de produtos estupefacientes) pelo agente, de modo a concluir-se se a conduta provada fica ou não aquém da gravidade do ilícito justificativa da integração no tipo essencial, na descrição fundamental do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- III - A Portaria 94/96, de 26-03, norma complementar que veio dar expressão, por força do critério do valor probatório da remissão nela contida, à norma sancionatória (em branco) – norma incompleta – do art. 71.º, n.º 1, al. c), do DL 15/93, definidora dos limites quantitativos máximos admitidos nas doses individuais de estupefacientes (em função dos quais se aplicam tipos de ilícitos comuns ou privilegiados), tem natureza meramente técnica, devendo ser interpretada como um critério de prova pericial, permitindo, pois, a impugnação dos dados apresentados, nos termos do art. 163.º do CPP – neste sentido, Ac. do TC n.º 534/98, de 07-08, comentado *in RMP*, n.º 75, págs. 173-180; cf., a propósito, O Regime Legal do Erro e as Normas Penais em Branco, de Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Almedina, 2001, págs. 37-38.
- IV - O art. 25.º encerra um específico tipo legal de crime, o que pressupõe a sua caracterização como uma variante dependente privilegiada do tipo de crime do art. 21.º (cf. Jescheck, *Tratado de Derecho Penal, Parte General*, Edição Bosch, tradução de S. Mir Puig e F. Muñoz Conde, pág. 363).
- V - A sua aplicação tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito; pressupõe um juízo positivo sobre a ilicitude do facto, que constatare uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito. Os pressupostos da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

disposição respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo, constatando, face à específica forma e grau de realização do facto, que o caso se situará substancialmente aquém da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base.

VI - Os índices ou exemplos padrão enumerados no preceito, a par de outros, são atinentes, uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros ao objecto daquela acção (qualidade ou quantidade do estupefaciente), ou seja, pertinem todos ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa.

VII - Haverá que proceder à valorização global do episódio, não se mostrando suficiente que um dos factores interdependentes indicados na lei seja idóneo em abstracto para qualificar o facto como menos grave ou leve, devendo valorar-se complexivamente todas as circunstâncias. O critério a seguir será a avaliação do conjunto da acção tendo em conta o grau de lesividade ou de perigo de lesão (o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto) do bem jurídico protegido (saúde pública).

VIII - Tendo em consideração que:

- o arguido *MLR* fez diversas vendas, como colaborador ou intermediário, pouco importando se o terá feito ao abrigo de acordo que pudesse ser qualificado como prestação de serviços, de agência ou comissão, já que certo é que não agia por conta própria, não sendo dono do negócio, estando fora de cogitação a questão de saber se parte do produto se destinava a consumo próprio, pois que nada a esse respeito ficou provado [*vendeu a vários indivíduos cuja identidade não foi possível apurar e a outros que foram identificados – sendo estes últimos 19 – e, relativamente a três clientes, as vendas tiveram lugar por “diversas vezes”, “com regularidade” foram processadas transacções com cinco outros clientes e, no que tange às vendas quantificadas, o que aconteceu com onze compradores, ficou provado que as mesmas ocorreram, pelo mínimo, cinquenta e uma vezes*];

- o tempo de actividade foi longo, prolongando-se desde princípios de 2002 a 12-12-2004, ou seja, durante quase três anos;

- o arguido *MLR* agiu integrado numa rede organizada onde pontificava o arguido *JL*;

- transaccionava heroína e cocaína, caracterizadas pela sua bem conhecida elevada danosidade, sendo que, embora o DL 15/93 não adira totalmente à distinção entre drogas leves e drogas duras, não deixa de afirmar no preâmbulo que «a gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade», havendo que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, o que constitui indicativo da respectiva gradação, pois a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social;

- as quantidades transaccionadas foram elevadas e a intervenção do recorrente processou-se de forma continuada, organizada e intensa, em colaboração permanente, integrada em organização supervisionada pelo co-arguido *JL*, com fornecimentos a considerável número de consumidores, sendo grande a disseminação dos produtos transaccionados;

não se está face a diminuta quantidade de ilícito, pois a quantidade de estupefacientes transaccionada, a qualidade dos mesmos, o *modus operandi*, a regularidade e constância da actividade, a inserção numa rede organizada mais ampla, a dimensão do risco criado e potenciado para a saúde pública, sendo estes vectores tomados no circunstancialismo envolvente, apresentam uma dimensão, que não pode deixar de ser vista como de demérito da acção, que não consente a afirmação de uma ilicitude consideravelmente mitigada, permitindo mesmo, no caso concreto, a afirmação oposta, de a ilicitude se apresentar com um grau acentuado, sendo de concluir que é de manter a qualificação da conduta do recorrente como integrante do crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

IX - No sentido da rejeição do recurso, para o STJ, cuja motivação repete ou reedita a argumentação já expandida no recurso interposto para o Tribunal da Relação se pronunciaram os acórdãos de 14-11-2002, Proc. n.º 3092 - 5.ª, de 27-05-2004 (*in* CJSTJ, 2004, tomo 2, pág. 209), de 24-01-2007, Proc. n.º 4812/07 - 3.ª, e de 12-04-2007, Procs. n.ºs 255/07- 5.ª e 516/07 - 5.ª. E em sentido oposto decidiram os acórdãos de 10-10-2007,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Procs. n.ºs 3315/07 - 3.ª e 2684/07, de 17-10-2007, Proc. 3265/07 - 3.ª, e de 17-04-2008, Procs. n.ºs 677/08 e 823/08, ambos da 3.ª Secção.

- X - Acolhe-se a segunda orientação, por a repetição de motivação não dever ser equiparada à sua falta e não estar prevista a possibilidade de rejeição de recurso para os casos em que o recorrente se limita a repetir a argumentação já apresentada no recurso interposto para o Tribunal da Relação.
- XI - Confirmando-se uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão poderá colocar-se a questão de saber se será de considerar a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena imposta, face à nova redacção dada ao art. 50.º, n.º 1, do CP tendo em conta o princípio da lei penal mais favorável.
- XII - Colocando-se aqui e agora, pela primeira vez, tal questão, não se deverá avançar no sentido de equacionar tal possibilidade, uma vez que o recorrente, no âmbito do processo, sempre poderá, se assim o entender, requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime mais favorável, de acordo com o art. 371.º-A do CPP, na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, em que será avaliada essa possibilidade numa audiência convocada especificamente para tal efeito, pois de contrário, decidindo-se desde já, estar-se-ia a impedir um grau de recurso, o que contrariaria o direito de recurso reconhecido em sede constitucional desde a Lei Constitucional 1/1997, de 20-09, com a inclusão da parte final «incluindo o recurso» no n.º 1 do art. 32.º da CRP – cf. neste sentido, Acs. de 13-12-2007 e de 19-12-2007, Procs. n.ºs 3210/07 e 4275/07, ambos relatados pelo presente relator.
- XIII - Aquando da decisão não se colocava a hipótese da possibilidade de suspensão no caso concreto e daí não se terem recolhido elementos factuais que, na vigência de outro regime legal, mais benévolo, deveriam ser carreados para o processo, sob pena de se incorrer no vício de insuficiência para a decisão de matéria de facto provada – que neste quadro concreto obviamente não se verifica, porque não existia uma tal solução de direito (a insuficiência só é detectável face à nova lei), estando-se perante uma questão nova, um facto novo.
- XIV - Configurando-se a suspensão como um poder dever, um poder vinculado do julgador, tendo o tribunal sempre de fundamentar especificamente, quer a concessão, quer a denegação da suspensão, a justificação da posição assumida pressupõe uma boa e mais ampla fundamentação de facto, que pode não ocorrer porque não equacionada, porque não previsível ao tempo da decisão.
- XV - Para efeitos de eventual integração da conduta dos arguidos na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, há que averiguar, a partir dos dados objectivos disponíveis, se a compensação económica obtida ultrapassa o mero negócio rentável, se os ganhos atingem valores que impressionem pelo seu volume.
- XVI - Numa situação em que:
- os ora recorrentes se dedicavam a tráfico com dimensão considerável, em escalão superior ao da média, o que se induz de uma evidente logística e organização em meios humanos, sendo o recorrente *JL* o supervisor, liderando todo o processo, quem adquiria as substâncias estupefacientes, procedia à divisão da droga em doses, as entregava aos outros arguidos para venda e quem deles recebia o produto das vendas, sendo ele a fixar o preço de cada dose, mas procedendo também a vendas directas a consumidores que o abordavam, dispondo de uma rede de distribuição assegurada por outros dez indivíduos, o que fez, em conjunto com sua mulher, durante quase três anos, transaccionando heroína e cocaína, processando-se as vendas a uma cadência diária, permitindo-lhes essa actividade continuada arrecadar ganhos/lucros muito acima dos que proporcionam os negócios correntes, dando mostras dessa dimensão os bens adquiridos e o ritmo a que o foram, e não sendo despidendo considerar ainda as elevadas quantias que poderiam alcançar com as vendas dos produtos estupefacientes apreendidos em 12-12-2004 (totalizando 24,896 g de heroína, 18,388 g de cocaína, e 2,969 g de cannabis);
  - a disponibilidade financeira dos arguidos se manifesta de forma clara e inequívoca nas várias compras de imóveis e de veículos automóveis levadas a cabo entre Abril de 2002 e 12 de Dezembro de 2004, e na detenção de vários outros bens de consumo, sendo que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

adicionando os valores pagos nas aquisições de prédios urbanos e mistos e de veículos automóveis, temos que o arguido JL movimentou em dinheiro, ou melhor, **em notas** que entregou para pagamento dos respectivos preços, a quantia de € 147 022,83, e se adicionarmos o dinheiro apreendido temos um total de € 158.382,83;

- segundo ficou provado, as quantias em dinheiro utilizadas para o pagamento de todos os preços eram provenientes de negócios de droga;

- os arguidos detinham ainda vários artigos que supõem já um certo desafogo financeiro, que não estão certamente ao alcance de número considerável de lares portugueses, como 6 televisões, 3 DVD, 6 vídeos, 3 *subwoofers*, 3 aparelhagens de som, 4 auto rádios, 1 máquina de filmar, 1 sistema de cinema em casa e 3 aspiradores;

- fazendo o confronto destas manifestações de riqueza com o poder aquisitivo dos arguidos face ao que percebiam mensalmente no desempenho das profissões a que se dedicavam [*o recorrente JL, funcionário da Câmara Municipal de Beja, desempenhava à data dos factos a actividade de coveiro no cemitério da mesma cidade, auferindo de salário mensal € 512,04, acrescendo a esta quantia, de forma não regular, montante não superior a 1/4 da mesma, a título de pagamento de horas extraordinárias e gratificações, donde decorre que, no máximo, poderia tirar cerca de 640 euros mensais; a recorrente AL dedicava-se à venda ambulante de roupas em mercados da região, instalando o seu negócio de forma regular no mercado que se realiza semanalmente na mesma cidade, desconhecendo-se os lucros obtidos com essa actividade, mas que não seriam certamente exuberantes*] e aos respectivos encargos [*os arguidos têm 4 filhos, com idades compreendidas entre os 2 e os 12 anos*], não se descortina que, apenas com o parco vencimento que auferia, o recorrente JL pudesse adquirir os bens móveis e imóveis referidos (aliás, se tivermos em conta o total supra-referido de dinheiro movimentado em notas no montante de € 158 382,83 e o dividirmos pelos cerca de 3 anos do negócio – computando 36 meses –, alcançamos um valor de cerca de € 4 360 mensais, o que não correspondia a rendimentos pessoais de ambos os arguidos);

- a recorrente AL participava, de forma significativa e relevante, na actividade de venda de substâncias organizada e desenvolvida pelo arguido JL, seu marido [*na ausência deste, as doses de droga para venda eram entregues por ela aos restantes arguidos, de quem também, realizadas as vendas, recebia o produto das mesmas; além disso, vendeu heroína e cocaína a diversos indivíduos cuja identidade não se apurou, bem como a PV, MR, LMP e GP*], e conhecia o destino dado por aquele ao dinheiro resultante desse negócio, beneficiando igualmente dos lucros com ele obtidos, como o demonstram o facto de residir à data das apreensões no Monte do C... (adquirido com dinheiro proveniente daquela actividade), de ter um motociclo registado em seu nome e de ter passado a explorar o estabelecimento comercial adquirido pelo JL, que funcionava como minimercado;

é de manter a qualificação jurídica efectuada pelas instâncias, de integração da conduta dos recorrentes na previsão da al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.

30-04-2008

Proc. n.º 4723/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

<p><b>Assistente</b> <b>Recurso penal</b> <b>Legitimidade</b> <b>Condição da suspensão da execução da pena</b> <b>Prazo</b> <b>Princípio da razoabilidade</b></p>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A legitimidade do assistente para interpor recurso em caso de sentença condenatória, desacompanhado do MP, *maxime* estando em causa a medida da pena, foi objecto de controvérsia, tendo-se desenhado na jurisprudência do STJ três soluções:
- uma primeira, negando essa possibilidade, considerando que ou a decisão não o afectava ou não tinha interesse em agir;
  - uma segunda, reconhecendo legitimidade ao assistente;
  - uma terceira, defendendo que a solução para decidir da legitimidade ou ilegitimidade para o recurso deve ser encontrada caso a caso, apreciando se a posição do assistente é afectada pela natureza da condenação ou pela espécie da medida da pena aplicada ao arguido.
- II - Sobre esta querela veio este Supremo Tribunal a tomar posição, em 30-10-1997, através de assento que firmou a seguinte jurisprudência: «O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir».
- III - O interesse em agir é a necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial, à acção, ao processo e, em regra, o assistente só pode reagir à afectação do seu direito mediante a interposição de recurso.
- IV - No caso dos autos, a assistente não pretende questionar a espécie de pena, nem a sua medida, nem a aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, nem tão-pouco o estabelecimento de condicionamento ao pagamento da quantia arbitrada a título de indemnização, mas apenas o prazo da suspensão da execução dentro do qual terá de ser cumprida a obrigação imposta ao arguido (na anterior decisão o prazo de pagamento da indemnização era de 3 anos, passando para 5 na decisão ora recorrida e a única discordância da assistente prende-se com o alargamento do prazo).
- V - Dir-se-ia que, mais do que uma intervenção no plano da responsabilidade criminal, o que move a assistente é o almejar de desiderato que releva mais do campo da responsabilidade civil conexas com a criminal. Veja-se que, caso não tivesse funcionado o princípio da adesão, a assistente teria proposto acção cível baseada em responsabilidade aquiliana, que, a merecer provimento, levaria a ver reconhecida a sua pretensão, com a declaração de um direito de crédito, sendo-lhe conferido título executivo, a que se seguiria pagamento subsequente espontâneo ou coercivo, através de processo executivo, não se colocando a questão de pagamento faseado, a menos que as partes se concertassem mediante contrato de transacção nesses moldes.
- VI - É nesta perspectiva, e considerada a interdependência entre as duas componentes da instância enxertada (da acção civil conexas com a criminal) e da ambivalência das pretensões da lesada/assistente, que deverá ser encarada a legitimidade da recorrente.
- VII - Ao impor como condição de suspensão da execução da pena o pagamento de determinada quantia monetária, o juiz deve averiguar da possibilidade de cumprimento dos deveres impostos, ainda que, posteriormente, no caso de incumprimento, deva apreciar da alteração das circunstâncias que determinaram a impossibilidade, para o efeito de decidir sobre a revogação da suspensão. Não devem, por isso, ser fixados ao arguido deveres, nomeadamente o de indemnizar, cujo cumprimento não seja viável, sob pena de, como refere Germano Marques da Silva (Direito Penal Português, III, pág. 208), apenas se estar a adiar a execução da pena de prisão.
- VIII - Estando em causa, como condição de suspensão da execução da pena, o pagamento de uma indemnização no montante de € 42 000, acrescida de juros de mora desde 31-05-2003, e auferindo o arguido um salário mensal de € 500, não cumpre os critérios de razoabilidade a [primeira] decisão que fixa o prazo de 3 anos para pagamento integral da indemnização. A manutenção de tal prazo redundaria em previsível, natural, óbvio e inexorável incumprimento, que daria lugar a uma de duas soluções: ou era dada nova hipótese ao arguido, com novo enquadramento da condição, ou teria de cumprir sem apelo a pena de prisão, solução de todo desproporcionada e inadequada.
- IX - Mais razoável se mostra a decisão recorrida, proferida na sequência da anulação parcial do primeiro julgamento, onde, perante o mesmo valor indemnizatório e o, agora apurado, rendimento mensal do arguido de € 2153,09 – destinado ao sustento próprio e dos que estão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a seu cargo, duas filhas e companheira –, se fixou o prazo de 5 anos para cumprimento daquela condição de suspensão da execução da pena.

- X - Aliás, a imposição, como condicionante da suspensão da execução da pena de prisão, do pagamento da indemnização arbitrada, não descaracteriza a sentença condenatória como título executivo, não paralisa os seus efeitos – art. 467.º, n.º 1, do CPP –, nada impedindo que a assistente promova, ou tivesse já promovido, a competente execução do crédito.

30-04-2008

Proc. n.º 687/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Armindo Monteiro

Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilícitude**  
**Qualificação jurídica**

- I - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado de tráfico de estupefacientes, p. e p., respectivamente, pelos arts. 21.º, n.º 1, e 25.º do DL 15/93, de 22-01, reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), mediada por um conjunto de circunstâncias objectivas que se revelem em concreto, e que devem ser globalmente valoradas por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativas para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- II - A inexistência de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dão uma matriz de simplicidade que, por alguma forma, conflui com a gravidade do ilícito. Como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem, então, a quantidade e a qualidade da droga.
- III - Numa situação em que:
- inexistente referência a uma estrutura organizativa com uma dimensão formal;
  - para além da detenção de 7,644 g de cocaína (peso líquido), o arguido, entre o ano de 2005 e os primeiros meses de 2006, forneceu essa substância (além de, esporadicamente, 20 pastilhas de MDMA e 5 g de cannabis) a cerca de 10 consumidores;
  - embora esteja em causa um período temporal relativamente longo, encontram-se parcialmente indefinidas as concretas circunstâncias em que os fornecimentos se verificaram e, nomeadamente, o espaçamento temporal, o conhecimento da quantidade fornecida e a definição do facto de o fornecimento ser isolado ou plúrimo, sendo tal indefinição de valorar em sentido favorável ao arguido;
- é de concluir que o mesmo praticou o crime de tráfico de estupefacientes a que alude o art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

30-04-2008

Proc. n.º 1416/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Direitos de autor**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**

**Nexo de causalidade**  
**Reprodução de programas informáticos**  
**Venda**  
**Indemnização**

- I - O Código do Direito de Autor abrange os direitos de carácter patrimonial e os direitos não patrimoniais, que designa por direitos de natureza *sui generis*, denominados morais.
- II - Assim, independentemente dos direitos patrimoniais, o autor goza de direitos morais sobre a sua obra, designadamente o direito de reivindicar a respectiva paternidade e assegurar a sua genuinidade, sendo esse direito alienável, irrenunciável e imprescritível.
- III - Não obstante a protecção concedida pelo mencionado Código aos danos não patrimoniais, o mesmo não dá uma protecção especial ao lesado, devendo, por isso, entender-se que os danos devem revestir gravidade que mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- IV - No que concerne aos danos patrimoniais, distingue-se entre o dano emergente e o lucro cessante, assumindo o primeiro a configuração de uma diminuição efectiva do património e o segundo o seu não aumento em razão da frustração de um ganho.
- V - Não releva para a referida classificação o momento em que o prejuízo ocorre, porque o dano emergente é susceptível de se configurar como futuro e o lucro cessante como actual, sendo certo que o último pressupõe ser o lesado, ao tempo da lesão, titular de uma situação jurídica que, a manter-se, lhe daria direito a determinado ganho.
- VI - A obrigação de indemnizar depende da verificação de um nexo de causalidade adequada entre o acto ilícito ou antijurídico e o prejuízo (arts. 562.º e 563.º do CC).
- VII - No caso dos autos, a actividade dos demandantes reconduz-se à venda ao público, e a empresas, de programas informáticos, com as mais variadas finalidades, e que vão desde elaborados programas de engenharia até aos de natureza lúdica, pelo que terão prejuízo sempre que alguém deixe de adquirir legalmente um programa por si licenciado, optando por programas ilicitamente copiados, por apresentarem mais baixo custo. Ou seja, o facto de o arguido copiar não representa um prejuízo para os demandantes antes da entrada de tais reproduções no circuito comercial; o acto lesivo do património dos demandantes ocorre apenas com a respectiva venda.
- VIII - A mera cópia sem qualquer utilização posterior, constituindo um acto ilícito susceptível de valoração criminal, não apresenta qualquer virtualidade de agressão do património dos arguidos: o lucro cessante concretiza-se quando o utilizador deixa de adquirir aos demandantes para comprar no *mercado negro*.
- IX - Por isso, de entre os programas copiados, apenas aqueles que foram efectivamente vendidos podem ser considerados para efeitos de cálculo indemnizatório.

30-04-2008  
Proc. n.º 1214/08 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Maia Costa

**Atenuação especial da pena**  
**Personalidade *borderline***

Resultando da factualidade apurada, para além do mais, que:

- o arguido, cerca das 02h00, bateu à porta da residência de *DR* e, de seguida, porque ninguém abrisse, deu um pontapé naquela, conseguindo abri-la, e entrou na referida casa;
- depois, dirigiu-se à zona da casa onde sabia que estava a cama e verificou que ali se encontravam, deitados e a dormir, o *DR* e a sua companheira, *MF*;
- então, o arguido deitou sobre a cintura do *DR*, que se encontrava despido, e sobre a roupa da cama onde aquele se encontrava, parte da gasolina que levava e ateou o fogo com o isqueiro que tinha consigo;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o fogo assim ateado propagou-se na cama em labaredas que envolveram o *DR* e a *MF*;
  - como consequência directa e necessária, o *DR* sofreu queimaduras de 2.º e 3.º grau, que foram causa directa da sua morte;
  - o arguido apresenta uma personalidade de estrutura *borderline* (estado limite), onde avultam significativos traços psicopáticos, paranóides e impulsividade, mas o seu funcionamento intelectual global é de nível médio, sem indicadores de deterioração mental ou deterioração mnésica, boa tolerância às tarefas e bom esforço de concentração, sem dificuldades de focalização da atenção;
  - o arguido é portador de psicose induzida por drogas (cannabis), actualmente e à data da prática dos factos sem sintomatologia activa, mas encontrava-se clinicamente compensado, sem sintomatologia aguda de natureza delirante ou alucinatória que prejudicasse o sentido da avaliação da realidade;
  - à data da prática dos factos mantinha um processamento de informação cognitiva com ausência de sintomas abnormes delirantes ou alucinatórios que pudessem prejudicar a capacidade de avaliação e de determinação;
  - possuía então capacidade para se avaliar e determinar de acordo com a sua própria avaliação;
  - o arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que as suas descritas condutas eram proibidas por lei;
- é de concluir que, apesar das características da sua personalidade constantes da matéria de facto provada, inexistem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa ou a necessidade da pena e, conseqüentemente, justifiquem a aplicação da atenuação especial da pena.

30-04-2008

Proc. n.º 1220/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

- I - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum deste Supremo Tribunal que a interpretação das regras jurídicas que o disciplinam deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes a (ou exigidos por) essa excepcionalidade.
- II - A oposição de julgados implica que os acórdãos recorrido e fundamento se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito – art. 437.º, n.º 1, do CPP –, sendo que este STJ vem entendendo que a verificação da oposição de julgados exige:
  - que as decisões em oposição sejam expressas;
  - que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- III - Se, embora ambos os acórdãos tenham por objecto a impugnação judicial de decisões de autoridades administrativas diferentes, em processo de contra-ordenação, no acórdão recorrido se discutiu e decidiu sobre a natureza do prazo mencionado no n.º 3 do art. 59.º do RGCO, tido como não possuindo a natureza de prazo judicial nos termos da doutrina fixada no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 2/94, de 10-03-1994, enquanto que o acórdão fundamento não abordou essa questão, não se pronunciou sobre a natureza do prazo de impugnação judicial e determinou a notificação do recorrente para pagar a multa nos termos do n.º 6 do art. 145.º do CPC, por o não ter feito quando praticou o acto, não há identidade de situações fácticas, sendo de concluir pela não oposição de julgados.

30-04-2008

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 803/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

**Desobediência**  
**Processo sumário**  
**Arguido ausente**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Descriminalização**

- I - O crime de desobediência, p. e p. pelo art. 348.º, n.º 1, do CP, pode ser cometido por acção ou omissão, sendo até frequente a sua prática por omissão, quando o agente não pratica o acto que legitimamente lhe foi ordenado pela autoridade competente ou, havendo prazo, logo que este tenha decorrido.
- II - Para que este ilícito se verifique, torna-se necessária a existência de uma disposição legal que expressamente comine a punição da desobediência (al. a) do preceito indicado) ou, na ausência de disposição legal, uma ordem substancial e formalmente legítima, provinda de autoridade competente para a emitir (al. b) do mesmo normativo).
- III - Com a Lei 48/2007, de 29-08, foi eliminada do CPP a cominação legal de crime de desobediência em caso de não comparência do arguido a audiência em processo sumário (art. 387.º, n.º 2, do CPP), que foi *substituída* pela advertência de que aquela será realizada, mesmo que o arguido não compareça, sendo representado por defensor.
- IV - E se, no domínio da redacção anterior à Lei 48/2007, se entendia que não era aplicável ao caso o disposto na al. b) do n.º 1 do art. 348.º do CP – pois a legitimação do crime de desobediência decorria da al. a) daquela disposição –, então também não é defensável que a eliminação da cominação pelo referido diploma não afasta o recurso àquela al. b). Por isso, se qualquer autoridade emitisse uma ordem, suprimindo a omissão legal, notificando o arguido para comparecer à audiência sob cominação do crime de desobediência, tal ordem não seria substancialmente legítima, porque não se encontrava legalmente tutelada, apesar da autoridade ser formalmente competente para a emitir.
- V - Assim, inexistente agora crime de desobediência por falta de comparência de arguido notificado a audiência de julgamento em processo sumário.
- VI - Tendo havido descriminalização do crime de desobediência previsto no art. 387.º, n.º 2, do CPP, na redacção anterior à reforma de 2007, é de aplicar retroactivamente a lei penal mais favorável (art. 2.º, n.º 2, do CP). Com efeito, embora processualmente localizada, a norma é materialmente substantiva, integrando-se no âmbito doutrinariamente considerado das normas processuais substantivas.

30-04-2008  
Proc. n.º 1012/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Abuso de poder**  
**Recurso penal**  
**Prisão ilegal**

- I - Tem entendido o STJ (cf., por todos, o Ac. de 10-01-2002, Proc. n.º 2/02 - 5.ª, com o mesmo relator) que o *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, é uma providência

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.

- II - Por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido:
- incompetência da entidade donde partiu a prisão;
  - motivação imprópria;
  - excesso de prazos.
- III - A entender-se que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*.
- IV - Nessa posição o acento tónico do *habeas corpus* é posto na previsão constitucional, o que vale por dizer na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente, uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável – que integram as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.
- V - Necessária, se torna, pois e nesta óptica, a invocação do falado abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável – que integre as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas na lei ordinária, para desencadear o exame da situação de detenção ou prisão em sede da providência de *habeas corpus*; invocação que se não esgota obviamente numa indicação do respectivo *nomen iuris*, mas inclui obrigatoriamente a elencagem dos factos em que se apoia essa invocação, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à(s) autoridade(s) ou magistrado(s) envolvido(s), sendo certo que o abuso de poder a que se arrime o requerente da petição, muitas vezes se reconduzirá a infracção disciplinar ou criminal. Tudo numa lógica e ética de responsabilidade que não se compadece nem com situações de prisão ou detenção ilegal, nem com a imputação gratuita e infundamentada de atitudes de abuso de poder e de grave atentado ilegítimo à liberdade individual.

03-04-2008

Proc. n.º 1234/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

<p><b>Recurso de revisão</b></p> <p><b>Admissibilidade de recurso</b></p> <p><b>Fundamentos</b></p> <p><b>Novos factos</b></p> <p><b>Novos meios de prova</b></p> <p><b>Princípio da preclusão</b></p>
--

- I - Nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado, tendo o CPP acolhido uma solução de compromisso entre o interesse de dotar o acto jurisdicional de firmeza e segurança e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, e que se traduz na possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A segurança é seguramente um dos fins do processo penal, não é seguramente o único e nem sequer o prevalente, que se encontra antes na justiça, inscreve-se também, parcialmente, o recurso de revisão nas garantias constitucionais de defesa, no princípio da revisão consagrado no n.º 6 do art. 29.º da CRP: os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- III - São, em síntese, os seguintes os fundamentos e condições de admissibilidade da revisão:
- falsidade dos meios de prova: falsidade, reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a)];
  - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
  - inconciliabilidade de decisões: entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
  - descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)];
  - descoberta de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º [art. 449.º, n.º 1, al. e)];
  - declaração, pelo Tribunal Constitucional, da inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação [art. 449.º, n.º 1, al. f)];
  - prolação, por uma instância internacional, de sentença vinculativa do Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite dúvidas sobre a sua justiça [art. 449.º, n.º 1, al. g)].
- IV - Um facto já investigado pela decisão revidenda não é um facto novo, ainda que tenha sido respondido desfavoravelmente ao recorrente.
- V - O arguido não podia deixar de alegar no julgamento as circunstâncias que conhecia, para vir só invocá-las no recurso de revisão.
- VI - Se os elementos invocados no recurso de revisão não põem em causa a justiça da condenação, não abalando sequer a matéria de facto provada, relevante para tal condenação, deve a mesma ser negada.

03-04-2008  
Proc. n.º 422/08 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Audiência de julgamento**  
**Arguido ausente**  
**Sentença criminal**  
**Notificação**  
**Identidade do arguido**  
**Erro**  
**Correcção da decisão**

- I - O recurso extraordinário de revisão é interposto de decisão transitada em julgado, por contraposição aos recursos ordinários que são interpostos das decisões que ainda se não tornaram definitivas, sendo que uma decisão transita em julgado quando já não admite recurso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Se o arguido foi julgado na ausência e ainda não foi notificado da sentença condenatória, esta não transitou pois aquele ainda pode recorrer, quando tiver lugar essa notificação (n.º 5 do art. 333.º do CPP). Não tendo transitado em julgado não pode ser objecto de um recurso extraordinário de revisão que pressupõe necessariamente o trânsito em julgado.
- III - Os factos descritos na sentença condenatória são acções humanas voluntárias, atribuídas, por conseguinte, a uma pessoa física, relevando o ente que age e procede.
- IV - Se foi este a ser julgado embora invocando uma identidade que não é a sua não fica em causa a justiça da condenação, impõe-se somente a correcção do lapso cometido.

03-04-2008

Proc. n.º 573/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Órgãos de comunicação social**

**Responsabilidade criminal**

**Abuso de liberdade de imprensa**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como é jurisprudência constante do STJ, exige a verificação de oposição relevante de acórdãos, que impõe que:
  - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- II - A expressão “soluções opostas” pressupõe que, nos dois acórdãos, seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.
- III - Se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.
- IV - No caso presente, ambos os acórdãos (fundamento e recorrido) se pronunciaram sobre a mesma questão: responsabilidade criminal dos directores de publicações periódicas derivada da publicação nelas de textos escritos por jornalistas.
- V - No acórdão fundamento decidiu-se que não era de responsabilizar o director do periódico pela notícia elaborada por uma jornalista, uma vez que não estava indiciado que o referido director tivesse tido prévio conhecimento da notícia. Ponderou-se então que estava indiciado que os trabalhos noticiosos, elaborados pela jornalista e depois publicados, eram vistos previamente pelo editor do jornal, que no caso autorizou a sua divulgação. Não era forçoso que todas as peças publicadas no jornal merecessem a aprovação expressa do director, pois que a relação de confiança existente entre o mesmo e o corpo editorial não justificava que todos os trabalhos a publicar fossem visionados *a priori* pelo seu director, julgando-se que, no caso sujeito, o referido director só tivesse sido confrontado com quaisquer trabalhos depois da sua publicação.
- VI - No acórdão recorrido, diversamente do que aconteceu no acórdão fundamento, não se fez prova de que o director do jornal não se inteirou previamente da notícia, quer pelo facto dos trabalhos de tal natureza elaborados pela jornalista serem antes da sua publicação visionados por outrem, como seja o editor, quer pela circunstância de todas as peças publicadas não carecerem de prévia e expressa aprovação do director. E concluiu-se que, podendo o recorrente ter lido o texto antes da sua publicação, o que não quis fazer, tinha a possibilidade de se opor à publicação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Não são idênticos os factos provados e relevantes em cada um dos processos, pois num se teve como provado que o director não lera o texto em causa (acórdão fundamento) e no outro não se teve como provado que o director do jornal não se inteirou previamente da notícia e que, podendo tê-lo feito, o que não quis fazer, tinha a possibilidade de se opor à publicação.
- VIII - São, pois, situações diferentes em cada processo, pelo que se não pode afirmar, como o exige o n.º 1 do art. 437.º do CPP, que ambos os acórdãos assentem, relativamente à mesma questão de direito, em soluções opostas. Não se verifica, assim, no caso, oposição operativa de julgados.

03-04-2008

Proc. n.º 202/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

<p><b>Decisão contra jurisprudência fixada</b> <b>Fundamentação</b> <b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b> <b>Constitucionalidade</b></p>
---

- I - O n.º 3 do art. 445.º do CPP, na redacção dada pela Lei 59/98, veio permitir que os tribunais judiciais se afastassem da jurisprudência fixada pelo STJ, desde que fundamentem as divergências relativas à tal jurisprudência.
- II - Esse dever de fundamentação não corresponde ao dever geral de fundamentação das decisões judiciais (arts. 97.º, n.º 4, e 374.º do CPP), mas traduz-se num dever especial de fundamentação destinado a explicitar e explicar as razões de divergência em relação à jurisprudência fixada.
- III - Quis então o legislador que o eventual afastamento, por parte dos tribunais judiciais, da jurisprudência fixada, pudesse gerar uma "fiscalização difusa" da jurisprudência uniformizada (art. 446.º, n.º 3, do CPP).
- IV - Usando as duas normas, sobre a possibilidade de revisão pelo STJ da jurisprudência por si fixada, a mesma terminologia: haver "razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada" (arts. 446.º, n.º 3, e 447.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPP), as únicas razões, pois, que podem levar um tribunal judicial a afastar-se da jurisprudência fixada.
- V - Isso sucederá, *v.g.*, quando:
- o Tribunal Judicial em causa tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador (no seu texto ou em eventuais votos de vencido), susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada;
  - se tornar patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso; ou, finalmente,
  - a alteração da composição do STJ torne claro que a maioria dos juízes das Secções Criminais deixou de partilhar fundadamente da posição fixada.
- VI - Mas seguramente não sucederá quando o Tribunal Judicial não acata a jurisprudência uniformizada, sem adiantar qualquer argumento novo, sem percepção da alteração das concepções ou da composição do STJ, baseado somente na sua convicção de que aquela não é a melhor solução ou a "solução legal".
- VII - Se o TC vem emitindo um juízo de inconstitucionalidade de norma interpretada por um acórdão uniformizador de jurisprudência, deve o STJ reexaminar a posição assumida no acórdão uniformizador de jurisprudência.

03-04-2008

Proc. n.º 689/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como é jurisprudência constante do STJ, exige a verificação de oposição relevante de acórdãos, que impõe que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- II - A expressão “soluções opostas”, pressupõe que, nos dois acórdãos, seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos. Se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP, salvo quando, apesar de os casos concretos apreciados apresentarem particularidades diferentes tal não impede que a questão de direito em apreço nos dois acórdãos seja fundamentalmente a mesma e haja sido decidida de modo oposto.
- III - Dificilmente se encontrará oposição relevante no domínio da subsunção dos factos à norma penal incriminatória para concluir ou não pela verificação de determinado tipo legal de crime, que vive essencialmente das particularidades de cada caso, dos pedaços de vida a que cada processo de subsunção faz apelo, em princípio irrepetíveis.

03-04-2008

Proc. n.º 1006/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Interesse em agir**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como é jurisprudência constante do STJ, exige a verificação de oposição relevante de acórdãos que impõe que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.
- II - A expressão "soluções opostas", pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos. Se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.
- III - Se a *ratio decidendi* não se encontra na posição sobre a questão controvertida e em relação à qual é invocada oposição de julgados, a decisão favorável no recurso de fixação de jurisprudência não conduziria à alteração a favor do recorrente da decisão recorrida, o que significa que o recorrente não tem interesse em agir.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - Tem o STJ entendido que também no recurso para fixação de jurisprudência se exige o interesse em agir do recorrente, que este tem necessidade deste meio de impugnação para defender um seu direito.

03-04-2008

Proc. n.º 4272/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Recurso da matéria de facto**

**Recurso da matéria de direito**

**Constitucionalidade**

**Direito ao recurso**

**Contradição insanável**

**Qualificação jurídica**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Alteração não substancial de factos**

**Alteração substancial de factos**

**Participação em rixa**

**Suspensão da execução da pena**

**Juízo de prognose**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - A al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP ao dispor que se recorre para o STJ de decisões das Relações proferidas em 1.ª instância, fá-lo em contraposição com a al. b) que dispõe para as decisões proferidas, em recurso, pelas relações (que não sejam irrecorríveis, num apelo, designadamente ao disposto no art. 400.º do mesmo diploma); ou seja, as decisões proferidas em 1.ª instância pelas relações não são seguramente decisões proferidas, em recurso pelas relações [a que se referem aquela al. b)].
- II - Aliás, a al. a) daquele n.º 1 dirige-se, em primeira linha, ao dispositivo que, no CPP, estabelece a competência das relações, também para decidirem em 1.ª instância, como é o caso das decisões finais ou interlocutórias das relações proferidas nos termos das als. a), c), d) e e) do n.º 3 do art. 12.º do CPP: quando as secções criminais das relações, em matéria penal, julgam processos por crimes cometidos por juízes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos [al. a)], julgam os processos judiciais de extradição [al. c)], julgam os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira [al. d)], ou exercem as demais atribuições conferidas por lei [al. e)] (cf. o art. 56.º, n.º 1, da Lei 3/99, de 13-01 – LOFTJ).
- III - A circunstância de a Relação ter alterado a matéria de facto, em nada altera esta disciplina, pois que continua a ser uma decisão proferida em recurso e não em 1.ª instância e esse é que é o elemento diferenciador.
- IV - No modelo traçado pelo CPP, quer na versão originária, quer no texto resultante da revisão de 1998 e de 2007, em recurso trazido da Relação, o STJ, como tribunal de revista que é, não conhece(ia) da questão de facto, que fica(va) definitivamente resolvida na 2.ª instância, como constituiu jurisprudência abundante e pacífica. Portanto, efectuado o exame e reexame da matéria de facto pelas duas instâncias, não pode o STJ, independentemente daquela matéria ter sido alterada, reapreciá-la novamente.
- V - Esta solução não viola quaisquer normativos constitucionais pois que o que a Lei Fundamental acolhe é o direito a um grau de recurso e não o duplo grau de recurso. Daí que, tendo havido um recurso para a Relação sobre a matéria de facto, foi respeitado o seu direito constitucional ao recurso, que não sofre lesão pela circunstância de, dessa decisão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da Relação, não haver recurso para o STJ. Aliás, o Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo art. 2.º prescreve que «qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei» (n.º 1) e que «este direito pode ser objecto de excepções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição».

- VI - Se se invoca contradição insanável da fundamentação, mas se quer significar discordância em relação à qualificação jurídica, está-se a invocar o erro de subsunção dos factos ao direito, que é um erro de direito por excelência.
- VII - A mera alteração da qualificação jurídica, isto é a convolação, quando assente na mesma matéria de facto, como o próprio arguido aceita acontecer no caso sujeito, não é uma alteração de factos (substancial ou não substancial), exactamente porque os factos são os mesmos, não foram alterados, embora o n.º 3 do art. 358.º do CPP (alteração não substancial dos factos) aditado pela Lei 59/98 tenha vindo dispor que o disposto no n.º 1 desse artigo é correspondentemente aplicável quando o tribunal altera a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.
- VIII - Ou seja, a mera alteração da qualificação jurídica não é alteração de factos (substancial ou não substancial), mas é-lhe aplicado o regime jurídico da alteração não substancial dos factos.
- IX - E a mencionada alteração do art. 358.º do CPP nasceu até da jurisprudência constitucional sobre a alteração da qualificação jurídica produzida a propósito do Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 2/93 (de 27-01-93, DR IS-A de 10-03-93, BMJ 423, pág. 47) do STJ, sobre a questão da convolação (Ac. do TC n.º 446/97, de 25-06-97) que foi reformulado pelo Ac. de uniformização de jurisprudência n.º 3/00, de 15-12-1999, DR IS-A de 11-02-00) no seguinte sentido: «Na vigência do regime dos Códigos de Processo Penal de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existisse, podia proceder a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo ao arguido da possibilidade de tal ocorrência, para que o mesmo pudesse organizar a respectiva defesa».
- X - Rixa é a situação de conflito ou de desordem em que intervêm obrigatoriamente mais de duas pessoas, e que é caracterizada pela oposição dos contendores sem que seja possível individualizar ou distinguir a actividade de cada um e que se traduz em actos e não apenas palavras ou gestos.
- XI - Na participação em rixa punem-se apenas os intervenientes em rixa se não provar a sua responsabilidade em crime do homicídio ou de ofensas corporais; provando-se qualquer destes, respondem por ele e não por participação em rixa, que então fica consumida.
- XII - Deve definir-se rixa como a situação de conflito ou de desordem em que intervêm obrigatoriamente mais de duas pessoas, e que é caracterizada pela oposição dos contendores sem que seja possível individualizar ou distinguir a actividade de cada um, não pode, pois, restringir-se a duas pessoas, como crime colectivo que é, ou de concurso necessário, porquanto nesse caso haverá apenas um conflito recíproco e não rixa.
- XIII - Hoje a pena não superior a 5 anos de prisão pode ser suspensa na sua execução dada a nova redacção do n.º 1 do art. 50.º do CP, que elevou o respectivo limite.
- XIV - Quando o limite atendível estava fixado em 3 anos de prisão, o acento tónico das exigências da lei estava situado sobre o juízo de prognose inicialmente referido e que relevava essencialmente para as possibilidades de reintegração do agente, na prevenção da reincidência, uma vez que aquele limite já precavia uma relativa gravidade do crime cometido.
- XV - Mas o alargamento desse limite para 5 anos de prisão faz realçar, nesse excedente, a necessidade de ponderar criteriosamente as circunstâncias do crime na sua relação com o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fim primeiro das penas: a protecção dos bens jurídicos, as necessidades de prevenção geral de integração e mesmo de intimidação.

03-04-2008

Proc. n.º 4827/07 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Constitucionalidade**

**Alteração não substancial dos factos**

**Alteração substancial dos factos**

**Comunicação ao arguido**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Intenção de matar**

- I - Não basta invocar uma qualquer inconstitucionalidade. Para além de indicar o preceito da Lei Fundamental violado *mister* se torna demonstrar o conteúdo factual em que esta violação se traduz. A não ser assim, a suscitada inconstitucionalidade não passa de uma afirmação vaga e inexpressiva.
- II - Dispõe o art. 1.º, al. f), do CPP que «alteração substancial dos factos é aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis».
- III - Argumentando *a contrario*, uma alteração não substancial é aquela que, representando embora uma modificação dos factos que constam da acusação ou de pronúncia, não tem por efeito a imputação de um crime diverso, nem tão pouco a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- IV - Uma modificação dos factos que constam da acusação ou de pronúncia, mas que não tem por efeito a imputação de um crime diverso, nem tão pouco a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, nem afectando negativamente a situação do arguido, não carecem tais factos de ser comunicados. Inserem-se nesta categoria «factos administrativos» de neutro alcance ou meramente circunstanciais que não afectam a situação processual ou substantiva do arguido no processo.
- V - Invocando o requerente o erro notório na apreciação da prova, relacionado com a intenção de matar, que pretende ver alterada para não provada, é evidente que neste ponto estamos em pleno campo de impugnação e de discussão de matéria de facto, o que fica de fora da competência cognitiva do STJ.

03-04-2008

Proc. n.º 132/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Soares Ramos

**Homicídio**

**Medida da pena**

**Medida concreta da pena**

**Princípio da proibição da dupla valoração**

**Fins das penas**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

<b>Condições pessoais</b> <b>Dolo eventual</b>
---

- I - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa, tudo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 71.º do CP.
- II - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevalecentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- III - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singela personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- IV - A medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- V - Quer isto dizer que as exigências de prevenção traçam, entre aqueles limites óptimo e mínimo, uma submoldura que se inscreve na moldura abstracta correspondente ao tipo legal de crime e que é definida a partir das circunstâncias relevantes para tal efeito e encontrando na culpa uma função limitadora do máximo de pena. Entre tais limites é que vão actuar, justamente, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, cabendo a esta «determinar em último termo a medida da pena», evitando, «em toda a extensão possível (...) a quebra da inserção social do agente» e dando azo à «sua integração na sociedade» (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 231).
- VI - Os factores a que a lei manda atender para a determinação concreta da pena são os que vêm indicados no n.º 2 do art. 71.º do CP e (visto que tal enumeração não é exhaustiva) outros que sejam relevantes do ponto de vista da prevenção e da culpa, mas que não façam parte do tipo legal de crime, sob pena de infracção do princípio da proibição da dupla valoração.
- VII - Considerando a moldura penal correspondente ao crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP – 8 a 16 anos de prisão – e tendo em conta que:
- a ilicitude é de considerar de grau elevado, pois o desvalor da conduta é altamente acentuado, pela forma como o arguido agiu, munindo-se desde logo de uma faca, quando a vítima pretendia confrontá-lo com o sucedido pouco antes – a actuação do arguido que, ao chegar a casa e no pátio comum das residências de ambos, ter dito, em voz alta, que “aquilo não era uma casa de ciganos”, por causa da companheira da vítima ter estado deitada numa manta que ainda se encontrava no chão desse pátio – e acabando por matá-la no seguimento do desaguado que se gerou entre ambos; é certo que a vítima chegou a insultá-lo, ao mesmo tempo que lhe foi pedir explicações, mas é nítida a desproporção existente entre o motivo desencadeador e o facto praticado pelo arguido;
  - o desvalor do resultado é também de salientar, muito embora a morte seja o evento típico característico do crime de homicídio, ao menos pela forma como o arguido, com o seu comportamento, demonstrou insensibilidade e ligeireza face à possibilidade de produção desse resultado, o que contribui para uma maior carga negativa da ofensa desse bem jurídico;
  - relativamente à culpa, o arguido agiu apenas com dolo eventual, não obstante o local do corpo onde atingiu a vítima, tendo-lhe perfurado o coração; porém, dentro dessa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

modalidade de dolo, deve considerar-se que agiu com extrema insensibilidade, incorrendo, por isso, numa maior censura ético-jurídica;

- o facto de ser primário, tem um nulo relevo, sobretudo por não equivaler exactamente a bom comportamento, para além de que se deu como provado que “no meio social envolvente à residência, o arguido foi referenciado como sendo um indivíduo conflituoso, agressivo e violento, com tendência para o consumo excessivo de bebidas alcoólicas”;

- o seu contributo para a descoberta da verdade também não foi nenhum, porque tal não se pode deduzir do facto de ter confirmado a autoria dos factos aos agentes da autoridade, nem de ter deixado a faca na cozinha ainda com vestígios de sangue que o poderiam incriminar; aliás, o seu comportamento em julgamento, a avaliar pela motivação da condenação, não foi exactamente o de ter contribuído para essa descoberta, mas o de atenuar o mais possível a sua responsabilidade, inclusive entrando em contradições, tendo sido necessário confrontá-lo com as declarações prestadas no 1.º interrogatório judicial;

- a situação laboral do arguido, que trabalhava há 10 meses numa empresa especializada em limpezas, auferindo um ordenado médio mensal de € 400, revela o cumprimento, por sua parte, das exigências profissionais;

- no que respeita à situação familiar, tem uma filha, que proveio de um relacionamento amoroso posterior ao seu divórcio, mantendo com ela “contactos esporádicos” e não tendo cumprido “as obrigações inerentes à paternidade”;

- no meio social envolvente, é tido como indivíduo “conflituoso, agressivo e violento”;

- é visitado periodicamente no EP por vários irmãos, pela referida filha, por amigos e ainda por um anterior empregador e pelo senhorio, mas tal circunstância, assim como o seu comportamento regular no dito estabelecimento, podendo ter algum reflexo ao nível da prevenção especial, não faz esmorecer as elevadas exigências de prevenção geral do caso;

mostra-se algo exagerada a pena de 12 anos de prisão fixada pela 1.ª instância, pelo facto de o tribunal *a quo* ter dado como provado apenas o dolo eventual, pelo que a pena deverá baixar para 11 anos de prisão.

03-04-2008

Proc. n.º 3228/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Simas Santos

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Detenção ilegal de arma**

**Detenção de arma proibida**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilicitude**

**Culpa**

**Bem jurídico protegido**

**Imagem global do facto**

**Constitucionalidade**

**Direito ao recurso**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Perda de bens a favor do Estado**

**Veículo**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP (antes das alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08), não é admissível recurso “de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções ou em que o Ministério

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Público tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3º; como tal, não é admissível recurso do acórdão proferido, em recurso, pela Relação, em processo relativo aos crimes de detenção ilegal de arma, do art. 6.º da Lei 22/97, de 27-06, e de detenção de arma proibida, do art. 275.º, n.º 1, do CP, puníveis em abstracto com as penas, respectivamente, de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias e de prisão de 2 a 5 anos.

- II - Com tal restrição legal, visa-se evitar que o STJ fique enxameado de recursos de pouca relevância, banindo-se da sua esfera de conhecimento todos aqueles que respeitam a crimes de pequena e média gravidade, como são notoriamente os crimes que são puníveis em abstracto com pena de multa ou de prisão até 5 anos. Para assegurar a exigência constitucional de direito ao recurso, inegavelmente inscrito nas garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP), basta um grau de recurso. Para os casos mais graves, porém, o legislador ordinário, dentro dos poderes de conformação da norma legal que lhe confere o texto constitucional, estabeleceu um duplo grau.
- III - Os crimes em causa estão em relação de concurso com outros de maior gravidade, tal como o crime de tráfico de estupefacientes, do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, mas, mesmo neste caso a jurisprudência uniforme deste STJ vai no sentido de que, se a moldura abstracta de cada um dos crimes singulares não ultrapassar os 5 anos de prisão, acha-se inequivocamente preenchida a causa de inadmissibilidade do recurso prevista naquela al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, já que releva tão somente a correspondente pena, indiferente se apresentando o concurso de crimes.
- IV - O âmbito dos poderes de cognição do STJ restringe-se ao conhecimento da matéria de direito (arts. 26.º da LOFTJ, 432.º, al. d), e 434.º do CPP).
- V - É jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal que o recurso da matéria de facto, ainda que restrito aos vícios a que faz referência o n.º 2 do art. 410.º do CPP (a chamada revista alargada), tem de ser interposto para o Tribunal da Relação e, da decisão desta quanto a tal aspecto, não é admissível recurso para o STJ, pelo que se haverão de considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria (cf. entre outros, os Acs. de 01-06-2006, Proc. n.º 1427/07 - 5.ª, e de 22-06-2006, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª, e, no mesmo sentido, Simas Santos e Leal-Henriques, O Novo Código e os Recursos, 2001, ed. policopiada, págs. 9-10). Esta interpretação colhe apoio na redacção do art. 432.º, al. d), do CPP que, após a reforma de 1998, passou a conter a expressão, antes inexistente, “visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”.
- VI - O art. 25.º do DL 15/93 contém um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes, que coloca o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo-base descrito no art. 21.º.
- VII - Essa diminuição acentuada depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa («tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações...»).
- VIII - A diminuição considerável da ilicitude deverá resultar da consideração e apreciação conjunta das circunstâncias, factores ou parâmetros aí enunciados, bem como eventualmente de outros com tal potencialidade.
- IX - A apreciação a que há que proceder tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e não apenas, isoladamente, a quantidade ou a qualidade da droga, ou uma determinada modalidade de acção. Interessa correlacionar todos os factores relevantes, incluindo até a circunstância de o traficante ser ou não toxicodependente, para se concluir se do facto resulta ou não uma imagem especialmente atenuada do ponto de vista da ilicitude.
- X - As circunstâncias atinentes à culpa mostram-se inadequadas para a qualificação dos factos pelo art. 25.º, n.º 1, do DL 15/93, que tem por base uma acentuada diminuição da ilicitude e não da culpa.
- XI - No caso presente, em que:
  - sendo embora pequenas as quantidades detectadas, a verdade é que todos os arguidos se dedicaram ao tráfico de estupefacientes durante um período relativamente longo; e não a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

um tráfico qualquer, mas a um tráfico em que estavam implicadas substâncias das mais danosas para a saúde pública, como são a heroína e a cocaína;

- eram numerosos os consumidores que acorriam todos os dias ao complexo habitacional onde residiam os recorrentes para se abastecerem de drogas; a grande quantidade de objectos encontrados nas buscas (objectos que resultavam de permuta por estupefacientes: fios em ouro e de metal, cordões, anéis, pulseiras, brincos, relógios, aparelhos de som e de vídeo, máquinas fotográficas, aparelhos de informática, etc.) atesta de uma forma objectiva o volume do tráfico;

- os arguidos viviam desse tráfico, agindo com intenção puramente lucrativa, actuavam em comparticipação e usavam expedientes de protecção mútua, como sinais de aviso em relação à polícia; nessas circunstâncias, não contam só os produtos estupefacientes ou objectos que concretamente foram encontrados nas buscas, pois, sendo a sua acção concertada com a de outros, é o conjunto dessa actividade que releva;

fazendo uma ponderação global de todas as circunstâncias, não se pode concluir pela verificação dos pressupostos previstos no 25.º, n.º 1, do DL 15/93.

XII - O regime instituído pelos arts. 35.º, n.º 1, e 36.º, n.º 2, ambos do DL 15/93, de 22-01, demarcou-se claramente do plasmado pelo n.º 1 do art. 109.º do CP e, literalmente, o objecto a declarar perdido tem apenas que ter servido ou ter estado destinado a servir para a prática de infracção prevista naquele diploma.

XIII - Com a alteração operada pela Lei 45/96, de 03-09, deixou de ser requisito da decretação da perda do objecto a sua perigosidade para a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou a possibilidade de oferecer sério risco de ser utilizado para o cometimento de novos actos ilícitos, constante da redacção originária.

XIV - Ainda assim, há que distinguir as situações em que o veículo automóvel é usado para o ou no cometimento do crime e as demais em que é fruto da actividade delituosa.

XV - Na primeira hipótese, tanto a doutrina, como certa corrente da jurisprudência, convergem no sentido que se deve evitar uma interpretação estritamente formal que leve a uma aplicação automática do preceito e, consequentemente, da declaração de perdimento. Para o efeito, sustentam que deve aferir-se a existência do nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a perpetração da infracção, apelando-se à figura da causalidade adequada e considerando-se exigível que a relação desse mesmo objecto com a prática do ilícito revista carácter significativo.

XVI - Nesta esteira, acentua-se que a perda do *instrumentum sceleris* tem que ser equacionada com a importância do facto, por forma a não se ultrapassar a «justa medida» (cf. Ac. do STJ de 19-05-2004, Proc. n.º 1118/04, de 10-11-2004, Proc. n.º 3278/04, de 16-03-2005, Proc. n.º 1136/04, todos da 3.ª Secção, de 26-01-2006, Proc. n.º 2900/05, de 22-03-2007, Proc. n.º 4808/06, de 24-05-2007, Proc. n.º 4052/06, e de 15-11-2007, Proc. n.º 3631/07, todos da 5.ª Secção).

XVII - Decorre desta jurisprudência, que conforma o texto legal com os princípios constitucionais da proporcionalidade, necessidade e adequação, que, em regra, a perda só deve ser decretada quando se mostre minimamente justificada pela gravidade do crime e não se verifique uma significativa desproporção entre o valor do objecto e a gravidade do ilícito (neste sentido, Ac. de 13-12-2006, Proc. n.º 3664/06 - 3.ª).

XVIII - No caso presente, a declaração de perda do veículo automóvel tem esteio no facto deste ter provindo “unicamente da venda da droga” e ser “resultado da actividade de tráfico de droga” desenvolvida pela recorrente. Logo, sendo produto da actividade criminosa, não há que tecer considerações acerca da relação instrumental que intercede entre o referido veículo e a prática do crime, com apelo aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade que a referida corrente jurisprudencial vem exigindo. Com efeito, a jurisprudência propende no sentido de que, tratando-se de *producta sceleris*, a declaração de perda depende tão só da sua natureza de ser um resultado da infracção (cf., entre muitos, o Ac. de 18-05-2006, Proc. n.º 1571/06 - 5.ª).

03-04-2008

Proc. n.º 4280/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura  
António Colaço

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentação de facto**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da tipicidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**

- I - O facto de a Relação conhecer de facto não significa que tenha de proceder a um novo julgamento de facto, em toda a sua extensão, tal como ocorrera em 1.ª instância. No recurso de matéria de facto, haverá que ter por objectivo o passo que se deu, da prova produzida aos factos dados por assentes, e/ou o passo que se deu, destes à decisão. O recorrente poderá insurgir-se contra o modo como teve lugar um ou ambos os momentos deste trânsito.
- II - Desde logo, impugnando a matéria de facto devido ao confronto entre a prova que se fez e o que se considerou provado, lançando mão do disposto no n.º 3 do art. 412.º do CPP, e podendo mesmo ser pedida a renovação de prova.
- III - Ou, então, invocando um dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP. Neste caso, o vício há-de resultar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e tanto pode incidir sobre a relação entre a prova efectivamente produzida e o que se considerou provado (al. c) do n.º 2 do art. 410.º), como sobre a relação entre o que se considerou provado e o que se decidiu (als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º).
- IV - Em qualquer das hipóteses, haverá que ter em conta que, uma coisa é considerar objecto do recurso ordinário a questão sobre que incidiu a decisão recorrida e, outra, ter por objecto do recurso essa decisão ela mesma. No primeiro caso, haverá que decidir de novo a questão que foi levada a julgamento, podendo inclusive atender-se a factos novos e produzir prova nunca antes produzida. No segundo caso, haverá que apreciar da bondade da decisão recorrida só a partir dos dados de que o(s) julgador(es) recorrido(s) dispôs(useram). Acresce que a avaliação da decisão é a resposta, enquanto remédio jurídico, para incorrecções e ilegalidades concretamente assinaladas. Não um novo julgamento global de todo o objecto do processo.
- V - Importa ainda ter em consideração, quanto ao julgamento de facto pela Relação, que uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova e, outra, é detectar-se no processo de formação da convicção do julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípios de direito probatório.
- VI - Ao apreciar-se o processo de formação da convicção do julgador, não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º do CPP, ou seja, assenta (fora das excepções relativas a prova legal), na livre convicção do julgador e nas regras da experiência. Por outro lado, também não pode esquecer-se o que a imediação em 1.ª instância dá e o julgamento da Relação não permite. Basta pensar naquilo que, em matéria de valorização de testemunhos pessoais, deriva de reacções do próprio ou de outros, de hesitações, pausas, gestos, expressões faciais, enfim, das particularidades de todo um evento que é impossível reproduzir.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - O trabalho que cabe à Relação fazer, na sindicância do apuramento dos factos realizados em 1.<sup>a</sup> instância, traduz-se fundamentalmente em analisar o processo de formação da convicção do julgador e concluir, ou não, pela perfeita razoabilidade de se ter dado por provado o que se deu por provado.
- VIII - O art. 29.º, n.º 1, da CRP diz-nos que «ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior». E o art. 1.º, n.º 1, do CP estipula que «só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática».
- IX - Qualquer um dos preceitos pretende consagrar o princípio de legalidade penal, que se desdobra em três subprincípios, que são simultaneamente garantias do cidadão face às previsões criminais:
- da não retroactividade, segundo o qual o cometimento de um crime está dependente de o comportamento em questão já ser previsto na lei como crime no momento em que é assumido;
  - da reserva de lei, nos termos da qual os crimes (bem como as penas e medidas de segurança), têm que estar previstos em diplomas com a força de lei;
  - de tipicidade, garantia esta que reclama que as previsões penais especifiquem com clareza e suficiência os factos que se consideram pressuposto da aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança.
- X - Daqui três consequências da exigência de tipicidade. A recusa, nas previsões, de conceitos vagos, incertos ou insusceptíveis de tipificação, a proibição da analogia na definição de crimes e a decorrência directa da própria lei, quanto à conexão entre as previsões e o tipo de penas que lhes cabe (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 1.º vol., 2.ª ed., pág. 206).
- XI - Isto dito, fácil é concluir que o princípio da tipicidade se dirige ao legislador.
- XII - Somos mais uma vez confrontados com a conhecida questão dos limites a estabelecer entre as previsões que se referem ao tráfico de estupefacientes do DL 15/93, concretamente entre os arts. 24.º, 21.º e 25.º, numa escala decrescente de gravidade. Por um lado, é de toda a conveniência o estabelecimento de uma corrente jurisprudencial que sirva de indicador, em nome da estabilidade e da segurança do direito. Por outro lado, nunca poderá deixar de fazer-se a apreciação de cada caso, como um caso com especificidades próprias, inconfundível com os demais.
- XIII - Há entre os preceitos assinalados uma escalada de danosidade social centrada no grau de ilicitude. Mas há também uma estrutura altamente abrangente do tipo fundamental do art. 21.º, que compreende comportamentos tão diversos como a mera detenção ou a exportação e venda, o que reforça a necessidade de análise do caso concreto.
- XIV - Aliás é de notar que, se o tráfico de pequena gravidade vive, por regra, da actividade do *dealer* de rua, nem por isso o *dealer* de rua terá que ver a sua responsabilidade, sempre, enquadrada, no dito art. 25.º. É sabido como, em sede de ilicitude, e portanto em sede de malefício causado à sociedade, o papel do pequeno e médio traficante é essencial a todo o sistema de tráfico. O abastecimento normal, do consumidor local, faz-se através deles e, sem eles, os chamados barões da droga poucos lucros aufeririam. Isto dito, importa analisar, caso por caso, o contributo dado por cada interveniente, para que a droga chegue ao consumidor.

03-04-2008

Proc. n.º 2811/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Soares Ramos

Simas Santos

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Recurso penal**

**Direito ao recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena**  
**Pena única**

- I - A lei aplicável para se aferir da recorribilidade de certa decisão é a vigente na altura em que a mesma for proferida, o que, aliás, é uma decorrência do princípio da aplicação imediata da lei processual penal.
- II - E o que conta é, obviamente, o momento em que a decisão foi proferida, pois, independentemente do *terminus a quo* do prazo legal de interposição do recurso (depósito da sentença na 1.ª instância ou notificação postal ao mandatário nos tribunais superiores), nada impede que haja uma interposição imediata do recurso logo no momento da prolação da sentença. O direito ao recurso afere-se, pois, no momento em que é proferida a decisão de que se quer recorrer e pela lei então aplicável.
- III - Para o efeito da recorribilidade nos termos do disposto na al. f), do n.º 1, do art. 400.º do CPP na versão originária, a confirmação ou não confirmação de cada uma das penas parcelares nada tem a ver com o agravamento imposto pela Relação das condições de suspensão da pena (única). Mas, nesse caso, tal norma já não se aplicará em relação à pena única, pois esta, efectivamente, não foi confirmada pela Relação, pelo que as penas parcelares serão irrecorribéis, se confirmadas, porém será recorribel a pena única.
- IV - No domínio da actual versão do CPP, as als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º referem-se à pena aplicada e não à aplicável, sem menção da frase “mesmo em caso de concurso de infracções”.
- V - Houve, portanto, uma inversão do legislador quanto a esta questão da recorribilidade, restringindo drasticamente o recurso da Relação para o Supremo. Importa, por isso, não ir mais além do que a letra da lei.
- VI - Daí que seja razoável concluir que, actualmente, ao contrário do que dantes sucedia, a questão da irrecorribilidade deve aferir-se pela pena única aplicada e já não atendendo às penas parcelares, isto é, o que importa é a pena que foi aplicada como resultado final da sentença, toda ela abrangida no âmbito do recurso, nos termos do art. 402.º, n.º 1, do CPP, salvo declaração em contrário por parte do recorrente.

03-04-2008

Proc. n.º 574/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Acórdão da Relação**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Recurso penal**

- I - É entendimento unânime desta Secção de que a recorribilidade duma decisão se afere pela lei vigente ao tempo em que a decisão foi proferida, numa decorrência do princípio da aplicação imediata da lei processual penal, conforme decisões, entre outras, nos Procs. n.ºs 4376/07 - 5.ª, 4562/07 - 5.ª, 4828/07 - 5.ª e 212/08 - 5.ª, a primeira confirmada pelo acórdão de 10-01-2008, após reclamação.
- II - O direito a recorrer de qualquer decisão só existe verdadeiramente depois de esta ter sido proferida, nomeadamente porque, só nesse momento, se pode aferir se a pessoa em causa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tem legitimidade e interesse relevante em recorrer. Até então o arguido não tem mais do que uma mera expectativa que apenas se concretiza quando a decisão é proferida. Como referia o Prof. Alberto dos Reis, na RLJ, ano 86.º, pág. 85, “quando alguém intenta uma acção ou quando a contesta, tem diante de si determinado regime processual que lhe reconhece tais e tais poderes, entre eles o de recorrer de certas decisões que lhe sejam desfavoráveis; mas não podem elevar-se esses poderes à categoria de direitos firmes e seguros; trata-se de simples expectativas, que uma lei posterior pode retirar”.

- III - Esta é a doutrina que se colhe também em José António Barreiros, que, depois de uma cuidadosa análise da jurisprudência, considera que “em matéria de recursos, o problema da lei aplicável à prática dos actos processuais respectivos haverá de encontrar-se em função da regra geral – a da lei vigente no momento do acto – e não em função de um critério especial, pelo qual se atenda à lei vigente no momento da interposição do recurso, a qual comandaria inderrogavelmente toda a tramitação do recurso” (Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, I, pág. 190). Entendimento que se encontra em perfeita sintonia com o pensamento do Prof. Antunes Varela, que ensinava que “em relação às decisões que venham a ser proferidas (no futuro) em acções pendentes, a nova lei é imediatamente aplicável, quer admita recurso onde anteriormente o não havia, quer negue o recurso em relação a decisões anteriormente recorríveis” (Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, pág. 55).
- IV - No caso presente, no momento em que a decisão foi proferida, já a redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que fora introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, havia sido substituída pela que consta da Lei 48/2007, de 29-08, que entrou em vigor em 15-09-2007. Segundo esta redacção só há recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios, proferidos em recurso pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão superior a 8 anos.
- V - A ultractividade da lei anteriormente vigente só se verifica nos casos das excepções previstas no n.º 2 do art. 5.º do CPP, isto é, se existir um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, ou ocorrer uma quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- VI - Como afirmou o TC (Ac. n.º 189/2001) do núcleo essencial de garantias de defesa faz parte “o direito a ver o caso examinado em via de recurso, mas não abrange já o direito a novo reexame de uma questão já reexaminada por uma instância superior”. Por isso, o legislador ordinário, confrontado com as motivações de política criminal a que, na conjuntura, pretenda atender, pode fixar um limite abaixo do qual não é admissível um terceiro grau de jurisdição, como modo de evitar que o STJ seja assoberbado com questões de menor repercussão, com eventual prejuízo dos casos mais graves.

03-04-2008

Proc. n.º 209/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena única</b> <b>Medida da pena</b> <b>Cúmulo anterior</b></p>
--

- I - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, considerando-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, sendo também atendíveis os elementos a que se refere o art. 71.º do CP, mas sem se esquecer que isso já aconteceu em relação a cada uma das penas parcelares e que tudo se terá de reflectir na personalidade do agente, atenta a globalidade dos factos.
- II - A pena aplicável tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite superior a soma das penas concretamente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão, e 900 dias tratando-se de pena de multa, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico, em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares e é depois construída uma moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária, mas sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares.

- III - Se anteriormente foram efectuados cúmulos, deve atender-se às respectivas penas únicas conjuntas, apesar de tais cúmulos serem desfeitos, retomando todas as penas parcelares a sua autonomia.
- IV - Se se tem de realizar um cúmulo numa moldura penal abstracta de 3 anos e 2 meses a 16 anos e 6 meses, mas anteriormente, numa moldura de 3 anos e 2 meses a 14 anos e 6 meses, foi aplicada uma pena única de 4 anos, a consideração da pena de 2 anos, torna aceitável, tratando-se de um delinquente jovem, que a pena única se situe em 5 anos e 1 mês de prisão.

09-04-2008

Proc. n.º 814/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Antecedentes criminais**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Prevenção geral**

- I - Se um cidadão espanhol transporta do Brasil, por Portugal, com destino a Espanha, cocaína transformada em 140 botões cosidos em 6 casacos, para mais facilmente tentar iludir as autoridades alfandegárias, demonstra significativa sofisticação, mas, por outro lado, a quantidade é menor que, por via de regra, é transportada por via aérea nestes percursos: 1387,852 g de cocaína e não estando provado que o arguido detinha o produto estupefaciente destinando-o à distribuição a outras pessoas, mediante a sua venda, não se pode aferir o “desvalor da acção pelo fim da acção criminosa, obtenção do lucro fácil” e ponderar que o perigo concreto desencadeado pela mesma acção “era susceptível de colocar em perigo a vida e a integridade física de muitas pessoas, de agravar o sofrimento moral e físico de centenas ou milhares de toxicodependentes (destinatários finais da droga apreendida) e da família destes, ameaçando igualmente a segurança da sociedade”.
- II - Não tendo registados antecedentes criminais em Portugal é aceitável a fixação de uma pena de 5 anos de prisão, mesmo que não venha provado que se trata de um correio de droga, pois a actuação em causa centra-se essencialmente no transporte de droga e necessária detenção, por se não ter apurado que visasse o lucro e a distribuição a terceiros, mediante a venda.
- III - Mas não é de suspender a execução dessa pena de prisão, não só por ser a matéria apurada insuficiente para formular um juízo de prognose social favorável, como o combate ao tráfico de droga em que Portugal internacionalmente se comprometeu, impõe que não seja suspensa a execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes, em que não se verifiquem razões muito ponderosas, que no caso se não postulam; seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

esse tipo de crime; faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.

09-04-2008

Proc. n.º 825/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Nulidade da sentença**

- I - De acordo com a al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP é nula a sentença que não contiver as menções referidas no art. 374.º, n.ºs 2 e 3, al. b), do mesmo diploma, ou seja, além do mais a fundamentação, «que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão».
- II - A fundamentação no caso de concurso de infracções, afasta-se da fundamentação geral prevista no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração em conjunto, dos factos enquanto “guia” e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressuposta nos factos de fixação da pena prevista no art. 71.º do CP.
- III - Se na decisão recorrida, no que se refere aos factos se limita a relatar as condenações, o tipo de crime e as penas e só se acrescenta que: «na determinação da pena única considerar-se-ão, em conjunto, os factos que ficaram descritos nos processos em apreço e a personalidade do agente, pessoa familiar e profissionalmente inserida, normalmente acatador dos normativos éticos e jurídicos vigentes», não cumpre o dever de fundamentação, não relaciona os factos entre si e com a personalidade do arguido, elemento essencial na elaboração do cúmulo jurídico, integrador da pena do concurso, nem avalia essa personalidade quanto à questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente a uma “carreira”) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.

09-04-2008

Proc. n.º 1125/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Condições pessoais**  
**Medida concreta da pena**

- I - O arguido vem condenado por 66 crimes e, no caso, os limites abstractos da pena única variam entre o mínimo de 11 meses de prisão (pena parcelar mais grave) e o máximo de 24 anos e 6 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares).
- II - Mas, há que levar em conta que 65 desses crimes foram cometidos no espaço de pouco mais de dez meses e que os «episódios» criminosos têm de se contabilizar por menos, pois as regras penais sobre a unidade e pluralidade de infracções levam a que a cada um desses «episódios» possa corresponder à prática de vários crimes. Na verdade, o recorrente, com ressalva de um caso ligado ao pequeno tráfico de droga, teve uma actividade criminosa associada, em grande medida, aos crimes contra o património e outros conexos, já que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

genericamente, violava correspondência para se apropriar de cheques, vales e cartões de débito, que depois utilizava para obter dinheiro ou outros produtos.

- III - Assim, não há elementos para se reconduzir a conduta apurada a uma tendência criminosa, mas a um momento conturbado da vida do recorrente.
- IV - Essa turbulência na personalidade do recorrente resulta de um “*percurso pessoal revelador de fragilidades sócio-familiares com indicadores de problemática de saúde mental e antecedentes de comportamentos desajustados, apresentando quadro de perturbação anti-social da personalidade*”. Resultará ainda da “*ausência da figura parental masculina*” e de se reconhecer que “*desde muito jovem que consome tóxicos*”, pelo que “*na escola teve problemas de aprendizagem e na interação com os outros*”, “*o abandono escolar aconteceu sem ter concluído o 2º ciclo do ensino básico*”, “*não tem hábitos de trabalho ou experiências laborais significativas, mantendo um modo de vida ocioso*” e “*revela fraco sentido crítico.*”
- V - Ora, atenta a juventude do arguido, o facto de não ter antecedentes criminais, ter confessado os factos, ter o apoio da mãe e de se esperar que um cuidadoso tratamento psiquiátrico possa resolver ou, pelo menos, atenuar os problemas de perturbação de personalidade de que padece o recorrente, considera-se mais adequado fixar a pena única em 6 (seis) anos de prisão.

09-04-2008

Proc. n.º 808/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Questão nova**  
**Medida da pena**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Reabertura da audiência**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Indemnização**  
**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - Está fora do âmbito do recurso de revista a reedição dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP apontados à decisão de facto da 1.ª instância, sem embargo de o STJ deles poder conhecer officiosamente.
- II - Os recursos são remédios jurídicos que não se destinam a apreciar questões novas, que não foram colocadas ao tribunal *a quo*, pelo que não pode ser conhecida a questão da alteração da qualificação jurídica dos factos, que não fazia parte do lote de questões que o recorrente colocara à Relação.
- III - A escolha e medida concreta da pena traduz-se numa autêntica aplicação do direito, atendendo à natureza, gravidade e forma de execução do crime.
- IV - Na fixação da medida da pena não pode deixar de ser reconhecido ao julgador um certo grau de discricionariedade, pelo que, sendo correctas as operações levadas a efeito pelas instâncias e não se mostrando a pena desproporcionada, não existe fundamento para o Supremo alterar o *quantum* de pena.
- V - Não contendo os autos os necessários elementos de facto, que permitam a formulação dum juízo de prognose quanto ao comportamento futuro do recorrente, com vista a uma eventual aplicabilidade da suspensão da execução da pena, torna-se necessário que a 1.ª instância proceda à reabertura do julgamento, com vista ao apuramento da factualidade necessária à decisão.
- VI - Pode o STJ prescrever que a suspensão da pena, se vier a ser decidida em 1.ª instância, fique condicionada ao pagamento ao ofendido da indemnização que foi arbitrada nos autos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

09-04-2008  
Proc. n.º 1491/07 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*  
Souto Moura  
António Colaço  
Soares Ramos

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Trânsito em julgado**  
**Prazo de interposição de recurso**

- I - Nos recursos para fixação de jurisprudência, o legislador estabeleceu, como pressuposto, a circunstância de as duas decisões em oposição terem transitado; na verdade, só depois das mesmas se tornarem imodificáveis é que verdadeiramente existe um conflito, por, até lá, sempre ser possível a sua harmonização.
- II - O n.º 1 do art. 438.º do CPP, ao prescrever que este recurso tem que ser interposto nos 30 dias a seguir ao trânsito em julgado do acórdão que transitar em último lugar, estabelece um prazo peremptório.

09-04-2008  
Proc. n.º 997/08 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Souto Moura

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Concurso de infracções**  
**Sucessão de crimes**  
**Trânsito em julgado**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Nulidade insanável**  
**Reformatio in pejus**

- I - O momento decisivo para a verificação da ocorrência de um concurso de crimes a sujeitar a uma pena única, segundo as regras fixadas pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, aplicáveis também ao conhecimento posterior de um crime que deva ser incluído nesse concurso, por força do art. 78.º, n.º 1, é o trânsito em julgado da primeira condenação.
- II - Os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada, que constitui uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas.
- III - Por outras palavras “o trânsito em julgado de uma condenação é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois...” – cf. Ac. de 07-02-2002, Proc. n.º 118/02 - 5.ª.
- IV - Orientação diversa, consagrando o chamado cúmulo por arrastamento, como já foi advogado por jurisprudência deste STJ, sobretudo em período anterior a 1997, “aniquila a teleologia e a coerência internas do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência” (cf. “Comentário”, de Vera Lúcia Raposo, RPCC, Ano 13.º, n.º 4, pág. 592, no qual, todavia, na esteira de Figueiredo Dias, se considera como momento decisivo para a consideração do concurso de crimes o da condenação e não o do trânsito em julgado).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - É nula a decisão de 1.<sup>a</sup> instância que englobou duas penas que já haviam sido declaradas extintas; cumulou uma pena cuja certidão não está junta aos autos e, bem assim, procedeu ao cúmulo por arrastamento – cf. art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, uma vez que só o arguido interpôs recurso, as penas em que o arguido venha a ser condenado, para serem cumpridas sucessivamente, não podem ultrapassar o limite já fixado na mesma decisão recorrida – Ac. de 17-06-2004, Proc. n.º 1412/04 - 5.<sup>a</sup>.

09-04-2008

Proc. n.º 3187/07 - 5.<sup>a</sup> Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

António Colaço

<p><b>Co-autoria</b></p> <p><b>Concurso de infracções</b></p> <p><b>Pena única</b></p> <p><b>Medida da pena</b></p> <p><b>Prevenção especial</b></p> <p><b>Prevenção geral</b></p> <p><b>Culpa</b></p> <p><b>Suspensão da execução da pena</b></p> <p><b>Juízo de prognose</b></p>
--

- I - Tendo ficado provado, quanto a todos os episódios em que o arguido actuou acompanhado, que tal ocorreu em conjugação de esforços e intentos, estão na verdade preenchidos todos os elementos de que o art. 26.º do CP faz depender a co-autoria: tomar parte directa na execução do crime, por acordo, e juntamente com outros.
- II - Na determinação da medida concreta da pena pela prática de um crime, é a partir da moldura penal abstracta que se procurará encontrar uma «submoldura» para o caso concreto. Esta terá, como limite superior, a medida óptima da tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual «já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar» (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 229).
- III - Será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social.
- IV - Quanto à culpa, para além de suporte axiológico normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- V - O n.º 2 do art. 71.º do CP manda atender, na determinação concreta da pena, «a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele». Enumera a seguir, a título exemplificativo, circunstâncias referentes à ilicitude do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, ao meio em que se insere, ao comportamento anterior e posterior ao crime.
- VI - Este o contexto em que se deve situar a ponderação da pena conjunta a aplicar, tendo em conta o comando do art. 77.º do CP, que manda considerar, na medida dessa pena única, «em conjunto, os factos e a personalidade do agente». Vem-se entendendo que, com tal asserção, se deve ter em conta, no dizer de Figueiredo Dias, «a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização) (cf. ob. cit., pág. 291).

- VII - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime.
- VIII - Esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se pois de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso (cf. ob. cit., pág. 344).

09-04-2008

Proc. n.º 1011/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

<p><b>Roubo</b> <b>Subtracção</b> <b>Impossibilidade de resistir</b> <b>Violência</b></p>
---

- I - A circunstância relativa à “impossibilidade de resistir”, referida no art. 210.º, n.º 1, do CP, pressupõe uma acção sobre a vítima que a coloque num estado mais ou menos duradouro, durante o qual a capacidade de reacção ao crime fica anulada.
- II - É preciso que a vítima fique, “por processos físicos ou psíquicos, em situação de disponibilidade relativamente aos propósitos do agente, pela incapacidade de aquela se lhe opor” – cf. Ac. do STJ de 31-01-1990, Proc. n.º 40379 - 3.ª.
- III - A tal propósito, costumam apontar-se as situações de hipnose, ministração de narcóticos, drogas, álcool, tudo subsumível ao conceito amplo de “violência psíquica”, ou “meios subreptícios de constranger a vítima” – cf. Conceição Ferreira da Cunha, Comentário Conimbricense ao Código Penal, Vol. II, pág. 169.
- IV - No entanto, o ardil ou a mera surpresa têm sido apontados na jurisprudência suíça como insuficientes para preencher este requisito e é sabido que a nossa previsão segue, neste particular, a do art. 139.º do CP suíço – cf. Panchaud/Ochsenbein, Code Penal Suisse Anoté, Payot, Lausanne, pág. 111.
- V - A violência reclamada pelo crime de roubo exige o uso de força contra a pessoa e não apenas o emprego da força para a prática do gesto que viabiliza a subtracção, sem se ter em conta a previsível oposição da pessoa que tem consigo a coisa subtraída.
- VI - A força, eventualmente conjugada com o efeito surpresa, tem que ser instrumento para ultrapassar a resistência real, ou apenas suposta pelo agente, que a vítima possa opor – Ac. do STJ de 29-04-1999, Proc. n.º 9/99 - 3.ª.
- VII - Importa ter em conta um grau mínimo de violência, quantitativamente falando, sem o qual se não pode falar de roubo: a força empregue tem que exceder o necessário para simplesmente pegar na coisa – Munoz Conde, Derecho Penal, Parte Especial, pág. 402, debruçando-se sobre o conceito de “violência” igualmente usado pelo art. 237.º do CP espanhol.
- VIII - Não pratica o crime de roubo o agente que tira à ofendida os óculos de repente e foge com eles, sem que da matéria dada por provada se possa extrair que foi usada força superior à exigida, para simplesmente “tirar” os ditos óculos, força superior essa que já se mostraria justificada para ultrapassar a resistência real ou presumida da vítima.

09-04-2008

Proc. n.º 332/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço  
Simas Santos  
Soares Ramos

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão e multa**  
**Escolha da pena**  
**Medida da pena**  
**Matéria de direito**  
**Motivação do recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões do recurso**  
**Rejeição parcial**  
**Trânsito em julgado**  
**Cúmulo por arrastamento**  
*Reformatio in pejus*

- I - Conforme defende uma corrente jurisprudencial do STJ, sempre que deva ser incluída na pena única conjunta uma pena de prisão, impõe-se, na medida do possível, não aplicar pena de multa aos demais crimes em concurso, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas «penas mistas» de prisão e multa (cf. Acs. de 05-02-2004, Proc. n.º 515/04, de 23-06-2005, Proc. n.º 210/05, e de 06-12-2007, Proc. n.º 2813/07).
- II - Num caso em que os factos imputados ao recorrente se estendem, no tempo, desde Novembro de 1998 a Maio de 2005, tal dificulta, para não dizer que inviabiliza, a possibilidade de caracterizar como uma resolução criminosa. Com efeito, é difícil conceber que o agente tenha tomado a resolução de praticar, durante todo o tempo que lhe fosse possível, um número indeterminado de crimes, sabendo-se que, mesmo no caso da continuação criminosa, a cujos diversos actos presidiram resoluções autónomas, se exige uma conexão das actividades no espaço e no tempo.
- III - O tribunal *ad quem* não tem que se substituir ao recorrente quando este, pretendendo que seja exercida censura sobre a decisão recorrida, não faz o mínimo esforço de concretização das situações que, na sua óptica, carecem de correcção, sendo certo também que, conforme tem sido unanimemente entendido, sempre que existe falta de motivação, não há que fazer qualquer convite ao recorrente para corrigir ou explicitar a peça processual, excepto se se tratar das conclusões. Mais não resta senão concluir pela manifesta improcedência do recurso, na parte respectiva.
- IV - Nessa parte, é de rejeitar, nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP, o recurso, por manifestamente infundado.
- V - Resulta claramente do disposto nos arts. 77.º e 78.º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se torna necessário que os vários crimes tenham sido cometidos antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer um deles. Ou seja, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que sejam cumuladas com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, quaisquer outras praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito. O trânsito em julgado de uma condenação penal constitui, assim, um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, para a determinação de uma pena única.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - É certo que a inclusão de todos os crimes seria possível à luz do designado cúmulo por arrastamento, que chegou a ser advogado em jurisprudência do STJ. Só que tal teoria foi, entretanto, abandonada. Considerou, lucidamente, Paulo Dá Mesquita (O Concurso de Penas, pág. 68), que a designada teoria do cúmulo por arrastamento parte de postulados errados e revela-se teleologicamente infundada, pois ignora a relevância da condenação transitada em julgado.
- VII - Conforme se refere no Ac. deste STJ de 28-06-2006, Proc. n.º 1713/06, «o arguido que comete um crime antes de ter sido condenado deve ser distinguido daquele que o comete depois de o haver sido. A condenação – ou, vistas as regras processuais, o seu trânsito em julgado – há-de representar um solene aviso que o agente teve e que não tinha tido antes. Assim, a reincidência e a sucessão de crimes têm como pressuposto material a condenação (transitada) pelo crime anterior.
- VIII - Considerando que a decisão recorrida sofre de lapsos e lacunas diversas cuja correcção se impõe, uma vez que a reparação do erro em que incorreu o acórdão recorrido resultou de recurso interposto pelo arguido, a cumulação material das duas penas únicas não poderá, todavia, exceder a pena única aplicada na decisão recorrida, em virtude do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

17-04-2008

Proc. n.º 681/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

António Colaço

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Menor**

**Medidas tutelares**

**Legitimidade**

**Internamento**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Contagem de prazo**

**Terceiro dia útil**

**Notificação**

**Trânsito em julgado**

**Cumprimento de pena**

**Desconto no cumprimento de pena**

- I - Tem legitimidade para interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência o menor com 13 anos, representado pelo seu defensor, condenado à medida de internamento em regime semi aberto, pela prática de facto qualificado pela lei penal como crime (art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- II - A decisão recorrida não admite recurso ordinário (art. 121.º, n.º 2, da LTE) e o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência está expressamente previsto (art. 127.º, al. a), da LTE).
- III - Tem havido divergências na interpretação do que seja o terceiro dia útil para efeitos processuais penais, dizendo o art. 113.º, n.º 2, do CPP: «Quando efectuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3.º dia útil posterior ao do envio (...)» – redacção algo diferente da fixada no art. 254.º do CPC: «A notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja».
- IV - Segundo uma corrente (talvez maioritária), todos os dias terão que ser úteis; segundo outra, o chamado terceiro dia útil quer significar o dia útil imediato posterior ao terceiro dia do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

registro, quando este não seja útil. Ou seja, uma interpretação mais próxima da redacção da norma do CPC.

- V - Perante estas duas posições, por qual optar? Mesmo a entender-se que todos os dias de contagem devem ser úteis, o certo é que essa interpretação mais alargada obedece a um princípio de favorecimento dos sujeitos processuais em processo penal. Ora, se o sujeito processual interessado (no caso, o menor), a quem o prazo estabelecido por lei aproveita, alega que foi notificado no dia útil seguinte ao fim de semana (primeiro dia útil a seguir ao terceiro – não útil – posterior ao registro), não se vê como tal facto não deva relevar para efeitos de contagem do prazo para se considerar transitada em julgado a decisão. Aliás, a presunção pode ser elidida por prova em contrário.
- VI - Por outro lado, havendo a referida divergência de interpretações, deve aqui ser adoptado o critério mais favorável ao recorrente, ao menos em nome do princípio da *favorabilia amplianda*.
- VII - Na decisão recorrida decidiu-se confirmar a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, que não descontou na pena aplicada o tempo em que o menor esteve sujeito a medida cautelar de guarda no Centro Educativo *M* desde 24-02-2006; no acórdão fundamento, pelo contrário, decidiu-se proceder a tal desconto.
- VIII - As duas decisões referidas (o acórdão recorrido e o acórdão fundamento) consagram soluções opostas sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, visto que, no intervalo entre elas, não ocorreu qualquer alteração legislativa que fosse susceptível de interferir na resolução da questão de direito controvertida (n.º 3 do art. 437.º do CPP). Assim, será de concluir pela oposição de julgados.
- IX - Julgando-se verificada a oposição de acórdãos, o recurso deve prosseguir, nos termos dos arts. 441.º, n.º 1, e 442.º do CPP.

17-04-2008

Proc. n.º 2030/07 - 5.<sup>a</sup> Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Direito ao recurso**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Correio de droga**

**Atenuação especial da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - Tem sido entendimento jurisprudencial que o recurso se rege pela lei em vigor à data da decisão recorrida ou, ao menos, da sua interposição, pois o direito ao recurso só surge com a prolação dessa decisão (cf. por todos, o Ac. deste STJ de 23-11-2007, Proc. n.º 4459/07 - 5.<sup>a</sup> e, doutrinamente, José António Barreiros, *Sistema e Estrutura do Processo Penal Português*, 1997, I, pág. 189: «em matéria de recursos, o problema da lei aplicável à prática dos actos processuais respectivos haverá de encontrar-se em função de um critério especial, pelo qual se atenda à lei vigente no momento da interposição do recurso, a qual comandaria inderrogavelmente toda a tramitação do recurso»).
- II - O art. 25.º do DL 15/93 contém um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes, que coloca acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo-base descrito no art. 21.º. Essa diminuição acentuada depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa, que não taxativa, como é inculcado pelo advérbio nomeadamente («tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações...»).

- III - A apreciação a que há que proceder tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, naquele caso concreto, pelo art. 21.º do referido DL, já que o art. 25.º é justamente para situações de tráfico de estupefacientes, mas em que esse tráfico se não enquadra nos casos de grande e média escala, a que corresponde a grave punição expressa na respectiva moldura penal, que vai de um mínimo de 4 a um máximo de 12 anos de prisão.
- IV - No caso presente, tendo em atenção que:
- não obstante se tratar de haxixe, uma das drogas mais leves, a verdade é que a quantidade com que o arguido foi surpreendido (sensivelmente 6 kg e meio) é considerável, destinando-se o produto a ser comercializado, sendo cada sabonete de cerca de 250 g adquirido por cerca de € 200 e vendido a retalho por cerca de três ou quatro vezes mais;
  - não é o facto de o arguido ter servido de mero correio, a troco de uma quantia de € 1000 (aliás, segundo consta da materialidade assente, o arguido já se tinha deslocado cerca de sete vezes à Ilha Terceira para levar haxixe pelo mesmo processo descrito nestes autos), que acarreta acentuada diminuição da ilicitude, pois se é verdade que tais agentes são meros intermediários que correm riscos que os verdadeiros traficantes não querem correr, e isso a troco de uma compensação que ficará muito aquém dos chorudos lucros obtidos pelos donos do negócio, também não deixa de ser verdade que a acção destes intermediários é imprescindível no circuito da comercialização / distribuição da droga, contribuindo decisivamente para a criação do perigo típico em que se analisa a violação do bem jurídico protegido pela norma incriminadora; desse ponto de vista, a ilicitude não se mostra diminuída e, muito menos, acentuadamente, pelo facto do agente se ter limitado a servir de correio;
- conclui-se que a qualificação pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, não se mostra passível de censura.
- V - O tribunal atenua especialmente a pena quando, para além dos casos expressamente previstos na lei, existam circunstâncias anteriores ou posteriores à prática do crime ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente ou ainda a necessidade da pena (art. 72.º, n.º 1, do CP).
- VI - A atenuação especial da pena posiciona-se como uma «válvula de segurança» do sistema, como tem sido defendido na doutrina (particularmente, entre nós, Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial de Notícias, pág. 304) e na jurisprudência (a título de exemplo, vejam-se os Acs. do STJ de 20-10-2004, Proc. n.º 2824/04 - 3.ª, e de 17-11-2005, Proc. n.º 1296/05 - 5.ª), de forma que a atenuação especial da pena só deve ter lugar em situações excepcionais em que, por força de circunstâncias que atenuem acentuadamente a culpa (ou ilicitude) e a necessidade da pena, as molduras penais estabelecidas para o respectivo tipo de crime se mostrem francamente desajustadas, correspondendo a uma violência punir o arguido de acordo com os parâmetros normais.
- VII - No caso presente, não se justifica a atenuação especial, considerando que:
- a acentuada diminuição da ilicitude está, desde logo, excluída por força da análise que se fez a propósito da qualificação dos factos;
  - relativamente à culpa, provou-se que o arguido agiu voluntária e livremente, com plena consciência das características do produto que transportava e do carácter proibido da sua conduta e ainda com o propósito de entregar tal produto a terceira pessoa, destinando-se o mesmo a ser comercializado; por conseguinte, agiu com dolo directo, não resultando da matéria de facto provada circunstâncias que tenham o condão de atenuar acentuadamente a culpa;
  - no que diz respeito à necessidade de pena, não se justifica a atenuação especial, pois que, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, também as de prevenção especial se não mostram com cariz bastante para forçarem uma drástica redução da moldura penal aplicável.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - No caso, tendo em atenção a moldura penal abstracta aplicável, a qual tem um mínimo de 4 anos de prisão e um máximo de 12 anos, atendendo à factualidade provada, temos que:
- a ilicitude do facto, traduzida na sua gravidade, é de grau médio, pois o arguido transportava consigo uma quantidade de cerca de 6 kg e meio de haxixe, que, sendo uma das substâncias de menor nocividade, dentro da panóplia dos produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas proibidas, há-de ver reflectida na ilicitude essa menor carga de nocividade;
  - o facto de o recorrente ser um mero transportador, não pode ser menosprezado, sabido que este tipo de agente é uma peça fundamental no mecanismo de distribuição e disseminação da droga, a verdade é que não é a mesma coisa ser o dono do negócio ou um simples intermediário ou veículo de transmissão, a troco de uma quantia (e não participação nos lucros) pelo transporte; isto muito embora também deva relevar o facto de já não ser a primeira vez que o recorrente agia como «correio» da droga, não tendo, porém, sido «apanhado» nas vezes anteriores;
  - relativamente à culpa, já foram salientadas supra a sua fisionomia e a sua relevância; releva-se todo o circunstancialismo provado relativamente às suas origens sócio-familiares e económicas, a apontarem para uma infância e adolescência difíceis e marcadas por carências e incidentes causadores de trauma afectivo (falecimento primeiro do pai e depois da mãe, e conseqüente afastamento do agregado familiar); também no plano profissional, será de relevar o facto de o seu percurso profissional ser caracterizado pela precariedade e instabilidade, encontrando-se desempregado havia um mês antes da data dos factos; o arguido confessou os factos e acabou por admitir ter efectuado outros transportes do mesmo tipo, sempre por conta da mesma pessoa e pagos à razão de € 1000 por cada um; isto, depois de confrontado com informações relativas a outras viagens, mas, mesmo assim, com relevo para a caracterização de toda a sua conduta; todas estas circunstâncias têm relevo na culpa, contribuindo para lhe dar um enquadramento atenuativo;
  - da mesma forma tem de relevar o seu comportamento prisional, ao menos enquanto traduz a forma como o recorrente interioriza a sanção;
- tendo em conta todo este circunstancialismo, a pena de 5 anos e 10 meses de prisão aplicada em 1.ª instância peca por alguma excessividade, devendo a pena situar-se mais próximo do limite mínimo da moldura penal abstracta, pelo que a pena de 4 anos e 6 meses de prisão é mais justa, porque adequada à culpa, não deixando de satisfazer as finalidades conjugadas da prevenção geral e da prevenção especial.

17-04-2008

Proc. n.º 4732/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Direito ao recurso</b> <b>Aplicação da lei processual no tempo</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Expectativa</b></p>
---

- I - O direito a recorrer de certa e determinada decisão só existe depois da mesma estar proferida, pois só então se pode aferir se a pessoa em causa tem legitimidade e interesse relevante em recorrer.
- II - Por isso, tem-se entendido que a lei aplicável para se aferir da recorribilidade de certa decisão é a vigente na altura em que a mesma for proferida, o que, aliás, é uma decorrência do princípio da aplicação imediata da lei processual penal.
- III - A nova lei, que admita recurso de decisões que anteriormente o não comportavam não deve aplicar-se às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor.
- IV - De igual modo, a nova lei que não admita recurso de decisões que anteriormente o comportavam, não deve aplicar-se às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pois isso traduzir-se-ia num agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.

- V - Mas nenhuma razão existe para que não se aplique às decisões que irão ser proferidas posteriormente, ainda que em processos que já estejam em curso, pois o direito ao recurso de certa decisão só nasce no momento em que a mesma é proferida e não há agravamento ou benefício em relação a situação processual que antes não existia e que se desconhecía se viria a existir.
- VI - Antes dela, poderia haver uma mera expectativa, mas sem ter carácter jurídico, pois não goza de protecção legal. No entanto, já não serão atendíveis «as expectativas [eventualmente] criadas pelas partes ao abrigo da legislação anterior» se, «na altura capital em que a decisão foi proferida», tais expectativas «já não tinham razão de ser» [«não (se) justificando, por isso, o retardamento da aplicação da nova lei»].

17-04-2008

Proc. n.º 423/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

Tem-se por adequada a pena imposta pelo Tribunal da Relação – de 5 anos de prisão *efectiva [em vez da de 5 anos, suspensa na sua execução, por idêntico período temporal, como fixado na 1.ª instância]* –, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade holandesa, sem qualquer ligação laboral ou familiar em Portugal, sem antecedentes criminais e demonstrando arrependimento, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, em trânsito para a Holanda e procedente da Venezuela, transportando na mala de mão, 21 cabides, com 1427,380 g de cocaína (peso líquido).

17-04-2008

Proc. n.º 806/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar a correcção da decisão condenatória transitada em julgado, debruçando-se o julgador mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou.
- II - Propõe-se averiguar em que medida é que as novas provas apresentadas são susceptíveis de abalar a convicção do tribunal, em matéria de facto, sem perder de vista, obviamente, os factos dados por provados na decisão condenatória e a prova em que se basearam.
- III - É preciso que passe a haver uma dúvida grave sobre a justiça da condenação, que se atribua à nova prova apresentada; ou seja, importa ver nesta nova prova elementos decisivos para poder ser sustentada a tese da inocência.
- IV - Como se disse no Ac. de 11-05-2000, “exactamente porque, tratando-se de um recurso extraordinário, o mesmo tem de ser avalizado rigorosamente, não podendo, nem devendo, vulgarizar-se, pelo que haverá que encará-lo sob o prisma das graves dúvidas, e como

graves só podem ser as que atinjam profundamente um julgado passado, na base de inequívocos dados, presentemente surgidos” – Proc. n.º 20/2000 - 5.ª.

17-04-2008

Proc. n.º 1307/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Carmona da Mota

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Juízo de prognose</b></p>
--

- I - Como é sabido, o art. 25.º do DL 15/93 contém um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes, que coloca acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo base descrito no art. 21.º.
- II - Essa diminuição acentuada depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa, que não taxativa, como é inculcado pelo advérbio “nomeadamente”.
- III - A apreciação a que há que proceder tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, naquele caso concreto, pelo art. 21.º do referido DL, já que o art. 25.º é justamente para situações de tráfico de estupefacientes, mas em que esse tráfico se não enquadra nos casos de grande e média escala, a que corresponde a grave punição expressa na respectiva moldura penal, que vai de um mínimo de 4 a um máximo de 12 anos de prisão.
- IV - Trata-se, pois, de casos de menor gravidade, mas, ainda assim, de casos com uma certa relevância – só que não a relevância das situações que podem caber na previsão do tipo legal do art. 21.º.
- V - Verificando-se que:
- o arguido detinha 49,466 g (peso líquido) de heroína;
  - os proventos que iria obter não seriam de grande monta, não se sabendo se os lucros seriam para si, se para terceiro, se a dividir por ele e outro(s), ou se se limitaria a receber uma percentagem ou uma quantia fixa pelo que vendesse;
  - a actividade do arguido se limitou a um único acto, que redundou em fracasso quanto à projectada venda, por força da intervenção policial;
  - pouco ou nada se sabe sobre o *modus operandi* do arguido, tudo inculcando que a transmissão da droga a terceiros se processasse pelo sistema de compra e venda directa a pequenos consumidores,
- a ilicitude será de ter como consideravelmente diminuída, enquadrando-se a conduta do arguido no tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93.
- VI - Tendo o arguido agido com dolo directo; sendo reincidente – havia sido anteriormente condenado por factos idênticos, encontrando-se em liberdade condicional –; vista a ilicitude do facto, levando-se em consideração a alta danosidade social do produto; as exigências de prevenção geral e especial que são de relevo e as condições pessoais – tem 49 anos de idade, é casado, pai de um filho e trabalha como empregado de mesa –, aplica-se a pena de 4 anos de prisão.
- VII - Não obstante a ocorrência do pressuposto formal da suspensão da execução da pena de prisão, não é possível substituí-la por medida não institucional: o facto do arguido ser reincidente na prática deste tipo de crimes, tendo cometido o destes autos em pleno período de liberdade condicional, obsta à possibilidade de se fazer um juízo de prognose favorável quanto a bastar a simples censura do facto e ameaça da pena, à sua recuperação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VIII - Por outro lado, as exigências de prevenção geral concorrem no mesmo sentido.

24-04-2008  
Proc. n.º 3855/07 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura  
António Colaço

**Recurso de revisão**  
**Proibição de prova**  
**Agente provocador**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O art. 30.º da CRP prevê, no seu n.º 6, que «os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos». Com este normativo procura-se assegurar, no âmbito da aplicação da lei criminal, a realização da justiça substancial, para além, mesmo, da fixação do caso julgado. Deste dispositivo resulta, desde logo, que o recurso de revisão está reservado para situações em que alguém tenha sido «injustamente condenado» e que o modo de se fazer valer a aludida justiça material há-de resultar das «condições que a lei prescrever». Fica assim aberta a porta à consagração na lei ordinária, concretamente no CPP, de uma disciplina que consagre o aludido desiderato, sem olvidar o interesse, também atendível, de uma relativa estabilidade das decisões e, portanto, da segurança do direito.
- II - O art. 449.º do CPP, na al. d) do seu n.º 1, contempla a possibilidade de revisão, no caso em que, novos factos ou novos meios de prova, «de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação». E na al. e) prevê-se a possibilidade de revisão quando «se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º».
- III - A lei não nos esclarece como é que podem ser descobertas as ditas provas proibidas. Nem exige, como o fez na al. a) do n.º 1 do preceito, que as provas proibidas assim tenham sido consideradas em decisão transitada em julgado. O que nos parece certo é que, por um lado, os novos factos ou novos meios de prova, referidos naquela al. d), não podem confundir-se com factos ou provas que sirvam para se concluir pela utilização de provas proibidas. Se assim fosse, a previsão da al. e) apontada seria inútil.
- IV - O recurso extraordinário de revisão não pode transformar-se numa investigação sobre se houve ou não uso de uma hipotética prova proibida, a partir da simples afirmação de que ela foi utilizada. Seria esse um meio relativamente simples de se ultrapassar, sem justificação bastante, o efeito de caso julgado das decisões. Por isso é que a utilização de meios de prova proibidos tem que se mostrar à partida patente, clara, com a interposição do recurso de revisão. Só assim se explica que o art. 453.º do CPP tenha reservado a produção de prova para as situações da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP e para mais nenhuma.
- V - Acresce que sempre se teria que apreciar em que medida é que a prova eventualmente proibida foi fundamento da condenação. E, se, portanto, sem essa prova, a mesma condenação não teria tido lugar à mesma.

24-04-2008  
Proc. n.º 4373/07 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço  
Carmona da Mota

**Mandado de Detenção Europeu**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Autoridade judiciária**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Extradução**  
**Direitos de defesa**  
**Conhecimento do conteúdo do mandado**  
**Sistema de informação Schengen**  
**Oposição**  
**Prazo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Constitucionalidade**

- I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional, em matéria penal, que se quis dotado de particular funcionalidade. Tal funcionalidade deriva de uma muito maior rapidez de execução e de uma patente simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos directos entre as autoridades judiciárias.
- II - A exigência de maior funcionalidade responde a uma diferente conjuntura no espaço europeu, de que se destaca uma livre circulação, potenciada pelo desaparecimento, como regra, de controlo fronteiriço no espaço Schengen. Já se tem afirmado que importa ultrapassar a discrepância existente entre uma circulação livre de pessoas, incluindo delinquentes, de país para país, e as implicações da preservação das soberanias nacionais ao nível da repressão penal. Nesta linha, o procedimento extradicional clássico mostrou-se cada vez mais imprestável e daí a emergência do MDE como instrumento de cooperação reforçada e simplificada.
- III - Não se encontrando junto aos autos o original do MDE e constando dos mesmos um instrumento que, segundo a lei, lhe equivale, tal documento autorizava só por si a satisfação do pedido da autoridade judiciária emitente e, com base nele, a possibilidade de preparação da defesa.
- IV - Na verdade, é o art. 4.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, que diz que «a autoridade judiciária de emissão pode, em qualquer caso, decidir inserir a indicação da pessoa procurada no sistema de informação Schengen (SIS)». E segundo o n.º 4 do art. «uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º».
- V - A informação inserida no SIS continha os elementos suficientes para produzir os mesmos efeitos do MDE, de acordo com o n.º 4 do art. 2.º da lei em foco; daí que a junção do original do MDE não se mostrasse nunca um requisito imprescindível, para que os autos prosseguissem os seus termos e, repete-se, para que o recorrente pudesse organizar a sua defesa.
- VI - Em princípio, a oposição deveria ter sido deduzida logo, aquando da audição do detido, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 21.º da Lei 65/2003. A lei permite que tal não aconteça, a requerimento do arguido. Mas o prazo concedido para apresentação da oposição é peremptório e não está prevista, evidentemente, a sua renovação, para o caso de o arguido o pedir, sob pena de se protelar indesejavelmente a execução do MDE, contrariando mesmo a simplicidade e celeridade que são a sua razão de ser.
- VII - Quanto à facultatividade da recusa da execução do mandado, de acordo com a al. e) do n.º 1 do art. 12.º da lei, ela dependeria de a pena ou o procedimento criminal estarem prescritos, segundo a lei portuguesa, e os tribunais portugueses terem competência para julgar os factos em causa.
- VIII - O n.º 5 do art. 33.º da CRP estabelece uma excepção à protecção de cidadãos portugueses, consagrada nos números anteriores (no caso, n.ºs 1, 2 e 3), em nome da cooperação judiciária que se pretende que exista no seio da União Europeia. O n.º 3 do art. 33.º da CRP refere que «a extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é permitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo». O n.º 5 do citado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

artigo refere «o disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia».

- IX - As normas da Lei 65/2003, de 23-08, furtam-se à limitação do art. 33.º, n.º 3, da CRP, que protege cidadãos nacionais em matéria de extradição, claramente, por força do disposto no n.º 5 do art. 33.º citado.

24-04-2008

Proc. n.º 1422/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

**Burla**  
**Burla qualificada**  
**Abuso de confiança**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**  
**Exame crítico das provas**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Mandato**  
**Advogado**  
**Arguido**  
**Astúcia**  
**Medida da pena**  
**Crime continuado**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**

- I - É irrecorrível o acórdão da Relação que confirmou um despacho proferido em 1.ª instância, em que foi ordenada a junção aos autos da acta de uma sessão de julgamento. Na verdade são irrecorríveis as decisões proferidas em recurso pela Relação «que não ponham termo à causa» ou, como se estipulou depois da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, «que não conheçam, a final, do objecto do processo» (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - Ao apreciar-se o processo de formação da convicção do julgador, não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º do CPP, ou seja, fora das excepções relativas a prova legal, com valor vinculativo, a apreciação da prova assenta numa convicção que se pretendeu livre, bem como nas regras da experiência. Por outro lado, convém também não esquecer tudo aquilo que a imediação em 1.ª instância dá e o julgamento da Relação não permite. Basta pensar no que, em matéria de valorização de testemunhos pessoais, deriva de reacções do próprio ou de outros, hesitações, pausas, gestos, expressões faciais, enfim, das particularidades de todo um evento que é impossível reproduzir.
- III - O trabalho que coube à Relação fazer, na sindicância do apuramento dos factos realizado em 1.ª instância, tal como da fundamentação feita da decisão, por via deles, traduz-se fundamentalmente em analisar o processo de formação da convicção do julgador e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- concluir, ou não, pela perfeita razoabilidade de se ter dado por provado o que se deu por provado.
- IV - Os vícios assinalados no n.º 2 do art. 410.º do CPP são de conhecimento officioso, não podendo fundamentar o recurso do arguido. Não é, pois, admissível o recurso sobre a impugnação da matéria de facto para o STJ.
- V - Tais vícios têm de resultar patentemente do texto da decisão recorrida, encarada em si mesma ou com o simples recurso às regras gerais da experiência comum.
- VI - O erro notório na apreciação da prova, como tem sido repetido à saciedade na jurisprudência deste STJ, tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente um entendimento que possa traduzir-se numa leitura que se mostre possível, aceitável ou razoável da prova produzida.
- VII - Tanto a jurisprudência como a melhor doutrina confluem na afirmação de que, a consumação do crime de abuso de confiança tem lugar com a apropriação da coisa entregue, passando o agente a actuar em relação a ela *animo domini*. Mas, tal como em relação a todo o facto do foro psicológico, e portanto interior, concluímos pela existência dele a partir de comportamentos objectivos que o revelem (assim, entre outros, Ac. do STJ de 12-01-1994, Proc. n.º 45894 - 3.ª).
- VIII - Em síntese, dir-se-á que a inversão do título de posse se revelou, no caso, no facto de o arguido ter pedido determinadas verbas, na qualidade de advogado, invocando a sua afectação a fins muito concretos e específicos, relacionados com processos judiciais. De tal modo que o não facultar dessas verbas acarretaria, segundo o arguido, graves prejuízos para a(s) mandante(s). Verificou-se que a afectação das verbas pedidas, aos fins invocados, não ocorreu. De tal modo que nunca mais as ditas verbas, ou uma parte substancial delas, serviram os objectivos anunciados, ou quaisquer outros do interesse das recorrentes. Muito menos foram devolvidas.
- IX - A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão consiste num vício que se reporta a uma incompatibilidade para cuja superação a decisão recorrida não fornece nenhum elemento.
- X - O art. 217.º do CP, no seu n.º 1, refere como elementos do crime de burla:  
- a «intenção de obter para si ou para outrem enriquecimento ilegítimo»;  
- o «erro ou engano» «astuciosamente» provocado sobre factos;  
- a determinação «à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial».
- XI - O primeiro elemento configura um dolo antecedente, ou pelo menos contemporâneo do início da acção, e é importante na distinção entre o crime de burla e o crime de abuso de confiança.
- XII - A intenção em foco tem que anteceder a entrega (ou transferência de bens ou valores) e tem também que presidir à actuação do arguido desde o seu início. Se pensarmos no contexto da relação advogado - cliente, será necessário um propósito ocultado, existente desde o princípio da acção, de não procedimento nos termos correctos que o vínculo estabelecido reclamaria.
- XIII - Pelo contrário, no crime de abuso de confiança, o comportamento ilícito só se inicia a seguir à entrega, porque o agente decide apoderar-se ilicitamente dos bens (ou actualiza um projecto anterior de apoderamento), depois destes bens lhe terem sido facultados através de um meio legítimo.
- XIV - É sabido como no crime de burla intervém um duplo nexo de causalidade. Entre a astúcia e o aparecimento na vítima de um estado de erro ou engano e entre este estado e a prática de actos lesivos do património.
- XV - Não é por haver um contrato de mandato e a necessidade de transferência lícita de verbas, de cliente para advogado, que se tem que arredar sempre a possibilidade de prática, nesse específico contexto, de burlas. É perfeitamente possível configurar a verificação de um artifício fraudulento, que tem por consequência uma disposição patrimonial do cliente a

favor do seu advogado, estando o dito advogado ciente de que essa entrega se não mostra necessária, ou seja em montante muito superior ao necessário.

- XVI - Quanto à astúcia, pode ela corporizar-se em mentiras, eventualmente complementadas por «actos concludentes». Ou seja, por actos que o cliente erroneamente pensa estarem a ser necessários, e para os quais o advogado não dá a pertinente justificação. Verifica-se então «uma reserva mental dolosa, em que o agente explora a ambiguidade da sua conduta, induzindo, por essa via o sujeito passivo em estado de erro. Nesse condicionalismo, coloca-se porém um maior grau de exigência, devendo falar-se de burla sempre que a conclusão da acção se reporte a um aspecto subtraído ao conhecimento da generalidade das pessoas e que, à luz das aludidas considerações de boa fé (...), fosse esperar ver esclarecido» (cf. Almeida Costa, Comentário Conimbricense ao Código Penal, tomo II, pág. 306).
- XVII - Só haverá burla se a disposição patrimonial toda ela, ou uma disposição patrimonial para além de certo montante, tiverem por única causa o erro ou engano, por sua vez provocado pela astúcia do agente (cf. Ac. do STJ de 21-05-1998, Proc. n.º 179/98).
- XVIII - Por último, o crime de burla é um crime de resultado «parcial ou cortado», porque não se exige o enriquecimento efectivo do agente, antes sendo suficiente o empobrecimento do burlado ou terceiro (cf. Ac. do STJ de 04-06-2003, Proc. n.º 1528/03).
- XIX - No crime continuado, a diminuição da culpa relativa à reiteração criminosa já foi levada em conta pelo legislador, quando retirou a situação global do tratamento próprio do concurso de crimes. Ora, nos limites da culpa suportável pela conduta mais grave, os factos relativos às outras condutas devem ser ponderados para a punição, sob pena de a punição do crime continuado não se distinguir, em nada, da punição dum único crime, assente numa conduta singular. Com o que se ignoraria a lesão sucessivamente aumentada do bem jurídico violado, aqui o património. Significa então que deve vigorar, no caso, um princípio de exasperação, e não de absorção.
- XX - O processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica: a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma «submoldura» para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual «já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar» (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, 2005, pág. 229).
- XXI - Será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social e, quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- XXII - A defesa de bens jurídico-penais é, ela mesma, em geral, o desiderato de todo o sistema penal globalmente considerado, e não um fim que se possa considerar privativo das penas (cf. Günther Jakobs, *Derecho Penal, Parte General*, Madrid, Marial Pons, págs. 8 e ss.).
- XXIII - Quanto à prevenção especial, sabe-se como ela pode operar através da «neutralização-afastamento» do delinquentes para que fique impedido fisicamente de cometer mais crimes, como intimidação do autor do crime para que não reincida, e, sobretudo, para que sejam fornecidos ao arguido os meios de modificação de uma personalidade revelada desviada, assim este queira colaborar em tal tarefa (cf. Roxin, *Derecho Penal, Parte Especial*, I, Madrid, Civitas, 1997, pág. 86).
- XXIV - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro.
- XXV - A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime.
- XXVI - Esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar; trata-se de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco derivado, além do mais,

dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 344).

24-04-2008

Proc. n.º 3057/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Soares Ramos

Simas Santos

**Incêndio**  
**Dano qualificado**  
**Crimes de perigo**  
**Crimes de dano**  
**Dolo**

- I - «Perigo comum» é o «perigo para **um número indiferenciado** de objectos de acção sustentados por bens jurídicos» (Comentário Conimbricense, II-866).
- II - No caso, o objecto de acção foi **um só** (e perfeitamente **diferenciado**): o automóvel do assistente, estacionado «**no final da Rua dos C...**, em Pinhal do V..., C..., do lado esquerdo da faixa de rodagem, **junto a um lote de terreno sem construção, tendo ao seu lado direito o prédio do lote 50**, que faz fronteira com os prédios que se lhe seguem, já na Rua da V...».
- III - Com efeito, não se provou que a acção incendiária do arguido (ao pôr fogo, destruindo-o, ao automóvel do assistente) haja «criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem» ou, mesmo, para **outros** (e indiferenciados) «bens patrimoniais alheios de valor elevado» (designadamente, «o prédio do lote 50» e os «que se lhe seguem já na Rua da V...», ou outros veículos porventura estacionados na mesma rua ou na seguinte).
- IV - Não estando em causa que o arguido tivesse provocado **incêndio de relevo**, pondo fogo a meio de transporte, a verdade é que não se alegou nem provou que o arguido haja, «deste modo», «criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem» ou, mesmo, para **outros** (para além do meio de transporte incendiado) «bens patrimoniais alheios de valor elevado».
- V - Como também **não se provou** – e nem, sequer, se alegara – **que o dolo de resultado** do arguido (a destruição do veículo visado) contivesse **o dolo de perigo** de **outros** bens (pessoais ou materiais).
- VI - Parafraseando **José de Faria Costa** (Comentário, cit., p. 879), «é óbvio que a **acção incendiária** é, pela própria natureza das coisas, um comportamento que pode integrar **um simples crime de dano**. Se *A*, para destruir o quadro de *B*, o incendeia **é evidente que está a cometer um crime de dano e não o de incêndio**». Pois «para que se verificasse o crime [de perigo comum de incêndio, em que este consumiria o de dano], seria necessária a verificação de **muitos mais elementos**» («que o qualificariam em crime de resultado de perigo-violação e não em um crime de resultado de **dano-violação**»).
- VII - Ora, faltando, no caso, esses «muitos mais elementos», a adequada qualificação jurídico-penal da acção do arguido será, simplesmente, a de um crime de «dano qualificado» previsto – e punível com **pena de prisão até 5 anos** ou multa até 600 dias – pelo art. 213.1.a do CP (e **não** a de um crime doloso de perigo comum de incêndio, previsto – e punível com prisão de 3 a 10 anos de prisão – pelo art. 272.1.a do CP).

24-04-2008

Proc. n.º 3183/07 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Constitucionalidade**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Culpa**

- I - Não é inconstitucional o art. 400.º, n.º 3, do CPP, por violação do direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP), quando interpretado no sentido de que é admissível um recurso sobre matéria cível, mas já não o é sobre matéria penal, apesar de estar em discussão o pressuposto da ilicitude, comum à matéria cível e penal.
- II - O TC tem entendido, por inúmeras vezes, que a CRP obriga a que esteja assegurado o direito ao recurso para certa decisão penal, mas já não integra o núcleo essencial dos direitos constitucionais de defesa o direito a um duplo ou triplo grau de recurso, que pode ou não existir por opção legislativa.
- III - Por outro lado, a restrição do âmbito do recurso *em matéria cível* não interfere, de modo algum, com as *garantias de processo criminal*, pelo que, por tal motivo, nunca poderia mostrar-se violado o art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- IV - Quanto ao montante indemnizatório, que a Relação quintuplicou, passando-o de € 5000 para € 25 000, existem razões de ordem formal e substancial para não aceitar esse agravamento operado no tribunal recorrido.
- V - Com efeito, o assistente, no recurso da 1.ª instância para a Relação não avançou com um único facto ou com um único argumento, quer na motivação, quer nas conclusões, para sustentar o pedido de que “*seja alterado o montante de indemnização em que a recorrida foi condenada*”.
- VI - Ora, a total falta de cumprimento do disposto no art. 412.º, n.ºs 1 e 2, do CPP por parte do assistente devia ter conduzido à rejeição do seu recurso para a Relação no que respeita à arguida.
- VII - Acresce que o tribunal recorrido limitou-se a justificar o aumento do montante indemnizatório porque “*Do circunstancialismo fáctico apurado verifica-se que em consequência directa e necessária o assistente ficou profundamente magoado com as imputações que lhe foram feitas nos escritos em causa*”.
- VIII - Mas, devia ter atendido também ao grau de culpa da arguida, muito diminuído pela «forte angústia» sob que agiu e, ainda, à sua situação económica, pelo que, não tendo a decisão recorrida atendido a todos os factores legais determinantes para a fixação dos danos não patrimoniais, também há razões substantivas para, do ponto de vista *ex aequo et bono*, numa apreciação de justiça, revogar o aumento a que procedeu, mostrando-se razoável o montante fixado na 1.ª instância.

24-04-2008  
Proc. n.º 907/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Inquérito**  
**Excepcional complexidade**

Não constitui fundamento de *habeas corpus* a circunstância do despacho a declarar a excepcional complexidade do processo ter sido proferido pelo JIC, durante o inquérito, sem ter sido precedido de requerimento, para esse efeito, formulado pelo MP.

30-04-2008

Proc. n.º 1503/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

Carmona da Mota (tem declaração de voto)

**Corrupção**

**Corrupção passiva para acto lícito**

**Corrupção passiva para acto ilícito**

**Corrupção subsequente**

**Decurso do tempo**

**Agravante**

**Reparação**

**Princípio da necessidade**

**Medida da pena**

- I - A *corrupção subsequente* é «aquela em que “a oferta ou a promessa de vantagens ocorram depois do acto do funcionário que se pretende “remunerar””».
- II - A previsão e punição da *corrupção subsequente* só vieram a ser contempladas na lei através da reforma introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, pois aí prescreveu o legislador: "solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro... vantagem patrimonial como contrapartida de acto ou omissão...".
- III - Mas, no caso dos autos, ocorrido antes dessa reforma legislativa, está completamente afastada da matéria de facto provada, sem margem para qualquer dúvida, a *corrupção subsequente*, pois o recorrente, por si, com o seu consentimento, recebeu promessa de dinheiro que não lhe era devido, para praticar acto que implicasse violação dos seus deveres de funcionário e, praticado que foi tal acto, recebeu efectivamente o dinheiro prometido. Houve, pois, promessa de contrapartida pelo suborno ajustado e não uma simples compensação posterior ao acto.
- IV - O facto ilícito cometido pelo recorrente, provado nos autos, foi o de, prevalecendo-se das funções públicas relevantes que exercia, mas sem as autorizações legais para tanto, ter feito com que fossem entregues quantias pertencentes ao Estado a pessoa com quem combinara previamente uma recompensa para si próprio, pelo que está provado o crime de *corrupção passiva para acto ilícito* e não para acto lícito.
- V - Na fixação da pena parcelar, o tribunal recorrido considerou o tempo já decorrido desde os factos – e bem – como uma agravante, pois, apesar de terem decorrido 12 anos desde o último acto criminoso até 2007 (data do acórdão recorrido), o recorrente não reparou, de modo algum, o prejuízo que causou ao Estado.
- VI - Mas, por outro lado, no estabelecimento da pena única, considerou-o como factor que diminuiu a necessidade da pena: «O tempo decorrido desde a prática do último dos crimes até ao presente ano de 2007 é de 12 (doze) anos, o que de certa forma esbate as exigências punitivas e desaconselha a aplicação de penas efectivas de prisão, que no caso concreto, não fora o tempo decorrido, notoriamente se impunham».
- VII - Mostra-se equilibrado e razoável o raciocínio de que a pena deve reflectir uma forte censura pela necessidade de protecção dos bens jurídicos violados e pelo dolo intenso do recorrente – e, por isso, a pena parcelar foi fixada perto do meio da pena que abstractamente lhe cabia – por outro, os factores pessoais do recorrente, designadamente a sua idade e o decurso do muito tempo decorrido, esbateram a necessidade da efectivação de uma pena privativa da liberdade.

30-04-2008

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 574/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Inquérito**  
**Juiz de instrução**  
**Excepcional complexidade**  
**Audição do arguido**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Abuso de poder**  
**Erro**  
**Recurso penal**  
**Esgotamento dos recursos**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade, como doutrina Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, 1986, pág. 273), que a rotula de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», no mesmo sentido confluindo, entre outros, Germano Marques da Silva, para o qual a providência de *habeas corpus* é «uma providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de ilegal privação de liberdade» (Curso de Processo Penal, tomo 2.º, pág. 260).
- II - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP:
- ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - O JIC declarou oficiosamente a excepcional complexidade do processo, no âmbito do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, regulado no art. 213.º do CPP.
- IV - Em qualquer das fases do processos – inquérito, instrução ou julgamento – a excepcional complexidade pode ser declarada pelo juiz *oficiosamente* e, portanto, também pelo juiz de instrução, nomeadamente no reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou sempre que necessário.
- V - Se se entender como admissível que a declaração oficiosa de excepcional complexidade pode ser ditada pelo juiz sem audiência prévia do arguido, então tal situação configurará justamente uma das excepções ressalvadas pelo art. 61.º, n.º 1, do CPP, e não ocorrerá qualquer violação da lei.
- VI - No caso, porém, de se entender que se devia ter procedido à prévia audiência do arguido, antes da declaração oficiosa de excepcional complexidade, teria ocorrido uma omissão. Todavia, essa eventual omissão seria susceptível de consubstanciar apenas uma irregularidade, nos termos do art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, já que a nulidade se não encontra expressamente cominada na norma que estabelece as nulidades insanáveis (art. 119.º), nem no elenco das nulidades dependentes de arguição (art. 120.º), e não se encontra qualificada como tal nos arts. 61.º e 215.º do mesmo diploma legal.
- VII - O juiz de instrução, colocado perante a arguição da irregularidade, entendeu que, no caso, não tinha que ouvir previamente o arguido. Ora, uma tal omissão, a ter-se como consubstanciadora de irregularidade nos termos assinalados, nunca seria fundamento de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*habeas corpus*. Discordando de tal decisão, o requerente tinha ao seu dispor outros meios, nomeadamente o recurso ordinário.

- VIII - Se é verdade que a providência de *habeas corpus* não pressupõe o prévio esgotamento dos recursos que possam caber da decisão de onde promana a prisão dita ilegal, sendo compatível com a possibilidade de recurso de tal decisão, exactamente pela necessidade de pôr imediatamente cobro a uma situação de patente ilegalidade, também é verdade que só em casos extremos de claro abuso de poder ou de erro grosseiro na aplicação do direito, se admite a providência de *habeas corpus* como forma de fazer cessar a prisão ilegal, quando ela tenha sido determinada por decisão judicial.
- IX - A providência de *habeas corpus* não almeja a reanálise do caso; almeja a constatação da ilegalidade, que, por isso mesmo, tem de ser patente.
- X - No caso, para além de se não detectar *abuso de poder*, também não se patenteia ilegalidade que constitua *erro grosseiro* ou *erro grave* na aplicação do direito, por força dos quais fosse de detectar ilegal a prisão do requerente. Não estamos em face de um caso que necessite do remédio excepcional do *habeas corpus*.

30-04-2008

Proc. n.º 1504/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Admissibilidade de recurso</b></p> <p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p> <p><b>Competência da Relação</b></p> <p><b>Dupla conforme</b></p> <p><b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b></p> <p><b>Direitos de defesa</b></p> <p><b>Direito ao recurso</b></p> <p><b>Expectativa</b></p> <p><b>Constitucionalidade</b></p> <p><b>Duplo grau de jurisdição</b></p>
---

- I - No caso em apreço foi aplicada ao arguido, pela 1.ª instância, a pena de 6 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, pena esta confirmada pelo Tribunal da Relação, por acórdão de 02-10-2007.
- II - Estipulando o art. 5.º do CPP que a lei processual penal é de aplicação imediata, salvo se de tal aplicação imediata resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente, uma limitação do seu direito de defesa, importa verificar se da aplicação imediata do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, resulta tal agravamento.
- III - Tem sido entendimento jurisprudencial que o recurso se rege pela lei em vigor à data da decisão recorrida ou, ao menos, da sua interposição, pois o direito ao recurso só surge com a prolação dessa decisão – Ac. deste STJ de 23-11-2007, Proc. n.º 4459/07 - 5.ª e doutrinariamente, Barreiros, Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, 1997, I, pág. 189 (“em matéria de recursos, o problema da lei aplicável à prática de actos processuais respectivos haverá de encontrar-se em função da regra geral – a da lei vigente no momento do acto – e não em função de um critério especial, pelo qual se atenda à lei vigente no momento da interposição do recurso, a qual comandaria inderrogavelmente toda a tramitação do recurso”).
- IV - Este entendimento encontra eco noutros penalistas como Marques da Silva, para o qual a excepção da não aplicação imediata da lei nova só se imporia «quando desta resultasse, no caso concreto, diminuição do direito de defesa do arguido, frustrando as expectativas de defesa relativamente à admissibilidade de certos actos de defesa que ficariam prejudicados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- pela aplicação imediata da lei nova» e, na jurisprudência constitucional, o recente Acórdão do TC no Proc. n.º 565/2007 (DR II Série, de 03-01-2008).
- V - Segundo a redacção anterior da lei, o crime em causa admitia recurso para o STJ; quando o processo foi iniciado e o recorrente constituído arguido, esse crime, devido à moldura penal abstracta que lhe cabe (4 a 12 anos de prisão), admitia recurso para o Supremo, porque este estava justamente condicionado apenas pela referida moldura penal abstracta, desde que o acórdão recorrido fosse condenatório – art. 400.º, n.º 1, al. f), na redacção anterior.
- VI - A nova redacção desta alínea já não admite o recurso, por a condenação ter sido confirmada, em recurso, pela Relação e a pena aplicada não ser superior a 8 anos de prisão.
- VII - O arguido, até ao momento de ser proferida a decisão da Relação, ainda não tinha o direito, porque esse direito de recorrer das decisões desfavoráveis, só se concretiza quando é proferida a decisão e esta lhe é desfavorável e tal recurso rege-se pelas normas em vigor à altura; por isso, não se pode dizer que lhe tivesse sido retirado o direito de recorrer para o STJ na pendência do processo, porque, quando foi proferida a decisão da Relação – pretensamente recorrível –, tal direito não o tinha o arguido.
- VIII - O direito do arguido a que a sua causa fosse reexaminada por um tribunal superior foi-lhe assegurado e o direito de defesa consagrado no art. 32.º, n.º 1, da Constituição não exige mais do que um duplo grau de jurisdição.
- IX - Até ao momento de ser proferida a decisão da Relação o arguido tinha apenas uma expectativa de poder recorrer para o STJ, caso a Relação não desse provimento às suas pretensões; essa expectativa não tem protecção jurídica – cf. Procs. n.ºs 4562/07 e 4828/07, cujos Acórdãos são de 14-01-2008 e 212/08, de 28-01-2008, todos da 5.ª.
- X - É de concluir pela aplicação imediata da redacção vigente da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP – neste sentido, Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, pág. 997, anot. 12.

30-04-2008

Proc. n.º 110/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Injúria**  
**Difamação**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Honra**  
**Dolo**  
**Crimes de perigo**

- I - No crime de injúria, p. e p. pelo artigo 181.º, n.º 1, do CP, o bem jurídico protegido com a incriminação é a honra e consideração, tal como acontece no crime de difamação, p. e p. pelo art. 180.º do CP.
- II - De um modo geral, os autores distinguem entre uma concepção subjectiva ou interna da honra (o sentimento de estima por si próprio ou, ao menos, de não desestimar, o sentimento de dignidade própria, o conceito que cada um faz das suas próprias qualidades morais) e uma concepção objectiva ou externa, traduzida no apreço e respeito ou, pelo menos, na não desconsideração de que somos objecto; a reputação e boa fama, isto é, a consideração que merecemos, graças ao património moral que, com esforço próprio, fomos construindo, impondo-se à consideração dos outros.
- III - Tanto no caso da honra em sentido subjectivo, como objectivo, a lei não protege, de uma banda, os sentimentos exagerados de amor próprio e da outra, o exclusivo valor que a opinião pública consagra a uma determinada pessoa e que pode não corresponder à sua real valia. Como, por outro lado, tutela a honra mesmo em relação a pessoas que não têm capacidade para sentir a ofensa ou das pessoas que não têm sentido de auto-estima e, em sentido inverso, de pessoas que não gozam dos favores da admiração pública. Assim,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Nelson Hungria, Comentário ao Código Penal, Rio de Janeiro, 1956, vol. 6.º, 3.ª ed., págs. 36 e ss.; Beleza dos Santos, Algumas considerações jurídicas sobre crimes de difamação e injúria, RLJ, ano 92, n.º 3152, págs. 152 e ss.; Alberto Borciani, As ofensas à honra, Coimbra, Arménio Amado Editor, 1950, págs. 13 e ss.; Vincenzo Manzini, *Trattato di Diritto Penale*, Turim, 4.ª ed., tomo 8.º, págs. 475 e ss..

- IV - Numa concepção simultaneamente mais moderna e mais elaborada, não devem prevalecer neste domínio concepções puramente fácticas da honra (sejam elas subjectivas ou objectivas), mas uma concepção predominantemente normativa, temperada por uma concepção fáctica, em que se atenda ao valor da personalidade moral radicado na dignidade inerente a toda a pessoa humana, mas também à reputação de que goza determinada pessoa (cf. Faria e Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, págs. 602 e ss.).
- V - O crime de injúria, tendo como objecto o mesmo bem jurídico do crime de difamação – a honra e consideração – distingue-se desta por a imputação de factos ou utilização de expressões ofensivos serem directamente dirigidos ao ofendido, ao passo que naquela há a intermediação de um terceiro, com quem o agente comunica por qualquer forma verbal ou escrita, imputando ao ofendido ausente factos ou formulando juízos ofensivos da sua honra e consideração.
- VI - O elemento material do crime de injúria consiste, pois, na ofensa à honra e consideração de uma pessoa materialmente presente ou por meio de comunicação com ela através de telefone, telefax, escritos, desenhos ou outro qualquer meio semelhante, desde que dirigido à própria pessoa. É o chamado tipo objectivo do ilícito.
- VII - O elemento subjectivo vem a traduzir-se na vontade livre de praticar o acto com a consciência de que as expressões utilizadas são idóneas a ofender a honra e consideração alheias e que tal acto é proibido por lei. Este é o chamado tipo subjectivo do ilícito. Doutrinária e jurisprudencialmente, defende-se hoje que o elemento subjectivo se basta com o chamado dolo genérico: a simples consciência de que as expressões utilizadas são aptas a ofender a honra e consideração de uma pessoa, considerando o meio social e cultural e a «sã opinião da generalidade das pessoas de bem».
- VIII - Não é necessário que tais expressões atinjam efectivamente a honra e consideração da pessoa visada, produzindo um dano de resultado, bastando a susceptibilidade dessas expressões para ofender. É que o crime em causa é um crime de perigo, bastando a idoneidade da ofensa para produzir o dano.
- IX - Tendo em vista o contexto imediato em que foram proferidas e o contexto global ou relacional em que os cônjuges se moviam, as expressões utilizadas pelo arguido – «maluca» e «desequilibrada» – e dirigidas à ainda sua esposa não possuem essa idoneidade para ofender a honra e consideração.
- X - O arguido proferiu aquelas expressões num contexto emocional, no decurso de uma discussão travada com a assistente, por causa dos termos em que esta interveio ao pretender «pôr na ordem» os filhos que vinham sentidos no banco de trás do carro e a certa altura se pegaram. Não se apurou quais foram os termos dessa intervenção da assistente, mas o certo é que o facto gerou discussão no casal, no decorrer da qual o arguido usou as referidas expressões.
- XI - Entre o casal eram frequentes as discussões, em que havia excessos de linguagem de parte a parte. Não obstante, o arguido e a assistente nunca fizeram queixa um do outro, nomeadamente recorrendo ao tribunal. Em vez disso, resolveram viver separados, cada qual em sua casa. Todavia, o arguido continuou ao longo dos anos a prestar ampla assistência à assistente e aos filhos de ambos. O relacionamento entre todos alterou-se a partir da data em que o arguido comunicou que tinha encetado uma outra relação amorosa. Não obstante esse facto, a assistente ainda pediu ao arguido para se instalar com os filhos na casa onde este vivia, a pretexto de obras na outra casa, o que veio a acontecer, aí se mantendo todos cerca de 1 ano. Nesse período, a assistente ainda tentou reatar a vida em comum com o arguido, mas deparou com a determinada recusa deste. Foi então que surgiram as queixas criminais contra o arguido.
- XII - Tendo em vista o contexto imediato em que o arguido proferiu as expressões – com origem numa discussão provocada pela intervenção da assistente para «meter os filhos na

ordem» –, em que certamente não será de considerar despiendo o amor que o arguido nutre pelos filhos, conjugado com um sentimento de protecção que a situação de crise do casal muitas vezes exacerba, e tendo presente todo o contexto mais amplo referido, as expressões proferidas pelo arguido não têm relevância jurídico-penal.

XIII - Essas expressões não tinham, no contexto relacional, um significado ofensivo com carga bastante para constituírem crime, ou, pelo menos, ambos eles não lhe atribuíram esse significado.

30-04-2008

Proc. n.º 4817/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

***Reformatio in pejus***  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Direitos de defesa**  
**Constitucionalidade**

- I - Havendo recurso exclusivo do arguido a agravação da pena aplicada na instância recorrida contrária, à partida, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* – art. 409.º do CPP.
- II - Este postulado é de se aplicar mesmo no caso de uma diversa qualificação jurídico-penal.
- III - Perante a anulação da decisão, sob o impulso de recurso da defesa, o tribunal reenviado não pode agravar a (primitiva) pena do arguido recorrente: outra interpretação viola as garantias constitucionais de defesa – art. 32.º, n.º 1, da Constituição.
- IV - O TC já julgou inconstitucional a norma do art. 409.º, n.º 1, do CPP, quando interpretada «no sentido de não proibir o agravamento da condenação em novo julgamento a que se procedeu por o primeiro ter sido anulado na sequência de recurso unicamente interposto pelo arguido» – Acs. n.º 236/07, de 30-03-2007 e 502/07, de 10-10-2007.

30-04-2008

Proc. n.º 3275/07 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

Simas Santos (com declaração de voto)

Santos Carvalho

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

A		Alteração da qualificação jurídica. 13, 83, 119	
Absolvição .....	60	Alteração não substancial de factos..... 83	
Absolvição crime.....	13, 32	Alteração não substancial dos factos..... 84	
Abuso de confiança.....	109	Alteração substancial de factos..... 83	
Abuso de liberdade de imprensa .....	80	Alteração substancial dos factos..... 84	
Abuso de poder .....	77, 115	Âmbito do recurso..... 12	
Abuso sexual de crianças .....	62	Ampliação da matéria de facto .....	96
Acórdão da Relação.....	22, 38, 66, 91, 92, 109	Anomalia psíquica.....	43
Admissibilidade de recurso.....	1, 2, 4, 8, 32, 36, 45, 56, 66, 78, 79, 81, 82, 87, 91, 92, 101, 109, 116	Antecedentes criminais .....	32, 94
Advogado.....	109	Aplicação da lei no tempo... 3, 4, 20, 36, 62, 76	
Agente provocador .....	107	Aplicação da lei penal no tempo .....	14, 68
Agravante.....	66, 114	Aplicação da lei processual no tempo.....	104
		Aplicação da lei processual penal no tempo. 1, 4, 8, 27, 45, 63, 66, 91, 92, 102, 116	
		Arguido .....	109

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Arguido ausente.....	76, 79
Arma de fogo.....	33
Arma transformada .....	50
Assistente.....	72
Associação criminosa .....	39
Astúcia .....	109
Atenuação especial da pena .....	20, 27, 36, 63, 75, 102
Atenuante .....	53
Audição do arguido .....	65, 115
Audiência de julgamento .....	79
Autoridade judiciária.....	108
Avultada compensação remuneratória.....	69

**B**

Bem jurídico protegido .....	26, 66, 87, 117
Burla .....	109
Burla qualificada .....	109
Busca.....	22

**C**

Caso julgado.....	13
Co-autoria .....	98
Competência da Relação .....	1, 45, 82, 85, 89, 116
Competência do Supremo Tribunal de Justiça .....	2, 4, 13, 23, 32, 36, 38, 45, 51, 56, 62, 66, 68, 82, 85, 87, 89, 96, 109, 116
Compreensível emoção violenta .....	46
Comunicação ao arguido .....	84
Conclusões do recurso.....	100
Concurso aparente .....	20
Concurso de infracções .....	8, 10, 33, 50, 97, 98, 100
Condição da suspensão da execução da pena .....	72, 96
Condições pessoais.....	33, 85, 95
Confirmação <i>in melius</i> .....	63
Conhecimento do conteúdo do mandado..	108
Conhecimento officioso.....	32, 96
Conhecimento superveniente.....	10
Constitucionalidade .....	56, 81, 83, 84, 87, 90, 92, 108, 113, 116, 119
Consumpção.....	20
Contagem de prazo.....	30, 101
Contagem do tempo de prisão .....	25
Contradição insanável.....	35, 83, 109
Conversa informal .....	36
Convite ao aperfeiçoamento .....	100
Cooperação judiciária internacional em matéria penal .....	108
Correcção da decisão.....	79
Correio de droga.....	102, 105
Corrupção .....	114
Corrupção passiva para acto ilícito .....	114
Corrupção passiva para acto lícito.....	114
Crime continuado .....	109
Crime de resultado .....	66
Crime exaurido .....	23
Crime fiscal .....	39
Crime único .....	13, 27

Crimes de dano.....	112
Crimes de perigo .....	23, 27, 40, 112, 117
Criminalidade económico-financeira .....	39
Crueldade .....	66
Culpa .....	10, 14, 85, 87, 98, 109, 113
Cumprimento de pena .....	101
Cúmulo jurídico .....	10, 93, 95, 97, 100
Cúmulo por arrastamento.....	97, 100

**D**

Dano qualificado .....	112
Danos não patrimoniais .....	53, 113
Danos patrimoniais .....	74
Decisão contra jurisprudência fixada.....	80
Decisão interlocutória .....	56
Decisão que não põe termo à causa .....	109
Decisão que põe termo à causa.....	56
Decurso do tempo.....	27, 114
Descriminalização .....	76
Desobediência .....	76
Detenção.....	25, 30
Detenção de arma proibida .....	50, 60, 87
Detenção de estupefacientes .....	94
Detenção ilegal de arma.....	87
Difamação .....	117
Direito à vida .....	53
Direito ao recurso.....	3, 4, 5, 27, 38, 43, 45, 56, 63, 66, 68, 83, 87, 91, 92, 102, 104, 113, 116
Direito ao silêncio.....	5, 36
Direitos de autor.....	74
Direitos de defesa .....	3, 4, 13, 27, 56, 63, 92, 104, 108, 113, 116, 119
Dolo .....	112, 117
Dolo eventual .....	1, 85
Dupla conforme .....	32, 63, 116
Duplo grau de jurisdição .....	11, 23, 45, 56, 116

**E**

Equidade .....	53, 113
Erro .....	79, 115
Erro notório na apreciação da prova .....	26, 85, 109
Escolha da pena.....	100
Escusa.....	19, 47
Escutas telefónicas .....	5
Esgotamento dos recursos .....	2, 62, 115
Especial censurabilidade .....	14, 46
Especial perversidade .....	14, 46
Exame crítico das provas.....	12, 38, 57, 109
Excepcional complexidade .....	25, 65, 113, 115
Expulsão.....	49
Extradicação.....	30, 108

**F**

Factos genéricos .....	5, 13
Fins das penas.....	43, 85
Fórmulas tabelares.....	95
Frieza de ânimo .....	14
Fundamentação .....	10, 13, 33, 35, 51, 56, 60, 80, 95

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Fundamentação de facto .....	90	<i>N</i>
Furto .....	20	
<i>G</i>		
Grau de pureza .....	5, 8	
<i>H</i>		
<i>Habeas corpus</i> .....	20, 25, 30, 65, 77, 113, 115	
Homicídio .....	1, 26, 35, 53, 85	
Homicídio qualificado .....	14, 43, 46, 50	
<i>I</i>		
Identidade do arguido .....	79	
Ilícitude .....	5, 8, 10, 33, 60, 73, 87, 90	
Ilícitude consideravelmente diminuída .....	23, 27, 40, 68, 102, 106	
Imagem global do facto .....	5, 40, 68, 87	
Imparcialidade .....	19, 48	
Impedimentos .....	11, 47	
<i>In dubio pro reo</i> .....	5, 35, 46, 57, 66	
Incêndio .....	112	
Inconciliabilidade de decisões .....	18	
Indemnização .....	53, 74, 96, 113	
Injúria .....	14, 117	
Inquérito .....	113, 115	
Insuficiência da matéria de facto .....	32, 35, 36, 43, 60, 109	
Intenção de matar .....	85	
Interesse em agir .....	82	
Internamento .....	43, 101	
Interpretação .....	66	
Irregularidade .....	65, 115	
<i>J</i>		
Juiz .....	19, 47	
Juiz de instrução .....	115	
Juiz natural .....	11	
Julgamento .....	11	
<i>L</i>		
Legitimidade .....	72, 101	
Livre apreciação da prova .....	23, 26, 43, 57	
Lucro cessante .....	74	
<i>M</i>		
Mandado de Detenção Europeu .....	25, 107	
Mandato .....	109	
Manifesta improcedência .....	100	
Matéria de direito .....	100, 109	
Matéria de facto .....	109	
Medida concreta da pena .....	3, 23, 27, 33, 40, 43, 46, 50, 51, 53, 60, 66, 85, 94, 95, 102, 105, 106	
Medida da pena .....	51, 85, 93, 96, 98, 100, 109, 114	
Medidas tutelares .....	101	
Menor .....	101	
Motivação do recurso .....	100	
Multa .....	56	
Navalha .....	60	
Nexo de causalidade .....	74	
<i>Non bis in idem</i> .....	13	
Notificação .....	79, 101	
Novos factos .....	18, 26, 31, 49, 59, 78, 105, 107	
Novos meios de prova .....	18, 26, 31, 59, 78, 105, 107	
Nulidade .....	5, 115	
Nulidade da sentença .....	60, 95	
Nulidade insanável .....	97	
Nulidade sanável .....	11	
<i>O</i>		
Ofensa à integridade física agravada pelo resultado .....	1	
Omissão de pronúncia .....	12, 22, 38, 43, 90	
Oposição .....	108	
Oposição de julgados .....	76, 79, 81, 82, 101	
Órgãos de comunicação social .....	80	
<i>P</i>		
Participação em rixa .....	83	
Pedido de indemnização civil .....	113	
Pena .....	91	
Pena de multa .....	100	
Pena de prisão .....	100	
Pena de prisão e multa .....	100	
Pena relativamente indeterminada .....	10	
Pena única .....	10, 20, 33, 50, 91, 93, 95, 97, 98, 100	
Perda de bens a favor do Estado .....	13, 87	
Perícia psiquiátrica .....	43	
Pluriocasionalidade .....	10	
Posse .....	60	
Prazo .....	22, 72, 108	
Prazo da prisão preventiva .....	115	
Prazo de interposição de recurso .....	2, 62, 97	
Prevenção especial .....	3, 33, 43, 66, 83, 85, 98, 109	
Prevenção geral .....	3, 40, 43, 50, 83, 85, 94, 98, 109	
Princípio da actualidade .....	20	
Princípio da investigação .....	35	
Princípio da legalidade .....	35, 90	
Princípio da necessidade .....	114	
Princípio da preclusão .....	78	
Princípio da proibição da auto-incriminação .....	5	
Princípio da proibição da dupla valoração .....	85	
Princípio da proporcionalidade .....	5	
Princípio da razoabilidade .....	72	
Princípio da tipicidade .....	90	
Princípio da vinculação temática .....	13, 60	
Princípio do reconhecimento mútuo .....	108	
Prisão ilegal .....	77, 115	
Prisão preventiva .....	25	
Processo respeitante a magistrado .....	117	
Processo sumário .....	76	
Proibição de prova .....	5, 36, 107	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais

*Q*

Qualificação jurídica .....	27, 73, 83
Questão nova .....	68, 96

*R*

Reabertura da audiência .....	68, 96
Recurso da matéria de direito .....	83, 90
Recurso da matéria de facto .....	11, 56, 83, 90, 109
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada .....	2, 62, 81
Recurso de revisão .....	18, 26, 31, 49, 59, 78, 79, 105, 107
Recurso para fixação de jurisprudência .....	76, 79, 81, 82, 97, 101
Recurso penal .....	11, 72, 77, 91, 92, 115
Recusa facultativa de execução .....	108
Reenvio do processo .....	35
<i>Reformatio in pejus</i> .....	97, 100, 119
Regime concretamente mais favorável .....	20, 62
Regime de prova .....	63
Regime penal especial para jovens .....	3, 36, 63
Rejeição de recurso .....	2, 62, 68
Rejeição parcial .....	100
Reparação .....	114
Repetição da motivação .....	35, 68
Responsabilidade civil emergente de crime .....	20
Responsabilidade criminal .....	80
Roubo .....	20, 99
Roubo agravado .....	33, 51

*S*

Sanação .....	5, 11
Sentença criminal .....	79
Sequestro .....	66
Sistema de informação Schengen .....	108
Subtracção .....	99
Sucessão de crimes .....	97
Suspeição .....	47
Suspensão da execução da pena .....	20, 27, 40, 51, 55, 62, 63, 66, 83, 94, 96, 98, 105, 106, 109

*T*

Tentativa .....	50
Testemunha .....	26, 59
Tortura .....	66
Toxicodependência .....	10, 33, 53
Traficante-consumidor .....	63
Tráfico de estupefacientes .....	3, 5, 8, 13, 23, 27, 38, 40, 63, 68, 73, 87, 90, 94, 102, 105, 106
Tráfico de estupefacientes agravado .....	69
Tráfico de menor gravidade .....	5, 8, 13, 23, 27, 38, 40, 63, 68, 73, 87, 90, 102, 106
Trânsito em julgado .....	30, 79, 97, 100, 101
Tribunal da Relação .....	30

*V*

Veículo .....	87
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal .....	23, 32, 38, 87, 90, 96, 109
Violação .....	55
Violência .....	99
Violência depois da subtracção .....	20

### 3.ª Secção

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confirmação *in melius***  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Regras da experiência comum**  
**Princípio da oralidade**  
***In dubio pro reo***  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Homicídio**  
**Violação**  
**Tentativa**  
**Roubo**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Indemnização**

- I - Estando em causa um recurso [para o STJ] interposto já posteriormente à data da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, que procedeu à alteração do CPP, o mesmo somente é admissível nos casos contemplados no art. 432.º, e sem prejuízo do art. 433.º daquele diploma, ou seja, nomeadamente de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º (art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- II - Tendo o acórdão recorrido, ao julgar parcialmente procedente o recurso, aplicado pena não superior a 8 anos de prisão, e reduzido a pena aplicada (confirmação *in melius*), poderia dizer-se que não seria admissível recurso do acórdão da Relação (cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na sua anterior redacção).
- III - Porém, como é pacífico e jurisprudência comum deste Supremo, a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre: no domínio da aplicação da lei processual penal no tempo vigora a regra *tempus regit actum*, só assim não acontecendo em relação às normas processuais penais de natureza substantiva.
- IV - Assim, tendo o acórdão da Relação sido proferido em 20-06-2007, ou seja, antes da publicação da Lei 48/2007, de 29-08 (que entrou em vigor em 15-09-2007), e atendendo a que se se aplicasse a lei posterior (art. 400.º, n.º 1, al. f), na sua actual redacção se coarctaria o direito ao recurso (admissível pela lei anterior quanto aos crimes de roubo e de homicídio, na forma tentada, e não ao de violação, na forma tentada, devido à confirmação *in melius*), é de aplicar a lei processual em vigor à data da decisão.
- V - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente a todas as provas produzidas em audiência. O recurso da matéria de facto não se destina a postergar o princípio da livre apreciação da prova, que tem consagração expressa no art. 127.º do CPP.
- VI - Nos termos desse preceito, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, sendo que a expressão «salvo quando a lei dispuser diferentemente» se refere às excepções ao princípio da livre apreciação da prova, em que a lei determina e reconhece o valor probatório de

determinado meio de prova [v.g. a prova pericial (art. 163.º), os documentos autênticos (art. 169.º), a confissão integral e sem reservas em audiência de julgamento (art. 344.º)].

- VII - Não sendo caso de excepções legais, a livre apreciação da prova não é arbitrária, discricionariamente subjectiva ou fundada em mero capricho, outrossim deve observância a regras de experiência comum, utilizando como método de avaliação da aquisição do conhecimento critérios objectivos, genericamente susceptíveis de motivação e controlo, como acentuou o TC no seu Ac. n.º 1165/96, de 19-11 (BMJ 491.º/93).
- VIII - O juízo de discricionariedade na avaliação da prova é necessariamente vinculado, sempre fundamentado, racionalmente objectivado e logicamente motivado, de forma a susceptibilizar controlo.
- IX - A livre apreciação da prova é indissociável da oralidade com que decorre o julgamento em 1.ª instância, embora tendo como limite as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e imediação da recolha da prova.
- X - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicada pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas inamovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- XI - Na consideração dos factos (do conjunto de factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- XII - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a mesma se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente (cf. Ac. do STJ de 20-12-2006, Proc. n.º 3379/06 - 3.ª).
- XIII - Tendo em conta que:
- o arguido foi condenado nas penas parcelares de 3 anos de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão, e 2 anos de prisão, respectivamente pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, um crime de violação, na forma tentada, e um crime de roubo, pelo que a baliza penológica aplicável ao concurso de crimes se situa entre os 3 anos e os 7 anos e 6 meses de prisão;
  - agiu ocasionalmente na prática dos factos, «para a satisfação da libido e o propósito de, com o uso de violência, praticar cópula com a ofendida», sendo delinquente primário, na altura com 18 anos de idade, inserido socialmente, sem propensão para delinquir, embora revelando insensibilidade e baixeza de carácter, de forma a que a sua actuação global não diminui a sua culpa, face à gravidade dos factos, interconexionados entre si;
- não se revela desadequada a pena conjunta aplicada, de 4 anos e 6 meses de prisão, cuja execução não é de suspender, pois que, perante a gravidade dos crimes praticados e as fortes exigências de prevenção geral, a simples censura do facto e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- XIV - Verificando-se que:
- em consequência da actuação do arguido, a SM sofreu hematoma na pálpebra superior e inferior direita; ferida incisa com 4 cm de comprimento e 1 cm de profundidade na região malar direita; hemorragia na conjuntiva bulbar do olho direito; hematoma no nariz; escoriações e equimose em todo o lado esquerdo da face; ferida perfurante com 0,5 cm no quar-

to espaço intercostal direito junto ao bordo direito do externo; ferida perfurante junto ao bordo esquerdo do apêndice xifoide com 3 cm de comprimento penetrando e perfurando o diafragma; ferida perfurante com 3 cm de comprimento no quadrante inferior esquerdo do abdómen penetrando toda a parede abdominal; ferida perfurante com 4 cm de comprimento e 8 cm de profundidade e a 1 cm da vagina e a 1 cm do ânus na raiz da coxa esquerda; escoriações nos grandes lábios compatível com tentativa de penetração vaginal; sete perfurações do intestino delgado; laceração de artéria do mesocolon e perfuração com cerca de 2 cm do diafragma; e fractura dos ossos próprios do nariz sem desvio do septo;

- tais lesões – não obstante a assistência de um terceiro e do hospital onde, prontamente, lhe foram prestados todos os cuidados médicos e uma intervenção cirúrgica de urgência – determinaram para a SM, de forma directa e necessária, um período de doença com incapacidade para o trabalho de 120 dias, sendo o *quantum doloris* de grau 3 (numa escala de 1 a 7), e, como sequelas, cicatriz de aspecto quelóide, com 3 cm de extensão, no sulco intermamário; cicatriz de 2 cm na região malar direita; cicatriz, levemente quelóide, com 2 cm, no quadrante abdominal inferior esquerdo, a 5 cm da linha mediana e a 8 cm do umbigo; cicatriz mediana abdominal supra e infra umbilical, com 18 cm, com algumas zonas ligeiramente quelóides; e cicatriz com 4 cm na face interna da coxa esquerda;

- a SM, então uma jovem com 17 anos de idade, em consequência das lesões descritas, para além das referidas dores, anteviu e recebeu pela sua própria morte, foi submetida a uma operação cirúrgica de emergência, que se traduziu em mais dores e sofrimentos, e ficou com as descritas cicatrizes, espalhadas por todo o corpo, as quais o desfeiam;

- SM, até então cheia de alegria e vontade de viver, sofreu profundos traumas psicológicos, uma enorme dor, sofrimento interior e tristeza, perdeu a alegria de viver, transformou-se numa jovem amedrontada, introvertida e triste e sofreu vergonha e humilhação social porque a tentativa de violação de que foi vítima foi falada e comentada no meio social em que vive, tendo a conduta do arguido deixado marcas e estigmas que a acompanharão toda a vida;

- ao praticar os actos em causa, que sabia contrários à lei, o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente;

a indemnização arbitrada, de € 15 051,23, não se revela desajustada.

07-05-2008

Proc. n.º 294/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Armindo Monteiro

Fernando Fróis

**Escusa**

**Juiz**

**Recurso penal**

**Imparcialidade**

- I - Como escreve Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, I, ed. Verbo, 1996, pág. 199), «A organização judiciária está estruturada na busca da independência dos juízes e tutela do direito de defesa em ordem a assegurar as máximas garantias de objectiva imparcialidade da jurisdição.»
- II - No âmbito da jurisdição penal, o legislador, escrupuloso no respeito pelos direitos dos arguidos, consagrou como princípio sagrado e inalienável o do juiz natural. Pressupõe tal princípio que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito. O mesmo princípio só é de remover em situações-limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu múnus – cf. Ac. do STJ

de 05-04-2000, Proc. n.º 156/2000 - 3.ª, SASTJ, n.º 40, pág. 44, e CJSTJ, VIII, tomo 1, pág. 244.

- III - No caso de requerimento de escusa de intervir nos autos «não se trata de confessar uma fraqueza; a impossibilidade de vencer ou recalcar questões pessoais, ou de fazer justiça, contra eventuais interesses próprios; mas de admitir ou não admitir o risco do não reconhecimento público da sua imparcialidade pelos motivos que constituem fundamento da suspeição...» – cf. Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, I, págs. 237-239.
- IV - Para o efeito de apresentação do pedido de escusa, o que importa é determinar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode, fundadamente, suspeitar que o juiz, influenciado pelo facto invocado, deixe de ser imparcial e injustamente o prejudique. Na verdade, como refere Germano Marques da Silva (*ibidem*, pág. 199), «quando a imparcialidade da jurisdição possa ser posta em causa, em razão da ligação do juiz com o processo ou porque nele já teve intervenção noutra qualidade ou porque tem qualquer relação com os intervenientes, que faça legitimamente suspeitar da sua imparcialidade, há necessidade de o afastar do processo.»
- V - Importa considerar sobretudo, como assinala Maia Gonçalves (Código de Processo Penal Anotado e Comentado, 16.ª edição, 2007, pág. 142, nota 3, aludindo a Cavaleiro de Ferreira, *ibidem*, págs. 237-239), «que, em relação ao processo, o juiz possa ser reputado imparcial, em razão dos fundamentos da suspeição verificados, sendo este também o ponto de vista que o próprio juiz deve adoptar, para voluntariamente declarar a sua suspeição.»
- VI - Como já salientava o TC, em Ac. de 16-06-1988, *in* BMJ 378.º/176, «(...) é necessário, além do mais, que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.»
- VII - As causa de suspeição são «quaisquer motivos, sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade dos juízes» – cf. art. 43.º, n.º 1, do CPP e Germano Marques da Silva, *ibidem*, pág. 203. Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, não-de pois resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo requerente não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.
- VIII - Num caso em que ao juiz requerente foi distribuído, como relator, determinado processo em que o recorrente é arguido, sendo que aquele já foi «visita de casa deste arguido», e é padrinho de baptizado de um sobrinho do arguido, alegando ser «grande amigo e de longa data, desde os seus 16 anos de idade» do advogado, pai daquele seu afilhado, que patrocina o aludido arguido, ser «igualmente grande amigo, desde 1978, mais propriamente dos tempos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra» da irmã do mesmo arguido e mãe do seu mencionado afilhado, também advogada, e ser «visita de casa frequente destes dois referidos advogados, tendo a família de ambos chegado a passar férias em conjunto», é de considerar, quer sob um ponto de vista subjectivo, que diz respeito à sua posição pessoal, quer objectivo, relativamente às aparências que este circunstancialismo pode publicamente suscitar, que a imparcialidade do requerente pode ser posta em causa, ocorrendo, pois, legítimo fundamento para a requerida escusa.

07-05-2008

Proc. n.º 1526/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Penal única**

## Medida concreta da pena

- I - A decisão que não visa o conhecimento do objecto do processo, antes o cúmulo de penas aplicadas em sentenças já transitadas em julgado, ou seja, a determinação de uma pena conjunta englobadora de penas já definitivamente aplicadas, assume indiscutivelmente a natureza de sentença, mas trata-se de uma decisão diferente da sentença tal como esta é definida na al. a) do n.º 1 do art. 97.º e estruturada no art. 374.º do CPP.
- II - Tal circunstância conduz, necessariamente, a que aquela decisão não esteja sujeita a todos os requisitos previstos neste último preceito e que relativamente a alguns daqueles não seja exigível o seu preciso e rigoroso cumprimento, sendo que os mesmos terão de ser aplicados com as adaptações necessárias.
- III - É o que sucede com os factos provados e não provados constantes das sentenças condenatórias aplicadoras das penas a cumular e com a indicação e exame crítico das provas em que o julgador se baseou para nesse sentido decidir, não sendo necessária a sua consignação (transcrição), como impõe o n.º 2 daquele artigo, sendo suficiente enumerar os crimes em concurso e as respectivas penas, com indicação das datas da sua prática, das condenações e do trânsito em julgado, suposta, obviamente, a presença nos autos de certidões (narrativas completas) daquelas sentenças. Exigir a transcrição da enumeração daqueles factos e a transcrição da indicação e exame crítico daquelas provas, sob pena de nulidade da sentença, seria enveredar por um formalismo excessivo, desnecessário, inimigo da economia e da celeridade que o processo penal deve ter.
- IV - O mesmo sucede, evidentemente, relativamente a documentos que se encontrem juntos ao processo, bem como a relatórios de exames ou de outros actos processuais, que serviram para fundamentar a sentença condenatória cujo crime ou crimes se encontram em concurso, os quais, por isso mesmo, não necessitam de ser objecto de transcrição na sentença cumulatória, consabido que o arguido já os contraditou ou pôde contraditar, sendo conhecidos de todos os sujeitos do processo, razão pela qual não há aqui a mínima violação das garantias de defesa.
- V - Resultando dos autos, para além do mais, que:
  - o tribunal *a quo* enumerou todos os crimes em concurso e as respectivas penas, tendo indicado as datas da prática dos factos e das condenações, com menção de que todas elas transitaram em julgado;
  - encontra-se junto aos autos o CRC do arguido, do qual constam todas as condenações por si sofridas, sendo a última a proferida nestes autos em 17-11-2005;
  - da decisão proferida sobre a matéria de facto, mais precisamente da enumeração dos crimes em concurso, decorre que o arguido *MM* cometeu infracção dolosa após a publicação e entrada em vigor da Lei 29/99, de 12-05, o que é bastante para que o tribunal *a quo* tenha revogado os perdões que lhe foram concedidos ao abrigo daquele diploma legal;
  - não se verifica a nulidade arguida, com fundamento em que do texto do acórdão impugnado não constam as circunstâncias dos crimes em concurso, o passado criminal do arguido e as condenações que levaram o tribunal *a quo* a afastar o perdão concedido pela Lei 29/99, de 12-05.
- VI - Princípio de matriz constitucional essencial em matéria de decisões judiciais é o princípio da fundamentação, consagrado no art. 265.º, n.º 1, da CRP, o qual se traduz na obrigatoriedade de o tribunal especificar os motivos de facto e de direito da decisão – art. 97.º, n.º 4, do CPP.
- VII - Tal princípio, relativamente à sentença penal, acto decisório que a final conhece do objecto do processo, concretiza-se, porém, mediante uma fundamentação reforçada que visa, por um lado, a total transparência da decisão, para que os seus destinatários (aqui se incluindo a própria comunidade) possam apreender e compreender claramente os juízos de facto e de direito assumidos pelo julgador e, por outro lado, possibilitar ao tribunal superior a fiscalização e o controlo da actividade decisória, fiscalização e controlo que se concretiza através do recurso, o que consubstancia, desde a Revisão de 1997, um direito do arguido constitucionalmente consagrado, expressamente incluído nas garantias de defesa – art. 32.º, n.º 1, da CRP.

- VIII - Fundamentação que, no caso da sentença recorrida, tendo em atenção o seu concreto desiderato, o cúmulo de penas, bem como o critério norteador da determinação da pena conjunta, consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente – n.º 1 do art. 77.º do CP –, deve, após a análise destes factores, dar a conhecer as específicas razões que determinaram o concreto *quantum* da pena conjunta.
- IX - A fundamentação da pena conjunta não se deve confundir com a fundamentação de cada uma das penas singulares, visto que na fixação daquela releva, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos reflecte uma personalidade propensa ao crime, ou é, antes, a expressão de uma pluriocasionalidade, que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido.
- X - Numa situação em que o tribunal *a quo*, após se haver debruçado sobre o regime legal do instituto do concurso de crimes, seus pressupostos e critério da punição, com expressa indicação das normas aplicáveis e apelo às orientações doutrinárias e jurisprudenciais, designadamente deste Supremo Tribunal, em matéria de requisitos gerais e requisitos atinentes ao conhecimento superveniente do concurso, expôs, especificadamente, a matéria relevante para a determinação do *quantum* da pena, que acompanhou de juízo crítico/valorativo, quer no que concerne à temporalidade e gravidade dos factos, quer no que tange às condições pessoais e personalidade do arguido, expressando, de forma clara, as razões que presidiram e conduziram à fixação da pena conjunta, há que considerar que o acórdão impugnado não enferma de nulidade por falta ou insuficiente fundamentação.
- XI - Tendo em consideração que:
- está em causa o concurso entre sete crimes, três contra o património, um contra a propriedade, um contra a autoridade pública e dois de falsificação, perpetrados no período que vai de Julho de 1998 a Setembro de 1999, variando as penas cominadas entre um máximo de 3 anos e 6 meses e um mínimo de 7 meses de prisão, somando 13 anos e 10 meses;
  - o trajecto de vida do arguido, actualmente com 49 anos de idade, reflectido no seu percurso criminoso, o qual se arrasta há mais de 25 anos, com a prática de inúmeros crimes contra o património, é revelador de propensão criminosa;
- e ponderando todas as demais circunstâncias, designadamente as atinentes à personalidade do arguido e às suas condições pessoais, sem esquecer o teor dos relatórios de avaliação psiquiátrica e psicológica apresentados por aquele, com destaque para o último, o qual nos dá conta de que o mesmo padece de distúrbios da personalidade, que lhe fragilizam o equilíbrio psicológico, propiciando, em momentos de maior dificuldade, a assunção de comportamentos anti-sociais, é evidente que a pena conjunta fixada pelo tribunal recorrido, de 6 anos de prisão, não pode ser objecto de qualquer redução.

07-05-2008

Proc. n.º 900/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Alcoolismo**

- I - Face ao disposto no art. 5.º do CPP, a não aplicação imediata das alterações introduzidas ao processo penal pela Lei 48/2007, de 29-08, apenas se poderá fundar numa das duas situações previstas no n.º 2 do referido preceito:
- quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo;

- agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- II - Num caso em que o arguido foi condenado em 1.ª instância, pela prática de um crime de violação p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, do CP e de um crime de sequestro p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, nas penas parcelares de 5 anos de prisão e de 9 meses de prisão, respectivamente, e na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão, e foi interposto, pelo arguido, recurso visando exclusivamente a matéria de direito, nomeadamente as penas parcelares, a sucessão de leis processuais penais decorrente da Reforma de 2007 leva a que:
- de acordo com o regime vigente anteriormente à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, era ao STJ, à luz do art. 432.º, al. d), do CPP, que competia a apreciação do recurso;
  - face à actual redacção do art. 432.º, al. c), do CPP, introduzida pela mencionada Lei, o STJ apenas tem competência para apreciar a pena única de 5 anos e 3 meses de prisão, pois os seus poderes de cognição ficaram limitados aos recursos que versem exclusivamente matéria de direito e às decisões recorridas que apliquem pena de prisão superior a 5 anos.
- III - É, pois, patente que a aplicação da lei nova teria como resultado directo a redução do substrato de sindicabilidade da decisão recorrida, que ficará reduzido à pena conjunta aplicada. Em contrapartida, a maior abrangência resultante da aplicação da lei antiga é manifesta, incidindo sobre a globalidade das penas parcelares aplicadas.
- IV - O objecto de recurso é ampliado pela aplicação da lei mais antiga, o que permite afirmar que o direito ao recurso, étimo do direito de defesa, assume uma dimensão qualitativamente mais densa, razão pela qual é de admitir a sindicância das penas parcelares aplicadas.
- V - Na determinação da pena concreta, as necessidades de prevenção especial nunca podem ser equacionadas de forma a exaurir as exigências de prevenção geral em qualquer uma das formas em que esta se manifesta.
- VI - Na verdade, o sentir da comunidade da prevalência da validade da norma violada, bem como o sentimento colectivo de que importa que o delinquento receba uma pena adequada e proporcional à sua culpa são factores que convergem na determinação da pena concreta.
- VII - No caso concreto, no recurso interposto, o arguido transforma o alcoolismo no eixo de todo um processo de socialização negativo que o conduz ao crime cometido e o faz apresentar um percurso de vida feito de negação de valores, conduzindo a um ocaso consubstanciado na prática do crime de violação. Porém, se, por um lado, não ficou demonstrado que a vontade de praticar o crime foi de algum modo influenciada pelo álcool, igualmente é certo que não se provou que a determinação do agente, ou seja, a sua capacidade de agir de acordo com a lei, estivesse por alguma forma alterada.
- VIII - Por outro lado ainda, a invocação genérica de estados de dependência de drogas e álcool não pode omitir que tais dependências, com todas as consequências que lhe são inerentes, têm na sua origem uma opção voluntária e consciente. E, na hipótese concreta, o arguido, de modo determinado, formou a sua vontade de praticar o crime de violação pelo qual foi condenado e praticou-o de um modo que revela uma apreciável dimensão de ilicitude com violência psíquica e física.

07-05-2008

Proc. n.º 1008/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Arquivamento do inquérito**  
**Abertura da instrução**  
**Assistente**  
**Rejeição**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - No caso de ter sido proferido despacho de arquivamento, o requerimento de abertura de instrução determinará o objecto desta, definindo o âmbito e os limites da investigação a cargo do juiz de instrução, bem como os da decisão de pronúncia.

- II - Atento o paralelismo que se estabelece entre a acusação e o requerimento para abertura de instrução deduzido pelo assistente na sequência de um despacho de arquivamento, sendo que tal requerimento contém substancialmente uma acusação, deverá o mesmo conter a narração dos factos e indicar as provas a produzir ou a requerer, tal como para a acusação o impõe o art. 283.º, n.º 3, als. b) e d), do CPP.
- III - Na verdade, substanciando o requerimento de abertura de instrução uma manifestação de discordância em relação a um despacho de arquivamento, e sendo o essencial da fase de instrução o controlo da acusação – quer tenha sido deduzida pelo MP quer pelo assistente –, a submissão à comprovação judicial só faz sentido com a apresentação de uma narrativa de factos cuja prática é imputada ao arguido, pois a confirmação, o reconhecer-se como bom o requerimento (ou a acusação), terá de passar necessariamente pela aferição de factos concretos da vida real.
- IV - A exigência de rigor na delimitação do objecto do processo – note-se que a exigência feita ao assistente na elaboração do requerimento para abertura de instrução é a mesma que é feita ao MP no momento em que acusa –, sendo uma concretização das garantias de defesa, não consubstancia uma limitação injustificada ou infundada do direito de acesso aos tribunais, pois tal direito não é incompatível com a consagração de ónus ou de deveres processuais que visam uma adequada e harmoniosa tramitação do processo.
- V - É, pois, de rejeitar, por inadmissibilidade legal, «vista a analogia perfeita entre a acusação e a instrução», o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente no qual este se limita a um exame crítico das provas alcançadas em inquérito, a pôr em crise a sua credibilidade e a evidenciar contradições, e omite em absoluto a alegação de concretos e explícitos factos materiais praticados pelo arguido e do elemento subjectivo que lhe presidiu para cometimento do crime (cf. Ac. deste STJ de 22-03-2006, Proc. n.º 357/05 – 3.ª).
- VI - No caso em apreciação, verificando-se que o requerimento para abertura da instrução apresentado pelo recorrente não se apresenta estruturado como uma acusação, da qual conste a narração, ainda que sumária, dos factos e a indicação dos ilícitos criminais que o assistente imputa a cada um dos denunciados, e pelos quais entende deverem os mesmos ser pronunciados, antes se mostrando delineado como um recurso do despacho de arquivamento elaborado pelo MP, mostra-se correcta a decisão recorrida de rejeitar a instrução. Com efeito, a omissão dos elementos de facto, a inobservância dos requisitos de uma acusação, em que no fundo e estruturalmente se deve converter o requerimento, conduzindo à não formulação e delimitação do *thema probandum*, fazem com que a suposta acusação, pura e simplesmente, falte, não exista, ficando a instrução sem objecto.
- VII - Por outro lado, é entendimento deste STJ, conforme acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/2005, de 12-05-2005 (Proc. n.º 430/2004 - 3.ª), publicado no DR n.º 212, Série I-A, de 04-11-2005, que não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do art. 287.º, n.º 2, do CPP, quando este for omisso relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido.

07-05-2008

Proc. n.º 4551/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso da matéria de facto**

**Recurso da matéria de direito**

**Tribunal competente**

- I - É uniforme a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais da Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos interpostos de acórdãos finais de tribunal colectivo, que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do

CPP, visando-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.

- II - Por outro lado, o TC (Ac. n.º 80/2001, de 21-02-2001, *in* DR I Série-A, de 16-03-2001) já declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do complexo normativo constante dos arts. 33.º, n.º 1, 427.º, 428.º, n.º 2, e 432.º, al. d), do CPP, quando interpretado no sentido de que, em recurso interposto pelo arguido de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, para o STJ, muito embora nele também se intente reapreciar a matéria de facto, aquele Tribunal de recurso não pode determinar a remessa do processo ao Tribunal da Relação.
- III - Assim, perante a hipótese de coexistirem diversos recursos para o STJ, da mesma decisão, abordando uns matéria de facto e outros matéria de direito – o que corresponde à previsão do art. 414.º, n.º 7, do CPP – ou de, num mesmo recurso, se ventilarem ambas aquelas matérias, cabe às Relações conhecer desses recursos, devendo este Supremo Tribunal determinar a remessa dos autos ao tribunal competente.

07-05-2008

Proc. n.º 1511/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, viajava num autocarro proveniente de Madrid e com destino a Lisboa, trazendo consigo, desde Buenos Aires, Argentina, dissimulados num colete junto à cintura e em duas perneiras joalheiras, por debaixo da roupa que trajava, e ainda numa mochila, quarenta e sete embalagens de cocaína, com o peso líquido de 2357,638 g.

07-05-2008

Proc. n.º 1409/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Novos factos**

- I - A revisão da sentença ou despacho é a relativização, ainda que dentro de limites apertados, do valor do caso julgado penal, e realiza o formato da concordância prática entre a segurança e a estabilidade e o ideal de justiça, que, em situações de clamorosa ofensa, de ostensiva lesividade do sentimento de justiça reinante no tecido social, reclama atenuação da eficácia da decisão a coberto do trânsito em julgado.
- II - Afloramentos da ideia da relatividade do caso julgado penal encontramos-los, ainda, nas leis de amnistia e perdão de penas, na revogação da suspensão da execução da pena, na sucessão de leis penais *in melius*, etc....
- III - Qualquer sentença ou despacho pondo fim ao processo pode ser objecto de recurso extraordinário de revisão, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 449.º do CPP, que, na revisão operada pela Lei 48/2007, de 29-08, nas suas als. e), f) e g), alargou o leque das causas, ainda taxativas, de revisão, extensivas, agora, à descoberta de meios proibidos de prova que fundaram a condenação, à declaração de inconstitucionalidade de norma menos favorável

que tenha servido de base à condenação do arguido e em caso de sentença vinculativa para o Estado português, proferida por instância internacional, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça.

- IV - Novos factos são tanto os que só posteriormente, superveniente, à condenação se tornaram conhecidos do recorrente, como aqueles que, sendo conhecidos, não foram invocados pelo arguido.
- V - Na abrangência do recurso, então à margem da sua estruturação e finalidade, o STJ não procede ao reexame da causa antecedente, não funcionando o recurso de revisão nem como o recurso dos recursos nem contra os recursos, mas somente em hipóteses verdadeiramente excepcionais, tornando insustentável o decidido à luz do sentimento de justiça reinante.

07-05-2008

Proc. n.º 909/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Constitucionalidade**  
**Exame crítico das provas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - Com a alteração ao CPP introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, os moldes facultados de impugnação da matéria de facto, nos termos dos arts. 431.º, al. b), 428.º e 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, tornaram-se mais exigentes quando confrontados com os estabelecidos na versão anterior do art. 412.º e seus n.ºs 3 e 4.
- II - O legislador transmitiu essa exigência ao texto legal no que respeita à indicação dos factos a impugnar e às provas a produzir, e pôs termo à necessidade de transcrição da prova produzida, ao impor que o recorrente indique os concretos pontos de facto que se julguem incorrectamente julgados e as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida – als. a) e b) do n.º 3 do art. 412.º do CPP.
- III - Quando as provas tenham sido gravadas as especificações previstas nas als. b) e c) fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do n.º 2 do art. 364.º do CPP, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação – n.º 4 do art. 412.º.
- IV - E, no caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa – n.º 6 do art. 412.º –, não havendo lugar à transcrição da prova, substituída por aquela audição ou visualização.
- V - Quando à Relação se pede o reexame da matéria de facto, reexame necessariamente segmentado, não da totalidade da matéria de facto, tal reponderação envolve um julgamento parcelar, de via reduzida, mas que não dispensa nem o exame, ou seja a análise dos factos, nem a crítica, ou seja o mérito ou demérito dos vários meios de prova que alicerçam a convicção probatória posta em crise *ex post* à elaboração da sentença recorrida, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, a razão por que uns são credíveis e outros não.
- VI - A reapreciação parcelar da matéria de facto, se não impõe uma avaliação global, também não se pode bastar com meras declarações e afirmações gerais quanto à razoabilidade do decidido na decisão recorrida, requerendo sempre – nos limites traçados pelo objecto do recurso – a reponderação especificada, um juízo autónomo, da força e compatibilidade pro-

batória dos elementos que serviram de suporte à convicção em relação aos factos impugnados.

- VII - O Ac. do TC n.º 116/07 (DR II Série, de 23-04-2007) julgou inconstitucional a norma do art. 428.º do CPP, quando interpretada no sentido de que, tendo o tribunal de 1.ª instância apreciado livremente a prova perante ele produzida, basta para julgar o recurso interposto da decisão de facto que o tribunal de 2.ª instância se limite a afirmar que os dados objectivos indicados na fundamentação da sentença objecto do recurso foram colhidos da prova transcrita nos autos.
- VIII - Num caso em que a arguida, que interpôs o recurso ainda na vigência da redacção do art. 412.º do CPP anterior à trazida pela Lei 48/2007, enumerou especificadamente – ou seja, um por um, concretamente – os factos incorrectamente julgados, explicitando as concretas provas que autorizam solução diversa, e a resposta da Relação a esta crucial questão (na óptica dos direitos de defesa da arguida) se cifra na transcrição pura e simples da fundamentação decisória da 1.ª instância [o que lhe permitiu concluir que «perante a bem fundada motivação do tribunal recorrido, que é eloquente, nesta matéria, como é possível a recorrente vir igualmente pedir a sua absolvição»], tal adesão, meramente formal, aos fundamentos usados para alicerce da decisão recorrida é o inverso do percurso a seguir, na exigência da lei, porque o enunciado factual provado ou não provado precede os fundamentos decisórios que serviram para modelar a convicção do julgador. Na ordem lógica das coisas, os factos são a meta primeira a atingir, seguindo-se, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, na especial estruturação da sentença, a fundamentação, o seu sustentáculo pelas provas, o enunciado destas, e não o inverso.
- IX - Ocorre, pois, omissão de pronúncia, pelo não conhecimento de questão que devia ser apreciada, o que inquina de nulidade o acórdão recorrido – cf. art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

14-05-2008

Proc. n.º 1139/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Anulação de sentença**

**Nulidade**

**Inexistência**

**Constitucionalidade**

**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

- I - O vício da nulidade do acórdão, previsto no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, não se confunde com o da inexistência jurídica. Nesta estão em causa vícios do acto mais graves do que os que a lei prevê como constituindo nulidades. A função da inexistência – categoria que foge a toda a previsão normativa – é precisamente a de ultrapassar a barreira da tipicidade das nulidades e da sua sanção pelo caso julgado: a inexistência, ao contrário das nulidades, é insanável.
- II - Declarada a invalidade do acto é ordenada a sua repetição e aproveitados todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela, regressando o processo ao estágio em que o acto nulo foi praticado (cf., a propósito, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág. 88).
- III - Para Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, I, edição dos SSUL, 1972-1973, págs. 285-289), a anulação de um acto supõe a sua existência jurídica: há que declarar a sua nulidade. O acto pode porém, não ter consistência jurídica, e enquanto inexistente não carece mesmo de ser objecto de anulação. (...) O acto nulo não produz quaisquer efeitos, mas, em si mesmo, não seria inidóneo para os produzir; inexistente é o acto que não só não produz quaisquer efeitos jurídicos, como em caso algum poderia produzir. O primeiro é

inidóneo, em acto, para a produção de efeitos jurídicos; o segundo é inidóneo também em potência.

- IV - Os actos nulos, ao contrário dos inexistentes, têm ainda idoneidade para originar caso julgado. (...) Um acto inexistente não é susceptível de produzir quaisquer efeitos, e é por isso que não carece de ser anulado, nem o acto se refaz ou a inexistência é absorvida pelo trânsito em julgado; o acto judicial inexistente não dá nunca lugar a caso julgado.
- V - O TC, no seu acórdão n.º 404/2005, de 22-07-2005, Proc. n.º 546/2005 (*in DR*, II Série, de 31-03-2006), decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do art. 215.º, n.º 1, al. c), com referência ao n.º 3, do CPP, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a sentença condenatória em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada por decisão do Tribunal da Relação. Abordando o entendimento de que a anulação da condenação não tem como efeito o regresso ao primeiro limite, defende que esse entendimento, além de se mostrar juridicamente fundado na distinção entre os efeitos da nulidade e da inexistência, se mostra adequado aos objectivos do legislador, pois respeita a intenção de o processo chegar à fase da condenação em 1.ª instância sem ultrapassar 3 anos de prisão preventiva, e não se mostra directamente violador de qualquer norma ou princípio constitucionais.
- VI - Segundo a jurisprudência do TEDH, o período de tempo a considerar como prisão preventiva termina com a decisão, em 1.ª instância, sobre o mérito da acusação, o que está associado ao entendimento de que o que o n.º 3 do art. 5.º da CEDH garante é que qualquer pessoa presa ou detida tem direito a ser julgada num prazo razoável. Este julgamento é o julgamento em 1.ª instância. Efectuado este, entra-se já na fase dos recursos e aí a regra que valerá é a do art. 6.º, n.º 1, sendo sabido que prazo razoável para efeitos do art. 5.º, n.º 3, é diferente de prazo razoável para efeitos do art. 6.º, n.º 1.
- VII - Também o acórdão do TC n.º 208/2006, de 22-03-2006, Proc. n.º 161/2006 (*in DR* II Série, de 04-05-2006), versou esta questão e decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do art. 215.º, n.º 1, al. c), com referência ao n.º 2, do CPP, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, ainda que, em fase de recurso, se venha a determinar a repetição do julgamento em 1.ª instância, a fim de se proceder à documentação de declarações.
- VIII - Num caso em que foi proferida decisão condenatória por um tribunal em audiência pública, com produção de prova sujeita a contraditório, numa fase processual, finda a qual se iniciou uma outra – a fase de recurso – na qual se insere a decisão de repetição na 1.ª instância da análise dos meios de prova, aferição das razões da credibilidade e convencimento das fontes, procedendo ao exame crítico das provas e exposição do *iter* que conduziu à fixação da facticidade naquele sentido e não noutro, é de concluir que houve uma condenação em 1.ª instância, embora não tivesse ainda sido objecto de trânsito em julgado.
- IX - Como se diz no acórdão do STJ de 22-12-2003 (Proc. n.º 4499/03 - 5.ª), a al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP não se refere a sentença definitiva (a esse momento processual refere-se a alínea seguinte) nem se preocupa com as vicissitudes por que eventualmente passe, depois de proferida pelo tribunal competente. Tem em vista apenas um determinado patamar do *iter* processual e esse foi, sem dúvida, alcançado.

14-05-2008

Proc. n.º 1672/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Suspensão da execução da pena**

**Regime concretamente mais favorável**

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: a descoberta de novos factos ou meios de prova e que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Limitando o campo de aplicação da norma, o n.º 3 prescreve que, com fundamento na al. d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
- II - Quanto ao primeiro dos indicados pressupostos, são unânimes a doutrina e a jurisprudência na afirmação de que deve entender-se que os factos ou meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados e apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - E no que respeita ao segundo, as dúvidas, porque graves, « (...) têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido» – cf. Ac. do STJ de 25-01-2007, Proc. n.º 2042/06 - 5.ª.
- IV - No caso dos autos, não se encontra, desde logo, preenchido o primeiro dos indicados pressupostos do fundamento de revisão de sentença, pois a recorrente, pondo em causa a valoração do relatório de psiquiatria forense constante dos autos, e que foi tido em consideração na fixação da matéria de facto, pretende, no fundo, um outro enquadramento legal e uma outra pena.
- V - Também a invocação da alteração legislativa decorrente da redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, aos arts. 2.º, n.º 4, e 50.º do CP, substanciando um regime de suspensão da execução da pena de prisão mais favorável para a arguida, é irrelevante para a pretendida revisão, apenas podendo servir de base a pedido de reabertura de audiência, nos termos do art. 371.º-A do CPP, sendo este recurso extraordinário inadequado para reapreciação da situação da arguida.

14-05-2008

Proc. n.º 700/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

<p><b>Recurso de revisão</b>  <b>Novos factos</b>  <b>Menor</b>  <b>Inimputabilidade</b>  <b>Correcção de decisão</b></p>
---

- I - O recurso de revisão constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado, e tem como fundamento principal a necessidade de se evitar uma sentença injusta, de reparar um erro judiciário, por forma a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal.
- II - Um dos fundamentos do recurso de revisão é a existência de novos factos (art. 494.º, n.º 1, al. d), do CPP), isto é, de factos cuja existência era ignorada ao tempo do julgamento, que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal – embora pudessem ser conhecidos do arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - Por outro lado, é condição essencial que tais factos provoquem uma grave dúvida (e não apenas uma qualquer dúvida) sobre a justiça da condenação.
- IV - É de autorizar o recurso de revisão se, depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, o tribunal teve conhecimento de que o arguido era, à data dos factos, menor de 16 anos, tendo apenas 13 anos de idade.

- V - Com efeito, a sentença cuja revisão se requer resultou de um erro substancial, quanto à idade do arguido, erro esse que determinou, indevidamente, o exercício da acção penal e subsequentes acusação, julgamento e sentença, sendo certo que a decisão correcta teria sido o arquivamento do processo crime, por inadmissibilidade legal, o que se traduz numa modificação essencial da sentença, não permitida pela simples correcção ao abrigo do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.

14-05-2008

Proc. n.º 1417/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Âmbito da providência**

**Esgotamento dos recursos**

**Prazo da prisão preventiva**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Medidas de coacção**

**Extinção**

**Cumprimento de pena**

- I - A petição de *habeas corpus* tem carácter excepcional, não no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente residual, mas por se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional. «E é precisamente por pretender reagir contra situações de excepcional gravidade que o *habeas corpus* tem de possuir uma celeridade que o torna de todo incompatível com um prévio esgotamento dos recursos ordinários – cf. Cláudia Cruz Santos, RPCC, Ano 10, fascículo 2.º, pág. 309.
- II - Precisamente porque assim é, a petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Tendo o peticionante sido condenado, na 1.ª instância, na pena única de 16 anos e 3 meses de prisão, cuja decisão foi confirmada por acórdão do Tribunal da Relação, e havendo informação de que o acórdão ainda não transitou em julgado, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada, ou seja, no caso em apreço, para 8 anos, 1 mês e 15 dias.
- IV - Uma vez que o arguido foi detido em 03-03-2006, ficando em prisão preventiva – após interrogatório judicial – a partir dessa data, resulta claro manter-se a prisão dentro do prazo fixado por lei no âmbito do art. 215.º, n.º 6, do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08.
- V - Na redacção anterior a tal diploma, o art. 215.º do CPP estatuiu que a prisão preventiva se extinguiu quando, desde o seu início, tivessem decorrido 2 anos sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado (al. d) do n.º 1). E tal normativo não continha disposição correspondente ao n.º 6 introduzido pela Lei 48/2007.
- VI - Assim, constatando-se que o regime actualmente vigente é mais gravoso para o peticionante do que o decorrente da al. d) da anterior redacção do preceito, e face ao disposto no art. 5.º do CPP, há que optar pela aplicação da primitiva redacção daquele artigo.
- VII - Mesmo se tivermos em conta a elevação do prazo máximo da prisão preventiva para 30 meses, por força do n.º 2 do art. 215.º do CPP, pois que está em causa um crime de homicídio qualificado, ao qual corresponde a pena máxima de 25 anos de prisão, tal prazo continua a ser inferior ao que resultaria da aplicação do n.º 6 do preceito, na redacção agora vigente, pelo que deve ser a anterior redacção a aplicável.
- VIII - Aquele prazo de 30 meses só se esgotará em 03-09-2008 se, até lá, não houver condenação com trânsito em julgado.
- IX - Nos termos do art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP, só com o trânsito em julgado da sentença condenatória é que as medidas de coacção se extinguem de imediato, mas tal extinção não importará a libertação do condenado por, após trânsito, haver lugar ao cumprimento da

pena de prisão, nos termos do art. 467.º, n.º 1, do CPP, e sem prejuízo do art. 80.º, n.º 1, do CP.

14-05-2008

Proc. n.º 1679/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Acórdão da Relação**

**Absolvição**

**Alteração substancial dos factos**

**Omissão de pronúncia**

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - Numa situação em que o Tribunal da Relação considerou a prova insuficiente relativamente a dois dos crimes pelos quais o arguido foi condenado, absolvendo-o dos mesmos, mas sem que previamente procedesse à fixação (definitiva) dos factos provados e não provados – operação que antecedia a decisão sobre a absolvição do recorrente, pois a decisão em matéria de direito é, no *iter* decisório, necessariamente subsequente à fixação dos factos –, é nulo o acórdão proferido por aquele Tribunal, por omissão de pronúncia sobre a matéria de facto (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP) posta em causa no recurso interposto pelo recorrente, e que à Relação competia estabelecer em definitivo, por força do art. 428.º do CPP.
- II - Aliás, no caso concreto, a fixação precisa dos factos é essencial também por outra razão. É que, imputando-se aqueles crimes em co-autoria material ao recorrente e ao co-arguido *JB*, é indispensável saber se, e em que medida, este último, apesar de não recorrente, é abrangido pela alteração dos factos, por força do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.

14-05-2008

Proc. n.º 1130/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Recurso penal**

**Audiência de julgamento**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Conferência**

**Direitos de defesa**

**Nulidade**

- I - A Lei 48/2007, de 29-08, que concretizou a 15.ª alteração ao CPP de 1987, modificou o quadro legal em matéria de recursos, tendo circunscrito a realização de audiência aos casos em que seja requerida, por o recorrente querer debater oralmente os pontos objecto da motivação de recurso, ou por pretender seja a prova renovada [sendo que esta renovação não será admissível no STJ salvo nos casos excepcionais em que funcione como 2.ª instância] – art. 419.º, n.º 3, *a contrario sensu*.
- II - Sendo as alterações introduzidas por aquele diploma de aplicação imediata, *ex vi* art. 5.º, n.º 1, do CPP, designadamente no que concerne à expedição, processamento e julgamento dos recursos, e não tendo sido requerida [nem no requerimento nem na motivação de recurso, apresentados após a entrada em vigor da Lei 48/2007] a realização de audiência, é evidente que não podia a mesma ter lugar, como não teve, tendo o recurso sido julgado em conferência, após o arguido haver sido notificado do parecer do MP e a ele ter respondido – art. 417.º, n.º 2, do CPP –, exercendo o direito ao contraditório.

III - Com tal procedimento não foi cometida qualquer nulidade, nem o direito e as garantias de defesa do arguido foram violados.

14-05-2008

Proc. n.º 208/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Fins das penas**

**Prevenção geral**

**Culpa**

**Prevenção especial**

**Medida da pena**

- I - «Só finalidades relativas de prevenção geral e especial, e não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas. A prevenção geral assume, com isto, o primeiro lugar como finalidade da pena. Prevenção geral, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação do delinquent e de outros potenciais criminosos, mas como prevenção positiva ou de integração, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida: em suma, como estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma ‘infringida’» – cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 55.
- II - Todavia, em caso algum pode haver pena sem culpa ou acima da culpa (ultrapassar a medida da culpa), pois que o princípio da culpa não vai buscar o seu fundamento axiológico a uma qualquer concepção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal. A culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena; e é precisamente esta circunstância que permite uma correcta incidência da ideia de prevenção especial positiva ou de socialização.
- III - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para codeterminar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõem maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do arguido.
- IV - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função da reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.
- V - Porém, tais valores têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.

14-05-2008

Proc. n.º 1010/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator por vencimento)

Maia Costa (*tem voto de vencido, por entender justificar-se uma redução das penas aplicadas, bem como a suspensão da respectiva execução*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

***Habeas corpus***  
**Excepcional complexidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Recurso penal**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - A declaração de excepcional complexidade do processo continua a estar prevista no CPP após a alteração a este introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, enquanto pressuposto de elevação dos prazos de prisão preventiva, embora em moldes mais reduzidos comparativamente com o regime antecedente, e tem como traço distintivo só poder ser declarada durante a 1.<sup>a</sup> instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do MP, ouvidos o arguido e o assistente – art. 215.º, n.º 6, do CPP –, perdendo o carácter automático que, na hipótese prevista no art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, se lhe associava.
- II - O legislador não forneceu razão para esse decretamento preclusivo só nessa fase processual, mas alcança-se que a oportunidade da declaração obedece a razões de maior protecção da liberdade individual, coarctando a possibilidade de, noutra fase processual, aquela declaração ter ainda lugar, estimulando a uma maior celeridade processual, desincentivando esse último recurso de elevação do prazo da prisão preventiva.
- III - A declaração de excepcional complexidade havida em 1.<sup>a</sup> instância, à sombra da lei antiga, é inteiramente válida e eficaz; a lei processual nova aplica-se de imediato a todos os processos pendentes, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP, mas salvaguardando as situações em que da sua aplicabilidade imediata resulte quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo, um agravamento da posição do arguido ou uma limitação do seu direito de defesa.
- IV - É pacífico o entendimento por parte deste STJ de que o mesmo não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição.
- V - E a afirmação da inexistência de relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso sobre medidas de coacção e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos seus fundamentos, em face do estipulado no art. 219.º, n.º 2, do CPP, na redacção trazida pela Lei 48/2007, de 29-08, reforça aquela proibição de sindicância, reservando-a às instâncias em processo ordinário de impugnação das decisões judiciais.
- VI - As leis sobre a prisão preventiva apresentam uma natureza mista, a um tempo de índole processual e substantiva, verdadeiro direito constitucional aplicado, processual penal formal e material, repercutindo-se a alteração dos prazos de duração daquela medida cautelar na liberdade individual, postulando, na sua sucessão, a determinação da lei de tratamento mais benévolo, nos termos do art. 2.º, n.º 4, do CP.
- VII - A prisão preventiva a impor ao arguido, já submetido a julgamento, condenado, por acórdão de 17-07-2007 ainda não transitado em julgado, na pena única de 14 anos de prisão, à face da lei antiga tinha a duração de 4 anos (art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do CPP); a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, encurtou essa duração para 3 anos e 4 meses.
- VIII - Encontrando-se longe de se mostrar exaurido o prazo máximo de prisão preventiva, o que só terá lugar em 14-09-2009, é de indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

21-05-2008  
Proc. n.º 1795/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Homicídio**  
**Tentativa**

<b>Dolo directo</b> <b>Medida concreta da pena</b>
---

- I - Constando da matéria de facto provada que o recorrente *visou* atingir a vítima em zonas onde se alojam órgãos vitais e que o fez *querendo tirar-lhe a vida*, facto que só não veio a ocorrer em virtude da assistência médica que lhe foi prestada, conclui-se que agiu com *intenção* de realizar o facto típico (morte) do crime de homicídio, pelo que actuou com dolo *directo* (art. 14.º do CP), a modalidade mais intensa de dolo.
- II - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, na forma tentada, e tendo em consideração que:
- embora tendo admitido ter atingido a ofendida com a faca, o recorrente apresentou uma versão diferente da que se provou em diversos aspectos, nomeadamente quanto à intenção de tirar a vida àquela, o que não admitiu, como não admitiu sequer a de a agredir, não se podendo, pois, falar em plena confissão dos factos;
  - o relatório psicológico concluiu que «o sujeito revela um potencial cognitivo global característico da deficiência mental ligeira, registando capacidade de compreensão e de interiorização das regras e dos valores sociais», sendo consequentemente considerado, pela perita médica, imputável, sem qualquer atenuação;
  - a circunstância de a motivação do crime ser de natureza passional, já que cometido imediatamente na sequência do “repúdio” do recorrente pela ofendida, não implica qualquer diminuição de responsabilidade penal. Com efeito, a atitude do recorrente revela um ciúme doentio (e aliás não fundamentado, conforme o próprio recorrente reconheceu), um sentimento de posse relativamente à namorada e ofendida, e um desrespeito pela liberdade, autodeterminação e integridade física da mesma que são intoleráveis nas relações entre as pessoas numa sociedade baseada na dignidade da pessoa humana, conceito que não cria só obrigações do Estado para com os cidadãos, mas impõe a todos estes o respeito pela igual dignidade e direito ao livre desenvolvimento da personalidade de cada um, pelo que o direito penal não pode valorar positivamente de forma alguma sentimentos e concepções que contrariem esse princípio base do Estado de direito democrático;
  - a par da intensidade do dolo, a ilicitude do facto é muito elevada, por se tratar de uma agressão com uma faca de 20 cm de lâmina, dirigida a uma zona vital, e que, entrando profundamente no corpo da ofendida (a lâmina terá entrado totalmente, para poder atingir o fígado, segundo o parecer do perito médico), lesou órgãos essenciais para a vida, como os rins e o fígado, agressão praticada quando a ofendida se encontrava de costas para o recorrente e agachada, sem possibilidades de defesa, portanto, sendo certo que o recorrente, vendo-a a esvaír-se em sangue e a pedir-lhe que chamasse socorros, não lhe prestou qualquer ajuda, apesar de ter permanecido junto dela durante cerca de 30 minutos, abandonando depois o local sem chamar qualquer auxílio, o que constitui uma atitude especialmente desumana e censurável;
  - as consequências da agressão, que pôs seriamente em perigo a vida da ofendida, que esteve em estado de pré-morte, foram muito graves, envolvendo a perda de um rim e de um fragmento do fígado, além de terem deixado cicatrizes extensas que deformam o corpo daquela;
  - agrava também o crime o facto de ter sido cometido quando o recorrente gozava de uma saída precária, tendo portanto a especial obrigação de não praticar factos ilícitos;
  - são muito fortes neste tipo de criminalidade as necessidades da prevenção geral, e também as de prevenção especial, dados os antecedentes criminais do recorrente (embora por crimes de diferente natureza: furto, burla, dano, falsificação, receptação e detenção ilegal de arma);
- a pena fixada, de 6 anos de prisão, é adequada para satisfazer tais exigências e não excede a medida da culpa, que também é muito intensa.

21-05-2008

Proc. n.º 1522/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Reformulação**

- I - É entendimento uniforme deste STJ o de que os crimes cometidos posteriormente à 1.<sup>a</sup> condenação transitada, a qual constitui uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas.
- II - Tal entendimento já radicava no ensinamento de Figueiredo Dias (Direito Penal Português, Parte Geral, II, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 425), o qual, a propósito do pressuposto temporal de que depende a extensão do regime da pena do concurso, nos casos em que este só venha a ser conhecido supervenientemente, diz: «É necessário, por um lado, que o crime de que haja só agora conhecimento tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal forma que esta deveria tê-lo tomado em conta, para efeito da pena conjunta, se dele tivesse tido conhecimento. Momento temporal decisivo para a questão de saber se o crime agora conhecido foi ou não anterior à condenação é o momento em que esta foi proferida – e em que o tribunal terá ainda podido condenar numa pena conjunta –, não o do seu trânsito em julgado. Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de proferida a condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativa aos crimes praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal deveria ainda aqui proferir uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência».
- III - Fundamentalmente, a necessidade de realização de cúmulo jurídico tem subjacente o facto de à contemporaneidade de factos não ter correspondido uma contemporaneidade processual.
- IV - As regras do concurso, estabelecidas nos arts. 77.º e 78.º do CP, têm como finalidade permitir apenas que em determinado momento se possa conhecer da responsabilidade quanto a factos do passado, no sentido em que, em termos processuais, todos os factos poderiam ter sido, se fossem conhecidos ou tivesse existido contemporaneidade processual, apreciados e avaliados, em conjunto, num dado momento. Na realização desta finalidade, o momento determinante só pode ser, no critério objectivado da lei, referido à primeira condenação que ocorrer, e que seja definitiva.
- V - A reformulação de um cúmulo jurídico, no caso de conhecimento superveniente, e considerando a nova realidade relativa à situação do arguido, deve ter lugar em dois segmentos distintos: no primeiro, relativo à condenação em pena singular, o tribunal, em função da condenação proferida e do crime anterior, conclui sobre a pena conjunta de concurso. Se a condenação anterior tiver já sido em pena conjunta o tribunal anula esta e, em função das penas concretas anteriormente aplicadas e da que considerar adequada ao crime agora conhecido, determina uma nova pena de conjunto que abranja todas as penas inscritas no concurso e que devam ser consideradas.
- VI - A essência da formulação da pena conjunta, nos termos do art. 78.º do CP, é a ultrapassagem do trânsito em julgado por razões de justiça substancial. O tribunal que reformula o cúmulo não está sujeito a quaisquer limitações derivadas da pena anteriormente aplicada, e muito menos por critérios que tenham presidido à determinação daquela pena em termos que não colhem fundamento legal.

21-05-2008

Proc. n.º 911/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Princípio da actualidade**  
**Irregularidade**

- I - É da legalidade da prisão actual (da que se mantém no momento da apreciação do pedido) que se ocupa o *habeas corpus* e não de qualquer outra medida limitativa da liberdade da pessoa que tenha eventual e anteriormente tido lugar (v.g. ter a prisão preventiva sido aplicada fora das condições previstas na lei, por a detenção que a precedeu ter excedido o prazo de 48 horas previsto na lei e na Constituição).
- II - A invocação de irregularidades processuais relativas a acto processual praticado não configura fundamento da providência de *habeas corpus*, sendo o recurso o meio correcto para reagir contra a decisão a que se apontam tais deficiências.

21-05-2008

Proc. n.º 1877/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

**Contra-ordenação estradal**  
**Prescrição do procedimento contra-ordenacional**  
**Interrupção da prescrição**  
**Suspensão da prescrição**

- I - Estando em causa um facto contra-ordenacional que respeita a infracção de regra rodoviária praticado em 22-05-2005, tal ocorrência aconteceu já na vigência do CESt, de harmonia com a redacção constante do DL 44/2005, de 23-02, que entrou em vigor 30 dias após a publicação.
- II - Esta alteração legal imprimiu uma modificação substancial no que concerne à matéria da prescrição contra-ordenacional, pois, nos termos do art. 188.º do CESt, veio determinar que o procedimento por contra-ordenação rodoviária se extingue por efeito da prescrição logo que, sobre a prática daquela, tenham decorrido 2 anos.
- III - Não existindo no CESt remissão expressa para o RGCOG, a aplicação deste último diploma só poderia colher algum suporte numa complementaridade ordenativa por alguma forma sugerida no CESt. Mas este diploma legal traça expressamente uma linha de demarcação, apontando para a necessidade de normas processuais específicas, visando uma maior celeridade nas contra-ordenações ligadas à prática rodoviária.
- IV - Na verdade, o DL 44/2005, de 23-02, não determina a aplicação subsidiária, em casos omissos, do disposto no DL 433/82. Pelo contrário, o proémio daquele diploma refere que «(...) porque as infracções ao Código da Estrada são actualmente infracções cometidas em massa e com especificidades próprias, para assegurar um incremento da eficácia do circuito fiscalização/punição, importa introduzir um conjunto de alterações ao nível da aplicação das normas processuais, porquanto verifica-se que a aplicação das normas do regime geral das contra-ordenações a este tipo de infracções permite o prolongamento excessivo dos prazos, com a consequente perda do efeito dissuasor das sanções. Pelo que se mostra necessário a introdução de normas processuais específicas, visando conferir maior celeridade na aplicação efectiva das sanções, de forma a reduzir significativamente o tempo que decorre entre a prática da infracção e a aplicação da sanção.»
- V - Nesta sequência, o CESt, na redacção introduzida pelo referido DL 44/2005, veio estabelecer no seu art. 169.º e ss. toda uma arquitectura de processo contra-ordenacional específica para as infracções rodoviárias.

- VI - A aplicação subsidiária do RGCOOC apenas é suscitada no art. 186.º daquele diploma, aí se referindo que o recurso das decisões judiciais proferidas em sede de impugnação das decisões administrativas segue os termos da lei geral aplicável às contra-ordenações. Tal significa que no momento em que pretendeu chamar à colação a aplicação subsidiária do regime geral das contra-ordenações o legislador fê-lo expressamente, nada nos permitindo, pois, quando assim não sucedeu, sustentar a afirmação de que pretendeu aplicar subsidiariamente tal regime.
- VII - Assim, a aplicação do RGCOOC às infracções rodoviárias no que concerne ao segmento em causa apenas se poderia fundar numa analogia de situações. Mas tal aplicação esbarra com uma questão de princípio que consiste na circunstância de pressupor a existência de um vazio no regime legal que deve ser regulado e não o é, sendo que, como se apontou, o elemento interpretativo indica que o legislador do CESt pretendeu distanciar-se do regime geral, e não adoptar este como paradigma legal, o que implica a não atribuição a um qualquer acto de eficácia interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
- VIII - Mesmo que, por hipótese, se admitisse estarmos perante um segmento – interrupção e suspensão da prescrição – que, por razões de oportunidade e legalidade, deveria ser objecto de regulamentação, não estaria aberto o caminho para a aplicação analógica, pois esta conduziria a uma agravação da situação do arguido, o que é inadmissível, uma vez que a proibição de analogia vale quando esta se situe *contra reum* ou *in malem partem*.
- IX - Aliás, o apelo à aplicação de analogia no caso vertente, em relação ao aludido segmento, por alguma forma ofende a exigência de determinabilidade do tipo legal contra-ordenacional que funciona, antes de tudo, como tipo de garantia: a descrição da matéria proibida e de todos os outros requisitos de que dependa em concreto uma punição deve ser levada até um ponto em que se tornam objectivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados e demais elementos de punibilidade, sob pena de ofensa do princípio da legalidade e, sobretudo, da função garantística do tipo.
- X - O apelo ao RGCOOC, desenquadrado e, de algum modo, à revelia do regime delineado no CESt, não se situa num plano de continuidade lógica em relação à apontada função garantística do tipo contra-ordenacional.

21-05-2008

Proc. n.º 1615/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (*tem voto de vencido, por entender que as disposições constantes do RGCOOC que estabelecem e regulam a suspensão e a interrupção da prescrição são aplicáveis ao procedimento por contra-ordenação prevista no CESt*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

<p><b>Homicídio qualificado</b>  <b>Tentativa</b>  <b>Suspensão da execução da pena</b>  <b>Prevenção geral</b>  <b>Prevenção especial</b></p>
--

- I - A admissão da suspensão da execução da pena até 5 anos de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), que já nada tem a ver com uma reacção humanista contra os malefícios das penas curtas de prisão, mas tão-somente reflecte um mal-estar do legislador perante a pena carcerária, deve necessariamente reflectir-se num redobrado e atento exame da situação concreta, face às exigências da prevenção geral, perante penas que correspondem a crimes que de forma alguma aceitam a designação de criminalidade menor, pois que a suspensão da execução da pena deve afigurar-se como compreensível e admissível perante o sentido jurídico da comunidade.
- II - E, apesar de a lei o não dizer, é uma questão de razoabilidade e lógica jurídica, dimanada dos princípios, a afirmação de que, em termos de prevenção especial, não tem o mesmo

significado na aferição da possibilidade de suspensão da execução da pena uma pena de 6 meses de prisão ou uma pena de 4 anos de prisão.

- III - Assim, e considerando, desde logo, que a ofensa da integridade física e do direito à vida, nas mais diversas modalidades, começa a desenhar-se como uma poderosa ameaça, dificilmente é aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente, no caso, ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada, seja suspensa na sua execução, quando as circunstâncias apontam para uma acção que se situa num nível de apreciável dimensão em termos de ilicitude e de culpa, colocando em causa o bem jurídico mais essencial.

21-05-2008

Proc. n.º 1317/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Seguro**

**Condução de veículo**

**Homicídio por negligência**

**Indemnização**

**Direito à vida**

**Danos não patrimoniais**

- I - O contrato de seguro obrigatório visa cobrir a responsabilidade civil pessoal pela reparação de danos decorrentes de lesões causadas a terceiros por veículo terrestre – art. 1.º, n.º 1, do DL 522/85, de 31-12, vigente à data dos factos – responsabilidade que tanto pode decorrer de comportamento culposos na condução do veículo, como dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação – arts. 483.º, n.º 1, e 503.º, n.º 1, do CC.
- II - A condução culposa de veículo terrestre pode resultar quer da violação de norma inserta no CESt, quer da violação de norma inserta noutro diploma legal que vise regular o exercício dessa condução, quer ainda da prática pelo condutor, por comissão ou omissão, de acto susceptível de prejudicar o exercício da condução com segurança ou de comprometer a segurança dos utentes das vias.
- III - É que a condução de veículo não se circunscreve ao acto de dirigir ou guiar o veículo, incluindo também os cuidados a ter com a manutenção e as condições do seu bom e correcto funcionamento, bem como com o transporte de pessoas e cargas, com destaque para o transporte de crianças e, bem assim, com a própria utilização de acessórios de segurança.
- IV - A Portaria n.º 344/78, de 29-06, em vigor à data dos factos, estabelecia no seu ponto 1.º, sob a epígrafe de “Características dos veículos de transporte de alunos”, que «As portas dos automóveis afectos ao transporte de alunos só poderão ser abertas do exterior, excepto as que permitem o acesso aos lugares da frente». Tal norma, como é patente, visava evitar que as crianças transportadas em veículo automóvel, pela sua imaturidade, pudessem abrir as portas inopinadamente, atento o perigo daí decorrente, sendo certo que o seu cumprimento cabia, evidentemente, aos condutores dos veículos.
- V - Por seu turno, o DL 263/98, de 19-08, regulador das condições de acesso e de exercício da profissão de motorista de táxi, também em vigor à data dos factos, no art. 5.º, sob a epígrafe de “Deveres do motorista de táxi”, estatua: «Constituem deveres do motorista de táxi (...) d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo». Esta norma visava garantir a certas pessoas transportadas, designadamente às crianças, auxílio na entrada e saída do veículo, tendo em vista a sua segurança.
- VI - Resultando da factualidade apurada que:
- em missão de transporte escolar, a arguida conduzia o táxi 5..., seguro na demandada, levando no seu interior, sentando no banco da retaguarda, o menor DC, de 7 anos de idade, com destino à sua residência;
  - na ocasião, como de outras vezes, a arguida efectuava aquele serviço de transporte de alunos omitindo o accionamento do mecanismo de segurança que impedia a abertura do

interior das portas traseiras do táxi, de forma a impedir que os menores, incluindo o *DC*, saíssem do veículo sem o seu controle e o seu auxílio, quando por fora abrisse as ditas portas;

- ao chegar ao entroncamento, entre a Estrada Municipal n.º 1..., por onde seguia, e a Estrada Nacional n.º 2..., mais concretamente ao km ... desta última, a arguida imobilizou o táxi que conduzia junta à linha branca de paragem assinalada no pavimento, complementar do sinal de "Stop" ali existente, mas ocupando com os rodados do lado direito uma parte da berma daquele mesmo lado da EM n.º 1... e com os rodados do lado esquerdo uma parte da faixa de rodagem também do lado direito dessa mesma via, atento o sentido em que seguia;

- a arguida imobilizou o veículo naquele local por forma a largar ali o menor *DC*, que residia no P..., localidade esta situada do outro lado da EN n.º 2....

- a arguida sabia que o menor *DC* era uma criança irrequieta e que, tendo apenas 7 anos de idade, o atravessamento da Estrada Nacional, sem o auxílio de um adulto, por ter normalmente muito trânsito em ambos os sentidos, constituía um perigo para a sua integridade física, podendo vir a ser atropelado;

- a arguida sabia que tinha o dever de deixar o menor *DC* em local que não constituísse perigo para o mesmo, designadamente em virtude de, naquele momento, efectuar um serviço especial de transporte escolar de crianças;

- logo que o táxi se imobilizou, o menor *DC* abriu a porta traseira do seu lado direito, saiu para o exterior do veículo, passou a correr pela parte lateral direita e pela parte da frente do táxi e iniciou a travessia da EN n.º 2... em direcção a casa, sem previamente se certificar se algum veículo que transitasse por esta via se aproximava;

- naquela altura a arguida, não obstante saber que se tratava de um menor com 7 anos, não o auxiliou no atravessamento da EN;

- nesse preciso instante, circulava pela EN n.º 2..., em direcção à A-2..., o veículo ligeiro de passageiros de marca V..., modelo ..., com a matrícula 3..., conduzido por *MV* e, quando o mesmo já se encontrava a passar pelo entroncamento da EM n.º 1... com a EN n.º 2..., próximo da linha de guia do lado direito da faixa de rodagem, o menor foi embater com parte do seu corpo no retrovisor do lado direito do veículo e veio a ser projectado para o chão;

- em consequência do embate e subsequente queda, o *DC* sofreu traumatismos múltiplos, designadamente fractura parieto-occipital à esquerda, medindo cerca de 20 cm, fractura do rochedo à esquerda, hemorragia subdural nos hemisférios cerebrais extensa e em toda a zona hemisférica, lesões crânio-meningo-encefálicas estas que lhe determinaram directa e necessariamente a morte;

e tendo em conta as regras gerais aplicáveis ao transporte de crianças em automóvel, às características dos veículos de transporte de alunos e aos deveres impostos ao motorista de táxi (vigentes à data), bem como as considerações atrás tecidas sobre a noção de condução de veículos (conteúdo e âmbito) e os deveres gerais inerentes ao exercício dessa actividade, dúvidas não restam que o óbito do menor *DC* e o sofrimento por ele padecido antes do decesso se ficaram a dever à conduta culposa da arguida, enquanto condutora do veículo em que aquele seguia, quer ao omitir o seu dever de accionar o mecanismo de segurança que impedia a abertura pelo interior das portas da retaguarda, quer ao não auxiliar o menor a sair do veículo, o que significa que a recorrente seguradora, enquanto garante, por força do contrato de seguro, da responsabilidade pela reparação dos danos causados, está sujeita à obrigação de indemnizar.

VII - A indemnização por danos não patrimoniais deverá constituir uma efectiva e adequada compensação, tendo em vista o *quantum doloris* causado, oferecendo ao lesado uma justa contrapartida que contrabalance o mal sofrido, pelo que não pode assumir feição meramente simbólica.

VIII - Por outro lado, na determinação da indemnização há que ter em atenção que a equidade é a justiça do caso concreto, humano, pelo que o julgador deverá ter presente as regras de boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das reali-

dades da vida, tendo presente os padrões de indemnização geralmente adoptados pela jurisprudência.

- IX - Por outro lado, ainda, na fixação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, sem esquecer a individualidade própria do titular do direito.
- X - Vindo provado que a vítima *DC* tinha 7 anos de idade à data dos factos, sendo uma criança alegre, feliz e saudável, que era muito amiga do pai, sendo que o desgosto causado pela sua morte corrói os seus pais, sobretudo o pai, a cada dia que passa, o qual sente dor e solidão, tudo ponderado, nada há a censurar às indemnizações fixadas, quer a atinente à perda do direito à vida [de € 33 000], quer a relativa aos danos não patrimoniais sofridos pelo demandante pai [de € 15 000], as quais reflectem a gravidade e importância dos danos causados, mostrando-se consonantes com os padrões indemnizatórios deste Supremo Tribunal.

21-05-2008

Proc. n.º 1616/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Arquivamento do inquérito**

**Abertura da instrução**

**Assistente**

**Objecto do processo**

**Indícios suficientes**

**Princípio do contraditório**

**Denegação de justiça**

**Elementos da infracção**

**Bem jurídico protegido**

**Dolo**

**Dolo directo**

**Atraso processual**

**Nulidade**

- I - Segundo se extrai do n.º 2 do art. 287.º do CPP, o requerimento para abertura de instrução não está sujeito a formalidades especiais, mas há-de definir o *thema* a submeter à comprovação judicial sobre a decisão de acusação ou de não acusação.
- II - Quando o requerente da instrução é o assistente, o modelo de requerimento deve ter o conteúdo de uma acusação alternativa ou, materialmente, da acusação que o assistente entende que deveria ter sido produzida, fundada nos elementos de prova recolhidos no inquérito, de onde constem os factos que considera indiciados e que integrem o crime, de forma a possibilitar a realização da instrução, fixando os termos do debate e o exercício do princípio do contraditório – arts. 308.º e 309.º, ambos do CPP.
- III - Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige a prova, no sentido da certeza moral da infracção, bastando-se com indícios da sua prática, de onde se possa formar a convicção de que existe uma probabilidade razoável de ter sido cometido um crime pelo arguido.
- IV - Assim sendo, os indícios probatórios – que não a mera discordância legal, doutrinal ou jurisprudencial – são suficientes sempre que dos mesmos resultar uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança – arts. 283.º, n.ºs 1 e 2, e 308.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- V - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm realçado que a “possibilidade razoável” de condenação é uma possibilidade mais positiva que negativa: “o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido” ou, noutras palavras, os indícios são suficientes quando existe “uma alta proba-

bilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição”.

- VI - O bem jurídico objecto imediato de tutela no crime de denegação de justiça é a recta administração da justiça, a defesa dos direitos dos cidadãos e a garantia da pessoa humana, sendo titular imediato de tais interesses o Estado.
- VII - Este ilícito pressupõe uma especial qualidade do agente e a violação de poderes funcionais inerentes ao cargo desempenhado, configurando um crime específico, que mais não é do que um comportamento, activo ou omissivo, de funcionário contra direito. Agir contra direito significa, essencialmente, a contradição da decisão (aqui incluindo, claro está, o comportamento passivo) com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes.
- VIII - O n.º 1 do art. 369.º do CP satisfaz-se com o dolo genérico, o qual terá de revestir a modalidade de dolo directo, desinteressando-se aqui a lei dos fins ou motivos do agente. É certo que quando a lei exige o cometimento doloso para a verificação do tipo subjectivo significa que quer abranger desde a sua forma mais intensa até à sua modalidade mais fraca. Todavia, através de formulação típica – exigindo uma particular forma de conhecimento ou de vontade do agente –, o legislador pode restringir a sua esfera de aplicação. Esse desiderato é conseguido com a introdução de expressões como *conscientemente* ou *intencionalmente*, pelas quais se cinge o agir doloso apenas ao dolo directo.
- IX - Assim, o crime de denegação de justiça demanda para o seu preenchimento um desvio voluntário e intencional dos deveres funcionais, de forma a poder afirmar-se uma “negação da justiça”.
- X - Encontra assento constitucional o princípio de que os Tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, órgãos independentes e apenas sujeitos à lei.
- XI - Os magistrados judiciais têm como função a administração da justiça, julgando apenas segundo a Constituição e a lei, às quais devem obediência.
- XII - Por isso, conforme já se afirmou neste Supremo Tribunal, qualquer que seja o juiz, deve beneficiar da presunção *hominis* de integridade funcional.
- XIII - No caso dos autos, nas várias actuações da arguida, descritas pelo recorrente e transpostas para a matéria de facto, somente se descortina um único atraso processual, que ocorreu na admissão do recurso, lapso esse confessadamente assumido e reparado quando constatado.
- XIV - Mas o puro atraso processual, desgarrado de outros elementos, podendo acarretar responsabilidade disciplinar, não reveste dignidade penal, sendo insuficiente, só por si, para tipificar o crime de denegação de justiça.
- XV - Nem todo o acto desconforme às regras processuais pode ser visto como contra direito, na acepção pretendida pelo n.º 1 do art. 369.º do CP, pois então qualquer nulidade processual seria tipificada como crime.
- XVI - E, contrariamente ao que parece inculcar o recorrente, não é a mera divergência do decidido que pode fundamentar a imputação de que quem decidiu o fez conscientemente – dolo genérico – contra *legem*, e muito menos com o propósito – dolo específico – de lesar alguém, ou seja, com *animus nocendi*. Eventuais discordâncias com o conteúdo das decisões ou com o seu esmero técnico encontram no recurso a sua sede própria.

21-05-2008

Proc. n.º 3230/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Maia Costa

Pires da Graça

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Homicídio**

## Medida concreta da pena

- I - O STJ só pode sindicatar matéria de facto através da análise da existência de vícios decisórios, previstos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP, sendo esse exame feito por iniciativa própria e restrito ao texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras de experiência comum, e nos casos de nulidade.
- II - Constando da factualidade apurada:
- «A *CM* durante vários meses encontrou-se regularmente e de forma quase diária com *JM* num Café das G... Cerca de um mês antes da sua morte, a *CM* propôs ao *JM* que fossem ambos viver juntos. Escreveu-lhe cartas e telefonou-lhe»;
  - «Em momento não apurado, o arguido convenceu-se que a mulher tinha um amante, de nome *JR*, com quem se encontrava nos cafés de G... e que toda a população daquela localidade sabia do facto, o que o fez sentir-se traído»;
  - «No dia 26/5/2006, a hora não concretamente apurada, a *CM* saiu de casa, tendo ido viver para casa de sua mãe, *CB*, que morava na casa ao lado do casal»;
  - «A *CM* havia sido operada a uma embolia cerebral cerca de dois anos antes do dia 28/5/2006, tendo-lhe sido introduzida uma peça metálica na cabeça»;
  - «No dia 28/5/2006, pelas 11,19 horas, a *CM* decidiu ir à casa do casal, pois que precisava de tomar banho, tendo sua mãe insistido em acompanhá-la com medo de brigas entre o casal»;
  - «A *CM* dirigiu-se então à sala da residência, onde se sentou num sofá para efectuar telefonemas, enquanto sua mãe permaneceu na cozinha e o arguido no quintal»;
  - «A dado momento, o arguido entrou em casa e ouviu a conversa telefónica da *CM*, onde esta se queixava ao médico do comportamento do *JBM*»;
  - «Gerou-se então uma discussão entre o arguido e a sua mulher, tendo esta atirado ao chão um prato que se encontrava exposto na parede, partindo-o»;
  - «O arguido dirigiu-se à *CM* e desferiu-lhe com violência vários pontapés, tendo esta gritado de dor, tombado logo de seguida e batido com a região parietal direita da cabeça no soalho, assim lhe provocando um corte profundo na referida região»;
  - «No local onde a *CM* bateu com a cabeça existe um pequeno ressalto no chão da sala para a lareira»;
  - «Insensível ao estado da sua mulher, que ficou de imediato estendida no chão sobre a tapete da sala, sem se conseguir mexer e sangrando abundantemente da cabeça, o arguido lançou-lhe as mãos ao pescoço, que apertou fortemente e continuou a desferir-lhe pontapés e murros que a atingiram na face, na cabeça, no tronco e nos membros superiores, até que a deixou inanimada»;
  - «Como consequência directa e necessária da conduta do arguido, resultaram para a *CM* lesões que «foram causa directa e necessária da [sua] morte»;
  - «Ao proceder do modo acima descrito, furioso com a ruptura do seu casamento, com o comportamento da sua mulher e com a chacota de que se julgava alvo, o arguido queria tirar a vida à *CM*, ciente que naquelas zonas corporais atingidas, particularmente na cabeça, os ferimentos eram aptos a produzir consequências fatais para a vítima, o que quis e conseguiu»;
  - «O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, querendo tirar a vida à *CM*, estando ciente de que tal conduta é proibida e punível por lei»;
- é evidente ser de afastar a pretendida requalificação do crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º, pelo qual o arguido foi condenado, para crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, ou agravado pelo resultado, p. e p. pelo art. 145.º, todos do CP – sendo este último delito qualificado pelo resultado, e caracteriza-se por uma especial combinação de dolo e negligência (crime preterintencional).
- III - Como é jurisprudência assente, observados os critérios legais de dosimetria concreta da pena, nomeadamente os do art. 71.º do CP, há uma margem de actuação do juiz dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicatar, só sendo admissível correcção perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.

IV - Perante a descrita factualidade, o arguido foi condenado na pena de 11 anos de prisão, sendo que ao crime em causa corresponde uma pena de 8 a 16 anos de prisão. Para tanto, as instâncias tiveram em atenção todos os elementos disponíveis no processo que interessavam em sede de graduação da pena, sendo avaliada a conduta em função dos parâmetros legais, que foram respeitados. Ora, não se estando perante uma desproporção da quantificação efectuada, nem face a violação das regras da experiência comum, ou seja, não se mostrando violadas as regras do art. 71.º do CP, não há lugar a intervenção correctiva da medida concreta da pena aplicada ao arguido, sendo a mesma de manter.

21-05-2008

Proc. n.º 678/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Decisão da Relação proferida em 1.ª instância**

- I - O acórdão que se debruça sobre a invocação de nulidade de acórdão anterior tem apenas por objecto apreciar, averiguar, indagar se se verifica a nulidade invocada, julgando procedente ou improcedente a arguição, mantendo-se na íntegra, neste último caso, a solução do anterior acórdão, estando-se perante decisão confirmativa, que tem como consequência a manutenção plena, a subsistência total do acórdão sobre que incidiu a arguição de nulidade, actuando ainda o Tribunal da Relação em instância de recurso.
- II - Como resulta do n.º 2 do art. 670.º do CPC, aqui aplicável por força do art. 4.º do CPP, sendo atendida a pretensão, a decisão de deferimento considera-se complemento e parte integrante da sentença, podendo recorrer a parte prejudicada com a alteração.
- III - Do acórdão confirmativo, que certifica a validade do decidido, não há recurso, pois que não põe termo ao processo.
- IV - As decisões das Relações proferidas em 1.ª instância a que alude a al. a) do art. 432.º do CPP são as decisões referidas nas als. a), b) e e) do n.º 2 do art. 12.º do CPP, e outras, como as proferidas no âmbito do processo especialíssimo de mandado de detenção europeu.

21-05-2008

Proc. n.º 106/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Pedido de indemnização civil**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Reenvio do processo**

- I - Estando em causa um pedido de indemnização civil formulado por *AB* e mulher, *MB*, contra o arguido e demandado civil, visando a condenação deste a pagar-lhes a quantia de PTE 10.268.078\$00, acrescida de juros, a título de danos patrimoniais, e vindo provado que:
- «*AB* solicitou, e foi-lhe concedido, um empréstimo bancário no valor de 10.000 contos, ficando como avalistas a sua esposa, *MB*, e *GC*»;
  - «Por virtude do empréstimo que *AB* contraiu e para o qual subscreveu uma livrança, o Banco..., tomador da mesma, instaurou acção executiva para pagamento de quantia certa, contra *AB* e avalistas, sua mulher e *GC*»;

- «O mencionado Banco pede a condenação dos executados no valor de livrança (10.025.000\$00), acrescida de juros moratórios à taxa de 15% ao ano, desde o vencimento (243.072\$00) e ainda juros vincendos, num total de 10.268.072\$00, até integral pagamento»;

- «Em consequência, foi ordenada, por despacho de 11.11.1992, a penhora de 1/3 do vencimento da executada mulher, até ao montante de 15.000 contos, quantia calculada suficiente para pagamento da quantia exequenda, mais juros e custas processuais, o que efectivamente veio a acontecer»;

- «Tal penhora foi reduzida para 1/6, por despacho de 17.01.1993, a requerimento da executada mulher»;

- «Por conta dos prejuízos sofridos pelos factos constantes dos autos, o arguido entregou ao irmão [AB] a quantia global de 9.000 contos e cerca de 5.000 euros a MB»;

e, contrariamente ao que fundamenta a decisão recorrida, não vindo provado, que, no que respeita «aos 10.000 contos que o arguido se apropriou, acresce a quantia de 268.072\$00, pagos ao Banco... no âmbito do mútuo bancário que os ofendidos tiveram que realizar para entregar aquele montante ao arguido», perspectiva-se uma contradição insanável entre estes factos e o dispositivo quando condena no pagamento de PTE 10.268.072\$00, pois tendo sido dado como provado que o demandante contraiu um mútuo de dez milhões de escudos (no ponto 22, refere-se a quantia de PTE 10.025.000\$00 como valor da livrança, podendo corresponder os PTE 25.000\$00 à taxa de desconto), igualmente ficou demonstrado que o arguido terá entregue um total de dez milhões de escudos (como se dá como provado no ponto 28).

- II - Esta contradição insanável implica o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º do CPP, para determinação concreta dos danos, com vista a suprir o vício apontado.

21-05-2008

Proc. n.º 1710/06 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Armindo Monteiro

Fernando Fróis

### **Regime penal especial para jovens Atenuação especial da pena**

- I - Relativamente ao regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09, já o n.º 4 do preâmbulo do diploma refere: «trata-se, em suma, de instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade, e de exigir, sempre que a pena prevista seja a de prisão, que esta possa ser especialmente atenuada, nos termos gerais, se para tanto concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção».
- II - Esta filosofia de ressocialização encontra-se consagrada no art. 4.º do diploma, que expressamente refere que, se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 73.º e 74.º do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III - Mas estas sérias razões não podem assumir-se *a priori*, devendo resultar de factos que tornem viável tal conclusão. Por isso se compreende que o n.º 7 do preâmbulo do mesmo diploma assinala que «As medidas propostas não afastam a aplicação – como *ultima ratio* – da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a dois anos».
- IV - Estando em causa a prática pelo recorrente de dois crimes de detenção ilegal de munições, dois crimes de furto qualificado, um crime de furto simples, dois crimes de condução sem

habilitação legal, um crime de resistência e coacção sobre funcionário, e um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, e resultando da factualidade assente que:

- o arguido nasceu de um relacionamento pouco duradouro entre os progenitores, foi colocado pela mãe, aos 3 anos de idade, numa instituição de menores, onde permaneceu durante 6 anos, ocasião em que o pai o foi buscar e o integrou no seu agregado familiar, tendo a partir de então o seu processo educativo, assumido pelo pai e pela madrastra, decorrido num contexto familiar equilibrado;

- a irreverência e rebeldia, que caracterizavam os seus comportamentos já desde a infância, e a escassa motivação para os conteúdos e contexto escolar estiveram na origem de uma progressão não normalizada, com registo de várias reprovações, e no abandono do sistema escolar após concluir o 5.º ano de escolaridade;

- as primeiras experiências profissionais do arguido ocorreram como empregado de balcão e no sector da mecânica automóvel;

- durante o período da adolescência, a integração do arguido em grupos de pares com comportamentos reveladores de dificuldades de aquisição/interiorização de normas e valores normativos e de elaborar projectos de vida socialmente ajustados potenciou uma vivência à margem da lei;

- no período a que se reportam os factos destes autos o arguido mantinha um relacionamento conjugal há sensivelmente cinco anos, do qual nasceu um descendente actualmente com 4 anos de idade e que, praticamente desde o nascimento, se encontra inserido no agregado do avô paterno;

- residia com a companheira numa habitação arrendada na área desta cidade, sendo as despesas de ambos suportadas – pelo menos em parte – pelas respectivas famílias de origem, em sequência da situação de quase permanente inactividade laboral do arguido e da sua companheira;

- ao nível das relações interpessoais, o arguido privilegiava o convívio com os seus pares, com quem passava todo o dia, indivíduos sem objectivos de vida definidos e com a adopção de condutas socialmente desadequadas;

- no EP foi já sujeito a duas medidas disciplinares por posse de produto estupefaciente e por inobservância de ordens;

- em Maio de 2006, foi ocupado no sector da serralharia e, mais recentemente, no sector do calçado, verificando-se mais equilíbrio ao nível do seu discurso e da sua conduta;

- o arguido foi condenado pela prática, em 2002, de dois crimes de condução ilegal, um de furto simples e um de falsificação de documento; pela prática, em 2003, de quatro crimes de condução ilegal, um de desobediência, um de furto qualificado e um de furto simples; pela prática, em 2004, de um crime de condução ilegal, um de furto de uso de veículo e um de condução perigosa de veículo rodoviário;

- por referência ao período de tempo a que dizem respeito os factos destes autos (Janeiro a Março de 2005) o arguido foi condenado pela prática de dois crimes de roubo, um de roubo, na forma tentada, um de furto qualificado, dois de condução ilegal, um de ofensa à integridade física qualificada, um de condução perigosa de veículo rodoviário e um de dano simples;

- no decurso do julgamento o arguido não mostrou qualquer arrependimento das suas apuradas actuações;

não procedem sérias razões para aplicação do regime penal especial para jovens.

21-05-2008

Proc. n.º 998/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Fernando Fróis

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

**Documento**  
**Testemunha**

- I - Tendo o requerente do recurso de revisão fundado o seu pedido no disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação –, há-de ter-se em atenção que a dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser qualificada. E, se assim é, logo se vê que não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terá virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada por uma decisão judicial transitada.
- II - Na verdade, hão-de, também, esses novos factos e (ou) provas assumir qualificativo correlativo da *gravidade* da dúvida. Trata-se, pois, de *novas provas* ou de *novos factos* que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto *novo* ou a exibição de *novas* provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revivida.
- III - Não constituem novos factos ou novos meios de prova, fundamento de revisão de sentença, os documentos, *maxime* relatórios médicos e clínicos, cuja existência o arguido não desconhecia e que podia ter junto aos autos aquando do julgamento, ou os depoimentos de testemunhas não ouvidas no processo, não justificando o requerente que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estas estavam impossibilitadas de depor (art. 453.º, n.º 2, do CPP).

21-05-2008

Proc. n.º 1308/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Direito ao recurso**  
**Desistência de recurso**  
**Admissibilidade**  
**Recurso de revisão**

- I - O direito ao recurso está inscrito na CRP como direito fundamental (processual, garantia de defesa) inerente ao respectivo titular, que, como outro direito fundamental, obriga o Estado à criação de meios de concretização e efectivação processual, mas o respectivo exercício, como direito pessoal próprio, não é imposto ao titular: a construção do direito impõe a criação de condições de exercício, mas a efectivação em concreto não pode ser imposta ao respectivo titular.
- II - A definição processual do direito consta, também por este modo, do estatuto dos sujeitos processuais, sendo que, relativamente ao arguido, o direito ao recurso das decisões que lhe sejam desfavoráveis está inscrito no art. 61.º, n.º 1, al. i), do CPP.
- III - Construído como direito, o seu exercício, uma vez verificados os pressupostos processuais de admissibilidade, depende inteiramente da vontade do respectivo titular, que avaliará as condições, meios, probabilidades, perspectivas, ou vantagens para decidir sobre se pretende exercer, ou não, o respectivo direito.
- IV - Mas, na lógica da construção do direito com garantia inerente ao respectivo estatuto processual, a faculdade, livre e responsável, do exercício vai de par com a disponibilidade do

direito e com a conseqüente possibilidade de não exercício, quer pelo esgotamento dos prazos, quer pela desistência se posterior juízo for mais conforme à vontade e à perspectiva do titular sobre o melhor modo de regular o exercício dos seus direitos.

- V - A faculdade de desistência, que está inscrita na construção conceptual do direito (quem pode exercer pode deixar de exercer), só terá que ceder perante disposição expressa que, perante outros interesses processuais, designadamente pela aquisição de estabilidade da fase do recurso com a intervenção de outros sujeitos processuais, limite o uso de tal faculdade.
- VI - É apenas nesta perspectiva que se compreende e deve ser interpretado o disposto no art. 415.º do CPP, quando estabelece um termo *ad quem* da admissibilidade da desistência. Inserida, porém, neste contexto, a disposição não pode ser entendida como concedendo um direito (o direito ao recurso existe como integrante do estatuto do sujeito processual, inerente à construção do próprio direito), mas como limitadora de uma faculdade, devendo, por isso, ser estritamente interpretada, sem alargamento a situações que não estejam directamente previstas.
- VII - Por isso, a circunstância de a disciplina do recurso de revisão não conter disposição que remeta, em geral, para os recursos ordinários, incluindo o art. 415.º do CPP, não pode ter o sentido, amplificado, de retirar ao titular do direito ao recurso a faculdade de exercício negativo, incluindo a desistência.
- VIII - O art. 415.º do CPP não dispõe sobre o exercício do direito ou a consagração de uma faculdade de desistir, mas sobre limites processuais do exercício em face de estágio de desenvolvimento da instância de recurso e da estabilidade da instância.
- IX - Por outro lado, os interesses que fundamentam a existência do recurso de revisão, que está consagrado como direito constitucional individual (interesses da justiça, tendo em consideração, porém, a excepcionalidade da perturbação da estabilidade do caso julgado e da conseqüente segurança), vão no sentido da manutenção da estabilidade quando o interessado vem expressamente admitir, em fase prévia do recurso, após melhor ponderação, que não se verificam ou subsistem os pressupostos em que primeiro fundamentou a petição de recurso.
- X - A disponibilidade e lealdade processual do interessado e titular do direito de recorrer não poderá reverter contra este, obrigando ao prosseguimento do recurso que o titular do direito, em juízo actual, entende não ter fundamento.
- XI - É, assim, de julgar válida a desistência do recurso de revisão formulada em fase preliminar, anteriormente a qualquer diligência ordenada nos termos do art. 453.º, n.º 1, do CPP.

28-05-2008

Proc. n.º 1523/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Medidas de segurança**

**Internamento**

**Prazo**

**Perigosidade criminal**

**Princípio da necessidade**

**Princípio da adequação**

**Princípio da proporcionalidade**

**Perícia psiquiátrica**

***Reformatio in pejus***

- I - Um dos pressupostos da medida de segurança de internamento em estabelecimento de cura é a perigosidade, consubstanciada no receio de o agente vir a cometer no futuro outros factos da mesma espécie – art. 91.º, n.º 1, do CP.

- II - Não se trata de um perigo traduzido na mera possibilidade de repetição, nem uma repetição de ilícitos-típicos de qualquer espécie, antes um perigo específico de repetição de ilícitos-típicos ligados à espécie do praticado, ou seja, o fundado receio de que o agente venha a cometer outros factos da mesma espécie. Fundado receio que se deverá ter por verificado sempre que, perante o concreto conteúdo das perícias psiquiátricas e sobre a personalidade, as estatísticas científicas disponíveis e a experiência e o bom senso do julgador, seja de formular um juízo de prognose em que a repetição de factos da mesma espécie surja como provável – cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 440-441.
- III - Há que ter presente, porém, que a medida de internamento, medida de segurança tendente a salvaguardar a comunidade da perigosidade do agente de um facto ilícito-típico, enquanto medida limitadora do direito à liberdade, está dependente na sua utilização do que a CRP estabelece em matéria de restrição de direitos, liberdades e garantias – n.º 2 do art. 18.º.
- IV - Tal significa que a aplicação da medida de internamento só será admissível quando se mostre indispensável, isto é, quando o desiderato que visa prosseguir não puder ser obtido de outra forma menos gravosa (princípio da necessidade ou da exigibilidade), quando se revelar meio adequado para alcançar os fins ou finalidades que a lei penal visa com a sua utilização (princípio da adequação ou da idoneidade) e quando se mostrar quantitativamente justa, na justa medida, ou seja, quando não se situe nem aquém ou além do que importa para o resultado devido, quando não se mostre desajustada, desmedida ou excessiva face à gravidade do facto ilícito-típico cometido e à perigosidade do agente (princípio da proporcionalidade ou da racionalidade).
- V - O juiz terá de averiguar, antes de tudo, se a aplicação, no caso, da medida de segurança serve concretamente a realização dos fins a que ela se destina, isto é, a finalidade primária da socialização do agente e a finalidade secundária de segurança da sociedade face à perigosidade comprovada; em seguida terá de apurar se, em concreto, uma medida menos onerosa não será suficiente e eficaz relativamente à prossecução dos fins apontados, caso em que se imporá a sua aplicação; finalmente, deverá analisar se a aplicação da medida, apesar de adequada e necessária, não representará para o agente uma carga desajustada, excessiva ou desproporcionada face à gravidade do facto ilícito típico praticado e ao perigo de repetição dos factos da mesma espécie, sendo que, para aferição da proporcionalidade, o factor mais importante é o do grau de perigo resultante da probabilidade de repetição, sendo elementos relevantes, neste contexto, a frequência esperada da repetição e mesmo a brevidade com que se supõe que ela ocorrerá.
- VI - Daqui resulta que a declaração de perigosidade e aplicação da medida de segurança de internamento dependem, fundamentalmente, da formulação de um juízo de prognose baseado no conteúdo de perícias psiquiátricas e sobre a personalidade, nas estatísticas científicas e na experiência e no bom senso do julgador.
- VII - Num caso em que o juízo de prognose formulado pelas instâncias teve por suporte perícia psiquiátrica cujo relatório e conclusões apontam no sentido de que o arguido sofre de perturbação delirante crónica e demência, perturbação paranóica que se caracteriza pela crença de ser objecto de conspiração, fraude e perseguição, a qual, atenta a génese e dinâmica do ilícito típico perpetrado, o torna portador de uma perigosidade acima da média da população em geral, perícia complementada pelos esclarecimentos prestados em audiência pelo perito subscritor, segundo os quais a actividade alucinatória do arguido poderá dirigir-se a novos alvos, sobretudo no seio da família, criando relativamente aos mesmos novos sentimentos de perseguição e de traição, nada há a censurar ao juízo de prognose formulado pelas instâncias, bem como à aplicação da medida de segurança de internamento, que se mostra indispensável, adequada e proporcional.
- VIII - Da hermenêutica do art. 92.º do CP resulta que a própria lei estabelece imperativamente o prazo máximo absoluto da medida de segurança de internamento, qual seja o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável (no caso vertente 16 anos), não deixando ao tribunal qualquer possibilidade de o afastar.

- IX - O tribunal só indirectamente intervém na determinação do prazo máximo de internamento, quer por verificação da cessação do estado de perigosidade, quer por verificação de especial perigosidade que desaconselhe a libertação.
- X - Deste modo, mal andou o tribunal de 1.ª instância ao fixar em 12 anos o prazo máximo da medida de internamento que aplicou ao arguido, sendo porém a fixação de tal prazo agora imodificável, atento o princípio geral de processo penal da proibição da *reformatio in pejus*, consabido que a alteração do prazo fixado para o prazo legal iria prejudicar o arguido.

28-05-2008

Proc. n.º 1402/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Violação**  
**Coacção sexual**  
**Menor**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Comunicação ao arguido**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - É elemento constitutivo do crime de violação, mais concretamente do tipo objectivo de ilícito, a ocorrência de cópula (coito anal ou coito oral), consistindo esta na penetração da vagina pelo pénis, pelo que o crime só se poderá ter por verificado perante introdução completa ou incompleta do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino.
- II - Resultando da matéria de facto assente, entre o mais, que:
- em dia não determinado do final do primeiro período do ano lectivo de 2006/2007, *PJ* entrou no quarto e desligou o aparelho em que a menor *CS*, sua sobrinha materna, de 10 anos de idade, jogava, sentada na cama;
  - deu-lhe ordem para que se calasse e passou a despir-lhe as calças e as cuecas e a fazê-la deitar-se na cama;
  - de seguida, baixou as suas próprias calças, agarrou o pénis, dirigiu-o à vulva de *CS* e deitou-se sobre ela, ficando os dois sexos em contacto;
  - com o pénis erecto e encostado ao órgão genital da menor fez pressão sobre ele, executou movimentos de avanço, de recuo e para os lados;
  - cerca de duas semanas depois, *CS* brincava no quarto do arguido, sentada no chão, e ele entrou também, a dizer que queria falar com ela;
  - *CS* levantou-se e *PJ* baixou-lhe as calças e as cuecas, voltou a deitá-la na cama e a cobri-la com o seu corpo e repetiu os gestos já descritos;
- não é possível concluir que o recorrente *PJ* penetrou com o seu membro viril o órgão sexual da menor, consabido que penetrar é passar para dentro.
- III - Com efeito, ali se alude apenas a movimentos de avanço, recuo e para os lados, sem que se faça referência expressa à ocorrência de penetração, sendo certo que perante o desconhecimento da amplitude dos referidos movimentos fica a dúvida sobre se houve ou não introdução do pénis na vagina, dúvida que, face ao princípio geral de processo penal *in dubio pro reo*, terá de ser valorada em benefício do arguido, tanto mais que do relatório da perícia sexual efectuada no IML consta que a menor *CS* possui hímen anelar com lacerações incompletas às 5 e 7 horas do mostrador do relógio, de bordos cicatrizados e com permeabilidade apenas a um dedo (indicador), mais constando do seu segmento conclusivo que as lesões referidas ao nível da região genital são compatíveis com coito vaginal sob a forma tentada.
- IV - Há pois que requalificar os factos, subsumindo-os à norma do n.º 1 do art. 163.º do CP, preceito que não foi alterado pela Lei 59/2007, de 04-09, nada obstando a que esta operação ocorra sem comunicação prévia ao arguido (n.º 3 do art. 358.º do CPP), visto que a

alteração da qualificação jurídica em causa se consubstancia na imputação de crime menos grave, sem que ocorra qualquer modificação dos factos – cf., no sentido da desnecessidade daquela comunicação em casos como o vertente, os Acs. do STJ de 03-04-1991, CJSTJ, XVI, tomo II, pág. 17 e do TC de 17-04-1997.

V - Perante o quadro factual descrito e considerando, ainda, que:

- com o crime de coacção sexual protege-se a autodeterminação sexual, bem como o direito à saúde. No caso vertente, sendo a ofendida *CS* uma menor com 10 anos de idade à data dos factos, o comportamento delituoso do arguido pôs em causa, também, o desenvolvimento natural da sua sexualidade e da sua personalidade do ponto de vista sexual;
- a ilicitude dos factos é de grau elevado, dada a referida idade da menor, a que acresce a circunstância de ser sobrinha do arguido;
- a culpa é intensa, situando-se em patamar superior, visto que o arguido sempre se comportou com dolo directo, para satisfação da sua lascívia e desejo sexual, aproveitando-se do facto de a menor frequentar a casa dos avós, passando largos períodos de tempo no quarto do arguido, ali se distraíndo com um jogo electrónico;
- o arguido é consumidor de bebidas alcoólicas, por vezes com abuso, sendo-lhe conhecidos comportamentos agressivos quando alcoolizado;
- não gere autonomamente a sua vida e tem dificuldades em assumir responsabilidades; vive em casa de uma das irmãs; tem um filho com 9 anos de idade; possui o 4.º ano de escolaridade; e encontra-se desempregado;
- foi condenado por crimes de dano e de resistência sobre funcionário, praticados em 1998 e 1999;
- em favor do arguido, à data dos factos com 33 anos de idade, nenhuma circunstância ocorre;

mostra-se adequada a condenação do arguido, pela prática de um crime continuado de coacção sexual, p. e p. pelos arts. 30.º, n.º 2, e 163.º, n.º 1, do CP, agravado nos termos do n.º 4 do art. 177.º do mesmo diploma legal [a que corresponde uma moldura penal abstracta de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses de prisão], numa pena de 5 anos de prisão.

VI - Na ponderação de eventual aplicação do instituto da suspensão da execução da pena há que ter em atenção que:

- o crime de coacção sexual assume acentuada gravidade, sendo, no nosso ordenamento jurídico, um dos crimes mais graves contra a liberdade e autodeterminação sexual;
  - o dano ou efeito externo provocado é sempre elevado, especialmente em ofendidos impúberes, com destaque para os danos morais, os quais se traduzem no prejuízo causado no desenvolvimento global do lesado, bem como no da sua sexualidade e da sua personalidade do ponto de vista sexual;
  - o concreto contexto em que os factos ocorreram revela que o arguido *PJ* possui uma personalidade carente de princípios éticos, visto que não se coíbiu de satisfazer o seu desejo libidinoso em menor que é sua sobrinha, aproveitando-se do facto de a mesma frequentar a casa dos avós, passando largos períodos de tempo no seu quarto, ali se distraíndo com um jogo electrónico;
  - foi condenado pela prática de crimes de dano e de resistência sobre funcionário;
  - não gere autonomamente a sua vida e tem dificuldades em assumir responsabilidades;
  - não se mostra que haja interiorizado o mal do crime, pois que não exteriorizou qualquer acto revelador de arrependimento e nem sequer assumiu aquele;
- tudo levando à conclusão de que não só não é admissível a formulação de um juízo de prognose positivo sobre o comportamento futuro do arguido *PJ*, como o sentimento jurídico da comunidade exige que aquele cumpra em clausura a pena que lhe foi cominada, pois só assim se satisfazem as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

28-05-2008

Proc. n.º 1129/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

***Habeas corpus***  
**Âmbito da providência**  
**Irregularidade**  
**Notificação**

Se o peticionante recorreu à providência de *habeas corpus* para impugnar uma mera irregularidade processual (art. 118.º do CPP), resultante do facto de a decisão que reexaminou e manteve a medida de coacção de prisão preventiva a que se encontra sujeito (decisão que foi comunicada a si e ao defensor oficioso nomeado para acompanhar o interrogatório judicial a que foi submetido) não haver sido notificada ao seu mandatário judicial, é patente a sua falta de fundamento.

28-05-2008

Proc. n.º 1892/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Negligência**  
**Homicídio por negligência**  
**Violação do dever de cuidado**  
**Princípio da confiança**  
**Negligência grosseira**  
**Culpa**  
**Previsibilidade**  
**Nexo de causalidade**

- I - Na doutrina, têm-se suscitado grandes e complexos problemas quanto a saber se a essência do tipo de ilícito dos crimes negligentes reside na violação de um dever objectivo de cuidado ou na criação, assunção, ou potenciação de um risco não permitido. Porém, quanto ao crime de homicídio negligente, todos estarão de acordo em que o essencial (numa perspectiva jurídico-prática) consiste em estabelecer critérios correctos de imputação objectiva do resultado (morte) à conduta do agente. E é absolutamente seguro que o crime de homicídio negligente não é cometido quando o agente, com a sua conduta, não criou, não assumiu ou não potenciou um perigo típico para a vida da vítima: ou porque o perigo não chegou ao limite do juridicamente relevante; ou porque, sendo embora a conduta em si perigosa, se manteve dentro dos limites do risco permitido; ou mesmo porque o agente se limitou a contribuir para a autocolocação em perigo, dolosa, de outra pessoa.
- II - Na concretização dos critérios de imputação objectiva da morte à conduta cabe desde logo particular relevo à violação de normas de cuidado da mais diversa ordem (legais, regulamentares, profissionais, da experiência). Uma tal violação pode constituir indício do preenchimento do tipo de ilícito, mas não pode em caso algum fundamentá-lo. Como diz Roxin, «o que em abstracto é perigoso, pode deixar de o ser no caso concreto». E a violação das normas de cuidado assume especial importância em domínios altamente especializados que importam riscos para as outras pessoas.
- III - Critério fundamental de delimitação do tipo de ilícito negligente é hoje constituído pelo chamado princípio da confiança, segundo o qual quem se comporta no tráfico de acordo com as normas deve poder confiar que o mesmo sucederá com os outros, salvo se tiver razão concretamente fundada para pensar de outro modo.
- IV - A doutrina dominante considera que o crime negligente se preenche com a violação de um dever objectivo de cuidado, enquanto a questão da capacidade individual do agente para o observar deve ser remetida para a culpa (cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo 1, págs.107-109).

- V - A negligência pode ser grosseira, o que implica uma especial intensificação da negligência não só ao nível da culpa mas também ao do tipo de crime. No que a este último respeita, torna-se indispensável que se esteja perante uma acção particularmente perigosa e um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada. Mas daqui não pode deduzir-se, sem mais, que também o tipo de culpa resulta logo dali aumentado, antes tem de se alcançar a prova autónoma de que o agente, não omitindo a conduta, revelou uma atitude particularmente censurável de leviandade ou de descuido perante o comando jurídico-penal (ob. cit., pág. 113).
- VI - A expressão «negligência grosseira» utilizada no CP corresponde, na nossa tradição, à figura da culpa temerária ou esquecimento de deveres, e só se verifica quando o condutor da viatura se demite dos mais elementares cuidados na condução, por temeridade, leviandade, ou total ausência de atenção ou de cuidados, em termos de, através dela, criar alto perigo de acidente.
- VII - Tendo o arguido, antes de iniciar a manobra de marcha atrás, tomado os cuidados indispensáveis, tendo olhado para a esquerda, depois para a direita, e só tendo começado a realizar aquela manobra após ter verificado que não havia trânsito de veículos e/ou de peões, fácil é concluir pela não verificação de negligência grosseira, posto que não resulta dos factos provados que o arguido tenha actuado de forma particularmente censurável, leviana e descuidada.
- VIII - No crime de homicídio por negligência o sujeito actua com culpa: tendo a possibilidade de agir de acordo com o direito, não o faz, pelo que não observa a diligência pessoal possível para evitar o resultado danoso (morte). Daqui resulta que a culpabilidade decorre da previsibilidade objectiva, ou seja, da possibilidade de ser prefigurada a morte de alguém. Trata-se, porém, da previsibilidade actual, presente, aquela que no momento da conduta era acessível ao agente. A previsibilidade é, pois, aferida por critérios subjectivos, isto é, tendo em conta as condições pessoais do agente (como, por exemplo, a sua capacidade de prever o resultado), mas também por critérios objectivos (de acordo com o que, no momento concreto, era de admitir que fosse a forma de reagir de um homem normal).
- IX - Como refere Nelson Hungria «existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado como possíveis as consequências lesivas do seu acto. Previsível é o facto cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o facto, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal ou comum». E o homem normal ou comum é, segundo o mesmo Autor, «a personificação do bom senso, do equilíbrio moral. É ele quem sempre reconduz ao justo ponto de equidistância entre os extremos o pêndulo da evolução humana».
- X - Afastada que está, neste caso, a negligência grosseira, há que averiguar se a conduta do arguido violou o cuidado a que, naquelas circunstâncias, estava obrigado, se estava em condições de observar aquele cuidado face aos seus conhecimentos e capacidades, e ainda se lhe seria exigível a adopção de uma conduta diferente, que evitaria a morte.
- XI - O facto de o arguido ter violado regras do CESt, o que, indicia a violação de um dever objectivo de cuidado, não significa que, na prática, tenha ocorrido aquela violação.
- XII - Assim, estando provado, para além do mais, que:
- devido às «características da travessa e ao local onde o veículo se encontrava estacionado, o arguido só poderia retirar o seu veículo efectuando uma manobra de marcha atrás»;
  - o arguido fez recuar a traseira do seu veículo até ao limite do pavimento empedrado que separa a Travessa *I...* da Rua ..., cujo pavimento é alcatroado;
  - aí chegado, o arguido olhou para a sua esquerda, e, posteriormente, para o seu lado direito, não tendo avistado veículos ou peões, pelo que, permanecendo a olhar para o seu lado direito, virou o volante para a esquerda, de forma a contornar o lancil do passeio que se lhe apresentava pela sua direita, para que a traseira do seu veículo entrasse na Rua ..., no sentido Oeste-Este;
  - quando a traseira do veículo já havia contornado a parte curva do lancil, *JL*, que havia saído do Bar *P...*, atravessou a Rua ..., cuja largura era de 5,65 m, em direcção à Travessa

*I*, em passo acelerado, e gritando «eh pá» «eh pá», o que o arguido não ouviu por ter os vidros do veículo fechados;

- porque queria chegar à fala com o arguido, *JL*, ao proceder ao referido atravessamento, tomou uma trajectória que o colocava em rota de colisão com a parte lateral, junto à roda dianteira esquerda, do veículo conduzido pelo arguido, no caso de este completar a manobra de marcha atrás contornado o lancil do passeio;

- por permanecer a olhar para o seu lado direito, o arguido não se apercebeu da trajectória tomada pelo *JL*, pelo que continuou a contornar o lancil;

- por sua vez, *JL* não parou o atravessamento;

- dada a simultaneidade destas acções o corpo de *JL* e a parte lateral, junto à roda dianteira esquerda, do veículo conduzido pelo arguido colidiram;

- *JL* não demorou mais de 5 segundos a atravessar e o embate ocorreu quando a parte da frente do veículo conduzido pelo arguido ainda se encontrava dentro da Travessa *I*;

tem de concluir-se que a conduta do arguido só é passível de juízo de censura na medida em que – para além de conduzir sob o efeito do álcool, facto que não foi de modo algum causal do acidente – estacionou em local proibido.

XIII - Só que não resulta da factualidade assente qualquernexo de causalidade adequada entre o estacionamento naquelas condições e a ocorrência do acidente, daquela decorrendo que o arguido cumpriu o dever de cuidado a que estava obrigado.

XIV - Acresce que, se chamarmos agora à colação o chamado «princípio da confiança» – princípio esse que deve ser tido em conta para se avaliar do cuidado exigível ao arguido – é evidente que a vítima, enquanto peão, também estava obrigada a cumprir o seu próprio dever de cuidado no atravessamento da via.

XV - Tendo ficado provado que o arguido não viu a vítima a atravessar a rua, nem sequer a ouviu falar no local, designadamente que lhe tivesse dirigido quaisquer palavras ou expressões, porque tinha os vidros fechados, e, porque continuou a olhar para o seu lado direito, a contornar o lancil, não se apercebeu da trajectória do *JL*, nenhuma razão havia para admitir ou prever que a vítima ia sair do bar e dirigir-se ao veículo do arguido da forma como o fez e em tempo tão curto: cerca de 5 segundos.

XVI - Tanto basta para que, no caso em análise, aquele princípio da confiança não possa ser afastado, o que significa que o arguido não tinha que prever a falta de cuidado da vítima na travessia da rua, e que a sua conduta – ao agir como agiu e com o cuidado de que era capaz – não é passível de qualquer juízo de censura, não podendo assacar-se-lhe qualquer responsabilidade na produção do acidente em causa.

28-05-2008

Proc. n.º 1778/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Pena acessória**  
**Pena de expulsão**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Fundamentação**  
**Princípio da culpa**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Veículo**  
**Causalidade adequada**

I - O disposto no art. 30.º, n.º 4, da CRP, segundo o qual «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», princípio recolhido fielmente pelo legislador ordinário no art. 65.º, n.º 1, do CP, impede uma aplicação automática, meramente *ope legis*, relativamente a efeitos penais da condenação ou penas acessórias – neste sentido se pronunciaram, *v.g.*, os Acs. do TC n.ºs 282/86, 284/89, 288/94

e 41/95 (*in*, respectivamente, DR, Série I, de 11-11-1986, DR, Série II, Suplemento, de 22-06-1989, DR, Série II, de 17-06-1994, e DR, Série II, de 27-04-1995).

- II - Esta orientação foi acolhida pelo STJ no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 14/96, de 07-11-1996 (*in* DR, Série I-A, n.º 275, de 27-11-1996, e BMJ 461.º/54), firmado a propósito da pena acessória de expulsão de estrangeiros, então prevista no art. 34.º, n.º 2, do DL 430/83, de 13-12, defendendo-se que a expulsão não podia ser decretada automaticamente, funcionando *ope legis*, ou como consequência necessária da condenação, antes devendo ser obrigatoriamente fundamentada e justificada, aí se ponderando que a proibição dos efeitos decorrentes da aplicação automática, seja na sequência da imposição de uma certa pena, seja na de condenação por certos crimes, não obstante a que a lei os preveja «com o conteúdo possível da condenação por determinado crime ou simples consequência, também possível, de uma pena», parte da premissa de que a sua ocorrência em cada caso concreto tenha como pressuposto a apreciação judicial de que, *in casu*, se mostram adequados e justificados pelas circunstâncias do crime.
- III - Estas considerações são de aplicar à declaração de perda a favor do Estado dos *instrumenta sceleris*, quer sejam encarados como pena acessória, como efeito penal da condenação, como espécie de medida de segurança, como medida especial, ou ainda como censura adicional, sendo a solução do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência expressão da jurisprudência dominante anterior.
- IV - Resulta do exposto impor-se igualmente neste domínio o dever de fundamentação consagrado no art. 205.º da CRP, bem como a apreciação casuística da adequação, da proporcionalidade, do ajustamento da reacção penal – complementar, diríamos – à culpa do arguido concreto.
- V - A jurisprudência tem definido a necessidade de se verificarem determinados pressupostos para o decretamento da perda, desde a essencialidade da utilização do instrumento para o cometimento da infracção, passando pelo estabelecimento de uma relação de causalidade entre o uso do instrumento do crime e a prática deste e a atenção devida nessa apreciação ao princípio da proporcionalidade.
- VI - Numa situação em que:
- a única conexão do veículo cuja restituição o recorrente pretende com droga reporta-se a um evento em que outro arguido, que seguia como passageiro no veículo do recorrente, vendeu, através da janela, doses de heroína e cocaína a dois consumidores;
  - não resultou provado que esse acto (isolado no contexto da actividade, mais ampla, levada a cabo pelo outro arguido) tivesse de ser feito com o carro do recorrente, sendo de concluir pela não essencialidade da utilização do veículo para a prática de tal transacção;
  - não se pode estabelecer uma relação de causalidade adequada entre essa concreta utilização do veículo e a venda de duas doses (uma de heroína e uma de cocaína), não quantificadas, naquele dia, pois a mesma podia ser feita a pé e ninguém precisa de um automóvel para vender tal número de doses de estupefacientes, para já não falar da desmesurada proporção entre o valor de uma viatura e o ganho arrecadado com a venda das duas doses;
  - a utilização do veículo em causa não terá facilitado a referida venda, nem serviu para o arguido se deslocar a lugar distante;
  - não está em causa um crime de transporte de estupefacientes, tratando-se de uma utilização ocasional esporádica, única mesmo, e, para além disso, respeitando a transacção de droga a outro arguido que não o recorrente, a este, que não foi seu co-autor ou cúmplice, resta o papel de terceiro;
- não se justifica a decretada perda a favor do Estado do veículo pertencente ao recorrente.

28-05-2008

Proc. n.º 583/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Responsabilidade contratual**  
**Absolvição crime**  
**Limitação do recurso**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - No âmbito do art. 71.º do CPP, o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime, tem de ter na sua base uma conduta criminosa, que determina o funcionamento do princípio da adesão.
- II - No plano do art. 377.º, n.º 1, do CPP, «pedido fundado» significará pedido que tem a mesma causa de pedir, ou seja, os mesmos factos que constituem também pressuposto da responsabilidade criminal.
- III - A solução do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 7/99 (*in* DR I-A, de 03-08-1999) [*Se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no art. 377.º, n.º 1, do CPP, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliniana, com exclusão da responsabilidade civil contratual*] assentou na dicotomia responsabilidade extracontratual e contratual, por estar em equação crime de emissão de cheque sem provisão, em que ocorrendo absolvição pelo crime subsiste a relação causal, pois na génese de um título de crédito está sempre um negócio subjacente, causal, a relação jurídica fundamental, que determina a emissão do cheque, seja compra e venda, mútuo, arrendamento, transporte, etc., tendo na sua base uma relação contratual. Apenas estas hipóteses ficaram arredadas e não também os casos de responsabilidade objectiva.
- IV - Tendo em consideração que:
- o art. 403.º, n.º 3, do CPP estabelece que «a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida»;
  - os factos imputados ao arguido, mesmo que na óptica de simples demandado, configuram ilícito civil, violador de direitos da demandante e causador de prejuízos à mesma, estando-se manifestamente fora do campo da responsabilidade contratual;
  - o acórdão recorrido tinha o dever de retirar da procedência do recurso, ou seja, da absolvição criminal, as consequências que daí adviriam para a parte cível;
- ao limitar-se a revogar a decisão recorrida, absolvendo o arguido do crime de abuso de confiança pelo qual havia sido condenado, nada dizendo sobre o pedido cível, o acórdão da Relação não cumpriu a injunção legal, tendo incorrido em omissão de pronúncia.
- V - A omissão de pronúncia fere o acórdão de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a qual, como resulta do n.º 2 do mesmo preceito, é de conhecimento officioso.

28-05-2008  
Proc. n.º 131/08 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis

**Decisão sumária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

- I - Se o relator na Relação, no exame preliminar, decide denegar, rejeitando o recurso, a impedida suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado – optando,

tal como a lei consente, por socorrer-se da nova fórmula decisória introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, proferindo decisão sumária, ao abrigo dos arts. 417.º, n.º 6, e 420.º, n.º 1, al. a), do CPP, ao invés de levar o processo à conferência –, não faz sentido chamar à colação o art. 400.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal para justificar a recorribilidade de tal decisão.

- II - A única forma de impugnação da decisão sumária é, como hoje claramente resulta da lei e antes da doutrina e da jurisprudência, a reclamação para a conferência, a apresentar no prazo geral de 10 dias, nos termos do art. 105.º, n.º 1, do CPP.
- III - A recorribilidade só se colocará então após a prolação de acórdão em conferência.
- IV - Conclui-se assim que o recurso é de rejeitar por inadmissibilidade legal (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP), sendo certo que a circunstância de o recurso ter sido admitido não constitui obstáculo a esta solução, já que a decisão de admissão não vincula o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

28-05-2008

Proc. n.º 1407/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Admissibilidade de recurso**

#### **Aplicação da lei no tempo**

#### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Tráfico de menor gravidade**

#### **Ilicitude consideravelmente diminuída**

#### **Imagem global do facto**

#### **Medida concreta da pena**

- I - Estando em causa um recurso interposto de acórdão da Relação, que incidiu sobre acórdão final de tribunal colectivo, e muito embora o arguido tenha sido condenado na pena de 5 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, que a 2.ª instância confirmou, a decisão é recorrível atendendo à data, não da decisão recorrida, mas da decisão de 1.ª instância, por a solução corresponder a tratamento mais favorável (nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP), já que face à nova redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, conferida pela Lei 48/2007, de 29-08, não seria admissível o recurso.
- II - O crime de tráfico de menor gravidade contempla, como a própria denominação indica, situações em que o tráfico de estupefacientes, tal como se encontra definido no tipo base (art. 21.º do DL 15/93, de 22-01), se processa de forma a ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude. A título exemplificativo, indicam-se no preceito como índices, critérios, exemplos padrão, ou factores relevantes de graduação da ilicitude, circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações objecto do tráfico.
- III - Os exemplos padrão enumerados no preceito, a par de outros, são atinentes, uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), ou seja, pertinem todos ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à sua personalidade, a juízo sobre a culpa e à necessidade de pena, presentes no art. 72.º do CP.
- IV - Por outro lado, haverá que proceder à valorização global do episódio, não se mostrando suficiente que um dos factores interdependentes indicados na lei seja idóneo em abstracto para qualificar o facto como menos grave ou leve, devendo valorar-se complexivamente todas as circunstâncias.

- V - O critério a seguir será a avaliação do conjunto da acção tendo em conta o grau de lesividade ou de perigo de lesão (o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto) do bem jurídico protegido (saúde pública).
- VI - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, possibilita a aplicação de uma pena cujo limite máximo fica aquém da aplicação à moldura penal do tráfico base do art. 21.º das regras de atenuação modificativa da pena do art. 73.º do CP, e nessa medida será, incontornavelmente, uma regra de determinação de pena, de medida judicial da pena – consagra uma pena mais leve – como refere Jescheck (*in Tratado de Derecho Penal, Parte General*, Ed. Bosch, trad. de S. Mir Puig e F. Muñoz Conde, pág. 363).
- VII - Resultando provado que o arguido *LM* era detentor de 23,909 g de cocaína, que se destinava a ser vendida ao co-arguido *JC*, a quem foi apreendido o montante que se destinava a pagar o preço da transacção (€ 935), e tendo em consideração que:
- a substância estupefaciente em causa é caracterizada pela sua elevada danosidade (e se é certo que o DL 15/93 não adere totalmente à distinção entre drogas leves e drogas duras, não deixa de afirmar no preâmbulo que «a gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade», havendo que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, o que constitui indicativo da respectiva gradação);
  - a quantidade apreendida, não podendo ser considerada diminuta, nem se estando perante uma ou algumas doses, assume algum relevo, destinando-se a considerável número de consumidores – permitiria abastecer algumas dezenas de consumidores de cocaína, para além da que o co-arguido *JC* retiraria para o seu consumo –, sendo grande o risco de disseminação do produto;
  - não se está face a um *dealer* de rua, que efectua vendas a retalho por conta de outrem, com o objectivo de alcançar algum produto para o seu consumo: o móbil da actuação do arguido era o lucro e não a satisfação de necessidades de consumo; é de concluir que a imagem global do facto não revela uma projecção menor de ilicitude, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo base do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, sendo de afastar o enquadramento da conduta na previsão do art. 25.º daquele diploma legal.
- VIII - A pena aplicada pelas instâncias, de 5 anos de prisão, mostra-se adequada e proporcional à culpa do arguido.

28-05-2008

Proc. n.º 1147/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Art. 31.º do DL 15/93, de 22-01</b> <b>Desistência</b></p>
--

- I - O art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, que estabelece uma atenuação especial da pena, prevê a chamada *desistência activa*, que consiste no abandono da actividade delituosa ou na contribuição para o impedimento do resultado ou para o auxílio na recolha de provas do crime, por parte do agente.
- II - O abandono, para ser relevante para os efeitos daquele preceito, tem de ser *voluntário*, o que significa que ele deve ter lugar *antes* da intervenção de qualquer factor *externo* que interrompa, impeça ou dificulte a actividade criminosa.
- III - No caso dos autos, não houve abandono anterior à consumação do crime por que vem condenado o arguido, nem qualquer das outras circunstâncias referidas naquele art. 31.º, pois a interrupção da conduta delituosa ficou a dever-se, não a qualquer decisão assumida autonomamente, mas sim à detenção do arguido pelas autoridades policiais, e sua posterior reclusão.

IV - Ao STJ apenas é possível apurar da violação dos princípios do *in dubio pro reo* e da livre apreciação da prova através da própria decisão: só da análise da matéria de facto e da sua fundamentação se poderá avaliar da eventual infracção destes princípios; nunca pelo exame das próprias provas que estejam recolhidas nos autos.

28-05-2008

Proc. n.º 1218/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Pressupostos**

#### **Oposição de julgados**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial (arts. 437.º, n.ºs 1 e 2, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- II - Entre os primeiros, a lei enumera:
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade da legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos (cf. Ac. do STJ de 23-11-2006, Proc. n.º 3032/06 - 5.ª).
- V - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito (cf. Ac. do STJ 10-01-2007, Proc. n.º 4042/06 - 3.ª).

28-05-2008

Proc. n.º 95/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

## **5.ª Secção**

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Criminalidade organizada**

**Associação criminosa**

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, sendo seu fim exclusivo o de estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- II - Os seus fundamentos estão taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, devendo a ilegalidade da prisão provir de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - Encontrando-se o acento tónico do *habeas corpus* colocado na própria previsão do art. 33.º da Lei Fundamental, vale por dizer que só na ocorrência de abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, em vista da protecção do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente, se justificará o uso da providência em causa, a decretar apenas, pois, nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual, grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável.
- IV - A prisão preventiva é admissível, nomeadamente, à luz da previsão da al. b) do n.º 1 do art. 202.º do CPP, na qual representou o legislador situações objectivas de grande amplitude circunstancial, por explícita referência a vastas designações de ilícitos, definíveis, alguns, mediante o uso de conceitos aparentemente difusos, não obstante de contornos concretamente identificados.
- V - É o caso, precisamente, daquela a que se vota a al. m) do art. 1.º do CPP: “criminalidade altamente organizada”, que se verifica abranger, no seu todo, o crime de associação criminosa.

08-05-2008

Proc. n.º 1653/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

Carmona da Mota

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Pena única</b> <b>Medida da pena</b> <b>Compressão</b></p>
---

- I - Na determinação da pena única, há que atender às regras da punição do concurso, por referência, predominantemente, ao disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, trecho que enfatiza a necessidade da especial consideração, naquele labor, dos factos e da personalidade do agente.
- II - Os limites máximo e mínimo aplicáveis à pena conjunta, à luz da disciplina dos n.ºs 1 e 2 do citado art. 77.º, correspondem, respectivamente, à soma material das penas parcelares e à mais elevada das penas concretas aplicadas.
- III - A respeito da elaboração do cúmulo jurídico, seguir-se-á o critério comumente adoptado neste STJ, critério esse fundado na lição de Figueiredo Dias (*in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 421 a 429, por sua vez referido ao basilar enunciado sobre as “Finalidades e limite das penas criminais”, *in* Direito Penal – Parte Geral, tomo I, 2004, fls. 75 a 81 v.º), critério que se pode colher, porque aí concretizado, v.g., entre outros, dos Acs. de 09-05-2002 (Recurso n.º 1259/06 - 5.ª) e de 09-02-2006 (Recurso n.º 109/06 - 5.ª), lançando-se mão, enfim, para o efeito da definição da correspondente expressão final, de um factor de compressão das diversas penas parcelares que se adicionam à mais elevada entre elas.

08-05-2008

Proc. n.º 1003/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fundamentos**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos provados**  
**Alcoolismo**

- I - A justiça, enquanto fim do processo penal, prevalece sobre a segurança, daí que nenhuma legislação moderna tenha adoptado o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado, mas antes uma solução de compromisso entre o interesse de dotar o acto jurisdicional de firmeza e segurança e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, e que se traduz na possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- II - São fundamentos da revisão:
- (i) Falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever;
  - (ii) Sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada relacionado com o exercício de funções no processo;
  - (iii) Inconciliabilidade de decisões: entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação;
  - (iv) Descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação;
  - (v) Descoberta de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º;
  - (vi) Declaração, pelo TC, da inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
  - (vii) Prolação, por uma instância internacional, de sentença vinculativa do Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça.
- III - A inconciliabilidade de decisões que pode fundar a revisão tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e os factos dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação, o que significa que é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda.
- IV - Se a *ratio decidendi* da não suspensão da execução da pena na decisão revidenda não se situou na desconsideração da sua conduta alcoólica, que foi reconhecida e sopesada, mas na consideração dos fins das penas, é irrelevante a invocação dessa desconsideração.

08-05-2008

Proc. n.º 1122/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fundamentos**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos provados**  
**Exame de pesquisa de álcool**

<p><b>Prova</b> <b>Declaração de inconstitucionalidade</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - A segurança, sendo seguramente um dos fins do processo penal, não é o único e nem sequer o prevalente: a justiça.
- II - Daí que nenhuma legislação moderna tenha adoptado o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado, mas antes uma solução de compromisso entre o interesse de dotar o acto jurisdicional de firmeza e segurança e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, e que se traduz na possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- III - São fundamentos da revisão:
- (i) Falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever;
  - (ii) Sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo;
  - (iii) Inconciliabilidade de decisões: entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação;
  - (iv) Descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação;
  - (v) Descoberta de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º;
  - (vi) Declaração, pelo TC, da inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação;
  - (vii) Prolação, por uma instância internacional, de sentença vinculativa do Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça.
- IV - O Supremo Tribunal, no quadro do recurso de revisão, não pode rever a decisão visada, nem dizer em que sentido deve ela ser revista por outro tribunal. O que pode e deve fazer é determinar se se verifica(m) o(s) invocado(s) fundamento(s) da peticionada revisão. Se responder negativamente a essa pergunta, ou seja se negar a revisão, condena o requerente, salvo o MP, em custas e ainda, se considerar que o pedido era manifestamente infundado, no pagamento de uma quantia entre 6 e 30 UC (art. 456.º do CPP); se autorizar a revisão, reenvia o processo ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo (n.º 1 do art. 457.º do CPP) que, por via de regra, designará dia para julgamento, observando em tudo os termos do respectivo processo (n.º 1 do art. 460.º do CPP).
- V - A inconciliabilidade de decisões que pode fundar a revisão tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e os factos dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação, o que significa que é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda.
- VI - A validade de meios de prova, a mediação de aparelhos para detectar álcool no sangue, a valoração que deles é feita pelos tribunais não são “factos” a que se refira a al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VII - A mudança de entendimento dos tribunais que, se aplicado ao seu caso, teria eventualmente conduzido a uma decisão diferente, não constituiu nem um facto, nem um meio de prova, nem fundamento legal do recurso de revisão.
- VIII - A mera e genérica arguição da inconstitucionalidade de um preceito legal não constitui fundamento de revisão, uma vez que os fundamentos da revisão de sentença são os previstos, taxativamente, nas diversas alíneas do art. 449.º do CPP.
- IX - O novo fundamento de revisão que se prende com a declaração de inconstitucionalidade de norma, com força obrigatória geral, pelo TC [n.º 1, al. f)], consagrado na Lei n.º 48/2007,

de 29-08, tem de referir-se a norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação. Teve-se em vista, na sequência da alteração introduzida no n.º 4 do art. 2.º do CP afastando o limite do caso julgado em caso de ser publicada lei que conduza a regime concretamente mais favorável, alargar os efeitos da declaração com força obrigatória geral, mesmo quando já se verificou trânsito em julgado, quando a norma em causa tenha um conteúdo menos favorável ao arguido.

- X - A norma em causa e que consagra o novo fundamento é, aliás, inconstitucional, uma vez que a Constituição dispõe de forma diversa quanto aos efeitos de tal declaração e atribuiu somente ao TC a possibilidade de conformação de tais efeitos. Na verdade, dispõe o n.º 3 do art. 282.º da Constituição que: «ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido».

08-05-2008

Proc. n.º 1150/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota (com declaração de voto no sentido de “(...) *foi a Lei 48/2007 que – ao adicionar ao n.º 1 do art. 449.º do CPP uma nova alínea f) («A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação») – veio resolver «o problema da inexistência de um meio de execução no processo penal das sentenças do TC que declarem, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de norma [de conteúdo menos favorável ao arguido] que tenha constituído ratio decidendi da condenação» (Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário, pág. 1217). Assim definido o seu alcance, a norma da alínea f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP não enfermará de inconstitucionalidade”)*

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Erro de julgamento</b></p>
--

- I - A revisão da sentença transitada em julgado é admissível, entre outros casos, quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Pela motivação da sentença condenatória, verifica-se que a condenação do recorrente assentou exclusivamente no facto, incontestado, de ter estado no bar momentos antes do assalto e ainda do depoimento dos ofendidos, donos do bar, que, confrontados com a indicação de que havia quatro indivíduos acusados, três dos quais tiveram a oportunidade de rever em julgamentos sucessivos, indicaram que o recorrente era o assaltante que destruíra o sistema de vídeo-vigilância no começo do assalto, por ser o mais alto desses três indivíduos acusados.
- III - Ora, esta prova revela-se particularmente frágil, pois o que importaria ter apurado era se os ofendidos reconheciam o recorrente, sem margem para dúvida, como um dos assaltantes, quer pelas características físicas, quer pelo vestuário, quer por outro motivo. E não, como parece ser o caso, de o apontarem por ser, de entre os acusados, o mais alto. Acresce que teria sido imprescindível ouvir no julgamento do ora recorrente a versão dos dois outros arguidos já condenados.
- IV - A prova feita agora no recurso de revisão vem adensar estas dúvidas, pois, como é natural dado o decurso do tempo, o reconhecimento dos ofendidos é agora muito mais frágil e num primeiro momento nem sequer foi positivo, os dois arguidos condenados negam que o recorrente tenha participado no assalto e uma outra testemunha afirma que o recorrente ficou fora do estabelecimento na altura dos factos.

- V - Assim, na esteira da informação do juiz do processo, entendemos que há motivo sério e grave para se por em causa a justiça da condenação e, portanto, para dar uma oportunidade ao condenado de novo julgamento, nos termos do arts. 457.º e ss. do CPP.
- VI - Este juízo de valor não significa uma absolvição antecipada do recorrente, mas de se conceder a oportunidade legal de, ainda a tempo, se evitar um erro judiciário, caso se venha a apurar que efectivamente existe.

08-05-2008

Proc. n.º 1004/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Prevenção geral**

- I - Tem-se por suficiente e adequada a aplicação da pena de 4 anos de prisão [em vez da de 5 anos, suspensa na sua execução, por idêntico período temporal, acompanhada de regime de prova, como fixado na 1.ª instância, pena essa mantida no Tribunal da Relação, se bem que efectiva], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade cabo-verdiana, detentora de Título de Residência Temporário e aqui residente desde 2000, sem antecedentes criminais conhecidos e demonstrando arrependimento, no âmbito de um transporte como correio de droga que lhe havia sido entregue no Senegal, desembarcou na Gare do Oriente, em Lisboa, proveniente de Madrid, transportando numa mala de mão, quatro embalagens contendo cocaína, com o peso líquido de 2975,070 g.
- II - O instituto de suspensão da pena de prisão assenta na confiabilidade em como o delinquente enquanto cidadão, face à dimensão do delito cometido satisfará o projecto da sua ressocialização. Este projecto é realizável em termos abstractos, mas o agente de um crime enquanto tal, não é uma abstracção, nem pode ser tido como cobaia para ver como é que as coisas poderão correr. Neste projecto o juiz tem de considerar forçosamente os índices de que dispõe e particularmente com a seriedade e vontade do arguido no sentido da sua reintegração e reencontro com os valores da sociedade com que esbarrou.
- III - É de se realçar o papel da prevenção geral na repressão ao crime de tráfico de estupefacientes tendo em vista a tutela dos bens jurídicos com referência à vida de jovens e estabilidade familiar e a saúde e segurança da comunidade, como expressivamente decorre do objectivo nacional estratégico referido na Resolução de Conselho de Ministros 46/99, de 26-05. Nisto se incluem "os correios internacionais de droga" – que fazem correr o risco de transformar Portugal – para além de uma plataforma giratória que de alguma forma já é – como um *off-shore* europeu do comércio transatlântico da cocaína.

08-05-2008

Proc. n.º 1134/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Imagem global do facto**  
**Frieza de ânimo**

**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No art. 132.º do CP o legislador utilizou a chamada técnica dos exemplos-padrão, estando em causa, pelo menos para parte muito significativa da doutrina, no seu n.º 2, circunstâncias atinentes à culpa do agente e não à ilicitude, as quais podem traduzir uma especial censurabilidade ou perversidade do agente – Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 27 e Teresa Quintela de Brito, Direito Penal – Parte Especial: Lições, Estudo e Casos, pág. 191.
- II - Assim sendo, é possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas, se bem que valorativamente equivalentes, as quais revelem a falada especial censurabilidade ou perversidade; e, por outro lado, apesar da descrição dos factos provados apontar para o preenchimento de uma ou mais alíneas do n.º 2 do art. 132.º, não é só por isso que o crime de homicídio cometido, deverá ter-se logo por qualificado.
- III - A partir da verificação de circunstâncias que o legislador elegeu, com “efeito de indício” (expressão de Teresa Serra, Homicídio Qualificado. Tipo de Culpa e Medida da Pena, pág. 126), interessará ver se não concorrerão outros factos que, funcionando como “contraprova”, eliminem a especial censurabilidade ou perversidade do acontecido, globalmente considerado.
- IV - A “imagem global do facto agravada” (Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 26) pode resultar da frieza de ânimo posta na actuação; mas exactamente a propósito desta circunstância é que este autor nos diz que “a hipótese da presente alínea [a então al. i), hoje al. j)], será uma daquelas em que mais frequentemente poderá ser ilidido o efeito qualificador do exemplo padrão” (pág. 40).
- V - Do art. 40.º do CP fica a indicação que a pena assume agora, entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa; assim, a avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de propósitos garantísticos e no interesse do arguido.
- VI - Com este entendimento tem-se visto, aliás, uma consonância com o imperativo constitucional do n.º 2 do art. 18.º da CRP, sendo certo que não se divisa, no texto fundamental, a eleição dum imperativo ético-penal da retribuição ou expiação da culpa, como direito ou interesse protegido constitucionalmente.
- VII - As finalidades da punição residem primordialmente na defesa de bens jurídicos – que se traduz na prevenção geral positiva – e na reintegração social do arguido.
- VIII - A partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e como limite inferior, a medida abaixo da qual a comunidade deixaria de ver, na pena aplicada, qualquer reforço da confiança no sistema repressivo gerido pelo Estado.
- IX - Dentro desta submoldura escolher-se-á a pena que melhor sirva a reinserção social do delinquent e, quanto à culpa, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.

15-05-2008  
Proc. n.º 3979/07 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço  
Ramos Soares  
Santos Carvalho

**Recurso de revisão**

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Entrega de pessoa procurada**

- I - No caso em apreço, o pressuposto da admissibilidade do recurso de revisão é, em princípio, ter havido uma sentença que condenou o recorrente, a qual se mostra inconciliável com outra, com novos factos ou elementos de prova.
- II - Estamos perante um despacho de deferimento de entrega do recorrente às autoridades espanholas, despacho esse enquadrado num processado especialmente célere, simplificado e baseado na confiança entre os países da União Europeia, o qual, obviamente, nada tem a ver com uma sentença condenatória.
- III - Este Supremo Tribunal já admitiu o recurso de revisão de despacho que revoga a suspensão da execução da pena, por considerar que se tratava aí de decisão que, embora proferida fora do contexto formal da decisão condenatória, para além das características de despacho que põe fim ao processo, era uma decisão com uma ligação intrínseca e essencial com a condenação (Ac. de 06-03-1997, Proc. n.º 1113/96), mas, mais recentemente, foi negada a revisão da mesma decisão de revogação da suspensão da execução da pena (Acs. de 26-05-2004, Proc. n.º 223/04 e de 14-06-2006, Proc. n.º 764/06).
- IV - Ora, fora deste contexto, em que se poderá conceder estar ainda perante uma decisão complementar da de condenação, a qual sem dúvida põe fim ao processo, as situações que admitem recurso de revisão de despacho, e não de sentença condenatória, têm que se enquadrar na disciplina do n.º 2 do art. 449.º, conjugada com a do art. 446.º, ambos do CPP.
- V - De acordo com a primeira norma, temos que estar perante um despacho que ponha fim ao processo e, em virtude da segunda, que por causa da revisão desse despacho, o processo vá prosseguir.
- VI - O processo, nos termos do n.º 2 do art. 449.º, é o processo onde se conheceu ou podia ter conhecido do fundo da causa, o processo surgido para que fosse proferida, a final, decisão condenatória ou absolutória; não num processo, como o de MDE, meramente instrumental do processo principal, neste caso o espanhol, onde o arguido poderá vir a ser julgado.
- VII - Só assim se aceita que, sendo o recurso de revisão já de si excepcional, também se estenda excepcionalmente aos despachos que por um lado impedem a decisão de fundo, e que por outro, apresentem semelhanças com a sentença absolutória – convém lembrar, à margem, que as normas excepcionais não admitem aplicação analógica.
- VIII - No caso vertente, não só a decisão de entrega do recorrente não põe fim ao processo do seu julgamento, como contribui para que esse processo prossiga.
- IX - A doutrina tem considerado – e bem –, que para efeitos do n.º 2 do art. 449.º, os despachos judiciais que põem termo ao processo são os de não pronúncia, de não recebimento do processo, ao abrigo do art. 311.º, de arquivamento decorrente de conhecimento em audiência, de questão prévia ou incidental que obistou ao conhecimento do mérito da causa, ou de nulidade, nos termos do art. 338.º. Ainda os despachos que, em sede de recurso, surjam como decisão sumária, proferidos nos termos do n.º 6 do art. 417.º – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1218.
- X - O despacho de juiz singular que defere o pedido de uma autoridade estrangeira de entrega de pessoa procurada, com base em MDE, não é passível de recurso extraordinário de revisão.

21-05-2008

Proc. n.º 697/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Carmona da Mota

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Competência do relator**  
**Competência da Relação**

- I - A questão da recorribilidade de despacho de Juiz Desembargador Relator para este Supremo Tribunal tem sido colocada, relativamente àquele que é proferido ao abrigo do n.º 3 do art. 18.º da Lei 65/2003, de 23-08: o Supremo tem entendido que face aos fins específicos visados no e pelo MDE, processo especialíssimo e simplificado, a decisão que mantenha a detenção ou a substitua por medida de coacção em processo de MDE é recorrível directamente para o STJ, como decorre do disposto no art. 24.º da Lei 65/2003.
- II - Este entendimento está em consonância com a garantia expressa no art. 32.º, n.º 1, da CRP, com a alteração introduzida pela Lei 1/97, que explicita que o direito ao recurso integrando o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição – cf. Acs. de 11-07-2007, Proc. n.º 2618/07 - 3.ª e de 12-07-2007, Proc. n.º 2712/07 - 5.ª.
- III - Relativamente à decisão proferida pelo Juiz Desembargador Relator no quadro do art. 22.º, n.º 1, desta lei, a mesma é nula, já que dispõe o art. 15.º, n.º 2, que a competência pertence à Secção Criminal do Tribunal da Relação (cf. art. 12.º, n.ºs 3, als. c) e e), e 4, do CPP).

21-05-2008

Proc. n.º 1791/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Ramos Soares

**Frieza de ânimo**  
**Premeditação**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**

- I - A frieza de ânimo deve rever-se na reflexão sobre os meios empregados ou na persistência na intenção de matar por mais de 24 h.
- II - «A ideia fundamental [da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP] é a da premeditação, pressupondo uma reflexão da parte do agente (...). E, quando a premeditação se materializa na chamada “frieza de ânimo”, esta traduzir-se-á “numa actuação calculada, em que é de modo frio que o agente toma a sua deliberação de matar e firma sua vontade (...)”, situação em que “no fundo, o agente teve oportunidade de reflectir sobre o seu plano e ponderou toda a sua actuação, mostrando-se indiferente perante as consequências do seu acto” – Fernando Silva, Direito Penal, Crimes contra as Pessoas, *Quid Iuris*, 2005, pág. 73» – cf. Ac. do STJ de 12-05-2005, Proc. n.º 1439/05 - 5.ª.
- III - Não se têm levantado dúvidas sobre a revista da correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- IV - E, deve também entender-se que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade cabem dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista – Jescheck, Tratado de Derecho Penal, § 82 II 3 –, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção.

- V - Mas o mesmo já não acontece com a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada – Maurach e Zipp, Derecho Penal, 63, n.º m, pág. 200 e Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 197.

21-05-2008

Proc. n.º 1224/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

**Habeas corpus**  
**Liberdade condicional**  
**Prisão ilegal**  
**Competência**  
**Tribunal de Execução das Penas**

- I - Este Supremo Tribunal já decidiu que a doutrina do Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/2006, de 23-11-2005 que teve em vista a liberdade condicional obrigatória a 5/6 das penas superiores a 6 anos de prisão, não é transponível para os casos de concessão de liberdade condicional a 1/2 ou 2/3 da pena, cuja concessão não é obrigatória, mas depende antes da verificação de determinados requisitos, entre os quais se conta o cumprimento de, no mínimo, 6 meses de prisão – Ac. de 19-04-2007, Proc. n.º 1440/07, do relator.
- II - Já se entendeu que improcede o fundamento previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP (manter-se a prisão para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial), se o requerente se encontra a cumprir uma pena de prisão em consequência de decisão transitada em julgado, nem sequer se verificando ainda a situação a que se refere o art. 61.º, n.º 5, do CP.
- III - Eventuais questões a decidir no plano da liberdade condicional não obrigatória são da competência do TEP e não podem ser discutidas na providência de *habeas corpus*, dada a sua natureza de medida excepcional – cf. Ac. de 24-01-2007, Proc. n.º 272/07 - 3.ª.

21-05-2008

Proc. n.º 1682/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Imputabilidade diminuída**  
**Anomalia psíquica**  
**Pena**  
**Medida de segurança**  
**Perigosidade criminal**  
**Violência**  
**Medida da pena**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

- I - De harmonia com o disposto no art. 71.º, n.º 2, do CP, na determinação concreta da pena, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, depuserem a favor do agente ou contra ele. Será, pois, como circunstância que possa influir na determinação concreta da pena que deveremos apreciar a questão da imputabilidade diminuída.
- II - Se é certo que, numa perspectiva ético-retributiva, a psicopatia do agente deveria justificar uma pena mais leve, todavia se a doença o arrasta para o crime as razões de prevenção imporiam uma sanção mais severa. Por isso a maioria dos ordenamentos jurídicos utiliza

um sistema dualista de reacções criminais, aplicando uma pena correspondente à culpa e uma medida de segurança para fazer face à perigosidade (cf. Maria João Antunes, O Internamento de Imputáveis em Estabelecimentos Destinados a Inimputáveis, pág. 31).

- III - Outra, porém, é a solução do CP. Estabelece o art. 20.º, no n.º 2, que «pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída», esclarecendo o n.º 3 que «a comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas pode constituir índice da situação prevista no número anterior». Ou seja: sempre que a capacidade do agente para avaliar a ilicitude e se determinar por ela está muito diminuída, embora seja ainda possível um juízo de censura, este é substituído por um juízo de perigosidade, substrato da aplicação de uma medida de segurança (Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, II, pág. 157).
- IV - Para os demais casos, isto é para aquelas situações em que o agente *podia agir doutra maneira*, o Prof. Eduardo Correia defendia que se “é maior a tendência do agente para o crime (e portanto menor a sua culpa referida ao facto), (...) mais clara consciência terá ele do seu dever de a corrigir e portanto mais censurável será a sua omissão e maior a sua culpa na preparação da personalidade” (Direito Criminal, I, pág. 358), o que justifica a aplicação duma pena sempre que, apesar da anomalia, o agente pode dominar os seus efeitos, sendo censurado por o não ter feito.
- V - Dentro desta perspectiva, o Prof. Figueiredo Dias entende que a questão da imputabilidade diminuída não necessita de um tratamento legislativo próprio, devendo ser resolvida à luz da culpa e da inimputabilidade, sustentando: “Se, nos casos de imputabilidade diminuída, as conexões objectivas de sentido entre a pessoa do agente e o facto são ainda compreensíveis e aquele deve, por isso, ser considerado imputável, então as qualidades especiais do seu carácter entram no objecto do juízo de culpa e por ela tem o agente de responder. Se essas qualidades forem especialmente desvaliosas de um ponto de vista jurídico-penalmente relevante, elas fundamentarão – ao contrário do que sucederia numa perspectiva tradicional – uma agravação da culpa e um (eventual) aumento de pena; se, pelo contrário, elas fizerem com que o facto se revele mais digno de tolerância e de aceitação jurídico-penal, poderá justificar-se uma atenuação da culpa e uma diminuição da pena” (Direito Penal – Parte Geral, I, pág. 585).
- VI - Se a anomalia de que o arguido sofre não é uma tal que o impeça de dominar os seus efeitos de forma a dever ser considerado perigoso, tal exclui a sua inimputabilidade. Deste modo, terá de ser responsabilizado pelos traços do seu carácter, especialmente os desvaliosos do ponto de vista jurídico-penal.
- VII - Toda a conduta de agressão do recorrente contra sua irmã deficiente, batendo-lhe com uma mola metálica, de tal modo que a colocou em situação física de não conseguir falar, respirar e manter o equilíbrio, a introdução vestida numa banheira e o banho de água fria a que a sujeitou e, por fim, a nova agressão no chão da zona da cozinha, calcando-lhe a cabeça, colocando-lhe a mão na boca e nariz, impedindo-a de respirar até praticamente desfalecer e levando a efeito uma nova agressão a murro e pontapé até a vítima não dar acordo de si constituem uma conduta de grande brutalidade, reveladora de uma especial censurabilidade por parte do agente.
- VIII - O seu comportamento é plenamente compatível com a Deficiência Moral de que é portador, que se caracteriza pela indiferença pelos outros, violência impulsiva e frieza afectiva, mas tal não atenua a sua culpa, dado no momento dos factos se encontrar capaz de avaliar a respectiva ilicitude e de se determinar de acordo com essa avaliação, pois ainda que estivesse utilizado podia ser censurado por se ter colocado nessa situação.

21-05-2008

Proc. n.º 577/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

**Medida da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Burla**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Compressão**  
**Prevenção geral**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Estando teoricamente afastada a concepção segundo a qual é na determinação da pena que se revela a designada “arte de julgar” do juiz criminal e sendo, hoje, a escolha e medida concreta da pena resultado duma autêntica aplicação do direito, o STJ, no recurso de revista, pode sindicá-la a decisão de determinação da medida da pena quanto à correcção das operações de determinação ou de procedimento, quanto à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis e à falta de indicação de factores relevantes, ou ainda relativamente ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, bem como quanto à questão do limite da moldura da culpa e à forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção. Todavia não o pode fazer quanto à determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 197).
- II - Nos termos do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, na medida da pena única em que será condenado quem tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, serão considerados, em conjunto, os factos e personalidade do agente.
- III - Como defende o Prof. Figueiredo Dias, cujos ensinamentos têm sido acolhidos pela jurisprudência, “a pena do concurso será encontrada pelo tribunal em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. (...) Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade” (*Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 291).
- IV - Os autos mostram que a arguida praticou os factos por que é agora responsabilizada criminalmente durante um período que teve início em 1989, quando – ao tomar conhecimento que iam ter lugar acções de formação profissional promovidas pelo Estado Português e financiadas com o apoio de Fundos Comunitários, a arguida candidatou-se a subsídios no âmbito do Programa JTI, criado pelo DM 99/85 de 21/06 (DR II 180 de 07-08-85 do MIE – fls. 95 a 98 do vol. I) e que visava a formação qualificada dos jovens portugueses – se candidatou a subsídios no âmbito do 4.º JTI, até 1997, quando o fez em relação ao 11.º JTI, verificando-se, por outro lado, que as várias dezenas de crimes de burla foram praticados nos anos de 1997 a 2001. Revela a arguida uma especial polimorfia de capacidade de actuação e uma tendência para a prática de crimes contra o património, praticados através do engano por ela astuciosamente praticado, ascendendo a soma dos prejuízos causados pela conduta criminosa a importâncias muito elevadas, que lhe permitiam ostentar um nível de vida luxuoso, que mantinha e sustentava à custa do prejuízo patrimonial alheio.
- V - A medida da pena única tem de ser fixada dentro duma moldura que tem como limite mínimo a mais grave das penas parcelares aplicadas – 4 anos – e como máximo a soma das penas parcelares – 61 anos e 1 mês –, não podendo, no entanto, exceder 25 anos.
- VI - Numa moldura de tão grande latitude quanto a indicada, o STJ, para determinar a pena única vem seguindo o método de encontrar, entre estas duas variáveis, um ponto obtido pela adição, ao limite mínimo, duma fracção da soma das restantes penas, ponto ao redor do qual, para cima ou para baixo, há-de ser calculada a pena, do mesmo passo em que se faz

intervir, para garantir a proporcionalidade das penas, um factor de compressão, que deverá ser tanto maior quanto mais se aproxime do limite máximo de 25 anos. Nestas operações deve ser tida em causa a natureza e a gravidade dos crimes, não sendo a mesma coisa cometer determinado número de crimes de natureza patrimonial e o mesmo número de crimes contra a vida ou a integridade física das pessoas, apesar de, somadas as penas aplicadas, estas, em qualquer um dos casos, ultrapassarem o limite máximo da pena de prisão, que é de 25 anos (art. 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP).

- VII - Por isso, no caso em apreço, numa moldura penal que tem como mínimo a mais grave das penas parcelares aplicadas (4 anos), e como máximo a soma das penas aplicadas (61 anos e 1 mês), embora com o limite de 25 anos, a pena de única de 11 anos fixada na decisão recorrida não se tem como desproporcionada, atendendo à multiplicidade de factos praticados, à respectiva natureza e à personalidade da arguida.
- VIII - Sendo certo que só uma pena elevada pode responder às necessidades de prevenção geral ou de integração, que, no caso, são elevadas. Com efeito, as exigências da comunidade na tutela dos bens jurídicos e na estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada não se compadecem, face a todo o circunstancialismo da conduta da recorrente, nomeadamente à sua vida de ostentação à custa de dinheiros públicos e do empobrecimento do património de particulares, com uma pena próxima da base da moldura penal abstracta.

21-05-2008

Proc. n.º 414/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Direito ao recurso**  
**Consumpção**  
**Roubo**  
**Cartão Multibanco**  
**Cartão crédito**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Concurso aparente**  
**Bem jurídico protegido**  
**Sequestro**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Para o efeito do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, os direitos de defesa, para além dos que têm eficácia em todo o decurso do processo (art. 61.º, n.º 1), são apenas os que se encontram consignados para a fase processual em curso no momento da mudança da lei.
- II - A prolação da decisão final na 1.ª instância encerra a fase processual do julgamento (Livro VII) e inicia, consoante o caso, a dos recursos (Livro IX) ou a das execuções (Livro X).
- III - Ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- IV - A lei processual posterior que retirar o direito a um desses graus de recurso constitui um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- V - É recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconheça esse grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.ª instância o mandasse admitir.

- VI - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.
- VII - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- VIII - No caso de um roubo em que o agente do crime força a vítima a revelar o código secreto (PIN) do seu cartão de débito ou de crédito, para depois se apoderar dos proventos económicos que a utilização desse cartão obtém através do sistema bancário, em prejuízo da vítima, há uma consumpção de normas entre os crimes de roubo e os de burla informática, pois em ambos os casos o agente visa apoderar-se do património da vítima sem a sua autorização, embora no roubo se exija algo mais, o constrangimento através da violência ou da ameaça.
- IX - Essa relação de consumpção parcial de normas, em que alguns casos de crimes de burla informática também são puníveis como roubos, não é perturbada pelo facto da burla informática visar proteger ainda outros bens jurídicos que não os patrimoniais, pois trata-se de uma protecção reflexa e secundária, não assumida pelo legislador, que até criou outros diplomas com esse fim explícito.
- X - O STJ tem firmado jurisprudência no sentido de que, sempre que a duração da privação de liberdade individual não exceda o que é necessário para a consumação do roubo, é de arredar o concurso real de infracções, reconduzindo a pluralidade à unidade sempre que tal privação se apresente como essencial (crime-meio) para alcance do fim (crime-fim), sendo o sequestro consumido pelo roubo, por via de uma relação de subsidiariedade.
- XI - Sendo o plano inicial (ou subsequente) dos criminosos apoderarem-se de todos os bens das vítimas, em especial dos cartões de crédito ou de débito, para com o uso destes obterem maiores proventos do que os que transportavam fisicamente consigo, era indispensável manterem-nas sem liberdade ambulatoria enquanto as mesmas não revelassem os códigos secretos e não fosse confirmada a veracidade da informação e concluídos os levantamentos/pagamentos.
- XII - Por isso, deve dizer-se que a privação da liberdade não excedeu, nos casos apreciados, o estritamente necessário à consumação dos roubos, tal como planeados e executados.
- XIII - Tal é assim mesmo no caso de um roubo (hiper) agravado, no qual a privação da liberdade de uma das ofendidas foi de cerca de 10 h, em que não se mostra necessário fazer intervir a norma do sequestro, pois «aquilo que os tribunais pretendem alcançar através do concurso efectivo melhor se atingiria fazendo funcionar, dentro da moldura penal do roubo, os normais factores de medida da pena» – Cristina Líbano Monteiro, RPCC, Ano 15.º, n.º 3, em anotação ao Ac. do STJ de 02-10-2003.
- XIV - Há que notar que, nos casos dos autos, estando os recorrentes condenados simultaneamente por crimes de roubo e de sequestro e devendo, agora, ficar apenas os de roubo, tal não significa, por si só, uma diminuição da sanção penal, pois que aos roubos assim (re)considerados acresce uma mais elevada censura objectiva e subjectiva, resultante de neles se considerar englobada uma maior privação da liberdade ambulatoria do que a inicialmente considerada.
- XV - A atenuação especial da pena aos jovens adultos não implica a aplicação de uma pena meramente simbólica ou sequer aligeirada, antes o reconhecimento de que a imaturidade, própria de quem tem a personalidade ainda em desenvolvimento, merece da sociedade, em regra, uma menor severidade do que aconteceria se os mesmos crimes fossem cometidos por um adulto. Ao menos aos jovens deve ser reconhecida uma oportunidade de refazer a vida.
- XVI - Deve recordar-se que no domínio do CP de 1886, impregnado de valores que não são os democráticos de hoje, não era permitida, em caso algum, uma pena superior a 8 anos de prisão aos menores de 18 anos e superior a 16 anos de prisão aos menores de 21 anos.

29-05-2008

Proc. n.º 1313/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Anomalia psíquica**  
**Perícia psiquiátrica**

A ser verdadeira a existência de uma doença do foro psíquico, não detectada na altura da condenação, que teve por efeito uma diminuição da imputabilidade do condenado quando cometeu o crime, tal constituiria um facto novo que, por si e conjugado com os restantes elementos apreciados no julgamento, poria em causa a justiça da condenação, não quanto à medida da sanção concretamente aplicada – caso em que a revisão não seria admitida (art. 449.º, n.º 3, do CPP) – mas por aquela se ter reportado a um homicídio qualificado pela especial censurabilidade da conduta, resultante de circunstâncias mais ligadas à culpa do que à ilicitude (motivo fútil e escolha de um meio particularmente perigoso) e em que, portanto, um menor grau de imputabilidade poderia remover ou atenuar o desvalor de tais circunstâncias.

29-05-2008

Proc. n.º 1516/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor  
Souto Moura

**Receptação**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Indemnização**  
**Danos patrimoniais**

- I - O recorrente, como receptor, incorreu, solidariamente com o autor da burla, no preceituado no art. 483.º, n.º 1, do CC, pois, com dolo, violou ilicitamente o direito que outrem tinha a que lhe fosse restituído um determinado bem próprio e, por isso, ficou obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação. Houve, pois, uma acção ilícita e dolosa do recorrente que, em comunhão de esforços e vontades com outrem, causou, directa e necessariamente, um dano patrimonial às demandantes.
- II - Tal dano é constituído pela totalidade da quantia que ficou depositada na conta da empresa de que era sócio-gerente o recorrente, isto é, a toda a importância de que foram desapossadas as demandantes, pois foi a que o recorrente ajudou a guardar e a dissipar, sendo irrelevante, para este efeito, a quantia que constituiu a vantagem patrimonial do recorrente pela sua participação criminosa, combinada com o seu comparsa.
- III - Como se decidiu em anterior Ac. do STJ, «...o crime de receptação é um facto que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuação de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anteriormente praticado por outrem, pelo que o seu agente viola também o direito de propriedade ou detenção do dono ou detentor da coisa deslocada».

29-05-2008

Proc. n.º 1665/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Mandado de Detenção Europeu**

**Prazo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio da cooperação**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Princípio da confiança**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Oposição**  
**Identidade do arguido**  
**Erro**

- I - O processo destinado a dar execução ao MDE tem natureza urgente, como decorre dos prazos curtíssimos estabelecidos por lei, desde o prazo para o MP promover a execução, aos prazos para o juiz proferir despacho liminar e proceder à audição do detido, ser apresentada oposição pela pessoa procurada e ser proferida decisão – 5 dias a contar da data em que ocorre a audição (cf. arts. 15.º, 16.º, 18.º, 21.º e 22.º da Lei 65/2003, de 23-08).
- II - O recurso só é admissível da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coacção e da decisão final; o prazo para a sua interposição é de 5 dias, em conformidade com o disposto no art. 24.º da referida Lei, devendo o processo ser concluso ao relator, depois da distribuição, por 5 dias, após o que, com vistos simultâneos, é submetido a julgamento na 1.ª sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros (art. 25.º).
- III - Esta urgência não posterga os direitos de defesa, entre os quais está o direito de a pessoa procurada ser informada do conteúdo do mandado, bem como da possibilidade de consentir em ser entregue à autoridade judiciária da emissão, o direito a ser assistida por defensor e a ter intérprete idóneo, sem qualquer encargo, quando não domine a língua portuguesa (arts. 17.º e 18.º).
- IV - Todavia, a defesa plena, em relação aos factos objecto do processo com base no qual é pedida a entrega, é no próprio país da emissão que deve ter lugar. Isto porque o MDE se baseia nos princípios da cooperação judiciária entre Estados membros da EU, do reconhecimento mútuo das respectivas ordens jurídicas e da confiança entre os mesmos Estados.
- V - Como resultado da simplificação do processo e do princípio da confiança mútua entre países que fazem parte de um mesmo espaço europeu, no qual se tende também para a livre circulação das decisões judiciárias, sendo que o MDE se configura como uma dessas decisões, as relações que se estabelecem são entre o país da emissão e o país da execução, sem que a este compita mais do que dar execução ao mandado, desde que cumpridas regras e princípios indispensáveis.
- VI - O recorrente, dentro dos direitos que lhe são conferidos e foram já analisados, opôs-se à execução do mandado com fundamento em erro na identidade, como lhe faculta o art. 21.º, n.º 2, da Lei 65/2003. Todavia, esse fundamento, nos termos em que foi apresentado, extravasa claramente o seu sentido e finalidade.
- VII - Na realidade, o recorrente impugna é a autoria dos factos imputados, procurando demonstrar que não podia ser a pessoa a quem são atribuídos os factos delituosos em virtude dos quais é pedida a sua entrega.
- VIII - Esse circunstancialismo entra já no domínio da defesa no âmbito dos factos imputados no processo criminal com base no qual é pedida a sua entrega.
- IX - É o mesmo que um arguido a quem são imputados determinados factos qualificados como crime vir defender-se, dizendo que não é ele o autor dos factos, alegando um *alibi* ou mesmo um erro na pessoa que foi agente desses factos. Claro que este tipo de defesa sugere um erro de identificação na pessoa que foi agente dos respectivos crimes. O sujeito a quem são imputadas as condutas qualificadas como crime foi, afinal, um outro. Mas não há um erro de identidade, se a pessoa indiciada corresponde à pessoa física, com uma determinada identidade civil, que no processo aparece como sujeito do ou dos crimes imputados. A prova tendente a demonstrar que essa pessoa não é o sujeito dos factos imputados é já uma

prova que se exerce no âmbito do processo-crime, no exercício de um direito de defesa correspondente às garantias próprias do processo criminal. Não é, porém, a defesa que a Lei 65/2003 concede à pessoa procurada por um Estado membro (o Estado emissor do MDE) no âmbito da oposição fundada no erro de identidade. Esta última diz mesmo só respeito aos sinais de identificação de determinada pessoa, de acordo com os documentos ou títulos considerados idóneos para tal identificação.

- X - Quanto a saber se a pessoa que tem a identidade X, devidamente comprovada, é ou não autora dos factos que num processo criminal lhe são imputados, esse problema tem a ver já exclusivamente com a sua defesa nesse processo. E essa defesa não se faz no âmbito do processo de execução do MDE, mas no próprio processo para instrução do qual é pedida a entrega da pessoa procurada e perante a autoridade judiciária do Estado emitente, onde, segundo o direito aí aplicável, lhe será assegurado o pleno exercício do contraditório.

29-05-2008

Proc. n.º 1891/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso da matéria de facto**

**Competência da Relação**

**Princípio da preclusão**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Constitucionalidade**

**Direitos de defesa**

**Direito ao recurso**

**Livre apreciação da prova**

***In dubio pro reo***

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Culpa**

- I - A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem afirmado que o recurso em matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada), após a revisão operada pela Lei 59/98, de 25-08, tem de ser interposto para a Relação, e da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o Supremo, pelo que haverão de se considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria.
- II - Uma tal interpretação conforma-se com o direito ao recurso, previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, já que o mesmo alcança satisfatoriamente as exigências constitucionais desde que assegurado um grau de recurso para um tribunal superior, neste caso a Relação.
- III - O STJ só pode sindicar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido (Acs. de 05-06-2003, Proc. n.º 9765/03 - 5.ª; de 12-07-2005, Proc. n.º 2315/05 - 5.ª e de 07-12-2005, Proc. n.º 2963/05 - 3.ª) ou, ainda quando, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resultar evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, naqueles casos em que se possa constatar que a dúvida só não foi reconhecida em virtude de erro na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP (entre outros, Ac. de 30-10-2001, Proc. n.º 2630/01 - 3.ª; de 06-12-2002, Proc. n.º 2707/02 - 5.ª e de 24-11-2005, Proc. n.º 2831/05 - 5.ª).
- IV - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e que prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma condu-

- ta; nos tipos privilegiado ou qualificado, define os elementos atenuativos e agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos
- V - O crime de homicídio qualificado é definido a partir da enunciação de uma cláusula geral - *especial censurabilidade ou perversidade* - contida no n.º 1 do art. 132.º do CP e concretizada ou desenvolvida no seu n.º 2 através de exemplos-padrão.
- VI - Esses dois critérios - um generalizador e outro especializador - são complementares e têm mútua implicação. A partir deles, poder-se-á sintetizar assim a estrutura do tipo agravado: ocorre o homicídio qualificado sempre que do facto resulta uma especial censurabilidade ou perversidade que possa ser imputada ao arguido por força da ocorrência de qualquer dos exemplos-padrão enumerados no n.º 2, ou, tendo estes uma natureza exemplificativa, sem deixarem de ser elementos constitutivos de um tipo de culpa, qualquer outra circunstância substancialmente análoga (Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, em anotação ao referido artigo).
- VII - Com esta formulação dual pretende assinalar-se a interação recíproca que intercede entre o chamado critério generalizador e os exemplos-padrão. É que não é pelo facto de se verificar em concreto uma qualquer das circunstâncias referidas nos exemplos-padrão ou noutras substancialmente análogas que fica preenchido o tipo, deduzindo-se daquelas a especial censurabilidade ou perversidade; é preciso que, autonomamente, o intérprete se certifique de que da ocorrência de qualquer daquelas circunstâncias resultou em concreto a especial censurabilidade ou perversidade. Como inversamente, não será um maior desvalor da atitude do agente ou da personalidade documentada no facto que dará origem ao preenchimento do tipo de culpa agravado, sendo necessário que essa atitude ou aspectos da personalidade mais desvaliosos se concretizem em qualquer dos exemplo-padrão ou em qualquer circunstância substancialmente análoga.
- VIII - Só dessa forma, para além de se respeitar o princípio constitucional da legalidade e da máxima determinação penal possível, como uma garantia fundamental do cidadão, se evitará, por um lado, o arbítrio do juiz, que poderia ser impelido a criar, autenticamente, tipos legais agravados sem ter nenhuma legitimidade para tal, segundo os princípios ínsitos ao Estado de Direito democrático ou a ver-se forçado a subsumir a factualidade ao tipo agravado, sempre que fossem provadas circunstâncias que coubessem nos moldes dos exemplos-padrão, caso estes fossem meros elementos do tipo de ilícito.
- IX - O tipo agravado de homicídio é um tipo qualificado de culpa: trata-se de punir mais severamente, no quadro de uma moldura penal agravada em relação ao crime de homicídio simples (o tipo matricial), condutas que, em razão da verificação de certas circunstâncias com uma estrutura essencialmente típica, traduzam vertentes do facto ou da conduta do agente particularmente desvaliosas em razão da sua personalidade ou da forma como ele imprime à sua actuação uma marca que acentua o desvalor do facto, em relação ao desvalor inerente a qualquer tipo de homicídio.
- X - Quer dizer que o agente deve e tem de poder ser merecedor de um especial juízo de culpa ou de censura ético-jurídica em razão desse especial desvalor de que a prática do facto se revestiu.

29-05-2008

Proc. n.º 827/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Perdão**

- I - Nos termos do art. 40.º do CP, toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, em matéria de culpabilidade, diz o seu n.º 2 que, “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- II - Com este preceito fica a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa; a avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de propósitos garantísticos e no interesse do arguido.
- III - A doutrina vem defendendo que, se as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade, então, o processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica:
- a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar” (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 229);
  - será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social;
  - quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- IV - No crime continuado, a diminuição da culpa relativa à reiteração criminosa, já foi levada em conta pelo legislador, quando retirou a situação global do tratamento próprio do concurso de crimes.
- V - Ora, nos limites da culpa suportável pela conduta mais grave, os factos relativos às outras condutas devem ser ponderados para a punição, sob pena de a punição do crime continuado não se distinguir, em nada, da punição dum único crime, assente numa conduta singular; com o que se ignoraria a lesão sucessivamente aumentada dos bens jurídicos violados.
- VI - Para proceder ao cúmulo jurídico de penas em concurso de infracções quando só algumas beneficiam de perdão, há que seguir estes passos:
- 1.º Efectua-se o cúmulo jurídico de todas as penas em concurso, independentemente de alguma delas beneficiarem de perdão e, assim, obtém-se a pena única;
  - 2.º Calcula-se o perdão, após se ficcionar um cúmulo jurídico parcelar das penas que por ele estão abrangidas;
  - 3.º Faz-se incidir o perdão assim calculado sobre a pena única inicial, mas o perdão tem como limite máximo a soma das parcelas das penas “perdoáveis”, tal como encontradas na operação de cálculo dessa pena única inicial – cf. Proc. n.º 2691/07 - 5.ª.
- VII - Assim se evitando a eventualidade da pena única aplicada em cúmulo, a que se deduziu o perdão, se vir a revelar inferior a uma pena parcelar, que integra o cúmulo, mas aplicada a um crime que não beneficia de perdão.

29-05-2008

Proc. n.º 1145/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**

**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Caso julgado**

- I - A punição do concurso de crimes com uma única pena tem como pressuposto a existência de uma pluralidade de infracções praticadas pelo mesmo agente durante um determinado período de tempo, o qual é delimitado por um ponto de referência *ad quem* – o trânsito em julgado da primeira condenação.
- II - A questão da possibilidade de, no concurso superveniente de crimes, o cúmulo jurídico recair sobre penas de prisão declaradas suspensas, tem sido objecto de duas correntes:
- uma que considera que a aplicação de uma pena única, no caso de concurso de crimes, supõe que as penas sejam da mesma natureza, o que não sucede com a pena suspensa por a pena de substituição ser diferente da pena de prisão, dada a natureza e a função que lhe está político-criminalmente adstrita;
  - outra, que é a maioritária neste Supremo Tribunal, que afirma que o cúmulo jurídico deve incluir todas as penas de prisão, independentemente de terem sido, ou não, declaradas suspensas.
- III - Sem embargo da bondade da argumentação da primeira corrente, não pode deixar de se considerar que a corrente maioritária é aquela que conduz a resultados mais equitativos, permitindo a aplicação de penas mais justas. Escreveu-se no Ac. de 21-12-2006 (Proc. n.º 4357/06), de que foi relator o Conselheiro Pereira Madeira: “a teleologia que justifica a pena única continua, nestas hipóteses de cúmulo jurídico, por inteiro presente; quer porque, de um ponto de vista político-criminal, tal solução é infinitamente preferível à solução alternativa (que seria a de condenar o agente em duas penas que ele teria de cumprir sucessivamente); quer, por último, porque uma tal solução se apresenta como mais favorável para o agente”.
- IV - E nesse mesmo aresto, indica-se a metodologia a seguir quando alguma das penas parcelares que entre no cúmulo seja uma pena de substituição: não havendo na lei qualquer critério de conversão desta para efeito de determinação da pena conjunta, valerá para tanto a pena de prisão que foi substituída e, uma vez determinada a pena do concurso, o tribunal decidirá se é legalmente possível e político-criminalmente conveniente a substituição da pena conjunta de prisão por uma pena não detentiva.
- V - Não se pode objectar com a existência de caso julgado. Seguindo, uma vez mais, o referido Acórdão de 21-12-2006, verifica-se que “se tal operação – efectivação de cúmulo jurídico – é efectuada em consequência de «conhecimento superveniente», tem de aceitar-se, em consequência, que, aquando do julgamento parcelar, existia falta de conhecimento desse elemento de facto e de direito, pelo que, sendo cada julgamento parcelar *hoc sensu* incompleto por deficiência de elementos de facto, não repugna tê-lo como *julgamento condicional, rebus sic stantibus*, sempre ultrapassável, na hipótese de surgirem os novos elementos de facto então faltosos «o conhecimento superveniente» a que se reporta o art. 78.º citado, que, justamente por isso, suplanta o normal regime de intangibilidade do *caso julgado*”.

29-05-2008

Proc. n.º 4462/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

António Colaço

Soares Ramos

**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

**Fundamentação de direito**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Como se sublinha no Ac. deste STJ de 09-04-2008 (Proc. n.º 1491/07 - 5.<sup>a</sup>), relatado pelo Conselheiro Arménio Sottomayor, subscrito também pelo aqui relator, «a aplicação das penas tem por finalidade a protecção dos bens jurídicos (prevenção geral positiva ou de integração) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial) – art. 40.º, n.º 1, do CP – enquanto que a culpa funciona como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 do mesmo normativo). A medida da tutela dos bens jurídicos corresponde(n)te à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, sendo referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de reafirmar a validade da norma e a prevalência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites se deve(m) satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização».
- II - Mais se aduz aí: «As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º do Código Penal, actuando no âmbito da moldura penal abstracta, constituem os *itens* a que deve atender-se na fixação concreta da pena, que há-de situar-se dentro da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral do caso, cujo limite máximo não pode ultrapassar a medida da culpa e cujo limite mínimo constitui a exigência irrenunciável de defesa do ordenamento jurídico. O elemento culpa, traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) impõe, por seu lado, um limite às exigências de prevenção geral, para que o condenado não sirva nunca de instrumento a tais exigências».
- III - Relativamente à vertente de prevenção geral, salienta o Prof. Figueiredo Dias que «a necessidade de tutela dos bens jurídicos – cuja medida óptima (...) não tem de coincidir sempre com a medida da culpa – não é dada como um ponto exacto da pena, mas como uma espécie de «moldura de prevenção»; a moldura cujo máximo é constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do caso e cujo mínimo resulta do *quantum* da pena imprescindível, também no caso concreto, à tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias. É esta medida mínima da moldura de prevenção que merece o nome de defesa do ordenamento jurídico. Uma tal medida em nada pode ser influenciada por considerações seja de culpa, seja de prevenção especial. Decisivo só pode ser o *quantum* da pena indispensável para que se não ponham irremediavelmente em causa a crença da comunidade na validade de uma norma e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais».
- IV - E, relativamente ao critério da prevenção especial, afirma: «Dentro da moldura de prevenção acabada de referir actuam irrestritamente as finalidades de prevenção especial. Isto significa que devem aqui ser valorados todos os factores de medida da pena relevantes para qualquer uma das funções que o pensamento da prevenção especial realiza, seja a função primordial de socialização, seja qualquer uma das funções subordinadas de advertência individual ou de segurança ou inocuização (...). A medida das necessidades de socialização do agente é pois, em princípio, o critério decisivo das exigências de prevenção especial para efeito de medida da pena» (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, 2005, págs. 241-244).
- V - Representar-se-á, agora, que o n.º 2 do art. 71.º do CP enuncia um conjunto de circunstâncias – desde o grau de ilicitude, o modo da sua execução, a gravidade das consequências, a intensidade do dolo, os fins ou motivos que o determinam, as condições pessoais do agente e, entre outras, até, nomeadamente, a conduta anterior e posterior do agente – a que o julgador deve atender para encontrar a medida da pena.
- VI - E sendo certo que o julgador se encontra vinculado, nos termos do n.º 3 do citado preceito, à menção na sentença dos fundamentos da medida da pena, tanto ocorre, naturalmente, a fim de que os tribunais superiores possam sindicá-la, precisamente, essa decisão de determinação da medida da pena.

VII - Sucede que, no recurso de revista, como revela Figueiredo Dias (ob. cit., pág. 107), «pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a sua desproporção da quantificação efectuada».

29-05-2008

Proc. n.º 1001/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

---

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

### 3.ª Secção

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - A jurisprudência maioritária do STJ, a propósito do cúmulo jurídico de penas, pronuncia-se no sentido de que nada obsta à realização de cúmulo jurídico de penas que hajam sido suspensas na sua execução (cf., por todos, o Ac. de 07-02-2007, Proc. n.º 4592/05), tendo o Ac. do TC de 03-01-2006 (Proc. n.º 904/05, DR II Série, de 07-02-2006) decidido «não julgar inconstitucional as normas dos artigos 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do Código Penal, interpretados no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações», depois de concluir que «a interpretação normativa questionada não viola os princípios do juiz natural, do contraditório, da intangibilidade do caso julgado ou da proporcionalidade e necessidade das penas».
- II - Embora sem conseguir unanimidade interpretativa, o elemento literal do art. 78.º, n.º 1, do CP, na redacção resultante da revisão levada a cabo pelo DL 48/95, de 15-03 – mormente o trecho «mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta» – não suscitava problema de imediato entendimento, no sentido de que às penas cumpridas, prescritas ou extintas não são aplicáveis as regras do artigo anterior (que define as regras da punição do concurso de crimes), já que, «sendo a lei tão precisa na referência que faz à extinção de uma pena e não a todas as penas, não se vê que outra posição, que não a acabada de ser exposta, possa ser defendida» (Ac. do STJ de 31-05-2000, Proc. n.º 157/00), e o elemento histórico e os trabalhos preparatórios da elaboração da lei corroboram esta interpretação.
- III - Na circunstância de, aparentemente, ter decorrido o prazo de suspensão de execução de determinada pena, impunha-se ao tribunal competente para operar o cúmulo diligenciar saber, junto do tribunal que impôs aquela pena, da ocorrência do circunstancialismo previsto pelo art. 57.º do CP, e só depois retirar daí as respectivas consequências processuais.
- IV - Não o tendo feito, o tribunal deixou de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), sendo nula a decisão proferida.

04-06-2008  
Proc. n.º 2247/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Tribunal competente**  
**Pena única**  
**Princípio do contraditório**  
**Fundamentação**  
**Pena cumprida**  
**Medida concreta da pena**  
**Fórmulas tabelares**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1 do art. 78.º do mesmo diploma, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - Para a imposição da pena de concurso é territorialmente competente o tribunal da última condenação, realizando este, oficiosamente ou a requerimento, as diligências reputadas essenciais à decisão – arts. 471.º, n.ºs 1 e 2, e 472.º do CPP.
- III - A atribuição da competência ao tribunal da última condenação deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e do trajecto de vida do arguido, concebida como «o mais idóneo abstracto a que pode ligar-se o juízo de culpa jurídico-penal», «a forma viva fundamental do indivíduo humano por oposição a todos os outros», na definição que dele se colhe em Liberdade, Culpa, Direito Penal, da autoria do Prof. Figueiredo Dias, pág. 171.
- IV - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando (cf. Lobo Moutinho, Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português, ed. da FDUC, 2005, pág. 1324); o cúmulo retrata, pois, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido e a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime, tendo em vista não prejudicar o arguido por esse desconhecimento ao estabelecer limites à duração das penas a fixar.
- V - A pena de concurso é imposta em audiência de julgamento, no estabelecimento das garantias de defesa do condenado, pautada pelo respeito pelo princípio do contraditório e, como não pode deixar de ser, fundamentada, nos termos dos arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 374.º, n.º 2, do CPP.
- VI - Mas essa fundamentação afasta-se da prevista, em termos gerais, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação, onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressupostos nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, §§ 420 e 421).
- VII - Tem sido pacífico neste STJ o entendimento de que o concurso de infracções não dispensa que os vários crimes tenham sido praticados antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se da pena única os praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária em que, englobando as cometidas até essa data, se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- VIII - A Lei 59/2007, de 04-09, apenas alterou o regime do concurso superveniente de infracções no caso de uma pena que se encontre numa relação de concurso se mostrar devidamente cumprida: essa pena, doravante, será descontada no cumprimento da aplicável ao concurso de crimes, nos termos da nova redacção trazida ao art. 78.º, n.º 1, do CP. Quanto à exigência de uma infracção ter sido praticada antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer outra, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, deixou-a aquela Lei intocada.
- IX - Numa situação em que:
- o acórdão recorrido não refere a data do trânsito em julgado da condenação excluída do cúmulo – sendo mesmo a única condenação desacompanhada dessa imprescindível menção –, omissão que compromete o reexame da correcção da operação de cúmulo a que se procedeu;
  - a operação de cúmulo é inconsistente por total falta de caracterização factual da personalidade do agente do crime – limitando-se o acórdão recorrido a consignar na formação da pena única «a moldura abstractamente aplicável (...) e o (...) conjunto dos factos provados nos autos quanto às circunstâncias que envolveram a prática dos factos e a personalidade do arguido, mostra-se, agora, adequado, impor-lhe a pena única de prisão equivalente ao dobro do respectivo limite mínimo (...)» –, não se tendo excedido o uso dos termos legais (conjunto dos factos e personalidade do agente), a fórmula tabelar e genérica prevista no art. 77.º, n.º 2, do CP, com enumeração pontual do acervo factual repercutindo a persona-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

lidade do arguido no aspecto de enraizamento nele de uma propensão criminosa ou pura accidentalidade na sua comissão;

o tribunal colectivo infringiu o disposto nos arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º, n.º 1, do CP, omitindo diligência essencial à definição da pena de concurso, deixando de se pronunciar sobre questões de que devia, pelo que, nos termos do art. 379.º, n.ºs 1, als. a) e c), do CPP, é nulo.

04-06-2008

Proc. n.º 1315/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual só ocorre oposição relevante quando se verifiquem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.
- II - Se nos acórdãos em causa foi apreciada questão atinente à validade de prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais, através dos quais deram conhecimento de factos que lhes advieram de diálogos mantidos com os arguidos no decurso de diligências tendentes à recolha de provas nos termos do art. 249.º do CPP [*no caso do acórdão recorrido, encontrando-se o agente policial a recolher elementos para elaboração de participação criminal na sequência de um acidente de viação, foi dito pelo arguido, aqui recorrente, ser ele o condutor do veículo automóvel; e na situação objecto do acórdão fundamento, tendo o agente policial procedido à apreensão de substância estupefaciente no interior de anexo de habitação onde morava o arguido e terceira pessoa, face à dúvida sobre a propriedade daquela, foi perguntado àquele a quem pertencia a droga ao que mesmo respondeu ser sua*], tendo em ambos os casos sido decidido ser válido e relevante o depoimento prestado, não se verifica antagonismo nas decisões, antes coincidência, razão pela qual há que rejeitar o recurso por inexistência de oposição de julgados.

04-06-2008

Proc. n.º 1302/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, com duas anteriores condenações, uma, em Abril de 2003, por tráfico de estupefacientes, em pena suspensa na sua execução, e a outra, por condução ilegal, em pena de multa, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto Francisco de Sá Carneiro, na Maia, proveniente de S. Paulo, Brasil, trazendo nas suas duas malas de porão, dissimulada nos respectivos fundos falsos, cocaína, com o peso líquido de 9942,920 g.

04-06-2008

Proc. n.º 1521/08 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**

- I - Estando em causa a prática de dois crimes de tráfico de estupefacientes, um deles p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e o outro pelo art. 25.º, al. a), do mesmo diploma, e resultando da factualidade apurada, para além do mais, que:
- o arguido *FS* começou a vender cocaína e heroína em Março de 2006, chegando a transaccionar 10/15 doses por dia, actividade que cessou em Julho do mesmo ano, data em que foi preso preventivamente;
  - tendo sido libertado em Outubro daquele ano, retomou imediatamente a actividade de tráfico, a qual manteve até Março de 2007, data em que voltou a ser preso preventivamente;
  - durante aqueles períodos de tempo, o arguido viveu exclusivamente dos rendimentos auferidos naquela actividade;
- é evidente que as penas de 5 anos e de 1 ano e 10 meses de prisão, respectivamente, fixadas pelo tribunal recorrido para a autoria daqueles crimes, não podem ser objecto de qualquer redução, visto que não excedem a *pena da culpa*, situando-se no limite mínimo da *pena da prevenção*.
- II - Quanto ao crime de detenção de arma proibida, em que o arguido *FS* incorreu por ser detentor de 26 munições de calibre 22, as quais foram apreendidas aquando da busca domiciliária efectuada à residência da co-arguida *CR*, com a qual o arguido então vivia, cabendo-lhe prisão até 3 anos, nada há a censurar à pena de 10 meses de prisão fixada.
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta será a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada nos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IV - Verificando-se que:
- os crimes de tráfico em concurso evidenciam uma relação estreita, posto que o crime de tráfico de menor gravidade constituiu o retomar da actividade delituosa de tráfico que o arguido cessou por efeito da medida de coacção de prisão preventiva a que foi submetido em Julho de 2006;
  - tal relação, conquanto não permita atribuir ao arguido propensão criminosa, mostra que o mesmo não se intimidou com o período de reclusão a que foi submetido, não tendo interiorizado a necessidade de se comportar de acordo com as exigências do ordenamento jurídico, o que revela as necessidades de prevenção;
- há que manter a pena conjunta fixada em 1.ª instância, de 5 anos e 10 meses de prisão, que, em bom rigor, peca por defeito, mas que este Tribunal está impedido de agravar face ao princípio da *reformatio in pejus*.

04-06-2008  
Proc. n.º 1305/08 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Medida da pena**  
**Agravante**  
**Atenuante**

**Reincidência**  
**Pressupostos**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Toxicodependência**  
**Culpa**  
**Pena relativamente indeterminada**  
**Pressupostos**

- I - A moldura legal aplicável resulta imediatamente do tipo de crime no qual se enquadra a conduta do agente. Tal moldura pode, em muitos casos, vir a ser modificada, ou substituída por outra, por efeito das chamadas circunstâncias modificativa agravantes ou atenuantes.
- II - Circunstâncias são, nesta acepção, pressupostos ou conjuntos de pressupostos que, não dizendo directamente respeito nem ao tipo de ilícito nem ao tipo de culpa, nem mesmo à punibilidade em sentido próprio, contendem com a maior ou menor gravidade do crime como um todo. É exactamente o caso da agravante da reincidência a que alude o art. 75.º do CP.
- III - Como é jurisprudência dominante neste STJ, a circunstância qualificativa da reincidência não opera como mero efeito automático das anteriores condenações, não sendo suficiente erigir a história delitual do arguido em pressuposto automático da agravação.
- IV - Para que a reincidência actue é necessário, para além da verificação dos pressupostos formais previstos no art. 75.º do CP, que a condenação ou condenações anteriores não tenham constituído suficiente advertência contra o crime, o que radica numa vertente de prevenção especial, que implica indagação da correspondente matéria de facto.
- V - Como refere Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime), «É no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e portanto para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente. É nele, por conseguinte, que reside o lídimo pressuposto material – no sentido de pressuposto de funcionamento “não automático” – da reincidência».
- VI - Na concretização da medida da pena do reincidente o tribunal deve proceder às seguintes operações:
- em primeiro lugar, determina a pena que concretamente deveria caber ao agente se ele não fosse reincidente, seguindo o procedimento normal de determinação da pena. O fundamento de tal actividade reside em duas ordens de razões: para assim apurar se se verifica um dos pressupostos formais da reincidência, qual seja o de o crime reiterado ser punido com prisão efectiva, e para tornar possível a última operação, imposta pela 2.ª parte do art. 76.º, n.º 1, do CP;
  - em seguida, desenha a moldura penal da reincidência: esta terá o limite máximo previsto pela lei para o respectivo tipo de crime e o limite mínimo legalmente previsto para o tipo, elevado de um terço;
  - por último, compara a medida da pena a que chegou sem entrar em conta com a reincidência com aquela que encontrou dentro da moldura da reincidência. O fundamento de tal operação reside no disposto na 2.ª parte do art. 77.º, n.º 1, do CP: a agravação determinada pela reincidência não poderá exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores – a justificação de uma tal doutrina deriva do intuito de evitar que uma condenação anterior numa pena pequena possa, por efeito da reincidência, agravar desproporcionadamente a medida da pena.
- VII - A operação de determinação da medida da pena dentro da moldura penal da reincidência pode suscitar algumas dúvidas e reservas sob o ponto de vista do princípio da proibição da dupla valoração. Os factos anteriores constituem pressupostos formais de aplicação da moldura penal agravada, pelo que não podem ser de novo valorados em sede de medida da pena da reincidência. O mesmo se diria do pressuposto material do desrespeito pela advertência contida na condenação ou condenações anteriores. Mas importa não esquecer que o princípio da proibição de dupla valoração não impede que se valore, para efeito de medida da pena, o grau de intensidade da realização de um elemento ou de violação de um dever determinante da aplicação da moldura penal.
- VIII - O síndrome de dependência de estupefacientes consubstancia-se por um conjunto de manifestações fisiológicas, comportamentais e cognitivas nas quais o consumo de uma droga, ou de um tipo de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

droga, assume a máxima prioridade para o indivíduo, maior do que qualquer outro tipo de comportamento.

- IX - Ao falar de dependência os autores diferenciam o hábito ou dependência psicológica e a adicção ou dependência física. Assim, a dependência psicológica define-se como o impulso psíquico a administrar-se droga de forma intermitente ou contínua, para obter certo prazer ou dissipar um estado de mal-estar; a dependência física seria o estado de adaptação que se manifesta pela aparição de transtornos físicos quando se interrompe o consumo da substância adictiva.
- X - Tal estado de dependência não anula a consciência do acto ou a liberdade de acção. Porém, como refere Figueiredo Dias (Temas Básicos de Direito Penal, pág. 230), a culpa adiciona um novo elemento à acção ilícita-típica, sem o qual nunca poderá falar-se de facto punível, ou seja, necessário se torna que o facto possa ser pessoalmente censurado ao agente por aquele se revelar expressão de uma atitude interna juridicamente desaprovada e pela qual ele tem de responder perante as exigências do dever-ser ético comunitário. Assim, não poderá deixar de se tomar em atenção a forma como aquela opção do recorrente pelo comportamento ilícito, ou desvalioso, foi condicionada por uma prévia sujeição a uma dependência da droga e à necessidade de satisfazer o seu vício.
- XI - No dizer de Figueiredo Dias (As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 579 e ss.), os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena relativamente indeterminada apresentam, nos termos do art. 86.º, n.º 1, do CP, uma tríplice natureza: respeitam, por um lado, à personalidade e ao comportamento social do agente, por outro, ao crime praticado e, ainda por outro, ao relacionamento entre este crime e a personalidade do agente.
- XII - É necessário, em primeiro lugar, que o agente seja, nos termos da lei, «um alcoólico» ou uma pessoa «com tendência para abusar de bebidas alcoólicas». Como afirma o mesmo Autor, a distinção entre aquele e esta é evanescente e, em definitivo, privada de conteúdo, por ser óbvio que um alcoólico não pode deixar de ser uma pessoa com tendência para abusar de bebidas alcoólicas. O que importa, pois, num caso como no outro, é a tendência para ingerir em excesso bebidas alcoólicas (ou, nos termos do art. 88.º, para abusar de estupefacientes). Tanto importando, para o efeito, que a tendência se revele disposicional ou adquirida, culposa ou não culposa: importante é só que ela exista e se revele de uma forma mais ou menos intensa, criando no agente repetidos estados de embriaguez ou de intoxicação, com as consequências que a tais estados normalmente se ligam em matéria social e, em particular, criminal.
- XIII - Em segundo lugar, impõe-se que o agente tenha praticado «um crime a que devesse aplicar-se concretamente prisão», valendo aqui, por identidade de razão, a exigência de que se trate de prisão efectiva. Exigência que, neste contexto, se torna absolutamente clara através do preceituado no art. 86.º (segundo o qual «o disposto no número anterior não é aplicável quando o delinquente seja condenado em pena suspensa ou sujeito ao regime de prova), mas sem que esta circunstância permita que dela se retire um argumento *a contrario sensu* para os delinquentes por tendência.
- XIV - Ainda exigível, em terceiro lugar, que «o crime tenha sido praticado em estado de embriaguez ou esteja relacionado com o alcoolismo ou a tendência do agente» (art. 86.º, n.º 1). Ou seja, é preciso que o facto praticado seja expressão da tendência que possui o agente e que, em consequência deste, sejam de esperar novos factos ilícitos-típicos da mesma espécie.
- XV - Constituindo a situação vertente um caso típico de uma conduta delinvente que tem na sua génese a toxicodependência [*O arguido era consumidor de heroína e de comprimidos subutex em quantidades não apuradas; o arguido não trabalhava nem lhe era conhecida qualquer actividade profissional ou outra fonte de rendimento lícita, para além do montante mensal de € 171,73, auferido através do CDSS de V..., a título de rendimento social de inserção; com 14 anos começou a trabalhar como profissional de seguros, na Companhia..., ao serviço da qual permaneceu 17 anos, sendo considerado bom profissional ainda que, nos últimos tempos, houvesse uma diminuição da qualidade do seu trabalho por ter iniciado o consumo de estupefacientes por volta dos 27 anos, vindo a tomar-se dependente do consumo de heroína, o que esteve na origem da sua primeira condenação em pena efectiva de prisão, assim como em posteriores situações de reclusão; após o cumprimento da primeira condenação, o arguido não foi readmitido naquela companhia e desde então apenas tem tido ocupações pontuais no sector da construção civil, subsistindo a sua ligação àqueles consumos; as consequências dos hábitos aditivos do arguido também se repercutiram no agregado familiar que constituiu aos 20 anos de idade, do qual faziam parte a esposa e quatro filhos, nomeadamente ao nível da sua fraca participação nas res-*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*pectivas despesas, acentuando-se a vivência desorganizada do mesmo aquando da sua primeira reclusão; nesta situação, estando a filha mais velha já a viver com o avô materno, os outros filhos do casal ficaram entregues aos cuidados da progenitora, a qual não teve capacidade para exercer a função parental, pelo que, por decisão judicial, foram colocados em instituições onde permaneceram até atingir a sua autonomia pessoal; o facto de a mulher do arguido ter sido condenada numa pena de prisão por crime de tráfico de estupefacientes veio despoletar a ruptura da relação conjugal, estando separados de facto há 17 anos; apesar de ter tido, desde há vários anos, quer em meio prisional, quer em meio livre, apoio e tratamento psicoterapêutico especializado direccionado ao consumo de estupefacientes, designadamente no CAT de V..., o arguido não tem assumido uma atitude de motivação e empenho para aderir a um percurso de recuperação relativamente aos seus hábitos aditivos, o que tem impedido o sucesso dos vários tratamentos a que tem sido sujeito; neste contexto, nem o suporte estruturado que seus filhos lhe têm prestado, nem as intervenções e apoios institucionais dos vários serviços, têm constituído um impulso para que tenha equacionado um projecto de vida; em meio prisional tem prosseguido acompanhamento no CAT; de acordo com informação deste serviço encontra-se "em programa de reestruturação cognitiva de longa duração e trata-se de uma situação de prognóstico reservado"; à data da última consulta (13-08-2007) encontrava-se abstinente do consumo de drogas; o arguido sofreu já três condenações pela prática dos crimes de tráfico e consumo de estupefacientes; por acórdão proferido em 21-05-1998, transitado em julgado, no âmbito dos autos de Processo Comum Colectivo n.º 1..., o arguido foi condenado na pena de 9 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, punido como reincidente nos termos do art. 76.º, n.º 1, do CP, e na pena de 2 meses de prisão como autor de um crime de consumo de estupefacientes p. e p. pelo art. 40.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, sendo, em cúmulo jurídico, condenado na pena única de 9 anos e 1 mês de prisão; o arguido esteve ininterruptamente preso à ordem daqueles autos desde 11-08-1997 até 11-02-2005, altura em que lhe foi concedida a liberdade condicional e passou a cumprir o remanescente de 115 dias de prisão à ordem do Processo n.º 1..., sendo-lhe concedida a liberdade definitiva em 04-12-2006], a mesma reclama a aplicação de uma pena indeterminada cujo limite máximo sempre estará subordinado ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.*

04-06-2008

Proc. n.º 1668/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Impedimentos**

**Juiz**

**Acórdão da Relação**

**Recurso penal**

**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

**Anulação de sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Sentença criminal**

**Fundamentação**

**Exame crítico das provas**

**Recurso da matéria de facto**

**Declarações do co-arguido**

**Admissibilidade**

**Valor probatório**

- I - O art. 40.º do CPP integra uma específica dimensão processual que tem por objectivo essencial o assegurar uma das finalidades últimas do processo penal: a garantia da imparcialidade que caracteriza o processo justo a que tem direito qualquer arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A alteração legal na conformação do aludido normativo teve em atenção orientação jurisprudencial apontada pelo TC e, essencialmente, oriunda do TEDH, como refere Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentários ao Código de Processo Penal, pág. 121).
- III - Segundo este autor, a Lei 48/2007, ao acrescentar também o impedimento do juiz que participou em qualquer recurso ou pedido de revisão anterior tem justificação material em alguns casos, como por exemplo relativamente à intervenção dos mesmos juízes do tribunal de recurso que anularam uma decisão de arquivamento no julgamento do recurso sobre a condenação do arguido (cf. Ac. do TEDH *Oberschlick v. Áustria*, de 23-05-1991). Todavia, a suspeita legal não parece objectivamente fundada em muitos outros casos, como, por exemplo, quando o juiz do tribunal de recurso que conhece o recurso interposto do despacho do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância de rejeição de constituição de assistente não pode intervir no recurso interposto no mesmo processo de uma decisão do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância que não admite a intervenção de parte civil. A este propósito, é de sublinhar que o TEDH admite que o juiz do tribunal de recurso que manteve a decisão de prolongamento da prisão preventiva com isolamento solitário do arguido intervenha no julgamento do recurso interposto da decisão final (cf. Ac. do TEDH *Hauschildt v. Dinamarca* (Plenário), de 24-05-1989), como admite mesmo que os mesmos juízes do tribunal de recurso que decidiram o recurso interposto contra o despacho que pronunciou o arguido intervenham no julgamento do recurso interposto contra a condenação do arguido se este recurso estava confinado a questões de direito e vícios de forma (cf. Ac. do TEDH *Depiets v. França*, de 10-02-2004).
- IV - Numa situação em que o STJ anulou parcialmente a decisão do Tribunal da Relação porque entendeu que este não se tinha pronunciado quanto a matéria de facto cuja sindicância lhe tinha sido solicitada pelos recorrentes, sendo então solicitado aos mesmos Juízes Desembargadores que apreciassem matéria em relação à qual o não tinham feito, tendo omitido qualquer juízo valorativo, a pronúncia feita na decisão recorrida, na sequência da determinação deste STJ, não tem subjacente uma decisão anterior sobre a mesma matéria, mas sim uma omissão pura e simples, ou seja, a inexistência de uma valoração substancial sobre uma parte do objecto do recurso, o que consubstancia uma patologia formal concretizada na omissão praticada.
- V - Ora, o funcionamento da tutela da imparcialidade, ínsito na reformulação operada no art. 40.º do CPP, exige que a decisão de recurso proferida previamente pelo juiz impedido tenha subjacente uma coincidência, ainda que parcial, das decisões, pelo que, consistindo a patologia, no caso vertente, em o tribunal não ter apreciado a questão sobre a qual é agora chamado a pronunciar-se, não existe impedimento relevante, nos termos do art. 40.º do CPP, a afectar a decisão recorrida.
- VI - Momento fundamental em processo penal é o julgamento com o objectivo de produzir uma decisão que comprove, ou não, os factos constantes do libelo acusatório e, assim, concretizar, ou não, a respectiva responsabilidade criminal.
- VII - Nessa concretização o julgador aprecia livremente a prova produzida, com sujeição às respectivas regras processuais de produção, aos juízos de normalidade comuns a qualquer cidadão, bem como às regras de experiência que integram o património comum, e decide sobre a demonstração daqueles factos, extraíndo, em seguida, as conclusões inerentes à aplicação do direito.
- VIII - Perante os intervenientes processuais e a comunidade, a decisão a proferir tem de ser clara, transparente, permitindo acompanhar de forma linear a forma como se desenvolveu o raciocínio que culminou com a decisão sobre a matéria de facto e também sobre a matéria de direito. Estamos assim perante a obrigação de fundamentação que incide sobre o julgador, ou seja, a obrigação de exposição dos motivos de facto e de direito que hão-de justificar a decisão.
- IX - Essa fundamentação implica um exame crítico da prova que se situa nos limites propostos, entre outros, pelo acórdão do TC n.º 680/98, e que já tinha adquirido foros de autonomia também ao nível do STJ com a consagração de um dever de fundamentação no sentido de que a sentença há-de conter também os elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, constituíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse num sentido, isto é, um exame crítico sobre as provas que concorrem para a formação da convicção do tribunal.
- X - Por essa forma acabaram por obter consagração legal as opções daqueles que consideravam a fundamentação uma verdadeira válvula de escape do sistema, permitindo o reexame do processo lógico ou racional que subjaz à decisão. Também por aí se concretiza a legitimação do poder judicial, contribuindo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

do para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto.

- XI - Iguamente é certo que a exigência de motivação emerge directamente de um dever de fundamentação de natureza constitucional que é parte integrante do próprio conceito de Estado de direito democrático, ao menos quanto às decisões judiciais que tenham por objecto a solução da causa em juízo como instrumento de ponderação e legitimação da própria decisão judicial e da garantia do direito ao recurso.
- XII - O facto de o tribunal recorrido ter submetido a sua actuação à regra da livre convicção e aos princípios da oralidade e da imediação princípios não contende com a possibilidade de o Tribunal da Relação se pronunciar sobre a verosimilhança do relato de uma testemunha ou perito e demais meios, para apreciar a emergência da prova directa ou indiciária, e de aí controlar o raciocínio indutivo, pois que estaremos perante uma questão de verosimilhança ou plausibilidade das conclusões contidas na sentença.
- XIII - Por outro lado, a credibilidade em concreto de cada meio de prova tem subjacente a aplicação de máximas da experiência comum que informam a opção do julgador. E estas podem, e devem, ser escrutinadas.
- XIV - Pode-se, assim, concluir que o recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na perspectiva do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP –, ou da renovação das provas nos pontos em que entenda que esta deve ocorrer.
- XV - Porém tal sindicância deverá ter sempre uma visão global da fundamentação sobre a prova produzida de forma a poder acompanhar todo o processo dedutivo seguido pela decisão recorrida em relação aos factos concretamente impugnados. Não se pode, nem deve, substituir a compreensão e análise do conjunto da prova produzida sobre um determinado ponto de facto pela visão parcial e segmentada eventualmente oferecida por um dos sujeitos processuais.
- XVI - No que respeita à questão de saber se é processualmente válido o depoimento do arguido que incrimina os restantes arguidos, a resposta é frontalmente afirmativa e dimana desde logo da regra do art. 125.º do CPP, que dispõe que são admitidas as provas que não forem proibidas por lei. Por outro lado, não se sente qualquer apoio numa interpretação rebuscada da Constituição que aponte a inconstitucionalidade de tal interpretação: pelo contrário, a consideração de que o depoimento do arguido – que é, antes do mais, um cidadão no pleno uso dos seus direitos – se reveste à partida de uma *capitis diminutio* só pelo facto de ser arguido ofende o princípio da igualdade dos cidadãos. Portanto, a questão que se coloca neste caso é, como em relação a todos os meios de prova, a da credibilidade do depoimento do co-arguido.
- XVII - Esta credibilidade só pode ser apreciada em concreto, face às circunstâncias em que é produzida. O que não é admissível é a criação de regras abstractas para essa apreciação, retornando ao sistema da prova tarifada: assim, dizer em abstracto e genericamente que o depoimento do co-arguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é uma subversão das regras da produção de prova sem qualquer apoio na letra ou no espírito da lei.
- XVIII - A admissibilidade do depoimento do arguido como meio de prova em relação aos demais co-arguidos não colide minimamente com o catálogo de direitos que integram o estatuto inerente àquela situação, designadamente com o direito ao silêncio.
- XIX - O depoimento incriminatório de co-arguido está sujeito às mesmas regras de outro e qualquer meio de prova, ou seja, aos princípios da investigação, da livre apreciação e do *in dubio pro reo*. Assegurado o funcionamento destes e o exercício do contraditório, nos termos preconizados pelo art. 32.º da CRP, nenhum argumento subsiste contra a validade de tal meio de prova. Vai neste sentido, aliás, a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal.

04-06-2008

Proc. n.º 1126/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recusa  
Juiz  
Imparcialidade  
Comissão Nacional de Eleições  
Contra-ordenação**

- I - O art. 43.º do CPP tem por fundamento a existência de circunstâncias específicas que contêm potencialidade para colidir com o comportamento isento e independente do julgador, colocando em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança dos interessados e da comunidade. A seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz só podem conduzir à sua recusa ou escusa quando objectivamente consideradas. O mero convencimento subjectivo por parte de um interessado processual, ou o desvirtuamento da conduta do julgador, extraíndo consequências perfeitamente exógenas ao funcionamento do instituto, nunca terão virtualidade para o fazer despoletar. Os motivos para a recusa têm de ser sérios e graves.
- II - De acordo com a Lei 72/78, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE), entre outras finalidades, assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. As decisões da mesma Comissão assumem a forma de deliberação, recomendação, parecer ou informação.
- III - Numa situação em que, ao constatar a existência de uma desigualdade do tratamento das candidaturas, em sede de propaganda eleitoral, a CNE extraiu as necessárias consequências ao nível da necessidade de instauração de processo contra-ordenacional, agindo nos precisos limites do mandato que lhe foi conferido, pronunciando-se de forma abstracta e sem que, por qualquer forma, se tenha concretizado um juízo sobre a existência, ou inexistência, de responsabilidade contra-ordenacional, não existe motivo sério e grave para fundamentar a recusa daquela Comissão.
- IV - Na verdade, o facto de a CNE se ter pronunciado sobre a existência de fundamento objectivo para instauração de processo contra-ordenacional não tem qualquer significado em termos de pronúncia sobre o desenvolvimento formal do mesmo processo ou do apuramento da respectiva responsabilidade. A recusa só assumiria significado se estivesse adquirido que a constatação da existência de índices eleitorais com fundamento numa competência legal tivesse o significado de um juízo antecipado sobre a existência da correspondente responsabilidade contra-ordenacional. Não é assim, porém, que se estrutura o processo relativo a tal infracção, e é neste espaço processual que a requerente pode apresentar, com toda a liberdade, o seu argumentário, conducente a factualidade que, na sua perspectiva, leva à inexistência da mesma responsabilidade.

04-06-2008

Proc. n.º 1621/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes  
Tráfico de menor gravidade  
Ilicitude consideravelmente diminuída  
Medida concreta da pena  
Suspensão da execução da pena**

- I - Resultando provado que:
- no momento em que foi abordado por militares da GNR, o arguido trazia consigo 36 pacotes de plástico, que continham no seu interior 79,904 g de heroína (peso líquido) e 57 pacotes de plástico, que continham no seu interior 32,512 g de cocaína (peso líquido);
  - o arguido pretendia vender os estupefacientes que lhe foram apreendidos por um preço superior àquele por que os havia adquirido, assim realizando mais valias;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

é de afastar a pretensão do recorrente de integração da sua conduta na prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, e de manter a condenação pela prática do ilícito p. e p. pelo art. 21.º do referido diploma legal, uma vez que a quantidade de droga detida não aponta por forma alguma para uma actividade típica insignificante de *dealer* de rua de pequena dimensão, mas antes para um conteúdo qualitativamente diferente, em que está em causa uma quantidade de heroína e cocaína cujo valor, aos preços de mercado, por grama, (segundo o Relatório da DCITE da PJ, estes ascenderam, em 2007, a € 33,57 no que respeita à heroína e a € 44,65 relativamente à cocaína), era de € 2682 e € 1200, respectivamente.

- II - Perante este quadro factual, e ponderando ainda que o arguido não tem antecedentes criminais, mostra-se adequada a fixação da pena em 5 anos de prisão.
- III - Pressuposto básico da aplicação do instituto da suspensão da execução da pena (art. 50.º do CP) será a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável, ou seja, que o tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da execução da pena de prisão aplicada são suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro. Tal conclusão terá de se fundamentar em factos concretos que apontem, de forma clara, para uma forte probabilidade de inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.
- IV - A admissão da suspensão da execução da pena até 5 anos de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), que já nada tem a ver com uma reacção humanista contra os malefícios das penas curtas de prisão, mas tão-somente reflecte um mal-estar do legislador perante a pena carcerária, deve necessariamente traduzir-se num redobrado e atento exame da situação concreta, face às exigências da prevenção geral, perante penas que correspondem a crimes que de forma alguma aceitam a designação de criminalidade menor, sendo certo que a suspensão da execução da pena deve afigurar-se como compreensível e admissível perante o sentido jurídico da comunidade.
- V - E, apesar de a lei o não dizer, é uma questão de razoabilidade e lógica jurídica, dimanada dos princípios, a afirmação de que, em termos de prevenção especial, não tem o mesmo significado na aferição da possibilidade de suspensão da execução da pena uma pena de 6 meses de prisão ou uma pena de 4 anos de prisão.
- VI - Assim, e considerando desde logo que o tráfico de estupefacientes constitui um autêntico flagelo social, dificilmente é aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito seja suspensa na sua execução quando as circunstâncias apontam para uma actividade de tráfico com uma apreciável dimensão em termos de ilicitude, como ocorre no caso concreto, sendo, pois, de afastar tal instituto.

04-06-2008

Proc. n.º 1520/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**

**Decisão que não põe termo à causa**

- I - Numa situação em que:
  - em 1.ª instância, o tribunal colectivo, após julgamento, profere decisão de absolvição da arguida da prática de um crime de receptação;
  - o Tribunal da Relação, proferindo decisão na sequência de recurso interposto pelo MP sobre a matéria de facto e de direito, altera aquela e ordena à 1.ª instância que reabra a audiência, nos termos dos arts. 369.º, n.º 2, e 371.º do CPP, com vista à produção de prova relativa à situação pessoal e económica da arguida, devendo, depois disso, proferir decisão de direito, com aplicação das penas adequadas aos factos provados e aos que se vierem a provar;não é admissível recurso do acórdão da Relação, pois o mesmo não pôs termo à causa, nem sequer se pronunciou sobre o objecto do processo – a imputação à aqui recorrente de um crime de receptação –, questão que foi relegada para a 1.ª instância, cuja decisão será susceptível de impugnação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Com efeito, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29/08, aplicável aos autos, não são recorríveis os acórdãos da Relação que não conheçam, a final, do objecto do processo.

04-06-2008

Proc. n.º 1306/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Culpa**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Direito à vida**

**Actualização monetária**

**Juros**

- I - A culpa decorrente da inobservância de preceitos regulamentares, que imponham ao condutor de um veículo um certo comportamento, assentando necessariamente em circunstancialismo fáctico cujo julgamento vem definitivamente feito pela 2.ª instância, constitui matéria de direito, passível de sindicância pelo STJ.
- II - Resultando da matéria de facto provada que a vítima mortal de acidente de viação era menor, de 17 anos, estudante-trabalhador, tinha um óptimo relacionamento com os pais, havendo grande afecto recíproco, era saudável, estimado e considerado por todos, e ponderando ainda que a vítima teve uma percentagem de culpa de 20% na produção do acidente, é justa, equilibrada e conforme ao juízo de equidade, a indemnização de € 50 000 pela perda do direito à vida, encontrando-se tal valor dentro dos parâmetros jurisprudenciais que vêm sendo sustentados por este STJ.
- III - No que concerne aos danos não patrimoniais próprios dos pais do menor falecido, demonstrando-se, ainda, que aqueles sofreram um profundo e intenso desgosto pela morte do filho, e considerando, nas palavras de Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil Anotado, vol. I, 2.ª ed., pág. 435), que «o montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado...segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemnização, às flutuações do valor da moeda, etc.. E deve ser proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida», nenhuma censura merece, por se revelar justa, equilibrada e conforme ao juízo de equidade, a indemnização de € 30 000 fixada pelas instâncias, atribuída conjuntamente aos pais pela morte do filho de 17 anos.
- IV - Os danos não patrimoniais próprios da vítima correspondem à dor que esta terá sofrido antes de falecer, e devem ser valorados tendo em atenção o grau de sofrimento daquela, a sua duração, o maior ou menor grau de consciência da vítima sobre o seu estado e a previsão da (sua) morte.
- V - Atendendo a que no caso dos autos está demonstrado que:
- a morte do menor *F* foi consequência directa e necessária das lesões que sofreu com o acidente (fractura craniana com hemorragia intracraniana, otorragia esquerda e hemotórax abundante);
  - este ocorreu no dia 23-12-2005, às 16h55;
  - o menor faleceu às 17h00 desse mesmo dia, depois de ter sido atirado violentamente ao chão e arrastado e projectado para o interior de uma vala que margina do lado esquerdo a faixa de rodagem onde se imobilizou;
  - teve percepção do inevitável acidente e previsão da sua morte;
- justifica-se e impõe-se uma indemnização, que deve ser fixada no montante de € 7500, tido por justo e equilibrado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A indemnização por danos não patrimoniais não é actualizável, porque não tem a natureza jurídica de “dívida de valor”, sendo fixada tendo em atenção o valor da moeda no momento da sua determinação, ou seja, na data da prolação da sentença em 1.ª instância.
- VII - Por isso, em sede de danos não patrimoniais, os juros de mora só são devidos a partir dessa data, actualizadora do montante indemnizatório, em consonância, aliás, com a orientação fixada no Ac. do STJ n.º 4/2002, uniformizador de jurisprudência, de 05-06-2002 (DR Série I A, de 27-06-2002).

04-06-2008

Proc. n.º 1618/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Juiz natural**  
**Reabertura da audiência**  
**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Crime continuado**  
**Bens eminentemente pessoais**  
**Concurso de infracções**  
**Trânsito em julgado**

- I - O princípio do *juiz natural*, com consagração constitucional (art. 32.º, n.º 9, da CRP), visa assegurar o direito fundamental dos cidadãos a que as causas sejam julgadas por tribunal previsto como competente por lei anterior, e não por tribunal *ad hoc* criado ou tido como competente. Este princípio tem, pois, por finalidade evitar a designação arbitrária de um juiz ou de um tribunal para decidir um caso submetido a juízo, assim se assegurando a imparcialidade dos juízes e dos tribunais, excluindo os instituídos *ad hoc*, *ad causam suspectus*. O que importa essencialmente não é a competência individualizada de um determinado tribunal para o caso concreto, proibindo-se que a causa venha a ser submetida a tribunais diferentes dos que eram competentes à data da prática dos factos que constituem o objecto do processo, mas tão-só que em razão daquela causa ou de categorias de causas a que ela pertence sejam criados *post factum* tribunais de excepção ou a definição individualizada da competência, o desaforamento ou a nomeação dos juízes por qualquer forma discricionária.
- II - Em audiência realizada nos termos e para os efeitos do art. 371.º-A do CPP, normativo aditado pela Lei 48/2007, de 29-08, não ocorre violação do princípio do juiz natural se o tribunal é o mesmo e os juízes, conquanto sejam diferentes, intervieram enquanto juízes do tribunal, legalmente nomeados.
- III - Enquanto a reabertura da audiência prevista no art. 371.º do CPP visa a produção suplementar de prova para determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar, ou seja, trata-se de continuação da audiência tendo em vista o carreamento de prova para correcta prolação da sentença, o que implica, necessariamente, que o tribunal e a sua composição sejam os mesmos, isto é, os juízes sejam os mesmos, face ao princípio da plenitude da assistência dos juízes, previsto no art. 654.º do CPC (aqui aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP) – segundo o qual só podem intervir na decisão da matéria de facto os juízes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final –, a abertura da audiência prevista no art. 371.º-A do CPP visa a aplicação retroactiva de lei penal mais favorável, pressupondo a existência de sentença condenatória já transitada em julgado, pelo que não se trata de uma continuação da audiência, antes de outra audiência, específica e de conteúdo bem limitado, razão pela qual não implica a presença dos mesmos juízes, posto que estes não irão retomar audiência em curso, antes intervir em nova audiência.
- IV - Por outro lado, inexistente norma processual que imponha, no caso de audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável, a participação dos juízes que intervieram na instrução, discussão e julgamento subjacentes à sentença condenatória que se pretende alterar, por via da aplicação do novo regime legal.
- V - Por outro lado, ainda, a intervenção dos mesmos juízes na audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável seria inviável em muitos casos, sendo noutros de extrema inconveniência, con-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

soante o maior ou menor período de tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, consabido que os juízes, como decorre do seu próprio estatuto, são transferidos, promovidos e aposentados.

- VI - Assim se conclui que a abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável deve ter lugar no tribunal da condenação, constituído pelos juízes que então se encontrarem em exercício de funções.
- VII - O art. 30.º do CP teve por fonte principal o art. 33.º do Projecto da Parte Geral do Código Penal de 1963, o qual traduz o pensamento de Eduardo Correia, autor daquele projecto, primeiramente expresso na sua dissertação de doutoramento sobre a teoria do concurso em Direito Criminal, Unidade e Pluralidade de Infracções – Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz.
- VIII - Tal artigo do Projecto foi discutido na 13.ª sessão da Comissão Revisora, em 08-02-1964, sendo que aí foi aprovado, por maioria, um último período para o n.º 2, com a seguinte redacção: «*A continuação não se verifica, porém, quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima*». Eduardo Correia, na ocasião, referiu que esse acrescentamento podia realmente ser consagrado, embora não fosse de reputar de todo indispensável, uma vez que a conclusão que ele contém já se retiraria da expressão «o mesmo bem jurídico».
- IX - A circunstância de tal acrescentamento ter acabado por ser suprimido não significa que outra solução deva ser adoptada, mas tão-só que o legislador considerou a afirmação dele constante desnecessária, por resultar já do preceito, bem como por constituir orientação pacífica assumida então, quer pela doutrina quer pela jurisprudência.
- X - Com efeito, estas vinham desde há muito entendendo que quando, tratando-se de bens jurídicos eminentemente pessoais, são ofendidos vários indivíduos, a possibilidade da continuação fica logo excluída, visto que são diversos os bens jurídicos violados, e correspondentemente, numa adequada interpretação das normas, porque são preenchidos vários tipos legais, exclusão que não se verifica, porém, sendo a vítima a mesma.
- XI - O n.º 3 do art. 30.º do CP, dispositivo ora aditado por efeito da publicação e da entrada em vigor da Lei 59/2007, de 04-09, tem rigorosamente o mesmo conteúdo e alcance do acrescentamento feito ao seu n.º 2 no seio da Comissão Revisora do Código, o qual acabou por ser suprimido por haver sido considerado desnecessário.
- XII - Por isso, tal aditamento não é mais ou menos favorável ao recorrente, posto que se limitou a estatuir regime que se encontra implícito no seu n.º 2 e que a doutrina e a jurisprudência sempre assumiram, mesmo antes da versão originária do Código, sendo que foi esse o regime aplicado ao arguido na decisão condenatória proferida nos autos, designadamente por este STJ ao apreciar o recurso interposto da decisão de 1.ª instância.
- XIII - O STJ não excluiu liminarmente a possibilidade de ocorrência de continuação criminosa, tendo-se pronunciado de forma expressa sobre a sua eventual verificação, concluindo pela negativa. Assim, o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido nos autos impede, por força da *exceptio iudicati*, qualquer outra apreciação sobre o mérito daquela concreta questão, consabido que a Lei 59/2007, de 04-09, ao aditar o n.º 3 ao art. 30.º do CP, nada alterou ao regime legal do instituto do concurso de crimes e do crime continuado.

12-06-2008

Proc. n.º 1771/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Crimes de perigo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Consumação**

**Homicídio**  
**Consumção**  
**Arma transformada**  
**Legítima defesa**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**

- I - A Lei 59/98, de 25-08, introduziu um fundamento novo de irrecorribilidade das decisões da Relação que não ponham termo à causa; a Lei n.º 48/2007, de 29-08, ampliou o âmbito da irrecorribilidade das decisões da Relação que não conheçam, a final, do objecto do processo, ou seja, do mérito da causa (art. 97.º, n.º 3, por remissão para o art. 419.º, n.º 3, do CPP).
- II - O propósito da Lei 48/2007, escreve Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1002), foi o de alargar a irrecorribilidade a todos os acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que ponham termo à causa mas não conheçam do mérito do pleito, o que sucede com a recusa de realização de determinado exame pelas instâncias, caso em que a decisão não põe termo à relação processual punitiva do Estado, não respeitando ao seu objecto, marcando-lhe um *terminus*, prosseguindo aquela para apreciação do mérito, da bondade da causa, da relação substantiva subjacente.
- III - Assim, não é admissível o recurso do acórdão da Relação que, na esteira do decidido em 1.ª instância, rejeitou a sujeição do arguido ao exame peticionado em audiência de julgamento, por ser caso de irrecorribilidade legal, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Por interpretação *a contrario* do art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP, na versão da Lei 48/2007, de 29-08 – que dispõe que não é admissível recurso dos acórdãos absolutórios da Relação que confirmem decisão da 1.ª instância – é de conhecer do recurso do acórdão da Relação que condenou o arguido pela prática de um crime de detenção ilegal de arma antes absolvido em 1.ª instância, absolvição contra a qual se insurgiu o MP, recorrendo e vendo atendida a sua pretensão.
- V - A Lei 59/98, de 25-08, consagrou a regra da dupla conforme, oriunda do direito canónico. A Lei 48/2007 mantém o princípio; porém, da conjugação das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, segundo a nova redacção da lei, sempre que a decisão de condenação pela Relação seja em prisão efectiva e a decisão anterior, em 1.ª instância, de absolvição, a decisão da Relação é sempre recorrível para o STJ, independentemente da moldura penal abstracta punitiva.
- VI - Deste modo, o propósito repetidamente sublinhado pelo legislador de maior celeridade do processo penal, de «um processo mais ágil, que pudesse ir mais depressa da instauração do inquérito à decisão final» (cf. Diário da AR, I Série, n.º 59, de 15-03-2007, pág. 25), sofre forte compressão.
- VII - O crime de detenção ilegal de arma apresenta-se no nosso ordenamento jurídico como de perigo abstracto e, como é próprio dessa tipologia, a previsão e a punição baseiam-se numa suposição de que certos tipos de comportamento são geralmente perigosos para o objecto protegido. A perigosidade da acção não é aqui elemento do tipo, mas apenas o fundamento para a existência da disposição legal – cf. Joannes Wessels, Direito Penal, Parte Geral, págs. 8-9, e Eduardo Correia, I, pág. 287, reportando-se a punição recuadamente a acções antes de ocorrido o resultado material.
- VIII - O valor protegido com a incriminação não é o da segurança de pessoas certas e determinadas, mas o da ordem e tranquilidade públicas, devido ao risco imanente à proliferação de armas fora do controle das autoridades policiais, afectando uma espiral humana indeterminada; daí que a norma de previsão daquele art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 27-06, como das correspondentes normas da Lei 5/2006, de 23-02, abarque um leque amplo de situações típicas que extrapolam da mera detenção e uso de armas, com o objectivo de evitar ao máximo a fuga à punição.
- IX - A lei pune a detenção e o uso de armas, significando a detenção o ter o agente a arma na sua esfera de disponibilidade; o uso é a utilização, o seu emprego – cf. Legislação Anotada sobre Armas, António Castanheira e Euclides Simões, pág. 35.
- X - A detenção importa um poder de facto, mais ou menos duradouro, sobre a arma; o uso, um poder accidental sobre ela. Ambas as situações são punidas, representando o simples uso já uma das manifestações, a par de outras, daquele perigo, que não é mais do que o risco de dano aos bens jurídicos a acautelar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - A lei não distingue entre uma detenção, um poder de facto meramente ocasional, traduzida no uso, e aquela que o não é, assimilando-os para fins penais: o crime consuma-se logo que o agente usa a arma, inexistindo consumpção – cf. Acs. do STJ de 13-04-1994, CJSTJ, 1994, tomo 2, pág. 254, e de 20-03-96, CJSTJ, Ano IV, tomo 1, pág. 234 – pelo homicídio, por diferenciados serem os interesses a proteger (ali o valor da vida humana; na posse ilegal o interesse público da segurança e tranquilidade dos cidadãos), fundando um concurso real de infracções correspondente ao número de tipos legais preenchidos com a sua conduta, nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CP.
- XII - Da transformação das armas não resulta, necessariamente, o seu carácter proibido, à face da lei, particularmente do DL 207-A/75, de 17-04, a menos que se englobem naquelas que, taxativamente, o art. 3.º descrevia, e tal não sucede no caso dos autos, pois que a pistola de defesa não tinha calibre superior a 6,35 mm e o revólver era de calibre 5,65 mm.
- XIII - Este entendimento compagina-se, de resto, com a jurisprudência uniformizadora deste STJ que, pelo Ac. do Pleno das suas Secções Criminais n.º 1/2002, de 16-10-2002 (*in DR*, I Série, de 05-11-2002), enunciou que: «uma arma de fogo com 6,35 mm de calibre, resultante de adaptação ou transformação, mesmo que clandestina, de uma arma de gás ou de alarme, não constitui uma arma proibida para o efeito de poder considerar-se abrangida pela previsão do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal, na versão de 1995».
- XIV - Resultando da factualidade apurada que o arguido usou a pistola e o revólver em causa para matar o *M* e, consumado o homicídio, guardou essas armas – não manifestadas nem registadas, e insusceptíveis de legalização – no seu apartamento, por várias horas, lavando-as para ocultar sinais de participação no homicídio, até serem localizadas pela PJ, na sua residência, tendo agido sempre de forma livre, deliberada e consciente, sabendo que a sua conduta era punível à face da lei (sendo que a posse de armas em condições ilegais faz parte daquelas proibições de conhecimento praticamente universal), mostra-se configurado o elemento subjectivo do crime doloso em causa, e não merece reparo a decisão recorrida ao condenar o arguido pela prática, além do mais, de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 27-06.
- XV - A legítima defesa apresenta-se como uma causa de exclusão da antijuridicidade do facto, tendo por base uma prevalência que à ordem jurídica cumpre dar ao justo sobre o injusto, à defesa do direito contra a sua agressão, ao princípio de que o direito não deve recuar ou ceder nunca perante a ilicitude.
- XVI - Constitui legítima defesa, nos termos do art. 32.º do CP, o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão ilícita ou antijurídica, enquanto ameaça de lesão de interesses ou valores, não pré-ordenada – ou seja, com o fito de, sob o manto da tutela do direito, obter a exclusão da ilicitude de facto integrante de crime –, actual, no sentido de, tendo-se iniciado a execução, não se ter verificado ainda a consumação, e necessária, ou seja, quando o agente, nas circunstâncias do caso, se limite a usar o meio de defesa adequado – menos gravoso, por a todo o direito corresponderem «limites imanes» – a sustar o resultado iminente – cf. Eduardo Correia, *Direito Criminal*, II, págs. 45 e 59.
- XVII - Mesmo quando é enormíssima, mediante o recurso a um só meio, a desproporção entre o dano causado por esse meio e o interesse por ele defendido, tem de entender-se que a agressão é legítima, suportando aquela causa de exclusão da ilicitude.
- XVIII - Taipa de Carvalho, alargando o conceito de actualidade, recondu-la, também, àqueles casos em que ela não seja, em si mesma, ainda, idónea a lesar o bem jurídico e nem sequer constitua um começo de lesão, mas, contudo, seja de esperar, segundo a experiência normal, que tal conduta se sucederá – cf. *A Legítima Defesa*, Coimbra, pág. 272.
- XIX - Sem previsão na lei, a legítima defesa não dispensa a verificação do pressuposto de impossibilidade de recurso à autoridade pública, atenta a sua natureza subsidiária face à defesa actuada pelos órgãos do Estado, e do *animus defendendi*, requisitos não enunciados no CP de 82, em contrário da versão de 1886, mas de que a jurisprudência não abdica.
- XX - Essencial, pressuposto estrutural, à legítima defesa, é mesmo o *animus defendendi*, a intenção de, pelo contra-ataque a uma agressão, se suspender uma agressão ilegítima: o facto típico levado a cabo pelo defendente há-de destinar-se a prevenir uma agressão ilícita actual.
- XXI - A intenção de defesa, correspondendo a um estágio de espírito, inapreensível sensorialmente, há-de ser a resultante de factos objectivos que a indiciem; tal como a intenção de matar, integrando matéria de facto, há-de derivar de factos dos quais se infira.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XXII - Segundo a jurisprudência deste STJ, o agente há-de ter consciência da legítima defesa, enquanto elemento subjectivo da acção, de afirmação de um seu direito, de realização, no conflito de valores e interesses jurídicos, de um interesse mais valioso, pese embora com aquela vontade ou intenção de defesa legítima possam concorrer outros motivos como o ódio, vingança ou indignação.
- XXIII - Tendo em consideração que:
- o arguido, após discussão com a vítima, sentada à sua frente no veículo, viu ser-lhe apontada por aquela a pistola, cujo gatilho a vítima premiu, mas sem eclosão de projectil, tentando a vítima, depois, recarregá-la manualmente, aceitando-se que o arguido *D* haja temido pela sua vida;
  - esse receio, esse temor, por qualquer comportamento agressivo da vítima, cessa aqui, por esta ter sido impedida, pela cotovelada vibrada pelo condutor do carro, de usar a arma, que caiu junto ao arguido, na parte de trás do carro;
  - neste preciso momento finda qualquer esboço de agressão contra o arguido, na medida em que, tentando a vítima agarrar a pistola, aquele pega na arma, agarra-a, e dispara um tiro na cabeça da vítima, perfurando-lhe o crânio, fazendo-a cair sobre si;
  - nessa altura estava já a vítima, que não era temida pelo arguido e havia consumido grande quantidade de bebidas e inalado cocaína, desarmada;
  - a vítima, depois de recuperar do impacto, ainda procurava mexer numa sacola que trazia consigo e onde o arguido *B* supunha existir um revólver, por isso este afastou a sacola para junto do arguido *D*, para o banco traseiro;
  - nesta fase do confronto o arguido já não tinha que temer pela sua vida: primeiro, porque, antes, a vítima tinha sido baleada na cabeça por um tiro de pistola perfurante do crânio, em zona vital, achando-se inferiorizada necessária e fisicamente; depois, porque se achava em incómoda posição no habitáculo do carro, na medida em que, se quisesse disparar contra o arguido, teria de rodar o corpo para trás para o atingir, tarefa de execução, se não impossível, assaz difícil; depois, porque se achava em inferioridade numérica, na companhia do *B*, que já antes lhe arrebatara a pistola de forma abrupta e, por certo, não o deixaria repetir o acto (e nem o outro ocupante da viatura, seguindo atrás do condutor); e, por fim, porque havia ingerido bebidas em excesso e inalado cocaína, o que reforçava a sua deficitária condição física;
- não há dúvidas de que o arguido quis suprimir a vida da vítima, como foi dado por provado, mais do que dela se defender, sendo inteiramente de afastar a legítima defesa.
- XXIV - E sem actuação em legítima defesa, de excluir é actuação com excesso, como, entre outros, se decidiu nos Acs. deste STJ de 12-06-1997, *in* CJSTJ,1997, tomo 2, pág. 238, e de 19-04-1989, BMJ 386.º/222, neste se afirmando que o excesso diz, apenas, respeito aos meios necessários para repelir a agressão, não aos requisitos iniciais de legítima defesa, dos quais se não pode abdicar.
- XXV - A doutrina define «compreensível emoção violenta», em uso no art. 133.º do CP, como um forte estado emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente fiel ao direito não deixaria de ser sensível – cf. Prof. Figueiredo Dias, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 50.
- XXVI - A jurisprudência deste STJ mantém-se fiel, na sua aplicação prática, a este enquadramento doutrinário, que nada tem com a proporcionalidade, mas sim, como a jurisprudência o concebe, com um mínimo de gravidade e peso da emoção que estorva o cumprimento das intenções normais e é determinado por facto que lhe não é imputável.
- XXVII - A emoção é um estado de ânimo caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afectividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica. É uma descarga nervosa subitânea que, pela sua breve duração, se alheia dos apelos superiores que coordenam a conduta, na descrição de Nelson Hungria, citado no Ac. deste STJ de 28-09-1994, *in* CJSTJ, Ano II, pág. 209. Trata-se de um estado psicológico que não corresponde ao estado normal do agente, encontrando-se afectadas a sua vontade e inteligência e diminuídas as suas resistências éticas, a sua capacidade para se conformar com a norma. Há uma excitação de molde a obscurecer-lhe a inteligência e a arrebatá-la a vontade.
- XXVIII - Esta situação documenta um menor grau de culpa, aproximando-se da incapacidade acidental, em atenção à qual o arguido vê, nos termos da lei, a pena especialmente atenuada, justamente em atenuação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ao seu grau de culpa. O fundamento, pois, do homicídio privilegiado, previsto no art. 133.º do CP, é, exclusivamente, um menor grau de culpa, de censura, de reprovação ético-social.

XXIX - No esforço de compreensão da emoção é «imperativo o estabelecimento de uma relação entre o afecto e as suas causas ou motivos, pois para se entender uma emoção tem de se entender as relações que lhe deram origem, tendo em atenção o sujeito que a sentiu. A compreensibilidade da emoção é mais, assim, o estabelecer de uma relação não desvaloriosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção. Se essa relação for estabelecida, a emoção é compreensível e provoca, portanto, uma diminuição da culpa do agente» – cf., ainda, Prof. Figueiredo Dias, *in* CJ, IV, 1987, pág. 55.

XXX - A emoção que justifica a tipificação do homicídio privilegiado não é uma qualquer emoção, não correspondendo a uma ausência temporária de serenidade, não se dispensando uma quadro de perturbação muito intensa, autorizando o estabelecimento de um nexos causal adequado entre a perturbação e a ofensa.

XXXI - A compreensibilidade e perceptibilidade devem ser aferidas em função do padrão de um homem médio, colocado nas circunstâncias do agente, com as suas características, o seu grau de cultura e formação, intentando saber-se se esse, nesse exacto contexto, também reagiria assim, incapaz de se libertar dessa emoção, matando ele próprio, também.

XXXII - Ora, se se aceita um certa perturbação quando ao arguido, na fase inicial da contenda, é apontada a pistola pela vítima e premido o gatilho, sem deflagração de projectil, e mesmo ainda quando tenta recarregá-la manualmente, já carece de qualquer apoio em termos factuais a invocada compreensível emoção violenta, ficando sem compreensão, sem peso na afectação do grau de culpa, reduzindo-a substancialmente, o subsequente uso de armas (pistola e revólver), por mais do que uma vez em zona vital, de forma traiçoeira, achando-se a vítima já ferida gravemente, por contraposição ao arguido, colocado em posição privilegiada, sentado atrás da vítima, denotando por parte do arguido uma insistência na consumação do crime, motivado por estado estênico de vingança e ódio e, portanto, altamente censurável, à margem de «perturbação», de qualquer «medo ou susto censuráveis», que um homem médio reprovaria e não compreenderia.

12-06-2008

Proc. n.º 1782/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Tribunal competente**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1 do art. 78.º do mesmo diploma, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - Para a imposição da pena de concurso é territorialmente competente o tribunal da última condenação, realizando este, officiosamente ou a requerimento, as diligências reputadas essenciais à decisão – arts. 471.º, n.ºs 1 e 2, e 472.º do CPP.
- III - A atribuição da competência ao tribunal da última condenação deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e do trajecto de vida do arguido, concebida como «o mais idóneo abstracto a que pode ligar-se o juízo de culpa jurídico-penal», «a forma viva fundamental do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

indivíduo humano por oposição a todos os outros» - cf. Figueiredo Dias, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, pág. 171.

- IV - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciase, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando (cf. Lobo Moutinho, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, ed. da FDUC, 2005, pág. 1324); o cúmulo retrata, pois, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido e a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime, tendo em vista não prejudicar o arguido por esse desconhecimento ao estabelecer limites à duração das penas a fixar.
- V - A pena de concurso é imposta em audiência de julgamento, no estabelecimento das garantias de defesa do condenado, pautada pelo respeito pelo princípio do contraditório e, como não pode deixar de ser, fundamentada, nos termos dos arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 374.º, n.º 2, do CPP.
- VI - Mas essa fundamentação afasta-se da prevista, em termos gerais, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação, onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressupostos nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, §§ 420 e 421).
- VII - Tem sido pacífico neste STJ o entendimento de que o concurso de infracções não dispensa que os vários crimes tenham sido praticados antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer uma delas, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se da pena única os praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária em que, englobando as cometidas até essa data, se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- VIII - O limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes para o efeito de aplicação de uma pena de concurso é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente teve lugar, por qualquer crime praticado anteriormente; no caso de conhecimento superveniente de infracções aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão que condene por um crime anterior ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- IX - Orientação diversa é a que se verte no chamado «cúmulo por arrastamento», postergada por este STJ a partir de 1997, desde logo pelo Ac. de 04-12-1997 (CJSTJ, V, tomo 3, pág. 246), assinalando-se que «aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal, ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência (Comentário de Vera Lúcia Raposo, RPCC, Ano 13, n.º 4, pág. 592).»
- X - Propondo-se o legislador sancionar os factos e a personalidade do agente no seu conjunto, em caso de cúmulo jurídico de infracções, de concluir é que o agente é punido, decerto que pelos factos individualmente praticados, mas não como um mero somatório, em visão atomística, antes de forma mais elaborada, dando atenção àquele conjunto, numa dimensão penal nova fornecendo o conjunto dos factos a gravidade do ilícito global praticado, no dizer de Figueiredo Dias (ob. cit., págs. 290-292), levando-se em conta exigências de culpa e de prevenção, tanto geral como de análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (prevenção especial de socialização).

12-06-2008

Proc. n.º 1518/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Arma proibida  
Contradição insanável  
Reenvio do processo**

- I - Enquanto norma mista, a um tempo processual penal material, com reflexo ao nível do direito substantivo, mas também formal, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08 [*só cabe recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que não sejam confirmativos da decisão de 1.ª instância e que apliquem pena de prisão superior a 8 anos*], é, em princípio, de aplicação imediata a todos os processos já iniciados à data da sua entrada em vigor, como o são as normas de cunho processual, nos termos do art. 5.º do CPP. Só assim não será se da imediata aplicabilidade resultar visível diminuição do direito de defesa do arguido ou quebra da unidade do processo – als. a) e b) do n.º 2 daquele preceito.
- II - A nossa jurisprudência e doutrina são unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum*, e isto porque as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las retardando a aplicabilidade desta, isto no âmbito do processo civil.
- III - Mas importa distinguir, em sede de processo penal, para efeitos de aplicação da lei no tempo, entre as regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento daquele, estas, sem margem para dúvidas, de imediata aplicação (cf. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87).
- IV - Assim, considerando que o acórdão de 1.ª instância foi proferido numa altura em que estavam assegurados dois graus de jurisdição em sede de recurso, ou um só, consoante a amplitude da discordância com o decidido, por ao tráfico de estupefacientes corresponder, abstractamente, uma pena superior a 8 anos, e que a alteração introduzida ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, restringe o acesso ao STJ atenta a natureza confirmativa pela Relação do acórdão recorrido de 1.ª instância e o facto de a pena efectivamente aplicada não exceder 8 anos de prisão, a fim de garantir a expectativa ao recurso, assegurar o direito de defesa do arguido, e na óptica de evitabilidade do agravamento da posição do arguido, será de se apreciar o recurso, na esteira, aliás, de Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 997.
- V - Numa situação em que:
- o arguido foi condenado pela detenção de munições de calibre 0,38”, próprias para serem usadas em revólveres de calibre superior a 7,65 mm, correspondendo no sistema métrico europeu aquele calibre ao de 9 mm (cf. Legislação sobre Armas, António Rui Castanheira e Euclides Dâmaso Simões, pág. 19), e por isso respeitantes a armas proibidas, nos termos dos arts. 3.º, n.º 1, al. b), e 2, al. c), do DL 207-A/75, de 17-04, e 275.º, n.º 4, do CP;
  - mas se, por um lado, se deu como provado que o arguido sabia que não podia deter tais munições – ciente de que com estas condutas colocava em causa a segurança da generalidade dos cidadãos, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com perfeito conhecimento de que as respectivas condutas eram proibidas e sancionadas por lei –, já na rubrica da sentença sob a epígrafe de factos não provados se teve como não estando provado que o arguido soubesse que não podia deter as munições de calibre 0,38”;
- verifica-se contradição insanável na fundamentação, pois, a propósito da mesma realidade, reputam-se provados factos absolutamente inconciliáveis entre si – de um lado o elemento volitivo, intelectual do dolo, ou seja, a vontade, consciente e livre, da prática do delito, e o elemento cognitivo do dolo, ou seja, o conhecimento do carácter ilícito ou imoral da sua conduta, e de outro a negação dessa mesma realidade –, contradição que respeita a factos essenciais, não meramente acessórios ou inócuos, atenta a natureza dolosa do crime de detenção ilegal de munições, com aptidão para serem disparadas, como se faz menção no tipo legal do art. 275.º, n.º 4, do CP, por armas onde se ajustem.
- VI - Para a remoção de tal vício, sito ao nível da lógica jurídica, impeditivo de bem decidir, há que fazer apelo ao mecanismo previsto nos arts. 426.º, n.º 1, e 426.º-A do CPP, ordenando-se à Relação que reenvie o processo à 1.ª instância, nos termos do art. 426.º, n.º 2, do CPP, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08.

12-06-2008

Proc. n.º 1660/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Competência da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Erro de julgamento**  
**Livre apreciação da prova**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Qualificação jurídica**  
**Questão nova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Crimes de perigo**  
**Incêndio**  
**Valor elevado**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - A partir da reforma de 1998 passou a ser possível impugnar (para a Relação) a matéria de facto de duas formas: a já existente revista (então cognominada de ampliada ou alargada) com invocação dos vícios decisórios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, com a possibilidade de sindicar as anomalias ou disfunções emergentes do texto da decisão, e uma outra, mais ampla e abrangente – porque não confinada ao texto da decisão –, com base nos elementos de documentação da prova produzida em julgamento, permitindo um efectivo grau de recurso em matéria de facto, mas impondo-se na sua adopção a observância de certas formalidades.
- II - No primeiro caso estamos perante a arguição dos vícios decisórios previstos nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, cuja indagação, como resulta do preceito, apenas se poderá fazer através da leitura do texto da decisão recorrida, circunscrevendo-se a apreciação da matéria de facto ao que consta desse texto, por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum, sem possibilidade de apelo a outros elementos estranhos ao texto, mesmo que constem do processo. Nesta forma de impugnação os vícios da decisão têm de emergir, resultar do próprio texto, o que significa que os mesmos têm de ser intrínsecos à própria decisão como peça autónoma.
- III - No segundo caso, a apreciação já não se restringe ao texto da decisão, mas à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência, mas sempre a partir de balizas fornecidas pelo recorrente no estrito cumprimento do ónus imposto pelos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, tendo em vista o reexame dos erros de procedimento ou de julgamento e visando a modificação da matéria de facto, nos termos do art. 431.º, al. b), do mesmo diploma.
- IV - A alteração do art. 412.º do CPP operada em 1998 visou tornar admissível o recurso para a Relação da matéria de facto fixada pelo colectivo, dando seguimento à consagração do direito ao recurso resultante do aditamento da parte final do art. 32.º, n.º 1, da CRP na revisão da Lei Constitucional n.º 1/97, vindo a ser “confirmada” pelo acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 10/2005, de 20-10-2005 (*in DR, I Série-A, de 07-12-2005*), que estabeleceu: «Após as alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25/08, em matéria de recursos, é admissível recurso para o Tribunal da Relação da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo».
- V - Esta possibilidade de sindicância de matéria de facto, não sendo tão restrita como a operada através da análise dos vícios decisórios – que se circunscreve ao texto da decisão em reapreciação –, por se debruçar sobre a prova produzida em audiência de julgamento, sofre, no entanto, quatro tipos de limitações:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- desde logo, uma limitação decorrente da necessidade de observância, por parte do recorrente, de requisitos formais da motivação de recurso face à imposta delimitação precisa e concretizada dos pontos da matéria de facto controvertidos, que o recorrente considera incorrectamente julgados, com especificação das provas e referência ao conteúdo concreto dos depoimentos que o levam a concluir que o tribunal julgou incorrectamente e que impõem decisão diversa da recorrida, com o que se opera a delimitação do âmbito do recurso;

- já ao nível do poder cognitivo do tribunal de recurso, temos a limitação decorrente da natural falta de oralidade e de imediação com as provas produzidas em audiência, circunscrevendo-se o “contacto” com as provas ao que consta das gravações e/ou, ainda, das transcrições;

- por outro lado, há limites à pretendida reponderação de facto, já que a Relação não fará um segundo/novo julgamento, pois o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento em 2.<sup>a</sup> instância; a actividade da Relação cingir-se-á a uma intervenção cirúrgica, no sentido de restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção se for caso disso, e apenas na medida do que resultar do filtro da documentação;

- a juzante impor-se-á um último limite, que tem a ver com o facto de a reapreciação só poder determinar alteração à matéria de facto se se concluir que os elementos de prova *impõem* uma decisão diversa e não apenas permitem uma outra decisão.

VI - O erro de julgamento da matéria de facto existe quando o tribunal dá como provado certo facto relativamente ao qual não foi feita prova bastante e que, por isso, deveria ser considerado não provado, ou então o inverso, e tem a ver com a apreciação da prova produzida em audiência em conexão com o princípio da livre apreciação da prova constante do art. 127.º do CPP.

VII - Constitui entendimento pacífico há muito estabelecido que não há erro na apreciação da prova quando o que o recorrente invoca não é mais do que uma discordância sua quanto ao enquadramento da matéria de facto provada.

VIII - A questão da qualificação jurídica não foi suscitada pelo recorrente no recurso para a Relação, sendo que constitui jurisprudência uniforme a de que os recursos se destinam a examinar decisões proferidas por jurisdição inferior e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições.

IX - Porém, não haverá impedimento a que se aborde tal pretensão, pois o que está em causa é o enquadramento jurídico-criminal, cabendo indagar da justeza da subsunção feita.

X - Os crimes de perigo caracterizam-se pela não exigência típica de efectiva lesão do bem jurídico tutelado, razão pela qual a consumação se basta com o risco (efectivo ou presumido) de lesão do bem jurídico, risco que se consubstancia numa situação de perigo, a qual só por si é objecto de tutela.

XI - O crime de incêndio é um crime de perigo comum; de perigo, porque não existe ainda qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor; e de perigo comum, porque é susceptível de causar um dano incontrolável sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa.

XII - Neste crime estão em causa condutas cujo desvalor de acção é de pequena monta e se repercutem, amiúde, num desvalor de resultado de efeitos não poucas vezes catastróficos – cf. Ac. do STJ de 04-06-1992, Proc. n.º 42673.

XIII - O crime p. e p. pelo art. 272.º do CP reveste 3 modalidades, a saber: no n.º 1, crime voluntário; no n.º 2, crime doloso, com criação de perigo por negligência; no n.º 3, crime negligente – incêndio causado por negligência (naturalmente incompatível com o perigo intencional).

XIV - Tendo ficado provado que o incêndio foi voluntariamente provocado, agindo o arguido movido por propósito de vingança, com consciência do perigo que provocava, que dele resultou destruição de bens pertença de EP – sendo que o que sobreleva, para além do dano concreto verificado, é o perigo criado, de forma intencional, não só para a vida e integridade física do irmão do EP, invisual, que se encontrava no barraco onde vive com aquele, como para as barracas, quer a do EP, quer a (anexa) dos familiares, onde igualmente viviam a irmã daquele, o cunhado e um sobrinho, só não tendo efeitos maiores face à intervenção dos bombeiros –, e que, mesmo que a questão se colocasse relativamente apenas às duas barracas, há que considerar que eram a habitação dessas pessoas, assumindo para elas um óbvio elevado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

valor, pois são pessoas pobres, sendo essa “a sua casa”, dúvidas não se levantam a que o caso cabe de pleno no n.º 1, al. a), do art. 272.º do CP.

- XV - O instituto previsto no regime penal especial para jovens adultos corresponde a um dos casos expressamente previstos na lei a que alude o n.º 1 do art. 72.º do CP, não constituindo uma mera faculdade do juiz, mas antes um poder dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, sendo a aplicação, em tais circunstâncias, obrigatória e oficiosa ou, pelo menos, não dispensando equacionar a sua pertinência ou inconveniência, justificando a opção, ainda que se considere inaplicável o regime.
- XVI - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas no art. 72.º, n.º 2, do CP, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção.
- XVII - As diferenças de campo de aplicação nas duas previsões esbateram-se a partir de 01-10-1995, pois que dantes, enquanto à faculdade ou possibilidade de atenuação à luz do art. 73.º do CP82 – «o tribunal pode atenuar» – correspondia uma injunção nos termos do art. 4.º do DL 401/82 – «o juiz deve» – actualmente, de acordo com o art. 72.º do CP, «o tribunal atenua». A diferença substancial entre os dois regimes será marcada pelo facto de, como resulta do art. 4.º, a finalidade ressocializadora se sobrepor aos demais fins das penas.
- XVIII - Existem divergências quanto à consideração, ou não, na análise e ponderação a realizar, da natureza do crime e seu modo de execução.
- XIX - No sentido da possibilidade e legitimidade dessa consideração, tendo por base o que consta do ponto n.º 7 do preâmbulo do DL 401/82, podem ver-se os Acs. do STJ de 20-12-1989, BMJ 392.º/263, de 27-11-2003, Proc. n.º 3393/03 - 5.ª, de 03-04-2003, CJSTJ 2003, tomo 2, pág. 157, de 18-05-2006, CJSTJ 2006, tomo 2, pág. 180, de 31-10-2007, Proc. n.º 3484/07 - 3.ª, de 09-04-2008, Proc. n.º 698/08 - 3.ª, e de 21-05-2008, Proc. n.º 998/08 - 3.ª, aí se defendendo que no juízo de avaliação da vantagem da medida deve ponderar-se, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza do crime e seu modo de execução, bem como os seus motivos determinantes, a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável, procedendo-se a uma apreciação conjunta do circunstancialismo factual da prática do crime e de tudo aquilo que o tribunal tenha podido apurar acerca das condições pessoais e personalidade do jovem.
- XX - Noutra linha jurisprudencial entende-se que no juízo de prognose positiva imposto ao aplicar o art. 4.º há que considerar a globalidade da actuação e da situação pessoal e social do jovem, o que implica o conhecimento da sua personalidade, das suas condições pessoais, da sua conduta anterior e posterior ao crime, não se podendo atender de forma exclusiva (ou desproporcionada) à gravidade da ilicitude ou da culpa do arguido – neste sentido os Acs. do STJ de 01-03-2000, Proc. n.º 17/00 - 3.ª, SASTJ n.º 39, pág. 53, e BMJ 495.º/59, de 09-05-2002, CJSTJ 2002, tomo 2, pág. 193, de 29-04-2004, CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 177, e de 06-09-2006, CJSTJ 2006, tomo 3, pág. 181, em que se pondera que «a gravidade do crime praticado e o grau de ilicitude do facto (...) não podem aqui ser considerados senão para efeitos da medida concreta da pena, depois de achada a moldura aplicável ao caso».
- XXI - Ainda noutra perspectiva, em alguma jurisprudência há uma chamada de atenção para a imposição de um limite às considerações de reinserção social, invocando-se prementes razões de defesa da ordem jurídica – cf. os Acs. do STJ de 17-09-2007, CJSTJ, 1997, tomo 3, pág. 173, de 09-05-2002, CJSTJ, 2002, tomo 2, pág. 193, onde se defende que, mesmo em caso de prognose favorável, há que erigir como última barreira a defesa da ordem jurídica que em caso algum pode ser ultrapassada, e de 21-10-2004, CJSTJ, 2004, tomo 3, pág. 192, em que se assinala que a ressocialização, sendo sem dúvida um dos fins associados à aplicação de qualquer pena, só funciona, «na medida do possível», isto é, depois de assegurada a necessária protecção dos bens jurídicos, tal como emerge do disposto no art. 40.º do CP, limite que não pode ser ultrapassado. Neste sentido, ver também os Acs. de 28-10-1998, BMJ 480.º/83, de 09-12-1999, BMJ 492.º/193, e de 22-09-2004, CJSTJ, 2004, tomo 3, pág. 159.
- XXII - Em sentido diverso, os Acs. de 24-10-2007 e de 14-11-2007, nos Procs. n.ºs 3263/07 e 3859/07, ambos da 3.ª Secção, em que se considera que, relativamente aos jovens condenados, a finalidade ressocializadora se sobrepõe aos demais fins das penas, não podendo, portanto, recusar-se a atenuação especial com fundamento na prevenção geral ou na retribuição; os interesses da prevenção geral deverão ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

secundarizados e mesmo postergados se for de concluir que a atenuação especial favorece a ressocialização do arguido.

12-06-2008  
Proc. n.º 4375/07 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral

**Consumo de estupefacientes**  
**Consumo médio individual**  
**Contra-ordenação**  
**Crime**  
**Despenalização**

- I - Desde a entrada em vigor da Lei 30/2000, de 29-11, que o enquadramento jurídico das situações de mera detenção de estupefacientes em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, desde que tenha por finalidade exclusiva o consumo pessoal, tem suscitado soluções diversas.
- II - Com efeito, anteriormente, no DL 15/93, de 22-01, fazia-se uma distinção entre “tráfico e outras actividades ilícitas”, designadamente o consumo, considerando-se crime quer uma quer outra das condutas.
- III - E, independentemente da quantidade detida, desde que se provasse que a detenção se destinava ao consumo próprio, essa conduta era punida como tal e não como tráfico.
- IV - Contudo, aquela Lei 30/2000 – que estabeleceu «um novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas bem como à protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias, sem prescrição médica», descriminalizou tais condutas e revogou os arts. 40.º (salvo quanto ao cultivo) e 41.º, ambos do DL 15/93, de 22-01, convertendo-as em ilícito de mera ordenação social – ao estatuir no seu art. 2.º, n.º 2, que o consumo, a aquisição ou a detenção para consumo próprio até determinada quantidade (não excedente à necessária para consumo médio individual durante 10 dias) integram uma mera contra-ordenação, não abrangendo outras situações ou condutas que até então estavam previstas no mencionado art. 40.º.
- V - Interpretando os arts. 2.º, n.ºs 1 e 2, e 28.º da Lei 30/2000, de 29-11, e o art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, apenas de acordo com a letra da lei, teríamos de concluir que a detenção (ou a aquisição), para consumo próprio, de estupefaciente em quantidade superior à necessária para consumo individual durante 10 dias não seria punida quer pelo n.º 2 daquele art. 40.º, porque revogado, quer pelo art. 2.º, n.º 1, da Lei 30/2000, atento o estatuído no n.º 2 do mesmo normativo.
- VI - Porém, não se pode esquecer a *ratio legis*, isto é, a razão de ser da lei. Ora, resulta quer do texto da Lei 30/2000 (cf. arts. 1.º, 2.º e 28.º) quer da Resolução do Conselho de Ministros que a aprovou (Resolução n.º 46/99, de 26-05-1999) que, com o novo regime jurídico, o legislador pretendeu descriminalizar apenas as condutas – de consumo e relacionadas com o consumo – que se revestiam de menor gravidade, e não legalizar todo e qualquer consumo.
- VII - Aliás, não faria sentido que fosse punida como contra-ordenação a conduta menos grave – o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, em quantidade que não excedesse a necessária para consumo médio individual durante 10 dias (n.º 1 do art. 2.º da Lei 30/2000) – e fosse despenalizada a conduta mais grave – a aquisição e a detenção de estupefacientes para os referidos fins em quantidade que excedesse aquele limite.
- VIII - E não colhe o entendimento dos que, considerando que se está perante uma verdadeira lacuna da lei – que não prevê punição para os casos de consumo, aquisição ou detenção de estupefacientes para consumo próprio em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual de 10 dias –, e porque não é possível supri-la com o recurso à analogia, defendem que tais condutas estão despenalizadas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Por outro lado, o art. 28.º da Lei 30/2000 não impõe que as condutas que eram subsumíveis ao art. 40.º do DL 15/93, e que agora não cabem na previsão daquele art. 28.º (em virtude da quantidade do estupefaciente), sejam puníveis pelos arts. 21.º ou 25.º do DL 15/93, pois tal solução corresponde a uma verdadeira aplicação analógica de normas, o que viola o princípio da legalidade e da tipicidade.
- X - Entende-se, pois, que, tendo o legislador sentido necessidade de introduzir uma disposição sobre a revogação do art. 40.º, por forma a salvaguardar a vigência deste quanto ao cultivo, acabou por utilizar uma fórmula ambígua que o levou a dizer mais do que queria – e que era tão-só que ficava revogado o art. 40.º para os casos abrangidos pela nova contra-ordenação.
- XI - E, na verdade, não se perceberia que o legislador da Lei 30/2000, ao fazer aquela limitação à quantidade necessária para consumo médio individual de 10 dias, pretendesse dizer coisa diametralmente oposta, isto é, que a conduta do agente, ao deter ou adquirir estupefaciente para consumo próprio, sempre enquadraria mero ilícito contra-ordenacional, excedesse ou não aquele limite.
- XII - Assim, a questão controvertida resolve-se interpretando a norma revogatória do art. 28.º da Lei 30/2000, de 29-11, de forma restritiva, ou seja, com o sentido de que o art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, foi efectivamente revogado por aquele preceito, excepto quanto ao cultivo e no segmento em que vai além do estatuído no art. 2.º da Lei 30/2000 –, isto é, quando a aquisição ou a detenção, para consumo próprio, exceda o necessário para 10 dias (n.º 2 do art. 2.º), limitação ali estabelecida como condição para que a conduta seja sancionada como contra-ordenação, nos termos do n.º 1 do art. 2.º –, caso em que a punição do comportamento do agente se fará de acordo com o preceituado no n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01.
- XIII - A orientação que se perfilha, ao invés do que sustentam os que defendem que as situações aqui em apreço integram uma mera contra-ordenação, não acarreta uma ampliação incriminatória, com afectação do princípio da legalidade.

12-06-2008

Proc. n.º 1401/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Armindo Monteiro (*tem voto de vencido, por entender que, «provando-se que o estupefaciente se destinava ao consumo, a qualificação jurídico-penal seria a integrante de contra-ordenação»*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Direito ao recurso**

**Homicídio**

**Tentativa**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Numa situação em que ao arguido foi aplicada, na 1.ª instância, a pena de 4 anos de prisão, confirmada pela Relação (salvo quanto ao montante da indemnização ao ofendido), não seria admissível recurso do acórdão da Relação [de 04-12-2007] para este STJ, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na sua actual redacção, introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08.
- II - Contudo, porque o processo se iniciou antes da entrada em vigor dessa redacção, a mesma não deverá ser aplicada se da sua aplicabilidade puder resultar um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido.
- III - Na vigência da anterior redacção daquele normativo [segundo a qual não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções], suscitava-se a questão de saber se o limite (dos 8 anos) era estabelecido pela pena aplicável ao crime objecto do processo ou pela pena efectivamente aplicada, estando a jurisprudência dividida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Sendo assim, à face da lei processual vigente aquando do início deste processo, e segundo certa corrente jurisprudencial (mesmo neste STJ), o recurso era admissível, pois que o crime de homicídio, na forma tentada, é punível com pena de prisão superior a 8 anos.
- V - Porque se constata que a aplicação da lei processual actualmente vigente limitaria consideravelmente o direito de defesa do arguido, é de admitir o recurso, face ao estatuído no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- VI - Tendo em consideração que:
- o crime de homicídio simples, na forma tentada, é punido com pena de prisão de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses;
  - a ilicitude dos factos é elevada, atendendo à motivação do arguido [a alegada defesa da honra e consideração de sua irmã, empregada doméstica do assistente, não pode constituir motivo relevante, apesar da idade do arguido e de os factos terem ocorrido numa localidade pequena onde ambos vivem – quer o arguido, quer o ofendido/assistente –, pois a expressão que foi proferida por um terceiro, do teor «ali vão o cunhado do A», referindo-se ao ofendido/assistente na casa do qual trabalhava como empregada doméstica a irmã do arguido – expressão essa que o arguido interpretou como significando que o ofendido andaria “metido” com a sua irmã, casada, e por isso considerou ofensiva da honra e consideração devidas àquela –, não justifica uma reacção por parte do arguido como a que ele teve e consta dos factos assentes, claramente desproporcionada e direccionada para pessoa diferente da que proferiu aquela expressão];
  - a culpa é elevada, quiçá no limiar da especial censurabilidade, face ao modo de execução do crime [o arguido escolheu um disfarce para esconder a sua identidade e evitar ser reconhecido e procurou o assistente a uma hora tardia, na sua residência, sabendo que este morava sozinho; imobilizou o veículo longe da casa do assistente/ofendido, para evitar ser visto e para poder surpreender a vítima; bateu à porta ao mesmo tempo que apontou a espingarda na direcção da porta principal e preparou-se para disparar, colocando o dedo no gatilho];
  - o dolo – directo – é intenso;
  - o arguido é de condição social e económica modesta [concluiu a 4.ª classe; está reformado e recebe uma reforma mensal de cerca de € 300; a mulher é doméstica e os seus quatro filhos têm vida organizada e independente];
  - não tem antecedentes criminais, sendo que à data da prática dos factos tinha 58 anos de idade, e está bem inserido no meio social onde vive;
  - as exigências de prevenção geral são muito fortes [este tipo de crime provoca um sentimento e sensação de insegurança na comunidade, sendo necessário impedir e desencorajar a sua prática];
  - as exigências de prevenção especial reclamam a aplicação de um pena que não deve situar-se próximo do mínimo legal, face à necessidade de (res)socialização do arguido;
- considera-se justa e adequada a pena aplicada, de 4 anos de prisão, que não deve ser suspensa na sua execução, não só face às necessidades de prevenção geral como também porque, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida e as circunstâncias do caso, é de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

12-06-2008

Proc. n.º 1524/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Armindo Monteiro

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Reabertura da audiência**

**Atraso processual**

- I - O *habeas corpus* é uma providência urgente, extraordinária, expedita, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação, destinada a responder a situações de gravidade extrema, visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liber-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.

- II - Atento o carácter extraordinário da providência, para que o exame da situação de detenção ou prisão reclame petição de *habeas corpus*, há que se deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável –, integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP (cf. Ac. do TC de 24-09-2003, Proc. n.º 571/03).
- III - Por isso mesmo, o *habeas corpus* não se destina a sindicar as decisões judiciais sobre os crimes verificados e as penas aplicadas, nomeadamente a pena conjunta, nem sobre os pressupostos desta, ou seja, não se destina a ajuizar sobre a realização do cúmulo, ou sua reformulação, ou sobre a pena única que resulta de cúmulo.
- IV - O pedido de reabertura de audiência, permitido por lei, para aplicação de novo regime penal mais favorável (art. 371.º-A do CPP), e a demora – na perspectiva do requerente – na realização dessa diligência, não constituem fundamento de *habeas corpus*.
- V - Com efeito, o *habeas corpus* não é sucedâneo de reabertura de audiência, ainda que desta possa, eventualmente, resultar uma decisão mais favorável ao requerente. E a demora na sua efectivação, que se verifica no caso dos autos, em consequência de diligências desenvolvidas, não se configura como abuso de poder, sendo que o tribunal competente para o efeito está diligenciando para a realização da mesma.

12-06-2008  
Proc. n.º 2053/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

<b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b>
---

- I - Tendo o requerente do recurso de revisão fundado o seu pedido no disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – descoberta de novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação –, há-de ter-se em atenção que a dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser qualificada. E, se assim é, logo se vê que não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terá virtualidade para abalar a estabilidade razoavelmente reclamada por uma decisão judicial transitada.
- II - Na verdade, hão-de, também, esses novos factos e (ou) provas assumir qualificativo correlativo da *gravidade* da dúvida. Trata-se, pois, de *novas provas* ou de *novos factos* que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes – seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto *novo* ou a exibição de *novas* provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.

12-06-2008  
Proc. n.º 1406/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges  
Pereira Madeira

<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b>
--

**Rejeição de recurso**

- I - Constitui fundamento de recurso de fixação de jurisprudência a existência de uma oposição de julgados, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, a qual deve considerar-se preenchida quando, nas decisões em confronto, manifestamente, de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais aditou a jurisprudência a incontornável necessidade de identidade de factos, acrescentando à oposição entre as soluções de direito.
- II - Numa situação em que:
- o acórdão recorrido fundamentou a decisão emitida na circunstância de as quantias devidas ao fisco não lhe terem sido entregues, tendo antes sido utilizadas para pagar salários e satisfazer algumas dívidas dos credores, sendo imperioso concluir que as mesmas foram integradas na esfera patrimonial da empresa;
  - o acórdão fundamento considerou não provado que os arguidos tenham retido as importâncias referidas nos factos provados referentes aos rendimentos das categorias A, B e F e que se tenham apoderado das mesmas em proveito próprio ou no interesse da sociedade;
- é manifesto que é distinta a questão fundamental de direito, ou seja, emerge cada uma das decisões de pressupostos de facto totalmente distintos.
- III - Assim, o recurso é de rejeitar, por inexistência de oposição de julgados.

12-06-2008  
Proc. n.º 3628/07 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

**Regime penal especial para jovens  
Omissão de pronúncia**

Tendo o arguido entre 16 e 21 anos de idade à data da prática dos factos ilícitos, não pode o tribunal deixar de ponderar se deve ser aplicado o regime penal especial para jovens delinquentes, sob pena de cometer uma nulidade por omissão de pronúncia (arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 374.º do CPP).

12-06-2008  
Proc. n.º 3245/07 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso  
Aplicação da lei no tempo  
Dupla conforme**

- I - A lei reguladora da admissibilidade do recurso – e, por consequência, da definição do tribunal de recurso – será a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja nas condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação e definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.ª instância.
- II - Num caso em que:
- o acórdão de 1.ª instância foi proferido já na vigência do regime de recursos posterior à entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- tal decisão condenou a arguida, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 34.º do DL 15/93, de 22-01, numa pena de 4 anos e 6 meses de prisão e, ainda, na pena acessória de expulsão pelo período de 6 anos;

- o Tribunal da Relação, na sequência de recurso interposto pela arguida, confirmou o decidido pela 1.ª instância;

não é admissível recurso para o STJ, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção introduzida pela Lei 48/2007, que determina a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos (na redacção anterior, o critério da recorribilidade em caso de idêntica decisão nas instâncias – “dupla conforme” – partia da pena aplicável ao crime e não da pena concretamente aplicada).

18-06-2008

Proc. n.º 1624/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Abertura da instrução**

**Assistente**

**Indícios suficientes**

**Denegação de justiça**

**Bem jurídico protegido**

**Crime específico**

**Dolo directo**

**Despacho de não pronúncia**

- I - No dizer da lei – art. 286.º, n.º 1, do CPP –, «a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento».
- II - Segundo se extrai do n.º 2 do artigo seguinte, o requerimento para abertura de instrução não está sujeito a formalidades especiais, mas há-de definir o *thema* a submeter à comprovação judicial sobre a decisão de acusação ou de não acusação. Quando o requerente da instrução é o assistente, o limite tem de ser definido pelos termos em que, segundo o próprio, deveria ter sido deduzida acusação e, conseqüentemente, não deveria ter sido proferido despacho de arquivamento – no rigor, por um modelo de requerimento que deve ter o conteúdo de uma acusação alternativa, ou, materialmente, da acusação que o assistente entende que deveria ter sido produzida, fundada nos elementos de prova recolhidos no inquérito, de onde constem os factos que considerar indiciados e que integrem o crime, de forma a possibilitar a realização da instrução, fixando os termos do debate e o exercício do princípio do contraditório –, de acordo com os arts. 308.º e 309.º, ambos desse diploma.
- III - Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige a prova, no sentido da certeza moral da infracção, bastando-se com indícios da sua prática, de onde se possa formar a convicção de que existe uma probabilidade razoável de ter sido cometido um crime pelo arguido.
- IV - Assim sendo, os indícios probatórios – que não a mera discordância legal, doutrinal ou jurisprudencial – são suficientes sempre que deles resultar uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança – arts. 283.º, n.ºs 1 e 2, e 308.º, n.ºs 1 e 2, daquele diploma legal.
- V - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm realçado que a «possibilidade razoável» de condenação é mais positiva que negativa: «o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido» ou, noutras palavras, os indícios são suficientes quando existe «uma alta probabilidade de futura condenação do arguido ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.»
- VI - O art. 369.º do CP (denegação de justiça) insere-se no capítulo atinente aos crimes contra a realização da justiça e no título subordinado aos crimes contra o Estado, inculcando que com tal incriminação se visa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

preferencialmente assegurar o interesse do Estado na boa, límpida e equitativa realização da justiça, apontando no sentido de conferir prevalência e preponderância ao interesse público.

- VII - Por isso, tem sido referido que o bem jurídico objecto imediato de tutela é a recta administração da justiça, a defesa dos direitos dos cidadãos e a garantia da pessoa humana, sendo titular imediato de tais interesses o Estado.
- VIII - Trata-se de um ilícito que pressupõe uma especial qualidade do agente e a violação de poderes funcionais inerentes ao cargo desempenhado, configurando um crime específico, que mais não é do que um comportamento, activo ou omissivo, de *funcionário* contra direito. Agir contra direito significa, essencialmente, a contradição da decisão (aqui incluindo o comportamento passivo) com o prescrito pelas normas jurídicas pertinentes – cf. Medina de Seíça, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo III, Coimbra Editora, 2001, pág. 615.
- IX - O n.º 1 da norma satisfaz-se com o dolo genérico, mas que terá de revestir a modalidade de dolo directo, desinteressando-se aqui a lei dos fins ou motivos do agente: apesar de quando a lei exige o cometimento doloso para a verificação do tipo subjectivo tal significar que quer abranger desde a sua forma mais intensa até à sua modalidade mais fraca, o legislador pode restringir a sua esfera de aplicação através da formulação típica, exigindo uma particular forma de conhecimento ou de vontade do agente, desiderato que é conseguido com a introdução de expressões como *conscientemente* ou *intencionalmente*, cingindo-se assim o agir doloso apenas ao dolo directo – é precisamente a situação do art. 369.º, n.º 1, do CP.
- X - Tendo em consideração que:
- percorrida a motivação de recurso, condensada nas respectivas conclusões, não é narrada qualquer circunstância que seja susceptível, ainda que hipoteticamente, de integrar «decisão contra direito», isto é, o acto de decidir ou a omissão de não decidir, com a consciência de alterar a realidade, de modo que se sabe ser contrário à lei vigente e a cujo cumprimento se está adstrito;
  - o recorrente não descreve factos criminalmente relevantes; adianta conjecturas subjectivas e interpretações conclusivas, sem nenhum elemento objectivo que as conforte ou que se possam acolher na descrição típica do ilícito; ou seja, entre a matéria indiciária assente (que tem a concordância do recorrente) e a conclusão de que as arguidas não agiram conscientemente contra o direito constituído, não se verifica qualquer incompatibilidade lógica e, menos ainda, qualquer erro notório;
  - não é a mera divergência de posições processuais que pode fundamentar a imputação de que quem decidiu o fez conscientemente – dolo genérico – *contra legem*, e muito menos com o propósito – dolo específico – de lesar alguém, ou seja, com *animus nocendi*;
  - eventuais discordâncias com o conteúdo das decisões ou com o seu esmero técnico encontram a sua sede própria na respectiva sindicacão processual;
  - a avaliação global dos factos não suporta a conclusão minimamente consistente de que as arguidas, magistradas do MP, agindo nessa qualidade profissional, tenham infringido os deveres a que se encontram vinculadas por força desse *munus*;
- impunha-se a prolação de despacho de não pronúncia, razão pela qual não merece censura a decisão recorrida.

18-06-2008

Proc. n.º 2050/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relacão**  
**Aplicacão da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdicão**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Constitucionalidade**  
**Métodos proibidos de prova**

**Declarações do co-arguido**  
**Direito ao silêncio**  
**Princípio da proibição da auto-incriminação**  
**Direitos de defesa**  
**Autoria mediata**  
**Autoria moral**  
**Co-autoria**  
**Culpa**  
**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Tentativa**  
**Roubo**  
**Concurso de infracções**

- I - Enquanto norma mista, a um tempo processual penal material, com reflexo ao nível do direito substantivo, mas também formal, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08 [*não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos*], já em vigor na data de interposição do recurso em apreço para este STJ, é, em princípio, de aplicação imediata a todos os processos já iniciados à data da sua entrada em vigor, como o são as normas de cunho processual, nos termos do art. 5.º do CPP. Só assim não será se da imediata aplicabilidade resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, diminuição do seu direito de defesa ou quebra da unidade do processo – als. a) e b) do n.º 2 daquele preceito.
- II - A nossa jurisprudência e doutrina são unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum*, e isto porque as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las.
- III - Em sede de direito e processo penal, em que se jogam interesses afectando ou podendo afectar direitos fundamentais tão valiosos como o da liberdade humana, para efeitos de aplicação da lei no tempo, a evitabilidade do agravamento ainda sensível da posição do arguido leva a que se devam ponderar as expectativas, justas, do recorrente, em termos de continuar a deparar-se-lhe a possibilidade de recurso nos moldes firmados na lei antiga, pese embora as regras que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvidas, de imediata aplicação (cf. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87).
- IV - Assim, tendo em conta que o acórdão da 1.ª instância foi proferido numa altura em que, na vigência do CPP antes daquela reforma legislativa, estavam assegurados dois graus de jurisdição em sede de recurso, para a Relação e para o STJ, ou um só para este último (consoante a amplitude da discordância com o decidido) –, por ao crime de homicídio qualificado tentado, como ao de roubo, corresponder, abstractamente, uma pena de prisão superior a 8 anos –, quando à face da lei nova não caberia recurso para este tribunal (dada a natureza confirmativa pela Relação do acórdão recorrido de 1.ª instância e a circunstância de a pena efectivamente aplicada não exceder 8 anos de prisão), numa visão que não logra consenso neste STJ, é de admitir o recurso – cf., no mesmo sentido da recorribilidade, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, pág. 997.
- V - Quando à Relação se pede o reexame da matéria de facto – reexame necessariamente segmentado, não da totalidade da matéria de facto – tal reponderação envolve um julgamento parcelar que não dispensa nem o exame, ou seja, a análise dos factos, nem a crítica, ou seja, o mérito ou demérito dos vários meios de prova que alicerçam a convicção probatória, a razão por que uns são credíveis e outros não – art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- VI - Pede-se ao tribunal de recurso uma intromissão no julgamento da matéria de facto, um juízo substitutivo, situando-se a alienidade àquela numa postura de muito clara denegação do direito ao recurso nessa sede.
- VII - Por isso, uma adesão meramente formal aos fundamentos usados para alicerce da decisão recorrida corresponde ao inverso do percurso a seguir (na exigência da lei): o enunciado factual provado ou não pro-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

vado precede os fundamentos decisórios que servem para modelar a convicção do julgador. Na ordem lógica das coisas os factos são a meta primeira a atingir, seguindo-se, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, na especial estruturação da sentença, a fundamentação pelas provas, o seu sustentáculo, e não o inverso.

- VIII - O Ac. do TC n.º 116/07 (*in* DR II Série, de 23-04-2007) julgou inconstitucional a norma do art. 428.º do CPP, quando interpretada no sentido de que, tendo o tribunal de 1.ª instância apreciado livremente a prova perante ele produzida, basta para julgar o recurso interposto da decisão de facto que o tribunal de 2.ª instância se limite a afirmar que os dados objectivos indicados na fundamentação da sentença, objecto do recurso, foram colhidos da prova transcrita dos autos. Uma interpretação que não desça à especificidade apontada não comporta caução constitucional, decidiu já o Ac. deste STJ de 23-05-2007, Proc. n.º 1498/07.
- IX - Os meios proibidos de prova representam a prescrição de um «limite à descoberta da verdade», «barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem o objecto do processo», no dizer de Gössel, citado por Costa Andrade, *in* Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, pág. 83. A proibição de prova é ditada por uma imposição e, ao mesmo tempo, uma permissão, pois, como aquele autor alemão exprime, «toda a regra relativa a averiguação dos factos proíbe ao mesmo tempo as vias não permitidas de averiguação».
- X - Através da proibição de certos meios de prova, o Estado alonga a diferença que deve existir entre a perseguição do crime e o próprio crime. O Estado na sua avidez de punir incorre no perigo de erosão da superioridade moral do processo penal se não obtiver uma condenação de «mãos limpas», com respeito por princípios e regras atinentes à dignidade humana, naquilo que faz parte do seu núcleo essencial.
- XI - As declarações do co-arguido não se compendiam entre os meios proibidos de prova, previstos no art. 126.º do CPP, aí condensados em duas grandes categorias: umas respeitando à integridade física e moral da pessoa humana, outras à sua privacidade. As declarações do co-arguido deslocam-se, antes, para o âmbito do princípio da legalidade da prova, por força do qual, nos termos do art. 125.º do CPP, são permitidos todos os meios de prova que não forem legalmente vedados, ou seja, para o campo da sua credibilidade, não já da sua inutilizabilidade, no aspecto valorativo e no peso específico que, no conjunto delas, apresentam.
- XII - A ordem de produção de prova em julgamento repousa nas declarações do arguido, que constituem um meio de prova legalmente admitido, com previsão nos arts. 140.º e 340.º, al. a), do CPP.
- XIII - Um obstáculo sobejamente conhecido e endereçado às declarações do co-arguido contra o outro ou outros: sempre que o co-arguido produza declarações em desfavor de outro e aquele, a instâncias do co-acusado, se recuse a responder, no uso do direito ao silêncio (cf. Acs. do TC n.º 524/97 e deste STJ de 25-02-1999, *in* CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 229). Esta jurisprudência colheu fiel integração na lei, com a recente reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, no art. 345.º, n.º 4, do CPP, no sentido de que não podem valer como meios de prova as declarações do co-arguido, se este se refugia no silêncio, por tal restrição conduzir a uma inaceitável limitação às garantias de defesa, ao direito ao defensor e ao princípio de igualdade de armas.
- XIV - Outra limitação é a que deriva da particularidade das declarações do co-arguido, porque elas comportam ou podem comportar uma irrestrita autodesculpabilização ou incriminação recíproca ou multilateral do co-acusado, hiperbolizando oportunisticamente a sua estratégia de defesa, quiçá mesmo a sua vindicta contra o co-acusado, que pode ficar colocado, por isso mesmo, numa situação delicada, a que um processo justo que assegura todas as garantias de defesa, um *due process of law*, não pode ficar indiferente.
- XV - À parte este reparo, a jurisprudência deste STJ sempre defendeu que o arguido tanto pode produzir declarações a seu respeito como dos demais co-arguidos, sem o que ficaria gravemente comprometido o seu direito de defesa e o dever de cooperação com o tribunal, que pode, no exercício de uma melhor justiça, não desejar comprometer. Unicamente ao arguido ou co-arguido, nos termos do art. 133.º, n.º 1, al. a), do CPP, é vedado intervir como testemunha, sujeito ao dever de verdade e à cominação de sanções, auto-incriminar-se: a não sujeição do arguido ao estatuto de testemunha tem por objectivo libertá-lo desse ónus.
- XVI - O STJ, na sua extensa e já recuada jurisprudência, tem firmado a admissibilidade da prestação de declarações do co-arguido contra outro, em nome de um ilimitado direito de defesa, sem deixar de frisar cautela na valoração de tais declarações: a prova assim produzida é de credibilidade mais diluída. Em data recente se pronunciou este Tribunal, no seu Ac. de 12-03-2008, prolatado no Proc. n.º 694/08,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

onde, na valência da prova prestada pelo co-arguido, e na esteira da jurisprudência uniforme deste STJ, mais uma vez se afirma a necessidade de se não abdicar, no concretismo da situação, de um esforço de análise, tendente a averiguar se à co-acusação corresponde ou não um sentido “espúrio”, devendo, por isso, arrimar-se em motivações objectivas, ancorar-se, complementarmente, em corroborações (termo muito em uso entre a doutrina italiana) periféricas, na esteira de Carlos Clement Duran, aí citado, demonstrativas de um elevado grau de seriedade.

- XVII - Ao fim e ao cabo, o que importa é exercer um juízo de censura mais apurado na aferição do valor da co-declaração, que passa por um exigente filtro de exame e análise, atento o peso que ela exerce na formação da convicção probatória.
- XVIII - Na doutrina, Rodrigo Santiago (*in* RPCC, 1994, pág. 27 e ss.) repele a validade da fundamentação decisória quando nela se inscrevem, irrestritamente, as declarações do co-arguido, visto o que se preceitua nos arts. 323.º, al. a), e 327.º, n.º 2, do CPP, fundando nulidade do julgamento.
- XIX - Reconhecendo a fragilidade de tal meio de prova, situa-se Teresa Beleza (*in* Tão amigos que nós éramos, estudo publicado na RMP). E Alberto Medina de Seíça (*in* O Conhecimento Probatório do Co-arguido, Coimbra ed., 1999, págs. 212 e ss.) sustenta a validade das declarações do co-arguido, desde que reforçada, apoiada, por qualquer outro meio de prova, por isoladamente ser insuficiente, como também propende a considerar Vasquez Sotelo (*Presuncion de Inocencia del Imputado e Intima Conviccion del Tribunal*, pág. 134).
- XX - É irrelevante o processo através do qual o autor mediato determina outrem à prática do ilícito, nos termos da parte final do art. 26.º do CP, seja ele conselho, ameaça, violência, ordem, promessa, dádiva, etc.; o que importa é que o facto ilícito não tivesse sido cometido sem aquela determinação, só então se podendo considerar que causou a realização do facto; a determinação do facto deve ser directa – cf. Eduardo Correia, *Direito Criminal*, II, págs. 252-253.
- XXI - No projecto criminoso delineado, em que o recorrente *N* começa por surgir como autor moral, sendo co-autor com o *JA*, que adere ao plano e o executa materialmente, com o qual acorda em vista da consecução de um resultado final, por ambos querido e desejado, aquele torna-se senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva – assumindo um poder de direcção, preponderante na execução conjunta do facto –, como pela negativa – podendo impedi-lo –, sem que se torne necessária, para a participação estabelecida, a prática de todos os factos que integram o *iter criminis* (cf. Maria da Conceição Valdágua, *in* O Início da Tentativa do Co-Autor, 1985, Ed. Danúbio, págs. 155-156, na esteira de Roxin, Stratenwerth, Welzel e Jescheck, ali citados, e BMJ 341.º/202).
- XXII - Essencial à co-autoria, nos termos do art. 26.º do CP – quando aí se emprega a locução «ou toma parte directa na sua execução por acordo ou juntamente com outro ou outros», que deve ser entendida para além do mero somatório dos comportamentos individuais –, é um acordo respeitante à execução do plano, que tanto pode ser de extrema simplicidade, como altamente complexo, abrangendo sempre uma divisão de trabalho, uma repartição de tarefas entre co-autores, que se atribuem e aceitam prestar, destinadas ao plano comum.
- XXIII - Por isso, comportamentos autónomos, não integrados no plano comum, completamente desligados e alheios a ele, só responsabilizam individualmente o co-autor que os pratica e não os demais, o que também ressalta do princípio da culpa na co-autoria, firmado no art. 29.º do CP, à luz do qual cada participante é punido de acordo com a sua culpa ou do grau de culpa dos outros participantes.
- XXIV - No conceito de meio insidioso cabem todos os que podem rotular-se de traiçoeiros, desleais ou perigosos, tornando mais difícil ou impossível a defesa; os meios insidiosos são os que se empregam de forma enganosa ou fraudulenta e cujo poder mortífero se acha oculto, surpreendendo a vítima; a traição constitui um ataque sorrateiro e súbito, subreptício e dissimulado, atingindo a vítima descuidada, confiante de que nada lhe sucederá, de ordem tal que não se apercebe do gesto criminoso.
- XXV - Resultando comprovado, a propósito da integração do exemplo padrão previsto na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que o arguido *N*, depois de desistir de matar seu pai, combinou como o arguido *JA* matar a madrasta, ora assistente, quando esta se achasse sozinha no interior da sua casa, usando uma faca para não alertar a vizinhança (o que sucederia se fosse usada uma arma de fogo), escrevendo-se no acórdão da 1.ª instância que «na mesma altura os arguidos mais combinaram entre si que o arguido transportaria, no seu referido veículo, o arguido *J* até às imediações da casa da assistente e que ali chegados, este último dirigir-se-ia para a porta da entrada desta, tocando à campainha e dizendo ser o car-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

teiro e que tinha uma encomenda para o referido *JC*» e que «logo que a assistente abrisse a porta, combinaram eles, o arguido *J* de imediato desferiria diversos golpes com uma faca no corpo daquela assim lhe provocando a morte», mostra-se factualmente demonstrado o aludido exemplo padrão, pela actuação gravemente traiçoeira do arguido, em termos de permitir erigir a construção de uma modalidade especial de incriminação sobre o tipo base, pela adição de elementos expressivos de um grau de culpa exacerbada, representativos de indícios de caso especialmente grave, à luz de circunstâncias objectivas e subjectivas reveladoras da insuficiência da moldura penal normal, incapaz de responder à retribuição penal do ilícito e da culpa, no dizer de Jescheck (*Tratado de Derecho Penal*, I, *Parte General*, págs. 363 e 367-368).

XXVI - O *modus faciendi* do crime obedece ao plano homicida (só não se seguindo o resultado morte inicialmente cogitado porque a vítima foi prontamente assistida e conduzida pelo INEM ao Hospital onde foi assistida), onde preponderam a astúcia, a minúcia (o arguido forneceu, inclusive, luvas ao *JA*, para apagar vestígios do crime) e a surpresa, qualificando o crime a agravante da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

XXVII - O quadro factual comprovado encarrega-se de pôr em destaque que pelo acto do co-arguido *JA* é também co-responsável o arguido ora recorrente, e que o homicídio tentado, uma vez que a tentativa não é inconciliável com a qualificação derivada dos n.ºs 1 e 2 do art. 132.º do CP, é qualificado pela refracção na sua conduta de um juízo de culpa agravado, revendo-se na realização do facto qualidades especialmente desvaliosas, atento o modo programado e engenhoso de execução, sem possibilidade de defesa por parte da vítima, além da inconsideração da relação existente entre ambos.

XXVIII - Tendo os arguidos combinado o homicídio da assistente e, igualmente, que, após a consumação do crime, o arguido *JA* se apropriaria de bens e valores contidos no cofre existente na casa do pai do *N*, a repartir em partes iguais por ambos, como forma, desde logo, de recompensa do co-arguido *JA*, o crime de homicídio não se apresenta como meio para atingir o roubo, como instrumento daquele, correspondendo antes a uma resolução criminosa autónoma e diferenciada, apta a lesar interesses jurídicos que só em parte coincidem, não dispensando a punição pelo homicídio a tutela dos interesses patrimoniais que, sem serem os essencialmente visados com a incriminação, no crime complexo de roubo, não deixam de configurar elemento constitutivo desse tipo de crime. Existe, pois, concurso real entre os dois ilícitos.

18-06-2008

Proc. n.º 1971/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral (*vencido, por entender que, em concurso de infracções, existe um crime de homicídio qualificado sob a forma tentada e um crime de furto qualificado; todavia, em sede de cúmulo jurídico, e aplicada a pena parcelar pelo crime de furto, manteria a pena conjunta aplicada*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Oposição**  
**Prazo**  
**Tradução**  
**Enunciação dos factos**  
*Non bis in idem*  
**Concurso de infracções**  
**Recusa facultativa de execução**

I - O mandado de detenção europeu, executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na Lei 65/03, de 23-08, e na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, do Conselho da União Europeia, veio substituir o processo de extradição, que se mostrou incapaz de, por forma agilizada, mercê da abertura de fronteiras e da livre circulação de pessoas, responder aos problemas de cooperação judiciária entre Estados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Tendo como antecedente o programa de execução do reconhecimento mútuo de decisões penais do Conselho Europeu de Tampere, aprovado em 30-11-2000, constituiu a primeira concretização no âmbito do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, havido como pedra angular da cooperação judiciária.
- III - Desde que uma decisão seja tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União, o que significa que as autoridades do Estado onde a decisão deve ser executada devem causar-lhe o mínimo de embaraço, isto porque subjaz uma ideia de mútua confiança, sem embargo do respeito pelos direitos fundamentais e princípios de direito de validade perene e afirmação universal.
- IV - A sindicância judicial a exercer no Estado receptor é muito limitada, restrita ao controle daqueles direitos fundamentais, produzindo a decisão judiciária do Estado emitente efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada pela autoridade judiciária nacional (cf. Ricardo Jorge Bragança de Matos, *in* RPCC, Ano XIV, n.º 3, págs. 327-328, e Anabela Miranda Rodrigues, *in* O Mandado de Detenção Europeu, RPCC, ano 13.º, n.º 1, págs. 32-33).
- V - O MDE rege-se por um critério de suficiência, ou seja, o Estado da execução não deve precisar de mais informações do que aquelas que figuram no formulário pré-estabelecido, e também por uma eficiência de teor quase automático, na medida em que só em casos taxativamente limitados se possam erguer barreiras de inexecução.
- VI - Do MDE devem constar as informações enumeradas no art. 3.º da Lei 65/03, de 23-08, além da identidade e nacionalidade da pessoa procurada, os factos penalmente relevantes, entre os quais a descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada, devendo ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro da execução. A exigência é óbvia: para um cabal exercício dos direitos de defesa do arguido, aquela boa prática judiciária, de cunho quase automático, em que se traduz o mandado, não pode sobrepor-se às garantias de defesa dos direitos humanos do procurado pré-estabelecidas em convenções internacionais, de âmbito estadual mais alargado, recuado temporalmente e vinculante, que não pode derogar.
- VII - A enunciação dos factos é fundamental ao exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória seja facultativa – arts. 11.º e 12.º da Lei 65/03 –, relevando essencialmente para fins de verificação de amnistia, do princípio *ne bis in idem*, do decurso dos prazos de prescrição, da renúncia ao princípio da especialidade, do princípio da territorialidade, etc.. A descrição dos factos no formulário deve ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas dados indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária de execução, sendo de evitar a transcrição completa de peças processuais em ordem à sua movimentação, neste sentido se pronunciando a PGR, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, *in* Manual de Procedimentos Relativos à Emissão de Mandado de Detenção Europeu.
- VIII - Numa situação em que:
- no formulário do mandado refere-se «Nos primeiros meses do ano de 2005, o acusado *EPP*, de comum acordo com os outros quatro processados transportaram uma importante quantidade de cocaína, superior a cem quilogramas, de Portugal para Inglaterra, a fim de que fosse ali finalmente entregue a terceiros para posterior distribuição e consumo», seguindo-se a descrição do tipo legal de crime de «Delito contra a saúde pública, na modalidade de transporte e posse para tráfico de substâncias que causam dano à saúde, previsto nos artigos 368.º e 369.º, 1.º, circunstâncias assinaladas nos números 2 (pertença a organização), 6 (quantidade de notória importância) e 10 (introduzir ou retirar substâncias de território nacional), do Código Penal, sendo aplicável a agravação de extrema gravidade estabelecida no artigo 370.º, 3.º, pela concorrência de três das circunstâncias previstas no artigo 369.1 do mesmo Código Legal»;
  - o formulário é acompanhado de acusação ampla e factualmente detalhada deduzida pelo “Fiscal”, cingindo-se, pelo enunciado nele inscrito, o pedido de cooperação à entrega temporária «a fim de julgar esta pessoa no dia 10.7.2008, comprometendo-se esta Sala à sua posterior entrega uma vez concluído o julgamento oral», na conformidade do art. 31.º, n.º 3, da Lei 65/03;
  - o Tribunal da Relação notificou pessoalmente *EPP*, em 30-04-2008, «de todo o conteúdo da tradução dos documentos recebidos do reino de Espanha»;
- não se verifica qualquer nulidade por falta do descritivo factual imputado ao arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - O princípio que significa a proibição de alguém ser condenado duas vezes pelo mesmo facto, princípio de feição milenar, acatado pela generalidade dos países, com tradução no art. 29.º, n.º 5, da nossa Constituição, comporta o alcance segundo o qual se alguns dos factos que fazem parte de uma actividade continuamente criminosa já foram objecto de uma decisão, o direito de promover a acção penal por outros englobados nessa continuação mostra-se consumido, funcionando o princípio *ne bis in idem*. O juiz, em tal situação, ao apurar e fixar essa realidade, investiga sobre os limites da identidade do objecto processual e o que faz é integrar o conteúdo de tal sentença e perguntar até que ponto se devia ter alargado a cognição do tribunal ao primeiro processo, com vista a determinar em que limites se devem entender as coisas como julgadas.
- X - Não se descortina a violação daquele princípio quando, numa análise meramente perfunctória – porque mais profunda não o consente a tramitação formal do mandado –, as condutas do recorrente são diferentes atendendo às circunstâncias de tempo, lugar e modo de participação, não coincidentes factualmente e dispersas no tempo, mediando entre elas um visível hiato temporal, compatível com uma renovação da vontade criminosa, com uma pluralidade de infracções.
- XI - De todo o modo, essa tarefa de verificação sobre se a prática dos factos por que foi condenado em Portugal obedece a uma única resolução criminosa, englobante da conduta a que respeita o processo pendente em Espanha, ou antes a uma pluralidade de resoluções, a distintos crimes, cabe ao tribunal no julgamento declará-la.
- XII - Da conjugação dos arts. 12.º, n.º 1, al. d), e 11.º, al. b), da Lei 65/03, resulta que o princípio *ne bis in idem*, numa particular exigência de rigor, só funciona como causa de recusa de entrega quando puder concluir-se, com segurança, que o procurado foi definitivamente julgado pelos mesmos factos e em condições que impeçam o posterior exercício da acção penal, só assim se violando o caso julgado penal.
- XIII - Pela expressão «por facto que motiva a emissão» e pelo termo «infracção», em uso no aludido preceito dos arts. 11.º, al. a), e 12.º, n.º 1, al. a), da Lei 65/03, entende-se o facto complexo, formado pelo tipo de ilícito e de culpa, enquanto pressupostos categoriais sistemáticos mínimos, expressões de dignidade penal tipicizada, o que reforça a ideia de que condutas parcelares integrantes do conjunto não fundamentam óbice à entrega nem traduzem uma violência à condição pessoal do recorrente.
- XIV - Um desvio a essa teleologia seria transformar o tribunal da execução do mandado em tribunal de julgamento, sobrepondo-se a este, dissociando-se da função do mandado de detenção, enquanto instrumento simplificado de entrega de pessoas, de combate célere e eficaz contra a criminalidade internacional, cada vez mais sofisticada e com ramificações de controle mais complexo, que se não compadece com uma investigação mais aprofundada do princípio, como ainda das provas de que o tribunal espanhol se serviu para emitir o mandado.

18-06-2008

Proc. n.º 2159/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Ofensa à integridade física grave**

**Agravante**

**Idade**

**Medida concreta da pena**

- I - A ofensa à integridade física grave apresenta-se como um delito qualificado pelo resultado, pelo *plus* de ilicitude relativamente à ofensa simples, traduzido no evento a que conduz, e, no caso particular do art. 144.º, al. d), do CP, o elemento constitutivo do crime, o perigo para a vida do ofendido, reveste a natureza de um perigo concreto, repudiando o legislador o pressuposto do perigo abstracto – exigência que na doutrina (cf. Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 230, e Leal Henriques/Simas Santos, Código Penal, comentário ao art. 144.º) se representa como a mais conforme à finalidade de protecção visada pelo tipo legal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Esse perigo só se concretiza quando, segundo a experiência médica, os sintomas forem susceptíveis de determinar, com elevado grau de probabilidade e iminência, a morte, supondo-se em princípio a perturbação de funções vitais.
- III - É de concluir pela ocorrência de risco de vida se dos autos resulta que o arguido, alimentando ciúmes do ofendido, por se convencer que intentava manter uma relação amorosa com a sua companheira, dirigiu-se à residência de *JP*, levando consigo um varão de ferro, e tocou à campainha, desferindo-lhe, quando aquele abriu a porta, um forte golpe com o referido varão, na parte traseira da cabeça, sofrendo o mesmo traumatismo craniano, com perda de conhecimento, fractura do crânio occipital e contusão frontal, cefaleias, desequilíbrio da marcha e alterações cognitivas, que lhe determinaram um período de 60 dias de doença, 13 dos quais com incapacidade para o trabalho geral e 47 com incapacidade para o trabalho profissional.
- IV - A agravante modificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. b) – actual al. c) –, do CP tem a fundamentá-la a situação de desamparo, de especial fragilidade da vítima, da qual há-de resultar, para preenchimento do tipo legal de crime, que o autor dela se aproveitou para a sua consumação: o agente há-de partir de uma posição de supremacia sobre a vítima, prevalecendo-se da particular indefesa, vulnerabilidade, a que a idade a conduziu, o que, se é visível em certas situações, pela debilidade aparente e real, numa avançada idade ou nos primeiros anos de vida, nem sempre é consequência necessária de estádios de velhice.
- V - Mas não assume feição de automática verificação, uma vez que o resultado conseguido há-de mostrar-se numa relação de causa e efeito, de modo que este surja facilitado ou agravado pela idade da vítima.
- VI - Por isso, é insuficiente para a demonstração desta agravante a simples constatação de que, à data dos factos, o arguido tinha 50 anos de idade e o ofendido tinha 78.
- VII - Cometendo o arguido, com a prática dos referidos factos, um crime de ofensa à integridade física grave, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 143.º e 144.º, al. d), do CP82, punível com pena de 2 a 10 anos de prisão, e considerando, ainda, que o mesmo é delinquente primário, não mostrou arrependimento e não confessou os factos, mostra-se justa e equilibrada a pena de 5 anos de prisão.

18-06-2008

Proc. n.º 1414/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Crime particular**  
**Constituição de assistente**  
**Acusação particular**  
**Despacho de pronúncia**  
**Legitimidade**  
**Irregularidade**  
**Ratificação**

- I - Sendo os crimes particulares aqueles em que a acusação do MP pressupõe a prévia acusação particular, a intervenção da parte acusadora, quando a lei lhe conceda o direito de acusação particular, é em si de natureza primária ou principal, visto que só mediante a sua acusação poderá ter lugar a acusação pública, e aquela vale como acusação independentemente do exercício da acção penal pelo MP (cf. Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, edição dos SSUL, 1972-1973, vol. II, págs. 130-131).
- II - Por outro lado, segundo Germano Marques da Silva (Do Processo Penal Preliminar, Lisboa, 1990, pág. 421), assistente não é sinónimo de ofendido. A intervenção do ofendido no processo como sujeito processual passa pela sua prévia constituição formal como assistente. O *ofendido* enquanto não se constitui formalmente como assistente é um *simples participante processual* a quem a lei não atribui estatuto especial. E nos crimes particulares a constituição de assistente tem de ser requerida logo na queixa (art. 246.º, n.º 4, do CPP), sem a qual o processo não pode prosseguir.
- III - Relativamente a este tipo de crimes, afirma o mesmo Autor (ob. e loc. cit., pág. 427), a acusação do assistente é inteiramente autónoma da do MP e pressuposto processual desta; é a acusação dominante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Estando em causa crimes particulares, o MP não pode acusar se o assistente não o tiver feito, nem pode, caso acuse, contrariar substancialmente a acusação formulada pelo assistente (art. 285.º, n.º 3, do CPP).

- IV - Também Borges de Pinho (Da acção Penal, Almedina, 1991, págs. 17-18 e 36-37, nota 19.<sup>a</sup>) defende que nos crimes particulares a constituição de assistente tem de ser logo accionada, condicionando o próprio andamento do processo.
- V - Ou, nas palavras de Maia Gonçalves, a queixa, a constituição de assistente e a acusação particular são condições de procedibilidade, pois sem elas o MP não tem legitimidade.
- VI - Assim, pode-se afirmar que:
- a legitimidade para promover a acção penal e deduzir acusação é um pressuposto processual;
  - a acusação do particular só pode ser feita por quem previamente se tenha constituído assistente, como resulta do disposto no art. 50.º, n.º 1, do CPP, que marca os tempos de intervenção do assistente ao longo do processo em que esteja em causa crime particular.
- VII - Ora, no caso dos autos, em que, por virtude de o MP se ter absterido de acusar relativamente ao crime de ameaças imputado a desconhecidos, o único objecto do processo é um crime particular de injúrias, todo o processado se consumou à revelia da figura processual principal do assistente, sem o imprescindível suporte da legitimidade que só aquele lhe poderia outorgar. Com efeito, apesar de o participante ter requerido a sua constituição como assistente, esta nunca chegou a ser decidida, pelo que o mesmo não tinha, à data em que o fez, legitimidade para deduzir acusação, ainda que se apresentasse como ofendido, que era, e oferecesse condições para ser admitido na qualidade de assistente, as quais indubitavelmente reunia.
- VIII - E, tal como o primeiro despacho de pronúncia proferido nos autos – que foi anulado por decisão deste STJ para que pudesse ser tomado em consideração o requerimento a pedir a admissão como assistente –, também o segundo tende a “confirmar” uma acusação cuja autoria não provém de um sujeito processual, que não foi formulada por um assistente, uma acusação carecida de legitimidade, tendo a arguida sido pronunciada por factos constantes *daquela concreta acusação*, sendo certo que, na sequência da admissão do ofendido como assistente, deveria o mesmo ter sido notificado para formular uma acusação, mas agora nas vestes de assistente, ou mesmo para dar por reproduzida a anterior acusação, conferindo-lhe a legitimação de que carecia, ratificando-a, sanando o processado, o que não aconteceu.
- IX - Resta, pois, concluir que a acusação que enformará o objecto do processo foi deduzida por quem não era assistente, falecendo ao queixoso legitimidade para tal, tratando-se de acto processual praticado a *non domino*, sendo que só face a uma acusação deduzida por assistente se justificará a abertura de instrução e mais tarde o despacho de pronúncia, por a acusação de assistente constituir *conditio sine qua non* do prosseguimento do processo.
- X - A descrita situação configura uma irregularidade, devendo o assistente, por razões de economia e celeridade processual, ser notificado para, querendo, ratificar o processado, confirmando a “acusação” anterior.

18-06-2008

Proc. n.º 1606/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***

**Âmbito da providência**

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente – «medida expedita» – com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP, e, quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situa-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ções extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- II - Sendo a prisão efectiva e actual (de acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido) o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta medida extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág. 297) há-de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - Numa situação em que a prisão do requerente foi ordenada por entidade competente, na sequência de mandados de captura e de desligamento de determinado processo sumário e de ligamento a um processo comum singular, na sequência de decisões condenatórias transitadas em julgado, não se colocando qualquer questão relacionada com ultrapassagem de prazos de prisão, pois que o peticionante se encontra em cumprimento de pena, tendo-se inclusive observado o art. 63.º do CP no caso de execução sucessiva de várias penas, de modo a possibilitar a intervenção ao nível da liberdade condicional, nos termos do n.º 2 daquele normativo, é de indeferir o pedido, por falta de fundamento bastante, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

18-06-2008

Proc. n.º 2166/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Mandado de Detenção Europeu**

**Audição do arguido**

**Admissibilidade de recurso**

**Princípio do reconhecimento mútuo**

**Prestação de garantias pelo Estado requerente**

**Sentença**

**Notificação**

- I - Numa situação em que o juiz relator, em diligência de audição de detido, requerido em MDE, decidiu da validade e da manutenção da detenção, ordenando a restituição daquele à liberdade, sem proferir decisão sobre a execução do mandado de detenção (art. 22.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08), não é admissível recurso dessa decisão, oral e proferida em acta, pois a mesma não sujeitou o detido a qualquer medida restritiva de liberdade, não obstante tal ter sido expressamente requerido pelo MP logo na própria acta, o que foi indeferido.
- II - Com efeito, só é admissível recurso da decisão que mantiver a detenção, ou a substituir por medida de coacção, ou da decisão final sobre a execução do mandado de detenção europeu (art. 24.º, n.º 1, als. a) e b) da Lei 65/2003), sendo o prazo de interposição de 5 dias contados a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, a partir da data em que tiver sido proferida (art. 24.º, n.º 2, do mesmo diploma legal).
- III - E no caso em apreço, a decisão objecto do recurso não manteve a detenção nem a substituiu por medida de coacção.
- IV - No âmbito do MDE, se uma decisão for tomada por uma autoridade judiciária competente à luz do direito interno do Estado membro de onde procede e em conformidade com o direito desse Estado, a mesma produz efeitos e tem plena eficácia no conjunto do território da União, não podendo o Estado membro de execução do MDE dificultar o cumprimento daquela decisão, que se deve considerar como sua, por força do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito do direito penal, em conformidade com a Lei 65/2003, de 23-08 e com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06, do Conselho.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Por isso, o Estado Português, ante o MDE em causa nos autos, e muito embora o requerido seja cidadão português, apenas pode fazer o controle dos direitos fundamentais do arguido, já que a decisão – polaca – produz efeitos equivalentes a uma decisão tomada no nosso País.
- VI - A garantia prevista no art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08 [*A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das seguintes garantias: a) Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento*], só é de exigir se a decisão, que impôs a pena cujo cumprimento se pretende através da execução do MDE, tiver sido proferida na ausência do arguido e este não tiver sido notificado pessoalmente ou de outro modo informado da data e local da audiência que aquela determinou.
- VII - Ora, na situação dos autos, o arguido teve conhecimento da data e do local de realização da audiência de julgamento que determinou a decisão condenatória; esteve presente, pelo menos, na primeira sessão desse julgamento; esteve representado por advogado ao longo de todo o julgamento; e se não esteve noutra ou noutras sessões foi porque não quis, ou seja, ao arguido foi dada a possibilidade efectiva de exercer os seus direitos de defesa, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 13.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08.
- VIII - Mas entendendo-se – como parece que entendeu o acórdão recorrido – que era necessária a comprovação da notificação pessoal da sentença ao arguido, então deveria o Tribunal da Relação ter solicitado tal comprovação e só depois proferir decisão.

18-06-2008

Proc. n.º 2158/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Inquérito**  
**Nulidade**  
**Juiz de instrução**  
**Competência**  
**Ministério Público**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Interrogatório de arguido**  
**Obrigatoriedade**  
**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Reabertura do inquérito**

- I - Em instrução, o juiz pode conhecer de vícios ocorridos a montante desta fase (nomeadamente decretando a nulidade por falta ou insuficiência de inquérito) – cf. arts. 286.º e ss. do CPP, *maxime* 288.º, 289.º e 290.º.
- II - Porém, em sede de inquérito, o juiz de instrução tem a sua competência reservada aos actos constantes dos arts. 268.º e ss. do CPP, ou seja, intervém como salvaguarda de direitos fundamentais.
- III - Daqui resulta claramente que as intervenções do MP e do juiz de instrução são independentes nas respectivas fases que cada um deles dirige. Assim, ao MP, em inquérito, compete efectuar todas as diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (art. 262.º do CPP). E ao juiz de instrução, em instrução, cabe-lhe a prática dos actos que entenda levar a cabo com vista à com-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

provação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (arts. 286.º e 289.º do CPP).

- IV - Assim, só em instrução – fase cuja direcção lhe compete – é que o juiz de instrução pode (deve) sindicatá-lo o inquérito com vista a decidir da correcção da acusação ou do arquivamento.
- V - Numa situação em que:
- após despacho de arquivamento do inquérito, o assistente reagiu através de reclamação hierárquica, que veio a ser indeferida por despacho do PGR;
  - então o assistente requereu a abertura de instrução, o que foi rejeitado por intempestividade;
  - deste despacho foi interposto recurso (para este STJ) que não obteve sucesso, pois que lhe foi negado provimento;
  - o assistente interpôs recurso para o TC que, porém, nem sequer dele conheceu;
- conclui-se que não foi sindicada a correcção do decretado arquivamento, nem as alegadas invalidades cometidas no inquérito, que, aliás, nem podiam sê-lo.
- VI - É que, como se disse, a intervenção do juiz de instrução (em instrução) terá que revestir uma dimensão útil. Ora, estando o inquérito arquivado, qualquer decisão correctiva sobre invalidades absolutas ou relativas ali alegadamente ocorridas terá de ter como objectivo ou finalidade a modificação da decisão tomada no mesmo inquérito. Sendo assim, não se vislumbra como, tendo sido rejeitada a instrução, poderia o juiz invadir a autonomia própria do titular do inquérito.
- VII - A entender-se de outra forma, estaria a criar-se uma terceira forma de reagir a um arquivamento de inquérito, que o legislador não consagrou, e de constitucionalidade altamente duvidosa: ao assistente que não tinha reclamado ou requerido a instrução – únicos meios legalmente previstos e ao seu dispor para reagir àquele arquivamento – ou, tendo lançado mão deles, não tinha obtido êxito nessas pretensões, bastava arguir a nulidade do inquérito (ou nulidade nele praticado) para obter uma intervenção judicial não prevista legalmente e desta forma conseguir obter uma decisão que, tão-pouco, era susceptível de modificar o arquivamento, assim se subvertendo por completo a actual estrutura do processo.
- VIII - Se a instrução não é admitida, o arquivamento mantém-se na sua plenitude (ainda que provisória, face à possibilidade de reabertura com novos elementos de prova), não havendo qualquer suporte legal que faça regredir para o juiz de instrução as competências que este só teria na mesma instrução.
- IX - Destinando-se – como se destina – o interrogatório do arguido a garantir a sua defesa/contraditório, só ele tem legitimidade para a arguição daquela nulidade – cf. Ac. do STJ de 16-04-2002, Proc. n.º 471/02 - 5.ª.
- X - Não a pode ter o assistente que, por força da lei – art. 69.º do CPP –, tem «a posição de colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo».
- XI - Ora, não tendo o participado/denunciado sido acusado, a falta de interrogatório de arguido nenhum prejuízo lhe causa. E, sob pena de adulteração absoluta da estrutura acusatória do processo penal, jamais se poderia aceitar que a função de garantia de defesa do interrogatório fosse transformada em meio de produção de prova capaz de conferir legitimidade ao assistente para a sua impugnação caso não fosse efectuada.
- XII - O *Assento* n.º 1/2006 não tratou da obrigatoriedade de interrogatório do participado como arguido, mas sim de caracterizar a natureza da invalidade (por omissão), quando tal interrogatório é obrigatório.
- XIII - Daí que, não havendo julgado explícito, nem oposição à jurisprudência fixada, não tivesse que haver – para o MP – o recurso extraordinário previsto no art. 446.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- XIV - Aliás, a redacção actual do art. 272.º, n.º 1, do CPP, dada pela Lei 48/2007, de 29-08 (aplicável nos termos do art. 5.º do CPP), veio resolver tal questão, estatuidando que «ocorrendo o inquérito contra pessoa determinada, em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, é obrigatório interrogá-la como arguido», o que significa que aquele interrogatório só é obrigatório quando «haja suspeita fundada da prática de crime», por banda do participado.
- XV - Essa nova redacção do art. 272.º, n.º 1 do CPP veio ao encontro do Parecer n.º 77/96 do Conselho Consultivo da PGR, seguido na jurisprudência deste STJ, embora sem unanimidade.
- XVI - Qualquer novo meio de prova que surja não constitui fundamento para reapreciação da decisão judicial (transitada) de rejeição da instrução. O que pode é ser adequado à reabertura do inquérito, competindo, porém, ao seu titular pronunciar-se sobre o requerimento que, para tal, lhe seja feito – art. 279.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

18-06-2008  
Proc. n.º 1514/08 - 3.ª Secção  
Fernando Fróis (relator)  
Henriques Gaspar  
Armindo Monteiro

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Burla qualificada**  
**Erro**  
**Engano**  
**Crime omissivo**  
**Actos concludentes**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - Na versão originária do CPP87, perante a inexistência de um recurso em sede de matéria de facto dos acórdãos do tribunal colectivo, o legislador criou o recurso de “revista alargada”, admitindo a ampliação dos poderes de cognição dos tribunais superiores, nos casos de recurso restrito à matéria de direito, ao conhecimento de certos “vícios” da decisão recorrida (insuficiência da matéria de facto, contradição insanável e erro notório na apreciação da prova), desde que resultantes do texto da mesma decisão, ou de nulidades que não devessem considerar-se sanadas (art. 410.º, n.ºs 2 e 3), visando compensar precisamente a inexistência de possibilidade de impugnação da matéria de facto e de alguma forma garantir, embora em limites muito estreitos, um segundo grau de jurisdição nesse âmbito.
- II - Contudo, com a reforma legislativa de 1998 (Lei 59/98, de 25-08), que veio admitir, pela primeira vez no nosso sistema jurídico, o recurso em matéria de facto dos acórdãos finais do tribunal colectivo (para a Relação), o recurso de “revista alargada” para o STJ deixou de ter sentido quando previamente tiver sido interposto recurso da matéria de facto para a Relação, já que então fica plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- III - Por isso, no sistema actual, a “revista alargada” justificar-se-á apenas quando a Relação funcionar como 1.ª instância; quando o recurso for interposto directamente para o STJ; ou quando os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP foram imputáveis à própria decisão da Relação. Na verdade, quando a Relação profere uma decisão nova em matéria de facto, alterando a da 1.ª instância, impõe-se o mesmo nível de controlo por parte do STJ sobre os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Os poderes de cognição do STJ abrangem ainda outras matérias que, contendendo com a matéria de facto, constituem inequivocamente matéria de direito. Compete a este Supremo Tribunal apreciar da legalidade das provas utilizadas (arts. 125.º e 126.º do CPP), do respeito pelo princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º) e seus limites (art. 163.º), do respeito pelo princípio *in dubio pro reo*. Com efeito, o STJ deverá apreciar se as provas utilizadas não constituem métodos proibidos de prova e se foram avaliadas, tendo em conta a fundamentação da matéria de facto, segundo os critérios estabelecidos legalmente, isto é, de acordo com a livre apreciação do julgador, limitada pelo especial valor de certos meios de prova (perícias científicas) e conjugada com as regras da experiência comum.
- V - O STJ poderá ainda conhecer das nulidades (da sentença) previstas no art. 379.º do CPP, nomeadamente da inexistência de fundamentação, mas já não da suficiência (do grau de suficiência) desta, cuja análise arrastaria inevitavelmente o STJ para a discussão da própria matéria de facto, descaracterizando a natureza do recurso.
- VI - O art. 10.º do CP faz equivaler, em geral, a omissão à acção, nos crimes de resultado. Mas a punibilidade do agente (aliás, omitente) depende da existência de um específico dever jurídico (não apenas ético)

que o obrigue a agir, a evitar o resultado. O omitente, para ser punido, deve ocupar a posição de garante da não produção do resultado. Só esse dever jurídico de agir pode fundamentar a punição; doutra forma a punibilidade da omissão constituiria uma intromissão intolerável na esfera privada de cada um. Assim, o fundamento da punição da omissão reside na equivalência entre o desvalor da acção e o desvalor da omissão.

- VII - Como crime de resultado (embora de resultado cortado), a burla admitirá, em princípio, a comissão por omissão. Contudo, dúvidas têm sido suscitadas sobre tal possibilidade, com fundamento no carácter de “execução vinculada” de que este tipo de crime se reveste. Ao exigir que o erro ou engano que determina a acção do ofendido seja astuciosamente provocado pelo agente, o legislador parece, numa primeira análise, ter excluído a possibilidade de omissão, aparentemente incompatível com a conduta activa que a descrição típica enuncia. Esse procedimento astucioso ou fraudulento faltarão completamente quando a conduta imputável ao agente seja precisamente a falta de acção, ou, por outras palavras, o aproveitamento de um estado de erro do ofendido não provocado por actos “positivos” do agente.
- VIII - Contudo, pode contrapor-se que, nesta hipótese de mero aproveitamento de um erro não provocado, a astúcia não deixará de estar presente (de forma negativa) na dissimulação, ocultação ou sonegação dolosa de informações determinantes para a formação de vontade do ofendido. E assim a questão estaria apenas em saber se o agente tem ou não a obrigação de informar correctamente o ofendido, ou seja, se tem ou não a posição de garante, consumando-se a burla por omissão no caso afirmativo.
- IX - Neste sentido se tem pronunciado alguma doutrina: Maia Gonçalves (Código Penal Português, nota 4 ao art. 217.<sup>o</sup>), embora reconhecendo que a solução não é líquida nem pacífica, admite a omissão no crime de burla; Almeida Costa, mais desenvolvidamente, apoiado em extensa doutrina germânica, defende a mesma posição (Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo II, págs. 307-309).
- X - Porém, este Autor distingue a omissão propriamente dita da prática da burla activamente, embora não por declarações expressas, mas sim por actos concludentes, que, segundo o mesmo, são as «condutas que não consubstanciam, em si mesmas, qualquer declaração, mas, a um critério objectivo – a saber, de acordo com as regras da experiência e os parâmetros ético-sociais vigentes no sector de actividade –, se mostram adequadas a criar uma falsa convicção sobre certo facto passado, presente ou futuro».
- XI - A idoneidade defraudatória deste tipo de actos não suscitará quaisquer dúvidas, assim como a sua equivalência às declarações expressas, desde que seja inequívoco o sentido ou significado dos aludidos actos concludentes, no contexto específico em que são praticados (aliás, a qualificação como “concludentes” traduz precisamente essa ideia).
- XII - A distinção entre actos concludentes e omissão residiria em que, nos primeiros, o agente cria, assegura ou aprofunda o erro do ofendido, ao passo que na segunda o agente não pratica qualquer acto positivo, “limitando-se” a aproveitar-se do erro em que o ofendido já incorre, não o esclarecendo ou informando do mesmo.
- XIII - Esta distinção tem uma importância capital, pois, na burla cometida através de actos concludentes, havendo uma acção por parte do agente, não há que indagar se ele tem o dever de garante, contrariamente ao que acontece com a omissão, em que só a existência e violação de um tal dever conduz à responsabilidade criminal.
- XIV - Entre os actos concludentes inclui o mesmo Autor a realização de um contrato: «A assunção de uma obrigação contratual comporta, de forma concludente, o significado adicional de que o indivíduo se encontra na disposição de cumpri-la, pelo que, faltando esta última, se depara com um crime de burla». E precisa: «Assim, na órbita da conclusão de um contrato, se uma das partes se abster de declarar que não se encontra em condições de o cumprir, comete burla por actos concludentes, uma vez que a celebração de um negócio leva implicada a afirmação de que qualquer dos intervenientes tem a possibilidade de satisfazer as obrigações dele emergentes.»
- XV - Este STJ tem assumido uma orientação jurisprudencial claramente em sentido convergente com a posição doutrinal exposta e defendida por Almeida Costa, admitindo que o crime de burla pode ser praticado não só por acção, como também por omissão, nos termos gerais previstos no art. 10.<sup>o</sup> do CP, e ainda que, na vertente activa, relevam não só as declarações expressas como também os actos concludentes, aceitando que dentro destes se podem enquadrar as condutas praticadas no domínio da negociação e da contratação que, violando as regras da boa-fé negocial, ocultem a (real) vontade, por parte do agente, de não cumprir a obrigação assumida (cf. Acs. de 29-02-1996, Proc. n.<sup>o</sup> 46740, de 22-05-2002, Proc. n.<sup>o</sup>

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

576/02 - 3.<sup>a</sup>, de 20-03-2003, Proc. n.º 241/03 - 5.<sup>a</sup>, de 27-04-2005, Proc. n.º 752/05 - 3.<sup>a</sup>, de 12-10-2006, Proc. n.º 4220/2006 - 5.<sup>a</sup>, de 25-10-2006, Proc. n.º 2667/06 - 3.<sup>a</sup>, e de 31-10-2007, Proc. n.º 3218/07 - 3.<sup>a</sup>).

XVI - Resultando, em síntese, da factualidade assente pelo acórdão da Relação que:

- o arguido, agindo sempre em nome da sociedade G..., tinha celebrado, como locatário, um contrato de locação financeira sobre um determinado prédio rústico;
- posteriormente celebrou com a assistente um contrato-promessa de compra e venda, prometendo vender-lhe o referido prédio, ao qual previamente se deslocou acompanhado do gerente da assistente e do advogado desta;
- nunca o arguido referiu que o prédio estava sujeito àquele contrato de locação financeira e que, portanto, a firma por ele representada não era proprietária do mesmo;
- por conta do preço estipulado, o arguido recebeu PTE 47 500 000\$00;
- cerca de dois meses depois da celebração do contrato-promessa, a assistente, que celebrou esse contrato na convicção de serem verdadeiras as disposições nele contidas, veio a saber que o prédio não era propriedade da firma representada pelo arguido;
- tentou então que o arguido celebrasse a prometida venda ou, ao menos, cedesse a sua posição no contrato de locação, mas o arguido inviabilizou tal negócio;

conquanto da mesma não conste quem tomou a iniciativa do negócio, nem como foram iniciados os contactos entre as partes, podemos concluir que a assistente outorgou o contrato-promessa de compra e venda na convicção de que o arguido representava a proprietária do prédio e que este, mesmo depois de se deslocar ao local com o promitente-comprador e o seu advogado, nunca o(s) esclareceu de que era apenas locatário financeiro do imóvel. Mais, o arguido sabia que o promitente-comprador estava a agir de boa-fé, ou seja, estava convencido de que ele representava a proprietária do prédio, tendo ocultado sempre que o verdadeiro proprietário era outro, facto que veio a ser conhecido pela assistente por outra fonte, já depois da celebração do dito contrato-promessa.

XVII - A indicada sucessão de actos – que patenteiam a má-fé negocial do arguido –, embora nunca envolvendo uma declaração expressa por parte do mesmo arrogando-se ou admitindo a qualidade de proprietário do prédio, constitui sem qualquer dúvida um conjunto de actos concludentes, pois deles a assistente, na sua boa-fé, só poderia depreender e concluir que o arguido era de facto o gerente da proprietária do prédio e, conseqüentemente, tinha poderes para o vender. Tais actos encerram uma idoneidade em tudo idêntica à das declarações expressas para enganar a assistente, isto é, para a manter na convicção errada de que o prédio pertencia à sociedade gerida pelo arguido.

XVIII - Aliás, o comportamento subsequente do arguido, inviabilizando qualquer hipótese de negociação e composição de interesses (nomeadamente com a transmissão da posição de locatário do prédio) e apropriando-se das diversas quantias recebidas por conta do contrato, é demonstrativo de que ele nunca realmente quis celebrar aquele negócio, mas apenas apropriar-se ilicitamente de valores através de engano ou erro da assistente. Acresce que foi o erro mantido pelo arguido que levou a assistente a celebrar o negócio e a entregar-lhe as quantias referidas.

XIX - Resulta, assim, que se mostram verificados os elementos típicos do crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. a), com referência ao art. 202.º, al. b), todos do CP, cometido por acção (e não por omissão): um prejuízo patrimonial motivado por erro astuciosamente provocado (por meio de actos concludentes) pelo agente.

XX - Perante o quadro factual descrito e considerando, ainda, que, o arguido, de 61 anos de idade, não tem antecedentes criminais, mostra-se adequada a pena de 3 anos de prisão fixada pela 1.<sup>a</sup> instância.

XXI - Por outro lado, atendendo à ausência de antecedentes criminais, ao tempo decorrido desde a prática do crime (1999), encontrando-se o arguido a trabalhar e integrado socialmente, a ameaça da pena afigura-se suficiente para assegurar as finalidades da punição, devendo a pena fixada ser suspensa na sua execução.

XXII - Contudo, porque só o estabelecimento da reparação do dano provocado como condição dessa suspensão poderá garantir a eficácia desta pena substitutiva enquanto sanção penal, aquela deve ser condicionada ao pagamento de determinada quantia ao lesado, de cujo património saíam as quantias entregues por conta do pagamento do prédio em referência nos autos, num total de PTE 47 500 000\$00. Como, porém, se provou que um dos cheques, no valor de PTE 10 000 000\$00, foi emitido a favor da empresa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

I..., e que todos os restantes cheques, totalizando um valor de PTE 37 500 000\$00, foram descontados pessoalmente pelo arguido, “revertendo o seu produto em seu exclusivo benefício”, deve ser este último valor o que integrará a condição da suspensão da pena.

XXIII - Por último, no que respeita ao prazo da suspensão, deve ser mantido o de 4 anos fixado pela 1.ª instância, pois, apesar de, segundo a versão actual do art. 50.º, n.º 1, do CP, esse prazo dever ser idêntico ao da medida da pena de prisão, disposição aparentemente mais favorável ao arguido, a aplicação do novo regime poderia dificultar o cumprimento da condição, sendo, pois, numa apreciação global, mais favorável ao arguido o regime estabelecido no art. 50.º, n.º 1, do CP na redacção anterior à Lei 59/2007, de 04-09.

18-06-2008

Proc. n.º 901/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça (*tem voto de vencido, no sentido de que «decretava o reenvio do processo, nos termos dos arts. 410.º, n.º 2, e 426.º, n.ºs 1 e 2, do CPP»*)

Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

**Despacho**

**Acta**

**Prazo de interposição de recurso**

**Prática de acto após o termo do prazo**

**Multa**

**Constitucionalidade**

**Apoio judiciário**

- I - Nos termos do art. 411.º, n.º 1, al. c), do CPP, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, o prazo de interposição de recurso (20 dias) conta-se da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente. Tendo o despacho impugnado sido proferido oralmente e incorporado na acta do debate instrutório, sendo dele o assistente imediatamente notificado, na pessoa do seu mandatário, é a partir do dia seguinte ao da prolação do despacho que se conta o prazo de interposição de recurso.
- II - O n.º 7 do art. 145.º do CPC permite que o tribunal determine a redução ou dispensa da multa nos casos de manifesta carência económica ou quando o montante a pagar for manifestamente desproporcionado. Não basta a concessão de apoio judiciário para comprovar uma situação de manifesta carência económica: esta é necessariamente uma situação de penúria ou escassez notória de rendimentos, que deverá ser comprovada.
- III - O pagamento da multa do art. 145.º, n.º 6, do CPC, tem um evidente carácter sancionatório. A lei concede um “suplemento” de prazo, mas “pune” os que dele se aproveitam com uma sanção. Tal disposição não cerceia qualquer direito processual, nem ofende qualquer regra ou princípio de um justo processo de partes, e muito menos qualquer princípio constitucional, como o da dignidade da pessoa humana. A imposição da multa sanciona uma conduta processualmente irregular, a prática do acto fora do prazo, estando, pois, materialmente fundamentada.

18-06-2008

Proc. n.º 1786/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso**

**Tribunal singular**

**Pena de multa**

**Acórdão da Relação**

**Acórdão absolutório**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Analogia**

**Duplo grau de jurisdição**

**Pedido de indemnização civil**

**Direito ao recurso**

- I - Numa situação em que o arguido foi condenado, na 1.ª instância, em 31-01-2007, por tribunal singular, pela prática de crime de denúncia caluniosa, na pena de 90 dias de multa e ainda no pagamento de uma indemnização de € 4000, e respectivos juros de mora, à assistente (que tinha deduzido pedido de indemnização civil reclamando do arguido a quantia de € 5000, acrescida de juros de mora), recorreu dessa decisão e veio a ser absolvido (quer da imputação criminosa quer do pedido indemnizatório), por acórdão da Relação de 20-01-2008, agora deste aresto recorrendo a assistente, não há dúvida de que, anteriormente à vigência da Lei 48/2007, de 29-08, não seria admissível recurso para o STJ, nem quanto à matéria crime – por estar em causa crime punível, em abstracto, com pena não superior a 5 anos de prisão – nem quanto à parte civil, uma vez que o valor do pedido não era superior à alçada do tribunal recorrido (o da Relação, cuja alçada é agora de € 30 000, de harmonia com o art. 5.º do DL 303/2007, de 24-08, que alterou o art. 24.º da Lei 3/99, de 13-01, e era anteriormente de 14 963,94, sendo a da 1.ª instância de € 3740,98).
- II - Actualmente, embora a al. b) do art. 432.º do CPP se mantenha com a mesma redacção, já a redacção da al. e) do art. 400.º do mesmo diploma foi alterada na revisão operada pela Lei 48/2007, estabelecendo não ser admissível recurso de acórdão proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa de liberdade.
- III - O art. 400.º do CPP não contempla os casos, como o presente, de acórdãos proferidos pelas Relações que revoguem decisão condenatória, absolvendo, não havendo, pois, aplicação de qualquer pena.
- IV - E o art. 5.º do CPP não resolve a situação concreta, uma vez que se o art. 400.º não contempla expressamente a hipótese dos autos, tanto seria possível argumentar-se *a contrario* pela admissibilidade do recurso, como pela sua não admissibilidade, sendo certo que também a situação não se encontra prevista expressamente em outra disposição legal, pelo que também não procede o disposto na al. g) do art. 400.º – «Nos demais casos previstos na lei.»
- V - Tratando-se de uma lacuna da lei, um caso omissis, há que lançar mão do disposto no art. 4.º do CPP, que versa sobre integração de lacunas e que dispõe: «Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.»
- VI - Na verdade, o recurso à analogia – como a qualquer outra fonte integrativa que desta tecnicamente se distinga – só fica vedado em processo penal na medida imposta pelo conteúdo de sentido do princípio da legalidade e, portanto, sempre que o recurso venha a traduzir-se num enfraquecimento da posição ou numa diminuição dos direitos processuais do arguido (desfavorecimento do arguido, analogia *in malam partem*) – cf. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, secção de textos da FDUC, Lições coligadas por Maria João Antunes, 1988-1989, págs. 68-69.
- VII - Tendo em consideração que:
- não incumbe ao STJ, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo ou de júri, que condene em pena não superior a 5 anos de prisão (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP);
  - de harmonia com a redacção da al. d) do art. 432.º anterior à da Lei 48/2007, de 29-08, recorria-se para o STJ «de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito»; porém, não era admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que fosse aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tivesse usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3, do CPP;
  - cotejando a teleologia destas normas com a filosofia estruturante do Código, verifica-se, como informa o seu preâmbulo, que «tentou obviar-se ao reconhecido pendor para o abuso dos recursos, abrindo-se a possibilidade de rejeição liminar de todo o recurso por manifesta falta de fundamento. Complementarmente, procurou simplificar-se todo o sistema, abolindo-se concretamente a existência, por regra, de um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

duplo grau de recurso. Por isso os tribunais de relação passam a conhecer em última instância das decisões finais do juiz singular e das decisões interlocutórias do tribunal colectivo e do júri, devendo o recurso das decisões finais dos destes últimos tribunais se directamente interposto para o Supremo Tribunal de Justiça»;

- a exposição de motivos da proposta de Lei 157/VII, alterando o CPP, pretendeu limitar a intervenção do STJ a casos de maior gravidade: «Retoma-se a ideia de diferenciação orgânica, mas apenas fundada no princípio de que os casos de pequena ou média gravidade não devem, por norma, chegar ao Supremo Tribunal de Justiça» (ponto 16. e) da Proposta de Lei);

é de formular o entendimento de que o legislador não se quis afastar do patamar mínimo de pena superior a 5 anos de prisão, para que possa haver recurso para o STJ.

- VIII - Ou seja, o legislador, ao arredar da competência do STJ o julgamento dos recursos de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade, quis implicitamente significar, de harmonia com o art. 9.º do CC, na teleologia e unidade do sistema quanto a penas privativas de liberdade, que, só sendo admissível recurso para o Supremo de acórdãos do colectivo que tenham por objecto pena superior a 5, uma vez que as penas inferiores a 5 anos de prisão caem na competência do juiz singular e não há recurso de decisões do tribunal singular para o STJ, apenas é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que julgar recurso de decisão do tribunal colectivo, ou do júri, em que estes tivessem aplicado pena superior a 5 anos de prisão. Há que fazer uma interpretação restritiva do literalismo da norma do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, em conjugação com a teleologia definida pela norma da al. c) do art. 400.º do CPP.
- IX - Parafraseando o Ac. deste Supremo de 06-12-2007 (*in Proc. n.º 3752/07 - 5.ª*), dir-se-á que, no caso, não houve confirmação pela Relação da decisão da 1.ª instância, mas a lei, tratando-se de crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, nem sequer exige o pressuposto da chamada dupla conforme, contemplada na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, pois a gravidade de tais crimes não justifica mais do que um grau de recurso, seja qual for o sentido da decisão da Relação. A decisão é irrecorrível para o STJ, tomando em linha de conta simplesmente a pena aplicável ao crime (Ac. do STJ de 28-02-2008, Proc. n.º 98/08 - 5.ª).
- X - Na verdade, seria irrisório que, por exemplo, fosse possível recurso para o STJ de acórdão da Relação que absolvesse de um crime de ofensas corporais simples por negligência, ou de um crime de ameaça, constante de decisão de tribunal singular, sendo que, por outro lado, já não seria possível o recurso de acórdão da Relação que confirmasse uma pena de 8 anos de prisão (por ex. por homicídio voluntário tentado) aplicada pelo tribunal colectivo (cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08).
- XI - Em caso de absolvição pela Relação, deve considerar-se que só é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que se debruce sobre crime em que a pena aplicada pelo tribunal da 1.ª instância tenha sido superior a 5 anos de prisão.
- XII - Apesar da actual autonomia recursiva sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 400.º do CPP, o mesmo também não é, *in casu*, admissível, face ao condicionalismo limitativo dos pressupostos constantes do n.º 2 do mesmo preceito, em que se inclui o valor do pedido do demandante (que nem sequer atinge o valor da alçada do tribunal recorrido).
- XIII - A situação jurídica exposta não traduz qualquer diminuição das garantias de defesa nem limita o exercício do direito ao recurso pela recorrente, uma vez que a Lei nova ao não ampliar o direito ao recurso, também o não restringiu, mantendo-se o âmbito legal do direito ao recurso tal como vinha sendo entendido, sendo que, por outro lado, o art. 32.º, n.º 1, da CRP não garante a existência de um duplo grau de recurso, mas sim o recurso, que foi efectivamente exercido pelo arguido, tendo sido assegurado o contraditório na apreciação pelo tribunal de recurso, o da Relação.
- XIV - Aliás, na situação concreta, há recurso apenas da assistente, que pugna pela manutenção da condenação havida na 1.ª instância, em pena de multa, portanto, pena não privativa de liberdade, o que significa que se a Relação tivesse condenado, não podia alterar (agravar) a espécie de pena aplicada na 1.ª instância, donde resultaria evidente, mesmo face à simples redacção actual da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que não era admissível recurso, como também o não era na vigência do regime anterior à Lei 48/2007.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

25-06-2008  
Proc. n.º 1879/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Obstrução ao exercício da jurisdição**  
**Fundamentos**

- I - O pedido de desaforamento ou remoção de competência (arts. 37.º e 38.º do CPP) é logo acompanhado dos elementos relevantes para a decisão. Não o sendo, como se verifica no caso dos autos, em que não foi sequer junta certidão do estado do processo, falece desde logo, e em concreto, o pressuposto primeiro de o processo se encontrar na fase posterior à designação de dia para julgamento.
- II - Por outro lado, as alegações do requerente não integram os fundamentos de qualquer das situações previstas nas alíneas do art. 37.º do CPP, correspondendo tão-somente a uma visão e interpretação próprias de conexões de pessoas servindo em diferentes órgãos e serviços da administração da justiça e da administração autárquica, baseadas apenas na circunstância de se verificar coincidência entre nomes e/ou apelidos dessas pessoas – nomes e apelidos, como sejam “Almeida”, “Costa” e “Mariano”, que são comuns a milhares de portugueses –, as quais, em conjugação de esforços, estariam na disposição de lhe complicar a vida.
- III - Como se refere no acórdão do STJ de 26-01-2005 (Proc. n.º 4325/04 - 3.ª), o art. 37.º do CPP contém referências estritas e inteiramente ligadas a motivos ambientais e extraprocessuais, sérios e graves, que condicionem ou impeçam o exercício da jurisdição – questões de ordem pública ou de intolerável pressão externa que não permitam o exercício sereno da jurisdição, que nada têm a ver com o quadro de interligações pessoais e de imputações vagas e difusas que o arguido apresenta.
- IV - Se o requerente considera estar perante uma situação em que está em causa a imparcialidade do juiz, do magistrado do MP ou de funcionários, pretendendo contestá-la, a via correcta será a de requerer a recusa nos termos do art. 43.º do CPP, não devendo escolher a via do desaforamento, pois as causas de remoção de competência fixadas nas diversas alíneas do art. 37.º do CPP são taxativas, nelas não cabendo a parcialidade do juiz.

25-06-2008  
Proc. n.º 1318/08 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis

**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Questão interlocutória**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Agravante**

- I - O STJ vem afirmando que o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP (redacção anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007), ao estabelecer a inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa, abrange todas as decisões interlocutórias, independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado pela Relação, ou seja, quer o recurso seja autónomo, quer seja inserido em impugnação da decisão final – cf., entre outros, Acs. do STJ de 17-02-2000, Proc. n.º 1157/99 - 5.ª, SASTJ, de 02-02-2005, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 188, de 02-02-2006, CJSTJ 2006, tomo 1, pág. 181, de 28-06-2006, Proc. n.º 1589/06 - 3.ª, de 16-05-2007, Proc. n.º 1239/07 - 3.ª, de 05-07-2007, Procs. n.º 2054/07 - 5.ª e n.º 1887/07 - 5.ª, de 17-10-2007, CJSTJ 2007, tomo 3, pág. 223, de 14-11-2007, Proc. n.º 3249/07 - 3.ª, de 05-12-2007, Proc. n.º 3169/07 - 3.ª, de 09-01-2008, Proc. n.º 2793/07 - 3.ª, de 05-03-2008, Proc. n.º 220/08 - 3.ª, de 26-03-2008, Proc. n.º 820/08 - 3.ª (aqui se concretizando que «o traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, reside na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito. Assim, são agora irrecuráveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação», e de 21-05-2008, Proc. n.º 106/08 - 3.ª.

- II - Na situação dos autos está em causa a admissibilidade de recurso de decisão que aprecia cinco despachos e que não põe termo à causa, pois versa questões de ordem adjetiva – a primeira de legitimação da intervenção da assistente e as outras relacionadas com a produção de prova em audiência de julgamento (não acareação de testemunhas, não reconstituição dos factos, não realização de inspecção ao local, leitura das declarações para memória futura da menor, mesmo após as alegações orais) –, tomadas no âmbito dos poderes de direcção da audiência, tendo em vista o princípio da descoberta da verdade material, como resulta dos arts. 323.º, 327.º, n.º 2, e 340.º, n.º 4, do CPP, a qualificar como questões interlocutórias, sendo a decisão que as apreciou irrecorrível.
- III - Os actos de nascimento e casamento e as relações de parentesco e afinidade são apreensíveis por qualquer pessoa; a sua percepção não exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. Por isso, em processo penal é admissível a sua prova testemunhal, em homenagem ao princípio da livre indagação, tributário do princípio da verdade material – cf. Ac. do STJ de 21-05-1997, CJSTJ 1997, tomo 2, pág. 216.
- IV - Estando demonstrado (ainda que não documentalmente) que a ofendida, vítima de um crime de abuso sexual de crianças, na forma continuada (arts. 172.º, n.ºs 1 e 2, e 30.º do CP), era afim até ao segundo grau (cunhada) do arguido é de considerar a agravação estabelecida no art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP.

25-06-2008

Proc. n.º 449/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

***Habeas corpus***

**Âmbito da providência**

**Prazo da prisão preventiva**

**Contagem de prazo**

**Acusação**

- I - A medida de *habeas corpus* tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual; como fundamento de direito, a sua ilegalidade (Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, I, Ed. Danúbio, 1986, pág. 268); Assume a natureza de acção autónoma, de natureza cautelar, destinada a pôr termo, em curto prazo, a uma situação ilegal de privação de liberdade (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág. 260).
- II - Prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal, ou seja, aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito.
- III - É pacífico o entendimento por parte deste STJ de que o mesmo não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, com impugnação assegurada pelos meios próprios, fora, pois, do horizonte contextual pertinente. O processo é de natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação, e só, dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - A jurisprudência do STJ afirma, sem divergência, que para se aferir da legalidade da manutenção da prisão, relevante é o preciso momento da dedução da acusação, e não o da sua notificação, fixando aquela dedução o momento temporal a ponderar na contagem dos prazos da prisão preventiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

V - O texto legal (art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP) é muito claro, e o legislador da Lei 48/2007, de 29-08, ao decidir manter aquela forma de contagem, encurtando a duração dos prazos de prisão preventiva, por forma a salvaguardar um período razoável de investigação e a restringir os prazos nas fases posteriores quando já está sedimentada a prova, mostra a bondade da interpretação a que se tem mantido fiel este STJ.

25-06-2008

Proc. n.º 2198/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Cheque sem provisão**

I - Ao instituto de revisão de sentença, com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), subjaz o propósito de realização da ideia de justiça, da verdade material, sacrificando-se a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas e que justificam a postergação daquele valor jurídico.

II - Os factos ou provas a que se refere a alínea d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP devem ser novos; no entanto, como já se vinha considerando nos últimos anos de vigência do CPP29 e este Supremo Tribunal entende, sê-lo-ão no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.

III - Numa situação em que:

- do exame da prova ora produzida resulta que a conta bancária sobre a qual foi sacado o cheque objecto do processo, na base do qual foi condenado o ora recorrente *JP*, pessoa de cor branca, foi aberta mediante a apresentação de cartão de identidade no qual figura retratada pessoa de cor negra, indiciando-se pois que esta pessoa se terá feito passar pelo ora recorrente, visto que todos os elementos identificativos constantes daquele cartão (nome, data de nascimento, naturalidade, estado civil, filiação e residência) dizem respeito ao recorrente *JP*;

- do exame da sentença revidenda, concretamente da respectiva motivação, decorre que o ora recorrente sempre negou a prática dos factos na base dos quais foi condenado, tendo alegado na audiência a subtracção dos seus documentos de identificação, bem como a sua abusiva utilização para abertura da conta bancária em causa;

está claramente posta em causa a justiça da condenação do recorrente *JP*, pelo que, com fundamento no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, é de autorizar a requerida revisão.

25-06-2008

Proc. n.º 2031/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

O que releva para efeito de contagem do prazo máximo da prisão preventiva no caso da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data do despacho de acusação e não a data da sua notificação ao arguido.

25-06-2008

Proc. n.º 2195/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Acórdão da Relação**  
**Declarações do co-arguido**  
**Valor probatório**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - É unânime a jurisprudência segundo a qual, no recurso para o STJ, das decisões finais do tribunal colectivo e que já passaram pela apreciação do Tribunal da Relação, é inadmissível a arguição dos vícios a que faz referência o art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada), posto que se trata de questão de facto.
- II - Deste modo, da decisão da Relação que sobre tal matéria se pronuncie já não é admissível recurso para o STJ; trata-se de uma manifestação clara do princípio da preclusão: consideram-se precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria.
- III - Esta interpretação colheu apoio na redacção introduzida pela Revisão de 1998, na al. d) – actual al. c) – do art. 432.º do CPP, que passou a conter a locução, anteriormente inexistente, *visando exclusivamente o reexame da matéria de direito*.
- IV - O Supremo Tribunal conhece officiosamente dos vícios indicados no referido art. 410.º, n.º 2, não porque possam ser reeditados em novo recurso que verse os mesmos, depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis (cf. art. 343.º do CPP e jurisprudência fixada pelo Ac. n.º 7/99 do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-10-1995, Proc. n.º 46580 - 3.ª, DR Série I A, de 28-12-1995, que preceitua: “É officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”).
- V - Esse conhecimento surge como preambular do de direito e nunca a pedido do recorrente que, para tanto, teve ao seu dispor o Tribunal da Relação – arts. 427.º e 428.º, ambos do CPP.
- VI - E esta interpretação conforma-se com o direito ao recurso, previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, já que o mesmo alcança satisfatoriamente as exigências constitucionais desde que assegurado um grau de recurso para um tribunal superior, neste caso a Relação.
- VII - A garantia da fundamentação é indispensável para que se assegure o respeito pelo princípio da legalidade da decisão judicial, na vertente da imparcialidade, independência e isenção e do controlo, por via recursiva. Por isso, tem-se sublinhado a importância da fundamentação criteriosa, coerente e suficiente que possibilite, extraprocessualmente, a sua legitimação na comunidade e, intraprocessualmente, a reapreciação por um tribunal superior.
- VIII - O exame crítico é o filtro da razão e da lógica utilizado após a produção da prova; é a explicitação do valor atribuído aos documentos ou à fiabilidade dos depoimentos, das razões de ciência, do porquê de uma determinada opção em detrimento de outra, que à partida pareceria igualmente possível, do uso das presunções, das regras de experiência ou das inferências dedutivas.
- IX - No patamar dos tribunais de recurso, o preceito do art. 374.º, n.º 2, do CPP não logra aplicação em toda a sua extensão, designadamente não faz sentido a aplicação da sua parte final (exame crítico das provas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou a acórdão deste Supremo Tribunal funcionando como tribunal de revista. Se a Relação, examinando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido.

- X - A fundamentação decisória da Relação é exercida sobre uma outra decisão que, por seu turno, já motivou a convicção; nesse sentido, não é uma fundamentação originária, mas uma fundamentação derivada, sendo-lhe lícito recorrer à fundamentação da decisão recorrida para justificar as suas próprias soluções.
- XI - Retira-se da conjugação dos arts. 61.º, n.º 1, 343.º, 344.º e 345.º, todos do CPP, que o arguido pode, livremente, optar por prestar declarações em julgamento, ilibando-se ou auto-incriminando-se e, bem assim, fazê-lo em favor ou em detrimento do co-arguido, desonerando-o ou acusando-o, sendo certo que tais declarações são um meio de prova legal, cuja admissibilidade se inscreve no art. 125.º do referido diploma legal, não constituindo um meio proibido de prova, por não se enquadrar na previsão do art. 126.º, que mais não é que a tradução da norma constitucional do art. 32.º, n.º 8.
- XII - Nessa medida, o STJ tem realçado que não existe obstáculo legal à valoração dessas declarações, por aplicação do princípio da livre apreciação da prova. Não obstante, como decorrência do estatuto do arguido, salienta que é exactamente porque este não é ajuramentado, goza do direito ao silêncio e não é obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas, que deve existir uma especial ponderação quanto à credibilidade das mesmas, em ordem a aferir a sua coerência interna.
- XIII - Por isso, o enfoque situa-se, não ao nível de qualquer proibição de prova, mas estritamente no da apreciação – como meio de prova para a formação da convicção do Tribunal – da prova emergente das declarações de co-arguido.
- XIV - A decisão condenatória baseada somente nas declarações do co-arguido deve rodear-se de particulares cautelas. O eventual conflito de interesses e de antagonismo entre si, por poder conduzir à fragilidade probatória dessas declarações, tem sido ultrapassado defendendo-se, a montante, a necessidade de cruzamento com outros elementos probatórios; que o co-arguido transmita dados externos corroborantes das suas afirmações incriminatórias, para que as mesmas se tornem mais fiáveis; a possibilidade da defesa do co-arguido afectado poder, por intermédio do Tribunal, formular perguntas, numa clara manifestação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas, ou requerer, até, a acareação; e, a jusante, uma maior exigência no grau de fundamentação decisória, em matéria de prova do facto, enquanto condição de controlo, convencimento e sindicabilidade da própria decisão.
- XV - Estamos perante a prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, na qualidade de proprietário, introduz em Portugal 1 kg de MDMA, com um grau de pureza de 82,5%, apto à preparação de 8200 doses individuais, recorrendo para o efeito à sua remessa, por via postal registada, de um outro país (Holanda), dissimulada dentro de um forno microondas, sendo a encomenda levantada por 3.<sup>a</sup> pessoa.
- XVI - Tendo o arguido sido condenado, pela prática do referido ilícito criminal, numa pena de 5 anos de prisão, não passível de qualquer intervenção correctiva por parte deste STJ, coloca-se a questão da suspensão da respectiva execução, ao abrigo da nova redacção do art. 50.º, n.º 1, do CP, claramente mais favorável ao arguido (art. 2.º, n.º 4, do mesmo diploma legal).
- XVII - Porém, sendo este Supremo Tribunal confrontado com esta questão nova, resultante da modificação da lei penal, uma vez que nem a 1.<sup>a</sup> instância nem a Relação equacionaram essa hipótese, porque à data não era legalmente possível a suspensão da execução de uma pena de 5 anos de prisão, e porque, apesar do consignado na matéria de facto, os elementos ali constantes já remontam há alguns anos, sendo necessário que o tribunal disponha de dados actualizados, nomeadamente relatório social, que sirvam de ponderação da aplicabilidade da pena de substituição, devem os autos ser remetidos à 1.<sup>a</sup> instância para que proceda à reabertura da audiência – arts. 370.º a 371.º-A, do CPP –, aí se procedendo às diligências reputadas úteis, com o fim de se decidir se deve, ou não, ser aplicada a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

25-06-2008

Proc. n.º 2046/07 - 3.<sup>a</sup> Secção

Soreto de Barros (relator)

Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Maia Costa

## 5.ª Secção

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Semidetenção**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Dispositivo**  
**Interpretação**

- I - No ... Juízo Criminal de Almada, o requerente foi condenado, por sentença de 12-03-2007, na pena de 8 meses de prisão, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo n.º 1 do art. 292.º do CP; interposto recurso, consta da fundamentação do Acórdão da Relação, entre outros:
- *“O recorrente, em alternativa, veio requerer a aplicação do regime de semidetenção (...).*
  - *A medida da pena foi fixada correctamente em oito meses de prisão.*
  - *Ora, no caso em apreço, tendo presentes as circunstâncias pessoais do arguido, afigura-se que as finalidades da punição serão alcançadas de forma eficaz, através do regime de semidetenção, sem lhe impor de imediato uma pena contínua de prisão, assim se permitindo ao arguido que prossiga a sua actividade profissional, e não interrompa por completo as suas relações sociais. E nisso consentiu o arguido ao vir peticionar a aplicação de tal regime”.*
- II - No entanto, no dispositivo ficou a constar:
- *“(...) acordam em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, podendo, contudo, o arguido cumprir a pena de prisão no regime de semidetenção previsto no art. 46.º do Código Penal”.*
- III - Tendo sido emitido (e cumprido) mandado de detenção para cumprimento de pena, em que foi atribuída ao peticionante uma pena efectiva de prisão, o mesmo deu conhecimento ao EP – que nada disse –, ao Tribunal onde correram os autos – que se declarou incompetente –, e ao TEP de Évora – que também não respondeu.
- IV - Retira-se da informação a que alude o n.º 1 do art. 223.º do CPP:
- *“O Tribunal mostra-se adstrito ao constante do douto Acórdão da Relação de Lisboa.*
  - *Assim, tendo sido negado provimento ao recurso (onde já tinha sido peticionada a semidetenção) e não tendo sido determinado por aquele Tribunal o cumprimento da pena em regime de semidetenção – “podendo, contudo” não é “devendo” –, o Tribunal determinou a emissão dos competentes mandados de detenção (...).”*
- V - Rigorosamente, o Tribunal da Relação deveria ter dado provimento parcial ao recurso; porém, se na decisão, não disse isso, foi isso mesmo que quis dizer: há uma incorrecção na forma como foi redigido esse dispositivo, mas que pode ser interpretado de modo a dele se fazer uma leitura adequada e consentânea com o que objectivamente se quis decidir e resulta de toda a explanação feita na decisão.
- VI - Vem entendendo, pacificamente, este Supremo Tribunal que a sentença judicial é também ela susceptível de ser interpretada com recurso às boas regras de hermenêutica – Acs. de 28-06-1994, Proc. n.º 85826; de 28-01-1997, Proc. n.º 823/96; de 04-06-1998, Proc. n.º 367/98; de 13-12-2000, Proc. n.º 3459/00; de 24-01-2002, Proc. n.º 3036/01 - 5.ª; de 29-07-2005, Proc. n.º 2531/05 - 3.ª; e de 10-01-2008, Proc. n.º 3227/08 - 5.ª.
- VII - O Tribunal da Relação substituiu, claramente, a pena aplicada ao requerente, de execução contínua, por medida de execução em regime de semidetenção e é a essa luz que tem de ser interpretado o dispositivo, que foi deficientemente redigido, embora, ainda assim, de forma compreensível.
- VIII - Concluindo-se que o requerente se tem mantido preso para além dos prazos determinados por decisão judicial, defere-se o pedido de *habeas corpus* e determina-se que a pena de prisão passe imediatamente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a ser executada em regime de semidetenção, mediante saídas, estritamente limitadas ao cumprimento das obrigações correspondentes, que permitam ao condenado prosseguir a sua actividade profissional normal.

05-06-2008

Proc. n.º 1974/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Dupla conforme**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**

- I - Tendo em atenção que:
- a Relação confirmou, ainda que rejeitando o recurso por manifesta improcedência, a decisão da 1.ª instância, que aplicou ao arguido pena de 6 anos e 6 meses de prisão;
  - o processo encontrava-se pendente à data da entrada em vigor das novas disposições processuais penais, introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08;
  - a decisão da Relação (decisão recorrida) foi proferida já em pleno domínio de vigência das novas disposições, visto que tem a data de 15-11-2007;
- a seguir-se o preceituado pelas normas processuais agora em vigor, a referida decisão não seria susceptível de recurso para o STJ, dado que dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção, que não é admissível recurso “de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”.
- II - Certa jurisprudência do STJ, nomeadamente a desta 5.ª Secção, vinha entendendo que, sendo aplicável aos recursos a lei vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida, visto que, antes de surgir tal decisão, não se podia configurar nenhum direito concreto ao recurso, mas uma simples expectativa não protegida legalmente, a lei nova aplicava-se imediatamente a situações como esta.
- III - Ultimamente, porém, esta posição, evoluindo, tornou-se mais matizada, de forma a ir ao encontro da complexidade e especificidade das soluções que o direito penal e processual penal reclama. É que há que atender à particular relevância que o direito de defesa, no qual se integra o direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP), assume na área do processo penal (cf. Ac. de 29-05-2008, proferido no Proc. n.º 1313/08, desta 5.ª Secção).
- IV - No caso presente, está em causa um crime grave (homicídio qualificado tentado) que, ao tempo da prolação da decisão da 1.ª instância, admitia recurso para a Relação e para o STJ (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na anterior redacção), dado que a pena aplicável (e não a pena aplicada) era superior a 8 anos de prisão. Para a Relação, podia interpor-se recurso da matéria de facto e de direito ou só da matéria de facto, como, aliás, fez o arguido, que questionou a decisão da 1.ª instância, em recurso, para a Relação, tanto do ponto de vista factual como de direito. Para o STJ, podia interpor-se recurso da decisão da Relação que fosse desfavorável ao arguido, desta feita restrito exclusivamente à matéria de direito.
- V - A supressão deste grau de recurso, na pendência do processo justamente na fase de recursos, a ser aplicada imediatamente, agravaria a posição do arguido, liquidando-se, *ex abrupto*, legítimas expectativas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

criadas à sombra da lei antiga e atingindo o seu direito de defesa, ao menos sob a forma de uma estratégia que podia desenvolver nesse âmbito quanto às possibilidades de recurso que a lei lhe conferia. Deste modo, é admissível para o STJ o recurso interposto.

- VI - A jurisprudência deste STJ tem afirmado que o recurso em matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada) após a revisão operada pela Lei 59/98, de 25-08, tem de ser interposto para a Relação e, da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie, já não é admissível recurso para o Supremo, pelo que se haverão de considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria (cf., entre outros, os Acs. de 19-04-2007, Proc. n.º 802/07, de 24-05-2007, Proc. n.º 665/07, de 12-07-2007, Proc. n.º 1912/07, de 24-01-2008, Proc. n.º 4085/06, e de 03-04-2008, Proc. n.º 4827/07, todos da 5.ª Secção).
- VII - Esta interpretação colhe apoio na redacção introduzida pela aludida reforma na al. d) – actual al. c) – do art. 432.º do CPP, que passou a conter a locução, anteriormente inexistente, *visando exclusivamente o reexame da matéria de direito*.
- VIII - O STJ conhece oficiosamente (Ac. de fixação de jurisprudência n.º 7/95, de 19-10-1995, publicado no DR, I - A, de 28-12-1995) dos vícios elencados no citado do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não porque possam ser reeditados em novo recurso que verse os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquirição da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- IX - Uma tal interpretação conforma-se com o direito ao recurso, previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, já que o mesmo alcança satisfatoriamente as exigências constitucionais, desde que assegurado um grau de recurso para um tribunal superior, neste caso a Relação (cf., entre outros, Acs. de 15-10-03, Proc. n.º 1882/03 - 3.ª; de 01-06-06, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª, e de 22-06-06, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª, e Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, Editorial Verbo, 2000, pág. 371).

05-06-2008

Proc. n.º 1226/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***  
**Detenção ilegal**  
**Nulidade**  
**Prisão preventiva**

- I - Não oferece dúvidas que a providência de *habeas corpus* se não confunde com os recursos, se bem que importe atentar na questão do tipo de relação a estabelecer com estes. Desenham-se a tal propósito duas posições, procurando apurar-se o que está em jogo: “se uma tutela *quantitativamente* acrescida, na medida em que se refere a situações que não têm outra tutela, se uma tutela *qualitativamente* acrescida, na medida em que diz respeito a situações mais graves de privação de liberdade” (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, pág. 344). A orientação jurisprudencial que este Supremo Tribunal vem defendendo aponta no primeiro sentido, o que foi confirmado pelo TC (Ac. n.º 423/03).
- II - Assentando a providência de *habeas corpus* numa prisão ilegal, resultante de abuso de poder, e coexistindo, enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado dos recursos, daí a sua caracterização como medida excepcional. Excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade. Trata-se portanto de providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de ilegalidade patente, flagrante, evidente. Não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- III - Numa situação em que o requerente [que se encontra actualmente em prisão preventiva, na sequência de interrogatório judicial de arguido detido] tivesse sido forçado a acompanhar os elementos da PJ [na via-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tura policial, até às instalações da PJ], a seguir a busca que foi feita a sua casa, não dispondo a autoridade de qualquer mandado de detenção, tratar-se-ia de ocorrência que não configura uma nulidade.

- IV - O art. 118.º do CPP consagra no seu n.º 1 um princípio de taxatividade das nulidades processuais: “A violação ou inobservância das disposições da lei de processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei”. Em lado algum se prevê como nulidade a detenção de alguém desacompanhada de mandados (a lei chega até a admitir excepcionalmente essa eventualidade, no art. 258.º, n.º 2, ao dizer que “Em caso de urgência e de perigo na demora é admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado ...”).
- V - E é assim, não porque o legislador tenha considerado a ocorrência de menos importância, mas porque, perante ela, os meios de reacção que previu foram outros: desde logo o pedido de *habeas corpus* por detenção ilegal, previsto no art. 220.º do CPP (de que o requerente, no caso dos autos, não fez o devido uso), e, se for esse o caso, a denúncia pelo cometimento de crime do art. 369.º, n.º 1, do CP, epigrafado “Denegação de Justiça e Prevaricação”.
- VI - O art. 122.º do CPP, no seu n.º 1, determina que as nulidades tornem inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar. Ora a prisão preventiva só estaria afectada de nulidade, na sequência da nulidade da detenção, como pretende o requerente, se fosse condição *sine qua non* do seu decretamento a detenção prévia da pessoa a que ela venha a ser aplicada.
- VII - A sujeição a qualquer medida de coacção depende da prévia constituição como arguido (art. 192.º, n.º 1, do CPP). Quanto à aplicação da medida de prisão preventiva, exige-se na lei a audição prévia do arguido, mas só em princípio, porque se ressalvam os casos de impossibilidade, devidamente fundamentada. Por outro lado, essa aplicação pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial (art. 194.º, n.º 3, do CPP), não exigindo a lei que o arguido esteja detido.

05-06-2008

Proc. n.º 1978/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Carmona da Mota

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Prova**  
**Proibição de prova**  
**Assistente**  
**Testemunha**  
**Menor**  
**Declarações**  
**Depoimento**  
**Irregularidade**  
**Perícia**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Intenção de matar**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Juízo de prognose**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Indemnização**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A menor ofendida foi ouvida como assistente e a sua mãe como testemunha, quando deveria ter-se dado o contrário: a menor ser ouvida como testemunha e a mãe desta como assistente.
- II - A prestação da prova testemunhal, ou por declarações, apresenta algumas diferenças, relacionadas, sobretudo, com a melhor obtenção da verdade material. A questão é de saber se essas diferenças são de molde a que as declarações da menor, prestadas quando tinha 11 anos, se tivessem tomado a forma de depoimento, teriam alterado completamente a aquisição da verdade do acontecido. Ou se o depoimento da mãe, se esta tivesse prestado declarações na qualidade de assistente, alteraria decisivamente a convicção do Tribunal.
- III - A alteração do estatuto, segundo o qual as pessoas referidas foram ouvidas, constitui um vício, sem dúvida, mas cuja gravidade não reclama mais do que a irregularidade processual. Não se violentou a liberdade destas participantes processuais poderem dizer só o que queriam dizer, nem as diferenças do método incorrecto, porque trocado, de produção de prova, devem ter a virtualidade de tornar imprestável, na formação da convicção dos julgadores, o que cada uma delas disse.
- IV - Quanto às perícias feitas às menores *AI* e *CB*, sobre a credibilidade do que disseram, foram pedidas pelo MP, logo na fase de inquérito. Procedimento louvável de que se pode retirar a conclusão da credibilidade daqueles depoimentos. Foi pedido, em concreto, que fosse “averiguada a existência de confabulação no depoimento” das menores.
- V - Por um lado, a nossa lei não estabeleceu um catálogo fixo das perícias admissíveis, tendo em conta o seu objecto, fora do qual nenhuma outra perícia seria viável. Por outro lado, é evidente que os julgadores dos autos não deixaram eles mesmos, depois de terem tido em conta o resultado das perícias, de avaliarem o valor, na imediação da audiência, da prova oral fornecida pelas testemunhas em causa, no sentido da reconstituição dos factos. A afirmação do perito, segundo a qual as testemunhas não têm tendência para a confabulação, por exemplo, não desobriga evidentemente o julgador de, por um lado, só retirar desse depoimento o que considerar útil para a reconstituição dos factos e, por outro lado, não o desobriga de eventualmente não seguir o depoimento da testemunha mesmo nesse domínio seleccionado, se para tanto tiver outros motivos, que não se inscrevam no círculo da razão de ciência manifestada pelo perito. Ou seja, se esses motivos em nada puserem em causa a afirmação da aludida ausência de tendência para a confabulação. Mais, no limite, pode até divergir da opinião dos peritos, mesmo no que a esta concerne, desde que o julgador o justifique cabalmente (art. 163.º, n.º 2, do CPP).
- VI - Os vícios assinalados no n.º 2 do art. 410.º do CPP são de conhecimento oficioso, não podendo fundamentar o recurso.
- VII - O erro notório na apreciação da prova, como tem sido repetido à saciedade na jurisprudência deste STJ, tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente, um entendimento que possa traduzir-se numa leitura que se mostre possível, aceitável, ou razoável da prova produzida.
- VIII - No caso em apreciação, os factos dados por provados autorizam, com verosimilhança, à luz da experiência comum e da lógica corrente, que se tenha dado por provada a intenção de matar, por parte da recorrente. A animosidade com a mãe da menor, a afirmação da vontade de *passar a ferro* a dita menor, o desvio para a esquerda inopinado do veículo indo atingi-la, o derrube da mesma, a insistência em passar por cima da menor com os rodados do veículo, tudo isto e o mais dado por provado, convenientemente fundamentado, conforta a razoabilidade da versão apresentada pela 1.ª instância.
- IX - Dentro da moldura penal correspondente ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. d) e g), 22.º, 23.º e 73.º do CP, que vai de 2 anos, 4 meses e 26 dias de prisão a 16 anos e 8 meses de prisão, tendo em consideração que:
- a menor *AI*, nascida em 1992, é filha de *MA*; esta mantém uma desavença com a arguida devido a uma zanga ocorrida no seio e por causa do grupo coral da paróquia de *F*, de que faziam parte a arguida e um filho de *MA*; o início da desavença é anterior a Novembro de 2002;
  - no dia 23-11-2002, pelas 17h20, quando tripulava um veículo ligeiro de passageiros de marca “Ford”, modelo “Transit 120 Van”, pela EN n.º..., a arguida avistou a *AI*, que se deslocava a pé, num caminho de pedra que permite o acesso à referida estrada nacional;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- ao ver a menor, por causa do desentendimento com *MA*, a arguida torceu, repentinamente, à esquerda o volante do veículo que tripulava, com o intuito de direccionar o referido veículo àquela e com ele a atingir;

- tripulou o veículo na direcção da *AI* – que ao dar conta das intenções da arguida procurou fugir – e, quando a alcançou, embateu com o pára-choques frontal do veículo nas costas daquela, derrubando-a; após o embate, a arguida manobrou o veículo de modo a que o mesmo recuasse e, verificando que *AI* se encontrava no chão, manobrou-o de modo a que este avançasse para cima da menor, com o propósito de a atingir com os rodados do veículo; a *AI* rodopiou, conseguindo colocar-se sob o veículo, entre os rodados direito e esquerdo deste, evitando assim que algum deles lhe passasse por cima e a esmagasse; de seguida, a arguida recuou o veículo sobre a *AI*, que permanecia imóvel no chão, e assim regressou à referida *EN*, retomando o seu trajecto inicial;

- com tal conduta, a arguida provocou à *AI*, de forma directa e necessária, além de dores físicas e mal-estar, uma contusão lombar, a determinar-lhe 30 dias de doença, com igual tempo de impossibilidade para o trabalho;

- ao levar a cabo as condutas descritas, pretendeu a arguida causar a *AI* lesões de tal modo graves, nomeadamente traumatismo e esmagamento, que lhe acarretassem de forma directa e necessária a morte; a *AI* só não perdeu a vida por circunstâncias alheias à vontade da arguida, ou seja, porque logrou esquivar-se fugindo ao embate e minorando as consequências deste e porque depois, deitada no solo, foi capaz de se esquivar aos rodados do veículo que a arguida manobrava para que a esmagassem; agiu a arguida movida pelo fito de assim tirar desforço da *MA*, por causa da desavença que mantinha com ela a propósito do grupo coral; a arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que as suas condutas eram proibidas pela lei penal;

- a arguida é doméstica e vive com o marido, industrial da construção civil, e com duas filhas, uma menor e outra casada, e ainda com o genro; não tem antecedentes criminais;

nada há a objectar à pena de 4 anos de prisão aplicada pela 1.<sup>a</sup> instância e mantida pelo Tribunal da Relação.

- X - O primeiro ponto a ponderar sobre a suspensão da pena aplicada tem a ver com as finalidades da punição e estas reportam-se à defesa dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, cabendo à culpa o papel de pressuposto e limite inultrapassável da medida de pena.
- XI - A defesa de bens jurídicos é um propósito geral que enforma todo o sistema penal, não privativo das penas, pelo que se tem que ligar tal propósito, em matéria de fins das penas, à prevenção geral dita positiva. Importa pois saber, antes de mais nada, nessa tarefa que compete ao Estado de gerir a indignação social, provocada junto de quem teve conhecimento do cometimento do crime, se a aludida suspensão se justifica no presente caso.
- XII - Depois, e já em matéria de prevenção especial, só se deverá optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa da arguida e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquentes da senda do crime. Também importa acrescentar que esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se pois de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 344).
- XIII - No caso em apreciação não se colocam preocupações de monta ao nível da reinserção social da arguida, tanto quanto se revela nos autos. Nada se pode apontar quanto ao seu comportamento anterior ao crime, ou posterior ao mesmo, e isto, obviamente, na medida em que continua com o registo criminal limpo, mais de cinco anos volvidos sobre os factos destes autos. Assume relevo o tempo decorrido desde que a recorrente praticou os factos.
- XIV - No entanto, mostra-se importante fazer sentir à agora condenada os efeitos da condenação. O seu comportamento foi altamente censurável e a recorrente não pode deixar de o interiorizar.
- XV - Tanto mais que, em termos de prevenção geral, a reacção penal aos factos em apreço poderá mostrar-se suficiente, optando-se pela suspensão da pena, mas desde que condicionada ao pagamento de uma quan-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tia à ofendida e ao cumprimento de deveres. Só desse modo se evitará uma perda da confiança posta no sistema repressivo penal pela comunidade, designadamente pela população local.

- XVI - No domínio de deveres condicionantes da suspensão da pena, não se está perante uma indemnização cível por perdas e danos, calculada e orientada pelos mesmos exactos propósitos desta. Está-se, pelo contrário, só perante uma “função adjuvante de realização das finalidades da punição”. Muito menos se estará perante a reedição da “tese do carácter penal da indemnização civil proveniente de um crime, que o art. 128.º [hoje art. 129.º] do CP quis postergar” (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 353).
- XVII - A reparação do mal do crime passa também, no caso presente (em que não há notícia de propositura de acção cível em separado, nem foi formulado nestes autos qualquer pedido cível), pela entrega de uma quantia monetária à ofendida. A menor AI sofreu, em termos de causalidade adequada, importante traumatismo psicológico (dano) derivado da conduta criminosa da recorrente (facto voluntário, ilícito e doloso). Conforme se vê do anexo com as transcrições dos depoimentos feitos em audiência, o psicólogo que acompanhou a menor descreveu de modo suficiente a sintomatologia de uma depressão pós-traumática sofrida pela menor, como sequela da acção da arguida. Assim sendo, deverá a recorrente adiantar à menor ofendida, através da sua mãe e representante, € 7500 no prazo de 6 meses, por conta do que vier a ser arbitrado na acção que, noutra sede, vise a condenação da recorrente em indemnização por perdas e danos, tendo como causa de pedir o crime destes autos.
- XVIII - O crime em apreço foi cometido no exercício da condução, pelo que a recorrente fica obrigada, nos termos do n.º 1 do art. 51.º do CP, a não conduzir nenhum veículo automóvel até se mostrar paga a quantia em referência.

05-06-2008

Proc. n.º 3649/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Soares Ramos

Simas Santos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Falsificação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Concurso de infracções**  
**Conexão de processos**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilícitude**  
**Ilícitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - No caso presente, o arguido foi condenado em 1.ª instância, a 05-06-2007, pelo crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão e, pelo crime dos arts. 256.º, n.º 1, e 255.º do CP, na pena de 1 ano de prisão; em cúmulo, foi condenado na pena única de 6 anos de prisão. Em recurso interposto pelo arguido, o Tribunal da Relação, por decisão de 06-12-2007, negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida. É deste acórdão que o arguido interpõe recurso para o STJ.
- II - O crime de falsificação de documento dos arts. 256.º, n.º 1, e 255.º, ambos do CP, é punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção da Lei 59/98, de 25-08, vigente à data do acórdão condenatório da 1.ª instância, “Não é admissível recurso (...) de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos (...)”. Do mesmo modo, se se atendesse à redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção actual (da Lei 48/2007, de 29-08), a irrecorribilidade manter-se-ia, por se tratar de decisão condenatória da Relação que confirma a da 1.ª instância, e em que a pena aplicada foi inferior a 8 anos de prisão. Mais, a aplicar-se a nova lei, toda a decisão do Tribunal de Relação seria irrecorrível.
- IV - No presente caso, embora a decisão recorrida tenha sido proferida no domínio da lei nova, a condenação em 1.ª instância teve lugar antes da redacção nova do preceito ter sido introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08. É à luz do regime vigente, aquando da decisão da 1.ª instância, que se deve avaliar a recorribilidade da decisão do Tribunal da Relação.
- V - Ao iniciar-se a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento, direito que se deve manter. Será esse o modo de se salvaguardar a manutenção das garantias de defesa do arguido, caso a lei posterior venha retirar a possibilidade de um recurso, que a anterior admitia.
- VI - Considera-se irrecorrível a decisão da Relação no tocante à condenação pelo crime dos arts. 256.º, n.º 1, e 255.º do CP, destacando-se essa parte do acórdão recorrido. Na verdade, se os crimes determinantes de uma conexão de processos (nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP) ou determinantes de uma conexão para os quais se organizou um só processo (de acordo com o n.º 1 do art. 29.º do mesmo Código) tivessem um limite superior da moldura que não excedesse os 8 anos, então, nunca eles seriam passíveis de recurso, caso fossem julgados isoladamente.
- VII - Não concorrem razões substanciais ou sequer processuais, que obriguem a que se beneficie o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque, por razões de conexão, aconteceu que os vários crimes tenham sido julgados conjuntamente. Não se nega que, caso ocorressem julgamentos separados, poderia haver lugar a julgamento para realização do cúmulo, sendo esta última decisão recorrível. Só que, neste caso, tal decisão estaria exactamente confinada à determinação da pena única, e por tal razão ficaria assim limitado o âmbito do recurso que dela se interpusesse.
- VIII - Ao pedir-se a convoção para o crime de tráfico de menor gravidade, somos mais uma vez confrontados com a conhecida questão dos limites a estabelecer entre as previsões que se referem ao tráfico de estupefacientes do DL 15/93, constantes dos arts. 24.º, 21.º e 25.º, numa escala decrescente de gravidade. E se, por um lado, é de toda a conveniência o estabelecimento de uma corrente jurisprudencial que sirva de indicador, em nome da estabilidade e da segurança do direito, por outro lado, nunca poderá deixar de fazer-se a apreciação de cada caso, como um caso com especificidades próprias, inconfundível com os demais.
- IX - Há entre os preceitos assinalados uma escalada de danosidade social centrada no grau de ilicitude. Mas há também uma estrutura altamente abrangente do tipo fundamental do art. 21.º, que compreende comportamentos tão diversos como a mera detenção ou a exportação e venda, o que reforça a necessidade de análise do caso concreto.
- X - Aliás é de notar que, se o tráfico de pequena gravidade vive, por regra, da actividade do *dealer* de rua, nem por isso o *dealer* de rua terá que ver a sua responsabilidade, sempre, enquadrada, no dito art. 25.º. É sabido como, em sede de ilicitude, e portanto em sede de malefício causado à sociedade, o papel do pequeno e médio traficante é essencial a todo o sistema de tráfico. O abastecimento normal, do consumidor local, faz-se através deles e, sem eles, os chamados barões da droga poucos lucros aufeririam.
- XI - O tráfico de menor gravidade resulta de uma também menor ilicitude da conduta, que por sua vez deriva de uma valoração global dos factos, em que se podem distinguir a quantidade e a perigosidade do estupefaciente, a intenção lucrativa, os meios utilizados, a forma de actuação do agente, fundamentalmente.
- XII - Na situação em apreço, em que:  
- encontramos uma parceria que envolvia vários arguidos, para além do recorrente, mas em que este assumia um papel de fornecedor, sendo mesmo qualificado de “grossista”; atestam-no os vários encontros com outros arguidos, a respeito dos quais se concluiu que o recorrente fornecia o *haxixe*, como aconteceu, designadamente, quando entregou ao co-arguido 4970 g de produto estupefaciente, em 20 placas de resina de cannabis; também em sua casa foram encontrados 14,223 g de cannabis;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- levava um teor de vida desafogado para quem não tinha mais qualquer actividade remunerada, sendo o dinheiro e os veículos apreendidos tudo produto dos lucros auferidos com o tráfico de droga; três veículos automóveis – BMW, Citroën e Volkswagen – e uma moto Honda CBR 1000, esta última, aliás, foi toda paga em notas, no valor de € 12 500;

- a prova dos autos não aponta para a condenação de um simples *dealer* de rua; intermediário, mas já de algum relevo local, o recorrente era por sua vez um fornecedor e dispunha ao seu serviço de “retalhistas”, para levarem a droga até ao consumidor;

- o *modus operandi* envolvia várias viaturas e outras pessoas, tendo perdurado a sua actuação, pelo menos, durante o ano de 2005;

- a intenção lucrativa e a realização de proventos com o tráfico são claros;

- a quantidade de produto apreendido é apreciável mas não deve ser considerada como correspondendo à totalidade da droga que o arguido transaccionou no período em foco;

- muito embora o tipo de produto estupefaciente deva ser tido em conta, não é por se estar perante o tráfico de *haxixe* que, só por isso, se terá que aplicar o art. 25.º do DL 15/93, de 22-01;

tudo sopesado, entendemos estar correcta a qualificação feita [a Relação manteve a decisão da 1.ª instância, que condenou o arguido pela prática do crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01].

XIII - O crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é punido com uma pena que vai de 4 a 12 anos de prisão. Ao recorrente foi aplicada a pena de 5 anos e 6 meses por tal crime. Porém, se o grau de ilicitude não autoriza a incriminação pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, esse grau de ilicitude já tem importância decisiva, no sentido de situar a medida da pena a aplicar próximo do seu limite mínimo. Sobretudo, tendo em conta o tipo de droga em jogo. Entende-se que a pena correcta a aplicar é, no caso, de 4 anos e 6 meses.

XIV - Importa agora ver qual a pena a aplicar em cúmulo. No caso em apreço:

- por um lado, a conexão entre os crimes é patente, tendo o crime de falsificação sido cometido no pressuposto de que ajudaria à defesa, estando o recorrente a ser interrogado como arguido sob imputação do crime de tráfico, o que apontaria para uma muito reduzida exasperação da pena aplicada ao crime de tráfico;

- mas por outro lado, ao tentar iludir o tribunal, o recorrente revelou uma personalidade claramente deformada;

impõem-se que o concurso de crimes se traduza com algum significado na pena conjunta, e daí que se entenda dever aplicar a pena única, em cúmulo, de 5 anos de prisão.

XV - No caso em apreciação entendemos que não deve ser substituída a execução da pena única de prisão aplicada. A tanto se oporiam, em primeiro lugar, as necessidades de prevenção geral, cada vez mais prementes em matéria de tráfico de estupefacientes. E não se subestime o risco corrido com o consumo de derivados de cannabis, porque é esta dependência que muito frequentemente abre a porta ao consumo de drogas ditas duras. Em matéria de prevenção especial inexistem elementos nos autos que permitam apostar numa reinserção social do recorrente mantendo-se este em liberdade. A tudo isto acresce a prática do crime de falsificação de documentos, e o que com ele se revela, pelo que se entende não dever suspender a pena única aplicada.

05-06-2008

Proc. n.º 1510/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, proveniente de Caracas, na Venezuela, e com destino

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a Madrid, em Espanha, trazendo consigo, no interior da mala que transportava, em dois forros falsos existentes no tampo e no fundo, duas placas contendo, respectivamente, 3 kg e 797,170 g de cocaína.

05-06-2008

Proc. n.º 4569/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

**Recurso da matéria de facto**  
**Motivação do recurso**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Âmbito do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - Se nas conclusões da motivação se não especificam os pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, pois que se dirige genericamente a toda a matéria provada, mesmo a estabelecida com base nos exames e perícias efectuados, e depois a toda a matéria da sua culpabilidade e não indica as provas que, na opinião do recorrente, impõem decisão diversa da recorrida, apresentando antes a sua leitura subjectiva de todo o julgamento e que não contém qualquer referência aos suportes técnicos, deve entender-se que não foi cumprido o formalismo dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, por respeitar o recurso a matéria de facto.
- II - E se essas especificações não constam do texto da motivação, não deve o recorrente ser convidado a corrigir as conclusões da motivação.
- III - Com efeito, o ónus de formular conclusões da motivação do recurso visa, assim, proporcionar ao tribunal uma maior facilidade e rapidez na apreensão dos fundamentos deste. E, para isso, aquelas devem conter um resumo preciso e claro dos fundamentos de facto e de direito da tese ou teses defendidas na motivação, de tal modo que possibilite uma apreciação crítica ao tribunal de recurso. Daí que, quando o texto da motivação contenha fundamentos que não reaparecem nas conclusões, seja compreensível que se admita a correcção: a impugnação assentou também naqueles fundamentos que não aparecem, ou só aparecem incorrectamente retomados nas conclusões, que importa corrigir.
- IV - Mas se o texto que fixa os fundamentos da impugnação não contém algum dos que depois aparecem nas conclusões, também é compreensível que se não admita a correcção do texto da motivação. É que então a impugnação não assentou naquelas razões do pedido que só aparecem nas conclusões.
- V - Quando as conclusões (algumas das conclusões) não encontram correspondência no texto da motivação, está-se perante a insuficiência da motivação que deve ser tratada, no respectivo âmbito, como falta de motivação.
- VI - A recente Lei 48/2007, de 29-08, veio, aliás, consagrar esta posição na nova redacção dada ao art. 417.º do CPP. Estabelece no seu n.º 3 que, se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do art. 412.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada. Mas logo esclarece, no n.º 4, que tal aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação. Ou seja, que o texto da motivação constitui o limite da correcção possível das conclusões.

05-06-2008

Proc. n.º 1884/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 7 anos e 4 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade italiana, sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto Francisco Sá Carneiro, na Maia, proveniente de S. Paulo, no Brasil, e com destino a Lisboa, trazendo consigo, dissimulado no interior do fundo falso de cada uma das suas duas malas de viagem de porão, cocaína com o peso bruto total de 13 659 g e o peso líquido de 12 009,040 g.

05-06-2008

Proc. n.º 1123/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, na Venezuela, e com destino a Madrid, em Espanha, trazendo consigo, dentro do organismo, 55 embalagens contendo cocaína com o peso total de 384,677 g.

05-06-2008

Proc. n.º 1142/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

**Aplicação da lei no tempo**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Esgotamento dos recursos**  
**Prazo de interposição de recurso**

- I - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- II - Importa distinguir, para efeitos de aplicação da lei no tempo, entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvidas, de imediata aplicação (cf. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87).
- III - Assim, embora se aplique à admissibilidade de todos os recursos as normas do CPP na sua versão original, por ser a vigente na altura em que foi proferida a decisão da 1.ª instância e a que melhor protege o direito ao recurso, o prazo de interposição de tais recursos é de 20 dias, por aplicação do art. 411.º, n.º 1, do CPP na sua versão actual, por ser a que já vigorava quando foi proferida a decisão recorrida *stricto sensu* (aplicação imediata da lei processual).

05-06-2008

Proc. n.º 1151/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Caso julgado**  
**Absolvição da instância**

- I - Nos presentes autos a questão colocada pelo recorrente – MP –, consistia em saber se a pena de prisão substituída por multa deveria entrar no cúmulo jurídico, como pena de prisão, sendo certo que essa questão foi decidida no Ac. deste Supremo, de 27-03-2008 (Proc. n.º 411/08 - 5.ª) – já transitado em julgado –, nos seguintes termos: “*Do mesmo modo, a pena de 90 dias de multa aplicada no Proc. n.º ..., de ..., resultou da substituição da pena de 3 meses de prisão, nos termos do art. 44.º do C. Penal. Ora, pelo mesmo argumento de que só faz sentido colocar a questão da substituição em relação à pena única, a pena de prisão em causa será considerada como tal no cálculo da pena única e não como pena de multa*”.
- II - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, e é isso que aqui sucede, pois os sujeitos processuais envolvidos são o MP e o arguido, embora sendo o primeiro recorrente neste processo e recorrido o arguido, invertendo-se as posições no referido Proc. n.º 411/08; há identidade de pedido, já que o mesmo respeita à medida da pena conjunta em ambos os casos e, finalmente, há identidade de causa de pedir, visto que as pretensões procedem do mesmo facto jurídico (o concurso de crimes entre os mesmos processos, embora no caso já julgado houvesse mais um processo, mas o concurso englobou todos os que estão em causa neste, de sorte que a decisão aí proferida resolveu a questão da pena do concurso).
- III - O caso julgado é uma excepção dilatória que pressupõe a identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir e obsta a que o Tribunal conheça do mérito, dando lugar à absolvição da instância – arts. 493.º, n.º 2, 494.º, al. i), e 498.º, do CPC.

12-06-2008

Proc. n.º 412/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

António Colaço

**Prova**  
**Declarações do co-arguido**  
**Fundamentação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A prova por declarações de co-arguido, não sendo uma prova proibida no sentido do art. 126.º do CPP, tem um diminuto valor e, por isso, carece de corroboração por outras provas e acarreta para o tribunal um acrescido dever de fundamentação.
- II - Tendo o recorrente sustentado perante o Tribunal da Relação que a sua condenação resultara exclusivamente das declarações dos co-arguidos e que, assim, tal prova era insuficiente, não bastava, para manter o juízo de condenação, indicar que a 1.ª instância as avaliou de acordo com o princípio da livre convicção, pelo que se entende que aquele tribunal omitiu pronúncia sobre questão de que deveria conhecer e incorreu na nulidade a que se reportam os arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

12-06-2008

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 1151/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Omissão de pronúncia**  
**Pena de expulsão**  
**Estrangeiro**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Autorização de residência**

- I - Conforme tem sido afirmado por este Supremo Tribunal, nos recursos têm de ser conhecidas cada uma das questões suscitadas pelo recorrente, sob pena de omissão de pronúncia, mas já não cada um dos argumentos que subjazem a tais questões.
- II - Para além das penas de prisão aplicadas pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, aos recorrentes foi também aplicada a pena de expulsão do território nacional, pelo período de 5 anos, o que foi feito ao abrigo do art. 101.º do DL 244/98, de 08-08, que permitia a expulsão do território nacional de estrangeiro residente em Portugal há mais de 4 e menos de 10 anos, quando fosse condenado a uma pena superior a 3 anos de prisão.
- III - Entretanto foi publicada e entrou em vigor a Lei 23/2007, de 04-07, que revogou aquele DL e estabeleceu, no seu art. 151.º, n.º 2, que a pena acessória de expulsão pode ser imposta a cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão, acrescentando que deverá “ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal”.
- IV - Embora a lei sempre tivesse considerado que o cometimento de crime por indivíduo estrangeiro não determinava necessariamente a sua expulsão, não constituindo esta um efeito automático da condenação, a lei é hoje bem mais rigorosa nas exigências que faz quanto à aplicação desta medida, sujeitando a avaliação pelo julgador à observância de diversos parâmetros enunciados no texto legal.
- V - Como resulta da comparação com o n.º 3 do referido art. 151.º, o preceito, ao referir-se a “cidadão estrangeiro residente” tem como destinatário aquele que seja titular de autorização de residência temporária.

12-06-2008  
Proc. n.º 1901/07 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Souto Moura  
António Colaço  
Soares Ramos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Imagem global do facto**  
**Acusação**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Ilações**  
**Crime único**  
**Concurso de infracções**  
**Comunicação ao arguido**  
**Princípio do contraditório**  
**Direitos de defesa**  
**Alteração substancial dos factos**

**Alteração não substancial dos factos**  
**Qualificação jurídica**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Coacção**

- I - O crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, contém uma descrição típica alargada, de forma a compreender todas as actividades susceptíveis de traduzir contacto não lícito com algum dos produtos estupefacientes indicados nas respectivas tabelas, recuando a protecção legal a qualquer manifestação de consequências danosas, como é próprio dos crimes de perigo, não sendo necessário que se trate de verdadeiro acto de transacção.
- II - São susceptíveis de subsunção no crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º, os factos enquadráveis no art. 21.º, em que seja consideravelmente diminuída a ilicitude, ou seja, que se traduzam num menor desvalor da acção: este será essencialmente avaliado pela imagem global do facto, aferida através dos meios utilizados, da modalidade ou circunstâncias da acção, da qualidade ou quantidade das substâncias.
- III - Partindo da apreensão, ao arguido, de 4 armas de fogo, o MP acusou-o da prática de igual número de crimes de detenção ilegal de arma; o Tribunal de 1.ª instância considerou ter havido um só crime por ter existido uma única resolução criminosa, mas a Relação julgou verificada uma segunda resolução e, por isso, condenou-o pela prática de dois crimes. Na perspectiva do arguido, tendo ficado provada a detenção ilícita de 4 armas, não se compreende como é que a aquisição da espingarda ... se traduziu numa segunda resolução criminosa e onde está a primeira.
- IV - Não assiste razão ao arguido quando defende que praticou um único crime: é certo que o que se pune através da disposição incriminadora é a detenção, uso ou porte de arma de defesa ou de fogo, de caça, não manifestada ou registada ou sem a necessária licença e que haverá tantos crimes quantas as resoluções criminosas.
- V - Na matéria de facto afirma-se que se desconhece o momento em que as diversas armas vieram parar às mãos do arguido, isto é, quando é que ele as passou a deter; exceptua-se a espingarda ..., que se apurou ter sido entregue por ..., em troca de diversas doses de heroína e cocaína; deste modo era lícito ao Tribunal da Relação extrair da matéria de facto a ilação de que o arguido tomou, pelo menos, duas resoluções quanto à detenção de armas de fogo e, por isso, o condenou pela prática de dois crimes, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, em vigor ao tempo dos factos.
- VI - A comunicação da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, que o Tribunal deva fazer ao arguido, visa respeitar os princípios da acusação e do contraditório e evitar “que o arguido acusado da violação duma determinada norma pudesse ser surpreendido pela condenação por outra, sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de alegar as suas razões de facto e de direito sobre a norma que lhe era aplicada” – Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 277.
- VII - Destinando-se este instituto a proporcionar garantias de defesa, não deve considerar-se que a sua utilização no processo torne definitiva a questão da qualificação jurídica, mormente impedindo que o Tribunal Superior, em recurso da decisão final, proceda a diversa qualificação dos factos.
- VIII - Sendo a comunicação dirigida ao arguido, a quem é concedido prazo para a defesa, não tem o MP que acautelar, mediante recurso, qualquer interpretação das normas substantivas que lhe pareça menos correcta, podendo deixar para o recurso da decisão final a discussão acerca do acerto de aplicação da norma incriminadora.
- IX - Como tem sido reconhecido pela jurisprudência englobam-se no crime de coacção as situações em que o agente tenha desenvolvido toda a sua actividade para constranger o ofendido na sua liberdade de acção, mas o sujeito passivo não aja de acordo com a vontade do coactor – Ac. do STJ de 15-05-2002, Proc. n.º 975/02.

12-06-2008  
Proc. n.º 1228/08 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Souto Moura

**Habeas corpus**  
**Estrangeiro**  
**Detenção**  
**Colocação em centro de instalação temporária**  
**Expulsão**

- I - Tem o STJ entendido uniformemente que o *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade garantido pelo imperativo decorrente das disposições conjugadas dos arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP. Trata-se de um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito à liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais (cf. Ac. de 20-12-2007, Proc. n.º 4815/07 - 5.ª).
- II - O CPP refere-se a este instituto sob duas modalidades: uma, em virtude de detenção ilegal a que se reporta o art. 220.º e, a outra, em virtude da prisão ilegal prevista no art. 222.º do diploma. O primeiro caso contempla situações de detidos à ordem de qualquer autoridade e que requerem ao juiz de instrução da área onde se encontrem que ordene a sua imediata apresentação judicial (n.º 1 do art. 220.º); o segundo, diz respeito a qualquer pessoa que se encontre ilegalmente presa, devendo então requerer ao STJ a concessão dessa providência.
- III - O requerente, cidadão marroquino, foi detido e, submetido a primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coacção de colocação em centro de instalação temporária, com vista à expulsão. Trata-se de uma medida limitativa ou restritiva de liberdade judicialmente decretada.
- IV - O correspondente regime em termos de providência de *habeas corpus* mais se aproxima do processamento a tributar para o caso de prisão ilegal, previsto no art. 222.º do CPP. Na verdade, sendo que o *habeas corpus* vale, em primeira linha, contra o abuso do poder por parte das autoridades policiais (situação prevista no art. 220.º do CPP), não é impossível conceber também a sua utilização como remédio contra o abuso de poder do próprio juiz.
- V - Dispõe o art. 138.º, n.º 1, da Lei 23/2007, de 04-07 que, em casos fundamentados, pode o cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional, não ser detido nos termos do art. 146.º, mas notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado entre 10 e 20 dias. É o que sucede quando o cidadão estrangeiro não é colocado em centro de instalação temporária e a iniciativa fica dependente do SEF. Sucede, porém, que o requerente foi detido e a colocação em centro de instalação temporária ocorreu antes de iniciado o processo de expulsão pelo SEF.
- VI - O requerente exhibe agora o seu passaporte e manifesta a pretensão de regressar a seu País. Porém, o passaporte que exhibe – passado pelas autoridades marroquinas – autorizava-o apenas a sair do país com destino a Ceuta e a regressar a Marrocos no mesmo dia. Não era nem é válido, pois, quer para entrar quer para sair de Portugal. Daí que não pudesse nem possa ser notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias (art. 138.º, n.º 1, da Lei 23/2007). Diversamente, a sua saída do País haverá de ser precedida de processo de expulsão.

19-06-2008  
Proc. n.º 2138/08 - 5.ª Secção  
António Colaço (relator) \*\*  
Soares Ramos  
Carmona da Mota

**Homicídio**  
**Maus tratos**  
**Violência doméstica**  
**Morte**  
**Bem jurídico protegido**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Consumpção**

**Concurso de infracções**

**Dolo**

**Negligência**

- I - O crime de maus tratos a cônjuge vem previsto no art. 152.º, n.ºs 1 e 2, do CP de 1995 e, sob a qualificação de violência doméstica, no CP vigente.
- II - Confrontando os enunciados das disposições, bem como as correspondentes punições, em matéria de aplicação da lei penal no tempo, no âmbito do art. 2.º, n.º 4, do CP – regime concreto mais favorável ao arguido –, não se depara com divergência de regimes digna de nota. Na verdade, tanto o crime de maus tratos, como o de violência doméstica, pressupõem elementos constitutivos idênticos, sendo ambos punidos com a pena de prisão de 1 a 5 anos. De igual forma, o crime com a agravação punitiva pela decorrência da morte, é punível com a pena entre 3 e 10 anos de prisão. À míngua de qualquer elemento diferenciador a sugerir maior favorabilidade, é de aplicar a norma geral, ou seja, a norma punitiva vigente ao tempo da ocorrência dos factos.
- III - Tratando-se do crime de maus tratos a cônjuge, o bem jurídico protegido por esta incriminação é a saúde, bem jurídico complexo, que abrange a saúde física, psíquica e mental; bem jurídico, que pode ser afectado por uma multiplicidade de comportamentos que afectem a dignidade pessoal do cônjuge (Taipa de Carvalho, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, tomo I, Coimbra Editora, págs. 329 e ss.).
- IV - Atendendo a que a prática deste tipo de delito se opera a maior parte das vezes no âmbito da família, onde o convívio se desenvolve em termos de uma permanência existencial, é de aceitar ou de pressupor que assuma uma característica de habitualidade ou de procedimento repetitivo, embora este não seja forçosamente um elemento constitutivo do ilícito.
- V - Daí, aliás, a designação genérica de “maus tratos”, que podem assumir os mais variados cambiantes ou manifestações de agressividade, desde constrangimentos físicos, constantes discussões, quezílias, ameaças, humilhações, palavras insultuosas e outras semelhantes.
- VI - O preceito do art. 152.º do CP (versão do DL 48/95, de 15-03) ressalva a aplicação do art. 144.º do CP, priorizado quando ocorram pressupostos da sua aplicação decorrentes da gravidade das lesões (ressalva esta que, na versão actual do CP, expressa sob a qualificação de “violência doméstica”, é feita “se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal”).
- VII - Vejamos a relação entre o crime de maus tratos e o de homicídio. É certo que o normativo do art. 152.º, n.º 5, al. b), do CP de 1995 prevê o caso de morte sobrevinda a maus tratos tributados, caso em que a pena aplicável é de 3 a 10 anos de prisão. Há que não confundir esta situação com a de um homicídio.
- VIII - No caso do n.º 5, al. b), estamos perante um único crime – o de maus tratos – cometido dolosamente, em que a morte sobrevém apenas como uma consequência negligente da acção do agente. Quando se fala da relação de consumpção, ocorrem dois crimes dolosos – o de maus tratos e o de homicídio –, pese embora este, à semelhança da situação anterior, ocorrido também no desenvolvimento do processo típico causal de maus tratos a cônjuge, apenas com a diferença de que neste se atenta contra a dignidade da pessoa humana, do cônjuge, da saúde e harmonia familiar; no outro, o do crime de homicídio, se gera um novo desígnio a visar o atentado contra a vida da vítima; um punível com a pena de prisão de 1 a 5 anos e o outro com a pena de prisão de 8 a 16 anos ou de 12 a 25 anos.
- IX - No caso presente, o crime de homicídio ocorreu em conjugação e no processo de desenvolvimento dos maus tratos à mulher praticados pelo arguido, encontrando-se assim numa relação de concurso com o crime de maus tratos, ambos cometidos pelo arguido na pessoa do seu cônjuge.

19-06-2008

Proc. n.º 438/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

Simas Santos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Contra-ordenação**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Declaração de inconstitucionalidade**

O STJ julgou verificada a oposição de julgados e mandou prosseguir o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência quanto à seguinte questão de direito: «Qual o prazo de interposição de recurso em processo de contra-ordenação, nos termos do n.º 1 do art. 74.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), face à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do art. 74.º, n.º 1, do DL 433/82, de 27-10 (Acórdão n.º 27/2006, de 10-01)?».

19-06-2008  
Proc. n.º 1954/08 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Dupla conforme**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**

- I - Na redacção anterior do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Este normativo era maioritariamente interpretado por este STJ como significando que não se podia recorrer de decisões das Relações que confirmassem decisão da 1.ª instância e a pena aplicável a cada crime, mesmo que se tratasse de um concurso de infracções, não ultrapassasse 8 anos de prisão. Porém, havia uma corrente que entendia que, estando em causa, no recurso, a pena única fixada para um concurso de crimes e esta fosse além do referido limite de 8 anos de prisão, o recurso era admissível (cf. entre muitos outros, os Acs. de 13-01-2005, Proc. n.º 3570/04, e de 21-04-2005, Proc. n.º 3975/04, ambos da 5.ª Secção, o último tendo como relator o mesmo deste processo, e ainda o recente Ac. de 31-01-2008, Proc. n.º 1411/07, também da 5.ª Secção).
- III - Na redacção actual do art. 400.º, n.º 1, al. f), não há dúvida nenhuma de que o recurso é igualmente admissível, visto que a condição da chamada dupla conforme é que a pena aplicada, confirmada pela Relação, não seja superior a 8 anos de prisão. Se a pena aplicada for superior a esse limite, seja por um único crime, seja por vários crimes em concurso (a designada pena conjunta ou pena única), o recurso é sempre admissível para o STJ.
- IV - Consequentemente, tendo, no caso presente, sido aplicada, em cúmulo jurídico, a pena única de 9 anos de prisão, é admissível o recurso interposto.
- V - O STJ, como tribunal de revista, não aprecia matéria de facto. As questões de facto relativas à apreciação e valoração da prova produzida ficam encerradas com a decisão da Relação. A menos que o STJ detecte qualquer vício dos que são configurados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, impedindo-o de aplicar a mais adequada e justa solução de direito, de acordo com as várias soluções plausíveis. E isto desde logo por força de uma obrigação que lhe incumbe *ex officio*, mesmo que o recurso seja limitado à matéria de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

direito (Ac. de fixação de jurisprudência n.º 7/95, de 19-10-1995, publicado no DR, I - A, de 28-12-1995).

- VI - Esses vícios, porém, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras gerais da experiência comum, sem recurso a qualquer outro elemento extrínseco ao texto decisório. Por conseguinte, não será lícito recorrer à prova produzida para se surpreender qualquer dos referidos vícios, exactamente porque não se pode confundir aqueles, enquanto afectam, de forma patente, a estruturação fáctica interna, em que há-de ter apoio a decisão de direito, com erro de julgamento.
- VII - Quanto aos vícios propriamente ditos, aqueles que resultam patentemente da decisão recorrida, tomando o texto por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, tem entendido este Tribunal, em jurisprudência praticamente uniforme, que o recurso da matéria de facto, ainda que restrito aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (a chamada revista alargada), tem actualmente (isto é, depois da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08) de ser interposto para a Relação e, da decisão desta que sobre tal matéria se pronuncie, já não é admissível recurso para o STJ, pelo que se haverão de considerar precludidas todas as razões que foram ou podiam ser invocadas nesse recurso, cuja decisão esgota os poderes de cognição nessa matéria (cf., entre outros, os Acs. de 01-06-2006, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª, e de 22-06-2006, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª, e, no mesmo sentido, Simas Santos e Leal-Henriques, O Novo Código e os Recursos, 2001, edição policopiada, págs. 9 e 10).
- VIII - Esta interpretação colhe apoio na redacção introduzida pela aludida reforma na al. d) do art. 432.º do CPP, que passou a conter a locução, antes inexistente, *visando exclusivamente o reexame da matéria de direito*.
- IX - É claro que uma tal interpretação é feita sem prejuízo de o STJ conhecer dos vícios oficiosamente, nos termos do disposto no art. 434.º do CPP e da jurisprudência fixada por este Tribunal no Ac. n.º 7/95, de 19-10-1995, publicado no DR, I - A, de 28-12-1995. Em tal caso, porém, o STJ conhece oficiosamente desses vícios, não porque possam ser alegados em novo recurso que verse sobre os mesmos depois de terem sido apreciados pela Relação, mas quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.
- X - Uma tal interpretação não colide com o direito ao recurso, enquanto parte integrante do direito de defesa consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, pois o referido direito alcança satisfatoriamente as exigências constitucionais com o asseguramento de um grau de recurso para um tribunal superior, neste caso a Relação.

19-06-2008

Proc. n.º 122/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos meios de prova</b> <b>Novos factos</b></p>
--

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e a segurança do direito, a que o caso julgado dá caução.
- II - Se tanto no processo civil como no processo penal a certeza e a segurança do direito cedem, em certos casos, ao triunfo da justiça material, há-de convir-se que no processo penal esta se impõe com muito mais pujança, dado o realce diferente e mais exigente de certos princípios que constituem a raiz mesma dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Daí que a Constituição no art. 29.º, n.º 6, estabeleça: «Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos».
- III - A revisão extraordinária de sentença transitada, se visa tais objectivos, conciliando-os com a necessidade de certeza e segurança do direito, não pode, por isso mesmo, ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indicie com uma probabilidade muito

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Factos «são os factos probandos», ou seja, «os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais» e ainda «os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime».
- V - Elementos ou meios de prova são «as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência de crime ou seus elementos».
- VI - Estes novos factos ou meios de prova têm de suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º do CPP).
- VII - A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, mas apenas dúvidas, embora graves (Ac. do STJ de 03-07-1997, Proc. n.º 485/97). Essas dúvidas, porém, porque graves, têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- VIII - Daí que os novos factos ou os novos meios de prova tenham de ter a força bastante para gerarem essas graves dúvidas, dando azo a um novo julgamento – provas e factos novos que, todavia, só o são enquanto não apreciados no processo que deu origem à decisão condenatória, e não enquanto não conhecidos do arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- IX - No caso presente, os recorrentes limitaram-se a indicar novos meios de prova para os mesmos factos. Essa prova é testemunhal e constituída por pessoas que conheciam os recorrentes, bem como o irmão destes, entretanto falecido, dado que eram das suas relações. Os recorrentes alegaram, apesar da referida proximidade, o desconhecimento desses meios de prova ao tempo do julgamento.
- X - No que respeita ao crime de tráfico de estupefacientes [pelo qual se encontram os recorrentes condenados], todas as testemunhas visaram centrar a actividade de tráfico no irmão dos recorrentes já falecido, excluindo da actividade criminosa os recorrentes. Ou seja, vieram contrapor à versão que foi acolhida pelo tribunal da condenação, segundo a convicção que formou com base nas provas produzidas, uma outra versão. Porém, essa versão é apenas uma versão, que não tem nenhum relevo para abalar a convicção formada pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida, quanto mais para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, nos termos acima assinalados.
- XI - Já quanto ao crime de detenção de arma proibida [pelo qual se encontram os recorrentes igualmente condenados], o problema se coloca de forma diversa. Na verdade os recorrentes foram também condenados por esse crime, na pressuposição de que a arma, que foi encontrada no quarto dos recorrentes, pertencia aos três irmãos, conforme foi dado como provado. Todavia, resulta dos depoimentos agora produzidos que a arma seria apenas do irmão dos recorrentes falecido.
- XII - Muito embora o crime não consista na propriedade da arma proibida, mas na detenção, podendo ou não as duas realidades coincidirem e não sendo, por isso, de excluir que, sendo do irmão falecido, a arma fosse detida pelos três, não – como é evidente – simultaneamente, mas sucessiva ou aleatoriamente, o certo é que existem fortes probabilidades de a referida arma ser apenas usada pelo falecido. Pondo as coisas ao invés: existem sérias dúvidas de a arma ser detida pelos recorrentes e muito maiores dúvidas de ser propriedade comum.
- XIII - Tais dúvidas atingem o cerne da condenação, a ponto de se pôr com um alto grau de probabilidade a possibilidade de os recorrentes serem absolvidos desse crime, se porventura fossem conhecidas do tribunal as provas agora apresentadas e os factos que elas aduziram. Desse modo, será de autorizar a revisão, nessa parte.

19-06-2008

Proc. n.º 207/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**União de facto**  
**Violência doméstica**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Frieza de ânimo**  
**Medida concreta da pena**

- I - É irrecorrível, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo. Para efeito da recorribilidade, mostra-se indiferente a forma como o recurso foi processado e julgado pela Relação, isto é, se o recurso foi processado autonomamente ou se a decisão se encontra inserida em impugnação da decisão final (cf. o Ac. do STJ de 09-01-2008, Proc. n.º 2793/07 - 3.ª, e o Ac. de 21-05-2008, Proc. n.º 414/08 - 5.ª).
- II - Este entendimento respeita a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e encontra-se em perfeita sintonia com o regime traçado pela Reforma de 1998, e mantido na Reforma de 2007, para os recursos para o STJ: sempre que se trate de questões processuais ou que não tenham posto termo ao processo, o legislador pretendeu impedir o segundo grau de recurso, terceiro de jurisdição, determinando que tais questões fiquem definitivamente resolvidas com a decisão da Relação.
- III - O reexame pelo Supremo Tribunal da matéria de direito exige a prévia definição pela Relação dos factos provados, se estes tiverem sido impugnados, ficando com a decisão da Relação esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, a menos exigindo a lei, para a prova de certo facto, determinada espécie de prova ou que fixando a força de determinado meio de prova, estes comandos não tenham sido respeitados.
- IV - Fora das hipóteses previstas no art. 410.º do CPP, cujo fundamento é oficioso, não podendo servir de fundamento ao recurso, o STJ não pode investigar se o tribunal de 1.ª instância proferiu uma decisão justa no campo da matéria de facto.
- V - O tipo legal fundamental dos crimes contra a vida encontra-se descrito no art. 131.º do CP, sendo desse preceito que a lei parte para, nos artigos seguintes, prever as formas agravada e privilegiada, fazendo acrescer ao tipo-base, circunstâncias que qualificam o crime, por revelarem especial censurabilidade ou perversidade ou que o privilegiam por constituírem manifestação de uma diminuição da exigibilidade.
- VI - A especial censurabilidade ou perversidade, sendo conceitos indeterminados, são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada e são descritas como exemplos-padrão. A ocorrência destes exemplos não determina, todavia, por si só e automaticamente, a qualificação do crime; assim como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos. (Ac. de 07-07-2005, Proc. n.º 1670/05 - 5.ª).
- VII - O comportamento do arguido encontra-se compreendido no exemplo-padrão da então al. i) – que após a revisão operada pela Lei 59/2007, de 04-09, tomou a letra j) – do n.º 2 do art. 132.º: *agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de 24 horas.*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Frieza de ânimo é uma circunstância relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime, reconduzindo-se às situações em que se verifica calma, reflexão e sangue frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução, em suma, um comportamento traduzido na “firmeza, tenacidade e irrevocabilidade da resolução criminosa” (cf. Ac. de 15-05-2008, Proc. n.º 3979/07 e jurisprudência ali citada).
- IX - “O abandono do lar conjugal por parte de um dos cônjuges, sem justificar de modo algum a supressão do direito à vida do outro ou maus tratos, é, segundo as regras da experiência comum, fonte de grave perturbação pessoal e, como o divórcio, à luz das concepções sociais dominantes, nem sempre é por todos bem aceite, e é, igualmente, produtor, por vezes, de reflexos socialmente negativos para o atingido” (Ac. de 16-02-2005, Proc. n.º 3131/04 - 3.ª).
- X - Se esta circunstância pudesse, de algum modo, servir de explicação – que nunca de justificação – para a conduta do arguido, o seu pretens valor atenuativo seria de todo anulado pelo facto de ter sido “em virtude de agressões sofridas por esta levadas a cabo pelo arguido” que a ofendida pôs fim ao relacionamento, sendo esse comportamento violento nas relações com a companheira especialmente patente nas lesões na face e no pescoço descritas no relatório de autópsia.
- XI - Em casos em que, na origem do homicídio, se encontram razões sentimentais, em que, quantas vezes, o amor se transforma em ódio, e em que o despeito constitui por regra o móbil do crime, a actividade delictuosa é muitas vezes desenvolvida em circunstâncias de obnubilamento que levam a que se deva considerar que ocorre um abrandamento da medida da culpa, a qual constitui limite inultrapassável da pena concreta, nos termos do disposto no art. 40.º, n.º 2, do CP.
- XII - A pena aplicada ao recorrente revela-se desproporcionada quando comparada com outras que têm sido aplicadas pelo STJ, devendo ser corrigida na sua duração, para 19 anos de prisão, por competirem ao STJ funções de uniformização de critérios da medida da pena, com vista a um tratamento tão igualitário quanto possível dos diversos casos.

19-06-2008

Proc. n.º 2043/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator, com voto de vencido quanto à medida da pena, conforme declaração de voto, segundo a qual “*diferentemente do decidido, manteria a pena de 21 anos aplicada pelas instâncias, a qual se me afigura plenamente suportada pela medida da culpa. Ponderei, para tanto, a elevadíssima ilicitude da conduta, bem patente nas lesões que o arguido provocou na vítima, o dolo da conduta, de grau muito intenso, os motivos do crime, o comportamento anterior e posterior ao crime, designadamente a sua apresentação voluntária à autoridade policial, a quem confessou a materialidade dos factos. A circunstância de ser primário aparece fortemente desvalorizada pelo comportamento conjugal de violência, que deu causa ao rompimento com a vida em comum por parte da vítima. A conduta do arguido é bem reveladora de uma personalidade incapaz de respeitar o seu semelhante, aparecendo agravada pela circunstância de possuir instrução superior. Acresce que tal pena não destoa das mais recentes aplicadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, cujas decisões foram indicadas no texto do acórdão e é aquela que melhor se harmoniza com os ditames da política criminal, em que tem sido notório o combate contra a violência doméstica (...)*”) \*\*

Souto Moura

Carmona da Mota (Presidente da Secção, com voto de desempate quanto à medida da pena parcelar pelo crime de homicídio)

**Sentença criminal**  
**Leitura da sentença**  
**Notificação**  
**Recurso penal**  
**Arguido**  
**Advogado**  
**Direitos de defesa**  
**Constitucionalidade**  
**Dupla notificação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Nos termos do art. 372.º, n.º 4, do CPP, a leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais considerados presentes na audiência e, por seu turno, o art. 425.º, n.º 6, manda notificar o acórdão proferido em recurso, entre outros, aos recorrentes.
- II - A questão consiste em saber se a notificação do acórdão, proferido nestes autos, deve obediência ao art. 113.º, n.º 9, do CPP.
- III - Poderá entender-se que o n.º 6 do art. 425.º constitui a norma que especialmente prevê a notificação de sentenças, proferidas por tribunais superiores, a qual deve ser interpretada em consonância com o tipo de intervenção que se pede ao arguido, nas audiências que ocorrem nos tribunais superiores; ora, não deve ser ignorado, neste contexto, que os arguidos nem sequer são convocados para as referidas audiências – art. 421.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Entende-se neste STJ, uniformemente, que a notificação na pessoa do arguido não é aqui exigida e que, portanto, o n.º 9 do art. 113.º do CPP, na parte em que excepciona a necessidade de notificação pessoal do arguido, não tem aplicação nos Tribunais Superiores; na verdade, os actos mencionados no preceito, como excepção, são reportados à 1.ª instância.
- V - A menção da sentença surge ali no meio da que é feita à acusação, decisão instrutória, designação de dia para julgamento, às medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.
- VI - É nas fases preliminares e na de julgamento em 1.ª instância que se tem que acautelar, da maneira mais exigente, a possibilidade de a defesa se organizar o mais eficazmente possível e que se tem que evitar tudo quanto possa constituir surpresa para o arguido.
- VII - Diferentemente se passam as coisas na fase de recurso, de que é paradigmática a dispensa do arguido, em audiência, para a qual nem sequer é notificado – no mesmo sentido, Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, págs. 296 e 1166.
- VIII - Os Acs. do TC de 10-02-1999 (Proc. n.º 747/98, DR II Série, de 15-06-1999) ou de 02-02-1999 (Proc. n.º 487/97, DR II Série, de 30-03-1999) – de que decorre a necessidade de notificação pessoal do arguido –, reportam-se a situações, respectivamente, de falta de notificação pessoal do arguido, de sentença de 1.ª instância e de falta de notificação ao advogado constituído pelo arguido.
- IX - Deve, assim, concluir-se não ser necessária a notificação pessoal do arguido, nesta fase processual.

25-06-2008

Proc. n.º 3057/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Soares Ramos

**Detenção de estupefacientes**

**Despenalização**

**Contra-ordenação**

**Consumo de estupefacientes**

**Tráfico de estupefacientes**

**Interpretação**

- I - O arguido detinha, a 10-10-2004, 26,939 g de resina de cannabis, para além de € 65 em dinheiro. Provou-se que o estupefaciente era para seu consumo. Importa saber se cometeu alguma infracção e qual.
- II - O DL 15/93, de 22-01, relativo ao “Tráfico e consumo de estupefacientes” criou um tipo de crime matricial, o do art. 21.º, com referência ao qual se previram os tipos derivados dos arts. 24.º, 25.º e 26.º. Estes distinguem-se, sobretudo, pela adição de circunstâncias qualificativas agravantes, pela diminuição sensível da ilicitude e pela circunstância de o agente traficar para consumir, respectivamente. No art. 40.º do diploma previu-se o crime de consumo de estupefacientes, num capítulo, o IV, reportado a “Consumo e tratamento”, e por isso é que, no art. 21.º citado, a propósito da descrição dos comportamentos que integram o tipo, se acrescentou, “fora dos casos previstos no art. 40.º”. Portanto, a proble-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mática do consumo era tratada de modo privilegiado à parte, mantendo-se embora numa área de criminalização.

- III - A Lei 30/2000, de 29-11, no seu art. 28.º, revogou o art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, “excepto quanto ao cultivo”. Ao mesmo tempo, previu o consumo como actividade ilícita, mas em termos contra-ordenacionais, no seu art. 2.º. Só que, segundo o n.º 2 do dito art. 2.º, “Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias”.
- IV - O art. 9.º e Mapa Anexo, da Portaria 94/96, de 26-03, elucidam sobre as quantidades a ter em conta para efeito do que deve ser tido por consumo médio individual diário. No tocante a resina de cannabis é de 0,5 g. Portanto, a quantidade apreendida nestes autos daria para cerca de 53 dias.
- V - A partir da entrada em vigor da Lei 30/2000, de 29-11, suscitaram-se fundadas dúvidas sobre o regime a aplicar, aos casos em que houvesse detenção só para consumo, e de quantidades de estupefaciente superiores ao necessário para o período de dez dias, à luz da Portaria indicada.
- VI - As opiniões divergiram tanto na jurisprudência como na doutrina, desde quantos entenderam ter-se operado não só uma descriminalização, como uma total despenalização do consumo ou detenção para consumo (sempre excluído o caso do cultivo), a quantos consideraram que estaria em causa sempre uma contra-ordenação, e independentemente da droga detida. Também se defendeu que o art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, teria ficado só parcialmente revogado, mantendo-se em vigor na parte não prevista no art. 2.º da Lei 30/2000, de 29-11. Finalmente, já se considerou que o art. 21.º e, eventualmente, até com mais probabilidades, o art. 25.º, se aplicariam também a casos de consumo, estando em causa quantidades superiores a dez doses diárias.
- VII - O art. 1.º da Lei 30/2000, de 29-11, determina no seu n.º 1 o objecto do diploma, como a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. No n.º 1 do art. 2.º da Lei diz-se que “o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação”. Mas, como se viu, logo o n.º 2 acrescenta: “Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias”.
- VIII - O n.º 2 do art. 2.º da Lei 30/2000 é claro quando usa a expressão “Para efeitos da presente lei”. Um dos efeitos da lei em causa é a abordagem do consumo como contra-ordenação. Se a quantidade for superior ao correspondente ao consumo para dez dias, a lei quis que os seus efeitos se não fizessem sentir, é dizer, pretendeu que a situação ficasse excluída da disciplina que introduziu, porque adopta uma expressão categórica e imperativa: “não poderão exceder”.
- IX - Com o afastamento da responsabilidade contra-ordenacional, nos termos referidos, ao caso em apreço, fica a questão de saber se o crime cometido foi o do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, ainda parcialmente em vigor, ou o do art. 21.º (e mais provavelmente o do art. 25.º do mesmo DL).
- X - De notar que o art. 21.º está epigrafado “Tráfico e outras actividades ilícitas”. E, efectivamente, o conteúdo do preceito é bem compatível com comportamentos que se não analisam na acepção corrente de tráfico: vender, pôr à venda, comprar para vender. Importante é que inexistente no art. 21.º um dolo específico. Não se exige aí um qualquer fim lucrativo, e a vulgarização da expressão “tráfico” para designar os crimes dos arts. 21.º, 24.º, 25.º e 26.º, resultou muito mais da oposição à previsão do consumo do art. 40.º. Revogado este art. 40.º (excepto quanto ao cultivo), passaram a ser excluídos da previsão do art. 21.º, e tipos derivados, apenas os comportamentos a que o legislador quis continuar a proporcionar tratamento diferenciado, traduzido em protecção do consumidor. Ora, o tratamento privilegiado do consumidor antes previsto no art. 40.º, passou a estar agora só no art. 2.º da Lei 30/2000. Mas, como já se viu, com a limitação do seu n.º 2.
- XI - O caminho que vimos seguindo levar-nos-ia a concluir que se optou, em termos de política criminal, por um endurecimento inaceitável no tratamento da posição do consumidor. Estando em causa o consumo, sempre se poderia aduzir que, para introduzir uma maior segurança, o legislador quis que a situação relevante como consumo, fosse aquela em que não estivesse em causa mais do que certa quantidade de droga. Nesse caso, a reacção sancionatória distanciar-se-ia, com clareza, da dos arts. 21.º e 25.º do DL 15/93, sendo muito mais branda. Do crime do art. 40.º passa-se para uma contra-ordenação. Em todas as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

restantes situações que a lei não quis tratar como de consumo relevante, à luz do art. 2.º, n.º 2, da Lei 30/2000, ter-se-ia operado um efectivo endurecimento da reacção, no caso, criminal. Será de acatar esta conclusão?

- XII - Esta via apresenta-se-nos com uma dificuldade que se não vê como ultrapassar. É que o cultivo de produto estupefaciente para consumo, em qualquer quantidade superior à exigida para dez dias, constitui indubitavelmente o crime do n.º 2 do art. 40.º. Mas a mera detenção de produto estupefaciente para consumo durante os mesmos mais de dez dias, representaria o cometimento do crime, pelo menos, do art. 25.º do DL 15/93. O primeiro é punido com a pena de prisão até um ano e o segundo com a pena de prisão de um a cinco anos. Não pode ser.
- XIII - Chegaremos à manutenção em vigor, parcial, do n.º 2 do art. 40.º, através da redução teleológica ou da interpretação restritiva da norma revogatória do art. 28.º da Lei 30/2000, de 29-11, tal como aliás a norma do n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, teria que ser interpretada restritivamente, porque as quantidades correspondentes a um consumo próprio, de entre 3 e 10 dias, não caberiam na previsão do crime. É certo que o art. 28.º da Lei citada, não se limita a revogar em bloco o apontado art. 40.º, antes prevê explicitamente uma excepção, a do cultivo de droga. Ora, por via interpretativa, o aplicador irá então criar outra excepção, não resultante expressamente da letra da lei: o n.º 2 do art. 40.º permanece ainda em vigor, para além do cultivo, no tocante a simples consumidores, mas só para os casos em que estivessem em causa quantidades de droga superiores ao necessário para dez dias (e não ao necessário para três dias, tal como resulta da redacção da norma).
- XIV - Crê-se legítima, como forma de evitar resultados completamente absurdos, uma verdadeira redução teleológica da norma do n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01. Um pensamento legislativo integrado no espírito do sistema, que quis manter a ilicitude do consumo, que considerou que a reacção adequada para o consumo era de tipo contra-ordenacional, mas que também teve presente a possibilidade de, a coberto de uma justificação com o consumo, se estar também a proporcionar droga a outrem. Crê-se, por outro lado, que a posição adoptada faculta uma proporcionalidade adequada entre a gravidade da ilicitude das condutas, e as reacções sancionatórias, na área global do consumo e tráfico de estupefacientes.
- XV - Entendemos, portanto, que no caso dos autos o arguido cometeu o crime do n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01.

25-06-2008

Proc. n.º 4684/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Soares Ramos

Simas Santos

**Infracção de regras de construção**  
**Agravação pelo resultado**  
**Morte**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Recurso interlocutório**  
**Recurso penal**  
**Regime de subida do recurso**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Responsabilidade solidária**  
**Seguradora**  
**Intervenção de terceiros**  
**Crimes de dano**  
**Crimes de perigo**  
**Dolo**  
**Negligência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - De acordo com o art. 407.º, n.º 1, al. g), do CPP, “Sobem imediatamente os recursos interpostos (...) de despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil. E, nos termos do n.º 3 do preceito, “Quando não deverem subir imediatamente, os recursos sobem e são instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa”.
- II - O recurso interposto pelo demandado, da decisão interlocutória [que negou ao recorrente o pedido da intervenção provocada nos autos da Companhia de Seguros], e o recurso interposto pela arguida, da decisão final [que a condenou, pela prática de um crime de infracção de regras de construção, agravado pelo resultado, p. e p. pelos arts. 277.º, n.ºs 1, al. a), e 2, e 285.º do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, e que condenou a arguida e o demandado a pagarem, solidariamente, à assistente, a quantia de € 62 500, acrescida de juros de mora], foram admitidos no mesmo despacho, ambos a subir imediatamente e nos próprios autos.
- III - Se o recurso da decisão interlocutória tivesse sido admitido imediatamente subiria também imediatamente, com efeito devolutivo, e teria sido conhecido pelo Tribunal da Relação. Ora, o facto de o demandado não ter interposto recurso da decisão final, obviamente no tocante ao pedido cível, não deverá precluir a possibilidade do recurso já por si interposto ser conhecido, juntamente com o recurso interposto da decisão final. Mesmo que este tenha sido interposto por outrem, no caso a arguida.
- IV - O CPP não tem disposição aplicável à situação, mas, por força do disposto no seu art. 4.º, importará aplicar as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e que resolvam questão paralela.
- V - Nos termos do n.º 1 do art. 735.º do CPC, os agravos a que o artigo anterior, o art. 734.º, não atribua uma subida imediata, sobem “com o primeiro recurso que, depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente”. E, de acordo com o preceito, este recurso ulterior não tem evidentemente, que ser interposto pelo mesmo agravante. Mais, de acordo com o n.º 2 do art. 735.º citado, o agravo até poderia subir, mesmo não havendo recurso da decisão que ponha termo ao processo, se tivesse interesse para o agravante, independentemente daquela decisão final.
- VI - No caso em apreço, não se está perante um recurso, concretamente o da decisão interlocutória, a que a lei negue subida imediata. Mas, seja como for, está-se perante recurso que, de facto, não teve subida imediata, e acabou por subir com o recurso interposto da decisão final, interposto pela arguida. Quanto ao facto de o demandado não ter, ele mesmo, interposto recurso da decisão final, designadamente impugnando uma condenação solidária, em indemnização a que a Companhia de Seguros foi estranha, daí não se poderá aduzir que aceitou a não responsabilização desta entidade. O acórdão final não podia condenar uma entidade que não era sujeito do processo, pelo que, nesse específico ponto, estava a salvo de uma impugnação em sede de recurso.
- VII - O art. 73.º, n.º 1, do CPP refere que “o pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil e estas podem intervir voluntariamente no processo penal”. Do facto de se não ter incluído ali qualquer referência à intervenção provocada, já se pretendeu concluir que esta não podia ter lugar, no âmbito do pedido cível formulado em processo penal. A redacção do preceito nunca sofreu alterações e, dos trabalhos preparatórios do CPP, parece poder retirar-se uma vontade legislativa nos termos da qual o artigo não incluía a previsão da intervenção provocada, mas sem que daí se pudesse extrair que a mesma não tinha lugar em processo penal, porque caberia na previsão do n.º 3 do art. 74.º (referido por Simas Santos e Leal-Henriques, *in* Código de Processo Penal Anotado, 1.º vol., pág. 402).
- VIII - É certo que a intervenção espontânea e a provocada não se equivalem, do ponto de vista do processamento, porque ao interveniente chamado tem que ser dada a oportunidade de se pronunciar quanto a tal chamamento, o que não acontece quando a intervenção é da iniciativa do próprio sujeito chegado ao processo. No entanto, parece-nos precipitada a conclusão de que o legislador quis impedir por completo a intervenção provocada em processo penal. Entendemos, na verdade, que a sua admissibilidade deve ser ponderada caso a caso, em face, exactamente, de preocupações de celeridade, de economia processual, e da ausência de alternativas processuais para se fazer valer a pretensão que estiver em causa.
- IX - Quanto à primeira exigência, recorde-se que é a própria lei processual penal a prever a remessa das partes para os meios cíveis, em nome dum rigor da decisão, que no caso fosse incompatível com o enxerto em processo penal, ou então, por razões de celeridade (n.º 3 do art. 82.º).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - A revogação pelo presente recurso da decisão de 21-04-2005, que não admitiu a intervenção, implicaria fazer regressar o processo a uma fase anterior à da elaboração da sentença. O interesse da vítima em ver ressarcido o dano moral sofrido, por factos que já são de 2000, não se compadece com mais delongas neste processo. Por outro lado, independentemente de se saber se a chamada, a Companhia de Seguros, pode ser responsabilizada em acção de regresso, pelos danos morais sofridos pela mãe da vítima, sempre essa Companhia de Seguros poderá ser accionada, se for esse o caso, em acção cível em separado. Pelo exposto se entende dever ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de intervenção provocada.
- XI - A dogmática penal acolheu um princípio de ofensividade e não de ofensa dos bens jurídicos, porque a tutela destes bens reclama, não só a punição de quem os viole, como de quem, pelo seu comportamento, represente apenas uma potencial lesão desses bens jurídicos. Tal antecipação de tutela aflora, por exemplo, na punição da tentativa, sendo patente na introdução dos crimes de perigo.
- XII - Enquanto que nos crimes de dano ou de lesão a consumação típica da agressão representa uma perda directa de valor, nos crimes de perigo o crime consuma-se havendo apenas um risco de lesão de interesses.
- XIII - Depois, enquanto que certas condutas, segundo a experiência comum, criam um perigo que lhes é próximo, porque é uma sua resultante normal, outras existem em que a acção básica não gera, sem mais, um potencial dano ulterior. Ali, o perigo não precisa de ser elemento do tipo porque se presume *juris et de jure*, é só o motivo da incriminação, e o crime é de perigo abstracto. Aqui, será preciso demonstrar, em cada caso, que alguém ou algo correu um efectivo perigo. O resultado da acção é o perigo para o bem jurídico, e o perigo torna-se elemento do tipo, que é de crime de perigo concreto (cf. Maurach/Zipf, *Derecho Penal – Parte General – I*, pág. 358). Em relação a esta última espécie de infracções, o elemento subjectivo tem que ser preenchido, a título de dolo ou negligência, tanto em relação à acção básica como em relação ao perigo concreto que ela gerou.
- XIV - No caso concreto, provou-se que:
- a arguida é engenheira civil e era a chefe da Divisão de Águas da Câmara Municipal de L...;
  - a Assembleia Municipal de L... deliberou a aprovação genérica do plano de actividades, no qual se incluía a rubrica de reparação e ampliação da rede de saneamento, da qual fazia parte a realização de uma obra de instalação de águas residuais, consistindo na abertura de uma vala e na instalação de colectores, a levar a cabo no lugar da C..., freguesia de B..., em área desta comarca de L..., complementando tais trabalhos com a execução do arruamento;
  - a execução da obra iniciou-se no dia 15-03-2000 e prosseguiu até ao dia 16-03-2000, data em que ocorreu o desprendimento de uma massa compacta de solo, que comprimiu e soterrou parcialmente, contra uma das paredes da própria vala, um dos trabalhadores que se encontrava no seu interior e que, como consequência directa, sofreu lesões que lhe determinaram, de forma necessária e directa, a morte;
  - a arguida sabia que a intersecção da escavação de uma nova vala com o terreno de uma vala anteriormente aberta no mesmo local era susceptível de causar o descolamento entre o terreno natural e o aterro e consequentemente o colapso e desprendimento deste último terreno; e sabia que, devido a esse facto, no planeamento e execução da obra, constitui uma regra de boa execução técnica a de se informar sobre a existência da anterior abertura de outras valas e de determinar, em conformidade, o local da abertura da nova vala, por forma a que esta não interceda com aquelas; não obstante ter conhecimento destes factos e da inexistência do cadastro das valas referido, não efectuou qualquer diligência no sentido de se informar sobre a existência ou não da abertura de outras valas anteriormente por outros departamentos que não o seu, naquele mesmo armamento, confiando que tal não se verificava por se tratar de um armamento recente e por, em regra, as caixas das águas pluviais serem visíveis.
- XV - Por outro lado, não se deu por provado que a arguida sabia que a obra a executar implicava a verificação de riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores que a executavam, já que os expunha a riscos de soterramento, como veio a ocorrer. No caso concreto, a criação do perigo foi negligente e situou-se mesmo ao nível da negligência inconsciente.
- XVI - No tocante à acção base, ela cifra-se num comportamento omissivo. Prevê a lei que, num contexto de “planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação”, alguém infrinja “regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas”. Ora, o compor-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tamento omissivo radica, fundamentalmente, na não observância de tais regras, pelo que é em relação a tal inobservância que se terá que analisar o elemento subjectivo.

- XVII - A regra omitida foi, no caso, a de verificação de anteriores aberturas de valas no local, para que a consequência a evitar – proximidade das valas – se não concretizasse.
- XVIII - Se a agente sabia da existência da regra em foco e a não quis cumprir, porque, por absurdo, quisera que as valas ficassem próximas ou se conformara com a necessidade dessa proximidade, o dolo teria sido, respectivamente, directo ou necessário. Mas se a agente sabia da existência da regra e desconhecia a existência de valas (para além daquela que se tinha destinado ao abastecimento de água), das duas uma. Ou admitia que existissem outras valas e se conformou com a respectiva proximidade, pouco lhe importando as consequências, ou, pelo contrário, confiou em que não existissem outras valas, sendo certo que lhe não agradava a hipótese da proximidade aludida. No primeiro caso estaríamos perante uma situação de dolo eventual e, na segunda, de negligência consciente. Claro que, se a agente nem sequer tivesse tomado consciência da existência da regra técnica em foco, haveria negligência inconsciente.
- XIX - No caso em análise, é de excluir que a arguida desconhecesse a necessidade de verificar a existência de valas anteriores, e portanto desconhecesse a existência da regra técnica de precaução, correlativa. Muito mais é de excluir que quisesse que a vala a escavar ficasse próxima de outra que sabia existir ali. Assim tudo se cifrará em apurar se a agente admitiu a existência de outras valas e com isso se conformou ou se, pelo contrário, esperou que elas não existissem no local, para além de tal comportamento violar um dever de cuidado, na circunstância, exigível.
- XX - A factualidade provada releva no sentido de que o crime cometido tenha sido o do art. 277, n.ºs 1, com referência à al. a), e 3, do CP.

25-06-2008  
Proc. n.º 1398/06 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço  
Soares Ramos  
Simas Santos

**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**

- I - A aplicação do regime especial para jovens, na sua vertente de atenuação especial da pena prevista no art. 4.º, pode fazer-se em relação à fixação das penas parcelares, mas não quanto à pena única, como resulta da própria inserção legal do art. 72.º do CP. Na verdade, esta norma possibilita que se altere o critério geral para a escolha da medida da pena definido no art. 71.º, mas não o do art. 77.º.
- II - O recorrente, agora com 20 anos de idade e 17 na altura dos factos, revela *características de uma personalidade imatura e frágil, facilmente influenciável por factores externos*. Essa imaturidade, característica de uma adolescência ainda não definitivamente encerrada, justifica que a sociedade ainda não actue com a máxima severidade legal, como fez o tribunal recorrido, dando, através duma pena francamente mais ligeira, mas não excessivamente branda, um sinal positivo ao recorrente, de que ainda poderá encontrar o seu caminho para a ressocialização.
- III - Assim, como no caso os limites abstractos da pena única variam entre o mínimo de 4 anos de prisão (pena parcelar mais grave) e o máximo de 25 anos de prisão (a soma de todas as penas é de 29 anos e 10 meses) e visto o tribunal recorrido ter aplicado uma pena conjunta de 14 anos de prisão, justifica-se que esta se fixe em 10 anos de prisão.

25-06-2008  
Proc. n.º 1412/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Princípio da actualidade**  
**Prática de acto após o termo do prazo**

- I - Da análise dos autos constata-se que a acusação foi deduzida dois dias antes de terminar o prazo máximo de prisão preventiva; apenas a notificação dessa acusação é que não foi efectuada até essa data: o que releva para efeitos de cumprimento dos prazos de prisão preventiva é a dedução da acusação e não a sua notificação, por forma a que se aquela tiver sido deduzida em prazo, mas a notificação tiver sido feita para além desse prazo, é a data da acusação que deve servir para aferir da legalidade da manutenção da prisão; é esta a jurisprudência que tem seguida neste Supremo Tribunal – cf. Acs. de 15-05-2002, Proc. n.º 1797/02 - 3.ª; de 13-02-2003, Proc. n.º 599/03; de 22-05-2003, Proc. n.º 2159/03; de 10-03-2005, Proc. n.º 912/05 e de 11-10-2007, Proc. n.º 3774/07, todos da 5.ª.
- II - E mesmo que, por hipótese, a acusação até tivesse sido ultimada no dia seguinte ao do termo do prazo, nem por isso seria de conceder a liberdade ao requerente porque, por força do princípio da actualidade que este Supremo Tribunal tem acolhido, deduzida que se mostra a acusação no momento da apreciação do *habeas corpus*, a fase processual que importa considerar é a seguinte.

25-06-2008

Proc. n.º 2197/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Legitimidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Veículo**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Bens comuns do casal**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso penal**

- I - O presente recurso de revisão foi interposto, para além do arguido condenado, pela sua mulher: esta não foi condenada, muito embora estribe o seu pedido no facto do veículo automóvel, declarado perdido a favor do Estado, também lhe pertencer.
- II - Desde logo, a mesma carece de legitimidade, pois não actua na qualidade de cônjuge do condenado falecido (art. 450.º, n.º 2, do CPP).
- III - Os novos factos e as novas provas têm de ser descobertos posteriormente à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento do julgamento; o que releva é que esses novos factos e essas novas provas não tivessem sido apreciados no processo.
- IV - Mas exige-se ainda – e este será o traço fundamental para a revisão – que os novos factos ou as novas provas, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - O recorrente foi condenado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e o Tribunal decretou, nos termos do art. 109.º do CP, a perda de veículo automóvel: é sobre este aspecto da decisão que incide o pedido de revisão, alegando aquele que o mesmo foi adquirido na constância do matrimónio, é seu e da sua mulher, com quem é casado em regime de comunhão de adquiridos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Sendo indiscutível que são factos novos, não são relevantes para o efeito da revisão da sentença: os factos que deram origem à condenação, bem como a sua justiça, nem sequer são postos em causa pelo recorrente, que os aceita.
- VII - A questão incide sobre a declaração de perda do veículo: essa declaração não constitui, em sentido jurídico-penal, condenação, não sendo nem pena acessória, nem sequer efeito da condenação – Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial de Notícias, págs. 617 e ss., nomeadamente pág. 627.
- VIII - A declaração de perdimento é independente da culpa e mesmo da verificação de um crime: a perda do objecto ou instrumento do crime é, do ponto de vista jurídico, uma providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança, não se limitando em qualquer caso, pela culpa do agente, mas pela perigosidade do objecto – Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 628.
- IX - O recorrente visa tão-só a correcção da sanção aplicada, no que tange ao limitado aspecto da perda do veículo; ora, a revisão da sentença não pode ter lugar com único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada – art. 449.º, n.º 3, do CPP.
- X - Não obstante o acima dito, a mulher do requerente não interveio como sujeito processual no processo em que este foi condenado, nem foi notificada pessoalmente desta decisão, sendo certo que a medida preventiva que foi decretada atingiu um bem comum do casal, sendo lícito discutir no âmbito do próprio processo onde o requerente foi condenado se a decisão transitou em julgado quanto a ela; se não transitou, por ter sido afectada num seu direito, pode ainda socorrer-se do recurso ordinário para impugnar a decisão quanto à perda do veículo e fazer valer os seus direitos – arts. 110.º, n.º 1, do CP e 401.º, n.º 1, al. d), do CPP.

25-06-2008

Proc. n.º 441/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - Na esteira do Ac. do STJ de 29-05-2008, Proc. n.º 1313/08, desta Secção, entende-se, actualmente, neste Supremo Tribunal que, para o efeito do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, os direitos de defesa, para além dos que têm eficácia em todo o decurso do processo – art. 61.º, n.º 1 –, são apenas os que se encontram consignados para a fase processual em curso no momento da mudança da lei.
- II - A prolação da decisão final na 1.ª instância encerra a fase processual do julgamento (Livro VII) e inicia, consoante o caso, a dos recursos (Livro IX) ou a das execuções (Livro X).
- III - Ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- IV - A lei processual posterior que retirar o direito a um desses graus de recurso constitui um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- V - É recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconheça esse grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.ª instância o mandasse admitir.
- VI - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VII - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.<sup>a</sup> instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.

25-06-2008

Proc. n.º 1312/08 - 5.<sup>a</sup> Secção

Simas Santos (relator) \*\*

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Recurso penal**  
**Fundamentos**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Cumprimento de pena**  
**Remanescente de pena**

- I - O *habeas corpus* é configurado no CPP como uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, pelo que não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido: (i) – incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) – motivação imprópria; (iii) – excesso de prazos.
- II - Entende-se hoje que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão, sendo então o acento tónico posto na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente, uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e, em princípio, grosseiro e rapidamente verificável – que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.
- III - O pedido de declaração de nulidade do despacho de revogação de liberdade condicional e que se ordene a promoção de novo processo complementar de revogação de liberdade condicional situa-se para além da função do *habeas corpus*, que se destina exclusivamente a obter a restituição à liberdade daquele que está ilegalmente detido ou preso e não conhecer de nulidades ou do mérito de decisões judiciais, do que se deve ocupar o tribunal que proferiu a decisão (nulidade, quando não cabe recurso) e o tribunal superior competente, por via de recurso.
- IV - De acordo com o n.º 4 do art. 63.º do CP, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo, que tratam da concessão de liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas, não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional, o que significa que se uma das penas resultar da revogação da liberdade condicional, ela não entrará nesse cômputo, devendo ser cumprida autonomamente, sem prejuízo do n.º 3 do art. 64.º, salvaguarda que prescreve que, relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida, em função da revogação da liberdade condicional, pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do art. 61.º.
- V - Com efeito, a redacção do mencionado n.º 3 do art. 64.º não permite afastar a aplicabilidade de qualquer das modalidades de liberdade condicional do art. 61.º, para que expressamente remete e que inclui o n.º 4, que dispõe que «sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena».
- VI - Compreende-se a consideração do remanescente, a cumprir em função da revogação da liberdade condicional, como pena autónoma para efeitos do n.º 3 do art. 64.º, mas o certo é que esse remanescente constitui o resto “da pena de prisão ainda não cumprida”, como se lhe refere o n.º 2 do art. 64.º, pelo que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

deve ser considerado em conjunto com a pena já cumprida para efeito de eventual aplicação de uma das modalidades de liberdade condicional: a do citado n.º 4 do art. 61.º.

VII - E, face ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 3/2006, de 23-11-2005, DR I Série, de 04-01-2006, deste Tribunal não se pode argumentar em contrário com a descontinuidade entre o inicial cumprimento da pena e o posterior cumprimento do remanescente.

VIII - Por outro lado, como decidiu o Ac. do STJ de 06-01-2005, Acs STJ XIII, 1, pág. 162, a liberdade condicional prevista no n.º 5 [actual n.º 4] do art. 61.º do CP (nas penas superiores a 6 anos de prisão em que já tenham sido cumpridos 5/6 da pena) é obrigatória, no sentido de que se constitui pelo mero decurso do tempo. A única condicionante é a prévia aceitação do condenado, atenta a dignidade da pessoa humana. E sendo esta liberdade condicional um ónus para o Estado e a Sociedade, e não um prémio para o condenado, ela tem lugar mesmo quando, depois de beneficiar de liberdade condicional facultativa, volta à prisão para cumprir o remanescente da pena, em consequência da revogação dessa liberdade.

25-06-2008

Proc. n.º 2184/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota (com declaração de voto)

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Reabertura da audiência**  
**Relatório social**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Tem vindo a entender-se, por consenso no STJ, por forma a preservar a igualdade na aplicação da lei e sustentar a previsibilidade que na matéria de aplicação da lei no tempo se impõem, face à inexistência de qualquer disposição transitória, designadamente na fase de recurso que, para o efeito do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, os direitos de defesa, para além dos que têm eficácia em todo o decurso do processo (art. 61.º, n.º 1), são apenas os que se encontram consignados para a fase processual em curso no momento da mudança da lei.
- II - A prolação da decisão final na 1.ª instância encerra a fase processual do julgamento (Livro VII) e inicia, consoante o caso, a dos recursos (Livro IX) ou a das execuções (Livro X).
- III - Ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- IV - A lei processual posterior que retirar o direito a um desses graus de recurso constitui um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa.
- V - É recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconheça esse grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.ª instância o mandasse admitir.
- VI - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.
- VII - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - A escolha e a medida da pena, ou seja a determinação das consequências do facto punível, é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito, sindicável por via de recurso, mas com limitações no recurso de revista.
- IX - Tendo a arguida 24 anos de idade, sem antecedentes criminais, com uma filha de tenra idade, participado no tráfico conduzido essencialmente pelo seu companheiro, de Junho a Agosto do ano de 2006, trazido na venda de heroína, cocaína e haxixe a consumidores que procuravam esses produtos, tendo sido apreendidos 430,856 g de heroína, 24,698 g de cocaína e 36,190 g de haxixe, tem-se por adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão.
- X - Essa pena impõe a consideração da suspensão da execução e se já no recurso para a Relação e agora no recurso para o STJ, clama a recorrente que, desde a data do acórdão em 1.ª instância a arguida mudou de vida, e veio trabalhar para outra casa de família, lá fazendo limpezas bem como noutras casas onde pratica a actividade de empregada de limpeza, praticando assim um trabalho honesto e digno que lhe permite proporcionar a si e à sua filha o sustento que necessitam, necessário se torna a elaboração de um relatório social na reabertura da audiência, nos termos do art. 371.º do CPP, e logo a remessa dos autos para tal efeito à 1.ª instância.

25-06-2008

Proc. n.º 1779/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

<b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Fundamentos</b>
---

- I - O instituto do *habeas corpus*, previsto já na Constituição de 1911, mas só introduzido no ordenamento jurídico português pelo DL 45 033, de 20-12-1945, consiste “na intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas do direito de liberdade pelos abusos da autoridade. Providência de carácter extraordinário ... é um remédio excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade”, assim se afirmava na exposição de motivos do referido diploma.
- II - Em anotação ao art. 31.º da CRP, referem os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira que “a prisão ou detenção é ilegal quando ocorra fora dos casos previstos no art. 27º, quando efectuada ou ordenada por autoridade incompetente ou por forma irregular, quando tenham sido ultrapassados os prazos de apresentação ao juiz ou os prazos estabelecidos na lei para a duração da prisão preventiva, ou a duração da pena de prisão a cumprir, quando a detenção ou prisão ocorra fora dos estabelecimentos legalmente previstos, etc.”.
- III - O *habeas corpus* visa reagir contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegais, constituindo segundo o Prof. Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, II, pág. 321), “não um recurso, mas uma providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação de ilegal privação da liberdade”.

25-06-2008

Proc. n.º 2279/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto Moura

Carmona da Mota

---

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>A</b>	
Abertura da instrução .....	29
Abuso sexual de crianças.....	48
Acórdão absolutório .....	45
Acórdão da Relação.....	7, 14, 19, 25, 30, 45, 51, 53, 72
Acta .....	45
Acusação .....	37, 49, 50, 65, 80
Admissibilidade .....	7
Admissibilidade de recurso ..	11, 14, 19, 25, 28, 30, 39, 42, 45, 48, 54, 59, 63, 69, 72, 81, 83
Advogado .....	73
Agravação pelo resultado .....	76
Agravante .....	4, 36, 48
Alteração da qualificação jurídica .....	66
Alteração não substancial dos factos.....	66
Alteração substancial dos factos .....	65
Âmbito do recurso .....	62
Analogia .....	46
Anulação de sentença .....	7
Aplicação da lei no tempo .....	28, 63
Aplicação da lei penal no tempo .....	13, 67
Aplicação da lei processual penal no tempo ...	19, 25, 30, 54, 59, 63, 69, 81, 83
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil .....	76
Apoio judiciário .....	45
Arguido .....	73
Arma proibida.....	20
Arma transformada.....	15
Arquivamento do inquérito.....	40
Assistente .....	29, 40, 56
Atenuação especial da pena .....	21, 79
Atenuante .....	4
Atraso processual.....	26
Audição do arguido.....	39
Autoria mediata .....	31
Autoria moral.....	31
<b>B</b>	
Bem jurídico protegido.....	14, 29, 67
Bens comuns do casal .....	80
Bens eminentemente pessoais .....	13
Burla qualificada .....	42
<b>C</b>	
Caso julgado.....	64
Cheque sem provisão .....	50
Coacção.....	66
Co-autoria.....	31
Colocação em centro de instalação temporária.....	67
Comissão Nacional de Eleições .....	10
Competência .....	40
Competência da Relação .....	21, 69, 72
Competência do Supremo Tribunal de Justiça ....	12, 19, 21, 42, 46, 51, 54, 69, 72, 81, 83
Compreensível emoção violenta .....	15
Comunicação ao arguido.....	65
Conclusões da motivação .....	62
Concurso de infracções.....	1, 4, 13, 18, 31, 34, 59, 64, 65, 68
Condição da suspensão da execução da pena ..	42, 56
Conexão de processos .....	59
Conhecimento officioso .....	51, 54, 69
Conhecimento superveniente .....	1, 18
Constitucionalidade .....	30, 45, 73
Constituição de assistente .....	37
Consumação .....	14
Consumo de estupefacientes.....	24, 74
Consumo médio individual.....	24
Consumpção .....	15, 67
Contagem de prazo .....	49
Contradição insanável .....	20
Contra-ordenação .....	10, 24, 69, 74
Convite ao aperfeiçoamento .....	62
Correio de droga .....	3, 61, 62, 63
Crime .....	24
Crime continuado.....	13
Crime específico .....	29
Crime omissivo .....	42
Crime particular .....	37
Crime único .....	65
Crimes de dano.....	76
Crimes de perigo .....	14, 21, 65, 76
Culpa .....	5, 12, 21, 31
Cumprimento de pena .....	38, 82
Cúmulo jurídico .....	1, 18, 64, 79
Cúmulo por arrastamento.....	18
<b>D</b>	
Danos não patrimoniais .....	12
Decisão que não põe termo à causa .....	11, 14, 48, 72
Declaração de inconstitucionalidade .....	69
Declarações .....	56
Declarações do co-arguido.....	7, 31, 51, 64
Denegação de justiça.....	29
Depoimento.....	56
Despacho .....	45
Despacho de não pronúncia .....	29
Despacho de pronúncia .....	37
Despenalização .....	24, 74
Detenção.....	67
Detenção de arma proibida .....	4
Detenção de estupefacientes .....	74
Detenção ilegal.....	55
Detenção ilegal de arma.....	14, 65
Direito à vida .....	12
Direito ao recurso.....	25, 30, 46, 54, 59, 63, 69, 81, 83
Direito ao silêncio .....	31
Direitos de defesa .....	31, 54, 59, 65, 69, 73, 81, 83
Dolo .....	68, 76
Dolo directo .....	29
Dupla conforme .....	28, 54, 69
Duplo grau de jurisdição .....	21, 30, 42, 46, 72
<b>E</b>	
Engano .....	42
Erro .....	42

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Erro de julgamento.....	21
Erro notório na apreciação da prova.....	21, 56
Esgotamento dos recursos.....	63
Especial censurabilidade.....	72
Especial perversidade.....	72
Estrangeiro.....	65, 67
Exame crítico das provas.....	7, 51
Expulsão.....	67

**F**

Falsificação.....	59
Fórmulas tabelares.....	1
Frieza de ânimo.....	72
Fundamentação.....	1, 7, 18, 51, 53, 64
Furto.....	69
Furto qualificado.....	69

**H**

<i>Habeas corpus</i> .....	26, 38, 49, 50, 53, 55, 67, 80, 82, 84
Homicídio.....	15, 25, 67, 72
Homicídio privilegiado.....	15
Homicídio qualificado.....	31, 54, 56, 72

**I**

Idade.....	36
Ilcitude.....	59
Ilcitude consideravelmente diminuída.....	10, 59
Imagem global do facto.....	65
Imparcialidade.....	10
Impedimentos.....	7
Incêndio.....	21
Indemnização.....	12, 56
Indícios suficientes.....	29
Infracção de regras de construção.....	76
Inquérito.....	40
Insuficiência da matéria de facto.....	72
Intenção de matar.....	56
Interpretação.....	53, 74
Interrogatório de arguido.....	40
Irregularidade.....	37, 56

**J**

Juiz.....	7, 10
Juiz de instrução.....	40
Juiz natural.....	13
Juros.....	12

**L**

Legítima defesa.....	15
Legitimidade.....	37, 40, 80
Leitura da sentença.....	73
Liberdade condicional.....	82
Livre apreciação da prova.....	21, 64

**M**

Mandado de Detenção Europeu.....	34, 39
Matéria de facto.....	42
Maus tratos.....	67

Medida concreta da pena 1, 3, 4, 5, 10, 25, 36, 42, 56, 59, 61, 62, 63, 72, 83.....	
Medida da pena.....	4, 79
Meio insidioso.....	31
Menor.....	56
Métodos proibidos de prova.....	30
Ministério Público.....	40
Morte.....	67, 76
Motivação do recurso.....	62
Multa.....	45

**N**

Negligência.....	68, 76
<i>Non bis in idem</i> .....	34
Notificação.....	39, 50, 73, 80
Novos factos.....	27, 50, 70, 80
Novos meios de prova.....	27, 50, 70, 80
Nulidade.....	40, 55
Nulidade da sentença.....	1

**O**

Obstrução ao exercício da jurisdição.....	48
Ofensa à integridade física grave.....	36
Omissão de pronúncia.....	1, 7, 28, 64, 65
Ónus da impugnação especificada.....	21, 62
Oposição.....	34
Oposição de julgados.....	3, 27, 68

**P**

Pedido de indemnização civil.....	46, 76
Pena de expulsão.....	65
Pena de multa.....	45, 64
Pena de prisão.....	53, 64
Pena relativamente indeterminada.....	5
Pena suspensa.....	1
Pena única.....	1, 4, 18, 59, 64, 79
Perda de bens a favor do Estado.....	80
Perícia.....	56
Prática de acto após o termo do prazo.....	45, 80
Prazo.....	34
Prazo da prisão preventiva.....	49, 50, 80
Prazo de interposição de recurso.....	45, 63, 69
Prestação de garantias pelo Estado requerente.....	39
Prevenção especial.....	18, 21, 56, 59
Prevenção geral.....	18, 21, 56, 59
Princípio da actualidade.....	80
Princípio da proibição da auto-incriminação.....	31
Princípio da proibição da dupla valoração.....	5
Princípio da proporcionalidade.....	65
Princípio da razoabilidade.....	65
Princípio do contraditório.....	1, 65
Princípio do reconhecimento mútuo.....	34, 39
Prisão ilegal.....	38, 53
Prisão preventiva.....	55
Proibição de conduzir veículos com motor.....	56
Proibição de prova.....	56
Prova.....	56, 64

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<i>Q</i>	<i>S</i>
Qualificação jurídica ..... 21, 66	Seguradora ..... 76
Questão interlocutória ..... 48	Sentença ..... 39
Questão nova ..... 21	Sentença criminal ..... 7, 73
<i>R</i>	Suspensão da execução da pena 10, 25, 42, 51, 56, 59, 83
Ratificação ..... 37	<i>T</i>
Reabertura da audiência ..... 13, 26, 83	Tentativa ..... 25, 31, 54, 56
Reabertura do inquérito ..... 40	Testemunha ..... 56
Recurso da matéria de direito ..... 54, 72	Toxicodependência ..... 5
Recurso da matéria de facto ..7, 21, 30, 54, 62, 69, 72	Tradução ..... 34
Recurso de revisão ..... 27, 50, 70, 80	Tráfico de estupefacientes 3, 4, 10, 51, 59, 61, 62, 63, 65, 74, 83
Recurso interlocutório ..... 76	Tráfico de menor gravidade ..... 4, 10, 59, 65
Recurso para fixação de jurisprudência ..... 3, 27, 68	Trânsito em julgado ..... 13, 80
Recurso penal ..... 7, 63, 73, 76, 80, 82	Tribunal competente ..... 1, 18
Recusa ..... 10	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ..... 7
Recusa facultativa de execução ..... 34	Tribunal singular ..... 45
Reenvio do processo ..... 20	<i>U</i>
Regime concretamente mais favorável 54, 59, 67, 81, 83	União de facto ..... 72
Regime de subida do recurso ..... 76	<i>V</i>
Regime penal especial para jovens ..... 21, 28, 79	Valor elevado ..... 21
Reincidência ..... 5	Valor probatório ..... 7, 51
Rejeição de recurso ..... 28	Veículo ..... 80
Relatório social ..... 83	Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal 21, 42, 51, 54, 56, 69, 72
Responsabilidade civil emergente de crime ..... 12, 76	
Responsabilidade solidária ..... 76	
Revogação ..... 82	
Roubo ..... 31	

### 3.ª Secção

**Homicídio por negligência**  
**Violação do dever de cuidado**  
**Negligência**  
**Regras da experiência comum**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Indemnização**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Nexo de causalidade**  
**Exclusão da responsabilidade objectiva**  
**Dever de vigilância**  
**Concurso da culpa do lesado com o risco do veículo**  
**Direito à vida**  
**Equidade**

- I - As regras de precaução que estão subjacentes ao dever objectivo de cuidado, cuja violação integra a prática do crime negligente, podem ter uma fonte social ou uma fonte jurídica. São qualificadas de normativos sociais a negligência, a imprudência e a imperícia – cf. Fiandaca e Musco, *Diritto Penale – Parte Generale*, pág. 489 e ss. –, pois as regras da diligência, prudência e perícia não se encontram predeterminadas na lei ou noutra fonte jurídica, mas têm na sua génese a experiência da vida social. Haverá negligência se a regra de conduta violada prescreve uma actividade positiva; existirá imprudência na transgressão de uma regra de conduta de que advém a obrigação de não realizar uma determinada acção ou de a realizar em termos diferentes daqueles que foram efectivamente realizados; e a imperícia consiste numa forma de imprudência ou negligência qualificada e refere-se a actividades que exigem particulares conhecimentos técnicos.
- II - A fonte daquelas regras cautelares também pode ser jurídica. Na verdade, o mundo moderno assiste a uma crescente positivização das regras de prudência de forma a disciplinar as situações de perigo mais típicas, como é o caso da circulação estradal, com a consequente imposição de um catálogo de normas próprias para regular tal circulação.
- III - Assim, em sede de acidentes rodoviários, a imputação de um tipo de crime negligente terá subjacente a violação de um dever objectivo de cuidado que emergirá ou daquela fonte das regras de experiência comum, ou da violação das normas do CESt, ou da violação de ambas. Estamos inteiramente de acordo com a tese defendida por este STJ de que, tendo existido uma violação das normas estradais, se o evento produzido foi do tipo que a lei quis evitar quando impôs a disciplina violada, se deve presumir a negligência.
- IV - As regras da experiência comum não impõem necessariamente a conclusão de que, pelo facto de ser dia, a via ser uma recta e não existir obstáculo impedindo a visão, o acidente tenha na sua génese a desatenção do condutor. Tais regras apenas permitem a formulação de conjecturas sobre uma pluralidade de hipóteses explicativas do acidente.
- V - Num caso em que a recorrente faz apelo ao facto de, em seu entender, as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreu o acidente imprimirem necessariamente a ideia de que a condutora do veículo, ao não se aperceber da vítima, estava desatenta e, conseqüentemente, provocou o evento, ou seja, o atropelamento do menor, o que está em causa é uma diversa inferência que a recorrente faz em relação aos factos considerados provados, com uma diferente convicção em termos probatórios e uma diversa valoração da prova produzida em audiência, o que não se pode confundir com erro notório na apreciação da prova.
- VI - No domínio da responsabilidade civil extracontratual, a formação da obrigação de indemnizar pressupõe, em princípio, a existência de um facto voluntário ilícito – isto é, controlável pela vontade do agente e que infrinja algum preceito legal, e um direito ou interesse, de outrem, legalmente protegido –, censurável àquele do ponto de vista ético-jurídico – ou seja, que lhe seja imputável a título de dolo ou culpa –, de um dano ou prejuízo reparável, e, ainda, de um nexo de causalidade adequada entre este dano e aquele facto (arts. 483.º, n.º 1, 487.º, n.º 2, 562.º, 563.º e 564.º, n.º 1, do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Embora predomine a responsabilidade subjectiva, ou baseada na culpa, sancionam-se também situações excepcionais de responsabilidade objectiva ou pelo risco, isto é, situações independentes de qualquer dolo ou culpa da pessoa obrigada à reparação, entre as quais se situa a responsabilidade pelos danos causados por veículos de circulação terrestre (arts. 483.º, n.º 2, e 503.º a 508.º do CC).
- VIII - São pressupostos desta modalidade de responsabilidade civil: a prática pelo agente de um facto; a existência de um dano reparável na esfera jurídica de um terceiro e o nexo de causalidade adequada entre o referido facto e o dano (arts. 499.º, 563.º e 564.º, n.º 1, do CC). Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que se não encontre em circulação (art. 503.º, n.º 1, do CC).
- IX - Tais danos, que a pessoa responsável é obrigada a indemnizar, são os que tiverem como causa jurídica o acidente provocado pelo veículo, ou seja, compreende-se no risco tudo o que se relacione com a máquina enquanto engrenagem de complicado comportamento. Fora do círculo de danos abrangidos pela responsabilidade ficam os que não têm conexão com os riscos específicos do veículo, os que são estranhos aos meios de circulação ou transporte terrestre, entendendo-se como tal os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel.
- X - Assim, não estando demonstrados factos que fundamentem a violação de um dever objectivo de cuidado, ou seja, inexistindo qualquer demonstração de culpa do condutor, estamos perante a eclosão de um evento indissociavelmente ligado à circulação de um veículo automóvel (responsabilidade pelo risco), mas ficando em crise um pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito.
- XI - Resulta do art. 505.º do CC que a lei não exige que o acidente seja imputável ao lesado, e/ou a terceiro a título de dolo ou de culpa para que seja excluída a referida responsabilidade pelo risco, bastando para o efeito que ele seja devido, em termos de causalidade, a facto de um ou de outro.
- XII - A possibilidade de concurso, em acidente de viação, do perigo especial do veículo com facto de terceiro ou da vítima (culposo ou não), de modo a conduzir a uma repartição da responsabilidade, ou a uma atenuação da obrigação de indemnizar fundada no risco, é rejeitada, com o argumento de não ser justa, nem ter consagração legal. Se o acidente ocorre porque o lesado, ou terceiro, não observaram as regras de prudência exigíveis em face do perigo normal do veículo, cessa a responsabilidade do detentor, porque, não obstante o risco inerente à viatura, os danos provêm de facto de outrem. A responsabilidade (objectiva) imposta ao detentor do veículo é já de tal modo severa que não é justo nem razoável «sobre-carregá-la», ainda, com os casos em que, não havendo culpa dele, o acidente é imputável a quem não adoptou as medidas de prudência exigidas pelo risco da circulação.
- XIII - O que se coloca é, não propriamente um problema de culpa, mas, antes, um problema de causalidade, uma vez que o relevante não é saber se o lesado é responsável pelos danos provenientes dos factos que haja praticado, mas sim se esses factos são consequência do facto por si praticado, se o evento danoso é atribuível à sua actuação.
- XIV - Relevará aqui, porque de causalidade se trata, a necessidade de, num júízo de prognose posterior objectiva, formulado a partir das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de um observador experiente, se poder afirmar que o acto do lesado, tendo em conta a actuação do lesante, «favorecia aquela espécie de dano, surgindo este, pois, como uma consequência provável ou típica daquele facto». É preciso, em suma, que o comportamento do lesado se não mostre indiferente para a verificação do dano, o que sucederá se «segundo o decurso normal das coisas e da experiência da vida, não eleva, nem favorece, nem modifica os riscos da verificação do dano», pois que, se assim for, haverá inadequação – cf. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, I, pág. 518, Rui Alarcão, Obrigações, Lições, pág. 328, e Brandão Proença, A Conduta do Lesado..., pág. 445.
- XV - Essa relação de imputação tem de ser objectiva, configurada em concreto nos termos do art. 505.º do CC (exclusão da responsabilidade objectiva), e não com base numa presunção, nomeadamente a afirmada no art. 491.º do CC (responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem), cujo campo de aplicação é totalmente distinto, incidindo sobre os danos produzidos pela pessoa sujeita à vigilância de outrem.
- XVI - Em concreto, a responsabilidade do progenitor apenas poderá ser afirmada a partir do momento em que se demonstre que este não respeitou os deveres que sobre si impendiam, derivados da sua qualidade de pai, e da menoridade da vítima, sendo certo que o dever de vigilância não significa um controlo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

omnipresente, tutor de toda e qualquer actividade ou movimento do menor, mas uma obrigação com a finalidade de prevenir os perigos que lhe possam advir, através dos cuidados normais, a apreciar segundo as circunstâncias de cada caso.

- XVII - Numa situação em que da materialidade considerada provada apenas consta que, antes da ocorrência do acidente, o menor *H* se encontrava na varanda que tem acesso para a rua, tendo sido advertido pelo pai para não sair, desconhecendo-se por completo o circunstancialismo que rodeou os factos, desde esse momento até ao atropelamento pela viatura, não está demonstrado que aqueles cuidados não tenham existido – bem como não está demonstrado o seu contrário –, o que, à partida, invalida qualquer afirmação da existência de um acto ou omissão do pai do menor ao qual seja imputável a eclosão do sinistro.
- XVIII - De qualquer forma, o art. 491.º do CC respeita à presunção de culpa *in vigilando* relativa aos danos causados a terceiro e não aos danos causados à pessoa vigiada. Quanto a estes vigoram os princípios gerais, pois que, em relação às próprias pessoas obrigadas à vigilância de outrem, elas não são apenas responsáveis pelos danos que este cause a terceiro, nos termos do art. 491.º, mas respondem também, por força do disposto no art. 486.º, pelos danos que as pessoas vigiadas sofram com a omissão do dever de vigilância (v.g., se elas se ferirem ou morrerem em consequência dessa omissão).
- XIX - Mas, mesmo admitindo que, para além da responsabilidade pelo risco inerente à condução do veículo, estivesse demonstrada a existência do concurso de culpa de terceiro, sempre seria de perfilhar a perspectiva inovadora desenhada no Ac. deste STJ de 04-10-2007, interpretação progressista ou actualista do art. 505.º segundo a qual importa que se tenha em conta (art. 9.º, n.º 1, do CC) a unidade do sistema jurídico, isto é, que se considere o sistema jurídico global de que a norma faz parte e, neste, o acervo de normas que consagra o concurso da culpa da vítima com o risco da actividade do agente, e se repute adquirida, como princípio geral e universal do pensamento jurídico contemporâneo, em que a responsabilidade pelo risco é enfocada a uma nova luz, iluminada por novas concepções de solidariedade e justiça, e acolhida naquele normativo, a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, e as condições do tempo em que tal norma é aplicada.
- XX - É assim que o acórdão referido acaba por concluir que as regras sobre a responsabilidade civil objectiva, nomeadamente os arts. 503.º, 505.º, e 570.º do CC, consagram a possibilidade de concurso do risco do condutor do veículo com a conduta culposa do lesado, e que a responsabilidade pelo risco só é excluída, tal como entende Calvão da Silva, quando o acidente for imputável – *i.e.*, unicamente devido, com ou sem culpa – ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte (exclusivamente) de força maior estranha ao funcionamento do veículo. Não sendo esse o caso, logrará aplicação, na fixação da indemnização, o art. 570.º.
- XXI - No que respeita à determinação do valor do direito à vida, a jurisprudência, sem nunca ter caído na arbitrariedade, tem feito apelo à regra da equidade, verificando-se hoje em dia uma tendência para acentuar o valor absoluto de um direito fundamental, e que é a génese de todos os outros direitos, perante objectos referenciados como parâmetros da sociedade de consumo em que vivemos. Tem sido percorrido um caminho de afinamento de critérios jurisprudenciais que leva, hoje em dia, à consideração de valores situados cerca dos € 50.000, dependendo o montante concreto de factores subjacentes àquele apelo à equidade. Esse montante afigura-se ajustado em relação ao direito à vida de uma criança que, tudo o indicava, tinha o futuro à sua espera.

02-07-2008

Proc. n.º 2156/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Correcção da decisão</b></p> <p><b>Aclaração</b></p> <p><b>Recusa</b></p> <p><b>Comissão Nacional de Eleições</b></p> <p><b>Constitucionalidade</b></p> <p><b>Imparcialidade</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A correcção da sentença (art. 380.º do CPP) pressupõe a menor inteligibilidade da decisão a corrigir, em função de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade.
- II - A ininteligibilidade reporta-se não ao conteúdo, ou mérito, do julgado mas sim, e tão-somente, à sua exteriorização formal, ao discurso *qua tale*, podendo perfilar-se situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos ou erros de escrita.
- III - Por outro lado, o incidente de correcção, bem como o de aclaração, não pode ser usado quando resulta do requerimento onde é deduzido que o requerente alcançou o sentido da decisão e compreendeu o seu conteúdo, pretendendo apenas «reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar outros diversos do decidido» (Ac. do STJ de 12-03-1998 – 097B895), procurar, «ainda que por via oblíqua, a modificação do julgado» (Ac. do STJ de 24-04-1991 – 002680) ou traduzir discordância sobre a decisão (Ac. do STJ de 13-05-1992 – 0151599).
- IV - Se o pedido de correcção, formulado na sequência de decisão que incidiu sobre um pedido de recusa – negando-o, por se ter entendido que a intervenção dos membros da Comissão Nacional de Eleições em deliberação de conteúdo instrutório e posteriormente em deliberação decisória (de aplicação ou não de sanção contra-ordenacional) não implicava uma perda de imparcialidade –, se baseia na exigência de ver apreciada uma pretensa inconstitucionalidade na estrutura orgânica da CNE, por estar desadaptada ao princípio da imparcialidade, e que seria a razão de ser da patologia que em concreto se entendeu não existir, deve o mesmo ser indeferido.

02-07-2008

Proc. n.º 1621/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recusa**  
**Juiz**  
**Acórdão da Relação**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**  
**Prisão preventiva**

- I - Resulta claro do preceituado no art. 43.º do CPP que os motivos relevantes para a procedência do incidente de recusa estão directamente conexiados com a possibilidade de a intervenção do(s) magistrado(s) interveniente(s) correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave – do ponto de vista objectivo, do cidadão médio, que se revê num poder judicial imparcial, independente e objectivo –, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - É que, mercê da regra do juiz natural ou legal, inserido no art. 32.º, n.º 9, da CRP, os cidadãos têm o direito – fundamental – a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior e não criado ou tido por competente *ad hoc*. Daí que essa regra só possa ser derogada em casos excepcionais, para dar satisfação bastante e adequada a outros princípios constitucionais, como o da imparcialidade. E a alegação da falta de garantia de imparcialidade tem de ser objectivamente demonstrada.
- III - Numa situação em que determinado desembargador interveio no julgamento do recurso que confirmou a decisão de 1.ª instância de manutenção da aplicação ao requerente da medida de coacção de prisão preventiva (prevista no art. 202.º do CPP), a resposta parece que não podia deixar de ser a de que tal intervenção constitui fundamento de recusa, face ao estatuído na al. a) do art. 40.º do CPP [*Nenhum juiz pode intervir em...recurso relativo a processo em que tiver aplicado medida de coacção prevista nos artigos 200.º a 202.º*].
- IV - Contudo, importa distinguir os casos de julgamento do mérito da causa (ou seja, o julgamento dos factos pelos quais o arguido está acusado e está a ser julgado) dos casos de julgamento do incidente de recusa dos juízes que estão a julgar os factos imputados àquele.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Ora, apesar da referida intervenção no recurso que manteve a medida de coacção de prisão preventiva, agora a intervenção do Desembargador em causa tem a ver com a apreciação dos factos invocados como fundamento do pedido de recusa dos juízes que estão a julgar o arguido, e o alegado pré-juízo nada tem a ver com este último pedido.
- VI - Não estando demonstrada qualquer relação entre as referências feitas quanto aos factos imputados ao arguido e os que servem de fundamento ao pedido de recusa contra o colectivo que está a proceder ao julgamento daquele, nem qualquer reflexo daquelas na imparcialidade do Desembargador para integrar o tribunal que vai decidir sobre o pedido de recusa, tais referências não constituem motivo grave e sério, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do magistrado em causa para intervir no mencionado pedido de escusa, não sendo de conceder a recusa de juiz.

02-07-2008

Proc. n.º 2300/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Maus tratos**  
**Bem jurídico protegido**  
**Elementos da infracção**  
**Crime específico**  
**Reiteração**  
**Factos genéricos**  
**Princípio do contraditório**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

- I - O art. 152.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na redacção resultante da alteração operada pelo DL 48/95, de 15-03 – entretanto modificada pelas Leis 65/98, de 02-09, e 7/2000, de 27-05 –, integra-se no âmbito da legislação que tem em vista prevenir o fenómeno da violência doméstica (conjugal), da violência familiar e dos maus tratos familiares.
- II - A protecção do cônjuge contra os maus tratos surge pela primeira vez no CP na versão do DL 400/82, de 23-09, sendo consagrada no n.º 3 do art. 153.º, introduzido na fase final dos trabalhos preparatórios.
- III - Então, para a integração do crime era indispensável a verificação de uma específica motivação – o dolo específico –, consubstanciada na expressão «devido a malvadez ou egoísmo», constante da parte final do n.º 1 do art. 153.º, exigência que foi suprimida na versão de 1995, no actual art. 152.º.
- IV - Segundo Taipa de Carvalho (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, pág. 132), a *ratio* do art. 152.º do CP não está «na protecção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana», indo muito mais além «dos maus tratos físicos, compreendendo os maus tratos psíquicos (p. ex., humilhações, provocações, ameaças, curtas privações de liberdade de movimentos, etc.), a sujeição a trabalhos desproporcionados à idade ou à saúde (física, psíquica ou mental) do subordinado, bem como a sujeição a actividades perigosas, desumanas ou proibidas», acrescentando que «o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental».
- V - Para Augusto Silva Dias (Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física, 2.ª edição, AAFDL, 2007, pág. 110), bens jurídicos protegidos pelo tipo incriminador do art. 152.º são a integridade corporal, saúde física e psíquica e dignidade da pessoa humana (no caso das als. b) e c) do n.º 1) em contextos de subordinação existencial (n.º 1), coabitação conjugal ou análoga (n.º 2), estreita relação de vida (n.º 3) e relação laboral (n.º 4).
- VI - Segundo Maria Manuela Valadão e Silveira (Sobre o crime de maus tratos conjugais, Revista de Direito Penal, vol. I, n.º 2, ano 2002, ed. da UAL, págs. 32-33 e 42), «o n.º 2 do art. 152.º do CP protege em primeira linha a integridade, a saúde, nas suas dimensões física e psíquica. Contribuí, desta forma e em unísono, com os outros tipos incriminadores do capítulo, para densificar o valor constitucional da integridade, que se analisa no n.º 1 do art. 25.º da Constituição, em integridade moral e física». E adianta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que «a “mais valia” que o tipo incriminador trouxe à sociedade portuguesa, a partir de 1982, foi o reconhecimento ou, até, o aviso expresso de que o bem jurídico integridade pessoal é tutelado penalmente, mesmo quando as denegações desse bem jurídico ocorram *intra muros* de uma sociedade conjugal. Ou seja, a integridade pessoal mantém o seu valor, apesar da família».

- VII - No mesmo sentido se pronunciaram diversos arestos deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o acórdão, de 30-10-2003, proferido no Proc. n.º 3252/03 -5.ª (CJSTJ, 2003, tomo 3, págs. 208 e ss.), no qual se considerou que «O bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde, que abrange o bem estar físico, psíquico e mental, podendo este bem jurídico ser lesado, no âmbito que agora importa considerar, por qualquer espécie de comportamento que afecte a dignidade pessoal do cônjuge e, nessa medida, seja susceptível de pôr em causa o supra referido bem estar».
- VIII - Afirma Plácido Conde Fernandes (Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual Penal, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do CEJ, 1.º semestre de 2008, n.º 8, pág. 305) que não se vê «razão para alterar o entendimento, já sedimentado, sobre a natureza do bem jurídico protegido, como sendo a saúde, enquanto manifestação da *dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos*, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da sua *saúde física, psíquica, emocional e moral*. A dimensão de garantia que é corolário da *dignidade da pessoa humana* fundamenta a pena reforçada e a natureza pública, não bastando qualquer ofensa à saúde física, psíquica, emocional ou moral da vítima, para preenchimento do tipo legal. O bem jurídico, enquanto materialização directa da tutela da *dignidade da pessoa humana*, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas *efectivamente maltratantes*, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à sua degradação pelos *maus-tratos*».
- IX - O ilícito em referência pressupõe um agente que se encontre numa determinada relação para com o sujeito passivo: “quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas (...)”. Como tal, o crime de maus tratos a cônjuge é um crime específico, isto é, um delito que só pode ser levado a cabo por certas e determinadas categorias de pessoas, no caso, por quem tenha «dever de solidariedade conjugal, em relações de pura igualdade» – cf. Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal, 2.ª ed., 2.º vol., pág. 181, e, no mesmo sentido, Maria Manuela Valadão e Silveira, ob. cit., pág. 33.
- X - Já para Ricardo Bragança de Matos (Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo na tutela da vítima, RMP, ano 27, Julho-Setembro 2006, n.º 107, pág. 97), o crime assume a natureza de crime específico impróprio (na definição de Figueiredo Dias, crimes específicos impróprios são aqueles em que a qualidade do autor ou o dever que sobre ele impende não servem para fundamentar a responsabilidade, mas unicamente para a *agravar*), uma vez que só o agente com essa característica subjectiva relacional é passível de o cometer – cf. ainda, defendendo idêntica posição, Augusto Silva Dias, ob. cit., pág. 111.
- XI - A expressão “maus tratos” constante do n.º 2 do referido art. 152.º do CP, segundo Ricardo Bragança de Matos (ob. cit., págs. 102-103), procura «traduzir uma específica realidade sociológica que pode ser caracterizada pelo exercício de inúmeras formas de violência, que ocorre num específico espaço social, em que surgem como agressor e vítima os membros de uma relação conjugal (ou de uma relação a esta análoga, ou de uma relação familiar de âmbito mais alargado) e que visa, a maior parte das vezes, a manutenção na prática de concepções estereotipadas dos papéis atribuídos ao homem e à mulher, concepções essas fundamentadas numa visão ainda patriarcal da sociedade, Mas, em termos práticos, maus tratos significa, antes de mais, o exercício de violência». A «prática de maus tratos entre cônjuges parece então poder analisar-se na perpetração de qualquer acto de violência que afecte, por alguma forma, a saúde física, psíquica e emocional do cônjuge vítima, diminuindo ou afectando, do mesmo modo, a sua dignidade enquanto pessoa inserida numa realidade conjugal igualitária».
- XII - Segundo Rui Abrunhosa Gonçalves (Agressores conjugais: investigar, avaliar e intervir na outra face da violência conjugal, RPCC, Ano 14, n.º 4, Outubro-Dezembro 2004, págs. 542-543), a expressão “violência conjugal” – que se distingue de conceitos mais abrangentes como os de “violência doméstica”, “violência familiar” ou “maus tratos familiares”, em que podem ser afectados outros elementos da família ou que coabitem com o casal – abarca um conjunto variado de actos agressivos que se distinguem entre si pela sua gravidade, mas que têm em comum o facto de serem exercidos por um elemento do casal (geralmente o homem) sobre o outro, de forma consciente, envolvendo a noção de que de que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tais actos podem ocorrer numa fase pré-matrimonial ou de vida em conjunto, durante esse período ou mesmo após, quando o matrimónio ou a união de facto se encontram em vias de dissolução.

- XIII - A questão da violência intrafamiliar foi abordada no Conselho da Europa, que, na Exposição de Motivos Relativa ao Projecto de Recomendação Sobre a Violência no Seio da Família (Anexo II), elaborada pelo Comité Restrito de Peritos Sobre a Violência na Sociedade Moderna, aprovada na 33.<sup>a</sup> Sessão Plenária do Comité Director para os Problemas Criminais (Abril de 1984), especificou o conceito de violência física no seio da família, excluindo a violência sexual, como «Qualquer acto ou omissão cometido no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade» – cf. BMJ 335.º/5-22.
- XIV - No plano do direito interno, a evolução no tratamento destas matérias conduziu às modificações resultantes da 23.<sup>a</sup> alteração ao CP, operada pela Lei 59/2007, de 04-09, com a nova redacção dada ao art. 152.º e com a criação de uma outra situação padrão qualificativa de homicídio, com a inclusão do conteúdo integrante da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, passando a ser susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro sexo ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau.
- XV - A nova formulação (“reivindicada” por Manuela Valadão Silveira, ob. cit., pág. 44) vem consagrar a inserção de forma autónoma do conjugicídio e de situações paralelas, para além de outras, o que se justificará atendendo à evolução legislativa, que tem tido em vista o fenómeno da violência doméstica (conjugal), da violência familiar e dos maus tratos familiares, como ocorre com a Lei 61/91, de 13-08 (protecção às mulheres vítimas de violência), a Resolução da AR n.º 31/99, de 14-04, o Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (RCM n.º 55/99, de 15-06, DR n.º 137/99, I Série B), a alteração ao CP, com a nova redacção do art. 152.º e dos arts. 281.º e 282.º do CPP – Lei 7/2000, de 27-05 –, a Resolução da AR n.º 17/2007 (DR I Série A, de 26-04-2007), sobre a iniciativa “Parlamentos unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres”, e a Lei 51/2007, de 31-08, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2007-2009, em cumprimento da Lei 17/2006, de 23-05, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal, com referência, nomeadamente, aos arts. 3.º, al. a), e 4.º, al. a), e respectivo Anexo (cf. Ac. deste STJ de 02-04-2008, Proc. n.º 4730/07).
- XVI - Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência têm debatido se será de exigir ou não a reiteração como elemento integrador do crime de maus tratos. Assim, na doutrina:
- Maia Gonçalves (Código Penal Português – Anotado e Comentado, 17.<sup>a</sup> ed., 2005, Almedina, pág. 551, em anotação ao referido art. 152.º, na redacção resultante da revisão operada pelo DL 48/95, de 15-03, alterada pela Lei 7/2000, de 27-05) defende que «Enquanto o crime de ofensa à integridade física pode ser cometido por negligência, o crime de maus tratos previsto neste artigo é essencialmente doloso. Por outro lado, aquele crime pode ser cometido através de um só acto, enquanto que o crime de maus tratos pressupõe alguma reiteração das condutas, de modo a inculcar um carácter de habitualidade. Concorrendo este crime com o de ofensa à integridade física simples, normalmente este último ficará consumido pelo primeiro porque, coincidindo nos seus elementos descritivos, representa em relação a ele um *minus*»;
  - no mesmo sentido, Leal-Henriques e Simas Santos (ob. cit., pág. 182) afirmam que «não basta uma acção isolada do agente para que se preencha o tipo (estaríamos então no domínio das ofensas à integridade física, pelo menos), mas também não se exige *habitualidade* da conduta. Afigura-se-nos que o crime se realiza com a reiteração do comportamento, em determinado período de tempo»;
  - Américo Taipa de Carvalho (ob. cit., pág. 334) afirma igualmente que «o tipo de crime em análise pressupõe, segundo a *ratio* da autonomização deste crime, uma reiteração das respectivas condutas. Um tempo longo entre dois ou mais dos referidos actos afastará o elemento reiteração ou habitualidade pressuposto, implicitamente, por este tipo de crime»;
  - a este propósito, Augusto Silva Dias (ob. cit., pág. 111) refere que não deve entender-se por reiteração o mesmo que continuidade criminosa, bastando-se aquela com uma acção plúrima e repetida, como uma sova;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- Manuela Valadão e Silveira (ob. cit., pág. 35), citando o acórdão do STJ de 14-11-1997, defende igualmente que os maus tratos, enquanto tal, não implicam repetições reiteradas de ofensas, podendo o crime ser preenchido com uma única conduta agressiva.

XVII - Na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

- face ao art. 153.º do CP82, o Ac. de 08-01-1997, Proc. n.º 934/96 - 3.ª, pronunciou-se no sentido de que para a verificação do crime não se exigia uma habitualidade, mas também não bastava uma acção isolada;

- neste sentido, entre outros, se pronunciou, citando o anterior, o Ac. de 30-10-2003 (CJSTJ, 2003, tomo 3, pág. 208 e ss.): «Resulta do próprio dispositivo legal que não basta uma acção isolada do agente para que se preencha o tipo. Terá, por isso, de se tratar de uma acção plúrima e repetitiva, reiterada. Porém, também não é preciso que se registre uma situação de habitualidade»;

- porém, foi surgindo uma corrente jurisprudencial segundo a qual, em casos de especial violência, uma única agressão seria bastante para preencher o tipo legal. Assim, com referência à redacção do preceito resultante da 3.ª alteração ao CP, operada pelo DL 48/95, de 15-03, extrai-se do Ac. de 14-11-1997, Proc. n.º 1225/97 - 3.ª (CJSTJ, 1997, tomo 3, pág. 235 e ss.), que «A actual redacção (...) mais não significa (...) do que a incriminação, decorrente da lei penal, de condutas agressivas, mesmo que praticadas uma só vez, que se revistam de gravidade suficiente para poderem ser enquadradas na figura dos maus tratos. Não são, assim, todas as ofensas corporais entre cônjuges que cabem na previsão criminal do referido artigo 152.º, mas aquelas que se revistam de uma certa gravidade ou, dito de outra maneira, que, fundamentalmente, traduzam crueldade, ou insensibilidade, ou, até, vingança desnecessária, da parte do agente»;

- reportando-se a uma situação de maus tratos a menores, já o Ac. de 17-10-1996 (CJSTJ, 1996, tomo 3, pág. 170) referira não exigir o crime para a sua verificação uma conduta plúrima e repetitiva dos actos de crueldade: «o normativo não demanda a prática habitual dos actos nem a repetitividade das condutas», abrangendo os que têm natureza plúrima ou repetitiva, como os que têm natureza una;

- mais recentemente, perfilhando esta orientação, entre outros, o Ac. de 04-02-2004, Proc. n.º 2857/03 - 3.ª, defende que, em regra, o tipo de crime exige uma reiteração da conduta delituosa, só em casos excepcionais bastando um só acto, se ele for suficientemente grave para afectar de forma marcante a saúde física ou psíquica da vítima;

- e no Ac. de 05-04-2006, Proc. n.º 468/06 - 3.ª, é seguido o entendimento do acórdão de 1997, dizendo-se que a reiteração é, na maior parte das vezes, elemento integrante destes requisitos, mas excepcionalmente o crime pode verificar-se sem ela;

- igualmente no Ac. de 06-04-2006, Proc. n.º 1167/06 - 5.ª (CJSTJ, 2006, tomo 2, pág. 166 e ss.), se extrai que «Releva aqui de forma especial o tratar-se de um crime de maus-tratos físicos ou psíquicos, o que afasta as meras ofensas à integridade física. Necessário se torna, pois, que se reitere o comportamento, em determinado período de tempo, admitindo-se que um singular comportamento possa ter uma carga suficiente demonstradora da humilhação, provocação, ameaças, mesmo que não abrangidas pelo crime de ameaças, do acto de molestar o cônjuge ou equiparado».

XVIII - Da análise da letra do preceito em causa – que pune *quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos* – não parece resultar a necessidade de uma acção reiterada para o preenchimento do elemento objectivo integrador do tipo legal. De todo o modo, tal requisito foi expressamente afastado na nova redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, ao art. 152.º, cujo n.º 1 pune quem, **de modo reiterado ou não**, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais.

XIX - A solução legislativa veio a afirmar-se em sentido divergente do propugnado no Anteprojecto de Revisão do CP, apresentado pela Unidade de Missão para a Reforma Penal, harmonizando-se com a exposta corrente jurisprudencial que, face a anterior redacção do preceito, o interpretava no sentido de não ser exigida a reiteração, desde que a conduta maltratante fosse especialmente grave.

XX - Resultando da matéria de facto apurada apenas que (aqui se excluindo factualidade abrangida por anterior condenação judicial), *após 03-11-2003, o arguido, que havia estado preso e voltara a viver com a mulher e as filhas, «continuou a consumir bebidas alcoólicas e, por algumas ocasiões, em datas não apuradas», agrediu aquela «com bofetadas» e que com «frequência era chamada a Polícia àquela residência*», impõe-se concluir que a descrição da conduta do arguido considerada provada se mostra algo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

indefinida, vaga e genérica, tanto em relação ao tempo e ao lugar da prática dos factos, como relativamente aos próprios factos integradores das agressões e respectivas motivação e consequências, não se encontrando esclarecido o número de ocasiões em que tal ocorreu, a quantidade de bofetadas em causa ou qualquer elemento relativo à forma e intensidade como foram desferidas, ao local do corpo da ofendida atingido e às suas consequências, em termos de lesões corporais ou de efeitos psíquicos, também se desconhecendo, além do contexto de consumo de álcool, a motivação da conduta em causa, sendo certo que não se encontra assente qualquer facto integrador do elemento subjectivo constitutivo do tipo legal.

XXI - Esta imprecisão da matéria de facto provada colide com o direito ao contraditório, enquanto parte integrante do direito de defesa do arguido, constitucionalmente consagrado, traduzindo aquela uma mera imputação genérica, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem entendido ser insusceptível de sustentar uma condenação penal – cf. Acs. de 06-05-2004, Proc. n.º 908/04 - 5.ª, de 04-05-2005, Proc. n.º 889/05, de 07-12-2005, Proc. n.º 2945/05, de 06-07-2006, Proc. n.º 1924/06 - 5.ª, de 14-09-2006, Proc. n.º 2421/06 - 5.ª, de 24-01-2007, Proc. n.º 3647/06 - 3.ª, de 21-02-2007, Procs. n.ºs 4341/06 - 3.ª e 3932/06 - 3.ª, de 16-05-2007, Proc. n.º 1239/07 - 3.ª, de 15-11-2007, Proc. n.º 3236/07 - 5.ª, e de 02-04-2008, Proc. n.º 4197/07 - 3.ª.

XXII - De todo o modo, sempre se impunha concluir que a escassa matéria de facto provada, analisada à luz das considerações antecedentes, não integra a prática pelo arguido do crime de maus tratos a cônjuge, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1 e 2, do CP (na redacção resultante da revisão operada pelo DL 48/95, de 15-03, entretanto modificada pelas Leis 65/98, de 02-09, e 7/2000, de 27-05), uma vez que, por um lado, da mesma não se pode aferir da intensidade da ofensa corporal, o que impede que se considere violado o bem jurídico protegido pela norma em causa, e, por outro, não se provaram as consequências, directas ou indirectas, da conduta do arguido, não resultando demonstradas quaisquer lesões corporais ou danos psíquicos para a ofendida, nem que aquele comportamento se repercutiu, de alguma forma, na sua saúde física, psíquica, emocional e moral.

XXIII - Se os factos provados, no que respeita aos antecedentes criminais, são insuficientes para justificar a decisão de direito proferida, relativamente à escolha e determinação da medida da pena – o tribunal não apurou os antecedentes criminais do arguido, o que deveria ter efectuado officiosamente, através da requisição ou insistência pelo respectivo CRC, e, em sede de escolha e determinação da medida da pena a aplicar ao crime de violação de domicílio, p. e p. pelo art. 190.º, n.º 1, do CP, pelo qual o arguido foi condenado, fez constar da decisão recorrida que «os antecedentes criminais não são relevantes para a punição deste crime», o que não se mostra suficientemente fundamentado na matéria de facto considerada provada, atenta a citada omissão de indicação de tais antecedentes criminais –, verifica-se o vício de insuficiência da matéria de facto provada, previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.

XXIV - Considerando que a omissão na matéria de facto provada dos elementos relativos aos antecedentes criminais do arguido não pode ser ultrapassada em sede de recurso, dado que sobre a aludida questão se torna necessário produzir prova, o que impede este Supremo Tribunal de conhecer do mérito da causa, há que determinar o reenvio do processo para novo e parcial julgamento, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP, limitado à questão da indagação dos antecedentes criminais do arguido e subsequente determinação da sanção, a realizar pelo mesmo tribunal, nos termos do art. 426.º-A do mesmo diploma legal.

02-07-2008

Proc. n.º 3861/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar

Fernando Fróis

Armindo Monteiro

**Nulidade da sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Contra-ordenação estradal**

**Prescrição do procedimento contra-ordenacional**

**Interrupção da prescrição**

**Suspensão da prescrição**

**Aplicação subsidiária do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas**

**Direitos de defesa**

**Princípio do contraditório**

- I - Tendo o acórdão [em que se decidiu «porquanto decorreram já dois anos sobre a prática da infracção, e nos termos do artigo 188.º do Código da Estrada, declara-se prescrita a infracção imputada nos presentes autos»] considerado como irrelevante a aplicabilidade ao caso do art. 132.º do CESt que, sob a epígrafe de “Regime”, determina a aplicação subsidiária do RGCOG – certamente dada a circunstância de o referido normativo se inscrever no título relativo à responsabilidade (Título VI), diferente do relativo à prescrição (Título VIII) –, e porque, entendendo-se que onde o legislador não distinguiu expressamente não o deve fazer o intérprete, deveria ter sido ponderada a aplicação do aludido normativo, é de concluir que a decisão incorreu na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por não se ter pronunciado sobre matéria em relação à qual o deveria ter feito.
- II - E, procedendo-se agora à supressão de tal nulidade, é de decidir que à contra-ordenação praticada pelo arguido se aplica, por força do art. 132.º do CESt, o regime da suspensão e interrupção da prescrição a que aludem os arts. 27.º-A e 28.º do RGCOG.
- III - Tendo em conta que o prazo prescricional será de 2 anos, acrescido de metade, e ressalvado o tempo de suspensão (art. 28.º, n.º 3, do RGCOG) – o qual não pode ultrapassar os 6 meses –, e que a infracção terá ocorrido em 22-05-2005, não se verificou ainda a prescrição do procedimento contra-ordenacional.
- IV - No âmbito do processo de contra-ordenação definem-se duas fases de natureza distinta: a primeira – fase da investigação e instrução –, da competência da entidade administrativa, tem por finalidade a prática dos actos de investigação e de recolha de prova que permita, determinar a existência de uma contra-ordenação e, no caso afirmativo, os elementos que relevam, nos termos do art. 18.º do Regime Geral, para a medida da coima, ou seja, gravidade da contra-ordenação, culpa, situação económica do agente e benefício que este retirou da prática da contra-ordenação; a autoridade administrativa não dispõe em caso algum de uma competência criminal especializada, limitando-se a efectuar o processamento das contra-ordenações de forma a tornar possível a imposição das respectivas coimas. A segunda fase – fase judicial – inicia-se com o denominado recurso de impugnação judicial.
- V - Naquela primeira fase, o direito de audição e defesa do arguido tem a sua pedra angular no art. 50.º do RGCOG, no qual se define que não é possível aplicar uma coima, ou uma sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar e, por tal forma, exercer o contraditório.
- VI - Porém, é no processo criminal que o princípio do contraditório assume a dignidade constitucional que o art. 32.º, n.º 5, da CRP lhe atribui. Conforme tem vindo a ser uniformemente entendido pelo TC (cf. Ac. n.º 278/99), a preservação das garantias de defesa do arguido passa, nos parâmetros do Estado de Direito democrático, além do mais, pela observação do contraditório de modo a que possa sempre ser dado conhecimento ao arguido do teor da acusação que lhe é feita e se lhe dê oportunidade para dela se defender. A intangibilidade deste núcleo essencial compadece-se, no entanto, com a liberdade de conformação do legislador ordinário que, designadamente na estruturação das fases processuais anteriores ao julgamento, detém margem de liberdade suficiente para plasticizar o contraditório, sem prejuízo de a ele subordinar estritamente a audiência: aqui tem o princípio a sua máxima expressão (como decorre do aludido n.º 5 do art. 32.º), nesta fase podendo o arguido expor o seu ponto de vista quanto às acusações que lhe são feitas, contraditar as provas contra si recolhidas, apresentar novas provas e pedir a realização de outras diligências, e debater a questão de direito.
- VII - Não tem razão o arguido ao invocar que a falta de junção do auto de notícia até ao termo do prazo de impugnação judicial afectou o seu direito de defesa se dos autos resulta que, conforme consta do aviso de recepção da notificação que lhe foi efectuada, o mesmo foi notificado da matéria do auto de contra-ordenação, possibilitando-lhe o conhecimento de todos os elementos relevantes para o exercício daquele direito.

02-07-2008

Proc. n.º 1615/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Santos Cabral (*tem voto de vencido quanto à matéria constante dos pontos I a III*)  
Pereira Madeira (*com voto de desempate*)

**Homicídio qualificado**  
**Culpa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Imagem global do facto**  
**Qualificação jurídica**  
**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**

- I - No nosso ordenamento jurídico o crime de homicídio qualificado não é um tipo legal autónomo, com elementos constitutivos específicos, constituindo antes uma forma agravada de homicídio, em que a morte é produzida em circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade.
- II - A qualificação do homicídio assenta, pois, num especial tipo de culpa, agravado, traduzido num acentuado desvalor da atitude do agente, que tanto pode decorrer de um maior desvalor da acção, como de uma motivação especialmente reprovável.
- III - Como refere Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 29), o pensamento da lei é o de imputar à «especial censurabilidade» aquelas condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refracção, ao nível da atitude do agente, de formas de realização do *facto* especialmente desvaliosas, e à «especial perversidade» aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades da *personalidade* do agente especialmente desvaliosas. Ou, como entende Teresa Serra, citando Sousa Brito, a especial censurabilidade refere-se às componentes da culpa relativas ao facto e a especial perversidade à atitude do agente (cf. Homicídio Qualificado Tipo de Culpa e Medida da Pena, pág. 64).
- IV - No n.º 2 do art. 132.º do CP indicam-se circunstâncias susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, elementos indiciadores da ocorrência de culpa relevante, cuja verificação, atenta a sua natureza indiciária, não implica, obviamente, a qualificação automática do homicídio, qualificação que, por outro lado, dada a natureza exemplificativa das referidas circunstâncias – o que claramente resulta da letra da lei, concretamente da expressão *entre outras* –, pode decorrer da verificação de outras situações valorativamente análogas às descritas no texto legal, sendo certo, porém que a ausência de qualquer das circunstâncias previstas nas als. a) a m) do n.º 2 do art. 132.º constitui indício da inexistência de especial censurabilidade ou perversidade do agente, ou seja, indicia que o caso se deve subsumir ao homicídio simples.
- V - Tudo dependerá, como refere Figueiredo Dias, de uma imagem global do facto agravada que corresponda ao especial tipo de culpa que aqui se deve ter em conta. Tipo de culpa que, perante a inexistência de qualquer uma das situações previstas no texto legal, só se deve ter por verificado perante circunstâncias extraordinárias ou um conjunto de circunstâncias especiais (reveladoras da especial censurabilidade ou perversidade do agente), que exprimam um grau de gravidade e possuam um estrutura valorativa correspondente à imagem de cada um dos exemplos padrão enunciados no texto legal.
- VI - Tais circunstâncias, não fazendo parte do tipo objectivo de ilícito, devem ter-se por verificadas a partir da situação tal qual ela foi representada pelo agente, perguntando se a situação, tal qual foi representada, corresponde a um exemplo padrão ou a uma situação substancialmente análoga, e se, em caso afirmativo, se comprova uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- VII - Se da análise dos factos objecto do processo (que não integram qualquer dos exemplos padrão) se constata que, conquanto revelem, ao nível da execução, um comportamento pouco comum, pelo elevado número de golpes vibrados na vítima (13), alguns deles letais, não permitem a formulação de um especial juízo de censura ao nível da culpa, tanto mais que a matéria de facto assente não nos esclarece, minimamente, sobre o circunstancialismo em que a agressão se concretizou (desconhece-se se a agressão foi pelas costas e traiçoeira, se houve alguma reacção da vítima ou se esta ficou de tal impossibilitada, bem como se o arguido, através da surpresa, procurou diminuir a capacidade de defesa daquela), para além de que a montante do comportamento delituoso está uma discussão entre o arguido e a vítima

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

momentos antes, na sequência da qual esta desferiu uma bofetada no arguido, há que (requalificando) subsumir os factos no art. 131.º do CP.

VIII - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, ou seja, a de 8 a 16 anos de prisão, e tendo em consideração que:

- o dolo é directo e intenso, traduzido no elevado número de golpes vibrados pelo arguido sobre a vítima, bem como na gravidade das diversas lesões causadas;
- a este comportamento subjaz desavença ocorrida, pouco tempo antes, entre arguido e vítima, na sequência da qual esta desferiu na face daquele uma bofetada;
- as necessidades de prevenção geral são patentes em comunidade que, ultimamente, vem sendo objecto da violência gratuita de alguns, de consequências muito graves, pelo que o desprezo pelas regras e valores éticos que a comunidade com tanto esforço construiu terá de ser frontalmente censurado;
- o arguido é de nacionalidade brasileira e tem 28 anos de idade;
- antes dos factos executava trabalhos de construção civil;
- não lhe são conhecidos antecedentes criminais em Portugal;
- a defesa da ordem jurídico-penal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração) é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente, entre esses limites se satisfazendo, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de ressocialização; fixa-se a pena em 15 anos de prisão, medida que se entende ser a necessária, adequada e proporcional.

10-07-2008

Proc. n.º 1785/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**

I - Numa situação em que:

- a arguida, de nacionalidade espanhola e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo na sua mala de viagem, dissimulada no interior de três latas de conserva, cocaína, com o peso bruto global de 8364,400 g;
  - a arguida, de 29 anos de idade, à data dos factos encontrava-se desempregada, devido a problemas de saúde, depressão e fibromialgia, recebendo mensalmente da segurança social a quantia de € 316;
  - está separada do marido, de quem tem um filho menor, que se acha a cargo da avó materna;
  - após a detenção, imediatamente se prontificou a colaborar com a PJ, tendo em vista a identificação dos destinatários da cocaína, colaboração de que resultou a detenção do co-arguido *PM*;
- sopesando todas as circunstâncias ocorrentes, com especial destaque para a colaboração que a arguida imediatamente prestou à autoridade policial, a par da sua primariedade, tem-se por adequado reduzir para 4 anos de prisão a pena aplicada na 1.ª instância [de 5 anos e 6 meses de prisão], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

II - A pena de suspensão da execução da pena só pode e deve ser aplicada se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, o tribunal concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 50.º, n.º 1, do CP.

III - Consabido que as finalidades da punição se circunscrevem à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, é em função de considerações exclusivamente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

preventivas, de prevenção geral e especial, que o julgador tem de se orientar na opção pela pena de suspensão de execução da prisão.

- IV - Assim, para aplicação desta pena de substituição é necessário, em primeiro lugar, que a pena de suspensão da execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade. Em segundo lugar, é necessário que o tribunal se convença, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, de que o facto cometido não está de acordo com esta e foi simples acidente de percurso, esporádico, e de que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos.
- V - Por outro lado, o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do condenado deve ter em consideração, como a letra da lei impõe, a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste.
- VI - Tendo em consideração que:
- estamos perante crime de tráfico de estupefacientes, consubstanciado no transporte aéreo da América do Sul para a Europa de cerca de 8 kg de cocaína;
  - na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve atender-se a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade;
  - parte significativa da população prisional portuguesa cumpre pena, directa ou indirectamente, relacionada com o tráfico e o consumo de estupefacientes, pelo que as necessidades de prevenção geral impõem uma resposta punitiva firme, única forma de combater eficazmente o tráfico;
  - só em situações especiais, em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprovação social se mostre esbatido, será admissível o uso do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, o que no caso não se verifica;
- há que afastar a aplicação do referido instituto.

10-07-2008

Proc. n.º 1217/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Decisão interlocutória**

- I - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este tribunal, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Da hermenêutica do corpo do art. 5.º do CPP, o qual estabelece a regra *tempus regit actum*, decorre que a lei processual penal é de aplicação imediata, ou seja, é aplicada a todos os actos praticados a partir da sua entrada em vigor, salvaguardando-se, obviamente, os actos já processados, os quais são plenamente válidos.
- III - A lei (nova) não será imediatamente aplicável, porém (als. a) e b) do n.º 2), sempre que daí resulte sacrifício da posição processual do arguido, em particular do seu direito de defesa, bem como quando tal ocasione conflitualidade entre os diversos actos processuais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Como refere Cavaleiro de Ferreira (*in* Curso de Processo Penal, I, págs. 62-63), do princípio geral segundo o qual a lei aplicável é a vigente no momento em que o acto processual foi ou é cometido resulta que, se um processo terminou no domínio de uma lei revogada o processo mantém pleno valor; se o processo se não iniciou ainda, embora o facto que constitua o seu objecto tenha sido cometido no domínio da anterior legislação, é-lhe inteiramente aplicável a nova legislação. Se a lei nova surge durante a marcha do processo, são válidos todos os actos processuais realizados de harmonia com a lei anterior, e serão submetidos à nova lei todos os ulteriormente praticados.
- V - Em matéria de recursos tal significa, em conjugação com o princípio jurídico-constitucional da legalidade, que a lei nova será de aplicar imediatamente, sem embargo da validade dos actos já praticados, a menos que por efeito da aplicação da lei nova se verifique um agravamento da situação do arguido ou se coloque em causa a harmonia e unidade do processo. Assim, a lei nova é aplicável a todos os actos processuais futuros, com a ressalva imposta pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º do CPP.
- VI - Numa situação em que:
- conquanto um dos crimes perpetrados pelo arguido seja punível com pena de prisão superior a 8 anos, a verdade é que estamos perante condenação na pena (conjunta) de 5 anos e 6 meses de prisão, ou seja, face a situação em que, de acordo com a lei adjectiva vigente, a competência para o conhecimento do recurso interposto já não cabe ao STJ, o que significa que a aplicação imediata da lei nova iria limitar os direitos de defesa do arguido, retirando-lhe um grau de jurisdição; uma vez que se trata de processo iniciado antes da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, e tendo em vista o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CPP, é de considerar ser recorrível a decisão impugnada, mantendo este Supremo Tribunal a competência para o seu conhecimento.
- VII - Como este STJ vinha afirmando em diversas decisões proferidas antes da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, e afirma face à redacção dada por aquele diploma à al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo, abrange todas estas decisões (processualmente denominadas de interlocutórias), independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado pela Relação, isto é, quer o recurso seja autónomo quer seja inserido em impugnação da decisão final.
- VIII - Com efeito, a circunstância de certa e determinada decisão, que não conheça, a final, do objecto do processo, não haver sido impugnada autonomamente, antes em conjunto com a sentença, acórdão ou decisão final, não tem a virtualidade de alterar o regime previsto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, visto que a lei não estabelece ali qualquer distinção, determinando a irrecorribilidade, *tout court*, de todas as decisões proferidas, em recurso, pela Relação, que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- IX - A decisão proferida pelo Tribunal da Relação que declarou válida e legal a prova por reconhecimento efectuada na audiência não conheceu, a final, do objecto do processo, pelo que é irrecorrível, devendo o recurso, na parte em que a impugna, ser rejeitado – arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP.

10-07-2008

Proc. n.º 2142/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Pressupostos</b></p>
--

Considerando as situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, não constitui fundamento de *habeas corpus* a invocação da ilegalidade da prisão preventiva do arguido – medida de coacção aplicada no pressuposto de que foi violada a obrigação que lhe havia sido cautelarmente imposta – baseada na circunstância de a prisão ter sido ordenada sem que hajam sido inquiridas testemunhas por si arroladas e contra prova documental apresentada.

10-07-2008

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 2401/08 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa  
Pereira Madeira

**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Absolvição crime**  
**Direitos de personalidade**  
**Pessoa colectiva**  
**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Títulos**  
**Liberdade de expressão**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Director da publicação**  
**Presunções**

- I - O art. 71.º do CPP («processo de adesão») consagra a interdependência das acções penal, para aplicação das reacções criminais adequadas, e civil, para a reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa.
- II - A interdependência das acções significa que mantêm a independência nos pressupostos e nas finalidades (objecto), sendo a acção penal dependente dos pressupostos que definem um ilícito criminal e que permitem a aplicação de uma sanção, e a acção civil dos pressupostos próprios da responsabilidade civil; a indemnização de perdas e danos emergente de um crime é regulada pela lei civil (art. 129.º do CP) nos respectivos pressupostos, e só processualmente é regulada pela lei processual penal. A interdependência das acções significa, pois, independência substantiva e dependência (a «adesão») processual da acção cível ao processo penal.
- III - Aderindo ao processo penal, o pedido («a acção») para indemnização civil mantém, no entanto, alguma autonomia funcional, quer por regras procedimentais próprias a que está vinculado (art. 73.º e ss. do CPP), quer pela possibilidade de intervenção dos responsáveis meramente civis que, enquanto tais, seriam *extraneus* no processo penal.
- IV - A obrigatoriedade, como regra, da adesão (que só por excepção e nos casos enumerados cede – art. 72.º do CPP, permitindo-se, então, o uso autónomo dos meios processuais civis), determina, porém, para respeitar a finalidade funcional do princípio, que a autonomia qualitativa dos pressupostos se sobreponha e exija a continuidade instrumental do processo para apreciação do pedido de indemnização sempre que, cedendo por circunstâncias próprias a acção penal, se mantenham, ainda assim, em aberto possibilidades de verificação dos pressupostos da reparação civil.
- V - Os fundamentos da acção que, aderindo ao processo penal, ficam interdependentes, sendo qualitativamente diversos, têm, no entanto, que revelar uma unidade material que constitui a base relevante para a verificação, positiva ou negativa, dos respectivos pressupostos. A reparação fundada na prática de um crime reverte, na base, às correlações factuais e ao complexo de factos que constituem, ou são processualmente identificados como constituindo, um crime: tipicidade dos factos, ilicitude, imputação ao agente, dignidade penal.
- VI - Consistindo a ilicitude penal numa «ilicitude qualificada», não está excluído que uma base factual, com autonomia e identidade próprias, que não atinja a dimensão «qualificada» do nível de ilicitude, possa suportar ou exigir uma valoração de outro nível segundo uma outra fonte de antinormatividade, nomeadamente no plano dos pressupostos da responsabilidade civil.
- VII - Deste modo, se o arguido for absolvido de um crime e subsistir, apesar da absolvição, uma base factual com autonomia que suscite, ou permita suscitar, outros níveis de apreciação da normatividade como pressuposto ou fonte de indemnização civil (autonomia qualitativa dos pressupostos), haverá que consi-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

derar o pedido de reparação civil (dependência ou adesão especificamente processual) que se possa fundamentar nos mesmos factos – seja responsabilidade por facto ilícito, seja responsabilidade pelo risco.

- VIII - No que respeita a valores inerentes à personalidade, a lei tutela em geral, no art. 70.º do CC, a personalidade individual, determinado a protecção dos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade física e moral, e especificamente protege no art. 484.º do CC aspectos particulares da personalidade moral, impondo a reparação dos danos causados por «quem afirmar ou difundir facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa singular ou colectiva».
- IX - O crédito ou o bom-nome são, pois, elementos que compõem e integram os direitos inerentes à personalidade, tanto no plano da seriedade e honestidade negocial, como na reputação, que é «a consideração dos outros na qual se reflecte a dignidade pessoal» e que pode ser afectada «independentemente de se atribuírem qualidades eticamente aviltantes». A reputação «representa a visão exterior sobre a dignidade de cada um, o apreço social, o bom-nome de que cada um goza no círculo das suas relações» ou da comunidade onde se insere (cf. Ac. do STJ de 12-01-2000, Proc. n.º 761/99).
- X - A ofensa ao crédito resultará da divulgação de facto que tenha como consequência a diminuição ou a afectação da confiança sobre a capacidade de cumprimento das obrigações da pessoa visada; a ofensa ao bom-nome abala o prestígio e a consideração social de que uma pessoa goze, perturbando o conceito e a apreciação positiva com que alguém é considerado no meio social onde se insere e se desenvolve a sua vida: o prestígio coincide, assim, com a consideração social das pessoas, que se projecta em perspectiva relacional entre a pessoa e o meio social.
- XI - Os direitos de personalidade não estão, por seu lado, excluídos da capacidade de gozo das pessoas colectivas, que têm direito ao bom-nome e à honra e consideração social – arts. 26.º, n.º 1, da CRP, e 70.º, n.º 1, e 72.º, n.º 1, do CC. O direito ao bom-nome das pessoas colectivas está, assim, protegido por lei, entendido no quadro da actividade que desenvolvem, ou seja, na imagem e consideração exterior, na honestidade da acção, na credibilidade e no prestígio social (cf. Ac. do STJ de 08-03-2007, Proc. n.º 566/07).
- XII - A afirmação ou divulgação de facto susceptível («capaz», na expressão da lei – art. 484.º do CC) de prejudicar o crédito ou o bom-nome constitui, pois, um facto ilícito que integra um dos pressupostos da obrigação de indemnizar com base em responsabilidade civil – art. 483.º, n.º 1, do CC.
- XIII - Na imprensa escrita, os títulos, bem como as fotografias ou outras representações gráficas, têm uma função de destaque preliminar, imediato, impressivo que se destina a transmitir uma mensagem de primeira aparência, simples e mais facilmente apreensível sobre determinados factos noticiados ou sobre comentários produzidos.
- XIV - Os títulos pretendem evidenciar os aspectos mais característicos da notícia, «apresentando-a de forma icástica e sintética», com «particular força impressiva», possuindo, por isso, muitas vezes, «uma acrescida eficácia corrosiva»; constituem uma «síntese» que «por antonomásia se identifica com o conteúdo total da notícia», com a consequência de muitas vezes a imagem ou a impressão resultante do título ser aquilo que se retira e se fica a saber (cf. Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, págs. 620-621). Por isso, para intensificar a força das impressões, o título exorbita, por vezes, dos factos narrados, em «escala variável» de distanciamento com maior ou menor deformação ou desvio dos textos a que se refere e que pretende apresentar de forma sintética.
- XV - Os títulos possuem, assim, um conteúdo informativo ou de mensagem que existe (pode existir) autonomamente na análise de conjunto com o conteúdo do artigo ou da notícia a que se referem, identificam ou titulam. Possuindo conteúdo autónomo, que pode descolar dos textos titulados que assinalam, possuem uma «intrínseca idoneidade» para afectar o direito ao crédito ou ao bom-nome, que pode ser particularmente reforçada pela natureza «sintética, apelativa e assertiva» que usualmente revelam (Faria Costa, *ibidem*, pág. 621).
- XVI - O grau de autonomia do conteúdo do título está, pois, dependente da leitura conjunta com o texto a que se refere, e da relação de confirmação, infirmação, proximidade ou afastamento, ou da natureza assertiva dos juízos de valor que impressivamente transmite, e do maior, menor ou mesmo inexistente fundamento nos factos narrados ou comentados no texto que enquadra, ou até na identificação externa com o conteúdo total da notícia.
- XVII - Na construção do título, o qualificativo «maus tratos», associado a «terror» e «pesadelo», transmite, por si, uma ideia de imensa e pavorosa gravidade, dada a carga significativa ligada a «maus tratos» que é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

assimilada a crimes contra menores e vista como atitudes ou comportamentos em que se manifestam no mais elevado grau qualidades muito desvaliosas, sobretudo estando em causa uma instituição que se destinaria precisamente a garantir segurança, tranquilidade e bem-estar aos menores para o adequado desenvolvimento psicológico e educativo destes e para segurança e tranquilidade dos pais, pelo que a publicação dos títulos com o referido conteúdo constitui um facto «capaz» de prejudicar o crédito e o bom-nome, sendo, por isso, ilícito, com o sentido dos arts. 483.º, n.º 1, e 484.º do CC, salvo se concorrer alguma causa de justificação que afaste a ilicitude da afirmação ou divulgação.

XVIII - A circunstância de a afirmação e a divulgação terem ocorrido através da imprensa introduz um elemento específico de decisão, porque a ilicitude será excluída se a divulgação constituir o exercício do direito de expressar opiniões ou o pensamento, ou o cumprimento do dever de informar.

XIX - A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, não obstante o respectivo lugar constitucional (arts. 37.º e 38.º da CRP), estão, como outros direitos fundamentais, sujeitas a condições ou limites que são impostos pela consideração de outros valores ou direitos com semelhante dignidade constitucional, de entre os quais avultam, pela natureza e pela susceptibilidade de frequência do conflito, os direitos de personalidade, especialmente os direitos ao bom-nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, também constitucionalmente protegidos no art. 26.º, n.º 1, da CRP, e no art. 70.º e ss. do CC.

XX - A coordenação, compatibilidade ou concordância prática em casos de confluência ou conflito devem considerar o «efeito recíproco de mútuo condicionamento entre normas protectoras de diferentes bens jurídicos», que impõe que «a violação do núcleo essencial do direito ao bom nome e reputação dificilmente poderá ser legitimada com base no exercício de um outro direito fundamental» (cf. Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, 2002, pág. 767).

XXI - Na consideração do «efeito recíproco de mútuo condicionamento», a demonstração da existência de um interesse socialmente relevante, não estritamente político ou público, que justifique a conduta expressiva, constitui um elemento essencial de avaliação, uma vez que «dadas as dimensões públicas do crédito e do bom nome há que ponderar o impacto negativo efectivo da expressão nos bens jurídicos em presença, comparando-a com o impacto positivo das expressões na transparência e na verdade das relações sociais» (*ibidem*, pág. 770).

XXII - Na interpretação e aplicação do art. 10.º da CEDH (que garante a «liberdade de expressão») no que respeita à liberdade de imprensa, a jurisprudência do TEDH tem revelado acentuada coerência em registo de protecção forte, por vezes numa função de verdadeira quarta instância – cf., v.g., os acórdãos Gomes da Silva c. Portugal, de 28-09-2000, Roseiro Bento c. Portugal, de 18-04-2008, e Azevedo c. Portugal, de 27-03-2008.

XXIII - Tendo em consideração que:

- no contexto em que foram produzidas, as expressões em causa («creche do terror» e «maus tratos denunciam terror e pesadelo na creche ...») não têm relação nem correspondência factual, ou, ao menos, proporcionada, com os factos mencionados nos artigos que sinalizam ou titulam, não constituindo, por isso, uma forma forte, simples, imediata e sintética de apresentação dos artigos publicados no jornal *C*, pela amplitude da «escala» de afastamento que revelam entre a narrativa factual das disfunções ocorridas na creche e o conteúdo semântico e signifiante das expressões utilizadas;

- as disfuncionalidades ou os incidentes relatados sobre o funcionamento da creche, embora geradores de legítima preocupação dos pais das crianças, não eram de natureza exponencialmente grave que indignasse, justificasse, ou estivesse «à medida» da «resposta» contida nas expressões dos títulos em causa;

- embora a função da imprensa na revelação de situações que podem causar inquietação, exercendo o direito de denúncia em assuntos de interesse público e social relevante, possa justificar alguma dose de exagero ou mesmo de provocação, como meio de sublinhar a força da mensagem ou da revelação, não poderá chegar ao limite de afectar o direito ao bom nome sem qualquer necessidade ou proporcionalidade, usando modos verbais impressionistas cujo significado não tem escala de correspondência com as contingências narradas no artigo elaborado com rigor informativo e de acordo com as regras de cuidado, responsabilidade e deontologia da profissão de jornalista. Neste particular aspecto, tem de haver algum sentido *grano salis*, sem leituras de valor facial, que a adequação e a proporcionalidade não suportariam. Alguma «dose de exagero e mesmo de provocação», na interpretação da jurisprudência, tem de ser sem-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pre compreendida no contexto, pela gravidade dos factos relatados e «na medida» da indignação que suscitem;

é de concluir que ao títulos se constituem assim, autonomamente, como desproporcionados, ultrapassando manifestamente a necessidade própria ao exercício da liberdade de informação e expressão.

XXIV - E, nestas circunstâncias, em leitura conjugada e em contexto comunicante dos arts. 10.º, § 2, da CEDH, e 483.º, n.º 1, e 484.º do CC, não se verifica uma causa de justificação, porque a publicação dos títulos com o referido conteúdo não integra, nas condições referidas, o exercício do direito de criação jornalística e expressão adequada e proporcional à afirmação da liberdade de imprensa. A publicação das expressões contestadas constitui um facto ilícito, e a reparação no âmbito da responsabilidade civil, se integrados os restantes elementos de que depende, uma ingerência que se impõe numa sociedade democrática, e proporcional à necessidade de protecção dos direitos da pessoa visada.

XXV - Da conjugação normativa dos arts. 19.º a 21.º e 29.º da Lei 2/99, de 13-01 (Lei de Imprensa), sobre as competências e as obrigações do director, resulta que, por directa imposição da lei, a orientação e a determinação do conteúdo da publicação competem àquele – ou a quem legalmente o substitua nas ausências e impedimentos –, ficando constituído em primeiro e último responsável pelos «escritos ou imagens» inseridos em publicação periódica que dirija (cf., também, Ac. do STJ de 14-05-2002, Proc. n.º 4212/01, e Ac. do TC n.º 270/87, BMJ 369.º/250).

XXVI - A imputação ao director da publicação do «escrito», que resulta da própria titularidade e exercício da função e dos inerentes deveres de conhecimento, integra, na construção conceptual, uma presunção legal, que dispensa o interessado da prova do facto (o conhecimento, a aceitação e a imputação da publicação) a que a presunção conduz (art. 350.º, n.º 1, do CC), admitindo, porém, que o onerado ilida a presunção mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC). Deste modo, demandado civilmente o director, e vista a amplitude da formulação dos termos da responsabilidade e da consequente presunção, basta invocar os factos que integrem o ilícito (no caso, a publicação do «escrito») e a qualidade de director do demandado, cabendo a este ilidir a presunção, alegando e provando que o escrito foi publicado sem o seu conhecimento ou com oposição sua ou do seu substituto legal.

XXVII - Não tendo o director do jornal, demandado civil, alegado sequer qualquer facto que, se provado, permitisse ilidir a base da presunção, há que concluir, segundo as regras materiais e processuais referidas, que agiu com culpa, por ter aceite, expressa ou tacitamente – ou por, no cumprimento dos deveres do cargo, não ter impedido –, a publicação dos textos questionados.

10-07-2008

Proc. n.º 1410/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

***Habeas corpus***

**Âmbito da providência**

**Detenção**

**Mandado de Detenção Europeu**

**Contagem do tempo de prisão**

**Prazo da prisão preventiva**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Regime concretamente mais favorável**

I - É entendimento remoto do STJ o de que o *habeas corpus* não constitui sequer um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis. Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos, geram alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP (cf. Ac. de 02-02-2005, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Assim, o período de detenção no procedimento de execução do mandado de detenção europeu (MDE) não pode ser tomado em consideração para efeitos de determinação do prazo de prisão preventiva, não sendo objecto da providência de *habeas corpus* determinar se a detenção para execução de mandado se projecta ou não no prazo de prisão preventiva (cf. Ac. deste STJ de 02-04-2008, Proc. n.º 114/08 - 3.ª).
- III - A possibilidade de aplicação da medida de coacção – de entre as enunciadas no CPP – prevista no art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, de 23-08, pressupõe um juízo que, embora autónomo na competência da autoridade de execução do MDE, não pode deixar de estar *mutuamente intercondicionado pela natureza do mandado e pelos fundamentos que determinaram a sua emissão* – para procedimento penal ou para execução – cf. Ac. da 3.ª Secção deste STJ de 02-02-2005.
- IV - De harmonia com o disposto no art. 10.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, o período de tempo de privação da liberdade à ordem de MDE apenas poderá ser tomado em conta no prazo de duração ou cumprimento de pena, não tendo qualquer repercussão na medida de coacção, o que bem se compreende, uma vez que as medidas de coacção se subordinam não às finalidades das penas mas aos princípios da necessidade e adequação, em termos de exigências cautelares, sem prejuízo do princípio da proporcionalidade.
- V - Verificando-se dos elementos constantes dos autos que:
- o arguido *EB*, sobre quem recaíam fortes suspeitas da prática de um crime de homicídio voluntário na pessoa de *JA*, foi objecto de um MDE, executado pelas autoridades holandesas em 22-06-2006, conforme informação prestada pelo Gabinete Nacional SIRENE;
  - foi entregue às autoridades portuguesas (PJ), no Aeroporto de Schiphol – Holanda, em 25-09-2006;
  - foi sujeito a interrogatório judicial em 26-09-2006, após o que, na mesma data, lhe foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva;
  - foi julgado na 1.ª instância, tendo sido condenado, por acórdão de 26-06-2007, na pena de 11 anos de prisão, pelo crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP;
  - pelo arguido foi interposto recurso interlocutório para o Tribunal da Relação do Porto, o qual foi julgado improcedente;
  - pelo MP foi interposto recurso para o STJ, restrito à matéria de direito, tendo sido realizada a audiência em 03-07-2008, em consequência da qual veio a ser proferido acórdão que, alterando a pena aplicada ao arguido pelo crime de homicídio, a fixou em 15 anos de prisão, no mais se mantendo a condenação;
  - em 09-04-2008 foram revistos, pela última vez, os pressupostos da medida de coacção, tendo sido mantida a prisão preventiva;
- a decisão de aplicação da referida medida de coacção ao ora peticionante produziu no processo os efeitos consequentes e, sendo susceptível de impugnação, mantém-se com os seus efeitos se não for eventualmente alterada em recurso.
- VI - No âmbito da redacção dada ao art. 215.º do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, tratando-se de crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, e tendo o arguido sido colocado em prisão preventiva em 26-09-2006, à ordem dos autos em causa, não decorreu ainda o prazo máximo de duração daquela medida (2 anos), que só terminará em 26-09-2008, se até lá não tiver transitado em julgado a condenação (em 15 anos de prisão).
- VII - Constatando-se que o regime decorrente da alteração introduzida ao art. 215.º do CPP pela Lei 48/2007 surge mais favorável ao arguido, na medida em que lhe reduz o prazo de duração máxima da prisão preventiva em relação ao contemplado no art. 215.º na sua redacção vigente à data da aplicação da medida (30 meses), há que optar pela lei nova, de acordo com o estabelecido no art. 5.º do CPP.
- VIII - Mas, porque, face ao regime da nova versão do art. 215.º do CPP, não decorreu ainda o referido prazo máximo, a providência extraordinária de *habeas corpus* é manifestamente infundada, por falta de fundamento bastante (art. 423.º, n.º 4, al. a), do CPP).

10-07-2008

Proc. n.º 2396/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**

- I - Face ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção anterior à introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, era jurisprudência firme do Supremo (cf. Ac. de 08-11-2006, Proc. n.º 3113/06, desta Secção, entre outros) a de que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo no caso de concurso de infracções, dada a denominada «dupla conforme».
- II - Entendia-se que a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» constante da aludida norma significava que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continuava a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrassem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapassasse 8 anos de prisão, havendo identidade de condenação nas instâncias.
- III - Nesta ordem de ideias, desde que a pena abstractamente aplicável, independentemente do concurso de infracções, não fosse superior a 8 anos, não seria admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ (na tese usualmente seguida pelo Supremo), sendo que uma outra tese, não seguida por esta Secção, entendia que, na interpretação mais favorável para o recorrente, apenas seria admissível recurso da pena conjunta que correspondesse ao concurso de crimes a que fosse aplicável pena de prisão superior a 8 anos.
- IV - Com a revisão do CPP operada pela referida Lei, na al. f) do n.º 1 do seu art. 400.º deixou de subsistir o critério do «crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos» para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos: daí que se eliminasse a expressão «mesmo no caso de concurso de infracções». Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada não ultrapassar 8 anos de prisão. E, ao invés, se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar 8 anos de prisão, decorrente de cúmulo, e restrito então à pena conjunta.
- V - Mesmo que se entenda que a lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, a excepção constante do n.º 2 do art. 5.º do CPP não tem campo de aplicação numa situação em que a própria decisão da 1.ª instância foi proferida já no domínio da lei nova, sendo esta, por isso, de aplicação imediata (art. 5.º, n.º 1, do CPP).
- VI - O art. 32.º da CRP não consagra a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- VII - O acórdão da Relação que confirmou decisão de 1.ª instância, proferida em 06-11-2007, que aplicou pena inferior a 5 anos de prisão, é irrecurável para o STJ, sendo que as legítimas expectativas criadas, bem como o exercício do direito ao recurso como concretização constitucional de exercício do direito de defesa, foram constitucionalmente acautelados e exercitados com o recurso interposto para a Relação.

10-07-2008  
Proc. n.º 2146/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Caso julgado *rebus sic stantibus***

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Deve proceder-se a cúmulo jurídico das penas – mesmo em caso de cúmulo superveniente – quando o crime de que haja conhecimento posteriormente tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal modo que esta devia tê-lo tomado em conta, ou seja, quando a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- II - Daqui resulta que não há que proceder a cúmulo jurídico das penas quando os crimes foram cometidos depois de transitadas em julgado as anteriores condenações (cúmulo por arrastamento). Ou seja, as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- III - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, isto é, nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação. Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a conseqüente alteração da pena conjunta. Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias ou elementos que presidiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que esta se traduziu tenha de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.

10-07-2008

Proc. n.º 2034/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Tentativa</b> <b>Medida da pena</b> <b>Culpa</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- II - A culpa concreta constitui o suporte axiológico-normativo da pena e, também, o limite máximo desta. Nas palavras de Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 278, pág. 215), «Através do requisito de que seja tomada em consideração a culpa do agente, dá-se tradução à exigência de que a vertente pessoal do crime – ligada ao mandamento incondicional de respeito pela eminente dignidade da pessoa do agente – limita de forma inultrapassável as exigências de prevenção».
- III - Podendo estas ser gerais ou especiais, é correcto afirmar-se que com o recurso às primeiras procura-se «dar satisfação aos anseios comunitários da punição do caso concreto, tendo em atenção de igual modo a necessidade premente da tutela dos bens e valores jurídicos. Com o apelo à prevenção especial aspira-se em conceder resposta às exigências da socialização (ou ressocialização) do agente delitivo em ordem a uma sua integração digna no meio social» – cf. Ac. do STJ de 26-10-2000, Proc. n.º 2528/00 - 3.ª.
- IV - Estatui ainda o n.º 2 do mesmo art. 71.º que na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo ou da negligência; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; as condições pessoais do agente e a sua situação económica; a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando seja destinada a reparar as consequências do crime; e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Estando em causa, para além do mais, a prática pelos arguidos de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c), g) e i) – a que correspondem actualmente, face às alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09, as als. d), h) e j) do n.º 2 do art. 132.º do CP –, 22.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), 23.º e 73.º, todos do CP, na redacção vigente à data dos factos, punível com pena de prisão de 2 anos, 4 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses, e resultando da matéria de facto assente, nomeadamente, que:
- em finais de 2006, em data não concretamente apurada mas anterior a 09-12-2006, a arguida *MS* decidiu matar *RJ*;
  - em dia indeterminado, mas anterior a 09-12-2006, o arguido *FS* mostrou à arguida *MS* uma pistola semi-automática Browning, de calibre 6,35 mm, de marca *Tanfoglio*, modelo GT-28, sem número de série, com 61 mm de cano, munida do respectivo carregador com pelo menos uma munição, apta a disparar, resultante de transformação/adaptação clandestina a partir de uma arma original de alarme, de calibre nominal de 8 mm, objectos estes que lhe pertenciam;
  - pretendendo utilizá-la para matar *RJ*, a arguida *MS* pediu ao arguido *FS* que lhe emprestasse a arma com carregador e munições, o que este fez;
  - na sexta-feira imediatamente anterior ao dia 11-12-2006, a arguida *MS* telefonou a *RJ*, dizendo-lhe que na segunda-feira, dia 11, à noite, necessitava ir à A... buscar uns documentos e que precisava que ele lhe desse boleia, por não ter mais a quem pedir, o que este aceitou fazer;
  - no próprio dia 11-12-2006, entre as 19h00 e as 22h30m, no seu estabelecimento de café, a arguida *MS* voltou a falar com o arguido *EA*, pedindo-lhe mais uma vez para participar no seu plano;
  - nessa altura, a arguida *MS* mostrou ao arguido *EA* a referida pistola do arguido *FS*, bem como dois frascos de vidro contendo líquido, sendo um, segundo ela, ácido e o outro gasolina ou petróleo, convidando novamente o arguido *EA* a ajudá-la a matar *RJ*, o que sucederia quando fossem no automóvel daquele à A..., primeiro com um tiro da pistola e depois regado e incendiado com o ácido e o combustível;
  - o arguido *EA* aceitou fazê-lo e a arguida *MS* entregou-lhe a referida pistola, contendo pelo menos uma munição, para que disparasse contra *RJ* logo que ele parasse o veículo automóvel;
  - nesse dia, pelas 22h30m, *RJ* compareceu no estabelecimento de café da arguida *MS* para a transportar à A... como combinado;
  - aí, a arguida *MS* convenceu-o a dar boleia para esse bairro também ao arguido *EA*;
  - desconhecendo a verdadeira intenção dos arguidos *MS* e *EA*, *RJ* aceitou fazê-lo e, pelas 23h30m, quando viajavam os três no automóvel conduzido por este, no entroncamento da Estrada M... com a Estrada N..., o arguido *EA* pediu para parar porque pretendia sair ali;
  - quando *RJ* deteve a marcha, o arguido *EA*, que seguia no banco de trás, na execução do plano que definira com a arguida *MS*, empunhou a referida pistola de calibre 6,35 mm, apontou-a à cabeça de *RJ* e realizou um disparo;
  - o projectil atingiu *RJ* no lado direito da cabeça, junto ao pavilhão auricular direito;
  - tonto e com dores, *RJ* saiu do veículo, cambaleando;
  - vendo que *RJ* não faleceu, a arguida *MS* saiu também e molhou-o com o líquido combustível que havia trazido de casa num frasco para esse propósito e tentou por diversas vezes incendiar um fósforo para queimar *RJ*, o que não conseguiu devido ao vento existente e ao seu nervosismo;
  - enquanto o fazia, o arguido *EA* dizia-lhe «vamos acabar com ele!»;
  - a certa altura, *RJ* voltou a entrar no interior do veículo e tentou iniciar a marcha, mas não conseguiu;
  - para retirar o veículo do local, o arguido *EA* empurrou-o, acabando o mesmo por se imobilizar cerca de 200 metros depois;
  - aí, *RJ* saiu do veículo e deitou-se no chão, onde veio a perder os sentidos;
  - por essa altura já os arguidos *MS* e *EA* tinham desistido do seu propósito de matar *RJ*;
  - pelas 23h28m, a arguida *MS* telefonou para o número 112 e pediu auxílio médico para *RJ*;
  - como consequência directa e necessária destas condutas dos arguidos *MS* e *EA*, *RJ* sofreu lesões que lhe provocaram 90 dias de doença, sendo desses 73 de afectação da capacidade para o trabalho geral e 90 de afectação da capacidade para o trabalho profissional;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- esta situação clínica foi acompanhada de perda de conhecimento e, para que *RJ* não morresse, exigiu intervenção cirúrgica tempestiva e internamento subsequente com necessidade de medidas de suporte vital durante alguns dias;
- do evento resultaram para *RJ* as seguintes consequências permanentes: cicatriz de ferida operatória arciforme, de convexidade superior em forma de meia lua, medindo um total de cerca de 26 cm de comprimento após rectificação; a cerca de 2 cm acima da extremidade superior do pavilhão auricular direito, alargamento cicatricial de forma arredondada, fazendo corpo com a cicatriz operatória e medindo cerca de 1,5 cm de diâmetro, correspondente ao orifício de entrada do projectil de arma de fogo; e rotura traumática da membrana do tímpano direita, que leva à diminuição da acuidade auditiva homolateral.
- entretanto, pelas 23h35m, passou no local um carro patrulha da PSP com dois agentes em exercício de funções, tendo a arguida *MS* feito sinal de paragem;
- a arguida *MS* admitiu parcialmente os factos que lhe são imputados [relativamente a este ponto o acórdão recorrido esclareceu na motivação da matéria de facto que: “...*Em termos globais a arguida assumiu a sua participação nos factos que constituem o objecto do processo, descrevendo a sua cronologia, dinâmica e circunstâncias envolventes, mencionando todavia que apenas combinou com o arguido EA queimarem o automóvel de RJ e ameaçá-lo com a pistola, porque «estava com raiva» por ele não a ajudar no café, imputando a iniciativa relacionada com o disparo em exclusivo ao arguido EA, referindo que entregou-lhe a pistola sem munições e que após ter ocorrido o disparo despejou um líquido na cabeça de RJ que pensava ser água, o qual encontrava-se numa garrafa que o arguido EA encontrou no interior do veículo, assumindo todavia que levava dentro da mala o frasco em vidro apreendido e uma caixa com fósforos...*”];
- à data dos factos, a arguida explorava um estabelecimento de café, retirando da sua actividade comercial o rendimento médio de € 1500 mensais;
- a arguida residia em casa arrendada, pagando de renda a quantia mensal de € 400;
- tem sete filhos, entre os 11 e os 26 anos de idade, cinco dos quais se encontravam a seu cargo;
- tem o 8.º ano de escolaridade;
- averba no CRC uma condenação transitada em julgado, na pena de 30 dias de multa, à taxa diária de € 2, pela prática, em 22-09-1998, de um crime de emissão de cheque sem provisão, p. e p. pelo art. 11.º, n.º 1, do DL 454/91, de 28-12, na redacção dada pelo DL 316/97, de 19-11, tendo sido declarado efectivo o perdão concedido relativamente à pena de prisão subsidiária;
- mostra-se adequada a aplicação à arguida *MS* de uma pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

VI - No que concerne à conduta do arguido *AE*, que contava então 17 anos, provando-se ainda que:

- o arguido *EA* admitiu parcialmente os factos que lhe são imputados [relativamente a este ponto o acórdão recorrido esclareceu na motivação da matéria de facto que: “... *em termos globais o arguido assumiu a sua participação nos factos que constituem o objecto do processo, descrevendo a sua cronologia, dinâmica e circunstâncias envolventes, imputando o protagonismo quanto ao plano relacionado com a prática dos ilícitos em causa, à arguida MS. Assim, mencionou que a arguida contactou-o uma primeira vez dizendo-lhe que «queria dar uma ameaça» em RJ, ao que o mesmo não se mostrou interessado, e que, noutro dia chamou-o ao café, insistindo no seu propósito, tendo combinado o trajecto e o momento em que o arguido diria que pretendia sair do automóvel. Referiu que nessa altura, no café, a arguida entregou-lhe a pistola, mostrando-lhe uma mala com dois frascos, um com gasolina e outro com ácido, e uma caixa com fósforos. Assumiu que no interior do veículo apontou a pistola à cabeça de RJ, referindo todavia que puxou o gatilho acidentalmente; e que depois de ter efectuado o disparo a arguida tirou um frasco da mala e despejou o líquido por cima do ofendido. A este respeito negou ter entregue à arguida qualquer garrafa com água, mencionando ainda que depois do ofendido ter saído do veículo, a arguida tirou outro frasco da mala, não conseguindo incendiar os fósforos e atear o fogo em RJ, devido ao vento. Mencionou que a arguida disse-lhe para sair do local e ir para casa da mesma que depois «inventava uma história na polícia» e que entregou a pistola ao arguido FS, seguindo as instruções da arguida*];
- à data dos factos não trabalhava, nunca tendo exercido uma actividade laboral regular;
- residia com a mãe, o irmão e o companheiro daquela, em casa arrendada;
- tem o 6.º ano de escolaridade;
- não desenvolve qualquer actividade formativa ou ocupacional no estabelecimento prisional;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- por acórdão proferido em 10-10-2007, no âmbito do Processo Tutelar Educativo n.º 4..., transitado em julgado em 24-10-2007, foi aplicada ao arguido a medida de internamento em Centro Educativo, pelo período de 18 meses, por factos ocorridos em 12-06-2005, integradores da prática de crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 22.º, 23.º e 73.º do CP;

- do CRC do arguido nada consta;

é de concluir que, não obstante a idade do arguido, ponderadas as demais circunstâncias concretas do caso, que evidenciam uma personalidade carecida de uma forte reacção penal com vista à sua ressocialização, não sendo visíveis ou palpáveis os benefícios da ressocialização, não se mostram suficientemente indiciadas as vantagens na atenuação especial da pena para a reinserção social do arguido, regime que não lhe deve ser aplicado, e que a sua condenação numa pena de 5 anos de prisão é a adequada ao circunstancialismo descrito.

10-07-2008

Proc. n.º 1967/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Documento**  
**Abuso de confiança**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pluriocasionalidade**  
**Pena única**

I - Num situação em que:

- o arguido, que se vinha dedicando, desde há vários anos, à actividade de mediador de seguros, conquistou, no meio social onde sempre viveu, ‘um bom conceito, nada constando em desabono da sua seriedade profissional’;

- sabedor da confiança que as pessoas mais próximas depositavam em si e das falsas expectativas que lhes fez criar acerca dos investimentos em que actuava como mediador, cometeu os crimes de que os autos dão conta [*sete crimes de burla qualificada, p. e p. pelo art. 218.º, n.º 1, do CP, quarenta e quatro crimes de burla qualificada, p. e p. pelo art. 218.º, n.º 2, al. c), do CP, dois crimes de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a), do CP; seis crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. b), do CP, e três crimes de abuso de confiança, p. e p. pelo art. 205.º, n.º 4, al. b), do CP*], quando tinha cerca de 37 anos de idade;

- tais factos desenrolaram-se durante ‘largo período de tempo’, mas concentrados, essencialmente, nos anos de 1996 a 1998;

- mesmo depois do conhecimento dos factos, o arguido manteve ‘a consideração de bom cidadão’, não havendo notícia da prática de novos crimes;

é de concluir que a conduta delituosa do arguido [delimitada no tempo, num quadro de execução homogéneo – pois conquanto não sejam idênticos os bens jurídicos protegidos pelas normas correspondentes, é ‘evidente um quadro de execução homogéneo relativamente a todas as situações que enquadram os crimes de burla, falsificação de documentos e abuso de confiança’, sempre com a mesma finalidade de ‘conseguir para si um enriquecimento à custa do património das pessoas ofendidas’ –, sendo o arguido delinquentes primário e sem incidentes criminais posteriores] melhor se enquadra numa caracterização de ‘pluriocasionalidade que não radica na personalidade’.

II - Considerando que no caso concreto:

- o limite mínimo da pena do concurso é de 2 anos e 11 meses de prisão e o máximo é de 25 anos, dado o limite determinado pelo n.º 2 do art. 77.º do CP;

- na determinação da pena única, a decisão sob recurso, a par da consideração da personalidade do arguido [*‘de que destaca a primariedade criminal e a confissão parcial e a integração social de que*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*beneficia, para além das respectivas condições pessoais*], não deixa de caracterizar, bem, a ilicitude global da conduta, assinalando ‘a gravidade objectiva dos factos’ [‘o arguido agiu sempre de forma livre e consciente, sabedor da ilicitude da sua conduta, com a intenção de conseguir para si um enriquecimento à custa do património das pessoas ofendidas, conhecedor também da situação económica difícil em que as colocou’];

- a aplicação de uma pena conjunta muito próxima do limite mínimo da moldura penal não se mostra ‘adequada à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada’ (sendo que tais expectativas não se podem medir pelo padrão de exigência aparentado pela posição dos ofendidos, ambivalente face a tais valores: ‘o arguido era considerado bom profissional e bom cidadão, consideração que se mantém mesmo após a prática dos factos, mesmo por uma grande parte dos ofendidos’);

é de concluir que uma pena única inferior a 4 anos de prisão efectiva não satisfaz as exigências de prevenção geral, que é uma das finalidades da aplicação das penas (*A aplicação de penas (...) visa a protecção de bens jurídicos* – art. 40.º, n.º 1, do CP), sendo certo que tal medida da pena não ultrapassa a da culpa do agente.

10-07-2008

Proc. n.º 772/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Alteração substancial dos factos**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Reabertura da audiência**

- I - Atento o disposto no art. 1.º, n.º 1, al. f), do CPP (alteração substancial dos factos), o crime de tráfico de estupefacientes agravado (arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01) – imputado ao recorrente, em co-autoria, na pronúncia – não é *diverso* do crime *matricial* de tráfico (art. 21.º do referido diploma legal), cometido por um único agente, sendo que em relação a este até se verifica a redução do limite máximo das sanções aplicáveis, constituindo, num certo sentido, um *minus* em relação àquele.
- II - Mostra-se correcta a subsunção levada a cabo pelo Tribunal da Relação, enquadrando os factos na previsão do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e afastando-os da do art. 25.º do mesmo diploma legal, se em causa está a apreensão de ‘281,759 g de cocaína em 12 cartas dirigidas ao arguido *JF*’, pois ‘a modalidade da acção e os meios utilizados revestem-se de sofisticação, intensidade e organização que não se coadunam com o tráfico de menor gravidade e que facilitam a disseminação silenciosa dos produtos narcóticos importados, via postal, com as graves consequências daí decorrentes para um elevado número de consumidores e com riscos diminutos para os seus autores, os quais agem de forma quase imperceptível e de difícil detecção por parte dos agentes policiais’, sendo certo que ‘não se apuraram quaisquer hábitos de consumo de estupefacientes por parte dos arguidos, o que torna mais censurável a actividade desenvolvida pelos mesmos, a qual visava tão só o lucro económico fácil’.
- III - Tendo o arguido *JF* sido condenado, pela prática do referido ilícito criminal, numa pena de 4 anos e 4 meses de prisão – medida que se mostra conforme aos princípios da necessidade, proibição do excesso e proporcionalidade das penas e não afronta as regras da experiência –, coloca-se a questão (já anteriormente suscitada pelo recorrente) da suspensão da respectiva execução, ao abrigo da nova redacção do art. 50.º, n.º 1, do CP, claramente mais favorável ao arguido (art. 2.º, n.º 4, do mesmo diploma legal).
- IV - Porém, sendo este Supremo Tribunal confrontado com esta questão nova, resultante da modificação da lei penal, uma vez que nem a 1.ª instância nem a Relação equacionaram essa hipótese, porque à data não era legalmente possível a suspensão da execução de uma pena superior a 3 anos de prisão, não dispondo, sequer, de relatório social actualizado que sirva de ponderação da aplicabilidade da pena de substi-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tuição, devem os autos ser remetidos à 1.ª instância para que proceda à reabertura da audiência para que tenham lugar as diligências reputadas úteis, com o único propósito de se decidir se deve, ou não, ser aplicada a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão.

10-07-2008

Proc. n.º 3054/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

<p><b>Nulidade da sentença</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Fundamentação</b> <b>Factos provados</b> <b>Factos não provados</b> <b>Reparação</b> <b>Conhecimento officioso</b></p>
--

- I - A verificação da existência de nulidade, seja por via de requerimento da parte, seja por via officiosa, actualmente, e como acontece desde 01-01-1999, com a Reforma de 1998, possibilita a indagação por parte do tribunal superior em matéria de facto, mesmo que o recurso se circunscreva a matéria de direito, alargando-se o quadro de possibilidades de incursão no plano fáctico, o que também é possível através da análise da existência de vícios decisórios.
- II - No entanto, diversamente do que ocorre com os vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, a análise da existência das nulidades decorrentes da inobservância da injunção legal contida no n.º 2 do art. 374.º, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, não se cinge ao texto da decisão, antes pressupõe o cotejo dessa peça processual com a(s) fonte(s) delimitadora(s) do objecto do processo, enformadoras da vinculação temática a ter em conta pelo tribunal – cf. arts. 339.º, n.º 4, e 368.º, n.º 2, do CPP –, efectuando-se esse confronto com referência à acusação (ou pronúncia) – sempre – e, eventualmente, com a contestação à acusação, com o articulado do pedido cível e contestação a este, ou com outros tipos de requerimento do arguido em que se contenha a alegação de factos com manifesto interesse para a decisão da causa, *maxime*, de alegação e/ou junção de comprovativo de reparação das consequências do crime, o que assume particular interesse actualmente face ao que se passa com os crimes patrimoniais (cf. art. 206.º do CP).
- III - A jurisprudência do STJ firmou-se, de há muito, no sentido de que a decisão deve conter a enumeração concreta, feita da mesma forma, dos factos provados e não provados, com interesse e relevância para a decisão da causa, sob pena de nulidade, desde que os mesmos sejam *essenciais* à caracterização do crime em causa e suas circunstâncias, ou *relevantes juridicamente com influência na medida da pena*, desde que tenham *efectivo interesse* para a decisão, mas já não no caso de factos inócuos, excrescentes ou irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação e/ou na contestação, ou a matéria de facto já prejudicada pela solução dada a outra.
- IV - Só a enumeração concreta e especificada dos factos alegados na acusação ou na pronúncia e, eventualmente, nos casos em que existam, na contestação criminal, no pedido cível deduzido e na contestação a este ou noutra forma de comunicação de factos relevantes, permite ao tribunal superior, em recurso, determinar se certo facto foi efectivamente apreciado e considerado provado ou não provado ou se, pelo contrário, nem sequer foi considerado.
- V - O tribunal, no cumprimento da obrigação de fundamentação “completa”, há-de apresentar uma fundamentação que permita uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão, com referência ao que adquirido foi e não foi em termos da facticidade apurada, se possível com explicitação diferenciada do que resultou da acusação, ou do que adveio da contestação e do que emergiu da discussão em audiência, com reporte ao modo de aquisição, permitindo a “transparência do processo e da decisão” – para utilizar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a expressão de Michele Taruffo, citado no acórdão do TC n.º 680/98, de 02-12-1998, DR, II Série, de 05-03-1999 –, tem de deixar bem claro que foram por ele apreciados todos os factos alegados, com interesse para a decisão, incluindo essa apreciação os que não foram considerados provados.

VI - Numa situação em que:

- em data anterior ao julgamento, o arguido apresentou um requerimento e fez juntar aos autos duas declarações dos ofendidos *TQ* e *JM*, em que estes declaravam encontrar-se indemnizados quanto aos danos ocasionados pela acção ilícita do arguido;

- no relatório do acórdão recorrido, alude-se a esta iniciativa do recorrente, e na determinação da medida da pena igualmente se refere que o arguido procedeu a reparação dos danos em relação a dois dos ofendidos, mas no segmento do acórdão da fundamentação de facto, nos factos provados, não se vislumbra qualquer alusão a este comportamento daquele (e dele não consta qualquer facto não provado);

fica-se sem se saber em que medida a alegada – que não dada como provada – reparação terá sido tomada em consideração na fixação da medida da pena, sendo certo que a factualização do alegado pagamento se revela de crucial importância face ao relevo e consequências que assume actualmente a reparação integral dos prejuízos causados, atento o disposto no art. 206.º do CP.

VII - Resulta do exposto que o acórdão recorrido não cumpriu a injunção legal de fundamentação preconizada no n.º 2 do art. 374.º do CPP, o que conduz à nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, sendo tal vício de conhecimento oficioso, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito, introduzido pela Lei 59/98, de 25-08.

10-07-2008

Proc. n.º 1880/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Admissibilidade de recurso**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Fundamentação**

**Fórmulas tabelares**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

I - Não obstante as divergências surgidas com a nova redacção dada ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, desenha-se uma tendência que colhe consenso no sentido de aceitar que a “lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontra em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido” – cf. Ac. do STJ de 29-05-2008, Proc. n.º 1313/08 - 5.ª.

II - O STJ tem vindo a considerar impor-se um dever especial de fundamentação na elaboração da pena conjunta, não se podendo ficar a decisão cumulatória pelo emprego de fórmulas genéricas, tabelares ou conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação abrangente e relação das condutas apuradas com a personalidade do agente seu autor, sob pena de a decisão se mostrar inquinada com o vício de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

III - Na verdade, conforme afirma Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, § 420, págs. 290-291), «Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a **gravidade do ilícito global** perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na **avaliação da personalidade** – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta», acrescentando ainda que «De grande

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)».

- IV - Omitindo aquela necessária avaliação, padece o acórdão recorrido de nulidade (parcial) por omissão de pronúncia, no segmento relativo à determinação da pena conjunta, devendo o mesmo ser reformulado e suprimido o vício apontado.

10-07-2008

Proc. n.º 2193/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Assistente**

**Recurso penal**

**Legitimidade**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Prazo**

**Princípio da razoabilidade**

- I - A legitimidade do assistente para, desacompanhado do MP, interpor recurso em caso de sentença condenatória, *maxime* estando em causa a medida da pena, foi objecto de controvérsia, tendo-se desenhado na jurisprudência do STJ três soluções:
- uma primeira, negando essa possibilidade, considerando que ou a decisão não o afectava ou não tinha interesse em agir;
  - uma segunda, reconhecendo legitimidade ao assistente;
  - uma terceira, defendendo que a solução para decidir da legitimidade ou ilegitimidade para o recurso deve ser encontrada caso a caso, apreciando se a posição do assistente é afectada pela natureza da condenação ou pela espécie da medida da pena aplicada ao arguido.
- II - Sobre esta querela veio este Supremo Tribunal a tomar posição, em 30-10-1997, através do assento n.º 8/99 (DR n.º 185, I Série-A, de 10-08-1999), que firmou a seguinte jurisprudência: «O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir».
- III - O interesse em agir é a necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial, à acção, ao processo. Em regra, o assistente só pode reagir à afectação do seu direito mediante a interposição de recurso.
- IV - No caso dos autos, a assistente – que pretende que o arguido seja condenado em pena de prisão efectiva, embora suscite também a nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia sobre as razões de facto e de direito da punição do arguido por crime continuado, que entende não se verificarem – é sem dúvida titular do direito real ofendido com a conduta do arguido, pois este violou o seu direito de propriedade sobre o dinheiro que estava depositado em contas bancárias e dele se apropriou e utilizou em proveito próprio, causando à empregadora prejuízos patrimoniais.
- V - E tem interesse em agir, por força daquela agressão ao seu património, sendo que o arguido em nada contribuiu para o ressarcimento dos prejuízos causados, pois o montante pago foi-o por terceiro (seguradora).
- VI - Veja-se que, caso não tivesse funcionado o princípio da adesão, a assistente teria proposto acção cível baseada em responsabilidade aquiliana, que, a merecer provimento, levaria a ver reconhecida a sua pretensão, com a declaração de um direito de crédito, sendo-lhe conferido título executivo, a que se seguiria pagamento subsequente espontâneo ou coercivo, através de processo executivo, não se colocando a questão de pagamento faseado [*a decisão recorrida condicionou a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento, ao longo de 5 anos, de quantia que coincide exactamente com o crédito reconhecido à assistente*], a menos que as partes se concertassem mediante contrato de transacção.

10-07-2008

Proc. n.º 3490/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Decisão contra jurisprudência fixada**

**Assistente**

**Legitimidade**

**Recurso penal**

**Acusação**

**Rejeição**

- I - A questão tratada pelo Assento do STJ n.º 8/99, publicado no DR Série I-A, de 10-08-1999 [*O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir*], é a legitimidade do assistente para impugnar, desacompanhado do MP, a decisão *condenatória* do arguido.
- II - Se o que a decisão ora impugnada aborda é a possibilidade de o assistente recorrer, desacompanhado do MP, da rejeição da *acusação pública*, não tendo ele aderido a esta nem formulado acusação autónoma, é manifesto que a questão de direito suscitada não é a mesma que aquele Assento decide.

10-07-2008

Proc. n.º 2185/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Código de Processo Penal de 1929**

**Âmbito da providência**

**Acórdão condenatório**

**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus*, conquanto possa reportar-se ou ter por objecto situação de privação de liberdade ordenada no âmbito de processo cuja tramitação ocorreu na vigência do CPP29, constitui um procedimento autónomo, submetido a regras próprias, razão pela qual deve ser processada e julgada de acordo com a lei vigente à data da sua instauração.
- II - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e urgente, um instrumento processual que se sobrepõe aos usuais meios de defesa de que o cidadão/arguido dispõe e ao qual o tribunal tem de dar resposta no prazo de 8 dias – arts. 61.º, 219.º, n.º 2, e 223.º, n.º 2, do CPP.
- III - Por isso, como este STJ vem decidindo, a providência não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada.
- IV - Destina-se, antes, a responder, com celeridade, a situações de ilegalidade manifesta, com violação directa, patente e grosseira dos pressupostos e condições de aplicação das medidas privativas da liberdade, ou seja, a casos de abuso de poder, consubstanciadores de atentado ilegítimo à liberdade – grave e rapidamente verificáveis –, integrando um dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - A invocada ilegalidade da prisão a que o peticionante se encontra submetido, fundamentada, em primeira linha, na circunstância de o acórdão condenatório na base do qual se encontra preso não ter transitado em julgado, não se enquadra em qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, tanto mais que tal questão foi objecto de decisão judicial expressa, na qual se considerou que o acórdão em causa transitou em julgado, decisão que foi objecto de recurso por parte do ora requerente.

25-07-2008

Proc. n.º 2532/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Souto Moura  
Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***  
**Âmbito da providência**  
**Prisão preventiva**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Matéria de facto**  
**Comunicação ao arguido**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da CRP –, sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal, *efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial* – art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP –, razão pela qual apenas pode ser utilizada para impugnar estes específicos casos de prisão ilegal.
- II - Trata-se de uma providência extraordinária e urgente, um instrumento processual que se sobrepõe aos usuais meios de defesa de que o cidadão/arguido dispõe e ao qual o tribunal tem de dar resposta no prazo de 8 dias – arts. 61.º, 219.º, n.º 2, e 223.º, n.º 2, do CPP.
- III - Por isso, como este STJ vem decidindo, a providência não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada.
- IV - Destina-se, antes, a responder, com celeridade, a situações de ilegalidade manifesta, com violação directa, patente e grosseira dos pressupostos e condições de aplicação das medidas privativas da liberdade, ou seja, a casos de abuso de poder, consubstanciadores de atentado ilegítimo à liberdade – grave e rapidamente verificáveis –, integrando um dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - A invocada ilegalidade da prisão a que o requerente se encontra submetido, fundamentada na circunstância de a correspondente medida de coacção ter sido ordenada na sequência de interrogatório judicial sem que no decurso daquele acto lhe haja sido dado conhecimento de todos os factos que lhe são imputados, bem como por entretanto haverem os queixosos concordado com a extinção da sua responsabilidade criminal, não se enquadra em qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, sendo certo que, por um lado, no recurso que interpôs da decisão que lhe impôs a prisão preventiva, o peticionante não alegou a falta de comunicação de quaisquer factos no interrogatório judicial que a precedeu, e, por outro, as eventuais concordâncias manifestadas pelos ofendidos, atenta a concreta qualificação jurídico-penal dos factos indiciados (burla qualificada), não constituem causa da extinção da responsabilidade criminal.

25-07-2008  
Proc. n.º 2526/08 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Souto Moura  
Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Tradução**

- I - É de julgar manifestamente infundada a providência de *habeas corpus* se a invocação da ilegalidade da prisão a que o peticionante se encontra sujeito vem fundamentada na circunstância de o MDE contra si emitido, e na base do qual foi detido, não se encontrar devidamente traduzido, já que tal argumentação não se enquadra em qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A apreciação da suficiência das informações e da regularidade do MDE (conteúdo e forma) – arts. 3.º e 16.º, n.ºs 2 a 4, da Lei 65/2003, de 23-08 –, incluindo a verificação da conformidade da respectiva tradução, cabe ao Tribunal da Relação – art. 15.º do mesmo diploma legal –, sendo certo que, no caso concreto, a Relação de Lisboa já se pronunciou expressamente sobre a conformidade da tradução do referido mandado de detenção.

25-07-2008

Proc. n.º 2530/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Souto Moura

Arménio Sottomayor

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Aplicação da lei penal no espaço**  
**Âmbito do recurso**  
**Suspensão temporária da entrega**

- I - O preceituado no art. 12.º, n.º 1, als. b), h) e i), da Lei 65/2003, de 23-08, sob a epígrafe de “Causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu”, tem subjacente o princípio de que é ao Estado português que cabe investigar e julgar os factos delituosos cometidos em Portugal, *maxime* os factos em relação aos quais já foi instaurado em Portugal procedimento criminal, princípio cujo fundamento tem em vista assegurar a plenitude da soberania portuguesa sobre o território nacional.
- II - Como este STJ já decidiu, a circunstância de o MDE respeitar a crimes, alguns cometidos no estrangeiro, outros em Portugal, sendo estes objecto de inquérito criminal no nosso país, não obsta à sua execução, por via da disciplina legal constante das als. b), h) e i) do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, visto que relativamente às infracções cometidas no estrangeiro Portugal carece de competência para a sua investigação.
- III - Assim, no caso dos autos, em que ao mandado de detenção subjaz a suspeita da prática, pela recorrente, como participante principal – co-autora –, de factos configuradores de dois crimes de sequestro, p. e p. pelo art. 164.º do Código Penal espanhol – dos quais foram vítimas dois cidadãos espanhóis –, um deles cometido em Espanha e Portugal e o outro apenas em Espanha, só tendo sido instaurado inquérito criminal em Portugal em relação aos factos respeitantes àquele primeiro crime, inexistente fundamento de recusa de execução do mandado de detenção, sendo certo que a questão que se pode vir a colocar atinentemente à salvaguarda do princípio *ne bis in idem* excede o âmbito do recurso, estando para além dos poderes de cognição deste Supremo Tribunal.
- IV - Decorre da hermenêutica do n.º 4 do art. 29.º da Lei 65/2003, de 23-08, que só o manifesto perigo para a saúde da pessoa procurada é susceptível de justificar a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada.
- V - Alegando a recorrente que a sua saúde é precária, requerendo apoio médico e medicamentoso constante desde que se encontra detida, posto que padece de insuficiência renal que lhe causa baixa acentuada de plaquetas, não se mostra configurada situação em que a entrega às autoridades judiciais espanholas seja susceptível de, manifestamente, colocar em perigo a sua vida ou a sua saúde.

25-07-2008

Proc. n.º 2524/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Souto Moura

**Habeas corpus**  
**Âmbito da providência**  
**Reabertura da audiência**  
**Aplicação da lei penal no tempo**

**Efeito do recurso**  
**Cumprimento de pena**

- I - O processo de *habeas corpus* assume-se como de natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação, e só, dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos, estando fora do seu propósito assumir-se como um recurso dos recursos ou contra os recursos.
- III - É pacífico o entendimento por parte do STJ de que este Tribunal não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição (cf. Ac. do STJ de 10-10-1990, Proc. n.º 29/90 - 3.ª).
- IV - E a afirmação da inexistência de relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso sobre medidas de coacção e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos seus fundamentos, em face do estipulado no art. 219.º, n.º 2, do CPP, na alteração traduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, reforça aquela proibição de sindicância, reservando-a às instâncias em processo ordinário de impugnação das decisões judiciais.
- V - A reabertura da audiência – incidente processual recém-introduzido pela Lei 48/2007 de 29-08, pela adição ao CPP do art. 371.º-A – pode ser requerida após o trânsito em julgado da decisão condenatória mas antes da execução da pena imposta, sempre que nesse hiato temporal tenha sucedido lei penal que se apresente mais favorável ao arguido. O incidente afronta, parcialmente, o caso julgado, mas respeita o factualismo aceite, que deixa intocável, movendo-se nele a lei nova, que é posterior ao decidido.
- VI - A discussão permitida pela reabertura, com respeito pelo contraditório, em caso algum bolee com a questão da culpabilidade, como também não assegura sequer que o tribunal competente opte pela adopção de pena de substituição, designadamente pela suspensão da sua execução.
- VII - O preceito inovador em causa tem algo a ver com o disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP, na redacção dada pela Lei 59/2007, de 04-09, por força do qual se tiver havido condenação, ainda que transitada, e a lei nova tratar de modo mais benevolente o arguido, cessam a execução da sentença e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que tiver sido cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior, solução que se apresentava anteriormente inconstitucional.
- VIII - Fora deste contexto, resta o recurso ao regime do art. 371.º-A do CPP, sendo que esta solução restringe a propensão a lançar mão, injustificadamente, do recurso extraordinário de revisão ou à subversão das regras de competência funcional, que resultaria da atribuição da competência para julgar segundo a nova lei, aos TEP – cf. Diário da AR, II Série, n.º 31, de 23-12-2006.
- IX - Não colhe a alegação do arguido de que se mostra em situação de prisão ilegal, por ao recurso da decisão incidental em torno da aplicabilidade do art. 371.º-A do CPP caber efeito suspensivo, encontrando-se a reabertura da audiência suspensa, desde 01-07-2008, para sequente decisão, dado que:
- estando em cumprimento de pena de prisão efectiva (de 3 anos e 8 meses de prisão, desde 29-09-2006), não preventiva, não se lhe aplicam os prazos legalmente estabelecidos no art. 215.º do CPP, e nenhuma decisão judicial se mostra proferida pondo-lhe, definitivamente, termo ou modificando o seu regime executivo – al. c) do n.º 2;
  - o recurso interposto pelo arguido não foi ainda admitido, e o assinalar-se-lhe eficácia suspensiva não vincula o tribunal que o há-de, eventualmente, admitir – sendo que o juiz que prestou a informação prevista no art. 223.º, n.º 1, do CPP fez questão de referir que se lhe fixará efeito não suspensivo.

31-07-2008  
Proc. n.º 2536/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
António Colaço  
Bettencourt de Faria

## 5.ª Secção

**Acórdão da Relação**  
**Recurso penal**  
**Reclamação**  
**Arguido não reclamante**  
**Caso julgado**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Imagem global do facto**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - O despacho que decidiu a reclamação para o Presidente do STJ do despacho de não admissão dos respectivos recursos só tem eficácia em relação ao reclamante, pois as arguidas, que não reclamaram, conformaram-se com essa situação.
- II - Daí que, em relação a tais arguidas, não podia ser modificada a decisão que não admitiu os recursos, já que estava esgotado o poder jurisdicional do Juiz Desembargador relator (art. 666.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).
- III - Por isso, o Juiz Desembargador relator não podia estender os efeitos da reclamação às arguidas não reclamantes, pois quanto a estas estava fixado na ordem jurídica, por despacho anterior não impugnado, que não cabia recurso do acórdão da Relação.
- IV - Tendo-se provado que o recorrente dedicava-se a uma “actividade de venda de estupefacientes”, “de forma regular e reiterada, no intuito de angariar(em) meios económicos”, pois “dela retirava(m) a maioria e em alguns casos a totalidade dos proveitos económicos que auferia(m)”, que vendia heroína e cocaína, designadamente na residência que habitava com a sua irmã, que lhe foram apreendidas 46 embalagens de heroína com um peso líquido de 9,738 g e 50 embalagens de cocaína com um peso líquido de 14,984 g, que lhe pertenciam e que destinava à venda aos consumidores e que, na sua residência, foi-lhe apreendido um saco de plástico, com recortes circulares, tendo em vista embalar a droga que vendia e a quantia global de € 255, produto de venda da droga e que ainda lhe foi apreendido um veículo ligeiro de passageiros, marca Opel, modelo Corsa, que utilizava no transporte da droga que comercializava, está-se perante uma actividade de venda de cocaína e heroína, de forma reiterada e regular, tendo em vista angariar os meios económicos de subsistência, o que não se compadece com uma imagem global de menor gravidade no tráfico, ainda que não se tenha a percepção de quanto tempo durou até ter sido interrompida pela intervenção policial.
- V - Por isso, considera-se adequada a qualificação dos factos imputados ao recorrente no tráfico comum, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, mas, considerando a baixa ilicitude e as condições pessoais do arguido, mostra-se mais ajustada uma pena de 5 (cinco) anos de prisão.

03-07-2008  
Proc. n.º 1969/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - A fixação de jurisprudência, como recurso extraordinário que é, não está vocacionada para resolver uma questão particular do sujeito processual interessado (pois pressupõe o prévio trânsito em julgado do acórdão recorrido), embora, reflexamente, possa vir a ter essa consequência final. Dirige-se primordialmente a uniformizar a jurisprudência e, por isso, tem como principais destinatários os tribunais e a comunidade jurídica em geral, em relação a qualquer questão jurídica que tenha sido decidida pelos tribunais superiores em sentido oposto.
- II - Daí que, tratando-se de um meio jurídico que está para além dos previstos ordinariamente pela lei processual e em que se faz intervir um tribunal próprio, expressamente constituído para esse fim, com o seu peso e solenidade – o Pleno das Secções Criminais do STJ – é necessário, como requisito prévio, que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tenha havido decisões jurídicas fundamentadas e expressas sobre o mesmo ponto de direito, por dois tribunais superiores e em sentido oposto.

- III - Não bastará, portanto, para que haja oposição de julgados relevante que um tribunal superior tenha decidido fundamentadamente num sentido e que outro da mesma ou maior hierarquia tenha decidido em sentido oposto sem se debruçar especificamente sobre a questão jurídica que esteve na base da decisão diferente.

03-07-2008

Proc. n.º 1955/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Homicídio qualificado atípico**

**Asfixia**

**Especial perversidade**

**Especial censurabilidade**

**Medida concreta da pena**

- I - O legislador, depois de, no art. 131.º do CP, proceder à descrição do tipo fundamental de homicídio, previu, no artigo seguinte, uma forma agravada de homicídio, fazendo uso da combinação de um critério generalizador – a especial censurabilidade ou perversidade – determinante dum especial tipo de culpa, com a técnica dos exemplos-padrão.
- II - Segundo o MP recorrente, as circunstâncias susceptíveis de, no caso dos autos, indiciarem uma “especial censurabilidade ou perversidade” não integram nenhum exemplo-padrão; a agravação do crime seria obtida por aplicação directa do n.º 1 do art. 132.º do CP, constituindo um homicídio qualificado atípico.
- III - Os exemplos-padrão têm uma função delimitadora dos casos atípicos, deles se devendo apreender “não apenas o seu especial grau de gravidade, mas também a sua própria estrutura valorativa” (Ac. de 15-05-2002, Proc. n.º 1214/02 - 3.ª). Por poder afectar o princípio da legalidade, não se permite, o “apelo directo à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, sem primeiramente a fazer passar pelo crivo dos exemplo-padrão e de, por isso, comprovar a existência de um caso expressamente previsto ou de uma situação valorativamente análoga” (Ac. de 13-07-2005, Proc. n.º 1833/05 - 5.ª).
- IV - No caso em análise, o circunstancialismo que, segundo o recorrente, justifica a qualificação do crime resulta dos seguintes aspectos:
- a) a primeira agressão, com uma garrafa de vidro, ter sido levada a efeito sem aviso prévio, quando o ofendido se encontrava de costas, sem possibilidade de defesa;
  - b) a asfixia da vítima, conseguida pela obstrução das vias respiratórias através da pressão da mão direita, ser demonstrativa de uma elevada insensibilidade do arguido perante a vida humana, que retirou à vítima, olhos nos olhos;
  - c) o furto de objectos pertencentes à vítima demonstrar que o arguido tem uma personalidade fria, calculista e insensível.
- V - A atitude do agente é altamente reprovável, não só por pôr em causa o bem supremo que é a vida, mas também por a agressão, que culminou com a morte por asfixia, ter sido iniciada de surpresa, dificultando à vítima a possibilidade de defesa e colocando-a à mercê do arguido.
- VI - Tal situação, não podendo ser tida como análoga à do exemplo-padrão da al. b), não mostrando uma grande persistência na intenção de matar, nem se tendo provado que a morte foi levada a cabo com o objectivo de facilitar a apropriação dos bens e dinheiro da vítima, não atinge o especial grau de censurabilidade ou perversidade que o legislador considerou inerente ao homicídio qualificado.
- VII - Sendo a ilicitude muito elevada – a vítima, que conhecera o arguido alguns dias antes, vinha a ajudá-lo monetariamente; no dia do crime, acolheu o arguido em sua casa e proporcionou-lhe uma refeição –; o dolo, que é directo, muito intenso – colocado perante a proposta para a manutenção de relações homos-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sexuais, o arguido ficou surpreendido, pediu algum tempo para pensar, mas depois, quando chamado pela vítima, acompanhou-a ao quarto, vindo a agredi-la com uma garrafa, quando a mesma se encontrava de costas –; os sentimentos manifestados no crime, de grande baixeza; as condições económicas do arguido, deficientes, vivendo da actividade de vendedor de ambientadores para automóveis; e tendo-se o arguido, após a prática do crime, apoderado de bens, documentos, cartões de crédito e de débito e do veículo automóvel da vítima, com o qual fugiu para o Porto e depois para Espanha; não tendo antecedentes criminais, nem confessado o crime, nem revelou arrependimento, a pena deverá ser de 15 anos de prisão, próxima do respectivo limite máximo, respondendo às necessidades de prevenção geral, não ultrapassando o limite da culpa e respeitando as necessidades de prevenção especial.

03-07-2008

Proc. n.º 301/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

António Colaço

Soares Ramos (*“vencido quanto à qualificação. Existindo, do meu ponto de vista, bem mais do que o simples «factor surpresa» nomeado no projecto, pois se me afigura acrescer-lhe uma vil quebra de relação de confiança e amizade (até intimidade), qualificaria o homicídio, à luz do art. 132.º, n.º 2, alíneas f) e g) CP 1995 (meio insidioso e frieza de ânimo), fixando a pena, também, em 15 (quinze) anos de prisão. Quando não assim especificadamente qualificado, sempre o faria na base da “noção do tipo expressivo” contida no corpo do citado n.º 2 do art. 132.º, no entendimento de que, no caso, como se exige na referida obra de Teresa Serra (1990, 71), “a estrutura valorativa e o grau de gravidade do facto em apreço corresponde ao leitbild dos exemplos padrão”*)

**Recurso penal**

**Resposta**

**Notificação**

**Nulidade**

**Irregularidade**

**Prazo**

**Sanação**

**Princípio da igualdade de armas**

- I - Não prevendo o art. 413.º do CPP consequências para o não cumprimento do comando do n.º 3 (notificação da resposta ao recurso aos sujeitos processuais por ela afectados), não se tratando de nenhuma das situações que constam das als. a) a f) do art. 119.º, nem do elenco das als. a) a c) do n.º 2 do art. 120.º, deve a falta de notificação ser considerada como irregularidade.
- II - Tendo a arguida tomado conhecimento da resposta do MP ao seu recurso apenas na altura da audiência no Supremo Tribunal, dispunha do prazo de 3 dias a partir dessa data para arguir a irregularidade; tendo o feito só depois da notificação do acórdão e no prazo geral de 10 dias, o vício ficou entretanto sanado.
- III - Não se pode falar em desigualdade de armas ou em lide menos leal, pois só era admissível tal imputação se, tendo formulado durante a audiência o pedido de notificação da resposta do MP, ou a concessão de prazo para sobre tal se pronunciar, a arguida visse tal pedido indeferido.

03-07-2008

Proc. n.º 414/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Burla**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Numa moldura de concurso de múltiplos crimes idênticos de burla que vai de 3 anos e 8 meses a 40 anos e 4 meses, com o limite de 25 anos, não merece censura a fixação da pena única conjunta de 8 anos de prisão, quando é elevado o grau de ilicitude da conduta dos arguidos, perante o significativo montante dos prejuízos patrimoniais que a mesma acarretou para terceiros, bem como a sofisticação do artifício criado para obter e subseqüentemente comercializar os veículos automóveis que envolve já um planeamento prévio bem cuidado, mas ocorre ausência de antecedentes criminais de relevo, o agregado familiar passou dificuldades económicas, que terão constituído o estímulo detonador da situação que veio a ocorrer e concluiu que não se deveria afirmar ainda a insensibilidade dos recorrentes à condenação, e a esperança de que pautarão futuramente as suas condutas por padrões de comportamento socialmente aceitáveis.
- II - Procurou-se encontrar um ponto de equilíbrio entre a prevenção da reincidência e a objectiva gravidade dos factos praticados, que se estenderam por período de tempo considerável, atingindo um leque significativo de pessoas, sem que qualquer delas tenha sido, até à data, ressarcida, no entendimento correcto de que na avaliação da personalidade do agente que dá unidade à sua conduta releva fundamentalmente a compreensão do significado do conjunto dos factos: pluriocasionalidade ou tendência criminosa.

03-07-2008

Proc. n.º 2039/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Recurso da matéria de facto**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade insanável**

**Fórmulas tabelares**

**Pena única**

- I - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.
- II - O recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas apenas uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os “pontos de facto” que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base da avaliação das provas que, na indicação do recorrente, imponham “decisão diversa” da recorrida, ou da renovação das provas nos pontos em que entenda que esta deve ocorrer; e, se for o caso, a análise referente aos vícios das diversas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- III - Mas não se basta com meras declarações gerais quanto à razoabilidade do decidido no acórdão recorrido, requerendo sempre, nos limites traçados pelo objecto do recurso, a reponderação especificada, em juízo autónomo, da força e da compatibilidade probatória entre os factos impugnados e as provas que serviram de suporte à convicção. E a não apreciação da questão de facto devidamente suscitada constitui omissão de pronúncia, com a consequente nulidade do acórdão.
- IV - Se a decisão recorrida contém declarações genéricas, com alguma extensão, sobre as limitadas possibilidades de reexame da matéria de facto que lhe assistem na prática, mas não se fica por aí e conhece não só dos vícios de matéria de facto a que se referem as mencionadas alíneas do n.º 2 do art. 410.º, como aprecia igualmente os pontos impugnados pelo recorrente à luz da prova documentada, não se verifica omissão de pronúncia.
- V - Se a individualização da pena única conjunta deve ser feita numa moldura penal abstracta balizada pela pena parcelar mais grave (3 anos) e pela soma das penas parcelares (9 anos e 6 meses), é adequada a pena de 5 anos e 6 meses (n.º 2 do art. 77.º do CP), com a agravação da pena mais grave em cerca de 1/3 do remanescente das restantes penas parcelares – ponto de referência que não impede, antes convoca a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

individualização concreta de considerações do caso sujeito, se é grave a actuação do arguido, com carácter reiterado, persistente, mesmo estando perante agentes de autoridade no exercício da sua função, a perigosidade da sua conduta e o que tal traduz da personalidade do agente, reconhecível, aliás no percurso de vida e nos seus antecedentes criminais, postulando uma sensível reacção de prevenção da reincidência.

03-07-2008

Proc. n.º 1312/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator, com a seguinte declaração: “*como venho entendendo, conheceria do recurso em relação a todos os crimes*”) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota (“*com voto de desempate, quanto à limitação do recurso ao conhecimento da pena conjunta*”)

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Juízo de prognose</b> <b>Prevenção especial</b></p>
---

- I - Havendo que fazer um novo cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de mais situações em concurso (art. 78.º do CP) é desfeito o cúmulo anterior, no caso os cúmulos anteriores, e todas as penas parcelares readquirem a sua autonomia, devendo ser todas elas ponderadas na determinação da pena única conjunta, cuja individualização se move numa moldura penal abstracta balizada pela pena parcelar mais grave e pelo limite da soma de todas as penas parcelares, com o limite absoluto de 25 anos (art. 77.º do CP) e que atende às condições pessoais do agente e que se reflectem na sua personalidade, bem como o seu desenvolvimento.
- II - Importa ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares e é depois construída uma moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária – art. 77.º, n.º 2, do CP, tendo em atenção os factos e a personalidade do agente. Sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares.
- III - É, pois, de toda a relevância a consideração do *quantum* do limite mínimo a considerar, agravado em função de uma fracção variável, consoante as circunstâncias do caso, do remanescente das restantes penas, em geral não ultrapassando 1/3 daquele remanescente.
- IV - A suspensão da execução da pena, medida de conteúdo pedagógico e reeducativo, só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas nos textos transcritos, ser essa medida adequada a afastar o delinquentes da criminalidade.
- V - Não é de suspender a execução da pena quando os antecedentes criminais do arguido e a sua personalidade (falta de inserção do arguido na vida em sociedade; falta de trabalho regular; ausência de interiorização dos normativos ético-jurídicos) não permitam concluir, como o exige o art. 50.º, n.º 1, do CP, que a mera ameaça da pena será suficiente para o afastar da delinquência, tarefa em que o próprio cumprimento de prisão não se mostrou eficaz.

03-07-2008

Proc. n.º 2298/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Especial perversidade**  
**Adaga**  
**Atenuação especial da pena**  
**Culpa**  
**Decurso do tempo**  
**Princípio da necessidade**  
**Prevenção geral**  
**Medida concreta da pena**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - O recorrente serviu-se de «uma adaga com duas linhas de corte, sendo uma delas em “serra” e a outra, direita, com cerca de 21,5 cm de comprimento e 14,5 cm de punho em matéria plástica a imitar madeira»: este instrumento é um meio particularmente perigoso em relação aos normais meios procurados para agredir ou matar.
- II - Este tipo de instrumento, por ter duas linhas de corte, sendo uma delas em “serra” e com um comprimento assinalável, tem uma capacidade especialmente vulnerante, não só do ponto de vista da penetração, como também da sua acção duplicada, perfurando e rasgando/dilacerando, ao mesmo tempo, os tecidos onde penetra; preenche, por isso, o exemplo padrão da al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- III - A isto acresce o facto do arguido ter utilizado tal instrumento sem que nada o fizesse prever, atingindo o assistente, primeiro no ombro esquerdo, estando este virado de costas e, depois, quando o mesmo se virou, por efeito do golpe, para o arguido, este cravou de imediato a adaga, profundamente, na sua coxa direita: a conduta é altamente censurável e denotadora de especial perversidade, pois reflecte ao mesmo tempo aspectos desvaliosos da conduta e facetas da personalidade particularmente negativas.
- IV - Deste modo, traduzindo-se o tipo qualificado num especial tipo de culpa exigindo ao mesmo tempo a concorrência de uma circunstância identificada com um exemplo padrão ou de uma circunstância estruturalmente análoga e a comprovação de que dessa circunstância resulta, em última análise, uma maior censurabilidade ou perversidade do agente (confluência ou mútua imbricação de uma cláusula geral relativa à culpa – n.º 1 do art. 132.º) e de uma circunstância específica (critério especializador do n.º 2 do artigo) que a traduza e por ela (cláusula relativa à culpa) seja aferida, não há dúvida que, neste caso, ocorre essa coincidência.
- V - Ideia base do instituto da atenuação especial da pena é a de que funciona como válvula de segurança (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial de Notícias, pág. 302): significa ela que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena, casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime.
- VI - Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória – “o tribunal atenua”, diz a lei, após a Revisão de 1995 –, segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente da livre resolução do tribunal.
- VII - Mostra-se desajustada a figuração atenuativa: o dolo com que o arguido agiu é muito intenso, traduzindo-se numa reiteração da conduta, pois espetou a adaga no ombro e, não satisfeito, cravou a perigosa arma na coxa direita do assistente; a ilicitude oferece características de acentuada gravidade, não só pelo desvalor do acto em si, como pelas gravíssimas consequências a que deu azo [*10 intervenções cirúrgicas e 333 dias de doença*], afectando toda a vida daquele e, quanto ao tempo decorrido (desde Setembro de 2003), não faz esbater de forma acentuada quer a culpa/ilicitude, quer a necessidade da pena.
- VIII - O facto praticado conserva, a esta distância, uma imagem de gravidade assinalável, continuando a produzir efeitos sobremaneira deletérios na vida do assistente e reclamando da comunidade uma resposta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

adequada a tal representação, reputando-se adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão [*menos 1 ano que a decisão da 1.ª instância, confirmada pelo Tribunal da Relação*].

- IX - O montante atribuído pela 1.ª instância de € 60 000, a título de danos patrimoniais – atentos os danos causados, segundo um critério de causalidade adequada, pela lesão e as demais circunstâncias do caso –, não afronta as regras legais e jurisprudenciais para a sua fixação (cf. Acs. do STJ de 07-03-2007, Proc. n.º 4596/06 - 3.ª e de 23-04-1998, CJ STJ 1998, II, pág. 49).

03-07-2008

Proc. n.º 1226/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Nulidade**  
**Correcção da decisão**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Traslado**

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP possibilita que o tribunal que proferiu a decisão proceda, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da mesma, quando contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Por seu turno, o art. 669.º, n.º 4, do CPC, aplicável supletivamente por força do art. 4.º do CPP, estabelece que as nulidades da decisão (só) podem ser arguidas perante o tribunal que a proferiu, se a mesma não admitir recurso ordinário.
- III - Sendo objectivo dos recorrentes o de protelar o processo e evitar o trânsito em julgado da decisão – com o que já foi conseguida a libertação do agora arguente da nulidade, por esgotamento do prazo da prisão preventiva –, deve determinar-se que o processo baixe a fim de se dar execução à decisão, processando-se este tipo de incidentes em separado, nos termos do art. 720.º do CPC, aplicável supletivamente.

03-07-2008

Proc. n.º 4280/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação de facto**  
**Fundamentação de direito**

- I - Está fundamentada de acordo com os critérios legais constantes do art. 77.º do CP a decisão [que efectua o cúmulo jurídico] em que a pena única a que chegou o tribunal *a quo* foi obtida com ponderação da personalidade unitária do recorrente, em correlação com o conjunto dos factos, de modo a apurar se a actividade criminosa do arguido corresponderia a uma pluriocasionalidade ou a uma tendência para o crime (no limite, a uma carreira delitiva).
- II - Começa por ser expressão dessa preocupação, o facto de o tribunal *a quo* ter feito uma síntese dos factos praticados pelo recorrente ao longo do tempo, de modo a poder perceber-se que tipo de interconexão intercedia entre eles, na perspectiva da globalidade ou do conjunto. Depois, considerando o problema da determinação das penas únicas a fixar, levou em conta, dentro dos critérios apontados, “a proximidade e semelhança das infracções, semelhança quanto ao modo de operar e aos meios utilizados” e a personalidade do arguido que, no período durante o qual se estendeu a sua actividade, “se dedicou à prática de tais infracções”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Esta fundamentação, não sendo muito detalhada, é, todavia, aceitável do ponto de vista das exigências legais de fundamentação, tendo ainda em atenção o esforço para dar uma panorâmica de toda a actividade do arguido, através da caracterização de cada uma das suas condutas.
- IV - Sendo perceptível o raciocínio do julgador e o modo como objectivou a sua convicção, nada há a censurar, no capítulo da fundamentação, à decisão recorrida.
- V - O art. 78.º, n.º 1, do CP, com as alterações introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09, diferentemente do que acontecia na lei anterior, deixou de fazer referência às penas já cumpridas, prescritas ou extintas, excluindo-as do cúmulo, e, pelo contrário, manda descontar na pena única aplicada ao concurso, a pena já cumprida, o que inculca claramente que, mesmo as penas cumpridas, desde que obedeçam aos demais requisitos do concurso de infracções, devem ser cumuladas com as restantes.

03-07-2008

Proc. n.º 4829/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Suspensão da execução da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Reabertura da audiência**  
**Relatório social**

- I - O recorrente, condenado na pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacentes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, interpôs recurso restrito à aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, suscitando a este propósito o dimensionamento da sua situação de jovem adulto, a ser contemplado no regime do DL 401/82, de 23-09, designadamente “por ainda não ter completado 21 anos de idade”.
- II - Para decretar a suspensão da execução da pena de prisão, os elementos devem ser apreciados em formato actualizante: torna-se assim necessário apurar o impacto e a projecção da presente situação de actividade profissional e da perspectiva que assumem perante o seu quotidiano, o que é o mesmo que apurar da consistência da sua vivência como cidadão, já que tem agregado familiar a seu cargo.
- III - Torna-se assim, necessário realizar relatório social a dar conta dos aspectos ressocializantes do recorrente, cabendo então ao tribunal da condenação tomar posição actualizante quanto à medida de suspensão da execução da pena de prisão, no âmbito e para os efeitos do art. 371.º-A do CPP.

03-07-2008

Proc. n.º 1623/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fundamentos**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**

- I - O arguido veio, uma vez mais, interpor recurso extraordinário de revisão alegando que, no primeiro dos recursos, foi negada a revisão por inexistência dos respectivos pressupostos e que, o segundo, foi indeferido liminarmente, por o Tribunal considerar que o mesmo não dispunha de legitimidade.
- II - Determina o art. 465.º do CPP que “Tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento”.
- III - Apreciadas as conclusões deste novo recurso apura-se que as sete primeiras são idênticas às apresentadas no primeiro recurso e a oitava, alusiva a “novos factos”, é omissa quanto à identificação destes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - Daí que este novo recurso – na medida em que mantém o mesmo fundamento do recurso já oportunamente improvido –, não seja, sequer, de admitir.

03-07-2008  
Proc. n.º 2036/08 - 5.ª Secção  
António Colaço (relator) \*\*  
Soares Ramos  
Carmona da Mota

**Meios de obtenção da prova**  
**Reconstituição do facto**  
**Livre apreciação da prova**

- I - A reconstituição do facto, como meio de prova, a que se refere o art. 150.º do CPP representa em si um meio autónomo de prova tal como os demais legalmente admitidos.
- II - Envolvendo a participação de personagens que podem ter intervindo no âmbito de outras vias de captação probatória, como o interrogatório de arguido, a prova testemunhal, pericial e outros, aquela participação assume autonomia face às demais participações ocorridas no âmbito desses outros meios de prova.
- III - Decorre daqui que tratando-se da participação de um arguido na reconstituição do facto há que não confundí-la, por exemplo, com as suas respostas em interrogatório judicial, visto estar-se face a duas intervenções autónomas, não confundíveis e sujeitas ao regime da sua livre apreciação, tal como prevista no art. 127.º do CPP.

03-07-2008  
Proc. n.º 824/08 - 5.ª Secção  
António Colaço (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Direito ao recurso**

- I - O arguido interpôs recurso para este Supremo Tribunal, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, do acórdão da 1.ª instância que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, integrando penas parcelares de 18 meses, 6 meses, 5 anos e de 1 ano de prisão.
- II - Face a moldura estabelecida no preceito (pena de prisão superior a 5 anos de prisão), de duas uma: ou se entende que o recurso – uma vez que (também) versa penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão –, teria de ser dirigido à Relação – caso em que o STJ seria hierarquicamente incompetente para o julgar – ou se entende que o Supremo Tribunal, sendo (imediatamente) competente para apreciar a pena conjunta, também será (mediatamente) competente para apreciar as penas parcelares.
- III - O que não poderá é recusar-se ao arguido o seu direito ao recurso para a Relação ou, directamente, para o STJ, no tocante aos crimes conexos de cujas penas parcelares porventura discorde.
- IV - O cúmulo jurídico de penas tem o seu tratamento consignado no art. 77.º do CP: de acordo com o postulado no n.º 2 do preceito, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas.
- V - “As penas parcelares, uma vez englobadas num concurso de crimes (arts. 77.º e 78.º do CP), deixam de se executar individualmente, pois diluem-se na formação da pena única, fixada após avaliação conjunta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dos factos e da personalidade do agente, dentro dos limites fixados na lei. A pena única é estabelecida para benefício do agente, pois, ao se ficcionar uma única actividade criminosa, a que corresponde uma só pena, não irá cumprir penas sucessivas, mas uma pena em regra inferior à soma das parcelas que a formam” – Ac. do STJ de 27-03-2008, Proc. n.º 411/08 - 5.ª.

- VI - Num recurso directo para o Supremo Tribunal, ao abrigo do art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP, tratando-se de pena única superior a 5 anos de prisão, a garantia de conhecimento e consequente sindicabilidade quanto a penas parcelares inferiores ou até 5 anos decorre da garantia constitucional de um grau de recurso reconhecido desde a Lei Constitucional n.º 1/1997, de 20-09, com a inclusão, na parte final do n.º 1 do art. 32.º da Constituição da República, da expressão “incluindo o recurso”.

03-07-2008

Proc. n.º 1776/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

**Abuso de confiança fiscal**

**Crime continuado**

**Caso julgado**

*Non bis in idem*

**Culpa**

- I - Condenado por crimes de abuso de confiança fiscal em dois processos [os presentes autos e o processo n.º ...], o recorrente violou com as diversas condutas o património tributário do Estado, ao deixar de cumprir os deveres de colaboração que a lei fiscal lhe impõe ao confiar-lhe o arrecadar do IVA, que se obriga a entregar trimestralmente nos cofres do Estado; agiu em todas as situações da mesma forma – deixando de entregar as declarações de IVA e deixando de depositar o respectivo imposto.
- II - Subjacente a ambas as condutas, está uma situação de dificuldades económicas da sociedade G, sendo por causa dessa situação de falta de liquidez, que o recorrente, depois de assumir funções de gerência, manteve uma situação de incumprimento das obrigações fiscais em que a sociedade se encontrava, optando por integrar na esfera patrimonial da sociedade comercial as prestações tributárias dos anos de 2000 e 2001, tal como acontecera no ano de 1999, com vista a proporcionar meios financeiros para pagar os salários dos trabalhadores.
- III - Se, numa primeira análise, se poderia afirmar que a situação exterior ou, se preferirmos, a solicitação, é a mesma, utilizando uma malha mais apertada, verificar-se-á que, se bem que a situação exterior – falta de liquidez da empresa – se tenha mantido, não se pode afirmar que, por causa de tal situação, fosse cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.
- IV - Com efeito, a realização da inspecção pelos serviços de fiscalização tributária, que depararam com a infracção e procederam à instauração do processo n.º ... deveria ter sido sentida pelo arguido, já então gerente, como tomada de consciência da ilicitude e censurabilidade da conduta omissiva, levando-o a agir de molde a que a sociedade passasse a cumprir as suas obrigações fiscais. Em vez disso, a empresa desorganizou-se ainda mais, mormente na contabilidade, deixando mesmo de ter contabilista.
- V - O agravamento da situação, pelo qual o arguido, como gerente, tem de ser responsabilizado, não permite afirmar a subsistência duma situação exterior que determine menor exigibilidade na actuação do recorrente, o que equivale a dizer, que a culpa do agente se não mostra consideravelmente diminuída.
- VI - Por ter havido uma alteração da unidade de contexto situacional, não se pode considerar que a factualidade objecto dos presentes autos se integra na continuação criminosa que motivou a condenação do arguido no processo n.º ....

10-07-2008

Proc. n.º 1943/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

António Colaço  
Soares Ramos

**Abuso de confiança fiscal**  
**Crime continuado**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Conhecimento officioso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
***Reformatio in pejus***  
**Falência**  
**Culpa**  
**Escolha da pena**  
**Fins das penas**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Juízo de prognose**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Indemnização**

- I - Mesmo não constituindo a qualificação dos factos objecto directo do recurso, não está o STJ impedido de se pronunciar officiosamente acerca de tal qualificação jurídica, embora, no caso de recurso interposto pelo arguido, qualquer alteração nessa matéria, quando desfavorável ao recorrente, tenha por limite o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - Existindo uma repetição trimestral da conduta omissiva, realizada por forma essencialmente homogénea [falta de entrega nos competentes serviços da administração fiscal do valor de IVA apurado] mas não revelando a matéria de facto qual tenha sido a solicitação exterior que determinou o agente a repetir a actividade, nem que tal solicitação tenha sido tão forte que tornou cada vez menos exigível a assunção pelo arguido de um comportamento diferente, haveria que afastar a existência de crime continuado.
- III - Todavia, a falência da sociedade e a ausência de património [a sociedade foi declarada falida e o processo de falência foi arquivado por inutilidade, dada a falta de bens] fazem pressupor que, pelo menos a partir de certo momento, passaram a verificar-se dificuldades de tesouraria, circunstância que explica o facto de o arguido ter passado a utilizar no normal giro da sociedade as disponibilidades financeiras resultantes da liquidação do IVA.
- IV - Aditando à matéria de facto provada a prova da falência da sociedade e respectiva falta de património, é lícito extrair a ilação de que as dificuldades de tesouraria, que acabaram por dar motivo à falência, funcionaram também como circunstância exterior que determinou o agente a praticar o crime. E não tendo os negócios da sociedade melhorado, vindo a ser decretada a falência, o passar dos trimestres com a consequente constituição de novas obrigações de entrega do IVA teriam determinado o arguido a repetir a actividade criminosa, sendo cada vez menos de lhe exigir que se comportasse de maneira diferente.
- V - Justificar-se-á, deste modo, que se proceda a uma unificação da conduta, considerando-se a existência de um crime continuado [de abuso de confiança fiscal].
- VI - Por razões de prevenção geral [“A reacção penal não se compadece com a adopção de penas simbólicas que perpetuam um sentimento de impunidade, ou pecuniárias, pois não levam à interiorização, por parte do agente, da responsabilidade pelo acto danoso, subestimando-o” – Ac. de 21-12-2006, Proc. n.º 2946/06 - 5.ª, relatado pelo Conselheiro Rodrigues da Costa] deverá optar-se pela aplicação ao recorrente de uma pena de prisão, suspensa na sua execução, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- VII - Uma vez que a suspensão da execução da pena, no domínio das infracções fiscais, está sempre sujeita ao pagamento, no mínimo, das prestações tributárias e legais acréscimos, (suspensão ... condicionada ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pagamento, em prazo a fixar ... – determina o art. 14.º do RGIT) o tempo de duração da medida não pode deixar de ter em consideração o valor das importâncias a pagar ao Estado.

VIII - Tendo o legislador português, ao criminalizar as infracções fiscais, optado por uma concepção de carácter patrimonialista do bem jurídico tutelado, centrada na obtenção das receitas tributárias, procurando a administração fiscal *a outrance* obter o pagamento dos impostos em dívida, compreende-se que o regime da suspensão da execução da pena por infracções fiscais se afaste, neste ponto, do novo regime geral do CP, continuando o juiz, independentemente da duração da pena, a ter a faculdade de fixar, para a suspensão, um prazo que, na realidade, permita ao condenado proceder ao pagamento das prestações tributárias em falta, existindo, nesta matéria, uma nova especialidade no RGIT.

IX - Por via da sucessão de leis no tempo, o n.º 5 do art. 50.º do CP é inaplicável, pois, sendo embora, em abstracto, a nova norma do art. 50.º CP, mais favorável ao agente, por ter retirado ao julgador a possibilidade de alargar o período de suspensão para limites superiores ao da pena aplicada de harmonia com o seu juízo de prognose, em concreto mostra-se tal regime desfavorável porque, ao restringir o período de duração da suspensão, obriga o condenado a um esforço financeiro bem maior para conseguir pagar, num período mais curto, o elevado montante da prestação tributária em dívida e legais acréscimos e, assim, beneficiar da suspensão da execução da pena que foi fixada.

10-07-2008

Proc. n.º 103/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

António Colaço

Soares Ramos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Omissão de pronúncia**

**Contestação**

**Factos não provados**

**Factos provados**

**Nulidade da sentença**

- I - O art. 437.º, n.º 1, do CPP exige, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que, no domínio da mesma legislação, o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo-se também o mesmo tipo de recurso relativamente a acórdão proferido por Tribunal da Relação que esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente Relação, ou proferido pelo STJ, não sendo admissível recurso ordinário.
- II - A estes requisitos (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora), a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em *julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas*.
- III - Tanto no acórdão recorrido como no acórdão fundamento, estava em causa uma pretensa omissão de pronúncia relativamente a factos alegados na contestação, todavia:
- enquanto que no acórdão recorrido se considerou que, para além dos factos dados como provados, outros não se provaram com interesse para a boa decisão da causa, incluindo os constantes da contestação, e que, quanto às condições de vida e personalidade do arguido, constava da matéria provada o que a respeito se apurou na audiência de julgamento, sendo certo que os factos alegados na contestação eram anódinos ou conclusivos;
  - no acórdão fundamento, concluiu-se que o tribunal recorrido não se pronunciou sobre factos alegados na contestação, sendo esses factos, pelo seu teor, relevantes para a questão da culpabilidade, em especial para a questão de saber se o arguido cometeu os factos ou neles participou e, por isso, o tribunal recorrido incorreu em omissão de pronúncia, cometendo a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Ambas as decisões partem do pressuposto de que todos os factos relevantes, nomeadamente os invocados pelo arguido em sua defesa na contestação, têm de ser considerados pelo tribunal. Simplesmente:
- enquanto num caso (o do acórdão recorrido) se considerou que todos os factos com relevo para a boa decisão da causa foram tidos em conta na matéria de facto apurada, excluindo-se desta os factos anódinos e conclusivos;
  - no outro caso (o do acórdão fundamento), considerou-se que os factos relevantes constantes da contestação de um dos arguidos não tinham sido objecto de pronúncia.
- V - O que os acórdãos decidiram foi a relevância dos factos constantes da contestação, e não a obrigatoriedade de pronúncia especificada sobre todos os factos dela constantes. A esse propósito, os acórdãos não entram em conflito quanto à maneira de interpretarem e decidirem a questão de direito que foi colocada.

10-07-2008

Proc. n.º 669/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Crimes de perigo**  
**Crime de resultado**

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, contém um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes, que coloca o acento tónico na diminuição acentuada da ilicitude, em relação àquela ilicitude que está pressuposta no tipo-base descrito no art. 21.º.
- II - Essa diminuição acentuada depende, nos termos da referida norma, da verificação de determinados pressupostos, que ali são descritos de forma exemplificativa, que não taxativa, como é inculcado pelo advérbio nomeadamente («tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações...»).
- III - A diminuição considerável da ilicitude deverá resultar da consideração e apreciação conjunta das circunstâncias, factores ou parâmetros aí enunciados, bem como eventualmente de outros com tal potencialidade, dado que a enumeração a que ali se procede não é taxativa.
- IV - A apreciação a que há que proceder tem de ter em vista uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, naquele caso concreto, pelo art. 21.º do referido DL, já que o art. 25.º é justamente para situações de tráfico de estupefacientes, mas em que esse tráfico se não enquadra nos casos de grande e média escala, a que corresponde a grave punição expressa na respectiva moldura penal, que vai de um mínimo de 4 a um máximo de 12 anos de prisão.
- V - Em primeiro lugar, as circunstâncias relevantes têm de o ser, desde logo, no âmbito da ilicitude e, em segundo lugar, têm de ser vistas no seu efeito global e substancial, e não de *per si*, de um ponto de vista formal, principalmente se coincidem com alguma das enumeradas na lei, de forma a que, havendo coincidência entre uma das aí previstas e uma das circunstâncias provadas, se pudesse afirmar, quase como uma consequência automática, a diminuição acentuada da ilicitude.
- VI - Assim, não é o facto de se ter provado uma determinada qualidade de droga, nomeadamente uma das ditas «leves», que deve conduzir o tribunal ao julgamento de «considerável diminuição da ilicitude», para efeitos de enquadramento da conduta no tipo privilegiado. Como também não é o facto de estar em causa uma certa quantidade pressupostamente pouco significativa, ou uma determinada modalidade de acção, que é determinante para tal efeito. É necessário analisar a conduta globalmente, na interligação das várias circunstâncias relevantes e no seu significado unitário em termos de ilicitude.
- VII - No caso presente, em que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- não obstante se tratar de uma das drogas mais leves – *haxixe* –, a verdade é que a quantidade com que o arguido foi surpreendido [à saída do Aeroporto das Lajes, na Ilha Terceira] – mais de 9 kg e meio – é considerável, resultando da matéria de facto provada que o produto se destinava a ser comercializado e que cada “sabonete” é adquirido no Continente por cerca de € 200 e vendido no arquipélago dos Açores por cerca de 4 ou 5 vezes mais, sendo vendido a retalho por um preço muito superior;

- o arguido não se pode considerar um mero «correio», não tendo tal facto ficado provado; apenas se pôde apurar que a droga era para ser comercializada, não se sabendo, contudo, se pelo arguido, se por terceiro;

- acresce que o arguido tem uma sociedade na área da construção civil e vivia numa situação de confortável desafogo económico;

vista a conduta do recorrente na sua globalidade, não se pode afirmar uma considerável diminuição da ilicitude, para efeitos de enquadramento de tal conduta no tipo privilegiado de tráfico p. e p. pelo art. 25.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

**VIII - Atendendo à factualidade provada, temos que:**

- a ilicitude do facto, traduzida na sua gravidade, é de grau médio, pois o arguido transportava consigo uma quantidade de mais de 9 kg e meio de *haxixe* que, sendo uma das substâncias de menor nocividade, dentro da panóplia dos produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas proibidas, envolve uma soma considerável de dinheiro, pelo que diz respeito à aquisição, e réditos de vulto, quando se considere a sua comercialização, com a inevitável difusão em termos de consumo por largas camadas de consumidores;

- por outro lado, o recorrente não era um vulgar «correio» que, por razões fundamentalmente económicas, aceitasse efectuar o transporte da droga a troco de uma simples compensação; pelo contrário, resulta da factualidade provada que ele vivia com certo desafogo económico, não era toxicodependente, destinando-se a droga a ser comercializada;

- do ponto de vista da culpa, acentua-se o carácter doloso da conduta, sabendo o arguido o produto que transportava e aceitando os inerentes riscos, apesar de não ser compelido por circunstâncias económicas;

- é certo que a droga acabou por ser apreendida, mas tal facto, tendo algum relevo em termos de ilicitude, também não deve ser enfatizado, dado que o crime de tráfico de droga é um crime de *perigo abstracto*, não sendo necessário que ocorra um *dano-violação*, como é característico dos crimes de resultado, nem sequer um *perigo-violação*, como é norma nos crimes de *perigo concreto*, em que o perigo é elemento do tipo legal de crime;

- o arguido já foi condenado anteriormente por outros crimes, nomeadamente vários crimes de desobediência, detenção ilegal de arma e violação de proibições ou interdições;

- quanto à confissão dos factos, não tem praticamente relevo, face ao arguido ter sido surpreendido em flagrante delito;

- o facto de ter emprego garantido, se, por um lado, o beneficia em termos de prevenção especial, também o prejudica, em termos de gravidade da conduta;

- o apoio e inserção familiar têm algum relevo também a nível da prevenção, mas não ao ponto de merecerem maior consideração no doseamento da pena, do que a que ficou reflectiva na pena imposta;

a pena de 5 anos e 4 meses de prisão aplicada ao arguido não merece intervenção correctiva deste Tribunal, por não se revelar desajustada, desproporcionada ou violadora das regras gerais da experiência comum, sendo certo que não podia fixar-se no mínimo da moldura penal, dadas as circunstâncias de recorte negativo que ficaram assinaladas.

10-07-2008

Proc. n.º 4563/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Recusa</b> <b>Ministério Público</b> <b>Procurador-Geral da República</b> <b>Vice-Procurador-Geral da República</b></p>
---

**Imparcialidade**  
**Motivo fútil**  
**Juiz natural**

- I - Quando o Magistrado recusado é do MP, o requerimento de recusa é dirigido ao superior hierárquico do Magistrado em causa e por aquele apreciado e definitivamente decidido, sem obediência a formalismo especial; porém, sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência cabe à secção criminal do STJ (art. 54.º, n.º 2, do CPP).
- II - Ora, sendo o recusado o Vice-Procurador-Geral da República o requerimento deve ser dirigido ao Procurador-Geral da República e por este apreciado e definitivamente decidido, sem obediência a formalismo especial, como decorre claramente do preceito legal citado.
- III - Mas, se o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República forem simultaneamente recusados, como é o caso aqui em apreço, a recusa tem de ser apreciada pela secção criminal do STJ, numa primeira fase apenas quanto ao primeiro, pois é essa a competência que lhe está atribuída por lei.
- IV - Se for indeferida a recusa do Procurador-Geral da República, já nada obstará a que, no uso de uma competência própria, este Magistrado venha a decidir da recusa do seu imediato subordinado.
- V - A secção criminal do STJ só intervirá quanto à recusa do Vice-Procurador-Geral da República caso a recusa do Procurador-Geral da República seja deferida, por força de uma interpretação analógica da norma legal (art. 4.º do CPP), pois este último já não poderá decidir no âmbito de um processo em que é recusada a sua intervenção e, assim, a recusa daquele outro já não pode ser apreciada pelo seu único superior hierárquico.
- VI - Só deve ser deferida escusa ou recusado o juiz natural quando se verificarem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que ele deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- VII - Do uso indevido da recusa resulta a lesão do princípio constitucional do juiz natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil, devendo levar-se em conta que o TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário.

10-07-2008  
Proc. n.º 2299/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O arguido foi condenado pela prática de três crimes de homicídio, dois deles na forma tentada, crimes p. e p. pelo art. 131.º do CP – também, quanto à tentativa, pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c), 23.º e 73.º do mesmo diploma –, e por um crime de detenção de arma p. e p. pelos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, al. 1), e 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02.
- II - Foram-lhe fixadas as penas parcelares de 15 anos de prisão pelo crime de homicídio consumado, 8 anos de prisão por um dos crimes de homicídio tentado, 6 anos de prisão pelo outro e 1 ano e 6 meses de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, aplicando-se-lhe, em cúmulo jurídico de tais penas, a pena única de 24 anos e 6 meses de prisão.
- III - Tratando-se, no caso, de agente sem antecedentes criminais, homem já de meia idade (39 anos) ao tempo dos factos, condenado somente uma vez (de resto, em pena de multa), desde então, por decisão transitada em julgado, naturalmente vocacionado para o desenvolvimento de actividade agrícola ou artesã-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nal e razoavelmente havido, em condições normais, por pessoa pacífica, provido que é de um agrupamento familiar detentor de estrato sócio-económico equilibrado, parece que – sem prejuízo de uma imprescindível e vincada afirmação das necessidades de prevenção geral, muito elevadas no crime de homicídio, particularmente, atenta a violação do bem jurídico supremo que é a vida –, aceitando-se as penas parcelares, severas mas justificadas pela gravidade do facto e das suas consequências, é no domínio da pena única conjunta que se impõe uma reponderação.

- IV - A pena única foi fixada muito para além dos valores usualmente tidos em conta pelo STJ em casos idênticos, tanto mais que se estará aqui, crê-se que fundadamente, isso sim, perante situação típica em que, não sendo expectável a recidiva, se não deverá excluir a esperança, ainda, por parte do arguido, de vir a desfrutar, saudável e harmoniosamente, da convivência social em liberdade.
- V - A complexa conduta que agora censuramos, muito grave, embora, analisada em dolo directo muito intenso, sedimentada, tudo indica, em prolongado (mas normalmente superável) distúrbio médio emocional caracterizador de personalidade solipsa – logo por isso, simultaneamente, de perigosidade algo encorpada ainda assim normalmente superável – muito concentrada no tempo, não carecerá, enfim, tão-só, ou quase tão-só, de uma reacção penal de expressão tão vigorosa que inviabilize ou prejudique radical ou muito significativamente a recuperação do arguido para a sociedade, frustrando a sua ressocialização.
- VI - Tem este Tribunal entendido que, em casos como este, se justifica, no quadro de uma exasperação da pena parcelar mais grave, se considere cerca de 1/3 do remanescente das restantes penas parcelares.
- VII - Mostra-se adequado fixar a pena única conjunta em 19 anos de prisão.

10-07-2008

Proc. n.º 1513/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - Na redacção actual do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP passou a falar-se em pena aplicada em vez de pena aplicável e deixou de se fazer referência ao concurso de crimes.
- II - Deste modo, por um lado, restringe-se o âmbito da recorribilidade, na medida em que a referência, agora, não é a pena aplicável, mas a pena efectivamente aplicada e, por outro lado, amplia-se essa recorribilidade, ao menos em relação àquela corrente jurisprudencial que atendia somente aos crimes singulares, independentemente do concurso de crimes, não admitindo a revisão da decisão, mesmo em relação à pena única que fosse superior a 8 anos, quando todos os crimes, singularmente considerados, fossem puníveis com pena não superior a esse limite e a Relação tivesse confirmado a condenação.
- III - Actualmente, se é a pena aplicada que constitui a referência da recorribilidade, essa pena tanto pode ser a referida a cada um dos crimes singularmente considerados, como a que se reporta ao concurso de crimes (pena conjunta ou pena única).
- IV - O legislador aferiu a gravidade relevante como limite da dupla conforme e como pressuposto do recurso da decisão da Relação para o STJ pela pena efectivamente aplicada, quer esta se refira a um crime singular, quer a um concurso de crimes.
- V - Tal significa que o STJ está obrigado a rever as questões de direito que lhe tenham sido submetidas em recurso ou que ele deva conhecer *ex officio* e que estejam relacionadas com os crimes cuja pena aplicada tenha sido superior a 8 anos de prisão, e também a medida da pena do concurso, se a aplicada nesse âmbito for superior a 8 anos de prisão, ainda que os crimes que fazem parte desse concurso, singularmente considerados, tenham sido punidos na 1.ª instância com penas inferiores ou iguais a tal limite e confirmadas pela Relação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Nos casos de recurso directo do tribunal colectivo para o STJ (art. 432.º, al. c), do CPP), também foi restringida significativamente a possibilidade desse recurso, pois, para além da exigência, que vinha já da anterior reforma, de o recurso visar exclusivamente matéria de direito passar a estender-se também ao recurso do tribunal de júri, o pressuposto relativo à pena deixou de referenciar a pena aplicável para passar a referir a pena aplicada.
- VII - Neste âmbito, só serão passíveis de tal recurso as decisões do tribunal colectivo ou de júri que isoladamente tenham aplicado por um crime pena superior a 5 anos ou que, num concurso de crimes, tenham aplicado uma pena única superior àquele limite, ainda que as penas parcelares aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos, mas o recurso será, neste caso, restrito à medida da pena única, a menos que alguma das penas parcelares seja também superior a 5 anos, caso em que o recurso abrange essas penas parcelares e a pena conjunta.
- VIII - Nesta perspectiva, a lei actual é, no caso, mais restritiva de direitos do arguido, pois, tendo a decisão recorrida confirmado a da 1.ª instância, só admitiria recurso para o STJ relativamente ao crime de homicídio e à pena conjunta, ao passo que, segundo a lei antiga, admiti-lo-á relativamente aos crimes de violação (punível em abstracto com pena de 3 a 10 anos de prisão), ao crime de homicídio qualificado tentado, punível em abstracto com pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão, e à pena conjunta.
- IX - Tendo a decisão recorrida sido proferida no domínio da lei nova, mas a decisão da 1.ª instância no domínio da lei antiga, abrindo-se, então, uma nova fase processual – a fase do recurso – e podendo, nessa altura, o arguido recorrer da decisão da Relação que lhe fosse desfavorável com o âmbito que se assinalou à lei antiga, será essa a lei aplicável ao caso, porque da aplicação imediata da lei nova resulta «agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente do seu direito de defesa» (art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP).

15-07-2008

Proc. n.º 816/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Recurso penal</b></p>
---

- I - O n.º 2 do art. 31.º da CRP, a propósito da legitimidade para se lançar mão do instituto do *habeas corpus*, apelida expressamente a medida em causa como “providência”, o que a distancia dos recursos em sentido próprio, como meio de impugnação.
- II - Que a providência de *habeas corpus* se não confunde com os recursos parece consensual, subsistindo, no entanto, a questão do tipo de relação a estabelecer com estes.
- III - Desenham-se a tal propósito duas posições, procurando apurar-se o que está em jogo: “se uma tutela quantitativamente acrescida, na medida em que se refere a situações que não têm outra tutela, se uma tutela qualitativamente acrescida, na medida em que diz respeito a situações mais graves de privação da liberdade” – Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, I, pág. 344.
- IV - A orientação jurisprudencial que este Supremo Tribunal vem defendendo aponta no primeiro sentido – cf., também, Ac. do TC n.º 423/03.

15-07-2008

Proc. n.º 2511/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Carmona da Mota

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b><i>In dubio pro reo</i></b> <b>Recurso da matéria de facto</b></p>
--

**Recurso da matéria de direito**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Crime exaurido**  
**Crimes de perigo**  
**Tentativa**  
**Consumação**  
**Detenção de estupefacientes**  
**Comparticipação**  
**Co-autoria**

- I - A invocação do princípio *in dubio pro reo* só tem razão de ser se, depois do tribunal *a quo* reconhecer ter caído num estado de dúvida, contornasse um *non licet* decidindo-se, sem mais, no sentido mais desfavorável para o arguido. Mas já não assim se, depois de ultrapassadas as dúvidas que o pudessem ter assaltado, perfilhasse uma determinada convicção e decidisse coerentemente.
- II - O conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP.
- III - Quando o art. 434.º do CPP nos diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ, officiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito. O âmbito dos poderes de cognição do STJ é-nos revelado pela al. c), hoje al. d), do n.º 1 do art. 432.º, que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito.
- IV - Mesmo que se defenda a garantia, de incidência constitucional, de um duplo grau de jurisdição, também em matéria de facto, ela fica preservada, devendo simplesmente, se for o caso, optar o arguido pela interposição do recurso para a Relação, quando invocar os vícios do art. 410.º do CPP.
- V - Ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escorreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos. Por isso conhece dos vícios aludidos por sua iniciativa. Aliás, tem mesmo de os conhecer, nos termos do Acórdão de Fixação de Jurisprudência de 19-10-1995, do Pleno das Secções Criminais deste STJ (publicado no DR n.º 298, I-A, de 28-12-95).
- VI - O erro notório na apreciação da prova, como tem sido repetido à saciedade na jurisprudência deste STJ, tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente o entendimento que possa traduzir-se numa leitura possível, aceitável, razoável, da prova produzida.
- VII - A infracção do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, constitui o que a doutrina tem apelidado de crime “exaurido”, “executado” ou “de empreendimento”, em que o resultado típico se alcança logo, com aquilo que surge por regra como realização inicial do *iter criminis*, tendo em conta o processo normal de actuação, envolvendo droga que se não destine exclusivamente a consumo. A previsão molda-se, na verdade, em termos de uma certa progressividade, no conjunto dos diferentes comportamentos contemplados, que podem ir de uma mera detenção à venda propriamente dita. E por isso se tem defendido não ser configurável neste tipo de crime, que é de perigo abstracto, a figura da tentativa ou a da desistência (cf., v.g., Fernando Gama Lobo, in “Droga e Legislação – Notas Doutrina Jurisprudência”, pág. 47 e jurisprudência aí citada).
- VIII - Aceita-se que a natureza de crime de perigo abstracto, no crime do art. 21.º citado, se traduza numa antecipaçao da tutela penal, independentemente da efectiva lesão do bem jurídico em causa, a saúde

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pública, antecipação cifrada na punição dos primeiros actos de execução do agente. Sem se exigir, para preenchimento do tipo, o desenvolvimento da acção projectada por esse mesmo agente. Mas isto é uma coisa, outra completamente diferente será considerar-se o crime consumado, mesmo sem ocorrer o preenchimento do tipo, só porque o agente iniciou um qualquer processo executivo para cometimento do crime.

- IX - A consumação exige pois que se dê por provada, pelo menos, uma das ocorrências ali referidas, “Cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar, ou ilicitamente detiver” produto estupefaciente. Daí que se não veja como é que se possa dizer, de um ponto de vista dogmático, que o tipo em questão não é compatível com a figura da tentativa.
- X - Deter pressupõe, para o efeito em apreço, a possibilidade do exercício de um poder, ainda que só fáctico, sobre a droga.
- XI - Num caso em que:
- os co-arguidos *MR* e *VC* se deslocaram a Portugal para providenciarem pelo transporte da droga com os recorrentes;
  - o recorrente *EP* contactou o recorrente *RC* para o efeito, sendo este sócio gerente de uma sociedade de transportes públicos rodoviários de mercadorias;
  - o recorrente *RC* disponibilizou um veículo da firma, mais um reboque, e foi ele mesmo que o conduziu;
  - o recorrente *EP*, depois de ficar a saber onde estava armazenado o produto, para lá se dirigiu no seu “Mercedes” e ajudou a abrir os armazéns e o recorrente *RC* também para lá levou o camião e o meteu de marcha atrás no armazém “com vista a iniciarem as operações de carregamento de cocaína”;
  - o recorrente *RC* tinha € 1000 no camião, destinados a ser despendidos em despesas com o transporte;
  - entretanto, a intervenção da polícia impediu a efectivação dos carregamentos ou a deslocação da droga no camião;
- a factualidade de que se dispõe não é suficiente para se ter por assente um real poder, especificamente por parte dos recorrentes, e até esse momento, sobre o estupefaciente; não é possível dizer, com os dados de facto fornecidos, que os recorrentes detiveram as perto de quatro toneladas de cocaína.
- XII - No entanto, sabemos que os dois recorrentes se propuseram participar no transporte da droga, como um com um papel próprio: o recorrente *EP* se propôs fazer transitar a droga e o recorrente *RC* se propôs transportar a droga. Daí que o preenchimento do crime, em relação a estes dois recorrentes, se tenha que ater às expressões do tipo que acabam de se destacar.
- XIII - Como porém a droga não chegou a ser transportada, nem chegou a mudar de lugar, está-se perante o cometimento do crime do art. 21.º sob a forma tentada. A actividade descrita em relação aos recorrentes *EP* e *RC* integra actos de execução a que se iriam seguir outros, não fora a intervenção da autoridade, que se pautariam no carregamento do camião e a deslocação da droga para outro sítio.
- XIV - Não se está perante meros actos preparatórios. O transporte da droga estava no plano psicológico dos recorrentes (Von Buri e Von Bar). Os actos praticados pelos recorrentes situaram-se temporalmente muito próximos do transporte projectado (Mittermeier). Os actos praticados eram unívocos e inequívocos por isso: só tinham explicação com vista ao transporte (Carrara). Os actos praticados ligam-se ao acto típico (no caso o transporte) numa unidade, segundo uma concepção natural (Frank), ou segundo uma normalidade social (Figueiredo Dias). Finalmente, se se considera que a consumação através do transporte põe em perigo o bem jurídico protegido, saúde pública, com os actos praticados ficou iminente esse perigo. Houve “grande perigo desse perigo”.
- XV - Com a imputação aos recorrentes do crime tentado, cumpre-se o desiderato da Convenção da ONU de 1988 (“Convenção de Viena”), ratificada por Portugal (DR n.º 205/91, I-A, de 06-09-1991), e que obriga a tipificar como crime o transporte de droga (art. 3.º, n.º 1, al. a), § i) e também “a organização, direcção ou financiamento” desse transporte (§ v).

15-07-2008  
Proc. n.º 1787/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço

**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Princípio da imediação**  
**Reconhecimento**  
**Constitucionalidade**

- I - Uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se faz da prova e outra é detectarem-se no processo de formação da convicção do julgador erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípios de direito probatório.
- II - Por outro lado também não pode esquecer-se tudo aquilo que a imediação em 1.ª instância dá e o julgamento da Relação não permite: basta pensar no que, em matéria de valorização de testemunhos pessoais, deriva de reacções do próprio ou de outros, de hesitações, pausas, gestos, expressões faciais, enfim, das particularidades de todo um evento que é impossível reproduzir.
- III - O trabalho que cabe à Relação fazer, na sindicância do apuramento dos factos realizados em 1.ª instância, e da fundamentação feita na decisão por via deles, traduz-se fundamentalmente em analisar o processo de formação da convicção do julgador, e concluir, ou não, pela perfeita razoabilidade de se ter dado como provado o que se deu por provado – cf. Acs. de 15-02-2005 e de 10-10-2007, Procs. n.ºs 4324/04 - 5.ª e 3742/07 - 3.ª, respectivamente.
- IV - Perante a redacção da lei processual penal anterior à Lei 48/2007, de 29-08, aquilo que tecnicamente é apelidado de prova por reconhecimento, tinha cabimento em regra nas fases de inquérito e de instrução; de tal modo que, se em audiência, uma testemunha identificasse o(s) arguido(s), durante o seu depoimento, era prova testemunhal que estava a ser produzida, e portanto não seria exigível o formalismo que o art. 147.º do CPP já prescrevia – cf. Acs. do STJ de 11-05-2000, Proc. n.º 75/2000 e de 16-06-2005, Proc. n.º 553/05, ambos da 5.ª secção, e Ac. do TC de 25-08-2005, Proc. n.º 425/05 - 2.ª.

15-07-2008  
Proc. n.º 418/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Abuso de poder**

O fundamento referido na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP só ocorre em situações absolutamente gritantes de leitura circunstancial, notadamente caracterizadoras de patente vício de integração de direito, fundada em abuso de poder ou em grosseiro erro de apreciação dos pressupostos de facto.

15-07-2008  
Proc. n.º 2480/08 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Santos Carvalho  
Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**

- I - Estando provado que o arguido havia sido condenado em 29-03-2004, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, que cumpriu, tendo sido libertado condicionalmente em 15-07-2004; que pouco depois, o arguido cometeu novo crime, também de tráfico de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

estupefacientes; que faz dessa actividade modo de vida e que a condenação anterior não constituiu advertência suficiente contra o crime, encontram-se verificados os pressupostos da reincidência (art. 75.º do CP).

- II - Um pequeno tráfico, com lucros que permitiam ao arguido fazer dessa actividade modo de vida, integra o crime matricial de tráfico de estupefacientes, essencialmente pelo tempo que durou, pelas quantidades envolvidas, por ter como objecto do tráfico a cocaína e a heroína, duas drogas duras cujos efeitos na saúde do consumidor são mais perniciosos, nomeadamente pela adição que provocam e por se socorrer de consumidores como angariadores.
- III - Atento este circunstancialismo, com relevância também ao nível da culpa do agente, uma pena de 7 anos de prisão responde às necessidades de prevenção, quer geral, quer especial, é proporcionada à culpa do agente e respeita o comando da segunda parte do n.º 1 do art. 76.º do CP.

15-07-2008

Proc. n.º 1519/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Pena**

**Tráfico de estupefacientes**

**Crime exaurido**

**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção geral**

- I - A intervenção do Supremo, no caso de nada haver a syndicar quanto às operações de determinação da medida da pena, está limitada a corrigir situações em que a pena tenha sido fixada com violação das regras da experiência ou em que exista desproporção na quantificação efectuada, sendo certo que sempre se deve admitir uma pequena margem de discricionariedade por parte do tribunal quando fixa uma pena.
- II - Poderá sustentar-se – e já tem havido decisões no STJ nesse sentido – que as razões de prevenção geral impedem, ou pelo menos, contra-indicam, a suspensão da execução da pena aplicada pelo crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- III - O crime de tráfico de estupefacientes é concebido como um crime exaurido, isto é, aquele em que, para se obter a incriminação do agente, é suficiente a prática de um qualquer acto de execução, independentemente de corresponder à execução completa do facto.
- IV - A comunidade convive mal com as actividades ligadas ao tráfico de droga, que põem em perigo bens tão preciosos como a saúde, a vida, a liberdade individual, o que especialmente evidencia as necessidades de defesa dos bens jurídicos protegidos.
- V - Tornam-se, por isso, prementes as razões de prevenção geral de integração na defesa do bem jurídico, sendo indispensável que não seja posta irremediavelmente em causa a crença da comunidade na validade de uma norma e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais (Cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 243).

15-07-2008

Proc. n.º 818/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Recurso penal**

**Anulação de despacho**

**Decisão instrutória**  
**Anulação de julgamento**  
**Anulação de sentença**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Medidas de coacção**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Por força do princípio da presunção de inocência, de matriz constitucional, as medidas de coacção têm natureza excepcional, estando sujeitas aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme se dispõe no art. 193.º, n.º 1, do CPP. Em homenagem a estes princípios, o legislador definiu prazos máximos de duração para todas as medidas de coacção, com excepção do TIR e da caução, tendo tido o cuidado de criar tempos de duração próprios para cada uma das fases do processo: inquérito, instrução, julgamento e recurso.
- II - Procurando que os constrangimentos à liberdade sejam os mínimos, o legislador foi alargando os prazos de duração das medidas coactivas à medida em que se forem consolidando os indícios da prática do crime. Para atingir esse desiderato, atendeu aos actos decisórios fundamentais do processo – acusação, decisão instrutória de pronúncia, sentença condenatória – deles fazendo o marco que assinala o final de uma das fases e o início da fase seguinte, se a ela houver lugar.
- III - Atingida, porém, cada uma dessas fases, a que o legislador fez corresponder cada alínea no n.º 1 do art. 215.º do CPP, mesmo que se verifique a existência de algum vício em fase(s) anterior(es) que leve à anulação de algum daqueles actos decisórios, não há, para efeitos de prisão preventiva, regressão aos prazos correspondentes à(s) fase(s) anterior(es).

18-07-2008  
Proc. n.º 2518/08 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator) \*\*  
Souto Moura  
António Colaço

**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Princípio do acusatório**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Conhecimento officioso**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Intenção de matar**

- I - Quando a al. f) do art. 1.º do CPP nos diz que alteração substancial dos factos é aquela que «tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis», e deixando de lado esta última hipótese, pensada para situações em que os factos novos representam agravantes qualificativas especiais, somos confrontados com a necessidade de estabelecer um sentido para o conceito de “crime diverso”. Só assim poderemos constatar se houve ou não alteração

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

substancial dos factos, o mesmo é dizer, se ocorreu ou não, por essa via, uma modificação intolerável do objecto do processo.

- II - Duas notas são de adiantar, a tal propósito:
- por um lado, o conceito de “crime diverso” terá que ter uma natureza processual e não substantiva, porque ao serviço do apuramento da alteração substancial dos factos, que por sua vez presta homenagem ao princípio acusatório, e, no fundo, serve os interesses da defesa; de tal modo que não se poderá confundir com a ideia de tipo legal de crime diverso (poderemos estar perante “crime diverso” mantendo-se o tipo legal, e poderemos não estar perante “crime diverso” pese embora a mudança de tipo);
  - por outro lado, importará recorrer, na determinação do conceito, tanto a um critério normativo, jurídico-penal, como a um critério simplesmente sociológico, que se centre sobre o facto histórico ocorrido.
- III - Haverá que apurar, como ponto de partida, com recurso a um critério normativo, se o significado jurídico-penal da primeira representação hipotética do acontecimento, confrontada com representações ulteriores, não configurará a lesão de outra categoria de bem jurídico, ou seja, se não surgirá entre ambas uma relação de concurso aparente, com o que, em princípio se não estará perante um “crime diverso”.
- IV - Só que, sempre importará averiguar se o acontecimento histórico, de acordo com uma tal segunda representação do ocorrido, se distingue radicalmente da primeira versão do mesmo. No sentido de que o evento histórico será radicalmente diferente quando, numa abordagem pré-jurídica da factualidade, possamos dizer que partimos de um facto para chegar a outro que nada tem a ver com o primeiro. Devido a circunstâncias materiais objectivas, como o tempo ou o lugar, ou subjectivas, como a identidade do agente, e isto mesmo que se esteja, exactamente, perante o mesmo tipo legal de crime.
- V - Por último, será ainda com recurso a critérios não normativos, que se terá que concluir pela não diversidade do crime, nas situações em que os factos novos impliquem lesão de bens jurídicos diferentes, e portanto um concurso efectivo de crimes, designadamente ideal, mas os factos antes adquiridos para o processo formem com os novos uma “unidade natural” forte. Um pedaço de vida com a mesma imagem social, ou seja, valorado socialmente em termos muito semelhantes.
- VI - No caso dos autos começou por se imputar ao recorrente a subtração de duas armas, a sua detenção e o uso de uma delas, disparando-a contra três pessoas, com o fito de as matar. Apurou-se depois que o arguido não tinha, naturalmente, licença de uso e porte de arma de caça, o que representa porém, em termos de qualificação jurídica do seu comportamento global, a prática de mais um crime. No entanto, este novo facto (negativo), conjugado com os outros, não origina uma valoração social (também negativa), substancialmente diferente da que é desencadeada pelo furto e pelos homicídios, em termos de se poder dizer que afinal ocorreu “crime diverso” (obviamente em sentido processual). Para além de se integrar numa unidade natural histórica, não será por certo a falta de licença que levará, no contexto em apreço, a uma desaprovação social do comportamento do recorrente, significativamente acrescida.
- VII - Afastada a ocorrência de uma alteração substancial dos factos, será de ter em conta o disposto no n.º 2 do art. 358.º do CPP, o que envolve a desnecessidade de observância do disposto no n.º 1 do preceito, já que o facto novo, falta de licença, foi revelado pelo próprio recorrente em audiência.
- VIII - O conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP. Quando o art. 434.º do CPP nos diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, «sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º», não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ, oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.
- IX - O âmbito dos poderes de cognição do STJ é-nos revelado pela al. c), hoje al. d), do n.º 1 do art. 432.º, que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito. E refira-se que as alterações do CPP operadas pela Lei 48/2007, de 29-08, não modificaram os preceitos em causa (al. c), depois d), do art. 432.º e art. 434.º), de modo a justificar-se uma inflexão da orientação seguida neste STJ.
- X - Mesmo que se defenda a garantia, de incidência constitucional, de um duplo grau de jurisdição, também em matéria de facto, ela fica também preservada, devendo simplesmente, se for o caso, optar o recorrente pela interposição do recurso para a Relação, quando invocar os vícios do art. 410.º do CPP.
- XI - Ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escorreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ou contradições que se revelem ostensivos. Por isso conhece dos vícios aludidos por sua iniciativa. Aliás, tem mesmo de os conhecer, nos termos do Acórdão de Fixação de Jurisprudência de 19-10-1995, do Pleno das Secções Criminais deste STJ (Proc. n.º 46580 - 3.ª, publicado no DR n.º 298, I-A, de 28-12-1995).

- XII - O erro notório na apreciação da prova, como tem sido repetido à saciedade na jurisprudência deste STJ, tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente o entendimento que possa traduzir-se numa leitura possível, aceitável, razoável, da prova produzida.
- XIII - Como qualquer facto do foro psicológico, a conclusão de ter ocorrido intenção de matar terá que deduzir-se de factos externos que a revelem.

18-07-2008

Proc. n.º 102/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Tráfico de menor gravidade**

**Criminalidade organizada**

- I - Parece consensual que a providência de *habeas corpus* se não confunde com os recursos, subsistindo, no entanto, a questão do tipo de relação a estabelecer com estes. Desenham-se a tal propósito duas posições, procurando apurar-se o que está em jogo: “se uma tutela *quantitativamente* acrescida, na medida em que se refere a situações que não têm outra tutela, se uma tutela *qualitativamente* acrescida, na medida em que diz respeito a situações mais graves de privação de liberdade” (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, pág. 344). A orientação jurisprudencial que este Supremo Tribunal vem defendendo aponta no primeiro sentido, o que foi confirmado pelo TC (Ac. n.º 423/03).
- II - Por maioria de razão, a providência de *habeas corpus* se não confundirá com qualquer outro tipo de instrumentos processuais que passaram a ser postos ao dispor do condenado, como a reabertura da audiência, para os fins do art. 371.º-A do CPP, na sequência da qual, se for o caso, o recluso pode recuperar a liberdade.
- III - Assentando a providência de *habeas corpus* numa prisão ilegal, resultante de abuso de poder, e coexistindo, enquanto meio impugnatório previsto pelo legislador, ao lado dos recursos, daí a sua caracterização como medida excepcional. Excepcional no sentido de estar vocacionada para atender a situações excepcionais pela sua gravidade. Trata-se portanto de providência destinada a atalhar, de modo urgente e simplificado, a casos de ilegalidade patente, flagrante, evidente. Não de ilegalidade que se revele simplesmente discutível.
- IV - No caso presente:
- o requerente está na situação de prisão preventiva desde 19-01-2007;
  - foi condenado na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão por Acórdão de 05-03-2008, constando entre as penas parcelares uma condenação por um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01;
  - interposto recurso para o Tribunal da Relação, a decisão condenatória ainda não transitou em julgado.
- V - Interessa ter em conta o prazo de prisão preventiva que é, em princípio, de 1 ano e 6 meses, da al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP (redacção actual) e importa ver se o prazo passa para 2 anos, por força do n.º 2 daquele art. 215.º, por se estar perante “criminalidade altamente organizada” na definição da al. m) do art. 1.º do CPP.
- VI - Face àquela al. m), sempre se poderia defender que o tráfico de menor gravidade não deixa de ser tráfico. Não obstante, o art. 51.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, refere que «Para efeitos do disposto no Cód-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

go de Processo Penal, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do mesmo Código, consideram-se equiparadas a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que integrem os crimes previstos nos artigos 21.º a 24.º e 28.º deste diploma». Após a entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, que introduziu a al. m) do art. 1.º do CPP, aquele n.º 1 do art. 51.º citado permaneceu intocado, pelo que não pode deixar de se ter em conta o aí estipulado, na interpretação da al. m) referida.

VII - O tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, não deve ser considerado criminalidade altamente organizada para efeitos da al. m) do art. 1.º do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08.

VIII - Tal significa que não tem aplicação, no caso dos autos, o aumento do prazo derivado do n.º 2 do art. 215.º do CPP. O prazo de prisão preventiva é de 1 ano e 6 meses, à luz do art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP, e encontra-se ultrapassado, pelo que o requerente deve ser imediatamente restituído à liberdade, passando-se os competentes mandados.

25-07-2008

Proc. n.º 2531/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Oliveira Mendes

Arménio Sottomayor

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Cidadão nacional**  
**Oposição**  
**Recusa facultativa de execução**  
*Non bis in idem*

- I - O MDE surgiu como instrumento de cooperação judiciária internacional, em matéria penal, que se quis dotado de particular funcionalidade. Tal funcionalidade deriva de uma muito maior rapidez de execução e de uma patente simplificação de procedimentos, em que avultam os contactos directos entre as autoridades judiciárias.
- II - A exigência de maior funcionalidade responde a uma diferente conjuntura no espaço europeu, de que se destaca, para o que nos interessa, uma livre circulação, potenciada pelo desaparecimento, como regra, de controlo fronteiriço no espaço Schengen.
- III - A al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, admite que se recuse facultativamente a execução do mandado se «estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão de mandado de detenção europeu».
- IV - Poder-se-ia pensar que o conceito de “facto” a eleger aqui teria que ser equivalente ao que se utiliza, numa dimensão processual, para efeitos da configuração do objecto do processo e, sobretudo, numa perspectiva dinâmica, para se apurar da alteração desse objecto num mesmo processo. Importa, porém, ter em conta, que esta última problemática obedece a interesses que, em matéria de cooperação penal internacional, por via de MDE, estão ausentes ou se não perfilam do mesmo modo.
- V - Ali, respeita-se uma incidência do acusatório pensando nos interesses da defesa. Aqui, atende-se em primeiro lugar à promoção da cooperação, mas conjugada com a manutenção de, pelo menos, o núcleo duro da soberania dos Estados ao nível do *jus puniendi*, com a eleição do Estado melhor colocado para proceder à reconstituição dos factos e, em certos casos, do julgamento, com vantagens em matéria de economia de meios, e tendo ainda em conta o respeito pelo princípio do *ne bis in idem*.

25-07-2008

Proc. n.º 2525/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Oliveira Mendes

**Burla qualificada**

**Recurso penal**  
**Recurso cível**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Rejeição parcial**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Indemnização**  
**Lesado**  
**Assistente**  
**Pessoa colectiva**

- I - O arguido foi condenado pelo crime de burla qualificada dos arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, a que corresponde uma pena aplicável de 2 a 8 anos. A pena aplicada, que a Relação confirmou, foi de 5 anos de prisão.
- II - Tendo em conta o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção actual, são irrecorríveis os «acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos». Na redacção da norma anterior à Lei 48/2007, de 29-08, eram irrecorríveis os «acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão da primeira instância, em processo crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo no caso de concurso de infracções».
- III - No caso presente, estão preenchidos todos os requisitos de que, tanto a lei vigente como a lei anterior, fazem depender a irrecorribilidade da decisão. Na verdade, foram proferidos dois acórdãos condenatórios, da 1.ª e da 2.ª instâncias, ocorrendo confirmação do primeiro pelo segundo, e condenação, nas duas instâncias, em pena claramente inferior a 8 anos de prisão. Rejeita-se, pois, o recurso interposto, no concernente à parte penal, de acordo com os arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, 432.º, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), todos do CPP.
- IV - Na sua anterior redacção, o n.º 2 do art. 400.º do CPP dizia que «Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada». Tendo em conta esta redacção do preceito, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2002 deste STJ (publicado no DR n.º 117, I-A, de 21-05-2002) estabeleceu que «No regime do Código de Processo Penal vigente - n.º 2 do artigo 400.º, na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto - não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal».
- V - Acontece que, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, o art. 400.º do CPP recebeu um n.º 3, nos termos do qual «Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil».
- VI - Tanto a decisão recorrida como a interposição de recurso tiveram lugar depois da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08. Atendendo ao princípio *tempus regit actum* que o art. 5.º do CPP consagrou, no seu n.º 1, a admissibilidade do recurso da parte cível impõe-se, no caso dos autos, porque não há lugar a qualquer das excepções previstas no n.º 2 do artigo. Está-se perante uma lei nova que faculta um recurso, negado pela lei anterior (tendo em atenção a aludida jurisprudência fixada), o que só pode redundar em benefício, e não em agravamento, da posição processual do arguido, que é aqui o recorrente. Por outro lado, está fora de questão que a admissão deste recurso atinja de alguma maneira a “harmonia e unidade dos vários actos do processo”.
- VII - A questão levantada pelo recorrente, a respeito da indemnização, é a de ela ter sido arbitrada aos demandantes assistentes, se bem que, segundo o seu ponto de vista, eles não sejam de considerar lesados, mas assumir essa condição “a pessoa colectiva que desembolsou a verba patrimonial” entregue ao arguido. Pretende o recorrente que o facto da quantia que lhe foi entregue ter saído do património das sociedades *PH* e *I*, de que os demandantes eram meros beneficiários económicos, implica que só essas sociedades possam ser consideradas lesadas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - No caso dos autos, estamos perante um facto ilícito, o crime de burla qualificada, que foi causa adequada da violação de direitos patrimoniais dos assistentes, o que fez o agente do crime incorrer em responsabilidade civil extracontratual perante aqueles.
- IX - No crime de burla, a vítima do engano, ou seja, o burlado, não tem que coincidir, necessariamente, com a pessoa patrimonialmente prejudicada. A questão que, porém, aqui interessa apurar, é a de saber se os enganados, indiscutivelmente os assistentes, não serão ao mesmo tempo os lesados.
- X - Os demandantes são os beneficiários económicos das sociedades de cujas contas saíram as verbas entregues ao arguido e isso tem o significado de serem eles os titulares de todos os valores das sociedades em causa. Tais valores, depositados nas sociedades *off shore*, pertencem a estes beneficiários económicos. Desvanece-se por essa via a autonomia patrimonial que caracteriza, por regra e tradicionalmente, as sociedades comerciais.
- XI - Os assistentes sempre se apresentaram perante o arguido em nome pessoal e nunca como representantes de uma pessoa colectiva. Perante o arguido, vincularam-se os demandantes quanto à entrega do numerário. Que o tenham ido buscar à sociedade de que eram beneficiários económicos ou a outro lugar é questão que não releva, para efeito de serem considerados lesados com o comportamento do recorrente.

25-07-2008

Proc. n.º 430/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Distribuição por grande número de pessoas**  
**Ilicitude**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não obstante no art. 434.º do CPP, quando se definem os poderes de cognição do STJ, ser feita referência expressa ao art. 410.º, n.ºs 2 e 3, o conhecimento da existência destes vícios encontra-se subtraído à alegação de recurso. É que ao recorrente já foi dada oportunidade para invocar a existência de tais vícios no recurso para a Relação, o qual abrange matéria de facto e matéria de direito. No recurso de revista, agora restrito à matéria de direito, só é lícito ao Supremo pronunciar-se officiosamente a respeito dos mencionados vícios, como modo de evitar a contingência de ter de aplicar o direito a factos que se revelem ostensivamente insuficientes, fundados em erro de apreciação ou assentes em premissas contraditórias.
- II - Nos termos da al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, o crime é agravado «se as substâncias ou preparações forem distribuídas por grande número de pessoas».
- III - “Grande número de pessoas” é um conceito indeterminado, utilizado pelo legislador na sua luta contra a disseminação da droga, que traduz um aumento da ilicitude da actividade delituosa, sendo, por isso, considerado agravante especial. O seu preenchimento está dependente da análise casuística a que o julgador tem de proceder, sendo distintos os casos em que a venda é feita ao toxicodependente e aqueles outros em que a distribuição é feita pelo grande traficante ao revendedor; nestes, será de atender especialmente à quantidade de droga transaccionada, de sorte que, ainda que seja menor o número de compradores, o conceito acaba preenchido pelo destino final que as referidas quantidades proporcionam, enquanto que na venda levada a efeito pelo pequeno *dealer* se exige uma quantificação mais alargada, pois é através da repetição de pequenas quantidades distribuídas que se cumpre o objectivo visado pela agravante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IV - Resultando da matéria de facto provada que:

- o recorrente, juntamente com a arguida *C*, forneciam cocaína e heroína ao arguido *M*, cerca de 20 g de cada vez, cinco a seis vezes por semana, actividade que se prolongou, pelo menos, desde Setembro de 2003 até 22-01-2004;
  - o arguido *M*, por sua vez, procedia à venda do estupefaciente, quer na sua casa, quer no café ...;
  - na execução do planeado com o recorrente e com a arguida *C*, o arguido *M*, que procedia à venda directa aos consumidores, recrutou diversos indivíduos, que permaneciam na sua residência praticando os actos de venda, sendo na ordem das dezenas o número de indivíduos que diariamente ali se deslocavam para adquirirem droga, tendo sido possível identificar cerca de vinte desses indivíduos;
  - o recorrente abastecia semanalmente o arguido *N*, com 100 g de cocaína e 100 g de heroína, bem como o arguido *CR*, filho da arguida *C*, que, por sua vez, propôs aos arguidos *H* e *N* que procedessem à venda do produto estupefaciente que lhes fornecesse;
  - o recorrente contactou *MR*, a quem forneceu, para revenda, desde antes de Junho a Setembro de 2004, dia sim, dia não, 100 a 150 g de heroína e de cocaína;
  - o recorrente movimentava diariamente avultadas quantias em dinheiro provenientes do tráfico de estupefacientes;
- pode concluir-se, com toda a segurança, que o estupefaciente que o recorrente transaccionava era distribuído por um grande número de pessoas, verificando-se, assim, indesmentivelmente, a agravante da al. b) do art. 24.º do DL 15/93.

- V - A medida da pena aplicada ao recorrente – 10 anos de prisão [pela prática do crime dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. b) e i), do DL 15/93, de 22-01] – mostra-se proporcionada às necessidades de prevenção, quer geral, quer especial, e à culpa do arguido, uma vez que a ilicitude e o dolo são elevados: o arguido era o mentor de uma rede de distribuição de heroína e cocaína, drogas duras, cuja nocividade é muito elevada, pelos efeitos de adição que provocam, sendo elevadas as quantidades com que negociava; agiu com dolo directo, muito intenso; estava inscrito nas Finanças como comerciante de automóveis, para melhor dissimular a actividade delituosa, sem que lhe fosse conhecido estabelecimento ou contacto ou negócio; guardava habitualmente a droga em locais distintos da sua residência; nessa actividade intervieram diversos jovens, que o arguido, directamente ou por interposta pessoa, angariava como forma de aumentar a distribuição dos estupefacientes, a actividade prolongou-se por bastante tempo, tendo sido a intervenção policial que lhe pôs fim e dela auferia o arguido os seus rendimentos, movimentando diariamente avultadas quantias em dinheiro, produto da venda de estupefacientes.

25-07-2008

Proc. n.º 589/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

António Colaço

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

A	
Absolvição crime .....	15
Abuso de confiança .....	24
Abuso de confiança fiscal .....	42, 43
Abuso de liberdade de imprensa .....	15
Abuso de poder .....	52
Aclaração .....	3
Acórdão .....	29
Acórdão da Relação .....	4, 13, 20, 33, 52
Acusação .....	29
Admissibilidade de recurso .....	13, 20, 27, 40, 41, 48, 58
Alteração da qualificação jurídica .....	43
Alteração não substancial dos factos .....	54
	<b>Alteração substancial dos factos .....</b> 25, 54
	<b>Âmbito do recurso .....</b> 31
	<b>Anulação de despacho .....</b> 53
	<b>Anulação de julgamento .....</b> 54
	<b>Anulação de sentença .....</b> 54
	<b>Aplicação da lei penal no espaço .....</b> 31
	<b>Aplicação da lei penal no tempo .....</b> 31, 43
	<b>Aplicação da lei processual penal no tempo .....</b> 13, 18, 20, 27, 48, 58
	<b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil .....</b> 39
	<b>Assistente .....</b> 28, 29, 58
	<b>Atenuação especial da pena .....</b> 38

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
Secções Criminais

<b>B</b>	
Bem jurídico protegido.....	5
Burla .....	35
Burla qualificada .....	24, 57

<b>C</b>	
Caso julgado.....	33, 42
Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i> .....	20
Causas de exclusão da ilicitude.....	15
Co-autoria.....	50
Código de Processo Penal de 1929.....	29
Comissão Nacional de Eleições .....	3
Comparticipação.....	50
Competência da Relação .....	41, 50, 54, 59
Competência do Supremo Tribunal de Justiça .....	26, 41, 43, 48, 50, 53, 54, 59
Comunicação ao arguido.....	30
Concurso de infracções.....	13, 20, 24, 35, 39, 47
Condição da suspensão da execução da pena ..	28, 43
Conhecimento officioso.....	26, 43, 50, 54, 59
Conhecimento superveniente.....	20, 37, 39
Constitucionalidade .....	3, 50, 52
Consumação .....	50
Contagem do tempo de prisão .....	18
Contestação .....	44
Contra-ordenação estradal .....	9
Cooperação judiciária internacional em matéria penal.....	57
Correcção da decisão.....	3, 39
Correio de droga.....	12
Crime continuado .....	42, 43
Crime de resultado .....	45
Crime exaurido .....	50, 53
Crimes de perigo.....	45, 50
Criminalidade organizada .....	56
Culpa.....	11, 21, 38, 42, 43
Cumprimento de pena.....	32
Cúmulo jurídico.....	20, 24, 27, 37, 39, 41, 47
Cúmulo por arrastamento.....	20

<b>D</b>	
Danos não patrimoniais.....	38
Decisão contra jurisprudência fixada .....	29
Decisão instrutória .....	54
Decisão interlocutória.....	13
Decurso do tempo .....	38
Detenção .....	18
Detenção de arma proibida.....	47, 54
Detenção de estupefacientes.....	50
Direito à vida.....	1
Direito ao recurso .....	20, 41, 48
Direitos de defesa .....	10, 13, 48
Direitos de personalidade.....	15
Distribuição por grande número de pessoas.....	59
Documento.....	24
Duplo grau de jurisdição.....	50, 54

<b>E</b>	
Efeito do recurso .....	32
Equidade .....	1
Erro notório na apreciação da prova .....	1, 50, 54
Escolha da pena.....	43
Esgotamento do poder jurisdicional.....	33
Especial censurabilidade .....	11, 34
Especial perversidade .....	11, 34, 38

<b>F</b>	
Factos genéricos .....	5
Factos não provados .....	26, 44
Factos provados.....	26, 44
Falência .....	43
Falsificação .....	24
Fins das penas.....	43
Fórmulas tabelares.....	27, 36
Fundamentação .....	26, 27, 52
Fundamentação de direito.....	39
Fundamentação de facto.....	39

<b>H</b>	
<i>Habeas corpus</i> .....	14, 18, 29, 30, 31, 49, 52, 53, 56
Homicídio.....	11, 34, 47, 54
Homicídio por negligência.....	1
Homicídio qualificado.....	11, 21, 34, 38

<b>I</b>	
Ilícitude .....	45, 59
Ilícitude consideravelmente diminuída .....	45
Imagem global do facto .....	11, 33, 45
Imparcialidade .....	3, 4, 47
<i>In dubio pro reo</i> .....	49
Indemnização .....	1, 38, 43, 58
Insuficiência da matéria de facto.....	5
Intenção de matar .....	54
Interrupção da prescrição.....	9
Irregularidade .....	35

<b>J</b>	
Juiz .....	4
Juiz natural.....	4, 47

<b>L</b>	
Legitimidade.....	28, 29
Lesado .....	58
Liberdade de expressão .....	15
Livre apreciação da prova.....	41, 52

<b>M</b>	
Mandado de Detenção Europeu.....	18, 30, 31, 57
Matéria de facto .....	30
Maus tratos.....	5
Medida concreta da pena ...	11, 12, 21, 25, 33, 34, 35, 38, 43, 45, 47, 52, 59
Medida da pena .....	21, 41
Medidas de coacção.....	54
Meios de obtenção da prova.....	41

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Ministério Público.....	46
Motivo fútil.....	47

*N*

Negligência .....	1
Nexo de causalidade.....	1
<i>Non bis in idem</i> .....	42, 57
Notificação.....	35
Nulidade.....	35, 39
Nulidade da sentença.....	9, 26, 27, 44
Nulidade insanável.....	36

*O*

Omissão de pronúncia .....	9, 27, 36, 44
Oposição .....	57
Oposição de julgados .....	33

*P*

Pedido de indemnização civil.....	15, 58
Pena.....	53
Pena de prisão .....	43
Pena única .....	24, 27, 35, 36, 41, 47
Pessoa colectiva.....	15, 58
Pluriocasionalidade.....	24
Prazo .....	28, 35
Prazo da prisão preventiva .....	18, 53, 56
Prescrição do procedimento contra-ordenacional ..	9
Presunções.....	15
Prevenção especial .....	21, 37
Prevenção geral.....	12, 21, 38, 53
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido .....	30
Princípio da adequação .....	54
Princípio da adesão.....	15
Princípio da igualdade de armas .....	35
Princípio da imediação .....	52
Princípio da necessidade .....	15, 38, 54
Princípio da presunção de inocência .....	54
Princípio da proporcionalidade.....	15, 54
Princípio da razoabilidade .....	28
Princípio do acusatório.....	54
Princípio do contraditório.....	5, 10
Prisão ilegal .....	52
Prisão preventiva .....	4, 30, 56

*Q*

Qualificação jurídica .....	11
-----------------------------	----

*R*

Reabertura da audiência .....	25, 31, 40
Reclamação.....	33
Reconhecimento .....	52
Reconstituição do facto.....	41
Recurso da matéria de direito.....	50, 54, 59
Recurso da matéria de facto.....	36, 49, 54, 59
Recurso de revisão .....	40
Recurso para fixação de jurisprudência .....	33, 44
Recurso penal .....	28, 29, 33, 35, 49, 53, 58
Recusa .....	3, 4, 46
Recusa facultativa de execução .....	31, 57
Reenvio do processo.....	5
<i>Reformatio in pejus</i> .....	43
Regime concretamente mais favorável.....	18, 43, 48
Regime penal especial para jovens .....	21, 40
Regras da experiência comum .....	1
Reincidência .....	52
Rejeição.....	29
Rejeição de recurso .....	40, 58
Rejeição parcial.....	58
Relatório social.....	40
Reparação .....	26
Repetição da motivação .....	40
Responsabilidade civil emergente de crime .....	15
Responsabilidade pelo risco .....	1
Resposta .....	35

*S*

Sanação .....	35
Suspensão da execução da pena .....	12, 25, 37, 40, 43, 53
Suspensão da prescrição.....	9
Suspensão temporária da entrega.....	31

*T*

Tentativa.....	21, 38, 47, 50, 54
Tradução.....	30
Tráfico de estupefacientes ..	12, 25, 33, 45, 49, 52, 53, 59
Tráfico de estupefacientes agravado .....	25, 59
Tráfico de menor gravidade.....	33, 45, 56
Trânsito em julgado .....	29
Traslado .....	39

*V*

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal ..	50, 54, 59
---	------------

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Actualidade**  
**Prisão preventiva**  
**Contagem do tempo de prisão**  
**Acusação**  
**Notificação**

- I - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, além do mais, uma actualidade da ilegalidade da prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado aquele pedido, asserção que consubstancia jurisprudência sedimentada deste STJ.
- II - A circunstância de a notificação do despacho de acusação ter sido efectuada em data posterior ao termo do prazo de prisão preventiva em relação à respectiva fase processual não releva para o efeito da contagem desse prazo, dado que a lei – art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP – se refere à dedução da acusação e não à notificação dessa peça processual. É esta também a jurisprudência pacífica deste STJ, que mereceu o acolhimento do TC, conforme resulta do acórdão de 14-05-2008.

26-08-2008

Proc. n.º 2553/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Sousa Leite

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Contagem do tempo de prisão**

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - Na providência em causa há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se dos actos de um determinado processo – valendo, em cada momento, os efeitos que produzam, e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos – resulta alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - Se o fundamento do *habeas corpus* é a ilegalidade da prisão que o requerente está a cumprir – aplicada por decisão transitada em julgado e nos precisos limites temporais da condenação de que foi alvo –, por via da sua discordância em relação a uma segunda liquidação de pena efectuada posteriormente, que lhe aumentava o tempo de prisão, e se, entretanto, essa liquidação foi dada sem efeito, mostra-se aquela providência destituída de suporte factual.
- IV - Todas as demais questões que o requerente colocava – saber se a primitiva liquidação da pena confere o direito à execução daquela pena concreta, sem possibilidade de alteração da liquidação efectuada; se, alcançados os respectivos pressupostos formais, tem direito a ver examinadas as condições de concessão de liberdade condicional; e se o princípio da especialidade na execução do MDE significa a proibição de procedimento criminal por infracção diferente daquela que motivou a emissão do mandado ou se tem um sentido mais restritivo, determinando a inadmissibilidade de execução de pena diferente daquela que consta do respectivo mandado (no caso havia a expressa referência a 2 anos e 6 meses de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prisão e 180 dias de multa) –, não obstante o interesse dogmático, ficam sem pressuposto factual e, por isso, não têm cabimento no âmbito desta providência.

26-08-2008

Proc. n.º 2555/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Sousa Leite

Santos Carvalho

***Habeas corpus***

**Detenção**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Prazo**

Segundo a lei processual penal, a competência do STJ no âmbito da providência de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 2) respeita a excesso de prisão, sendo que o excesso do prazo de 48 horas após detenção para sujeição a interrogatório judicial invocado pelo requerente – que no caso não ocorreu – não constitui fundamento de *habeas corpus*, como é jurisprudência pacífica do STJ – cf. Acs. de 22-05-2002, Proc. n.º 2020/02, de 29-01-2003, CJSTJ 2003, tomo 1, pág. 175, de 02-11-2006, Proc. n.º 4069/06 - 5.ª, de 20-06-2007, Proc. n.º 2350/07 - 3.ª, e de 05-06-2008, Proc. n.º 1978/08 - 5.ª.

21-08-2008

Proc. n.º 2550/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Soares Ramos

Pinto Hespanhol

## 5.ª Secção

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

- I - Na redacção actual do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, passou a falar-se em *pena aplicada*, em vez de *pena aplicável* e deixou de se fazer referência ao concurso de crimes; deste modo restringe-se o âmbito da recorribilidade, pois a referência é agora a pena efectivamente aplicada e, por outro lado, amplia-se essa recorribilidade, ao menos em relação àquela corrente jurisprudencial que atendia somente aos crimes singulares, independentemente do concurso de crimes, não admitindo a revisão da decisão, mesmo em relação à pena única que fosse superior a 8 anos, quando todos os crimes, singularmente considerados, fossem puníveis com pena não superior a esse limite e a Relação tivesse confirmado a condenação.
- II - Actualmente, se é a *pena aplicada* que constitui a referência da recorribilidade, essa pena tanto pode ser a referida a cada um dos crimes singularmente considerados, como a que se reporta ao concurso de crimes (pena conjunta ou única).
- III - O legislador aferiu a gravidade relevante como limite da dupla conforme e como pressuposto do recurso da decisão da Relação para o STJ pela pena efectivamente aplicada, quer esta se refira a um crime singular, quer a um concurso de crimes, o que significa que o STJ está obrigado a rever as questões de direito que lhe tenham sido submetidas em recurso ou que deva conhecer *ex officio* e que estejam relacionadas com os crimes cuja pena aplicada tenha sido superior a 8 anos de prisão e também a medida da pena do concurso, se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a aplicada nesse âmbito for superior a 8 anos de prisão, ainda que os crimes que fazem parte desse concurso, singularmente considerados, tenham sido punidos na 1.ª instância com penas inferiores ou iguais a tal limite e confirmadas pela Relação.

- IV - Mesmo que se leve em conta que a pena aplicada tanto é a relativa à pena singular, como à pena conjunta, a possibilidade de recurso directo para o STJ foi drasticamente restringida, pois só serão passíveis de tal recurso as decisões do tribunal colectivo ou do júri que isoladamente tenham aplicado por um crime pena superior a 5 anos ou que, num concurso de crimes, tenham aplicado uma pena única superior àquele limite, ainda que as penas parcelares aplicadas sejam iguais ou inferiores a 5 anos; neste caso, porém, o recurso será restrito à medida da pena única, a menos que alguma das penas parcelares seja também superior a 5 anos, caso em que o recurso abrange essas penas parcelares e a pena conjunta – cf. Ac. de 02-04-2008, Proc. n.º 415/08 - 3.ª.
- V - Na verdade, seria um contra-senso, na perspectiva focada de restrição do recurso para o Supremo Tribunal, que o legislador, ao falar de *pena aplicada* em concreto, em vez de *pena aplicável* em abstracto, pretendesse levar o STJ a conhecer de todos os crimes que formam um concurso de infracções, mesmo que tais crimes correspondam àquela noção que normalmente se designa de *criminalidade bagatelar* ou que, tendo já passado o crivo da Relação, e não sendo *crimes de bagatela*, viram as respectivas condenações confirmadas por aquela, até um limite de gravidade tido como razoável (na opção legislativa, 8 anos de prisão), a partir do qual se justifica a revisão do caso pelo STJ.

14-08-2008

Proc. n.º 2523/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Prazo da prisão preventiva**

**Regime concretamente mais favorável**

- I - O ora peticionante foi detido em 17-02-2006 e colocado em prisão preventiva antes da versão actual do CPP, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que entrou em vigor em 15-09-2007; perante esta alteração há que aplicar o disposto no art. 5.º do CPP, o qual dispõe que a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, mas não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, ou quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- II - No caso em apreço e no regime processual anterior à Lei 48/2007, o prazo máximo de duração da prisão preventiva era de 4 anos – cf. arts. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01 e 215.º, n.º 3, do CPP e Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2004, de 11-02-2004.
- III - Aplicando o regime processual anterior (por lhe ser mais favorável) e independentemente de ter ou não havido um despacho a declarar a excepcional complexidade do procedimento, o prazo máximo de duração da prisão preventiva nunca se esgotará antes de 17-02-2010.
- IV - Como o regime processual é aplicado *em bloco*, não é de considerar a posterior revogação do art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93 e a caducidade do Acórdão Uniformizador, pois estas circunstâncias reportam-se ao regime actual.

26-08-2008

Proc. n.º 2556/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Santos Cabral

Sousa Leite

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- 
- \* Sumário elaborado pelo relator  
\*\* Sumário revisto pelo relator

<i>A</i>		<i>N</i>	
Acusação.....	1	Notificação .....	1
Admissibilidade de recurso.....	2	<i>P</i>	
Aplicação da lei processual penal no tempo .	3	Pena única.....	2
<i>C</i>		Prazo .....	2
Competência do Supremo Tribunal de		Prazo da prisão preventiva.....	3
Justiça .....	2	Primeiro interrogatório judicial de arguido	
Concurso de infracções .....	2	detido.....	2
Contagem do tempo de prisão .....	1	Prisão ilegal .....	1
<i>D</i>		Prisão preventiva .....	1
Detenção .....	2	<i>R</i>	
Dupla conforme .....	2	Regime concretamente mais favorável.....	3
<i>H</i>			
<i>Habeas corpus</i> .....	1, 2, 3		

### 3.ª Secção

**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Prescrição das penas**  
**Contumácia**  
**Suspensão da prescrição**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
*Habeas corpus*  
**Prisão ilegal**

- I - Perante a questão da sucessão de leis penais surge, como consequência teórica e prática mais importante, o princípio segundo o qual a proibição só vale a favor do agente, não contra ele, o que se consubstancia no princípio da aplicação da lei ou regime mais favorável.
- II - Tal regime não se cinge a segmentos: como refere Figueiredo Dias, o juízo complexivo de maior favor não deve resultar apenas, em princípio, da contemplação isolada de um elemento do tipo legal, ou da sanção, mas da totalidade do regime a que o caso se submete, o que significa que devem comparar-se regimes legais – como estabelece o art. 2.º, n.º 4, do CP –, e não normas de um e de outro regime, num delicado jogo de engenharia jurídica.
- III - No que concerne especificamente ao regime prescricional da pena em função da declaração de contumácia, verifica-se que, quer em relação à suspensão, quer em relação à interrupção da prescrição, inexistia qualquer referência normativa na redacção primitiva do CP.
- IV - A estrutura prescricional da pena, naquela redacção, estava em perfeita consonância com a estrutura do CPP29. Porém, apesar da profunda alteração do diploma adjectivo com o CPP87, designadamente com a abolição do processo de ausentes e a previsão do instituto da contumácia, não foram introduzidas quaisquer adaptações no regime da prescrição da pena criminal previsto no CP, nomeadamente no da sua suspensão.
- V - Tal descontinuidade legislativa entre a lei penal e a lei processual foi resolvida pela alteração introduzida no CP com o DL 48/95, de 15-03, passando a constar do art. 123.º daquele diploma a vigência da declaração de contumácia como causa de suspensão da prescrição da pena.
- VI - Quanto à questão de saber se já anteriormente a essa alteração se devia entender que a declaração de contumácia constituía causa de suspensão da prescrição da pena ocorreram dois momentos distintos em termos de orientação jurisprudencial: um primeiro, no sentido afirmativo, plasmado no Acórdão de Fixação de Jurisprudência de 19-10-2000, e um outro, em sentido oposto, com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 09-04-2008, que, embora se cinja à relação entre declaração de contumácia e prescrição do procedimento criminal, tem inteira aplicação quanto à mesma relação entre contumácia e prescrição da pena.
- VII - Igualmente o TC, em 12-03-2008 (Ac. n.º 183/2008), declarou, com força obrigatória geral, que «Não estando a declaração de contumácia legalmente prevista como causa de suspensão da prescrição nem estando a suspensão da prescrição legalmente prevista como um efeito necessário da declaração de contumácia, torna-se evidente que – dentro dos limites do princípio garantístico da legalidade – não se poderá considerar que a declaração de contumácia (enquanto acto normativamente previsto no artigo 336º do Código de Processo Penal) constitua já à luz da redacção originária do artigo 119º, n.º 1, do Código Penal uma causa legalmente prevista de suspensão da prescrição».
- VIII - Assim, porque a lei penal vigente no momento da prática da infracção imputada à arguida (o CP82, na sua versão originária) não permite qualquer aferição em função do instituto da contumácia, o prazo prescricional de 10 anos (art. 122.º, n.º 1, al. c), do CP) deve ser computado em relação ao momento do trânsito em julgado em respectiva decisão: tendo este ocorrido em 26-11-1996, a pena prescreveu em 26-11-2006.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IX - A prisão que a requerente sofre, desde 07-07-2008 até à presente data, é, pois, ilegal, devendo a mesma ser restituída, de imediato, à liberdade.

03-09-2008

Proc. n.º 2558/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<p><b>Declarações do co-arguido</b> <b>Admissibilidade</b> <b>Valor probatório</b> <b>Direito ao silêncio</b> <b>Princípio da vinculação temática</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Factos genéricos</b> <b>Princípio do contraditório</b> <b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> <i>In dubio pro reo</i></p>
--

- I - Relativamente ao valor das declarações do arguido como meio de prova, subscrevemos o que tem sido o posicionamento jurisprudencial do STJ, cujo eixo radica na ideia de que, fundamentalmente, o que está em causa é a posição interessada do arguido que, assumido o seu impedimento para depor como testemunha, não obsta a que preste declarações, nomeadamente para esclarecer o tribunal sobre a sua responsabilidade criminal, numa postura de colaboração na procura da verdade material. Sendo um meio de prova legal, cuja admissibilidade se inscreve no art. 125.º do CPP, as declarações do co-arguido podem, e devem, ser valoradas no processo.
- II - No que respeita à questão de saber se é processualmente válido o depoimento do arguido que incrimina os restantes arguidos, a resposta é frontalmente afirmativa e dimana desde logo da regra do art. 125.º do CPP, que dispõe que são admitidas as provas que não forem proibidas por lei. Por outro lado, não se sente qualquer apoio numa interpretação rebuscada da Constituição que aponte a inconstitucionalidade de tal interpretação: pelo contrário, a consideração de que o depoimento do arguido – que é, antes do mais, um cidadão no pleno uso dos seus direitos – se reveste à partida de uma *capitis diminutio* só pelo facto de ser arguido ofende o princípio da igualdade dos cidadãos. Portanto, a questão que se coloca neste caso é, como em relação a todos os meios de prova, a da credibilidade do depoimento do co-arguido.
- III - Esta credibilidade só pode ser apreciada em concreto, face às circunstâncias em que é produzida. O que não é admissível é a criação de regras abstractas para essa apreciação, retornando ao sistema da prova tarifada: assim, dizer em abstracto e genericamente que o depoimento do co-arguido só é válido se for acompanhado de outro meio de prova é uma subversão das regras da produção de prova sem qualquer apoio na letra ou no espírito da lei.
- IV - A admissibilidade do depoimento do arguido como meio de prova em relação aos demais co-arguidos não colide minimamente com o catálogo de direitos que integram o estatuto inerente àquela situação, mostrando-se adequada à prossecução de legítimos e relevantes objectivos de política criminal, nomeadamente no que toca à luta contra a criminalidade organizada.
- V - A proibição de valoração, contra o arguido, do exercício do direito ao silêncio incide apenas sobre o silêncio que aquele adoptou como estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, revelando a falência daquela estratégia.

- VI - O depoimento incriminatório de co-arguido está sujeito às mesmas regras de outro e qualquer meio de prova, ou seja, aos princípios da investigação, da livre apreciação e do *in dubio pro reo*. Assegurado o funcionamento destes e o exercício do contraditório, nos termos preconizados pelo art. 32.º da CRP, nenhum argumento subsiste contra a validade de tal meio de prova.
- VII - Aliás, a partir do momento em que o arguido depõe no exercício do seu direito de defesa, é evidente que as suas palavras têm uma dupla conotação: sendo emergentes de um inviolável direito de defesa, elas são também um meio de prova. Não é possível, em termos práticos, separar aquela realidade concreta que é o depoimento do arguido, considerando-o ora como um exercício legítimo de um direito ora como meio de prova. Tal visão, para além de um inequívoco maniqueísmo, esquece que o processo penal visa a descoberta da verdade material e não de tantas realidades quantas as que interessam aos diversos sujeitos processuais.
- VIII - Inexiste no nosso ordenamento jurídico um direito a mentir; a lei entende, simplesmente, ser inexigível ao arguido o cumprimento do dever de verdade. Porém, uma coisa é a inexigibilidade do cumprimento do dever de verdade – reconduzindo-o a um mero dever moral – e outra é a inscrição de um direito do arguido a mentir, inadmissível num Estado de Direito.
- IX - É evidente que, tal como em relação ao depoimento da vítima, é preciso ser muito cauteloso no momento de pronunciar uma condenação baseada somente nas declarações do co-arguido, porque este pode ser impulsionado por razões aparentemente suspeitas, tal como o anseio de obter um trato policial ou judicial favorável, o ânimo de vingança, o ódio ou ressentimento, ou o interesse em auto-exculpar-se mediante a incriminação de outro ou outros acusados.
- X - Por isso, para dissipar qualquer dessas suspeitas objectivas, é razoável que o co-arguido transmita algum dado externo que corrobore objectivamente a sua manifestação incriminatória, com o que deixará de ser uma imputação meramente verbal para se converter numa declaração objectivada e superadora de uma eventual suspeita inicial. Não se trata de criar, à partida e em termos abstractos, uma exigência adicional ao depoimento do co-arguido quando este incrimine os restantes, mas sim de uma questão de credibilidade daquele depoimento em concreto.
- XI - A credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva, o que, na maioria dos casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto-inculpação, assumindo igualmente uma real importância a concorrência de corroborações periféricas objectivas que demonstrem a verosimilhança da incriminação.
- XII - Objecto do processo penal é a matéria da acusação, sendo esta que, por sua vez, delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado. É a este efeito que se chama a vinculação temática do tribunal e é nele que se consubstanciam os princípios da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consunção do objecto do processo penal, segundo os quais este deve manter-se o mesmo da acusação ao trânsito em julgado da sentença, deve ser conhecido e julgado na sua totalidade (unitária e indivisivelmente) e – mesmo quando o não tenha sido – deve considerar-se decidido.
- XIII - A vinculação temática do tribunal constitui a pedra angular de um efectivo e consistente direito de defesa do arguido – sem o qual o fim do processo penal é inalcançável –, que assim se vê protegido contra arbitrários alargamentos da actividade cognitiva e decisória do tribunal e assegura os seus direitos de contraditoriedade e audiência.
- XIV - A imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga e a indefinição sequente nunca poderão ser valoradas num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e quanto à matéria relativamente à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório. É evidente que tal em nada colide com as inferências que, em termos de lógica e experiência comum, são permitidas pela prova produzida, mas sempre dentro daqueles limites.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XV - O exercício do contraditório está necessariamente carente de objecto perante uma imputação de tal forma genérica e imprecisa que pode ser concretizada das mais diversas formas e com significados jurídicos diversos. Dizer-se que se vendeu produto estupefaciente abrange uma gama de substâncias que vai desde o haxixe até à heroína, dizer-se que foi a um grande número de pessoas em nada nos congrega num esforço de determinação da maior densidade, ou de densidade qualitativamente superior, do crime agravado.
- XVI - Extraíndo as necessárias ilações do exposto, conclui-se que a prova da venda, em quantidade indeterminada, a uma pluralidade não determinada de consumidores, e durante um largo período de tempo, desacompanhada de outro elemento coadjuvante, não poderá ser valorada na dimensão mais gravosa para o arguido. A precisão sobre a qualidade ou a quantidade de droga distribuída naquela continuada actividade de distribuição é essencial para a determinação do tipo legal e, assim, a dúvida sobre tal quantidade e, nomeadamente, sobre as que relevam em termos jurisprudenciais para a transposição do tipo legal do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, para o do seu art. 24.º, tem de ser equacionada de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.

03-09-2008

Proc. n.º 2044/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crime exaurido**  
**Tentativa**  
**Actos de execução**  
**Testemunha**

- I - A infracção prevista no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, constitui o que a doutrina tem apelidado de crime “exaurido”, “executado” ou “de empreendimento”, em que o resultado típico se alcança logo com aquilo que surge por regra como realização inicial do *iter criminis*, tendo em conta o processo normal de actuação, envolvendo droga que se não destine exclusivamente a consumo.
- II - Na verdade, a previsão molda-se em termos de uma certa progressividade, no conjunto dos diferentes comportamentos contemplados, que podem ir de uma mera detenção à venda propriamente dita. Com tal progressividade pretende-se abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de droga.
- III - Tal preocupação, de perfil transversal, concretiza-se com a integração vertida em três tipos legais fundamentais que revelam a maior ou menor gravidade desta actividade em relação ao tipo fundamental daquele art. 21.º, ou seja, o art. 24.º, no sentido agravativo, e o art. 25.º, no sentido atenuativo.
- IV - Lateralmente, com tal estrutura progressiva, aceita-se que a natureza de crime de perigo abstracto do ilícito criminal referido no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se traduz numa antecipação da tutela penal, independentemente da efectiva lesão do bem jurídico em causa – a saúde pública –, antecipação cifrada na punição dos primeiros actos de execução do agente.
- V - Assim, não se exige, para preenchimento do tipo, o desenvolvimento da globalidade da acção projectada pelo agente. Porém, a consumação exige que se dê por provada, pelo menos, uma das ocorrências ali referidas – cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, pôr à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar, ou ilicitamente deter produto estupefaciente –, não bastando o início de um qualquer processo executivo para se verificar a consumação. Consequentemente, também a tentativa de tráfico se deve reportar a um desses actos.

VI - Por isso, não oferece crítica a decisão que considerou que não tinha qualquer virtualidade em termos de integração do tipo legal em apreço, sob qualquer uma das formas possíveis, a actuação de AP – que, por tal razão, não foi constituída arguida no processo e nele prestou depoimento como testemunha –, a quem foi proposto o transporte, desde o Brasil até Portugal, de cocaína dissimulada no corpo, em troca da quantia de € 5000, proposta que, inicialmente, aceitou sob condição de lhe ser entregue metade do pagamento ainda em Portugal, acabando, mais tarde, num segundo contacto, por recusar ao não ver satisfeita a sua exigência.

03-09-2008

Proc. n.º 2502/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Correio de droga</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão [fixada na 1.ª instância] pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade brasileira, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Porto Seguro, Brasil, transportando, dissimulados no fundo de uma mala, 6067,877 g de cocaína.

03-09-2008

Proc. n.º 1973/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b> <b>Direito ao recurso</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b></p>
--

I - Tem sido entendimento jurisprudencial deste STJ o de que o recurso se rege pela lei em vigor à data da decisão recorrida ou, pelo menos, da sua interposição, pois o direito ao recurso só surge com a prolação da respectiva decisão (cf. Acs. de 23-11-2007, Proc. n.º 4459/07 - 5.ª, e de 30-04-2008, Proc. n.º 110/08 - 5.ª – este citando José António Barreiros, *in* Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, 1997, I, pág. 189: «...em matéria de recursos, o problema da lei aplicável à prática dos actos processuais respectivos haverá de encontrar-se em função da regra geral – a da vigente no momento do acto – e não em função de um critério especial, pelo qual se atenda à lei vigente no momento da interposição do recurso a qual comandaria inderrogavelmente toda a tramitação do recurso»).

II - Também Germano Marques da Silva parece concordar com tal interpretação pois, para ele, a excepção da não aplicação imediata da lei nova só se impõe «quando desta resultar, no caso concreto, diminuição do direito de defesa do arguido, frustrando as expectativas de defesa relativamente à admissibilidade de certos actos de defesa que ficariam prejudicados pela aplicação imediata da lei nova».

III - Como diz Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, I, págs. 62-63), do princípio geral da aplicação da lei processual no tempo, segundo o qual a lei aplicável é a vigente no momento em que o acto processual foi ou é cometido, resulta que se um processo terminou no domínio de uma lei revogada o mesmo mantém pleno valor; se o processo se não iniciou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ainda, embora o facto que constitua o seu objecto tenha sido cometido no domínio da anterior legislação, é-lhe inteiramente aplicável a nova legislação; e, se a lei nova surge durante a marcha do processo, são válidos todos os actos processuais realizados de harmonia com a lei anterior, sendo submetidos à nova lei todos os actos ulteriormente praticados.

- IV - Em matéria de recursos tal significa, em conjugação com o princípio jurídico-constitucional da legalidade, que a lei nova será de aplicar imediatamente, sem embargo da validade dos actos já praticados, a menos que por efeito da aplicação da lei nova se verifique um agravamento da situação do arguido ou se coloque em causa a harmonia e unidade do processo. Assim, a lei nova é aplicável a todos os actos processuais futuros, com a ressalva imposta pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º. É esta a orientação que este Supremo Tribunal tem assumido, de forma pacífica (cf. Ac. de 20-02-2008, Proc. n.º 4838/07 - 3.ª).
- V - Integrando o recurso e o respectivo direito de interposição um direito fundamental do arguido, se a lei nova lhe retirar um grau de recurso – para o STJ – que em abstracto lhe assistia face ao regime processual anterior, é de admitir o recurso interposto (Ac. do STJ de 05-03-2008, Proc. n.º 100/08).
- VI - O recurso penal – que consta do art. 2.º do protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aprovado, para ratificação, pela Resolução da AR n.º 22/90, de 27-09, e ratificado pelo Decreto do PR n.º 51/90 – é um dos direitos fundamentais do arguido, com consagração no art. 32.º, n.º 1, da CRP (após a 4.ª revisão constitucional), pelo que há que salvaguardar sempre a existência de um duplo grau de jurisdição (o que não é a mesma coisa que um duplo grau de recurso).
- VII - Na verdade, o TC tem decidido que o núcleo essencial de garantias de defesa abrange o «direito a ver o caso examinado em via de recurso, mas não abrange já o direito a novo reexame de uma questão já reexaminada por uma instância superior» (cf. Ac. do TC n.º 565/07, DR II Série, de 03-01-2008). Por isso, deve aceitar-se que o legislador possa fixar um limite abaixo do qual não é possível um terceiro grau de jurisdição – duplo grau de recurso –, reservando o STJ para a apreciação dos casos mais graves.
- VIII - Tendo em consideração que:
- o crime por que o arguido/recorrente foi condenado, de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, pelo que, face à anterior redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, admitia recurso até ao STJ;
  - a nova redacção dada àquela al. f) já não permite o recurso para o STJ, pois o acórdão da Relação (de que agora se pretende recorrer) é condenatório e confirmou – em recurso – a pena de 5 anos de prisão (portanto, não superior a 8 anos);
  - até ao momento em que foi proferido o acórdão da 1.ª instância, o arguido ainda não tinha o direito de recorrer, pois que tal direito só se concretiza quando é proferida a decisão recorrida e se esta lhe for desfavorável; tal recurso rege-se pelas normas vigentes nessa ocasião, pelo que não pode dizer-se que, agora, se esteja a retirar-lhe esse direito ao recurso (para o STJ); e a expectativa que o arguido tinha (de poder recorrer para o STJ se o acórdão da Relação fosse contrário às suas pretensões) não tem protecção jurídica (neste sentido cf. os Acs. deste STJ nos Procs. n.ºs 4562/07 e 4828/07, ambos da 5.ª Secção, e Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do CPP, pág. 997, anotação 12);
- é de concluir que o direito de defesa do arguido não fica limitado, nem se verifica um agravamento sensível da sua posição, com a aplicação imediata do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na sua actual redacção, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, e a consequente não admissão do presente recurso.

03-09-2008

Proc. n.º 2150/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Sentença**  
**Pena de multa**  
**Acórdão da Relação**  
**Absolvição**

- I - Considerando o regime de recursos na redacção em vigor anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, num caso em o arguido foi condenado, na 1.ª instância, por sentença de 28-06-2007, pela prática de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, punível com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, numa pena de 150 dias de multa à taxa diária de € 10, não era admissível recurso do acórdão da Relação que sobre aquela decisão incidisse, uma vez que o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP previa a irrecorribilidade de acórdãos da Relação que tivessem por objecto crime a que, em abstracto, correspondesse pena não superior a 5 anos de prisão.
- II - De igual forma, não seria admissível recurso da parte civil, pois que o valor do pedido não era superior à alçada do tribunal recorrido (o da Relação), que é agora de € 30 000 (e era anteriormente de € 14 963,94, sendo a da 1.ª instância de € 3740,98 – cf. art. 5.º do DL 303/2007, de 24-08, que alterou o art. 24.º da Lei 3/99, de 13-01).
- III - Face ao actual regime de recursos – arts. 400.º (decisões que não admitem recurso) e 432.º (recurso para o Supremo Tribunal de Justiça) do CPP –, introduzido pela Lei 48/2007, de 29-08, verifica-se uma lacuna da lei no que respeita à admissibilidade de recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pela Relação, em 18-02-2008, que, conhecendo a final do objecto do processo, revoga a decisão condenatória da 1.ª instância e absolve o(s) arguido(s), como ocorreu nos presentes autos.
- IV - E nem se pode dizer que, não estando a situação em apreço a coberto da previsão de qualquer das alíneas do art. 400.º, n.º 1, do CPP, respeitantes aos casos de inadmissibilidade de recurso, por força de um raciocínio *a contrario* seria possível concluir pela admissibilidade do recurso. É que uma tal interpretação iria contra o pensamento legislativo subjacente à nova redacção do art. 400.º do CPP: diminuir os recursos para o STJ, reservando-os para os casos mais graves, de relevante complexidade ou de elevado valor, e deles excluindo os casos de menor gravidade, mais ligeiros, sobretudo as bagatelas penais.
- V - Por outro lado, a aceitação desta posição conduziria a situações incompreensíveis e por certo não queridas pelo legislador: o recurso seria admissível para casos, como o presente, em que o acórdão da Relação (absolutório) tivesse revogado a decisão da 1.ª instância (condenatória, pois tinha aplicado pena de multa), mas já não o seria se o acórdão da Relação (confirmando ou não a decisão da 1.ª instância) condenasse em pena de multa.
- VI - A intenção do legislador, quer com a Lei 59/98, de 25-08, quer com a Lei 48/2007, de 29-08, foi a de reservar o recurso para o STJ para os casos ou situações mais graves, isto é, para os casos de relevante complexidade ou de elevado valor. Assim, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP – nova redacção – é admissível recurso para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito. E, também por isso, não lhe incumbe, por não se circunscrever no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar e julgar recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo que condene em pena não superior a 5 anos de prisão.
- VII - Ora, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP, na redacção anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, era admissível o recurso para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito. Porém, não era admissível recurso (para o STJ) de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que fosse aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tivesse usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Sendo assim, é de concluir que o legislador, no regime da admissibilidade de recursos para este Supremo Tribunal, não se quis afastar do patamar mínimo da pena superior a 5 anos de prisão.
- IX - No caso dos autos – em que o arguido, na 1.<sup>a</sup> instância e perante tribunal singular, foi condenado em pena não privativa de liberdade, concretamente em pena de multa e, em recurso, no tribunal da Relação, foi absolvido –, conquanto a Relação não haja confirmado a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, deve entender-se que, tratando-se de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos (no caso, prisão até 3 anos), a lei não exige o pressuposto da chamada “dupla conforme” referida no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pois a gravidade de tais crimes não justifica mais de um grau de recurso seja qual for o sentido da decisão da Relação (cf. Ac do STJ de 06-12-2007, Proc. n.º 3752/07 - 5.<sup>a</sup>).
- X - A decisão, quanto à parte crime, é, pois, irrecurável para o STJ, tomando em linha de conta simplesmente a pena aplicável ao crime, sendo que ao crime em questão não é aplicável pena de prisão não superior a 5 anos (cf. Ac. do STJ de 28-02-2008, Proc. n.º 98/08 - 5.<sup>a</sup>).
- XI - O entendimento sufragado não acarreta qualquer diminuição das garantias de defesa, nem prejudica o arguido ou limita o seu exercício do direito ao recurso, uma vez que a Lei nova ao não ampliar o direito ao recurso também o não restringiu, mantendo-se o seu âmbito legal, como vinha sendo entendido, sendo certo que o art. 32.º, n.º 1, da CRP não garante a existência de um duplo grau de recurso, mas tão-só de um recurso, que foi efectivamente exercido pelo arguido.
- XII - Relativamente à parte cível, embora o recorrente seja completamente omissivo a esse respeito nas conclusões com que remata a sua motivação, a verdade é que, sendo o pedido formulado no montante de € 5000, não restam dúvidas de que o recurso, também nesta parte, não é legalmente admissível face ao estatuído no art. 400.º, n.º 2, do CPP (o valor do pedido do demandante não atinge sequer o valor da alçada do tribunal recorrido).

03-09-2008

Proc. n.º 1883/08 - 3.<sup>a</sup> Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão e multa**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Prisão subsidiária**  
**Multa única**  
**Imputação do pagamento**  
**Cessação da execução da prisão**

- I - Nos termos do art. 222.º do CPP, a ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência de *habeas corpus* deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou se prolongar para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do n.º 2 do mencionado preceito.
- II - A pena de substituição da prisão prevista no art. 44.º do CP é uma pena de multa, com a natureza e regime de execução próprios deste tipo de pena, como resulta da remissão dos n.ºs 1 e 2 do mencionado preceito para os arts. 47.º e 49.º, n.º 3, do CP.
- III - Deste modo, não só a execução da pena de multa tem regras e regime próprio, cujos diversos momentos devem ser exauridos, como a pena de prisão substituída só no limite pode ser executada, sendo que, de qualquer forma, a execução cessa a todo o tempo desde que o condenado pague a multa. É a disciplina que resulta do regime de pena de multa e que está conforme com a respectiva natureza, quer seja multa primária, quer resulte de substituição (arts. 47.º e 49.º, n.º 3, do CP e 6.º, n.ºs 1 e 2, do DL 48/95, de 15-03).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - O regime material da pena de multa e processual da respectiva execução exige, assim, como necessário pressuposto do retorno final à pena de prisão substituída e à execução desta, a exaustão de todos os meios de execução da multa, desde a notificação específica até à possibilidade de, a todo o tempo, o condenado pagar a multa, cessando, então, a execução da pena de prisão que eventualmente tenha sido iniciada.
- V - Resultando dos autos que:
- o requerente foi condenado, por sentença transitada em julgado em 04-07-2006, pela prática de um crime de aproveitamento de obra usurpada, p. e p. pelos arts. 199.º, 195.º e 197.º, todos do Código dos Direitos de Autor, numa pena de 4 meses de prisão, substituída, ao abrigo do art. 44.º do CP, por igual tempo de multa, à taxa diária de € 1,50, e 170 dias de multa, à referida taxa diária;
  - nos termos do art. 6.º, n.º 1, do DL 48/95, de 23-12, foi condenado na pena única de 290 dias de multa, à taxa diária de € 1,50;
  - por despacho de 12-07-2007, transitado em julgado, foi declarada exequível a pena de 4 meses de prisão (ao abrigo do art. 44.º, n.º 2, do CP), e a pena de multa foi convertida em 113 dias de prisão subsidiária (nos termos do art. 49.º, n.º 1, do mesmo diploma legal);
  - após uma série de incidentes, o requerente finalmente procedeu ao pagamento das quantias correspondentes à pena única de multa em que tinha sido condenado;
- impõe-se concluir que, independentemente de outras considerações, a partir do momento em que o requerente efectuou o pagamento da multa – o que podia fazer a todo o tempo – cessa a execução da pena de prisão que entretanto se tenha iniciado, e que a manutenção da execução de uma situação de privação de liberdade nestas circunstâncias se traduz, materialmente, nos seus efeitos, numa privação de liberdade sem todos os necessários pressupostos materiais e processuais, equivalendo, em rigor, a uma situação de prisão por facto – isto é, em circunstâncias – pelo qual a lei a não permite, carecendo de suporte legal o despacho proferido nos autos que imputou no pagamento de custas a quantia de € 180 que excedia o pagamento dos 170 dias de multa complementar, considerando esta como sendo uma pena “separada”, em contrário da disposição directa e clara do citado art. 6.º, n.º 1, do DL 48/95.
- VI - É, pois, de deferir o pedido de *habeas corpus*, procedendo-se à libertação do requerente – art. 223.º, n.º 4, do CPP.

03-09-2008

Proc. n.º 2560/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Ofensa à integridade física por negligência**  
**Indemnização**  
**Direito à vida**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Morte do feto**

- I - Estatuí o n.º 3 do art. 496.º do CC (danos não patrimoniais) que «o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º (o grau de responsabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso); no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior (cônjuge, filhos ou outros descendentes e, na falta destes, os pais). As circunstâncias referidas no citado n.º 3 do art. 496.º do CC integram a gravidade da lesão – cf. Vaz Serra, RLJ, 113.º, pág. 96.

- II - Para determinar o montante de indemnização por danos não patrimoniais, há que atender à sensibilidade do indemnizando, ao sofrimento por ele suportado e à sua situação sócio-económica. E há também que tomar em linha de conta o grau de culpa do agente, a sua situação sócio-económica e as demais circunstâncias do caso.
- III - Relativamente aos danos não patrimoniais próprios, há que ter em atenção que a indemnização pelos danos não patrimoniais visa, simultaneamente, compensar o lesado e sancionar o lesante. E, como refere alguma jurisprudência, equidade não é sinónimo de arbitrariedade, mas sim um critério para correcção do direito, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto.
- IV - Como referem Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil Anotado, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 435), «o montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado ... segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemnização, às flutuações do valor da moeda, etc. E deve ser proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida».
- V - Também Leite de Campos (*in* A Indemnização do Dano da Morte, pág. 12) ensina que nos danos não patrimoniais «a grandeza do dano só é susceptível de determinação indiciária fundada em critérios de normalidade. É insusceptível de determinação exacta, por o padrão ser constituído por algo qualitativo diverso como é o dinheiro, meio da sua compensação. Aqui, mais do que nunca, nos encontramos na incerteza, inerente a um imprescindível juízo de equidade».
- VI - Sem se cair em exageros, a indemnização, como refere certa jurisprudência, deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico, impondo-se que a jurisprudência caminhe seguramente para indemnizações não miserabilistas. Por outro lado, como se diz no Ac. deste STJ de 28-02-2008 (*in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) «nada impede que ... se arbitre indemnização por danos não patrimoniais, a uma vítima sobrevivente de um acidente de viação, superior ao montante médio atribuído pela jurisprudência ao dano morte».
- VII - A perda do feto é indemnizável, não pela perda do direito à vida mas a título de danos não patrimoniais sofridos pela demandante, não devendo, a nosso ver, ser superior à que seria devida pela perda da vida de um recém-nascido.
- VIII - Assim, decorrendo da matéria de facto assente que:
- a demandante perdeu um filho que tinha no ventre, com 32 semanas de gestação (8 meses), altura em que faltava apenas cerca de um mês para o respectivo nascimento;
  - aquele filho era muito desejado pela demandante, que desenvolvia todos os cuidados adequados ao seu saudável desenvolvimento, fazendo exames regulares juntos dos médicos;
  - com a morte do feto a demandante sofreu um desgosto profundo, diminuição e sofrimento;
  - todos os sonhos e projectos que a demandante ansiava concretizar com o nascimento do filho se desmoronaram em instantes, de forma inesperada e violenta;
  - durante cerca de 3 anos teve o espectro de não mais poder ter filhos, o que também lhe causou desgosto e constrangimento;
  - como consequência do sofrimento físico e psíquico por que passou, a demandante tornou-se uma pessoa triste, revoltada e marcada pela perda de um filho;
  - a demandante sofreu ainda extensas e graves lesões que lhe provocaram perigo para a vida, 240 dias de doença com incapacidade para o trabalho, dores, internamento hospitalar e intervenções cirúrgicas, das quais por sua vez resultaram grandes e grosseiras cicatrizes no abdómen, antebraço e membro inferior esquerdo, o que lhe causou ansiedade, aflição, desgosto, diminuição e constrangimento. Para além das cicatrizes, como lesões e sequelas relacionadas com o acidente, apresenta marcha dolorosa e claudicante com dores no pé direito e na coxa esquerda sobretudo, alteração da visão do olho direito e esquecimento e cansaço fácil;
- e tendo em consideração os valores que têm vindo a ser fixados por este STJ pelo direito à vida, afigura-se justa e adequada uma indemnização de € 30 000, a atribuir à demandante

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pela perda do feto; e uma indemnização de € 40 000 pelos restantes danos estéticos e morais por ela sofridos.

03-09-2008

Proc. n.º 2389/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Tribunal singular**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Como regra, das decisões proferidas pelo tribunal singular recorre-se para o Tribunal da Relação, nos termos do art. 427.º do CPP, atenta a gravidade que encerram as hipóteses nelas contempladas, ligadas, em geral, à pequena e média criminalidade.
- II - O recurso para o STJ, enquanto tribunal de topo na pirâmide judiciária, restringe-o a lei às hipóteses excepcionalmente nela previstas, segundo o art. 433.º do CPP, definindo-se a sua competência por uma relação de especificidade, pois só para ele se recorre nos casos estabelecidos no art. 432.º do mesmo diploma.
- III - Este último preceito sofreu alteração com a Lei 48/2007, de 29-08, que deixou, no entanto, intacta a génese do recurso para o STJ, historicamente vocacionado para a apreciação de veredictos colegiais, vertidos em acórdãos, na definição explícita no art. 97.º, n.º 2, do CPP, e não de despachos de juiz singular, só assim não sucedendo quando o Tribunal da Relação funciona como tribunal de 1.ª instância.
- IV - Admitir um duplo grau de recurso de decisões proferidas por tribunais singulares representaria uma incoerência no sistema, quando de acórdãos do colectivo o recurso nem sempre era irrestritamente possível à luz do art. 432.º do CPP, e na sua redacção actual mais restrita se mostra a sua admissibilidade, a atentar na al. c) do seu n.º 2, sendo a vontade expressa do legislador condicionar o recurso às questões mais complexas e importantes do sector judiciário.
- V - E o acesso ao STJ, em sede de recurso de decisões das Relações, ainda se torna mais dificultado na lei nova porque se, anteriormente, ele podia incidir sobre decisões que punham termo à causa, na alteração introduzida pela lei nova o recurso há-de conhecer, a final, do objecto da causa, do seu mérito (cf. art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP e Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1002), não se bastando com a apreciação limitada ao conhecimento da relação processual estabelecida entre o Estado e terceiros na afirmação do seu *jus puniendi*, no pressuposto do encerramento da lide.
- VI - Acresce que o recurso para o STJ estava vedado quanto a acórdãos das Relações condenando por crime a que correspondesse pena de multa ou prisão não excedente, em abstracto, a 5 anos – art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, esse sendo mesmo o ilícito imputado pelo MP – e, actualmente, sempre que se confirme decisão da 1.ª instância, e se aplique pena de prisão efectiva inferior a 5 anos – al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na sua redacção actual.
- VII - Do cotejo, de resto, dos arts. 14.º, 16.º, 427.º, 432.º e 433.º do CPP resulta, por força da estruturação formal dos recursos, ser inadmissível recurso de acórdãos da Relação sobre decisões do tribunal singular, na esteira de conhecido entendimento pacífico deste STJ.
- VIII - É de rejeitar, pois, por inadmissível, o recurso de acórdão da Relação que, incidindo sobre despacho judicial de 1.ª instância, decretou a despenalização do abuso de confiança imputado aos arguidos, com o sentido de perda de associalidade, causa mais radical da extinção da relação penal, face à alteração introduzida pela Lei 53-A/2006, de 29-12 (que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2007).

03-09-2008  
Proc. n.º 2380/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Nulidade**  
**Irregularidade**

- I - Inexiste oposição de julgados – relevante para o efeito de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência – se nas decisões em confronto está em causa o desrespeito pelo disposto no art. 328.º, n.º 6, do CPP, mas numa se decidiu que aquela inobservância determina a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, arguível por via de recurso, e na outra que constituía mera irregularidade, que, não sendo arguida atempadamente, não acarreta a perda da eficácia da prova.
- II - Na verdade, a oposição só se perfilará quando se elejam soluções antagónicas e não apenas contraposição de fundamentos ou soluções diferentes para a mesma fundamental questão de direito, ou seja, quando para esta se consagre uma solução de direito contrária, só assim se justificando uma intervenção uniformizadora do STJ.

03-09-2008  
Proc. n.º 1509/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Conhecimento superveniente**  
**Graves dúvidas sobre a justiça da condenação**  
**Perícia psiquiátrica**

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3).
- II - Segundo Cavaleiro de Ferreira (Revisão Penal, *Scientia Iuridica*, Tomo XIV, n.ºs 75/76, pág. 522, citado por Simas Santos e Leal-Henriques, *in* Processo Penal, Rei dos Livros, 2.ª ed., pág. 137, e no acórdão de 25-01-2007, Proc. n.º 2042/06 - 5.ª): «Factos são os factos probandos; elementos de prova, as provas relativas a factos probandos. Factos probandos em processo penal são ainda de duas espécies, para esquematicamente os compreender. Em primeiro lugar, os factos constitutivos do próprio crime, os seus elementos essenciais; em segundo lugar, os factos, dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime. (...) Quer dizer, por factos há que entender todos os factos que devem ou deveriam constituir “tema” da prova. Elementos de prova, são as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência do crime ou seus elementos».
- III - Quanto ao primeiro dos indicados pressupostos do fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, esclarece Maia Gonçalves (Código de Processo Penal Anotado, 16.ª edição, 2007, Almedina, pág. 982) que deve «entender-se que os factos ou meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados e apreciados no pro-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

cesso que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar».

IV - Noutro entendimento, de que é exemplo o acórdão de 09-04-2008, no Proc. n.º 675/08 desta Secção, é condição de procedência do recurso a *novidade* dos factos ou meios de prova, o que implica que eles fossem ignorados pelo arguido ou não pudessem ser apresentados ao tempo do julgamento.

V - Sobre o que deverá entender-se por dúvidas graves sobre a justiça da condenação, como se diz no aludido acórdão de 09-04-2008, os novos factos ou meios de prova deverão provocar *graves dúvidas* (não apenas *quaisquer* dúvidas) sobre a justiça da condenação, o que significa que essas dúvidas devem ser de grau superior ao que é normalmente requerido para absolvição do arguido em julgamento.

VI - Numa situação em que:

- o indicado novo meio de prova é constituído por um relatório clínico psiquiátrico, datado de 20-09-2007, que teve por suporte entrevista ao arguido, fundando-se nas declarações por este prestadas, e no qual se conclui que «Clinicamente, sob o ponto de vista da Psiquiatria e tendo por base o acima descrito, existe forte presunção de que naquele momento o examinando, P, estaria com um acentuado estreitamento da consciência e sem adequado modo de poder formular juízos de valor dos actos ou acções.» (*sic*) «Assim, embora sem critérios absolutos de inimputabilidade, entende-se existirem circunstâncias clínicas a induzirem atenuação da pena»;

- com a apresentação desse novo meio de prova pretende o recorrente que seja dado como provado o que foi dado como não provado na decisão a rever, no segmento em que não foi considerado que a sua conduta tivesse sido produzida por uma alteração do estado de consciência, em decorrência da influência da esfera afectiva;

- o relatório ora apresentado como novo meio de prova peca por defeito, no mesmo ponto em que o arguido apontava omissão ao anterior [falta de qualquer referência ao homicídio tentado praticado pelo recorrente em 1998 na pessoa de uma anterior namorada], com a diferença de que o perito que elaborou o relatório de 2004 [por solicitação do tribunal para avaliação das capacidades de entendimento e autodeterminação do arguido], para além de referenciar o homicídio tentado, complementou o parecer em sede de audiência de julgamento, prestando esclarecimentos que foram determinantes para a formação da convicção do tribunal, e que, feito o confronto entre os dois, ressalta que o primeiro se encontra mais bem elaborado, completo e fundamentado, tendo o perito procedido então a análise dos autos, desde o auto de notícia, passando pelo auto de interrogatório e pela acusação, tendo em conta a versão do examinado, mas não se cingindo a ela, como acontece com o novo documento, sendo a exposição mais abrangente e elaborado o relatório em data mais próxima dos factos que levaram à condenação;

o novo relatório não corresponde propriamente ao resultado de uma “descoberta” de um novo meio de prova, consubstanciando antes a formulação de um diverso juízo sobre o estado de consciência do arguido, decorridos cerca de quatro anos sobre a data da prática dos factos, que não reveste força necessária para pôr em xeque a convicção do tribunal do júri formada na sequência do julgamento, não abala a conclusão presente no relatório de 2004 [*«Levando-se em conta a génese e dinâmica do ilícito, assim como os antecedentes criminais do examinado (no passado, até onde apuramos a partir dos elementos colhidos nos autos, envolvido num crime de homicídio tentado) e de aspectos da sua personalidade, nomeadamente uma não repercussão afectiva pelo ocorrido, acreditamos que o examinado possua um grau de periculosidade acima da média da população. No que se refere ao acto ilícito perpetrado pelo examinado, somos de opinião que o mesmo ao realizá-lo era imputável»*].

VII - Assim, o pedido terá de improceder, não só porque o arguido apenas pretende redução de pena, que não pode justificar a revisão, como porque o relatório ora apresentado não integra meio de prova de factos indiciantes da existência ou inexistência dos elementos essenciais do crime de homicídio qualificado pelo qual o recorrente foi condenado, não se mos-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

trando, por isso, preenchido o primeiro dos pressupostos do fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

03-09-2008

Proc. n.º 1661/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Violação**  
**Coacção sexual**  
**Coacção grave**  
**Danos não patrimoniais**  
**Nexo de causalidade**  
**Crime continuado**  
**Medida concreta da pena**  
**Indemnização**

- I - A solução jurídica encontrada para dar resposta às situações em que, em recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pelas Relações, o recorrente se limita a reeditar os argumentos e as questões anteriormente postas à consideração da 2.ª instância, como se estivesse, afinal, a recorrer da decisão do tribunal colectivo, tem dividido a jurisprudência deste STJ:
- no sentido da rejeição do recurso pronunciaram-se os acórdãos de 14-11-2002, Proc. n.º 3092 - 5.ª; de 27-05-2004, CJSTJ, 2004, tomo 2, pág. 209; de 24-01-2007, Proc. n.º 4812/07 - 3.ª; e de 12-04-2007, Procs. n.ºs 255/07 e 516/07, ambos da 5.ª Secção;
  - em sentido oposto decidiram os acórdãos de 10-10-2007, Procs. n.ºs 3315/07 e 2684/07; de 17-10-2007, Proc. 3265/07; e de 17-04-2008, Procs. n.ºs 677/08 e 823/08, todos da 3.ª Secção.
- II - É de acolher a segunda orientação, por a repetição de motivação não dever ser equiparada à sua falta e não estar prevista a possibilidade de rejeição de recurso para os casos em que o recorrente se limita a repetir a argumentação já apresentada no recurso interposto para o Tribunal da Relação.
- III - Tendo o arguido sido condenado pela prática de um crime agravado de violação, na forma consumada (p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, do CP), um crime agravado de violação na forma tentada (p. e p. pelos arts. 22.º, n.º 2, als. b) e c), 23.º, n.º 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, do CP), um crime agravado de coacção sexual agravado (p. e p. pelos arts. 163.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, do CP) e três crimes de coacção grave (p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP), e dando-se por assente, para além do mais, que a menor vítima dos crimes, e neta da mulher do arguido, «Para além da vergonha, sentiu-se profundamente revoltada porque a avó e as tias diziam que ela era mentirosa e que inventou tudo», há que reconhecer que, em rigor, ainda existe um nexo de causalidade adequada entre a revolta sentida pela menor e a apurada conduta do recorrente, por ser uma consequência de uma situação por este criada para a qual a menor em nada contribuiu.
- IV - Na verdade, não sendo exigível ao arguido que, perante aquelas, corroborasse o relatado pela menor, a falta de crédito desta perante alguns dos seus familiares constitui ainda uma forma de sofrimento originada pela situação de invasão da sua liberdade e autodeterminação sexual.
- V - Para que funcione a unificação das condutas sob a forma de crime continuado há que se estar perante vários actos entre os quais haja uma conexão temporal, sendo por esta que se evidenciará uma diminuição sensível da culpa, mercê de factores exógenos que facilitaram a recaída ou recaídas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito – cf. Ac. do STJ de 24-01-2007, Proc. n.º 4066/06 - 3.ª.
- VII - Este STJ tem considerado que não integra a figura do crime continuado a realização plúrima do mesmo crime se não forem as circunstâncias exteriores ao agente que o levaram a sucumbir, mas sim o desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, lesar o queixoso.
- VIII - Assim, sempre que a repetição da conduta criminosa seja devida a uma tendência da personalidade do agente, a quaisquer razões de natureza endógena, que ocorra independentemente de qualquer solicitação externa, ou que decorra de oportunidade provocada ou procurada pelo próprio agente, haverá pluralidade de crimes e não crime continuado.
- IX - O crime continuado funciona como excepção à regra da acumulação de infracções; a pluralidade de crimes subsiste no crime continuado e este considera-se ficticiamente unificado para excluir um cúmulo material de penas ou de efeitos gravosos no tratamento daquela continuação – cf. Acs. do STJ de 24-01-2007, Procs. n.ºs 4347/06 e 4061/06, ambos da 3.ª Secção; de 17-05-2007, Proc. n.º 1133/07 - 5.ª; de 13-09-2007, Procs. n.ºs 2170/07 e 2795/07, ambos da 5.ª Secção; e de 24-10-2007, Proc. n.º 3193/07 - 3.ª.
- X - É de concluir pela inexistência de factos que indiciem a ocorrência de um circunstancialismo exterior capaz de facilitar ou propiciar a repetição dos comportamentos delituosos do arguido, tornando cada vez menor exigível a opção por conduta diversa, e que, de alguma maneira, diminua consideravelmente a sua culpa, se dos autos resulta assente a seguinte factualidade:
- na primeira situação, a do crime consumado de violação agravada, a ocasião foi toda ela criada pelo próprio arguido, que, quando transportava a menor no seu veículo a propósito de a conduzir a casa da avó (sua esposa), decidiu desviar-se do seu percurso e, em local não concretamente apurado, concretizar a sua intenção criminosa *[(...) o arguido na viatura em que seguia com a menor, após ter passado a mão pelas pernas da AC, disse-lhe para desapertar as calças que ela trazia vestidas, o que esta fez, introduzindo-lhe ele, de seguida, os seus dedos na vagina; após, o arguido disse à AC para lhe lambe o pénis que, entretanto, ele retirara erecto do interior das calças que envergava e, puxando com força para ele a cabeça da menor, obrigou-a a introduzi-lo na sua boca; acto contínuo, a seu mando, ela lambeu-lhe e chupou-lhe o pénis durante algum tempo, após o que a AC, a seu pedido, tirou um lenço do porta-luvas, onde ele ejaculou];*
  - na segunda, o do crime tentado de violação agravada, os factos foram procurados pelo arguido, que, em dia em que a menor se encontrava na casa da avó, a tomar conta de uma prima de 3 anos de idade, e aproveitando-se da ausência da sua mulher e da mãe da ofendida, se aproximou quando ela se dirigia à casa de banho e tentou forçá-la a manter consigo relações sexuais *[quando a AC se dirigia à casa de banho, o arguido JM abeirou-se dela e, fazendo uso da força física, agarrou-a por trás e encostou-a a uma parede, após o que lhe baixou as calças que ela vestia; de seguida, encontrando-se ambos em pé e ela de costas para ele, o JM encostou o seu pénis erecto na vagina da AC e aí procurou introduzi-lo; como a AC tivesse sentido muitas dores e começou a gritar, o arguido, com medo de que alguém escutasse tais gritos, largou-a, tendo aquela de imediato fugido];*
  - finalmente, na terceira, o do crime de coacção sexual agravada, também em dia em que a menor se encontrava em casa da avó e se deslocou à garagem para ir buscar sumos, o arguido ali a surpreendeu e, fazendo mais uma vez uso da força física, praticou os actos descritos no ponto 3 da factualidade assente *[despiu-lhe as calças que vestia, colocou-a de pé sobre uma coluna de som que ali se encontrava, afastou-lhe as pernas e começou a lambe-lhe a vagina], «só parando algum tempo depois quando se apercebeu que a avó da AC se aproximava do local por ter ouvido os cães a ladrar».*
- XI - Na verdade, em todas as ocasiões descritas não houve qualquer acordo da menor, pelo contrário, sempre ofereceu resistência, não facilitando, por qualquer forma, a prática dos actos em causa, que não só não se mostram temporalmente próximos (tendo decorrido, pelo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

menos, um mês entre cada um deles), como nem sequer se revestem de homogeneidade na forma de execução.

- XII - Por outro lado, após a prática de cada um desses actos, o arguido disse à menor «que lhe batia e a matava se contasse a alguém o sucedido, o que a impediu, por mais de um ano, de revelar a quem quer que fosse o sucedido, receosa como ficou de que o arguido concretizasse o mal anunciado», o que mostra ter aquele sentido o mesmo grau de culpa e de receio em todos os actos cometidos, com a inerente necessidade de, em cada uma das três ocasiões, praticar os actos típicos do crime de coacção grave, com vista a evitar que a menor revelasse o seu comportamento ilícito.
- XIII - Não é, pois, de concluir que o arguido se deixou arrastar por qualquer oportunidade que diminuísse a censurabilidade da sua conduta, ao invés, foi ele próprio quem criou ou fomentou as oportunidades, não se podendo aceitar que o «êxito» da primeira acção criminosa e de cada uma das seguintes possa determinar a diminuição da respectiva culpa.
- XIV - A repetição criminosa ficou, assim, a dever-se, não a uma efectiva diminuição da culpa do agente – que não existiu –, mas sim à sua persistente vontade em satisfazer os seus desejos, que superou até a natural inibição inerente à relação de afinidade que o liga à ofendida.
- XV - Esta conclusão mantém-se, apesar da redacção do n.º 3 do art. 30.º do CP, introduzido pela Lei 59/2007, de 04-09, segundo o qual «o disposto no número anterior [que prevê o crime continuado] não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma vítima», posto que tal aditamento ao preceito se limitou a consagrar o «regime que se encontra implícito no seu n.º 2 e que a doutrina e a jurisprudência sempre assumiram, mesmo antes da entrada em vigor da versão originária do Código» – cf. Ac. do STJ de 12-06-2008, Proc. n.º 1771/08 - 3.ª, e ainda Maria do Carmo Silva Dias, Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 04-09 nos crimes contra a liberdade sexual (Revista do CEJ, 1.º trimestre de 2008, n.º 8 (especial), pág. 225), e Maria da Conceição Valdágua, As Alterações ao Código Penal de 1995, relativas ao crime continuado, propostas no Anteprojecto de Revisão do Código Penal (RPCC, Ano 16, n.º 4, Outubro-Dezembro 2006, págs. 531-533).
- XVI - Não suscita qualquer intervenção correctiva deste Supremo Tribunal a decisão da Relação que, perante o enunciado quadro factual, e tendo em atenção as molduras penais abstractas correspondentes aos crimes pelos quais o arguido foi condenado – 4 anos a 13 anos e 4 meses de prisão, para o crime de violação agravado, na forma consumada; 9 meses e 18 dias a 10 anos de prisão, para o crime de violação agravado, na forma tentada; 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses de prisão, para o crime de coacção sexual agravada; e 1 a 5 anos de prisão, para o crime de coacção grave –, condenou o arguido, relativamente aos três primeiros ilícitos, nas penas parcelares de 5 anos de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão e 2 anos de prisão, respectivamente, e na pena de 1 ano e 6 meses de prisão por cada um dos crimes de coacção grave, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 6 anos de prisão.
- XVII - Tendo em atenção a factualidade assente e ponderando ainda que:
- a capacidade económica do arguido não é grande, pois exerce a actividade profissional por conta de outrem, auferindo mensalmente pouco mais de € 400, o equivalente ao salário mínimo nacional, desconhecendo-se a capacidade económica da mulher ou se, inclusive, terá emprego;
  - o montante a encontrar não poderá nunca atingir valor que redunde numa extrema dificuldade de cumprimento, ou num convite ao incumprimento, devendo assumir patamar mínimo de exigibilidade, havendo que ter em conta que nem mesmo aquele salário apurado será percebido atenta a situação de reclusão que se seguirá;
- mostra-se adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais a atribuir à menor ofendida no montante de € 15 000 – e não de € 20 000, conforme se decidiu no acórdão recorrido –, o qual ainda reflectirá a importância e gravidade dos danos causados pelas condutas ilícitas do demandado.

03-09-2008

Proc. n.º 3982/07 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Henriques Gaspar  
Armindo Monteiro  
Fernando Fróis

**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Absolvição crime**  
**Presunção de culpa**  
**Comissário**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Incapacidade para o trabalho**  
**Danos futuros**  
**Equidade**

- I - O art. 377.º, n.º 1, do CPP [*a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do art. 82.º, n.º 3*] tem em vista somente as situações em que, apesar de o arguido ser absolvido pelos factos que constituem ilícito criminal, permaneçam factos que constituam responsabilidade civil objectiva, nos termos previstos no art. 483.º, n.º 2, do CC, ou seja, tem de existir necessariamente a mesma causa de pedir, isto é, os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal. Somente a responsabilidade contratual é excluída do campo do art. 377.º, n.º 1, do CPP.
- II - Com o Assento de 14-04-1983 fixou-se que o n.º 3 do art. 503.º do CC estabelece, quanto aos danos causados pelo condutor de veículo por conta de outrem, uma verdadeira presunção de culpa.
- III - Conduzir por conta de outrem pressupõe a existência de uma relação de comissão entre o condutor e o proprietário (usufrutuário, locatário financeiro, etc.). Com vista a poder eximir-se de responsabilidade, atentas as regras do ónus da prova, cabe à R. Seguradora a alegação e subsequente prova de uma relação de comissão e, de seguida, ao A. compete ilidir a presunção que sobre ele pende. Não havendo matéria de facto que permita a imputação do acidente a título de culpa – efectiva ou presumida – sobra a aplicação ao caso das regras pertinentes à responsabilidade objectiva, mais concretamente ao estatuído pelo art. 506.º do CC, relativas à colisão de veículos.
- IV - A indemnização deve ter carácter geral e actual, abarcar todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, mas quanto a estes apenas os que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito e, quanto àqueles, incluem-se os presentes e futuros, mas quanto aos futuros só os previsíveis (arts. 562.º a 564.º e 569.º, todos do CC).
- V - A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja essencialmente onerosa para o devedor e (sem prejuízo do preceituado noutras disposições) tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos – art. 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.
- VI - Resultando da factualidade assente que:
- as lesões resultantes directa e necessariamente do acidente determinaram ao ofendido um coeficiente global de incapacidade de 0,580168 e uma incapacidade permanente e absoluta para o exercício da sua profissão habitual, bem como para a actividade agrícola;
  - alguns dias da semana, fora do horário laboral e com especial incidência ao sábado e domingo de manhã, o demandante trabalhava para si, na agricultura, em terras próprias e outras trabalhadas por mero favor, produzindo bens para consumo próprio, nomeadamente milho, feijão, batatas, couves, cebolas, alhos, cenouras, vinho e pastos com que alimentava

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

animais domésticos que criava para consumo próprio, como porcos, cabras e aves de capoeira, actividade que continua a ser exercida pelos familiares do ofendido;

- o demandante tinha, à data do acidente, 42 anos de idade, sendo que poderia ter ainda mais 28 anos de vida activa, até aos 70 anos, que pode ser considerada idade da esperança normal de vida;

e tendo em consideração que:

- finda a vida activa, por incapacidade permanente, não é razoável ficcionar que a sua vida física desaparece no mesmo momento e com ela todas as suas necessidades (cf. Ac. do STJ de 28-09-1995, CJ STJ, tomo 3, pág. 36);

- como salienta a jurisprudência, nomeadamente o Ac. do STJ de 26-05-1993 (CJ STJ, tomo 3, pág. 36), no tocante ao dano futuro é extremamente delicado fixar com justeza a correspondente indemnização: «Os múltiplos factores a ter em conta e o seu carácter aleatório (idade da vítima, tempo provável da sua vida activa, variação dos seus rendimentos do trabalho, estabilidade da respectiva situação profissional, desvalorização da moeda pela inflação, necessidades económicas dos titulares do direito a alimentos e respectiva duração, etc.) implicam o recurso à equidade»;

- quem trabalha também consome, havendo despesa que mesmo sem trabalho sempre seriam feitas (caso da alimentação), quem trabalha também se desgasta, o que se reflecte, naturalmente, numa menor produtividade, e, por outro lado, o lesado poderia eventualmente obter rendimentos de outra proveniência, que diminuíssem a gravidade do dano;

julga-se adequada a quantia arbitrada, de € 15 000, a título de indemnização pela perda de rendimentos agrícolas.

03-09-2008

Proc. n.º 2386/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
--

- I - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, define o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefacientes, pelo qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo do crime.
- II - Trata-se de um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que, para a sua consumação, não se exige a verificação de um dano real e efectivo. O crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública, na dupla vertente física e moral), como patenteiam os vocábulos definidores deste tipo fundamental – «cultivar», «produzir», «fabricar», «comprar», «vender», «ceder», «oferecer», «detiver».
- III - O crime em causa não exige que a detenção se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita ou a acção de a proporcionar a outrem, ainda que a título gratuito; basta que o estupefaciente não se destine, na sua totalidade, ao consumo do próprio, para tal crime estar perfectibilizado – cf., neste sentido, os Acs. do STJ de 24-11-1999, Proc. n.º 937/99, e de 01-7-2004, Proc. n.º 04P2035, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- IV - Não é imprescindível que se identifiquem compradores para que se comprove a venda, nem é imprescindível esta para que se verifique o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- V - Por sua vez, o art. 25.º do mesmo diploma legal refere-se ao tráfico de menor gravidade, fundamentado na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto dos diversos factores, alguns dos quais o preceito enumera a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Para aquilatar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º haverá de se proceder a uma “valorização global do facto”, não devendo o intérprete deixar de sopesar todas e cada uma das circunstâncias a que alude aquele artigo, podendo juntar-lhe outras – cf. Ac. do STJ de 07-12-1999, Proc. n.º 1005/99.
- VII - A tipificação do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, parece ter o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade, considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e frequência desta), encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º.
- VIII - Ao indagar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º, haverá que proceder a uma valorização global do facto, sopesando todas e cada uma das circunstâncias aí referidas, para além de outras (cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 02-11-2006, Proc. n.º 3388/06). O que se torna necessário é que ilicitude do facto se mostre diminuída de forma considerável, ou seja, como diz a lei, consideravelmente diminuída.
- IX - Resultando da factualidade apurada que:
- os arguidos agiam conjunta e concertadamente, desde há algumas semanas antes de serem detidos, na venda de cocaína/heroína, em média a 5 consumidores por dia;
  - ao serem detidos tinham na sua posse 45,369 g de heroína e 1,619 g de cocaína;
  - actuavam na residência ou proximidades, vendendo de forma directa aos consumidores;
  - foram-lhes ainda apreendidos valores e objectos (um total de € 2491,82 – dividido nos montantes de € 45; € 1800; € 249,60; € 241; e € 156,22 –, onze telemóveis, um relógio, um computador portátil e respectivos acessórios, dois anéis, três pares de brincos, um brinco, dois berloques e uma cruz, objectos estes em metal prateado), tudo produto das vendas de estupefacientes efectuadas;
- há que concluir não estarmos perante uma diminuição considerável da ilicitude do facto, susceptível de permitir a punição pelo crime de tráfico de menor gravidade.
- X - Tendo a arguida E sido condenada numa pena de 4 anos de prisão – medida concreta de pena de prisão que é actualmente (com as alterações ao CP introduzidas pela Lei 59/2007, de 04-09) susceptível de suspensão na sua execução, atento o disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP –, mas não sendo possível, face à natureza, gravidade e circunstâncias do crime, concluir que a suspensão da execução da pena realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou formular um juízo de prognose favorável à socialização em liberdade (note-se que apesar de não ter antecedentes criminais, a arguida não “desempenha qualquer actividade profissional estável” e “foi-lhe retirado o RSI há cerca de dois anos por incumprimento do plano de inserção”), é de afastar a aplicação desta pena de substituição.

03-09-2008

Proc. n.º 2192/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Princípio da imediação**  
**Princípio da oralidade**  
**Regras da experiência comum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida concreta da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Tem sido enfatizado (cf. Ac do STJ de 04-01-2007, Proc. n.º 4093/06) que o recurso de facto para a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia, em toda a sua extensão, a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento aí realizado não existisse, mas sim um remédio jurídico destinado a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com a nota das provas que demonstram esses erros (cf. Ac. n.º 59/06 do TC, de 18-01-2006).
- II - Nesta senda, as menções a que alude o art. 412.º, n.ºs 3, als. a) a c), e 4, do CPP não traduzem um ónus de natureza puramente secundária ou formal que impende sobre o recorrente, antes se conexionando com a inteligibilidade e a conclusividade da própria impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- III - “Impugnar especificadamente” é enumerar os factos um a um: primeiro, porque o novo julgamento que deles se pede à Relação, para assegurar um efectivo grau de jurisdição de recurso em sede de matéria de facto, é um julgamento segmentado, respeitando a aspectos parcelares, um remédio para questões pontuais e nunca uma reapreciação global daquela matéria; depois, porque o tribunal de recurso não dispõe de poderes divinatorios, exigindo, numa óptica de colaboração, de lealdade, mas sobretudo de celeridade processual, a satisfação daquela enumeração, bem como das concretas provas que autorizam uma diferente solução, por referência aos suportes magnéticos onde constam as provas, havendo lugar à sua transcrição.
- IV - É à luz da concreta conformação dada pelos recorrentes à impugnação da decisão de facto que este Supremo Tribunal haverá que apreciar a resposta do tribunal recorrido.
- V - Está completa essa apreciação se o Tribunal da Relação, conquanto não faça uma análise ponto por ponto da matéria de facto impugnada, não deixou de se debruçar sobre as questões que lhe foram colocadas, que é, afinal, o que a lei impõe.
- VI - Não existindo imediação das provas, o tribunal de recurso não pode julgar a causa como o havia feito a 1.ª instância, o que, evidentemente, não o exime de, com rigor, reponderar os suportes documentais, testemunhais e periciais que especificamente se revelarem decisivos e nos exactos limites dos seus poderes de cognição.
- VII - E se, finda essa avaliação, se retirar que a convicção é uma convicção possível e explicável pelas regras de experiência comum, deve acolher a opção do julgador, até porque o mesmo beneficiou da oralidade e da imediação na recolha da prova.
- VIII - Apenas se coloca a questão da uma eventual inconstitucionalidade, por violação dos arts. 20.º, n.º 4, e 32.º da CRP, se o Tribunal da Relação, em recurso da matéria de facto, se limita a afirmar que os dados objectivos indicados na fundamentação da sentença da 1.ª instância foram colhidos na prova produzida, transcrita nos autos, já que o que a lei veda, de todo, é que o tribunal superior se cinja a uma referência abstracta ou generalista, a uma adesão acrítica e despida de juízo reflexivo, que tolhe as garantias mínimas de defesa, contendo com o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e inviabiliza a instância recursiva – cf. Ac. n.º 116/2007 do TC, de 16-02-2007, Proc. n.º 522/06 - 3.ª, DR n.º 79, de 23-04-2007.
- IX - O exame crítico das provas, compreendido no dever de fundamentação da decisão (arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 97.º, n.º 4, do CPP), impõe que o julgador consigne o *iter* de formação da convicção subjacente às decisões tomadas, desde logo como fonte de legitimação na comunidade, mas sobretudo como forma de convencimento do seu destinatário directo e para permitir a sua sindicância e controlabilidade por parte do tribunal superior – cf. Ac. n.º 680/98 do TC, de 02-12-1998.
- X - Mas também é unânime que, apesar de não ser suficiente a mera enunciação dos meios de prova utilizados em 1.ª instância, a observância do dever de fundamentar de facto não chega ao ponto de impor a indicação individualizada dos meios de prova relativamente a cada um dos factos assentes ou para cada um dos arguidos.
- XI - A lei não visa aqui a reprodução mecânica dos depoimentos ou do teor dos documentos, mas sim que, concisa e coerentemente, o tribunal esclareça as razões de ter aderido a uma determinada posição em detrimento de outra; os motivos pelos quais atribuiu credibilidade a um depoimento, exame ou documento e porque não atendeu a provas de sentido contrá-

- rio; as razões de ciência; as inferências dedutivas; as presunções ou as regras de experiência.
- XII - E se assim é, só em face de cada situação se há-de aferir se houve ou não exame crítico da prova produzida, por forma a que se conclua se se seguiu um processo racional na apreciação da prova, se a decisão em matéria de facto não é intuitiva, arbitrária ou dominada pelas impressões ou, ainda, se a mesma padece de vícios que a inquinem.
- XIII - A formulação legal do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, pela sua abrangência, permite acolher uma diversidade de actuações em que se pode desdobrar a actividade ilícita do tráfico de estupefacientes, desde o seu cultivo ou fabrico, detenção, transporte, até à sua venda.
- XIV - Aqui, contém-se a descrição fundamental, isto é, o tipo base, no que se refere à previsão e ao tratamento penal destas actividades. E, da sua análise, verifica-se, que a lei se contentou com a aptidão que as condutas ali enunciadas revelam para os valores e bens comunitária e juridicamente protegidos; daí tratar-se de um crime de perigo comum, abstracto ou presumido, em que o perigo surge como o resultado da acção típica.
- XV - O STJ tem alertado para que, quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e de um tipo agravado, é no primeiro que traça a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta; depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva, desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.
- XVI - Relativamente aos arts 21.º e 24.º do DL 15/93, de 22-01, há um espaço punitivo comum – que se cifra entre os 5 e os 12 anos de prisão –, razão pela qual o julgador deverá ser particularmente exigente na indagação dos pressupostos do art. 24.º, quanto mais não seja porque a dosimetria penal abstracta do tipo simples já permite integrar casos de elevada ilicitude ou de grande intensidade desvaliosa.
- XVII - Como desde logo sugere a sua epígrafe – Agravação –, as circunstâncias taxativamente previstas no art. 24.º do referido diploma legal, não constituem elementos típicos qualificadores, mas antes circunstâncias modificativas agravantes, que têm um valor predeterminado na lei, que acresce à medida legal da pena do art. 21.º, n.º 1. Constituem «pressupostos ou conjuntos de pressupostos que, não dizendo directamente respeito nem ao tipo de ilícito (...), nem ao tipo de culpa, nem mesmo à punibilidade em sentido próprio, todavia contendem com a maior (...) gravidade do crime como um todo (...)» – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 259 e ss., pág. 198 e ss, e Acs. do STJ de 12-09-2007, Proc. n.º 2165/06, e de 16-01-2008, Proc. n.º 4638/07 - 3.ª.
- XVIII - Assim, sempre que esteja em causa um crime de tráfico de estupefacientes, nele concorrendo alguma das circunstâncias constantes do art. 24.º, o aplicador terá sempre, num primeiro momento, de verificar se, face à imagem global do facto, mas sem entrar em linha de conta com a factualidade integradora da circunstância modificativa agravante, o grau de ilicitude revelada é o correspondente ao padrão de ilicitude do tipo matricial. Não haverá justificação para a aplicação da norma do art. 24.º se, perante a imagem global do facto, o julgador concluir estar em causa, nomeadamente, uma ilicitude consideravelmente diminuída por referência ao padrão de ilicitude do tipo matricial, sob pena de afrontar os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas.
- XIX - A avultada compensação remuneratória obtida ou procurada obter pelo agente, inscrita na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, encontra a sua razão de ser no combate ao grande tráfico lucrativo, de cariz transfronteiriço, e remete para “ordens de valorações próprias dos grandes tráficos, das redes de importação e comercialização e da grande distribuição” (Ac. de 06-10-2004, Proc. n.º 1875/04 - 3.ª), ou para alguma intervenção, mesmo que ocasional, mas directamente conformadora ou decisivamente relevante, que seja determinada a obter – ou produza – a tal compensação extraordinária e em que os riscos de detecção são substancialmente menores.
- XX - Aqui a lei utilizou um conceito indeterminado que, como tal, carece de ser preenchido: enquanto circunstância que exaspera a ilicitude e aumenta a dimensão do perigo para os

bens jurídicos tutelados pelas incriminações do tráfico, tem de apresentar uma projecção de especial saliência, a avaliar através de parâmetros objectivos, demonstradora de uma ordem de grandeza que ultrapasse o crime base, pois é consabido que qualquer traficante age na mira do lucro que o negócio ilícito possa proporcionar.

XXI - Exige-se uma gravidade exponencial que reflecta marcadamente um *plus* de ilicitude, materializado em dados concretos, ainda que por aproximação, e que estribe o preenchimento da infracção e o concomitante aumento em ¼ dos limites mínimo e máximo da moldura penal, pelo que devem ser sopesados em globo a intensidade da actividade danosa, conjugada com as quantidades e natureza de produto transaccionado e os montantes envolvidos.

XXII - Exemplificativamente, configuram factores ou critérios a percepcionar para o enquadramento neste preceito, as circunstâncias da acção; os índices de risco; a logística que preside ao desenvolvimento da actividade; a sofisticação organizativa e de meios; o preço de aquisição; a expectativa do preço de comercialização do estupefaciente...

XXIII - A decisão das instâncias de fundarem a punição pela al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, na factualidade assente nos pontos de facto n.ºs 73 [*Os arguidos AC e JA auferiram lucros resultantes do diferencial de preços de compra e de venda dos produtos supra referidos*], 74 [*Tais lucros permitiram ao arguido AC, além do mais, adquirir vários veículos automóveis de alta cilindrada, dos quais se destaca o GOLF TDI, o BMW (pelo qual pagou 4.500 contos em dinheiro) e o Porsche (pelo qual pagou 8.500 contos)*] e 75 [*Por sua vez, em 6 de Julho de 2001, o arguido JA outorgou, como promitente comprador, um contrato-promessa de compra e venda, que teve por objecto uma moradia tipo T4, em construção, pelo preço de PTE 46.000.000\$00, tendo, na altura, declarado que entrega o montante de PTE 2.000.000\$00, como sinal e princípio de pagamento*] suscita a seguinte análise:

- a expressão contida sob o n.º 73 é conclusiva, sendo inócua para sustentar este tipo legal, já que em lado algum se indicaram as quantias, ainda que aproximadas, da compra e da venda do estupefaciente, logo, é desconhecido “o lucro resultante do diferencial de preços de compra e de venda dos produtos supra referidos”, o que deve ser valorado *pro* recorrente;

- tal circunstância, por si só, não seria decisiva para afastar a agravação: já foi afirmado que é de concluir pela avultada compensação remuneratória ainda que não se apure em concreto qual a efectiva remuneração do traficante, sempre que, quer pela qualidade da droga, quer pela sua quantidade, quer ainda pela posição que o agente ocupa no negócio, se conclua que este iria obter uma larguíssima vantagem económica, caso concluísse a transacção – cf. Ac. de 13-03-2008, Proc. n.º 4086/07 - 5.ª. E é certo que da demais matéria de facto provada resulta que os arguidos se situavam no topo da pirâmide do negócio [*recebiam encomendas, escolhiam fornecedores e compradores, organizavam e controlavam as idas a Espanha (em 28-06, 29-06, 07-07 e 12-07), adquirindo ou alugando veículos automóveis para o efeito, e fixavam o preço, logrando fazê-lo com o auxílio de vários arguidos*] e que no intervalo temporal de duas semanas – 28-06 a 12-07 – foram responsáveis pela introdução em território nacional de “mais de 100 Kg” e “cerca de 150 Kg” de haxixe, proveniente de Espanha, dissimulado no interior de veículos automóveis. Porém, no que concerne concretamente a esta forma agravada, dos factos n.ºs 74 e 75 nada de definitivo se retira, já que os montantes ali mencionados são, para o efeito agora em causa, relativamente modestos. Ou seja, para o efeito que aqui se cuida, nem os valores monetários, nem os objectos apreendidos impressionam pelo seu volume, opulência ou expressividade;

- fundamental é que não é indiferente tratar-se de uma apreensão de haxixe (por contraposição ao desvalor que teria caso se tratasse de idêntica quantidade de heroína ou de cocaína); e não é possível descortinar qual o preço que o arguido pagaria pelo mesmo, nem os custos inerentes à operação do transporte ou guarda (nem, sequer, a contrapartida que pagaria aos demais arguidos), ou a que título o venderia (a retalho, a grosso); donde, apenas se pode considerar, para efeito de enquadramento jurídico da conduta, a quantidade de droga, a sua qualidade e o (conhecido) preço médio da respectiva venda. No caso, não obstante a

quantidade de droga apreendida ser apreciável – e, portanto, a respectiva venda geradora de lucros, em maior ou menor medida –, da matéria de facto apurada não constam elementos factuais que permitam quantificar, mesmo por aproximação, o montante de compensação que o arguido pretendia obter, não podendo, por isso, concluir-se que o arguido procurava obter avultada compensação remuneratória, e, conseqüentemente, subsistir a subsunção a que chegaram as instâncias (art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01), antes devendo a conduta dos arguidos reconduzir-se à previsão do art. 21.º daquele diploma legal.

XXIV - Vista a imagem global dos factos e percorridos os critérios do art. 71.º do CP, ponderando a ausência de antecedentes criminais e a situação pessoal, social e profissional conhecida dos recorrentes [*o arguido AC exerce, esporadicamente, a função de segurança de discoteca; tem um filho de 8 meses de idade, o qual vive com a mãe, de quem aquele está separado; o arguido JA é casado e tem dois filhos, de 6 anos e 1 ano e 6 meses de idade; é proprietário de um ginásio, que explora comercialmente; também exerce as funções de segurança de discoteca*], a culpa e a ilicitude no seu globo, mostra-se proporcional, mas necessária, a pena de 7 anos e 6 meses de prisão, para cada um dos arguidos.

03-09-2008

Proc. n.º 2031/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armando Monteiro (*com voto de vencido quanto à desqualificação do crime de tráfico de estupefacientes*)

Santos Cabral

Oliveira Mendes (*com voto de vencido quanto à desqualificação do crime de tráfico de estupefacientes*)

Pereira Madeira

### **Mandado de Detenção Europeu**

#### **Detenção**

#### **Prazo**

#### **Execução do Mandado de Detenção Europeu**

- I - A Lei 65/2003 estabelece, no seu art. 30.º, os prazos máximos de duração da detenção: 60 dias até à prolação da decisão sobre a execução do MDE (n.º 1); 90 dias, no caso de recurso dessa decisão; 150 dias, se houver recurso para o TC. Estes são os prazos de duração da *detenção*, ou seja, os prazos que a detenção não pode exceder *até à prolação da decisão sobre a execução do MDE*.
- II - Após o trânsito dessa decisão, uma nova fase se abre: a da execução do MDE, com a entrega da pessoa procurada (detida ou em liberdade) à entidade emissora do MDE. Para a entrega, um novo prazo é cominado, este previsto no art. 29.º da mesma Lei. Esse prazo é de 10 dias (n.º 2 do referido artigo), podendo ser prorrogado por mais dez, nas circunstâncias indicadas no n.º 3 do mesmo preceito.
- III - Há, pois, que distinguir entre prazo de duração da detenção, cuja previsão está contida no art. 30.º, e prazo para a entrega do procurado, que está previsto no art. 29.º, ambos da Lei 65/2003, acrescendo este último àquele.
- IV - Numa situação em que:
- o requerente foi detido em 03-04-2008, em cumprimento de um MDE emitido pelas autoridades judiciais francesas;
  - a detenção foi validada pelo Tribunal da Relação no dia imediato;
  - em 23-04-2008, a mesma Relação determinou a execução do MDE e conseqüentemente a entrega do ora requerente às autoridades francesas;
  - o ora requerente recorreu dessa decisão para este STJ, que negou provimento ao recurso, por acórdão de 29-05-2008, e indeferiu o pedido de esclarecimento do mesmo por acórdão de 19-06-2008;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- em 24-06-2008, o requerente recorreu para o TC, recurso que não foi admitido, tendo a reclamação interposta sido desatendida por acórdão desse Tribunal de 04-08-2008, transitado em 22-08-2008;

constata-se que os prazos do art. 30.º foram todos cumpridos, pois decorreram 20 dias desde a detenção até à prolação da decisão da Relação e 59 dias até à decisão do recurso no STJ, tendo a decisão que ordenou a execução do MDE, após o frustrado recurso para o TC, transitado em julgado em 22-08-2008, ou seja, antes de decorridos 150 dias sobre a data da detenção.

- V - A entrega não está compreendida nesse prazo, pois, nos termos do art. 29.º da Lei 65/2003, deve ocorrer no prazo de 10 dias após o trânsito da decisão que ordena a execução do MDE, prazo esse prorrogável por mais 10 dias.

10-09-2008

Proc. n.º 2911/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Conhecimento superveniente**

- I - No que respeita ao recurso fundado na descoberta de factos novos – situação prevista na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – a generalidade da doutrina e alguma jurisprudência admitem a revisão mesmo quando os factos, sendo novos para o tribunal, eram já conhecidos do recorrente ao tempo do julgamento.
- II - Tal posição é insustentável, por contrariar a natureza excepcional do recurso de revisão.
- III - Com efeito, o recurso de revisão assenta num compromisso entre os valores da estabilidade e segurança jurídicas, sem os quais nenhum sistema jurídico subsiste, e a salvaguarda da justiça do caso, em ordem a fazer ceder aqueles, mas apenas pontualmente (nos casos taxativamente indicados) e havendo razões muito sérias, perante as exigências da segunda. Por isso, o recurso de revisão é *remédio excepcional* contra decisões (transitadas) notoriamente injustas, permitindo a sua revisão naqueles casos em que a subsistência da decisão (injusta) seria insuportável para a comunidade.
- IV - No caso de o fundamento da revisão ser a descoberta de factos novos, o CPP enfatiza a excepcionalidade do recurso de duas formas: primeiro, restringindo-o à hipótese de os novos factos suscitarem *graves* dúvidas (não apenas quaisquer “dúvidas”) sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º); depois, limitando a amplitude de produção de prova, rejeitando a admissibilidade de audição de testemunhas que não tenham já sido ouvidas no processo, a não ser que o requerente venha justificar que ignorava a sua existência ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2 do art. 453.º).
- V - Ora, se o requerente só pode indicar testemunhas novas nessas situações é porque os factos novos, para efeitos de revisão, têm de ser novos *também para ele*: novos porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.
- VI - Esta interpretação é a única que dá sentido ao aludido n.º 2 do art. 453.º, pois seria incontestavelmente contraditório que o legislador admitisse a revisão com fundamento em factos já conhecidos pelo recorrente e simultaneamente o privasse de fazer prova dos mesmos, ou lhe dificultasse notoriamente essa prova, impedindo-o de apresentar testemunhas novas.
- VII - É também a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão, que não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais.
- VIII - Se o arguido se “esquece” de apresentar certos meios de prova em julgamento ou os negligencia, ou se por qualquer outra razão opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

certa estratégia de defesa, escamoteando-os ao tribunal, caso venha a sofrer uma condenação, não deve obviamente ser compensado com o “prémio” de um recurso excepcional, que se destinaria afinal a suprir deficiências, voluntárias ou involuntárias, da sua defesa em julgamento.

- IX - É, pois, de concluir pela inadmissibilidade do recurso de revisão interposto ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP quando os factos novos alegados sejam já do conhecimento do requerente ao tempo do julgamento.
- X - Assim, numa situação em que o “facto novo” alegado pelo requerente (a sua toxicod dependência à data dos factos da condenação) não era evidentemente dele desconhecido aquando do julgamento, podendo então ter alegado esse facto e produzido prova sobre o mesmo (a mesma que agora veio apresentar), tendo omitido esse facto, não pode vir agora invocá-lo como fundamento de revisão.

10-09-2008

Proc. n.º 1617/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Coacção sexual**  
**Coacção grave**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condições pessoais**  
**Decurso do tempo**  
**Pagamento da indemnização**

- I - O acórdão da Relação que revoga a suspensão da execução da pena, que é uma pena diferente da pena de prisão efectiva, não confirma o acórdão da 1.ª instância que havia aplicado aquela suspensão, pelo que não tem aplicação a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- II - Estando em causa a prática, em concurso real, de dois crimes de coacção sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 163.º, n.º 1, e 177.º, n.º 4, e de um crime de coacção grave, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 153.º, n.º 1, al. a), todos do CP, e tendo em consideração que:
- nos crimes de natureza sexual, escasso ou nulo relevo assume a inserção social do agente [que tem um percurso vivencial sem motivos de reparo, trabalho assegurado e apoio familiar], já que é muito frequente a prática desses ilícitos por parte de pessoas bem inseridas e apresentando-se, sob a generalidade dos pontos de vista, como cidadãos normais e cumpridores das regras legais e sociais – não é a marginalidade social que leva essas pessoas a praticar crimes sexuais, mas antes o desejo de satisfazer a lascívia, que o estatuto social “respeitável” não consegue controlar;
  - o decurso de vários anos sobre a prática dos crimes (ocorridos em 2003) também não é uma atenuante de valor, já que resultou da normal tramitação do processo (sucessivos recursos, alguns deles interpostos pelo recorrente);
  - o pagamento da indemnização arbitrada à vítima e a apresentação voluntária para cumprimento da pena de prisão, sendo factos positivos, não se revestem de um valor especialmente relevante;
  - são muito acentuadas a ilicitude e a culpa, não se podendo escamotear que a violência sexual é em grande parte praticada no interior da família, aproveitando-se os agentes do ascendente que possuem sobre as vítimas e das facilidades que a proximidade e o conhecimento dos passos das mesmas lhes dão para concretizar os seus propósitos, ao que acresce

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que o carácter traumático que esses crimes sempre envolvem resulta reforçado quando exercido por familiares próximos;

- a par da violência sexual, a violência das ameaças e a destruição da imagem de respeito e tutela que os familiares mais velhos sempre imprimem nos mais novos, conjugadas, geram uma situação de traumatismo profundo, que pode ter consequências não só duradouras como até irremovíveis no mundo interior da vítima;

- a censura social deste tipo de delinquência, durante décadas pouco valorado ou mesmo escamoteado, tem vindo a aumentar – a autodeterminação sexual é um bem jurídico altamente valorizado na sociedade contemporânea, devendo por isso a sua violação ser fortemente censurada a nível penal;

- não é possível formular um juízo de prognose minimamente seguro quanto ao comportamento futuro do recorrente neste domínio, pois a inserção social não constitui fundamento suficiente para tanto, ao que acresce que a suspensão da execução da pena não satisfaria as finalidades preventivas, nem mesmo as retributivas, das penas;

é de concluir ser inviável a pretensão do recorrente, de ver suspensa a execução da pena única de 4 anos de prisão em que foi condenado.

10-09-2008

Proc. n.º 2032/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Fundamentação**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

- I - Como é jurisprudência pacífica deste STJ, o acórdão que proceder ao cúmulo de diversas penas, não estando obrigado a reproduzir textualmente e na íntegra a factualidade apurada nos vários processos, não pode deixar de se referir aos factos que motivaram cada uma das condenações, à sua eventual articulação e ao que revelam da personalidade do seu autor, bem como às circunstâncias pessoais deste, em ordem a habilitar os destinatários, nomeadamente as partes processuais – e desde logo o condenado –, mas também os tribunais superiores, a avaliar da observância dos critérios de fixação da pena do concurso indicados no art. 77.º do CP: a ponderação global e conjunta dos factos e da personalidade do condenado (cf., incisivamente, o Ac. do STJ de 06-02-2008, Proc. n.º 129/08 - 3.ª).
- II - Ou seja, a decisão tem de conter, como todas as sentenças, a fundamentação de facto e de direito, embora se admita que, quanto à primeira, ela possa ser indicada de forma resumida ou sintética. Só assim a decisão está fundamentada e é susceptível de escrutínio pelo tribunal superior.
- III - Tendo em consideração que:
- o acórdão recorrido omite completamente a referência aos factos, apenas mencionando que a maioria dos crimes é contra o património e cometida num período de cerca de 5 anos, daí concluindo pela propensão do recorrente para a prática de crimes contra o património;
  - embora mencione, na parte inicial, os tipos de crime cometidos e as penas aplicadas, a mera indicação dos preceitos legais não revela os contornos, ainda que meramente aproximativos, de cada crime, a sua gravidade, a relação que poderá estabelecer-se entre uns e outros, em ordem a permitir afirmar, ou negar, a tendência para a prática de ilícitos;
  - também se ignoram as circunstâncias pessoais do arguido que permitam elaborar a ponderação conjunta entre os factos e a personalidade que é exigida pelo art. 77.º do CP;
- é de concluir que o acórdão recorrido não satisfaz minimamente os requisitos legais da sentença, por falta de fundamentação de facto e de direito, sendo, assim, nulo, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

10-09-2008  
Proc. n.º 2143/08 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça

**Burla**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Elementos da infracção**  
**Erro**  
**Engano**  
**Consumção**

- I - O crime de burla informática e nas telecomunicações, previsto no art. 221.º do CP, distingue-se do crime (geral) de burla, do art. 217.º do CP, não só pelo facto de a lesão do património dever resultar da utilização de algum dos meios descritos nos seus n.ºs 1 (meios informáticos) e 2 (telecomunicações), ao passo que o crime de burla pode ser cometido através de qualquer meio susceptível de causar na pessoa do ofendido erro ou engano, determinando-a à prática de actos que causem prejuízo patrimonial, mas sobretudo porque no crime geral de burla o agente determina alguém (pessoa física ou colectiva), por meio de erro ou engano, à prática de um acto lesivo do património, enquanto que o crime de burla informática se consuma não mediante o erro ou engano de alguma pessoa, mas sim através do simples recurso aos procedimentos descritos no preceito, que se traduzem na manipulação abusiva dos meios informáticos (ou das telecomunicações).
- II - É, pois, de afastar a relação de consunção entre os crimes de burla e burla informática (que o acórdão recorrido havia estabelecido).
- III - Resultando da factualidade assente que as apropriações ilícitas levadas a cabo pelo arguido resultaram de erro ou engano por si provocado junto de diversas instituições bancárias, levando-as, mediante a apresentação de documentos falsos, a abrirem contas bancárias que controlava, a emitirem cartões de crédito e de débito sobre essas contas e a concederem empréstimos creditados nessas contas, ou seja, apurando-se que não foi pela manipulação directa do sistema informático que o arguido se locupletou à custa do património alheio, mas sim através do erro e engano que provocou nas instituições bancárias, as quais, assim enganadas, lhe proporcionaram os meios para ele se locupletar, é de concluir que os factos integram o crime de burla p. e p. pelo art. 217.º do CP.

10-09-2008  
Proc. n.º 2545/08 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator)  
Pires da Graça

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Decisão interlocutória**  
**Reconhecimento**  
**Valor probatório**  
**Toxicod dependência**  
**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este Tribunal, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Da hermenêutica do corpo do art. 5.º do CPP, o qual estabelece a regra *tempus regit actum*, decorre que a lei processual penal é de aplicação imediata, ou seja, é aplicada a todos os actos praticados a partir da sua entrada em vigor, salvaguardando-se, obviamente, os actos já processados, os quais são plenamente válidos.
- III - A lei (nova) não será imediatamente aplicável, porém, sempre que daí resulte sacrifício da posição processual do arguido, em particular do seu direito de defesa, bem como quando tal ocasione conflitualidade entre os diversos actos processuais (als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º do CPP).
- IV - Como refere Cavaleiro de Ferreira, do princípio geral segundo o qual a lei aplicável é a vigente no momento em que o acto processual foi ou é cometido resulta que: se um processo terminou no domínio de uma lei revogada o processo mantém pleno valor; se o processo se não iniciou ainda, embora o facto que constitua o seu objecto tenha sido cometido no domínio da anterior legislação, é-lhe inteiramente aplicável a nova legislação; se a lei nova surge durante a marcha do processo são válidos todos os actos processuais realizados de harmonia com a lei anterior, e serão submetidos à nova lei todos os actos ulteriormente praticados.
- V - Em matéria de recursos tal significa, em conjugação com o princípio jurídico-constitucional da legalidade, que a lei nova será de aplicar imediatamente, sem embargo da validade dos actos já praticados, a menos que, por efeito da sua aplicação, da lei nova se verifique um agravamento da situação do arguido ou se coloque em causa a harmonia e unidade do processo. Assim, a lei nova é aplicável a todos os actos processuais futuros, com a ressalva imposta pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º.
- VI - No caso dos autos, a aplicação imediata da lei nova iria limitar os direitos de defesa do arguido, visto que lhe iria retirar um grau de jurisdição, pois que, estando em causa uma dupla conforme, e conquanto dois dos crimes perpetrados pelo arguido sejam puníveis com pena de prisão superior a oito anos, o mesmo foi condenado em pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão.
- VII - Nesta conformidade, e porque o processo em apreço teve início antes da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, atento o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CPP, é de considerar que este Supremo Tribunal mantém a competência para conhecimento do recurso.
- VIII - Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 400.º do CPP, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- IX - Assim, num caso, como o dos autos, em que o recorrente foi condenado a pagar à demandante a importância de € 3000 (inferior, portanto, a metade da alçada do tribunal de que se recorre) é irrecurável o acórdão impugnado na parte em que julgou o pedido de indemnização civil deduzido por aquela, que deve nesta parte ser rejeitado – arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP.
- X - Como este Supremo Tribunal vinha afirmando em diversas decisões proferidas antes da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, e afirma face à redacção dada por aquele diploma à al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo, abrange todas estas decisões (processualmente denominadas de interlocutórias), independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado pela Relação, isto é, quer o recurso seja autónomo quer seja inserido em impugnação da decisão final.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Com efeito, a circunstância de certa e determinada decisão que não conheça, a final, do objecto do processo não haver sido impugnada autonomamente, antes em conjunto com a sentença, acórdão ou decisão final, não tem a virtualidade de alterar o regime previsto naquele preceito, visto que a lei não estabelece ali qualquer distinção, estatuidando a irrecorribilidade, *tout court*, de todas as decisões proferidas, em recurso, pela Relação, que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- XII - Assim, a decisão da Relação que apreciou, em recurso, a invalidade da prova por reconhecimento e decidiu no sentido da validade da mesma é irrecorrível.
- XIII - Embora se reconheça que a toxicoddependência é susceptível de limitar e de condicionar a vontade e a capacidade de determinação e de decisão, o que em matéria de culpa pode constituir motivo de atenuação (geral), a verdade é que em matéria de prevenção constitui sério motivo de preocupação, posto que constitui um factor criminógeno da maior importância, apontando no sentido de acrescidas necessidades de socialização, sendo de afastar a aplicação do instituto da atenuação especial da pena.
- XIV - Importante na determinação concreta da pena conjunta será a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- XV - Resultando dos autos que os crimes em concurso (sete crimes de roubo, sendo dois deles agravados), perpetrados entre Junho e Agosto de 2006, denotam um factor ou elemento comum, posto que todos eles foram motivados pela toxicoddependência do arguido, concretamente pela necessidade de obtenção de valores para a aquisição de heroína, e pese embora a acentuada gravidade de dois deles, não se deve atribuir ao arguido tendência ou propensão criminosa.
- XVI - Considerando que o arguido foi condenado na pena de 3 anos de prisão por cada um dos dois roubos agravados e na pena de 1 ano e 6 meses de prisão por cada um dos cinco crimes de roubo que praticou, não merece qualquer censura a pena conjunta de 7 anos de prisão imposta pelas instâncias.

10-09-2008

Proc. n.º 1959/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa (*com voto de vencido quanto à questão da admissibilidade do recurso, por entender que, «tendo a decisão recorrida sido proferida depois de 15.9.2007, é aplicável a lei nova, ou seja, a nova redacção do art. 400 do CPP introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-8»*)

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**

**Novos factos**

**Conhecimento superveniente**

- I - A revisão da sentença ou despacho é a relativização, numa escalada em ascensão entre nós (cf., por exemplo, o art. 371.º-A do CPP, na recente alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08), do valor do caso julgado penal, e realiza o formato da concordância prática entre a segurança e a estabilidade e o ideal de justiça, que, em situações de clamorosa ofensa, de ostensiva lesividade do sentimento de justiça reinante no tecido social, reclama atenuação da eficácia da decisão a coberto do trânsito em julgado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O trânsito em julgado não cobre, na filosofia deste recurso extraordinário, a injustiça da condenação penal, nenhum Estado adoptando como dogma, em nome do valor da certeza e segurança do direito, o caso julgado, quando uma decisão já transitada atente flagrantemente contra a verdade, contra os direitos fundamentais dos cidadãos, procurando o nosso sistema processual penal realizar um compromisso entre os dois valores fundamentais.
- III - A norma do art. 449.º do CPP, que enumera, de forma taxativa, os fundamentos e a admissibilidade da revisão, é uma norma excepcional e uma restrição grave ao princípio de segurança inerente ao Estado de Direito, consentida mesmo à luz do direito internacional, particularmente no art. 4.º, n.º 2, do protocolo adicional n.º 7 à CEDH, mas só circunstâncias “substantivas e imperiosas” devem permitir a quebra de respeito do caso julgado, de resto permitida no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- IV - É imperioso que o recurso não se transforme em «uma apelação disfarçada (appeal in disguise)», num recurso penal encapotado, degradando o valor do caso julgado e permitindo a «eternização da discussão de uma mesma causa» (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, págs. 1209 e 1215), não podendo ver-se nele um recurso contra os recursos ou o recurso dos recursos, de que se lança mão em desespero de causa, quando todos os demais já redundaram em fracasso.
- V - A novidade de factos que, concatenada com os demais elementos dos autos, fazem suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, há-de respeitar tanto a factos anteriores à condenação que o arguido desconhecia e não pôde apresentar como aos posteriores a esta, sob pena de se tornar o recurso em novo julgamento, beneficiando a inércia do arguido, que podia apresentar e requerer a sua ponderação, nos termos do art. 340.º, n.º 2, do CPP, não se podendo consentir, contrariando a *ratio* do recurso, que aquela inacção sirva para fundar um meio extraordinário de defesa (cf. Luís Osório, 1934, pág. 416, anotação ao art. 673.º do CPP, Paulo Pinto de Albuquerque, *ob. cit.*, pág. 1213, e Ac. do TC n.º 376/2000, de 13-07). O recurso não se adequa a corrigir erros decisórios, de que se teve conhecimento e para o que basta o uso dos recursos normais.

10-09-2008

Proc. n.º 2154/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Tribunal competente**  
**Pena única**  
**Princípio do contraditório**  
**Fundamentação**  
**Pena cumprida, prescrita ou extinta**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Medida concreta da pena**

- I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, ou seja, quando posteriormente à condenação se denotar que o agente praticou anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do disposto no art. 77.º do CP, segundo o n.º 1 do art. 78.º do mesmo diploma, não dispensando o legislador a interacção entre as duas normas.
- II - Para a imposição da pena de concurso é territorialmente competente o tribunal da última condenação, realizando o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, as diligências reputadas essenciais à decisão – arts. 471.º, n.º s 1 e 2, e 472.º do CPP.

- III - A atribuição da competência ao tribunal da última condenação deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e do trajecto de vida do arguido, concebida como «o mais idóneo substracto a que pode ligar-se o juízo de culpa jurídico-penal», «a forma viva fundamental do indivíduo humano por oposição a todos os outros», na definição que dele se colhe em *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, da autoria do Prof. Figueiredo Dias, pág. 171.
- IV - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando (cf. Lobo Moutinho, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, ed. da FDUC, 2005, pág. 1324); o cúmulo retrata, assim, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido e a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime, tendo em vista não prejudicar o arguido por esse desconhecimento ao estabelecer limites à duração das penas a fixar.
- V - A pena de concurso é imposta em audiência de julgamento, no estabelecimento das garantias de defesa do condenado, pautada pelo respeito pelo princípio do contraditório e, como não pode deixar de ser, fundamentada, nos termos dos arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 374.º, n.º 2, do CPP.
- VI - Mas essa fundamentação afasta-se da prevista, em termos gerais, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia” e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressuposta nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, §§ 420 e 421).
- VII - Tem sido pacífico neste STJ o entendimento de que o concurso de infracções não dispensa que os vários crimes tenham sido praticados antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer um deles, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se da pena única os praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária em que, englobando as cometidas até essa data, se cumulem infracções praticadas depois deste trânsito.
- VIII - A Lei 59/2007, de 04-09, apenas alterou o regime do concurso superveniente de infracções no caso de uma pena que se encontre numa relação de concurso se mostrar devidamente cumprida: essa pena, doravante, será descontada no cumprimento da aplicável ao concurso de crimes, nos termos da nova redacção trazida ao art. 78.º, n.º 1, do CP. Quanto à exigência de uma infracção ter sido praticada antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer outra, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, deixou-a aquela Lei intacta.
- IX - Assim, o momento determinante para a sujeição de um conjunto de crimes a uma pena única é, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do art. 78.º, n.º 2, do CP, o trânsito em julgado da primeira condenação, pois os crimes praticados posteriormente a essa decisão transitada não estão em relação de concurso, devendo ser encarados e punidos na perspectiva da sucessão criminal.
- X - Esta jurisprudência afasta-se da do chamado «cúmulo por arrastamento», que conheceu alguma aplicação neste STJ até 1997, mas que constituía uma forma de, divergindo dos termos legais, aniquilar a «teleologia» e a «coerência interna» do sistema, «dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência» (cf. Vera Lúcia Raposo, *in* RPCC, Ano 13, n.º 4, pág. 592).
- XI - O critério para formação da pena de conjunto é fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP, tomando-se em apreço os factos globalmente, em conjugação com a personalidade do agente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XII - Enquanto o conjunto dos factos fornece a imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei, ou seja, a grandeza da sua ilicitude, já na avaliação da personalidade do arguido se perscruta se o facto global exprime uma tendência ou mesmo uma “carreira” criminosa, “uma autoria em série”, uma “cadeia” criminosa de gravidade em crescendo, ou uma simples pluriocasionalidade, caso em que a pena é exacerbada ou simplesmente mitigada, respectivamente.

XIII - Este STJ, na esteira do que é jurisprudência sua, de tempos recuados, vem procedendo por forma a que se introduza uma “compressão” às penas parcelares residuais, remanescentes, decidindo-se mesmo, como critério possível, caminho de solução, até porque não está inscrito no texto legal, que deve descer-se ao nível de 1/3 – cf. Ac. de 09-02-2006, Proc. n.º 109/06 - 5.ª.

XIV - Tendo em consideração que:

- a maior parte dos crimes cometidos pelo arguido são furtos simples, incluindo o de bebidas alcoólicas, menos os de furto qualificado, alguns em estabelecimento comercial e, menos ainda, em habitação, estes com o concurso de arrombamento e escalamento, acrescidos de condução ilegal e perigosa de viatura, bem como de evasão e desobediência;
- o máximo valor patrimonial subtraído, em um furto, ascende a € 2500, nunca tendo o arguido usado de violência contra as pessoas na subtracção de coisa alheia, nalguns casos para obtenção de dinheiro para satisfação do vício como consumidor de estupefacientes;
- o arguido praticou os factos criminosos englobados no cúmulo ao longo dos anos de 2001 e 2004 (antes, e desde 1997 até 1998, já havia praticado 8 crimes de furto qualificado, por que foi condenado antes de o ser pelos factos aludidos no cúmulo);
- o factor criminógeno foi a sua toxicoddependência no momento da prática dos factos, a ela se ficando a dever os ilícitos por que foi condenado;
- os crimes englobados no cúmulo foram cometidos num mesmo contexto espacio-temporal e, nessa medida, mesmo ponderando as condenações excluídas do cúmulo, estaremos a meio caminho entre uma pluriocasionalidade e uma propensão para o crime, mas sem que se possa, desde já, por excessivo, considerar o arguido um criminoso empedernido, perigoso, sem qualquer hipótese de recuperação;
- contando o arguido 34 anos, encontrando-se preso actualmente, e considerando o efeito pernicioso que uma longa pena de prisão acarretaria para a sua reintegração, sendo ainda expectável a sua ressocialização, hoje erigida a par da prevenção geral na teleologia da pena – enquanto na redacção do CP anterior à alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, a prevenção especial era encarada num plano secundário, nos termos do art. 40.º –, é justo e equitativo equacionar-se a redução da pena de conjunto;
- não são desprezíveis as exigências de prevenção geral, de estado de necessidade social de repressão, para tutela das expectativas comunitárias contra o facto, de dissuasão de potenciais delinquentes, nem as de prevenção especial, que reclamam, pela via da pena, a interiorização da consciência do acto ilícito, em termos de prevenção da reincidência;
- a pena a aplicar oscila entre 3 anos de prisão, a parcelar mais grave das aplicadas ao arguido, e 24 anos, 7 meses e 15 dias de prisão, o limite máximo da moldura de concurso; entende-se dever fixar-se a pena de conjunto em 9 anos de prisão.

10-09-2008

Proc. n.º 2500/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Direito ao recurso**

**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A nossa jurisprudência e doutrina reconhecem, no plano civilístico, que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum*, considerando que as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las (cf. Antunes Varela, Miguel Beleza, Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 1984, págs. 54-55).
- II - Mas, no plano do direito e processo penal, a consideração de interesses extrapolando os meramente privatísticos, situando-se ao nível da protecção de interesses predominantemente públicos, dita a inserção no CPP do seu art. 5.º, que ressalva a aplicabilidade imediata da lei nova aos processos já iniciados anteriormente quando compromete, restringindo-o, de forma desproporcionada e arbitrária, o direito de acesso aos tribunais, com consagração no art. 20.º da CRP e 6.º da CEDH.
- III - Importa, no entanto, distinguir, para efeitos de aplicação da lei no tempo, entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento daquele, estas, sem margem para dúvida, de imediata aplicação (cf. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87).
- IV - Assim, tendo-se presente que a decisão da Relação (recorrida), proferida já sob a égide das alterações introduzidas ao CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, é confirmativa *in melius*, ainda que parcialmente, da decisão anterior, e que a condenação não excede a pena de 8 anos de prisão, estaríamos perante uma decisão irrecorrível.
- V - Porém, uma vez que o acórdão proferido em julgamento a que primitivamente se procedeu, em 02-05-2007, como ordenado pelo acórdão de Relação de 12-07-2007, em vista da valoração dos meios de prova apresentados, produzidos ou examinados pelos sujeitos processuais ou pelo tribunal, fez criar no arguido, pelo desencadear da fase processual do julgamento, a expectativa do direito ao recurso que, pela lei processual anterior, lhe assegurava o acesso ao STJ, há que salvaguardar essa posição, que não deve ser-lhe retirada, tanto mais que não lhe é imputável o vício detectado no julgamento – seguimento processual imposto para obviar a um agravamento sensível do direito de defesa do arguido, à luz do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- VI - Resultando dos autos que:
- o arguido detinha, no apartamento que arrendou na Rua..., para depósito de estupefacientes, 1015,606 g de haxixe, em placa e pedaços de resina, 1 saco de sementes de haxixe (*canabis sativa*) com o peso de 5,090 g, e folhas do mesmo estupefaciente com o peso de 22,100 g, uma listagem de nomes e quantias, € 275 em dinheiro, proveniente da venda de estupefacientes, e uma balança digital, usada naquele tráfico, absolutamente inconciliável com o simples consumo;
  - a posse ilegal da arma e munições, aquela adaptada clandestinamente, vem ao encontro do carácter altamente criminógeno do tráfico a que o arguido se dedicou, que, por se ter prolongado desde, pelo menos, Setembro de 2005 até 19 de Dezembro de 2005, é revelador de reiterada vontade, intenção criminosa, de vender, sabendo que tal lhe era proibido, inculcando dolo intenso;
- há que concluir que o arguido não se situa no grupo do *dealer* de rua, praticando o tráfico para sobreviver e satisfazer o vício, antes denotando alguma organização, logística no tráfico, de volume não insignificante, sendo o grau de desvalor da acção, da ilicitude, também considerável.
- VII - Considerando ainda que:
- o arguido relegou-se ao silêncio no que respeita ao núcleo duro do objecto do processo, negando os factos integrantes do crime, revelando com isso, à falta de qualquer arrependimento, sentimento de pura indiferença para com a miséria alheia que o seu tráfico causou e potenciou;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- durante o prazo de suspensão da execução da pena, por 3 anos, imposta em virtude de condenação por acórdão transitado de 20-02-2003, por crime de roubo, o arguido envolveu-se no tráfico e detenção ilegal de arma, com o que significa que afastou a esperança na transformação em homem de bem que o tribunal depositou ao condená-lo naquela pena de substituição;

- a prática dos factos naquele prazo refrange ao nível da prevenção especial, fortemente sentida, trazendo à colação o passado criminal do arguido;

- o crime de tráfico de estupefacientes, justamente ao nível da venda de haxixe, entre as camadas mais jovens, não dá mostras de abrandar, entre nós, pelo que se impõe, por meio da pena, prevenir a sua prática, fundar a eficácia da ameaça legal, na medida em que sem ela tal ameaça seria vã (prevenção geral);

as penas parcelares fixadas, de 4 anos e 6 meses de prisão para o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e de 3 meses de prisão para o de detenção ilegal de arma, situadas próximo dos limiares mínimos, não merecem reparo, por serem criteriosas e justas, como o é a pena de concurso, de 4 anos e 7 meses de prisão.

VIII - Tendo o arguido já beneficiado uma vez da suspensão da execução da pena, evidente se torna a maior dificuldade em fundá-la com apoio na lei, a não dispensar, e até a ser mais exigente, um juízo de prognose favorável ao arguido, como suporte da formulação de um juízo de fundada esperança de ressocialização do arguido em liberdade, tendo sempre como limite o não atropelo pelos fins das penas – art. 50.º, n.º 1, do CP.

IX - Tal pena de substituição, de reconhecido alcance no âmbito da média e pequena criminalidade, assume um carácter pedagógico e reeducativo, apresentando a vantagem de não quebrar os vínculos familiares, laborais e sócio-profissionais, foi tornada possível relativamente a penas excedentes a 3 anos de prisão pela alteração introduzida ao CP pela Lei 59/2007, de 04-09.

X - A mesma não é de aplicar quando os autos não fornecem quaisquer elementos de que o arguido, em liberdade, não voltará a delinquir, merecendo a confiança do tribunal, além de que a suspensão não satisfaria os fins das penas, de emenda cívica e de prevenção de crimes graves como são aqueles por que foi condenado. Este STJ tem-se, de resto, mostrado adverso à suspensão da execução da pena ante o flagelo do crime de tráfico de estupefacientes, a não ser em casos excepcionais, bem longe do caso em ponderação.

10-09-2008

Proc. n.º 1666/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Imagem global do facto**

**Pena cumprida**

**Desconto**

**Cúmulo por arrastamento**

**Suspensão da execução da pena**

**Fundamentação**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

**Conhecimento officioso**

I - A formação da pena conjunta corresponde à reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando (cf. Lobo Moutinho, Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português, FDUC, 2005, pág. 1324). O cúmulo retrata, assim, o atraso da jurisdição penal em

- condenar o arguido pela prática do crime, tendo em vista não o prejudicar por esse desconhecimento ao fixar limites sobre a duração das penas a impor.
- II - Como observa Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, §§ 420 e 421), a fundamentação da decisão que procede ao cúmulo jurídico de penas afasta-se da fundamentação geral prevista no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e da personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressuposta nos factores de fixação da pena constantes do art. 71.º do CP. Na valoração global dos factos relevante é ponderar se eles expressam uma tendência ou uma “carreira” criminosa enraizada na personalidade do agente, que agravará o juízo censório pela infidelidade, sem reversão, ao direito, ou se, pelo contrário, são fruto de mera accidentalidade.
- III - Tem sido pacífico o entendimento neste STJ de que o concurso de infracções não dispensa que os vários crimes tenham sido praticados antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer um deles, representando o trânsito em julgado de uma condenação penal o limite temporal intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo-se do âmbito da pena única os crimes praticados posteriormente; o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobe as infracções cometidas até essa data e cumule as praticadas depois desse trânsito.
- IV - A Lei 59/2007, de 04-09, apenas alterou o regime do concurso superveniente de infracções no caso de uma pena que se encontre numa relação de concurso se mostrar devidamente cumprida, a qual doravante será descontada no cumprimento da pena aplicável ao concurso de crimes (art. 78.º, n.º 1, do CP), deixando intocada a exigência de uma infracção ter sido praticada antes de ter transitado em julgado a pena imposta por qualquer outra (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- V - Assim, o momento determinante para a sujeição de um conjunto de crimes a uma pena única é, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do art. 78.º, n.º 2, do CP, o trânsito em julgado da primeira condenação, pois os crimes praticados posteriormente a essa decisão transitada não estão em relação de concurso, devendo ser encarados e punidos na perspectiva da sucessão criminal.
- VI - Esta jurisprudência afasta-se da do chamado “cúmulo por arrastamento”, que conheceu alguma aplicação neste STJ até 1997, mas que, divergindo dos termos legais, constituía uma forma de aniquilar a “teleologia” e a “coerência interna” do sistema, e “dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência” – cf. Vera Lúcia Raposo, *in* RPCC, Ano 13, n.º 4, pág. 592, e Ac. deste STJ de 15-03-2007.
- VII - Pelo contrário, nada na lei impede se proceda a dois cúmulos jurídicos autónomos, sucessivos, para cumprimento das respectivas penas de concurso.
- VIII - Este STJ vem entendendo, de tempos recuados, que na formação da pena do concurso se deve proceder a uma compressão das penas parcelares residuais, remanescentes, decidindo-se até, como critério possível – que não está inscrito no texto legal –, que se deve descer até 1/3 da mesmas – cf. Ac. do STJ de 09-02-2006, Proc. n.º 109/06 - 5.ª.
- IX - Constitui jurisprudência deste STJ o entendimento de que o tribunal tem de fundamentar especificadamente a concessão ou denegação da suspensão da execução da pena, incorrendo-se, em caso de omissão, em nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, de conhecimento oficioso. Esta jurisprudência mostra-se caucionada pelo TC, que já decidiu, no seu acórdão n.º 61/06, de 18-01, que são inconstitucionais as normas dos arts. 50.º do CP e 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, do CPP quando interpretadas no sentido de não imporem a fundamentação daquelas concessão ou denegação.
- X - E esta fundamentação não dispensa um julgado expresso, explícito, sobre a conveniência e oportunidade da suspensão, não podendo ver-se, quando a omissão sobre a questão é total, um julgado implícito resultante do facto de não ser curial o tribunal fixar a suspensão da pena do cúmulo em sucessão, considerando que os tribunais das diversas condenações se decidiram pela prisão efectiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

10-09-2008  
Proc. n.º 1887/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Sentença estrangeira**  
**Fotocópia**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Novos meios de prova**  
**Legitimidade**

- I - A revisão da sentença ou despacho corresponde a uma relativização, ainda dentro de limites apertados, do valor do caso julgado penal, e realiza o formato da concordância prática entre a segurança e a estabilidade e o ideal de justiça, que, em situações de clamorosa ofensa, de ostensiva lesividade do sentimento de justiça reinante no tecido social, reclama atenuação da eficácia da decisão a coberto do trânsito em julgado.
- II - A norma do art. 449.º do CPP, que enumera, em forma taxativa, os fundamentos e a admissibilidade da revisão, é uma norma excepcional e uma restrição grave ao princípio de segurança inerente ao Estado de Direito, consentida mesmo à luz do direito internacional, particularmente no art. 4.º, n.º 2, do protocolo adicional n.º 7 à CEDH. Mas só circunstâncias “substantivas e imperiosas” devem permitir a quebra do caso julgado, de resto permitida no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- III - Uma fotocópia de uma sentença proferida numa Vara Criminal do Rio de Janeiro não comporta força executiva porque não foi revista – sendo que a força executiva de sentença estrangeira depende de prévia revisão e confirmação, salvo o disposto em tratados ou acordos internacionais, nos termos do CPP e do estabelecido nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 6.º, por força disposto nos arts. 100.º, n.º 1, e 95.º da Lei 144/99, de 31-08 –, cingindo-se a um mero documento, narrativo e informativo, emanado e passado por entidade oficial estrangeira, sem configurar o específico motivo de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP para efeitos de suscitar inconciliabilidade entre sentenças, que não abdicaria do seu pleno reconhecimento pelo processo próprio (sem prejuízo de poder representar um novo meio de prova nos termos da al. d) do mencionado preceito).
- IV - Face à actual redacção do art. 465.º do CPP, o facto de o arguido ter anteriormente deduzido recurso de revisão não lhe retira legitimidade para, com diferente fundamento, interpor nova revisão de sentença.

10-09-2008  
Proc. n.º 2286/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

**Princípio da igualdade de armas**  
**Parecer do Ministério Público**

- I - Não é necessário que o relatório do acórdão seja tão minucioso e pormenorizado que deva aludir ao conteúdo concreto de cada requerimento. O importante é que decida todas as questões suscitadas.
- II - Se o acórdão deste STJ apreciou e decidiu todas as questões que constituíam o objecto do recurso, e, por outro lado, o assistente teve oportunidade de se pronunciar sobre todas aquelas questões, sendo certo que não é concretizada nenhuma – designadamente que tivesse sido suscitada no Parecer do MP – relativamente à qual não lhe tivesse sido dada a possibilidade de responder, não se mostra violado o princípio da igualdade de armas.

10-09-2008  
Proc. n.º 1514/08 - 3.ª Secção  
Fernando Fróis (relator)  
Henriques Gaspar  
Armindo Monteiro

**Aclaração**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**

- I - O incidente de aclaração constante do n.º 2 do art. 666.º do CPC (aplicável ao processo penal *ex vi* arts. 4.º do CPP e 716.º do CPC) pressupõe a ininteligibilidade da decisão a aclarar. Mas esta reporta-se, não ao conteúdo, ou mérito, do julgado, mas sim, e tão-somente, à sua exteriorização formal, ao discurso *qua tale*.
- II - Aqui, podem perfilar-se situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita. Em suma, situações que tornam a decisão «ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado» (Ac. do STJ de 20-07-2006 – 06P1246); quando «não se sabe o que o juiz quis dizer» (Ac. do STJ de 27-11-2003 – 03P2721); «quando podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes» (Ac. do STJ de 21-10-1997, Proc. n.º 88/97); «quando não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo» (Ac. do STJ de 28-03-2000, Proc. n.º 457/99) – é o que, claramente, resulta da al. a) do n.º 1 do art. 669.º do CPC ao referir a «obscuridade» ou «ambiguidade».
- III - O incidente de aclaração não pode ser usado quando resulta do requerimento em que é deduzido que a parte alcançou o sentido da decisão, compreendeu o seu conteúdo, mas pretende, apenas, «reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar outros diversos do decidido» (Ac. do STJ de 12-03-1998 – 097B895), procurar, «ainda que por via oblíqua, a modificação do julgado» (Ac. do STJ de 24-04-1991 – 002680), ou traduzir discordância sobre a decisão.

10-09-2008  
Proc. n.º 1126/08 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Qualificação jurídica**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**

- I - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- II - Assim, é recorrível para o STJ a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconheça esse grau de recurso, se a lei que vigorava ao tempo da decisão da 1.ª instância o mandasse admitir.
- III - A questão da qualificação jurídica dos factos não se confunde com a dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP: enquanto a existência destes supõe uma decisão em matéria de facto viciada na suficiência, descrição e correlacionamento dessa factualidade e (ou) respectiva fundamentação, nos termos do texto da decisão recorrida, ainda que em conjugação com as regras da experiência comum, a qualificação jurídica dos factos tem estes por defi-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nitivamente válidos, assentes e eficazes, bastantes para uma decisão de direito, e sobre eles a subsunção se resume a saber se integram ou não norma legal típica.

- IV - A jurisprudência deste STJ tem entendido, relativamente à al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, que agrava o ilícito em função da «avultada compensação remuneratória» obtida ou procurada obter pelo agente, que têm de estar causa valores elevados, que excedem em muito os habituais no mundo dos negócios, “ordens de valorações próprias dos grandes tráficos, das redes de importação e comercialização e da grande distribuição” – cf. Ac. de 31-01-2008, Proc. n.º 1411/07 - 5.ª Secção.
- V - Na verdade, o crime base de tráfico de estupefacientes, tipificado no art. 21.º do referido diploma legal, está delineado para assumir uma função de defesa social ou protecção da comunidade perante a actividade de tráfico de mediana dimensão, utilizando recursos e propondo meios e objectivos que não apresentam grande traço de dissemelhança perante o perfil que apresenta, normalmente, a patologia criminal deste tipo.
- VI - A agravação supõe, pelo contrário, uma exasperação do grau de ilicitude já definido e delimitado na muito ampla dimensão dos tipos base – os arts. 21.º, 22.º e 23.º do DL 15/93, de 22-01 – e, conseqüentemente, uma dimensão que, referenciada pelos elementos específicos da descrição das circunstâncias, revele um *quid* específico que introduza uma medida especialmente forte do grau de ilicitude que ultrapasse consideravelmente o círculo base das descrições tipo.
- VII - É de concluir pela avultada compensação remuneratória, mesmo que não se apure qual a efectiva remuneração do traficante, «sempre que, pela qualidade da droga, pela sua quantidade e pela posição que o agente ocupa no negócio (não sendo mero “correio” ou “vendedor de rua”) este iria obter uma larguíssima vantagem económica caso concluísse a transacção» – cf. Ac. do STJ de 13-03-2008, Proc. n.º 4086/07 - 5.ª.
- VIII - No caso dos autos, a quantidade e natureza dos estupefacientes transaccionados, que as apreensões havidas denotam (cerca de 1700 g de cocaína – peso líquido –, 250 g de heroína e 36 g de cannabis), bem como o período de tempo (durante mais de um ano) e o número de vezes em que ocorreu, a actuação conjunta delineada e combinada entre os arguidos e a manutenção ininterrupta da actividade ilícita de tráfico, implicando, na sua exequibilidade, substituição do elemento que era preso, a existência de várias “casas de recuo” e utilização de veículos automóveis para a prossecução da actividade criminosas, a aquisição em Espanha de produtos estupefacientes e o preço pago (€ 500 ao motorista por cada transporte de droga), os bens apreendidos, mormente a quantia de mais de uma dezena de milhar de euros, e a grande quantidade de telemóveis utilizados para a actividade de tráfico, traduzem a ideia clara de que o negócio ilícito de tráfico levado a cabo pelos arguidos se situa num patamar superior e muito distante de uma organização de modesta ou mediana dimensão, apontando para operações ou “negócios” de grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas e próprias do *dealer* de rua urbano e suburbano ou do seu sucedâneo no espaço rural, mostrando-se correcta a agravação do tráfico de estupefacientes pela integração da previsão constante da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.

10-09-2008

Proc. n.º 2506/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***

**Nulidade**

**Inquérito**

- I - A ilegalidade da prisão preventiva que pode fundamentar a providência extraordinária de *habeas corpus* tem de – só pode – basear-se em alguma das situações previstas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Não constitui, por isso, o meio processual adequado para arguição de nulidades alegadamente cometidas em sede de inquérito, não tendo o requerente arguido, então, qualquer nulidade e/ou impugnado a decisão de validação das buscas e de imposição de prisão preventiva.

10-09-2008

Proc. n.º 2912/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Renovação da prova**  
**Exame preliminar**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Legítima defesa**  
**Homicídio qualificado**  
**Culpa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Imagem global do facto**  
**Frieza de ânimo**  
**Motivo fútil**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Medida concreta da pena**

- I - A omissão de pronúncia constitui uma patologia da decisão, que consiste na sua incompletude, analisada por referência aos deveres de pronúncia e decisão que decorrem dos termos das questões suscitadas, da formulação do objecto da decisão e das respostas que a decisão fornece – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa (a “pronúncia”) sobre questões que lhe sejam submetidas.
- III - As questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- IV - As questões que são submetidas ao tribunal constituem o *thema decidendum*, como complexo de problemas concretos sobre que é chamado a pronunciar-se, os quais devem constituir as questões específicas que o tribunal deve, como tal, abordar e resolver, e não razões, no sentido de argumentos, opiniões e doutrinas expostas pelos interessados na apresentação das respectivas posições (cf., entre outros, Acs. do STJ de 30-11-2005, Proc. n.º 2237/05, de 21-12-2005, Proc. n.º 4642/02, e de 27-04-2006, Proc. n.º 1287/06).
- V - A verificação da existência da nulidade da sentença prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, depende, por isso, da identificação das questões que a decisão deveria apreciar de acordo com a definição do objecto ou *thema* a decidir, com a configuração que resulte da impositação do problema pelos interessados e do modo como esteja processualmente definido, ou que sejam de conhecimento oficioso. A sentença deve pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas que tenham relação com o objecto processual a decidir, e o juízo sobre a relevância, a razoabilidade ou a pertinência das questões tem de ser expresso. Mas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- em consequência, o resultado da ponderação sobre as questões colocadas releva já do julgamento (matéria) e não do processo ou do vício (processual) do acto.
- VI - É de julgar improcedente a arguição da nulidade da sentença se, reconduzida a noção de omissão de pronúncia à sua exacta perspectiva processual, relativa ao acto e não ao conteúdo material do julgamento, e comparando o alegado com o decidido, se vê que a invocação do recorrente não se refere a alguma preterição de pronúncia (incompletude do acto) mas ao sentido do julgamento do acórdão recorrido.
- VII - O pedido sobre a renovação da prova é decidido pelo relator no exame preliminar – art. 417.º, n.º 7, do CPP. Discordando da decisão do relator, deve o recorrente reclamar para a conferência – art. 417.º, n.º 8, do CPP, sendo certo que a sequência processual e o acórdão sobre a matéria do recurso pressupõem resolvida a questão da renovação da prova, que deve ser decidida no momento processual adequado.
- VIII - Não cabe, assim, ao Tribunal da Relação pronunciar-se, no acórdão que decide o recurso, sobre a renovação da prova, que constitui uma questão a montante e que se pressupõe nesse momento definitivamente resolvida, dispondo o recorrente dos meios processuais adequados para, no momento próprio, reagir à decisão que for tomada pelo relator sobre a renovação da prova.
- IX - A faculdade de autoprotecção e a ideia de afirmação do direito servem de fundamento à configuração da legítima defesa nas construções dogmáticas modernas, reflectidas nas definições sedimentadas e acolhidas nos códigos, embora mais centradas na perspectiva jurídico-individual – protecção de bens jurídicos individuais do agente do comportamento defensivo ou de terceiro (cf. Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, *Tratado de Derecho Penal, Parte General*, trad. da 5.ª edição, 2002, pág. 359 e ss.).
- X - Segundo a definição mais clássica de legítima defesa – acção necessária para repelir por si mesma um ataque actual e antijurídico, que, essencialmente, vem aceite no art. 32.º do CP –, a situação de defesa pressupõe e tem de ser desencadeada por uma agressão actual e ilícita contra o agente ou terceiro, afectando bem jurídico susceptível de ser protegido através de defesa. Deve, pois, existir uma agressão – que significa toda a lesão ou a iminência de lesão (perigo imediato) – de um interesse juridicamente protegido do agente ou de terceiro, desde que o comportamento do agressor se apresente com um mínimo de causalidade de acção.
- XI - Para o efeito de integração dos pressupostos da situação de legítima defesa, a agressão deve ser actual, no sentido de que está em execução ou iminente, porque o bem jurídico se encontra já imediatamente ameaçado. A agressão está iminente quando, embora ainda não iniciada, numa aproximação analógica aos elementos da tentativa, se deva seguir imediatamente, segundo a leitura objectiva da situação de um terceiro exterior e não pela representação subjectiva do agente. Ou seja, para determinar a iminência ou a actualidade é decisivo o prognóstico objectivo de um espectador experimentado colocado na situação do agente e não a representação subjectiva deste. A mera intenção, sem ser exteriormente accionada, não constitui iminência de agressão (cf., v.g., Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, tomo 1, 2.ª edição, págs. 411-412, e Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, ob. cit., pág. 366). A iminência da agressão estará presente nas situações em que se saiba antecipadamente, com certeza ou com elevado grau de probabilidade, que terá lugar.
- XII - Perante uma agressão actual e antijurídica pode ter lugar a defesa necessária. A legítima defesa, como defesa necessária, supõe, porém, uma vontade de defesa, não no sentido de exclusão, pois desde que exista tal vontade, podem concorrer, para além desta, outros motivos (v.g., ódio, indignação, vingança), mas com tratamento específico quando, perante o *animus defendendi*, sobrelevem a necessidade de defesa. A necessidade (art. 32.º do CP: “meio necessário”) da acção defensiva para repelir o ataque constitui, assim, um pressuposto da situação de legítima defesa.
- XIII - Mas a actuação com vontade de defesa depende dos bens jurídicos ameaçados pela agressão. Existindo o conhecimento de uma situação objectiva de legítima defesa, não tem sentido a exigência adicional, como se fosse autónoma, de uma co-motivação de defesa (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 438, e Roxin, ob. cit., pág. 667).

- XIV - A exigência da necessidade que qualifica os meios de defesa admissíveis traduz-se na escolha do meio menos gravoso para o agressor, de acordo com o juízo do momento, mas com natureza *ex ante*, avaliando objectivamente toda a dinâmica do acontecimento. A necessidade da acção defensiva supõe que esta não deve passar além do que seja adequado para afastar e repelir eficazmente a agressão – princípio da menor lesão para o agressor, avaliada segundo critérios objectivos; por isso, quem defende deve escolher de entre os meios eficazes de defesa que estejam, em concreto, à sua disposição, aquele que resulte menos perigoso e que cause menor dano.
- XV - Assim, a acção defensiva necessária é a que é idónea para a defesa e constitui o meio menos prejudicial para o agressor. A avaliação da necessidade depende do conjunto de circunstâncias nas quais ocorre a agressão e a reacção – especialmente a intensidade do concreto meio ofensivo e da ofensa, as características pessoais do agressor em contraposição com as características pessoais do defendente (idade, compleição, experiência em situações de confronto, perigosidade e modo de actuação), bem como dos meios disponíveis para a defesa – e deve valorar-se sob uma perspectiva objectiva, isto é, tal como um homem médio colocado na posição do agredido teria valorado as circunstâncias da agressão.
- XVI - A necessidade liga-se ao próprio fundamento teleológico da causa de exclusão da ilicitude – não ceder perante o ilícito; a acção defensiva não será necessária quando, por exemplo, se verifique uma «crassa desproporção» entre a natureza, qualidade ou intensidade da agressão e a gravidade das consequências da reacção. Agressões irrelevantes não poderão ser repelidas causando a morte; não pode existir, analisada caso a caso, uma desproporção intolerável entre a natureza da agressão e a gravidade das consequências da reacção (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 430, e Claus Roxin, ob. cit., pág. 663).
- XVII - A ponderação da necessidade (menor lesividade) tem, porém, de ser compreendida nas circunstâncias do caso: a defesa pode ser intensa para fazer terminar rápida e completamente a agressão ou a eliminação do perigo, não sendo exigível que o agredido apenas utilize tímidos intentos de defesa que podem fazer correr o risco de continuação ou de intensificação da agressão.
- XVIII - A interpretação da exigência de “necessidade” deve conduzir ao resultado político-criminalmente desejável de que os erros objectivamente insuperáveis sobre a necessidade do meio defensivo sejam tomados em prejuízo do agressor.
- XIX - Na ponderação sobre a necessidade dos meios não deve, porém, entrar-se em linha de conta com a possibilidade de fuga; escapar não é repelir a agressão (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 419, e Claus Roxin, ob. cit., pág. 631-633).
- XX - A necessidade e o exame sobre a necessidade surgem *ex ante* e não supõem uma ponderação de proporcionalidade dos bens jurídicos implicados. É esta a posição maioritária na doutrina nacional, que nos últimos cinquenta anos não parece atender ou considerar a exigência de proporcionalidade dos bens, fundamentando-se, para tanto, no princípio de que «o direito não tem que ceder ao ilícito» (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 428, Américo A. Taipa de Carvalho, *A Legítima Defesa*, 1995, págs. 423-424, e, sobre as diversas posições na questão, Teresa Quintela de Brito, *Homicídio Justificado em Legítima Defesa e em Estado de Necessidade*, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. I, pág. 185 e ss.).
- XXI - O uso de um meio não necessário constitui excesso de meios ou excesso intensivo que não exclui a ilicitude do facto defensivo – art. 33.º do CP.
- XXII - Apurando-se que:
- o contexto de perturbação que os factos expõem começa pela manifestação de um conflito entre dois grupos de pessoas no interior de uma discoteca, «que [na data] se inaugurava», a horas já altas da madrugada (entre as 4 e as 5 horas), com provocação de danos do interior do estabelecimento;
  - o filho do proprietário de estabelecimento interveio e foi agredido pelo arguido A, ficando ferido;
  - de seguida, o proprietário do estabelecimento (a vítima JL), «ao ver o filho F a sangrar», «saiu também da discoteca, dirigiu-se ao grupo dos arguidos que se encontrava ao pé da

escada exterior de acesso, em visível estado de exaltação, devido à agressão perpetrada contra o seu filho *F* e pelos distúrbios causados no interior da discoteca e desferiu um soco e empurrão na testemunha *N*, provocando o desequilíbrio deste»;

- «Após ter dado um soco e empurrão no *N*, *JL* virou-se e quando o *JL* se vira na direcção em que se encontravam o *JM* e o *A*, de imediato o arguido *JM*, que se encontrava a cerca de 1 metro de distância do *JL*, retirou do bolso uma arma de calibre 6,35 mm, com bala no carregador, esticou o braço e apontou-lha em direcção ao peito, disparando pelo menos dois tiros» que o atingiram naquela zona, afectando órgãos vitais e causando-lhe a morte; a interpretação mais plausível de acordo com o *id quod* como regra da experiência, essencial na compreensão das interacções pessoais dinâmicas no referido contexto, e o sentido da apreensão, *ex ante*, segundo a perspectiva de um observador externo, de acções humanas no contexto descrito, apontaria para ver ou sentir no movimento da vítima a iminência de uma agressão.

XXIII - Concretizando, no ambiente de exaltação e conflito, determinado pelos factos imediatamente anteriores, a acção da vítima *JL*, dirigindo-se [«virando-se na direcção»] ao recorrente *JM* e ao arguido *A*, que faziam parte de um dos grupos que antes se tinham confrontado no interior da discoteca (pontos 1 e 2 da matéria de facto), na sequência imediata da agressão a *N*, apresentava, no contexto e no movimento, toda a aparência de se lhe seguir, com toda a probabilidade, uma agressão ao recorrente *JM* ou ao arguido *A*.

XXIV - Não pode, pois, ser excluída a probabilidade – *rectius*, a iminência – de uma agressão por parte da vítima, como, de resto, o próprio acórdão recorrido a não afasta quando afirma admitir «que a atitude da vítima *JL* poderia configurar não apenas um acto preparatório, mas já o iniciar do *iter criminis* [...]».

XXV - Contudo, no caso em apreço, mesmo verificado o pressuposto de «agressão iminente» (ou, melhor, iminência equivalendo já a actualidade), os factos provados afastam manifestamente a integração desta causa de exclusão da ilicitude, porque não concorrem outros elementos, especialmente a necessidade de defesa, uma vez que se surpreende uma desproporção intolerável entre a leitura objectiva do comportamento e do movimento da vítima e a natureza e a intensidade da reacção do recorrente.

XXVI - De todo o modo, no limite, sempre existiria afectação do critério e do pressuposto da necessidade do meio pelo excesso intensivo do meio de reacção utilizado, que produziu as mais graves consequências para a vítima, quando outros (vários) modos de reacção menos intensos seriam objectivamente adequados à finalidade de evitar a atitude desta e a sustentar ou a eliminar a iminência da agressão.

XXVII - A desproporção (excesso extensivo) ou o excesso de meios (excesso intensivo) não retiram a ilicitude do facto do recorrente, que tem, por isso, em consequência, de ser integrado como crime de homicídio.

XXVIII - E o excesso intensivo revela-se tão manifesto que nunca poderia justificar, desde logo por indeclináveis exigências de prevenção geral, qualquer atenuação especial admitida ainda pelo art. 33.º, n.º 1, do CP.

XXIX - Sendo elementos constitutivos do tipo de culpa, a verificação de alguma das circunstâncias que definem os exemplos padrão constantes do art. 132.º, n.º 2, do CP não significa, por imediata consequência, a realização do tipo especial de culpa e a directa qualificação do crime, como também, por isso mesmo, a não verificação de qualquer dos modelos definidos do tipo de culpa não impede que existam outros elementos e situações que devam ser considerados no mesmo plano de valoração que está pressuposto no crime qualificado e na densificação dos conceitos bem marcados que a lei utiliza.

XXX - Mas, seja mediada pelas circunstâncias referidas nos exemplos padrão ou por outros elementos de idêntica dimensão quanto ao desvalor da conduta do agente, o que releva e está pressuposto na qualificação é sempre a manifestação de um especial e acentuado «desvalor de atitude», que traduz e que se traduz na especial censurabilidade ou perversidade, e que conforma o especial tipo de culpa no homicídio qualificado.

XXXI - A qualificação do homicídio (art. 132.º do CP) supõe, pois, a imputação de um especial e qualificado tipo de culpa, reflectido, no plano da atitude do agente, por uma conduta em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que se revelam «formas de realização do facto especialmente desvaliosas (especial censurabilidade), ou aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas» (cf. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, vol. I, págs. 27-28).

- XXXII - O modelo de construção do tipo qualificado – pelo especial tipo de culpa – através da enunciação do critério geral, moldado pela densificação através dos exemplos padrão, não permitirá, por seu lado, salvo afectação do princípio da legalidade, «fazer um apelo directo à cláusula de especial censurabilidade ou perversidade, sem primeiramente a fazer passar pelo crivo dos exemplos-padrão e de, por isso, comprovar a existência de um caso expressamente previsto [...] ou de uma situação valorativamente análoga» (cf. *idem*, pág. 28).
- XXXIII - A decisão sobre a integração do crime de homicídio qualificado exige que se proceda à definição da imagem global do facto, de modo a logo aí detectar a particular forma de culpa que justifica a qualificação do homicídio, sem esquecer, na dimensão da integração diferencial, que o tipo geral de homicídio constitui já, por si mesmo, pela natureza e moldura penal aplicável, um crime de acentuada gravidade que protege o bem vida como valor essencial inerente à pessoa humana.
- XXXIV - No caso vertente, a “imagem global do facto”, tal como resulta do complexo dos factos provados contextualmente interpretados, não revela a “frieza de ânimo” ou o “motivo fútil” que vêm considerados pelas instâncias. Com efeito, o contexto de conflito, de espaço e tempo, traduzido na sequência factual de interacção entre os distúrbios no interior do estabelecimento, a agressão ao filho da vítima JL, o comportamento deste e a acção do recorrente, afasta a calma na reflexão sobre a intenção de matar, a reflexão na execução, a perfídia, o sangue-frio na execução, a insensibilidade ou a indiferença, ou a afirmação de motivo que não é motivo. Não existe, assim, com o sentido de exigência sobre a revelação de especial censurabilidade ou perversidade, frieza de ânimo ou motivo fútil, que não pode ser simplesmente equiparado a uma reacção desproporcionada do agente ao condicionalismo que a determinou.
- XXXV - Por outro lado, o meio particularmente perigoso ou insidioso, previsto na al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que as instâncias consideraram igualmente integrada, há-de ser o meio (instrumento, método ou processo) que, para além de dificultar de modo exponencial a defesa da vítima, é susceptível de criar perigo para outros bens jurídicos importantes; tem de ser um meio que revele uma perigosidade muito superior ao normal, marcadamente diverso e excepcional em relação aos meios mais comuns que, por terem aptidão para matar, são já de si perigosos ou muito perigosos, sendo que na natureza do meio utilizado se tem de revelar já a especial censurabilidade do agente. Estão, assim, afastados da qualificação os meios, métodos ou instrumentos mais comuns de agressão que, embora perigosos ou mesmo muito perigosos (facas, pistolas, instrumentos contundentes), não cabem na estrutura valorativa, fortemente exigente, do exemplo padrão.
- XXXVI - No entanto, um determinado meio, que por si mesmo não constitui um meio particularmente perigoso, pode ser utilizado num contexto global e em circunstâncias concretas que, conjuntamente, revelem uma exasperação de ilicitude e manifestem uma intensidade de dolo tal que devem ser consideradas especialmente censuráveis ou a traduzir perversidade do agente.
- XXXVII - A desproporção na reacção, por si e pelos meios utilizados, não equivale à existência de causas que adensem o crime de homicídio, revelando especial censurabilidade do agente. Por isso, a conduta do recorrente deve ser integrada como crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, mostrando-se adequada a fixação da pena em 14 anos de prisão.

16-09-2008

Proc. n.º 2491/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Escolha da pena**  
**Pena de prisão**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Medida concreta da pena**  
**Substituição da pena de prisão**

- I - Quer a lei adjectiva vigente, decorrente da publicação da Lei 48/2007, de 29-08, quer a pré-vigente, verificado certo pressuposto relativo à pena (gravidade da pena), estabelecem a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, quando confirmem a decisão da 1.ª instância.
- II - É maioritária a posição jurisprudencial deste Supremo Tribunal segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente, sendo o argumento decisivo fundamentador desta orientação o de que não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica do facto, o arguido tivesse que conformar-se com o acórdão confirmatório da pena, mas já pudesse impugná-lo caso a pena fosse objecto de redução.
- III - Certo é que ao instituto da “dupla conforme”, como excepção ao princípio do direito ao recurso – constitucionalmente consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP –, subjaz a ideia de que a concordância de duas instâncias quanto ao mérito da causa é factor indiciador do acerto da decisão, o que, em casos de absolvição ou de condenação em pena de prisão de pequena ou média gravidade, prévia e rigorosamente estabelecidos pelo legislador, justifica a limitação daquele direito.
- IV - Verificando-se que as instâncias se mostram em desacordo quanto à qualificação jurídica dos factos [enquanto a 1.ª instância qualificou os factos como preenchendo o crime de ofensa à integridade física grave, a 2.ª instância subsumiu-os à norma do n.º 1 do art. 143.º do CP – crime de ofensa à integridade física simples], não se pode considerar confirmatório o acórdão ora sob recurso, razão pela qual não é aplicável o instituto da “dupla conforme”, a significar que este STJ pode e deve conhecer o recurso.
- V - Por força do disposto no art. 18.º, n.º 2, da CRP, a aplicação de pena de prisão só é admissível quando se mostrar indispensável, isto é, quando o desiderato que visa prosseguir não puder ser obtido de outra forma menos gravosa (*princípio da necessidade ou da exigibilidade*), quando se revelar o meio adequado para alcançar os fins ou finalidades que a lei penal visa com a sua cominação (*princípio da adequação ou da idoneidade*) e quando se mostrar quantitativamente justa, ou seja, não se situe nem aquém nem além do que importa para obtenção do resultado devido (*princípio da proporcionalidade ou da racionalidade*).
- VI - Daqui que a lei substantiva penal em matéria de aplicação das penas estabeleça um critério geral de escolha e de substituição, segundo o qual o tribunal deve preferir à pena privativa da liberdade uma pena alternativa ou de substituição sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena alternativa ou de substituição se revele adequada e suficiente à realização das finalidades da punição.
- VII - Assim, quando ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e não privativa da liberdade, impõe a lei substantiva penal a aplicação preferencial da pena não privativa da

liberdade sempre que a mesma realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 70.º –, manda suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 50.º, n.º 1 –, e estatui que se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal a substitua por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 58.º, n.º 1.

- VIII - São, pois, considerações de natureza exclusivamente preventiva, de prevenção geral e de prevenção especial, que justificam e impõem a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação.
- IX - Quanto à função e ao papel a desempenhar por aquelas exigências preventivas, como nos dá conta Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 332-334), há que atribuir prevalência às considerações de prevenção especial, por serem sobretudo elas que justificam, em perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão, prevalência que se manifesta a dois níveis: em primeiro, na decisão de aplicação da pena não privativa da liberdade (alternativa ou de substituição), a qual só se deve negar quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente; em segundo, na determinação da pena de substituição a eleger.
- X - A prevenção geral surge sob a forma de conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização. Desde que impostas ou aconselhadas à luz das exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam irremediavelmente postas em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- XI - Vindo provado que o arguido já foi condenado, por duas vezes, pela autoria do crime de ofensa à integridade física simples, a primeira em Maio de 2001, a segunda em Julho de 2001, por factos perpetrados em Junho de 1999 e Dezembro de 1995, tendo sido punido com pena de multa, estamos perante delincente sobre o qual este tipo de pena não exerceu efeito dissuasor e reintegrador, isto é, não foi suficiente para o afastar da criminalidade, pelo que não poderá ser-lhe aplicada, mais uma vez, pena de multa, impondo-se a cominação de pena de prisão.
- XII - Estando em causa a prática pelo arguido de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, a que corresponde a moldura penal abstracta de 30 dias a 3 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- o arguido agiu com dolo directo, aparentemente sem que nada o justificasse ou minimamente explicasse o seu concreto comportamento;
  - do facto resultaram consequências gravosas para o ofendido, o qual sofreu múltiplas lesões na face, lábios, maxilar e globo ocular direitos, causadores de 99 dias de doença, com incapacidade para o trabalho;
  - as necessidades de prevenção especial, face às condenações já sofridas pelo arguido, são acentuadas;
  - as exigências de prevenção geral são também elevadas, ora reforçadas perante a onda de criminalidade que assola a comunidade;
  - no sector atenuativo nenhuma circunstância ocorre, posto que o arguido não se mostrou arrependido do facto, não o assumiu, nem sequer beneficia de bom comportamento; nada há a censurar à pena de 2 anos de prisão fixada pelo Tribunal da Relação.
- XIII - E, atendendo a que:
- o comportamento anterior do arguido, marcado por duas condenações por crime de ofensa à integridade física simples, constitui factor negativo na formulação do juízo sobre o seu comportamento futuro;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a ausência de qualquer razão ou facto que minimamente explique a sua conduta delituosa e a forma como agrediu o ofendido constituem também factores negativos;
  - a não assunção dos factos e a ausência de arrependimento, indiciando a não interiorização do mal do crime, em nada contribuem também para a formulação de um juízo de prognose positivo;
  - o arguido negou o cometimento dos factos e tentou confundir a prova produzida, tendo alegado que na ocasião em que o evento teve lugar se encontrava noutro local e que a imputação do crime resultava de perseguição policial à sua pessoa, o que revela uma personalidade desprovida de valores éticos;
- não sendo admissível a formulação de um juízo positivo sobre o comportamento futuro do arguido, há que afastar a aplicação de pena de substituição.

16-09-2008

Proc. n.º 2383/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<b>Correcção da decisão</b> <b>Tribunal competente</b>
---

- I - Aos tribunais inferiores não cabe proceder à correcção de lapsos, erros, obscuridades ou ambiguidades contidos em decisões proferidas por tribunais superiores, posto que a lei apenas prevê a possibilidade de correcção por parte do próprio tribunal ou do tribunal de recurso – art. 380.º do CPP.
- II - Assim, é de considerar que o tribunal da 1.ª instância desrespeitou o decidido pelo STJ, em matéria de agravação da pena conjunta, se este Supremo Tribunal anulou acórdão por aquele proferido e determinou que o mesmo prolatasse nova decisão, incluindo «no concurso, para efeitos de determinação da pena conjunta, a pena parcelar cuja execução ficou suspensa (Proc. n.º 1...), sem que, todavia, tal possa agravar a pena já aplicada, isto por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, que também se aplica mesmo no caso de anulação da decisão, tendo o recurso sido interposto pelo arguido», e o tribunal recorrido, considerando que a proibição de agravamento superiormente determinada decorreu de um lapso, aplicou ao arguido pena conjunta superior ao limite fixado.

16-09-2008

Proc. n.º 2289/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<b>Medida da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b>
--

- I - Culpa e prevenção constituem o binómio que o julgador tem de utilizar na determinação da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP.
- II - A culpa como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o fundamento ético da pena e, como tal, seu limite inultrapassável – art. 40.º, n.º 2, do CP. A pena da culpa, ou seja, a pena adequada à culpabilidade do agente, deve corresponder à sanção que o agente do crime *merece*, isto é, deve corresponder à gravidade do crime. Só assim se consegue a finalidade político-social de restabelecimento da paz jurídica perturbada pelo crime e o fortalecimento da consciência jurídica da

comunidade – cf. Claus Roxin, *Culpabilidad Y Prevención en Derecho Penal*, tradução de Muñoz Conde, 1981, págs. 96-98.

- III - Tendo em conta estes limites, a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que, dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais. É este o critério da lei fundamental – art. 18.º, n.º 2 – e que foi assumido pelo legislador penal de 1995.

16-09-2008

Proc. n.º 2503/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Conclusões da motivação**  
**Repetição**  
**Manifesta improcedência**  
**Repetição da motivação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - De acordo com posição sedimentada neste STJ, o recurso, enquanto remédio jurídico, se intentado de uma decisão da Relação, há-de dirigir-se aos seus fundamentos, em ordem a abalá-los e a conseguir remédio para o erro decisório, seja de decisão de mérito ou procedimental.
- II - A repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente as da Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida na Relação, a qual subsiste inimpugnada e não contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à manifesta improcedência do recurso, tudo se passando como se, por falta de conclusões, a motivação estivesse ausente.
- III - Tal conclusão não implica um juízo valorativo sobre a questão de repetição junto deste STJ de linha argumentativa explanada junto do tribunal de 2.ª instância.
- IV - Na verdade, as questões podem ser legitimamente de novo suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Porém, em tais situações entende-se que a motivação de qualquer recurso deverá incidir o seu esforço argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis, sendo certo que a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação.
- V - Como refere Figueiredo Dias, em relação ao instituto da atenuação especial da pena «passa-se aqui algo de análogo ao que sucede com os exemplos-padrão: por um lado, outras situações que não as descritas naquelas alíneas podem (e devem) ser tomadas em consideração, desde que possuam o efeito requerido de diminuir, de forma acentuada, a culpa do agente ou as exigências de prevenção; por outro lado, as próprias situações descritas nas alíneas do art. 73º-2 não têm o efeito «automático» de atenuar especialmente a pena, mas só o possuirão se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido. Deste ponto de vista, pode afirmar-se, com razoável exactidão, que a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção constitui o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, têm plena razão a jurisprudência e a doutrina quando insistem em que a atenuação especial só em casos excepcionais pode ter lugar».
- VII - As necessidades de prevenção geral expressas no perigo que representa o tráfico de estupefacientes, em que os denominados «correios de droga» assumem um papel essencial, não podem obscurecer a policromia de actuações que cabem no âmbito do mesmo tipo legal – art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 – e, conseqüentemente, em sede de culpa, a diferença que existe entre quem detém o domínio do tráfico e se propõe auferir o correspondente lucro ilícito, e aquele cuja intervenção é meramente instrumental, quando não acidental, assumindo os riscos principais da parte logística, inclusive ao nível da integridade física, a troco de uma compensação monetária.
- VIII - Em abstracto, tal diferença é patente no perfil socio-económico dos denominados «correios de droga» (debilidade sócio-económica; estruturas sociais mais frágeis), que se conjuga com um aumento substancial do número de detenções deste tipo de agente do crime, essencialmente na Europa e na América do Sul. E a percepção de tal fenomenologia evidencia-se nas plúrimas decisões deste STJ que, perante situações com um perfil comum, aplicam penas idênticas e em que o traço distintivo da medida da pena tem a sua génese nas particulares características de cada caso.
- IX - Porém, a consideração da particular situação de fragilidade social e económica que assumem os «correios de droga» não pode fazer esquecer que subjacente a este crime se encontra, predominantemente, a procura do lucro ilícito ou do benefício, surgindo como obstáculo à prática do crime a ponderação da possibilidade de ser preso e cumprir uma pena de prisão.
- X - Como último critério coadjuvante na determinação da medida da pena não pode deixar de se ponderar a orientação da jurisprudência do STJ que, em situações análogas, tem condenado em penas que se situam, com uma maior intensidade, cerca dos 5 anos de prisão, com as alterações atenuativas ou agravativas impostas pelo caso concreto.
- XI - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão [aplicada pela Relação], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, e com destino a Amesterdão, transportando no interior do organismo cento e catorze invólucros, em forma de bolota, contendo cocaína, com o peso líquido total de 1705,634 g.

16-09-2008

Proc. n.º 2382/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Rejeição de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Admissibilidade de recurso**

Tendo a decisão que rejeitou os recursos interpostos para este STJ sido proferida no Tribunal da Relação, por despacho do relator – legalmente denominada de decisão sumária –, e não por acórdão, não é admissível recurso da mesma para este Supremo Tribunal, mas sim, e tão-só, reclamação para a conferência no mesmo tribunal (arts. 417.º, n.ºs 6, 8 e 10, e 419.º, n.º 3, do CPP).

16-09-2008  
Proc. n.º 2493/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b></p>
--

- I - A pena de suspensão da execução da pena de prisão só pode e deve ser aplicada se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, o tribunal concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 50.º, n.º 1, do CP.
- II - Consabido que as finalidades da punição se circunscrevem à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, é em função de considerações exclusivamente preventivas, prevenção geral e especial, que o julgador tem de se orientar na opção pela pena de suspensão de execução da prisão. Assim, para aplicação desta pena de substituição, é necessário, em primeiro lugar, que a pena de suspensão da execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprobção social do crime ou sentimento jurídico da comunidade; em segundo lugar, é necessário que o tribunal se convença, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos.
- III - Por outro lado, o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do condenado deve ter em consideração, como a letra da lei impõe, a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste.
- IV - No caso concreto, tendo em consideração que:
- está em causa um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com um grau de ilicitude muito elevado, quer pela qualidade/quantidade de estupefaciente traficada (793,293 g de cocaína), quer pela forma de realização do respectivo tráfico;
  - na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve atender-se a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade, como vem sendo enfaticamente salientado por este Supremo Tribunal, impondo-se, pois, uma resposta punitiva firme, como forma de combater eficazmente o tráfico;
  - só em casos ou situações especiais, em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprobção social se apresente esbatido, será admissível o uso da suspensão da execução da pena de prisão;
  - o recurso a este instituto nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes em que não se verifiquem razões ponderosas seria atentatória da necessidade estratégica nacional e internacional de combate a esse tipo de crime, faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral;
- há que concluir pela não aplicação do instituto da suspensão da execução da pena, independentemente de quaisquer considerações de prevenção especial.

16-09-2008

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 750/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Documentação da prova**

- I - A não gravação da prova em audiência de discussão e julgamento não constitui qualquer dos fundamentos previstos no art. 222.º do CPP para a petição de *habeas corpus*.
- II - Esta seria questão a suscitar e decidir no próprio processo, fora, consequentemente, do âmbito dos pressupostos desta providência extraordinária, que não constitui nem um recurso no fim de todos os recursos, nem um meio processual para apreciar a justeza de decisões condenatórias.

23-09-2008  
Proc. n.º 3055/08 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Armindo Monteiro  
Pereira Madeira

**Furto qualificado**  
**Passagem de moeda falsa**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crime de resultado**  
**Burla**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**  
**Medida concreta da pena**  
**Fins das penas**  
**Culpa**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**

- I - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. f), do CP, ou seja, a de 1 a 5 anos de prisão, e tendo em atenção que:
- o crime é qualificado pela circunstância inerente à introdução, de madrugada, iludindo a vigilância do recepcionista, na Estalagem C..., e no apartamento ..., ocupado pelo ofendido DW e mulher, que nele passavam férias, pela ousadia que representa aquela intromissão, trazendo um acréscimo de censura pelo maior grau de culpa, de dolo, de vontade criminosa, e de ilicitude sob o aspecto da modalidade de execução;
  - o valor subtraído não está amplamente distanciado do que seria o valor diminuto (a quantia em dinheiro subtraída ascende a € 70, montante, que adicionado aos demais objectos de que o arguido ilegitimamente se apoderou – carteiras, caneta *Novopen* e documentos –, em pouco excede € 100 e a UC à data dos factos), raiando, pois, por força do n.º 3 do art. 204.º do CP, o furto desqualificado;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- interfere favoravelmente na punição concreta do crime a circunstância de o dinheiro ter sido recuperado por acção da GNR, como, e mais relevantemente, por indicação do arguido a elementos daquela força, os demais objectos: documentos e bens;
  - não ocorreu confissão dos factos e sua interiorização, e o arguido tem antecedentes criminais, entre os quais a prática de roubo, por que cumpre pena de prisão;
  - a pena cominada ao arguido, de 4 anos de prisão, próxima do máximo da moldura, é de reputar manifestamente excessiva.
- II - Uma pena excessiva não cumpre as finalidades de prevenção geral, porque intolerável comunitariamente; não realiza as funções de prevenção especial, porque o agente não a aceita e tem-na por injusta, não exercendo uma função de emenda cívica, tornando-se um puro desperdício.
- III - O bem jurídico protegido nos crimes de moeda falsa tem sido colocado, entre nós, quer na “confiança ou fé pública na moeda”(cf. Beleza dos Santos, *in* RLJ, 64.º, págs. 275-276, 290-291 e 305-307), quer na “segurança e funcionalidade (operacionalidade) do tráfego monetário ou em ambos”(cf. Almeida Costa, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pág. 739), falando-se também na “pureza ou autenticidade do sistema monetário” ou, mais explicitamente, na “integridade ou intangibilidade do sistema monetário em si mesmo considerado” (cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pág. 749), no interesse público da genuinidade respectiva de que é garante e nele encabeça o banco emissor.
- IV - Para outros, os interesses económico-financeiros do Estado representam o bem jurídico a acautelar – cf. BMJ 460.º/570 –, porém o interesse a proteger com a incriminação é o daquela intangibilidade do sistema monetário, enquanto instrumento indispensável para a subsistência e desenvolvimento das sociedades modernas.
- V - O crime de passagem de moeda falsa configura um crime material ou de resultado, que se consuma quando a moeda falsa penetra na esfera de disponibilidade do destinatário, sendo um delito de execução livre ou não vinculada; pode verificar-se por qualquer modo que, de uma perspectiva *ex ante*, se mostre idóneo para produzir o evento da entrada das peças contrafeitas na esfera de disposição do destinatário (cf. Comentário cit., pág. 775).
- VI - Este Supremo Tribunal já se pronunciou no sentido de que a protecção do património dos receptores, de boa fé, da moeda falsa, que resulta da punição da colocação da moeda falsa em circulação, é sempre subsidiária em relação ao bem protegido em primeira linha pela incriminação e, por isso, constitui um único tipo de crime, não se cumulando, em concurso real, com o crime de burla.
- VII - Mas também o fez no sentido de que o crime de passagem de moeda falsa previsto se acumula, sob a forma de concurso real, com o crime de burla – cf. Ac. de 11-1983, BMJ 330.º/385 –, atenta a diversidade de bens jurídicos protegidos. Isto mercê de jurisprudência para o lugar paralelo do concurso entre a falsificação e a burla, em que este Tribunal decidiu, em acórdão uniformizador de jurisprudência, que “no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 228.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 313.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes”, e tendo em conta que a moeda falsa não é mais do que um *falsum* específico, pelo que lhe é aplicável esta mesma doutrina, devendo concluir-se pelo concurso real.
- VIII - Ponderando-se que:
- não é na mera coexistência de segmentos comuns aos ilícitos em presença que se deve radicar a adopção do concurso real ou do aparente, mas antes na importância relativa que neles assumam a tutela que visam assegurar, que é o que constitui e integra a base justificativa determinante e decisiva da censura ético-jurídica a emitir;
  - é na integridade ou fiabilidade de um sistema monetário, em si e *per se* relevante, que reside a tónica incriminatória, a essência do bem jurídico a proteger, só em via secundária se apresentando o interesse do destinatário, devendo procurar-se no recurso à norma do art. 265.º do CP a punição do arguido, sendo o interesse do ofendido absorvido pelo tipo legal de crime em causa, devendo o de burla (simples) recuar, de resto menos gravemente punido – art. 217.º, n.º 1, do CP;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a actividade enganosa, enquanto elemento da burla, é elemento intrínseco do crime de passagem de moeda falsa, crime público que fragiliza o sistema de pagamentos, tornado incerto, pouco credível, gerando a desconfiança nas relações comerciais e patrimoniais; é de excluir o concurso real de infracções, como se decidiu no Ac. deste STJ de 15-03-1989 (CJ, XIV, Tomo 2, pág. 5). No crime previsto no art. 265.º do CP já se prevê, ao eleger-se como elemento do tipo legal de crime a passagem de moeda falsa, o prejuízo indirecto para quem a recebe, pois a sua utilização como meio de pagamento é uma forma de a passar – cf. Ac. deste STJ de 28-07-1948, BMJ 8.º/148.
- IX - E, mais recentemente, este STJ, por apelo ao critério teleológico previsto no art. 30.º, n.º 1, do CP, repousando nos interesses a proteger, ponderou que a incriminação da passagem de moeda falsa esgota o conteúdo da tutela referentemente a todos os valores a acautelar, sitos a jusante, designadamente os patrimoniais, em função da missão de guarda avançada, de protecção de largo espectro, apontando para um concurso legal aparente de infracções por consumpção da de burla pela de passagem de moeda falsa – cf. Ac. de 13-10-2004, Proc. n.º 3210/04, desta 3.ª Secção.
- X - A pena a aplicar há-de responder, por um lado, no mínimo, às exigências comunitárias de contenção do crime, por forma a que a sociedade acredite na força da norma punitiva, na sua validade e eficácia, assegurando a sua convivência em tranquilidade – esta a finalidade pública que se lhe associa; por outro, no âmbito da sua finalidade privada, há-de concorrer para a emenda cívica do cidadão, prevenindo a sucumbência na sua reincidência, ressocializando-o, em nome de um mínimo ético de todos exigível, de conformação ao dever-ser ético-existencial, salvo se se mostrarem inexistentes as necessidades, caso em que a pena deverá vocacionar-se para as necessidades de intimidação ou de segurança individuais.
- XI - À culpa, nos termos dos arts. 40.º e 71.º do CP, não cabe fornecer a medida da pena, mas o limite máximo que em caso algum pode exceder, funcionando como antagonista da prevenção, pois que quaisquer que sejam as necessidades de prevenção, jamais estas poderão superar a medida da culpa.
- XII - A culpa fornece, pois, a moldura punitiva de topo, dentro dela actuando as submolduras da prevenção geral e especial, e bem assim todas circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, depõem a favor ou contra o agente.
- XIII - A este STJ cabem, na medida da individualização concreta da pena, funções de conformação do princípio da proporcionalidade, actuando a proibição de excesso, em face das necessidades dos interesses a proteger, numa intervenção prospectiva, em caso de violação das regras da experiência ou de a pena fixada se revelar desproporcionada, atenta a sua teleologia – cf. Figueiredo Dias, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, pág. 197, e Acs. deste STJ de 20-02-2008, Proc. n.º 4639/07, e de 17-04-2008, Proc. n.º 1013/08, ambos desta Secção.
- XIV - Tendo em consideração que:
- o arguido agiu com dolo directo, vontade consciente de apropriação indevida de coisa alheia e de fazer passar ilegitimamente a nota falsa, ao pagar um abastecimento de valor diminuto de gasolina (€ 5) e recuperar de troco € 45, não desconhecendo o carácter proibido de todo o seu procedimento;
  - ao nível patrimonial o grau de desvalor da acção é muito reduzido, pois os bens e valores de que se apropriou, pertença do cidadão inglês, foram recuperados por inteiro; o valor de (€ 5) de combustível adquirido a partir da apresentação da nota falsa de € 50, naturalmente que recebendo o diferencial em moeda legalmente cursiva, também nada tem de chocante, ficando a pairar mais a ousadia e a inconsideração por regras fundamentais de convivência comunitária do que propriamente o desfalque patrimonial;
  - de maior relevo, no entanto, no plano da ilicitude, de contrariedade à lei, avultam o modo de execução do crime de furto, a coberto da noite, iludindo a vigilância do estabelecimento de hotelaria onde estava hospedado com a esposa o inglês DW, entrando no apartamento que ocupavam; da apresentação da nota falsa para pagamento releva mais a ousadia a que antes se aludiu e uma nota de marginalismo à lei, com começo de enraizamento;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido não confessou os factos, antes os negou, possui antecedentes criminais por crime de condução ilegal de viatura e de roubo, por que cumpre, presentemente, pena de (7 anos de) prisão;

- revela dificuldades de integração social, tendo trabalhado esporadicamente como empregado de mesa, e recebe visitas dos irmãos e da mãe – não dos pais, como por lapso se escreveu no acórdão recorrido, pois o pai já faleceu, tendo sido assassinado, o que funcionou como factor de perturbação pessoal;

apesar de serem prementes as necessidades de prevenção do crime de furto, atenta a sua reiteração e alguma gravidade da passagem de moeda falsa, sendo preocupantes as de prevenção especial do arguido, que evidencia alguma dificuldade em manter conduta lícita, face ao seu passado criminal já assente, no âmbito do crime contra o património e também contra as pessoas, eventualmente ainda de agudizar face ao facto de ter processos pendentes contra si, as medidas concretas das penas não podem manter-se, afigurando-se mais justo e equitativo condenar o arguido, pela prática do crime de furto qualificado, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP, em 20 meses de prisão, e pela prática do crime de passagem de moeda falsa, p. e p. pelo art. 265.º, n.º 1, al. a), do CP, em 20 meses de prisão; e, em cúmulo, vista a sua personalidade e o conjunto global dos factos praticados, na pena unitária de 3 anos de prisão.

XV - Constitui jurisprudência deste STJ (neste sentido merecendo referência os seus Acs. de 29-05-2007, Proc. n.º 1598 /07, e de 10-10-2007, Proc. n.º 3407/07, CJSTJ, tomo 3, pág. 218) ter o tribunal de fundamentar especificamente a concessão ou denegação da suspensão da execução da pena, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, de conhecimento officioso, jurisprudência essa caucionada pelo TC, que já se pronunciou no seu Ac. n.º 61/06, de 18-01, decidindo que são inconstitucionais as normas dos arts. 50.º do CP e 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, do CPP, quando interpretadas no sentido de não imporem a fundamentação quer da concessão quer da denegação.

XVI - Essa medida de carácter reeducativo e pedagógico, de eleição para o combate à pequena e média criminalidade, vantajosa por evitar a fractura com o meio sócio-familiar, profissional e económico, conservando o arguido a sua liberdade, é de rejeitar neste caso, mercê de o arguido não ter enraizados hábitos de trabalho nem quem lhe proporcione meios de subsistência, ter sido já condenado em pena de prisão, que cumpre, e revelar uma «personalidade imatura e falta de estabilidade familiar» (segundo o relatório social constante dos autos), não sendo previsível que, em liberdade, acate, de futuro, a lei, ou seja, que quanto a ele se formulem esperanças fundadas de ressocialização, mostrando-se, em presença dos elementos disponibilizados nos autos, ajustada a pena de prisão, em detrimento da medida substitutiva de suspensão da sua execução.

25-09-2008

Proc. n.º 2487/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Abuso sexual de crianças**

**Agravante**

**Bem jurídico protegido**

**Direitos de personalidade**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

I - O legislador do nosso CP consagra no domínio da sexualidade uma ampla concepção, despidida de todo e qualquer propósito moralista, só sendo proibida a manifestação sexual que não for consentida, fazendo excepção relativamente a crianças, por presumir, *juris et de jure*, que, atenta a sua idade, não têm capacidade para se autodeterminarem sexualmente,

- perceberem o significado do acto sexual, estando a sua liberdade sexual, naturalmente, afectada.
- II - O que se intenta com a punição do crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP é o desenvolvimento imperturbado da sexualidade, de modo a que decorra sem sobressaltos, por forma a que, ultrapassada a fase da inocência, a pessoa possa exercê-la sadia e responsabilmente.
- III - A lei penal sobrepõe-se, pois, para proteger o bem jurídico em causa, que é a liberdade sexual, a liberdade de crescer na inocência, até a criança atingir maturidade física e psíquica, bem como capacidade, com consciência e autenticidade, para avaliar a entrega sexual.
- IV - A relevância do acto sexual não pode abstrair das realidades sociais, das concepções sociais reinantes, da própria evolução dos costumes, só autorizando a concluir que o é quando ofenda o normal sentimento de pudor da vítima, se e na medida em que é sustentada naquelas envolventes. Ele tem que comportar um peso de censura, extraído do sentimento comunitariamente reinante, para ser havido como grave e relevante; se a censura for epidémica e não bulir com sentimentos de feição dominante não atingirá patamar de reprovação penal, possa embora atingir outros de menor dignidade e reprovação. Esta a orientação do STJ expressa em numerosas decisões – cf. Acs. de 31-10-1995, Proc. n.º 48119, de 30-11-2000, Proc. n.º 2761/00 - 5.ª, e de 15-06-2000, CJ, Ano VIII, tomo II, pág. 226.
- V - Dentro da margem de indeterminação do conceito, atingem sobejamente o sentido e alcance de actos sexuais de relevo, tipicizando o crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, os seguintes actos praticados pelo arguido e vertidos na factualidade assente – por este confessos, mas aos quais atribui uma função educativo-sexual da menor, sem carga malévola, sem intenção libidinosa:
- em data indeterminada da semana que antecedeu o Natal de 2001, encostou o seu corpo nu ao da filha menor quando esta se achava deitada, a pretexto de ficarem “mais quentinhos”, e introduziu, pelo interior das cuecas, os dedos, a fim de medir o espaço internadegas, tocando a vagina da menor, então com 10 anos de idade;
  - repetiu estes actos quando a filha tinha 11 anos, por vários dias dos meses de Julho/Agosto de 2002, depois de, previamente, lhe passar as mãos pelo corpo, particularmente pelos seios, abraçando-a pelas costas; no mesmo período, numa praia fluvial, sita próxima da casa onde viviam, completamente nu, nadou por sobre a filha, abraçando-a, passando-lhe os braços sobre a barriga;
  - no período de férias de 2003 repetiu a aproximação, nu, à filha, bem como a medição do espaço internadegas; numa noite, em que passou as mãos pela vagina, disse-lhe estar a verificar se já tinha líquido lubrificante, explicando-lhe que permitia cópula sem dor; numa única vez, estando ela com as cuecas vestidas, roçou o pénis pela vagina; numa outra vez pediu-lhe que filmasse o seu pénis, o que a menor fez; e na última semana de Agosto de 2003, munindo-se de uma fita métrica, e num quarto adjacente à garagem da casa onde se acolheram, mediu o pénis à frente da filha, indicando-lhe o comprimento;
- VI - O CC protege a pessoa humana nas suas mais diversas manifestações, e muito particularmente da ofensa ou ameaça à sua personalidade física ou moral (art. 70.º, n.º s 1 e 2) – assim como a CRP (arts. 25.º e 26.º) –, embora sem definir o que sejam direitos de personalidade.
- VII - Estes são “direitos subjectivos, privados, absolutos, gerais, extrapatrimoniais, inatos, perpétuos, intransmissíveis, relativamente indisponíveis, tendo por objecto os bens e as manifestações interiores da vida humana, visando tutelar a integridade do desenvolvimento físico e moral dos indivíduos e obrigando todos os sujeitos de direito a absterem-se de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender a personalidade alheia sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências adequadas a evitar a ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida”, na definição de Rabindranath Capelo de Sousa, *A Constituição e os Direitos de Personalidade*, in *Estudos sobre a Constituição*, vol. 2.º, Lisboa, 1978, pág. 93.
- VIII - Incumbindo aos pais, nos termos do art. 1878.º, n.º 1, do CC, o dever de velar pela segurança, educação, desenvolvimento harmónico e sustento de seus filhos menores, é de pri-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

meira evidência que o arguido, ao praticar contra a sua filha três crimes de abuso sexual de criança agravados, dois deles sob a forma continuada, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, 177.º, n.º 1, al. a), e 30.º do CP, dando-se como provado que tinha perfeito conhecimento da perturbação que as actuações provocavam na formação e estruturação da personalidade da menor, infringiu esse dever.

- IX - E mais visível essa infracção se torna quando se dá como assente que a menor, sua filha, era uma rapariga “alegre”, desinibida e brincalhona” e que, a partir do final da sua 4.ª classe e durante a frequência dos 5.º e 6.º anos de escolaridade, ao longo dos anos 2001 a 2003, se revelou uma jovem triste, isolando-se dos colegas “e deixou de usar certo tipo de roupas próprias da sua idade, preferindo andar vestida com roupas largas e golas altas”, tendo reprovado no final do ano lectivo de 2003/2004, quando frequentava o 7.º ano.
- X - Esses efeitos perniciosos assumem-se em nexos causal com a conduta ilícita do arguido, seu pai, agressiva da personalidade da menor, no âmbito da sua sexualidade.
- XI - A indemnização por facto ilícito decorrente de crime – considerada por alguns autores como a terceira sanção penal, para além da prisão e multa, na medida em que manda atender, escreve Antunes Varela (Das Obrigações em Geral, pág. 488), no caso de dano não patrimonial, não só à culpa, como também à condição económica do lesante e do lesado, por força da remissão para o art. 494.º, *ex vi* art. 496.º, n.º 3, ambos do CC –, reveste-se de uma natureza acentuadamente mista, qual seja a de compensar, mais do que indemnizar, não lhe sendo estranha a função de reprovar ou de castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, por certo incorporados no enxerto cível em processo penal, nos termos do art. 129.º do CP, a conduta do agente.
- XII - Mostra-se adequada a fixação da indemnização por dano não patrimonial a atribuir à menor no montante de € 15 000 (determinado pela 1.ª instância) – e não € 40 000, como se decidiu no Tribunal da Relação – se, para além dos factos já enunciados, se deu como provado:
- no que respeita à definição da condição económica do arguido, que, sendo este médico, trabalha em regime de exclusividade, como director de um Centro de Saúde [*abstiveram-se as instâncias de quantificar o seu vencimento, mas este nunca será inferior a € 2500 mensais líquidos*], vivendo com a mulher e uma outra filha de ambos;
  - relativamente à menor, que a mesma frequenta, actualmente, o 9.º ano de escolaridade e está perfeitamente integrada, quer ao nível escolar quer ao nível do convívio social [*sendo, pois, excessivo, extrapolando a matéria de facto provada em 1.ª instância, escrever-se, como se fez no acórdão recorrido, que a conduta do arguido “deixou marcas que acompanharão a menor para toda a vida”, sem com isto se desvirtuar, minimizando, a repulsiva e repugnante conduta do arguido, com a agravante de ser pai, que não deixou, tal como se deixou provado, de aquela perturbar*].

25-09-2008

Proc. n.º 2846/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Arguido</b> <b>Direito de petição</b> <b>Advogado</b> <b>Obrigatoriedade de assistência</b> <b>Notificação</b> <b>Formalidades</b> <b>Constitucionalidade</b></p>
---

- I - Nos termos do art. 98.º, n.º 1, do CPP, o arguido pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos em qualquer fase do processo, embora não assinados pelo defensor, desde que se contenham dentro do objecto do processo ou tenham por finalidade a salvaguarda

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- dos seus direitos fundamentais. Trata-se da concretização do direito constitucional de petição, previsto no art. 52.º da CRP.
- II - Porém, aquele direito de petição não serve para que o arguido substitua a intervenção do respectivo advogado, devendo ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar, nomeadamente naqueles em que se colocam especiais exigências de rigor jurídico.
- III - E, na verdade, a lei exige e impõe obrigatoriamente a nomeação de defensor ao arguido que não tenha advogado constituído quando contra ele for deduzida acusação (art. 64.º, n.º 3, do CPP). Tal nomeação é, pois, imperativa.
- IV - Não obstante, o facto de o arguido ter subscrito e apresentado uma série de requerimentos onde impugna decisões proferidas por este Supremo Tribunal – actos, por isso, em que se colocam especiais exigências de rigor jurídico –, sem que os mesmos se encontrem também subscritos pelo respectivo mandatário/defensor, não impede a sua apreciação.
- V - Tais requerimentos não têm, porém, a virtualidade de impedir o trânsito em julgado das decisões e despachos proferidos nos autos, desde que devidamente notificados nos termos legais.
- VI - A lei processual penal, no seu art. 113.º, respeitante às regras gerais sobre notificações, distingue três situações diferentes:
- em primeiro lugar, as relativas à acusação, à decisão instrutória, à designação de data para julgamento, à sentença, às medidas de coacção e de garantia patrimonial, e ao pedido de indemnização civil, que devem ser notificadas aos sujeitos processuais por elas visados e aos respectivos advogados, valendo a data da última notificação (ou do sujeito ou do seu advogado) como termo inicial de qualquer prazo para a prática de acto processual subsequente. Neste elenco da lei não se incluem os acórdãos dos tribunais de recurso, cuja notificação deve ser feita apenas aos defensores e advogados (cf. Acs. do TC n.º 59/99 e do STJ de 06-02-2002, CJSTJ, tomo 1, pág. 199);
  - em segundo lugar, todas as demais decisões que visem o arguido, o assistente ou a parte civil representados por advogado, que devem ser notificadas aos advogados dos sujeitos processuais por elas visados;
  - por fim, todas as demais decisões que visem o arguido ou a parte civil não representados por advogado, que devem ser notificadas aos próprios visados.
- VII - A lei não impõe, portanto, que as notificações das decisões, designadamente deste STJ, tenham de ser feitas aos próprios arguidos. Aliás, este é entendimento pacífico deste Supremo Tribunal.
- VIII - Por outro lado, tal interpretação do art. 119.º, n.º 9, do CPP não viola qualquer preceito constitucional, designadamente o art. 52.º, n.º 2, da CRP, pois a notificação da decisão ao advogado do arguido é suficiente para assegurar os direitos de defesa deste, resultando do art. 63.º, n.º 1, do CPP que o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.

25-09-2008

Proc. n.º 2300/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Culpa**  
**Ilicitude**  
**Pluriocasionalidade**

**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, «rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente». Por isso, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa.
- II - Nesta segunda fase, «quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que esteve na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido. Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação. Afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP.
- III - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso...só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ...ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º do referido diploma legal.
- IV - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- VI - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- VII - Relativamente à prevenção importa verificar, no âmbito da prevenção geral, o significado do conjunto de actos praticados em termos de perturbação da paz e segurança dos cidadãos e, num outro plano, o significado da pena conjunta em termos de ressocialização do delin-

- quente, para o que será eixo essencial a consideração dos seus antecedentes criminais e da sua personalidade expressa no conjunto dos factos.
- VIII - Mas a avaliação da personalidade em função dos factos não se pode reconduzir a um apelo a repetidas fórmulas de natureza genérica (que induzem a elaboração de um cúmulo jurídico à revelia dos concretos factores a ponderar), sem qualquer significado ou valor para a situação concreta, antes deve traduzir, e ponderar, as concretas circunstâncias que rodearam e motivaram o agente na prática da pluralidade de crimes.
- IX - Assim, é destituída de fundamento a alusão, na decisão recorrida, a especiais razões de prevenção geral, positivas ou negativas, sem qualquer concretização, perante um burlão que fez dessa actividade a sua profissão [*diz-se no acórdão recorrido que o percurso criminoso remonta ao ano de 1978*], mas sem que as quantias alcançadas tenham atingido um valor muito elevado, ficando a dúvida sobre o motivo pelo qual o crime de burla ou de falsificação passou a exigir do intérprete uma especial atenção. É que a frequência dos actos ilícitos praticados carece de fundamento legal se perspectivada unicamente em termos de prevenção geral intimidatória.
- X - E não se vislumbra, na mesma decisão, um sopesar das finalidades das penas, nomeadamente numa perspectiva de prevenção especial, de ressocialização, quando, pela prática de crimes de burla e falsificação com a dimensão exposta, é aplicada uma pena de 17 anos de prisão. Tal sanção encontra-se desligada do princípio da proporcionalidade das penas.
- XI - Na verdade, as penas têm de ser proporcionadas à transcendência social – mais que ao dano social – que assume a violação do bem jurídico cuja tutela interessa prever. O critério principal para valorar a proporção da intervenção penal é o da importância do bem jurídico protegido, porquanto a sua garantia é o principal fundamento daquela intervenção.
- XII - E é exactamente essa proporcionalidade, em função de ponto de vista preventivo geral e especial, avaliada em função do bem jurídico protegido e violado, que está em causa com a aplicação de uma pena de 17 anos de prisão, sendo certo que, em abstracto, em termos parcelares, o crime a que corresponde o limite máximo de moldura penal se situa nos 8 anos de prisão.
- XIII - Por outro lado, a forma como foram valorados os antecedentes criminais (que constituem, aliás, o único factor concreto que é indicado em termos relevantes na definição da pena conjunta) – repetida, pois, para além de terem sido devidamente ponderados na determinação de cada uma das penas parcelares, são referidos quando a decisão recorrida aprecia a personalidade do arguido e ainda quando equaciona as necessidades de prevenção geral – traduz a violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- XIV - Finalmente, a decisão recorrida, ao ignorar a questão fundamental dos presentes autos, relevante em termos de culpa e de prevenção, qual seja a de o relatório pericial considerar que o arguido *é portador de uma entorse caracterial que transporta e que lhe rouba a margem de manobra no governo de si*, autorizando a proposta de uma imputabilidade diminuída – pois, não manifestando qualquer discordância face ao teor das conclusões do relatório pericial, não lhes atribuiu qualquer relevância e, conseqüentemente, não as aferiu, e valorou, em função da globalidade da actuação criminosa –, incorreu em omissão de pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que determina a nulidade prevista no art. 379.º do CPP.
- XV - O art. 20.º, n.º 1, do CP impõe que a anomalia psíquica, como substrato biopsicológico do juízo de inimizabilidade, se verifique no momento da prática do facto.
- XVI - E é em relação a cada um dos concretos actos praticados que deve ser aferido o juízo sobre a imputabilidade do arguido.
- XVII - Um dos factores que pode afectar a capacidade de culpa são as perturbações psíquicas que o CP contempla no referido art. 20.º, fazendo apelo a dois pressupostos: o biológico e o psicológico. O primeiro consubstancia-se na existência de uma qualquer anomalia psíquica e o segundo na circunstância de terem ficado afectadas faculdades decisivas para a formação da vontade do homem.
- XVIII - É exactamente aqui que entronca a questão suscitada pelo caso vertente, trazendo à colação o facto de a anomalia psíquica de que o arguido é portador ter como efeito norma-

tivo, não a sua incapacidade para avaliar a ilicitude do facto, mas a sua capacidade de determinação de acordo com essa avaliação, ou seja, uma capacidade ainda subsistente mas em grau sensivelmente diminuído.

- XIX - Nessa compreensão normativa se situa o Prof. Figueiredo Dias quando refere que a questão da imputabilidade diminuída não necessita de um tratamento legislativo próprio, devendo ser resolvida à luz da culpa e da imputabilidade, sustentando: «Se, nos casos de imputabilidade diminuída, as conexões objectivas de sentido entre a pessoa do agente e o facto são ainda compreensíveis e aquele deve, por isso, ser considerado imputável, então as qualidades especiais do seu carácter entram no objecto do juízo de culpa e por ela tem o agente de responder. Se essas qualidades forem especialmente desvaliosas de um ponto de vista jurídico-penalmente relevante, elas fundamentarão – ao contrário do que sucederia numa perspectiva tradicional – uma agravação da culpa e um (eventual) aumento de pena; se, pelo contrário, elas fizerem com que o facto se revele mais digno de tolerância e de aceitação jurídico-penal, poderá justificar-se uma atenuação da culpa e uma diminuição da pena.»

25-09-2008

Proc. n.º 2288/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Indemnização**

**Direito a alimentos**

**Direito à vida**

**Danos patrimoniais**

**Perda da capacidade produtiva**

**Equidade**

**Casamento**

**Regime de comunhão de adquiridos**

**Danos não patrimoniais**

- I - Toma-se por dado adquirido doutrinal e jurisprudencialmente o de que os arts. 495.º e 496.º do CC (respectivamente em sede de danos patrimoniais e não patrimoniais) consagram no domínio da responsabilidade civil extracontratual uma excepção ao princípio de que o detentor do direito à indemnização é o próprio portador do direito violado.
- II - Na esteira de tal entendimento, que se perfilha, considera-se que o direito de indemnização na titularidade das pessoas a que se refere aquele normativo é um direito próprio que só depende do facto de elas assumirem a posição de poderem exigir alimentos à vítima da lesão de morte (Ac. do STJ de 16-04-1974, BMJ 236.º/138). O normativo em causa consagra, assim, e a título excepcional, um direito indemnizatório dos que podiam exigir alimentos ao lesado, ou daqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural. O nascimento de tal direito na sua esfera jurídica está dependente de existir a possibilidade legal do exercício do direito aos alimentos, e mesmo que não estejam a receber da vítima qualquer prestação alimentar por carência efectiva dela. Ou seja, no caso vertente, atento o disposto no art. 2009.º do CC, conclui-se que os demandantes têm direito a indemnização pelos danos que eles próprios tenham sofrido em consequência do óbito de seu marido e pai.
- III - O óbito do lesado provoca sempre, no próprio momento em que se verifica, para além do dano consistente na perda do bem da vida, um dano patrimonial, também indemnizável, que se traduz na perda da capacidade produtiva pelo tempo de vida que previsivelmente lhe restaria, dano esse cujo valor só pode ser aferido tendo em conta o próprio rendimento susceptível de ser produzido mediante a concretização dessa capacidade; e os sucessores do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- lesado directo têm direito também à indemnização correspondente a esse dano patrimonial sofrido pelo lesado, direito esse que se lhes transmite, integrado na herança.
- IV - O direito de indemnização atribuído aos lesados indirectos na hipótese prevenida nesse preceito tem, como qualquer outro, a medida estabelecida nos arts. 562.º e ss. do CC.
- V - Na verdade, é em função da denominada teoria da diferença, conjugada nos termos do art. 562.º e ss do citado Código, que é definido o direito de indemnização de que são titulares as pessoas referidas no art. 495.º, n.º 3, independentemente da necessidade efectiva de alimentos.
- VI - Como, nomeadamente, estipulado no art. 563.º – e se bem que a tal limitada, como determina o advérbio “só”, omitido na transcrição que segue –, «a obrigação de indemnização (...) existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão».
- VII - Significa isto que também aos lesados indirectos quer a lei que se atribua o que na realidade perderam, ou seja, tudo aquilo com que o lesado directo efectivamente os vinha beneficiando e, provavelmente, continuaria a beneficiar se não tivesse falecido. Com a morte do lesado directo ocorre efectiva perda patrimonial, em termos de previsíveis danos futuros, correspondente ao que o falecido vinha efectivamente prestando, ou, quando não assim, poderia eventualmente vir a prestar, à família.
- VIII - Os danos indemnizáveis ora em questão são, desde logo, constituídos por tudo quanto, independentemente do montante de alimentos eventualmente exigível – e sem com tal ter, enfim, qualquer correlação –, o lesado directo efectivamente prestava à família, e com toda a probabilidade continuaria a prestar se fosse vivo.
- IX - Estamos assim reconduzidos ao princípio de que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que se verificaria se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação, fixável em dinheiro no caso de inviabilidade de reconstituição em espécie (arts. 562.º e 566.º, n.º 1, do CC).
- X - A indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não tivesse ocorrido o dano, e, não podendo ser avaliado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC).
- XI - Estando em causa um dano futuro, abrangendo um longo período de previsão, entende-se que a solução mais correcta é a de conseguir a sua quantificação no momento de avaliação, tentando compensar a inerente dificuldade de cálculo com o apelo a juízos de equidade.
- XII - Em sede jurisprudencial tem obtido consagração na prática quotidiana a utilização de fórmulas e tabelas financeiras de variada índole, na tentativa de se conseguir um critério mais ou menos uniforme, o que, como bem aponta a decisão deste STJ de 12-12-2003, se não coaduna com a própria realidade das coisas, avessa nesta matéria a operações matemáticas, pelo que há que valorizar essencialmente nesta matéria o critério da equidade.
- XIII - O principal eixo de tal definição fundamenta-se no pressuposto de que a indemnização a pagar quanto a danos futuros por frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho.
- XIV - Nesse quadro de cálculo sob juízos de equidade devem ponderar-se, entre outros, factores tais como a idade da vítima e as suas condições de saúde ao tempo de decesso, o seu tempo provável de vida activa, a natureza do trabalho que realizava, o salário auferido, deduzidos os impostos e as contribuições para a segurança social, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda, a evolução dos salários, as taxas de juros do mercado financeiro, a perenidade ou transitoriedade de emprego, a progressão na carreira profissional, o desenvolvimento tecnológico e os índices de produtividade. E, uma vez que a previsão assenta sobre danos verificáveis no futuro, relevam sobremaneira os critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no concreto, poderá vir a acontecer segundo o curso normal das coisas.

- XV - Essencialmente, o que está em causa é o prudente arbítrio do tribunal, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, e tendo em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- XVI - Quer se considere a existência de uma obrigação de indemnização delineada nos termos do art. 562.º do CC, quer se considere a existência de uma obrigação alimentar, consubstanciando a perda de rendimentos inerentes ao desaparecimento da capacidade de trabalho, existem sempre elementos constitutivos do direito invocado que devem ser alegados e provados, e por forma alguma nos podemos reconduzir a um automatismo, assumindo como demonstrado aquilo que importa provar. À aplicação de tal regra apenas se furtam os factos notórios – art. 514.º, n.º 1, do CPC –, ou seja, aqueles que são de conhecimento geral no país, os conhecidos pelo cidadão comum, pelas pessoas regularmente informadas, com acesso aos meios normais de informação.
- XVII - À luz de uma interpretação restritiva do art. 495.º do CC, numa situação em que, face ao teor da materialidade de facto provada, se constata a insuficiência de factos que, em concreto, permitam afirmar a existência de um dano patrimonial efectivo, qualquer que seja a perspectiva adoptada em relação à configuração do direito indemnizatório [pois a demandante omitiu qualquer indicação sobre a contribuição da vítima para a globalidade dos rendimentos patrimoniais comuns, bem como sobre despesas e encargos a incidir sobre os rendimentos de trabalho da vítima, sendo certo que não podem ser superadas as omissões em termos probatórios por um infundamentado apelo a presunções de facto ou a uma inconsequente notoriedade do facto], seria de responder afirmativamente à questão de saber se está excluída qualquer tutela indemnizatória do dano patrimonial sofrido pela demandante.
- XVIII - Porém, é possível reconduzir a questão a um outro plano, como em situação similar este STJ reconheceu no Ac. de 27-01-2005, pois que, em relação à demandante, há um elemento fundamental a ter em conta: o regime de bens do seu casamento com o falecido, aqui o regime supletivo de comunhão de adquiridos, por não ter havido convenção antenupcial (art. 1717.º do CC).
- XIX - Uma vez que neste regime de bens o produto do trabalho dos cônjuges é bem comum (art. 1724.º do CC), pode afirmar-se que, falecido o marido, a viúva e o filho herdeiro daquele perdem um bem comum que tinha expressão patrimonial pura e que, como tal, pode, e deve, ser quantificado monetariamente, porque aquela perda acarreta um dano patrimonial.
- XX - Como se refere na decisão citada, «o ressarcimento deste dano patrimonial jamais se pode fazer pela medida da obrigação de alimentos; tem que se fazer em função do seu valor de mercado tal como sucede com todos os restantes bens comuns do casal atingidos pela lesão (veículo automóvel, casa do casal, etc.)».
- XXI - Consequentemente, também aqui os danos patrimoniais sofridos pela demandante e pelo filho da vítima devem ser computados tendo em atenção a perda do salário do falecido. Se o salário era um bem comum do casal que foi eliminado pelo lesante terá que ser este a ressarcir patrimonialmente esse bem ao cônjuge meeiro sobrevivente e ao herdeiro.
- XXII - Assim sendo, e admitindo-se como válida a consideração de cerca de 30% de dedução nos rendimentos patrimoniais líquidos para efeitos fiscais, e considerando a afectação de 1/3 para as despesas pessoais da vítima, obtemos um montante que se fixa em € 200 000, por aplicação da fórmula contida no Ac. de 07-12-2007.
- XXIII - Deste montante, que constitui a imputação que a vítima faria, em circunstâncias normais, no património do casal, em resultado do seu trabalho, metade integraria a sua meação de cônjuge, sendo certo que à mesma corresponderia idêntica prestação da demandante, por forma a integrar a globalidade daqueles rendimentos. Metade desse montante corresponde ao dano sofrido pela demandante, ou seja, o que receberia como meeira e herdeira e a restante metade corresponde ao montante que o demandante sempre receberia, como sucessor, do capital assim determinado.
- XXIV - Porém, como é evidente, tal conclusão, atribuindo ao demandante uma parte, mais concretamente metade daquele capital, tem, também, o efeito de excluir a indemnização que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Ihe foi arbitrada a título de alimentos, sob pena de se incorrer numa injustificada duplicação ou enriquecimento injustificado.

XXV - Em consequência, é de arbitrar ao demandante [filho do falecido] e à demandante [viúva] a quantia de € 100 000, a título de indemnização por danos patrimoniais.

XXVI - No que respeita à determinação do direito à vida, a jurisprudência, sem nunca ter caído na arbitrariedade, tem feito apelo à regra da equidade, acentuando-se hoje em dia uma tendência para salientar o valor absoluto de um direito fundamental, génese de todos os outros direitos, perante objectos referenciados como parâmetros da sociedade de consumo em que vivemos. Desde os 150.000\$00 em que foi valorado o direito à vida de um jovem de 22 anos (cf. Ac. do STJ de 13-05-1986) percorreu-se um caminho de sucessivo afinamento de critérios jurisprudenciais que levam, hoje em dia, à consideração de valores que, na jurisprudência deste STJ, se situam entre os € 50 000 e os € 60 000, sendo, no caso vertente, de considerar equitativa a compensação, de € 50 000, fixada pelo acórdão recorrido.

XXVII - É um dado adquirido em termos dogmáticos o de que a indemnização por danos não patrimoniais deverá constituir uma efectiva e adequada compensação, tendo em vista o *quantum doloris* causado, oferecendo ao lesado uma justa contrapartida que contrabalance o mal sofrido, pelo que não pode assumir feição meramente simbólica. A sua apreciação deve ter em consideração a extensão e gravidade dos prejuízos, bem como o grau de culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a do lesado e as demais circunstâncias do caso.

XXVIII - Tal segmento indemnizatório deve, assim, ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, temperado com os critérios objectivos a que se alude no art. 494.º do CC.

XXIX - Adquirido que o menor [demandante] padeceu daquela profunda dor de quem perde o progenitor que, em termos normais, deveria assumir o papel parental essencial no seu processo de socialização, constata-se que na jurisprudência deste Supremo se afirma um patamar de valor que se situa pelo menos nos € 20 000 em relação a situações similares.

25-09-2008

Proc. n.º 2860/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão**  
**Desconto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Fundamentação**  
**Pena cumprida, prescrita ou extinta**  
**Pena suspensa**  
**Caso julgado**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Constitucionalidade**

I - A circunstância de o tempo de prisão já sofrido pelo recorrente não ter sido abordado nem incluído na decisão de cúmulo jurídico de penas, embora constituindo uma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (vício decisório previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP), não reverte em decisão de reenvio quando, como é o caso, os autos fornecem os elementos necessários e suficientes para a plena integração da questão, emergindo todos eles de documentos autênticos (certidões) constantes do processo. Este ponto é crucial,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- atenta a redacção conferida ao art. 80.º, n.º 1, do CP pela Lei 59/2007, de 04-09, em conexão com o desconto já expresso no art. 78.º, n.º 1, do mesmo Código.
- II - No que concerne à determinação concreta da pena do concurso de crimes deve ter-se em consideração a existência de um critério especial, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena única (Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, § 420, pág. 291), cuja inobservância determinará, de acordo com a jurisprudência maioritária, a nulidade da decisão cumulatória, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- III - Como se extrai do Ac. do STJ de 20-02-2008, Proc. n.º 4733/07 - 3.ª, a fundamentação no caso de concurso de infracções afasta-se da prevista, em termos gerais, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação, onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressupostos nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP – cf., em idêntico sentido, o Ac. de 09-04-2008, Proc. n.º 1125/08 - 5.ª.
- IV - Numa situação em que o acórdão recorrido não se limitou a enunciar as condenações, os tipos de crime, as penas aplicadas, as datas de comissão dos ilícitos e das decisões e dos trânsitos, não deixando de consignar ainda, ao tratar do enquadramento jurídico e medida da pena, que «são modestas as condições económicas e sociais deste arguido, tal como o é o seu nível cultural (...); a personalidade manifestada por tal arguido nos factos e no seu grau de culpa, a sua maturidade demonstrada na execução dos crimes e a sua desinibição, apesar da sua idade ainda jovem; (...) as fortes exigências (...) de prevenção especial, ante a personalidade manifestada pelo arguido, surpreendendo-se já alguma tendência para este tipo grave de criminalidade», deixando expresso, a final, ter ponderado «as condições pessoais e familiares deste arguido», cumpriu o dever de fundamentação no que respeita à apreciação conjunta dos factos e da personalidade do agente, não havendo, assim, falta de fundamentação por carência de factos atinentes à caracterização da personalidade do arguido, e não se configurando a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por referência ao art. 374.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- V - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09 – com a supressão do trecho «mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta» –, estabelece que o conhecimento superveniente de novo crime que se integre no concurso não exclui, antes passou a abranger, as penas já cumpridas, prescritas ou extintas, procedendo-se ao desconto da pena já cumprida (neste sentido se pronunciava alguma jurisprudência, como, por exemplo, os Acs. do STJ de 24-05-2000, CJSTJ, 2000, tomo 2, pág. 204, e de 30-05-2001, CJSTJ, 2001, tomo 2, pág. 211; em sentido oposto, o Ac. de 09-02-2005, CJSTJ, 2005, tomo 1, pág. 194).
- VI - E a suspensão da execução da pena de prisão não constitui óbice à sua integração em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, não seccionada por condenação pela prática de qualquer deles.
- VII - Não é líquida a questão da formação de uma pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso, que pressuponha a revogação de penas suspensas na sua execução aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado.
- VIII - Uma corrente defende que não é possível a anulação desta pena com o fim de a incluir no cúmulo a efectuar, atendendo a que a pena suspensa é uma pena de substituição, autónoma face à pena de prisão substituída, uma verdadeira pena e não uma forma de execução de uma pena de prisão, antes tendo a sua execução regulamentação autónoma – cf. sustentado parecer formulado pelo MP neste Supremo Tribunal no processo decidido em 06-10-2005, no qual veio a ser elaborado o acórdão do TC n.º 3/2006, podendo ver-se neste sentido os Acs. do STJ de 02-06-2004, CJSTJ, 2004, tomo 2, pág. 217; de 06-10-2004, Proc. n.º 2012/04; de 20-04-2005, Proc. n.º 4742/04; da Relação do Porto de 12-02-1986, CJ, 1986, tomo 1, pág. 204; e, na doutrina, Nuno Brandão, em comentário ao Ac. do STJ de 03-07-2003, na RPCC, 2005, n.º 1, págs.117-153.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - A posição predominante é no sentido da inclusão da pena suspensa, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso, e que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- X - Figueiredo Dias (Direito Penal Português, Parte Geral, II – As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, §§ 409, 419 e 430) defende que quando uma pena parcelar de prisão tenha sido suspensa na sua execução, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada e que porventura tenha sido substituída», que «de todo o modo, determinada a pena conjunta, e sendo de prisão, então sim, o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva», e que não pode recusar-se, em caso de conhecimento superveniente do concurso, «a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial».
- XI - Paulo Dá Mesquita (O Concurso de Penas, págs. 95-98) concorda com a orientação dominante na jurisprudência dos tribunais superiores em atenção à natureza das penas cuja execução foi suspensa, defendendo não existir obstáculo ao cúmulo de uma pena de prisão cuja suspensão foi suspensa com uma outra qualquer pena de prisão.
- XII - Na jurisprudência dos Tribunais Superiores a orientação dominante é no sentido da integração da pena suspensa no cúmulo, como se pode ver, designadamente, dos seguintes acórdãos do STJ: de 04-03-2004, Proc. n.º 3293/03 - 5.ª; de 22-04-2004, CJSTJ, 2004, tomo 2, pág. 172; de 02-12-2004, Proc. n.º 4106/04; de 21-04-2005, Proc. n.º 1303/05; de 27-04-2005, Proc. n.º 897/05; de 05-05-2005, Proc. n.º 661/05; de 09-11-2006, Proc. n.º 3512/06 - 5.ª, CJSTJ, 2006, tomo 3, pág. 226; de 29-11-2006, Proc. n.º 3106/06 - 3.ª; de 03-10-2007, Proc. n.º 2576/07 - 3.ª; de 27-03-2008, Proc. n.º 411/08 - 5.ª.
- XIII - Como vem sendo jurisprudência firme do STJ, a pena suspensa pode ser englobada num concurso de infracções com outras penas, suspensas ou efectivas, decidindo o tribunal do cúmulo, após apreciação em conjunto dos factos e da personalidade do agente, se a pena conjunta deve ou não ser suspensa, pois só faz sentido colocar a questão da suspensão em relação à pena conjunta. Por isso, não será pelo facto de terem sido suspensas originariamente e de ainda não terem sido revogadas tais suspensões que essas penas serão excluídas do cúmulo – cf. Ac. do STJ de 06-10-2005, sobre o qual incidiu a apreciação do TC que, no Ac. n.º 3/2006, de 03-01-2006 (*in* DR, II Série, de 07-02-2006), decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do CP, interpretadas no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações.
- XIV - Esclarece o TC, nesse aresto, que se trata da «solução que, na perspectiva do legislador corresponde ao critério da culpa e às preocupações de prevenção em que se funda o sistema punitivo, cuja lógica obedece a dois vectores:
- no caso de conhecimento superveniente do concurso, tudo se deve passar como se passaria se o conhecimento tivesse sido contemporâneo;
  - mas a decisão sobre a suspensão da pena deve atender à situação do condenado no momento da última decisão e sempre reportada à pena única;
- e, a respeito do caso julgado, salienta-se que, na lógica do sistema, tanto não viola o caso julgado a não manutenção, na pena única, de suspensão de penas parcelares, como a suspensão total da pena única, mesmo que nela confluem penas parcelares de prisão efectiva».
- XV - Na concretização desta última proposição pode ver-se o Ac. deste STJ de 10-10-2001 (CJSTJ, 2001, tomo 3, pág. 189), onde se decidiu: «Apesar de ter transitado em julgado o despacho que revogou a suspensão da execução de uma pena, é admissível suspender-se a execução da pena única resultante da reformulação de cúmulo jurídico em que aquela se integra».

25-09-2008

Proc. n.º 2891/08 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis

## 5.ª Secção

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Prevenção geral**  
**Ilicitude**  
**Medida concreta da pena**

- I - Num quadro legal que determina a fixação da pena entre 4 e 12 anos de prisão, pode apontar-se a ilicitude como elevada, pois o transporte internacional de droga constitui um elo essencial para as redes organizadas poderem exercer o seu comércio entre os continentes. Daí que o facto do recorrente ser um mero «correio» de droga não deva ser desvalorizado, muito pelo contrário, torna prementes as exigências de prevenção geral.
- II - Por outro lado, o dolo também se mostra aqui muito intenso, pois provou-se que o recorrente conhecia as características do produto que transportava e não se apurou qualquer circunstância que torne mais compreensível o motivo do crime, pois nem sequer se apuraram as razões de carência económica que levam a maioria dos «correios» a praticarem este tipo de crime. Pelo contrário, o arguido tinha um nível económico suficientemente desafogado (um rendimento proveniente do trabalho de € 33 000 por ano) que, como bem nota o MP, “lhe permitia a particular apetência por férias repartidas passadas na América Latina, a avaliar pela quantidade de vezes que por lá tem viajado nos dois últimos anos e meio, tal como resulta ao seu passaporte”.
- III - Assim, a pena de 5 anos e 3 meses encontrada na 1.ª instância reflecte com rigor a elevada ilicitude dos factos e o dolo intenso, apesar da quantidade de droga transportada ser inferior às situações mais correntes (“apenas” 211,630 g de cocaína).

04-09-2008  
Proc. n.º 2378/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Medida concreta da pena**

- I - No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efectiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- II - No caso em apreço, em que só está em causa a medida da pena única num concurso superveniente de crimes, fixada em 12 anos de prisão pela 1.ª instância, os limites abstractos de tal pena variam entre o mínimo de 3 anos de prisão (pena parcelar mais grave) e o máximo de 25 anos de prisão (a soma de todas as penas é de 39 anos e 2 meses).
- III - Os crimes em questão nos três processos ocorreram entre Abril de 2000 e Março de 2002, isto é, num período de quase dois anos. Foram, *no essencial*, crimes contra a propriedade (receptação em Lisboa de um veículo furtado, furtos de automóveis em Leiria [com falsificação de um B.I. e de duas matrículas e porte de arma proibida] e furto de veículo em Oei-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ras). E embora se note, portanto, uma “especialização” do furto no ramo automóvel, o relativamente curto período de tempo decorrido e a juventude do recorrente (então com 25-27 anos de idade) não autoriza que se fale em «tendência» ou «carreira», mas de um período conturbado da sua vida.

- IV - Assim, tendo em consideração que a pluralidade de crimes ocorreu num período conturbado da vida profissional do recorrente, em que se debateu com dificuldades económicas para sustentar a família já constituída, havendo agora razoáveis expectativas de uma boa reinserção social, entende-se mais adequado fixar a pena conjunta, que abrange todas as condenações referidas na decisão recorrida, mesmo a pena suspensa, em 9 anos de prisão.

04-09-2008

Proc. n.º 2391/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

É adequada e suficiente a pena imposta na 1.ª instância – de 5 anos e 3 meses de prisão –, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo n.º 1 do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a uma arguida, que detida no Aeroporto de Lisboa, procedente do Brasil e tendo como destino final Espanha, transportava numa mochila várias embalagens de cocaína, com o peso líquido de 3114,777 g, mais se tendo apurado que o fez pela quantia monetária de € 5000; não tem antecedentes criminais; é empregada de limpeza e tem três filhos menores de idade.

11-09-2008

Proc. n.º 2155/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Parecer do Ministério Público**  
**Notificação**  
**Irregularidade**  
**Trânsito em julgado**

- I - Divergindo da opinião expressa por Paulo Pinto de Albuquerque no seu Comentário do Código de Processo Penal, o relator deste processo tem vindo a entender que o disposto no art. 417.º, n.º 2, do CPP não tem aplicação aos recursos extraordinários, muito especialmente se o próprio relator exprime concordância, ou assume como sua, qualquer questão suscitada pelo MP.
- II - É certo que o art. 448.º de forma genérica determina a aplicação subsidiária aos recursos extraordinários das disposições que regulam os recursos ordinários. Todavia, não é descipiendo que o legislador, na regulamentação dos recursos para fixação de jurisprudência, tenha tido o cuidado de expressamente afirmar tal aplicação relativamente a certos aspectos, como sucede nos arts. 440.º e 441.º do CPP, quanto às normas dos arts. 418.º, n.º 2, e 419.º, n.ºs 1 e 2, não o tendo feito em relação ao art. 417.º, n.º 2. Por isso, não se determinou, em tempo, a notificação do parecer do MP.
- III - Mas se tal parecer houvesse de ser notificado, a falta da sua notificação constituiria apenas uma mera irregularidade. Tratando-se duma irregularidade, como é de lei, teria que ser invocada nos três dias subsequentes à notificação para qualquer termo do processo (art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

123.º, n.º 1, do CPP), podendo, contudo, o acto ser ainda praticado, desde que com multa, até ao 3.º dia útil seguinte, nos termos do art. 145.º, n.ºs 5 e 6, do CPC.

- IV - Nos casos em que a decisão seja irrecorrível, o respectivo trânsito em julgado verifica-se passados que sejam 10 dias, por ser esse o prazo geral para a prática de actos processuais, nomeadamente de arguição de nulidades, e por ser também esse o prazo de recurso para o TC.

11-09-2008

Proc. n.º 2139/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Obstrução ao exercício da jurisdição**  
**Competência territorial**  
**Fundamentos**

- I - Tratando-se de atribuição de competência por força do normativo do art. 37.º do CPP face à "situação local" geradora de obstrução de exercício de jurisdição, é óbvio que se está perante um caso excepcional de atribuição de competência a um outro tribunal, da mesma espécie e hierarquia onde a obstrução previsivelmente se não verifique e que se encontre o mais próximo possível do obstruído.
- II - Para esta atribuição de competência territorial subjazem razões de uma apertada conexão com motivações sócio-ambientais e extra-processuais indiciariamente obstativas do exercício sereno da justiça.
- III - Assim se visando salvaguardar a independência e isenção dos tribunais no julgamento dos pleitos submetidos à sua jurisdição ou seja, não permitindo uma justiça viciada por factores estranhos e perversos ao processo.
- IV - Não constituem fundamentos desta pretensão as meras alusões a situações processuais, *v.g.*, "ser o processo movimentado por elementos de uma mesma família", "os advogados ligados aos assistentes", a "ineficácia de muitos processos a que o requerente deu origem" ou "o sistemático indeferimento dos seus requerimentos pelo juiz".

11-09-2008

Proc. n.º 699/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

Santos Carvalho

**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Dolo**  
**Dolo eventual**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Indemnização**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Uma coisa é a *resolução* e outra coisa a *intenção*, sendo aquela compatível com qualquer forma de dolo, tanto mais que, sendo a tentativa um tipo dependente de um tipo consumado, são os mesmos os requisitos exigíveis do ponto de vista do tipo subjectivo, incluindo as formas que reveste a conduta dolosa. Quanto ao tipo objectivo é que há diferenças, desde logo porque não se verifica o resultado, que todavia é abarcado pelo dolo do agente, seja

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- este directo, necessário ou eventual, mas não se verificando a ocorrência de tal resultado por motivos independentes da vontade do agente.
- II - Na tentativa, o agente desencadeia o processo objectivo causal (processo de execução) conducente a tal resultado (art. 22.º do CP), só não se verificando este por razões que lhe são alheias, nisto se distinguindo a tentativa punível da tentativa não punível, em que o autor desiste voluntariamente da prossecução do processo de execução ou impede o resultado (art. 24.º do CP).
- III - Encontrando-se provado que:
- o recorrente disparou contra o ofendido um tiro de pistola carregada com munições de calibre 7,65 mm Browning, a uma distância de cerca de 4 m, tendo o projectil atingido o ofendido no hemitorax esquerdo, com o que lhe provocou ferimentos que acarretaram perigo para a sua vida e foram causa de uma intervenção cirúrgica;
  - ao efectuar tal disparo, o recorrente pretendeu atingir o corpo do ofendido, agindo deliberada e conscientemente, com conhecimento de que a sua conduta era proibida e prevendo como consequência possível desse disparo que podia tirar-lhe a vida, conformando-se porém com tal resultado;
- cometeu o recorrente um crime de homicídio tentado.
- IV - A fixação da medida concreta da pena tem de arrancar da moldura penal abstracta prevista para o crime de homicídio tentado, ou seja, 1 ano, 6 meses e 7 dias a 10 anos e 8 meses de prisão (arts. 131.º, 23.º, n.º 2, e 73.º, als. a) e b), do CP), mostrando-se adequada a pena de 4 anos de prisão [procedendo a um ligeiro abaixamento da pena de 4 anos e 6 meses aplicada pelo Tribunal da Relação].
- V - No que se refere à substituição da pena aplicada por pena alternativa de carácter não detentivo, nomeadamente pena de suspensão da execução da pena (art. 50.º, n.º 1, do CP), verifica-se que as exigências de prevenção geral são muito acentuadas no caso, tratando-se de um crime de homicídio tentado, praticado com arma de fogo e sem que existisse motivação para tal, pois o ofendido não deu azo a tão inesperado comportamento do recorrente. O sentimento comunitário em relação a este tipo de crimes, envolvendo uma tal violência com o uso de armas de fogo, é de acentuada repulsa e de grande exigência relativamente à sua punição. Desta forma, a finalidade de protecção dos bens jurídicos opõe-se aqui a qualquer pretensão de suspensão da execução da pena.
- VI - Quanto à indemnização, tendo presente que o ofendido, em consequência da lesão:
- teve de receber tratamento hospitalar, primeiro no Hospital de L... e depois no Hospital de C..., para onde foi transportado e aí submetido a intervenção cirúrgica, que consistiu em drenagem torácica;
  - sofreu um período de doença com incapacidade para o trabalho desde o dia 13-08-2004, até ao dia 03-11-2004;
  - sofreu dores, antes e depois da intervenção;
  - teve crises de pânico, pelo que foi remetido para a consulta de psiquiatria;
  - esteve internado no serviço de psiquiatria do Hospital de S... por padecer de síndrome depressivo reactivo, continuando em tratamento com ansiolíticos;
- não se mostra que a indemnização de € 20 000 arbitrada seja exagerada, por desconforme «às regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida», caso em que se justificaria, segundo a jurisprudência constante deste Supremo Tribunal, uma intervenção correctiva, em conformidade com os seus poderes de revisão.

11-09-2008

Proc. n.º 587/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**

**Medida concreta da pena**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

- I - O tipo duro ou leve de estupefaciente não deve constituir referencial para calibrar a gravidade do crime. Na verdade, do que se trata é do tráfico de droga, de qualquer tipo – leve ou dura – cuja divulgação e comercialização são social e comunitariamente repudiadas pela profundidade de nocividade selectiva que envolve – atentado à saúde pública e a progressiva degeneração psicossomática do consumidor individual. Isto tanto diz respeito a um como a outro tipo de estupefaciente.
- II - Esta distinção pouco relevo assume já que em questão de traficância de droga leve não está demonstrado que tal ocorre por o traficante rejeitar ou excluir o tráfico de droga dura. Comercializa-se em função da disponibilidade do produto e da extensão do mercado. Se, para o traficante, a vertente económica constitui um móbil determinante, está reconhecido que conhece e está perfeitamente ciente do alcance nocivo que o estupefaciente comporta para o consumidor. A circunstância do haxixe (droga leve) não envolver no imediato consequências atribuídas à cocaína (droga dura) não retira àquela a natureza da toxicidade nociva que comporta.
- III - No caso presente:
- o recorrente assumiu um papel dirigente em toda a actividade delituosa de tráfico de haxixe, assegurando o fornecimento desse estupefaciente a indivíduos que, por sua vez, o revendiam, nomeadamente em doses individuais a consumidores (contava, para o efeito, com a colaboração do co-arguido *PM* e, com estes se envolveria, mais tarde, a título individual, o co-arguido *BS*);
  - era grande a quantidade de haxixe transaccionada, em volumes cujo peso podia ascender até 30 kg, sendo que, em dada altura e com a intervenção de *PM* e *BS*, as entregas deste produto variavam entre 1 e 5 kg;
  - o recorrente tinha perfeita noção da gravidade da actividade anti-social a que se vinha dedicando durante cerca de 6 meses – desde Fevereiro de 2004 até meados de Agosto do mesmo ano –, como sabia do carácter ilícito da actividade e da sua proibição pela lei; se não é um tempo longo, prolongada é a sua nocividade pelos efeitos susceptível de produzir.
- IV - Tendo em conta que:
- o crime de tráfico de estupefaciente p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é punido com a pena de 4 a 12 anos de prisão;
  - decorreram cerca de 4 anos sobre a data dos factos;
  - o arguido cumpriu dois anos e meio em prisão preventiva;
- entende-se que, face aos fins que a pena se propõe, a dimensão originária da culpa, as formas subsequentes da actuação do arguido no seu processo regenerativo, de que tem dado mostras, permitem situar a pena, capaz de assegurar a expectativa da comunidade na validade da norma incriminadora, em 4 anos e 9 meses de prisão [reduzindo a pena de 6 anos de prisão fixada pela 1.ª instância].

16-09-2008

Proc. n.º 813/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

**Recurso de revisão**  
**Recurso penal**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução, já que este tem na sua base “uma adesão à segurança com eventual detrimento da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

verdade”, como observou Eduardo Correia (cf. Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, Coimbra, Livraria Atlântida, 1948, pág. 7).

- II - E se tanto no processo civil, como no processo penal, a certeza e a segurança do direito cedem, em certos casos, ao triunfo da justiça material, há-de convir-se que no processo penal esta se impõe com muito mais pujança, dado o realce diferente e mais exigente de certos princípios que constituem a raiz mesma dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos: daí que a Constituição, no seu art. 29.º, n.º 6, estabeleça que “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”.
- III - A revisão extraordinária de sentença transitada, se visa tais objectivos, conciliando-os com a necessidade de certeza e segurança do direito, não pode, por isso mesmo, ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou, pelo menos, se indicie com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - No caso concreto, não se autoriza a revisão uma vez que o que o recorrente verdadeiramente pretende é obter uma alteração da decisão, em termos próprios de um recurso ordinário – que, oportunamente, não interpôs –, sendo certo que o recurso de revisão não visa a correcção do decidido, nem a sua alteração, mas um novo julgamento.

25-09-2008

Proc. n.º 1781/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Simas Santos

**Homicídio**

**Homicídio qualificado**

**Decisão interlocutória**

**Nulidade**

**Admissibilidade de recurso**

***In dubio pro reo***

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso da matéria de facto**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Atenuação especial da pena**

**Provocação**

**Medida concreta da pena**

- I - Decisão interlocutória é a decisão que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que se não tenha conhecido do mérito.
- II - Na versão actual da al. c) do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso «de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo». Esta expressão não significa outra coisa senão “decisão que põe termo ao litígio da forma sobredita”.
- III - A questão das nulidades invocadas é uma questão prévia, não sendo nesse sentido atinente ou conexa com a questão substantiva, essa sim objecto de apreciação da decisão final. Tratando-se de uma questão interlocutória, a circunstância de não ter sido objecto de recurso autónomo não lhe confere recorribilidade, podendo e devendo ser dela cindida.
- IV - Tem este Tribunal entendido que o STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, pode ser sindicado pelo STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Todavia, essa sindicacão tem de exercer-se dentro dos limites de cognicão desse Tribunal, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida, em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja: quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.

- V - A ideia fundamental que preside ao instituto da atenuação especial da pena e que constitui a sua razão de ser político-criminal é a de que funciona como uma válvula de segurança. Significa ela que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da ilicitude e da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime. Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória – *o tribunal atenua*, diz a lei, após a revisão de 1995 – segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- VI - Nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência. Por outras palavras, sendo as molduras penais correspondentes aos diversos tipos de crimes pensadas para, dentro de uma latitude suficientemente ampla, nelas caber a vasta gama de situações que a vida real nos oferece, desde as mais simples às mais complexas, por vezes sucede que uma dada situação, por excepcional, não se amolda a nenhuma das gradações comportáveis pela moldura penal, nomeadamente quando o caso reveste uma fisionomia particularmente pouco acentuada em termos de gravidade da infracção, seja por via da culpa/ilicitude, seja por via da necessidade da pena. Para estes casos é que foi concebida uma moldura penal especialmente atenuada, que actua sobre a moldura penal abstracta cabível aos diversos tipos de crime.
- VII - Não ocorre a circunstância prevista na al. b) do n.º 2 do art. 72.º do CP, ou seja, provocação da vítima, numa situação em que:
- o comportamento da vítima foi violento, tendo arremessado pedras para dentro do café [*no interior do qual se encontravam, entre outras pessoas, o arguido, a sua mulher e dois filhos menores de ambos*], de onde tinha sido expulso pelo dono, tendo uma delas ido cair junto de um dos filhos – o mais novo – do arguido, que era transportado ao colo pela sua mulher;
  - o comportamento posterior do arguido revela que teve um único propósito: vingar-se da vítima, puni-la pelos seus actos e, porventura, pela sua marginalidade ligada à toxicodpendência e ao álcool; esse propósito foi tão obsessivo, que o arguido, para além de ter retornado ao local com uma arma e de ter dito que «não lhe dava mais de 24 horas», ainda se deu ao trabalho de ir com a mulher e os filhos dentro do seu carro ao hospital de B..., para onde a vítima tinha sido transportada, tendo aí divisado a ambulância que o levou, e regressado à V..., acabou por enxergar a vítima, já depois de ter sido tratada no hospital, no Largo ..., 3 h depois dos factos ocorridos no café, tendo então consumado o seu propósito [*efectuado dois disparos que atingiram a vítima na região occipital e na face dorsal do tórax, que lhe causaram lesões que foram causa directa e necessária da sua morte*];
- estas circunstâncias, ao contrário de terem carga atenuativa, têm-na agravativa, não podendo fundamentar uma atenuação especial da pena.
- VIII - Tendo em conta que:
- a ilicitude, compreendendo o bem jurídico posto em causa, a forma como o foi, com utilização de uma arma de fogo, o modo como o arguido actuou, disparando a uma distância não superior a 30 m, dentro do campo visual dos faróis do seu automóvel, quando a vítima estava desprevenida, e metendo-se logo de seguida no carro em direcção a casa, onde se refugiou sem querer saber mais da vítima, é de grau muito elevado;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- no tocante à culpa, há que destacar que o arguido actuou não só com dolo directo, mas com uma particular intensidade dolosa, mostrando-se determinado a cometer o crime, tendo ido a casa propositadamente munir-se da arma e afirmando antes de o ter praticado que não dava à vítima mais de 24 h; seguidamente, andou às voltas com o carro, com a mulher e os filhos pequenos dentro dele, perseguindo o rasto do ofendido, deslocando-se ao hospital, em B..., regressando à V... e, por fim, tendo divisado a vítima, 3 h depois dos factos ocorridos no café, já de madrugada, inverteu o sentido de marcha, estacionou e alvejou a vítima; trata-se de um crime que se diria preencher o tipo qualificado de culpa do art. 132.º do CP, não obstante o inicial comportamento da própria vítima; o arguido quis pura e simplesmente vingar-se desta, matando-a por causa do seu comportamento, que, vistas as coisas friamente, não era dirigido especialmente ao arguido, nem à sua família, e praticamente se traduziu apenas num susto, já que a pedra arremessada de fora para dentro do café “passou próximo do seu filho mais novo”; a persistência na intenção de matar quase se aproxima do *exemplo-padrão* mencionado na al. i) do n.º 2 daquele art. 132.º (ter o agente actuado com frieza de ânimo e/ou com reflexão sobre os meios empregados) e a forma como o arguido actuou é muito censurável; estando tal actuação muito perto ou na fronteira do crime qualificado, a culpa do arguido é muito intensa;
  - o arguido limitou-se a confessar parcialmente o crime, em aspectos que praticamente não podia recusar, face à sua objectividade, e em contrapartida não revelou arrependimento, nem minorou quaisquer danos;
  - o arguido trabalhou como vigilante para uma empresa de segurança, o que significa que deveria ter uma maior preparação para suportar a violência alheia e sobretudo para evitar a sua própria violência;
  - muito embora não conste nada no seu CRC, o certo é que tal circunstância não tem grande relevância, sobretudo face a esta irrupção violenta da sua personalidade;
  - do ponto de vista da prevenção geral, as exigências comunitárias são muito acentuadas neste tipo de crime;
  - do ponto de vista da prevenção especial, a personalidade revelada pelo arguido mostra carência de socialização;
- a pena aplicada pelas instâncias pelo crime de homicídio – 13 anos e 6 meses de prisão – não se mostra exagerada.

25-09-2008

Proc. n.º 809/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prazo da prisão preventiva**

**Excepcional complexidade**

**Audição do arguido**

**Assistente**

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP:
  - a) ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - Numa situação em que foi requerida pelo MP a declaração de excepcional complexidade, é de considerar que se pronunciou no sentido da oposição o requerente que, ouvido nos termos do art. 215.º, n.º 4, do CPP, antes de proferido o despacho a declarar a excepcional complexidade, disse que a pretensão do MP não tinha sentido e que precisava de ter acesso à factualidade invocada pelo MP para o demonstrar cabalmente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - O assistente não foi notificado para se pronunciar. Porém, a lei impõe essa audição por imperativo do contraditório, na pressuposição da contraposição de interesses polarizados na figura do arguido e do assistente, sendo este o titular do interesse ofendido com a prática do crime e aquele o agente da ofensa do bem jurídico que se protege com a incriminação. De sorte que é ao assistente que incumbe arguir a respectiva irregularidade.
- IV - A posição do assistente é muito diversa da do arguido, a deste último contendendo com o direito de defesa e o direito à liberdade e a daquele com a tutela do interesse violado, a reclamar em princípio a posição que melhor defenda o seu interesse, que é a de sujeitar o arguido a julgamento e assegurar a medida coactiva mais eficaz no caso, para garantir esse desiderato. É por essa razão que a posição do arguido, contendendo com o direito de defesa e o direito à liberdade é constitucionalmente mais exigente, situando-se do seu lado a imposição de garantias criminais, que têm toda uma série de implicações no processo penal. A posição do assistente é menos protegida, como, por exemplo, no caso dos recursos, em que o TC tem reconhecido essa diferença de posições a propósito do convite a formular aos sujeitos processuais para corrigirem as conclusões da motivação, antes de o recurso ser rejeitado por questões de forma.
- V - Se o assistente pode fazer valer os seus direitos, arguindo a irregularidade cometida com a omissão de audição, não pode o arguido fazê-lo em vez dele, nem pode invocá-la como fundamento de *habeas corpus*. Fundamento de *habeas corpus* só pode ser uma patente ilegalidade relativamente à prisão preventiva do arguido e não uma simples irregularidade que, ainda por cima, contende com o interesse do assistente.

25-09-2008

Proc. n.º 3074/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Relatório social**  
**Reabertura da audiência**

- I - Nos termos do art. 40.º do CP, toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, em matéria de culpabilidade, diz o seu n.º 2 que, “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- II - Com este preceito fica a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa; a avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de propósitos garantísticos e no interesse do arguido.
- III - A doutrina vem defendendo que, se as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade, então, o processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica:
- a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar” (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 229);

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social;
- quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.
- IV - O n.º 2 do art. 71.º do CP manda atender, na determinação concreta da pena, «a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele». Enumera a seguir, a título exemplificativo, circunstâncias referentes à ilicitude do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, ao meio em que se insere, ao comportamento anterior e posterior ao crime.
- V - Só se deve optar pela suspensão da execução da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delincente da senda do crime.
- VI - Esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se pois de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso (cf. ob. cit., pág. 344).
- VII - Confirmada a pena aplicada na decisão recorrida – de 4 anos e 1 mês de prisão –, atenta a idade muito jovem do recorrente e perante a nova redacção do art. 50.º, n.º 1, do CP, introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, justifica-se a elaboração de um relatório actualizado sobre as suas condições de vida para que a 1.ª instância equacione a possibilidade de se suspender a execução desta pena de prisão.

25-09-2008

Proc. n.º 2789/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Soares Ramos

<p><b>Omissão de pronúncia</b> <b>Nulidade insanável</b> <b>Regime penal especial para jovens</b></p>
---

- I - Conforme vem sendo uniformemente entendido neste STJ, o julgador tem sempre que ponderar a aplicabilidade do regime penal previsto para os menores de 21 anos, mesmo que seja para concluir que o arguido não deve, no caso, beneficiar desse regime.
- II - Independentemente dos elementos fornecidos pelos autos apontarem num sentido desfavorável ou favorável a esse benefício, não se configura, a tal respeito, a possibilidade de uma tomada de posição que surja como meramente implícita.
- III - Tendo o recorrente 20 anos à data da prática dos factos, a decisão recorrida padece de nulidade, ao omitir qualquer referência a este regime especial, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), 374.º e 425.º, n.º 4, todos do CPP – cf. Acs. deste STJ de 16-05-2007 e de 12-06-2008, Procs. n.ºs 1492/07 e 3245/07, ambos da 3.ª.

25-09-2008

Proc. n.º 3858/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Soares Ramos

Santos Carvalho

<p><b>Abuso sexual de crianças</b></p>
--

**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Fins das penas**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Juízo de prognose**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Indemnização**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**

- I - Na moldura de 3 a 10 anos de prisão [aplicável ao crime de abuso sexual de crianças p. e p. pelo art. 172.º, n.º 2, do CP], resultando provado que:
- *entre as 8h00 e as 9h45 do dia 14-11-1999, em T., numa ocasião em que a ofendida, à data com 12 anos, se encontrava afastada da povoação cerca de 100 m – havia saído da casa de familiares, onde pernoitara, e caminhado a pé em direcção ao moinho da aldeia, percorrendo o respectivo caminho, a fim de escolher imagens para fotografar, uma vez que frequentava um curso de fotografia na escola secundária onde estudava –, o arguido, à data com 58 anos, tio do pai da menor, surgiu por trás da ofendida, surpreendendo-a, agarrou-a por trás, dominou-a, empurrou-a e tirou-lhe a camisola, tendo as calças caído e a menor tropeçado nelas e caído no chão;*
  - *quando a ofendida se encontrava no chão, o arguido arrancou-lhe as cuecas, afastou-lhe as pernas e introduziu o pénis na vagina da menor, que reagiu gritando, não tendo sido ouvida por ninguém;*
  - *a ofendida, que até então era virgem, ficou assustada de tal modo que nem sabia como reagir, sendo que tudo ocorreu e terminou rapidamente, sem que o arguido lhe dirigisse qualquer palavra;*
  - *ao agir do modo descrito, o arguido, que sabia a idade da ofendida, pretendia satisfazer os seus instintos sexuais, tudo fazendo com vontade livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;*
  - *com a sua descrita conduta, o arguido provocou o desfloramento da ofendida e causou-lhe danos psicológicos que motivam sentimentos depressivos, acompanhados de angústia e dificuldade em manter relações afectivas com o grupo de pares;*
  - *em consequência da descrita conduta, a ofendida esteve sujeita a tratamento psicológico até cerca de um ano antes da audiência [de 17-03-2006], mantendo presentemente uma relação afectiva com o namorado;*
  - *o arguido não assumiu qualquer atitude demonstrativa de arrependimento;*
  - *o arguido tem como habilitações literárias o 12.º ano de escolaridade; vive com a mulher, auxiliar da acção educativa, com quem é casado há aproximadamente 30 anos; tem 3 filhos maiores, com quem mantém bom relacionamento; exerceu o cargo de Sargento-Mor do Serviço da Polícia Militar, encontrando-se presentemente na reserva, recebendo o montante mensal de cerca de € 2000;*
  - *o arguido é tido por pessoa considerada social e profissionalmente, integra, recta, honesta, com uma personalidade bem formada e bom pai de família;*
  - *não tem antecedentes criminais;*
- mostra-se adequada a pena de 5 anos de prisão aplicada.
- II - No n.º 1 do art. 50.º do CP, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09, subiu-se o limiar da pena compatível com a suspensão, pelo que deverá acolher-se esta nova redacção, já que mais favorável; desde logo, porque no caso destes autos fica autorizada a suspensão, enquanto que, a ter em conta a redacção vigente à data dos factos praticados, o recorrente teria sempre de cumprir a pena de prisão aplicada.
- III - O primeiro ponto a ponderar sobre a suspensão da pena aplicada tem a ver com as finalidades da punição e estas reportam-se à defesa dos bens jurídicos e à reintegração do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- agente na sociedade, cabendo à culpa o papel de pressuposto e limite inultrapassável da medida da pena.
- IV - A defesa de bens jurídicos é um propósito geral que informa todo o sistema penal, não privativo das penas, pelo que se tem que ligar tal propósito, em matéria de fins das penas, à prevenção geral dita positiva. Importa pois saber, antes de mais nada, se nessa tarefa que compete ao Estado de gerir a indignação social, provocada junto de quem teve conhecimento do cometimento do crime, importa saber se a aludida suspensão se justifica no presente caso.
- V - Depois, e já em matéria de prevenção especial, só se deverá optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime. Também importa acrescentar que esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se pois de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso.
- VI - No caso em apreciação:
- não se colocam preocupações de monta ao nível da reinserção social do arguido; nada se pode apontar quanto ao seu comportamento anterior ao crime, ou posterior ao mesmo; isto, obviamente, na medida em que continua com o registo criminal limpo, mais de 8 anos volvidos sobre os factos destes autos, factos esses que integram um tipo de crime que pode revelar uma parafilia, a qual por sua vez pode manter-se ou não;
  - assume especial relevo o tempo decorrido desde que o recorrente praticou os factos;
  - no entanto, mostra-se importante fazer sentir ao agora condenado os efeitos da condenação; o seu comportamento foi altamente censurável e o recorrente não pode deixar de o interiorizar;
  - em termos de prevenção geral, a reacção penal aos factos em apreço poderá mostrar-se suficiente, optando-se pela suspensão da pena, desde que condicionada ao pagamento de uma quantia à ofendida e à prestação de trabalho a favor da comunidade; só desse modo se evitará uma perda da confiança posta no sistema repressivo penal pela sociedade, designadamente pela população local.
- VII - O art. 51.º do CP autoriza, no seu n.º 1, a subordinação da suspensão da execução da pena ao cumprimento de deveres impostos ao condenado, e destinados a reparar o mal do crime. A título de exemplo, menciona-se na al. a) desse n.º 1, o pagamento em certo prazo de indemnização devida ao lesado, no todo ou em parte. De notar que se não está, neste domínio de deveres condicionantes da suspensão da pena, perante uma indemnização cível por perdas e danos, calculada e orientada pelos mesmos exactos propósitos desta. Está-se, pelo contrário, só perante uma “função adjuvante das finalidades da punição”.
- VIII - A reparação do mal do crime passa também, no caso presente (em que não há notícia de propositura de acção cível em separado, nem foi formulado nestes autos qualquer pedido cível), pela entrega de uma quantia monetária à ofendida. A menor sofreu, em termos de causalidade adequada, importante traumatismo psicológico (dano) derivado da conduta criminosa do recorrente (facto voluntário, ilícito e doloso). Em virtude do mesmo esteve em tratamento até cerca de um ano antes da audiência de 17-03-2006. Mostra-se adequado o pagamento pelo recorrente, a título de indemnização à ofendida, da quantia de € 10 000, no prazo de 3 meses. Esse pagamento será por conta da quantia que venha a ser arbitrada, em acção que vier a ser interposta, se o for, visando a condenação do recorrente em indemnização por perdas e danos, e tendo como causa de pedir o crime destes autos.
- IX - O art. 52.º do CP prevê, no seu n.º 1, a imposição do “cumprimento pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta de conteúdo positivo, susceptíveis de fiscalização e destinadas a promover a sua reintegração na sociedade”. A título exemplificativo enumera a seguir o que possam ser tais regras de conduta, mencionando na al. c) desse n.º 1 “cumprir determinadas obrigações”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Mostra-se adequada ao caso a imposição da obrigação de prestação de trabalho a favor da comunidade, a qual não assume aqui, obviamente, a condição de pena, e sim a de modalidade que no caso deve revestir a suspensão da pena, trabalho que se deve considerar integrado nessa pena de substituição. Fica assim o recorrente obrigado a prestar trabalho a favor da comunidade num total de duzentas horas, em termos a estabelecer pela 1.<sup>a</sup> instância, e em consonância com os serviços de reinserção social, sob a cominação da revogação da suspensão, de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 56.º do CP.

25-09-2008

Proc. n.º 792/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Soares Ramos (*“vencido ... manteria a pena aplicada, ou reduzi-la-ia para 4 anos, não suspendendo, porém, em qualquer das hipóteses, a sua execução, apesar do tempo já decorrido e da propecta idade ... Levo em conta, ainda, que no crime em apreço o bem jurídico protegido ... é extraordinariamente sensível desde logo pelo trauma psicossomático necessariamente decorrente da agressão sexual, bem assim pelo intolerável aproveitamento, da parte do lascivo e egoísta agente, da natural capacidade de resistência da vítima ...”*)

Santos Carvalho

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Conhecimento officioso</b> <b>Recurso da matéria de direito</b> <b>Omissão de pronúncia</b></p>
---

- I - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer officiosamente, entendendo-se por questões, os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença – Ac. do STJ de 17-01-2008, Proc. n.º 607/07 - 5.ª.
- II - O STJ conhece officiosamente deste vício, quanto mais não seja quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito constate que, por força da inquinação da decisão recorrida pelo alegado vício, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.

25-09-2008

Proc. n.º 1881/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Depósito de sentença</b> <b>Prazo de interposição de recurso</b> <b>Documentação da prova</b> <b>Atraso processual</b> <b>Secção de processos</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Direito ao recurso</b> <b>Boa fé</b> <b>Princípio da confiança</b> <b>Princípio da razoabilidade</b> <b>Decisão surpresa</b></p>
---

- I - Para aferir da tempestividade de interposição do recurso, importa reter que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a sentença de 1.ª instância, lida em 31-05-2006, foi depositada em 19-06-2006;
  - em 14-06-2006 o recorrente requereu “cópias da gravação da produção de prova oralmente produzida”, que só lhe foram disponibilizadas em 17-07-2006;
  - o recorrente interpôs recurso em 20-07-2006;
  - o recurso não foi admitido porque o prazo de 15 dias havia terminado em 04-07-2006.
- II - A decisão recorrida – que não admitiu o recurso –, foi revogada já que a entrega das cópias das gravações constituía uma parte estruturante das alegações de recurso e porque o manifesto atraso dos serviços de secretaria não pode lesar os princípios de lealdade, boa fé e confiança do sujeito processual no equilibrado e justo desenvolvimento do processo, não podendo o mesmo ser surpreendido e muito menos penalizado com tal atraso.

25-09-2008

Proc. n.º 2194/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
***Reformatio in pejus***

- I - Considerando que todas as sentenças condenatórias transitaram em julgado antes da entrada em vigor da Lei 59/2007, de 04-09, é aplicável a lei anterior, salvo se o regime emergente da nova lei se mostrar, em concreto, mais favorável ao arguido, pelo que o tribunal recorrido deveria ter realizado o cúmulo jurídico à luz de cada uma das leis; não o fazendo, a decisão cumulatória enferma de omissão de pronúncia, a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- II - O denominado *cúmulo por arrastamento* – que foi seguido por alguma jurisprudência do STJ (cf. Ac. de 26-10-1988, CJ, Ano XIII, tomo IV, págs. 18 e ss.) –, baseia-se numa interpretação do art. 78.º, n.º 1, do CP, nos termos da qual «a condenação por crimes cometidos antes e depois de condenações entretanto proferidas, implica a efectivação de um cúmulo jurídico, por arrastamento, das penas aplicadas e a aplicar a todos esses crimes».
- III - Porém, da análise do regime emergente dos arts. 78.º, n.º 1, e 77, n.º 1, do CP, tanto na redacção emergente da Lei 59/2007, de 04-09, como na anterior, resulta que o trânsito em julgado da condenação por um crime constitui o limite temporal dos crimes a englobar no cúmulo, inviabilizando a consideração, no concurso, de penas aplicadas por crimes praticados após o trânsito dessa primeira condenação, o que afasta o denominado *cúmulo por arrastamento*.
- IV - Como tal, os crimes cometidos posteriormente ao trânsito em julgado da primeira condenação não se encontram numa relação de concurso, pelo que as respectivas penas serão objecto de cumprimento sucessivo.
- V - A jurisprudência deste STJ, após um período em que advogou o designado *cúmulo por arrastamento*, tem recentemente, de forma unânime, afastado a aplicação dessa teoria – Acs. de 15-03-2007, Proc. n.º 4796/06 - 5.ª, de 19-12-2007, Proc. n.º 3400/07 - 3.ª e de 17-04-2008, Proc. n.º 681/08 - 5.ª, e do TC, no Proc. n.º 243/02 - 1.ª, de 22-05-2002.
- VI - A orientação dominante no STJ tem sido no sentido de, em caso de conhecimento superveniente do concurso, serem incluídas na pena única todas as penas de prisão, sejam de prisão efectiva ou suspensas na sua execução – Acs. de 29-05-2008, Proc. n.º 4462/07 -

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

5.<sup>a</sup>, de 10-01-2007, Proc. n.º 4082/06 - 3.<sup>a</sup>, de 07-02-2007, Proc. n.º 4592/05 - 3.<sup>a</sup>, e de 03-10-2007, Proc. n.º 2576/07 - 3.<sup>a</sup>, e do TC, no Proc. n.º 904/05 - 2.<sup>a</sup>, de 03-01-2006.

- VII - Constitui vício de insuficiência da matéria de facto provada previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, a falta de indicação da data do trânsito em julgado de algumas decisões condenatórias; perante tal omissão, deveria o tribunal *a quo* ter, officiosamente, diligenciado pela obtenção do elemento em falta, solicitando-o aos tribunais respectivos, já que tal insuficiência resulta do próprio texto da decisão recorrida.
- VIII - Considerando que o presente recurso foi interposto pelo arguido, tendo em atenção o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, as penas em que venha a ser condenado em novo acórdão, não podem ultrapassar o limite da pena de prisão já fixado na decisão recorrida – cf. Acs. de 17-04-2004, Proc. n.º 1412/04 - 5.<sup>a</sup>, e de 09-04-2008, Proc. n.º 3187/07 - 5.<sup>a</sup>.

25-09-2008

Proc. n.º 1512/08 - 5.<sup>a</sup> Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Pena suspensa</b> <b>Extinção da pena</b> <b>Revogação da suspensão da execução da pena</b></p>
---

- I - No concurso superveniente de crimes (art. 78.º do CP), nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efectiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- II - As penas suspensas anteriores que já tiverem sido declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não são de considerar na formulação da pena única, sem prejuízo de desconto de prisão preventiva neles eventualmente sofrida (art. 78.º, n.º 1, do CP).
- III - O período de suspensão tem hoje (após a Lei 59/2007), duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 50.º, n.º 5, do CP).
- IV - Por força do art. 2.º, n.º 4, do CP é de aplicar retroactivamente a lei penal mais favorável para o arguido, caso o período de suspensão fixado anteriormente exceda o previsto agora como limite máximo.
- V - Não são de considerar no cúmulo superveniente de penas as que tenham sido suspensas e cujo período de suspensão já tenha decorrido, salvo se a suspensão já tiver sido revogada.

25-09-2008

Proc. n.º 2818/08 - 5.<sup>a</sup> Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Pena única</b> <b>Fins das penas</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b></p>
--

- I - Restrito o recurso à medida da pena única, a competência deste Supremo Tribunal limita-se à correcção das operações de determinação daquela medida ou do procedimento, à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

indicação dos factores que, em cada caso concreto, devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis ou à falta de conhecimento ou à errada aplicação, pelo tribunal, dos princípios gerais de determinação relativos à questão do limite da moldura ou à forma de actuação dos fins das penas no quadro geral da prevenção, “já não (todavia) a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena”, salvo se, *v.g.*, tiverem sido violadas regras de experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

- II - A finalidade primordial da aplicação das penas reside na prevenção geral, o que significa “que a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprima no caso concreto” (Anabela Rodrigues, *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, 2003, pág. 570), alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada.
- III - As considerações de prevenção especial, traduzindo a necessidade de socialização do agente, em vista da sua preparação para o não cometimento futuro de outras infracções, no capítulo do dimensionamento da pena, não-de ceder ao limite constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico.
- IV - A culpa desempenha o papel individualizador de “limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas” (*idem*, pág. 575), pois que “sendo a pena efectivamente medida pela prevenção geral, ela deve respeitar o limite da culpa e, assim, preservar a dignidade humana do condenado” (pág. 558).

25-09-2008

Proc. n.º 2296/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

<b>Recurso de revisão</b> <b>Recurso penal</b>
---

- I - Para que possa ocorrer recurso extraordinário de revisão os invocados novos factos ou meios de prova devem evidenciar inocência, muito mais do que a mera vaguidade ou que tão só possam vir a fundamentar simplesmente a aplicação de uma sanção penal menos gravosa, isto é, devem ser susceptíveis de conduzir a uma ponderação alternativa do tipo condenação/absolvição – cf. Ac. do STJ de 24-11-2005.
- II - A lei não permite que a inércia voluntária do arguido em fazer actuar os meios ordinários de defesa seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de defesa: como se diz no Ac. do TC n.º 376/2000, “no novo processo, não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior e que culminou na decisão recidenda, porque para a correcção desses vícios, terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias”.

25-09-2008

Proc. n.º 1149/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

Simas Santos

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

A	<b>Abuso sexual de crianças</b> ..... 53, 75
<b>Absolvição</b> .....	<b>Aclaração</b> ..... 37
<b>Absolvição crime</b> ..... 17	<b>Acórdão da Relação</b> ..... 5, 7, 11, 25, 32, 44
	<b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b> ..... 1

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Actos de execução .....	4
Admissibilidade .....	2
Admissibilidade de recurso .....	5, 7, 11, 25, 27, 32, 37, 44, 48, 70
Advogado.....	55
Agravante.....	53
Alteração da qualificação jurídica .....	44
Ambiguidade.....	37
Aplicação da lei no tempo .....	27, 37
Aplicação da lei penal no tempo .....	1, 73, 75, 78
Aplicação da lei processual penal no tempo .....	5, 7, 32
Arguido.....	55
Assistente.....	72
Atenuação especial da pena .....	27, 47, 70
Atraso processual .....	77
Audição do arguido .....	72
Avultada compensação remuneratória .....	19, 37

**B**

Bem jurídico protegido .....	50, 53
Boa fé.....	77
Burla .....	27, 50
Burla informática e nas comunicações .....	27

**C**

Casamento.....	59
Caso julgado.....	62
Coacção grave.....	14, 25
Coacção sexual.....	14, 25
Comissário.....	17
Competência do Supremo Tribunal de Justiça .....	6, 11, 27, 67, 70, 77, 79
Competência territorial.....	67
Conclusões da motivação .....	47
Concurso aparente .....	50
Concurso de infracções .....	26, 27, 30, 34, 50, 56, 62, 65, 79
Condição da suspensão da execução da pena .....	75
Condições pessoais.....	25
Confirmação <i>in mellius</i> .....	33, 44
Conhecimento officioso.....	34, 77
Conhecimento superveniente.....	12, 24, 29, 30, 56, 62, 79
Constitucionalidade .....	55, 62
Consumpção.....	27
Contumácia .....	1
Correcção da decisão.....	46
Correio de droga.....	5, 47, 65, 66
Crime continuado .....	14
Crime de resultado .....	50
Crime exaurido .....	4
Culpa .....	39, 46, 50, 57, 69, 73, 80
Cúmulo jurídico.....	30, 34, 56, 62, 78
Cúmulo por arrastamento .....	30, 34, 78

**D**

Danos futuros.....	17
Danos não patrimoniais .....	9, 14, 53, 59

Danos patrimoniais .....	17, 59
Decisão interlocutória .....	27, 70
Declaração de inconstitucionalidade .....	1
Declarações do co-arguido.....	2
Decurso do tempo.....	25
Depósito de sentença .....	77
Desconto.....	34, 62
Despacho do relator .....	39, 48
Detenção.....	23
Detenção ilegal de arma.....	33
Direito a alimentos .....	59
Direito à vida .....	9, 59
Direito ao recurso.....	5, 11, 33, 77
Direito ao silêncio.....	2
Direitos de defesa .....	2, 27, 77
Direitos de personalidade .....	53
Documentação da prova .....	50, 77
Dolo .....	67
Dolo eventual .....	67
Dupla conforme .....	25, 33, 44
Duplo grau de jurisdição .....	5, 11

**E**

Engano .....	27
Equidade .....	9, 17, 59
Erro .....	27
Escolha da pena.....	44
Especial censurabilidade .....	39
Especial perversidade .....	39
Exame crítico das provas.....	19
Exame preliminar .....	39
Excepcional complexidade .....	72
Extinção da pena .....	79

**F**

Factos genéricos .....	2
Fins das penas.....	50, 67, 73, 75, 79
Fotocópia.....	36
Frieza de ânimo .....	39
Fundamentação .....	19, 26, 30, 34, 50, 57, 62
Furto qualificado.....	50

**H**

<i>Habeas corpus</i> .....	1, 8, 38, 50, 72
Homicídio.....	67, 70
Homicídio qualificado.....	39, 70

**I**

Ilicitude .....	57, 65, 69
Ilicitude consideravelmente diminuída .....	18
Imagem global do facto .....	34, 39
Imputabilidade diminuída .....	57
<i>In dubio pro reo</i> .....	2, 70
Incapacidade para o trabalho .....	17
Inconciliabilidade de decisões .....	36
Indemnização .....	9, 14, 17, 25, 53, 59, 67, 75
Inimputabilidade.....	57
Inquérito .....	38
Insuficiência da matéria de facto.....	62, 78

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Irregularidade.....	12, 66	Princípio da imediação .....	19
<i>L</i>		Princípio da necessidade.....	44
Legítima defesa .....	39	Princípio da oralidade .....	19
Legitimidade .....	36	Princípio da proibição da dupla valoração..	57
<i>M</i>		Princípio da proibição do excesso.....	50
Mandado de Detenção Europeu .....	23	Princípio da proporcionalidade .....	44, 57
Manifesta improcedência.....	47	Princípio da razoabilidade .....	78
Medida concreta da pena..5, 14, 19, 30, 33, 39,		Princípio da vinculação temática.....	2
44, 47, 50, 62, 65, 66, 67, 69, 70, 75		Princípio do contraditório .....	2, 30
Medida da pena .....	46, 69, 73	Prisão ilegal .....	1, 8
Meio particularmente perigoso .....	39	Prisão subsidiária.....	8
Motivo fútil.....	39	Provocação.....	70
<i>N</i>		<i>Q</i>	
Nexo de causalidade .....	14	Qualificação jurídica .....	37
Notificação.....	55, 66	<i>R</i>	
Novos factos .....	12, 24, 29	Reabertura da audiência .....	73
Novos meios de prova.....	12, 36	Reclamação para a conferência .....	39, 48
Nulidade .....	12, 38, 70	Reconhecimento .....	27
Nulidade da sentença.....	26, 34, 39, 50	Recurso da matéria de direito.....	77
Nulidade insanável .....	74	Recurso da matéria de facto.....	19, 70
<i>O</i>		Recurso de revisão .....	12, 24, 29, 36, 69, 80
Obscuridade .....	37	Recurso para fixação de jurisprudência	12, 66
Obstrução ao exercício da jurisdição.....	67	Recurso penal .....	47, 70, 80
Ofensa à integridade física por negligência..	9	<i>Reformatio in pejus</i> .....	78
Ofensa à integridade física simples .....	44	Regime concretamente mais favorável... 1, 75,	
Omissão de pronúncia.....26, 34, 39, 57, 74, 77,		78	
78		Regime de comunhão de adquiridos.....	59
Ónus da impugnação especificada .....	19	Regime penal especial para jovens .....	74
Oposição de julgados.....	12	Regras da experiência comum .....	19
<i>P</i>		Rejeição de recurso .....	14, 48
Parecer do Ministério Público .....	36, 66	Relatório social.....	73
Passagem de moeda falsa .....	50	Renovação da prova.....	39
Pedido de indemnização civil.....	27	Repetição da motivação .....	14, 47
Pena cumprida.....	34	Responsabilidade civil emergente de crime .9,	
Pena de multa.....	7	17, 59	
Pena de prisão.....	44, 62, 65, 78	Responsabilidade pelo risco .....	17
Pena de prisão e multa .....	8	Revogação da suspensão da execução da pena	
Pena suspensa .....	62, 65, 78, 79	.....	25, 79
Pena única .....	26, 27, 30, 34, 56, 62, 65, 79	<i>S</i>	
Perícia psiquiátrica.....	12	Sentença .....	7
Pluriocasionalidade .....	57	Substituição da pena de prisão .....	8, 44
Prazo.....	23	Suspensão da execução da pena 18, 25, 33, 34,	
Prazo da prisão preventiva .....	72	49, 50, 62, 67, 73, 75	
Prazo de interposição de recurso .....	77	Suspensão da prescrição.....	1
Prescrição das penas .....	1	<i>T</i>	
Prestação de trabalho a favor da comunidade		Tentativa .....	4, 67
.....	75	Testemunha .....	4
Prevenção especial...44, 46, 49, 50, 57, 73, 75,		Toxicod dependência.....	27
80		Tráfico de estupefacientes .4, 5, 18, 19, 33, 47,	
Prevenção geral...44, 46, 49, 50, 57, 65, 67, 73,		49, 65, 66, 69	
75, 79		Tráfico de estupefacientes agravado .2, 19, 37	
Princípio da adequação.....	44	Tráfico de menor gravidade.....	18
Princípio da confiança.....	78	Trânsito em julgado.....	66
Princípio da igualdade de armas.....	36	Tribunal competente.....	30, 46
		Tribunal singular .....	11

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais**

	<b>V</b>	<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo</b>
<b>Valor probatório.....</b>	<b>2, 27</b>	<b>Penal.....37, 70</b>
		<b>Violação..... 14</b>

### 3.ª Secção

**Concurso de infracções**  
**Crime continuado**  
**Pressupostos**  
**Culpa**  
**Bens eminentemente pessoais**  
**Abuso sexual de crianças agravado**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Medida concreta da pena**

- I - Como regra, o número de crimes afere-se pelo número de vezes que a conduta do agente realiza o tipo legal (concurso real) ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente (concurso ideal) – art. 30.º, n.º 1, do CP –, havendo para tanto que recorrer às noções de dolo e de culpa, ou seja, tantas vezes quantas as que a eficácia da norma típica for posta em crise, em que a norma não for eficaz para dissuadir a conduta antijurídica do agente.
- II - Nos termos do disposto no art. 30.º, n.º 2, do CP, são pressupostos cumulativos da continuação criminosa a realização plúrima do mesmo tipo legal, a homogeneidade na forma de execução, e a lesão do mesmo bem jurídico, no quadro de uma situação exterior ao agente do crime que diminua de forma considerável a sua culpa.
- III - A recente reforma do CP pela Lei 59/2007, de 04-09, introduziu no art. 30.º o n.º 3, segundo o qual o disposto no n.º 2 não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma pessoa.
- IV - Esta alteração, correspondente ao n.º 2 do art. 33.º no Projecto de Revisão do CP de 1963, da autoria do Prof. Eduardo Correia, primeiramente exposta *in* Unidade e Pluralidade de Infracções, foi discutida na 13.ª Sessão da Comissão de Revisão, em 08-02-1964, no sentido de que só com referência a bens jurídicos eminentemente pessoais, inerentes à mesma pessoa, se poderia falar de continuação criminosa, excluída em caso de diversidade de pessoas, atenta a forma individualizada e diferenciada que a violação pode revestir, impeditiva de um tratamento penal na base daquela unidade ficcionada.
- V - Essa discussão não mereceu conversão na lei por se entender que o legislador reputou tal desnecessário, por resultar da doutrina, e até inconveniente, por a lei não dever entrar demasiadamente no domínio que à doutrina deve ser reservado. Essa não unificação resulta da natureza eminentemente pessoal dos bens atingidos, que se radicam em cada uma das vítimas, da natureza das coisas, assim comenta Maia Gonçalves, *in* CP anotado, ao preceito citado.
- VI - Diferente não é o pensamento de Jescheck, para quem são condições de primeiro plano para aplicação do conceito a existência de uma actividade homogénea e que os actos sejam referidos à mesma pessoa, afectando o mesmo bem jurídico. Sendo bens eminentemente pessoais o conceito está arredado, por tanto a ilicitude da acção e do resultado como o conteúdo da culpa serem distintos em relação a cada acto individual, sem se verificar a renúncia a valorações separadas, atenta a não identidade de bens jurídicos – cf. *Tratado de Derecho Penal, I, Parte Generale*, ed. Bosh, pág. 652 e ss, e Acs. deste STJ de 10-09-2007, CJSTJ, Ano XV, tomo 3, pág. 193, e de 19-04-2006, CJSTJ, Ano XIV, tomo 2, pág. 169.
- VII - A alteração legislativa em causa é, pois, pura tautologia, de alcance limitado ou mesmo nulo, desnecessária, na medida em que é reafirmação do que do antecedente se entendia ao nível deste STJ, ou seja, de que existe crime continuado quando a violação plúrima do mesmo bem jurídico eminentemente pessoal é referida à mesma pessoa e cometida num quadro em que, por circunstâncias exteriores ao agente, a sua culpa se mostre consideravelmente diminuída, não podendo prescindir-se da indagação casuística dos respectivos requisitos.

- VIII - Esse aditamento não permite, pois, uma interpretação perversa em termos de uma violação plúrima de bens eminentemente pessoais em que a ofendida é a mesma pessoa se reconduzir ao crime continuado, afastando-se um concurso real (cf. Ac. do STJ de 08-11-2007, Proc. n.º 3296/07 - 5.ª, acessível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)); só significa que este deve firmar-se se esgotantemente se mostrarem preenchidos os seus pressupostos enunciados no n.º 2, de que se não pode desligar numa interpretação sistemática e global do preceito.
- IX - Interpretação em contrário seria até, manifestamente, atentatória da CRP, restringindo a um limite inaceitável o respeito pela dignidade humana, violando o preceituado no seu art. 1.º, comprimindo de forma intolerável direitos fundamentais, em ofensa ao disposto no art. 18.º da CRP. Uma interpretação assim concebida da norma do n.º 3 aditado levaria a que se houvesse de entender que o legislador não soube exprimir-se convenientemente, havendo que atalhar-lhe o pensamento.
- X - São circunstâncias exteriores (cf. Eduardo Correia, in *Unidade e Pluralidade de Infracções*, págs. 246-250) que apontam para aquela redução de culpa: a circunstância de se ter criado através da primeira acção criminosa uma certa relação de acordo entre os sujeitos (veja-se o caso de violação a que se segue o cometimento de relações de sexo consentido); o facto de voltar a registar-se uma oportunidade favorável ao cometimento do crime, que foi aproveitada pelo agente ou o arrastou a ele; a perduração do meio apto para execução do delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira acção criminosa; e o facto de o agente, depois da mesma resolução criminosa, verificar a possibilidade de alargar o âmbito da acção delituosa.
- XI - Resultando do acervo factual provado que o arguido se aproveitou, em todos os casos, da ausência de sua mulher e mãe das menores, filhas de ambos, da residência comum, para daquelas abusar sexualmente, servindo-se do ascendente sobre elas, como pai, são circunstâncias não exteriores ao arguido, mas próprias, por que providenciou, das quais tirou partido para satisfazer paixões lascivas, o seu instinto libidinoso, de que foram alvo crianças indefesas, incapazes de avaliar a amplitude e a gravidade do facto – nunca haviam até então mantido contactos sexuais com outrem – e de deduzirem oposição, de resto irrelevante, não se denotando qualquer predisposição para o facto criando uma menor exigibilidade de procedimento, apesar de ser visível a prática de modo mais que homogéneo, sempre idêntico, aliás, de execução. Não foi qualquer condicionalismo criado pelas filhas, que o temiam, que determinou o arguido à prática dos crimes, mas um desígnio interno, endógeno, firme, ao longo dos anos, num período temporal sucessivamente renovado, sempre próximo, evidenciando um dolo intensíssimo, a que só pôs termo quando abandonou o país.
- XII - Ademais, incumbindo sobre os pais o dever jurídico – e natural até –, nos termos do art. 1878.º do CC, de velarem pelo sustento, educação e segurança dos filhos, e naturalmente o seu respeito, o facto de viverem sob o mesmo tecto não pode deixar de exacerbar a culpa pelo facto, que se reiterou por centenas de vezes, na forma mais grave de manutenção de cópula completa por 504 vezes, na pessoa da filha *SU*, sem preservativo, com o risco de gravidez e transmissão de doenças sexuais, e na tentativa de coito anal por 60 vezes na filha *SO*, além de daquela ter abusado por 313 vezes, com o que o arguido revela uma personalidade perversa, indiferente a bens ou valores jurídicos fundamentais, bem presente na indiferença ao rogo da filha *SU* de que não lhe fizesse mal e ao sofrimento físico da filha *SO*, a quem a tentativa de penetração anal causou fortes dores, efeito que, como adulto, não podia desconhecer.
- XIII - Na continuação criminosa a gravidade do facto é menor que no concurso real, na medida em que a execução das actividades aparece, aí, altamente facilitada, não sendo mais do que a consequência do «aproveitamento contínuo de uma certa relação na qual o criminoso se colocou» (cf. Eduardo Correia, ob. cit., pág. 205). Sempre que se comprove que a reiteração, menos que a tal disposição das coisas, fique a dever-se a uma certa tendência da personalidade do criminoso, não poderá falar-se numa atenuação da culpa.
- XIV - É esse o caso dos autos, pois de outro modo ter-se-ia de concluir que quem mais obrigação tem de velar pelo crescimento harmónico da personalidade dos filhos, tendo-os sob o seu tecto, e de os respeitar, mais benevolmente era tratado pela prática de actos de

puro egoísmo, da maior repugnância, tanto à luz do direito como da consciência colectiva, quer no plano ético quer moral, sendo maior a culpa vista a relação próxima gerada pelos laços de filiação.

- XV - A tese da continuação criminosa, em caso de menores que convivem com os pais, que deles abusam, de punição do arguido por um só crime – ou seja, pelo crime de maior gravidade, nos termos do art. 79.º do CP –, choca profundamente o sentimento jurídico, e carece de qualquer apoio legal e jurisprudencial, sendo pura e simplesmente rejeitada de há anos a esta parte – cf., designadamente, os Acs. deste STJ de 28-01-1993, CJSTJ, tomo 1, pág. 177; de 01-04-1998, CJSTJ, ano VI, tomo 2, pág. 175; de 12-03-2002, Proc. n.º 4454/01 - 3.ª; de 22-01-2004, CJSTJ, ano XII, tomo 1, pág. 179; de 24-11-2004, Proc. n.º 3227/04 - 3.ª; de 15-06-2005, Proc. n.º 1558/05 - 3.ª; de 14-02-2007, Proc. n.º 4100/06 - 3.ª; de 05-09-2007, CJSTJ, ano XV, tomo 3, pág. 189; e de 16-01-2008, Proc. n.º 4735/07 - 3.ª.

01-10-2008

Proc. n.º 2872/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Livre apreciação da prova</b> <b>Perícia psiquiátrica</b> <b>Valor probatório</b></p>
---

- I - Em processo penal a regra é a de livre apreciação da prova, como decorre do estatuído no art. 127.º do CPP, onde se estabelece que, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- II - Tal princípio não é absoluto, e entre as excepções a tal regra incluem-se o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados, o caso julgado, a confissão integral e sem reservas no julgamento e a prova pericial.
- III - Segundo Maia Gonçalves (Código de Processo Penal Anotado, 9.ª edição, pág. 323), estas excepções integram-se no princípio da *prova legal* ou *tarifada*, que é usualmente baseado na segurança e certeza das decisões, consagração de regras de experiência comum e facilidade e celeridade das decisões.
- IV - Na definição do art. 388.º do CC, a prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial.
- V - E, de acordo com o art. 151.º do CPP, a prova pericial tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. A perícia é, assim, a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.
- VI - Segundo José Alberto dos Reis (Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, pág. 161), a função característica da testemunha é narrar o facto e a do perito é avaliar ou valorar o facto, emitir quanto a ele juízo de valor, utilizando a sua cultura e experiência.
- VII - A regra geral, relativa ao valor probatório das perícias, de que se presume subtraído à livre convicção do magistrado o juízo técnico, científico e artístico inerente àquelas, com obrigação de fundamentação de eventual divergência, foi indicada na Lei 43/86, de 26-09 (Lei de autorização legislativa de que emergiu o CPP87) e veio a ser estabelecida no art. 163.º do CPP.
- VIII - Para Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, Editorial Verbo, 1999, vol. II, pág. 178), «a presunção que o art. 163.º, n.º 1, consagra não é uma verdadeira presunção, no sentido de *ilação*, o que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido; o que a lei verdadeiramente dispõe é que salvo com fundamento numa crítica material da mesma natureza, isto é, científica, técnica ou artística, o relatório pericial

se impõe ao julgador. Não é necessária uma contraprova, basta a valoração diversa dos argumentos invocados pelos peritos e que são fundamento do juízo pericial».

- IX - Na jurisprudência acolheram-se estas soluções, sendo disso exemplo, entre muitos outros, os Acs. do STJ de 11-02-2004, CJSTJ 2004, tomo 1, pág. 197; de 19-10-2005, Proc. n.º 2816/05 - 3.ª, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 189; de 11-01-2006, Proc. n.º 4299/05 - 3.ª; de 26-10-2006, Proc. n.º 183/06 - 5.ª; de 11-07-2007, Proc. n.º 1416/07 - 3.ª; de 19-09-2007, Proc. n.º 2811/07 - 3.ª; e de 07-11-2007, Proc. n.º 3986/07 - 3.ª.
- X - Não comporta juízo técnico-científico sobre a inimputabilidade do arguido no momento da prática do crime o relatório pericial de psiquiatria que, sobre o elemento crucial em análise, apenas refere: *«Na altura dos factos de que é acusado – com base nos elementos fornecidos pelo próprio e da informação do Hospital de Caxias onde foi internado ao 3º dia de detenção – é provável que se encontrasse em surto psicótico agudo, de causa indeterminada.*  
*Em surto psicótico agudo o sujeito não tem capacidade para adequadamente avaliar as consequências dos seus actos e omissões e de adequadamente se determinar de acordo com essa avaliação.*  
*Admitindo que na altura dos factos de que é acusado o sujeito estava em surto psicótico agudo deverá ser considerado inimputável».*
- XI - Na verdade, o Sr. Perito não faz uma afirmação, não emite uma pronúncia sustentada, antes limita-se a produzir um juízo opinativo, adiantando apenas uma mera probabilidade, avançando um palpite.
- XII - Ora, num caso, como o dos autos, em que não está em causa um juízo técnico-científico, com o sinal de certeza requerido, mas antes de mera probabilidade, a força vinculativa própria da prova tarifada não é absoluta, ficando à responsabilidade do tribunal, nos termos do art. 127.º do CPP, a decisão sobre a imputabilidade ou inimputabilidade do arguido, e afastada a aplicação do disposto no art. 163.º do CPP.

01-10-2008

Proc. n.º 2035/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Medida concreta da pena**

**Concurso de infracções**

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Fundamentação**

- I - Actualmente, todos estão de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da medida da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Porém, há quem defenda que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 278, pág. 211, e Ac. do STJ no Proc. n.º 2555/06 - 3.ª.
- II - Quanto às penas parcelares, já fixadas, não podem ser aqui e agora sindicadas. E, relativamente à pena a fixar em cúmulo jurídico, há que ter em conta, no seu conjunto, os

factos e a personalidade do agente, sendo que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias, tratando-se de pena de multa –, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas (art. 77.º, n.º 2, do CP).

III - Tendo em consideração que:

- o arguido possuía já 18 condenações – sete por condução sem habilitação legal, uma por furto simples, três por crimes de furto qualificado e sete por crimes de roubo –, do que decorre que, embora os crimes por que foi condenado não sejam “crimes de sangue”, grande parte dos mesmos é contra o património, o que revela grande insensibilidade do arguido relativamente a este tipo de bens;

- envolveu-se no consumo de estupefacientes aos 16 anos de idade e, apesar do acompanhamento pelo IRS e pelo CAT, não se libertou desse consumo;

- embora tenha nascido e crescido em núcleo familiar organizado e funcional, de estrato sócio-económico razoável, na adolescência e em contexto escolar e de grupo começou a evidenciar disfuncionalidades, tendo saído da escola aos 15 anos apenas com o 2.º ciclo de escolaridade, e começado a trabalhar em diversas actividades, mas de forma esporádica e irregular; casou, depois separou-se e voltou a reatar a vida conjugal; tem uma filha de outra relação; antes de preso vivia com os pais ou em casa da avó; só exercia actividade laboral precária e inconsistente;

- na prisão tem incumprido as normas institucionais e foi punido, só tendo melhorado o seu comportamento a partir de Julho de 2007; é de contacto interpessoal correcto, mas recentemente foi excluído da escola; os familiares, filha e companheira mostram disponibilidade para o apoiar e visitam-no na prisão; tem faltado às consultas de psicologia por entender que são dispensáveis;

- o percurso pessoal do arguido, associado às condenações sofridas, revelam «uma marcada tendência para a prática de crimes mas em boa medida motivada pelo consumo de droga a que só a reclusão e tratamento poderão pôr cobro»;

- a pena a aplicar situa-se entre uma moldura abstracta cujo limite mínimo é de 3 anos de prisão, sendo o limite máximo de 23 anos e 8 meses de prisão;

é de considerar um pouco exagerada a pena única aplicada, de 9 anos de prisão, entendendo-se equilibrado e justo fixá-la em 7 anos e 6 meses de prisão.

01-10-2008

Proc. n.º 2855/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Conhecimento superveniente**

**Condução sem habilitação legal**

**Carta de condução**

I - Os casos de revisão de sentença e os seus fundamentos estão expressa e taxativamente previstos no art. 449.º do CPP. E compreende-se que assim seja, pois, importando o recurso de revisão o “sacrifício” do caso julgado, da estabilidade das decisões transitadas – corolário da segurança jurídica –, só deve ser admitido em casos pontuais e expressamente previstos na lei.

II - Tal recurso constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado e tem como fundamento essencial a necessidade de se evitar uma sentença injusta, de reparar um erro judiciário, de modo a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal. Destina-se a corrigir uma sentença que se mostra flagrantemente injusta em virtude, p. ex., do conhecimento superveniente ao respectivo trânsito em julgado de novos factos ou novos meios de prova.

- III - Na verdade, um dos fundamentos do recurso de revisão é a existência de novos factos ou meios de prova (cf. art. 494.º, n.º 1, al. d), do CPP), isto é, de factos ou meios de prova que, por um lado, fossem ignorados ao tempo do julgamento e, por outro, que provoquem uma grave dúvida (e não apenas uma qualquer dúvida) sobre a justiça da condenação.
- IV - Trata-se de factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à condenação e que, desconhecidos na ocasião do julgamento, suscitem graves dúvidas sobre a culpabilidade do arguido.
- V - E quando dizemos ignorados ao tempo do julgamento ou desconhecidos na ocasião do julgamento, isso não significa que não fossem ou não pudessem ser conhecidos pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar (cf., neste sentido, Maia Gonçalves, CPP anotado, pág. 982, e Ac. deste STJ de 03-04-1990, Proc. n.º 41800 - 3.ª). Significa tão-só que se trata de factos ou meios de prova que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal.
- VI - Numa situação, como a dos autos, em que, aquando da realização da audiência de julgamento, o arguido apresentou contestação escrita na qual alegou expressamente que era titular de carta de condução emitida pela República da Ucrânia, tendo até junto ao processo cópia da mesma e da respectiva legalização/confirmação, os factos e meios de prova agora invocados pelo MP como fundamento da revisão de sentença que requer – ser o arguido, à data dos factos por que foi condenado, titular de carta de condução emitida pela República da Ucrânia, que juntou – não podem ser considerados novos factos ou meios de prova, no sentido atrás referido e constante do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pois que foram levados ao conhecimento do tribunal aquando da realização da audiência de julgamento e foram (ou poderiam ter sido) devidamente apreciados pelo julgador.
- VII - Questão distinta é a de saber se, ao considerar que o cidadão ucraniano AR, à data dos factos, não estava habilitado a conduzir o tipo de veículos que tripulava quando foi fiscalizado pela PSP, condenando-o numa pena de multa, o tribunal valorou correctamente a alegação e documentos apresentados por aquele e fez correcta interpretação e aplicação da lei.
- VIII - Embora da sentença que se pretende rever nada de expresso conste acerca dos factos alegados na contestação ou dos documentos juntos, é evidente que, tendo os mesmos sido juntos ao processo aquando da audiência de julgamento, foram do conhecimento do tribunal e poderiam, e deveriam, ter sido apreciados por este.
- IX - Se, perante essa factualidade, o MP (ou o condenado) entendia(m) que a sentença não tinha feito uma correcta avaliação e ponderação de todos os factos e provas, *maxime* dos alegados na contestação e, por isso, não tinha feito uma correcta interpretação e aplicação da lei, não concordando com a decisão, podia(m) e devia(m) ter lançado mão dos mecanismos que a lei lhe(s) facultava para impugnar a mesma, designadamente através dos recursos ordinários.
- X - A lei não permite que a inércia voluntária do MP e/ou do condenado em fazer actuar os meios ordinários de defesa seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de defesa.
- XI - Como refere o Ac. do TC n.º 367/2000, «No novo processo não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior e que culminou na decisão revidenda, porque para a correcção desses vícios terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias» – cf. também, neste sentido, o Ac. do STJ de 14-06-2006, CJSTJ, ano XIV, tomo 2, pág. 217.
- XII - «Só esta interpretação faz jus à natureza excepcional do remédio da revisão e, portanto, aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado» – cf. Pinto de Albuquerque, Comentário do CPP, pág. 1198.
- XIII - Como bem refere este mesmo autor (ob. cit., págs. 1198-1200), «As graves dúvidas sobre a “justiça da condenação” dizem respeito à imputação do crime e à determinação das sanções principais e acessórias, bem como à atribuição de indemnização civil. (...) Mas não estão incluídos os seguintes casos:  
A prova pelo arguido condenado pelo crime de condução sem habilitação legal, da junção tempestiva aos autos da carta de condução, que não foi tida em conta por erro do julgador,

pois o arguido deveria ter interposto recurso ordinário com vista a sindicarem o erro de julgamento».

08-10-2008

Proc. n.º 3062/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Armindo Monteiro

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Conhecimento superveniente**  
**Graves dúvidas sobre a justiça da condenação**  
**Estrangeiro**  
**Pena de expulsão**  
**Filho menor**  
**Reabertura da audiência**

- I - Um dos fundamentos do recurso de revisão é a existência de novos factos ou meios de prova (cf. art. 494.º, n.º 1, al. d), do CPP), isto é, de factos ou meios de prova que, por um lado, fossem ignorados ao tempo do julgamento e, por outro, que provoquem uma grave dúvida (e não apenas uma qualquer dúvida) sobre a justiça da condenação.
- II - Trata-se de factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à condenação e que, desconhecidos na ocasião do julgamento, suscitem graves dúvidas sobre a culpabilidade do arguido.
- III - E quando dizemos ignorados ao tempo do julgamento ou desconhecidos na ocasião do julgamento, isso não significa que não fossem ou não pudessem ser conhecidos pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar (cf., neste sentido, Maia Gonçalves, CPP anotado, pág. 982, e Ac. deste STJ de 03-04-1990, Proc. n.º 41800 - 3.ª). Significa tão-só que se trata de factos ou meios de prova que não foram valorados no julgamento porque desconhecidos do tribunal.
- IV - Numa situação, em que o recorrente, cidadão estrangeiro, foi condenado, além do mais, numa pena de expulsão do território nacional, por acórdão de 03-07-2005, transitado em julgado em 26-02-2007, tendo, em 26-11-2007, perfilhado uma menor, nascida em 04-05-2006, o nascimento daquela menor, porque posterior à data em que foram fixados os factos constantes do acórdão, não se traduz em qualquer facto que pudesse ter sido tomado em conta na decisão a rever, nem permite suscitar qualquer dúvida sobre a justiça da condenação, e muito menos uma dúvida grave, como exige o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- V - Não pode dizer-se que o facto em causa seja um facto novo no sentido de não ter sido apresentado no processo que conduziu à condenação: não foi apresentado porque, simplesmente, não existia no momento em que o julgamento teve lugar.
- VI - Ora, a dúvida sobre a justiça da condenação abrange os casos em que o arguido não terá que cumprir uma pena e em que esta não teria que ser aplicada no momento de decidir, se o tribunal tivesse tido acesso a tais factos novos – cf. o aludido Ac. do STJ de 03-04-1990.
- VII - A novidade dos factos avalia-se quanto ao processo, ao seu julgador, e não relativamente ao arguido, pois o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é exclusivamente *pro reo* e não também *pro societate* – cf. Ac. do STJ de 16-02-2000, Proc. n.º 713/99 - 3.ª, SASTJ, n.º 38, pág. 72.
- VIII - Dúvidas graves para o efeito do referido preceito só podem ser havidas as que atinjam profundamente um julgado passado, na base de inequívocos dados presentemente surgidos – cf. Ac. do STJ de 11-05-2000, Proc. n.º 20/00 - 5.ª, SASTJ, n.º 41, pág. 75.
- IX - O recurso de revisão penal pressupõe que a decisão esteja eivada de um erro de facto originado por motivos alheios ao processo – cf. Ac. do STJ de 19-06-2002, Proc. n.º 1093/02 - 3.ª, SASTJ, n.º 62, pág. 63.

- X - Tal não sucede quando, como no caso em apreço, o facto invocado como novo – o nascimento da menor – só teve existência após o julgamento e a decisão, pelo que o mesmo não justifica nem impõe que seja autorizada a revisão da sentença, com o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- XI - Mesmo a considerar-se que a publicação da Lei 23/2007, de 04-07 [de algum modo “despenalizadora” na medida em que impõe um limite à expulsão do território nacional, impedindo esta quando o cidadão estrangeiro – no caso o arguido, condenado – tenha filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, sobre os quais exerça efectivamente o poder paternal e a quem assegure o sustento e a educação], constitui um facto novo (cf., neste sentido, Ac. do STJ de 17-05-2001, Proc. n.º 960/01 - 5.ª), a verdade é que o meio processual adequado a fazer valer tal pretensão deve ser o previsto no art. 371.º-A do CPP: pedido de reabertura da audiência e, mediante a produção de prova que se mostre necessária (designadamente para apurar, no caso concreto, se o requerente, que se encontra em reclusão desde Fevereiro de 2006, exerce efectivamente o poder paternal e assegura o sustento e educação da menor, sua filha), decisão sobre a aplicação ou não do novo regime legal.

08-10-2008

Proc. n.º 2893/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Pena de prisão inferior a 5 anos**

- I - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão – e, conseqüentemente, a definição do tribunal de recurso – é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável ao arguido – cf. Acs. do STJ de 29-05-2008, Proc. n.º 1313/08 - 5.ª, e de 18-06-2008, Proc. n.º 1624/08 - 3.ª.
- II - Tendo a decisão recorrida sido proferida pela 1.ª instância em 06-02-2008, em plena vigência da nova redacção atribuída ao art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP pela Lei 48/2007, de 29-08, e respeitando a mesma a pena de prisão inferior a 5 anos, é manifesto que o recurso não pode ser interposto directamente para o STJ, havendo que respeitar o regime regra estatuído nos arts. 427.º e 428.º do CPP: o recurso de decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação, que conhece de facto e de direito.

08-10-2008

Proc. n.º 2829/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Armindo Monteiro

**Abertura da instrução**  
**Assistente**  
**Objecto do processo**  
**Princípio do acusatório**  
**Indícios suficientes**  
**Denegação de justiça**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crime específico**  
**Elementos da infracção**  
**Dolo**

## Despacho de não pronúncia

- I - De harmonia com a própria letra da lei, a instrução é uma fase facultativa, jurisdicional, em que o requerimento do assistente com vista à comprovação judicial da decisão de arquivar o inquérito consubstancia materialmente uma acusação que, nos mesmos termos de uma acusação formalmente deduzida, traça o objecto do processo, condiciona substancialmente os poderes de cognição do juiz, nomeadamente a liberdade de investigação, delimita a extensão do princípio do contraditório e a subsequente decisão instrutória (arts. 286.º, n.ºs 1 e 2, 287.º, n.º 1, al. b), 283.º, n.º 3, als. b) e c), *ex vi* n.º 2 do art. 287.º, 288.º, n.ºs 1 e 4, e 307.º, n.º 1, *in fine*, todos do CPP).
- II - Acaso divirja da decisão do MP e acolha as razões enunciadas pelo assistente, o juiz de instrução não lhe devolve os autos, mas pronuncia o arguido pela acusação implícita no requerimento por aquele formulado, assim se respeitando, sob o prisma formal e material, o princípio da acusação imposto pela estrutura acusatória definida constitucionalmente na 1.ª parte do n.º 5 do art. 32.º.
- III - Segundo as disposições combinadas dos arts. 298.º e 308.º, n.º 1, ambos daquele Código, se, até ao encerramento da instrução, forem apurados indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento, verificando-se os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou medida de segurança, deve ser proferido despacho de pronúncia pelos factos respectivos; na inversa, despacho de não pronúncia.
- IV - A propósito da acusação, mas com inteiro cabimento nesta sede em virtude da norma do art. 308.º, n.º 2, adianta o art. 283.º, n.º 2, do CPP que se consideram suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança.
- V - No juízo de quem acusa, como no de quem pronuncia, não se exige a prova, entendida esta como sinónimo da demonstração da existência do crime, bastam indícios da ocorrência de um crime, donde se possa formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que foi cometido o crime pelo arguido.
- VI - Possibilidade razoável essa que se baseia num juízo de probabilidade, uma probabilidade mais positiva do que negativa, de que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha.
- VII - Pretende-se com isto acentuar que, no termo da instrução, compete ao juiz aferir, num juízo de indiciação, é certo, mas ainda assim, e desde logo, objectivado e filtrado pela valoração crítica dos dados probatórios até então recolhidos, se se justifica que o arguido seja submetido a julgamento.
- VIII - Concluindo em sentido negativo, profere decisão instrutória de não pronúncia; esta, porque não incide sobre o mérito da causa, configura uma decisão estritamente processual ou adjectiva, no sentido que declara não estarem reunidos os pressupostos para prosseguir para a fase seguinte, a do julgamento.
- IX - O crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art. 369.º, n.º 1, do CP, encontra-se sistematicamente integrado no âmbito dos crimes contra o Estado, mais especificamente no capítulo dos crimes contra a realização da justiça, o que aponta para que o bem jurídico tutelado pela norma se situa na equitativa administração da justiça.
- X - Pretende-se assegurar o domínio ou a supremacia do direito objectivo na sua aplicação pelos órgãos de administração da justiça, *maxime* os judiciais, o que permite assinalar que se pressupõe uma específica qualidade do agente, a de funcionário, ficando caracterizado como um crime específico.
- XI - O preenchimento do tipo objectivo convoca uma actuação ou omissão de funcionário contra direito, lesando deveres funcionais ínsitos ao cargo desempenhado; relativamente ao tipo subjectivo, o mesmo satisfaz-se com o dolo genérico, desinteressando-se a lei dos fins ou motivos do agente.
- XII - Não obstante, ao utilizar-se a fórmula “conscientemente e contra direito”, a lei pretendeu excluir da imputação subjectiva a modalidade menos intensa, a do dolo eventual (n.º 3 do art. 14.º do CP), pelo que o dolo, enquanto vontade de realizar o tipo com conhecimento da

ilicitude (consciência), há-de apreender-se através de factos (acções ou omissões) materiais e exteriores, suficientemente reveladores daquela vontade, de onde se possa extrair uma opção consciente de agir desconforme à norma jurídica.

- XIII - Não são as meras impressões, juízos de valor conclusivos ou convicções íntimas, não corporizados em factos visíveis ou reais, que podem alicerçar a acusação de que quem decidiu o fez conscientemente – dolo genérico – contra direito, e muito menos com o propósito – dolo específico – de lesar alguém.
- XIV - Por outro lado, também não é a prática de um qualquer acto que infringe regras processuais que se pode, sem mais, reconduzir a um comportamento contra direito, com o alcance definido no n.º 1 deste dispositivo; é preciso que esse desvio voluntário dos poderes funcionais afronte a administração da justiça, de forma tal que se afirme uma negação de justiça.
- XV - Também não será a adopção de uma orientação jurisprudencial não maioritária, ou a circunstância de a decisão poder vir a ser revogada por Tribunal Superior, que legitimam a conclusão de que a decisão é, para aquele efeito, proferida contra direito.
- XVI - Uma resolução é lavrada contra direito quando contradiz o ordenamento jurídico, ou porque comporta uma interpretação interessada das normas vigentes, ou porque se fundamenta numa disposição ilegal ou inconstitucional; em suma, deve traduzir um ataque à legalidade.
- XVII - Num Estado de Direito democrático, a divergência no plano jurídico – seja ela quanto ao *iter* processual ou no tocante ao direito substantivo –, na solução do caso, colhe acolhimento pela via do recurso e não pela via gravosa da imputação deste crime.
- XVIII - Quando o que se apura, sem margem para dúvidas, é apenas uma clara diferença de entendimento dos fundamentos da decisão, por parte do recorrente, já que almejava outra decisão, o tribunal não omitiu o dever de julgar, decidiu foi de forma que não era a por aquele pretendida: há uma decisão judicial que expressa uma solução de direito, com indicação das razões pelas quais se assumiu essa posição – discutível, repete-se, por via recursiva –, permitida pelo complexo jurídico-normativo em vigor, não se mostrando, como tal, proferida “contra direito”, com a aceção e o alcance ínsitos ao art. 369.º, n.º 1, do CP.
- XIX - Se as hipotéticas conjecturas do recorrente, a leitura e subsequente interpretação que fez desse despacho não encontram arrimo no material probatório objectivo constante dos autos que sustentem a conclusão de que a arguida, na qualidade de magistrada judicial, desrespeitou o encargo que lhe foi confiado – contribuir para a recta administração da justiça – não está preenchida a tipicidade objectiva.

08-10-2008

Proc. n.º 31/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Medida da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida concreta da pena**

**Perda de bens a favor do Estado**

**Perda de bens a favor de Região Autónoma**

- I - Tem havido consenso em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da medida da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se

irrelevantes ou inadmissíveis. Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 211, § 278, e Ac. do STJ de 15-11-2006, Proc. n.º 2555/06 - 3.ª.

- II - O modelo de prevenção acolhido pelo CP – porque de protecção de bens jurídicos – determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- III - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima – limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- IV - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para codeterminar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- V - Estando em causa a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e tendo em consideração que:
  - a ilicitude do facto é elevada, quer pelo tempo que durou a actividade de tráfico, quer pela área geográfica envolvida, quer pela variedade dos estupefacientes e quantidades transaccionadas [*a partir dos contactos que mantinha com toxicodependentes, especialmente desde o ano de 2006, o FM começou a vender cocaína, heroína e haxixe, a indivíduos que o contactavam em vários locais de P..., inicialmente no Campo de S..., posteriormente, na zona da C..., no jardim em frente ao Liceu A... e no Largo de S..., junto ao Café do P..., actividade que se desenvolveu nos anos de 2006 e 2007*];
  - o modo de execução revela um negócio estrategicamente definido e sedimentado, que se foi ampliando [*o FM adquiria os produtos estupefacientes que vendia a vários indivíduos na Ilha... em pequenas quantidades (5 g) e, posteriormente, com os lucros da venda dos mesmos, começou a adquirir quantidades cada vez maiores (10 g), especialmente heroína e cocaína; os produtos estupefacientes adquiridos pelo arguido eram posteriormente divididos em pequenas doses (pacotes de 0,5 g de heroína ou de cocaína e palitos de haxixe), que vendia a consumidores que o contactavam nos locais acima indicados, pagando os consumidores € 50 por cada pacote de heroína ou de cocaína com 0,5 g e € 15 por cada panfleto dos mesmos produtos, e € 5 por cada palito de haxixe; os indivíduos que pretendiam adquirir produtos estupefacientes ao FM telefonavam-lhe ou mandavam-lhe uma mensagem para o telemóvel, através do qual combinavam os locais de encontro para a entrega dos produtos estupefacientes e o pagamento dos mesmos*];
  - foram apreendidos ao arguido dois telemóveis, usados na actividade referida;
  - é patente a intensidade do dolo [*o FM conhecia as características ilícitas das substâncias que adquiriu, possuiu, cedeu ou vendeu a terceiros e, ainda assim, quis adquirir, possuir, ceder e vender tais substâncias ilícitas; sabia que não se encontrava autorizado a deter a navalha que lhe foi apreendida; e sabia ainda que as suas condutas eram proibidas por lei e criminalmente punidas*];
  - são graves as consequências da conduta do arguido, gravidade expressa na regularidade da actividade de venda [*no período de Outubro a Dezembro de 2006, o FM vendeu ao NM*

*um a dois panfletos de heroína por dia, ao preço de € 15, o que aconteceu quase todos os dias, num total de cerca de 50 panfletos; ao RP vendeu, em vários locais da cidade, entre os meses de Abril e Maio de 2007, todos os dias, cocaína a € 15 o «panfleto» e «pacotes» de meio grama, a € 50];*

- o arguido também vendeu heroína em troca de objectos em ouro, que posteriormente revendeu a pessoas que não foi possível identificar;

- o dinheiro que o *FM* auferiu com a venda de produtos estupefacientes ou era de imediato gasto nas necessidades diárias de alimentação do arguido ou era usado para adquirir mais produtos estupefacientes;

- confessou parte dos factos, o que tem fraca relevância, dado que não vem provado que a sua confissão fosse essencial ao apuramento dos mesmos, e não garante qualquer intenção de não reincidência, tanto mais que não vem provado o arrependimento;

- veio repatriado do Canadá e viveu maritalmente com *MM*; trabalhou para *AB* durante cerca de 4 meses, entre Agosto e Novembro de 2006, como servente de pedreiro, auferindo € 25 por dia, após o que desistiu de trabalhar;

- a prevenção geral ao nível do combate ao crime de tráfico de estupefacientes é especialmente intensa, face à disseminação da actividade ilícita do tráfico por todo o mundo, com prejuízo para incolumidade pública e sanidade da estirpe;

- as exigências de prevenção especial reclamam adequada socialização do arguido;

- a culpa do arguido é elevada, pois que fazia modo de vida da actividade do tráfico, apesar de conhecer a ilicitude da sua conduta;

- o facto de os rendimentos obtidos com a venda da droga não poderem ser considerados avultados, nem ter enriquecido com os mesmos, não diminui a culpa do arguido perante a gravidade e circunstâncias do crime;

é de concluir que, embora o arguido não tivesse antecedentes criminais, a pena que lhe foi aplicada, de 5 anos e 3 meses de prisão, é adequada ao restabelecimento da norma legal violada e às exigências de socialização do arguido, e contém-se no quadro da culpa, não sendo, por isso, excessiva nem desproporcional.

- VI - O art. 39.º do DL 15/93, de 22-01, refere-se ao destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado, que revertem em determinada percentagem para a entidade coordenadora do Programa Nacional do Combate à Droga (destinando-se ao apoio de acções, medidas e programas de prevenção do consumo de droga), para o Ministério da Saúde (visando a implementação de estruturas de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes), e para os organismos do Ministério da Justiça (visando o tratamento e reinserção social dos toxicodependentes em cumprimento de medidas penais ou tutelares).
- VII - Desse preceito não resulta que quando o crime a que respeita a declaração de perda de bens ocorra em Região Autónoma sejam declarados perdidos os bens ou revertido o seu valor a favor da Região Autónoma.
- VIII - Nem a lei autoriza o tribunal a adjudicar ou afectar os bens declarados perdidos a favor do Estado: é ao proprietário, em exclusivo, que compete dar destino à coisa que passou a ser sua (art. 1305.º do CC). E é assim, mesmo que o proprietário seja o Estado (art. 1304.º do CC).
- IX - Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos e governo próprios (art. 6.º, n.º 2, da CRP), mas essa autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição – art. 225.º, n.º 3, da CRP.
- X - As regiões autónomas têm os poderes definidos nos respectivos estatutos (art. 227.º, n.º 1), sendo que, segundo o art. 228.º da CRP, «1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania. 2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor».
- XI - Daqui resulta que a perda de bens a favor da Região Autónoma há-de necessariamente resultar de lei expressa, que poderá ser a definidora do Estatuto da Região Autónoma.

- XII - Ora, o art. 113.º, al. e), do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, que se refere apenas aos bens abandonados e aos que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região, não permite que os objectos relacionados com tráfico de droga sejam declarados perdidos a favor dessa Região e não do Estado (cf. Ac. deste STJ de 08-11-2007, Proc. n.º 3763/07 - 5.ª).
- XIII - A Lei 130/99, de 21-08, nomeadamente o disposto no seu art. 145.º, al. g), diz apenas respeito à Região Autónoma da Madeira. Daí que não possa, para tal efeito, fazer-se uma aplicação extensiva, ou mesmo analógica, da lei definidora do Estatuto da Região Autónoma da Madeira, para integrar a lei definidora do Estatuto da Região Autónoma dos Açores. São leis diferentes, que definem estatutos próprios (cf. art. 225.º, n.º 1, da CRP).
- XIV - Inexistindo lei expressa que legitime a decisão recorrida quanto ao destino dos bens declarados perdidos a favor da Região Autónoma dos Açores, não pode legalmente acolher-se essa decisão.

08-10-2008

Proc. n.º 2878/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - O STJ, sendo um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- II - Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos apontados vícios por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- III - Esta é a solução que está em sintonia com a filosofia do processo penal emergente da reforma de 1998 – inalterada com a operada pela Lei 48/2007, de 29/08 –, que alterou a redacção da al. d) do art. 432.º do CPP, fazendo-lhe acrescer a expressão, antes inexistente, “visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”, opção que visou limitar o acesso ao STJ, sob pena de o sistema vigente comprometer irremediavelmente a dignidade deste como tribunal de revista que é.
- IV - Com tal inovação, o legislador claramente pretendeu dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente restabelecer a equidade na distribuição de serviço entre os tribunais superiores e garantir o desejável duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- V - E esta posição nada tem de contraditório, já que a invocação expressa dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, se bem que por vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem se o recurso para ali for logo encaminhado.
- VI - O recurso da matéria de facto tem em vista questionar o passo que se deu da prova produzida aos factos dados por assentes e/ou o passo que se deu destes à decisão. No primeiro caso, o recorrente deverá impugnar a matéria de facto devido ao confronto entre a prova que se fez e o que se considerou provado, lançando mão do disposto no n.º 3 do art. 412.º do CPP, e podendo mesmo ser pedida a renovação de prova; no segundo, invocar um dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP. Neste caso, o vício há-de resultar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e tanto

pode incidir sobre a relação entre a prova efectivamente produzida e o que se considerou provado (al. c) do n.º 2 do art. 410.º), como sobre a relação entre o que se considerou provado e o que se decidiu (als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º).

- VII - Quando o recorrente alega, por referência ao art. 410.º, n.º 2, do CPP, vícios da decisão recorrida, mas fora das condições previstas nesse normativo, limita-se a impugnar a convicção adquirida pelo tribunal *a quo* sobre determinados factos, em contraposição com a que sobre os mesmos ele adquiriu em julgamento, esquecendo a regra da livre apreciação da prova inserta no art. 127.º do CPP.
- VIII - Não tendo o recorrente exercido o recurso em matéria de facto de forma processualmente válida, não podia o Tribunal da Relação reanalisar pontualmente a matéria de facto – nem era legalmente exigível que o fizesse –, porque não havia objecto factual preciso, explicitado em invocação de pontos de facto incorrectamente julgados, com identificação concreta das passagens da gravação em que se fundava a impugnação.
- IX - A nulidade por omissão de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP –, mesmo não alegada, é oficiosamente cognoscível em recurso, visto que as nulidades da sentença enumeradas naquele preceito têm tramitação própria e diferenciada do regime geral das nulidades dos restantes actos processuais, estabelecendo-se no n.º 2 do mesmo artigo que tais nulidades devem ser arguidas ou conhecidas em recurso.

08-10-2008

Proc. n.º 3068/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

### **Concurso de infracções**

#### **Cúmulo jurídico**

#### **Pena única**

- I - De acordo com o art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena conjunta, através da qual se pune o concurso de crimes, tem a sua moldura abstracta definida entre a pena mais elevada das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, não podendo ultrapassar 25 anos.
- II - Por outro lado, segundo preceitua o n.º 1 daquele artigo, na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que significa que o cúmulo jurídico de penas não é uma operação aritmética de adição, nem se destina, tão-só, a quantificar a pena conjunta a partir das penas parcelares cominadas.
- III - No âmbito do regime legal da punição do concurso de crimes, o legislador penal não adoptou o sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem o sistema da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e os singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), tendo mantido todas as opções possíveis em aberto, desde a absorção – aplicação da pena mais grave – ao cúmulo material, passando pela exasperação.
- IV - Por outro lado, a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta os factos e a personalidade do agente, elementos que devem ser considerados em conjunto.
- V - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material, é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente – como doutamente diz Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- VI - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de

qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do seu conjunto que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

VII - Resultando dos autos que:

- os crimes em concurso [*um homicídio por negligência, um furto qualificado, uma ofensa à integridade física por negligência, uma condução perigosa de veículo rodoviário e uma condução de veículo sem habilitação legal*] se encontram intimamente relacionados, visto que cometidos sequencialmente, num curto espaço de tempo (entre as 20h00 do dia 24-08-2007 e a madrugada do dia 26-08-2007);

- a moldura da pena conjunta varia entre o mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 10 anos e 7 meses de prisão [*3 anos e 6 meses de prisão (homicídio por negligência); 3 anos e 6 meses de prisão (furto qualificado); 7 meses de prisão (ofensa à integridade física por negligência); 2 anos de prisão (condução perigosa de veículo rodoviário); e 1 ano de prisão (condução de veículo sem habilitação legal)*];

- o quadro delituoso conjunto revela que o arguido é portador de uma personalidade desprovida de valores éticos, destacando-se a indiferença com que assume condutas criminosas de elevado risco;

- o percurso criminoso do arguido [*com 25 anos de idade, foi condenado, em 11-03-2003, pela prática de um crime de roubo, na pena de 3 anos e 10 meses prisão; em 04-03-2008, foi condenado, sem trânsito em julgado, na pena conjunta de 3 anos de prisão, com suspensão da sua execução, pelo cometimento de seis crimes de furto, um na forma tentada, por factos ocorridos em 2005; actualmente encontra-se preso preventivamente, por suspeita da prática de um crime de furto qualificado e de um crime de abuso de cartão de crédito*], conquanto não evidencie, por ora, propensão para o crime, constitui, obviamente, um factor negativo;

não merece qualquer censura a pena conjunta fixada pelo tribunal recorrido – 6 anos de prisão –, não sendo possível formular um juízo de prognose positivo, antes se antevendo, face à toxicod dependência do arguido, um futuro problemático.

08-10-2008

Proc. n.º 2835/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

#### **Nulidade da sentença**

#### **Arguição**

#### **Prazo**

- I - As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las, conforme preceitua o n.º 2 do art. 379.º do CPP.
- II - Não sendo admissível recurso da sentença (recurso ordinário), as eventuais nulidades de que a sentença enferme devem ser arguidas nos termos gerais, ou seja, perante o próprio tribunal que a proferiu – n.º 1 do art. 120.º –, sendo o prazo de arguição o prazo-regra para a prática de qualquer acto processual – n.º 1 do art. 105.º –, qual seja o de 10 dias.
- III - É esta também a solução expressamente consagrada no processo civil – n.º 4 do art. 668.º e n.º 1 do art. 670.º, na redacção dada pelo DL 303/2007, de 24-08, sendo que este diploma alterou o n.º 3 do art. 670.º, que relegava a contagem do prazo para arguição de nulidades da sentença, no caso de pedido de rectificação ou esclarecimento da sentença, para o momento da notificação da decisão apreciadora do respectivo incidente.

08-10-2008

Proc. n.º 1615/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)  
Santos Cabral  
Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Âmbito da providência**  
**Contagem do tempo de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Prisão ilegal**

- I - A questão da forma de contagem da pena, para efeitos de eventual concessão de liberdade condicional, não pode ser decidida em sede de *habeas corpus*.
- II - O mecanismo adequado para reagir contra decisões judiciais é o recurso *ordinário*, não podendo este ser substituído por outros meios processuais que têm objectivos específicos.
- III - O *habeas corpus* destina-se exclusivamente a remediar situações evidentes de prisão ilegal, *directamente verificáveis a partir dos factos recolhidos*, nas circunstâncias indicadas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, e desde que a ilegalidade da prisão se verifique no momento da decisão. Não pode este mecanismo ser utilizado como sucedâneo do recurso ordinário, ainda que com o objectivo de *acelerar* a marcha do processo.
- IV - Mesmo que o meio da pena estivesse ultrapassado, não sendo automática a libertação com o seu decurso, antes estando a liberdade condicional dependente de decisão judicial, nunca se verificaria ilegalidade da prisão, por excesso de prazo.

08-10-2008  
Proc. n.º 3253/08 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça  
Pereira Madeira

**Homicídio por negligência**  
**Concorrência de culpas**

Numa situação em que:

- a vítima [de crime de homicídio por negligência] adoptou uma conduta [travessia da via fora da passadeira, no caso uma passagem aérea] que, além de ilícita, por força do art. 99.º do CEst, contribuiu de forma causal para a produção do acidente, que poderia ter sido evitado se ela tivesse feito a travessia pela passadeira;
  - o arguido seguia a uma velocidade claramente excessiva (mais de 100km/h), em infracção à lei da estrada, o que o impediu de travar a tempo de evitar o embate na vítima, ou seja, o acidente também teria sido evitado se o condutor seguisse com velocidade adequada ao local, onde existe uma paragem sinalizada para autocarros, sendo natural a aglomeração de peões e previsível a invasão por eles da faixa de rodagem, e tivesse respeitado o limite de velocidade imposto (50km/h);
- a potencialidade letal do veículo, sobretudo animado daquela velocidade, sendo previsível a existência de peões no local, desequilibra a graduação das culpas em desfavor do condutor, sendo, pois, de repartir as culpas à razão de 2/3 para o condutor e 1/3 para a vítima.

08-10-2008  
Proc. n.º 2862/08 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente****Pena única****Pena cumprida****Desconto****Omissão de pronúncia****Nulidade da sentença**

- I - A modificação legislativa operada no art. 78.º, n.º 1, do CP, resultante da Lei 59/2008, de 04-09, foi no sentido de incluir no cúmulo jurídico as penas já cumpridas, descontando-se na pena única o respectivo cumprimento, *mas não as penas prescritas ou extintas*.
- II - Estas últimas não entram no concurso de penas, pois, de outra forma, interviriam como um injusto factor de dilatação da pena única, sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas”.
- III - Aquando do conhecimento superveniente do concurso de penas, impende sobre o tribunal averiguar se elas estão ou não prescritas ou extintas.
- IV - Tendo a decisão recorrida incluído na pena conjunta penas de prisão suspensas na sua execução, sem que previamente averiguasse se as mesmas foram declaradas extintas – caso em que não poderiam ter sido englobadas no cúmulo jurídico – ou se foi revogada a suspensão, cujos prazos já decorreram, omitiu pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que determina a sua nulidade.

08-10-2008

Proc. n.º 2490/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Roubo****Sequestro****Concurso aparente****Consumpção**

Resultando da factualidade assente que os arguidos se apropriaram de diversos objectos, por meio de violência física contra a ofendida, neutralizando assim a sua resistência, e que só *depois* de terem na sua posse os objectos que pretendiam fecharam aquela na casa de banho, abandonando de seguida a residência, impõe-se concluir que a privação de liberdade da ofendida não foi uma circunstância instrumental do roubo, não constituiu um meio para consumir esse crime, antes foi *posterior* ao processo executivo do roubo e *desnecessária* para a consumação deste, inexistindo, por isso, concurso aparente (consumpção) entre os crimes de sequestro e de roubo.

08-10-2008

Proc. n.º 2888/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Concurso de infracções****Cúmulo jurídico****Pena única****Fundamentação**

- I - A formação da pena conjunta simboliza a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando (cf. Lobo Moutinho, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, FDUC, 2005, pág. 1324); o cúmulo retrata, assim, o atraso da jurisdição penal

em condenar o arguido e a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime, tendo em vista não prejudicar o arguido por esse desconhecimento ao estabelecer limites à duração das penas a fixar.

- II - Mas a fundamentação da pena de concurso afasta-se da prevista, em termos gerais, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressuposta nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, §§ 420 e 421).
- III - O conjunto dos factos fornece a imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei, ou seja, a grandeza da sua ilicitude; já na avaliação da personalidade do arguido se perscruta se o facto global exprime uma tendência ou mesmo uma “carreira” criminoso, “uma autoria em série”, uma “cadeia” criminoso de gravidade em crescendo, ou uma simples pluriocasionalidade, caso em que a pena é exacerbada ou simplesmente mitigada, respectivamente.
- IV - A pena de concurso tanto pode resultar de uma mera acumulação material, em exacerbação dela, pelas circunstâncias do caso, como de uma sua redução, quedando-se na parcelar mais elevada ou num distanciamento desta, mas sempre, sobretudo na pequena e média criminalidade, evitando-se que se atinja o limite máximo de 25 anos.

08-10-2008

Proc. n.º 2858/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão (menos 6 meses do que a fixada pela 1.ª instância), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, a troco da quantia de € 2000, desembarcou no Aeroporto de Ponta Delgada, trazendo dentro do corpo 81 embalagens contendo um total de 868,5 g de heroína, estupefaciente que se destinava a ser vendido na Ilha de São Miguel, a € 125 o grama (no continente o grama do mesmo produto estupefaciente é vendido a € 25).
- II - Tal pena não deve ser suspensa na sua execução – medida substitutiva que este STJ só adopta em circunstâncias verdadeiramente excepcionais para o tráfico de estupefacientes –, já que não resulta do elenco dos factos provados que seja possível equacionar um juízo de prognose favorável, apontando, com segurança, para a não reincidência futura, ou seja, para a conformação da personalidade do arguido ao dever-ser ético-existencial, capaz de lhe creditar o juízo de que a simples ameaça da execução da pena comporte eficácia preventiva no cometimento de novos crimes e de suportar o risco fundado de ressocialização em liberdade.

08-10-2008

Proc. n.º 2820/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Aclaração**  
**Ambiguidade**

## **Obscuridade**

- I - O incidente de esclarecimento constante do n.º 2 do art. 666.º do CPC, aplicável em processo penal *ex vi* art. 4.º do CPP, pressupõe a ininteligibilidade da decisão a aclarar: a decisão terá de ser incompreensível para a parte, o que implica que o visado não aceite o seu teor como consequência das premissas do silogismo judiciário, pois do que então se trata é de discordar do mérito, isto é, da decisão em si mesma.
- II - A ininteligibilidade cujo remédio consta do art. 666.º da lei adjectiva reporta-se não ao conteúdo, ou mérito, do julgado, mas sim, e tão-somente, à sua exteriorização formal, na qual se podem perfilar situações de ambiguidade expositiva, de obscuridade, de excessivo gongorismo impeditivo de univocidade ou, no limite, de meros lapsos de escrita. Em suma, situações que tornam a decisão «ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado», quando «não se sabe o que o juiz quis dizer», «quando podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes», «quando não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo», se «se registarem situações de significação inextricável ou de dupla significação».
- III - Não há lugar à pretendida esclarecimento quando é patente que o requerente teve perfeito entendimento da decisão proferida, não se deparando com qualquer obscuridade ou ambiguidade na análise da mesma, sendo o objectivo do seu requerimento a manifestação de discordância relativamente aos pressupostos da decisão.

08-10-2008

Proc. n.º 2156/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

## **Tráfico de estupefacientes**

### **Correio de droga**

### **Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, no âmbito de um transporte nacional como correio de droga, trazia consigo 5463,74 g de heroína.

08-10-2008

Proc. n.º 2886/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

## **Cúmulo jurídico**

### **Liberdade condicional**

### ***Habeas corpus***

### **Âmbito da providência**

### **Cumprimento de pena**

- I - O facto de o arguido se encontrar em liberdade condicional não impede que se proceda à realização do cúmulo jurídico das penas que lhe foram aplicadas, desde que se verifiquem os respectivos requisitos legais – cf. arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º s 1 e 2, do CP.
- II - Respeitando o cúmulo jurídico efectuado a uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva (e parcialmente cumprida pelo arguido) e a uma pena de 9 meses de prisão suspensa na sua execução, tendo a pena única de prisão sido fixada em 3 anos e 9 meses, e não tendo ficado suspensa na sua execução, impunha-se o cumprimento dessa pena pelo

arguido, levando-se porém em conta (isto é, descontando-se) o tempo de prisão já cumprido por aquele (cf. art. 78.º, n.º 1, do CP).

- III - O acórdão que procedeu ao cúmulo jurídico das penas aplicadas constitui uma nova decisão, autónoma e independente das anteriores. E à prolação e/ou cumprimento/execução desse acórdão que efectuou o cúmulo jurídico não obsta a decisão que concedeu a liberdade condicional ao arguido.
- IV - É que a liberdade condicional foi concedida tendo em conta não só os pressupostos referidos no art. 61.º do CP mas também, e apenas, a pena de prisão que o arguido estava a cumprir, no caso. Só que essa pena perdeu autonomia ao ser englobada no cúmulo, podendo dizer-se que os pressupostos que estiveram na base da concessão da liberdade condicional como que sofreram uma alteração decorrente da realização do mencionado cúmulo jurídico.
- V - Por isso, o Tribunal comunicou ao TEP a realização do cúmulo jurídico, e este último tribunal, face àquela nova condenação, poderá reapreciar a situação do arguido quanto ao cumprimento da pena e/ou à liberdade condicional.
- VI - Na providência de *habeas corpus*, o STJ apenas pode e deve controlar se a prisão se situa e se está a ser cumprida dentro dos limites da decisão judicial que a aplicou (cf., neste sentido, Acs. do STJ de 10-10-1990, Proc. n.º 29/90 - 3.ª, e de 03-07-2003, Proc. n.º 2702/03 - 5.ª).
- VII - O assento tónico do *habeas corpus* é posto na ocorrência de abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade reconhecido constitucionalmente, sendo providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e grosseiro, e rapidamente verificável – que integram as hipótese das causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional, mas, neste caso, é necessária a invocação do abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual grave e, em princípio, grosseiro e rapidamente verificável, invocação que obrigatoriamente aponte os factos em que se apoia (neste sentido, Acs. do STJ de 10-01-2002, Proc. n.º 2/02 - 5.ª, e de 23-05-2002, Proc. n.º 2023/02 - 5.ª).
- VIII - E esta providência deve ser rejeitada sempre que a prisão tenha sido aplicada por entidade competente, por factos pelos quais a lei a permita e a prisão se encontre dentro do prazo legalmente fixado por aquela entidade (cf., neste sentido, Ac. do STJ de 24-11-2005, Proc. n.º 3906/05 - 5.ª).
- IX - Estando o requerente preso na sequência de decisão judicial proferida por entidade competente (acórdão do Tribunal Colectivo de ...), por facto pelo qual a lei permite a prisão (os ilícitos criminais pelos quais foi condenado por acórdão transitado em julgado, na pena única de 3 anos e 9 meses de prisão, em cuja liquidação será descontado o tempo de prisão já cumprido), e em cumprimento dessa pena de prisão em que foi condenado, a providência é manifestamente infundada.

15-10-2008

Proc. n.º 3371/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Ofensa à integridade física por negligência**

**Indemnização**

**Danos futuros**

**Omissão de pronúncia**

**Acórdão da Relação**

**Nulidade da sentença**

**Sanação**

**Direito ao recurso**

- I - Tendo a questão dos danos futuros englobado, na decisão da 1.ª instância, não só a perda da capacidade de ganho do demandante mas também o dano resultante da necessidade de adquirir calçado e meias elásticas, com a fixação de montantes distintos e concretos para cada um desses danos, e tendo a recorrente impugnado especificadamente os montantes indemnizatórios fixados a esse título, levando essa matéria às conclusões da respectiva motivação, o acórdão recorrido não podia deixar de se pronunciar também quanto ao dano resultante da necessidade de adquirir calçado e meias elásticas, sendo que, mesmo que fosse para manter o decidido na 1.ª instância, se impunha que o dissesse de forma expressa e esclarecesse os fundamentos dessa parte da decisão.
- II - Sendo o acórdão da Relação completamente omissivo quanto a essa matéria, quer na parte respeitante aos fundamentos, quer na parte decisória, o mesmo enferma de nulidade, por omissão de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - E não pode este STJ suprir a mesma, sob pena de, fazendo-o, fixando a indemnização respeitante ao dano em questão, se eliminar um grau de recurso.

15-10-2008

Proc. n.º 3164/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Recurso da matéria de facto**  
**Formalidades**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Nulidade**

- I - Se o recorrente, no recurso da matéria de facto que interpôs para o Tribunal da Relação, apontou – quer na motivação quer nas conclusões respectivas – os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e indicou as provas que impunham decisão diversa, mas na indicação destas remeteu para o depoimento integral de cada uma das testemunhas, que especificou por referência aos suportes magnetofónicos na globalidade, sem particularizar a parte ou partes desses depoimentos que alicerçavam a sua impugnação e qual o seu concreto registo, deveria o tribunal *ad quem* ter dirigido ao recorrente convite ao aperfeiçoamento, por forma a ser dado cabal cumprimento ao formalismo imposto pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, sob pena de não se conhecer dessa parte do recurso.
- II - Estando em causa o direito de defesa do arguido, constitucionalmente consagrado, e tendo este cumprido substancialmente o ónus de impugnação da matéria de facto, a interpretação feita no acórdão recorrido, ao não convidar o recorrente a esclarecer ou completar as conclusões apresentadas, não conhecendo desde logo do recurso em matéria de facto, é inconstitucional e acarreta a nulidade do processo na parte em que foi omitido aquele convite.

15-10-2008

Proc. n.º 2496/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal da Justiça**  
**Antecedentes criminais**  
**Contradição na fundamentação de facto**  
**Sanação**  
**Medida concreta da pena**  
**Fundamentação**

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Alcoolismo**

- I - Estando em causa a reapreciação de acórdão final de tribunal colectivo, visando o recorrente a reapreciação do decidido apenas em sede de matéria de direito, atento o disposto nos arts. 26.º da LOFTJ (Lei 3/99, de 13-01, ainda em vigor, face ao art. 187.º, n.º 1, da Lei 52/2008, de 28-08) – que estabelece que, fora dos casos previstos na lei, o STJ apenas conhece de matéria de direito – e 432.º, al. d), e 434.º do CPP, bem como a explicitação constante do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 8/2007, de 14-03-2007, lavrado no Proc. n.º 2792/06 - 5.ª (DR, I Série, de 04-06-2007), é competente para conhecer do recurso o STJ.
- II - A factualização da vida criminal pregressa do recorrente encerra contradição nos termos, se reportada à data da decisão, sendo este o momento a atender para o efeito (cf. art. 369.º, n.º 1, do CPP): no ponto de facto n.º 15 deu-se por provado que o ora recorrente «não tem antecedentes criminais nem processos pendentes», e do ponto de facto provado n.º 1 resulta que o arguido foi condenado, no Proc. n.º 5..., por sentença de 11-06-2007, por factos ocorridos desde tempos após o casamento e até 04-02-2005, pela prática de crime de maus tratos ao cônjuge, em pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, com sujeição a observância de condição.
- III - Trata-se de contradição na fundamentação de facto, integrante do vício decisório previsto no art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, que se resolve dentro da lógica do processo e do próprio texto da decisão recorrida, sem necessidade de reenvio para novo julgamento.
- IV - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09, deixou intocado), estando vinculado aos módulos/critérios de escolha da pena constantes do preceito.
- V - Como se refere no acórdão de 28-09-2005, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 173, na dimensão das finalidades da punição e da determinação em concreto da pena, as circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para codeterminar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente. Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.
- VI - O dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação da medida da pena (art. 375.º, n.º 1, do CPP) visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos Tribunais de Relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das Relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.
- VII - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controlo da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que «no recurso de revista pode sindicat-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerat-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação,

dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada».

VIII - Estando em causa a prática pelo arguido de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, a que corresponde, nos termos dos arts. 22.º, 23.º, 73.º, n.º 1, als. a) e b), 131.º e 132.º, n.º 2, als. h) e i), do CP, a moldura abstracta de 2 anos, 4 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão, e tendo em consideração que:

- a conduta do arguido consubstanciou a violação do dever de respeito emergente da relação conjugal, sendo o arguido casado com a assistente há mais de 26 anos, sendo esta a mãe dos seus 4 filhos, ultrapassando os contramotivos sociais e ético-jurídicos que se impõem em particular na situação conjugal;

- o grau de culpa é muito elevado, na forma de dolo directo;

- o modo de execução releva por o tiro ter sido disparado de surpresa quando a mulher se encontrava de costas;

- são significativas as consequências da conduta do recorrente na integridade física da assistente, com as lesões produzidas, internamento no serviço de Cirurgia durante nove dias, ficando com as sequelas descritas no ponto 9 dos factos provados [*vários vestígios de ferimento, com cerca de 2 mm de diâmetro, localizados do lado direito da face posterior do pescoço; múltiplos vestígios de ferimentos, com cerca de 2 mm de diâmetro, no 1/3 superior da face posterior do hemitórax direito, em maior número ao nível da omoplata direita; vários vestígios de ferimentos, com 2 mm de diâmetro, localizados à face posterior direita*];

- não há notícia de qualquer arrependimento;

- são intensas as necessidades de prevenção geral – o bem jurídico tutelado é a vida humana, reflectindo o crime a tutela constitucional da vida, que proíbe a pena de morte e consagra a inviolabilidade da vida humana (art. 24.º da CRP), estando-se face à mais forte tutela penal; a criminalidade violenta, em que se integra o crime de homicídio, assume alguma preocupação comunitária em crescendo, pelo que, para confiança da colectividade na lei, em nome de uma desejável tranquilidade e segurança de respeito pela vida humana, as necessidades de prevenir a prática de tal crime são muito presentes;

- a conduta do arguido insere-se no âmbito de uma continuada vivência de violência doméstica;

- no que toca à prevenção especial, avulta a personalidade do arguido caracterizada na decisão recorrida [*sofre de adição ao álcool, o qual, quando consome em excesso, lhe provoca comportamentos violentos e determinou, ao longo da vida em comum, actos de violência contra a assistente; actualmente, no âmbito dos cuidados de saúde prisionais, segue tratamento adequado para esta dependência*];

- muito embora à luz da verdade registral o arguido seja primário (no sentido de até à data do julgamento destes autos não ter sido julgado e condenado por qualquer crime), a verdade é que a vítima, mulher e mãe de 4 filhos do arguido, padecera de maus tratos por parte do arguido, entre data não apurada após o casamento e o dia 04-02-2005;

- a descrição factual não permite concluir que o alcoolismo do arguido tenha diminuído a sua capacidade de entender nem de se determinar, nem que o tenha impossibilitado de agir em liberdade, voluntária e conscientemente, sendo que, conforme jurisprudência assente, estar embriagado na comissão de crimes não tem natureza atenuativa, podendo a consideração ser de sinal contrário, atento o disposto no art. 86.º do CP;

- a ausência de agressão física não significa socialização do arguido, sendo certo que o arguido veio a ser condenado justamente por maus tratos, cujo conceito não se compõe apenas de agressões físicas;

é de concluir que no acórdão recorrido, que fixou a pena concreta em 8 anos de prisão, foram respeitados os parâmetros legais, não se estando perante desproporção da quantificação efectuada nem face a violação de regras da experiência comum, não se justificando, pois, intervenção correctiva deste STJ.

15-10-2008

Proc. n.º 1964/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis

**Recurso da matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - Na concretização da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, as Relações conhecem de facto e de direito (art. 428.º, n.º 1, do CPP) – reapreciação por um tribunal superior das questões relativas à culpabilidade.
- II - O recurso em matéria de facto («quando o recorrente impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto») não pressupõe uma reapreciação total pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas apenas uma reapreciação autónoma da decisão tomada pelo tribunal *a quo* quanto aos «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na indicação daquele, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas em suporte técnico ou transcritas quando tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, aplicável no caso –, ou da sua renovação nos pontos em que entenda que deve haver renovação da prova.
- III - Porém, a reapreciação da matéria de facto, se não impõe uma avaliação global e muito menos um novo julgamento da causa, também se não poderá bastar com declarações e afirmações gerais quanto à razoabilidade do julgamento da decisão recorrida, requerendo sempre, nos limites traçados pelo objecto do recurso, a reponderação especificada (ou, melhor, uma nova ponderação), em juízo autónomo, da força e da compatibilidade probatória das provas que serviram de suporte à convicção em relação aos factos impugnados, para, por esse modo, confirmar ou divergir da decisão recorrida (cf. Ac n.º 116/07 do TC, de 16-02-2007, DR II Série, de 23-04-2007, que julgou inconstitucional a norma do art. 428.º, n.º 1, do CPP «quando interpretada no sentido de que, tendo o tribunal de 1.ª instância apreciado livremente a prova perante ele produzida, basta para julgar o recurso interposto da decisão de facto que o tribunal de 2.ª instância se limite a afirmar que os dados objectivos indicados na fundamentação da sentença objecto de recurso foram colhidos da prova produzida, transcrita nos autos»).
- IV - A delimitação precisa dos pontos de facto controvertidos constitui, por isso, um elemento determinante na definição do objecto do recurso em matéria de facto e para a consequente possibilidade de intervenção do tribunal de recurso.
- V - Numa situação em que, perante o *thema* submetido à cognição do tribunal de recurso, nos termos definidos pela recorrente (com indicação de dois pontos de factos que considera incorrectamente julgados e enunciação das provas que impunham decisão diversa), o acórdão recorrido, referindo «que o tribunal [da 1.ª instância] foi exaustivo na apreciação da prova e na sua fundamentação», que «é de facto a partir de todas as provas produzidas em audiência de julgamento que o julgador forma a sua convicção, quer daquelas que permitem ter uma percepção directa e formar um juízo imediato sobre os factos imputados aos arguidos, como seja o depoimento das testemunhas com conhecimento presencial dos factos, quer daquelas que, ainda que indirectamente, possam levar a concluir pela verificação desses factos», e que «a prova é apreciada na sua globalidade para efeitos de convencimento e de busca da verdade material», conclui ser «nesta medida» «cristalino e objectivo que a sentença recorrida, fez uma criteriosa análise da prova, apreendendo a essencialidade e o objecto da matéria em litígio», sem que se pronunciasse especificamente sobre qualquer dos meios de prova indicados – não permitindo, por isso, seguir o percurso lógico e racional na formação e formulação da convicção segundo as exigências do princípio da livre apreciação da prova –, mostra-se verificada a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* art. 425.º, n.º 2, ambos do CPP.

15-10-2008  
Proc. n.º 2894/08 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Oliveira Mendes

**Recurso penal**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Conhecimento officioso**  
**Livre apreciação da prova**  
**Princípio da imediação**  
*In dubio pro reo*  
**Perícia**  
**Factos provados**

- I - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, reexaminando decisões proferidas por jurisdição inferior.
- II - Ao tribunal superior pede-se que aprecie a decisão à luz dos dados que o juiz recorrido possuía. Para tanto, aproveita-se a exigência dos códigos modernos, inspirados nos valores democráticos, no sentido de que as decisões judiciais, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, sejam fundamentadas.
- III - Por força do art. 205.º, n.º 1, da CRP, as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei. Por sua vez, o art. 374.º, n.º 2, do CPP, sobre os requisitos da sentença, determina que ao relatório se segue a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- IV - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se, assim, com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como com o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas também os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou a que este valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência (Ac. do STJ de 14-06-2007, Proc. n.º 1387/07 - 5.ª).
- V - Com a exigência de fundamentação consegue-se que as decisões judiciais se imponham não em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz (Marques Ferreira, Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 230). Ao mesmo tempo, permite-se a plena observância do princípio do duplo grau de jurisdição, podendo, desse modo, o tribunal superior verificar se, na sentença, se seguiu um processo lógico e racional de apreciação da prova, ou seja, se a decisão recorrida não se mostra ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 294), sem olvidar que, face aos princípios da oralidade e da imediação, é o tribunal de 1.ª instância aquele que está em melhores condições para fazer um adequado uso do princípio da livre apreciação da prova (Ac. do STJ de 17-05-2007, Proc. n.º 1608/07 - 5.ª).

- VI - Como decidiu este Supremo Tribunal (Ac. de 03-10-2007, Proc. n.º 07P1779 - 3.ª), a fundamentação da sentença em matéria de facto consiste na indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, que constitui a enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.
- VII - A obrigatoriedade de indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal e do seu exame crítico destina-se a garantir que na sentença se seguiu um procedimento de convicção lógico e racional na apreciação das provas, e que a decisão sobre a matéria de facto não é arbitrária, dominada pelas impressões, ou afastada do sentido determinado pelas regras da experiência. A integração das noções de “exame crítico” e de “fundamentação” de facto envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e concluir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos.
- VIII - Mas a lei não exige que em relação a cada facto se autonomize e substancie a razão de decidir, como também não exige que em relação a cada facto fonte de prova se descreva como a sua dinamização se desenvolveu em audiência, sob pena de se transformar o acto de decidir num tarefa impossível (Ac. do STJ de 30-06-1999, *in* SASTJ, n.º 32, pág. 92).
- IX - O art. 379.º do CPP determina que é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (n.º 1, al. c)), sendo que as questões impostas à apreciação do julgador são as suscitadas pelos sujeitos processuais ou as de conhecimento officioso.
- X - A omissão de pronúncia traduz-se num *non liquet* em relação ao objecto contestado, à questão ou situação colocada, legalmente relevante, e que, por isso, tem de ser expressamente decidida. Mas, como bem salientou o acórdão deste Supremo Tribunal de 23-05-2007 (Proc. n.º 1405/07 - 3.ª), a pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença (vício de conhecimento officioso pelo tribunal de recurso) – deve incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos e razões alegadas.
- XI - Relativamente aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP não se aplica em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista. Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da 1.ª instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido (Ac. do STJ de 13-11-2002, *in* SASTJ, n.º 65, pág. 60).
- XII - Aliás, como se elucida no acórdão deste Supremo Tribunal de 14-06-2007 (Proc. n.º 1387/07 - 5.ª), se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, justificando-o na parte respectiva, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo, que se apresenta como detalhada, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, sendo que a discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.
- XIII - A livre apreciação da prova não se confunde com a apreciação arbitrária da mesma, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova; trata-se antes de uma liberdade para a objectividade. Daí a íntima ligação entre o princípio da

livre apreciação da prova e o da fundamentação e, através desta, a possibilidade/dever de ampla, efectiva e substancial intervenção do tribunal de recurso, verificando se as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, susceptíveis de objectivar a apreciação dos factos, foram observados, a respeito de cada um deles, na motivação apresentada pelo tribunal recorrido.

- XIV - Sendo a decisão impugnada, no recurso para o STJ, a da Relação, e a fundamentação em causa a desta última e não a da 1.ª instância, não é exigível ao tribunal de recurso que tenha de «refazer e deixar expresso todo o processo de avaliação e de ponderação dos meios de prova levada a cabo pela decisão de 1.ª instância, cuja correcção apreciava» (Ac. do TC n.º 387/05, DR II Série, de 19-10-2005).
- XV - O princípio da imediação não pode constituir obstáculo à efectivação do recurso em matéria de facto, por aí intervirem elementos não racionalmente explicáveis e insusceptíveis de ser importados para a gravação da prova. Para registar os «elementos subtis» que intervêm na formação da convicção do tribunal é que se exige que, na fundamentação da decisão, se faça o exame crítico das provas.
- XVI - A violação do princípio *in dubio pro reo* – que respeita à matéria de facto e é um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova – só pode ser sindicada pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- XVII - O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador (art. 163.º, n.º 1, do CPP). E, sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência (n.º 2 do preceito). Face ao regime vigente, se o julgador acatar o juízo técnico, científico ou artístico dos peritos, inerente à prova pericial, nada terá que dizer. Se o não acatar, e dele divergir, terá que fundamentar a sua divergência (Ac. deste STJ de 07-11-2007, Proc. n.º 3986/07 - 3.ª).
- XVIII - Porém, a factualidade que fundamentou o parecer está sujeita à livre apreciação pelo julgador, de harmonia com os parâmetros do art. 127.º do CPP. Assim, se a valoração da prova contrariar os dados de facto que serviram de alicerce ao parecer – como ocorreu no caso concreto –, a eficácia deste torna-se inoperante, pela invalidade que lhe subjaz advinda da realidade de facto apurada contrária à dos seus pressupostos factuais.

15-10-2008

Proc. n.º 2864/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Conhecimento superveniente**

**Indispensabilidade do meio de prova**

**Graves dúvidas sobre a justiça da condenação**

- I - Ao instituto da revisão de sentença penal, com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), subjaz o propósito da reposição da verdade e da realização da justiça, verdadeiros fins do processo penal.
- II - O princípio *res judicata pro veritate habetur* não pode obstar a um novo julgamento, quando posteriores elementos de apreciação põem seriamente em causa a justiça do

anterior. O direito não pode querer, e não quer, a manutenção de uma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais, à custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos.

- III - Por isso, a lei admite, em situações expressamente previstas – art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP, com a redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08 –, a revisão de decisão transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art. 460.º do CPP).
- IV - Em matéria de prova a produzir no recurso extraordinário de revisão de sentença, a lei adjectiva penal estabelece que, quando o fundamento do pedido de revisão consiste na descoberta de novos factos ou meios de prova, o juiz procede às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade – n.º 1 do art. 453.º –, mais estatuinto que o requerente da revisão não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor – n.º 2 do art. 453.º do CPP.
- V - O juízo a formular sobre a indispensabilidade dos meios de prova para a descoberta da verdade, ou seja, sobre a realização das diligências de prova, cabe, evidentemente, ao juiz de 1.ª instância, o qual assume a posição de juiz “delegado” do STJ (cf. Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, pág. 1225). Por outro lado, atenta a natureza urgente do recurso de revisão, a decisão que defere ou indefere a produção de prova é irrecorrível, sendo posteriormente sindicada aquando da prolação da decisão sobre a autorização ou denegação da revisão.
- VI - O juízo sobre a indispensabilidade do meio de prova deve ser formulado não só a partir do próprio meio de prova, ou seja, da prova concretamente indicada pelo recorrente, mas também da prova já produzida, isto é, da prova que fundamentou a decisão que se pretende seja revista.
- VII - Com efeito, porque a prova relevante em ordem a justificar a revisão de sentença é só aquela que suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação – al. d) do n.º 1 do art. 449.º –, o juízo de indispensabilidade dos meios de prova indicados pelo recorrente não pode prescindir, em princípio, de uma análise da prova que fundamentou a decisão revidenda. Para que se suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação é necessário que a prova ou provas na base das quais aquela decisão se sustenta sejam susceptíveis de ser abaladas pela nova ou novas provas.
- VIII - Numa situação em que:
  - a prova em causa se circunscreve ao depoimento de uma testemunha que foi arrolada sem qualquer indicação do facto ou factos de que é conhecedora;
  - notificado o recorrente, por duas vezes, para indicar os factos concretos eventualmente conhecidos da testemunha, a segunda com cominação de indeferimento da sua audição, limitou-se a dizer que a mesma tem conhecimento de factos relacionados com a sua defesa; não se pode ajuizar, minimamente, da relevância do meio de prova indicado pelo recorrente, isto é, da sua potencial virtualidade para a descoberta da verdade, pelo que bem andou o juiz da 1.ª instância ao indeferir a inquirição da referida testemunha.

15-10-2008

Proc. n.º 2962/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Prazo de interposição de recurso</b> <b>Trânsito em julgado</b></p>
---

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – n.º 1 do art. 448.º do CPP.

- II - As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário, sendo que no caso de decisões inimpugnáveis o trânsito se verifica findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de aclaração, isto é, o prazo regra fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP, qual seja o de 10 dias.

15-10-2008

Proc. n.º 2141/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilicitude**

**Imagem global do facto**

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida concreta da pena**

- I - O crime do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, constitui um tipo de tráfico de estupefacientes privilegiado, em razão da menor ilicitude do facto, sendo que a constatação dessa menor ilicitude terá de resultar de uma avaliação global da situação de facto, em que assumem relevo, entre outros eventuais factores, a quantidade e a qualidade dos estupefacientes comercializados, os lucros obtidos, o grau de adesão a essa actividade como modo de vida, a afectação ou não de parte dos lucros ao financiamento do consumo pessoal de drogas, o tempo de actividade, o número de consumidores contactados e a posição do agente na rede de distribuição clandestina dos estupefacientes.
- II - Constatando-se que:
- o recorrente era um traficante de rua, vendendo directamente aos consumidores, o que o situa num escalão inferior da pirâmide de distribuição;
  - no dia 18-11-2005 tinha consigo haxixe, com o peso líquido de 18,570 g e € 120, provenientes da venda de estupefacientes, e, no dia 20-06-2007, tinha em casa 4,967 g de heroína e 107,516 g de cocaína, que destinava à venda, e € 185, produto da venda de drogas;
  - o recorrente não trabalhava, custeando todas as suas despesas com o dinheiro proveniente da venda de estupefacientes;
  - embora a actividade de tráfico tenha decorrido entre as duas datas indicadas, ignora-se qual a frequência do tráfico, qual o número de consumidores contactados, quais as quantidades vendidas, referindo-se unicamente que nos dias 13 e 14-02-2006 o recorrente procedeu a algumas entregas de estupefacientes a alguns consumidores;
- a quantidade de cocaína encontrada em poder do recorrente em 20-06-2007, que é elevada, a par da sua “profissionalização” – pois que se dedicava “a tempo inteiro” àquela actividade, dela vivendo –, exclui necessariamente a caracterização da situação como de “menor gravidade”.
- III - Tendo em consideração, relativamente à medida concreta da pena, que se ignora o grau de difusão da actividade do recorrente (o número de consumidores contactados, as quantidades vendidas, a frequência normal dessa actividade), o que não permite formular um juízo preciso sobre a dimensão da ilicitude, e que o arguido tem já uma condenação anterior pelo crime de tráfico de menor gravidade, além de uma condenação por roubo (simples) e outra por condução sem habilitação legal, entende-se que a pena fixada (na 1.ª instância) quanto ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, deve ser reduzida (em 1 ano) para 5 anos de prisão.

15-10-2008

Proc. n.º 2850/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Trânsito em julgado**  
**Fórmulas tabelares**  
**Nulidade da sentença**

- I - Princípio de matriz constitucional em matéria de decisões judiciais é o princípio da fundamentação, consagrado no art. 205.º, n.º 1, da CRP, o qual se traduz na obrigatoriedade de o tribunal especificar os motivos de facto e de direito da decisão – art. 97.º, n.º 5, do CPP.
- II - Tal princípio, relativamente à sentença penal – acto decisório que, a final, conhece do objecto do processo –, concretiza-se mediante uma fundamentação reforçada que visa, por um lado, a total transparência da decisão, para que os seus destinatários (aqui se incluindo a própria comunidade) possam apreender e compreender os juízos de facto e de direito assumidos pelo julgador e, por outro, possibilitar ao tribunal superior a fiscalização e o controlo da actividade decisória, através do recurso, que consubstancia, desde a Revisão de 1997, um direito constitucionalmente consagrado, expressamente incluído nas garantias de defesa – art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - De acordo com o n.º 2 do art. 374.º do CPP, a fundamentação da sentença faz-se através da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- IV - A decisão que não visa o conhecimento do objecto do processo, antes o cúmulo jurídico de penas aplicadas em sentenças já transitadas em julgado, neste e noutros processos, ou seja, a determinação de uma pena conjunta, englobadora de penas já definitivamente aplicadas, embora assumida indiscutivelmente a natureza de sentença, configura uma decisão diferente da sentença tal qual esta é definida na al. a) do n.º 1 do art. 97.º e estruturada no art. 374.º do CPP.
- V - Tal circunstância conduz, necessariamente, a que aquela decisão não esteja sujeita a todos os requisitos previstos no art. 374.º, que relativamente a alguns deles não seja exigível o seu preciso e rigoroso cumprimento e que, no que concerne a outros, a sua aplicação haja de ser feita com as necessárias adaptações.
- VI - É o que sucede com os factos provados e não provados constantes das sentenças condenatórias aplicadoras das penas a cumular e com a indicação e exame crítico das provas em que o julgador se baseou para nesse sentido decidir, não sendo necessária a sua consignação (transcrição), como impõe o n.º 2 daquele artigo: é suficiente enumerar os crimes em concurso e as respectivas penas, com indicação das datas da sua prática, das condenações e do trânsito em julgado, suposta, obviamente, a presença nos autos de certidões (narrativas completas) daquelas sentenças.
- VII - Exigir a transcrição da enumeração daqueles factos e a transcrição da indicação e exame crítico daquelas provas, sob pena de nulidade da sentença, seria enveredar por um formalismo excessivo, desnecessário, inimigo da economia e da celeridade que o processo penal deve ter.
- VIII - No entanto, atento o concreto desiderato da decisão recorrida – cúmulo de penas –, bem como o critério legal norteador da determinação da pena única – consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente – n.º 1 do art. 77.º do CP –, após a análise destes factores, deve o julgador dar a conhecer as específicas razões que determinaram o concreto *quantum* da pena conjunta.

- IX - Como se consignou no Ac. deste STJ de 16-11-2005, a fundamentação da pena conjunta não se deve confundir com a de cada uma das penas singulares, visto que na fixação da pena conjunta releva a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos reflecte uma personalidade propensa ao crime, ou é, antes, a expressão de uma pluriocasionalidade, que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido.
- X - Não basta, pois, para correcta fundamentação da sentença o uso de fórmulas tabelares, como o número, a natureza e a gravidade dos crimes, desacompanhadas dos elementos de facto efectivamente considerados na efectuação do cúmulo jurídico.
- XI - Resultando do exame do acórdão recorrido que:
- o tribunal *a quo* não incluiu na decisão proferida sobre a matéria de facto a indicação das datas do trânsito em julgado das decisões que condenaram o arguido nas penas objecto do cúmulo jurídico efectuado, tendo-se limitado à asserção genérica de que aquelas decisões transitaram em julgado;
  - a fundamentação da pena conjunta fixada circunscreveu-se à asserção de que «Na realização do cúmulo ter-se-ão em consideração os critérios estabelecidos no art. 77.º do C. Penal, nomeadamente as condições económicas e sociais do arguido que são humildes, o seu nível cultural, as diversas condenações de que foi alvo, a sua personalidade manifestada nos factos e grau de culpa, bem como as necessidades de prevenção geral e especial de factos como os dos autos»;
- dúvidas não restam de que o acórdão recorrido enferma de nulidade resultante de insuficiente fundamentação – al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

22-10-2008

Proc. n.º 2815/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Ministério Público**

**Vista**

**Parecer do Ministério Público**

**Admissibilidade de recurso**

**Nulidade sanável**

- I - A falta de pronúncia do MP sobre o mérito do recurso não constitui violação ou inobservância das disposições da lei do processo, ou seja, não configura qualquer invalidade processual, tanto mais que é a própria lei adjectiva penal a prever a possibilidade de o MP, na vista a que se refere o n.º 1 do art. 416.º do CPP, se limitar a apor o seu visto, ou seja, a não emitir pronúncia sobre as questões suscitadas.
- II - Na vista que lhe foi concedida nos autos, o MP, conquanto haja optado por se pronunciar apenas sobre a admissibilidade do recurso, não só podia emitir parecer sobre as questões suscitadas pelo recorrente, como também sobre outras que entendesse abordar, designadamente de cariz officioso.
- III - Ainda que o juiz relator tivesse optado pela decisão imediata e autónoma da questão atinente à inadmissibilidade do recurso, suscitada pelo MP, tal procedimento em nada alteraria o processado no que concerne à pronúncia do MP sobre o mérito do recurso, pois não seria por isso que o processo lhe iria novamente com vista, designadamente com a finalidade de emitir pronúncia sobre o mérito do recurso, uma vez que a lei não prevê, expressa ou implicitamente, tal procedimento. E o MP não poderia emitir aquela pronúncia por qualquer outra via, posto que a lei o não admite, consabido que a pronúncia em causa só pode e deve ser emitida na vista a que se refere o n.º 1 do art. 416.º do CPP.
- IV - Assim, carece de qualquer fundamento a afirmação de que ao MP não foi dada a possibilidade de tomar posição sobre o mérito do recurso, sendo certo que, se tal situação tivesse ocorrido, a eventual invalidade daí decorrente teria de ser arguida pelo MP: não

constituindo nulidade insanável, só o *interessado* a poderia arguir, ou seja, o titular do direito protegido pela norma violada – arts. 120.º, n.º 1, e 123.º, n.º 1, ambos do CPP.

22-10-2008

Proc. n.º 2383/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Competência da Relação**

- I - De acordo com o art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, recorre-se para o STJ «De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito», sendo certo que, de harmonia com a redacção da al. d) do art. 432.º anterior àquela Lei se recorria para o STJ «De acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito».
- II - Como é pacífico e jurisprudência comum deste STJ, a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre: no domínio da aplicação da lei processual penal no tempo vigora a regra *tempus regit actum*, só assim não acontecendo em relação às normas processuais penais de natureza substantiva – cf. Ac. do STJ de 22-11-2007, Proc. n.º 3876/07 - 3.ª.
- III - Como se expendeu na decisão sumária de 06-12-2007 deste Supremo (Proc. n.º 4552/07 - 3.ª), «O CPP contém norma – o art. 5.º – que dispõe a este respeito que a nova lei se aplica imediatamente (isto é, também aos processos iniciados anteriormente à sua vigência), sem prejuízo, naturalmente, da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior – art. 5.º, n.º 1.
- IV - Todavia, no respeito por princípios materiais ligados à posição do arguido, ou pelas exigências de coerência sistemática e harmonia intraprocessual, a lei nova não se aplicará aos processos iniciados anteriormente quando da aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido ou quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- V - Deste modo, a lei reguladora da admissibilidade do recurso – e, por consequência, da definição do tribunal de recurso – é a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso, isto é, no momento em que for proferida a decisão. O momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso é coincidente com o momento em que é proferida a decisão de que se pretende recorrer, pois é esta que contém e fixa os elementos determinantes para a formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer.
- VI - A alteração da competência do STJ para Tribunal da Relação no que respeita à decisão proferida pelo Tribunal Colectivo não determina nem implica qualquer desarmonia processual ou incongruência sistémica.
- VII - Com efeito, a coordenação da sequência de actos processuais não é minimamente afectada pela aplicabilidade da lei nova, vista a relativa autonomia da instância e da fase de recurso. E o facto de o recurso ter sido admitido com uma determinada conformação formal, dirigido ao e admitido para o Supremo Tribunal, não tem qualquer relevância para afirmação de desadequação na coerência do processo.
- VIII - A aplicação da lei nova não tem qualquer consequência em termos de passado, ou em termos de futuro, em relação à harmonia e regularidade dos actos processuais que integram um processo penal.

- IX - E também não afecta a posição processual, *maxime* no que respeita ao exercício do direito de defesa do arguido. Não está inscrito no catálogo dos direitos de defesa e no estatuto processual do arguido o direito ao recurso com determinada conformação e sobretudo para um tribunal de determinado grau na hierarquia.
- X - Consagrado o direito ao recurso como integrante da garantia constitucional do direito de defesa (art. 32.º, n.º 1, da Constituição), em um grau, cabe na margem de apreciação do legislador, segundo critérios racionalidade de meios e organização, a escolha do tribunal de recurso que considere melhor adequado para a reapreciação de decisões em função da gravidade das consequências para os interessados, na harmonia do sistema e naturalmente com critérios de realização da igualdade.
- XI - A aplicação imediata da lei processual nova com a transferência de competência para o Tribunal da Relação não coloca, assim, em causa o exercício do direito ao recurso na dimensão constitucional de exercício do direito de defesa».
- XII - Também, em circunstâncias idênticas, no mesmo sentido se pronunciaram as decisões sumárias proferidas em 03-10-2007 no Proc. n.º 3197/07 - 3.ª e em 26-11-2007 no Proc. n.º 4459/07 - 5.ª, bem como o acórdão prolatado nos autos de recurso n.º 903/08 - 3.ª.
- XIII - Como se decidiu no Ac. deste Supremo de 29-05-2008 (Proc. n.º 08P1313, da 5.ª Secção), para o efeito do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, os direitos de defesa, para além dos que têm eficácia em todo o decurso do processo (art. 61.º, n.º 1), são apenas os que se encontram consignados para a fase processual em curso no momento da mudança da lei.
- XIV - A prolação da decisão final na 1.ª instância encerra a fase processual do julgamento (Livro VII) e inicia, consoante o caso, a dos recursos (Livro IX) ou a das execuções (Livro X).
- XV - Ao iniciar-se a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- XVI - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.
- XVII - Quando, como sucede nos autos, a decisão recorrida, da 1.ª instância, em que o arguido foi condenado em pena não superior a 5 anos de prisão, ocorreu já posteriormente à vigência da Lei 48/2007, de 29-08, não há, em concreto, qualquer preterição ou diminuição dos direitos de defesa do arguido, ou seja, inexistente motivo que integre a excepção à aplicação da lei nova prevista no n.º 2 do art. 5.º do CPP, sendo, pois, competente para a apreciação e julgamento do recurso o Tribunal da Relação (art. 427.º do CPP).
- XVIII - É estranha ao art. 32.º da CRP a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição.
- XIX - E, não sendo o acórdão recorrível para o STJ, nem por isso o direito ao recurso fica desacautelado, pois que o duplo grau de jurisdição se concretiza com a apreciação pelo Tribunal da Relação.

22-10-2008

Proc. n.º 3376/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Velocidade excessiva**  
**Excesso de velocidade**  
**Atravessamento de peões**  
**Homicídio por negligência**  
**Nexo de causalidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Indemnização**  
**Direito à vida**  
**Danos não patrimoniais**

## Juros

- I - O condutor deve regular a sua velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente (art. 7.º, n.º 1, do CESt).
- II - A velocidade deve ser especialmente moderada nas localidades ou vias marginadas por edificações (art. 25.º, n.º 1, al. c), do CESt, na redacção vigente à data dos factos).
- III - Os condutores não podem exceder as velocidades instantâneas (em km/h) constantes do n.º 1 do art. 27.º do CESt, ou os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos (n.º 3 do mesmo preceito).
- IV - Embora os peões possam transitar pela faixa de rodagem, em determinados casos, nomeadamente quando efectuem o seu atravessamento, devem fazê-lo com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito dos veículos – art. 99.º, n.º 2, al. a), do CESt.
- V - Vindo provado que:
- o arguido conduzia o veículo ligeiro de passageiros de matrícula 8... pela Estrada Nacional n.º 3..., no sentido BA-BR, em A..., BA..., imprimindo-lhe uma velocidade não concretamente apurada mas não inferior a 61 km/h, sendo o local onde circulava uma recta com mais de 100 m e boa visibilidade;
  - a estrada, ao km 50,9, é ladeada de ambos os lados por habitações, sendo habitual a existência de muito trânsito, «quer de pessoas quer de peões»;
  - no local do acidente existe, à direita, atento o sentido de marcha do arguido, uma entrada para uma oficina e, à esquerda, uma entrada para um estabelecimento comercial (café), em frente do qual, situado do lado esquerdo da faixa de rodagem, atento o sentido de marcha do arguido, existe uma baía de estacionamento, que naquele momento tinha carros estacionados;
  - considerando o sentido de marcha do arguido, a estrada tem inclinação descendente e, no mesmo sentido de marcha, existiam no local os seguintes sinais verticais, ao longo do km 50 e até ao km 50,9: travessia de peões (A16b), proibição de exceder a velocidade máxima de 40 km/h (C13), proibição de ultrapassar (C14a), passagem para peões (H7), entroncamento com via sem prioridade (B9b), e fim da proibição de ultrapassar (C20c);
  - o local tem luz pública, que se encontrava ligada;
  - o sol já se tinha posto;
  - o arguido avistou o *NM* a distância não concretamente apurada, mas a pelo menos 21,79 m do local do embate;
  - o *NM*, que tinha 7 anos de idade, atravessou a faixa de rodagem sozinho, em correria, em perseguição do pai com quem momentos antes estivera no café, e não o fez na passadeira;
  - ao aperceber-se da atitude da vítima, o arguido accionou os travões a fundo, no intuito de evitar o embate, mas foi colidir com a parte frontal da viatura por si conduzida no corpo do *NM*, que foi projectado para uma distância de cerca de 29 m do local;
  - a travagem iniciou-se antes do embate e prolongou-se por alguns metros após aquele, sendo que os pneus e os sistemas de travagem, direcção e sinalização acústica do veículo automóvel conduzido pelo arguido estavam em bom estado de funcionamento;
  - o arguido sabia que se encontrava em A..., num local onde a estrada é ladeada por casas e estabelecimentos de ambos os lados e sabia que o sinal vertical C13 lhe impunha que não circulasse a velocidade superior a 49 km/h;
  - sabia ainda que a estrada tinha uma inclinação descendente e que devia, por esse motivo, ser especialmente prudente;
  - ainda assim, quis conduzir da forma descrita, não conseguindo, atenta a velocidade imprimida ao veículo, imobilizá-lo antes do embate com a vítima;
- é evidente que a conduta do arguido foi adequadamente causal à produção do resultado, ao não respeitar o limite máximo de velocidade para aquele local, circulando a velocidade superior, apesar dos sinais limitativos ali existentes, sabendo que se encontrava numa

povoação, sendo habitual no local a existência de muito trânsito e de peões, sendo que também a actuação da vítima concorreu de forma causalmente adequada para a produção do resultado, configurando-se como correcta a proporção de culpa estabelecida no acórdão recorrido, de 70% para o arguido e de 30% para a vítima.

- VI - O dano resultante da perda da vida tem carácter autónomo e a respectiva indemnização é transmissível – cf. Pereira Coelho, Sucessões, 1968, pág. 143 e ss. –, sendo este o entendimento comum da jurisprudência.
- VII - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ter gravidade bastante para justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado – cf. Ac. do STJ de 18-12-2007, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- VIII - A indemnização, porque visa oferecer àquele uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”.
- IX - O dano da morte é o prejuízo supremo, é a lesão de um bem superior a todos os outros.
- X - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, e, no que respeita à vítima, a sua vontade e alegria de viver, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, incluindo a sua situação profissional e sócio-económica.
- XI - Assim, tendo em conta a idade da vítima e a jurisprudência actual deste STJ sobre o valor do dano morte, é de manter o montante atribuído, de € 45 000, que vai ao encontro do usualmente concedido.
- XII - Dado que as indemnizações resultantes do dano morte e dos danos não patrimoniais apenas vieram a fixar-se na decisão final, tinham um carácter actualizado na data da sentença (art. 566.º, n.º 2, do CC), pelo que só a partir dessa data poderiam acrescer os juros de mora, na esteira, aliás, do determinado pelo acórdão de fixação de jurisprudência de 09-05-2002, in Proc. n.º 1508/01 - 1.ª, DR Série I-A, n.º 146, de 27-06-2002.

22-10-2008

Proc. n.º 3265/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Tráfico de estupefacientes  
Correio de droga  
Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, a troco da quantia de € 2000, dos quais já havia recebido € 600, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Brasília, em trânsito para Londres, trazendo consigo, no interior de uma mala, 14 embalagens contendo cocaína, com o peso líquido total de 4593,86 g.

22-10-2008

Proc. n.º 2838/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Concurso de infracções  
Cúmulo jurídico  
Pena única**

<b>Fundamentação</b> <b>Nulidade da sentença</b>
---

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente do concurso de crimes («quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles») é condenado numa única pena, em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- II - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- III - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- IV - Na consideração da personalidade (estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a mesma se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- V - Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- VI - O art. 374.º, n.º 2, do CPP, que dispõe sobre os “requisitos da sentença” (relatório – n.º 1; fundamentação – n.º 2; e dispositivo ou decisão *stricto sensu*), indica no n.º 2 os elementos que têm de integrar a fundamentação, da qual deve constar uma «exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».
- VII - A fundamentação da sentença consiste, pois, na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram o sentido («fundamentaram») a decisão.
- VIII - A garantia de fundamentação é indispensável para que se assegure o real respeito pelo princípio da legalidade da decisão judicial; o dever de o juiz respeitar e aplicar correctamente a lei seria afectado se fosse deixado à consciência individual e insindicável do próprio juiz. A sua observância concorre para a garantia da imparcialidade da decisão; o juiz independente e imparcial só o é se a decisão resultar fundada num apuramento objectivo dos factos da causa e numa interpretação válida e imparcial da norma de direito (cf. Michele Taruffo, *Note sulla garanzia costituzionale della motivazione*, in BFDUC, 1979, Vol. LV, págs. 31-32).
- IX - A fundamentação adequada e suficiente da decisão constitui uma exigência do moderno processo penal e realiza uma dupla finalidade: em projecção exterior (extraprocessual), como condição de legitimação externa da decisão pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão; em outra perspectiva (intraprocessual), a exigência de fundamentação está ordenada à realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos: para reapreciar uma decisão o tribunal superior tem de conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico nela contido e que determinou o sentido da decisão (os fundamentos) para, sobre tais fundamentos, formular o seu próprio juízo.
- X - Constatando-se que:
  - a decisão recorrida não contém elementos relativos aos factos dos vários crimes em concurso que foram considerados para a fixação da pena única (natureza, modalidades de execução, gravidade, espaço temporal de actividade), pelo que a mesma não possibilita um

juízo que tem de partir da conjugação e correlação entre os factos para apreciação da dimensão do “ilícito global”, pressuposto necessário da fixação da pena única;

- e também, no limite necessário, não contém referências à personalidade do recorrente que permitam formular um juízo sobre o modo como se projectou nos factos ou foi por eles revelada (ocasionalidade, pluriocasionalidade ou tendência), tal como exige o art. 77.º, n.º 1, do CP (cf. v.g., Ac. do STJ de 25-10-2006, Proc. n.º 2667/06 - 3.ª) – as referências do acórdão recorrido à personalidade, apenas através de elementos de actualidade *ex post* à prática dos factos e verificados por leituras consequenciais, não bastam para efectuar a avaliação que a lei pressupõe (personalidade projectada nos factos ou revelada pelos factos) para a determinação da pena única;

é de concluir que o acórdão recorrido não respeita as exigências do art. 374.º, n.º 2, do CPP, estando, nesta parte, afectado de nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).

22-10-2008

Proc. n.º 2842/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conclusões da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Prova indiciária**  
**Regras da experiência comum**  
**Intenção de matar**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**

- I - O recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pela Relação, terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo Tribunal, para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- II - Se o recorrente, nas conclusões que formula, discorda da factualidade assente, nomeadamente de ter sido considerada provada a intenção de matar, encontramos-nos no domínio da matéria de facto, cujo conhecimento está excluído do poderes do STJ.
- III - O recurso, enquanto remédio jurídico, se intentado de uma decisão da Relação, há-de dirigir-se aos seus fundamentos, em ordem a abalá-los e a conseguir uma solução para o erro decisório, seja ele de mérito ou procedimental.
- IV - A repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente das apresentadas na Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida pelo tribunal de 2.ª instância, a qual subsiste inimpugnada e não contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à manifesta improcedência do recurso, tudo se passando como se, por falta de conclusões, a motivação estivesse ausente.
- V - É evidente que tal conclusão não implica um juízo valorativo sobre a questão de repetição junto do STJ de linha argumentativa explanada junto do Tribunal da Relação. As questões podem ser legitimamente de novo suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Porém, em tais situações, entende-se que a motivação de qualquer recurso deverá incidir o seu esforço argumentativo sobre pontos concretos da fundamentação da

decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis, sendo certo que a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação.

- VI - O meio probatório por excelência a que se recorre na prática para determinar a ocorrência de processos psíquicos sobre os quais assenta o dolo não são as ciências empíricas, nem tão-pouco a confissão auto-inculpatória do sujeito activo. As enormes dúvidas que suscita a primeira e a escassa incidência prática da segunda levam a que a maioria das situações acabe por se resolver através de um terceiro meio de prova: a chamada prova indiciária ou circunstancial, plasmada nos juízos de inferência. A conclusão é então imposta pela aplicação das regras da experiência – premissa maior – aos factos previamente provados e que constituem a premissa menor.
- VII - Não faz a nossa lei processual penal qualquer referência a requisitos especiais em sede de prova indiciária. O funcionamento e creditação desta está dependente da convicção do julgador, que, sendo uma convicção pessoal, deverá ser sempre objectivável e motivável.
- VIII - No caso vertente, estando questionada a demonstração da intenção de matar, é essencial a análise da decisão recorrida para que se possa concluir sobre o processo lógico que foi seguido para considerar aquela provada, ou seja, quais os factos em que a mesma se baseia e as inferências que permitem a respectiva conclusão.
- IX - Merece todo o aplauso e não oferece qualquer reparo a justificação de que, partindo da «conjugação de depoimentos que refere, entre si e com as aludidas fotografias, ficou o tribunal com a plena convicção de que o arguido *N*, quando acelerou o veículo que tripulava e atropelou *CM*, não podia ter deixado de o ver, estava perfeitamente ciente da presença daquele a escassa distância da viatura, bem sabendo que assim iria passar com esta por cima do corpo dele.
- Nessa parte e pelo que se tentou sumariamente explanar, as declarações – claramente desculpabilizantes e incoerentes do arguido *N* – não lograram convencer, minimamente, o tribunal e resultaram completamente infirmadas pelos meios de prova acabados de referir.
- Mais se entendeu que quem direcciona um veículo com as dimensões da *Iveco Daily* contra o corpo de uma pessoa que está mesmo junto dele, nas circunstâncias em que o aludido arguido o fez, tem intenção (pois não pode deixar de ter) de matar essa pessoa.
- Na verdade, ninguém pode pretender não configurar que ao acto de passar com tal veículo por cima do corpo de um ser humano se siga a morte deste, como consequência necessária e previsível daquele acto. Aliás, ao que se perspectiva, o acto de atropelar alguém naquelas circunstâncias é mais idóneo a provocar a morte da vítima do que grande parte dos ataques que se possam imaginar com arma branca ou mesmo com arma de fogo.
- Ficou, pois, o tribunal plenamente convencido, após ter analisado e ponderado os mencionados meios de prova e de haver valorado os factos objectivos que deles emergem, à luz das regras da experiência comum, que, da parte do arguido, houve, efectivamente, intenção de matar *CM*, não como primordial escopo da sua actuação – que visava, confessada e logicamente, em primeira linha, não ser apanhado, pôr-se em fuga –, mas como consequência necessária para alcançar aquele seu primeiro objectivo».
- X - Motivo fútil é o motivo de importância mínima; será também o motivo “frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reacção homicida”; o que se apresenta notoriamente inadequado do ponto de vista do homem médio em relação ao crime de que se trate; o que traduz uma desconformidade manifesta entre a gravidade e as consequências da acção cometida e o que impeliu o agente a essa comissão; o que acentua o desvalor da conduta por via do desvalor daquilo que impulsionou a sua prática.
- XI - O vector fulcral que identifica o “motivo fútil” não é tanto aquele que, de tão pouco ou imperceptível relevo, quase pode nem chegar a ser motivo, mas sim o que realce a inadequação e faça avultar a desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que ela se objectivou.
- XII - Resultando demonstrado, no caso concreto, que o que estava em causa era a possibilidade de o arguido ser detectado e responsabilizado pela subtracção de combustível, ou seja, uma “bagatela penal”, e que tal circunstância não evitou que, perante a possibilidade de ser interceptado, tivesse optado pela utilização do veículo que conduzia como instrumento,

conduzindo-o por forma a violar o mais essencial de todos os bens, a vida de quem apenas tentava proteger a sua propriedade perante a sua actuação ilícita, é patente que a conduta do arguido se inscreve numa olímpica indiferença perante a vida de terceiro, com o intuito de fugir à responsabilidade pelos seus actos, sendo intensa a culpa, bem como o grau de censura e reprovação que aquela merece, pelo que não oferece qualquer crítica a qualificação do crime de homicídio.

22-10-2008

Proc. n.º 3274/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Junção de documento**

**Prazo**

**Tráfico de estupefacientes**

**Qualificação jurídica**

**Art. 31.º do DL 15/93, de 22-01**

- I - O momento oportuno, e conforme à lei, para junção de documentos está previsto no art. 165.º do CPP, ou seja, o decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo possível, até ao encerramento da audiência na 1.ª instância, ficando, no entanto, assegurada a sua junção oficiosa. Não contempla a lei a junção de documentos em audiência oral em julgamento no STJ, já que este conhece da matéria de facto em termos muito restritos e sempre que necessários à decisão de direito, como é o caso dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, sendo vedada e à revelia do formalismo legal a apresentação daqueles com a motivação ou depois dela – cf., neste sentido, os Acs. do STJ de 30-11-2004, CJSTJ, Ano II, tomo 3, pág. 262, e de 06-02-2008, Proc. n.º 08P101.
- II - Com efeito, destinando-se os documentos a provar factos, não valendo para fins de formação da convicção probatória aqueles elementos probatórios que não sejam produzidos ou examinados em audiência, nos termos do art. 355.º, n.º 1, do CPP, salvo se constarem dos autos, a junção em plena fase de recurso de documento em que o arguido intenta demonstrar que teve uma colaboração essencial no combate ao tráfico, no âmbito de outro processo, além de introduzir alguma perturbação na matéria de facto, já sedimentada, em termos de pertinência, é ali, naquele outro processo, que releva e aproveita ao apresentante, não podendo aqui ser considerada a respectiva apresentação.
- III - O art. 31.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é uma norma premial, ditada por especiais razões para um contexto particular, em que abunda o risco reduzido de reincidência ou a cooperação na luta contra o crime por banda do agente.
- IV - O auxílio a que se reporta o preceito tanto pode ter em vista a captura ou identificação de pessoas singulares como as pertinentes a grupos, associações ou organizações.
- V - Está longe de preencher os pressupostos materiais de que depende a aplicação do art. 31.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido que mantém o consumo regular de haxixe e não presta qualquer auxílio decisivo na recolha de provas no âmbito do processo em causa – embora tenha “fornecido às autoridades, relativamente a um outro inquérito que versa sobre tráfico de estupefacientes, informações importantes referentes a um indivíduo”, sendo certo que informações importantes não são decisivas, na exigência da lei, no sentido de sem elas a perseguição penal ficar comprometida ou fortemente dificultada.
- VI - Por isso, é de excluir qualquer atenuação especial da pena, sua isenção ou mesmo a sua dispensa.
- VII - Resultando provado que:
  - no dia 03-09-1997, o arguido tinha na sua posse 1,728 g de haxixe, e mais 10 sabonetes, com o peso total de 2,4417 kg, em veículo de que era dono e conduzia de Espanha, destinando os referidos sabonetes à venda, o que fazia desde início de Junho de 2007 [apesar de constar ainda da matéria de facto assente que anteriormente, desde 2005, havia já vendido pequenas quantidades de haxixe a € 5 e € 20, desconhecendo-se o número de

vezes e o total vendido, tal factualidade, pela indefinição por que peca, não pode ser valorada para efeitos de condenação do arguido, em nome do princípio da culpa, que há-de repousar em factos concretos, como é próprio de um direito penal do facto, e não de suspeita, e pela natural dúvida subsistente sobre a dimensão da sua actividade de traficante antes da sua detenção, que leva a fazer funcionar o princípio *in dubio pro reo*];  
é de concluir pelo enquadramento da conduta do arguido na previsão do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

22-10-2008

Proc. n.º 2832/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Pena de expulsão**  
**Estrangeiro**  
**Filhos menores residentes em Portugal**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Novos factos**  
**Conhecimento superveniente**  
**Graves dúvidas sobre a justiça da condenação**  
**Reabertura da audiência**

- I - A norma do art. 449.º do CPP, que enumera, de forma taxativa, os fundamentos e a admissibilidade da revisão, é uma norma excepcional e uma restrição grave ao princípio de segurança inerente ao Estado de Direito, consentida mesmo à luz do direito internacional, particularmente no art. 4.º, n.º 2, do protocolo adicional n.º 7 à CEDH, mas só circunstâncias “substantivas e imperiosas” devem permitir a quebra de respeito do caso julgado, de resto permitida no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - É imperioso que o recurso não se transforme em «uma apelação disfarçada (appeal in disguise)», num recurso penal encapotado, degradando o valor do caso julgado e permitindo a «eternização da discussão de uma mesma causa» (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, págs. 1209 e 1215), não podendo ver-se nele um recurso contra os recursos ou o recurso dos recursos, de que se lança mão em desespero de causa, quando todos os demais já redundaram em fracasso.
- III - A norma do art. 68.º, n.º 1, do DL 59/93, de 03-03 (que, em conjugação com o disposto no art. 34.º do DL 15/93, de 22-01, serviu de suporte legal à condenação na pena acessória de expulsão), foi revogada pelo art. 162.º do DL 244/98, de 08-08, passando a constituir o art. 101.º, alterado, por seu turno, pelo DL 4/2001, de 10-01.
- IV - Este preceito, para além do mais, dispõe que não será aplicada a pena acessória de expulsão aos estrangeiros residentes que «tenham filhos menores residentes em território português sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal à data da prática dos factos que determinaram a aplicação da pena, e a quem assegurem o sustento e a educação, desde que a menoridade se mantenha no momento previsível da execução da pena» (al. b) do seu n.º 4), harmonizando-se com o princípio enunciado no art. 36.º, n.º 6, da CRP, segundo o qual «os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial».
- V - E o Ac. do TC n.º 232/2004, de 31-03, veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das disposições conjugadas dos arts. 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição, das normas do art. 101.º, n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, e do art. 125.º, n.º 2, do DL 244/98, de 08-08, na sua versão originária, da norma do art. 68.º, n.º 1, als. a), b) e c), do DL 59/93, de 03-03, e da norma do art. 34.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional; e fixar os efeitos da inconstitucionalidade das

normas referidas de modo que não fiquem ressalvados os casos julgados relativamente a penas acessórias de expulsão ainda não executadas aquando da publicação desta decisão.

- VI - O alcance do referido acórdão do TC, com aquela eficácia, não abdica, contudo, do pressuposto necessário de o condenado, cidadão estrangeiro, ter filhos a seu cargo, menores, de nacionalidade portuguesa, residentes em território nacional, na data em que foi proferida a decisão de expulsão.
- VII - Só assim se preenche a filosofia do instituto da revisão, pela-inconsideração de um facto preexistente à condenação, atentatório da CRP na interpretação que *a posteriori* lhe atribuiu o TC, em fiscalização sucessiva, e que levaria a ter-se por injusta a pena acessória de expulsão, suscitando grave dúvida sobre a justiça da decisão de expulsão.
- VIII - A justeza do recurso de revisão passa pelo crivo da verificação, *ex ante* à decisão revidenda, da convivência com os filhos, da sua dependência do recorrente, do interesse da preservação da unidade da família, apresentando-se desproporcionada a expulsão por aquele valor se apresentar mais digno de protecção mesmo quando comparado com a evidente lesividade à ordem jurídica nacional, como é caso do recorrente, já com três condenações, duas delas pelo crime grave de tráfico de estupefacientes.
- IX - Numa data em que os filhos do recorrente ainda não tinham nascido, não podia o tribunal ter considerado tais factos nem o acórdão do TC tem a virtualidade de criar aqueles factos jurídicos, indo contra a realidade do seu não nascimento: o facto invocado não era conhecido naquela data, nem do recorrente nem de outrem, pelo que não se impõe a revisão em vista da declaração de uma injustiça decisória, que importaria corrigir.
- X - Poderá o recorrente lançar mão do art. 135.º, al. b), da Lei 23/2007, de 04-07, segundo o qual não podem ser expulsos os estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa, a coberto da reabertura da audiência, nos termos do art. 371.º-A, do CPP, mas não da revisão de sentença.

22-10-2008

Proc. n.º 2042/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

**Abuso de poder**  
**Elementos da infracção**  
**Ministério Público**  
**Reorganização dos serviços**

- I - São elementos típicos do crime de abuso de poder p. e p. pelo art. 382.º do CP: o abuso de poderes ou a violação de deveres inerentes ao cargo e a intenção, por parte do agente, de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, ou de causar um prejuízo a outra pessoa.
- II - Não enferma de vício de ilegalidade a decisão do arguido que, na qualidade de Procurador-Geral Distrital, com fundamento em que se verificava uma situação grave de acumulação de serviço no Círculo de ..., a exigir um reforço imediato do número de Procuradores, e dada a inviabilidade de consagração a curto prazo do novo quadro legal proposto pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e a impossibilidade de colocação de um magistrado auxiliar, recorrendo ao mecanismo previsto no art. 63.º, n.º 4, do EMP, obtido o prévio aval da PGR, como é imposto pelo preceito, determinou o “destacamento” para aquele Círculo Judicial do Procurador da República JA.
- III - O impropriamente designado “destacamento” constituiu um acto de gestão de emergência, visando intervir rapidamente numa situação de acumulação de serviço que exigia medidas urgentes; tal colocação não constitui transferência nem destacamento, em termos próprios, mas sim *afecção a título precário* ao serviço de outro tribunal, fundamentada em razões de emergência, vedado como estava o recurso a outros meios de mobilidade dos magistrados.

- IV - De igual modo, não se verifica o vício de ilegalidade na distribuição de serviço entre os Procuradores da República do mesmo Círculo Judicial se o arguido, perante a elevação do número de Procuradores, e com fundamento, por um lado, no exercício negativo que o assistente, Procurador da República, vinha fazendo das suas funções de direcção, coordenação e fiscalização da actividade do MP naquele Círculo Judicial, já referido no relatório de inspecção aos serviços do assistente em 2002 e constatado pelo próprio arguido desde que assumira as funções de Procurador-Geral Distrital, o que ele confirma com exemplos significativos, e, por outro lado, nas qualidades de “liderança, iniciativa, diálogo e colaboração com a hierarquia” do Procurador da República JA, qualidades essas indispensáveis, segundo o ponto de vista do arguido, para o exercício de tais funções, atribuiu a este último as funções de direcção e coordenação dos Procuradores-Adjuntos, que até aí cabiam ao assistente.
- V - Este acto não é ilegal, por desrespeito das regras de preferência, nomeadamente do art. 136.º, n.º 4, do EMP, uma vez que esta norma se reporta à *colocação* de magistrados, estabelecendo as regras de preferência entre eles, e nada tem a ver com a *distribuição do serviço*. Nessa matéria, o único critério é o do interesse do serviço, isto é, as qualidades e características de cada magistrado e a sua preparação específica, independentemente do tempo de antiguidade na função ou de outros factores de ordem formal.
- VI - Assim, o arguido não cometeu qualquer ilegalidade ao elaborar tal distribuição de serviço, a qual estava compreendida no âmbito dos seus poderes, nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. h), do EMP, o que fez respeitando o critério legal (o interesse do serviço), fundamentando desenvolvidamente as suas opções com base nesse critério, e, conseqüentemente, não praticou qualquer abuso de poderes ou violação de deveres inerentes à função.
- VII - Foi, pois, o interesse do serviço que motivou as decisões tomadas pelo arguido, ou seja, a intenção de proceder a uma reorganização dos serviços do MP do Círculo Judicial de ..., em ordem a pôr termo à situação de acumulação de serviço que ali se verificava, aumentando o número de Procuradores e colocando nas funções de coordenação o magistrado que, pelas suas características pessoais e pelo trabalho anteriormente prestado, dava maiores garantias de melhorar a situação da Procuradoria no aspecto de direcção e coordenação dos Procuradores-Adjuntos e ligação e responsabilização perante a Procuradoria-Geral Distrital, excluindo ficando, assim, a intenção de prejudicar alguém, nomeadamente o assistente, ou de beneficiar ilegitimamente qualquer pessoa, concretamente o Procurador da República JA.
- VIII - Deste modo, é de concluir pela não verificação de qualquer dos elementos típicos do crime de abuso de poderes p. e p. pelo art. 382.º do CP.

22-10-2008

Proc. n.º 3287/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Recurso da matéria de facto**

**Duplo grau de jurisdição**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

- I - A revisão de 1998 do CPP (Lei 59/98, de 25-08) veio introduzir uma alteração profunda no sistema de recursos, criando, pela primeira vez no nosso sistema processual penal, um verdadeiro direito ao recurso em matéria de facto das decisões do tribunal colectivo, a exercer nas condições e com os requisitos enunciados nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, então introduzidos no referido diploma legal. Tal direito veio a ser confirmado no acórdão para fixação de jurisprudência n.º 10/2005 deste STJ, de 20-10-2005 (DR I-A, de 07-12-2005), que dissipou algumas dúvidas entretanto surgidas na jurisprudência, sobretudo das Relações, sobre o alcance das novas disposições legais.

- II - Assim, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, o recorrente tem direito à *reapreciação* da matéria de facto fixada em 1.ª instância pelo tribunal colectivo, o que envolve necessariamente uma *nova apreciação das provas* produzidas e a emissão de um *novo júízo* em matéria de facto, embora rigorosamente restrito aos pontos questionados pelo recorrente.
- III - Deste modo, é de rejeitar a interpretação que limita o recurso da matéria de facto à análise da “razoabilidade” da convicção de facto do tribunal colectivo, e exclui uma autêntica reapreciação da matéria de facto, pois coloca-se frontalmente *contra legem*, por constituir, afinal, a negação da dupla jurisdição em matéria de facto, que o legislador inequivocamente quis introduzir, interpretação que afecta a decisão respectiva de nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

22-10-2008

Proc. n.º 3066/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Âmbito da providência**

**Prisão ilegal**

**Perdão**

**Revogação**

**Notificação**

**Prescrição da pena**

**Cumprimento de pena**

- I - A petição de *habeas corpus* contra detenção ou prisão ilegal, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.
- II - A ilegalidade da prisão que pode fundamentar a providência deve resultar da circunstância de a mesma ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, de ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou de se manter para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial – als. a), b) e c) do art. 222.º do CPP.
- III - Numa situação em que:
- o requerente, no decurso do prazo de 3 anos da condição resolutive do art. 4.º da Lei 29/99, de 12-05, sob a qual lhe fora concedido o perdão de 1 ano de prisão, foi condenado pela prática de crime de ofensa à integridade física simples;
  - por isso, aquele perdão foi-lhe revogado, tendo de cumprir esse período de 1 ano de prisão que, mercê do perdão, não tinha cumprido;
  - a sua condenação foi proferida por autoridade judiciária competente, e a prisão está dentro dos prazos fixados naquela decisão judicial pois que, como consta da liquidação feita no processo, o termo da pena verificar-se-á em Setembro de 2009;
- não se evidencia abuso de poder ou erro grosseiro na aplicação do direito, por parte do tribunal *a quo*, nem uma situação de prisão arbitrária ou manifestamente ilegal.
- IV - Saber se quando foi proferido o despacho a revogar o perdão já a pena respectiva estava prescrita e se foi correcta a forma de notificação daquele despacho são questões de que não pode conhecer-se neste processo, face às suas características.
- V - É que, na providência de *habeas corpus*, o STJ apenas pode e deve controlar se a prisão se situa e está a ser cumprida dentro dos limites da decisão judicial que a aplicou – cf. neste sentido, Acs. do STJ de 10-10-1990, Proc. n.º 29/90 - 3.ª, e de 03-07-2003, Proc. n.º 2702/03 - 5.ª.

22-10-2008

Proc. n.º 3463/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)  
Henriques Gaspar  
Pereira Madeira

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Princípio da actualidade**  
**Inutilidade superveniente**

- I - A prisão efectiva e actual é o pressuposto de facto da providência de *habeas corpus* e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico.
- II - De acordo com o princípio da actualidade é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- III - Se a situação de prisão preventiva a que o requerente estava sujeito cessou antes do conhecimento da petição, a providência de *habeas corpus* tornou-se inútil por facto superveniente, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.

22-10-2008  
Proc. n.º 3447/08 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Reenvio do processo**  
**Âmbito do recurso**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Declarações do co-arguido**  
**Valor probatório**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Encomenda**  
**Consumação**  
**Tentativa**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Reincidência**  
**Pluriocasionalidade**

- I - Numa situação em que:
- o arguido foi condenado na 1.ª instância, por acórdão 09-06-2005, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
  - por acórdão da Relação, de 08-03-2006, foi detectado na decisão do tribunal colectivo o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e, consequentemente, foi determinado o reenvio parcial do processo, julgando-se prejudicado o conhecimento das demais questões;
  - após novo julgamento, o arguido foi condenado, pela prática do referido crime, na pena de 5 anos e 5 meses de prisão;
  - o Tribunal da Relação, por acórdão de 08-11-2007, proferido em recurso, confirmou tal condenação;

é inequívoco que, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação, uma vez que foi aplicada ao arguido uma pena de prisão inferior a 8 anos (era-o, contudo, face à anterior redacção do preceito, por se estar perante crime punível com pena de prisão superior a 8 anos).

- II - Como tem sido decidido nesta 3.ª Secção, em sede de admissibilidade de recursos, será de aplicar o anterior regime sempre que a decisão recorrida proferida na 1.ª instância o tenha sido em data anterior a 15-09-2007, por assim se mostrarem acautelados os direitos do arguido.
- III - No caso concreto, se não tivesse ocorrido o referido vício o acórdão da Relação (de 08-03-2006) teria cumprido a vinculação temática proposta pelo recurso e o arguido teria visto, desde logo, a sua impugnação plenamente apreciada pelo Tribunal da Relação, o que lhe permitiria recorrer de seguida para o STJ. Ou seja, o arguido em nada contribuiu para a situação de não conhecimento global atempado, imediato, do seu recurso, não devendo, por isso, ver-se expropriado do seu direito a uma apreciação pelo tribunal superior da sua discordância em relação ao decidido na 1.ª instância.
- IV - No caso de reenvio parcial do processo para realização de novo julgamento pelo tribunal colectivo – como ocorre na situação em apreço –, o recurso a interpor do acórdão proferido pela 1.ª instância há-de circunscrever-se a questões novas relacionadas com o objecto deste segundo julgamento, para além daquelas que, embora tendo sido invocadas no primitivo recurso, não tivessem sido apreciadas no primeiro acórdão da Relação, designadamente por o seu conhecimento ter ficado prejudicado pela procedência do vício constatado.
- V - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não se confunde com errada apreciação e valoração das provas. Tendo como denominador comum a sindicância da matéria de facto, são muito diferentes na sua estrutura, alcance e consequências. Aquele examina-se, indaga-se, através da análise do texto; esta, porque se reconduz a erro de julgamento da matéria de facto, analisa-se em momento anterior à produção do texto, na ponderação conjugada e exame crítico das provas produzidas, de que resulta a formulação de um juízo que conduz à fixação de uma determinada verdade histórica que é vertida no texto; daí que a exigência de notoriedade do vício se não estenda ao processo cognoscitivo/valorativo cujo resultado vem a ser inscrito no texto.
- VI - O princípio *in dubio pro reo*, sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, diz respeito à matéria de facto.
- VII - Se o recurso da matéria de facto que pende no Tribunal da Relação se mostra restrito aos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, a violação daquele princípio deve resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos referidos vícios. Ou seja, só ocorre quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente – de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido – pela prova em que assenta a convicção.
- VIII - Ocorrendo um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, o tribunal *ad quem* só deverá reenviar os autos para novo julgamento se não lhe for possível proferir decisão sobre a causa.
- IX - As declarações de co-arguido, sendo um meio de prova legal, cuja admissibilidade se inscreve no art. 125.º do CPP, podem e devem ser valoradas no processo. O depoimento incriminatório de co-arguido está sujeito às mesmas regras de outro e qualquer meio de prova, isto é, aos princípios da investigação, da livre apreciação e do *in dubio pro reo*. Assegurado o funcionamento destes e o exercício do contraditório, nos termos preconizados pelo art. 32.º da CRP, nenhum argumento subsiste contra a validade de tal meio de prova. Vai neste sentido, aliás, a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal.
- X - Mas, naturalmente, a credibilidade do depoimento incriminatório do co-arguido está na razão directa da ausência de motivos de incredibilidade subjectiva, o que, na maioria dos

casos, se reconduz à inexistência de motivos espúrios e à existência de uma auto-inculpação – cf. Acs. do STJ de 12-03-2008, Proc. n.º 694/08, e de 04-06-2008, Proc. n.º 1126/08, ambos da 3.ª Secção.

- XI - Por outro lado, está «vedado ao tribunal valorar as declarações de um co-arguido, proferidas em prejuízo de outro, quando, a instâncias deste, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio (cf. Acs. do TC n.º 524/97, de 14-07-1997, DR II, de 27-11-1997, e do STJ de 25-02-1999, CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 229).
- XII - E é exactamente esse o sentido da alteração introduzida pelo n.º 4 do art. 345.º do CPP quando proíbe a utilização, como meio de prova, das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro nos casos em que aquele se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas pelo juiz ou jurados ou pelo presidente do tribunal a instâncias do Ministério Público, do advogado do assistente ou do defensor oficioso» – cf. Ac. do STJ de 12-03-2008, Proc. n.º 694/08 - 3.ª.
- XIII - O tráfico de estupefacientes tem sido englobado na categoria do crime “exaurido”, “de empreendimento” ou “executado”, que se vem caracterizando como um ilícito penal que fica perfeito com o preenchimento de um único acto conducente ao resultado previsto no tipo.
- XIV - Dito de outra forma, o resultado típico alcança-se logo com aquilo que surge por regra como realização inicial do *iter criminis*, tendo em conta o processo normal de actuação, envolvendo droga que se não destine exclusivamente ao consumo. A previsão molda-se, na verdade, em termos de uma certa progressividade, no conjunto dos diferentes comportamentos contemplados, que podem ir de uma mera detenção à venda propriamente dita.
- XV - A consumação exige que se dê por provada, pelo menos, uma das ocorrências mencionadas no preceito em causa: cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, pôr à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar, ou ilicitamente deter produto estupefaciente. Assim, a consumação verifica-se com a comissão de um só acto de execução, ainda que sem se chegar à realização completa e integral do tipo legal pretendido pelo agente.
- XVI - Conforme se afirmou no Ac. do TC n.º 262/01, de 30-05-2001, «o preceito encontra o seu fundamento na particular perigosidade das condutas que justifica uma concepção ampla de tráfico, desligada da obtenção do resultado da transacção. Porque se trata de condutas que concretizam de modo particularmente intenso o perigo inerente à actividade relacionada com o fornecimento de estupefacientes, o legislador antecipa a tutela penal relativamente ao momento da transacção». E acrescenta, «A não punição da tentativa tem por justificação o facto de este crime não ser um crime de dano nem de resultado efectivo. Assim, a não punição de tentativa é apenas consequência de não se pretender antecipar mais a tutela penal já suficientemente antecipada na descrição típica».
- XVII - Comete um crime de tráfico de estupefacientes aquele (A) que encomenda a terceiro (B) 90 g de cocaína, desencadeando uma actividade por parte deste último, que se traduziu num contacto com um outro indivíduo (C), que por sua vez solicitou o produto estupefaciente a um outro, que lho fez chegar, e que o C se propunha entregar a B, com vista a ser por este entregue ao A, o que nunca chegou a acontecer por tal substância ter sido apreendida ao C.
- XVIII - Na verdade, com a encomenda o arguido fez transitar a cocaína referida e com isso consumado ficou o crime, pouco importando a sua motivação, pois a lesão efectiva que viesse a ter lugar não fazia parte do tipo substanciado neste específico *iter*, erigido em conduta bastante e suficiente para configurar o delito pelo perigo que ele próprio envolve de aquele produto estupefaciente vir a ser traficado, no sentido de introduzido no circuito de distribuição final.
- XIX - Neste caso, a imagem global do facto, a avaliação da conduta do arguido no contexto em que operou, não revela uma projecção menor de ilicitude, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo base do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- XX - Em sede de verificação dos pressupostos da reincidência, a declaração de que a anterior condenação sofrida pelo arguido não lhe serviu de suficiente advertência contra a prática de novos crimes, mais do que um facto, é uma conclusão a extrair de outros factos. Neste

domínio, é jurisprudência dominante que a referida circunstância qualificativa não opera como mero efeito automático das anteriores condenações (suposta a sua correcta narrativa), não sendo suficiente erigir a história delitual do arguido em pressuposto automático da agravação.

XXI - No condicionalismo da parte final do n.º 1 do art. 75.º do CP encontra-se espelhada a essência da reincidência, sendo exactamente face à necessária análise casuística que se distinguirá o reincidente do multiocasional.

XXII - A pluriocasionalidade verifica-se quando a reiteração na prática do crime seja devida a causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas, que não se radicam na personalidade do agente, em que não se está perante a formação paulatina do hábito enraizada na personalidade, tratando-se antes de repetição, de renovação da actividade criminosa, meramente ocasional, accidental, esporádica, em que as circunstâncias do novo crime não são susceptíveis de revelar maior culpabilidade, em que desaparece a indicação de especial perigosidade, normalmente resultante da reiteração de um crime.

22-10-2008

Proc. n.º 215/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Extradição**  
**Princípio da especialidade**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
*Habeas corpus*  
**Âmbito da providência**  
**Prisão ilegal**

- I - A extradição, como um dos instrumentos de cooperação internacional, está, por força do disposto no art. 16.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08, sujeita ao princípio da especialidade, segundo o qual a pessoa «não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto [...] diferente do que origina o pedido de cooperação formulado por autoridade portuguesa», ou «por facto ou condenação anteriores à sua saída do território português diferentes dos determinados no pedido de cooperação» – art. 16.º, n.º 2.
- II - A mesma regra vale nas específicas relações bilaterais entre Portugal e o Brasil no que respeita à extradição: o art. 6.º, n.º 1, do Tratado de Extradição entre Portugal e o Brasil (aprovado, para ratificação, pela Resolução da AR 5/94, de 04-11-1993, e ratificado por Decreto do PR 3/94, de 3 de Fevereiro) dispõe que «Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da Parte requerente, por qualquer facto distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo».
- III - A situação do requerente no momento em que foi formulado o pedido de extradição às autoridades brasileiras para cumprimento de pena não poderia sustentar nem justificar o fundamento invocado, porquanto no processo de execução da pena tinha sido proferida decisão que concedeu ao requerente a liberdade condicional por ter cumprido 5/6 da pena de 8 anos de prisão em que tinha sido condenado.
- IV - A situação de liberdade condicional, enquanto não for revogada, tem de ser considerada como estado de liberdade, sendo exigível, para a legitimidade da privação de liberdade, a verificação de um dos pressupostos necessários da privação ou restrição substancial do estado de liberdade, que resulte da lei interna como primeiro indicador de vinculação, ou se integre nas condições definidas no art. 5.º, § 1.º, da CEDH.
- V - A prisão tem de estar em relação de causalidade directa com o facto que legalmente a permite. Invocada uma decisão condenatória em pena de prisão (art. 5.º, § 1.º, al. a), da Convenção), a existência de um facto processual que corte tal relação directa – por

exemplo a liberdade condicional concedida – impede a invocação da decisão condenatória para fundamentar a prisão; a relação de causalidade directa só será retomada quando cessar, por revogação, a situação de liberdade condicional.

- VI - Proferida, num processo de execução de uma pena, decisão que concede a liberdade condicional ao condenado, enquanto não for proferida e transite decisão que revogue a anterior, que colocou a pessoa no estado de liberdade, não pode ocorrer, com fundamento na condenação, privação de liberdade. A decisão de liberdade condicional define o novo estatuto do condenado no decurso da execução e, traduzindo um estado de liberdade, tem de subsistir até ao momento em que se tornar definitiva decisão que a revogue, por verificação dos pressupostos que a lei admite como fundamentos de revogação.
- VII - Apenas em circunstâncias específicas poderá ocorrer um desvio a este princípio e regra: é o que dispõe o art. 75.º do DL 783/76, de 29-10, ao permitir que no decurso do processo de revogação da liberdade condicional possa ser ordenada a detenção da pessoa em causa, em caso de «urgente e reconhecido interesse público».
- VIII - Não tendo havido decisão revogatória da liberdade condicional, e muito menos qualquer decisão, fundamentada, relativamente à verificação do pressuposto do referido art. 75.º, os mandados de captura não poderiam ter sido emitidos, e muito menos executados, nem, por isso, justificar um pedido de extradição para cumprimento de pena.
- IX - Não existindo, por outro lado, qualquer elemento que indique que as autoridades portuguesas tenham formulado pedido para cessar a proibição constante da regra da especialidade, e que a Parte requerida, ouvido previamente o extraditando, tenha dado o seu consentimento – art. 6.º, n.º 2, al. a), do Tratado de Extradicação –, aquela regra impede a extradição, e conseqüentemente a prisão, para cumprimento da pena imposta no Proc. n.º 1..., quando o respectivo pedido foi desencadeado com base em mandados de captura emitidos para cumprimento do remanescente da pena aplicada no âmbito do Proc. n.º 7..., relativamente ao qual o extraditando foi colocado em liberdade condicional.
- X - Não obstante a excepcionalidade da providência de *habeas corpus* – remédio contra casos de patente ilegitimidade de privação da liberdade, que não constitui um sucedâneo dos recursos e dos meios processuais próprios –, verificando-se que a situação descrita não poderá ser adequadamente solucionada pelos meios processuais disponíveis, uma vez que o requerente já expôs repetidamente a sua pretensão nos respectivos processos (da condenação e do TEP) sem obter a resposta exigível perante os elementos de facto e de direito existentes, a situação é susceptível de ser apreciada como objecto de *habeas corpus*, por se revelar excepcional e equivaler a prisão por facto (ou em circunstâncias) pelo qual a lei a não permite – art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP (Ac. do STJ de 24-11-2004, Proc. n.º 4293/04).
- XI - A situação, materialmente análoga e com cabimento na possibilidade de declaração do STJ com base na al. d) do n.º 4 do art. 223.º do CPP («declarar ilegal a prisão»), tem de cessar, determinando-se a cessação dos efeitos do mandado de detenção no âmbito do Proc. n.º 7..., e comunicando-se, para execução, ao TEP e à PGR, como entidade competente para a tramitação do pedido de extradição (art. 21.º, n.º 4, da Lei 144/99, de 31-08).

29-10-2008

Proc. n.º 3556/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

Pereira Madeira

**Princípio da investigação**  
**Audiência de julgamento**  
**Homicídio qualificado**  
**Frieza de ânimo**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Homicídio**

**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**

- I - O princípio da livre investigação ou da verdade material tem o seu campo essencial de aplicação na audiência de julgamento, pelo que, ressalvados os direitos do arguido e os preceitos imperativos sobre a admissibilidade de certas provas, o CPP não admite qualquer restrição ao poder/dever do juiz de ordenar (ou autorizar) a produção de prova indispensável para a boa decisão da causa, isto é, para a instrução do facto ou para a descoberta da verdade material acerca dele.
- II - Assim, tendo determinada certidão sido junta ao processo por decisão oficiosa do tribunal de 1.ª instância, com vista a apurar da existência do bom ou mau relacionamento entre o arguido e a assistente, tendo a junção ocorrido no decurso do julgamento e sido ordenada por despacho judicial da qual os interessados foram notificados, estes puderam exercer o contraditório, e a prova resultante desse documento é válida, não tendo sido violado o estatuído no art. 355.º do CPP.
- III - A frieza de ânimo está relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime e é entendida como a conduta que traduz calma, reflexão e sangue-frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução – cf. Ac. do STJ de 30-09-1999, Proc. n.º 36/99 - 3.ª, SASTJ, n.º 33, pág. 94 –, ou consiste em a vontade se formar de modo frio, lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e execução persistente na resolução – cf. Ac. do STJ de 17-02-2005, Proc. n.º 4216/04 - 5.ª, SASTJ, n.º 88, pág. 123.
- IV - Por outro lado, há que ter em atenção que as circunstâncias enumeradas a título exemplificativo no art. 132.º, n.º 2, do CP não são elementos do tipo legal de crime, mas da culpa. Não são, por isso, de funcionamento automático, pelo que pode verificar-se qualquer delas e, apesar disso, concluir-se que o agente não agiu com especial censurabilidade ou perversidade (cf., neste sentido, o Ac. do STJ de 20-03-1985, BMJ 345.º/248).
- V - Não operando aquelas circunstâncias automaticamente, é indispensável determinar se, no caso concreto, qualquer uma delas (que se verifique) preenche ou não o elemento qualificante da especial censurabilidade ou perversidade e justifica uma sanção que não cabe na moldura incriminadora do homicídio simples (cf. Acs. do STJ de 04-07-1996, CJSTJ, IV, tomo 2, pág. 222, e de 11-12-1997, BMJ 472.º/154).
- VI - Tendo resultado assente, para além do mais, que «Logo depois de ter passado o portão de entrada do referido prédio, a MB ouviu passos atrás de si e voltou-se para trás, vendo então o arguido distanciado de si cerca de 1,50 m a empunhar uma pistola e a apontá-la na sua direcção. De imediato, à referida distância de cerca 1,50 m da assistente/demandante, e sem proferir qualquer palavra, o arguido efectuou com a referida pistola, de calibre 6,35 mm, um primeiro disparo na direcção da MB quando esta se encontrava de lado em relação a ele por se ter virado para trás ao ouvir os referidos passos atrás de si, atingindo-a no braço esquerdo. De seguida, o arguido efectuou ainda com a mesma pistola mais dois disparos na direcção da MB quando esta, depois de se ter sentido atingida no braço esquerdo com o primeiro disparo, já se encontrava de costas para ele e a fugir em direcção à sua casa, disparos estes que a atingiram nas costas, fazendo com que a mesma caísse ao chão. Após os três disparos, o arguido pôs-se em fuga em direcção ao pinhal existente defronte do referido portão, sendo ainda perseguido durante algum tempo por um dos filhos da MB que não conseguiu alcançá-lo», evidencia-se uma conduta do arguido merecedora de juízo de censura, mas não reveladora de especial censurabilidade ou

perversidade, pelo que se configura a prática de um crime de homicídio simples (na forma tentada), e não de um homicídio qualificado.

VII - Dentro das molduras penais abstractas correspondentes ao crime de homicídio, na forma tentada (de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos, 8 meses e 1 dia de prisão), e ao de detenção de arma proibida (prisão até 5 anos, considerando apenas a pena privativa de liberdade, que foi aplicada e não vem questionada), e tendo em consideração que:

- é elevado o grau de ilicitude, pois o arguido agiu com manifesta superioridade de meios em relação à ofendida/vítima;

- o arguido agiu com dolo directo e intenso (utilizou uma arma e desferiu 3 tiros, procurando e conseguindo atingir a vítima – com alguns desses tiros – em zonas vitais do corpo);

- «foram muito gravosas as consequências da conduta do arguido, que deixou a ofendida paraplégica para o resto da sua vida, tratando-se duma mulher com 45 anos de idade, esposa e mãe de menores, até então alegre, jovial e empreendedora;

- o arguido manifestou inusitada cobardia colocando-se em fuga imediata, escondendo ou desfazendo-se de pronto da arma que utilizou e procurando fazer desaparecer as demais provas reais de que fosse portador lavando-se bem como a roupa que na ocasião envergava»;

- não manifestou qualquer arrependimento, pois negou os factos, não obstante a evidência das provas contra ele obtidas, o que revela também falta de consciencialização do desvalor da sua acção;

- a favor do arguido militam as suas condições de vida nos aspectos familiares e profissionais e a boa reputação perante os que lhe são próximos, designadamente os amigos;

- a seu favor também, a ausência de antecedentes criminais;

- as razões de prevenção geral são acentuadas, dada a frequência com que no nosso país vêm sendo praticados crimes com utilização de armas de fogo;

mostra-se adequada a aplicação da pena de 8 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, n.º 1, als. a) e b), e 131.º do CP, na redacção vigente à data dos factos (a aprovada pela Lei 65/98, de 02-09), e da de 12 meses de prisão pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) da Lei 5/2006, de 23-02, com referência ao art. 3.º, n.º 4, al. a), do mesmo diploma; e, em cúmulo jurídico, ponderando, no seu conjunto, os factos e a personalidade do agente, entende-se ajustada a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.

VIII - Resultando da matéria de facto provada que a ofendida sofreu graves lesões que lhe provocaram sequelas para toda a vida, muitas e intensas dores, sofrimentos e receios, sendo que, antes dos factos destes autos, era mulher saudável e alegre e depois do sucedido perdeu a alegria de viver, tendo ficado uma mulher diferente e triste, mostra-se justo o montante fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais, de € 40 000.

IX - Estando demonstrado que:

- a *MB* já despendeu em medicamentos, exames e consultas médicos, honorários clínicos, taxas moderadoras, despesas de transportes, e com a aquisição de um colchão, fraldas e demais produtos aludidos na factualidade provada a quantia de € 3123,13, e adquiriu uma cadeira de rodas eléctrica, como o que gastou a quantia de € 2383,50, custos estes que se cifram no montante global de € 5506,63;

- tem de adquirir “um plano de inclinação automático”, como forma de facilitar a circulação sanguínea nos membros inferiores, que custa € 2500;

- tem de fazer obras na cozinha e na casa de banho da casa onde reside, a fim de as adaptar às limitações físicas de que é portadora, obras essas que consistem, designadamente, no rebaixamento dos móveis da cozinha assentes no chão, de modo a permitir à demandante fazer uso deles, na substituição da banheira e chuveiro na casa de banho, na construção de uma rampa de acesso à base do chuveiro, na substituição da sanita por outra mais baixa, na colocação de apoios em tubo inox nas laterais da sanita e na substituição do lavatório de modo a permitir-lhe o uso dessa casa de banho e algum conforto, obras essas que orçam, as

da cozinha em € 2850, e as da casa de banho em € 2390, montantes estes acrescidos de IVA, cuja soma ascende ao valor global de € 6461,40;

- tem de adquirir, pelo menos, uma cama e colchão apropriados e uma almofada adequada, cujo custo importa em quantia não concretamente apurada;

- com a aquisição de algalias, sacos de urina, sondas vaginais, esponjas para uso higiénico, compressas esterilizadas, soro fisiológico, fraldas, medicamentos vários, produtos de higiene e cremes, e deslocações para beneficiar de sessões de fisioterapia e para receber cuidados médicos, gasta quantia mensal não inferior a € 270, e o acompanhamento completo e permanente de que precisa por parte de uma ou mais empregadas implica despende verba mensal não inferior a € 1250;

tais danos, de natureza futura e previsível, não podem deixar de ser considerados e incluídos nos danos patrimoniais futuros.

X - Estes danos são indemnizáveis – art. 564.º do CC –, não sendo aplicável o estatuído no art. 494.º do mesmo Código, pois resultaram dum comportamento doloso do arguido.

XI - Trata-se indemnização a determinar com recurso à equidade – art. 566.º, n.º 2, do CC –, devendo ter-se em atenção que a quantia a atribuir à lesada há-se ressarcir-la durante o tempo provável da sua vida activa, de forma a representar um capital gerador de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até final desse período, devendo ter-se em conta, desde logo, a esperança de vida do lesado e o quantitativo das despesas a efectuar pelo mesmo.

XII - Assim, tendo em consideração, para além do mais, que a demandante tinha à data dos factos 45 anos de idade, sendo razoável ponderar que a sua esperança de vida ronde os 70 anos de idade, afigura-se justa e equilibrada a indemnização fixada, no montante de € 210 000, pelas despesas que terá de suportar relativas à aquisição dos produtos e ao acompanhamento completo e permanente por parte de uma ou mais empregadas, montante esse já actualizado.

XIII - Para tal concluir basta que nos socorramos – apenas como elemento de referência –, por exemplo, da fórmula muito utilizada nos tribunais de trabalho nos cálculos respeitantes à remição das pensões: remuneração anual x incapacidade total x o coeficiente de referência relativo à idade da ofendida anexo à Portaria 11/2000, de 03-01. Considerando-se o montante das despesas anuais, no total de € 20 740, multiplicado pelo coeficiente de referência respeitante à idade da demandante (14,270), resulta a quantia de € 295 959, superior à fixada de € 210 000.

29-10-2008

Proc. n.º 3379/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

Pereira Madeira

**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Furto qualificado**  
**Valor diminuto**  
**Furto**  
**Veículo**

I - Verifica-se dupla conforme quando a decisão do tribunal recorrido é confirmada, mesmo que o tribunal de recurso aplique uma pena inferior ou menos grave do que a pena da decisão recorrida (confirmação *in mellius*).

II - Mas, para que se possa falar em dupla conforme, o crime pelo qual os arguidos foram condenados tem de ser o mesmo. Se o Tribunal da Relação faz uma diferente qualificação jurídica dos factos provados e condena o arguido pela prática de crime diverso – no caso dos autos a Relação condenou o arguido pela prática de um crime de furto qualificado, e

não de roubo, como havia sido decidido na 1.ª instância –, muito embora a pena aplicada seja mais benévola, e inferior a 8 anos de prisão, não se pode dizer que tenha havido dupla conforme.

- III - Estando em causa um furto qualificado pela circunstância prevista na al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP (ter o agente penetrado em espaço fechado através de arrombamento), mas sendo o valor dos bens furtados de € 62,73, deve o arguido ser condenado por furto simples, nos termos dos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.ºs 2, al. e), e 4, do CP.
- IV - Comete um crime de furto simples o arguido que, com recurso a uma chave de fendas, quebra um dos vidros de um veículo automóvel, abre o respectivo porta-bagagens e do seu interior retira bens no valor total de € 3470, pois, como sustenta grande parte da jurisprudência, o veículo automóvel, quando ao serviço da sua normal utilização, mesmo quando fechado e contendo objectos aí deixados, não deve ser considerado receptáculo para os efeitos da al. e) do n.º 1 do art. 204.º do CP, uma vez que tal conceito está intimamente conexionado, na economia do preceito, com as outras previsões dele constantes: coisa móvel fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo.

29-10-2008

Proc. n.º 2881/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Incapacidade para o trabalho**

**Despesas de deslocação**

**Danos futuros**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

- I - Não se tendo provado as circunstâncias em que o veículo conduzido pelo demandante *FC* e a viatura tripulada pelo (ex) arguido *AM* colidiram, não é possível formular um juízo sobre a eventual culpa dos condutores intervenientes.
- II - Os poderes de cognição deste Supremo Tribunal encontram-se limitados ao reexame da matéria de direito, como tribunal de revista que é – art. 434.º do CPP –, razão pela qual não se pode intrometer na decisão proferida sobre a matéria de facto, tendo de aceitar o factualismo dado como provado pelas instâncias.
- III - Deste modo, tendo estas considerado provado que o demandante, à data do acidente, era dono de uma oficina de bate-chapas e pintura e que dessa actividade auferia mensalmente a importância de € 334,19, terá de ser essa e não qualquer outra, designadamente a correspondente ao salário mínimo nacional, a atendível para efeitos de cálculo da indemnização devida pelos danos resultantes da incapacidade para o trabalho padecida por aquele e da incapacidade permanente parcial.
- IV - O montante estabelecido no art. 36.º, n.º 1, do CCJ, que corresponde a 1/400 de 1 UC, sendo o aplicável para indemnização devida a todos os intervenientes acidentais por virtude de despesas com transportes que hajam realizado nas diligências judiciais para que sejam convocados, mostra-se adequado para ser utilizado como referencial para fixar a parcela indemnizatória para ressarcimento das despesas de deslocação que o demandante teve de suportar.
- V - Vindo provado que:

- o demandante, tendo sido transportado ao hospital depois do acidente, após imobilização do braço esquerdo por suspensão ao pescoço, teve alta hospitalar nesse mesmo dia, passando a ser acompanhado no Centro de Saúde de M... e na clínica de S...;
  - em Abril de 2002, por revelar ainda entorse a nível acrómio-clavicular, foi submetido a uma infiltração com corticóides, tendo feito fisioterapia até Dezembro de 2002;
  - em consequência das lesões sofridas, o demandante esteve parcialmente incapacitado para o trabalho 384 dias;
  - durante o período em que fez fisioterapia não trabalhava a metade do dia em que tinha a respectiva sessão;
  - uma vez que as instâncias apenas consideraram relevante para ressarcimento dos danos resultantes da incapacidade para o trabalho um período de 60 dias de incapacidade absoluta, é de alterar a importância de € 668,40 atribuída ao demandante, elevando-a para € 1500.
- VI - Vem este Supremo Tribunal entendendo que a indemnização por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida activa, que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido, para o que se deverá atender à idade e tempo provável de vida do lesado, à actividade profissional desenvolvida, tempo provável da sua duração e eventual expectativa de aumento de rendimento, condições de saúde e previsível evolução da vida económica, capital este que, sendo entregue imediatamente, deve ser objecto de uma dedução, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia, dedução que é usual situar-se em 1/4.
- VII - Uma vez que, na fixação da importância para ressarcimento dos danos decorrentes da incapacidade permanente parcial de que o demandante ficou portador, qual seja a de 8%, com previsível agravamento para 13%, as instâncias utilizaram o referido critério, tendo considerado como fim da vida laboral activa os 65 anos, e tido em conta o rendimento mensal do demandante e a sua idade, bem como a previsível evolução da vida económica, nomeadamente a subida dos salários motivada pela inflação e promoção profissional, importa apenas proceder a um ajustamento no que concerne à idade considerada como termo da actividade profissional, que o STJ tem entendido como sendo a de 70 anos, elevando, por isso, o montante da indemnização fixada pelas instâncias (de € 12 320) para € 15 000.
- VIII - A lei substantiva civil manda fixar o montante da indemnização devida por danos não patrimoniais equitativamente, tendo em atenção a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso – arts. 496.º, n.º 3, e 494.º, ambos do CC.
- IX - A indemnização por danos não patrimoniais tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de algum modo, o compensem da lesão sofrida, por serem susceptíveis de lhe proporcionar um lenitivo mitigador do sofrimento causado. Por isso, deverá constituir uma efectiva e adequada compensação, tendo em vista o *quantum doloris* causado, oferecendo ao lesado uma justa contrapartida que contrabalance o mal sofrido, razão pela qual não pode assumir feição meramente simbólica.
- X - Por outro lado, na determinação da indemnização há que ter em atenção que a equidade é a justiça do caso concreto, humano, pelo que o julgador deverá ter presente as regras de boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- XI - Atenta a dimensão dos danos físicos e psíquicos causados, com destaque para o longo período de incapacidade parcial para o trabalho que o demandante teve de suportar, 384 dias, bem como para a incapacidade permanente parcial de que ficou portador, entende-se elevar a compensação devida pelos danos não patrimoniais para a quantia, pedida, de € 5000.

29-10-2008

Proc. n.º 3373/08 - 3.ª Secção

**Homicídio privilegiado**  
**Culpa**  
**Exigibilidade diminuída**  
**Desespero**  
**Medo**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Nulidade da sentença**

- I - O homicídio privilegiado assenta numa cláusula de exigibilidade diminuída, concretizada em certos “estados de afecto”, vividos pelo agente, que diminuam sensivelmente a sua culpa.
- II - As cláusulas previstas no preceito não funcionam automaticamente, por si e em si mesmas, não bastando para privilegiar o crime a verificação do elemento privilegiador.
- III - Como refere Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo I, pág. 48), «Os estados ou motivos assinalados pela lei não funcionam por si e em si mesmos, (*hoc sensu*, automaticamente), mas só quando conexcionados com uma concreta situação de exigibilidade diminuída por eles determinada; neste sentido é expressa a lei ao exigir que o agente actue “dominado” por aqueles estados ou motivos» – cf., versando este ponto, os Acs. do STJ, de 23-06-2005, Proc. n.º 2047/05 - 5.ª, de 07-06-2006, CJSTJ, 2006, tomo 2, pág. 207, e de 03-10-2007, Proc. n.º 2791/07 - 3.ª.
- IV - Da mesma forma, Fernando Silva (Direito Penal Especial, págs. 95-96) esclarece que a diminuição da culpa não é automática pela presença de um dos elementos previstos no tipo, aos quais se pode atribuir um sentido indiciador idêntico aos dos exemplos padrão do art. 132.º, n.º 2, do CP, aduzindo que a estrutura e funcionamento do tipo decorrem um pouco à semelhança do crime de homicídio qualificado, em que não basta a presença de uma das circunstâncias privilegiadoras para operar a aplicação do tipo. Este apenas funcionará se o dolo do agente for fundado unicamente pelos factores de perturbação em que se encontra, e se tiver a culpa diminuída, pois podem ocorrer outras circunstâncias que impeçam que o facto possa ser considerado menos exigível.
- V - Numa situação em que:
- o recorrente *NC*, bem como o co-arguido *PS*, sendo consumidores de heroína e toxicodependentes, conhecendo o *PRA* (descrito como um indivíduo conflituoso, que exercia a actividade de porteiro de discotecas, e tinha ligações com o mundo da droga), passam a colaborar com este no tráfico de estupefacientes, a partir de Agosto de 2006;
  - o recorrente e o referido co-arguido passam a trabalhar para o *PRA* de forma continuada, através de uma acção concertada sob a orientação daquele, na venda de heroína e cocaína, assim assegurando produto para seu consumo, partilhando este com o arguido *R*.
  - para o efeito, o “dono do negócio” entregava-lhes heroína e cocaína, cerca de 10 a 15 g de cada vez, a € 100 o grama, para aqueles venderem por sua conta, tendo combinado que todos os domingos faziam contas das vendas efectuadas durante a semana;
  - o recorrente levou para sua casa um total de 76 g de cocaína, que rendiam € 7600 (€ 100 o grama);
  - os arguidos *PS* e *NC* passaram a consumir parte do produto que o dono do negócio lhes entregava e deixaram de pagar com regularidade as quantias referentes às vendas, passando a avolumar-se o valor das dívidas para com aquele, de tal modo que, cerca de 3 meses mais tarde, em Novembro de 2006, as dívidas do *PS* e do *NC* ascendiam a € 2000 cada um;
  - o “credor” pressionou por várias vezes os devedores para que estes lhe pagassem as dívidas e estipulou um prazo final – 1 de Fevereiro de 2007 –, dizendo-lhes que os pendurava numa árvore;

- os arguidos *NC* e *PS* ficaram com receio da reacção do *PRA* após o decurso desse prazo porque não tinham maneira de lhe pagar aquela dívida, dizendo o *PS* ao *NC* que “o *PRA* precisava de levar um tiro”, e entenderam que teriam de matar o *PRA* antes que este lhes fizesse algum mal, formulando então o propósito de o matar e assim livrarem-se das dívidas que tinham para com este;
- o recorrente *NC* e co-arguido *PS* tiveram conhecimento de um desacato ocorrido na discoteca F..., onde o *PRA* trabalhava, entre este e outros indivíduos não identificados, cerca de uma semana antes da morte deste, e consideraram que seria a melhor altura para matarem o credor, pois as suspeitas iriam recair sobre esses indivíduos ou outros com os quais aquele tinha conflitos;
- com o propósito de porem termo à vida do *PRA*, não tendo arma de fogo, nem munições, nem meio de transporte de F... para P..., diligenciaram no sentido da sua obtenção;
- o *NC* estabeleceu um primeiro contacto, abordando *FM* para que lhe arranjasse uma arma de fogo, o que não conseguiu;
- posteriormente, muniu-se de uma caçadeira [velha, de calibre 12, com canos justapostos com 45 cm de comprimento, em mau estado de conservação e com um defeito no mecanismo de disparo do cano esquerdo] que estava na residência do seu tio e padrinho *MR*;
- seguidamente, junto do primo *PT*, conseguiu cinco cartuchos de caça, todos vermelhos;
- por volta de 24 ou 25 de Janeiro de 2007, os mesmos arguidos combinaram ir ao L... para surpreenderem o *PRA* na sua residência, de modo a concretizarem o plano gizado por ambos com vista a tirar a vida a este;
- necessitando de uma viatura para a deslocação a P..., conseguiram a adesão de *LP*, tendo pedido a este para os deixar no L... porque iam pregar um “susto” ao *PRA* e depois telefonavam-lhe para os ir buscar;
- no decurso da viagem, pararam na C... e experimentaram a arma, disparando dois cartuchos vermelhos, um cada um, para um pasto;
- o transportador deixou os arguidos nas proximidades da casa do *PRA*, para onde se dirigiram, ali chegando cerca das 20h30, após terem escondido a caçadeira, e, porque não estivesse em casa, aguardaram pela sua chegada;
- decorridos uns minutos, como aquele não surgiu, regressaram para F...;
- restando apenas três cartuchos, verificou-se um reforço do municionamento, tendo o *PS* e o *NC*, entretanto, adquirido diversos cartuchos brancos e vermelhos;
- o *PRA* não compareceu a um encontro marcado no posto de leite de F..., mas o *NC* e o *PS*, enquanto o esperavam, “treinaram”, fazendo vários disparos e concluindo que os cartuchos brancos eram melhores, por serem mais potentes, causando maior mozza, sendo os chumbos maiores;
- face à falta de comparência do *PRA*, ligaram ao *RB* [o arguido *RB*, consumidor que participava nos gastos da droga fornecida pelo *PRA*, começou por propor contribuir para a liquidação da dívida, oferecendo € 500 euros; mas, como tal quantia era manifestamente insuficiente, uma vez posto ao corrente do plano, acabou por colaborar na liquidação do credor] para os conduzir a P...; comparecendo ele no posto de leite e saindo cerca das 19h00/20h00, após passagem pela sua casa, onde foi buscar um gorro preto para tapar a cara, arrancaram para P..., dirigindo-se a casa do *PRA*;
- o *PRA*, que se encontrava na sua rua a conversar, deslocou-se de seguida a um café e posteriormente a S..., regressando depois a casa, sendo em todo esse percurso seguido pelos arguidos;
- após um compasso de espera, dirigiram-se o recorrente *NC* e o *RB*, a pé, a casa do *PRA*, vestindo o primeiro um casaco com capucho sobre a cabeça e o segundo o gorro na cabeça, colocando o recorrente um cartucho branco por ser o que poderia causar maiores lesões, sendo o *PRA* surpreendido quando abriu a porta e disparando o *RB* contra ele, a menos de 3 m;

é patente que não se está perante uma emoção passageira ou uma reacção afectiva a algo que tivesse surgido no momento – a razão que desde logo, no início, esteve subjacente a todo o processo posterior, os motivos de formulação do desígnio criminoso consta dos

factos provados: os arguidos projectaram matar o fornecedor/credor antes que este lhes fizesse algum mal, mas, por outro lado, assim se livravam das dívidas que tinham para com aquele.

- VI - Não se configura uma situação de desespero, pois não estava o recorrente *NC* numa posição de sujeição a humilhação, num quadro vivencial de angústia, de um beco sem saída, havendo apenas uma situação de dívida.
- VII - Não se está face a uma situação de pânico, pois “pânico”, como é definido no Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea (Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, 2001, pág. 2735), é terror súbito, violento, incontrolado, que perturba súbita e violentamente o espírito, escapando ao controlo da razão, ao domínio da vontade, face a uma ameaça de perigo.
- VIII - Um sentimento de medo não será compaginável com todo o percurso percorrido pelos arguidos até ao desfecho final, assumindo atitudes que reflectem preparação de um plano traçado com antecedência, pensado e executado ao pormenor, passo a passo, degrau a degrau, ultrapassando dificuldades e tentativas abortadas, avançando para novas soluções, sempre visando alcançar o objectivo querido desde o início. A preparação do crime, feita com cuidado, não revela qualquer sentimento de inquietação; não evidencia preocupação pelo que possa suceder, pela ocorrência de algo desagradável após 1 de Fevereiro (termo final fixado pelo credor para pagamento da dívida); não denuncia hesitação, ou receio, nem tão pouco timidez; não manifesta perturbação; não afirma falta de capacidade de avaliação e de serenidade por parte dos arguidos.
- IX - E a reflexão prolongada sobre o facto funciona como impeditivo do privilegiamento, pois com o passar do tempo o recorrente foi sedimentando a vontade de actuar, aumentando, assim, a exigibilidade do não cometimento do crime, não sendo, em consequência, a sua conduta subsumível à norma do art. 133.º do CP.
- X - O acórdão do tribunal colectivo que, na fixação da pena única, se socorre de uma fórmula minimalista, simplista, redutora, limitando-se a uma seca reprodução do texto legal, prescindindo de âncoras factuais, será nulo, por falta de fundamentação.
- XI - No entanto, considerando que o elemento integrante de maior peso específico na pena final conjunta a encontrar é agora definido em sede de recurso, em função da fixação da nova pena parcelar, assumindo a questão, por via disso mesmo, novos contornos, e atendendo a que, por outro lado, a pena aplicada ao recorrente *NC* e ao co-arguido *PS* pelo crime de tráfico se mantém inalterada, considerar-se-á como ultrapassado o vício existente, fixando-se agora, nos termos da lei, a nova pena conjunta.

29-10-2008

Proc. n.º 1309/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**

- I - Numa situação em que o recorrente foi condenado, por acórdão de 25-09-2007, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, condenação confirmada pelo acórdão da Relação ora recorrido, datado de 05-05-2008, sendo ambas as decisões proferidas na vigência da nova redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08), à face desse preceito, atenta a pena aplicada, é indubitável não ser admissível o recurso para o STJ.
- II - Todavia, o recurso era admissível à luz da redacção anterior do preceito, por estar em causa crime punível com pena de prisão superior a 8 anos – crime de abuso sexual de menor, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, do CP, com a moldura legal abstracta de 3 a 10 anos de prisão.

- III - Estando-se perante situação de direito intertemporal, há que eleger o regime mais favorável, uma vez que está em causa o exercício do direito ao recurso, no âmbito das garantias de defesa do arguido.
- IV - O art. 5.º do CPP estabelece a regra *tempus regit actum*: a lei processual penal é aplicada a todos os actos praticados a partir da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os até então realizados, os quais mantêm plena validade (só assim não acontecendo em relação às normas processuais penais de natureza substantiva).
- V - A nova lei processual penal será, em regra, de aplicação imediata, nos termos do referido preceito, sendo certo que, nos termos do seu n.º 2, «a lei processual não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade possa resultar (...) uma limitação do direito de defesa».
- VI - Tanto a jurisprudência como a doutrina sustentam que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a que vigore na data em que a decisão é proferida (*lex temporis regit actum*) – cf., a título exemplificativo, os Acs. deste STJ de 22-11-2007, Proc. n.º 3876/07 - 3.ª, de 10-01-2008, Proc. n.º 4376/07 - 5.ª, de 23-01-2008, Proc. n.º 4641/07 - 3.ª, de 06-02-2008, Proc. n.º 117/08 - 3.ª, de 27-02-2008, Proc. n.º 3309/07 - 3.ª, de 05-03-2008, Proc. n.º 100/08 - 3.ª, de 12-03-2008, Proc. n.º 112/08 - 3.ª, de 09-04-2008, Procs. n.ºs 307/08 - 3.ª e 698/08 - 3.ª, e de 30-04-2008, Proc. n.º 110/08 - 5.ª.
- VII - As Secções Criminais deste Supremo convergiram para uma solução de compromisso, expressa no Ac. de 29-05-2008, Proc. n.º 1313/08 - 5.ª, do modo seguinte: «Para o efeito do disposto no art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, os direitos de defesa, para além dos que têm eficácia em todo o processo (art. 61.º, n.º 1), são apenas os que se encontram consignados para a fase processual em curso no momento da mudança da lei.
- VIII - Ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.
- IX - É aplicável a nova lei processual à recorribilidade de decisão que na 1.ª instância já tenha sido proferida depois da entrada em vigor dessa lei, independentemente do momento em que se iniciou o respectivo processo.
- X - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido» – cf., em sentido idêntico, os Acs. de 05-06-2008, Proc. n.º 1151/08 - 5.ª, de 10-07-2008, Proc. n.º 2146/08 - 3.ª, e de 03-09-2008, Proc. n.º 2192/08 - 3.ª.

29-10-2008

Proc. n.º 2827/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Medida concreta da pena**  
**Violação**  
**Roubo**

- I - O eixo da definição da pena conjunta situa-se no art. 77.º, n.º 1, do CP, o qual dispõe que na medida da pena a aplicar na sequência de concurso de crimes são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente.
- II - Eduardo Correia (Direito Criminal, Coleção Studium, 1953) justificava o peso da valoração da personalidade como resultante directa do compromisso da retribuição com considerações especiais preventivas e ainda num puro plano ético jurídico que perspectiva o agente no seu modo de ser concreto. Afirmava o mesmo Mestre que «Mas sendo assim, quando o agente pratica vários crimes, a sua personalidade não pode, na avaliação da pena

que lhe cabe, deixar de ser avaliada unitariamente. Não faria sentido tomar em conta o modo de ser do delinquente para graduar a pena por um facto por ele praticado, tornar a considerá-lo para a perpetração de um outro crime e depois puni-lo mecanicamente pela adição das duas penas. Se a personalidade do agente é, materialmente, objecto da punição quando se trata de um só delito será elemento comum da punição quando se trate de vários, e se unificará, por isso, de tal sorte o respectivo concurso que este não poderá, mesmo conceptualmente, deixar de apresentar-se como um todo».

- III - É na sequência de tal entendimento que o art. 77.º, n.º 1, do CP estrutura a elaboração do cúmulo em função da equação factos/personalidade. Sobre o mesmo refere Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 276 e ss.) que «a medida da pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. (...) A existência deste critério especial obriga logo a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso: a tanto vincula a indispensável conexão entre o disposto nos arts. 78.º-1 e 72.º-3, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz uma vez mais – ou puramente mecânico e portanto arbitrário. Sem prejuízo de poder conceder-se que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor, nem a extensão pressupostos pelo art. 72.º, tanto mais quanto os factores por este enumerados podem servir de «guia» para a medida da pena do concurso, sem violação da proibição de dupla valoração: nem por isso um tal dever deixa de surgir como legal e materialmente indeclinável.
- IV - Tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta».
- V - Merece inteira sintonia o entendimento de que a substituição daquela operação valorativa por um processo de índole essencialmente aritmética de fracções e somas se torna incompatível com a natureza própria da segunda fase do processo. Com efeito, fazer contas indica voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema parece exigir um regresso aos próprios factos. Dito de outro modo, e como refere Cláudia Santos (RPDC, ano 16, pág. 154 e ss.), as operações aritméticas podem fazer-se com números, não com valorações autónomas.
- VI - «Ao admitir uma só pena para um caso que não se identifica com o ilícito simples, o sistema confessa que essa massa de ilícito, não sendo indiferenciada, ostenta uma peculiar unidade. Querendo que, na determinação da pena concreta do concurso, se tenham em conta, conjuntamente, os factos e a personalidade do agente, este modelo admite que a relação dos factos entre si e com a personalidade do seu autor cria ou reclama para cada grupo de crimes concorrentes um específico desvalor final – quer de ilícito, quer de culpa. Ou seja: a unidade própria do concurso efectivo de infracções apresenta-se como uma unidade de relação. Pode porventura falar-se, neste sentido, de um ilícito-típico próprio do concurso verdadeiro de infracções e de uma culpa própria desse concurso também. O ilícito que se torna global – não homogéneo, mas uma espécie de ilícito de ilícitos –, com os contornos fixados pela moldura do concurso, para que a ele se possa referir a censura subjectiva a dirigir ao agente. A culpa que se liberta também dos anteriores juízos parciais e é autonomamente avaliada (tal como a perigosidade e as necessidades de prevenção) no interior dessa moldura. Mal se compreenderia uma culpa desfasada do ilícito que a sustenta».
- VII - Estando em causa 3 penas parcelares de 6 anos e 6 meses cada, e 3 penas parcelares de 2 anos e 6 meses cada, aplicadas ao arguido pela prática, respectivamente, de 3 crimes de violação e de 3 crimes de roubo, e tendo em consideração que:

- num espaço de tempo curto, de cerca de um ano, o recorrente cometeu três crimes de violação, demonstrando uma olímpica indiferença perante bens nucleares da vida em sociedade como são a autodeterminação sexual, a integridade física e psíquica e a autoconsideração;

- tal opção pela prática de um crime grave, pela indiferença que revela perante o outro, surgiu poucos meses após a libertação do arguido, que cumpriu pena privativa de liberdade pela prática de crimes de idêntico perfil;

- a concessão de liberdade condicional, como passo de um processo de socialização, foi absolutamente indiferente ao arguido;

- a prevenção geral e especial são concordes no sentido de uma pena que reflecta o desvalor da personalidade demonstrado pelos factos, a qual se expressa através de uma culpa intensa;

- a conduta do arguido reflecte uma profunda anomia de valores, pelo que o processo de ressocialização deve ser o adequado e proporcional a uma inflexão de comportamentos;

- a prevenção geral surge recortada com intensidade perante a forma como valores nucleares para a vida em sociedade são colocados em causa por agentes que persistem na conduta à revelia da lei e à indiferença pelo seu concidadão;

e não olvidando que a pena conjunta não pode reflectir uma inflexibilidade que a aproxime da acumulação material de penas, entende-se por adequada a condenação do arguido na pena de 16 anos de prisão.

29-10-2008

Proc. n.º 2814/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, que define o crime de tráfico e outras actividades ilícitas relacionadas com substâncias estupefacientes, descreve de maneira assumidamente compreensiva e de largo espectro a respectiva factualidade típica.
- II - Tal preceito contém a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo: a lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que estas revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão interindividual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou determine – a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.
- III - Os tipos de crime de perigo abstracto descrevem acções que, segundo a experiência, conduzem à lesão, não dependendo da perigosidade do facto concreto mas sim de um juízo de perigosidade geral.
- IV - O crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, é um crime de perigo comum, visto que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal, reconduzidos à saúde pública. E é, também, um crime de perigo abstracto porque não pressupõe nem o dano nem o perigo para um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para as

- espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a esses bens.
- V - Por outro lado, o preceito em questão é caracterizado por uma estrutura progressiva que pretende abarcar a multiplicidade de condutas em que se pode desdobrar a actividade ilícita relacionada com o tráfico de estupefacientes. Tal estrutura concretiza-se com a integração vertical em três tipos legais fundamentais que revelam a maior ou menor gravidade desta actividade em relação ao tipo fundamental do art. 21.º, a saber, o art. 24.º, no sentido agravativo, e o art. 25.º, no sentido atenuativo.
- VI - A opção que a jurisprudência consagrou relativamente a este ilícito tem como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas em si, mas alternativas, de tal maneira que para a subsistência do delito é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas.
- VII - Nestes casos, a razão pela qual se castiga por um único crime não radica na existência de um concurso de normas, mas sim na especial estrutura delitiva, já que se trata de um delito de condutas alternativas que estão entre si numa relação de progressão criminal: do cultivo de droga passa-se à fabricação de produtos estupefacientes que exijam intervenção química, segue-se o transporte e, por último, os actos de tráfico.
- VIII - A essência da distinção entre os tipos fundamental (art. 21.º) e privilegiado (art. 25.º) reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devem ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei. O critério de proporcionalidade que deve estar pressuposto na definição das penas, constitui, também, um padrão de referência na densificação da noção de *considerável diminuição da ilicitude*, com alargados espaços de indeterminação.
- IX - As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios, na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas.
- X - Com efeito, o legislador sentiu a aporia a que era conduzido pela integração no mesmo tipo legal de crime de condutas de matriz tão diversa como o tráfico internacional, envolvendo estruturas organizativas integradas e produtos de quantidades e qualidades muito significativas, e o negócio do *dealer* de rua, último estágio de um processo de comercialização, actuando isoladamente, sem estrutura e como mero distribuidor (num segmento intermédio, mas nem por isso despojado, em abstracto, de significativa ilicitude, situa-se o tráfico interno, muitas vezes com uma organização rudimentar e com tendência para uma compartimentação cada vez maior).
- XI - Função essencial na interpretação do tipo em questão assume a referência feita pelo legislador no proémio do DL 430/83 – já aí demonstrava a sensibilidade à diversidade de perfis de actuação criminosa – quando afirma que: «Daí a revisão em termos que permitam ao julgador distinguir os casos de tráfico importante e significativo, do tráfico menor que, apesar de tudo, não pode ser aligeirado de modo a esquecer o papel essencial que os *dealers* de rua representam no grande tráfico. Haverá assim que deixar uma válvula de segurança para que situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que ao invés se force ou use indevidamente uma atenuante especial».
- XII - A consciência de uma tal distinção de comportamentos também justifica, ao nível da prossecução de finalidades de prevenção geral e especial, as opções legais tendentes à adequada diferenciação do tratamento penal entre os grandes traficantes (arts. 21.º, 22.º e 24.º), os pequenos e médios (art. 25.º), e ainda aqueles que desenvolvem um pequeno tráfico com a finalidade exclusiva de obter para si as substâncias que consomem (art. 26.º).
- XIII - A actividade de tráfico de estupefacientes desenvolvida à margem de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dá uma matriz de simplicidade.
- XIV - Todavia, como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos na distinção dos tipos surgem a quantidade e a qualidade da droga.
- XV - A apreciação da quantidade detida não dispensa a ponderação de algumas características da qualidade, como sejam o grau de pureza da substância estupefaciente [*não é indiferente*

*deter 100 g de heroína com um grau de pureza de 3% ou 100 g da mesma substância com um grau pureza de 80%] ou o perigo da substância [deter 100 g de heroína ou de cocaína é muito diferente de deter 100 g de haxixe].*

- XVI - Em Portugal, o único texto legal que contém uma referência a quantidades de estupefacientes é a Portaria 94/96, de 24-03, que, embora com uma finalidade totalmente distinta, nos dá, no mapa elaborado com referência ao seu art. 9.º, uma indicação dos limites quantitativos máximos diários de consumo de estupefacientes, apontando-se o valor de 0,1 g quanto à heroína e de 0,2 g no que respeita à cocaína.
- XVII - Considerando os termos do apontado mapa de limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária [dos produtos nele referidos], impõe-se concluir, no caso dos autos, que a actividade ilícita da arguida, consistente na detenção de heroína e cocaína em quantidades correspondentes a 7 e 9 doses individuais, respectivamente, por forma alguma se inscreve num mínimo de organização ou estrutura que apresente qualquer tipo de elaboração, que não a inerente ao traficante de rua.
- XVIII - Impõe-se, por isso, a condenação da arguida pela prática do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01 (e não pelo tipo fundamental do art. 21.º, como decidiu a 1.ª instância), mostrando-se adequada a fixação da pena em 4 anos de prisão.
- XIX - Pressuposto básico da aplicação do instituto da suspensão da execução da pena será a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável, ou seja, que o tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da execução da pena de prisão aplicada são suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro. Tal conclusão terá de se fundamentar em factos concretos que apontem, de forma clara, para uma forte probabilidade de inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.
- XX - Esse juízo de prognose está afastado no caso concreto, pois a arguida, através da sua conduta, demonstrou insensibilidade perante as duas anteriores condenações (também pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01) e persistência em opções desvaliosas em termos de comportamentos ilícitos.

29-10-2008

Proc. n.º 2961/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Violação**  
**Cópula**  
**Coito anal**  
**Coito oral**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Consumação**  
**Tentativa**  
**Crime continuado**  
**Regime penal especial para jovens**

- I - Materialmente, a violação é um caso especial de coacção sexual em que o acto sexual de relevo pode ser a cópula, o coito anal ou o coito oral.
- II - O facto de o crime de violação englobar agora, também, os actos de penetração anal e oral não desvirtua a noção de cópula. Cópula continuará a ser entendida como resultado de uma relação heterossexual de conjugação carnal entre órgãos sexuais masculinos e femininos, que, como tal, exige sempre a introdução completa ou incompleta do órgão sexual masculino na vagina, o que afasta a equiparação com a chamada cópula vestibular ou vulvar.

- III - À cópula são equiparados tipicamente, para efeitos do crime do art. 164.º do CP, o coito anal e o coito oral. Também por esta razão – porque afinal a violação exige sempre a intervenção do órgão sexual masculino – se deve dizer que é a natureza puramente física do contacto que especializa este crime face ao de coacção sexual.
- IV - Assim, dúvidas não existem de que o arguido que obriga um menor a praticar coito oral pratica um crime de violação.
- V - Quando os actos sexuais praticados consubstanciam a tentativa de violação e um crime de coacção sexual, a grande diferença entre uma situação e outra é a intenção do agente ligada ao crime de violação, que será a de praticar cópula, coito anal ou coito oral. Mas em ambas as situações o agente pratica estes actos sem conseguir que a vítima sofra ou pratique cópula, coito anal ou coito oral. Em abstracto, a tentativa de violação é punida de forma menos grave que a coacção sexual consumada, inexistindo razões para que se dê nesta hipótese prevalência ao crime de violação, tanto mais que o crime de coacção sexual funciona aqui como tipo fundamental (consunção impura). Ao menos em via de princípio deverá o agente ser punido pela coacção sexual consumada.
- VI - É, pois, de concluir que o arguido que procura, não o conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade, ter relações de coito anal com um menor deve ser punido pela prática de um crime consumado de coacção sexual.
- VII - Pressuposto da continuação criminosa é, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.
- VIII - Entre as situações exteriores típicas que, preparando as coisas para a repetição da actividade criminosa, diminuem consideravelmente o grau de culpa do agente podemos destacar aquelas em que se verificam as seguintes circunstâncias:
- ter-se criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação de acordo entre os sujeitos;
  - voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa;
  - perdurar o meio apto para executar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa;
  - verificar o agente, depois de executar a resolução que tomara, que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da actividade criminosa.
- IX - Em qualquer uma de tais situações, e de outras que mereçam o mesmo tratamento, existe um denominador comum: a diminuição considerável da culpa do agente. Porém, não basta qualquer solicitação exterior; é necessário, por um lado, que ela facilite de maneira apreciável a reiteração criminosa e, por outro, que a situação exterior que facilite a prática do crime não seja normal, ou geral, pois com estas deve justamente o agente contar para modelar a sua personalidade de maneira a permanecer fiel aos comandos jurídicos.
- X - Resultando da factualidade assente que:
- o arguido, cerca de três meses antes de Junho de 2007, numa ocasião em que deu boleia ao menor *JP*, ordenou-lhe que baixasse as calças e as cuecas e, como o mesmo recusou, começou a puxar estas peças de vestuário para baixo, enquanto o *JP*, opondo-se a tal pretensão, as segurava e puxava em sentido contrário, para cima. Conseguindo vencer a resistência do menor e desnudá-lo da cintura para baixo, levou o *JP* a colocar-se de cócoras sobre o assento traseiro do veículo e de costas voltadas para si e encostou o seu pénis erecto ao ânus do menor, mas não prosseguiu, nem concretizou a penetração. O arguido ainda disse ao *JP* para lhe chupar o pénis erecto, o que este recusou, tendo-se vestido. Antes de iniciar a marcha até casa do menor, o arguido colocou o seu pénis erecto fora das calças e ordenou ao *JP* que o masturbasse, pelo que este, durante o trajecto efectuado, manipulou o pénis erecto do arguido, realizando movimentos para cima e para baixo com as mãos enquanto aquele conduzia o automóvel, sem contudo ter ocorrido ejaculação. O arguido advertiu o *JP* para não dizer nada a ninguém, sob pena de lhe dar bofetadas, razão pela qual o menor, receando vir a ser agredido corporalmente, nada contou aos pais;

- no dia 01-05-2007, numa ocasião em que deu boleia aos menores *JP* e *HC*, apesar da resistência do *JP*, o arguido puxou as calças e as cuecas do menor, descendo-as até aos joelhos, após o que lhe colocou o pénis erecto encostado ao ânus, tendo em vista a penetração anal, que não concretizou atenta a fuga do *HC* e os seus pedidos de ajuda. O arguido reiniciou a marcha do veículo, vindo a parar num arruamento mais à frente, onde veio a introduzir o seu pénis erecto na boca do menor *JP*, movimentando-o no seu interior. Ao deixar os menores apeados junto das suas residências advertiu-os de que “seria pior para a próxima se contassem a alguém o sucedido”;

é de concluir que o arguido cometeu, no que respeita ao menor *JP*, um crime agravado de violação, na forma consumada, em concurso real com um crime de abuso sexual de crianças e com um crime agravado de violação, na forma tentada.

- XI - O regime que decorre do DL 401/82, de 23-09 (regime penal especial para jovens delinquentes), não é de aplicação automática, mas deve ser oficiosamente considerado pelo tribunal – sob pena de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP –, por a lei vincular o tribunal à averiguação de eventuais pressupostos de facto para a atenuação especial das penas ou para um juízo de prognose quanto às expectativas de reinserção social do arguido, contendo-se nos arts. 370.º e 371.º do CPP disciplina para tanto adequada: relatório social e produção de prova suplementar.

29-10-2008

Proc. n.º 2874/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão [fixada na 1.ª instância] pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, transportando, dissimulados na estrutura de uma mala de viagem, 6306,05 g de cocaína.

29-10-2008

Proc. n.º 2848/07 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Os novos factos ou novos meios de prova que fundamentam o recurso de revisão, nos termos do art. 449.º do CPP, são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes do respectivo início e nele apreciados.
- II - Consubstanciaria uma afronta do princípio da liberdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os novos factos de acordo com as suas concepções e conveniências, omitindo a sua existência num momento e focalizando-as num outro. Se, no momento do julgamento, o requerente conhecia aqueles factos, ou meios de defesa, e não os invocou, não se pode considerar que os mesmos assumem o conceito de novidade que o recurso de revisão exige.

29-10-2008  
Proc. n.º 3170/08 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**

- I - A tipificação do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, parece ter o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade, considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e frequência desta), encontre a medida justa da punição para casos que, embora de gravidade significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no preceito em causa.
- II - Ao indagar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º haverá que proceder a uma valorização global do facto, sopesando todas e cada uma das circunstâncias aí referidas, para além de todas as demais susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado. Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- III - Resultando provado, para além do mais, que:
- no dia 17-06-2007 foram encontradas na posse do arguido 10 doses individuais de cocaína e 45 doses individuais de heroína, bem como um saco contendo no seu interior heroína;
  - a quantidade de droga apreendida ao arguido perfazia, no total, o peso líquido de 25,096 g, sendo 1,872 g de cocaína e 23,224 g de heroína;
  - o arguido destinava tais produtos estupefacientes à venda a terceiros;
  - à data dos factos, não exercia qualquer actividade profissional remunerada;
  - por acórdão datado de 10-03-2005, foi o arguido condenado, por factos praticados em 24-04-2003, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 3 meses de prisão;
  - à data da detenção encontrava-se em liberdade condicional.
- é de concluir não ser a ilicitude do facto diminuta, de pouca gravidade ou relevância, tanto mais que se trata de estupefaciente incluído no domínio das vulgarmente chamadas drogas duras, pelos efeitos perniciosos que acarreta para a saúde pública a sua disseminação pelos potenciais consumidores.
- IV - O reduzido período temporal de actuação delituosa do arguido, bem como o facto de o produto estupefaciente que o arguido detinha não ter chegado ao consumidor final, não assumem relevância típica, uma vez que tudo aponta para que, se não tivesse sido detido, continuaria nessa actividade ilícita de tráfico, sendo certo que não exercia qualquer actividade profissional à data dos factos.
- V - Perante o descrito quadro factual mostra-se adequada a condenação do arguido numa pena de 4 anos e 10 meses de prisão.

29-10-2008  
Proc. n.º 2890/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)  
Raul Borges (*tem voto de vencido quanto a questão não sumariada*)  
Pereira Madeira

**Acidente de viação**  
**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos futuros**

- I - Resultando da factualidade apurada que, quando conduzia o seu veículo com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida e com manifesta falta de atenção, tendo iniciado manobra de mudança de direcção sem que previamente a assinalasse com o uso do “pisca-pisca” e se certificasse de que não estava a ser ultrapassado, o arguido foi embatido pelo motociclo conduzido pelo ofendido *JC*, que já havia iniciado a ultrapassagem quando o veículo do arguido realizou a mudança de direcção e foi, por isso, surpreendido com aquela manobra, vindo a embater com a frente do seu veículo no lado esquerdo da frente do veículo do arguido, sobre a roda dianteira e porta, é manifesto que a conduta do arguido, ao efectuar a manobra de mudança de direcção sem cuidar de se assegurar que da sua realização não ocorreria qualquer acidente, se tornou causalmente adequada à produção do acidente.
- II - Porém, vindo ainda demonstrado que, no mesmo sentido de marcha dos veículos do arguido e do ofendido *JC*, a distância concretamente não apurada, antes do local do acidente, existia um sinal de proibição de ultrapassagem e outro de aproximação de entroncamento, é certo, igualmente, que não devia o ofendido ter iniciado a manobra de ultrapassagem e que ao fazê-lo desrespeitou ostensivamente a proibição, sendo que, por outro lado, ia aproximar-se de um entroncamento, o que legalmente o impedia de realizar a manobra, face ao disposto no art. 41.º, n.º 1. al. c), do CESt, resultando, pois, à evidência que a sua conduta foi também adequadamente causal à produção do acidente.
- III - O facto de o arguido conduzir alcoolizado não demonstra que a inadvertida manobra de mudança de direcção resultasse dessa situação, tanto mais que da circunstância de vir provado que conduzia com falta de atenção não resulta que esta proviesse de se encontrar sob influência do álcool.
- IV - É, assim, de concluir, perante o aludido quadro factual, que ambos os condutores contribuíram em igual proporção para a produção do acidente.
- V - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva que o afectou – cf. Ac. do STJ de 15-05-2008 *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- VI - Vindo provado que à data do acidente o demandante trabalhava por conta da empresa P..., auferindo o vencimento mensal de PTE 112 350\$00, a que acresciam as quantias mensais fixas de PTE 52 500\$00, a título de prémio de deslocação (prémio TIR), e de PTE 24 500\$00, a título de ajudas de custo, e que a esta retribuição mensal fixa acrescia ainda outra remuneração variável, por cada mês de trabalho efectivo, calculada em função dos quilómetros percorridos, cuja média mensal no ano anterior ao acidente foi de PTE 160 000\$00, é de concluir que, para além do vencimento mensal, só a remuneração fixa paga a título de prémio de deslocação e ajudas de custo integra o conceito de retribuição, já que a outra remuneração (variável) depende do serviço mensal efectivamente prestado e do número de quilómetros percorridos.
- VII - O dano futuro da perda da referida retribuição mensal variável não é previsível, mas sim contingente, aleatório, porque depende do número de quilómetros que efectivamente sejam percorridos em cada mês. Por isso, não vindo fixado tal dano, por ele não pode o demandante ser indemnizado.

29-10-2008

Proc. n.º 3458/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Homicídio por negligência**  
**Indemnização**  
**Direito à vida**  
**Danos patrimoniais**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Reenvio do processo**

- I - Tendo o homicídio negligente em causa nos autos – do qual resultaram os danos não patrimoniais decorrentes da perda do direito à vida – ocorrido em 30-09-2003, nunca a Portaria 377/2008, de 26-05, poderia ser aplicada ao cálculo daqueles danos, por força do art. 12.º, n.º 1, do CC.
- II - Acresce que tal diploma não pretende mais do que estabelecer critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente de viação de proposta razoável para indemnização, sem que isso obste à fixação de valores superiores aos nela previstos – art. 1.º da Portaria –, sendo, pois, ilegítimo pretender a redução dos valores fixados pelas instâncias à luz dessa Portaria.
- III - Numa situação em que na factualidade provada se afirma que o demandante adquiriu o veículo acidentado no dia 03-08-2004, quando o acidente se deu em 30-09-2003 (existindo, por isso, um erro notório), ficando por esclarecer se o tribunal se refere a um outro veículo, que o demandante terá comprado após o acidente, e, se assim for, se as mensalidades e outras despesas mencionadas nos factos provados se reportam a um ou a outro dos veículos – esclarecimento que é fundamental, pois que a demandante só será responsável pelos danos causados pelo acidente –, conclui-se que a condenação da demandada no pagamento das mensalidades que o demandante suporta pela amortização do crédito contraído para compra de um “novo veículo” assenta numa matéria de facto contraditória ou insuficiente, além de enfermar do assinalado erro notório, sendo, pois, nessa parte, nula, nos termos dos arts. 410.º, n.º 2, e 426.º, n.º 1, do CPP, o que determina o reenvio parcial do processo (n.º 2 do art. 426.º do CPP).

29-10-2008  
Proc. n.º 3374/08 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Âmbito da providência**  
**Prisão ilegal**  
**Excepcional complexidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - O processo de *habeas corpus* assume-se como de natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação, e só, dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus

pressupostos, estando fora do seu propósito assumir-se como um recurso dos recursos ou contra os recursos.

- III - É pacífico o entendimento por parte do STJ de que este Tribunal não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicarem os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição (cf. Ac. do STJ de 10-10-1990, Proc. n.º 29/90 - 3.ª).
- IV - É a afirmação da inexistência de relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso sobre medidas de coacção e a providência de *habeas corpus*, independentemente dos seus fundamentos, em face do estipulado no art. 219.º, n.º 2, do CPP, na alteração trazida pela Lei 48/2007, de 29-08, reforça aquela proibição de sindicância, reservando-a às instâncias em processo ordinário de impugnação das decisões judiciais.
- V - A declaração de excepcional complexidade do processo produzia, endoprocessualmente, antes da reforma processual introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08 – visto o procedimento ser, no caso concreto, pelo crime de tráfico de estupefacientes –, nos termos do art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01, o efeito da aplicabilidade do art. 215.º, n.º 3, do CPP, elevando os prazos de prisão preventiva até 4 anos, elevação *ope legis*, que podia ter lugar em qualquer fase processual.
- VI - O acórdão de fixação de jurisprudência deste STJ com o n.º 2/2004, de 11-02-2004, firmou esse sentido interpretativo da lei, mas aquele preceito do DL 15/93 foi expressamente revogado pelo art. 5.º, al. b), da Lei 48/2007, de 29-08, que alterou o CPP a partir de 15-09-2007, e com essa revogação adveio a caducidade daquele acórdão.
- VII - Aquela declaração, continuando a ser prevista pela lei nova enquanto pressuposto de elevação, embora em moldes mais reduzidos comparativamente com a antecedente, tem como traço inovador só poder ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do MP, ouvidos o arguido e o assistente – art. 215.º, n.º 6, do CPP (ritual que se mostra cumprido, no caso concreto).
- VIII - As leis sobre a prisão preventiva apresentam uma natureza mista, a um tempo de índole processual e substantiva, verdadeiro direito constitucional aplicado, processual penal formal e material, repercutindo-se a alteração dos prazos de duração daquela medida cautelar na liberdade individual, postulando a sucessão de leis estabelecida – pois que a medida coactiva de prisão preventiva foi imposta ao abrigo da lei antiga – a determinação da lei de tratamento mais favorável, nos termos dos arts. 2.º, n.º 4, do CP e 5.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- IX - Tendo em consideração que:
- a prisão preventiva a impor ao arguido, já submetido a julgamento e condenado, por acórdão não transitado em julgado de 04-01-2008, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, em 6 anos e 6 meses de prisão, à face da lei antiga tinha a duração de 4 anos (art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do CPP), que a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, encurtou para 3 anos e 4 meses, tratando mais benignamente o requerente da providência;
  - proferida sentença condenatória em 1.ª instância, o prazo a observar é o prescrito para a fase seguinte, ou seja, até ao trânsito em julgado, nos termos do art. 5.º, n.º 3, do CPP, e não o regime global imposto para a fase que decorre até à prolação da sentença, já ultrapassada;
  - o arguido encontra-se em prisão preventiva desde 19-04-2006;
- está longe de se mostrar exaurido o prazo máximo de prisão preventiva – o qual só terá lugar em 19-08-2009 – e de se encontrar fundamento legal de *habeas corpus*.

29-10-2008

Proc. n.º 3540/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Pereira Madeira

<p><b>Correcção da decisão</b> <b>Obscuridade</b></p>
---

- I - Com a possibilidade de correcção da sentença trata-se de «atribuir ao juiz ou juízes que proferiram a decisão uma faculdade meramente residual, já que, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa (art. 666.º, n.º 1, do CPC). Como poder residual que é, não pode o juiz, na correcção da sentença, ir além ou ficar aquém daquilo que, bem ou mal, decidiu» – cf. Ac. do STJ de 02-10-2003, Proc. n.º 1539/03.
- II - Se o requerimento de reforma e esclarecimento do acórdão não evidencia que tenha havido qualquer dificuldade em compreender os fundamentos e as razões do decidido – factuais e de direito –, nem o sentido e alcance da decisão, posto que rebate, detalhadamente, uns e outra, no quadro do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP não se mostra necessário qualquer esclarecimento adicional para a inteligibilidade da decisão, sendo que o incidente de esclarecimento não pode ser usado para «reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar outros diversos do decidido» (Ac. do STJ de 12-03-1998, Proc. n.º 097B895), «procurar, ainda que por via oblíqua, a modificação do julgado» (Ac. do STJ de 24-04-1991, Proc. n.º 002680), ou «traduzir discordância sobre a decisão» (Ac. do STJ de 04-07-2007, Proc. n.º 1238/07).

29-10-2008

Proc. n.º 750/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

## 5.ª Secção

**Acórdão da Relação**  
**Motivação do recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**

Quando, no recurso para o STJ, o recorrente nada acrescentou ao que já havia alegado quando se dirigiu à Relação, limitando-se a repetir a motivação, à qual, nesse anterior recurso, já fora dada cabal resposta, que o recorrente ignorou em absoluto, o recurso apresenta-se como manifestamente infundado, por isso sendo rejeitado.

02-10-2008

Proc. n.º 4725/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

António Colaço

**Omissão de pronúncia**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Constitucionalidade**

- I - Há omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de abordar uma questão que se impunha que conhecesse (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - No recurso que interpôs para o STJ, a recorrente sustenta que não houve exame crítico das provas por parte da Relação e afirma que não foi dado cumprimento ao disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP.

- III - Mas, à cautela, avança com a invocação da inconstitucionalidade do indicado preceito, se interpretado “no sentido de que a fundamentação da decisão se basta com a enumeração das provas, dispensando o tribunal de proceder à sua análise crítica e da exposição de motivos que levaram o tribunal a formar determinada convicção, em detrimento de outra”.
- IV - No acórdão deste STJ, arguido de nulidade, rejeita-se completamente a tese da recorrente, segundo a qual não houvera exame crítico das provas por parte da Relação, e enumera-se um conjunto de razões nesse sentido.
- V - Daí que se não tenha achado necessário proceder à análise de qualquer inconstitucionalidade, da interpretação aventada pela recorrente para o art. 374.º, n.º 2, do CPP. Como se entendeu que não tinha havido violação do preceito, que se interpretou, aliás, em consonância com o entendimento da recorrente, não interessava analisar a inconstitucionalidade de uma interpretação que afinal ninguém seguira.
- VI - A questão só se poria se, por um lado, tivesse sido, de facto, omitido o exame crítico das provas e, por outro, se tivesse defendido uma interpretação do preceito focado, de acordo com a qual esse exame não tinha que ter lugar, o que não foi o caso. O tribunal não tinha que se pronunciar sobre a referida questão da constitucionalidade, pelo que não ocorre omissão de pronúncia.

02-10-2008

Proc. n.º 418/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Distribuição por grande número de pessoas**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Factos genéricos**  
**Direitos de defesa**  
**Medida concreta da pena**

- I - O tipo matricial ou tipo-base do crime de tráfico é o do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tipo esse que corresponde aos casos de tráfico normal e que, pela amplitude da respectiva moldura – 4 a 12 anos de prisão –, abrange os casos mais variados de tráfico de estupefacientes, considerados dentro de uma gravidade mínima, mas já suficientemente acentuada para caber no âmbito do padrão de ilicitude requerido pelo tipo, cujo limite inferior da pena aplicável é indiciador dessa gravidade, e de uma gravidade máxima, correspondente a um grau de ilicitude muito elevado – tão elevado que justifique a pena de 12 anos de prisão.
- II - Os casos excepcionalmente graves estão previstos no art. 24.º, pela indicação taxativa das várias circunstâncias agravantes que se estendem pelas diversas alíneas do art. 24.º, enquanto que os casos de considerável diminuição da ilicitude estão previstos no art. 25.º, aqui por enumeração exemplificativa de algumas circunstâncias que, fazendo baixar a ilicitude para um limiar inferior ao requerido pelo tipo-base, não justificam (desde logo por não respeitar o princípio da proporcionalidade derivado do art. 18.º da CRP) a grave penalidade prevista na moldura penal estabelecida para o tráfico normal.
- III - A grande generalidade do tráfico de estupefacientes caberá dentro das amplas fronteiras do tipo matricial; os casos de gravidade consideravelmente diminuída (pequeno tráfico) serão subsumidos no tipo privilegiado do art. 25.º e os casos de excepcional gravidade serão agravados de acordo com as circunstâncias agravantes do art. 24.º.
- IV - Este último normativo rege para situações que desbordam francamente, pela sua gravidade, do vasto campo dos casos que se acolhem à previsão do art. 21.º e que ofendem já de forma grave ou muito grave os bens jurídicos protegidos com a incriminação – bens jurídicos

variados, de carácter pessoal, mas todos eles recondutíveis ao bem jurídico mais geral da saúde pública. São, em suma, situações que, pelo que toca às quantidades e aos lucros obtidos, devem atingir significativas ordens de grandeza, que não se compadecem, de um modo geral, com a venda de substâncias estupefacientes ao consumidor final por um traficante que vai satisfazendo as necessidades de um pequeno círculo de pessoas, ainda que se venha dedicando, por tempo significativo, a essa actividade e tenha a sua subsistência assegurada exclusivamente através dela.

- V - O arguido pode ter-se dedicado à venda de produtos estupefacientes durante um lapso de tempo relativamente grande, mas o número de pessoas a quem vendeu tais produtos ser um número fixo e escasso. Isto é, ele pode ter fornecido um conjunto mais ou menos certo de consumidores que o abordavam no dia-a-dia. Nesse caso, não se pode falar em a droga ter sido distribuída por *um grande número de pessoas*, pois se as pessoas forem mais ou menos as mesmas, ainda que servidas muitas vezes pelo mesmo fornecedor, isso não faz com que o seu número seja vasto. A lei [al. b) do art. 24.º], ao falar em *grande número de pessoas*, tem em vista um número incalculável, de grandes proporções, de pessoas que tenham sido atingidas pelo tráfico de droga e não um grupo de toxicodependentes, ainda que relativamente numeroso, que se abastece normalmente no mesmo traficante.
- VI - No caso presente, na matéria de facto provada, por vezes refere-se que o arguido vendeu droga em “número de vezes não concretamente apurado”, mas, por aí, não se pode deduzir que a venda foi feita a um grande número de pessoas, no sentido já precisado. Isto para além de tais factos indeterminados, pouco precisos nos seus contornos, não poderem servir para agravar substancialmente as penas do crime de tráfico, quando este já é muito severamente punido. Além disso, a própria lei já parte de conceitos indeterminados, de forma a acrescentar à indeterminação legal a indeterminação ou imprecisão dos factos é correr um risco muito acentuado no que diz respeito às garantias do processo criminal.
- VII - Relativamente à *avultada compensação remuneratória*, considerando que:
- ao arguido não foram encontradas grandes quantias em dinheiro, nem consta que tivesse contas chorudas em estabelecimento bancário ou que as tivesse empregue na aquisição de bens ou por qualquer forma dissipado ou dissimulado;
  - os objectos que lhe foram encontrados também não atestam um volumoso negócio no tráfico da droga;
  - vivia numa casa velha junto ao cemitério;
- não tinha emprego, é certo, e vivia do tráfico, mas tal é insuficiente para caracterizar o conceito de *avultada compensação remuneratória*, de modo que também esta circunstância agravativa cai pela base.
- VIII - A factualidade provada apenas preenche o tipo legal do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, tipo matricial ou tipo-base do tráfico. E preenche-a, não em atenção apenas às quantidades de droga que lhe foram encontradas, mas ao facto de o arguido se vir dedicando há muito ao tráfico de drogas duras, fornecendo habitual e reiteradamente diversos consumidores toxicodependentes e vivendo à custa dessa actividade criminosa.
- IX - No caso dos autos, considerando que a moldura penal aplicável é de 4 a 12 anos e atendendo a que:
- a ilicitude tem algum relevo, dado que o arguido se vinha dedicando há anos ao tráfico de estupefacientes, vendendo ou cedendo a terceiros, regularmente, drogas duras, tais como a heroína e a cocaína, como se sabe, de grande danosidade social;
  - o arguido vivia exclusivamente dos rendimentos que o tráfico lhe proporcionava e não era toxicodependente, o que acentua o desvalor da acção;
  - no capítulo da culpa, é de salientar a modalidade dolosa que a mesma reveste, intensificada ainda pela persistência do arguido na conduta criminosa, voltando a frequentar locais que lhe tinham sido vedados por anterior medida de coacção e neles tendo sido encontrado com produtos estupefacientes;
  - o arguido não tem antecedentes criminais, mas essa circunstância tem pouco relevo, dado que a ausência de antecedentes criminais não significa que o arguido tenha pautado anteriormente a sua conduta pelas normas jurídicas, nomeadamente as de carácter penal; de qualquer forma, é a primeira vez que responde por factos ilícitos;

- quanto às condições pessoais relacionadas com os factos, o arguido não os confessou, nem demonstrou tê-los interiorizado;

- quanto a outras condições pessoais, o arguido é solteiro, vive numa casa velha junto ao cemitério, tem actualmente 26 anos de idade e é oriundo de família caboverdiana;

as exigências de prevenção geral são acentuadas e as de prevenção especial merecem, pelo já exposto, alguma consideração negativa, a que a pena também tem de obviar; considerando todos estes factores, a pena mais adequada é a de 6 anos de prisão [ao invés da pena de 10 anos de prisão, aplicada em 1.ª instância pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. b) e c), do DL 15/93]

02-10-2008

Proc. n.º 1314/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Peculato**  
**Branqueamento**  
**Concurso de infracções**

- I - Questionada a possibilidade legal de ser imputado, em concurso real com o crime de peculato, o crime de branqueamento de capitais (à luz do regime vigente à data da prática dos factos, entre Abril de 1998 e Julho de 2000), verifica-se que, já no domínio das primitivas normas incriminadoras do branqueamento, no nosso sistema jurídico (desde logo o art. 23.º do DL 15/93, de 22-01, com exclusiva ligação ao tráfico de estupefacientes; logo após, alargando muito o leque dos “crimes precedentes”, o DL 325/95, de 02-12) requeria que se ponderasse – como atentamente observou Jorge Manuel Dias Duarte, “Branqueamento de Capitais. O regime do Dec.-Lei n.º 15/93, de 22-01, e a Normativa Internacional”, págs. 109-110, reportando-se à possibilidade de cada uma das partes contratantes da “Convenção [de Estrasburgo] Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime”, do Conselho da Europa, assinada por Portugal em 08-11-1990, formular declaração de reserva, prevendo nomeadamente que o crime de branqueamento não se aplicaria aos autores do crime principal – que o legislador nacional “ao tipificar tal tipo de ilícito (branqueamento), não tivesse expressamente manifestado essa eventual ressalva, caso pretendesse isentar de tal responsabilização o autor do crime base”.
- II - É de rejeitar a consumação do facto posterior do branqueamento pela incriminação do facto subjacente, mostrando-se correcta a decisão recorrida, no que respeita ao questionado concurso real, ao proceder à qualificação autónoma do crime de branqueamento de capitais.

02-10-2008

Proc. n.º 1608/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade da situação de facto**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como é jurisprudência constante do STJ, exige a verificação de oposição relevante de acórdãos que impõe que: (i) – as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para mesma questão fundamental de direito; (ii) – que as decisões em oposição sejam expressas; (iii) – que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.

- II - A expressão "soluções opostas", pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos, se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.

02-10-2008

Proc. n.º 2484/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**  
**Revista**

- I - É jurisprudência constante e pacífica do STJ que, para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o Tribunal de Relação. Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o Supremo Tribunal de Justiça só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação.
- II - Mesmo em relação às decisões na al. c) do art. 432.º o âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal é fixado na própria alínea e não no art. 434.º do CPP, o que significa que, mesmo relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - O privilegiamento do crime de tráfico de menor gravidade dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente: (i) – nos meios utilizados; (ii) – na modalidade ou nas circunstâncias da acção; (iii) – na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- IV - Não ocorre essa considerável diminuição da ilicitude da conduta, quanto à qualidade das substâncias, que se tratava de cocaína (substância entendida como “droga dura” e que não constitui seguramente um índice com efeito diminuidor da ilicitude) haxixe e *ecstasy*; quanto às quantidades das substâncias em causa que envolviam frequentemente, em cada transacção, 4 g de cocaína ou cerca de 150 g de haxixe; quanto ao período de tempo em que se desenrolou a actividade em causa (mais de 6 meses contínuos) dos meios utilizados, das circunstâncias da acção: que não abrangeu condutas desgarradas e esporádicas, mas uma actividade interligada e estruturada, que se afasta decididamente de mero tráfico de rua por conta de outrem.
- V - Entende-se hoje que a determinação das consequências do facto punível, ou seja, a escolha e a medida da pena, é realizada pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução daquele, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, num processo que se traduz numa autêntica aplicação do direito (arts. 70.º a 82.º do CP): aliás, esse procedimento foi regulado pelo CPP, de algum modo autonomizando-o da determinação da culpabilidade (cf. arts. 369.º a 371.º), e também o n.º 3 do art. 71.º do CP dispõe que «na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da pena», alargando a sindicabilidade, tornando possível o controlo dos tribunais superiores sobre a decisão de determinação da medida da pena.
- VI - Mas a controlabilidade da determinação da pena sofre limites no recurso de revista, cabendo então apreciar a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação é sindicável em recurso de revista. E o mesmo

entendimento deve ser estendido à valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, bem como a questão do limite ou da moldura da culpa, que estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção.

- VII - Já tem considerado, por outro lado, este STJ e a doutrina que a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, não caberia no controlo proporcionado pelo recurso de revista, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VIII - Nestas circunstâncias não merece intervenção correctiva do STJ a medida da pena infligida aos recorrentes: 6 e 5 anos de prisão.

02-10-2008

Proc. n.º 2497/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Contra-ordenação**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Propaganda eleitoral**  
**Referendo**  
**Grupo de cidadãos leitores**  
**Dever de prestar contas**

- I - Os grupos de cidadãos eleitores (GCE) constituídos para as campanhas dos referendos nacionais, tal como os partidos políticos, são responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respectiva campanha e, no prazo máximo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, têm de prestar contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições (CNE).
- II - Estas regras sobre contabilidade e sua transparência são essenciais a um são convívio democrático, pois delas se pode aferir da transparência de processos, meios utilizados e finalidades a atingir.
- III - No referendo que se realizou em 11-02-2007, prescreveu a CNE que “Até ao último dia do prazo para entrega das declarações dos partidos/coligações e inscrição dos GCE, os partidos, coligações e GCE intervenientes apresentam à CNE o seu orçamento de campanha”.
- IV - Deste conjunto de regras resulta claro que o GCE em causa tinha de apresentar a sua previsão de contas para poder participar na campanha do referendo (e fê-lo) e tinha de, posteriormente, no prazo fixado na lei, prestar contas finais perante a CNE (mas não o fez), ainda que não tivesse chegado a obter receitas e a efectuar despesas, pois esse é um comando legal que está no cerne da transparência do processo democrático eleitoral.
- V - Pode até acrescentar-se que a apresentação de um orçamento inicial, no qual foram inscritas verbas relativas a receitas e a despesas previsíveis, mas que depois não se veio a confirmar, por, alegadamente, não terem existido despesas e receitas, reforçou a obrigação de prestar contas finais, para que ficasse cabalmente explicado de que meios económicos, afinal, viveu o GCD em causa.
- VI - A omissão dolosa dessa obrigação de prestar contas finais configura a contra-ordenação prevista no art. 239.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, Lei 15-A/98, de 03-04.

08-10-2008

Proc. n.º 2801/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Nulidade da sentença**  
**Julgamento**

**Nulidade**  
**Reenvio do processo**

- I - Tendo o STJ, por acórdão de 11-02-2004, decidido «1. Revogar o acórdão da Relação de Coimbra. 2. Julgar nulo o acórdão de 1.ª instância, por infracção ao disposto nos arts.ºs 163.º n.ºs 1 e 2, 379.º n.º 1 a) e 374.º n.º 2, do CPP. 3. Ordenar, após baixa, ao Tribunal da Relação que proceda em conformidade com o exposto», a 1.ª instância teria de proferir novo acórdão que sanasse o vício encontrado.
- II - O mesmo acórdão do STJ, ao não ter ordenado o reenvio para novo julgamento, não acolheu a posição dos que consideram que, perante tal infracção, existe um vício da matéria de facto (vejam-se os arts. 410.º, n.º 2, al. a), e 426.º do CPP). Como também não considerou que existe uma nulidade do julgamento, pois que não o mandou repetir. E só perante estes casos, de reenvio ou de repetição do julgamento, a 1.ª instância poderia ter realizado nova perícia, ao abrigo dos poderes que assistem ao tribunal para descoberta da verdade material antes do encerramento da audiência de julgamento.
- III - Assim, a 1.ª instância, ao ter reaberto a audiência para produção de prova suplementar sobre os factos da acusação, violou o caso julgado formal formado pelo acórdão do STJ de 11-02-2004, pelo que são nulos os actos processuais posteriores ao despacho da Relação de Coimbra que, após tal acórdão, remeteu os autos para a 1.ª instância e que contrariaram o sentido deste, nomeadamente, a realização de uma nova perícia médico-legal, o acórdão da 1.ª instância que se lhe seguiu e o acórdão recorrido.
- IV - Devem os autos regressar à 1.ª instância para reformulação do primeiro acórdão aí lavrado, agora com obediência ao disposto nos arts. 163.º, n.ºs 1 e 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do CPP.

08-10-2008  
Proc. n.º 2844/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**

- I - A um jovem de 16 anos não deve, em princípio, ser negada a atenuação especial da pena por força da idade.
- II - A atenuação especial da pena não implica a aplicação de uma pena meramente simbólica ou sequer aligeirada, antes o reconhecimento de que a imaturidade, própria de quem tem a personalidade ainda em desenvolvimento, merece da sociedade, em regra, uma menor severidade do que aconteceria se os mesmos crimes fossem cometidos por um adulto. Ao menos aos jovens deve ser reconhecida uma oportunidade de refazer a vida.
- III - Deve recordar-se que no domínio do CP de 1886, impregnado de valores que não são os democráticos de hoje, não era permitida, em caso algum, uma pena superior a 8 anos de prisão aos menores de 18 anos e superior a 16 anos de prisão aos menores de 21 anos.
- IV - É certo que a criminalidade de hoje é muito diferente do que era no passado, que os fenómenos juvenis são agora diversos e que há um maior acesso ao conhecimento por parte dos mais novos; mas a maturidade só se adquire com a experiência de vida.

08-10-2008  
Proc. n.º 2830/08 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

**Identidade da situação de facto**  
**Matéria de direito**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como é jurisprudência constante do STJ, exige a verificação de oposição relevante de acórdãos que impõe que: (i) – as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para mesma questão fundamental de direito; (ii) – que as decisões em oposição sejam expressas; (iii) – que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.
- II - A expressão "soluções opostas", pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos, se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.

08-10-2008

Proc. n.º 2807/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Partes civis**  
**Seguro**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se os recorrentes concordam com a decisão recorrida: absolvição da demandada/seguradora do pedido indemnizatório por eles formulado e discordam do fundamento, falece-lhes legitimidade e interesse em agir.
- II - Com efeito, se a Relação entendeu que o contrato de seguro do veículo é válido mas que está afastada a responsabilidade ainda que pelo risco, os recorrentes, que alegaram a validade e subsistência desse mesmo contrato de seguro, não podem pretender em recurso para o STJ que o mesmo seja declarado inexistente, criticando a Relação por o não ter feito.
- III - Desde logo, quando se fala de legitimidade estamos a confinar-nos, naturalmente; à legitimidade para recorrer de uma decisão, uma vez que não há recurso apenas dos fundamentos. Por outro lado, mesmo quanto ao fundamento/questão validade do seguro, não foram os recorrentes “vencidos”, toda a vez que sustentaram, no decurso do processo e até à decisão recorrida, a sua validade e subsistência, e não tendo sido vencidos não podem recorrer à luz do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 401.º do CPP.
- IV - Mas também não têm interesse em agir (n.º 2 do art. 401.º do CPP), não visam qualquer efeito útil que não possam alcançar sem lançar mão do recurso, cuja existência, aliás, se dispensam de estabelecer.
- V - Mas mesmo que se concluísse pela legitimidade e interesse em agir, ainda assim, não poderia este STJ emitir o juízo que lhe é pedido pelos recorrentes quanto à subsistência do contrato de seguro, uma vez que a tese destes é tributária de matéria de facto que não se mostra estabelecida.
- VI - E a crítica da matéria de facto relevante fixada pelas instâncias, não cabe nos poderes de cognição do STJ, no âmbito deste recurso de revista.

08-10-2008

Proc. n.º 2283/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*  
Rodrigues da Costa

**Contra-ordenação**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Duplicação de recursos**  
**Caso julgado**  
***In dubio pro reo***  
**Encarte publicitário**

- I - A CNE elaborou dois autos de notícia, a partir de duas denúncias oriundas ambas da Comissão Política do Partido A, relativas a dois encartes distribuídos com o jornal B, em duas semanas separadas, as quais deram origem a dois processos neste Supremo Tribunal:
- Proc. n.º 3/AL-2005 PUB, da CNE, organizado a partir do auto de notícia de 27-10-2005, sendo que os factos são relativos à edição semanal do jornal de 26-07 a 01-08, com decisão conjunta datada de 31-01-2006, cuja impugnação deu origem ao presente processo;
  - Proc. n.º 4/AL-2005 PUB, da CNE, organizado a partir do auto de notícia da mesma data, sendo que os factos são relativos à edição semanal do jornal de 06 a 12-09, com decisão conjunta datada de 31-01-2006 e cuja impugnação deu origem ao Proc. n.º 3202/06 - 3.ª; foi proferida decisão em 27-01-2007, já transitada em julgado, em que o arguido foi absolvido.
- II - Essa decisão só menciona, e portanto só se debruçou, sobre a “publicação/distribuição de um boletim do Partido .... na edição semanal de 26 de Julho a 1 de Agosto do jornal ...”; daqui resulta que, sobre a factualidade que originou o Proc. n.º 3/AL-2005 PUB, da CNE e a partir do qual se organizaram os presentes autos, já existe uma decisão transitada em julgado, não sendo possível a ela voltar, de acordo com as disposições combinadas dos arts. 4.º do CPP, 494.º, al. i), 497.º e 498.º, todos do CPC, configurando-se uma situação de conhecimento oficioso de excepção dilatória de caso julgado.
- III - Quanto à factualidade concernente ao encarte distribuído com a edição de 6 a 12-09, verifica-se que ambos os processos de contra-ordenação foram organizados pela CNE na mesma data – 27-10-2005 –, a partir de autos de notícia por si elaborados também na mesma data e, em relação a ambos, foi elaborado um projecto de decisão único, tendo a deliberação ocorrido na mesma sessão plenária – 31-01-2006 –, aplicando a mesma coima pelos factos em apreço e, finalmente, o partido recorrente impugnou-as em termos idênticos.
- IV - Para aferir se sobre a factualidade ainda não apreciada – do encarte de 6 a 12-09 –, também se formou caso julgado, constata-se que a factura respeitante à contabilidade do jornal é uma só para ambos os trabalhos de distribuição, o que legitima a dúvida sobre se (a ter o partido político procedido à encomenda do serviço, o que não terá feito de uma assentada para as duas semanas), se estaria perante uma única infracção.
- V - Cobra aqui plena oportunidade a invocação do princípio *in dubio pro reo*, devendo considerar-se, porque vantajosa para o arguido, a divulgação dos dois encartes como resultado de uma única decisão, portanto, uma única infracção e, por isso, os factos relacionados com a publicação do jornal, na semana de 6 a 12-09, são de considerar abrangidos pelo caso julgado material.

08-10-2008  
Proc. n.º 3203/06 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
António Colaço  
Soares Ramos

**Custas criminais**  
**Isenção**

**Difamação**  
**Juiz**  
**Dolo eventual**  
**Negligência consciente**  
*Animus corrigendi*  
**Provocação**  
**Dispensa de pena**  
**Pedido de indemnização cível**  
**Indemnização**

- I - Não assiste razão ao arguido, magistrado judicial, que recorreu pretendendo estar isento do pagamento de custas, ao abrigo do art. 17.º, n.º 1, al. g), da Lei 21/1985, de 30-07, uma vez que este preceito prevê a isenção de custas por parte do juiz “em qualquer acção em que seja parte principal ou acessória”, o que remete para o domínio cível, estando aqui em causa processo relativo a crime que lhe foi imputado, com pedido de indemnização cível por factos ilícitos e praticado apenas por ocasião do exercício das suas funções.
- II - O recorrente proferiu a seguinte expressão, em voz alta e dirigindo-se a uma funcionária judicial: “*Você é burra e mais burra é a Procuradora*”, tendo sido condenado pela prática de um crime de difamação agravada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 180.º, n.º 1, 184.º e 132.º, n.º 2, al. j), todos do CP; a sua pretensão, no sentido de concluir pela imputação do descrito comportamento a título de negligência (não punida), está votada ao insucesso: com efeito, o facto de ter agido com *animus corrigendi* não exclui o dolo, na modalidade de dolo eventual.
- III - Para que se configurasse uma situação de negligência consciente, como o mesmo pretende, impunha-se que este tivesse configurado a possibilidade de lesão do bem jurídico protegido – aqui, a honra e consideração da assistente, magistrada do MP – e que tivesse confiado que isso não iria ter lugar, ou porque era de crer que a assistente nunca saberia das suas palavras, ou porque era de crer que, conhecendo-as, as mesmas lhe seriam indiferentes.
- IV - Nenhuma das suposições se pode razoavelmente acolher na conjuntura, tendo em conta o facto das suas palavras, do modo como foram proferidas, poderem ser ouvidas por testemunhas, como foram, e tendo em conta o facto da funcionária também ter sido apelidada de “burra” na mesma ocasião, o que aponta para a rejeição de uma situação de negligência consciente.
- V - A doutrina tem critérios que permitem ao julgador afirmar o dolo eventual contrapondo-o à negligência consciente: para tanto se propõe, por exemplo, a configuração de um consentimento hipotético – se o recorrente tivesse previsto a lesão do bem jurídico como inevitável, pelo que se sabe da sua personalidade, teria actuado do mesmo modo? –, ou a pergunta pela verosimilhança do resultado – era ou não altamente provável de um ponto de vista objectivo que o resultado criminoso iria resultar da conduta? –, ou ainda a indiferença para com a realização do tipo, a ausência de qualquer manifestação objectiva de vontade de evitar o resultado – o arguido fez alguma coisa para que o efeito se não produzisse?.
- VI - Se por natureza o dolo eventual pressupõe uma finalidade da acção, que não é lesar o bem jurídico – pese embora a conformação com a dita lesão –, então o *animus corrigendi* é perfeitamente compatível com esse dolo eventual: basta que o modo empregue para corrigir se tivesse afastado do necessário para tanto, e ofenda.
- VII - Verifica-se que foi o conhecimento da consulta que a testemunha – funcionária judicial –, fez à assistente e das instruções dadas por esta, num contexto em que, depois de uma forte amizade, arguido e assistente cortaram relações, “ofendendo-se reciprocamente nos despachos e promoções”, que desencadeou o estado de exaltação em que o arguido disse o que disse.
- VIII - Para efeitos do art. 186.º, n.º 2, do CP, a conduta repreensível do ofendido não tem que ser pré-ordenada à reacção do arguido; basta que a provoque, no simples sentido de a causar, mas tem que desencadear “um estado psicológico de ira ou descontrolo emotivo, que se concentra, impulsivamente, em uma imediata reacção àquela precisa ofensa primitiva” – Faria Costa, Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 671.

- IX - Em termos ético-deontológicos correctos, a assistente deveria ter evitado imiscuir-se na relação profissional que havia entre a testemunha e o arguido, nomeadamente tendo consciência de que estava, desse modo, a levar aquela a desobedecer a este. É evidente que o carácter repreensível do comportamento da assistente é leve, mas também a gravidade do comportamento do arguido não é muito pesada.
- X - Entre a provocação e a reacção houve apenas a desproporção inerente ao facto da primeira não constituir qualquer ilícito e a segunda ser crime, permitindo a dispensa de pena pela conduta do arguido.
- XI - Ponderando a gravidade objectiva do epíteto “burra”; o vexame ocasionado; a divulgação no meio profissional e a perturbação que, por essa via, se acrescentou a outros níveis, como o social ou o familiar; o estatuto sócio-económico de ambos; a actuação em estado de exaltação e o dolo eventual, a indemnização arbitrada é justa e equilibrada [fixada em € 2500].

08-10-2008

Proc. n.º 3930/06 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

Soares Ramos

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Colaboração de menores ou de diminuídos psíquicos**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Princípio da culpa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Distribuição por grande número de pessoas**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência da Relação**  
**Conhecimento oficioso**  
**Tráfico de menor gravidade**  
*In dubio pro reo*

- I - No caso da al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, o crime é agravado se as substâncias ou preparações forem distribuídos por grande número de pessoas: trata-se de um conceito indeterminado utilizado pelo legislador, tradutor de um aumento da ilicitude da actividade delituosa, por isso sendo considerado agravante especial; o seu preenchimento está dependente da análise casuística a que o julgador tem de proceder, devendo ser feita distinção entre os casos em que a venda é feita ao toxicodependente-consumidor, relativamente à qual deve ser dado especial relevo ao número de pessoas que busca o abastecimento, exigindo-se uma quantificação mais alargada, sendo através da repetição de actos de venda de pequenas quantidades que se cumpre o objectivo visado pela agravante, e aqueles outros casos em que a distribuição é feita pelo grande traficante ao revendedor, em que deverá atender-se especialmente à quantidade de droga transaccionada, de sorte que, embora seja menor o número de compradores, o conceito vem a ser preenchido pelo destino final que as referidas quantidades proporcionam – Ac. de 18-12-2002, Proc. n.º 3217/02.
- II - A agravante qualificativa prevista na al. i) do art. 24.º – colaboração de menores ou de diminuídos psíquicos –, tem origem na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico

Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, assinada em 1988 e que Portugal ratificou em 1991; aí se refere que as Partes Contratantes se encontravam “profundamente preocupadas com o crescente efeito devastador do tráfico ilícito de estupefacientes (...) e, em particular, com a utilização de crianças em várias regiões do mundo como mercado de consumo e para fins de produção, distribuição e comércio ilícito (...), o que constitui um perigo de gravidade incalculável”.

- III - O exórdio da Convenção permite inferir que o compromisso de considerar circunstância factual agravativa das infracções a utilização de menores nos actos de produção, distribuição e comércio de estupefacientes resulta da apreensão das Partes Contratantes desse fenómeno, do reconhecimento das consequências sociais que o tráfico de estupefacientes provoca, procurando evitar que a danosidade social tenha consequência nas camadas jovens.
- IV - O princípio da proporcionalidade, com expressão no art. 18.º, n.º 2, da Constituição, respeita essencialmente às restrições aos direitos, liberdades e garantias, tendo, em direito penal, especial aplicação às medidas de segurança: neste campo, o princípio significa apenas uma proibição do excesso no tempo de duração da medida, não substituindo o princípio da culpa, este sim com um efeito limitador da pena que não pode ser alcançado por nenhum outro.
- V - É entendimento do Supremo que no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou a à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como à forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada.
- VI - Se, como sucede no presente caso, o recurso é de decisão da Relação, está já garantido um segundo grau de jurisdição na concretização do direito ao recurso, pelo que o Supremo Tribunal apenas deve verificar se o processo de determinação da medida da pena se apresenta, ou não, com motivos dignos de censura.
- VII - Na aplicação do regime penal para jovens, a jurisprudência divide-se entre uma corrente mais restritiva que entende que a atenuação especial da pena só deve ter lugar, quando for possível concluir pela existência duma objectiva vantagem dessa atenuação para a ressocialização do arguido e uma outra que, numa visão mais humanista, tem afirmado que a atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82 deve ser tida como regra, só não havendo lugar à atenuação extraordinária quando sérias razões levem a crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delincente. Se é verdade que a primeira interpretação colhe sugestivo apoio na letra do texto legal, todavia, a leitura do preâmbulo do diploma, que constitui um elemento interpretativo de grande alcance, favorece a interpretação mais abrangente, a qual, contudo, jamais pode desproteger os interesses fundamentais da comunidade.
- VIII - Nos crimes de tráfico de estupefacientes as razões de prevenção geral só excepcionalmente se satisfazem com uma pena de substituição: os efeitos nocivos para a saúde resultantes do tráfico, especialmente quando se trata de drogas duras, e as situações em que os actos de venda se prolongam no tempo e/ou atingem um elevado número de pessoas, despertam um sentimento de reprovação social do crime, que impedem a aplicação da suspensão da execução da pena, sob pena de ser posta em causa a crença da comunidade na validade de uma norma e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais.
- IX - É jurisprudência constante do STJ a de que os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, porque relativos à matéria de facto, não podem servir de fundamento do recurso de revista, apenas podendo o Supremo declarar oficiosamente a sua existência, quando lhe não seja possível tomar uma decisão sobre a questão de direito, em virtude de a matéria de facto se revelar

ostensivamente insuficiente, ou se fundar em erro de apreciação, ou estar assente em premissas contraditórias.

- X - O recorrente teve oportunidade, e utilizou-a, para suscitar perante a Relação as questões respeitantes à matéria de facto, *v.g.*, a existência dos vícios do art. 410.º, n.º 2, als. a) e c); a Relação apreciou tais questões com minúcia, tendo concluído pela não verificação dos referidos vícios. Resolvida ficou definitivamente tal matéria, não podendo o arguido de novo suscitá-la perante o STJ.
- XI - Não tendo o tribunal conseguido averiguar com mais pormenor a extensão da actividade do agente, tendo ficado pela indicação genérica que constava da acusação, a dúvida deve beneficiar o arguido, em consequência do que se deve considerar a ilicitude do facto consideravelmente diminuída relativamente ao crime matricial, subsumindo-se tal actividade no crime do art. 25.º do DL 15/93.

08-10-2008

Proc. n.º 589/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

António Colaço

Soares Ramos

<p><b>Repetição da motivação</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Juízo de prognose</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Bando</b></p>
--

- I - Tendo por suporte o contexto conclusivo das alegações do recurso, a matéria em apreço constitui o cerne da problemática que o recorrente havia já suscitado perante a instância recorrida [Tribunal da Relação]. Porém, nem toda a repetição argumentativa e conclusiva em sede de recurso é forçosamente prejudicial quanto ao seu conhecimento na instância superior. O que se torna necessário é que o recorrente se submeta a regras de funcionamento que validem a sua pretensão para o “caso” merecer a nova apreciação, pese embora a um nível elevado. Nesta tarefa, o recorrente tem de demonstrar um novo esforço argumentativo tendo em conta a decisão de que agora e inovadoramente pretende recorrer.
- II - Para efeitos de aplicação da suspensão de pena, mister se torna comprovar um juízo de prognose social favorável relativamente ao candidato à suspensão de execução de pena, reportado, não à data da prática da infracção, mas à do julgamento.
- III - Os índices são os indicados exemplificativamente no art. 50.º do CP, a saber: a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, podendo conduzir-nos a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. A apreciação destes factores tem de se realizar conjugadamente, não sendo suficiente a comprovação de um ou outro factor isoladamente para fazer funcionar o instituto.
- IV - Tendo em conta estes pressupostos, pode dizer-se que a favorabilidade do juízo de prognose assente na apreciação conjunta a começar pela avaliação de: conduta do arguido, protecção do bem jurídico, a prevenção geral e a motivação e a promessa evidenciada pelo arguido na sua ressocialização.
- V - O caso dos autos representa comportamentos anti-sociais de expressiva gravidade. Está provado que os arguidos agiam geralmente em bando (sendo correntemente designado por *gang*), amedrontando as pessoas e praticando crimes contra estas e seu património. Tal sucedeu em 2004-2005. Porém, na actualidade a situação de instabilidade comunitária em termos de insegurança tem estado a atingir foros de uma quase calamidade. A estrutura social não pode compatibilizar-se com esta situação e muito menos a justiça, devendo

adoptar meios adequados para a sua auto-defesa até que o sentimento de segurança retorne o seu nível razoável de sustentabilidade.

- VI - Para estes casos, qualquer situação a contemplar para efeitos de suspensão de execução de pena de prisão terá que ser ímpar, altamente significativa e particularmente promissora de ressocialização do delincente, sendo insuficientes as simples declarações de propósito ou de intenções de regeneração, a alegação de que se é jovem e que só por isso merece uma oportunidade ou que se tem família constituída a sustentar. São factores a considerar, mas não são os únicos nem individualmente determinantes para justificar a suspensão de execução da pena, havendo que confrontá-los com o comportamento contínuo do arguido, a gravidade do ilícito, a sua projecção na sociedade e a reacção desta e as necessidades de prevenção. Tudo isto para significar que tem de ser apreciado todo um conjunto de condicionantes em termos evidenciados nos autos e que permitam um juízo de prognose social favorável.

08-10-2008

Proc. n.º 1222/08 - 5.ª Secção

António Colaço (relator)

Soares Ramos (*tem voto de vencido quanto a matéria não sumariada*)

Simas Santos

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Tentativa impossível**

**Actos de execução**

**Instigação**

**Autoria moral**

**Autoria**

**Autoria imediata**

**Autoria mediata**

**Co-autoria**

- I - Mostrando-se assentes, entre outros, os seguintes factos:
- O arguido delineou um plano criminoso no sentido de matar a mulher e para o efeito, resolveu contratar uma ou duas pessoas, mediante o pagamento de montante a combinar, sendo que todos os pormenores, nomeadamente o modo, local e data, seriam determinados e ditados por si;
  - Para tanto contactou telefonicamente o armazém de S, dizendo que precisava de alguém «para tomar conta de uma pessoa», e tendo sido atendido por A, este entendeu que aquele procurava alguém que cuidasse de uma pessoa, idosa ou doente, pelo que lhe disse que poderia colocar um anúncio no placar do armazém, tendo o arguido informado que preferia enviar uma carta;
  - O arguido remeteu então pelo correio uma carta onde adiantava as primeiras informações sobre a pessoa de quem precisa que «cuidassem», explicitando que “de matar” se tratava, fornecendo elementos sobre a rotina do «alvo»; estabelece o momento e o local do cometimento do crime; decide da arma do crime; determina o seu modo de execução; impõe a simulação do móbil do crime; define a data do crime; fixa as regras a respeitar quando da prática do crime e após o cometimento do homicídio e confirma o envio de uma nova carta acompanhada de mapa da área e, posteriormente, de uma terceira carta com a identificação do veículo automóvel da vítima e respectiva matrícula;
  - S e O denunciaram a situação à PJ, o que o arguido sempre desconheceu;
  - Assim dias depois o arguido questionou A sobre se conheciam alguém que pudesse cometer o homicídio, tendo este respondido afirmativamente e que iriam estabelecer o contacto com o executante;

- Alguns dias mais tarde, na sequência de novo contacto telefónico do arguido, *A* diz-lhe que o preço é de € 10 000, devendo pagar metade antes do serviço, o que este aceitou, ficando de remeter nova carta com instruções mais detalhadas;
  - Mais tarde, o arguido remeteu carta com o mapa da cidade de *B*; menciona que o alvo é uma mulher; identifica a residência; adianta os locais onde a mesma pode encontrar-se; acrescenta os cuidados a ter; reitera as cautelas indicadas na carta anterior e solicita que mantenham o contacto do executante para «trabalhos futuros»;
  - *S*, *A* e *O* entregaram essa carta à PJ;
  - Dias depois, o arguido remeteu carta contendo € 5000, aí identifica a marca, matrícula e modelo do veículo automóvel da vítima; a sua idade; indica duas datas para o cometimento do crime; impõe o cumprimento de todas as suas instruções e a destruição de todos os documentos;
  - Uma vez mais, aqueles entregaram a carta e o valor à PJ;
  - Porque em nenhum dos dias indicados pelo arguido o serviço encomendado foi efectuado, o mesmo contactou *A* para saber a razão de tal incumprimento;
  - O arguido, que tinha plena intenção de causar a morte da sua mulher *M*, só não o conseguiu por circunstâncias completamente alheias à sua própria vontade, nomeadamente pelo facto da pessoa ou pessoas contratada(s) não ter(em) levado a efeito tal plano, abortando desta forma o plano criminoso,
- a 1.ª instância absolveu o arguido, integrando o caso na figura da instigação, não punível porque não consta qualquer acto de execução ou começo de execução.
- II - Autor não é apenas aquele que executa o facto por si mesmo; é, também, aquele que executa o facto por intermédio de outrem (autoria mediata). A autoria conexas-se com a execução e não há autoria sem execução.
  - III - A autoria mediata é uma forma desta categoria criminosa e, tal como a autoria imediata, caracteriza-se pela existência do domínio do facto. É autor mediato [homem de trás] quem realiza o tipo legal de crime servindo-se de outrem [homem de diante] como «instrumento» – cf. Jescheck, Tratado de Direito Penal, versão espanhola, pág. 604.
  - IV - Tanto a *instigação* como a *autoria mediata* estão previstas no art. 26.º do CP pese embora estruturadas em termos diversos: na instigação a punição de quem “determinar outra pessoa à prática do facto” depende de existir “execução ou começo de execução”, já não assim tratando-se de autoria mediata, onde para a punição “de quem executar o facto (...) por intermédio de outrem” não se exige este requisito, nem qualquer outro equivalente.
  - V - Esta diversidade de estrutura da autoria mediata e de instigação é particularmente relevante numa ordem jurídica que, como a nossa, não incrimina a tentativa de instigação, pois daí decorre que o agente mediato, se o seu comportamento for tratado como instigação, ficará impune sempre que não chegar a haver execução ou começo de execução, por parte do instigado.
  - VI - Diferentemente, nos casos de autoria mediata, o regime resultante do art. 26.º do CP não exige para a responsabilidade do autor mediato, o início da execução pelo autor imediato, não excluindo, assim, a possibilidade de o “homem de trás” ser punido por tentativa a partir de um momento anterior àquele em que o autor imediato começa a praticar actos de execução do tipo legal de crime – cf. Maria da Conceição Valdágua *in*, Figura Central, Aliciamento e Autoria Mediata, Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, I, págs. 932 a 934.
  - VII - O arguido agiu como autor mediato já que, até ser detido pela PJ, manteve sempre o domínio do facto, bastando pensar na possibilidade, sempre aberta, de substituição do “executor”.
  - VIII - O começo da tentativa surge naquele momento em que o círculo de protecção dos direitos do titular do direito se revela, objectivamente ameaçado pela acção realizada, ou seja, com a tentativa o agente põe “imediatamente em marcha a realização do tipo” no dizer de Jescheck/Weigen.
  - IX - Todo o comportamento do arguido funcionou de molde a conduzir ao efeito ilícito por ele pretendido – a encomenda do crime; a idoneidade e a confiança nos meios e nos contactos estabelecidos; o planeamento do *modus operandi*; as precisões de tempo, modo e lugar

transmitidas para a prática do delito na pessoa da vítima, cujas características teve o cuidado de pormenorizar e o ajuste a combinação de dinheiro disponibilizado –, integrando a previsão de um crime de homicídio qualificado, na modalidade de autoria mediata, na vertente tentada prevista no art. 22.º, n.º 2, al. c), do CP.

16-10-2008

Proc. n.º 3867/07 - 5.ª Secção

António Colaço (relator) \*\*

Soares Ramos (com declaração no sentido que *“Do ponto de vista das representações mentais do arguido passou a haver, a partir da figurada aquiescência do seu plano ..., uma co-autoria do «domínio de facto conjunto», no sentido de que o acontecimento ou resultado global esperado dessa situação conjunta, passaria ou poderia passar a imputar-se, uma vez ele verificado, a cada um dos agentes (mediato e imediatos) ...”*)

Santos Carvalho (*“vencido, nos termos da declaração do Conselheiro Souto Moura”*)

Souto Moura (com voto de vencido, *“... por quatro razões: a lei portuguesa não pune a tentativa de instigação. Na autoria mediata o “homem da frente” é um mero instrumento não responsabilizável, sem domínio moral ou material do facto. A estender-se a autoria mediata como faz o acórdão nem sequer teria sido necessário ao legislador prever a instigação. Não há co-autoria sem dolo de autor. No caso dos autos os factos provados não permitem afirmar sequer a efectivação de qualquer acordo prévio. Para além do mais, já que a mulher do arguido não morreu, a haver crime ele teria que ser tentado. O que o arguido fez, para ser considerado acto de execução, teria que preceder imediatamente o acto idóneo a produzir a morte”*)

Simas Santos (desempatando, com a seguinte declaração: *“...a consideração da co-autoria levaria também à punibilidade da conduta. Com efeito, o arguido desenvolveu um plano minucioso para matar a assistente .... E na execução desse plano, o arguido cumpriu todas as tarefas que se atribuiu, inclusivamente a selecção e o pagamento ao “executor” contratado. Perante a informação de retorno daqueles que contactara para obter a colaboração daquele executor, e a quem pagara já metade do preço que lhe fora pedido ..., tinha todas as razões (e também as teria qualquer outra pessoa colocada na mesma posição) para esperar que se lhe seguissem os tiros nas condições acordadas. A consideração de os seus contactos não estarem, afinal disponíveis para disparar aqueles tiros ..., torna a tentativa impossível, sem que a inaptidão do meio ... fosse manifesta”*)

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Conhecimento oficioso**  
**Livre apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***

- I - Decidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, salvo se ocorrer algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, de que o STJ deva officiosamente conhecer.
- II - O conhecimento desses vícios pelo Supremo Tribunal não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar pelo tribunal nas situações em que não seja possível tomar uma decisão sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, ou se fundar em erro de apreciação, ou estar assente em premissas contraditórias.
- III - O conhecimento das questões de facto, enquanto tais, encontra-se, assim, subtraído à apreciação do STJ que, sendo um tribunal de revista, apenas conhece de direito – arts. 432.º e 434.º do CPP.
- IV - Relativamente aos princípios da livre apreciação da prova e de *in dubio pro reo*, ao STJ apenas é possível apurar da respectiva violação através da própria decisão: só da análise da matéria de facto e da sua fundamentação se poderá avaliar da eventual infracção destes

princípios e nunca pelo exame das próprias provas que estejam recolhidas nos autos – cf. Ac. de 28-05-2008, Proc. n.º 1218/08.

- V - Se a decisão sobre a matéria de facto se encontra fundamentada, de tal modo que se consegue perceber o raciocínio feito pelas instâncias ao darem como provada determinada matéria, não foi violado o princípio da livre apreciação da prova.
- VI - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção – cf. Ac. de 22-03-2007, Proc. n.º 4/07 - 5.ª.

16-10-2008

Proc. n.º 4725/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

António Colaço

Soares Ramos

<p><b>Roubo</b> <b>Sequestro</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Bem jurídico protegido</b> <b>Consumação</b> <b>Subtracção</b></p>
--

- I - O roubo é um crime complexo que ofende bens jurídicos patrimoniais e pessoais, configurados, os primeiros no direito de propriedade sobre móveis e os segundos na liberdade de acção e decisão e na integridade física, bens jurídicos postos em causa pela violência contra uma pessoa, pela ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física ou pela colocação da vítima na impossibilidade de resistir.
- II - A jurisprudência tem considerado que o sequestro, quando existe, integra o roubo; todavia, nas situações em que as restrições à liberdade se prolongam para além do razoável é admitida a possibilidade da punição do crime de sequestro ser levada a efeito em concurso real de infracções com o de roubo.
- III - Para distinguir as situações em que o atentado à liberdade de locomoção integra um crime de roubo, daquelas outras em que é admissível a punição autónoma como crime de sequestro, deve atender-se ao momento em que ocorre a subtracção e se deva ter como consumado o crime de roubo, sendo imprescindível que o agente da infracção tenha adquirido um pleno e autónomo domínio sobre a coisa.
- IV - Para tanto exige-se que as utilidades da coisa entrem no domínio de facto do agente da infracção com tendencial estabilidade, isto é, por um mínimo de tempo e que se verifique, por outro lado, a saída da coisa da esfera de domínio de quem tinha a sua anterior fruição, o que pode por vezes exigir a prática de uma série de actos, num verdadeiro processo de concretização.
- V - No roubo, sendo os bens alheios subtraídos pela violência, existindo uma proximidade física entre o agente do crime e a sua vítima, em que esta poderá, em qualquer momento do processo, ensaiar uma reacção à prática do crime para evitar a respectiva concretização, torna-se mais premente a exigência de estabilidade da coisa no domínio de facto do agente para que o crime se tenha por consumado.

VI - Tendo ocorrido uma restrição à liberdade do ofendido até ao momento do desapossamento da coisa relativamente ao anterior fruidor, deve admitir-se que tal restrição se prolongue para além do preciso momento físico em que a coisa passou da esfera daquele para a do agente do crime, por a apropriação por parte deste só se dever considerar verificada quando exista alguma estabilidade no respectivo domínio do facto (o que não significa que o domínio de facto tenha de se operar em pleno sossego) – cf. Ac. de 29-05-2008, Proc. n.º 1313/08 - 5.ª.

16-10-2008

Proc. n.º 221/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Associação criminosa**  
**Escutas telefónicas**  
**Destruição**  
**Constitucionalidade**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio do contraditório**

- I - Provando-se que o arguido tomou a decisão de fundar e liderar uma associação para levar a cabo o tráfico de estupefacientes em grande escala e de criar dois grupos, um que procedesse ao seu transporte por via marítima e outro, ao seu descarregamento; que, na sequência dessa tomada de decisão, ocorreu toda uma actividade que dá corpo, isto é, que materializa o projecto assim delineado, com a angariação de pessoas situadas a vários níveis numa escala hierárquica, com funções bem determinadas e distribuídas entre si, mesmo do ponto de vista geográfico, com vista a, conjugadamente colaborarem para o conseguimento do fim para que a associação tinha sido criada, servindo-se de meios materiais inseridos numa organização complexa – utilização de uma frota de veículos furtados e com elementos de identificação falsificados; arrendamento de armazéns, de garagens e de casas onde viviam as diversas pessoas que faziam parte da associação; utilização de embarcações próprias e fretadas para o efeito; um arsenal de armas proibidas, onde pontificavam as armas de guerra, muitas deles provenientes de países do Leste –, e tendo levado a cabo acções configuradoras de transporte e carregamento de grandes quantidades de estupefaciente, está caracterizado o crime a que alude o art. 28.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Para tanto, impõe-se apurar a existência, por um lado, de um centro autónomo de imputação, transcendendo os respectivos membros e ao qual sejam imputadas as acções por eles levadas a cabo, ou seja, uma organização estruturada, estabilizada (até em termos temporais) e hierarquizada, dotada de meios próprios e constituindo uma entidade independente das pessoas que a formam e, por outro lado, o acordo entre os seus membros, quer no sentido de aderirem a tal organização – cujos fins conheciam –, quer para, uma vez aderindo a ela, colaborarem com a realização das tarefas que lhe estavam destinadas e lhes eram transmitidas pelos respectivos coordenadores na prossecução dos respectivos objectivos, mediante um esquema de remunerações e de contrapartidas financeiras.
- III - A questão da inconstitucionalidade da interpretação do n.º 3 do art. 188.º do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08 – que considera que o juiz de instrução pode mandar destruir material coligido através das escutas telefónicas que tenha por irrelevante em matéria de prova, sem primeiro dar ao arguido a oportunidade de conhecer esse material e de sobre ele se pronunciar –, sofreu uma inflexão na jurisprudência constitucional, entendendo-se actualmente não lesar o direito de defesa do arguido, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, entendido em toda a sua amplitude, mas particularmente na óptica do contraditório – cf. Acs. do TC n.ºs 70/2008, de 31-01, 204/2008, de 02-04, e 293/2008, de 29-05.

16-10-2008  
Proc. n.º 2958/08 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Homicídio**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Intenção de matar**  
**Legítima defesa**  
*Animus defendendi*  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Tem sido jurisprudência constante deste STJ, a respeito da invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que o conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP. Quando o art. 434.º do CPP nos diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ, officiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito. O âmbito dos poderes de cognição do STJ é-nos revelado pela al. c), hoje al. d), do n.º 1 do art. 432.º, que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito. E refira-se que as alterações do CPP operadas pela Lei 48/2007, de 29-08, não modificaram os preceitos em causa (al. c), depois d), do art. 432.º e art. 434.º), de modo a justificar-se uma inflexão da orientação seguida neste STJ.
- II - Mesmo que se defenda a garantia de incidência constitucional de um duplo grau de jurisdição, também em matéria de facto, ela fica na mesma preservada com este entendimento, devendo apenas, se for caso disso, optar o arguido pela interposição do recurso para a Relação quando invocar os vícios do art. 410.º do CPP.
- III - Acontece porém que ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escorreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos. Por isso conhece dos vícios aludidos por sua iniciativa. Aliás, tem mesmo de os conhecer, nos termos do acórdão para fixação de jurisprudência de 19-10-1995, do Pleno das Secções Criminais deste STJ (Proc. n.º 46 580 - 3.ª, in DR Série I - A, de 28-12-1995).
- IV - O erro notório na apreciação da prova, como tem sido repetido à saciedade, na jurisprudência deste STJ, tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e

patente o entendimento que possa traduzir-se numa leitura possível, aceitável, razoável, da prova produzida.

- V - O apuramento de existência ou não de intenção de matar é matéria de facto. Não é por ser um facto psicológico que a intenção deixa de ser um facto.
- VI - Diz o art. 32.º do CP que, para que ocorra a causa justificativa da legítima defesa, se exige uma agressão actual, ilícita, e de interesses legitimamente protegidos de alguém. E que, da parte da defesa, haja uma actuação reputada meio necessário para repelir a agressão. Daqui decorre, entre o mais, que o meio necessário deve ser o meio menos gravoso possível, que seja suficiente para repelir a agressão. Não pode pois, pelo menos, haver uma desproporção escandalosa entre o que se defende e o mal causado com a defesa. Depois, a defesa é para repelir e só para repelir a agressão. O defendente não pode ter outra intenção que não seja a de afastar o mal.
- VII - A atenuação especial da pena do art. 72.º do CP exige que se verifiquem, no caso, circunstâncias reveladoras de uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Circunstâncias essas que podem ser, tanto anteriores, como contemporâneas ou posteriores ao facto.
- VIII - Considerando que:
- a gravidade do ilícito é patente, com a morte da vítima;
  - a culpa se analisa num dolo directo, que presidiu a uma acção analisada, para além do mais, no espetar 12 cm de lâmina da faca na barriga da vítima;
  - as necessidades de prevenção geral e especial se fazem sentir, sabido que o arguido enveredou por um teor de vida em que a vida nocturna estava presente, com o consumo de *ecstasy*;
- nem a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena se apresentam, no caso, suficientemente diminuídas, “de forma acentuada” diz a lei, para ser autorizada a atenuação especial.
- IX - Na sindicância das penas aplicadas, o ponto de partida e enquadramento geral da tarefa a realizar não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. Em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- X - Com este preceito, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. Do mesmo modo, a chamada expiação da culpa ficará remetida para a condição de consequência positiva, a ter lugar, mas não de finalidade primária da pena. No pressuposto de que por expiação se entende a compreensão da ilicitude, e aceitação da pena que cumpre, pelo arguido, com a consequente reconciliação voluntária com a sociedade. Assim, a avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de propósitos garantísticos e no interesse do arguido. Com este entendimento tem-se visto, aliás, uma consonância com o imperativo constitucional do n.º 2 do art. 18.º da CRP, de acordo com o qual “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Sendo certo que se não divisa, no texto fundamental, a eleição dum imperativo ético-penal da retribuição ou expiação da culpa, como direito ou interesse protegido constitucionalmente.
- XI - Quando pois o art. 71.º do CP nos vem dizer, no seu n.º 1, que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”, não o podemos dissociar daquele art. 40.º. Daí que a doutrina venha a defender, sobretudo pela mão de Figueiredo Dias, que, se as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos, e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade, então, o processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica:
- a partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das

expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar”;

- será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social; quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar;

- cf. Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, 2005, págs. 227 e ss.

XII - O n.º 2 do art. 71.º do CP manda atender, na determinação concreta da pena, “a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. Enumera a seguir, a título exemplificativo, circunstâncias referentes à ilicitude do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, ao meio em que se insere, ao comportamento anterior e posterior ao crime.

XIII - No caso presente:

- entende-se ser de sublinhar o facto de o crime [de homicídio] ter tido lugar enquadrado numa relação homossexual, em que os afectos estavam vivos, ter ocorrido no desenvolvimento de uma refrega, com libertação de emoções; confronto esse em que aconteceram agressões mútuas;

- nada havia a apontar [ao arguido] em sede de registo criminal quanto ao seu comportamento anterior, e goza de apoio familiar, pelo menos da irmã e cunhado; é um jovem estudante com a possibilidade de refazer a sua vida;

a decisão de 1.ª instância [confirmada pela Relação], depois de fazer a sua ponderação, afirmou que a pena não devia afastar-se muito do limite mínimo; entendemos que se deve fixar mesmo nesse limite mínimo, pelo que o recorrente verá diminuída a pena em que foi condenado de 9 para 8 anos de prisão.

16-10-2008

Proc. n.º 2851/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

António Colaço

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Identidade da situação de facto**

I - A oposição de julgados exige, além do mais, que seja idêntica a situação de facto.

II - Estando em causa no processo recorrido e no processo fundamento diverso entendimento sobre o alcance do princípio *ne bis in idem*, relativamente a uma certa sucessão no tempo de maus tratos conjugais, não há identidade de factos se um diz que houve continuidade nos maus tratos, enquanto que o outro afirma o contrário, traduzindo, portanto, «pedaços de vida» (na expressão usada em ambos os acórdãos) factualmente diversos e em que a diversidade assumiu contornos significativos para as respectivas decisões jurídicas.

16-10-2008

Proc. n.º 2377/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Roubo**

**Violência depois da subtracção**

**Homicídio**

- I - O art. 210.º do CP actual prevê o crime de violência depois da subtracção, também chamado de roubo impróprio, ao indicar que as penas previstas no artigo anterior (roubo) são, conforme os casos, aplicáveis a quem utilizar os meios previstos no mesmo artigo para, quando encontrado em flagrante delito de furto, conservar ou não restituir as coisas subtraídas.
- II - Contudo, a situação dos autos não cabe nessa previsão. É certo que o recorrente e os seus comparsas ainda estavam a finalizar o furto qualificado que praticaram no estabelecimento comercial, quando um dos arguidos disparou contra o ofendido, pois tinham acabado de colocar os objectos furtados no veículo onde se transportavam, ainda estacionado junto do estabelecimento e, nessa altura, o ofendido assomou à janela. Os disparos foram feitos, portanto, para melhor poderem fugir do local e, assim, conservarem os objectos furtados, numa evidente situação de flagrante delito, que é um dos requisitos da previsão legal do roubo impróprio.
- III - Todavia, os arguidos não utilizaram com essa acção violenta (os disparos contra o ofendido) quaisquer dos meios que são constitutivos do crime de roubo (próprio). Com efeito, como se refere no Comentário Conimbricense (pág. 191), “*Não cabe neste preceito [o do roubo] o latrocínio – roubo doloso com homicídio doloso (figura prevista no CP de 1886, art. 433.º). Para caber tal situação, o legislador teria de se referir expressamente ao homicídio doloso (cfr. Damião Cunha, cit., 576 ss.); assim, uma situação em que ocorra um roubo doloso e um homicídio doloso originará um concurso de crimes (...)*”.

16-10-2008

Proc. n.º 2811/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Licença de condução**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O STJ tem considerado, para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, que os factos serão novos quando não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, mesmo que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar, e que sejam susceptíveis de levantar dúvidas graves sobre a culpabilidade do condenado.
- II - O recorrente *F* [condenado, por sentença que transitou em julgado, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. no art. 3.º, n.º 1, do DL 2/98, de 03-01, com referência ao art. 121.º, n.º 1, do CE, na pena de 9 meses de prisão], através do documento que agora exhibe, ao qual havia feito referência no interrogatório judicial subsequente à detenção, e bem assim na audiência de julgamento, mas que nunca apresentou para apreciação pelo tribunal, pretende abalar a fé do documento emitido pela Câmara Municipal de P..., segundo o qual “este Município não emitiu qualquer licença de condução em nome de *F*”.
- III - O documento apresentado é uma “licença de condução de velocípedes com motor” emitida em 16-08-1994 pela Câmara Municipal de P... que, nos termos do art. 54.º, n.º 1, do CE, aprovado pelo DL 39 672, de 20-05-1954, com a redacção do DL 47 070, de 04-07-1966, e face ao disposto nas Portarias n.º 23 209, de 13-04-1968, e n.º 330/71, de 23-06, habilitava o arguido à condução de veículos com características de ciclomotores.
- IV - A validade das licenças de condução de velocípede com motor para conduzir ciclomotores, só sofreu alteração com a publicação do DL 209/98, de 15-07, que aprovou o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, que limitou a 1 ano [prorrogado até 30-06-2000, pelo art. 4.º do DL 315/99, de 11-08] o prazo em que os titulares de licença de condução de

velocípedes com motor estão habilitados a conduzir ciclomotores, podendo, nesse mesmo prazo, requerer na câmara municipal a troca daquele título por licença de condução de ciclomotor.

- V - À data da infração que motivou a condenação do recorrente vigorava o CE resultante das alterações introduzidas pelo DL 44/2005, de 23-02, que estabelece, no art. 121.º, n.º 1, que “só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito”, constituindo a falta de título adequado o crime do art. 3.º, n.º 1, do DL 2/98, de 03-01.
- VI - O recorrente, como titular da licença de condução de veículo com motor emitida pela Câmara Municipal de P..., foi detentor de título que lhe permitiu conduzir ciclomotores até 30-06-2000, data a partir da qual deixou de vigorar o preceito que permitia a condução de um ciclomotor pelo titular de licença de condução de velocípede com motor.
- VII - O documento apresentado, podendo embora ser considerado como elemento de prova novo, não tem qualquer virtualidade, por si, ou combinado com os demais meios de prova, para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

23-10-2008

Proc. n.º 2821/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Correio de droga</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão [assim se reduzindo a fixada na 1.ª instância, de 6 anos de prisão], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade malaia, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Maia, proveniente do Rio de Janeiro, Brasil, trazendo consigo, dissimulados no forro de uma mala de viagem, 3962,06 g de cocaína.

23-10-2008

Proc. n.º 2813/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Matéria de direito</b></p>
--

- I - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de revisão, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada pois uma questão de direito, importa que se enunciem “soluções” para ela, que se venham a revelar opostas.
- II - Não se trata, nesta espécie de recurso, de apreciar a bondade da decisão proferida no acórdão recorrido. Trata-se de verificar se aí se tomou uma posição, minimamente expressa, sobre uma questão de direito, em contradição com a posição que, sobre a mesma questão de direito, se tivesse tomado no acórdão fundamento.
- III - Ora isso não tem lugar se as questões de direito tratadas foram diversas. Não existe oposição de julgados se as soluções divergentes que se tomaram nos dois acórdãos assentaram na aplicação de preceitos diferentes e em fundamentos diferentes.

23-10-2008  
Proc. n.º 1119/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Regime penal especial para jovens**  
**Idade**  
**Atenuante**

- I - O regime especial do DL 401/82, de 23-09, referente a jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, não é aplicável se arguido nasceu a 17-04-1985 e os factos tiveram lugar a partir de 02-06-2006, dado que já tinha feito 21 anos quando praticou os crimes dos autos.
- II - A não aplicabilidade do regime especial para jovens delinquentes não impede que o facto de o arguido ter feito 21 anos, poucos meses antes dos factos, deva ser tomado em consideração para efeitos atenuativos, em termos gerais.

23-10-2008  
Proc. n.º 902/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Competência da Relação**  
**Depoimento indirecto**  
**Testemunha**  
**Depoimento**  
**Recusa de parentes e afins**  
**Proibição de prova**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**

- I - A fundamentação do Tribunal da Relação está naturalmente vinculada ao objecto do recurso e às questões colocadas, não lhe competindo o mesmo tipo de fundamentação exigido pelo art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- II - Como se tem entendido neste STJ, as normas atinentes aos recursos, nomeadamente o art. 425.º do CPP, não remetem directamente para o art. 374.º, mas para o art. 379.º, estabelecendo o n.º 4 daquele art. 425.º que “é correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento”. Portanto, o art. 374.º só indirectamente é aplicável, através do art. 379.º, mas com as devidas adaptações (*correspondentemente*), sendo que essas adaptações têm de levar em conta que os Tribunais de Relação, embora tenham competência em matéria de facto, não apreciam directamente a prova produzida e não a apreciam nos mesmos termos da 1.ª instância, com subordinação aos princípios da imediação e da oralidade, pelo que a fundamentação exigida para as suas decisões tem de estar em consonância com a natureza do seu objecto,

que é a reapreciação de uma outra decisão, no universo de questões levantadas pelo recurso.

- III - A possibilidade de recusar o depoimento, nos termos do art. 134.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP, não está relacionada com a intromissão na vida privada; a possibilidade de recusa relaciona-se tão-só com o facto de as pessoas mais intimamente ligadas ao arguido não serem obrigadas a depor contra ele, sujeitando-se à prestação de juramento e consequências inerentes (art. 91.º do CPP).
- IV - A situação configurada nos autos [em que foi valorado depoimento prestado por testemunha, que, além do mais, relatou conversa tida com a mulher do arguido, que se recusou a depor em audiência], na perspectiva do depoimento indirecto (art. 129.º do CPP), não teria como consequência que o depoimento produzido, na parte identificada, não pudesse valer como prova. É que a recusa da mulher do arguido a depor, sendo embora legítima e impossibilitando o confronto com o declarado pela testemunha que validamente depôs, cairia no âmbito da excepção prevista na 2.ª parte do n.º 1 do art. 129.º: não ser possível a inquirição da pessoa indicada.
- V - A «perturbação da memória ou da capacidade de avaliação», a que se refere a al. b) do n.º 2 do art. 126.º do CPP não se aplica no caso do acesso de uma testemunha, antes de ser inquirida em julgamento, a declarações por si prestadas em sede de inquérito. Isto porque tal perturbação tem de consistir no emprego de um meio, por parte da autoridade judiciária ou policial que procede à recolha da prova, que altere artificialmente o funcionamento normal da memória ou a capacidade de avaliação do sujeito que constitui fonte de prova. No caso do acesso prévio a declarações por si prestadas em sede de inquérito, antes de ser inquirida em julgamento, a testemunha não foi sujeita por qualquer autoridade judiciária ou policial, contra sua vontade ou independentemente da sua vontade, a qualquer meio artificial para condicionar essas suas faculdades naturais.
- VI - O acesso da testemunha a declarações suas anteriores, fosse por meio de apontamentos de que dispusesse, fosse por meio de cópia ou fotocópia, fora do controle do tribunal e fora do próprio processo, não enquadra nenhuma forma de pressão ou condicionamento ilegítimos que pudesse sequer arremedar um método proibido de prova. A situação reconduzir-se-á aos termos normais de valoração do depoimento, considerando todas as circunstâncias em que foi prestado, e aí a questão ultrapassa os poderes deste Tribunal.
- VII - Nos termos do art. 133.º do CP, o privilegiamento do homicídio deriva de o agente ter actuado sob o domínio de uma compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, quando seja de concluir por uma sensível diminuição da sua culpa.
- VIII - Estas são circunstâncias que actuam ao nível da culpa, traduzindo-se numa menor exigibilidade, ou numa diminuição sensível da exigibilidade de outro comportamento. Para tanto o agente tem de ter actuado sob o império de um desses designados estados de afecto, de forma a poder afirmar-se uma culpa sensivelmente diminuída, como decorrência de uma menor exigibilidade de outro comportamento em face daquelas circunstâncias. Essa menor exigibilidade tem de ser vista à luz do comportamento de um homem normal, respeitador das normas jurídicas, e não do particular ponto de vista do agente. Nessa perspectiva, vistas as circunstâncias do caso, tem de poder afirmar-se que um homem desse tipo teria também sofrido a sua influência, se colocado numa situação semelhante, e teria, por via disso, sido afectado no seu comportamento ou no processo normal de reagir (Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo I, pág. 48).
- IX - Analisando os elementos privilegiadores, esclarece o citado autor (ob. cit., pág. 50) que «compreensível emoção violenta é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível. Não se trata aqui de qualquer valoração social ou (muito menos) moral do estado de afecto, mas apenas a sua verificação nos termos preditos (...)».
- X - A matéria de facto considerada provada não integra o apontado elemento privilegiador. Com efeito, segundo tal matéria, o recorrente agiu de forma deliberada e livre ao dirigir o veículo contra a vítima, embora o fizesse e tivesse inclusive acelerado o veículo por ter

avistado a vítima junto do carro onde se encontrava a mulher e suspeitando já que entre ambos existia um envolvimento amoroso (ou emocional, como consta dos factos provados), sendo certo que entre o arguido e a vítima havia também uma relação de amizade. Ora, não poderá equiparar-se a situação descrita a uma emoção violenta. Da matéria de facto considerada provada, poderá resultar que o arguido agiu movido pelo ciúme, mas com intuito de vingança, visto que suspeitava já dessa ligação, não o tendo tal facto impedido de agir deliberada e livremente quando lançou o veículo sobre a vítima. Estas circunstâncias não inculcam que o recorrente tenha agido sob o impulso de uma emoção violenta que tivesse diminuído sensivelmente a sua culpa.

- XI - Acresce que a acção do arguido não será compreensível, à luz de um “homem fiel ao direito”. O homem normal, sobretudo nos dias de hoje, de império dos *mass media*, de entranhamento na consciência da colectividade de que a situação conjugal, para se manter, tem de ter o acordo sempre actualizado de duas autónomas vontades, de duas pessoas livres para seguirem o seu caminho, poderia ficar perturbado ao tomar conhecimento da existência de uma relação extraconjugal mantida pela sua mulher com um indivíduo que considerava seu amigo, mas não reagiria da mesma forma que o recorrente. Provavelmente, nesta sociedade de frequentes e mútuas infidelidades conjugais, “tiraria as coisas a limpo com o seu cônjuge”, isto é, tentaria avaliar o estado em que se encontrava a relação e ver se ela se poderia manter ou se teria de fracassar. Pelos vistos, a relação que a mulher do arguido manteve com a vítima não foi impeditiva da continuação da relação conjugal. Ora, esse mesmo resultado não teria sido conseguido com o tal “tirar as coisas a limpo”, sem o excessivo preço de uma morte?
- XII - O elemento da compreensibilidade tem de ser, além disso, apreendido nas suas «conexões objectivas de sentido», como salienta, na esteira da doutrina e da jurisprudência estrangeiras com soluções semelhantes às do nosso direito, o autor acima referido (ob. e loc. cit.). Ora, o arguido, agindo deliberadamente, continuando, segundo as aparências, a viver com a mulher como até aí, quis sobretudo eliminar o seu concorrente. Não resulta, pois, da matéria de facto provada qualquer elemento que permita considerar o seu crime como privilegiado.
- XIII - A ideia-directriz do instituto da atenuação especial da pena é a de que funciona como válvula de segurança (loc. cit. pág. 302). Significa ela que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime. Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória – o tribunal atenua, diz a lei, após a revisão de 1995 – segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- XIV - Nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência. Por outras palavras, sendo as molduras penais correspondentes aos diversos tipos de crime pensadas para, dentro de uma latitude suficientemente ampla, nelas caber a vasta gama de situações que a vida real nos oferece, desde as mais simples às mais complexas, por vezes sucede que uma dada situação, por excepcional, não se amolda a nenhuma das gradações comportáveis pela moldura penal, nomeadamente quando o caso reveste uma fisionomia particularmente pouco acentuada em termos de gravidade da infracção, seja por via da culpa/ilicitude, seja por via da necessidade da pena. Para esses casos é que foi concebida uma moldura penal especialmente atenuada, que actua sobre a moldura penal abstracta cabível aos diversos tipos de crime.
- XV - Da análise da matéria de facto considerada provada não se extraem elementos que preencham qualquer das circunstâncias atenuantes previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do citado preceito, ou outras de natureza equivalente. Atenta a gravidade dos factos praticados pelo arguido e a sua conduta posterior – não prestando qualquer auxílio ao ofendido, que abandonou caído no meio da estrada, e não demonstrando qualquer

arrependimento –, não se vislumbra que, apesar do contexto do âmbito do qual agiu e da ausência de antecedentes criminais, se mostre consideravelmente diminuída a culpa, a ilicitude ou a necessidade de pena. É certo que decorreu já muito tempo após a data do crime, não constando que, neste lapso de tempo, tivesse voltado a delinquir e mostrando-se que vem residindo com a esposa e dois filhos, estando socialmente integrado no meio onde reside. Todavia, essas circunstâncias não são suficientemente fortes, face ao desvalor da conduta e ao desvalor do resultado, para acarretarem uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa ou da necessidade da pena.

XVI - A determinação da medida concreta da pena, inscrevendo-se na moldura penal abstracta prevista no respectivo tipo legal, obedece a parâmetros que têm como vectores fundamentais a culpa e a prevenção, consistindo as finalidades da pena na tutela dos bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP). Estas finalidades convergem para um mesmo resultado: a prevenção de comportamentos danosos, com vista à protecção de bens jurídicos comunitariamente relevantes, cuja violação constitui crime. À finalidade de prevenção, na sua vertente de prevenção geral positiva ou de integração, cabe fornecer a medida de tutela dos bens jurídicos entre um ponto considerado óptimo para a satisfação das expectativas comunitárias na manutenção ou reforço da norma jurídica violada e um ponto considerado mínimo, correspondente ao conteúdo mínimo de prevenção, sem a salvaguarda do qual periclita a defesa da ordem jurídica. À culpa compete, nos termos do art. 41.º, n.º 2, do CP, a função de limitar as exigências de prevenção geral, impondo um limite para além do qual a pena deixaria de ter um fundamento ético para passar a instrumentalizar o condenado em função de puros objectivos de prevenção. Entre o limite máximo e o limite mínimo traçado pela designada submoldura de prevenção, actuam as exigências de prevenção especial ou de socialização, as quais, devendo subordinar-se ao objectivo primordial de tutela dos bens jurídicos, constituem um elemento determinante na fixação da pena.

XVII - No caso presente:

- as exigências de prevenção especial mostram-se esbatidas, face à reconhecida inserção social, familiar e profissional do arguido;
- o tempo decorrido, sendo já considerável, também atenua as exigências de prevenção geral;
- não atenua as exigências de prevenção geral o facto de o crime ter sido cometido noutra país, pois, se assim fosse, valeria a pena praticar um crime de tal gravidade no estrangeiro e fugir depois para o país de origem, argumentando-se com a circunstância de o crime não ter provocado alarme social neste último; além de que tal argumento se revela falacioso, já que o sentimento da comunidade face ao conhecimento de tal crime não envolve menos repulsa, nem menos reprovação; o direito à vida humana é um direito, se não absoluto (porque não há direitos absolutos), tendencialmente absoluto e universal;
- as circunstâncias em que o arguido agiu atenuam, sob certo prisma que, sendo cada vez menos ético-socialmente relevante, a sua culpa, e o arguido interiorizou de alguma forma o desvalor da conduta, apresentando-se às autoridades portuguesas;
- não tem antecedentes criminais.

neste contexto, será de atenuar-se-lhe a pena, embora de feição muito ligeira, visto que a pena aplicada [9 anos de prisão] pouco ultrapassa o mínimo correspondente à moldura penal; assim, esse abaixamento não pode ir além de 6 meses, pelo que se tem como adequada a pena de 8 anos e 6 meses de prisão.

23-10-2008

Proc. n.º 1212/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Simas Santos

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**

**Mandado de detenção**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Evasão**  
**Nulidade**

- I - A providência de *habeas corpus* é uma providência excepcional, destinada a garantir a liberdade individual contra o abuso de autoridade.
- II - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP:
- a) ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - Confrontamo-nos, pois, com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.
- IV - No caso *sub judice*, o arguido encontrava-se ausente ilegitimamente do estabelecimento prisional [onde cumpria pena de prisão] e foi recapturado. O mandado de detenção foi emitido para cumprimento do remanescente da pena de 5 anos e 2 dias de prisão, de uma pena única de 17 anos 3 meses de prisão, que acabou por ser reduzida, por força de vários perdões, para 12 anos, 11 meses e 4 dias de prisão.
- V - O mandado de detenção enferma de uma inexactidão, dado que menciona apenas a prática de um crime de furto simples do art. 203.º do CP, o qual teria sido praticado, segundo tal mandado, em 29-03-2005, e tal não corresponde com exactidão à realidade processual do requerente: por um lado, este crime foi praticado em dia indeterminado do mês de Novembro de 1991 e, por outro lado, o remanescente da pena referido no mandado era o resultado de um cúmulo jurídico de penas e não unicamente o resultado da pena aplicada pelo crime de furto simples.
- VI - Para além dessa inexactidão, o mandado encerra uma contradição, que é a de se reportar a um processo de 1994 e à condenação por um crime de furto praticado em 29-03-1995. Tal foi devido a um lapso evidente, visto que o crime foi praticado em 1991, sendo o processo de 1994 e a condenação de 1996; neste processo, por seu turno, foram operados cúmulos da pena aplicada pelo crime de furto com as penas aplicadas noutros processos, vindo a fixar-se e pena conjunta de 17 anos e 3 meses de prisão.
- VII - Tal não constitui nulidade alguma, mas só um lapso, resultando claro do mandado que o mesmo se destinava ao cumprimento do remanescente de uma pena, estando o requerente ausente ilegitimamente do estabelecimento prisional, onde estava a cumprir a dita pena, cujo termo ainda não tinha sido alcançado. Nessas circunstâncias, o mandado, mesmo encerrando o tal lapso, cumpria perfeitamente os objectivos legais, não estando aqui numa situação equiparada à dos mandados de detenção do art. 258.º do CPP, em que a detenção é efectuada para satisfação das finalidades assinaladas no art. 254.º, n.º 1. No caso, trata-se de execução de uma decisão condenatória transitada em julgado, com a particularidade de o requerente se ter eximido ao cumprimento cabal da pena, aproveitando-se de uma saída precária, para não voltar mais ao estabelecimento prisional.
- VIII - Mesmo, porém, que as deficiências apontadas devessem inquinar de nulidade o mandado de detenção, tal nulidade, sendo relativa e devendo ser arguida pelo próprio interessado, nunca poderia constituir fundamento de *habeas corpus*. Fundamento desta providência só poderia ser uma patente ilegalidade a respeito da prisão do requerente, que no caso é manifesto não se verificar.

23-10-2008

Proc. n.º 3468/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Fundamentação**  
**Prova**  
**Parcialidade**  
**Matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Perícia sobre a personalidade**  
**Testemunha**  
**Menor**  
**Abuso sexual**  
**Crime continuado**  
***Reformatio in pejus***

- I - Se num acórdão condenatório, o Tribunal de 1.ª instância, descreve extensamente os meios de prova que serviram para fundar positivamente a sua convicção quanto aos factos provados, com indicação dos elementos lógicos de que partiu para essa decisão de facto e depois alude às declarações do arguido, com o mesmo tratamento, acompanhado de algumas considerações críticas sobre a estratégia da defesa e a posição assumida pelo arguido, desajustadas quanto à forma, não se pode afirmar que o tribunal tenha sido parcial no tratamento da questão de facto.
- II - Como é jurisprudência pacífica do STJ, a omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.
- III - Por outro lado, o recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas apenas uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os "pontos de facto" que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base da avaliação das provas que, na indicação do recorrente, imponham "decisão diversa" da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) – art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP –, ou da renovação das provas nos pontos em que entenda que esta deve ocorrer. E, se for o caso, a análise referente aos vícios das diversas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- IV - Mas não se basta com meras declarações gerais quanto à razoabilidade do decidido no acórdão recorrido, requerendo sempre, nos limites traçados pelo objecto do recurso, a reponderação especificada, em juízo autónomo, da força e da compatibilidade probatória entre os factos impugnados e as provas que serviram de suporte à convicção. E a não apreciação da questão de facto devidamente suscitada constitui omissão de pronúncia, com a consequente nulidade do acórdão (cf., por todos, o Ac. do STJ de 11-10-2007, Proc. n.º 3330/07 - 5.ª, com o mesmo Relator).
- V - Se a decisão recorrida contem declarações genéricas sobre as limitadas possibilidades de reexame da matéria de facto que lhe assistem na prática, mas não se fica por aí e aprecia igualmente os pontos impugnados pelo recorrente à luz da prova documentada, não há qualquer omissão de pronúncia.

- VI - Saber se a Relação decidiu bem a questão de facto que lhe fora colocada situa-se para além do horizonte dos poderes de cognição do STJ, que só conhece, enquanto tribunal de revista (que é o caso) da questão de direito, dando por definitivamente assente a decisão de facto pelas instâncias, independentemente de poder oficiosamente declarar a existência de qualquer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º, quando não tiver adequada base de facto para a decisão de direito, mas nunca conhecer de tais vícios a requerimento da parte ou, ainda menos, conhecer de impugnação alargada da matéria de facto, como parece pretender o recorrente.
- VII - A perícia da personalidade a que alude o n.º 3 do art. 130.º do CPP, visa verificar a aptidão física e mental do menor de 18 para depor em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, designadamente quando deles foi vítima, para avaliar a sua credibilidade (n.º 2 desse artigo), enquanto a perícia de personalidade do arguido é realizada para efeito de avaliação da sua personalidade e perigosidade do arguido, incidindo sobre as características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização (n.º 1 do art.º 160.º).
- VIII - E na verdade, a credibilidade que se prende necessariamente com a idade da testemunha e a natureza do crime, postula a obtenção de um discurso sobre a situação, pois não se trata de uma mera credibilidade geral e desligada da vida, tributária tão só de condicionantes psico-biológicas, mas sim da sua credibilidade relacionada com aquele pedaço de vida, que exactamente pela sua natureza autoriza a avaliação pericial da credibilidade da testemunha.
- IX - Se a Relação contextualizou a impugnação pelo recorrente do «local onde a assistente, sua irmã e pai moravam à data da morte da mãe e as tarefas caseiras que lhe eram destinadas, nomeadamente a confecção do almoço de quartas e sextas-feiras», considerando-a matéria circunstancial e sem relevância na determinação do crime, retomou uma distinção que resulta da lei entre factos relevantes e irrelevantes e não uma qualquer distinção arbitrária, numa interpretação inconstitucional dos arts. 431.º, 428.º, 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- X - Não estando provada a verificação de circunstancialismo exterior ao agente que diminua a sua culpa na repetição dos comportamentos ilícitos em relação a sua filha (abuso sexual), não se pode falar de crime continuado, não havendo, no entanto, que extrair consequências punitivas num recurso só interposto pela defesa, dada a proibição da *reformatio in pejus*.

23-10-2008

Proc. n.º 2869/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

<p><b>Homicídio</b> <b>Homicídio qualificado</b> <b>Especial censurabilidade</b></p>
--

- I - Tem o STJ entendido que o homicídio qualificado atípico «há-de ser levado a cabo com alguma parcimónia, pois, no fim de contas, “é de facto uma ousadia criar homicídios qualificados (...)”».
- II - O MP na 1.ª instância entende que “o arguido manifestou um profundo desprezo pelo valor da vida humana, movido por motivos de vingança, afirmação no interior do seu grupo e vaidade criminal. O facto de existir um clima de confronto dentro da discoteca, não torna compreensível o comportamento do arguido nem muito menos o justifica”.
- III - Mas, o tipo especial de culpa, característico do homicídio qualificado, não se define pela negativa, como faz o MP ao constatar que o clima de confronto “não torna compreensível” o homicídio e “muito menos o justifica”, pois se o homicídio fosse “compreensível” seria, eventualmente, um homicídio privilegiado e se fosse justificado, possivelmente não seria punível.
- IV - É preciso recordar que o crime base neste domínio é o de homicídio simples, no qual o agente manifesta, quase sempre, o tal “profundo desprezo pela vida humana”, já que, por

definição, age com dolo (na maioria das vezes directo, isto é, pretende e tem o desejo de matar) e fá-lo por um motivo qualquer, que quase nunca se pode avaliar positivamente, por exemplo, por vingança, por vaidade ou por afirmação de grupo. O homicídio qualificado há-de ter, por isso, algo que se deva acrescentar a essa culpa já intensa, que a torne especialmente censurável.

23-10-2008

Proc. n.º 2856/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Corrupção activa**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Concurso de infracções**  
**Conexão de processos**  
**Âmbito do recurso**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**

- I - Na sua precedente redacção, o art. 417.º do CPP era omissivo, em matéria de consequências para a falta de resposta ao convite que tivesse sido feito para serem completadas ou esclarecidas as conclusões formuladas. Só o art. 412.º do Código explicitava, na altura, uma cominação, no seu n.º 2, quando estivessem em causa conclusões que versassem matéria de direito. Tratando-se de conclusões relativas a matéria de facto, se, por um lado, havia que observar a doutrina do Ac. do TC n.º 320/2002, de 09-07, nos termos do qual se impedia a rejeição do recurso, antes do tribunal ter convidado o recorrente a suprir as deficiências encontradas, por outro lado, a falta de resposta, ao convite feito, implicava a dita rejeição. Era este o entendimento uniforme, já então (cf. Acs. deste STJ de 30-10-2002, Proc. n.º 2535/02, ou de 13-11-2002, Proc. n.º 3176/02, ambos da 3.ª Secção, *v.g.*).
- II - O art. 417.º, n.º 3, do CPP, na actual redacção (Lei 48/2007, de 29-08), passou a consagrar, explicitamente, a cominação para a omissão em foco, sem se distinguir entre recurso da matéria de facto ou de direito. Não apresentando, completando ou esclarecendo as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias a contar da notificação para tal efeito, o recurso é rejeitado, ou não é conhecido na parte afectada.
- III - O facto da Relação conhecer de facto não significa que tenha de proceder a um novo julgamento de facto, em toda a sua extensão, tal como ocorrera em 1.ª instância. No recurso de matéria de facto, haverá que ter por objectivo o passo que se deu, da prova produzida aos factos dados por assentes, e/ou o passo que se deu, destes, à decisão. O recorrente poderá insurgir-se contra o modo como teve lugar um ou ambos os momentos deste trânsito. Desde logo, impugnando a própria matéria de facto devido ao confronto entre a prova que se fez e o que se considerou provado, lançando mão do disposto no n.º 3 do art. 412.º do CPP. Ou, então, invocando um dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP.

- IV - Em qualquer das hipóteses, haverá que ter em conta que uma coisa é considerar objecto do recurso ordinário o acontecimento histórico sobre que incidiu a decisão recorrida e, outra, ter por objecto do recurso essa decisão ela mesma. No primeiro caso haverá que decidir de novo a questão que foi levada a julgamento, podendo inclusive atender-se a factos novos e produzir prova nunca antes produzida. No segundo caso, haverá que apreciar da bondade da decisão recorrida só a partir dos dados de que o(s) julgador(es) recorrido(s) dispôs(useram).
- V - Acresce que a avaliação da decisão é a resposta, enquanto remédio jurídico, para incorrecções e ilegalidades concretamente assinaladas. Não um novo julgamento global de todo o objecto do processo, porque a garantia do duplo grau de jurisdição, em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência antes visando, apenas, a detecção e correcção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da dita matéria de facto.
- VI - Quanto ao julgamento de facto pela Relação, importa ter em conta que uma coisa é não agradar ao recorrente o resultado da avaliação que se fez da prova e, outra, é detectar-se no processo de formação da convicção desse julgador, erros claros de julgamento, incluindo eventuais violações de regras e princípios de direito probatório.
- VII - Ao apreciar-se o processo de formação da convicção do julgador, não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º do CPP, ou seja, assenta (fora das excepções relativas a prova legal que não interessam ao caso), na livre convicção do julgador e nas regras da experiência. Por outro lado, também não pode esquecer-se o que a imediação em 1.ª instância dá, e o julgamento da Relação não permite. Basta pensar, naquilo que, em matéria de valorização de testemunhos pessoais, deriva de reacções do próprio ou de outros, de hesitações, pausas, gestos, expressões faciais, enfim, das particularidades de todo um evento que é impossível reproduzir. O trabalho que cabe à Relação fazer, na sindicância do apuramentos dos factos realizado em 1.ª instância, traduz-se fundamentalmente em analisar o processo de formação da convicção do julgador, e concluir, ou não, pela perfeita razoabilidade de se ter dado por provado o que se deu por provado.
- VIII - Quanto aos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o vício há-de resultar da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e tanto pode incidir sobre a relação entre a prova efectivamente produzida e o que se considerou provado (al. c) do n.º 2 do art. 410.º), como sobre a relação entre o que se considerou provado e o que se decidiu (als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º).
- IX - Tem sido a jurisprudência constante deste STJ, quanto à invocação de tais vícios, que o conhecimento de recurso em matéria de facto, interposto de decisão final do tribunal colectivo, é só da competência do Tribunal da Relação, mesmo tratando-se da mera invocação dos vícios do art. 410.º do CPP. Quando o art. 434.º do CPP nos diz que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o STJ possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo STJ, officiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito. O âmbito dos poderes de cognição do STJ é-nos revelado pela al. c), hoje al. d), do n.º 1 do art. 432.º, que restringe o conhecimento do STJ a matéria de direito. E refira-se que as alterações do CPP, operadas pela Lei 48/2007, de 29-08, não modificaram os preceitos em causa (al. c), depois d), do art. 432.º e art. 434.º), de modo a justificar-se uma inflexão da orientação seguida neste STJ.
- X - Ao pronunciar-se de direito, nos recursos que para si se interponham, o STJ tem que dispor de uma base factual escoreita, no sentido de se apresentar expurgada de eventuais insuficiências, erros de apreciação ou contradições que se revelem ostensivos. Por isso conhece dos vícios aludidos por sua iniciativa. Aliás, tem mesmo de os conhecer, nos termos do acórdão para fixação de jurisprudência de 19-10-1995, do Pleno das Secções Criminais deste STJ (Proc. n.º 46 580 - 3.ª, in DR Série I - A, de 28-12-1995).

- XI - O erro notório na apreciação da prova, como tem sido repetido à saciedade, na jurisprudência deste STJ, tem que decorrer da decisão recorrida ela mesma. Por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum. Tem também que ser um erro patente, evidente, perceptível por um qualquer cidadão médio. E não configura um erro claro e patente o entendimento que possa traduzir-se numa leitura possível, aceitável, razoável, da prova produzida.
- XII - O recorrente foi condenado na pena de 9 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. h) e j), do DL 15/93, de 22-01, e ainda na pena de 2 anos de prisão, pela prática de um crime de corrupção activa para acto ilícito, p. e p. pelo art. 374.º, n.º 1, do CP. Em cúmulo, ficou condenado pena única de 10 anos de prisão.
- XIII - O crime de corrupção em foco é punido com a pena de prisão de 6 meses a 5 anos. Ora, de acordo com a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, caso atendêssemos à sua redacção actual (introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08), o acórdão da Relação não seria recorrível, nesse particular, por ter havido confirmação da decisão da 1.ª instância, e a pena aplicada não ser superior a 8 anos.
- XIV - Interessa, porém, ver a questão à luz da redacção anterior, contemporânea da decisão de 1.ª instância proferida contra o arguido, das decisões subsequentes, bem como da interposição do presente recurso para este STJ. Ora, atendendo a tal redacção, porque a pena aplicável também não é superior a 8 anos, e se está perante uma dupla conforme, a irrecorribilidade continua a ser de afirmar quanto ao crime de corrupção activa.
- XV - Entende-se, na verdade, que, se os crimes determinantes de uma conexão de processos, nos termos dos arts. 24.º e 25.º do CPP, ou determinantes de uma conexão, para os quais se organizou um só processo, de acordo com o n.º 1 do art. 29.º do mesmo Código, têm um limite superior da moldura que não excede os 8 anos, então, nunca tais crimes seriam passíveis de recurso, caso fossem julgados isoladamente. Ora não concorrem razões substanciais ou sequer processuais, que obriguem a que se beneficie o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque, por razões de conexão, aconteceu que os vários crimes tenham sido julgados conjuntamente. Não se nega que, caso ocorressem julgamentos separados, poderia haver lugar a julgamento para realização do cúmulo, sendo esta última decisão recorrível. Só que, neste caso, a decisão estaria exactamente confinada à determinação da pena única, e do mesmo modo o recurso que dela se interpusse.
- XVI - Deverá conhecer-se neste recurso da pena aplicada ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, por se mostrar demasiado pesada, certo que a mesma, tendo sido de 9 anos, não está sujeita à restrição recursória apontada. Procede-se assim, mesmo que se não tenha explicitamente pedido uma diminuição da pena, nas conclusões da motivação, por certo devido ao convencimento, por parte do recorrente, de que essa questão estaria prejudicada, dada a impugnação da matéria de facto que tentou fazer. Releva aqui o disposto no art. 402.º do CPP, relativo ao âmbito do recurso, e de acordo com o qual a regra-base é a de que o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão. E nos termos da al. a) do n.º 2 do preceito, o recurso interposto por um dos arguidos, em casos de comparticipação, aproveita em princípio aos demais.
- XVII - O co-arguido *FP* foi condenado, em 1.ª instância, no mesmo julgamento, nas mesmas penas e pelos mesmos crimes que o ora recorrente. Os factos imputados a ambos são praticamente os mesmos. Confirmadas as penas em que fora condenado, pela Relação, viu o co-arguido *FP* reduzida a pena, pelo crime de tráfico, em acórdão tirado a 13-03-2008. Razões de tratamento igual no que for igual, e portanto de justiça, também levam a reapreciar a pena aplicada ao ora recorrente por tal crime.
- XVIII - As considerações que presidiram à determinação da pena concreta aplicada ao recorrente, que se mostram pertinentes, deverão ter por consequência a aplicação de uma pena muito próxima senão igual à que foi aplicada ao co-arguido *FP*. Os factos imputados a ambos são praticamente os mesmos, e não ressaltam diferenças assinaláveis de personalidade que relevem em termos de prevenção. Tanto o *FP* como o recorrente cumpriam pena pelo crime de tráfico maior de estupefacientes (por 9 e 8 anos de prisão, respectivamente), quando praticaram os crimes do presente processo. Ambos têm passado

criminal. Considera-se correcta a aplicação ao recorrente, pelo crime dos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. h) e j), do DL 15/93, de 22-01, combinados, da pena de sete anos e meio de prisão, numa moldura penal que vai de seis anos e oito meses, por efeito da qualidade de reincidente, a quinze anos de prisão.

XIX - Importa agora operar o cúmulo com a pena de 2 anos de prisão, pela prática do crime de corrupção activa para acto ilícito, p. e p. pelo art. 374.º, n.º 1, do CP, em que o arguido também foi condenado. A parcelar mais grave aplicada ao recorrente é de sete anos e meio de prisão, e a soma das parcelares atinge os nove anos e seis meses de prisão, pelo que é entre estas medidas que teremos que encontrar a pena única.

XX - De um lado, defrontamo-nos com razões de prevenção especial prementes. Do outro, perfilam-se exigências de prevenção geral positiva não menos importantes. Tanto quanto resulta dos factos dados por provados, o recorrente cumpria pena por tráfico, ao mesmo tempo que continuava a traficar. O que pode levar a comunidade a descrer do efeito dissuasório do sistema repressivo penal. Quanto à prevenção especial, só uma pena com algum significado poderá ter efeito, se vier a ter, sobre a conduta futura do arguido. Mais do que uma vez condenado, entre o mais, por tráfico de droga, o recorrente conta com 54 anos. Ainda é possível mudar de rumo. Deve ficar o recorrente condenado, em cúmulo, na pena única de 8 anos de prisão.

29-10-2008

Proc. n.º 1016/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Simas Santos

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Excepcional complexidade**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

I - O art. 215.º do CPP estabelece, no seu n.º 1, prazos de extinção da medida de coacção de prisão preventiva, balizados por certos factos, a saber, a acusação, a decisão instrutória, a condenação em 1.ª instância, o trânsito em julgado da decisão que condene ou absolva o arguido. Ficaram assim criados prazos que correm em paralelo com o decurso do tempo do inquérito, da instrução que tenha ocorrido, da fase de julgamento, ou ainda da de recurso, se este tiver tido lugar. Qualquer um destes prazos ficou sujeito, nos termos do n.º 2 do preceito, a prorrogação, tendo em conta pura e simplesmente a gravidade do ilícito, ou então o tipo de criminalidade que está em jogo. Por outro lado, o n.º 3 do citado art. 215.º prevê mais uma prorrogação, desta feita em atenção à excepcional complexidade do procedimento pelos crimes que o n.º anterior menciona.

II - O requerente da providência de *habeas corpus* está na situação de prisão preventiva desde 24-10-2006; foi condenado por um crime punível com a pena de 4 a 12 anos de prisão, do que resulta que, tendo em conta a disciplina anterior à entrada em vigor, a 15-09-2007, da Lei 48/2007, de 29-08, o prazo máximo de prisão preventiva era de 4 anos, de acordo com o art. 215.º, n.ºs 1, al. d), 2 e 3, do CPP. Nos termos da redacção dada aos preceitos mencionados pela referida Lei 48/2007, de 29-08, tal prazo é agora de 3 anos e 4 meses.

III - Refira-se que, de acordo com o n.º 4 do art. 215.º do CPP, na sua actual redacção, a declaração de especial complexidade só pode ter lugar na 1.ª instância e depois de ouvido o arguido. Na data em que foi proferida essa declaração, tais exigências não existiam. Por isso, embora proferida a decisão em 1.ª instância, não ocorreu qualquer audição do arguido.

IV - De acordo com o art. 5.º, n.º 1, do CPP, a lei nova é de aplicação imediata, pelo que terão que se ter em conta, agora, os prazos previstos no art. 215.º, na redacção da Lei 48/2007

apontada. Esse prazo da prorrogação está ainda a correr, pelo que terá que se moldar à nova disciplina, no respeitante à sua duração.

- V - Mas a aplicação da lei nova fica-se por aí, por não poder interferir com um efeito que se produziu já, como o simples efeito de prorrogação, derivado da excepcional complexidade do procedimento.
- VI - Se a lei processual é de aplicação imediata, aplica-se a um prazo que está em curso, mas não pode atingir retroactivamente um facto (declaração de complexidade), validamente praticado no domínio da lei antiga, e que se esgotou.
- VII - Do exposto decorre que o prazo de prisão preventiva aplicável ao caso presente é de 3 anos e 4 meses, por força dos n.ºs 1, al. d), 2 e 3 do art. 215.º do CPP, na redacção da Lei 48/2007, pelo que, estando o requerente preso preventivamente desde 24-10-2006, está longe de se extinguir o prazo de prisão preventiva a que pode ficar sujeito.

29-10-2008

Proc. n.º 3559/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Ofensa à integridade física por negligência**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Direito à vida**

- I - O poder ter-se em conta o valor de indemnização pela perda do direito à vida no cômputo da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, antes da morte que acaba por ocorrer, não significa que o mesmo deva ocorrer com a indemnização pelos danos não patrimoniais da vítima, que acaba por sobreviver, pois no primeiro caso, pode-se estabelecer, e tem sido estabelecida, relação entre o valor do direito à vida e os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, antes de morrer, como fez o STJ ao afirmar que «a nível de danos não patrimoniais o dano morte é o máximo dos danos, pelo que a fixação de uma indemnização compensatória pelo sofrimento que antecede a morte deve ser fixado em termos inferiores àquele» (Ac. STJ de 13-12-2007, Revista n.º 3927/07 - 1.ª).
- II - Mas os danos não patrimoniais, embora não susceptíveis de avaliação pecuniária, já que atingem bens que não integram o património do lesado, podem ser compensados, com a atribuição ao lesado de uma reparação ou satisfação adequada, que possa contribuir para atenuar, minorar e de algum modo compensar as dores físicas e o sofrimento psicológico em que tais danos se traduzem, devendo a gravidade do dano medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ter gravidade bastante para justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.
- III - A indemnização, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”, sendo fundamental, pois, a determinação do mal efectivamente sofrido por cada lesado, as suas dores e o seu sofrimento psicológico.
- IV - Sendo muito graves esses danos, dores em tratamentos hospitalares, em lesões estéticas e do foro íntimo que acompanharão a ofendida em toda a sua vida, ainda mal vivida, com os então 17 anos, como notaram as instâncias e reconhece a própria recorrente, mas se pode mesmo dizer que os mesmos se não conformam com parametrizações, sendo excepcionalmente pesados:
  - lesões e sequelas anatómicas nos tecidos;

- encurtamento dos membros inferiores com um processo de cura incompleto e imperfeito verificado ao nível dos membros inferiores;
- lesões e sequelas funcionais, consequência das lesões anatómicas, limitaram a ofendida à mecânica articular dos membros inferiores afectando-lhe de forma violenta o seu estado psíquico, lesões e sequelas estéticas nomeadamente cicatrizes;
- assimetrias, coxeadura no membro inferior direito;
- afectação da beleza e da auto-estima, com o dano estético de 6 numa escala de 7;
- tristeza, depressão, desespero, apatia, isolamento, lesões extracorpóreas, com repercussão na sua auto-estima, a alegria de viver e não consegue ainda hoje reconstruir a sua imagem, abandono da formação académica, a interrupção da sua relação com o namorado, nos tratamentos médicos das lesões sofridas e na necessidade de ajuda de terceiros, com IPP de 45%, com 5% de dano futuro;
- dezenas de cirurgias e dezenas de anestésias gerais;
- a consolidação médico-legal das lesões mais de 5 anos passados sobre a data do acidente, com internamentos sucessivos, sabendo que ainda terá necessariamente de ser reoperada;
- *quantum doloris* de grau 6;
- deixou de poder descer e subir escadas sozinha, deixou de poder tomar banho sozinha, perda de relacionamento com o seu grupo de amigos, ansiedade e depressão clínica; não merece censura a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

29-10-2008

Proc. n.º 3380/0 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Concurso de infracções**

**Concurso aparente**

*Ne bis in idem*

**Especialidade**

**Consumpção**

**Crime continuado**

**Subtracção de documento**

**Furto**

**Furto qualificado**

**Burla**

**Burla qualificada**

**Modo de vida**

**Burla informática e nas comunicações**

**Violação de correspondência ou de telecomunicações**

**Bem jurídico protegido**

- I - Nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CP, «o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido pela conduta do agente». É, pois, um critério teleológico o que se encontra na base da formulação legal. Há tantos crimes quantos os tipos legais realizados ou quantas as vezes que um mesmo tipo legal foi preenchido (violação plúrima correspondente a uma multiplicidade de tipos de crime ou a uma prática reiterada da mesma conduta criminosa). Ou seja, há pluralidade de crimes, quando ocorre a violação plúrima do mesmo ou de diferentes bens jurídicos, protegidos pelas respectivas normas incriminadoras.
- II - Há, porém, limites a esta regra que vêm precisar o sentido da unidade ou pluralidade de infracções. Um desses limites, radicando na culpa (tomada como possibilidade de efectuar um ou vários juízos de censura pela violação plúrima de bens jurídicos) vem enunciado no

n.º 2 do referido art. 30.º e diz respeito ao crime continuado. O outro limite tem a ver com o chamado concurso aparente de infracções.

- III - Certos casos há que, embora preenchidos vários tipos legais de crime, os mesmos não se traduzem numa pluralidade de infracções criminais. É que essa pluralidade, analisados os tipos legais, vem a traduzir-se numa aparência. Assim sucede particularmente nos casos em que intervêm relações de especialidade ou consumpção entre as várias normas incriminadoras.
- IV - A primeira traduz-se na existência de duas normas, sendo uma delas geral (*lex generalis*) e outra, especial (*lex specialis*). Esta contém todos os elementos da norma penal geral (tipo fundamental do crime), com o acrescento de certos elementos especializadores, quer relativos ao facto, quer ao agente (tipo especial), pelo que a aplicação desta norma exclui a aplicação daquela, sob pena de violação do princípio constitucional *ne bis in idem*. A lei especial derroga a lei geral (*lex specialis derogat legi generali*).
- V - No caso da consumpção, uma norma que concede protecção mais acentuada a determinada situação consome a protecção, menos intensa, conferida por outra. Ou seja, o tipo legal mais grave consome o menos grave, só o primeiro se aplicando, por a protecção do segundo estar nele incluída. Neste caso, para se saber se se está perante um caso de consumpção, há que proceder, na prática, a uma comparação dos bens jurídicos violados, ao contrário do que sucede no princípio da especialidade. Daí o princípio de *lex consumens derogat legi consumatae*.
- VI - Na situação de consumpção impura, há duas normas que disputam a regulação do caso, mas uma delas, prevendo uma circunstância que a outra não prevê. Todavia, sucedendo, à luz da interpretação, que essa circunstância só pode ser tida como circunstância qualificativa agravante (tipo qualificado ou agravado), tal colide com a pena cominada, que é inferior à do tipo fundamental. Neste caso, aplica-se o tipo fundamental e despreza-se a circunstância qualificativa agravante, para não se ter que violar o princípio *ne bis in idem*.
- VII - Entre os crimes de furto, de subtracção de documento e de violação de correspondência (respectivamente, arts. 203.º, n.º 1, 259.º e 194.º do CP) não intercede nenhum dos mencionados princípios.
- VIII - O princípio da especialidade está nitidamente fora de causa, uma vez que entre os referidos tipos legais de crime não há relação de género para espécie, ou de tipo fundamental para tipo especial. Nenhum dos tipos legais mencionados se limita a acrescentar a qualquer dos outros, tido como fundamental, elementos especializadores, em virtude dos quais se pudesse falar de derrogação da lei geral pela lei especial. Tal é nítido entre os crimes de furto e de violação de correspondência, sendo o primeiro um crime contra a propriedade e, o segundo, um crime contra a reserva da vida privada. Mas mesmo entre o crime de furto e o crime de danificação ou subtracção de documento e notação técnica, onde a modalidade de comportamento traduzida na subtracção da coisa específica que é o documento podia induzir em erro quanto à similitude com aquele crime de furto, subsistem diferenças de tomo, não redutíveis ao conceito de elementos especializadores, que afastam os dois tipos completamente um do outro.
- IX - Entre os vários tipos de crime também não intercede nenhuma relação de mais e menos, como é característico da consumpção de um crime menos grave por outro mais grave, em que a protecção conferida a determinado bem jurídico pelo tipo agravado realiza (inclui) a tutela que é dispensada a esse mesmo bem jurídico pelo tipo fundamental. Nem sequer se passa aqui algo de parecido com a consumpção impura, em que a circunstância agravativa prevista no tipo mais grave tivesse que ser desprezada em favor da aplicação do tipo fundamental, por realizar melhor a tutela do bem jurídico em questão. Com efeito, os bens jurídicos protegidos nos respectivos tipos legais são muito diferentes uns dos outros: no crime de furto, o direito de gozo, fruição e guarda sobre coisas imóveis; no crime de violação de correspondência, directamente, a privacidade como bem jurídico individual e, reflexamente, a confiança da comunidade na integridade dos serviços postais e das telecomunicações, como bem jurídico supra-individual. É de notar que, neste tipo de crime se protege a privacidade formal e não propriamente o conteúdo da correspondência, ou seja, o crime considera-se perfeito independentemente do conhecimento daquele conteúdo.

Por conseguinte, o crime de furto nunca poderia consumir os crimes de violação de correspondência e de subtração de documento.

- X - Não releva o facto de o arguido, pressupostamente, ter tido o fim ou objectivo de conseguir, através do acesso à correspondência, apoderar-se de quantias monetárias ou valores que as cartas expedidas pelo correio e dirigidas aos ofendidos contivessem. Em primeiro lugar, o fim ou motivo do agente é irrelevante para a perfectibilidade do tipo subjectivo do ilícito, a menos que constitua um elemento subjectivo especial ou acrescido do tipo. Em segundo lugar, o facto de um determinado crime ser cometido como meio para realizar outro não lhe retira autonomia, nem faz com que escape à regra fundamental contida no art. 30.º, n.º 1, do CP. Só assim não será se esse crime constituir uma circunstância de um tipo agravado ou qualificado, como sucede no furto com a introdução em casa alheia, ou nos crimes complexos, como o crime de roubo, em que se protege mais do que um bem jurídico, sendo o ataque à integridade física, por exemplo, o meio para se alcançar a apropriação ilegítima de coisa móvel alheia. Não é, de forma alguma, o caso de nenhum dos tipos legais referidos. Por conseguinte, os diversos tipos legais considerados conservam a sua autonomia.
- XI - Em princípio, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido pela conduta do agente (art. 30.º, n.º 1, do CP). No entanto, considera a lei (n.º 2 do mesmo artigo) que «constitui um só crime a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente». Destacaremos, pois, como elementos do crime continuado:
- realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de tipos diferentes, mas em que se verifica homologia nos bens jurídicos protegidos;
  - homogeneidade da conduta;
  - ocorrência de uma situação exterior que, persistindo, solicite o agente para a violação reiterada da ou das normas incriminadoras;
  - diminuição considerável da culpa por força dessa solicitação externa.
- XII - Os vários tipos de crimes realizados ou a repetição do mesmo tipo crime são unificados numa só conduta, em desvio do critério enunciado no art. 30.º, n.º 1, do CP, por força da tal situação exterior ao agente que, persistindo no tempo, favorece a execução, debilitando-lhe a capacidade para resistir e determinar-se de acordo com a licitude jurídico-criminal. Este sucumbir à prática do crime, tendo como mola real um quadro favorável que solicita o agente, traduz-se numa diminuição da culpa, se efectivamente a situação que o atrai para a repetição criminosa for exterior ao agente, impondo-se-lhe como circunstância exógena, e não como propensão autónoma para o crime, traduzida num renovar do processo de motivação. A homogeneidade da conduta exigida por lei vem no seguimento lógico do apontado circunstancialismo exógeno, na medida em que o agente, arrastado para o crime, como que o executa de uma forma quase mecânica, sem ter que pensar muito no modo de levar a cabo a sua acção, embora sempre se decidindo a praticá-la. É precisamente em atenção a tais factores que, não obstante a pluralidade de resoluções, se unifica a conduta, inserindo-a numa mesma unidade dolosa e punindo-a como se fosse um só crime (para o que a lei exige logicamente identidade ou, pelo menos, homologia de bens jurídicos). Para isso, é preciso que a culpa resulte efectivamente diminuída. E não só diminuída, como consideravelmente diminuída.
- XIII - Não ocorrem estes pressupostos numa situação em que a actuação do arguido, embora obedecendo a uma maneira de actuar semelhante, não foi homogénea. Na verdade, o arguido actuou numa pluralidade de casos distintos, em locais diferentes, escolhendo as suas próprias vítimas em cada momento, consoante a situação se amoldasse melhor aos seus desígnios e favorecesse o seu método de actuação. Teve, em cada caso concreto, que renovar o processo de resolução, pese embora a insensibilidade que a repetição propiciava e que correspondia, no fundo, a uma indiferença pelos valores que ia lesando, o que originava certamente menor resistência interior para se opor à prática das diversas

actuações criminosas. Todavia, tal circunstância não se traduz em menor culpa, pois tal actuação correspondia a uma escolha deliberada do arguido, a uma sua predisposição interna para a prática daqueles factos ilícitos, que inscreveu no seu quotidiano como “forma de ganhar a vida e de obter rendimentos para custear todas as suas necessidades”. Deste modo, não se pode falar num condicionalismo exterior, que, de fora e com persistência, levasse o arguido a cometer os factos e suscitasse uma menor aferição em termos de culpa, por, de certo modo, ser compreensível que, perante esse condicionalismo externo, ele sucumbisse e violasse os valores ou bens jurídicos protegidos pelas lei penal. A repetição, sendo hábito ou modo de vida, não atenua, mas agrava a culpa do agente e torna-o mais perigoso do ponto de vista jurídico-criminal.

XIV - Acresce que a actuação do arguido começava sempre pela prática de crimes de violação de correspondência, sendo que com a incriminação respectiva se protegem bens jurídicos de carácter eminentemente pessoal, constituindo direitos fundamentais da pessoa com garantia constitucional (art. 34.º - inviolabilidade do domicílio e da correspondência) e importando a sua violação no processo penal a nulidade da prova assim adquirida, como método proibido de prova (art. 126.º, n.º 3, do CPP), o que atesta, também por aqui, a sua importância como direito fundamental do indivíduo. Ora, não se concebe o crime continuado em relação a bens jurídicos eminentemente pessoais, a não ser que digam respeito à mesma pessoa.

XV - Tanto no crime de furto, como no crime de burla, a circunstância de o agente fazer desses crimes modo de vida agrava a conduta e torna esses crimes qualificados (arts. 204.º, n.º 1, al. h), e 218.º, n.º 2, al. b), do CP). A referida circunstância tem carácter sociológico e não dogmático, ao contrário do que sucede com o requisito habitualidade. Quer isto dizer que o conceito de modo de vida tem de ser apreendido fora de qualquer valoração que envolva a licitude ou ilicitude da conduta. Fazer desses crimes modo de vida quer simplesmente dizer: dedicar-se a essa prática como se fosse uma profissão ou um emprego, aqui se compreendendo também a situação hoje corrente de pluriemprego. De sorte que não se torna necessário, para o preenchimento da circunstância, que o agente se dedique exclusivamente a esses crimes. Pode perfeitamente a carreira criminosa em que se lançou coexistir com outros modos de vida, considerando que hoje não se ganha a vida apenas com rendimentos provenientes de uma fonte. Desde que o agente se dedique à prática de crimes de furto e(ou) crimes de burla como um dos seus modos de vida, ainda que tenha um outro modo de vida consistente numa «profissão socialmente visível», tanto basta para termos o preenchimento da circunstância.

29-10-2008

Proc. n.º 1612/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

### **Reincidência**

Para a verificação de reincidência, não sendo condição *sine qua non* que todos os crimes anteriores aos do processo sob análise tenham sido praticados dentro dos 5 anos antecedentes, para que o instituto em apreço se possa afirmar, certo resulta, então, que basta, para que a qualificativa se possa concretizar, o reconhecimento de um encadeamento de infracções onde entre cada uma e a anterior se não mostre excedido um tal período.

29-10-2008

Proc. n.º 2866/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

### **Admissibilidade de recurso**

#### **Aplicação da lei processual penal no tempo**

**Acórdão da Relação  
Dupla conforme  
Direitos de defesa  
Direito ao recurso  
Constitucionalidade**

- I - Considerando as datas dos veredictos da 1.ª e da 2.ª instâncias, já em plena vigência da Lei 48/2008, de 29-08, será de observar a nova redacção conferida à al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, donde resulta a inviabilidade da interposição de recurso para o STJ, sendo o acórdão recorrido (da Relação) condenatório e confirmatório (em recurso) de pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, não superior, portanto, ao ali apontado limite de 8 anos.
- II - Trata-se de disposição, a da nova redacção da citada al. f), de aplicação imediata, dela se não podendo afirmar que possa envolver agravamento sensível da posição do arguido. Com efeito, até ao momento em que foi proferido o acórdão da 1.ª instância (15-11-2007), ainda só tinha aquele o direito de recorrer pois que, encarada a situação do ponto de vista dogmático, tal direito, fundado porventura em disposição alguma anterior, só se concretizaria, em todo o caso, quando viesse a ser proferida a decisão recorrida, caso lhe fosse desfavorável. E o recurso reger-se-ia, logicamente, pelas normas vigentes nessa ocasião.
- III - É certo que ao arguido assiste o direito de ver reexaminada a causa por um tribunal superior, acontecendo, porém, que isso mesmo lhe foi já assegurado, tendo-o mesmo exercido, ao interpor recurso para a Relação. Mas é líquido, por outro lado, que o direito de defesa do arguido, como tal consagrado no art. 32.º, n.º 2, da CRP, não exige um duplo grau de recurso, querendo, isso sim, mas tão só, um duplo grau de jurisdição.

29-10-2008

Proc. n.º 3061/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>	
Abertura da instrução .....	8
Abuso de poder .....	41
Abuso sexual .....	97
Abuso sexual de crianças .....	1, 62
Acidente de viação .....	52, 65, 75, 103
Aclaração.....	19
Acórdão da Relação..	21, 24, 25, 57, 68, 69, 92, 107
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça..	69
Acórdão do tribunal colectivo .....	8, 22, 32, 96
Actos de execução .....	82
Admissibilidade de recurso.....	8, 31, 32, 44, 57, 99, 107
Alcoolismo .....	22
Alteração da qualificação jurídica .....	52
Ambiguidade.....	19
Âmbito do recurso .....	44, 99
<i>Animus defendendi</i> .....	86
Antecedentes criminais .....	22
Aplicação da lei no tempo .....	8, 44, 67, 90

<b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b>	
.....	32, 57, 99, 102, 107
<b>Assistente</b> .....	8
<b>Associação criminosa</b> .....	85
<b>Atenuação especial da pena</b> .....	75, 86, 92
<b>Atenuante</b> .....	91
<b>Audiência de julgamento</b> .....	49
<b>Autoria</b> .....	82
<b>Autoria imediata</b> .....	82
<b>Autoria mediata</b> .....	82
<b>Autoria moral</b> .....	82
<b>Avultada compensação remuneratória</b> .....	69

**B**

<b>Bando</b> .....	81
<b>Bem jurídico protegido</b> .....	9, 69, 85, 104
<b>Bens eminentemente pessoais</b> .....	1
<b>Branqueamento</b> .....	71
<b>Burla</b> .....	104
<b>Burla informática e nas comunicações</b> .....	104
<b>Burla qualificada</b> .....	104

## C

Carta de condução.....	5
Caso julgado.....	76
Co-autoria.....	82
Coita oral.....	62
Coito anal.....	62
Comissão Nacional de Eleições.....	73, 76
Competência da Relação.....	32, 79, 84, 86, 92, 96, 99
Competência do Supremo Tribunal de Justiça.....	4, 8, 10, 13, 22, 37, 52, 72, 76, 79, 84, 86, 96, 99
Compreensível emoção violenta.....	92
Conclusões da motivação.....	21, 37, 98
Concorrência de culpas.....	16, 34, 65
Concurso aparente.....	17, 104
Concurso de infracções.....	1, 4, 14, 18, 30, 36, 54, 58, 71, 85, 99, 104
Condução de veículo em estado de embriaguez.....	65
Condução sem habilitação legal.....	5, 90
Conexão de processos.....	99
Confirmação <i>in melius</i> .....	52
Conhecimento officioso.....	25, 79, 84, 86, 96, 99
Conhecimento superveniente.....	4, 5, 7, 17, 28, 30, 40
Constitucionalidade.....	69, 85, 86, 107
Consumação.....	45, 62, 85
Consumpção.....	17, 104
Contagem do tempo de prisão.....	16
Contradição insanável.....	66
Contra-ordenação.....	73, 76
Convite ao aperfeiçoamento.....	21, 99
Cópula.....	62
Correcção da decisão.....	68
Correio de droga.....	18, 19, 35, 63, 91
Corrupção activa.....	98
Crime continuado.....	1, 62, 97, 104
Crime de trato sucessivo.....	1
Crime específico.....	9
Crimes de perigo.....	59
Culpa.....	1, 52, 54, 87, 92
Cumprimento de pena.....	20, 43, 95
Cúmulo jurídico.....	4, 14, 17, 18, 19, 30, 36, 58, 99
Custas criminais.....	77

## D

Danos futuros.....	21, 49, 53, 65
Danos não patrimoniais.....	34, 49, 53, 103
Danos patrimoniais.....	49, 52, 66
Declaração de inconstitucionalidade.....	40
Declarações do co-arguido.....	44
Denegação de justiça.....	9
Depoimento.....	92
Depoimento indirecto.....	92
Desconto.....	17
Desespero.....	54
Despacho de não pronúncia.....	9
Destruição.....	85

Detenção de arma proibida.....	49
Difamação.....	77
Direito à vida.....	34, 66, 103
Direito ao recurso.....	21, 32, 44, 57, 107
Direitos de defesa.....	44, 70, 85, 107
Dispensa de pena.....	77
Distribuição por grande número de pessoas.....	69, 79
Documento.....	39
Dolo.....	9
Dolo eventual.....	77
Dupla conforme.....	52, 107
Duplicação de recursos.....	76
Duplo grau de jurisdição.....	13, 25, 32, 43, 79, 86, 99

## E

Equidade.....	53
Erro notório na apreciação da prova.....	44, 66, 86
Escutas telefónicas.....	85
Especial censurabilidade.....	49, 98
Especial perversidade.....	49
Especialidade.....	104
Estrangeiro.....	7, 40
Evasão.....	95
Exame crítico das provas.....	25, 69
Excepcional complexidade.....	67, 102
Exigibilidade diminuída.....	54
Extradicação.....	47

## F

Factos genéricos.....	70
Factos provados.....	25
Fins das penas.....	87
Fórmulas tabelares.....	24, 30, 54
Frieza de ânimo.....	49
Fundamentação.....	4, 18, 22, 24, 25, 30, 36, 54, 58, 69, 92, 96
Furto.....	52, 104
Furto qualificado.....	52, 104

## H

<i>Habeas corpus</i> .....	16, 19, 43, 44, 47, 67, 95, 102
Homicídio.....	49, 86, 89, 92, 98
Homicídio por negligência.....	16, 34, 66
Homicídio privilegiado.....	54, 92
Homicídio qualificado.....	22, 37, 49, 81, 98

## I

Idade.....	91
Ilícitude.....	29
Ilícitude consideravelmente diminuída.....	59, 64
Imagem global do facto.....	29, 64
<i>In dubio pro reo</i> .....	25, 44, 76, 79, 84
Incapacidade para o trabalho.....	52
Indemnização.....	21, 34, 49, 52, 66, 77, 103
Indícios suficientes.....	8
Intenção de matar.....	37, 86
Interesse em agir.....	76

Isenção .....	77
<b>J</b>	
Juiz .....	77
Julgamento .....	74
Juros .....	34
<b>L</b>	
Legítima defesa .....	86
Legitimidade .....	75
Liberdade condicional.....	16, 19, 47
Licença de condução .....	90
Livre apreciação da prova .....	3, 25, 84, 99
<b>M</b>	
Mandado de detenção.....	95
Matéria de direito.....	75, 91
Matéria de facto.....	52, 66, 96
Medida concreta da pena...1, 4, 10, 18, 19, 22, 29, 36, 49, 58, 59, 63, 64, 70, 87, 91, 92, 99	
Medida da pena .....	10, 72, 79, 86, 92
Menor .....	97
Ministério Público .....	31, 41
Modo de vida.....	104
Motivação do recurso.....	68
Motivo fútil.....	37
<b>N</b>	
<i>Ne bis in idem</i> .....	104
Negligência consciente.....	77
Nexo de causalidade .....	34
Notificação.....	43
Novos factos .....	5, 7, 28, 40, 64, 90
Novos meios de prova.....	5, 7, 28, 64, 90
Nulidade .....	21, 74, 95
Nulidade da sentença 13, 15, 17, 21, 24, 25, 30, 36, 43, 54, 74	
Nulidade sanável.....	31
<b>O</b>	
Objecto do processo.....	8
Obscuridade.....	19, 68
Ofensa à integridade física por negligência21, 103	
Omissão de pronúncia.....13, 17, 21, 24, 25, 43, 69, 96	
Oposição de julgados.....	72, 75, 89, 91
<b>P</b>	
Parecer do Ministério Público .....	31
Partes civis .....	75
Peculato .....	71
Pedido de indemnização cível .....	77
Pedido de indemnização civil.....	75, 103
Pena cumprida .....	17
Pena de expulsão.....	7, 40
Pena de prisão.....	95
Pena única .....	4, 14, 17, 18, 30, 36, 54, 58
Perda de bens a favor de Região Autónoma .....	11

Perda de bens a favor do Estado.....	10
Perdão .....	43
Perícia .....	25
Perícia psiquiátrica .....	3
Perícia sobre a personalidade .....	96
Pluriocasionalidade.....	45
Prazo .....	15, 39
Prazo da prisão preventiva.....	67, 102
Prazo de interposição de recurso .....	29
Prescrição da pena .....	43
Prevenção especial .....	1, 10, 22, 81, 87, 92
Prevenção geral .....	1, 10, 22, 81, 87, 92
Princípio da actualidade.....	44
Princípio da culpa .....	79
Princípio da especialidade.....	47
Princípio da imediação .....	25
Princípio da investigação.....	49
Princípio da proibição do excesso.....	78
Princípio da proporcionalidade .....	78
Princípio do acusatório .....	8
Princípio do contraditório .....	85
Prisão ilegal .....	16, 43, 44, 47, 67
Proibição de prova .....	92
Propaganda eleitoral.....	73
Prova .....	37, 96
Provocação.....	77

## Q

Qualificação jurídica .....	39
-----------------------------	----

## R

Reabertura da audiência .....	7, 40
Recurso da matéria de direito... 22, 32, 86, 96, 98	
Recurso da matéria de facto 13, 21, 24, 25, 43, 72, 79, 84, 86, 96, 98	
Recurso de revisão .....	5, 7, 28, 40, 64, 90
Recurso para fixação de jurisprudência ....29, 72, 75, 89, 91	
Recurso penal .....	25
Recusa de parentes e afins.....	92
Reenvio do processo.....	44, 66, 74
Referendo.....	73
<i>Reformatio in pejus</i> .....	97
Regime concretamente mais favorável.....	67
Regime penal especial para jovens .62, 75, 79, 91	
Regras da experiência comum .....	37
Reincidência .....	45, 107
Rejeição de recurso .....	37, 68
Repetição da motivação .....	37, 68, 80
Responsabilidade civil emergente de crime34, 49, 52, 66	
Revista.....	72
Revogação .....	43, 47
Roubo .....	17, 58, 85, 89

## S

Sanação .....	21, 22
Seguro .....	75

Sequestro .....	17, 85
Subtracção.....	85
Subtracção de documento .....	104
Suspensão da execução da pena	18, 59, 79, 80

**T**

Tentativa .....	22, 45, 49, 62, 81
Tentativa impossível.....	82
Testemunha .....	92, 97
Tráfico de estupefacientes.....	10, 18, 19, 29, 35, 39, 45, 59, 63, 64, 67, 69, 91
Tráfico de estupefacientes agravado	69, 78, 98
Tráfico de menor gravidade	29, 45, 59, 64, 69, 72, 79

Trânsito em julgado.....	29, 30
--------------------------	--------

**V**

Valor diminuto .....	52
Valor probatório .....	3, 45
Veículo.....	52
Vícios do art. 410.º do Código de Processo	
Penal.....	13, 37, 44, 79, 86, 96, 99
Violação.....	58, 62
Violação de correspondência ou de	
telecomunicações .....	104
Violência depois da subtracção .....	89
Vista .....	31

### 3.ª Secção

**Burla**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Crime de execução vinculada**  
**Crime de resultado**  
**Elementos da infracção**  
**Engano**  
**Erro**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**  
**Consumpção**  
**Violência**  
**Ameaça**  
**Roubo**  
**Cartão Multibanco**

- I - No plano da tipicidade, o crime de burla informática p. e p. pelo art. 221.º, n.º 1, do CP é um crime de execução vinculada, no sentido de que a lesão do património se produz através da intromissão nos sistemas e da utilização em certos termos de meios informáticos. E é um crime de resultado – embora de resultado parcial ou cortado –, exigindo que seja produzido o prejuízo patrimonial de alguém.
- II - A tipicidade do meio de obtenção de enriquecimento ilegítimo (com o prejuízo patrimonial de alguém) consiste, como resulta da descrição do tipo, na interferência «no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático», na «utilização incorrecta ou incompleta de dados», na «utilização de dados sem autorização» ou na «intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento».
- III - Pela amplitude da descrição, o tipo do art. 221.º, n.º 1, do CP parece constituir um *plus* relativamente ao modelo de protecção contra o acesso ilegítimo a um sistema ou rede informática previsto no art. 7.º da Lei 109/91, de 17-08 (Lei da Criminalidade Informática).
- IV - A dimensão típica remete, pois, para a realização de actos e operações específicas de intromissão e interferência em programas ou utilização de dados nos quais está presente e aos quais está subjacente algum modo de engano, de fraude ou de artifício que tenham a finalidade de obter enriquecimento ilegítimo e através do qual se realiza esta específica intenção, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial.
- V - Assim, há-de estar sempre presente um erro directo com finalidade determinada, um engano ou um artifício sobre dados ou aplicações informáticas – interferência no resultado ou estruturação incorrecta de programa, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou qualquer intervenção não autorizada de processamento.
- VI - Daí o *nomen* (“burla informática”) introduzido com a Reforma de 1995, em adaptação da fonte da disposição, a *Computerbetrug* do art. 263a do *Strafgesetzbuch* alemão, novo tipo penal, surgido em 1986, que prescinde, no entanto, do engano e do correlativo erro em relação a uma pessoa.
- VII - Na interpretação conjugada e também no primeiro módulo da interpretação de uma disposição penal (na identificação dos elementos do tipo, na descrição chegada à letra, por respeito para com os princípios da tipicidade e da legalidade), os *nomina* têm relevância pelas referências conceptuais na unidade do sistema para que apontam ou que pressupõem. Por isso, a burla informática, na construção típica e na correspondente execução vinculada, há-de consistir sempre em um comportamento que constitua um artifício, engano ou erro consciente, não por modo de afectação directa em relação a uma pessoa (como na burla – art. 217.º do CP), mas por intermediação da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático, ou de equivalente utilização abusiva de dados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - As condutas típicas referidas no art. 221.º, n.º 1, do CP constituem, assim, na apreensão intrínseca e na projecção externa, modos de descrição de modelos formatados de prevenção da integridade dos sistemas contra interferências, erros determinados ou abusos de utilização que se aproximem da fraude ou engano, contrários ao sentimento de segurança e fiabilidade dos sistemas.
- IX - O bem jurídico protegido é essencialmente o património: o crime de burla informática configura um crime contra o património, por comparação e delimitação relativamente aos bens jurídicos protegidos em outras incriminações, referidas à tutela de valores de natureza patrimonial ou de protecção da própria funcionalidade dos sistemas informáticos (cf. José de Faria Costa e Helena Moniz, *Algumas reflexões sobre a criminalidade informática em Portugal*, in BFDUC, Vol. LXXIII, 1997, págs. 323-324, e A. M. Almeida Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, pág. 328 e ss.). A inserção sistemática constitui, neste aspecto, um elemento relevante para a definição e delimitação do bem jurídico protegido.
- X - A coordenação entre a natureza do bem jurídico protegido e a especificidade típica como crime de execução vinculada supõe que a produção do resultado tenha de ser determinada por procedimentos e acções que sejam tipicamente vinculados na descrição específica da norma que define os elementos materiais do crime. Importa, por isso, testar o caso também no plano da unidade ou pluralidade de infracções quando confluam elementos de outros ilícitos contra o património.
- XI - A problemática relativa ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infracções), das mais complexas na teoria geral do direito penal, tem no art. 30.º do CP a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.
- XII - O critério determinante do concurso é, assim, no plano da indicação legislativa, o que resulta da consideração dos tipos legais violados. E efectivamente violados, o que aponta decisivamente para a consagração de um critério teleológico referido ao bem jurídico. A indicação da lei acolhe, pois, as construções teóricas e as categorias dogmáticas que, sucessivamente elaboradas, se acolhem nas noções de concurso real e concurso ideal (há concurso real quando o agente pratica vários actos que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime – pluralidade de acções – e concurso ideal quando através de uma mesma acção se violam várias normas penais ou a mesma norma repetidas vezes – unidade de acção).
- XIII - O critério teleológico que a lei acolhe no tratamento do concurso de crimes, condensado na referência a crimes «efectivamente cometidos», é adequado a delimitar os casos de concurso efectivo (pluralidade de crimes através de uma mesma acção ou de várias acções) das situações em que, não obstante a pluralidade de tipos de crime eventualmente preenchidos, não existe efectivo concurso de crimes (os casos de concurso aparente e de crime continuado).
- XIV - Com efeito, ao lado das espécies de concurso próprio (ideal ou real) há casos em que as leis penais concorrem só na aparência, excluindo uma as outras. A ideia fundamental comum a este grupo de situações é a de que o conteúdo do injusto de uma acção pode determinar-se exhaustivamente apenas por uma das leis penais que podem entrar em consideração – concurso impróprio, aparente ou unidade de lei.
- XV - A determinação dos casos de concurso aparente faz-se, de acordo com as definições maioritárias, segundo regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção.
- XVI - Diz-se que há consunção quando o conteúdo de injusto de uma acção típica abrange, incluindo-o, outro tipo de modo que, de um ponto de vista jurídico, expressa de forma exhaustiva o desvalor (cf., v.g., H. Jescheck e Thomas Weigend, *Tratado de Derecho Penal*, 5.ª ed., pág. 788 e ss.).
- XVII - A razão teleológica para determinar as normas efectivamente violadas ou os crimes efectivamente cometidos só pode encontrar-se na referência a bens jurídicos que sejam efectivamente violados. O critério do bem jurídico como referente da natureza efectiva da violação plural é, pois, essencial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVIII - O critério operativo de distinção entre categorias, que permite determinar se em casos de pluralidade de acções ou pluralidade de tipos realizados existe, efectivamente, unidade ou pluralidade de crimes, *id. est.*, concurso legal ou aparente ou real ou ideal, reverte ao bem jurídico e à concreta definição que esteja subjacente relativamente a cada tipo de crime. Ao critério do bem jurídico têm de ser referidas as soluções a encontrar no plano da teoria geral do crime, sendo a matriz de toda a elaboração dogmática (cf. Ac. do STJ no Proc. n.º 1942/06 - 3.ª).
- XIX - Não se integram no quadro de tipicidade específica do art. 221.º, n.º 1, do CP os factos provados que revelem que, na utilização de dados, não existiu qualquer erro, engano ou, nos limites da descrição típica, artifício pressuposto no contexto à própria utilização abusiva ou sem autorização, antes e diversamente que os dados (o número de código do cartão de débito) foram obtidos através de violência contra as pessoas (no caso, ameaça séria – utilização de uma faca – contra a integridade física da titular do cartão).
- XX - Na situação vertente o que existiu efectivamente foi uma acção de violência contra a ofendida, constringendo-a à entrega de um título e de elementos adjacentes que permitiam o acesso a coisa móvel – dinheiro –, que integra tipicamente um roubo (art. 210.º do CP), mais especificamente do que o constringimento, por meio de violência, a uma disposição patrimonial (art. 223.º do CP).
- XXI - A questão colocar-se-á, assim, no plano da tipicidade e da configuração da acção em concreto. No caso, existe uma conexão temporal e espacial tão estreita, próxima e cerrada de uma série de actos, que só se compreende em vinculação de significado de tal natureza num único facto, no sentido de um só tipo de ilicitude, fundamentando-se dogmaticamente na particular e concreta unidade de acção. Com efeito, a posterior utilização do cartão por meio do número de código nada acrescenta à resolução que conformou a obtenção dos referidos elementos: constitui apenas o acabamento, em unidade, da mesma acção empreendida, sem autonomia típica ou valorativa (cf. a decisão do *Bundesgerichtshof* de 17-08-2004, 5 StR 197/04).
- XXII - Não se vê, nesta perspectiva, diferença valorativa entre a obtenção do cartão e dos dados através de violência, com a sequente e imediata utilização dos dados, e um eventual uso do título e dos dados pelo próprio titular sob ameaça grave ou coacção.
- XXIII - Nestas circunstâncias há que concluir que estão integrados os elementos do crime de roubo, perdendo qualquer autonomia, ou estando mesmo tipicamente excluída, a integração do crime de burla informática.

05-11-2008

Proc. n.º 2817/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Aplicação da lei penal no tempo**

**Reabertura da audiência**

**Crime continuado**

**Bens eminentemente pessoais**

**Culpa**

**Abuso sexual de crianças**

- I - O art. 371.º-A do CPP, aditado pela Lei 48/2007, de 29-08, visa, em caso de sucessão de leis penais, a aplicação da lei mais favorável, mesmo havendo trânsito em julgado da condenação, mas antes da execução desta, com o que atenua o lançar mão do recurso extraordinário de revisão, além de realizar a justiça material que uma lei mais favorável introduz, estabelecendo a concordância prática entre o regime substantivo e o direito processual penal, instrumento de realização daquele, finalidade que se harmoniza, também, com o art. 2.º, n.º 4, do CP, na alteração trazida pela Lei 59/2007, de 04-09.
- II - O art. 371.º-A do CPP, ao permitir a reabertura da audiência, com eventual produção de prova, não se traduz num irrestrito novo julgamento, e menos ainda da matéria de facto,

que deixa intocável, mas apenas num julgamento parcelar da questão, em manifesto benefício do arguido, para determinação, no confronto de leis em sucessão, do regime penal que lhe é mais benéfico, ou seja, para proporcionar nova sanção e não a discussão da culpabilidade.

- III - A reabertura da audiência passa pela suficiente alegação de um circunstancialismo prévio que permita conjecturar, *ab initio*, que a norma agora introduzida, se existisse no momento do julgamento, introduziria uma nota em favor do arguido, que é, materialmente, por isso, de pôr em prática (cf., neste sentido, Código de Processo Penal Anotado, Vinício Ribeiro, pág. 779, e Ac. da Relação do Porto de 10-12-2007, Proc. n.º 2361/07 - 1.ª).
- IV - A figura do crime continuado recebeu por incorporação o seu primeiro desenvolvimento na tese do Prof. Eduardo Correia (*in* Unidade e Pluralidade de Infracções) e teve por fonte o art. 33.º do Projecto do Código Penal de 1963, discutido na 13.ª sessão da Comissão Revisora, em 08-02-1964, aí sendo aprovado um último período para o n.º 2 do art. 30.º, do seguinte teor: «A *continuação não se verifica, porém, quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima*».
- V - A circunstância de tal período não ter sido, então, acrescentado não significa que outra solução deva ser adoptada, mas apenas que o legislador considerou desnecessário introduzi-la, por resultar da doutrina, sendo até inconveniente, por a lei não dever entrar demasiadamente no âmbito do que à doutrina cabe, escreve Maia Gonçalves, ao comentar aquele art. 30.º do CP.
- VI - E o mesmo ilustre comentador pondera que deve ser excluída a figura do crime continuado quando as condutas violem bens jurídicos inerentes às pessoas, como emanção eminentemente pessoal dos bens jurídicos violados, como resultante da própria natureza das coisas, formulação indiscutível pela doutrina.
- VII - Em tais situações mostram-se preenchidos tantos tipos legais quantas vezes são negados bens jurídicos eminentemente pessoais, que, segundo palavras do Prof. Eduardo Correia (ob. cit., pág. 255), se encarnam individualmente nas pessoas dos vários portadores, dos quais se não pode fazer abstracção, não se dissociando de Jescheck, para quem são condições de primeiro plano para aplicação do conceito a existência de uma actividade homogénea e que os actos sejam referidos à mesma pessoa, afectando o mesmo bem jurídico. Sendo bens eminentemente pessoais, o conceito está arredado pois que tanto a ilicitude da acção e do resultado como o conteúdo da culpa são distintos em relação a cada acto individual sem se verificar a renúncia a valorações separadas, atenta a não identidade de bens jurídicos – cf. *Tratado de Derecho Penal, I, Parte Generale*, ed. Bosh, pág. 652 e ss., e Acs. deste STJ de 10-09-2007, CJSTJ, Ano XV, tomo 3, pág. 193, e de 19-04-2006, CJSTJ, Ano XIV, tomo 2, pág. 169.
- VIII - Mas sempre que é a mesma a pessoa do ofendido em bens eminentemente pessoais a jurisprudência deste STJ maioritariamente entendeu que a plúrima violação de bens daquela natureza, cometida por forma substancialmente homogénea, num quadro temporalmente unificado, só integra aquela figura se ocorrer um quadro exterior ao agente que diminua consideravelmente a sua culpa.
- IX - É, pois, uma questão de culpa, de que o aplicador da lei não pode divorciar-se e que com dificuldade se pode ver, por exemplo, em caso de abusos sexuais de crianças, incapazes de avaliarem os seus actos, mesmo que consentidos, por a lei presumir, *juris et de jure*, essa incapacidade de livre disposição do seu corpo ou de obstem a que outrem o faça. E muito particularmente se, mais do que a uma especial solitação do exterior, a reiteração do agente ficar a dever-se a uma deficiência de personalidade, a uma sua propensão para o crime, enraizada em qualidade desvaliosa do agente, aumentando a culpa.
- X - O fundamento da teoria da continuação está em íntima ligação com a gravidade penal: com uma oportunidade favorável, com a presença do objecto da acção, da disponibilidade dos meios de execução ou seus auxiliares, da vantagem do lugar e do tempo e, de uma maneira geral, de todas as circunstâncias que tornam o fim do crime facilmente atingível ou asseguram o sucesso e a impunidade – ob. cit., págs. 205 e 216.
- XI - O n.º 3 do art. 30.º do CP não possui um alcance inovador, que conduziria a um chocante e absurdo resultado de ter de ver-se o agente do crime, sobretudo no caso de as vítimas serem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

crianças ou mentalmente incapazes, justamente os mais indefesos da sociedade, punido, apenas, por um crime quando sobre a vítima praticou vários, ofendendo o sentimento jurídico reinante no seio da comunidade, efeito ainda mais visível no caso de crianças vivendo sob o mesmo tecto do abusador, em que, em lugar de manter contenção e respeito sobre o seu instinto sexual, aquele exerce acção infrene e, assim, mais censurável.

XII - A ser outra a interpretação, conducente a um efeito perverso, ter-se-ia que, em nome da justiça, da lógica e do mais elementar bom senso, atalhar o alcance de quem fez a lei, lançando-se mão de uma imperiosa interpretação restritiva.

XIII - Mas temos como assente que o legislador não quis divergir da orientação do antecedente e, assim, a violação plúrima de bens eminentemente pessoais de que é vítima uma mesma pessoa só é crime continuado se concorrer o circunstancialismo de que a lei o faz depender, esse sendo o alcance da remissão do n.º 3 para o n.º 2 do art. 30.º do CP, de cujos pressupostos não quis abdicar, afastando-o, então, pela verificação da inexistência de um quadro exterior ao agente reduzindo-lhe o grau de culpa, facilitante do resultado, antes por ele criado, aproveitando-se da fragilidade da criança, do seu ascendente ou de um método enganoso.

05-11-2008

Proc. n.º 2812/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Direito ao recurso**

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

I - O nosso sistema de recursos não é livre, antes regulamentado em moldes de não se apresentar extensivo a todas as decisões judiciais, sejam despachos ou sentenças, por isso se compreende que ele seja limitado a certas fases do processo e actos do juiz; por outro lado, o direito ao recurso não exige o esgotamento de todas as instâncias, de modo a fundar um triplo grau de jurisdição, nem sequer que haja lugar a uma audiência de julgamento de recurso – cf. Acs. do TC n.ºs 31/87, 178/88 e 352/98, respectivamente, e Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 994.

II - Dado que o processo se iniciou e nele foi proferido acórdão na vigência do CPP antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei 48/2007, de 29-08, sendo ambos os crimes por que o arguido foi condenado puníveis com prisão de 2 a 8 anos, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, atenta a natureza condenatória do acórdão, a sua confirmação pela Relação e a facto de respeitar a crimes a que é aplicável prisão não superior a 8 anos, não é admissível o recurso para o STJ.

III - Com a Lei 48/2007, de 29-08, foi abandonado o critério da pena abstracta e erigido o princípio da pena concreta como factor de recorribilidade, reservada para os casos de maior gravidade penal.

IV - Concretamente, não admitem recurso para o STJ as decisões condenatórias que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos – art. 400.º, n.º 1, al. f), na redacção introduzida pela lei nova –, o que veda igualmente o recurso, no caso vertente.

V - A jurisprudência e a doutrina reconhecem, no plano civilístico, que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum*, considerando que as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las – cf. Manual de Processo Civil, Antunes Varela, Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, 1984, págs. 54-55. Mas, no plano do direito e processo penal, a consideração da protecção de interesses predominantemente públicos dita a inserção no CPP do seu art. 5.º.

VI - Este STJ tem vindo a afirmar que se a lei vigente à data da prolação da decisão inicialmente proferida admite recurso, em nome da protecção dos direitos de defesa do arguido deve ele continuar a admitir-se, considerando-se que os pressupostos da recorribilidade nasceram com aquela emissão, resultando da lei nova um agravamento sensível da posição processual do arguido.

05-11-2008

Proc. n.º 3451/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Aplicação da lei processual penal no tempo</b> <b>Direito ao recurso</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b></p>
--

- I - Tem sido entendimento jurisprudencial deste STJ que o recurso se rege pela lei em vigor à data da decisão recorrida ou, pelo menos, da sua interposição, pois o direito ao recurso só surge com a prolação da respectiva decisão (cf. Acs. de 23-11-2007, Proc. n.º 4459/07 - 5.ª, e de 30-04-2008, Proc. n.º 110/08 - 5.ª – este citando José António Barreiros, *in* Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, 1997, I, pág. 189: «...em matéria de recursos, o problema da lei aplicável à prática dos actos processuais respectivos haverá de encontrar-se em função da regra geral – a da vigente no momento do acto – e não em função de um critério especial, pelo qual se atenda à lei vigente no momento da interposição do recurso a qual comandaria inderrogavelmente toda a tramitação do recurso»).
- II - Também Germano Marques da Silva parece concordar com tal interpretação pois, para ele, a excepção da não aplicação imediata da lei nova só se impõe «quando desta resultar, no caso concreto, diminuição do direito de defesa do arguido, frustrando as expectativas de defesa relativamente à admissibilidade de certos actos de defesa que ficariam prejudicados pela aplicação imediata da lei nova».
- III - Como diz Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, I, págs. 62-63), do princípio geral da aplicação da lei processual no tempo, segundo o qual a lei aplicável é a vigente no momento em que o acto processual foi ou é cometido, resulta que se um processo terminou no domínio de uma lei revogada o mesmo mantém pleno valor; se o processo se não iniciou ainda, embora o facto que constitua o seu objecto tenha sido cometido no domínio da anterior legislação, é-lhe inteiramente aplicável a nova legislação; e se a lei nova surge durante a marcha do processo são válidos todos os actos processuais realizados de harmonia com a lei anterior, sendo submetidos à nova lei todos os actos ulteriormente praticados.
- IV - Em matéria de recursos tal significa, em conjugação com o princípio jurídico-constitucional da legalidade, que a lei nova será de aplicar imediatamente, sem embargo da validade dos actos já praticados, a menos que por efeito da aplicação da lei nova se verifique um agravamento da situação do arguido ou se coloque em causa a harmonia e unidade do processo. Assim, a lei nova é aplicável a todos os actos processuais futuros, com a ressalva imposta pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º. É esta a orientação que este Supremo Tribunal tem assumido, de forma pacífica (cf. Ac. de 20-02-2008, Proc. n.º 4838/07 - 3.ª).
- V - Integrando o recurso e a respectiva interposição um direito fundamental do arguido, se a lei nova lhe retirar um grau de recurso – para o STJ – que em abstracto lhe assistia, face ao regime processual anterior, é de admitir o recurso interposto (Ac. do STJ de 05-03-2008, Proc. n.º 100/08).
- VI - O recurso penal – que consta do art. 2.º do protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aprovado, para ratificação, pela Resolução da AR n.º 22/90, de 27-09, e ratificado pelo Decreto do PR n.º 51/90 – é um dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

direitos fundamentais do arguido, com consagração no art. 32.º, n.º 1, da CRP (após a 4.ª revisão constitucional), pelo que há que salvaguardar sempre a existência de um duplo grau de jurisdição (o que não é a mesma coisa que um duplo grau de recurso).

VII - Na verdade, o TC tem decidido que o núcleo essencial de garantias de defesa abrange o «direito a ver o caso examinado em via de recurso, mas não abrange já o direito a novo reexame de uma questão já reexaminada por uma instância superior» (cf. Ac. do TC n.º 565/07, DR II Série, de 03-01-08). Por isso, deve aceitar-se que o legislador possa fixar um limite abaixo do qual não é possível um terceiro grau de jurisdição – duplo grau de recurso –, reservando o STJ para a apreciação dos casos mais graves.

VIII - Tendo em consideração que:

- o crime por que o arguido/recorrente foi condenado, de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é punível com pena de 4 a 12 anos de prisão, pelo que, face à anterior redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, admitia recurso até ao STJ;

- a nova redacção dada àquela al. f) já não permite o recurso para o STJ, pois o acórdão da Relação (de que agora se pretende recorrer) é condenatório e confirmou – em recurso – a pena de 7 anos de prisão (portanto, não superior a 8 anos);

- até ao momento em que foi proferido o acórdão da 1.ª instância (23-10-2007), o arguido ainda não tinha o direito de recorrer, pois que tal direito só se concretiza quando é proferida a decisão recorrida e se esta lhe for desfavorável. E tal recurso rege-se pelas normas vigentes nessa ocasião, pelo que não pode dizer-se que, agora, se esteja a retirar-lhe esse direito ao recurso (para o STJ); e a expectativa que o arguido tinha (de poder recorrer para o STJ se o acórdão da Relação fosse contrário às suas pretensões) não tem protecção jurídica (cf., neste sentido, os Acs. deste STJ proferidos nos Procs. n.ºs 4562/07 e 4828/07, ambos da 5.ª Secção, e Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário ao CPP, pág. 997, anotação 12);

é de concluir que o direito de defesa do arguido não fica limitado, nem se verifica um agravamento sensível da sua posição, com a aplicação imediata do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na sua actual redacção, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, e a consequente não admissão do presente recurso.

05-11-2008

Proc. n.º 2867/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Objecto do processo**  
**Reabertura da audiência**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Regime de subida do recurso**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Correio de droga**  
**Atenuante**

I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não são susceptíveis de recurso os acórdãos das Relações, proferidos em recurso, que não conheçam, a final, do objecto do processo.

II - Conhecer do “objecto do processo” é conhecer do mérito da causa, ou seja, da pretensão punitiva vazada na acusação, fundamentada em determinada imputação factual.

III - A decisão proferida na sequência da reabertura da audiência, nos termos do novo art. 371.º-A do CPP, conhece do mérito da causa, porque, embora não podendo alterar a matéria de facto, profere uma nova pronúncia sobre a questão de direito, que é o cerne da pretensão

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- punitiva, em substituição da decisão anterior, passando assim a ser a (única) decisão sobre o mérito da causa.
- IV - Sendo de decisão que põe termo à causa, o recurso deveria ter subido nos próprios autos, por força do n.º 1 do art. 406.º do CPP. Contudo, por razões de economia e celeridade processuais, e por não haver qualquer prejuízo para a justiça material, já que se encontram nos autos todos os elementos necessários para o conhecimento do recurso, será de conhecer do recurso processado em separado.
- V - Não é de afastar “liminarmente” a suspensão da execução da pena de prisão nos crimes de tráfico de estupefacientes, embora seja incontestável que se trata de uma infracção em que os interesses da prevenção geral se fazem especialmente sentir.
- VI - Por isso, a par do juízo de prognose favorável sobre o comportamento do agente, cumpre indagar se a suspensão satisfaz “de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” (art. 50.º, n.º 1, do CP), ou seja, a finalidade da prevenção geral.
- VII - No caso do transporte intercontinental de drogas por meio de “correios”, comportamento assaz comum e veículo essencial de difusão dos estupefacientes, da sua circulação entre os países produtores e os consumidores, é evidente que os interesses da prevenção geral são fortíssimos.
- VIII - Por isso, só havendo um quadro circunstancial particularmente favorável ao agente, fundamentando uma prognose especialmente consistente, se justificará a suspensão da pena, pois só então será exigível impor a esses interesses uma compressão proporcional à salvaguarda de outras finalidades das penas, como a prevenção especial, na vertente ressocializadora.
- IX - Tendo em conta que a ausência de antecedentes criminais (em Portugal) e a situação familiar e laboral estável (situação que, aliás, entretanto se alterou) não envolvem um particular valor atenuativo, o mesmo se devendo dizer da confissão, irrelevante, ou quase, neste tipo de situações, em que a infracção é detectada em flagrante delito, e que apenas o arrependimento pode ser valorado positivamente, é de concluir que o circunstancialismo pessoal do arguido não integra qualquer atenuante de especial relevo.
- X - E, numa avaliação global, esta situação não sobressai do quadro típico dos “correios de droga”, recrutados normalmente entre pessoas sem antecedentes criminais e com dificuldades económicas, facilmente aliciáveis, por isso, para cederem a propostas para a prática de um comportamento ilícito, arriscado a vários títulos, mas sendo o risco compensado por uma remuneração elevada.
- XI - Não sendo possível, assim, formular um juízo de prognose particularmente sólido sobre o comportamento futuro do arguido, não se justifica a suspensão da execução da pena.

05-11-2008

Proc. n.º 3172/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Rejeição de recurso**  
**Decisão sumária**  
**Conferência**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Documento**  
**Acções encobertas**  
**Valor probatório**  
**Omissão de pronúncia**  
**Acórdão da Relação**  
**Nulidade da sentença**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A regra estabelecida na al. b) do n.º 6 do art. 417.º do CPP [segundo a qual a rejeição do recurso é decidida em decisão sumária pelo relator do processado, da mesma cabendo reclamação para a conferência, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo] mais não visa do que simplificar e agilizar o processamento do recurso, “poupando” a intervenção do colectivo de juízes.
- II - Mas nada impede que a rejeição seja decidida, em primeira mão, em conferência, daí não redundando qualquer dano para a defesa, uma vez que é precisamente a reclamação para a conferência o direito que é conferido ao recorrente para impugnar a decisão sumária.
- III - Perante a constatação do incumprimento pelo recorrente do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP (ónus relativos à impugnação da matéria de facto), a Relação, inelutavelmente, tem de cumprir o disposto no n.º 3 do art. 417.º do mesmo diploma, ou seja, convidar o recorrente a suprir essa deficiência, com a cominação de rejeição do recurso, caso ele não cumpra.
- IV - Ao rejeitar o recurso no que concerne à impugnação da matéria de facto, sem previamente ter formulado ao recorrente aquele convite, violou a Relação o disposto no n.º 3 do art. 417.º do CPP, cometendo irregularidade que, sendo arguida tempestivamente, impõe a anulação do acórdão recorrido, em ordem ao suprimento dessa omissão.
- V - Tendo sido requisitado pelo tribunal, ao abrigo do n.º 1 do art. 4.º da Lei 101/2001, de 25-08, determinado «relatório confidencial» relativo a uma operação encoberta, que foi apensado aos autos no decurso da audiência em 1.ª instância, e tendo os recorrentes, em sede de impugnação da matéria de facto, no recurso interposto para a Relação, questionado a idoneidade probatória de tal documento e as suas repercussões na matéria de facto fixada, não podia a Relação deixar de se pronunciar sobre tais questões.
- VI - Não constando do acórdão da Relação qualquer referência a essa impugnação da matéria de facto, o mesmo é nulo, por omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

05-11-2008

Proc. n.º 2963/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Maus tratos</b> <b>Elementos da infracção</b> <b>Bem jurídico protegido</b> <b>Identidade do arguido</b></p>
--

- I - A situação de “dependência, vulnerabilidade ou fragilidade” não constitui elemento típico do crime de maus tratos p. e p. pelo art. 152.º, n.º 2, do CP, na redacção introduzida pela Lei 7/2000, de 27-05.
- II - Com efeito, nos termos do referido artigo, basta a existência de uma relação conjugal ou equiparável para que os maus tratos físicos ou psíquicos sejam subsumíveis à sua previsão.
- III - O bem jurídico protegido nesta incriminação, tendo em conta a sua inserção sistemática – Título I do CP (“Crimes contra as pessoas”) –, é a *pessoa* do cônjuge (ou equiparado), a sua integridade física, a sua saúde e a sua *dignidade*, enquanto pessoa humana, e não a instituição familiar.
- IV - A dissimulação da identidade do agente não obsta à verificação do ilícito típico, nem sequer atenua a culpa, pelo contrário, constituirá até *circunstância agravante*. O que releva é que a acção seja praticada pelo agente contra o cônjuge (ou quem com ele viver em condições análogas às dos cônjuges), ainda que subreptícia ou encapotadamente.

05-11-2008

Proc. n.º 2504/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Crime continuado**  
**Atenuação especial da pena**  
**Dupla atenuação especial da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Imagem global do facto**

- I - A unificação jurídica de vários factos delituosos configuradores do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime prevista no art. 30.º, n.º 2, do CP, sob a epígrafe de *crime continuado*, não se basta, como do texto legal claramente decorre, com a ocorrência de uma plúrima realização do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, mesmo que cometidos por forma homogênea, no mesmo contexto situacional e num curto espaço de tempo.
- II - O que subjaz ao instituto do crime continuado, e o justifica, são razões atinentes à culpa do agente, como claramente resulta da parte final do referido dispositivo, ao impor que se verifique uma diminuição considerável da culpa, ocasionada por factores exclusivamente exógenos. Diminuição de culpa que só se deverá ter por verificada quando a envolvente exterior, por ser a mesma, tendo sido já experimentada com sucesso, facilite a repetição do comportamento anteriormente assumido pelo arguido.
- III - A exigência legal de que o agente aja na mesma situação exterior que *diminua consideravelmente a culpa* significa que aquela tem, além disso, de ser tal que, objectivamente, facilite a execução do facto criminoso ou “prepare as coisas para a repetição” do facto, de modo a afastar do âmbito do instituto do crime continuado aquelas situações em que sejam total ou predominantemente razões endógenas do agente a conduzir ou a “aconselhar” a repetição do facto – cf. Lobo Moutinho, Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português, pág. 1226.
- IV - A dupla atenuação especial da pena, ou seja, a duplicação do efeito atenuante modificativo, não é legalmente admissível pela concorrência de factores de atenuação especial, mas tão-somente pela concorrência de situações de atenuação especial (é o que expressamente decorre do n.º 3 do art. 72.º do CP, dispositivo introduzido na revisão operada em 1995, por efeito da publicação do DL 48/95, de 15-03).
- V - O art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não contempla, rigorosamente, uma situação de atenuação especial, posto que não estatui a aplicação directa e imediata do instituto da atenuação especial da pena aos jovens delinquentes, limitando-se a estabelecer a sua utilização quando verificado certo e determinado condicionalismo, concretamente, *quando o juiz tiver sérias razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção do jovem condenado*.
- VI - Ora, o julgador na aferição de tal condicionalismo terá de se socorrer, obviamente, de factores que se incluem na “cláusula geral” que subjaz ao instituto da atenuação especial da pena, concretamente de circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuam a ilicitude do facto, a culpa do agente e, particularmente, a necessidade da pena.
- VII - Por isso, conquanto não seja impossível, de todo em todo, a dupla atenuação especial da pena, por efeito conjunto ou concorrente da aplicação da “cláusula geral” do art. 72.º, n.º 1, do CP e do disposto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, a verdade é que só em casos excepcionais se verificará.
- VIII - Pressuposto material da atenuação especial da pena é a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se pode ter por verificado quando a *imagem global do facto*, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 306-307.
- IX - É profusa e pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a problemática da atenuação especial da pena por efeito do disposto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

entendendo-se que a existência no nosso ordenamento jurídico de um regime penal especial para jovens não significa que estes tenham necessariamente de dele beneficiar, antes indicando que a aplicabilidade do mesmo deve ser sempre ponderada, sendo obrigatoriamente aplicado nos casos em que se mostrem satisfeitos os respectivos requisitos.

- X - Por outro lado, é maioritário o entendimento segundo o qual a atenuação especial fundada no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, só pode ocorrer quando o tribunal tiver estabelecido positivamente que há razões sérias para crer que dessa atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem delinquente, sem prejuízo das exigências de prevenção geral, ou seja, serão considerações de prevenção geral que, em última instância, decidirão sobre se é ou não caso de atenuação especial da pena, posto que, como no próprio preâmbulo do diploma legal se exarou – ponto 7 –, *as medidas propostas não afastam a aplicação – como última ratio – da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade.*
- XI - Por outro lado, ainda, é consensual o entendimento de que no juízo de prognose a formular sobre a existência de vantagens para a reintegração na sociedade do jovem condenado devem ser tidas em conta todas as circunstâncias ocorrentes atinentes à ilicitude do facto (gravidade e suas consequências), à culpa (tipo e intensidade do dolo e fins que subjazem ao ilícito) e às necessidades de pena, tendo presentes a personalidade do jovem delinquente e suas condições pessoais, com destaque para o comportamento anterior e posterior aos factos.
- XII - Assim, a avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção do jovem delinquente tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e o percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstractas desligadas da realidade.
- XIII - No caso vertente, em que avulta:
- a gravidade dos factos perpetrados pelo recorrente, com destaque para os crimes de furto qualificado, infracções puníveis com prisão de 2 a 8 anos;
  - o elevado número de crimes praticados, nove de furto qualificado, um de violação de domicílio e um de condução de veículo sem habilitação legal;
  - o período de tempo ao longo do qual o recorrente cometeu os factos delituosos, de Abril a finais Outubro de 2005, ou seja, até haver sido detido;
  - a circunstância de no decurso desse período de tempo, concretamente em 30-09-2005, haver sido julgado e condenado pela autoria de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, a que acresce o facto de no ano de 2006 haver sido condenado pela autoria de um crime de desobediência e outro de condução de veículo sem habilitação legal;
- há que afastar a atenuação especial das penas por via do regime penal especial do DL 401/82, visto que da sua aplicação não iriam resultar vantagens para a reinserção social do recorrente, para além do que as exigências de prevenção geral não se compadecem com uso daquele regime de *favor*.

05-11-2008

Proc. n.º 2861/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Admissibilidade de recurso</b></p> <p><b>Acórdão da Relação</b></p> <p><b>Pena suspensa</b></p> <p><b>Penas de substituição</b></p> <p><b>Pedido de indemnização civil</b></p> <p><b>Princípio da adesão</b></p> <p><b>Responsabilidade criminal</b></p>
--

**Caso julgado**

- I - As penas de substituição não relevam tanto da divisão entre penas principais e penas acessórias, quanto conformam uma categoria nova, com o seu sentido e a sua teleologia próprias. Se não são, em sentido estrito, penas principais, não são obviamente penas acessórias: não só porque estas se assumem num enquadramento histórico e teleológico que nada tem a ver com o das penas de substituição (que radicam no movimento político-criminal de luta contra a aplicação de penas privativas da liberdade, nomeadamente de penas curtas de prisão), como porque uma coisa são as penas que só podem ser fixadas conjuntamente com uma pena principal (como é o caso das penas acessórias), outra diferente são as penas que são aplicadas e executadas em vez de uma pena principal (penas de substituição).
- II - A suspensão da execução da pena configura uma pena de substituição, autónoma, que não implica a privação de liberdade.
- III - Por isso, o recurso interposto, do acórdão da Relação que condenou o recorrente em pena de prisão cuja execução foi declarada suspensa, não é admissível, em face do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- IV - Na teleologia do art. 71.º do CPP, o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime, ou seja, tem de ter na sua base uma conduta criminosa que determina o funcionamento do princípio da adesão.
- V - Com a consagração do princípio da adesão resolvem-se no processo penal todas as questões que envolvem o facto criminoso em qualquer das suas vertentes, sem necessidade de recorrer a mecanismos autónomos. Por outro lado, não se esquece a manifesta economia de meios, uma vez que os interessados não necessitam de despende e dispersar custos quando, afinal, o tribunal ao qual se atribuiu competência para conhecer do crime oferece as mesmas garantias quando ela é alargada ao conhecimento de uma matéria que está intimamente ligada a esse crime. Finalmente, importa salientar razões de prestígio institucional, o qual poderia ser posto em jogo se houvesse que enfrentar julgados contraditórios acerca do ilícito criminal a julgar, um no foro criminal, com determinado sentido, e outro no foro cível, eventualmente com expressão completamente oposta.
- VI - Como se refere no Ac. deste STJ de 10-07-2008, interdependência das acções significa que mantém a independência nos pressupostos e nas finalidades (objecto), sendo a acção penal dependente dos pressupostos que definem um ilícito criminal e que permitem a aplicação de uma sanção penal, e a acção civil dos pressupostos próprios da responsabilidade civil: a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil (art. 129.º do CP) nos respectivos pressupostos e só processualmente é regulada pela lei processual penal. A interdependência das acções significa, pois, independência substantiva e dependência (a «adesão») processual da acção cível do processo penal.
- VII - Com o exercício da acção civil o que está em causa no processo penal é o conhecimento pelo tribunal de factos que constam da acusação e do respectivo pedido de indemnização e que, conseqüentemente, são coincidentes no que se refere à caracterização do acto ilícito. Atributo próprio do pedido cível formulado será a definição do prejuízo reparável.
- VIII - A Lei 48/2007, de 29-08, introduziu um novo n.º 3 no art. 420.º do CPP, no qual, à revelia de entendimento jurisprudencial sustentado, e fixado no acórdão n.º 1/2002, se comina a possibilidade de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal.
- IX - Mas o recurso restrito ao pedido cível não pode, em nenhuma circunstância, ferir o caso julgado que se formou em relação à responsabilidade criminal, não sendo, conseqüentemente, admissível a impugnação que pretenda colocar em causa a matéria de facto que suporta tal responsabilização criminal: o recurso relativo à matéria cível apenas pode abarcar a impugnação da decisão proferida no que toca especificamente ao conhecimento e decisão próprios e específicos do pedido cível, ou seja, ao prejuízo reparável.

05-11-2008

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 3182/08 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - A norma constante do art. 129.º do CP apenas determina que a indemnização seja regulada quantitativamente e nos seus pressupostos pela lei civil, remetendo para os critérios desta relativos à determinação concreta da indemnização, não tratando de questões processuais, que são reguladas pela lei adjectiva penal.
- II - O dano não patrimonial é o que afecta bens não patrimoniais (bens da personalidade), sendo insusceptível de avaliação pecuniária ou medida monetária e a sua reparação só pode alcançar-se por mera compensação.
- III - Na determinação do montante compensatório correspondente aos danos não patrimoniais, a equidade é a expressão da justiça no caso concreto, consistindo em atender ao condicionalismo de cada situação, com vista a alcançar a solução equilibrada e justa, havendo que ter presentes as regras da boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, bem como os padrões de indemnização adoptados pela jurisprudência.

05-11-2008

Proc. n.º 3266/08 - 3.ª Secção  
Raul Borges (relator)  
Fernando Fróis

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão interlocutória**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Rejeição parcial**  
**Cumplicidade**  
**Co-autoria**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo abstracto**  
**Crime exaurido**  
**Tentativa**  
**Desistência**

- I - Como este Supremo Tribunal vinha afirmando em diversas decisões proferidas antes da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, e afirma face à redacção dada por aquele diploma à al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelos Tribunais de Relação, que não conheçam, a final, do objecto do processo, abrange todas as decisões interlocutórias, independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado pela Relação, isto é, quer o recurso seja autónomo quer seja inserido na impugnação da decisão final.
- II - Com efeito, a circunstância de certa e determinada decisão que não conheça, a final, do objecto do processo não haver sido impugnada autonomamente, antes em conjunto com a sentença, acórdão ou decisão final, não tem a virtualidade de alterar o regime de irrecorribilidade previsto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º, visto que a lei não estabelece

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- qualquer distinção, estatuidando a irrecorribilidade, *tout court*, de todas as decisões ali referidas.
- III - Por outro lado, como este Supremo também vem decidindo desde a revisão operada à lei adjectiva penal pela Lei 59/98, de 25-08, que instituiu um segundo grau de jurisdição em matéria de facto, a chamada revista alargada, ou seja, o recurso da matéria de facto por arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP (insuficiência da matéria de facto, contradição insanável e erro notório na apreciação da prova), deixou de ser admissível perante o STJ, designadamente face a decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação.
- IV - Assim, ocorre inadmissibilidade de recurso relativamente a todas as questões suscitadas pelos recorrentes atinentes à matéria de facto, bem como às respeitantes às nulidades arguidas, o que conduz à rejeição dos recursos por aqueles interpostos naqueles concretos segmentos – art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- V - Da hermenêutica dos arts. 26.º e 27.º, n.º 1, do CP resulta que a cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, num duplo sentido: no de dependência da execução do crime ou começo de execução, e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática daquele (que sempre seria realizado, embora eventualmente de outro modo, lugar ou circunstâncias diversas), e no sentido de que é uma mera concausa do crime.
- VI - Constituí, pois, uma subalternização relativamente à co-autoria, dela se distinguindo pela ausência de domínio do facto: enquanto o cúmplice se limita a promover o facto através de auxílio físico ou psíquico, o co-autor executa-o, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo, suposta, obviamente, a ocorrência de execução ou início de execução.
- VII - Como refere Jescheck, sintetizando as consequências da assunção da teoria do domínio do facto, será autor:
- quem executa por si próprio todos os elementos do tipo;
  - quem executa o facto utilizando outro como instrumento;
  - quem realiza uma parte necessária da execução do plano global, ainda que não seja um acto típico em sentido estrito, desde que o acto protagonizado se integre na decisão comum.
- VIII - Daí que deva ser considerado co-autor aquele que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico em sentido literal, no entanto essencial para a realização da decisão comum; na co-autoria cabe, pois, a actividade, mesmo parcelar, na realização do objectivo acordado – concerto criminoso –, ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que essencial à execução daquele objectivo.
- IX - A linha divisória entre autores e cúmplices está em que a lei considera como autores os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros (dão-lhe causa), e como cúmplices aqueles que, não realizando a acção típica nem lhe dando causa, ajudam os autores a praticá-la.
- X - Por outro lado, do ponto de vista subjectivo, enquanto à comparticipação como co-autor subjaz a existência de acordo, expresso ou tácito, para a realização do facto, ou, nos casos de cooperação, a consciência de cooperação na acção comum, a cumplicidade caracteriza-se pela mera consciência por parte do agente de que favorece ou presta auxílio à execução do facto.
- XI - Vindo provado que:
- o arguido *MG* era gerente executivo da sociedade *A...*, que se dedicava ao transporte internacional de mercadorias, e podia utilizar veículos licenciados para este tipo de transportes, sendo ele que tinha todo o poder de disposição dos bens adquiridos e dos serviços prestados por esta sociedade;
  - aquela sociedade era proprietária do veículo semi-reboque *L...*;
  - no início do ano 2000, o arguido *MG* foi contactado pelos co-arguidos *JP* e *MP*, que haviam aderido a um plano para importação de haxixe de Marrocos para países europeus,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tendo aceite desempenhar as funções que se mostrassem necessárias na prossecução daquela actividade;

- no cumprimento desse acordo, negociou pessoalmente a aquisição do veículo (tractor) 0..., que viria a ser utilizado no transporte de haxixe;

- colaborou na preparação de transportes de haxixe, entre eles, quatro transportes efectuados entre 28-07-2000 e 29-09-2000, entre a Espanha e a Bélgica, sendo ele o angariador, junto de agentes transitários, das cargas das mercadorias transportadas, em conjunto com as quais ia dissimulado o haxixe;

- na sequência de outro transporte marítimo de haxixe de Marrocos para Portugal, ocorrido em 30-09-2000, tendo em vista a sua posterior colocação noutros países europeus, o arguido *MG* contactou um funcionário da firma B..., solicitando uma carga para camião TIR;

- no transporte de caixotes de madeira onde o haxixe iria ser acondicionado foi utilizado o veículo semi-reboque L..., que foi acoplado ao tractor 0...;

- no dia 12-10-2000, aquela viatura, tendo em vista o transporte do haxixe, dirigiu-se para o viaduto da AE em F..., onde era aguardada, entre outros, pelo arguido *MG*, tendo aí ficado estacionada sob vigilância, entre outros, daquele arguido;

- algum tempo depois, efectuada busca pela PJ (autoridade policial que vinha vigiando toda esta operação) ao interior do referido semi-reboque, foram encontrados e apreendidos 144 fardos envolvidos em serapilheira, contendo 3998,50 kg de haxixe, os quais se encontravam dentro de caixotes de madeira;

- o arguido *MG*, ao praticar estes factos, agiu segundo instruções fornecidas pelos arguidos *JP* e *MP*, de comum acordo com estes, ciente da natureza estupefaciente do produto referido, sabendo que a sua detenção, transporte, compra, importação, distribuição, venda, colocação à venda, oferecimento, cedência ou recebimento eram proibidos por lei, com o que visava obter proventos de valor muito elevado;

é de concluir que o arguido *MG* não pode ser considerado como mero cúmplice, mas antes como co-autor material do ilícito.

XII - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto, visto que lhe é alheia ou estranha a ocorrência ou produção de qualquer dano, consumando-se perante a verificação de qualquer uma das actividades ou eventos enumerados no respectivo texto.

XIII - Por outro lado, é um crime exaurido, excutido ou de empreendimento, posto que o resultado típico se alcança imediatamente com aquilo que surge, por regra, como realização inicial do *iter criminis*. E por isso se tem defendido não serem configuráveis neste tipo de crime as figuras da tentativa ou da desistência.

12-11-2008

Proc. n.º 3183/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa (*tem declaração de voto, por entender que os recursos deveriam ter sido rejeitados na totalidade, por força do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP*)

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Suspensão da execução da pena**

**Fins das penas**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

I - O acórdão da Relação que, na sequência de recurso do MP da decisão do tribunal colectivo que, reaberta a audiência nos termos do art. 371.º-A do CPP, suspendeu a execução da pena de 5 anos de prisão aplicada ao arguido, revogou essa decisão, debruçou-se sobre o mérito

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da causa, posto que alterou a pena cominada ao arguido, sendo que este, tendo sido condenado na 1.<sup>a</sup> instância numa pena de substituição, veio a ser censurado em pena de prisão.

- II - Deste modo, não caindo tal situação em nenhuma das alíneas do art. 400.º que estabelecem a irrecorribilidade das decisões do Tribunal da Relação, é admissível o recurso interposto pelo arguido para este STJ.
- III - A pena de suspensão de execução da pena de prisão só pode e deve ser aplicada se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, o tribunal concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 50.º, n.º 1, do CP.
- IV - Consabido que as finalidades da punição se circunscrevem à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, é em função de considerações exclusivamente preventivas, de prevenção geral e especial, que o julgador tem de se orientar na opção pela pena de suspensão da execução da prisão.
- V - Assim, para aplicação daquela pena de substituição é necessário, em primeiro lugar, que tal pena não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade. Em segundo lugar, é necessário que o tribunal se convença, face à personalidade do arguido, seu comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, de que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos.
- VI - Por outro lado, o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do condenado deve ter em consideração, como a letra da lei impõe, a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste.
- VII - Tendo em consideração que:
- estamos perante crime de tráfico de estupefacientes, consubstanciado no transporte aéreo do Brasil para a Europa de cerca de 2 kg de cocaína;
  - como vem sendo enfaticamente salientado por este STJ, na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve atender-se a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade;
  - nos anos de 2006 e 2005 foram distribuídos no STJ 45 e 40 processos, respectivamente, relativos a *correios de droga* provenientes do estrangeiro, quando no ano de 2004 deram entrada cerca de 20 processos, no ano de 2003 cerca de 15 processos e no ano de 2002 cerca de 10 processos;
  - parte significativa da população prisional portuguesa cumpre pena, directa ou indirectamente relacionada com o tráfico e o consumo de estupefacientes;
  - as necessidades de prevenção geral impõem, pois, uma resposta punitiva firme, única forma de combater eficazmente o tráfico;
  - neste contexto, só em casos ou situações especiais, em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprovação social se mostre esbatido, será admissível o uso do instituto da suspensão da execução da pena de prisão;
  - na situação presente tal não ocorre, tal como não se verifica quadro circunstancial que propicie a formulação de um juízo de prognose positivo relativamente ao arguido; há que afastar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão.

12-11-2008

Proc. n.º 3171/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Prescrição do procedimento criminal**

**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Caso julgado material**  
**Caso julgado formal**  
**Esgotamento do poder jurisdicional**  
**Suspensão da prescrição**  
**Contumácia**  
**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Declaração de inconstitucionalidade**

- I - Traduzindo-se a prescrição do procedimento criminal na renúncia do Estado ao direito de punir, condicionada pelo decurso de um determinado lapso temporal, tem entendido o STJ que as normas sobre prescrição do procedimento criminal têm natureza substantiva – cf. Assento de 19-11-1975, BMJ 251.º/75.
- II - Tal natureza determina, no domínio da aplicação da lei no tempo, a sujeição das respectivas normas ao princípio da aplicação retroactiva do regime jurídico mais favorável ao agente de uma infracção, o que significa que nenhuma lei sobre prescrição mais gravosa do que a vigente à data da prática dos factos pode ser aplicada, bem como que deve ser aplicado sempre, mesmo retroactivamente, o regime da prescrição que eventualmente se mostre mais favorável ao arguido.
- III - O regime jurídico aplicável a uma qualquer infracção penal é constituído por um complexo de normas jurídicas em que se inscrevem, entre outras, normas legais que se referem à qualificação jurídica, à determinação da sanção e seus efeitos, à extinção do procedimento, às causas de justificação, à prescrição do procedimento. Deste modo, tendo-se sucedido regimes penais diversos, haverá sempre que ponderar até à decisão que, segundo as possibilidades processuais, possa constituir a decisão final qual dos regimes sucessivos é mais favorável ao agente.
- IV - Mas, estando em causa a prescrição do procedimento criminal, a determinação do regime mais favorável constitui um procedimento metodológico complexo, dependendo da consideração de vários pressupostos, quer directamente materiais (o prazo da prescrição), quer da conjugação do tempo com os actos processuais relevantes e de cujos efeitos depende a contagem do prazo da prescrição. Por isso, a apreciação é dinâmica e tem de ser efectuada em cada momento em que a questão possa ser suscitada – e depende da relevância dos factos determinantes em cada momento em que processualmente seja possível e admitida uma decisão em que um dos pressupostos seja precisamente a inexistência de prescrição do procedimento criminal.
- V - Só nessa medida será dado cumprimento à determinação constitucional de aplicação do regime concretamente mais favorável, que, no que respeita aos elementos de substância e não de forma (definição da tipicidade de crimes; molduras penais; e, pela essencialidade da sua natureza – também – material, a prescrição do procedimento criminal), foi mesmo reforçada com a nova redacção do art. 2.º, n.º 4, do CP, após a Lei 59/2007, de 04-09.
- VI - Em processo penal, pode dizer-se que existe caso julgado material quando a decisão se torna firme, impedindo a renovação da instância em qualquer processo que tenha por objecto a apreciação do mesmo ou dos mesmos factos ilícitos.
- VII - O caso julgado formal não assume semelhante função, nem contém, no essencial, dimensão substancial. Há caso julgado formal quando a decisão se torna insusceptível de alteração por meio de qualquer recurso como efeito da decisão no próprio processo em que é proferida, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e permitindo a sua imediata execução (*actio iudicati*) – cf. Ac. do STJ de 23-01-2002, Proc. n.º 3924/01.
- VIII - O caso julgado formal respeita a decisões proferidas no processo, no sentido de determinação da estabilidade instrumental daquele em relação à finalidade a que está adstrito. No rigor das coisas, o caso julgado formal constitui apenas um efeito de vinculação intraprocessual, pressupondo a imutabilidade dos pressupostos em que assenta.
- IX - Na perspectiva instrumental e no espaço de garantias que é o processo, mudando os pressupostos de que depende a realização da finalidade a que está vinculado – a realização

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da justiça do caso, no respeito por regras materiais e de acordo com princípios estruturantes –, deixa de subsistir a razão do caso julgado formal, que não pode impedir a realização da finalidade que justifica a sua razão instrumental.

X - Por isso, a prescrição do procedimento criminal não pode, na dimensão substancial, estar coberta por qualquer caso julgado formal quanto à estabilidade de determinado regime, dos vários que podem suceder-se no tempo, porque sempre pode interpor-se, posteriormente, algum elemento novo ou com susceptibilidade para produzir efeitos relevantes na conjugação dos pressupostos, que são essencialmente dinâmicos, da prescrição.

XI - Tendo em consideração que:

- o recorrente invocou anteriormente no processo a excepção da prescrição do procedimento criminal, não tendo obtido provimento;

- a decisão foi confirmada por acórdão do Tribunal da Relação, que, como fundamento, indicou a aplicou a jurisprudência, ao tempo fixada pelo STJ pelo acórdão n.º 10/2000, de 19-10 (*in DR*, Série I-A, de 10-11-2000), no sentido de que «No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, a declaração de contumácia constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal»;

- o acórdão do STJ n.º 5/2008, de 09-04-2008 (*in DR*, Série I-A, n.º 92, de 13-05-2008), fixou jurisprudência no sentido de que «No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, nas suas versões originárias, a declaração de contumácia não constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal»;

- constituindo esta última a interpretação actual do STJ sobre a questão controvertida – com a força específica da jurisprudência uniformizada nos termos do art. 445.º, n.º 3, do CPP –, daqui decorre que o regime de prescrição do procedimento mais favorável será aquele, como o da norma extraída da versão originária das disposições conjugadas do art. 119.º, n.º 1, al. a), do CP e do art. 336.º, n.º 1, do CPP, que não considere a declaração de contumácia como causa ou acto processual que tenha por efeito produzir qualquer consequência (suspensão ou interrupção) sobre o prazo de prescrição do procedimento criminal;

- posteriormente à fixação de jurisprudência pelo STJ foi publicado o acórdão do TC n.º 183/2008 (DR, Série I-A, de 22-04-2008), que declarou, com força obrigatória geral, «a inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, da norma extraída das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia»;

- a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de uma norma, ou de uma específica dimensão normativa, tem efeitos *ex tunc*, determinando a repristinação da norma anterior ou da dimensão normativa expurgada da contrariedade constitucional que a afectava – art. 282.º, n.º 2, da CRP;

- nos termos do art. 282.º, n.º 3, da CRP respeitam-se os casos julgados, salvo «decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social for de conteúdo menos favorável ao arguido». Mas, casos julgados que, pela força externa de estabilidade que lhes está inerente para garantia da certeza, segurança e paz jurídica, não podem deixar de ser apenas os casos julgados materiais que definam, *erga omnes*, o direito do caso – em processo penal, as decisões condenatórias ou absolutórias;

- actualmente, em caso de declaração de inconstitucionalidade, o caso julgado em matéria penal ficou ainda mais relativizado em situações que possam ser favoráveis ao arguido – o art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, indica como um dos fundamentos do recurso de revisão de sentença (ou despacho) transitada em julgado a declaração pelo TC da «inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação»;

- podendo ser objecto de recurso de revisão a própria sentença condenatória, não tem sentido funcional, processual ou material, e constituiria mesmo uma aporia intra-sistemática, deixar intacto um caso julgado formal que não impeça uma decisão de fundo

sobre a existência de crime, susceptível, imediatamente, de ser objecto de um recurso extraordinário de revisão relativamente a um dos pressupostos de que depende o procedimento pelo crime;

- no caso, o complexo normativo de conteúdo menos favorável ao arguido, e que não considerou a prescrição, serviu também, no conjunto necessário 'pressupostos-processo-crime', de base à definição da responsabilidade penal e à condenação, que não teria existido se, com a interpretação expurgada da inconstitucionalidade, fosse considerado extinto o procedimento;

é de concluir ser aplicável o regime da prescrição do procedimento criminal dos arts. 117.º, 118.º e 120.º do CP/82, na redacção originária.

12-11-2008

Proc. n.º 2868/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Princípio da confiança**  
**Interpretação**  
**Lacuna**  
**Recusa facultativa de execução**

- I - A primeira concretização no domínio penal do reconhecimento mútuo no âmbito do espaço de segurança e justiça foi a Decisão-Quadro de 13-06-2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros.
- II - Nos "considerandos", a Decisão-Quadro estabelece as finalidades que tem em vista realizar:
- a abolição do processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas, embora ausentes, cuja sentença já tenha transitado em julgado – *considerando* 1;
  - (...) a supressão da extradição entre os Estados membros e a substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias, sendo que a instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos (...) procedimentos de extradição; as relações de cooperação clássicas que (...) prevaleceram entre Estados membros devem dar lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça – *considerando* 5;
  - o mandado de detenção europeu previsto na Decisão-Quadro constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária – *considerando* 6;
  - o mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição – *considerando* 11.
- III - Os fundamentos e as finalidades, expressamente assumidos ao longo da extensa exposição de motivos da Decisão-Quadro, constituem elementos essenciais de interpretação do próprio instrumento normativo da União, bem como das pertinentes disposições do diploma interno de transposição, a Lei 65/2003, de 23-08.
- IV - O MDE constitui, com a sua regulamentação jurídica, o instrumento operativo que, em aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, substitui nas relações entre os Estados membros «todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição».
- V - É, pois, no círculo de delimitação material das finalidades do novo e específico instrumento de cooperação no espaço da União que há-de ser interpretado o respectivo regime e cada

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma das particularidades que apresente, e o critério nuclear será o que resulta da intenção assumida de substituição, nesse espaço, do regime de extradição.

- VI - As referências fundamentais do regime e que moldam os conteúdos material e operativo resumem-se a dois pressupostos base: o afastamento, como regra, do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções penais, e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.
- VII - Moldadas na finalidade do instrumento específico de cooperação e nos pressupostos essenciais que lhe estão subjacentes (mútuo reconhecimento; substituição da extradição), as normas aplicáveis a cada situação têm de ser interpretadas no contexto dos referidos âmbito e finalidades, e ainda na conjugação entre as exigências decorrentes do reconhecimento mútuo e os deveres assumidos e a permanência de alguns espaços de soberania estadual em matéria penal.
- VIII - As causas de recusa facultativa de execução, constantes das als. a) a h) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, têm todas, em diversas perspectivas, fundamentos ainda ligados, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.
- IX - A lei não define, no entanto, no que respeita a algumas das causas, os fundamentos e os critérios para o exercício daquela faculdade (a execução «pode» ser recusada) – do Estado português como Estado da execução –, sendo que tal omissão não pode constituir motivo ou razão de inaplicabilidade da norma.
- X - Fixando a lei causa de recusa deixada à faculdade do Estado de execução, o plano da lei só se completaria com o estabelecimento de critérios que permitam integrar a função da norma, com base em princípios que se não remetam à discricionariedade ou oportunidade simples, sem suporte. Não estando fixados, manifesta-se uma incompletude contrária a um plano, que se traduz numa lacuna que o juiz deve integrar segundo os critérios injuntivos para a respectiva integração definidos no art. 10.º do CC, seja por recurso a casos análogos, seja por apelo a princípios operativos compreendidos na unidade do sistema.
- XI - A conjugação de valores que devem ser salvaguardados, sem prejuízo das composições de coordenação entre as finalidades de cooperação intensa que está na base do instrumento europeu e a guarda da soberania penal – relacionada, em harmonia sistémica com outras causas de recusa de execução, como a prevista na al. h), pequeno i), do n.º 1 do referido art. 12.º, com o princípio subjacente à causa de recusa prevista na al. g) do n.º 1 do mesmo preceito (cumprimento da pena em Portugal de nacional ou residente) – aconselha a que factos praticados em Portugal e relevando da jurisdição e competência internacional do Estado português (art. 4.º do CP), por um nacional português, residente em Portugal, sejam averiguados, e eventualmente julgados em Portugal, segundo a lei portuguesa. Poderá, assim, considerar-se que não haverá «razões ponderosas» para executar o mandado, ou, em diversa perspectiva metodológica, que haverá «razões ponderosas» para recusar a execução, entendimento que em nada prejudica as finalidades de cooperação que estão na base da instituição do MDE.
- XII - A estes motivos relevantes para considerar verificada a causa de recusa facultativa de execução prevista no art. 12.º, n.º 1, al. h), pequeno i), da Lei 65/2003, de 23-08, acresce a circunstância de o arguido estar acusado em Portugal por outros factos de natureza próxima e ligados à mesma actividade dos que são referidos no mandado. É que, se for eventualmente condenado, as infracções poderão estar numa relação de concurso, com regras específicas de determinação da medida da pena (arts. 77.º e 78.º do CP), que podem ser diversas, ou acentuadamente diversas, em caso de condenação em outro Estado por factos que, segundo a lei portuguesa, estariam em relação de concurso. E, então, com vários e acrescidos problemas de execução ou com soluções que se afastariam notoriamente das razões dogmáticas de política criminal nacionais.

12-11-2008

Proc. n.º 3709/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)  
Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Tribunal singular**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Despacho**  
**Revogação**  
**Perdão**  
**Nulidade**

- I - Como regra, das decisões proferidas pelo tribunal singular recorre-se para o Tribunal da Relação, nos termos do art. 427.º do CPP, atenta a gravidade que encerram as hipóteses nelas contempladas, ligadas, por regra, à pequena e média criminalidade.
- II - O recurso para o STJ, enquanto tribunal de topo na pirâmide judiciária, restringe-o a lei às hipóteses excepcionalmente nela previstas, segundo o art. 433.º do CPP, definindo-se a sua competência por uma relação de especificidade, pois só para ele se recorre nos casos estabelecidos no art. 432.º do mesmo diploma.
- III - Este último preceito sofreu alteração com a Lei 48/2007, de 29-08, que deixou, no entanto, intacta a génese do recurso para o STJ, historicamente vocacionado para a apreciação de veredictos colegiais, vertidos em acórdãos, na definição explícita no art. 97.º, n.º 2, do CPP, e não de despachos de juiz singular, só assim não sucedendo quando o Tribunal da Relação funciona como tribunal de 1.ª instância.
- IV - Admitir um duplo grau de recurso de decisões proferidas por tribunais singulares representaria uma incoerência no sistema, quando de acórdãos do colectivo o recurso nem sempre era irrestritamente possível à luz do art. 432.º do CPP, e na sua redacção actual mais restrita se mostra a sua admissibilidade, a atentar na al. c) do seu n.º 2, sendo a vontade expressa do legislador condicionar o recurso às questões mais complexas e importantes do sector judiciário.
- V - E o acesso ao STJ, em sede de recurso de decisões das Relações, ainda se torna mais dificultado na lei nova porque se anteriormente, por força da alteração operada pela Lei 59/98, de 25-08, ele podia incidir sobre decisões que punham termo à causa, na redacção introduzida pela lei nova o recurso há-de conhecer, a final, do objecto da causa, do seu mérito (cf. art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP e Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 1002), não se bastando com a apreciação limitada ao conhecimento da relação processual estabelecida entre o Estado e terceiros na afirmação do seu *jus puniendi*, no pressuposto do encerramento da lide.
- VI - Do cotejo dos arts. 14.º, 16.º, 427.º, 432.º e 433.º do CPP resulta, por força da estruturação formal dos recursos, ser inadmissível recurso de acórdãos da Relação sobre decisões do tribunal singular, na esteira de conhecido entendimento pacífico deste STJ.
- VII - É de rejeitar, pois, por inadmissível, o recurso de acórdão da Relação que confirmou despacho judicial de 1.ª instância revogando o perdão parcelar de uma pena pela prática, no decurso do prazo previsto no art. 4.º da Lei (de Amnistia) 29/99, de 13-05, de dois crimes, bem como do que desatendeu à arguição de nulidades imputadas àquele primeiro acórdão, dado que não põem termo à causa – que prossegue, para cumprimento da pena – e menos ainda versam sobre o mérito da causa.
- VIII - Por outro lado, pretendendo o arguido colocar ao STJ a reponderação de nulidades de que o acórdão primeiramente proferido estaria inquinado, deveria tê-las arguido na motivação do recurso desse acórdão, nos termos dos arts. 410.º, n.º 3, do CPP, 669.º, n.º 3, do CPC, e 4.º daquele diploma, pelo que, por a arguição de nulidades não fundar recurso autónomo, o prazo de interposição de recurso se mostrava exaurido logo que sobre a prolação do primeiro decorreu o prazo previsto no art. 411.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CPP.

12-11-2008  
Proc. n.º 3546/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Presunção de proveniência ilegítima**  
**Constitucionalidade**  
**Equidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
*In dubio pro reo*

- I - No art. 1.º, al. a), da Lei 5/2002, de 11-01 (alterada pela Lei 19/2008, de 21-04), que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, fixa-se um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa, além do mais, aos crimes de tráfico de estupefacientes, nos termos dos arts. 21.º a 23.º e 28.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Nos termos do seu art. 7.º, em caso de condenação pela prática de crime referido no art. 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.
- III - O legislador, rompendo com a nossa tradição jurídica, introduz, de *motu* próprio, uma presunção *juris tantum*: se alguém se dedica a certa actividade ilícita que propicia, como regra, rendimentos avultados, nem sempre fáceis de quantificar, é de presumir que esses benefícios patrimoniais são de proveniência ilegítima.
- IV - Tal presunção legal de ilicitude na proveniência nada tem de inaceitavelmente agressivo aos direitos fundamentais do cidadão, na medida em que, em primeiro lugar, opera apenas no âmbito de crimes de catálogo (os mencionados no seu art. 1.º); depois, porque a presunção, base do confisco, supõe a prévia condenação por um daqueles crimes; por outro lado, ela é direccionável, apenas, ao seu produto, às vantagens dele derivadas, assente num propósito de prevenção da criminalidade em globo, ligado ao velho aforismo de que o crime não compensa, de reafirmar tanto sobre o agente do facto típico (prevenção especial individual) como sobre a sociedade em geral, com reflexo ao nível do reforço da vigência da norma (prevenção geral positiva ou de integração); por fim, e não menos essencial, o arguido pode arredar a presunção, demonstrando, no exercício do seu pleno direito de contraditório, a proveniência lícita dos bens ou vantagens supostamente liquidados pelo MP com o rótulo de ilícitos.
- V - O TC tem frisado, e constitui entendimento doutrinário assente, que o direito de propriedade, tal como previsto no art. 62.º, n.º 1, da CRP, não é garantido em termos absolutos, mas sim dentro dos limites e com as restrições definidas noutros lugares do texto constitucional ou na lei, quando a Constituição para ela remeter, ainda que possa tratar-se de limitações constitucionalmente implícitas – cf. Ac. TC n.º 294/2008, Proc. n.º 11/08 - 3.ª secção.
- VI - E, na mesma linha de orientação, o Ac. TC n.º 340/87 (DR n.º 220, II Série, de 24-09-1987) entendeu que o art. 108.º do CP82 (também na sua redacção originária), que prevê a perda a favor do Estado de objectos de terceiro, não é inconstitucional, por violação do direito de propriedade, por ser de considerar que esse direito constitucional pode ser sacrificado em homenagem aos valores da segurança das pessoas, da moral ou da ordem pública, enquanto elementos constitutivos do Estado de Direito democrático, posicionados, na colisão de direitos estabelecida, num plano hierárquico superior.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - A previsão de um mecanismo especial de perda de bens a favor do Estado por força da Lei 5/2002, tomando por base a presunção de obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas através da actividade criminosa – afirmou-se no mencionado aresto do TC, citando Damião da Cunha (Perda de Bens a Favor do Estado, CEJ, 2002, págs. 7, 10 e 26) –, estando em causa graves crimes, como é o caso do tráfico de estupefacientes, é perfeitamente conforme à CRP.
- VIII - Não deixa de impressionar, em favor da legalidade da presunção, que a recente Lei 19/2008, de 21-04, que alterou a Lei 5/2002, tenha deixado intocada a presunção, o que vem em reforço da tese de uma firme e incontornável posição do legislador na matéria, que entendeu, conscientemente, não dever alterar.
- IX - Mas o estabelecimento de uma presunção é uma indicação clara de que a Lei 5/2002 introduziu no processo penal um procedimento que se afasta dos seus cânones, pelo que o julgador deve verificar se estão reunidos os pressupostos que configuram a base factual daquela presunção e, depois, constatar se o arguido deduz contraprova quanto à presunção da proveniência ilícita do produto do crime.
- X - Prioritariamente, o julgador deve socorrer-se da prova produzida em tribunal e, depois, fazer funcionar a presunção, fixando o facto legalmente presumido, na esteira de que quem usufrui de uma presunção está dispensado de provar os factos a que ela conduz, nos termos do art. 344.º, n.º 1, do CC.
- XI - A presunção estende-se, apenas, à ilicitude da proveniência de bens ou *prodata sceleris*, não já ao conteúdo material deste, à sua amplitude: quanto ao exacto quantitativo daqueles rege o poder-dever de o tribunal, com o figurino dos sujeitos processuais, proceder à sua indagação.
- XII - A metodologia de cálculo com base na equidade apenas tem lugar quando a lei o permita (art. 4.º, al. a), do CC), e em processo penal não tem aplicação, salvo no caso do enxerto cível, mas aí por incorporação das regras de direito substantivo civil – arts. 129.º do CP e 124.º, n.º 2, do CPP.
- XIII - E as provas admissíveis em processo penal, enquanto factos jurídicos com relevância para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança, por força do art. 124.º do CPP, são as que não forem proibidas por lei, visto o art. 125.º do mesmo diploma, que enuncia o princípio da legalidade, da taxatividade dos meios de prova.
- XIV - O STJ não se intromete na matéria de facto fixada, como tribunal de revista que é, estando-lhe vedado sindicá-la nas instâncias, porque não teve acesso às provas que desfilaram perante o Colectivo, mas em sede de recurso pode exercer a adequada censura sobre a legalidade das provas de que o tribunal se serviu para fixar a matéria de facto, designadamente se elas envolvem violação da lei, porque se está perante matéria de direito.
- XV - Em processo penal, ou se produz prova convincente sobre a realidade de um facto ou a dúvida sobre tal realidade funciona em favor do arguido, e, no aspecto em que o princípio se prende com o controlo da legalidade dos meios de prova, «das violações do grau de convicção necessário para a decisão, das proibições de prova e da presunção da inocência pelo tribunal de recurso» (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 347), a questão já reveste a natureza de matéria de direito, assistindo a este STJ o poder de sindicabilidade do uso devido ou indevido daquele princípio estruturante do processo penal.
- XVI - Numa situação em que o Colectivo se serviu do art. 566.º, n.º 3, do CC para, com base na equidade, fixar o quantitativo dos ganhos derivados do tráfico de droga, por inexistência do seu específico valor e em ordem a superar a indefinição do volume do lucro ilegítimo, importa concluir que decidiu, na dúvida em que incorreu – pois de outro modo não faria apelo ao juízo *ex aequo et bono* –, contra o arguido, violando o princípio *in dubio pro reo* na afirmação daquele efeito penal da condenação.
- XVII - Consequentemente, por insuficiência de base factual, revertendo a dúvida em favor do arguido, a condenação na perda a favor do Estado (do valor de € 11 090) não pode manter-se, sendo de revogar, nessa parte, o decidido.

12-11-2008  
Proc. n.º 3180/08 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral

**Recurso penal**  
**Julgamento**  
**Conferência**  
**Composição do tribunal**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direitos de defesa**  
**Direcção e disciplina da audiência**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Renovação da prova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Perícia médico-legal**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - O legislador da Lei 48/2007, de 29-08, alterou profundamente o julgamento em recurso nas duas instâncias, sempre que se conheça do mérito da causa, da relação substantiva, erigindo a audiência em modo excepcional de julgamento, pois que à sua realização se procede apenas quando requerida aquando da interposição de recurso, indicando-se os pontos da respectiva motivação que se pretende ver debatidos, ou quando se pede a renovação da prova, nos termos dos arts. 421.º, 411.º, n.º 5, e 412.º, n.º 3, al. c), do CPP – enquanto anteriormente o julgamento em audiência apenas era afastado quando o recorrente prescindisse de alegações orais ou fosse caso de rejeição liminar, por manifesta improcedência.
- II - Por outro lado, do cotejo de regimes avulta também que a composição numérica dos membros do colectivo decidente foram reduzidos, integrando o colectivo de julgamento, anteriormente, na Relação, três juízes e o presidente da secção, e no STJ quatro juízes e o presidente da secção; actualmente, em audiência o tribunal é composto por dois juízes, o relator e um juiz adjunto, com o presidente da secção – cf. arts. 421.º, 425.º, n.º 1, e 429.º do CPP.
- III - A norma do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP salvaguarda os processos pendentes da aplicação imediata da lei processual nova sempre que dela resulte um agravamento sensível e ainda evitável da situação do arguido, nomeadamente uma limitação ao seu direito de defesa.
- IV - Importa, no entanto, distinguir, para efeitos de aplicação da lei processual no tempo, entre as regras processuais penais materiais e as processuais penais *stricto sensu*, devendo distinguir-se, em sede de recurso, entre as regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso (cf. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87), estas, sem margem para dúvidas, de imediata aplicação.
- V - Não tendo sido requerido o julgamento em audiência, tendo o mesmo tido lugar já no domínio da lei nova (em que, de resto, foram também proferidas as decisões recorridas, da 1.ª instância e da Relação), em conferência, nos termos do art. 419.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, não é pelo facto de não ter havido lugar a audiência no Tribunal da Relação que se tem por prejudicada a afirmação da imparcialidade, objectividade e independência dos juízes e afectado o acerto decisório, pois que foi assegurado aos recorrentes o direito ao reexame do decidido por este STJ, ou seja, o direito ao recurso em duplo grau, após percurso de um triplo grau de jurisdição.
- VI - No amplo leque de direitos que o estatuto de arguido congrega nos arts. 60.º a 63.º do CPP, em fase de inquérito, enquanto emanção do direito constitucional e direito internacional dos direitos humanos, e em sede de julgamento, nos termos dos arts. 343.º e 345.º do CPP, ainda não figura o direito do arguido a interromper qualquer testemunha ao ser inquirida

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

em julgamento, sobrepondo-se ao juiz nos seus poderes de direcção e de disciplina que, em exclusivo, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 322.º do CPP, lhe são conferidos.

- VII - O juiz presidente só excepcionalmente deve autorizar a interrupção do depoimento de outra pessoa pelo uso da palavra pelo arguido, e apenas quando essa interrupção se lhe afigure indispensável para a descoberta da verdade material – cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 846.
- VIII - Sobre o impugnante recai o ónus legal de, no recurso para a Relação – tribunal a quem incumbe, como regra, encerrar o ciclo de conhecimento da matéria de facto, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP –, numa perspectiva de cooperação com o tribunal superior e de celeridade processual, indicar concretamente as passagens das provas (tomando como pano de fundo o início e o termo da gravação de cada declaração) em que funda a impugnação, atento o que se preceitua nos arts. 364.º, n.º 2, e 412.º, n.ºs 3, als. a), b) e c), e 4, do CPP, levando em apreço a alteração introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08.
- IX - Tendo os recorrentes procedido à avaliação global e genérica das provas que sustentam o decidido em determinados pontos de facto, sobrepondo a sua valoração à do tribunal, essa díspar valoração das provas não satisfaz o ónus de impugnação especificada.
- X - Na Relação não há lugar à renovação da prova pela via oficiosa, e neste STJ ela está, em qualquer caso, afastada, pois só tem lugar quando a Relação deva conhecer de facto e de direito e seja caso de crer que aquela permitirá evitar o reenvio – cf. art. 430.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- XI - A restrição do poder cognitivo do STJ à matéria de direito, como tribunal de revista que é – art. 434.º do CPP –, veda que haja lugar à renovação da prova, que, na Relação, se enxerta no decurso do próprio julgamento, constituindo «uma realização subjectiva de uma segunda audiência de julgamento, com restrição da produção da prova» – cf. Paulo Pinto de Albuquerque, ob cit., pág. 1177.
- XII - A existir qualquer deficiência ou erro no relatório pericial, o mesmo não configuraria erro notório na apreciação da prova (art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP) com o significado alicerçado na jurisprudência, de erro grosseiro, crasso, supino, de que o homem comum, a um exame perfunctório, facilmente se dá conta, porque releva do mais qualificado tecnicismo (os médicos peritos gozam de um grau de especialização credenciada por lei – cf. art. 21.º, n.º 4, da Lei 45/2004), exigindo a determinação da causa da morte específicos conhecimentos científicos.

12-11-2008

Proc. n.º 2959/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Decisão que põe termo à causa</b> <b>Decisão que não põe termo à causa</b> <b>Despacho de não pronúncia</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
---

- I - A Lei 48/2007, de 29-08, introduziu no art. 400.º, n.º 1, do CPP, a al. c), restringindo o recurso da Relação para o STJ quanto às decisões que não pusessem termo à causa [*Não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que não conheçam, a final, do objecto do processo*].
- II - A jurisprudência deste STJ sempre se pautou pelo entendimento de que decisão que põe termo à causa é aquela que conduz ao arquivamento do processo, ao encerramento do respectivo objecto, mesmo que não tenha conhecido do seu mérito, sob a forma de sentença ou acórdão.
- III - A decisão que põe termo à causa nem sempre é uma decisão final, mas uma decisão final põe sempre termo ao processo; a decisão que põe termo ao processo conduz ao *terminus* da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

relação processual, tal como o Estado a configura; o processo não prosseguirá para a sua apreciação.

- IV - A Lei 48/2007, de 29-08, foi, assim, mais rigorosa na definição dos pressupostos da admissibilidade do recurso para o STJ quando restringe o recurso às decisões que conheçam, a final, do objecto do processo, que conheçam do mérito do pleito, ao alterar a al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na sua anterior redacção – cf. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 1002.
- V - O despacho de não pronúncia apenas constata a inexistência de indícios, de elementos que, devidamente concatenados, fazem persuadir, com toda a probabilidade, que se não será condenado em julgamento, donde não conhecer do mérito da causa – art. 308.º do CPP.
- VI - A decisão instrutória de não pronúncia não conhece, em qualquer caso, do mérito da causa, mas simplesmente da não verificação dos pressupostos necessários para que o processo possa prosseguir para julgamento com a acusação deduzida e submetida ao controle da instrução. Trata-se sempre, pois, de uma decisão de controle meramente formal – cf., neste sentido, Prof. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, págs. 189-190.
- VII - Mas também não põe termo ao processo mercê, ainda, da hipótese de sua reabertura por superveniência de elementos de prova que possam infirmar a não pronúncia, sobre a qual se não forma caso julgado definitivo.
- VIII - No acórdão deste STJ de 11-10-2001 (CJSTJ, Ano IX, tomo 3, pág. 196), na esteira do decidido no acórdão também deste Tribunal, de 06-02-2002, Proc. n.º 3133/01 - 3.ª, assemelhou-se a não pronúncia a uma decisão absolutória da instância, simplesmente formal, e, como tal, impassível de recurso para o STJ a decisão da Relação que assim se assumia.
- IX - De resto, o controle indiciário envolvendo reexame da matéria de facto está vedado ao STJ enquanto tribunal de revista, nos termos do art. 434.º do CPP.
- X - Em conclusão, nem à face da lei antiga nem da nova (em cuja vigência o recurso para o STJ foi já interposto) o recurso da decisão de não pronúncia proferida pela Relação, em recurso, é admissível.

12-11-2008

Proc. n.º 3284/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

<p><b>Difamação</b> <b>Bem jurídico protegido</b> <b>Direito à honra</b> <b>Direito de crítica</b> <b>Liberdade de expressão</b> <b>Acusação</b> <b>Inquérito disciplinar</b></p>
---

- I - O bem jurídico – enquanto expressão de um interesse do indivíduo na integridade de um bem socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso (Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, I, pág. 110) – a proteger com a incriminação por difamação é a honra.
- II - Actualmente os autores e os tribunais inclinam-se para conceitos normativos de honra, pondo a tónica na dimensão pessoal (relevando a dignidade pessoal), outros na vertente social (sobressaliente na valência social e comunitária da pessoa), não se bastando com a mera reputação, erigindo como critério determinante o real valor da pessoa, a merecida ou fundada pretensão de respeito, na síntese de Binding, referenciada pelo Prof. Costa Andrade, *in* Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma Perspectiva Jurídico-Criminal ,págs. 79-81. O núcleo da honra interior arranca, pois, da sua irrenunciável dignidade humana; a social, da relação de reconhecimento que possibilita a independência da pessoa, no dizer de Wolf – ob. e loc. cit..

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - E as incriminações consagradas nos tipos legais protectores da honra, privacidade, reserva da intimidade privada, palavra ou imagem, limitam a tutela a “algumas das superfícies expostas às intempéries” e circunscrevem a punibilidade a um número contado de agressões, como é próprio dos tipos legais incongruentes.
- IV - O direito de crítica, enquanto manifestação da liberdade de expressão, tende a gerar potenciais conflitos com bens jurídicos englobantes da honra e que à partida podem estar fora da previsão típica.
- V - Tal vale, doutrina o Prof. Costa Andrade (ob. cit., pág. 232 e ss.), para os juízos de avaliação e apreciação crítica vertidos em realizações científicas e académicas, desde que se não ultrapasse o âmbito da apreciação da crítica objectiva, atendo-se exclusivamente às obras e realizações ou prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores, já porque não atingem a honra da pessoa do visado, já porque não atingem com a dignidade penal e carência de tutela penal que pertine, define e delimita a área de tutela típica. Não há que buscar em tal caso a cobertura de uma qualquer dirimente da ilicitude.
- VI - Louvando-se no relevo e na dignidade da liberdade de expressão afastam-se mesmo as exigências da proporcionalidade e da necessidade objectiva, do bem fundado ou da verdade, bem como o pressuposto do meio menos gravoso.
- VII - À luz desta concepção, as peças processuais dos juízes e magistrados do MP e os actos do Governo, dos parlamentares e dos políticos não escapam aos juízos de crítica – cf. Ac. deste STJ de 07-03-2007, Proc. n.º 440/07 - 3.ª.
- VIII - Noutra perspectiva, os juízos de valor, se ofensivos, podem justificar razão de uma dirimente geral do exercício de um direito, enquanto concretização dogmática-normativa da ponderação de interesses; as imputações de factos podem encontrar essa mesma justificação se, no entrechoque de interesses, corresponderem a uma justa ponderação, havendo sempre uma margem de risco consentida, uma franja onde a ofensa é de reputar esbatida à luz de um critério de justiça e inexigibilidade.
- IX - Tendo o arguido escrito na acusação (no âmbito de inquérito disciplinar) que o assistente é insensato e desrespeitoso na crítica que dirige à Ordem de Serviço n.º , da PGD de ..., é intuível que aquele tenha querido assacar à crítica a marca de imponderação e sem respeito para com a hierarquia, e, assim, aquelas referências desvaliosas não se dirigem à pessoa do assistente, retratando ineptidão para o cargo, naquelas duas indispensáveis vertentes, mas àquele modo de criticar a Ordem de Serviço, não atingindo a esfera mais profunda de valores de dignidade e consideração inerentes à sua categoria de pessoa e de magistrado.
- X - Num contexto processual em que o assistente, alvo de processo disciplinar cujo núcleo central era a indagação de factos integrantes da violação da consideração e respeito devidos pelo assistente à hierarquia do MP, considerações referidas à crítica da Ordem de Serviço são o meio adequado de pôr em destaque o grau daquela violação, pressuposto factual do ilícito disciplinar que lhe foi imputado, não se mostrando excedida a linguagem usada em termos de se reputarem nela encerrados indícios suficientes da prática do crime de difamação, vistos os seus elementos objectivo e subjectivo, levando, conseqüentemente, à não pronúncia do arguido.
- XI - Isto sem embargo de não serem agradáveis à pessoa do assistente, já que nem tudo aquilo que alguém repute ofensivo da sua dignidade o é: a ser de outro modo ficar-se-ia preso, refém, para o efeito, de sensibilidades requintadas, pois só aquilo que, no dizer do Prof. Beleza dos Santos, segundo a generalidade das pessoas de uma recta e sã consciência, ofende valores dominantes individual e socialmente, com um mínimo de dignidade, é elevado à tutela penal – RLJ, Ano 92.º, n.º 3152, págs. 167-168.

12-11-2008

Proc. n.º 3167/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**

- I - O art. 5.º do CPP estabelece a regra *tempus regit actum*: a lei processual penal é aplicada a todos os actos praticados a partir da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os até então realizados, os quais mantêm plena validade (só assim não acontecendo em relação às normas processuais penais de natureza substantiva).
- II - A nova lei processual penal será, em regra, de aplicação imediata, nos termos do referido preceito, sendo certo que, nos termos do seu n.º 2, «a lei processual não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade possa resultar (...) uma limitação do direito de defesa».
- III - A alteração legislativa operada em 2007 ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP tem um sentido restritivo, circunscrevendo a admissibilidade de recurso das decisões confirmativas de condenações proferidas na 1.ª instância às que *apliquem* pena de prisão superior a 8 anos: face à nova versão, tendo sido *aplicada* pena de prisão inferior a 8 anos e confirmada a decisão de 1.ª instância, é indubitável que não seria admissível o recurso para o STJ, enquanto que, face à lei anterior, tendo em conta a moldura legal abstracta cabível ao crime em causa (5 a 15 anos de prisão), sempre seria admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ.
- IV - Tem sido entendimento uniforme nesta 3.ª Secção que será de aplicar o anterior regime sempre que a decisão recorrida na 1.ª instância tenha sido proferida em data anterior a 15-09-2007 (data da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08), por assim se mostrarem acautelados os direitos do arguido, pois de contrário ficaria limitado o seu direito de defesa, por privado do direito ao recurso.
- V - Continuando a seguir-se essa orientação, e tendo em conta que, no caso em apreço, o acórdão da 1.ª instância data de 31-07-2007, o acórdão do Tribunal da Relação (proferido em 23-04-2008) é recorrível.
- VI - No art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, descreve-se de forma compreensiva e de largo espectro a respectiva factualidade típica, contendo o tipo base, e no art. 24.º do mesmo diploma as circunstâncias, de configuração vária, relacionadas apenas com a ilicitude, que agravam o tipo matricial.
- VII - Nada dizendo a lei sobre o que deve entender-se pela avultada compensação remuneratória constante do preceito, para surpreender o sentido e alcance da expressão a jurisprudência, numa primeira abordagem, socorreu-se de outros dispositivos definidores de conceitos semelhantes, como o de valor consideravelmente elevado, mencionado no art. 297.º, n.º 1, do CP82.
- VIII - Noutra perspectiva, constante, designadamente, do Ac. do STJ de 02-05-2007, Proc. n.º 1238/07 - 3.ª, defende-se que os critérios de delimitação do círculo de ilicitude em que se acolhe a agravante em causa não-de encontrar-se, mais do que em quantificações precisas e tabelares, na consideração dos factos como um todo, com a intervenção de juízos de ponderação – sobre a natureza, a qualidade e as quantidades de produto em causa, a ambiência e a logística da actividade, os montantes envolvidos nas transacções e a expectativa de ganhos – que permitam concluir, segundo modelos retirados da observação empírica moldada pela regras da experiência comum, pela existência de grandes tráficos.
- IX - Resultando dos autos que:
- projectando dedicar-se à comercialização de estupefacientes, e vivendo na Ilha da Madeira, a recorrente, SR, e o seu companheiro, o co-arguido RC, arquitectaram um plano consistente em adquirirem a droga em Lisboa, onde o preço de aquisição é inferior ao praticado naquela ilha, sendo depois revendido o produto a preços bem superiores;
  - para tanto, desde logo, ainda em 2004, a arguida requisitou dois apartados, sendo um em L..., Funchal, e um outro mais distante, em S..., a que se juntaria, a partir de 22-09-2005, um outro, no local de residência, no C...;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a introdução das substâncias na Região Autónoma da Madeira operava-se através de encomendas (no total de 60) feitas a dois fornecedores sucessivos, sendo pagas adiantadamente, com depósitos em numerário em estações de CTT, sendo emitidos vales postais com quantias que variavam – € 100 (por uma única vez, em 08-04-2005), € 500 (por duas vezes, em 14-06-2005 e 07-07-2005), alcançando € 2000 em 10-01-2005 e ultrapassando este montante, como € 2310 (em 18-03-2005), € 2435 (em 31-01-2005) e € 2445 (em 07-02-2005), sendo a maioria (por 22 vezes) no valor de € 1810;
  - após o seu levantamento num dos referidos apartados, a distribuição na Madeira era feita por outro colaborador – o co-arguido *PF* –, toxicodependente (consumidor de heroína e haxixe) conhecedor do meio, o que facilitava o escoamento do produto;
  - a actividade da recorrente prolongou-se durante um ano, desde 03-01-2005 a 19-01-2006, altura em que foi detida;
  - os depósitos atingiram montantes elevados como, por exemplo, logo no mês de Janeiro de 2005, em que os valores dos 8 vales postais foram de € 14 375,30, no mês de Fevereiro, de € 9695, no mês de Setembro, de € 7220, no mês de Novembro, de € 7200, e no mês de Dezembro, de € 9950;
  - tendo em conta as quantias enviadas para os fornecedores, os arguidos movimentaram o total de € 90 060 no período de um ano, só em depósitos nos CTT, com destino à aquisição dos estupefacientes referidos;
  - cada placa de haxixe, com 8/10 g, foi vendida ao preço de € 50, enquanto a dose individual de heroína era vendida a € 25;
  - o poder aquisitivo da arguida e seu companheiro era praticamente nulo, como decorre do facto de não desenvolverem uma actividade profissional ou exercerem uma ocupação remunerada (apenas se sabe que o arguido *RC* explorava uma empresa de autolavagem, economicamente inviável e que só se mantinha aberta através de “suprimentos” para cobrir as despesas);
  - do montante de encargos fixos mensais ressaltam € 1980 destinados a pagamento de apartamento, a que acrescem as despesas normais da vida corrente próprias de quem tem dois filhos pequenos (de 2 e 7 anos de idade, à data da decisão da 1.ª instância), para além de outras tomadas como opção de quem detém algum desfogo financeiro, como TV cabo com canais suplementares, internet, sistema *Surround*, leitor de DVD, computador e televisor plasma, manutenção de automóveis e gastos relacionados com a prática de automobilismo do co-arguido *RC*, despesas que não estão ao alcance de qualquer família, e muito menos daquelas que não cheguem a auferir de rendimento o equivalente a um salário mínimo nacional, como seria o caso do casal constituído pela recorrente e seu co-arguido;
  - a recorrente era igualmente dona do negócio e assumia um papel principal no esquema de comercialização, tratando da aquisição das substâncias, fazendo as encomendas, procedendo aos depósitos em numerário e à recepção do produto, colaborando de forma activa, significativa e relevante, sendo detentora dos contactos em Lisboa, não tendo sequer deixado de acompanhar a evolução da situação mesmo depois de detida;
- encarados os factos na sua globalidade, o período em que perdurou o negócio, as somas envolvidas e as manifestações de desfogo financeiro evidenciadas, quando nenhum dos membros da família tinha outras fontes de rendimento, é de concluir pela verificação da qualificativa prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01 (avultada compensação remuneratória), não havendo que distinguir a conduta da recorrente da do seu co-arguido *RC*, atendendo ao papel decisivo que desempenhou.

12-11-2008

Proc. n.º 2853/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Pressupostos**

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Fórmulas tabelares**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Como decidiu este STJ no acórdão de 20-12-2006 (Proc. n.º 3169/06 - 3.ª), a aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos – regime regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária – não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verificarem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória como oficiosa.
- II - O juízo de avaliação da vantagem da atenuação especial centra-se fundamentalmente na importância que a mesma poderá ter no processo de socialização ou, dito por outra forma, na reinserção social do menor.
- III - Nesse juízo deve começar-se por ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável; depois, o tribunal só deverá aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Haverá, assim, que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do ilícito e os seus motivos determinantes.
- IV - Não tendo o tribunal fundamentado por que é que considera «que da referida atenuação não resulta qualquer vantagem para a reinserção social do arguido», omitiu pronúncia sobre os pressupostos fáctico-jurídicos que o habilitassem a decidir sobre a aplicação do regime especial para jovens, nomeadamente que justificassem a conclusão a que chegou, o que conduz à nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- V - O critério especial de determinação da medida da pena conjunta do concurso (art. 77.º, n.º 1, do CP) – em função das exigências gerais da culpa e da prevenção – impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função de tal critério. Só assim se evita que a medida da pena do concurso surja conseqüente de um acto intuitivo, da apregoada e ultrapassada arte de julgar, puramente mecânico e, por isso, arbitrário.
- VI - Embora não sejam exigíveis o rigor e a extensão impostos pelo n.º 2 do art. 72.º do CP, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e sem prejuízo de os factores enumerados no citado n.º 2 poderem servir de orientação na determinação da medida da pena do concurso (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 291).
- VII - A decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta – dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese.
- VIII - Não basta a utilização de formas genéricas, conclusivas e sem referência para fundamentar a ponderação correlacionada – ponderação conjunta dos factos e da personalidade.
- IX - Em síntese, e como elucida o acórdão deste STJ de 20-12-2006 (Proc. n.º 3379/06 - 3.ª), na consideração dos factos (do conjunto de factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- X - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.

- XI - Se, na determinação da medida da pena resultante do cúmulo, a decisão recorrida se limita a referir «Operando ao cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas ao arguido M... – cf. art.º 77º do Cod. Penal – e tendo em conta o conjunto dos factos, a personalidade do arguido e as circunstâncias da sua vida, entende o Tribunal adequado condenar o arguido na pena única de cinco anos e seis meses de prisão», a mesma não correlaciona conjuntamente os factos e a personalidade do arguido no domínio do ilícito global, não explica em que termos a natureza e a gravidade dos factos e a reiteração de alguns deles reflecte a personalidade do agente ou a influenciou, para que se possa obter uma visão unitária do conjunto dos factos que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela mera pluriocasionalidade, com vista à fixação da medida concreta da pena conjunta, e omite ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- XII - Ao omitir a necessária avaliação o tribunal recorrido omitiu pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que determina a nulidade da respectiva decisão – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, nulidade que é de conhecimento oficioso.

12-11-2008

Proc. n.º 3059/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Culpa</b> <b>Especial censurabilidade</b> <b>Especial perversidade</b> <b>Frieza de ânimo</b></p>
--

- I - No art. 132.º do CP o legislador utilizou a chamada técnica dos exemplos padrão, estando em causa, pelo menos para parte muito significativa da doutrina, no seu n.º 2, circunstâncias atinentes à culpa do agente e não à ilicitude, as quais podem traduzir uma especial censurabilidade ou perversidade do agente – cf. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 27, e Teresa Quintela de Brito, Direito Penal, Parte Especial: Lições, Estudo e Casos, pág. 191.
- II - Assim sendo, é possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas, se bem que valorativamente equivalentes, as quais revelem a referida especial censurabilidade ou perversidade; e, por outro lado, mesmo quando a descrição dos factos provados aponte para o preenchimento de uma ou mais alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP, não é só por isso que o crime de homicídio deverá ter-se logo por qualificado. A partir da verificação de circunstâncias que o legislador elegeu com “efeito de indício” (expressão de Teresa Serra, *in* Homicídio Qualificado, Tipo de Culpa e Medida da Pena, pág. 126), interessará ver se não concorrerão outros factos que, funcionando como “contraprova”, eliminem a especial censurabilidade ou perversidade do acontecido, globalmente considerado.
- III - A frieza de ânimo está relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime, reconduzindo-se às situações em que se verifica calma, reflexão e sangue-frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução, em suma, um comportamento traduzido na «firmeza, tenacidade e irrevocabilidade da resolução criminosa» – cf. Acs. do STJ de 15-05-2008, Proc. n.º 3979/07, e jurisprudência ali citada, e de 19-06-2008, Proc. n.º 2043/08 - 5.ª.
- IV - Vindo provado, para além do mais, que:
- o arguido *RC* deu conhecimento à arguida *LB* de que tencionava deslocar-se ao seu apartamento nesse dia e, no dia 22-05-2007, o *RC*, fazendo-se transportar no ciclomotor de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

matrícula 3 P..., deslocou-se de sua casa, sita na Rua..., até ao Lote da Urbanização..., na cidade de P..., onde viviam *MP* e a arguida *LB*, aí tendo chegado cerca das 16h20;

- foi munido de uma faca, tipo punhal, vulgarmente conhecida por faca de mato;
- após estacionar o veículo, abriu a porta do prédio e a do apartamento com as chaves que a arguida *LB* lhe tinha entregue e, uma vez no interior da casa, percorreu as várias divisões da mesma e colocou-se, por fim, junto à janela do quarto da criança, local de onde avistava a rua e se podia aperceber da chegada de *MP*, permanecendo com as luvas próprias para andar de motorizada calçadas, nunca as tendo retirado durante o tempo que permaneceu dentro da casa de *MP*;
- cerca das 16h35, *MP* chegou e, após estacionar a sua viatura, entrou em casa;
- nesse momento, já o arguido *RG* se havia escondido na despensa, contígua à entrada da casa, e aí aguardava pelo momento mais oportuno em que podia surpreender *MP*, o que decidiu fazer quando este se encontrava na zona de entrada da cozinha;
- o *MP*, ao deparar-se com o arguido, reagiu, questionando-o acerca do motivo da sua presença ali, enquanto o agarrava e o instava a abandonar a sua casa;
- de seguida, o arguido *RG* e o *MP* envolveram-se em confronto físico no interior da cozinha, no decurso do qual se agrediram mutuamente, designadamente esmurrando-se e agarrando-se;
- a dado momento da luta, o arguido *RG* apoderou-se de uma faca, com uma lâmina de cerca de 20 cm, que encontrou em cima do balcão da cozinha e, com a mesma, desferiu vários golpes em *MP*, na região da barriga;
- acto contínuo, dado que o *MP* não cessava de o agarrar, o arguido *RG* continuou a desferir-lhe mais facadas, por todo o corpo, nomeadamente na cabeça, incluindo o rosto, nas costas, no tórax, na perna esquerda e nos membros superiores, sendo estes últimos ferimentos resultantes de um esforço de defesa de *MP* em relação aos golpes que lhe estavam a ser vibrados;
- tendo formalmente conquistado superioridade física sobre *MP*, já que este começava a mostrar sinais de desfalecimento, o arguido foi no seu encalço até à zona da sala e aí o degolou, colocando-se sobre o mesmo, desenhando com a dita faca de cozinha dois cortes profundos e transversais na região frontal do pescoço de *MP*, não tendo este esboçado mais nenhum movimento, aí se quedando;
- de seguida, o arguido dirigiu-se para sua casa, onde mudou de roupa, tendo colocado a que trazia vestida, a faca utilizada nas agressões e as chaves que a arguida *LB* lhe havia entregue, dentro de um saco de plástico que, posteriormente, veio a depositar no lixo;
- os golpes vibrados pelo arguido *RG* no corpo de *MP* com a faca que empunhou (no total de 21) provocaram neste último os ferimentos descritos no relatório de autópsia, que lhe causaram, de forma adequada e necessária, a morte, ocorrida no próprio dia 22-05-2007;
- o arguido *RG* agiu de forma deliberada, livre e consciente, com o intuito concretizado de causar a morte do *MP* – as facadas por ele desferidas foram efectuadas com a maior violência possível, tendo visado, para além de outras, regiões corporais que sabia serem vitais, designadamente o pescoço e as regiões craniana e torácica, pelo que estava ciente de que causaria a *MP* lesões irreparáveis, adequadas à produção da sua morte;

é de concluir que o comportamento do arguido preencheu a qualificativa prevista na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP (actualmente, al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP), tendo agido com frieza de ânimo e revelando as circunstâncias descritas especial censurabilidade e perversidade.

12-11-2008

Proc. n.º 2826/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Roubo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Relativamente ao regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09, já o n.º 4 do preâmbulo do diploma refere: «trata-se, em suma, de instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade, e de exigir, sempre que a pena prevista seja a de prisão, que esta possa ser especialmente atenuada, nos termos gerais, se para tanto concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção».
- II - Esta filosofia de ressocialização encontra-se consagrada no art. 4.º do diploma, que expressamente refere que se for aplicável pena de prisão deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 73.º e 74.º do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- III - Contudo, estas sérias razões não podem assumir-se *a priori*, outrossim devem resultar de factos que tornem viável tal conclusão.
- IV - Por isso se compreende que o n.º 7 do preâmbulo do mesmo diploma assinale que: «As medidas propostas não afastam a aplicação – como *ultima ratio* – da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a dois anos».
- V - Como decidiu este Supremo no Ac. de 20-12-2006 (Proc. n.º 3169/06 - 3.ª), a aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos – regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária – não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória como oficiosa.
- VI - O juízo de avaliação da vantagem da atenuação especial da pena centra-se fundamentalmente na importância que a mesma poderá ter no processo de socialização ou, dito por outra forma, na reinserção social do menor.
- VII - Nesse juízo deve começar-se por ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável; depois, o tribunal só deverá aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Haverá, assim, que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução daquele e os seus motivos determinantes.
- VIII - Numa situação em que há que ter em conta:
- que os arguidos agiram em co-autoria;
  - que as circunstâncias contemporâneas dos crimes praticados – mormente quanto ao crime de roubo, cometido com surpresa – revelam um dolo intenso, desprezando ostensivamente o respeito pelos bens jurídicos;
  - a gravidade ínsita a todos os crimes, atenta a natureza específica do bem jurídico violado;
  - a inexistência de bom comportamento, quer anterior, quer posterior aos factos, sendo que o arguido *EF* tem um percurso de vida e um processo evolutivo passado num meio social marcado pela marginalidade e pela ausência de regras e limites, tendo cumprido medida de internamento em centro educativo, manifesta dificuldade de autocrítica e de inserção social e familiar, e o arguido *PP* tem também um percurso de vida e um processo evolutivo marcado pela marginalidade e pela ausência de regras e limites, manifestando dificuldade de auto-crítica e de contenção;
- inexistem razões para crer que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social dos arguidos.

12-11-2008

Proc. n.º 3278/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Penas parcelares**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**

- I - Na determinação da pena de concurso devem distinguir-se dois momentos, com sujeição a critérios diferentes: a definição das penas parcelares que modelam a moldura penal dentro da qual será aplicada a pena conjunta resultante do cúmulo jurídico e, posteriormente, a definição da pena conjunta dentro dos limites propostos por aquela.
- II - As penas parcelares englobadas numa pena conjunta só podem ser objecto de recurso para este STJ desde que superiores a 5 anos de prisão.
- III - No recurso para o STJ só poderá estar em causa a forma como se produziu a pena conjunta de concurso superior a 5 anos de prisão e não qualquer pena parcelar relativamente à qual tenha sido cominada pena inferior àquele limite.
- IV - É entendimento uniforme deste Supremo Tribunal que, não obstante a aplicação do regime de atenuação especial constante do DL 401/82 não ser obrigatória, o tribunal, quando se trate de arguidos menores de 21 anos, tem sempre de considerar, na sentença, a pertinência ou inconveniência da aplicação de tal regime e justificar a sua opção, ainda que o considere inaplicável. Assim, a não consideração oficiosa pelo tribunal da aplicação daquele regime faz incorrê-lo em nulidade por omissão de pronúncia.
- V - Iguamente é exacto que a pronúncia do tribunal sobre qualquer questão que seja chamado a decidir deve ser fundamentada, consabido que a lei fundamental, em matéria de decisões judiciais, consagrou o princípio da fundamentação – art. 205.º, n.º 1, da CRP –, segundo o qual o tribunal está obrigado a especificar os motivos de facto e de direito da decisão.
- VI - Relativamente à sentença, atento o disposto nos arts. 379.º, n.ºs 1, al. a), e 2, e 374.º, n.º 2, do CPP, a falta de fundamentação constitui nulidade de conhecimento oficioso, sendo que à total e absoluta ausência de fundamentação se deve equiparar a fundamentação insuficiente, posto que uma decisão parcialmente fundamentada tem de ser entendida como não fundamentada.
- VII - A omissão de pronúncia significa, na sua essência, a ausência de posicionamento ou decisão pelo tribunal acerca de objecto relativamente ao qual a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas. As questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- VIII - As questões que são submetidas ao tribunal constituem o *thema decidendum*, como complexo de problemas concretos sobre que é chamado a pronunciar-se. Os problemas concretos que integram o *thema decidendum* devem constituir questões específicas que aquele tem de, como tal, abordar e resolver, e não razões, no sentido de argumentos, opiniões e doutrinas expostas pelos interessados na apresentação das respectivas posições (cf., v.g., os Acs. do STJ de 30-11-2005, Proc. n.º 2237/05, de 21-12-2005, Proc. n.º 4642/02, e de 27-04-2006, Proc. n.º 1287/06).
- IX - A “pronúncia” cuja “omissão” determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve, pois, incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas.

19-11-2008  
Proc. n.º 3776/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**  
**Grau de pureza**  
**Consumo médio individual**  
**Reincidência**  
**Pressupostos**  
***In dubio pro reo***

- I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, contém a descrição fundamental – o tipo essencial – relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a natureza de crime de perigo. A lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão interindividual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou efectivamente determine: a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.
- II - Trata-se de um crime de perigo, e de perigo comum, visto que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal, reconduzidos à saúde pública. E é, também, um crime de perigo abstracto, porque não pressupõe nem o dano nem o perigo de um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para uma ou mais espécies de bens jurídicos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a um deles: os tipos de perigo abstracto descrevem acções que, segundo a experiência, conduzem à lesão, não dependendo a perigosidade do facto concreto mas sim de um juízo de perigosidade geral.
- III - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado de tráfico de estupefacientes, p. e p., respectivamente, pelos arts. 21.º, n.º 1, e 25.º do DL 15/93, de 22-01, reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), aferida em função de um conjunto de itens de natureza objectiva que se revelem em concreto, e que devem ser globalmente valorados por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, e significativos para a conclusão quanto à existência da considerável diminuição da ilicitude pressuposta no tipo fundamental. Os critérios de proporcionalidade que devem estar ínsitos na definição das penas constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de «considerável diminuição de ilicitude». As referências objectivas contidas no tipo para aferir da menor gravidade situam-se nos meios, na modalidade ou circunstâncias da acção e na qualidade e quantidade das plantas.
- IV - A inexistência de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dão uma matriz de simplicidade que, por alguma forma, conflui com a gravidade do ilícito. Como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem, então, a quantidade e a qualidade da droga. Esta última constitui aqui um elemento de importância vital, revelando-se como um instrumento técnico (às vezes único) para demonstrar o destino para terceiros do estupefaciente possuído. É preciso que nos fundamentemos na quantidade da substância, quando outros dados não existem, sendo que a apreciação da quantidade detida deve apoiar-se em módulos do carácter qualitativo, avultando o grau de pureza da substância estupefaciente e seu perigo para a saúde, porque não é o mesmo ter 100 g de heroína ou de cocaína do que ter 100 g de haxixe. Mas a determinante decisiva na gravidade de uma infracção é a intenção, mais do que a quantidade possuída.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - No nosso país o único texto legal que comporta uma referência a quantidades é a Portaria 94/96 que, embora com finalidade totalmente distinta, nos dá, no mapa elaborado com referência ao respectivo art. 9.º, uma indicação dos limites quantitativos diários de consumo no que concerne a estupefacientes, o que constitui um poderoso elemento de coadjuvação no que respeita à determinação, com maior precisão, da delimitação entre os arts. 21.º e 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- VI - Vindo provado que o arguido detinha cerca de 220 g de heroína, e que o preço de 1 g dessa substância se situava então, no ano de 2004, em € 46,54, não é possível sustentar que tal quantidade, pela sua dimensão também em termos de valor, seja detentora de uma menor carga de ilicitude – estamos perante cerca de € 10 000 de droga, em termos de mercado, com uma potencialidade de difusão perante um largo universo de consumidores –, pelo que a conduta do arguido integra os elementos constitutivos do crime previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VII - Para o funcionamento da agravante da reincidência é necessária a verificação de determinados pressupostos: existência de crime doloso, punido com pena de prisão efectiva, por condenação anterior transitada em julgado; o facto de não ter decorrido mais de cinco anos entre a prática de um e outro dos crimes em consideração; o cumprimento total ou parcial da pena de prisão aplicada (pressupostos formais); que a condenação ou condenações anteriores não tenham servido ao agente de suficiente advertência contra o crime (pressuposto material).
- VIII - Constatando-se que a decisão recorrida considerou provado que o arguido foi condenado no âmbito de determinado processo, por decisão transitada em julgado em 03-01-2003, pela prática «desde data não apurada até 9.5.2001», não pode dizer-se que o crime anterior foi cometido em momento que permita afirmar que entre a sua prática e a do crime pelo qual o arguido é agora condenado mediou o prazo de cinco anos ou inferior.
- IX - Tal indeterminação terá de ser resolvida com apelo ao princípio *in dubio pro reo*, conduzindo à não consideração da existência da referida agravante.

19-11-2008

Proc. n.º 3454/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Âmbito da providência**  
**Actualidade da prisão**  
**Detenção ilegal**  
**Nulidade**  
**Correcção da decisão**  
**Direitos de defesa**

- I - Para o acolhimento do pedido de *habeas corpus*, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido. Tal tem sido a jurisprudência constante e pacífica deste STJ (cf. Acs. de 11-02-1993, CJSTJ, tomo 1, pág. 196, de 23-11-1995, Proc. n.º 112/95, de 21-05-1997, Proc. n.º 635/97, de 09-10-1997, Proc. n.º 1263/97, de 26-10-2000, Proc. n.º 3310/00 - 5.ª, de 25-10-2001, Proc. n.º 3551/01 - 5.ª, de 24-10-2001, Proc. n.º 3543/01 - 3.ª, e de 23-05-2002, Proc. n.º 2023/02 - 5.ª).
- II - É, pois, da legalidade da prisão actual (da que se mantém no momento da apreciação do pedido) que se ocupa o *habeas corpus* e não de qualquer outra medida limitativa da liberdade da mesma pessoa que tenha eventual e anteriormente tido lugar.
- III - Para além disso, a invocação de uma patologia afectando o acto da detenção, nomeadamente uma nulidade processual, é algo que exorbita o catálogo do art. 222.º do CPP. Face a este normativo, excluindo a possibilidade de violação do prazo a que alude o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

seu n.º 2, al. c), o que releva é aferir se a prisão foi determinada pela entidade competente e se o foi por facto por que a lei a admite.

IV - A apreciação de tal patologia tem necessariamente de ser equacionada com o acto decisório que está na sua génese, quer para aferir da sua legalidade intrínseca, quer como parâmetro temporal do estado de privação de liberdade.

V - Sendo tal acto, no caso concreto, o despacho a determinar a sujeição do requerente ao regime de prisão preventiva e emergindo a sua sindicância de modo autónomo, sem qualquer relação com a apreciação da legalidade da detenção – sendo que é a própria lei adjectiva que estabelece a destriça, estabelecendo dois regimes autónomos: o da detenção ilegal, previsto no art. 220.º do CPP, e o da prisão ilegal, previsto no artigo seguinte – soçobra o fundamento de *habeas corpus* invocado pelo requerente.

VI - Numa situação em que:

- o requerente alega que o crime indiciado – art. 152.º do CP – é punível com pena de prisão até 5 anos, o que afastaria a integração do n.º 1, al. a), do art. 202.º do CPP;

- apesar de um dos preceitos invocados como fundamento da medida de coacção de prisão preventiva ser o art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP – o qual exige para a sua integração a indicição pela prática de crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a 5 anos –, o despacho que determinou a aplicação da medida fundamenta-se também no art. 1.º, al. j), do CPP, o qual se reporta à definição de crime violento e cuja invocação só faz sentido em conexão com a al. b) do art. 202.º e não com a sua al. a) (sendo que foi a invocação desta al. b) que serviu de arrimo ao MP para promover a aplicação da prisão preventiva);

- solicitada informação, a Juiz esclareceu que, por lapso, referiu a al. a) do art. 202.º do CPP quando pretendia fundamentar-se na al. b) do mesmo normativo;

é de concluir que a existência de um lapso a exigir correcção era perceptível, e expectável, e a sua afirmação não induz uma situação totalmente nova em relação à qual o requerente fique agora indefeso, não ficando comprometido qualquer dos direitos do arguido – pois que o mesmo teve a possibilidade de contraditar e de se defender – perante uma interpretação correctiva do despacho em causa, cujo teor era liminarmente de inferir.

19-11-2008

Proc. n.º 3782/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pereira Madeira

<b>Direito ao recurso</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b>
--

I - Embora valha no processo penal português o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, plasmado no art. 399.º do CPP, do ponto de vista jurídico-constitucional não são ilegítimas, à luz do art. 32.º, n.º 1, da CRP, restrições do direito ao recurso relativamente a decisões penais não condenatórias ou que não afectem a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido.

II - Esta disposição constitucional não imporá, portanto, a concessão ao arguido do direito de recorrer de toda e qualquer decisão judicial que lhe seja desfavorável.

III - Na verdade, o direito ao recurso, enquanto garantia de defesa do arguido, é suficientemente tutelado através da consagração do grau único de recurso e da dupla jurisdição em matéria de facto, segundo o modelo da revista alargada, quando estão em causa acórdãos de tribunais colegiais.

IV - O legislador ordinário terá, pois, de assegurar o recurso das decisões penais condenatórias e ainda, segundo certo entendimento, de quaisquer decisões que afectem direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos. Quanto aos restantes casos, goza de ampla margem de manobra na conformação concreta do direito ao recurso, desde que não suprima em globo a faculdade de recorrer.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Assim, o reconhecimento do direito ao recurso cinge-se à admissibilidade de um duplo grau de jurisdição, sendo, de todo em todo, insustentável que da Constituição, designadamente do seu art. 20.º, n.º 1, se possa retirar a consagração do direito a um triplo grau de jurisdição, ou do direito a um duplo recurso.

19-11-2008

Proc. n.º 3064/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Roubo**  
**Regime de prova**

- I - Uma situação em que, embora a medida da pena aplicada na 1.ª instância (4 anos de prisão) tenha sido confirmada no acórdão condenatório proferido, em recurso, pela Relação, não foi mantida a suspensão da execução dessa pena, tendo o acórdão da Relação revogado a decisão recorrida apenas nesse segmento, não pode subsumir-se ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - E também não cabe na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, pois este preceito alude apenas a acórdãos do tribunal colectivo (ou do tribunal do júri) que apliquem pena de prisão superior a 5 anos – e no caso em apreço foi aplicada pena de 4 anos de prisão.
- III - É certo que dificilmente se compreende que no caso de condenação em 1.ª instância pelo tribunal colectivo numa pena de prisão superior a 5 anos o recurso seja directo para o STJ (art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP), e no caso de condenação em 1.ª instância pelo tribunal colectivo numa pena de prisão inferior a 5 anos, o recurso seja interposto para a Relação e da decisão desta seja admissível recurso para o Supremo. Ou seja, que no primeiro caso haja apenas um grau de recurso e no segundo (em princípio menos grave) seja admissível o duplo grau de recurso.
- IV - Porém, a conclusão segundo a qual, em casos como o dos autos, não seria admissível recurso para o STJ, embora possa alicerçar-se na leitura *a contrario sensu* da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, colide com a interpretação das várias als. do n.º 1 do art. 400.º do CPP conjugadas com o art. 432.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma legal.
- V - É, portanto, de concluir que estamos perante acórdão da Relação, proferido em recurso, que não se subsume à previsão do art. 400.º do CPP e é recorrível para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- VI - A suspensão da execução da pena não pode deixar de ser entendida como uma medida pedagógica e reeducativa (cf. Ac. do STJ de 30-09-1999, Proc. n.º 578/99 - 5.ª, CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 213) com vista à realização – de forma adequada – das finalidades da punição, isto é, da protecção dos bens jurídicos e da reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- VII - Como se refere no Ac. deste STJ de 10-11-1999 (Proc. n.º 823/99 - 3.ª, in SASTJ n.º 35, pág. 74), «Não são considerações de culpa que interferem na decisão sobre a execução da pena, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto da suspensão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Trata-se de um poder-dever, ou seja, de um poder vinculado do julgador que terá de decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente, sempre que se verifiquem aqueles pressupostos.
- IX - E tem de ter na sua base um juízo de prognose social favorável ao arguido, isto é, que a respectiva condenação constitua uma séria advertência e um forte alerta para que não volte a delinquir, a praticar crimes: para aquele juízo de prognose deve ter-se a esperança de que o arguido, em liberdade, adira, sem quaisquer reservas, a um processo de socialização (cf., neste sentido, Ac. do STJ de 24-05-2001, *in* CJSTJ, IX, tomo 2, pág. 201).
- X - Tal juízo de prognose tem de reportar-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime (cf. Ac. do STJ de 11-05-1995, Proc. n.º 47577 - 3.ª), e deve assentar «em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza, sem que todavia se exija uma certeza quanto ao desenrolar futuro do comportamento do arguido» (cf. Ac. do STJ de 14-12-2000, Proc. n.º 2769/00 - 5.ª, *in* SASTJ n.º 46, pág. 54).
- XI - Portanto, para a suspensão da execução da pena, o tribunal deve atender aos elementos referidos no art. 50.º, n.º 1, do CP: à personalidade do agente, às suas condições de vida, à conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste. Se, da ponderação de todas essas circunstâncias, o tribunal concluir favoravelmente sobre o comportamento futuro do arguido decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena serão suficientes – ou não – para satisfazer as supra-referidas finalidades da punição. E, se decidir que sim, fixará o período da suspensão.
- XII - Estando em causa a prática pelos arguidos, *RD* e *BR*, de um crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, pelo arguido *BR* também de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, e tendo em consideração que:
- ambos os arguidos possuem antecedentes criminais, por ilícitos de idêntica natureza, pelos quais foram anteriormente condenados em penas de substituição, em julgamento negaram a prática dos factos, não assumindo a sua responsabilidade, o que não abona quanto à sua personalidade, e as exigências de prevenção especial e geral são elevadas, mas todos esses elementos foram devidamente sopesados aquando da fixação da medida concreta da pena, por isso lhes tendo sido aplicada a pena de 4 anos de prisão (pelo crime de roubo);
  - ambos os arguidos estão a fazer um esforço no sentido de organizarem a sua vida, pelo menos em termos laborais, aspecto que se reveste de grande importância, pois a estabilidade profissional dos arguidos torna muito mais fácil e rápida a sua (re)integração social;
  - a situação familiar dos arguidos mostra-se igualmente estabilizada – o arguido *BR* habita com a mãe, ajuda-a nas despesas domésticas, vive dos rendimentos do trabalho e tem a seu cargo uma filha menor; e o arguido *RD*, logo que terminou o cumprimento de uma pena de prisão (de 3 anos, 11 meses e 140 dias), emigrou para França, onde, desde 30-10-2005, trabalha e vive durante 6 a 7 meses por ano, ficando os restantes em Portugal, onde se dedica a ajudar os pais na actividade de comerciantes ou a trabalhar no sector da construção civil;
  - a partir do próximo ano, na sequência de acordo já verbalmente firmado com o respectivo patrão, o arguido *RD* ficará a trabalhar em permanência em França, pois pretende reorganizar a sua vida e dedicar-se ao trabalho, longe da cidade e do meio social em cujo seio acabou por praticar vários crimes;
- é possível criar uma esperança fundada de que ambos os arguidos interiorizem o carácter ilícito e censurável das suas condutas e sintam as suas condenações como um alerta e uma advertência bastantes para que, no futuro, não voltem a delinquir, aceitando-se por isso que a simples censura do facto e a ameaça da pena permitirão que os arguidos concretizem aquele esforço iniciado de viverem em conformidade com os valores ético-jurídicos que regem a vida em sociedade, mas também, e sobretudo, se afastem da prática de futuros crimes.
- XIII - É, por isso, de suspender a execução da pena aplicada a cada um dos arguidos, pelo período de 4 anos, determinando-se que tal suspensão seja acompanhada de regime de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prova, assente num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços do IRS, e a fixar na 1.ª instância (arts. 50.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 53.º, ambos do CP).

19-11-2008

Proc. n.º 3281/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Acórdão da Relação**  
**Nulidade da sentença**

- I - Na versão inicial do CPP87 não se poderia falar de um autêntico recurso de facto da decisão do tribunal colectivo (ao contrário do que sucedia com o tribunal singular), compensando o legislador essa limitação com a previsão da então chamada “revista alargada”, recurso que permitia ao tribunal superior apreciar os vícios da matéria de facto, mesmo quando o recurso fosse restrito à matéria de direito (n.º 2 do art. 410.º do CPP).
- II - A revisão de 1998 do CPP (Lei 59/98, de 25-08) veio introduzir uma alteração profunda no sistema de recursos, criando, pela primeira vez no nosso sistema processual penal, um verdadeiro direito ao recurso em matéria de facto das decisões do tribunal colectivo, a exercer nas condições e com os requisitos enunciados nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, então introduzidos no CPP.
- III - As dúvidas surgidas na jurisprudência, sobretudo das Relações, sobre o alcance das novas disposições legais, foram dissipadas com a prolação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 10/2005, de 20-10-2005, deste STJ (DR I-A, de 07-12-2005), que cristalinamente estabeleceu: «Após as alterações ao CPP, introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25-8, em matéria de recursos, é admissível recurso para o Tribunal da Relação da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo».
- IV - Ou seja, cumpridos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, o recorrente tem direito à *reapreciação* da matéria de facto fixada em 1.ª instância pelo tribunal colectivo, o que envolve necessariamente uma *nova apreciação das provas* produzidas e a emissão de um *novo juízo* em matéria de facto, embora rigorosamente restrito aos pontos questionados pelo recorrente.
- V - Se a Relação se limitou a avaliar da “razoabilidade” da fundamentação em termos genéricos [*«A decisão mostra-se correcta na questão da apreciação da matéria e facto não se detectando qualquer erro ou violação que não passem despercebidos ao comum dos observadores, o juízo efectuado mostra uma apreciação correcta, adequada e baseada em juízos lógicos, não se vislumbrando qualquer incongruência e a decisão encontrada está em sintonia com a factualidade provada»*], quando o juízo que se lhe exigia não era o de um “observador comum” sobre a razoabilidade ou coerência lógica da matéria de facto e sua fundamentação, mas sim um *novo e autónomo juízo* (de julgador) sobre as provas recolhidas, em ordem a declarar provados ou não provados os factos impugnados pelo recorrente, o acórdão recorrido é nulo, por omissão de pronúncia, no termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

19-11-2008

Proc. n.º 3550/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Inquérito**

**Instrução**  
**Insuficiência**  
**Arguição de nulidade**  
**Prazo**  
**Assistente**  
**Notificação**  
**Irregularidade**  
**Decisão instrutória**  
**Recurso penal**  
**Aclaração**

- I - Conforme preceituado no art. 120.º, n.ºs 1 e 2, al. d), e 3, do CPP, a nulidade resultante da insuficiência do inquérito ou da instrução deve ser arguida até ao encerramento do debate instrutório, sob pena de sanção.
- II - Assim, o requerimento apresentado pelo assistente após a prolação da decisão instrutória, em que aquele pretende pôr em causa actos processuais praticados na fase inicial da instrução, todos eles produzidos antes do debate instrutório, mostra-se processualmente descontextualizado e notoriamente extemporâneo.
- III - Por outro lado, a falta de notificação do assistente relativamente a despacho judicial constitui mera irregularidade do processo, que só determina a invalidade – art. 118.º, n.ºs 1 e 2, e 123.º, n.º 1, do CPP – quando arguida pelo interessado nos três dias seguintes a contar daquele em que haja sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.
- IV - Por outro lado, ainda, proferida a decisão instrutória, sem embargo da possibilidade de dedução do incidente de correcção e/ou aclaração e da arguição de nulidade da decisão instrutória por pronúncia do arguido por factos que constituam alteração substancial dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução, a impugnação daquela decisão e das decisões interlocutórias, quer incidam ou não sobre questões procedimentais, tem de ser exercida mediante recurso a interpor nos termos gerais, com a limitação prevista no n.º 1 do art. 310.º do CPP.
- V - Para além, disso, não é admissível o pedido de aclaração de decisão aclaratória – arts. 669.º e 670.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.
- VI - E, de acordo com os arts. 668.º a 670.º do CPC, o pedido de aclaração da decisão e a arguição de nulidades têm de ser apresentados com o recurso, sendo deduzidos na respectiva motivação.

19-11-2008  
Proc. n.º 3455/08 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Maia Costa

**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indemnização**  
**Nulidade da sentença**

- I - Princípio geral de direito adjectivo é o de que o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras – n.º 2 do art. 660.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.
- II - Para além daquelas questões, sobre o tribunal recai também a obrigação de apreciar todas as questões de conhecimento oficioso, ou seja, todas aquelas questões que o tribunal tem o dever de conhecer independentemente de alegação, isto é, sejam ou não invocadas, e independentemente do concreto conteúdo da decisão recorrida, quer elas digam respeito à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

relação processual, quer à relação material controvertida – parte final do n.º 2 do art. 660.º do CPC.

- III - Quando o tribunal omite este seu dever de julgamento a respectiva decisão é nula, tal qual estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- IV - Resultando do exame do acórdão recorrido que o Tribunal da Relação, por manifesto lapso, não apreciou a questão que lhe foi colocada pela demandante atinente ao montante indemnizatório fixado em 1.ª instância para compensação dos danos não patrimoniais por aquela sofridos, o acórdão em causa enferma de nulidade.

19-11-2008

Proc. n.º 3549/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Atenuação especial da pena**  
**Escolha da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Furto qualificado**  
**Falsificação**  
**Pena de multa**

- I - O juiz goza de uma certa discricionariedade na tarefa de fixação da medida concreta da pena naquilo que não se mostra positivado na lei; fora disso, o direito penal moderno fornece regras centrais para a determinação da pena, funcionando a culpa como seu limite inultrapassável, devendo tomar-se em conta os seus efeitos sobre a pessoa do delinquent (prevenção especial) e sobre a sociedade em geral (prevenção geral) – arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º do CP.
- II - O nosso direito penal arranca de uma visão utilitarista da pena, com ela se propondo o legislador a tutela dos bens jurídicos, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP, reflectindo a moldura penal abstracta típica a respectiva importância e a gravidade da ofensa que àqueles é feita; a concreta medida da pena exprime a necessidade da tutela das expectativas da comunidade na manutenção da validade e vigência da norma infringida.
- III - Factores da mais variada índole e procedência, não só do “ambiente” do crime como directamente atinentes ao facto e ao agente, em concreto, podem fazer variar a medida da tutela dos bens jurídicos e da necessidade da pena, afirma o Prof. Cavaleiro de Ferreira, *in* Direito Penal, II, 1989, pág. 108.
- IV - Numa situação em que:
- do complexo factual tido como provado não ressaltam nem a cooperação com as autoridades policiais, a indicação do local dos objectos produto do crime, nem o arrependimento do recorrente, apenas se provando a declaração em julgamento de estar arrependido – sem correspondência com o arrependimento, objectivado por actos que traduzam uma sincera interiorização dos malefícios do crime –, associada a uma inadequação à personalidade do agente, nem, bem assim, o contexto disfuncional familiar invocado, que, quando provado, sem justificar o facto, ajuda à sua compreensão;
  - a entrega de alguns dos bens objecto do furto e de um dos roubos procede da entidade policial;
  - até mesmo a confissão não se vê que tenha sido integral [*os arguidos admitiram a prática dos factos quase na íntegra*], e a circunstância de ter 21 anos de idade na data da prática dos factos, sem sustentar a aplicação do regime de benesse atribuído no DL 401/82, de 23-09, redundando, apenas, na consideração de que deve considerar-se ainda um jovem na data da prática dos factos, sem que a sua idade comporte peso excessivamente atenuativo, e que importa dissuadir da prática criminosa no futuro;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a circunstância de ser delinquente primário irreleva, atenta a obrigação impendente sobre as pessoas de não incorrerem na prática de crimes e – a aceitar-se a alegação, produzida apenas nas conclusões do recurso – o facto de ser consumidor de haxixe em nada o abona, quer em termos de passado quer de futuro; em termos de passado porque, pelo menos, integra contra-ordenação, comportamento desviante; em termos de futuro sequer significa o seguro abandono dessa prática, no mínimo, individualmente danosa;

- a intenção de se dedicar a trabalhos de pintura de automóveis não passa de uma simples declaração de intenções sem, alguma vez, firme e realizado passar a acto;

o leque atenuativo provado reconduz-se a um universo reduzido e de idêntica valia que não autoriza a criação de uma moldura abstracta especial, nos termos previstos no art. 72.º do CP, a partir de circunstâncias especialmente redutoras da culpa, ilicitude ou necessidade da pena, repercutindo aquelas, em função de uma imagem global do facto criada, um caso extraordinário, excepcional, de gravidade muito esbatida, repousando na diminuição das exigências de prevenção, autêntico pressuposto material da atenuação especial.

V - A opção pela aplicação de pena de multa não pode prescindir das finalidades das penas (art. 70.º do CP), em particular da prevenção geral positiva, limitada pela culpa do agente. É imperativo que a aplicação da pena de multa não represente «uma forma disfarçada de absolvição ou o *Ersatz* de uma dispensa ou isenção de pena que se não tem a coragem de proferir. Até porque, então, tornar-se-á inelutável a tendência para restringir o âmbito da aplicação da pena de multa unicamente à criminalidade bagatelar e (o que ainda é pior) para ver na multa uma pena político-criminalmente “subordinada” à pena de prisão. Impõe-se, pelo contrário, que a aplicação da pena de multa represente, em cada caso, uma censura suficiente do facto e, simultaneamente, uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada», escreve o Prof. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 123.

VI - Tal garantia sofreria forte abalo se se punissem os crimes de furto qualificado e de falsificação com uma simples pena de multa, que cada um paga, com maior ou menor dificuldade, quando se não acaba por conseguir modo de se furtar ao pagamento, sem interiorizar os maus efeitos do crime e sentir o feito da condenação e advertência nesta implícita.

19-11-2008

Proc. n.º 3636/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Perícia sobre a personalidade**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Contradição insanável**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Regras da experiência comum**  
**Livre apreciação da prova**

I - Na avaliação da personalidade a que se refere o art. 160.º, n.º 1, do CPP, não estão em causa características que denunciem comportamentos ou referências que tenham origem em disfunções psiquiátricas, antes condições, características, modos de ser, estar e interagir, ou modelos de comportamento, acção ou reacção que devem ser apreendidos e compreendidos, mas que para serem inteiramente percebidos ou explicados impõem o auxílio de saberes específicos ou a disponibilidade de informação sobre condições de vida, que não dependem da observação pelo juiz ou não podem ser do domínio da razão de ciência comum, mas apenas da percepção e compreensão especializadas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Por isso, a lei especifica também a natureza e a qualidade dos saberes que podem auxiliar o juiz na compreensão e avaliação da personalidade do arguido. Não se tratando de avaliar causas patológicas, que remetem necessariamente para a perícia médico-legal no domínio da psiquiatria (art. 159.º do CPP), a perícia é solicitada a serviços de reinserção social ou a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou mesmo, independentemente de causas patológicas, em psiquiatria – art. 160.º, n.º 2, do CPP.
- III - Se existir algum traço, elemento ou indício de que a personalidade do arguido pode revelar a necessidade de avaliação específica, que não possa, ou havendo dúvidas que possa, ser apreendido ou compreendido através da observação ou da informação por declarações do saber ou observação comuns o juiz deve, porque constitui um poder-dever, determinar perícia sobre as características da personalidade, como dispõe o art. 160.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Inexistem circunstâncias que justifiquem ou imponham o uso pelo juiz do poder-dever que o art. 160.º, n.º 1, do CPP prevê se o tribunal colectivo deu como provado que o recorrente «é pessoa temperamental cuja emotividade não é equilibrada» e fundamentou nesta parte o julgamento de facto nas «declarações [do arguido] conjugadas com os depoimentos prestados pelas testemunhas *SG* e *NA*, sacerdotes católicos», verificando que a razão de ciência da testemunha *SG* (a razão comum das coisas) para afirmar a percepção directa e relacional sobre determinado modo de ser do recorrente («temperamental», com «emotividade não equilibrada», «pelo que, de repente explode») bastava, porque resultava da observação comum e do conhecimento continuado, não sendo, conseqüentemente, necessário o auxílio de saberes específicos para averiguar ou fazer compreender tais características.
- V - Tem-se entendido que, havendo recurso da decisão em matéria de facto para o Tribunal da Relação, o recorrente esgota aí o direito de suscitar a reapreciação, não podendo a invocação dos “vícios” do art. 410.º, n.º 2, do CPP constituir fundamento autónomo de impugnação para o Supremo Tribunal, independentemente da possibilidade de conhecimento oficioso. É a jurisprudência fixada pelo Acórdão n.º 7/95, de 19-10-1995 (DR, Série I-A, de 28-12-1995).
- VI - A contradição insanável da fundamentação, ou entre a fundamentação e a decisão, supõe que no texto da decisão, e sobre a mesma questão, constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspectiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas conseqüências, como nos pressupostos de uma solução de direito.
- VII - A contradição e a não conciliabilidade têm, pois, de se referir aos factos, entre si ou enquanto fundamentos, mas não a uma qualquer disfunção ou distonia que se situe unicamente no plano da argumentação ou da compreensão adjuvante ou adjacente dos factos.
- VIII - A “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, a que se refere o art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, como um dos “vícios” em matéria de facto, consiste numa carência de factos que permitam suportar uma decisão dentro do quadro das soluções de direito plausíveis, e que impede que sobre a matéria da causa seja proferida uma decisão segura; a “insuficiência” relevante não pode ser considerada apenas em relação a uma concreta decisão que esteja em causa, devendo atender-se, para aferir a carência factual para uma decisão segura, ao quadro das várias soluções plausíveis da questão de direito (cf., v.g., Acs. do STJ de 24-05-2006, Proc. n.º 816/06, e de 24-04-2006, Proc. n.º 363/06).
- IX - Por seu lado, o “erro notório na apreciação da prova” constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.
- X - A incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

verificável no plano da realidade das coisas, apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da “experiência comum”.

- XI - Na dimensão valorativa das “regras da experiência comum” situam-se, por seu lado, as discontinuidades imediatamente apreensíveis nas correlações internas entre factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; discontinuidades ou incongruências ostensivas ou evidentes, que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta.
- XII - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP não podem ser confundidos com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inscrito no art. 127.º do CPP.
- XIII - Neste aspecto, o que releva, necessariamente, é a convicção que o tribunal forme perante as provas produzidas em audiência, sendo irrelevante, no âmbito da ponderação exigida pela função do controlo ínsita na identificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a convicção pessoalmente formada pelo recorrente e que ele próprio alcançou sobre os factos.

19-11-2008

Proc. n.º 3453/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Documentação da prova**

**Irregularidade**

**Arguição**

- I - A providência de *habeas corpus* tem uma natureza específica, vocacionada para casos graves, anómalos, de privação de liberdade, apresentando-se como remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, traduzidas em abuso de poder, ou por serem ofensas *sine lege* ou grosseiramente *contra legem*, traduzidas em violação directa, imediata, patente e grosseira dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão – cf. Ac. do TC de 24-09-2003, Proc. n.º 571/03.
- II - Não estando em causa nenhum dos pressupostos constantes das alíneas integrantes do n.º 2 do art. 222.º do CPP inviabilizado fica, desde logo, o pedido de *habeas corpus*.
- III - A irregularidade atinente à inexistência de documentação da prova em audiência de julgamento deve ser atempadamente suscitada do processo, encontrando-se submetida ao regime definido pelo acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2002 (DR Série I-A, de 17-04-2002), não constituindo fundamento do pedido de *habeas corpus*.

19-11-2008

Proc. n.º 3785/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Pena cumprida**

**Trânsito em julgado**

**Cúmulo por arrastamento**

**Pena única**

**Constitucionalidade**

- I - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida com a Lei 59/2007, de 04-09, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, veio prescrever que o conhecimento superveniente de novo crime que se integre no concurso não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas, prescritas ou extintas, procedendo-se ao desconto da pena já cumprida.
- II - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o *trânsito em julgado de qualquer das decisões*, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- III - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção, ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso dos cometidos após aquele limite.
- IV - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto – o chamado cúmulo por arrastamento – parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência. Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.
- V - E o TC, no Ac. n.º 212/02, de 22-05-2002 (Proc. n.º 243/2002, *in* DR Série II, n.º 147, de 28-06-2002), já se pronunciou no sentido de que a interpretação normativa atribuída ao art. 77.º, n.º 1, do CP, considerando como momento decisivo para a aplicabilidade da figura do cúmulo jurídico (e da consequente unificação de penas) o trânsito em julgado da decisão condenatória, não ofende os princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado de direito, da tipicidade, da culpa e da inexistência de penas de duração perpétua ou indefinida, consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 29.º, n.º 1, e 30.º da CRP e no art. 6.º da CEDH.

19-11-2008

Proc. n.º 3553/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Limitação do recurso**  
**Caso julgado**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - O STJ é um tribunal de revista, que apenas conhece da matéria de direito, com excepção dos casos em que a lei lhe atribui competência para conhecimento da matéria de facto – art. 33.º da Lei 52/2008, de 28-08, que aprovou a LOFTJ.
- II - Por outro lado, como este STJ vem afirmando, desde a revisão operada à lei adjectiva penal pela Lei 59/98, de 25-08, que instituiu um segundo grau de jurisdição em matéria de facto, a chamada revista alargada, ou seja, o recurso da matéria de facto por arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP (insuficiência da matéria de facto, contradição insanável e erro notório na apreciação da prova), deixou de ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- admissível perante o STJ, designadamente face a decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação.
- III - Tendo o arguido sido condenado pela co-autoria dos crimes de profanação de cadáver e de detenção ilegal de arma nas penas de 10 e 8 meses de prisão, respectivamente, confirmadas pela Relação, a decisão impugnada é irrecorrível na parte em que vêm postas em causa as penas aplicadas aos referidos crimes, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, quer na sua redacção vigente à data da instauração do processo e da prolação da decisão da 1.ª instância, quer na introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08.
- IV - Em matéria de determinação da medida concreta da pena vem este STJ afirmando que a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo que a culpa do agente consente; entre estes limites satisfazem-se, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- V - Daqui decorre que o juiz pode impor qualquer pena que se situe dentro do limite máximo da culpa, isto é, que não ultrapasse a medida desta, elegendo em cada caso aquela pena que se lhe afigure mais conveniente, tendo em vista os fins das penas, com apelo primordial à tutela necessária dos bens jurídico-penais do caso concreto – não, obviamente, num sentido retrospectivo, face a um facto já verificado, mas com significado *prospectivo*, correctamente traduzido pela necessidade de tutela da *confiança* e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada; neste sentido sendo uma razoável forma de expressão afirmar-se como finalidade primária da pena o *restabelecimento da paz jurídica comunitária* abalada pelo crime, finalidade que, deste modo, por inteiro se cobre com a ideia de *prevenção geral positiva ou de integração*, dando-se assim conteúdo ao exacto princípio da necessidade da pena que o art. 18.º, n.º 2, da CRP consagra.
- VI - Conquanto a lei adjectiva penal estabeleça princípio geral segundo o qual o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão – n.º 1 do art. 402.º –, a verdade é que admite a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida – n.º 1 do art. 403.º –, considerando susceptível de separação, entre outros segmentos da sentença, o atinente à matéria penal e o respeitante à matéria civil – als. a) e b) do n.º 2 daquele artigo.
- VII - Numa situação em que o único recurso interposto e admitido da decisão proferida em 1.ª instância foi o do arguido, que o limitou à vertente criminal da decisão impugnada, a vertente civil daquela decisão transitou em julgado.
- VIII - Estando vedado ao Tribunal da Relação pronunciar-se sobre a vertente civil da decisão de 1.ª instância, designadamente sobre a legitimidade dos demandantes, ao fazê-lo violou o caso julgado formado e incorreu em nulidade por excesso de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP –, razão pela qual há que revogar o acórdão impugnado na parte em que absolveu os demandados da instância.

26-11-2008

Proc. n.º 2849/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Pena de expulsão</b> <b>Fundamentação</b></p>
--

- I - De vários sectores da doutrina e jurisprudência se recolhe a ideia de alargar, na determinação da medida concreta da pena, os limites em que a sua “magnitude” é passível

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de revista, particularmente a correcção do procedimento ou das operações da determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais da determinação, a falta da indicação dos seus factores relevantes ou, ao invés, a falta de indicação dos factores que irrelevam ou são inadmissíveis. Mas também há quem advogue que as questões da justiça ou oportunidade estariam subtraídas ao controle do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como as formas de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas não já a determinação, dentro daqueles quadros, do *quantum* exacto da pena, para o que o controle da revista seria manifestamente inadequado – cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 254.

- II - Enquanto tarefa aplicativa de direito, que se destaca da mera contraposição questão de facto - questão de direito, concorrendo notas de discricionariedade, toda ela juridicamente vinculada, a fixação da pena pondera pressupostos ou conjuntos de pressupostos que, não dizendo respeito nem ao tipo de ilícito nem da culpa, nem mesmo da punibilidade, contendem com a maior ou menor gravidade do crime como um todo e relevam para a determinação da pena, respeitando, essencialmente, às suas consequências jurídicas.
- III - Estando em causa a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e tendo em consideração que:
- o arguido *AP* desenvolveu com assiduidade a venda de produtos estupefacientes, dela vivendo entre os últimos meses de 2004 e Junho de 2005;
  - vendeu, assim, a várias pessoas, pelo menos a 16, em diversas vezes, heroína e cocaína, pelo menos com o peso total de 28,74 e 4,08 g, respectivamente, e 1,574 g de haxixe, que lhes foram apreendidas;
  - na sequência de uma busca à residência que partilhava com o irmão em T..., foram-lhe encontrados 37,556 g de cocaína e 79,884 g de heroína, bem como cafeína e paracetamol, como material de “corte”;
  - após o desaparecimento, por alguns meses, do cenário do tráfico, o arguido recomeçou-o, por volta dos últimos meses de 2005, primeiros de 2006, sendo contactado, para o seu telemóvel, por diversas pessoas, combinando entregar-lhes estupefacientes, para além de outros locais, em E..., C..., CF... ou P...;
  - o arguido *AP* deslocava-se a tais pontos de encontro, primeiro no seu veículo com a matrícula 8..., da marca Fiat, modelo Punto, de cor vermelha e, posteriormente, no veículo automóvel da marca Honda, modelo Civic, de cor cinzenta, com a matrícula 1..., fazendo-se acompanhar, por vezes, pelo arguido *AC*, com quem residia, em P..., quando se encontrava na zona do Algarve;
  - nesse circunstancialismo de tempo e lugar, o arguido forneceu estupefacientes pelo menos a 3 dezenas de pessoas, não se apurando o tipo e as quantidades realmente fornecidas, identificando-se, no entanto, alguns dos adquirentes e espécies de estupefacientes;
  - entre Março e Julho de 2006 o arguido, com o irmão, vendeu a *AD*, em 3 dias diferentes, um pacote de cocaína, pelo preço de € 15, e, ainda, um pacote de um mesmo produto a *RS*;
  - no mesmo período, o arguido e o *AC*, este uma vez, venderam heroína a *RS*;
  - igualmente *AD*, no mesmo período, por diversas vezes, adquiriu estupefacientes a ambos os arguidos;
  - durante cerca de 3 anos e até Julho de 2006, *JR* adquiriu haxixe e heroína, no máximo até 4 g, ao preço de € 20 o grama;
  - no Verão de 2005, e após a operação policial no M..., ambos os arguidos venderam, por diversas vezes, ao *JR*, em C..., heroína e cocaína;
  - *OL* adquiriu estupefacientes nos 3 anos anteriores a Julho de 2006, fazendo-o até Maio ou Junho de 2005 no M...;
  - nos meses que antecederam Julho de 2006, *JR* comprou por diversas vezes heroína ao arguido *AP*;
  - mercê da busca domiciliária de que foi alvo foram-lhe encontrados, em 11-07-2006, € 3240 em notas do BE, um Honda Civic, de matrícula 1..., um medicamento de nome *Redrate*, uma tesoura, cápsulas *Diclofenac*, drageias *Maxilase*, um recorte em plástico para

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

embalar estupefacientes, uma máquina fotográfica e dois telemóveis, tudo produto da venda de estupefacientes;

- o arguido já se dedicava ao tráfico de estupefacientes desde data anterior – 2001/2002 – ao que encetou entre os últimos meses de 2004 e primeiros de 2005, concentrado no M...;

- não obstante se não ter quantificado inteiramente o volume de vendas – pelo não apuramento do preço, doses vendidas, espécie de produto traficada e, em parte, os seus concretos adquirentes –, a inferir da circunstância de viver exclusivamente do tráfico durante a residência no M..., deter produtos estupefacientes numa busca efectuada, e, na feita ao seu domicílio em 11-07-2006, € 3240 e uma viatura, tudo produto do tráfico (*producta sceleris*), o tempo por que perdeu, nalguns casos desencadeando-se já nos 3 anos antecedentes ao que este desenvolveu no M..., à luz das regras da experiência e da vida, que fornecem critérios de orientação na definição dos factos provados, probabilidades fortes de as coisas terem acontecido de uma dada forma, o tráfico assumiu uma expressão significativa, que não é descaracterizada em absoluto pela indemonstração daqueles dados, ficando, contudo, a descoberto o grau de entrosamento nele do arguido, a sua absoluta indiferença quanto aos efeitos maléficos, de todos consabido, como sua consequência, movido pela ganância do lucro fácil, que lhe permitia até viver sem trabalhar;

- nenhuma circunstância atenuativa, com ou sem relevo, ocorre em favor do arguido;

- o *quantum* de pena a fixar há-de repercutir o indispensável a que se não ponham irremediavelmente em causa a crença da comunidade na validade da norma jurídica violada e, por essa via, os sentimentos de segurança e confiança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais;

os critérios de dosimetria da pena fixados no art. 71.º, n.º 1, do CP conduzem a que se julgue justa e adequada a pena de 7 anos de prisão.

IV - O art. 30.º, n.º 4, da CRP, estipula que nenhuma pena acessória envolve necessariamente a perda de direitos civis, profissionais e políticos, repercutindo-se aquele no art. 65.º, n.º 1, do CP, impedindo a aplicação *ope legis* dos efeitos penais da condenação e das penas acessórias de expulsão, demandando uma indagação casuística da condição do condenado de forma a estabelecer-se um consistente ajustamento da acção à reacção eventualmente de desencadear.

V - Este STJ, no seu acórdão de fixação de jurisprudência n.º 14/96, de 07-11-1996 (DR, I Série-A, n.º 275, de 27-11-1996, e BMJ 461.º/54), afirmou a sua não automaticidade, antes devendo averiguar-se, caso a caso, a sua necessidade, sujeita a indispensável e fundamentada justificação, na esteira, aliás, da jurisprudência do TC inscrita nos Acs. n.ºs 282/86, 284/89, 288/94 e 41/95 (DR, I Série, de 11-11-1986, 22-06-1989, 17-06-1994 e 27-04-1995, respectivamente).

VI - Tendo o tribunal indagado a condição pessoal, social e familiar do arguido, sem autorização de residência válida na data dos factos, não configurando a sua situação qualquer das excepções à expulsão inscritas no art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07 – ter nascido em Portugal, ter filhos aqui nascidos e residentes sobre os quais exerça efectivo poder paternal, ter aqui residência desde idade inferior a 10 anos –, a expulsão não representa ofensa a princípios de proporcionalidade, necessidade e proibição de excesso.

26-11-2008

Proc. n.º 3630/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Direito ao recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Acórdão da Relação**  
**Absolvição**  
**Tribunal singular**  
**Assistente**

**Duplo grau de jurisdição**

- I - O direito ao recurso inscreve-se no leque dos direitos fundamentais do arguido, no art. 32.º da CRP, mas, tal como doutrina Paulo Pinto de Albuquerque, não é ilimitado, não se estende a todas as decisões e nem é de esgotamento de todas as instâncias de recurso, de todos os graus de jurisdição de recurso, sequer assegura audiência de julgamento de recurso em todos os casos – cf. Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 994.
- II - A nossa jurisprudência e a doutrina são unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum* – (cf. Acs. deste STJ de 17-12-1969, BMJ 192.º/192; de 04-12-1976, BMJ 254.º/144; de 11-11-1982, BMJ 331.º/438; de 10-12-1986, BMJ 362.º/474; e José António Barreiros, Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, 1997, I, pág. 189), e isto porque as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las, “não tinham razão de ser” (cf. Antunes Varela, Miguel Belez, Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 1984, págs. 54-55).
- III - Mas importa distinguir, para efeitos de aplicação da lei processual no tempo, entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvida, de imediata aplicação – cf. Prof. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87.
- IV - Porque em sede de direito e processo penal se jogam interesses públicos, afectando ou podendo afectar direitos fundamentais tão valiosos como o da liberdade humana, para efeitos de aplicação da lei no tempo é de analisar se com ela resulta agravamento da posição substantiva do arguido, levando, na hipótese afirmativa, a que se devam ponderar as expectativas, justas, do recorrente, em termos de continuar a deparar-se-lhe a possibilidade de lhe assistir o recurso nos moldes firmados na lei antiga.
- V - O art. 5.º do CPP, nos termos em que se mostra redigido, dispendo que a lei processual nova é de aplicação imediata a todos os processos pendentes, quando assuma uma natureza exclusivamente processual e não já quando da sua aplicabilidade imediata derive o agravamento sensível da posição processual do arguido, realiza o interesse público da protecção de interesses que se jogam na sucessão de leis processuais penais.
- VI - Deste modo se perfilha o entendimento segundo o qual se, ao abrigo da lei em vigor na data da decisão inicialmente recorrida, estava assegurado o direito ao recurso, deve ele continuar a assistir-lhe, mesmo que outra, posterior, lho retire, a fim de não agravar a situação processual do arguido, marcando o consistente pressuposto do nascimento do direito aquela data.
- VII - À face da lei processual penal antiga, sob cuja égide foi interposto recurso da decisão da 1.ª instância, não era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, por força do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, visto ao crime de denúncia caluniosa caber, abstractamente, pena de prisão inferior a 5 anos.
- VIII - A Lei 48/2007, de 29-08, deu ao art. 400.º, n.º 1, al. e) nova redacção, segundo a qual não é admissível recurso de decisões proferidas pela Relação que apliquem pena não privativa de liberdade.
- IX - Não é o caso, pois se trata de acórdão absolutório; porém, a recorribilidade, em princípio, face à lacuna da lei, poderia firmar-se na al. d) do n.º 1 do art. 400.º, na versão da lei nova, por argumento *a contrario*, pois que se trata de decisão absolutória da Relação, mas que não confirma a de 1.ª instância.
- X - Mas tal interpretação confrontar-se-ia com o pensamento do legislador de restringir os recursos para o STJ, reservando-os para os casos de maior complexidade ou de elevado valor, deles se excluindo as bagatelas penais, as questões penais de menor impacto, levando a que, como se consignou no Ac. deste STJ de 03-09-2008 (Proc. n.º 1883/08), fosse proferida em decisão de recurso sentença condenatória em multa quando a condenação pela Relação nessa precisa pena impediria o recurso para este STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - O Tribunal da Relação encerra, nos termos dos arts.427.º e 428.º do CPP, o ciclo do julgamento das decisões proferidas em tribunal singular.
- XII - Do cotejo dos arts. 14.º, 16.º, 427.º, 432.º e 433.º do CPP resulta, como se escreveu no Ac. deste STJ de 13-01-2005, Proc. n.º 4548/04 - 5.ª, por força da estruturação formal dos recursos, ser inadmissível recurso de acórdãos da Relação sobre decisões do tribunal singular, na esteira de conhecido entendimento pacífico deste STJ, de que são exemplo os Acs de 29-11-2005, Proc. n.º 2965/04; de 17-11-2005, Proc. n.º 2925/05; de 05-04-2000, Proc. n.º 76/00, *in* CJSTJ, tomo 2, pág. 171; de 06-04-2000, Proc. n.º 112/00; de 01-02-2001, Proc. n.º 3827/00; de 17-04-2002, Proc. n.º 1227/02; de 03-06-2004, Proc. n.º 1882/04; e de 08-07-2004, Proc. n.º 2251/04 – sumariados *in* Boletim Interno do STJ e acessíveis *in* <http://www.stj.pt/jurisprudencia/sumarios>.
- XIII - De resto, a admitir-se o recurso da Relação para o STJ de uma decisão do tribunal singular, quando a Relação, como é o caso, absolve, não deixaria de se descredibilizar aquele Tribunal superior, que nem um caso de simplicidade, aos olhos do legislador, soube julgar com acerto, demandando correcção pelo STJ, por mais simples que a questão se apresente, o que não pode, de forma alguma, ter-se presente na sua mente.
- XIV - Numa visão sistémica que, integrando o espírito do legislador em matéria de recursos, compatibilize os textos legais das als. d) e e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a solução que se impõe é a de rejeitar o recurso, consequência que se retira tanto à face da lei antiga como da nova.
- XV - Por fim, e não menos importante, a consideração de que a interposição do recurso pelo assistente, estando ao alcance do STJ alterar o decidido pela Relação, poderia redundar num agravamento sensível da posição do arguido, conduzindo, também, a não se admitir o recurso, nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- XVI - E nenhum prejuízo advém aos direitos do assistente, uma vez que a lei nova não admitindo, na interpretação que se faz da lei, o recurso também o não restringe, porque já ao abrigo da lei processual penal vigente em 15-03-2006 tal lhe não era consentido, sendo exacto que o art. 32.º, n.º 1, da CRP não garante a existência de um duplo grau de jurisdição de recurso em todas as situações: questões há cuja gravidade não justifica mais do que um grau de recurso, seja qual for o sentido da decisão da Relação.

26-11-2008

Proc. n.º 2884/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Homicídio qualificado**  
**Culpa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Motivo fútil**  
**Caçadeira**

- I - Para a qualificação do crime de homicídio, o legislador português combinou um critério generalizador, determinante de um especial tipo de culpa, com a técnica dos chamados exemplos padrão. Assim, a qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a conceitos indeterminados – a «especial censurabilidade ou perversidade» do agente referida no n.º 1 do art. 132.º do CP –, verificação indiciada por circunstâncias ou elementos, uns relativos ao facto, outros ao autor, exemplarmente elencados no n.º 2.
- II - Elementos estes cuja constatação, por um lado, não implica sem mais a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação; e cuja não verificação, por outro, não impede que se detectem outros elementos substancialmente análogos aos descritos e que integrem o tipo de culpa qualificador. Deste modo, deve afirmar-se que o tipo de culpa supõe a realização

- dos elementos constitutivos do tipo orientador, que resulta de uma imagem global do facto agravada correspondente ao especial conteúdo de culpa tido em conta no art. 132.º, n.º 2.
- III - A propósito da agravante qualificativa da al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP, ou seja, a circunstância de o agente «agir por motivo fútil», refere-se a fls. 39 do Comentário Conimbricense do Código Penal que «O exemplo padrão constante da alínea d) é, diferentemente do que sucede com os anteriores, estruturado com apelo a elementos estritamente subjectivos, relacionados com a especial motivação do agente. (...) Ser determinado a matar por qualquer motivo torpe ou fútil significa que o motivo da actuação avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana».
- IV - E, mais adiante: «Dado o carácter estritamente subjectivo das situações referenciadas, dir-se-ia que elas valem imediatamente como censurabilidade ou perversidade do agente e, por conseguinte, a sua natureza de exemplo-padrão se encontra extremamente (quando não completamente) esbatida. Mas não é exacto. Ainda aqui podem existir motivações não expressamente descritas que, pela sua estrutura valorativa correspondente a uma das descritas, permitam a qualificação. Como pode, de outro lado, a situação ser uma tal que a motivação, se bem que expressa, não possa em definitivo valer como especial censurabilidade ou perversidade, *maxime* por se ligar a um estado de afecto particularmente intenso (v.g. o ciúme ligado à paixão)».
- V - Motivo fútil é o motivo de importância mínima, o motivo sem valor, insignificante para explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a actuação do agente do crime. Será aquele motivo subjectivo que, pela sua insignificância ou frivolidade, é desproporcionado com a reacção homicida (cf., neste sentido, Leal Henriques e Simas Santos, *in* Código Penal Anotado, 1996, vol. II, pág. 44).
- VI - Como diz Nelson Hungria, «o motivo é fútil quando notavelmente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do *homo medius*, e em relação ao crime de que se trata. Se o motivo torpe revela um grau particular de perversidade, o motivo fútil traduz o egoísmo intolerante, repotente, mesquinho, que vai até à insensibilidade moral».
- VII - Fútil será, portanto, aquele motivo que se apresenta com razão subjectiva desproporcionada relativamente à gravidade da infracção penal ou «o motivo frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática do crime, na inteira desproporção entre o motivo e a reacção homicida» (cf. Ac. deste STJ de 15-12-2005, Proc. n.º 05P2978).
- VIII - Vindo provado, para além do mais, que:
- por questões relacionadas com ciúmes e por desconfiar que a mulher andava metida com um indivíduo de nome *P*, o arguido envolveu-se em discussões com aquela (não se tendo apurado quer o número de tais discussões, quer a data (momento) a partir da qual as mesmas começaram, quer o seu grau de periodicidade);
  - no dia 04-09-1999, pouco antes das 21h00, na sequência de uma dessas discussões (em que o arguido voltou a acusar a sua companheira de andar com o *P* e que este, perante o próprio arguido, se gabava de ter dormido com ela e inclusivamente dizia que o filho que esta trazia na barriga era filho dele, *P*), o arguido saiu para o exterior da sua residência e, momentos depois, voltou a entrar no café G... (onde tinha permanecido toda a tarde a jogar à moeda com amigos) e, munido de uma espingarda de caça, devidamente municada com cartuchos de calibre 12, disparou dois tiros à “queima-roupa” na direcção da parte de trás da cabeça do *P*, a menos de 1 metro do corpo daquele;
  - ao ser atingido, o *P* caiu imediatamente no chão, não tendo tido sequer tempo de esboçar qualquer tipo de defesa e, de seguida, o arguido novamente apontou a caçadeira, desta vez na direcção do tórax da vítima, que se encontrava caída de bruços, e disparou novamente, tendo o *P* falecido de imediato;
- é de concluir que os motivos do crime (resposta a questões de ciúme e desconfiança, sendo que os ciúmes do arguido que motivaram o crime não têm suporte fáctico na matéria assente, pois não ficou provado que entre a vítima *P* e a companheira do arguido tivesse havido qualquer relacionamento amoroso e/ou sexual ou mesmo de qualquer outro tipo) e a forma como aquele foi praticado (o arguido usou uma espingarda de caça contra a vítima

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

indefesa, sem lhe ter dirigido qualquer palavra ou pedido qualquer explicação, tendo disparado por trás da vítima e na direcção da cabeça, um primeiro tiro, de forma inesperada e traiçoeira quando aquela estava ao balcão, a tomar café; e, quando a mesma já estava no chão, caída de bruços, o arguido disparou um segundo tiro na direcção do tórax da mesma, atingindo-a mortalmente com ambos os disparos) evidenciam uma personalidade intolerante do arguido e que este agiu com manifesto desprezo e absoluta falta de respeito pela vida humana, revelando tal conduta uma especial censurabilidade.

- IX - Os sentimentos que levaram o arguido à prática do crime são de todo desproporcionados e injustos, e a sua reacção não se compreende, nem mesmo a admitir-se que terá agido motivado por ciúmes.
- X - E se é certo que para haver motivo fútil para efeitos da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP não basta que a reacção seja desproporcionada ao condicionalismo que a despertou, e que só o exame ponderado de todas as circunstâncias é que pode determinar se o agente actuou ou não por motivo insignificante, sem valor (cf. Ac. deste STJ de 06-03-1991, AJ n.º 17, Proc. n.º 41666), a verdade é que do exame do circunstancialismo concreto em que os factos foram praticados resulta não só que o sentimento que determinou o arguido é claramente desproporcionado relativamente à gravidade do crime que cometeu, mas também que o motivo que despertou a prática do crime não é capaz de explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a actuação do arguido.
- XI - Estamos, pois, perante um caso em que os ciúmes – face ao circunstancialismo referido – constituem motivo fútil, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 132.º, n.º 2, al. d), do CP (cf. Teresa Serra, Homicídio Qualificado, pág. 75).
- XII - Por outro lado, mesmo que não se considerasse fútil a motivação do arguido, dos factos assentes resulta «que aquele manifestou personalidade torpe e perversa em toda a sua actuação, ao colocar à mão a arma de fogo, que nem lhe pertencia e que só ocasionalmente se encontrava na sua posse, ao apontar a arma em posição ofensiva contra a vítima e ao disparar, à queima-roupa e por duas vezes, tal arma contra aquele que veio a ser sua vítima mortal, a vítima *PE*, causando-lhe as lesões descritas no relatório da autópsia, a saber, lesões em órgãos vitais, donde decorreu a sua morte».
- XIII - O arguido agiu, pois, não só com manifesta superioridade em razão da arma mas também, como se disse atrás, com completa insensibilidade e absoluta indiferença e desprezo pela vida humana.
- XIV - As circunstâncias em que o arguido causou a morte da vítima revelam, assim, especial censurabilidade, sendo de concluir que os factos provados integram a prática de um homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CP, na redacção em vigor à data dos factos.

26-11-2008

Proc. n.º 3706/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Assistente**

**Direito ao recurso**

**Legitimidade**

**Interesse em agir**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

- I - Nos termos do disposto no art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, o assistente tem legitimidade para recorrer de decisões contra ele proferidas, mas só o pode fazer se tiver interesse em agir, ou seja, desde que haja necessidade de, para realizar o seu direito, usar do meio processual que é o recurso (n.º 2 do referido preceito).
- II - Porém, nos termos do acórdão para fixação de jurisprudência, proferido pelo plenário das secções criminais deste STJ a 30-10-1997 (BMJ 470.º/39), o assistente não tem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- legitimidade para recorrer desacompanhado do MP relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.
- III - Só caso a caso é que se pode apreciar se a posição do assistente é afectada pela decisão proferida, para efeitos de determinar do seu interesse em agir em recurso.
- IV - O assistente tem interesse em agir quanto ao segmento da decisão relativo ao cumprimento ou não cumprimento do julgado, isto é, na parte em que importa determinar se o acórdão recorrido cumpriu ou não o decidido por este STJ em aresto anterior, sendo certo que se trata de questão que não tem a ver directamente nem com a espécie nem com a medida da pena.
- V - Numa situação em que:
- o STJ determinou o reenvio do processo para novo julgamento sobre determinados pontos de facto que apontou, por ter concluído, pelo menos no que respeita ao crime de roubo, pela verificação dos vícios da insuficiência e da contradição insanável a que aludem as als. a) e b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP;
  - perante esta decisão, o Tribunal da Relação proferiu novo acórdão, no qual, após ter “praticamente” transcrito o relatório do anterior acórdão daquela Relação, (re)analizando a prova disponível nos autos, manteve intacta e sem qualquer alteração a matéria de facto que havia sido anteriormente considerada provada e não provada e voltou a apreciar, uma a uma, todas as questões que haviam sido suscitadas pelos recorrentes/arguidos – no recurso que estes haviam interposto e que determinou a prolação do primitivo acórdão do Tribunal da Relação e do acórdão do STJ –, acabando por absolvê-los da prática do crime de roubo que lhes era imputado, isto é, manteve totalmente inalterada a matéria de facto e, (re)apreciando-a, fez uma nova subsunção jurídica da mesma;
- é patente que o Tribunal da Relação, ao agir como agiu, omitiu pronúncia sobre matéria de facto que estava obrigado a conhecer – impunha-se-lhe que procedesse a novo julgamento sobre os pontos de facto concretamente apontados pelo STJ, com vista a suprir e eliminar os vícios por este apontados e a alcançar o adequado julgamento do caso, o que não se satisfaz com uma nova interpretação dos mesmos –, circunstância que determina a nulidade do acórdão respectivo (art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP).

26-11-2008

Proc. n.º 3177/08 - 3.ª Secção

Fernando Fróis (relator)

Henriques Gaspar

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena cumprida**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Sucessão de crimes**  
**Pena suspensa**  
**Regime concretamente mais favorável**

- I - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP (introduzida pela Lei 59/2007, de 04-09), com a supressão do trecho «mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta», veio, diversamente do que ocorria antes, prescrever que o conhecimento superveniente de novo crime que se integre no concurso não exclui, antes passou a abranger, as penas já cumpridas, prescritas ou extintas, procedendo-se ao desconto da pena já cumprida (neste sentido se pronunciava alguma jurisprudência, como, por exemplo, os Acs. do STJ de 24-05-2000, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 204 e de 30-05-2001, CJSTJ 2001, tomo 2, pág. 211; em sentido oposto, os Acs. de 09-02-2005, CJSTJ 2005, tomo 1, pág. 194, de 08-06-2006, Proc. n.º 1558/06 - 5.ª, de 22-06-2006, Proc. n.º 1570/06 - 5.ª – este com um voto de vencido –, e de 15-11-2006, Proc. n.º 1795/06 - 3.ª).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões.
- III - Se o arguido cometeu mais de um crime depois do trânsito em julgado de uma decisão anterior deverá ser realizado um novo cúmulo, que englobe essas penas, desde que os crimes se encontrem numa relação de concurso.
- IV - Figueiredo Dias (*in* Direito Penal Português, Parte Geral, II, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 425), a propósito do pressuposto temporal de que depende a extensão do regime da pena do concurso, nos casos em que o concurso só venha a ser conhecido supervenientemente – único hoje subsistente face à nova redacção do actual art. 78.º do CP, que excluiu o segundo pressuposto da “pena anterior ainda não cumprida, prescrita ou extinta” –, diz: «É necessário, por um lado, que o crime de que haja só agora conhecimento tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal forma que esta deveria tê-lo tomado em conta, para efeito da pena conjunta, se dele tivesse tido conhecimento. Momento temporal decisivo para a questão de saber se o crime agora conhecido foi ou não anterior à condenação é o momento em que esta foi proferida – e em que o tribunal teria ainda podido condenar numa pena conjunta –, não o do seu trânsito em julgado. Se os crimes agora conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de proferida a condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativa aos crimes praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal deveria ainda aqui proferir uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência».
- V - Como o STJ tem vindo a entender, não são de admitir os cúmulos por arrastamento, citando-se, entre muitos outros, o Ac. de 20-06-1996 (BMJ 458.º/119), onde se decidiu que as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- VI - O TC, no Ac. n.º 212/02, de 22-05-2002, Proc. n.º 243/2002 (DR Série II, n.º 147, de 28-06-2002), em recurso interposto do Ac. do STJ de 17-01-2002 (CJSTJ 2002, tomo 1, pág. 180), pronunciou-se no sentido de que a interpretação normativa atribuída ao art. 77.º, n.º 1, do CP, considerando como momento decisivo para a aplicabilidade da figura do cúmulo jurídico (e da consequente unificação de penas) o trânsito em julgado da decisão condenatória, não ofende os princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito, da tipicidade, da culpa e da inexistência de penas de duração perpétua ou indefinida, consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 20.º, 29.º, n.º 1, e 30.º da CRP e no art. 6.º da CEDH.
- VII - Em conclusão, o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.
- VIII - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção, ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso dos cometidos após aquele limite.
- IX - A consideração numa pena única de penas aplicadas pela prática de crimes cometidos após o trânsito em julgado de uma das condenações em confronto parece contender com o próprio fundamento da figura do cúmulo jurídico, para cuja avaliação se faz uma análise conjunta dos factos praticados pelo agente antes de sofrer uma solene advertência.
- X - Concretizada a admonição na condenação transitada, encerrado um ciclo de vida, impõe-se que o arguido a interiorize, repense e analise de forma crítica o seu comportamento anterior, e projecte o futuro em moldes mais conformes com o direito, de tal modo que, a sucumbir, iniciando um ciclo novo, reincidirá.
- XI - A primeira decisão transitada será, assim, o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando-os em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação. A partir desta barreira inultrapassável afastada fica a unificação, formando-se outras penas autónomas, de execução sucessiva.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XII - A suspensão da execução da prisão não constitui óbice à integração dessa pena em cúmulo jurídico de penas aplicadas a crimes ligados entre si pelo elo da contemporaneidade, não seccionada por condenação transitada pela prática de qualquer deles.
- XIII - Não é líquida a questão da formação de uma pena única em caso de conhecimento superveniente do concurso que pressuponha a revogação de penas suspensas na sua execução aplicadas por decisões condenatórias transitadas em julgado.
- XIV - Para uma corrente, defende-se que não é possível a anulação desta pena com o fim de a incluir no cúmulo a efectuar, atendendo a que a pena suspensa é uma pena de substituição, autónoma face à pena de prisão substituída, uma verdadeira pena e não uma forma de execução de uma pena de prisão, antes tendo a sua execução regulamentação autónoma – cf. sustentado parecer formulado pelo MP neste STJ no processo decidido em 06-10-2005 e no qual veio a ser elaborado o Ac. do TC n.º 3/2006 (de 03-01-2006, Proc. n.º 904/05, DR Série II, de 07-02-2006), podendo ver-se neste sentido os Acs. do STJ de 02-06-2004, Proc. n.º 1391/04 - 3.ª, CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 217; de 06-10-2004, Proc. n.º 2012/04; de 20-04-2005, Proc. n.º 4742/04; da Relação do Porto de 12-02-1986, CJ1986, tomo 1, pág. 204; e, na doutrina, Nuno Brandão, em comentário ao Ac. do STJ de 03-07-2003, na RPCC, 2005, n.º 1, págs. 117-153.
- XV - A posição predominante é no sentido da inclusão da pena suspensa, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- XVI - Estando em causa a realização de cúmulo por força de lei mais favorável e ao abrigo do art. 371.º-A do CPP, na análise a efectuar há que ter em atenção o tempo de prisão cumprida, pois só assim se poderá saber qual o regime concretamente mais favorável; e mais relevará esse conhecimento quando haja lugar a execução sucessiva face ao que dispõe o art. 63.º do CP.

26-11-2008

Proc. n.º 3175/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Cúmulo jurídico**

**Caso julgado**

- I - Existindo anterior acórdão cumulatório, não há violação de caso julgado quando, face a conhecimento superveniente de outro crime cometido pelo arguido, é renovada a instância, desfazendo-se o cúmulo anterior e elaborando-se outro de modo a actualizar a apreciação global da actividade integral do arguido.
- II - Com efeito, transitado em julgado o acórdão condenatório da nova pena parcelar, impõe-se a realização de novo cúmulo – nesse processo, por ser o da última condenação – englobando as penas parcelares aí aplicadas, bem como as integradas no anterior cúmulo jurídico, determinando a realização do novo acórdão a caducidade do precedente.
- III - Em cada julgamento decide-se em função da realidade conhecida trazida a juízo, que pode não corresponder a toda a actividade do arguido, à dimensão real e amplitude plena de toda a conduta; em cada julgamento decide-se sobre o facto conhecido no momento, não sobre o facto global existente. Sobrevindo o conhecimento da globalidade da conduta, da nova realidade mais ampla, completa, integral, impor-se-á a reformulação dos cúmulos entretanto feitos, necessariamente parciais, conjunturais, de forma a fazer corresponder a visão total, conjunta e integrada, a uma pena conjunta.

26-11-2008

Proc. n.º 3377/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Culpa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Motivo fútil**  
**Roubo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infracções**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Furto**

- I - O art. 132.º do CP define o tipo de crime de homicídio qualificado como uma forma agravada de crime em relação ao tipo do art. 131.º do mesmo diploma, tendo a qualificação como fundamento a culpa agravada que o agente revela com a sua actuação.
- II - O tipo de culpa do homicídio qualificado é conformado através da especial censurabilidade ou perversidade do agente. Como refere Figueiredo Dias, a lei pretende imputar à especial censurabilidade aquelas condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refracção ao nível da atitude do agente de formas de realização do acto especialmente desvaliosas, e à especial perversidade aquelas em que o juízo de culpa se funda directamente na documentação no facto de qualidades do agente especialmente desvaliosas.
- III - Motivo fútil é o motivo de importância mínima. Será, também, o motivo «frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reacção homicida», o que se apresenta notoriamente inadequado, do ponto de vista do homem médio, em relação ao crime de que se trata; o que traduz uma desconformidade manifesta entre a gravidade e as consequências da acção cometida e o que impeliu o agente a essa comissão, que acentua o desvalor da conduta por via do desvalor daquilo que impulsionou a sua prática.
- IV - O vector fulcral que identifica o «motivo fútil» não é, pois, tanto o que passe por dizer-se que, sendo ele de tão pouco ou imperceptível relevo, quase que pode nem chegar a ser motivo, mas sim aquele que realce a inadequação e faça avultar a desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que ela se objectivou: no fundo, em essência, o que prefigure a especial censurabilidade que decorre da futilidade, sendo que esta pressupõe um motivo por ela rotulável e que dela e por ela se envolva – cf. Ac. do STJ de 04-10-2001, Proc. n.º 1675/01 - 5.ª.
- V - A prática do crime surge aqui como resultado de um processo pautado pela ilógica, ou de plena irracionalidade, em que uma culpa do agente acentuada por um alto grau de censurabilidade leva a tirar a vida a alguém por razões fúteis.
- VI - Verifica-se esta qualificativa numa situação em que estava em causa o desígnio formulado pelo arguido de se apoderar do veículo em que se transportava, não tendo aquele hesitado em atingir o bem jurídico nuclear da própria vida para conseguir um objecto de alguns milhares de euros, ensaiando uma actuação que não só é pautada pela profunda assimetria entre a finalidade pretendida e o meio empregue, como pela perfeita indiferença pelas regras de vida em sociedade: a vítima como que perdeu o seu estatuto de ser humano, tornando-se um mero obstáculo a ultrapassar para conseguir a propriedade do veículo.
- VII - O crime de roubo, descrito no art. 210.º, n.º 1, do CP, é um crime complexo e estruturalmente um furto qualificado, em que a subtracção da «coisa móvel alheia» é conseguida por meio de violência contra uma pessoa, ou de ameaça com perigo eminente para a vida ou para a integridade física. Nesta medida, a integração de elementos típicos do crime de homicídio pode coincidir com a violência como meio de realizar o roubo, quando, nas circunstâncias, a afectação do bem *vida* constituir estritamente o meio de que o agente se serve para levar a cabo a subtracção de coisa móvel.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Porém, se é certo que a protecção de bens jurídicos pessoais, consubstanciados na liberdade de movimentos e na integridade física, está inscrita na tipificação do crime de roubo, é manifesto que a protecção do bem *vida* é algo que está para além do campo de actuação desse tipo legal, assumindo uma outra densidade em termos de ilicitude: a tentativa de homicídio, constituindo uma violação de bem jurídico pessoal, assume uma autonomia funcional, pois que a protecção daquele bem não ficou consumida pela específica construção do crime de roubo, enquanto infracção complexa em que coexistem afectados bens pessoais, como meio de execução, e patrimoniais, como realização da finalidade do agente.
- IX - O funcionamento do mesmo facto como elemento central do tipo de crime de homicídio e elemento configurador do crime de roubo constitui uma inadmissível violação do princípio da proibição da dupla valoração, pelo que, se a violência já é punida no âmbito do crime de homicídio, o concurso deve estabelecer-se entre este tipo e aquele que subsiste depois de ao tipo complexo, que é o roubo, se retirar a violência, ou seja, o crime de furto.

26-11-2008

Proc. n.º 3548/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Fundamentação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Violação**

**Cópula**

**Princípio da proibição da dupla valoração**

**Medida da pena**

**Ilicitude**

**Medida concreta da pena**

- I - O CPP87 trata os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CP como vícios da decisão e não de julgamento. Nesta disposição estamos em face de vícios da decisão recorrida, umbilicalmente ligada aos requisitos da sentença previstos no art. 374.º, n.º 2, do CPP, concretamente à exigência de fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que justificam a decisão, com indicação das provas que serviram para fundar a convicção do Tribunal.
- II - O recurso para o STJ consubstancia-se numa revista ampliada, configurando a possibilidade que é dada ao tribunal *ad quem* de conhecer a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a decisão de direito não encontre naquela uma base tal que suporte um raciocínio lógico substantivo; de verificar uma contradição insanável da fundamentação sempre que através de um raciocínio lógico conclua que desta resulta precisamente a decisão contrária ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida, dada a contradição entre os fundamentos aduzidos; de concluir por um erro notório na apreciação da prova sempre que para a generalidade das pessoas seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal.
- III - A existência de *emissio seminis* não constitui elemento constitutivo do crime de violação.
- IV - Como já se afirmou no acórdão deste STJ proferido no Proc. n.º 2874/08, «Na verdade, a verificação dos elementos objectivos do tipo de ilícito, considerada a teleologia do artigo 164.º do Código Penal, exige a penetração. Materialmente a violação é um caso especial de coacção sexual em que o acto sexual de relevo pode ser a cópula, o coito anal ou o coito oral. O facto de o crime de violação englobar agora, também, os actos de penetração anal e oral, não desvirtua, no entanto, a noção de cópula. Cópula continuará a ser entendida como resultado de uma relação heterossexual de conjugação carnal entre órgãos sexuais masculinos e femininos e que, como tal exige sempre a introdução completa ou incompleta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

do órgão sexual masculino na vagina o que afasta a equiparação da chamada cópula vestibular ou vulvar. À cópula é equiparado tipicamente, para efeitos do crime do art. 164.º, o coito anal e o coito oral. Também por esta razão – porque afinal a violação exige sempre a intervenção do órgão sexual masculino – se deve dizer que é a natureza puramente física do contacto que especializa este crime face ao da coacção sexual».

- V - De acordo com o art. 72.º, n.º 2, do CP, não devem ser tomadas em consideração, na medida da pena, as circunstâncias que façam já parte do tipo de crime: nisto se traduz o essencial do princípio da proibição de dupla valoração. Sob esta sua mais simples formulação, o princípio tem uma justificação quase evidente: não devem ser utilizadas pelo juiz para determinação da medida da pena circunstâncias que o legislador já tomou em consideração ao estabelecer a moldura penal do facto; e, portanto, não apenas os elementos do tipo-de-ilícito em sentido estrito, mas todos os elementos que tenham sido relevantes para a determinação legal da pena. Desta perspectiva se torna claro que o princípio da proibição de dupla valoração surge só, na sua forma de aparecimento imediata, como uma consequência necessária do sistema de divisão de tarefas e de responsabilidades entre legislador e juiz no processo total de determinação da pena – cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 234.
- VI - Mais adianta o mesmo Mestre que tal não obsta em nada, porém, a que a medida da pena seja aumentada ou diminuída em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de um elemento típico e, portanto, da concretização deste, segundo as especiais circunstâncias do caso. O que então está aqui em causa é unicamente, como diz Bruns, a legítima consideração das «modalidades de realização do tipo» e não uma ilegítima violação do princípio da proibição de dupla valoração.
- VII - Tendo em consideração que:
- ao elencar os factores de medida da pena, a decisão recorrida acentua a circunstância de ser bastante elevado o grau de ilicitude dos factos, atento o seu modo de execução, já que o arguido preparou bebidas de concentrado teor alcoólico para lograr colocar as vítimas em situação de impossibilidade de resistir, para satisfação dos seus instintos libidinosos, sendo que o art. 164.º do CP consagra como elemento constitutivo da violação o facto de o agente ter tornado inconsciente, ou posto na impossibilidade de resistir, a vítima, ou de a constringer à prática de cópula, pelo que pode afirmar-se que tomou em consideração como factor de medida da pena, num sentido agravativo, o elemento que tipifica o crime em causa;
  - não se vislumbra uma particular gravidade no facto de as vítimas se encontrarem em casa do arguido, sendo certo que, embora este tipo de crime se consume com a procura de local que proporcione discricção, a ida daquelas para casa do arguido se processou de sua livre vontade;
  - a negação dos factos não poderá ter uma valoração autónoma em termos de afectar a posição do arguido no que respeita à medida da pena, pois que, como refere Figueiredo Dias, relativamente a alguns tipos de comportamento, como é o caso da opção que o arguido faça pelo silêncio ou pela recusa de prestação de declarações, o CPP erige terminantes proibições de valoração contra o arguido – cf. arts. 343.º, n.º 1, e 345.º, n.º 1, do CPP;
- justifica-se uma visão menos densa sobre a intensidade da ilicitude, com a consequente redução da pena aplicada pelo crime de violação, de 6 para 5 anos de prisão.

26-11-2008

Proc. n.º 3372/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Conhecimento superveniente</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Omissão de pronúncia</b></p>
---

**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Nulidade da sentença**

- I - O limite, determinante e intransponível, da consideração da pluralidade de crimes para efeito de aplicação de uma pena única, é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes praticados anteriormente; no caso de conhecimento superveniente aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão, que condene por um crime anterior, ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- II - Posto que a regra fundamental do concurso de crimes, e para a determinação do concurso, é que o arguido tenha cometido vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, há que dilucidar, relativamente a cada decisão transitada, pela data dos respectivos factos, que crimes foram praticados antes do trânsito de uma decisão.
- III - A primeira referência é, naturalmente, a primeira decisão transitada, porque factos praticados posteriormente a essa decisão não podem estar em relação de cúmulo jurídico com os factos anteriores; a decisão transitada é o limite referencial das situações de concurso de crimes. A sucessão de crimes responde aos demais casos.
- IV - Incorre em nulidade, por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão recorrido:
- ao não indicar, na matéria factual considerada na decisão cumulatória, a data do trânsito das dez decisões condenatórias que apreciou (solicitando, para o efeito, as necessárias certidões), bem como a data da prática dos factos em causa num dos processos que incluiu na sua decisão;
  - ao omitir qualquer referência a dois processos, apesar de os mesmos virem identificados no CRC do arguido, não cuidando de obter as respectivas certidões;
  - ao não abordar a questão da inclusão das penas de substituição na decisão sobre a pena do cúmulo, designadamente da pena de prisão suspensa na sua execução e da(s) pena(s) de prisão substituída(s) por multa, pois que se trata de matéria relativamente à qual a jurisprudência não é pacífica.
- V - O art. 374.º do CPP, que dispõe sobre os “requisitos da sentença” (relatório – n.º 1; fundamentação – n.º 2; e dispositivo ou decisão *stricto sensu*), indica no n.º 2 os elementos que têm de integrar a fundamentação, da qual deve constar uma «exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».
- VI - A fundamentação da sentença consiste, pois, na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram o sentido («fundamentaram») da decisão.
- VII - A garantia de fundamentação é indispensável para que se assegure o real respeito pelo princípio da legalidade da decisão judicial; o dever de o juiz respeitar e aplicar correctamente a lei seria afectado se fosse deixado à consciência individual e insindicável do próprio juiz. A sua observância concorre para a garantia da imparcialidade da decisão; o juiz independente e imparcial só o é se a decisão resultar fundada num apuramento objectivo dos factos da causa e numa interpretação válida e imparcial da norma de direito (cf. Michele Taruffo, *Note sulla garanzia costituzionale della motivazione*, in BFDUC, 1979, Vol. LV, págs. 31-32).
- VIII - A fundamentação adequada e suficiente da decisão constitui uma exigência do moderno processo penal e realiza uma dupla finalidade: em projecção exterior (extraprocessual), como condição de legitimação externa da decisão pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão; em outra perspectiva (intraprocessual), a exigência de fundamentação está ordenada à realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos: para reapreciar uma decisão o tribunal superior tem de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico nela contido e que determinou o sentido da decisão (os fundamentos) para, sobre tais fundamentos, formular o seu próprio juízo.

- IX - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente do concurso de crimes («quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles») é condenado numa única pena, em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- X - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- XI - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- XII - Na consideração da personalidade (estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a mesma se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- XIII - Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- XIV - Constatando-se que:
- o acórdão recorrido vai pouco além da invocação e afirmação dos critérios da lei, aludindo aos limites da moldura penal de conjunto e à consideração dos factos e da personalidade do arguido, sem detalhar os fundamentos da decisão;
  - não se bastando a si mesmo no que concerne aos elementos factuais, já que nos pressupostos para avaliação do «ilícito global» menciona apenas, de modo genérico, «o facto de o arguido ter sido sempre condenado por crimes contra o património, entre os anos de 2002 e 2003, quando foi detido», o acórdão recorrido não permite ao tribunal de recurso avaliar uma ligação específica e os termos em que valorou as circunstâncias relativas a cada um dos crimes e condenações em equação – modos de actuação, correlação concreta entre factos, continuidades ou descontinuidades, soma ou agregação de factos;
  - a decisão recorrida também não concretiza, mesmo em síntese, quais os elementos que permitiram e justificaram a formulação de um juízo relevante sobre a personalidade (limitando-se a referir «o facto de revelar consciência crítica sobre o seu passado desviante»), nomeadamente no que respeita à refracção nos factos considerados em conjunto – a ocasionalidade (ou pluriocasionalidade) ou indícios desvaliosos de tendência; o acórdão recorrido não respeitou as exigências do art. 374.º, n.º 2, do CPP, estando, também nesta parte, afectado de nulidade – art. 379.º, n.º 1, al. a), daquele Código.

26-11-2008

Proc. n.º 3273/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Âmbito da providência</b> <b>Prisão preventiva</b></p>
--

- I - O *habeas corpus* não é um recurso de decisões judiciais, antes constituindo uma providência excepcional destinada a pôr termo imediato às situações de prisão ilegal previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, a saber: ter sido a prisão efectuada ou decretada por entidade incompetente; ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; manter-se para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial.

- II - Contestando o requerente a *suficiência dos indícios* para a aplicação da prisão preventiva e subsidiariamente a *necessidade* da mesma, pedindo a *substituição* dessa medida de coacção por outra menos gravosa, estes argumentos poderão sustentar um recurso das decisões que sucessivamente vêm mantendo a prisão preventiva – recurso previsto no art. 219.º do CPP, que é o meio próprio, adequado e expedito para avaliar da verificação dos pressupostos legais da prisão preventiva – mas nunca poderão servir de fundamento a um *habeas corpus*, na previsão da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pois aqui não se indaga da verificação dos factos imputados ao requerente, da suficiência dos indícios ou da consistência das provas, mas unicamente da aplicabilidade da prisão preventiva aos factos imputados ao requerente, *tal como constam da decisão que decreta essa medida de coacção*.
- III - Estando o requerente a aguardar julgamento, pronunciado como co-autor de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP; dois crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP; um crime de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, als. b) e e), e 3, do CP; um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. a), do CP; um crime de furto, p. e p. pelo art. 203.º do CP; e uma contra-ordenação, p. e p. pelo art. 97.º da Lei 5/2006, de 23-02, com referência ao art. 3.º, n.º 2, al. n), do mesmo diploma, os crimes de roubo e de furto qualificado imputados admitem a prisão preventiva, por serem puníveis com prisão superior a 5 anos (art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP), sendo manifestamente infundada a petição de *habeas corpus* apresentada.

26-11-2008

Proc. n.º 3859/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

Pereira Madeira

## 5.ª Secção

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - É na hipótese prevista na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP que assenta a fundamentação do MP, recorrente no presente recurso extraordinário para revisão de sentença, por, alegadamente, serem inconciliáveis os factos que serviram de fundamento à condenação com os considerados provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Contudo, a situação não é essa. O arguido foi condenado nos autos revidendos por crime de emissão de cheque sem provisão, num julgamento no qual não esteve presente e em que, portanto, não se defendeu pessoalmente e a sentença cujos factos são alegadamente inconciliáveis com os provados nestes autos (os do Tribunal do Porto) reportam-se a um outro cheque sem provisão da mesma conta, emitido por pessoa que não se provou ser o arguido.
- III - Com efeito, estando aí acusado, também, de crime de emissão de cheque sem provisão, foi absolvido do crime, pois considerou-se provado que em momento anterior à data da emissão do cheque, foi vítima de assalto ao seu veículo, do qual foi retirada a sua carteira com documentos e cheques e o tribunal teve em conta as declarações do arguido e os elementos bancários juntos, tendo verificado que a assinatura aposta no título de crédito é bastante diferente, «a olho nu», da aposta na ficha de assinaturas do banco sacado.
- IV - Esses factos, apesar de, efectivamente, serem seriamente em causa a justiça da condenação nos autos revidendos, tanto mais que os dois cheques – o dos autos e o apreciado no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Tribunal do Porto – são de datas próximas e têm numeração quase sequencial, não são inconciliáveis, pois que é possível, no campo da hipótese, que o arguido tenha emitido o cheque dos autos revidendos, mas não o que constava dos autos que correram termos no Tribunal do Porto. Não são, pois, por si mesmos, factos inconciliáveis e o fundamento da revisão não pode ser o da al. c).

- V - Mas, a pretensão do recorrente pode ser acolhida com apoio no art. 449.º, n.º 1, al. d), o qual determina que “A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando... se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

06-11-2008

Proc. n.º 3178/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

**Contra-ordenação**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Factos provados**  
**Factos genéricos**  
**Dolo**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Acusação**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**  
**Nulidade sanável**

- I - Na parte da decisão da CNE, denominada de “Os Factos”, não é possível colher qualquer imputação concreta de factos à arguida, pois os pretensos factos de que se parte para a condenação, ou são relatos de sucessos processuais (como os relativos às participações dos candidatos queixosos), de actividades da CNE no âmbito do comportamento a adoptar pelos órgãos de comunicação social, ou reproduzem conclusões de análises alheias, nomeadamente da ERC, sobre o comportamento daqueles órgãos em todo o decurso da pré-campanha e da campanha eleitorais; mesmo que de tais conclusões possa resultar que foi dado maior relevo aos candidatos de maior visibilidade, que não aos participantes, a verdade é que se desconhecem as razões de tal facto, para além de elas não constituírem imputação de factos concretos, nomeadamente dos factos constitutivos da contra-ordenação.
- II - Uma imputação de factos tem de ser precisa e não genérica, concreta e não conclusiva, recortando com nitidez os factos que são relevantes para caracterizarem o comportamento contra-ordenacional, incluindo as circunstâncias de tempo e de lugar.
- III - Para além disso, deve conter os elementos do tipo subjectivo do ilícito contra-ordenacional, pois, nos termos do art. 8.º do RGCC só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos previstos na lei, com negligência: no caso *sub judice*, a contra-ordenação só é punível a título de dolo; por conseguinte, teriam de constar dos factos (e não constam) também aquelas circunstâncias referidas à vontade de praticar o acto e à consciência da sua ilicitude, bem como ao seu carácter proibido, de modo a poder apreender-se se a arguida agiu com dolo em qualquer das suas modalidades.
- IV - A indicação dos factos imputados com menção das provas obtidas é uma exigência do art. 58.º, n.º 1, do RGCC, em tributo aos mais elementares princípios que devem reger um direito de carácter sancionatório e que têm a ver sobretudo com garantias mínimas relacionadas, desde logo, com o direito de defesa, por muito sumário e expedito que se apresente o processo contra-ordenacional, pois a própria Constituição estende a este tipo de processos essas garantias (art. 32.º, n.º 10).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Entre essas garantias mínimas de defesa avulta a de “serem conhecidos os factos que são imputados ao arguido, pois sem que os mesmos estejam estabelecidos não é possível avaliar a justiça da condenação, fica inviabilizado o direito ao recurso e não há salvaguarda do *ne bis in idem*” – Ac. deste STJ de 21-09-2006, Proc. n.º 3200/06 - 5.ª.
- VI - Nesse aspecto, a decisão condenatória em matéria contra-ordenacional, apresentando alguma homologia com a sentença condenatória em processo penal, tem uma estrutura semelhante a esta última, se bem que mais concisa, por menos exigente, devido à sua menor incidência na liberdade das pessoas, devendo conter a identificação dos arguidos, a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas, a indicação das normas aplicáveis e a fundamentação da decisão.
- VII - Na fase de recurso, valendo a apresentação dos autos ao juiz pelo MP como acusação (art. 62.º, n.º 1, do RGCC), torna-se necessário o recurso ao art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo das contra-ordenações (art. 41.º, n.º 1, do mesmo diploma legal): segundo este dispositivo, a acusação contém, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.
- VIII - A decisão impugnada não contém esses elementos imprescindíveis, devidamente adaptados a este tipo de processo e que são tendentes a caracterizar uma acção ou omissão (uma narração objectiva, individualizada e concreta dos respectivos factos), e ainda uma caracterização daquelas circunstâncias que permitem estabelecer um nexo psicológico de ligação desses factos ao agente e uma sua imputação a título de dolo; a sanção para o incumprimento da al. b) do n.º 1 do art. 58.º é a nulidade da decisão impugnada, nos termos dos arts. 283.º, n.º 3, 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, aplicável subsidiariamente.
- IX - Tal nulidade é sanável e pode ser suprida pela CNE, inclusive com recurso a diligências probatórias indispensáveis para apuramento dos elementos em falta.

06-11-2008

Proc. n.º 2804/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Instrução**  
**Debate instrutório**  
**Indeferimento de diligências**  
**Reclamação**  
**Recurso penal**  
**Nulidade**  
**Advogado**  
**Direito de protesto**  
**Juiz presidente**  
**Poderes de disciplina e de direcção**  
**Abuso de poder**

- I - Estatui o art. 291.º, n.º 1, do CPP que «o juiz indefere os actos requeridos que entenda não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena officiosamente aqueles que considere úteis» e do despacho que indeferir tais diligências «cabe apenas reclamação, sendo irrecorrível o despacho que a decidir» (n.º 2 do mesmo preceito), sendo certo que o recorrente não reclamou do indeferimento das diligências, como lhe permitia o citado artigo.
- II - Acresce que também no debate instrutório, que tem natureza oral e contraditória e constitui o acto absolutamente imprescindível da instrução, as diligências podiam ser requeridas novamente, pois esse debate «está pensado pelo legislador em termos de permitir, sob o signo dos princípios do dispositivo e do contraditório, e também inquisitório, uma ampla

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

produção de prova, com a prática de todos os actos de instrução – e até novos actos de instrução – que permitam apurar os tais indícios de facto e elementos de direito, estando sempre presente «o interesse para a descoberta da verdade» (n.º 1 do art. 299.º). E não resulta do Código a proibição de se realizarem, no decurso do debate, os actos de instrução que foram requeridos na fase facultativa e o juiz indeferiu por despacho» - Ac. do TC n.º 459/00, citado pelo Acórdão do mesmo Tribunal n.º 176/02, publicado no DR 2.ª Série, de 07-06-2002; no mesmo sentido, Ac. n.º 611/2005, publicado no DR 2.ª Série, de 28-12-2005, que veicula exactamente a mesma interpretação.

III - O recorrente arguiu no seu recurso uma nulidade que teria sido cometida em momento anterior à decisão instrutória, mas como não reclamou do indeferimento das diligências requeridas, que tenderiam a fazer essa prova, nem requereu essas ou outras diligências com vista a tal fim no debate instrutório, perdendo a oportunidade de arguir a nulidade por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade, caso elas fossem indeferidas, o que ficou a prevalecer foi o constante da acta da audiência de julgamento, que, de resto, nem sequer foi arguida de falsa.

IV - Nos termos dessa acta, o que se passou foi que: *«Finda a leitura do acórdão, o ilustre mandatário do arguido pediu a palavra e o Sr. Juiz perguntou-lhe se pretendia usar da palavra para interpor recurso do acórdão proferido. O ilustre mandatário do arguido respondeu que não tinha nada que informar para que efeito pretendia usar da palavra e então o Sr. Juiz deu por encerrada a diligência».*

V - Como se exara na decisão recorrida, de não pronúncia pelo crime de abuso de poder: *“Sendo assim, é óbvio que, ao pedir a palavra, não só se impunha ao requerente dizer para que efeito pretendia fazer uso da mesma, como ao denunciado, no exercício dos seus poderes de presidente, assistia o direito de saber qual era a intenção daquele com o pedido formulado.*

*Por isso, bem dentro do limite dos seus poderes, terminado que estava o julgamento, e lido que também já havia sido o respectivo acórdão, o denunciado haja perguntado ao requerente, e bem, para que efeito pretendia fazer uso da palavra. E este respondeu da forma que a acta também regista, isto é: que não tinha nada que informar para que efeito pretendia usar da palavra (...).*

*Ora, para além de, com esta resposta, o denunciado, enquanto detentor do poder de disciplina da audiência, ter ficado sem a necessária informação para poder adoptar a decisão mais adequada às circunstâncias, também o requerente, salvo melhor opinião, usou de comportamento desrespeitoso para com o tribunal, sendo o mesmo, por isso, subsumível na previsão do art.º 326.º, al. a), do C.P.P.*

*... não pode o requerente alegar que lhe foi negado o direito ao protesto, previsto no art.º 75.º da Lei n.º 15/05, de 22 de Janeiro, pela óbvia razão de que o mesmo se recusou a dizer para que efeito pretendia fazer uso da palavra!*

*Se tivesse logo dito que pretendia exercer o direito de protesto este não poderia ter deixado de ficar a constar da acta, tal como se prevê no n.º 3 do citado art.º 75.º.*

*Porém, como se referiu, o requerente optou por afrontar a autoridade advinda do exercício do poder/dever por parte da autoridade judiciária, pelo que não tem qualquer razão na pretensão aqui formulada.*

*No demais, e quanto ao suposto “prejuízo”, também previsto nos elementos objectivos do tipo de crime em causa, é inquestionável que o mesmo não existe (...)*

*Por outro lado, exigindo-se neste tipo de crime o dolo específico, isto é, a acima referida intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo, ou de causar prejuízo a terceiro, aquilo que resulta dos autos é que o denunciado actuou no pressuposto de, enquanto presidente do tribunal colectivo, estar a exercer os poderes de disciplina que se encontram previstos nos citados art.ºs. 322.º e 323.º do C.P.P.”.*

VI - Uma vez que este circunstancialismo não contém indícios do crime denunciado, confirma-se a decisão instrutória de não pronúncia proferida no Tribunal da Relação.

06-11-2008

Proc. n.º 1970/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Detenção**  
**Actos de execução**  
**Tentativa**  
**Tentativa impossível**  
**Autoria**  
**Co-autoria**  
**Cumplicidade**

- I - A factualidade provada evidencia que o recorrente e o co-arguido *MF* pretendiam recolher da horta e trazer para o interior do EP um saco onde estariam 8 pedaços de *canabis* (resina) com o peso de 486,362 g, o qual havia sido colocado na horta por um terceiro não identificado. Para tanto, *MF*, quando trazia um balde com adubo, aproximou-se do saco, que colocou dentro do balde dissimulado pelo adubo, depois entregou o balde ao recorrente que, quando foi abordado por um dos guardas prisionais, de imediato retirou o saco, que atirou ao co-arguido *MF*, gritando-lhe que o atirasse para fora do muro, o que este fez; na véspera da actuação dos arguidos, o saco tinha sido detectado por um guarda prisional, que deu conhecimento à chefia, que determinou que, por razões de segurança, fossem substituídos os pedaços de *canabis* por tubo com dimensões e peso semelhantes.
- II - Os dois arguidos actuaram no convencimento de que o saco continha substância estupefaciente e ambos quiseram praticar actos de detenção, que constituem um dos actos típicos previstos no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, não se tendo consumado o crime apenas porque, por segurança, o estupefaciente havia sido substituído por outros objectos.
- III - Os actos praticados pelos arguidos, de recolha do saco, de dissimulação do mesmo no meio de um balde de adubo, de entrega do balde ao outro arguido e o lançamento do saco para fora do muro quando se viram descobertos pelo guarda prisional encarregado da respectiva vigilância, são actos inequívocos da prática do crime e eram idóneos à respectiva consumação, que só não ocorreu por falta do objecto essencial; ou seja, os arguidos assumiram um comportamento em que partiram erroneamente de circunstâncias que, se fossem verdadeiras, constituiriam um crime, remetendo, por isso, a sua conduta para a tentativa impossível.
- IV - No caso em apreço, apesar da carência de objecto, a tentativa aparece como punível: a substituição no saco do produto estupefaciente por outros objectos foi levada a efeito por razões de segurança, para que nenhuma falha na vigilância pudesse permitir a entrada no EP daquela quantidade de estupefaciente, tendo havido o cuidado de criar a aparência de que o saco não fora descoberto. Aparentemente, portanto, a prática do crime era ainda possível, pois a falta do objecto não se apresentava como manifesta para a generalidade das pessoas de são entendimento.
- V - A partir dos factos provados, o Tribunal da Relação entendeu que, nada se tendo apurado acerca da actuação do terceiro que antecedeu cronologicamente a intervenção dos arguidos, mormente quanto à existência de um plano ou acordo celebrado com esse terceiro, não poderia falar-se de co-autoria dos arguidos com o terceiro desconhecido, como pretendia o recorrente MP; todavia, valorando como um segundo momento a ocorrência na horta, considerou os arguidos co-autores da tentativa impossível, por nesse momento, ambos terem praticado actos de execução.
- VI - O recorrente sustenta que a actividade por si desenvolvida deve ser caracterizada como cumplicidade – apoia-se no voto de vencido constante do acórdão que considera que à luz das regras da experiência não é de conceber que alguém colocasse na horta do EP um saco com quase meio quilo de *canabis* (resina) e não tivesse a garantia de que outrem se disponibilizaria a recolher o saco e a introduzi-lo no estabelecimento; considera não existir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

contradição entre os factos provados e os não provados por, no domínio da co-autoria, os co-autores não terem de ter um contacto directo e pessoal entre todos bastando que cada um participe na elaboração do plano comum e nele acorde em assumir um papel indispensável para a realização desse plano; refere que, dada a apreensão do conteúdo do saco por parte da autoridade prisional e a alteração do seu conteúdo antes da recolocação do saco para efeito da descoberta da identidade daqueles a quem incumbia recolher a droga, só o terceiro que colocou o saco na horta praticou actos de execução e que quando os arguidos contactam com o saco já não há perigo de lesão do bem jurídico tutelado; por isso, os arguidos não devem ser punidos como co-autores, devendo sê-lo apenas como cúmplices do crime tentado.

- VII - Segundo os factos tidos por assentes, não ficou provado qualquer plano ou acordo do recorrente e do co-arguido *MF* com o terceiro não identificado que ali colocou ou fez colocar o saco. Na falta desse acordo ou desse plano, é evidente que não se pode afirmar que os arguidos tenham prestado qualquer auxílio à prática por outrem do facto criminoso, característica da cumplicidade, tal como é definida pelo art. 27.º do CP.
- VIII - Não se tendo provado que os dois arguidos combinaram com um terceiro receber deste a substância estupefaciente que o mesmo colocaria na horta dentro dum saco, o acórdão recorrido isolou, com correcção, um segundo momento da actividade criminosa, caracterizando a conduta dos arguidos como autoria, embora com referência a uma tentativa impossível.
- IX - Especificamente nos EP, a posse de droga “por quem lá cumpre pena de prisão constitui facto particularmente perigoso se a finalidade do agente é disseminá-la pela população prisional, e ainda mais perigoso, quando o mesmo agente visa a obtenção de lucro, seja pela indiferença que revela pelos fins da pena que cumpre, seja pelo perigo que isso representa para a saúde dos detidos. Se este é o fundamento da agravação – Ac. deste Supremo Tribunal de 14-07-2004, Proc. n.º 2147/04 – somos forçados a concluir que a circunstância de a infracção ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador”.
- X - No caso em apreço, ficou provado que os arguidos destinariam parte da droga para cedência a terceiros, sendo relevante a quantidade que tinha sido colocada no saco e que os arguidos pretendiam recolher e introduzir no EP por permitir a obtenção de centenas de doses; justifica-se, por isso, o agravamento da pena do art. 21.º, nos termos previstos no art. 24.º, al. h), do DL 15/93, tal como fez a decisão recorrida.

06-11-2008

Proc. n.º 2501/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Acórdão</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Fundamentação</b> <b>Fórmulas tabelares</b> <b>Princípio da proporcionalidade</b> <b>Princípio da culpa</b> <b>Medida da pena</b> <b>Pena única</b></p>
---

- I - Se num acórdão que procedeu a um cúmulo jurídico, além de se fixarem os factos provados respeitantes aos crimes em concurso com uma minúcia maior do que habitual, se estabelece com algum detalhe as regras a que deve obedecer, em geral, a pena do cúmulo, correspondente ao concurso de infracções, se determinam os limites da moldura penal abstracta em que se vai mover, se aprecia a ilicitude global, na sua gravidade, a partir do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- número de crimes cometidos, relacionando-a com a personalidade do agente com ponderação da persistência da conduta durante 2 anos, concluindo por sensíveis necessidades de prevenção geral e especial, não se pode dizer que o mesmo se ficou pelo emprego de fórmulas tabelares ou conclusivas, antes cumpriu o dever de fundamentação.
- II - O limite máximo da moldura penal abstracta não é o limite máximo absoluto da pena concreta: 25 anos, mas a soma material das penas aplicadas aos crimes em concurso.
- III - O princípio da proporcionalidade ínsito no art. 18.º da Constituição deve ser reportado à moldura penal abstracta de cada crime, contendo a pena única concreta com o princípio da culpa e com o princípio da justiça.
- IV - Importa então atender à soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico, sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação – a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares.
- V - Se anteriormente foram efectuados cúmulos, deve atender-se às respectivas penas únicas conjuntas, apesar de tais cúmulos serem desfeitos, retomando todas as penas parcelares a sua autonomia. Assim, nada na lei impede que a pena única conjunta a encontrar possa ser inferior a uma outra pena idêntica anteriormente fixada para parte das penas parcelares, embora esse resultado se apresente como uma antinomia do sistema, uma vez que tendo a anterior pena única conjunta transitado em julgado e começado a ser executada, se vê assim reduzida, aquando da consideração de mais pena(s). Aceitar-se-á que assim possa ser em casos contados e especialmente justificados em que o conhecimento de mais infracções pelo agente constituirá o elo perdido entre condutas permitindo estabelecer uma clara e franca pluriocasionalidade.

06-11-2008

Proc. n.º 2843/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Abuso de confiança fiscal**  
**Condição de punibilidade**  
**Crime continuado**  
**Culpa**  
**Qualificação jurídica**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
***Reformatio in pejus***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**  
**Pena de multa**

- I - O art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT faz depender a aplicação da condição objectiva de punibilidade da circunstância de haver sido cumprida a obrigação de declaração por parte do agente.
- II - Para efeito da aplicação desta alínea deve, porém, distinguir-se a situação de entrega de declarações periódicas de IVA em resultado de um acto voluntário do contribuinte, que procede à declaração embora não a fazendo acompanhar do pagamento do imposto em dívida, daquela outra em que a apresentação da declaração ocorre depois de o sujeito passivo ser objecto de uma acção inspectiva e de ter sido convidado a regularizar a situação.
- III - No caso em apreço, os arguidos não assumiram voluntariamente a obrigação declarativa de IVA, só tendo apresentado as declarações em falta como decorrência da inspecção por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

parte dos serviços tributários e com vista a regularizarem a omissão, aproveitando a oportunidade que lhes foi proporcionada pelos referidos serviços. Sendo assim, à sua declaração não pode ser atribuído o significado de assunção voluntária de que é detentor de IVA cobrado e que tem o dever de proceder à sua entrega à administração fiscal. Só para esse caso a lei concede ao devedor uma nova e última oportunidade para a dívida, agora acrescida dos juros de mora e do valor da coima; é, assim, inaplicável o preceito da al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, como já decidiu em caso similar, este Supremo Tribunal – Ac. de 10-10-2007, Proc. n.º 2077/07 - 3.ª.

- IV - A existência de crime continuado está dependente da verificação da violação do mesmo bem jurídico e da execução por forma essencialmente homogénea e no quadro de uma mesma situação exterior – art. 30.º, n.º 2, do CP.
- V - Para que os factos possam ser unificados num crime continuado é necessário que os diversos crimes tenham lugar “no quadro da solicitação de uma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa do agente”. Este último requisito, com incidências de carácter objectivo e subjectivo, constitui o elemento que permite distinguir as situações de crime continuado das de concurso de crimes. Essencial à “continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, *de fora*, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com a norma” – Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 209. O que sucederá, por exemplo, conforme observa Susana Aires de Sousa – Os Crimes Fiscais, pág. 143 –, quando “dificuldades económicas graves e prolongadas põem em causa a continuação da actividade empresarial”.
- VI - Como resulta da matéria de facto, os arguidos deixaram de declarar e entregar no Serviço de Administração do IVA os montantes relativos aos períodos do 1.º e 2.º trimestres de 2000, do 4.º trimestre de 2001 e do 4.º trimestre de 2002, nos montantes de € 1365,07, € 5142,03, € 2241,23 e € 4164,57, respectivamente, de que se apropriaram em benefício da sociedade; veio, porém, a verificar-se que os referidos montantes de IVA, no valor global de € 12 912,90, foram integralmente regularizados, por compensação com créditos da arguida, estando presentemente em dívida os respectivos juros moratórios e compensatórios, no montante total de € 1976,85.
- VII - Percorrendo a matéria de facto não se encontra elemento algum demonstrativo de que o comportamento dos agentes se ficou a dever a uma circunstância exterior que motivou a repetição do crime e que essa situação diminuiu substancialmente a sua culpa. Aliás, nem o MP, aquando da acusação, indicou, como devia, esse quadro exterior e a consequente diminuição de culpa, cuja existência se mostrava essencial para qualificar, como fez, parte dos factos como um crime continuado, nem a defesa o alegou em nenhuma das contestações. Na falta desse facto, isto é, não tendo ficado provado que a repetição dos crimes resultou da verificação de uma situação exterior, nem se tendo provado uma diminuição da culpa dos agentes, não podia o tribunal decidir, como decidiu, pela existência de uma continuação criminosa quanto à não entrega do IVA cobrado nos 3.º e 4.º trimestres de 2000.
- VIII - Na aplicação do direito, o STJ, como já tem afirmado, não está sujeito às questões suscitadas no recurso, podendo alterar a qualificação jurídica sempre que outra se lhe afigure mais correcta; em caso de recurso interposto pelo(s) arguido(s), dessa alteração não pode, porém, resultar agravamento para a situação dos recorrentes, conforme impõe o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- IX - Os arguidos haviam sido condenados pela prática de três crimes de abuso de confiança fiscal, sendo um deles na forma continuada, p. e p. pelos arts. 24.º, n.º 1, do RJIFNA e 105.º, n.º 1, do RGIT; no entanto, oficiosamente, o STJ julga verificada a não existência de crime continuado quanto ao crime de abuso de confiança fiscal relativo às prestações tributárias do 1.º e 2.º trimestres de 2000, pelo que, em consequência, julga verificada a prática pelos arguidos de quatro crimes de abuso de confiança fiscal.
- X - Ao proceder à graduação das penas de multa [*pena essa aplicada na decisão recorrida, tendo em conta o valor real em dívida e a ausência de passado criminal dos arguidos*], não pode olvidar-se que a conduta dos arguidos se caracteriza por uma substituição tributária,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que, segundo o art. 20.º da LGT (DL 298/98, de 17-12), se verifica “quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte”. A administração fiscal estabelece com o sujeito passivo uma relação de confiança, que reside no facto de a prestação liquidada pelo transmitente dos bens ou prestador de serviços e paga pelo adquirente, que é o real contribuinte, ter sido legalmente confiada ao substituto para que este a entregue posteriormente nos cofres do Estado. Se o não fizer, é causador de um prejuízo ao Estado, que vê preterida a satisfação das suas necessidades financeiras.

- XI - Finalmente e de harmonia com o disposto no art. 13.º do RGIT, deve atender-se, na graduação da pena de multa, ao valor do IVA não entregue em cada uma das situações em que os arguidos omitiram esse seu dever.

13-11-2008

Proc. n.º 451/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Soares Ramos

Simas Santos

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Leitura da sentença**

**Nulidade**

**Prova**

**Proibição de prova**

**Princípio do contraditório**

**Constitucionalidade**

**Julgamento**

**Leitura permitida de autos e declarações**

**Testemunha**

**Depoimento**

**Depoimento indirecto**

- I - De acordo com o art. 372.º, n.º 3, do CPP, “a sentença é lida publicamente pelo presidente ou por outro dos juízes. A leitura do relatório pode ser omitida. A leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade”. Como a lei não diz quando é que a súmula, de tão breve, nem sequer como tal pode ser considerada, deve apurar-se caso a caso da sua suficiência.
- II - O art. 32.º, n.º 5, da CRP dispõe que “O processo penal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”. A fim de ser dada eficácia real a este comando constitucional, os arts. 355.º, 356.º e 357.º do CPP consagraram uma disciplina que obriga a produzir ou examinar em audiência a prova, com as excepções que ali se assinalam. Corolário deste regime é a regra-base da proibição de leitura em audiência de autos e declarações prestadas em fases preliminares do processo. Para que esta disciplina não fosse fraudada, é que se diz no art. 128.º que a testemunha é interrogada “sobre factos de que possua conhecimento directo” e se proíbe, em princípio, o depoimento chamado indirecto, no art. 129.º do CPP. Não fora assim, perante a proibição de leitura de um determinado auto em audiência, bastaria chamar a depor a entidade que lavrou o auto, e pô-la a dizer o que nele se continha, ou seja, aquilo que a pessoa então ouvida lhe havia dito. Por isso é que, de acordo com uma importante corrente jurisprudencial, as limitações postas ao depoimento indirecto, no art. 129.º do CPP, só têm razão de ser estando em causa depoimentos, declarações ou interrogatórios que tenham sido reduzidos a auto e constem do processo.
- III - De sublinhar que o n.º 1 do art. 129.º referido condiciona, desde logo, as restrições que estabelece, ao facto de “o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas”. Com a expressão “o depoimento resultar” não pode, senão, ter-se querido dizer, que o depoimento se analisa, tem por conteúdo e objecto, o que se ouviu dizer a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pessoas determinadas. Nesse caso, o juiz pode chamar a depor as pessoas cujo depoimento se relata. E, ou se desinteressa do depoimento indirecto, nomeadamente em face da prova de que já dispõe, ou chama mesmo a depor as pessoas a quem se atribui determinado relato. Mas estas pessoas não têm sempre e em absoluto que ser ouvidas para que o depoimento indirecto tenha efeito. A morte, a anomalia psíquica daquelas pessoas, ou a impossibilidade de serem encontradas, faz com que se possa avançar, mesmo sem ter havido o desejado contraditório. O que leva a pensar que, na disciplina legal, é suficiente a tentativa de realização do contraditório, e não se exige a efectivação desse contraditório, para que o depoimento indirecto seja aproveitado.

IV - Considerando que, no caso em apreço:

- se está perante uma factualidade analisada numa operação policial, que teve lugar no decurso das investigações de seguimento, interceptação de uma arguida, apreensão de droga e da viatura modificada onde ela era transportada, bem como da detenção da condutora; detenção em flagrante delito, ou seja, quando o crime estava a ser praticado;

- os agentes policiais que protagonizaram essa operação depuseram em audiência, dando conta do seu desenrolar, e incluíram no seu relato, como era natural, aquilo que foi a reacção da arguida ao que lhe estava a acontecer;

não estamos perante depoimentos dos elementos da PJ que versam sobre outro depoimento, ou perante depoimentos que têm por objecto o que outra pessoa disse; estamos perante depoimentos que relatam directamente factos, a que as testemunhas que os produzem assistiram, a saber, uma perseguição, interceptação, apreensão e detenção, no momento em que o crime estava a ser cometido, e em que, muito naturalmente, estão incluídas as reacções verbais da pessoa que estava a ser alvo da operação policial; não tem, pois, cabimento, chamar aqui à colação a problemática das limitações, postas pela lei, ao depoimento das chamadas “testemunhas de ouvir dizer”.

13-11-2008

Proc. n.º 2889/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Recurso penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**

I - O art. 432.º, al. b), do CPP diz que se recorre para o STJ, entre o mais, “de decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pelas relações em recurso, nos termos do art. 400.º”. O art. 400.º do CPP, no seu n.º 1, al. f), considera irrecuráveis os acórdãos da Relação, confirmatórios de condenação da 1.ª instância, em que tenha sido aplicada pena de prisão não superior a 8 anos. Na redacção anterior à actual (introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08), a irrecurribilidade advinha da condenação confirmada dizer respeito a crime punível com pena não superior a 8 anos.

II - Quer à luz da lei actual quer da anterior, é irrecurável na parte crime a decisão do Tribunal da Relação que confirmou a condenação, em 1.ª instância, dos arguidos, pela prática do crime de abuso de confiança fiscal p. e p. pelo art. 105.º, n.ºs 1 e 4, do RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 05-06, se:

- foi aplicada à sociedade arguida a pena de 500 dias de multa, à taxa diária de € 80, no montante total de € 40 000, e, ao arguido P, a pena de 1 ano de prisão, cuja execução ficou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- suspensa pelo período de 18 meses, sob condição de, no mesmo prazo, proceder ao pagamento solidário da quantia de € 251 715,02;
- de acordo com aquele n.º 1 do art. 105.º, o crime de abuso de confiança fiscal é punido com a pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias; de acordo com o n.º 5 do preceito, se a entrega não efectuada for superior a € 50 000, a pena passa para prisão de 1 a 5 anos, e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.
- III - Quanto à condenação no pedido cível, sabido que:
- o MP, em representação do Estado Português - Fazenda Nacional, havia deduzido pedido de indemnização civil contra os arguidos, solicitando a condenação destes no pagamento da quantia global de € 343 946,79, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento;
  - por acórdão da 1.ª instância, os demandados cíveis foram absolvidos da instância, relativamente ao pedido de indemnização civil formulado;
  - desta decisão foi interposto recurso pelo MP para o Tribunal da Relação que, em acórdão de 13-06-2007, decidiu conceder provimento ao recurso interposto pelo MP e, em consequência, revogar a sentença recorrida, na parte em que absolveu os demandados da instância, condenando-os no pedido de indemnização formulado;
- então importará verificar se a decisão é recorrível, por aplicação do n.º 3, do art. 400.º do CPP, verificados que estejam os pressupostos do n.º 2 do preceito, em face da redacção dada pela Lei 48/2007, de 29-08, àquele art. 400.º; ou se, pelo contrário, não admite recurso, também no tocante à parte cível, por aplicação da disciplina vigente antes de 15-09-2007, data da entrada em vigor da Lei 48/2007 referida.
- IV - Os factos em apreço, a decisão da 1.ª instância, a decisão recorrida e a própria interposição de recurso, são anteriores à entrada em vigor da dita Lei. Se se tiver em conta a disciplina vigente a 31-07-2007, data da interposição do recurso, não podia haver, no caso em apreço, recurso da parte cível. Na verdade, de acordo com o Assento 1/2002, de 14-03, “No regime do Código de Processo Penal vigente – n.º 2 do artigo 400.º, na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto – não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal”.
- V - A nova disciplina, introduzida pela redacção dada ao art. 400.º pela Lei 48/2007, de 29-08, não se pode aplicar retroactivamente ao caso dos autos.
- VI - É sabido que o art. 5.º do CPP consagra, no seu n.º 1, o princípio segundo o qual os actos processuais são regulados pela lei vigente à data em que forem praticados. “A lei processual é de aplicação imediata sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior”, diz o preceito. No n.º 2 consagram-se excepções a esta regra, que se analisam no facto de, a aplicação da lei vigente à data da prática do acto, redundar em agravamento da situação processual do arguido, sensível e ainda evitável, ou em quebra da harmonia e unidade dos vários actos de processo, tratando-se de processo iniciado, obviamente, antes da lei nova entrar em vigor.
- VII - O princípio *legis regit actum* que domina a aplicação no tempo da lei processual penal afasta-se pois, de modo importante, do princípio da aplicação retroactiva do regime global mais favorável que domina a aplicação no tempo da lei penal substantiva.
- VIII - A doutrina vem distinguindo, ainda assim, as normas processuais materiais das normas processuais em sentido próprio, para aproximar aquelas, mas só aquelas, da disciplina de aplicação no tempo da lei substantiva. Consideram-se normas processuais materiais as que têm efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao arguido, as que “representam, em termos materiais, uma verdadeira pré-conformação da penalidade a que o arguido poderá ficar sujeito”. Dão-se como exemplos normas relativas à natureza pública, semi-pública ou particular dos crimes, ao direito de queixa, à prescrição do procedimento criminal, ou a medidas de coacção.
- IX - As normas que regulam a tramitação dos recursos são claramente normas processuais *stricto sensu* e bem assim as que tratam das condições de recorribilidade. Estas últimas terão porém que ser vistas, para efeitos de aplicação da lei no tempo, à luz do direito constitucional de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º, n.º 1, da CRP, e mais ainda do direito ao recurso previsto no n.º 1 do art. 32.º da mesma CRP. No caso presente,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nenhum destes normativos é posto em crise com a aplicação da lei vigente à data da prática do acto, considere-se como acto relevante a interposição do recurso, a prolação da decisão desfavorável de que se quis recorrer, ou a data da primeira decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância.

- X - O direito ao recurso consagrado constitucionalmente, como vem sendo comumente entendido pelo TC, pressupõe um duplo grau de jurisdição e não um duplo grau de recurso. A matéria do pedido cível pôde ser contestada, pela recorrente, antes do julgamento, foi apreciada em 1.<sup>a</sup> instância e foi reapreciada em sede de recurso.
- XI - De há longa data se decidiu neste STJ que a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a lei que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre (cf. v.g. Ac. de 10-12-1986, BMJ n.º 362, pág. 474). Mais recentemente, tem entendido esta 5.<sup>a</sup> Secção, que se deveria recuar até ao momento em que se perfila, com a fixação do objecto do processo, a extensão do direito ao recurso, atendendo-se, pois, ao momento do julgamento em 1.<sup>a</sup> instância. Com esta decisão em 1.<sup>a</sup> instância, na verdade, encerra-se a fase processual do julgamento (Livro VII do CPP) e inicia-se, consoante o caso, a dos recursos (Livro IX) ou a das execuções (Livro X). Ao iniciar-se a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento, e isto quer a decisão lhe seja desfavorável, quer lhe venha a ser desfavorável ulteriormente, em virtude de recurso interposto por outrem, como é o caso destes autos. É pois de aplicar, ao caso vertente, a disciplina decorrente do art. 440.º do CPP, com a redacção anterior à actual.

13-11-2008

Proc. n.º 4455/07 - 5.<sup>a</sup> Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 7 anos de prisão [*assim se mantendo a fixada na 1.<sup>a</sup> instância e confirmada pela Relação*], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, residente em Cabo Verde, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo, Brasil, em trânsito para a cidade do Sal, Cabo Verde, trazendo consigo, dissimulados na mala de mão e nas malas de porão que transportava, 12 331,5 g (peso bruto) de cocaína.

13-11-2008

Proc. n.º 115/08 - 5.<sup>a</sup> Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Medida concreta da pena**

- I - A actual redacção do art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, afastou-se significativamente do regime geral de perdimento de objectos relacionados com o crime dos arts. 109.º e 110.º do CP. Com a redacção da Lei 45/96, de 03-09, foi eliminada a condicionante anterior que se cifrava, nas palavras daquele artigo, «Quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de serem utilizadas para o cometimento de novos factos ilícitos típicos».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Daí que a simples utilização dos veículos apreendidos, ou outros que pudessem ter sido usados em seu lugar, para levar a cabo a actividade criminosa, passasse a ser suficiente para a declaração de perdimento. Exigindo-se apenas, que o perdimento a favor do Estado não tivesse lugar, ao arrepio de uma relação de proporcionalidade entre a perda, neste caso dos veículos, e a utilidade proporcionada pelos mesmos para o cometimento do crime.
- III - Dentro da moldura abstracta de 4 a 12 anos aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, praticado pelos dois arguidos, considerando que:
- a circunstância de o recorrente *J* ter uma actividade profissional conhecida e a recorrente *V* não, pouco interfere com a culpa de cada um, a partir do momento em que viviam maritalmente, em economia comum; aliás, a recorrente auxiliava o companheiro na actividade profissional deste; por outro lado, a actividade da *V* não revela qualquer papel menor na actividade de tráfico, pelo contrário;
  - a actividade conjunta dos recorrentes situa-se já a um nível médio do circuito da droga, visto que, não só forneciam produto estupefaciente a outros co-arguidos, como não estavam directamente em contacto com o consumidor;
  - a matéria dada por provada aponta para tráfico de haxixe e *ecstasy*;
  - tinham 5 filhos, contando os dele, os dela e os de ambos, com 5 e 6 anos;
  - a factualidade reporta-se a 2001;
  - o recorrente “admitiu grande parte dos factos que lhe eram imputados” e tinha, à data, “dívidas contraídas junto de várias entidades”;
- tudo ponderado, à luz das necessidades de prevenção, tanto geral como especial, que no caso se fazem sentir, considera-se como correcta a aplicação, a ambos os recorrentes, da pena de 6 anos de prisão [*reduzindo a pena de 7 anos de prisão em que foram condenados em 1.ª instância*].

13-11-2008

Proc. n.º 3988/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Simas Santos

Santos Carvalho

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Admissibilidade de recurso**

**Prazo de interposição de recurso**

**Ministério Público**

**Interposição de recurso antes do tempo**

**Irregularidade**

- I - Na redacção anterior à actual (introduzida pela Lei 48/2007, de 28-08), o art. 446.º do CPP determinava, no seu n.º 1, que o MP recorria obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ, sendo o recurso sempre admissível. E no n.º 2 do preceito, prescrevia-se que ao recurso em questão eram aplicáveis as disposições do capítulo em que o preceito estava integrado, epigrafado “Da fixação de jurisprudência”. Por isso é que se devia considerar como prazo de interposição de recurso, nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, “30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar”. Por outro lado, discutiu-se então qual o alcance da expressão “quaisquer decisões”, tendo o STJ formado uma corrente jurisprudencial, nos termos da qual, as decisões da 1.ª instância não eram passíveis de recurso extraordinário em virtude de violação de jurisprudência fixada.
- II - Com a actual redacção do preceito, manteve-se o prazo de interposição de recurso de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão recorrida, mas introduziu-se uma alteração, aliás a única, nos termos da qual é admissível “recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada”. A

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

introdução da expressão “directo”, só pode ter por conteúdo útil esclarecer que o trânsito em julgado da decisão recorrida não implica que se tenham que ter esgotado todos os graus de recurso ordinário dessa decisão.

- III - Assim sendo, a nova redacção da norma assume um carácter interpretativo do mesmo preceito, tal como ele se apresentava na anterior redacção. Ou seja, tendo em conta o disposto no n.º 1 do art. 13.º do CC, e sabido que não resultava directa e inequivocamente da anterior redacção, que as decisões de 1.ª instância deviam ser excluídas deste tipo de recurso, a tal se tendo chegado por via interpretativa, então, ao ter que se aplicar o n.º 1 do art. 446.º do CPP, na anterior redacção, mas depois da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, encarar-se-á a nova redacção do preceito como interpretação autêntica da anterior.
- IV - Na falta de interposição de recurso ordinário, com o trânsito em julgado da decisão, começa a correr o prazo de 30 dias para interposição de recurso extraordinário, de decisão contra jurisprudência fixada.
- V - De acordo com o art. 448.º do CPP, são aplicáveis subsidiariamente, as normas que regulam os recursos ordinários, aos recursos extraordinários. Nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, o recurso não é admitido “quando for interposto fora do tempo”. A consequência da intempestividade é pois a inadmissibilidade do recurso.
- VI - Esta sanção da inadmissibilidade do recurso justifica-se em pleno quando o “fora do tempo” tiver o significado de “para além do tempo”. Ou seja, depois de excedido o prazo para a interposição.
- VII - No caso do recurso ser interposto antes do tempo, a consequência não deverá ser diferente, salvo se, entretanto, por falta de interposição de recurso ordinário, se verificar que a decisão transitou mesmo em julgado. Na verdade, nesse caso, desaparece a única razão que presidia à necessidade de respeitar um termo *a quo*, para a interposição do recurso, com referência ao trânsito em julgado: o interesse em que a decisão proferida, por via de um recurso ordinário, não pudesse ser revogada, e substituída por outra que, afinal, já não contrariasse a jurisprudência fixada.
- VIII - Entende-se, assim, que a interposição de recurso antes do tempo não tem que o tornar sem mais inadmissível, antes pode ser considerada uma irregularidade, cabendo ao juiz considerá-la reparada, se for o caso. Já que a antecipação da interposição do recurso, em si, pode não afectar o valor do acto praticado ou qualquer outro (art. 123.º, n.º 2, do CPP).

13-11-2008

Proc. n.º 1304/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Correio de droga</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão [*assim se reduzindo a fixada na 1.ª instância, de 7 anos de prisão*], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Maia, proveniente do Rio de Janeiro, Brasil, trazendo consigo, no interior da mala de porão que transportava, dissimulados no interior de frascos de champô e no meio de diversas peças de vestuário, 6837,432 g de cocaína.

13-11-2008

Proc. n.º 3267/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

No caso de concurso de infracções, tendo a Relação confirmado, em recurso, decisão de 1.<sup>a</sup> instância que aplicou pena de prisão parcelar não superior a 8 anos, essa parte não é recorrível para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na versão da Lei 48/2007, de 29-08, sem prejuízo de ser recorrível qualquer outra parte da decisão, relativa a pena parcelar ou mesmo só à operação de formação da pena única que tenha excedido aquele limite.

13-11-2008

Proc. n.º 3381/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Novos factos**  
**Interpretação**  
**Lealdade processual**

- I - Nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado e entre nós foi escolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar o acto jurisdicional de firmeza e segurança e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, e que se traduz na possibilidade limitada de revisão das sentenças penais, tendo presente que se a segurança é um dos fins do processo penal, não é seguramente o único e nem sequer o prevalente, que se encontra antes na justiça.
- II - São fundamentos da revisão os seguintes:
- (i) - Falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecidos por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a)];
  - (ii) - Sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
  - (iii) - Inconciliabilidade de decisões: entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
  - (iv) - Descoberta de novos factos ou meios de prova, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)];
  - (v) - Descoberta de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º [art. 449.º, n.º 1, al. e)];
  - (vi) - Declaração, pelo TC, da inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação [art. 449.º, n.º 1, al. f)];
  - (vii) - Prolação, por uma instância internacional, de sentença vinculativa do Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça [art. 449.º, n.º 1, al. g)].

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - O STJ decidiu recentemente que embora a generalidade da doutrina e alguma jurisprudência admitam a revisão mesmo quando os factos, sendo novos para o tribunal, eram já conhecidos do recorrente ao tempo do julgamento, não deve este entendimento ser seguido, pois assentando, como se viu, em que o recurso de revisão, um remédio excepcional contra decisões transitadas, constitui um compromisso entre os valores da estabilidade e segurança jurídicas, sem os quais nenhum sistema jurídico subsiste, e a salvaguarda da justiça do caso, em ordem a fazer ceder aqueles, mas apenas pontualmente (nos casos taxativamente indicados) e havendo razões muito sérias, perante as exigências da segunda.
- IV - Quando fundada na descoberta de factos novos, é enfatizada excepcionalidade do recurso de duas formas: primeiro, restringindo-o à hipótese de os novos factos suscitarem graves dúvidas (não apenas quaisquer “dúvidas”) sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º); depois, limitando a amplitude de produção de prova, rejeitando a admissibilidade de audição de testemunhas que não tenham já sido ouvidas no processo, a não ser que o requerente venha justificar que ignorava a sua existência ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2 do art. 453.º).
- V - Ora, se o requerente só pode indicar testemunhas novas nessas situações é porque os factos novos, para efeitos de revisão, têm de ser novos também para ele: novos porque os ignorava de todo, ou porque estava impossibilitado de fazer prova sobre eles.
- VI - Esta a interpretação a fazer do n.º 2 do art. 453.º, pois seria incontestavelmente contraditório que o legislador admitisse a revisão com fundamento em factos já conhecidos pelo recorrente e simultaneamente o privasse de fazer prova dos mesmos, ou lhe dificultasse notoriamente essa prova, impedindo-o de apresentar testemunhas novas. E é a que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão, que não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa ou estratégias de defesa incompatíveis com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais.
- VII - Se o arguido se “esquece” de apresentar certos meios de prova em julgamento ou os negligencia, ou se por qualquer outra razão opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma certa estratégia de defesa, escamoteando-os ao tribunal, caso venha a sofrer uma condenação, não deve obviamente ser compensado com o “prémio” de um recurso excepcional, que se destinaria afinal a suprir deficiências, voluntárias ou involuntárias, da sua defesa em julgamento, sendo de ter por inadmissível o recurso de revisão interposto ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP quando os factos novos alegados sejam já do conhecimento do requerente ao tempo do julgamento.

20-11-2008

Proc. n.º 3543/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota

**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Litigância de má fé**  
**Multa**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Lacuna**  
**Trânsito em julgado**  
**Traslado**  
**Efeito do recurso**  
**Recurso interlocutório**  
**Advogado**  
**Lealdade processual**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O tribunal recorrido, ao apreciar um recurso movido pelo arguido, imputou-lhe uma conduta processual deliberadamente incorrecta, pois interpô-lo com uma fundamentação factual que sabia não corresponder à verdade. Ora, a consequência desta actuação está prevista no art. 420.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CPP, pois que aí se impõe a rejeição do recurso por manifesta improcedência e a aplicação de uma sanção pecuniária que acresce às custas do processo.
- II - Não há, pois, lacuna nas normas do processo penal. De resto o CPP prevê expressamente uma situação de má-fé processual na al. c) do art. 520.º do CPP (denúncia de má-fé) e configura outras situações afins (arts. 45.º, n.º 5, 223.º, n.º 6, 456.º, para além do apontado art. 420.º, n.º 3), o que não permite a afirmação de que há uma lacuna a este respeito no conjunto do processo penal.
- III - Assim, não há fundamento para aplicar o disposto no art. 456.º do CPC ao caso em apreço, ainda que unicamente na modalidade de aplicação de uma multa à “parte” que agiu de má-fé, pois o CPP já prevê uma sanção pecuniária que tem a natureza de multa.
- IV - Os tribunais penais têm ainda outros meios que podem e *devem* usar quando os sujeitos processuais e os advogados usam de expedientes manifestamente dilatatórios para obstem ao trânsito em julgado das decisões.
- V - Efectivamente, para além da condenação numa quantia pecuniária como sanção processual pela manifesta improcedência, não se justifica, muitas vezes, atribuir efeito suspensivo a recursos interlocutórios, com o (falso) argumento de que a retenção o tornaria inútil, pois que não se deve confundir a absoluta inutilidade com a prática de actos que *a posteriori* se venha a verificar que afinal foram inúteis, como será o caso de se fazer um julgamento que poderá ser anulado.
- VI - Por outro lado, o STJ tem entendido que é aplicável ao processo penal o disposto no art. 720.º do CPC.
- VII - Por fim, se o tribunal entender que um advogado não usou de lealdade processual e que deliberadamente actuou com o intuito de obstar o exercício da Justiça, nomeadamente, com a invocação dolosa de factos falsos, deve comunicar essa circunstância à Ordem dos Advogados, não para os fins do art. 459.º do CPC, mas para eventual procedimento disciplinar.

20-11-2008

Proc. n.º 3708/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Perda de bens a favor do Estado</b> <b>Presunções</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Restituição</b> <b>Bens adquiridos com o produto do crime</b></p>
---

- I - O art. 7.º, n.º 1, da Lei 5/2002, de 11-01, dispõe que em caso de condenação pela prática determinados crimes, designadamente pelo de tráfico de estupefacientes, presume-se constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.
- II - Esta presunção, porém, só opera nos casos em que o tribunal não consegue apurar a proveniência lícita ou ilícita dos bens do arguido e em que, portanto, o ónus de provar a proveniência pertence ao arguido.
- III - Na verdade, se o tribunal tem prova da proveniência *lícita* dos bens, manda restituí-los ao proprietário. Mas se determina a sua proveniência *ilícita*, designadamente, no caso do tráfico de estupefacientes, por apurar inequivocamente que foram adquiridos pelos proventos dessa actividade, tem de os declarar perdidos para o Estado, nos termos do art. 36.º do DL 15/93, de 22-01.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

20-11-2008

Proc. n.º 3269/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Factos genéricos**  
**Princípio do contraditório**  
**Direitos de defesa**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões da motivação**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - O STJ tem reafirmado que o recurso da matéria de facto perante a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros.
- II - Conhecendo-se pela fundamentação da sentença o caminho lógico que, segundo a 1.ª instância, levou à condenação do recorrente, deveria este ter-se limitado a sindicá-los os pontos de facto que nesse percurso foram erradamente avaliados, com a indicação das provas que impunham uma decisão diversa e com referência aos respectivos suportes técnicos.
- III - Por outro lado, devia ter-se absterido de sindicá-los os factos que, embora provados, não são penalmente relevantes, por serem suposições, factos genéricos, simples ocorrências sem relevo, próprias do desenrolar da investigação que recolheu elementos indiciários até à descoberta do facto criminal e dos seus autores.
- IV - Factos como, por exemplo, o n.º 9 (*Nesta altura, o então suspeito M. V. revelou-se muito cuidadoso com a organização do encontro, uma vez que, antes de se reunir com os referidos indivíduos junto à Praça de Touros, local onde manusearam alguns volumes que se encontravam na mala do veículo Citroën C15, realizaram algumas inversões de marcha e percorreram algumas das mais estreitas e pacatas ruas da localidade de Santa Eulália, procurando detectar a presença de um qualquer dispositivo policial de vigilância*) são insusceptíveis de fundamentar a aplicação ao arguido de uma pena e mesmo o seu grau de participação num eventual crime, pois, na verdade, os “referidos indivíduos” não são arguidos nos autos, terão sido suspeitos na investigação policial, como se desconhece o que continham os “volumes” ali mencionados.
- V - Também certas referências a “aquisição de droga”, sem outra concretização, não passam de afirmações genéricas, insusceptíveis de contradita, pois não se sabe se houve uma verdadeira aquisição, se foi de estupefacientes, quando foi feita, a quem, o que foi efectivamente adquirido, se era mesmo heroína ou cocaína, etc. Por isso, a aceitação dessas afirmações como “factos” inviabiliza o direito de defesa que assiste ao arguido e, assim, constitui uma grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art. 32.º da Constituição.
- VI - O Tribunal da Relação, perante essas falhas, deveria ter convidado o recorrente a aperfeiçoar as conclusões do recurso (e só estas, pois já não lhe é permitido modificar a motivação, limite absoluto que não pode ser extravasado), antes de se pronunciar, como tem sido jurisprudência constante deste STJ e do TC, para permitir um segundo grau de recurso em matéria de facto.

20-11-2008

Proc. n.º 3269/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Rodrigues da Costa  
Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Testemunha**

- I - Atento o carácter excepcional do recurso de revisão, ao seu requerente só é permitido indicar testemunhas “novas”, isto é, que não tenham sido já ouvidas no processo, se demonstrar que a sua própria existência era por si ignorada no momento em que foi realizada a audiência ou, se conhecendo embora já nessa altura a relevância da sua intervenção, esse novo “depoente” não tenha podido efectivamente depor.
- II - Os factos “novos”, para efeitos de revisão, têm de ser “novos” também, verdadeiramente, para os seus peticionantes: ou porque os ignoravam de todo ou porque, conhecendo-os embora, tenham estado efectivamente impossibilitados de fazer prova dos mesmos – cf. Ac. deste STJ de 10-09-2008, Proc. n.º 1617/08 - 3.ª.

20-11-2008  
Proc. n.º 1311/08 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Simas Santos  
Carmona da Mota

***Habeas corpus***  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Princípio da actualidade**

- I - Neste Supremo Tribunal consolidou-se o entendimento de que a “circunstância de a notificação do despacho de acusação ter eventualmente sido efectuada em data posterior (...) não releva para o efeito, dado que a lei – art. 215.º, n.º 1, al. a) – se refere à dedução da acusação e não à notificação dessa peça processual” – Ac. de 11-10-2005, CJSTJ, III, págs. 186-187.
- II - Por outro lado, refere-se no Ac. de 25-06-2008, Proc. n.º 2197/08, desta Secção, que “... mesmo que, por hipótese, a acusação até tivesse sido ultimada no dia seguinte ao do termo do prazo, nem por isso seria de conceder a liberdade ao requerente porque, por força do princípio da actualidade que este Supremo Tribunal tem acolhido, deduzida que se mostra a acusação no momento da apreciação do *habeas corpus*, a fase processual que importa considerar é a seguinte”.

20-11-2008  
Proc. n.º 3790/08 - 5.ª Secção  
Soares Ramos (relator)  
Simas Santos  
Carmona da Mota

**Burla**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**  
**Qualificação jurídica**  
**Bem jurídico protegido**  
**Culpa**  
**Modo de vida**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No art. 30.º do CP, depois de no n.º 1, se afirmar o princípio de que “o número de crimes se determina pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”, define-se no n.º 2, crime continuado como sendo “a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”.
- II - Com esta norma – ancorada no pensamento de Eduardo Correia –, procura encontrar-se a solução ajustada à situação em que uma série de actividades que deveria constituir uma pluralidade de infracções, porque a elas presidiu a reiteração de uma resolução, deve ser tratada como um só crime.
- III - A existência de crime continuado está dependente da verificação da violação do mesmo bem jurídico e da execução por forma essencialmente homogénea e no quadro de uma mesma situação exterior.
- IV - Mais do que a proximidade temporal das diversas condutas que, “pode ser indício forte da unidade de contexto situacional” (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, II – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 1030), é decisivo para a verificação de o crime continuado que os diversos crimes tenham lugar “no quadro da solicitação de uma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa do agente”.
- V - Este requisito, com incidências de carácter objectivo e subjectivo, constitui o elemento que permite fazer a distinção entre as situações de concurso de crimes e de crime continuado.
- VI - Essencial à “continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, *de fora*, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com a norma” – Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 209.
- VII - Percorrendo os factos provados não se encontra nenhum facto exterior que tenha determinado o arguido a delinquir de novo e, menos ainda, que torne menos exigível ao arguido comportar-se de acordo com o direito; pelo contrário, da matéria de facto decorre que a reiteração das acções não foi resultado de uma nova oportunidade, mas antes “dum plano delineado e bem pensado”, fazendo jus ao seu “percurso criminal significativo, fundamentalmente por crimes de burla”.
- VIII - Pela forma como cada uma das acções delituosas se desenvolveu, é possível afirmar que o arguido “empregava muita *mise-en-scène* enganosa, numa fase inicial recolhendo informações sobre as vítimas, sobre a sua capacidade financeira, sobre o local onde viviam, as horas a que saíam de casa, quem eram os seus vizinhos e gente relacionada”, ou seja, tendo o arguido verificado que o estratagema que engendrou produzia avultados resultados que lhe permitiam fazer da burla modo de vida, quis livremente repetir a acção, para tanto planeando cuidadosamente cada crime, em que a vítima era previamente seleccionada e não fruto do acaso, dum momento propício.
- IX - Este modo de actuar está nos antípodas da continuação criminosa, justificada esta “por voltar a verificar-se a mesma oportunidade que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta” e no reconhecimento de que uma nova acção delituosa foi levada a efeito devido à “pressão que certas circunstâncias externas podem exercer sobre a vontade do agente, conduzindo-o quase inelutavelmente à reiteração” – Eduardo Correia, A Teoria do Concurso em Direito Criminal, II, págs. 246-/247.

20-11-2008

Proc. n.º 1972/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

<p><b>Fins das penas</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b></p>
---

**Medida da pena  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A aplicação das penas tem por finalidade a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º, n.º 1, do CP –, funcionando a culpa como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 do mesmo normativo).
- II - A medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de reafirmar a validade da norma e a prevalência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites actuam as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, que, em última instância, determinam a medida da pena.
- III - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º do CP, actuando no âmbito da moldura penal abstracta, constituem os *itens* a que o julgador deve atender na fixação concreta da pena, dentro da submoldura de prevenção definida nos moldes enunciados.
- IV - “A pena do concurso será encontrada pelo tribunal em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. ... Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade” (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, II – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291).
- V - O STJ, no recurso de revista, pode sindicá-la a decisão de determinação da medida da pena quanto à correcção das operações de determinação ou de procedimento, quanto à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis e à falta de indicação de factores relevantes, ou ainda relativamente ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, bem como quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção. Todavia não o pode fazer quanto à determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada – aut. e ob. cit., pág. 197.
- VI - Sendo os crimes praticados pelo recorrente todos da mesma natureza e sendo devidos a pluriocasionalidade, a que não é alheia a toxicodependência do arguido, consumidor de heroína, e actualmente em tratamento, uma pena de 7 anos de prisão determinada numa moldura penal abstracta de concurso de crimes, com um mínimo de 4 anos e 6 meses, correspondente à mais grave das penas parcelares e um máximo de 10 anos e 7 meses, somatório de todas as penas, não viola as regras da experiência, nem se mostra desproporcionada.

20-11-2008

Proc. n.º 1783/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Concurso de infracções  
Concurso aparente  
Consumção  
Sequestro  
Roubo  
Violação  
Co-autoria  
Fins das penas**

**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**

- I - O concurso efectivo entre o crime de sequestro do art. 158.º, n.º 1, do CP e o de roubo (ou de violação), surge sempre que a privação da liberdade ambulatoria da vítima está para além do estritamente necessário à subtração (ou prática do outro crime em concurso). Ocorre concurso aparente, sob a forma de consumpção, quando o crime de sequestro aparece como crime meio, ao serviço da prática de outro, designadamente de roubo, desde que o agente não vá para além do que era necessário para levar a cabo o crime fim.
- II - Na actuação em co-autoria os vários agentes não têm todos que praticar os mesmos factos, podendo caber-lhes a prática de tarefas distintas, de acordo com o plano traçado, ou, na falta de plano, com a consciência recíproca de colaboração; o facto de não ter sido o recorrente a empunhar qualquer arma, na acção conjunta em que participou, não impede que se lhe comunique tal circunstância agravante qualificativa: o recorrente verificou o emprego de uma pistola por parte de um dos co-arguidos e de uma faca por parte de um outro, e concordou com tal emprego.
- III - Importa, também, que o agente – cada um deles –, tenha o domínio funcional do facto durante toda a execução do crime, ou durante um estágio ou estádios da respectiva execução. De tal modo que, até o crime estar consumado, os contributos ainda que parciais, de cada um dos co-autores, sejam de considerar decisivos, e sem eles o[s] crime[s] não teria[m] ocorrido, pelo menos de acordo com o plano traçado.
- IV - O ponto de partida e enquadramento geral da tarefa a realizar, na sindicância das penas aplicadas, não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. Em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- V - Com este preceito, fica a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa. Do mesmo modo, a chamada expiação da culpa ficará remetida para a condição de consequência positiva, quando tiver lugar, mas não de finalidade primária da pena. No pressuposto de que por expiação se entende a compreensão da ilicitude, e aceitação da pena que cumpre, pelo arguido, com a consequente reconciliação voluntária com a sociedade. Assim, a avaliação da culpa do agente fica ao serviço, fundamentalmente, de propósitos garantísticos e no interesse do arguido.
- VI - A partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar” (Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 229).
- VII - Será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.

20-11-2008  
Proc. n.º 581/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Soares Ramos

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

**Condução de veículo em estado de embriaguez**  
**Desobediência**  
**Carta de condução**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é estabelecido e regulado pelo CPP, como também pelo CPC, como forma de obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução. Com efeito, este tem na sua base «uma adesão à segurança com eventual detrimento da verdade ...», como observou Eduardo Correia (Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, Coimbra, Livraria Atlântida, 1948, pág. 7).
- II - A revisão extraordinária de sentença transitada não pode ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indicie com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa com base em algum dos fundamentos indicados no n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Factos «são os factos probandos», ou seja «os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais» e ainda «os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime», enquanto que elementos ou meios de prova são «as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência de crime ou seus elementos» (Cavaleiro de Ferreira, “Revisão Penal”, *Scientia Iuridica*, cit. por Simas Santos e Leal-Henriques, Recursos em Processo Penal, 6.ª Edição, 2007, págs. 212-213).
- IV - Os novos factos ou meios de prova têm de suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada – n.º 3 do art. 449.º do CPP.
- V - A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, mas apenas dúvidas, embora graves (Ac. do STJ de 03-07-1997, Proc. n.º 485/97); essas dúvidas, porém, porque graves, têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido. «A dúvida sobre a justiça da condenação abrange todos aqueles casos em que o arguido não terá que cumprir uma pena e em que esta não teria que ser aplicada no momento de decidir, se o tribunal tivesse acesso a tais factos» (Ac. do STJ de 30-04-1990, Proc. n.º 41 800).
- VI - No caso em apreço o arguido foi condenado, por decisão transitada em julgado, como autor material do crime de desobediência, p. e p. pelo art. 348.º, n.º 1, do CP, na pena de 90 dias de multa, à taxa diária de € 5, por não ter obedecido à ordem, contida na decisão que anteriormente o condenara por crime de condução em estado de embriaguez, de entregar na secretaria do tribunal ou em qualquer posto policial, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado dessa decisão, a sua carta de condução; porém, o arguido não podia cumprir tal ordem, pois não era possuidor de título que o habilitasse a conduzir veículos automóveis ligeiros de passageiros – facto este que só veio a apurar-se posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que o condenou pelo referido crime de desobediência.
- VII - Este facto veio ao conhecimento do tribunal através de um outro processo, movido contra o mesmo arguido, no qual foi obtida a informação de que o mesmo não era possuidor do referido título de condução.
- VIII - Como tal, o arguido não podia ter sido condenado pelo crime de desobediência, devendo-se tal condenação a um erro de facto constituindo circunstância essencial para o apuramento dos factos constitutivos do próprio crime, erro esse que, se tivesse sido conhecido do tribunal aquando do julgamento, teria levado a outra decisão e muito provavelmente à absolvição do arguido; assim, conclui-se pela justeza da requerida revisão, pois é patente a injustiça da condenação, à luz do novo facto agora trazido ao processo.

20-11-2008

Proc. n.º 3179/08 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Agravação pelo resultado**  
**Morte**  
**Crime preterintencional**  
**Crueldade**  
**Asfixia**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Autoria**  
**Autoria mediata**  
**Autoria moral**  
**Co-autoria**  
**Comparticipação**  
**Atenuação especial da pena**  
**Decurso do tempo**  
**Medida concreta da pena**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Suspensão da execução da pena**

I - Encontrando-se provado que:

- AG, depois de ter consumido uma substância estupefaciente não apurada, se dirigiu a uma taberna e entrou para o seu interior, a correr, espumando pela boca e sangrando dos braços, dizendo que o queriam matar, querendo esconder-se atrás do balcão e batendo com a porta, no intuito de a fechar, com tanta força que partiu o seu vidro; neste contexto, os arguidos ASG, ABG e APB agarraram-no, trazendo-o pela força para o exterior do estabelecimento;

- como o AG oferecesse resistência, fazendo menção de voltar para o interior do estabelecimento e/ou de se ir embora, sem aguardar a chegada das autoridades, os arguidos acima referidos, ajudados também pelo arguido HL, agindo todos estes quatro arguidos em conjugação de esforços, agarraram-no, de novo, e começaram a agredi-lo, desferindo-lhe socos e pontapés; assim, embora aquele pedisse para o largarem e dissesse que pagava o vidro, estes quatro arguidos continuaram a segurá-lo, tendo o ASG dito: «vai embora o caralho, quem é que paga os vidros, eu já chamei a guarda»; em dada altura, o AG caiu, ficando de gatas, debatendo-se, agarrado aos pés dos arguidos, pelo que o arguido HL, passou-lhe a trela do cão que tinha no bolso pela cabeça, fixando a mesma na zona da sua boca e começou a puxar-lhe aquela para trás; pouco tempo depois, o AG acabou por cair completamente, em decúbito ventral, ficando totalmente rodeado pelos ditos quatro arguidos, que, apesar dos gritos e apelos daquele, calcavam-lhe, os pés, as mãos, a cabeça e as costas, comprimindo-lhe a cabeça, o tórax e o abdómen contra o solo; em determinado momento, estando o AG estendido em decúbito ventral, com a cabeça, primeiro comprimida pelo pé do arguido ASG e depois entalada nas pernas do arguido HL, as pernas presas pelo arguido ABG, e com os ditos quatro arguidos a desferirem-lhe socos e pontapés, apareceu o arguido AAG, que ali tinha ido a casa de familiares e que se aproximou da multidão que rodeava este grupo, tentando acalmar os ânimos; o arguido AAG ajoelhou-se ao pé do AG e nesse momento os ditos quatro arguidos suspenderam as agressões; o arguido AAG verificou que o AG tinha o pulso muito fraco e grande dificuldade em respirar, chorava, chamava pelo pai e queixava-se de dores, mas estava a mergulhar na inconsciência; o arguido AAG falou com ele para tentar impedi-lo de ficar inconsciente, e sem resultado chamou a atenção dos presentes de que “o

*homem estava muito mal e a precisar de socorro imediato”; seguidamente verificou que o arguido APB apareceu com uma corda para amarrar o AG e perante isso, intimidado com a exaltação dos ditos quatro arguidos, com algum receio de que também se voltassem contra ele, dirigiu-se à taberna de onde telefonou para o 112 (instituto nacional de emergência médica), após o que se foi embora, para a casa dos familiares;*

*- continuando AG em decúbito ventral, com a cabeça, o tórax e o abdómen comprimidos contra o solo, o arguido HL ajoelhou-se, metendo a sua cabeça entre as pernas para o impedir de reagir, o arguido APB dobrou-lhe as mãos para trás das costas, o arguido ASG agarrou-lhe nas pernas, o arguido ABG agarrou-o noutras partes do corpo, nomeadamente nas costas, impedindo-o de reagir, e o arguido APB, com a ajuda dos já referidos HL e ABG, atou-lhe as mãos atrás das costas e depois os pés, utilizando uma corda de sisal, com 5,75 m de comprimento, que tinha ido buscar; depois de terem amarrado o AG, os quatro arguidos ficaram nas imediações e, embora aquele oferecesse cada vez menos resistência e estivesse prestes a sufocar, mantiveram-no em decúbito ventral durante cerca de 10 a 15 minutos, e continuaram a agredi-lo, com pontapés e pisando-lhe o corpo, diziam-lhe: «vais morrer aí»; enquanto isso, impediam as pessoas que por ali passavam de o socorrer;*

*- em consequência desta conduta o AG sofreu as lesões corporais descritas no relatório de autópsia, nomeadamente múltiplas escoriações, acabando por sufocar e morrer; a morte foi devida a asfixia por compressão tóraco-abdominal e decorreu como efeito necessário da ofensa, e as lesões traumáticas descritas, evoluindo naturalmente para a cura, demandariam trinta dias de doença, com afectação da capacidade de trabalho;*

*- a pesquisa de opiáceos realizada a AG resultou positiva, tendo sido detectada morfina, na quantidade de 068 ug/ml, e a pesquisa de cocaína e/ou seus metabolitos também resultou positiva, tendo sido detectado benzoilecgonina, na quantidade de 1,84 ug/ml e éster - metil ecgonina, na quantidade de 060ug/ml;*

*- os arguidos agiram em união e conjugação de esforços, de forma livre e consciente, com a intenção de agredir a integridade física do AG, como fizeram, provocando-lhe perigo para a vida, (considerando os murros e pontapés, o impediram-no de se ausentar, o manietaram-no em decúbito ventral durante cerca de 15 minutos, o comprimirem-lhe a cabeça, o tórax e o abdómen contra o solo), e ao ofenderem, dessa forma a integridade física do ofendido, essas ofensas vieram a produzir-lhe a morte;*

*- sabiam que a vítima era toxicod dependente e que em virtude dessa doença não tinha capacidade para se defender, que estavam a provocar-lhe um sofrimento injustificado e desnecessário (o que quiseram), que não tinham qualquer motivo válido para proceder dessa forma e que eram quatro contra um e que, por isso, aquele não podia reagir;*

*- conheciam a proibição e punição das suas condutas;*

o crime cometido é o previsto nas disposições combinadas dos arts. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a), e 146.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, als. b), d) e g), do CP, na redacção anterior.

- II - Esta materialidade é insuficiente para preencher o tipo legal do art. 144.º, al. d), do CP – ofensa à integridade física, provocando perigo para a vida. É que, na matéria assente, não está caracterizado o dolo de perigo. Se resulta inequívoco que os arguidos, com a sua actuação, provocaram perigo para a vida da vítima, vindo esta a morrer, não se extrai daquela materialidade que os arguidos colocaram dolosamente (seja com dolo directo, necessário ou eventual) em perigo a vida da vítima e que representaram, ao assim actuarem, esse perigo. O dolo com que agiram abrange sem dúvida a ofensa à integridade física, mas o perigo para a vida da vítima não é abarcado por aquele dolo, resultando aquele, tão-só objectivamente, da actuação dos arguidos.
- III - A referida qualificação do crime, na sua dupla agravação, é incontestável, face à materialidade provada. Com efeito, tendo em vista essa materialidade, os arguidos praticaram um crime de ofensa à integridade física da vítima, tendo esta vindo a falecer em consequência directa e causal de tal ofensa (resultado preterintencional), sendo que os arguidos, por força dos factos assentes, foram chamados à atenção, sem resultado, por AAG de que «o homem estava muito mal e a precisar de socorro imediato», continuando os

arguidos com as agressões e, embora a vítima oferecesse cada vez menos resistência e estivesse prestes a sufocar, mantiveram-no em decúbito ventral durante cerca de 10 a 15 m, e continuaram a agredi-lo com pontapés e pisando-lhe o corpo, diziam-lhe: “Vais morrer aí”. Enquanto isso, impediam as pessoas que por ali passavam de o socorrer. Por conseguinte, se foi afastado o dolo, resulta clara a sua negligência quanto ao resultado “morte” que veio a verificar-se, tanto mais que foram alertados para a possibilidade de um desfecho trágico, viram a vítima com dificuldades de respiração e prestes a sufocar e, por isso, deviam ter previsto que, continuando, como continuaram, a agredir a vítima, da forma que o faziam, tal resultado pudesse acontecer.

- IV - Acresce que o crime é qualificado pelas circunstâncias de a vítima se encontrar numa situação de particular debilidade, devido à sua toxicod dependência e ter ingerido substâncias opiáceas, de a actuação dos arguidos ter sido determinada por motivo fútil (o vidro de uma porta que foi partido pela vítima, quando esta entrou no estabelecimento, alegadamente a fugir de uma perseguição) e de terem sido quatro pessoas a praticarem os factos.
- V - É autor do crime quem dá causa à sua realização, em termos de causalidade adequada. É ainda autor quem determina outrem dolosamente ao seu cometimento (autoria mediata ou moral).
- VI - Quando a realização do crime envolve uma pluralidade de pessoas (pelo menos duas), cada uma delas é co-autora, se tomar parte directa na sua execução, por acordo, ou actuar juntamente com outro ou outros. Tratar-se-á de uma forma de comparticipação na realização do facto típico.
- VII - A co-autoria pressupõe uma execução conjunta, traduzida numa participação directa do co-autor, ou seja, numa participação co-decisiva, em que o seu contributo seja tido como essencial ou determinante para a produção do facto (teoria do domínio funcional do facto), mas não é imprescindível que o co-autor realize todos os elementos do tipo. Basta que a sua participação seja decisiva para a produção do facto na sua totalidade, encaixando-se a sua parcela de actividade na dos restantes co-autores, de modo a, ajustadamente e conforme acordado entre eles, se chegar à realização do facto típico ilícito. Daí que a cada um dos intervenientes seja imputada a parcela de actividade dos restantes, como se se tratasse de acção própria.
- VIII - Para que haja comparticipação em termos de co-autoria, basta que haja uma decisão conjunta e uma execução também conjunta. E, para definir uma decisão conjunta, parece bastar a existência de consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime.
- IX - No caso dos autos, estes elementos da co-autoria estão todos presentes, quer a participação conjunta e co-decisiva de todos eles (isto é, tomaram parte directa na execução do facto, ainda que não praticando todos a totalidade dos factos), quer a existência do contestado acordo prévio, visto que esse acordo, se não foi formalizado mediante uma combinação antecipada, surgiu no momento em que todos passaram à execução, de uma forma tácita, decidindo todos, em cima do acontecimento, colaborarem na sua realização e indiciando esse acordo mediante a acção ajustada de todos eles, agindo com a consciência de colaboração numa acção comum. Tanto basta para que se possa falar de co-autoria.
- X - A ideia-directriz do instituto da atenuação especial da pena é que funciona como válvula de segurança. Significa ela que a atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena – casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime. Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória – o tribunal atenua, diz a lei, após a revisão de 1995 – segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- XI - Certo é que, nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência. Por outras palavras, sendo as molduras penais correspondentes aos diversos tipos de crime pensadas para, dentro de uma latitude suficientemente ampla, nelas caber a vasta gama de situações que a vida real nos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

oferece, desde as mais simples às mais complexas, por vezes sucede que uma dada situação, por excepcional, não se amolda a nenhuma das gradações comportáveis pela moldura penal, nomeadamente quando o caso reveste uma fisionomia particularmente pouco acentuada em termos de gravidade da infracção, seja por via da culpa/ilicitude, seja por via da necessidade da pena. Para esses casos é que foi concebida uma moldura penal especialmente atenuada, que actua sobre a moldura penal abstracta cabível aos diversos tipos de crime.

- XII - Da análise da matéria de facto considerada provada não se extraem elementos que preencham qualquer das circunstâncias atenuantes previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 72.º do CP, ou outras de natureza equivalente, não se mostrando, por outro lado, que o caso *sub judice*, analisado em todas as circunstâncias, revista uma singularidade tal, uma especificidade de tal modo excepcional, que se imponha recorrer à referida válvula de escape, que é a atenuação especial da pena. A punição dos arguidos através da moldura penal prevista no tipo legal aplicável não choca, de modo algum, a consciência colectiva, nomeadamente por se revelar flagrantemente desajustada e desproporcionada em relação ao comum dos casos.
- XIII - O tempo decorrido (os factos remontam a 19-06-1999) também não tem, só por si, virtualidade para diminuir de forma considerável a culpa, a ilicitude ou a necessidade da pena. É que a gravidade dos factos é de tal monta, que não se pode dizer que ela seja sobrelevada, em termos de ilicitude e necessidade da pena, pelo tempo decorrido. Muito menos em termos de culpa, pois os recorrentes, durante este lapso de tempo, não demonstraram nenhuma atitude relevante, que fizesse esbater o grau de censura que a reprovabilidade da sua conduta suscita.
- XIV - Importa, assim, determinar a medida concreta da pena, tendo em vista a moldura penal normal correspondente ao tipo de crime cometido. Nos termos das disposições dos arts. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a), 146.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, als. b), d) e g), todos do CP na versão anterior às alterações introduzidas pela Lei 59/07, de 04-09, o crime era punível com a pena de 1 ano e 4 meses a 6 anos e 8 meses de prisão. Actualmente, as normas correspondentes são as dos arts. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a), e 147.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, als. c), e) e h). Por seu turno, a pena cominada é agora de 4 meses a 5 anos e 4 meses de prisão, mostrando-se esta pena manifestamente inferior nos seus limites mínimo e máximo à que resultava da redacção vigente à data dos factos. Como tal, por aplicação do disposto no art. 2.º, n.º 4, do CP, é o novo regime o aplicável, já que, objectivamente e a todas as luzes, é o mais favorável aos arguidos.
- XV - Tendo presente a moldura penal abstracta – 4 meses a 5 anos e 4 meses de prisão – e considerando que:
- a ilicitude do facto praticado é de grau elevado, quer pelo bem jurídico violado, que culminou com a morte da vítima, quer pelo modo de actuação dos arguidos, agindo em conjunto, com uma brutalidade fora do comum e humilhando, ofendendo desnecessariamente e até dando tratamento cruel e desumano à vítima; é certo que nem todos actuaram do mesmo modo e que, neste particular, será de referir a actuação do arguido *HL*, passando a trela dum cão pela cabeça da vítima e, com ela fixada na zona da boca, começando a puxá-la para trás; todavia, não haverá muita razão para distinguir as diversas actuações, porque todos eles, tendo aceite aquele tratamento cruel e até colaborando nele, através da imobilização da vítima, contribuíram de modo sensivelmente idêntico para a produção da causa que levou a vítima à morte, calcando-a, socando-a e comprimindo-a contra o solo, quando a vítima se encontrava em decúbito ventral, dando assim origem ao seu asfixiamento por compressão da zona torácico-abdominal; além disso, todos eles contribuíram para amarrarem a vítima com uma corda de sisal, trazida pelo arguido *APB* – outro acto de crueldade e de tratamento desumano;
  - do ponto de vista da culpa, será de realçar a particular intensidade dolosa com que todos actuaram, insistindo nas agressões, prolongando-as até ao desfecho que acabou por ocorrer, mostrando insensibilidade aos lamentos e rogos da vítima e menosprezando a exortação de *AAG*, que chamou a atenção de todos eles, dizendo que “o homem estava muito mal e a precisar de socorro imediato”;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- as exigências de prevenção geral são muito acentuadas em actos desta natureza, implicando o sacrifício de bens jurídicos tão fundamentais e com tal grau de violência;
- quanto às exigências de prevenção especial, são igualmente consideráveis, dada a personalidade revelada pelos arguidos e documentada no facto praticado e ainda a circunstância de não terem assumido em julgamento, na sua real dimensão, a sua conduta;
- como circunstâncias favoráveis, contam-se a ausência de antecedentes criminais e as respectivas situações familiares, todos os arguidos trabalhando, tendo famílias a cargo e alguns deles com filhos menores; certo é que tais circunstâncias têm um peso muito relativo;
- também será de ponderar o tempo já decorrido, com as limitações acima referidas; acha-se por bem aplicar a cada um dos arguidos a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, que se não suspende, por a suspensão da execução da pena não se mostrar compatível com as finalidades da punição, nomeadamente as referidas fortes exigências de prevenção geral e mesmo as de prevenção especial, por força da personalidade revelada pelos arguidos e acima posta em destaque, tudo em conformidade com os requisitos materiais exigidos pelo art. 50.º, n.º 1, do CP (último segmento).

20-11-2008

Proc. n.º 1567/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Souto Moura

Soares Ramos (*vencido, conforme declaração de voto no sentido de que suspenderia as penas sob várias condições, designadamente o cumprimento de obrigação ressarcitória no prazo de 2 meses*)

**Concurso aparente**

**Bem jurídico protegido**

**Falsificação**

**Prejuízo patrimonial**

**Cheque**

**Cheque pré-datado**

**Especialidade**

**Consumção**

**Acórdão para fixação de jurisprudência**

- I - Existem diferenças substanciais entre os tipos legais de falsificação de documento e de emissão de cheque sem provisão que não permitem afirmar que interceda entre ambos um concurso aparente de crimes:
- o crime de emissão de cheque sem provisão não é, de maneira nenhuma, um crime especial em relação ao de falsificação, que se limitasse, enquanto tal, a incorporar elementos deste e acrescentando-lhe alguns elementos suplementares ou especiais relativos ao facto ou ao agente: é muito mais do que isso; é um tipo completamente diferente, quer no bem jurídico protegido, quer nos elementos típicos que o integram. Sob esse prisma, ambos os tipos legais contêm elementos especiais, que lhes conferem uma singularidade própria, sem qualquer dependência ou relação de hierarquia de um tipo em relação ao outro;
  - o bem jurídico protegido é totalmente diferente num caso e noutro;
  - no tipo objectivo e no tipo subjectivo do ilícito notam-se diferenças assinaláveis: o crime de falsificação exige um elemento subjectivo acrescido, que é a *intenção de causar prejuízo*, ao passo que o crime de emissão de cheque sem provisão exige apenas que a conduta cause prejuízo. Aquele é um *crime intencional*, não o sendo o crime de emissão de cheque sem provisão. Por outro lado, enquanto que no crime de falsificação o *prejuízo* pode ser patrimonial ou não, no crime de emissão de cheque sem provisão o *prejuízo* tem de ter sempre natureza *patrimonial*. E, ao nível da estruturação da acção ou do facto, são

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

totalmente diferentes um do outro, exigindo um, como elemento típico específico, comum a todas as modalidades da acção, a emissão e entrega ao tomador de um título de crédito – o cheque –, que não é em si mesmo (pelo menos de acordo com a teoria aqui seguida) objecto da falsificação, ao passo que o outro se concretiza na falsificação de um documento (seja ele particular ou autêntico, ou mesmo título de crédito), que em si mesmo corporiza o objecto da acção;

- também não se detecta entre os dois tipos legais de crime a relação característica da *consumpção*, em que o preenchimento de um tipo legal (mais grave) inclui o preenchimento de outro tipo legal (menos grave). Com efeito, não se vê que o crime de emissão de cheque sem provisão constitua um tipo legal mais grave em relação ao crime de falsificação de documento, absorvendo o preenchimento daquele o preenchimento deste. Por outro lado, o crime de emissão de cheque sem provisão não implica necessariamente qualquer falsificação de documento, mas mesmo na modalidade de comportamento que se traduz na proibição de pagamento endereçada ao banco sacado através de escrito contendo falsa declaração de extravio ou furto, não se divisa essa relação de mais e menos que caracteriza o princípio da *consumpção* e que só em concreto, através da análise dos respectivos bens jurídicos se pode afirmar – cf. Eduardo Correia, Direito Criminal II, Coimbra, 1968, pág. 205;

- o crime de emissão de cheque sem provisão é estruturalmente diferente do crime de falsificação, tendo sempre como elemento essencial, para além dos já referidos, o *não pagamento de um cheque que cause prejuízo*, sendo à luz desse resultado típico que tem de ser interpretada, na sua específica teleologia, a norma incriminadora.

- II - O legislador pretendeu reduzir a tutela penal dos cheque a casos bem delimitados, excluindo-a no caso do cheque ser pós-datado, seja qual for a modalidade de comportamento típico em causa – art. 11.º, n.ºs 1 e 3, do DL 454/91, de 28-12.

20-11-2008

Proc. n.º 3201/07 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor (“*votei a decisão com a declaração do Senhor Conselheiro Simas Santos*”)

Souto Moura (“*Votei vencido, muito sinteticamente porque o Assento 4/2008 de 28/02/2008 veio dizer que uma das formas de cometer o crime do artº 11º nº 1 al. c) do D.L.454/91, de 28/12 era a declaração falsa de extravio. Nesse caso ocorrerá concurso aparente com o crime do artº 256º nº 1 al. b) do C.P., o qual subsistirá se desaparecer o crime de cheque sem cobertura, por ser pós-datado. O Assento 4/2000 de 17/2/2000 perdeu actualidade, porque se baseava no argumento de que o extravio e a declaração falsa de extravio do cheque não produzem consequências jurídicas*”)

Simas Santos (“*votei a decisão ... face a este conjunto normativo [Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2000, de 19-01-2000; art. 11.º, n.ºs 1 e 3, do DL 454/91, de 28-12, e Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 9/2008, de 25-09-2008] a qualificação jurídica efectuada na decisão recorrida, mostra-se violadora da jurisprudência fixada por este Tribunal, pelo que se impõe a sua revogação, como vem decidido no presente acórdão*”)

**Direitos de defesa**

**Direito ao recurso**

**Duplo grau de jurisdição**

**Constitucionalidade**

**Aplicação da lei processual penal no tempo**

- I - O recurso penal é um dos direitos fundamentais do arguido, com consagração constitucional ao nível do art. 32.º, n.º 1, da CRP, referido também no art. 2.º, Protocolo n.º 7, à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O TC tem entendido que o núcleo essencial das garantias de defesa abrange o direito a ver o caso examinado (uma vez) em via de recurso, não abrangendo já o direito a novo reexame de uma questão já apreciada por uma instância superior – Ac. n.º 565/2007, DR II Série, de 03-01-2008.
- III - O direito do arguido ao recurso toma como ponto de referência, para o efeito de aplicação da lei processual penal no tempo, a data da decisão proferida em I.ª instância.

27-11-2008

Proc. n.º 2854/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**

**Medida da pena**

**Fins das penas**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Compressão**

- I - Afastada, no domínio das finalidades da pena, uma visão retributiva *qua tale* da culpa, relegada a expiação desta para a condição de mera consequência positiva, sendo caso disso, do concreto sancionamento, somos inevitavelmente convocados, num primeiro momento reflexivo, para a necessidade do exercício da efectiva defesa do ordenamento jurídico, entendida esta postura, nuclearmente, como o que se vem designando por sustentação de uma “medida mínima da tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias na validade das normas”. Tanto assim, anotar-se-á, na linha do que escreveu, entre nós, Figueiredo Dias, in “Direito Penal II, As Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra Editora, 1993, págs. 72-73, afirmando predominar, aqui, “a ideia de que só finalidades relativas de prevenção, geral e especial, não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas. A prevenção geral assume, num tal contexto, o primeiro lugar como finalidade da pena. Prevenção geral, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação, do delinquente e de outros potenciais criminosos, mas como prevenção positiva ou de integração, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida, em suma, na expressão de Jakobs, como estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida”; ou no exterior, mais significativamente, Jescheck e Weigend, in *Tratado de Derecho Penal*, tradução espanhola, 5.ª ed., pág. 949 (referindo-se aí o “interesse na conservação e estabilização da norma na vida social, que foi infringida pelo agente”), decerto influenciados, todos, pelo dito autor, Jakobs, reportando-se, efectivamente, esse autor – que terá tido, aliás, no domínio do discurso dos fins das penas, a maior influência na introdução da referida categoria das finalidades de “prevenção geral de integração ou prevenção geral positiva” – ao “fim de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada”.
- II - Ao nível da operação do cúmulo jurídico e na observação do prescrito nos n.ºs 1 e 2 do art. 77.º do CP, vem-se observando um modelo operacional perfeitamente enquadrado na normalidade da actuação jurisprudencial, do que dá conta, nomeadamente, o Ac. deste STJ de 09-05-2002, proferido no âmbito do Proc. n.º 1259/05 - 5.ª, relatado pelo Cons. Carmona da Mota, assim sintetizado: “«A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão (...) e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (CP, art.º 77.2), donde que o somatório das penas «menores» – a menos que a pena única seja fixada no seu máximo – deva sofrer, na sua adição à «maior», determinada «compressão»; ora, tudo estará em apurar, em cada caso, qual a

compressão a imprimir ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível); numa primeira abordagem, haverá – como forma de dar ao juiz um terceiro termo de referência (dentro da enorme latitude conferida pelos outros dois: o limite mínimo e o limite máximo) – que desenhar, entre os extremos, um ponto que fixe, geometricamente, o «encontro» entre essas duas variáveis; na generalidade dos casos (conciliando a tendência da jurisprudência mais «permissiva» em somar à «maior»  $\frac{1}{4}$  – ou menos – das demais com a jurisprudência mais «repressiva» que àquela usa adicionar metade – ou mais – das outras), esse ponto de convergência poderá achar-se, somando à pena «maior»  $\frac{1}{3}$  das «menores» (...))”.

27-11-2008

Proc. n.º 2149/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Toxicodependência**

- I - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar o delinquente da senda do crime, tendo em conta as concretas condições do caso. Importa acrescentar que esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se pois de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso.
- II - Cumpre assegurar que a suspensão da execução da pena de prisão não colida com as finalidades da punição. Numa perspectiva de prevenção especial, deverá mesmo favorecer a reinserção social do condenado. Por outro lado, tendo em conta as necessidades de prevenção geral, importa que a comunidade não encare, no caso, a suspensão, como sinal de impunidade, retirando toda a sua confiança ao sistema repressivo penal.
- III - Assim, não é de suspender a pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada ao recorrente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, considerando que:
- No caso estão em causa 665 embalagens de plástico, contendo um produto em pó, com o peso bruto de 154,368 g e líquido de 60,168 g, que se constatou ser heroína.
  - Se está perante um quadro de comportamento delinquente explicado, que não justificado, por uma infância e uma adolescência muito problemáticas. No contexto de uma disfunção familiar patente ou até de uma absoluta falta de apoio familiar, o recorrente começou por ser institucionalizado “desde a nascença”; passou a viver com a mãe aos 16 anos (“senhora idosa, vítima de problemas psiquiátricos e demência acentuada”); aos 19 iniciou um percurso de consumo de drogas; de 2000 a 2006 consumiu álcool, substituindo o consumo de estupefacientes “por um estado de embriaguês e de auto-degradação” e voltou a seguir aos estupefacientes.
  - O recorrente conta no seu passado criminal com condenações por dano, furto qualificado, condução perigosa de veículo, condução de veículo sem habilitação, duas vezes, furto de uso, furto qualificado, furto simples, dano, dano qualificado, condução perigosa de veículo rodoviário e coacção; tem ainda pendente um processo por tráfico de estupefacientes, à ordem do qual esteve preso preventivamente desde 19-12-2006 até 26-09-2007.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- O Relatório Social descreve um comportamento do arguido, enquanto recluso, como indicador de uma vontade de superação da toxicodependência e aquisição de formação que lhe permita ter um modo de vida. Porém, o mesmo Relatório termina com dúvidas sobre a capacidade do arguido se manter abstinente de drogas, e refere que o “presente esforço do PO é ainda insuficiente para que consiga reunir as condições essenciais ao êxito do seu processo de reinserção social”.

- O recorrente tem 38 anos e pode dar um rumo diferente à sua vida, mas não é em liberdade, volvendo ao Bairro de S..., no P..., e à casa da mãe, pese embora as potencialidades do regime de prova, que será ajudado como precisa. Pelo contrário, o risco de se manter toxicodependente, sem ocupação, e de voltar a delinquir, existe mesmo, pelo que deve cumprir a pena de prisão efectiva em que foi condenado.

27-11-2008

Proc. n.º 1773/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**  
**Reincidência**

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, faz depender a sua aplicação de uma diminuição considerável da ilicitude do facto. E aponta como índices dessa diminuição os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou qualidade do produto em causa.
- II - Somos mais uma vez confrontados com o conhecido problema dos limites a estabelecer entre as previsões que se referem ao tráfico de estupefacientes do DL 15/93, constantes dos arts. 24.º, 21.º e 25.º, numa escala decrescente de gravidade. E, se por um lado, é de toda a conveniência o estabelecimento de uma corrente jurisprudencial que sirva de indicador, em nome da estabilidade e da segurança do direito, por outro lado, nunca poderá deixar de fazer-se a apreciação de cada caso, como um caso com especificidades próprias, inconfundível com os demais.
- III - Há entre os preceitos assinalados uma escalada de danosidade social centrada no grau de ilicitude. Mas há também uma estrutura altamente abrangente do tipo fundamental do art. 21.º, que compreende comportamentos tão diversos como a mera detenção ou a exportação e venda, o que reforça a necessidade de análise do caso concreto.
- IV - Aliás, é de notar que, se o tráfico de pequena gravidade vive, por regra, da actividade do *dealer* de rua, nem por isso o *dealer* de rua terá que ver a sua responsabilidade, sempre, enquadrada, no dito art. 25.º. É sabido como, em sede de ilicitude, e portanto em sede de malefício causado à sociedade, o papel do pequeno e médio traficante é essencial a todo o sistema de tráfico. O abastecimento normal, do consumidor local, faz-se através deles e, sem eles, os chamados barões da droga poucos lucros aufeririam.
- V - Na situação em apreço, em que:
- as quantidades de estupefaciente detidas e destinadas à venda, pelo recorrente, foram 21 panfletos de heroína, com o peso de 27,212 g e 25 panfletos de cocaína, com o peso de 10,926 g;
  - o arguido estava em liberdade condicional, tendo sido condenado no mesmo Tribunal de 1.ª instância pelo mesmo crime de tráfico, na pena de 6 anos de prisão;
  - embora morasse na A..., foi interceptado quando circulava de automóvel, a mais de 200 km de casa, com a droga, na estrada que dá acesso à discoteca K..., no A..., um local habitualmente frequentado por jovens;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- os estupefacientes, heroína e cocaína, são consabidamente dos que piores malefícios trazem; a quantidade apreendida não é de somenos;  
- se é facto que se está perante uma acção concreta isolada, sendo certo que a reincidência do recorrente será ponderada noutra sede, porém, não pode desconhecer-se a danosidade social de uma conduta que se analisa na deslocação em causa, com o fito de vender drogas duras, e nas quantidades apuradas; deslocação da área de L... para o A..., local onde o recorrente já procedera ao mesmo tipo de actividade, e que conhecia;  
ponderando tudo isto, não se vê como aceitar que se esteja perante uma considerável diminuição da ilicitude do facto.

VI - Considerando que:

- a actuação por que o recorrente foi condenado (o fornecimento ao mercado de drogas duras, cada vez mais disseminado), tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas, do que decorre que as necessidades de prevenção geral são fortes;
- as necessidades de prevenção especial se farão sentir também: o recorrente tinha o seu emprego, estava em liberdade condicional, no cumprimento de pena pelo crime de tráfico de droga, e mesmo assim não se coibiu de actuar como actuou; certo que, neste ponto, haverá que ter em atenção, em que medida as necessidades de prevenção especial estarão já contempladas, através da qualificativa da reincidência;
- não se perfilam circunstâncias agravantes ou atenuantes de monta;
  - foi decidida administrativamente a expulsão do recorrente, que é de nacionalidade cabo-verdiana, de Portugal;
  - a pena a seleccionar situa-se entre os 5 anos e 4 meses de prisão e os 12 anos de prisão, atento o agravamento da responsabilidade do recorrente com a qualificativa especial da reincidência; o ponto médio da moldura situa-se nos 8 anos e 8 meses de prisão; a pena de 9 anos de prisão em que ficou condenado [*em 1.ª instância*] mostra-se exagerada, tendo em conta, sobretudo, a quantidade de estupefaciente apreendido, com referência ao crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, e bem assim que se não está a apreciar, agora, uma actividade reiterada ao longo de um período; por tudo isto se mostra correcta a pena de 6 anos de prisão.

27-11-2008

Proc. n.º 2964/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - O art. 30.º da CRP prevê, no seu n.º 6, que “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”. Com este normativo procura-se assegurar, no âmbito da aplicação da lei criminal, a realização da justiça substancial, para além, mesmo, da fixação do caso julgado. Deste dispositivo resulta, desde logo, que o recurso de revisão está reservado para situações em que alguém tenha sido “injustamente condenado”, e que o modo de se fazer valer a aludida justiça material há-de resultar das “condições que a lei prescrever”. Fica assim aberta a porta à consagração na lei ordinária, concretamente no CPP, de uma disciplina que preencha o aludido desiderato, sem olvidar o interesse, também atendível, de uma relativa estabilidade das decisões, em homenagem à segurança do direito.
- II - O art. 449.º do CPP, na al. d) do seu n.º 1, contempla a possibilidade de revisão, no caso em que, novos factos ou novos meios de prova, “de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.
- III - O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar a correcção da decisão condenatória, transitada em julgado, debruçando-se o julgador mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Propõe-se, sim, averiguar em que medida é que, no caso, os novos factos ou as novas provas apresentadas são susceptíveis de abalar a convicção do tribunal, em matéria de facto, sem perder de vista, obviamente, os factos já dados por provados na decisão condenatória e a prova em que se basearam.

- IV - É preciso que passe a haver uma dúvida grave sobre a justiça da condenação, que se atribua à descoberta de novos factos ou da nova prova apresentada. Ou seja, importa ver nos factos novos, ou nesta nova prova, elementos decisivos para poder ser sustentada a tese da inocência.

27-11-2008

Proc. n.º 1131/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Pedido de indemnização civil**

**Acidente de viação**

**Homicídio por negligência**

**Negligência grosseira**

**Morte**

**Menor**

**Indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Danos futuros**

**Direito à vida**

**Seguradora**

- I - Os pais de um menor falecido na sequência de um acidente de viação não têm direito a indemnização pela perda previsível de rendimentos auferidos por uma actividade que a vítima viria a desempenhar, se não fosse a abrupta causa da morte.
- II - A personalidade jurídica, que se adquire com o nascimento completo e com vida (art. 66.º do CC), cessa com a morte, nos termos do art. 68.º do mesmo diploma legal. A personalidade, por seu turno, é o pressuposto necessário da capacidade jurídica, ou seja, da possibilidade de titularidade de relações jurídicas – art. 67.º do CC, que define a capacidade de gozo de direitos.
- III - Por conseguinte, cessando a personalidade jurídica, cessa a capacidade para ser sujeito de relações jurídicas. Nenhum direito pode radicar-se numa personalidade extinta, nem no património de uma pessoa que deixou de existir. A morte impede a possibilidade de aquisição de direitos, de sorte que não podem ancorar-se no património da pessoa falecida direitos que supostamente nasceriam com o próprio evento da morte. Se a morte pode dar lugar ao surgimento de direitos, esses direitos não nascem nem se radicam na esfera jurídica do finado, mas na esfera jurídica de outras pessoas, que, estando ligadas ao falecido por um vínculo especial de parentesco, gozam de protecção legal, no sentido de que a lei prevê que a morte desse seu entre querido possa constituir para elas uma causa adequada de danos, sejam patrimoniais, sejam não patrimoniais. É o caso dos arts. 495.º, n.º 3, e 496.º do CC, que constituem excepção ao princípio-regra de que a indemnização cabe ao próprio titular do direito violado ou do interesse lesado com a infracção da disposição legal destinada a protegê-lo.
- IV - Se a morte é um dano que não se verifica já na esfera jurídica do seu titular, muito menos se hão-de produzir nessa esfera danos que, pressupostamente, se teriam verificado em consequência do evento “morte”. E, muito menos, danos que são pura e simplesmente ficcionados, imaginando que a vítima viveria um certo número de anos, em conformidade com a esperança média de vida e que, se vivesse, as coisas lhe haveriam de correr de determinada maneira, do ponto de vista profissional e patrimonial. Isto é ficção, por muito

- modesto e mediano que se desenhe o horizonte dos possíveis que se desdobrariam ao finado, se, por hipótese, ele fosse vivo. Para além do absurdo de se conceber que radicam na esfera jurídica do finado os danos que advieram em consequência da sua própria morte.
- V - A determinação da indemnização pelo dano “morte” obedece, sem dúvida, a princípios de equidade, nos termos do art. 496.º, n.º 3, do CC, havendo que ponderar as circunstâncias referidas no art. 494.º do mesmo diploma legal: grau de culpa, contando especialmente o tipo de culpa (dolosa ou negligente); a situação económica do lesante e do lesado e as demais circunstâncias do caso que o justifiquem. E uma vez que a responsabilidade de indemnizar se funda aqui num facto ilícito, haverá que atender também à gravidade do facto, ao seu grau de ilicitude, pois que a indemnização a arbitrar tem de ser proporcionada a tal gravidade, dentro do tal critério de equidade, que deve respeitar «todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida» (Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. 1.º, 2.ª ed., pág. 435).
- VI - No caso presente:
- no que diz respeito à culpa, esta assumiu a forma negligente, mas, dentro da negligência, revestiu um aspecto particularmente grave, uma vez que foi qualificada como grosseira (art. 137.º, n.º 2, do CP);
  - no tocante à ilicitude, a sua acentuação é traduzida pela gravidade do bem jurídico ofendido – o valor “vida”, que, em si mesmo, na sua encarnação numa pessoa única, é insubstituível e cuja perda é irremediável e definitiva; por isso mesmo, na escala axiológica dos valores tutelados pela Constituição e pela lei ordinária, mormente a lei penal, esse bem ascende à categoria de primeiro dos valores, merecendo a tutela máxima;
  - no que respeita à situação económica do lesante, este tinha a sua responsabilidade transferida para a recorrente, que é uma companhia seguradora, exercendo actividade lucrativa nesse domínio e com reconhecida boa capacidade económica;
  - os lesados, por seu turno, têm capacidade económica média, tanto quanto pode extrair-se da matéria de facto apurada;
  - há ainda que levar em conta a idade da vítima [*17 anos*], que era muito jovem, o estado de saúde de que gozava, o seu êxito escolar, a sua alegria de viver, o seu dinamismo em várias áreas da cultura e do desporto, o futuro promissor que augurava, as suas excelentes relações familiares, a reputação de que gozava no meio social, escolar e desportivo;
- nestas circunstâncias, não se reputa exagerado o quantitativo indemnizatório arbitrado [€ 60 000,00, fixado em 1.ª instância e confirmado pela Relação], que não é manifestamente destoante das «regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida», só nesse caso se justificando uma intervenção correctiva por parte deste Tribunal.
- VII - É certo que a jurisprudência tem adoptado determinados padrões, que, em regra, não excedem o valor de € 50 000,00 pela perda do bem jurídico “vida”. Todavia, esses valores não são para respeitar cegamente, desde logo porque há que ponderar fundamentalmente as circunstâncias do caso, e cada caso é um caso. Esses valores são valores tendenciais ou indicativos, que podem, num caso ou noutro, ser ultrapassados. Não é certamente a mesma coisa perder a vida aos 17 anos ou aos 40, 50 ou 60 anos, sendo certo que têm sido fixadas indemnizações pela perda do direito à vida no montante acima indicado em casos em que a morte derivada de lesão provocada por facto ilícito ocorre em idade muito mais avançada do que a da vítima neste caso que estamos a tratar. E, como se disse, tratava-se de um jovem muito saudável e com um futuro esperançoso, sendo a culpa do lesante particularmente censurável, tendo em conta este tipo de acidentes.
- VIII - Relativamente à indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelos pais da vítima mortal, foi fixado para estes danos, pela decisão da 1.ª instância, confirmada pela Relação, o montante indemnizatório de € 35 000,00 para cada progenitor. O critério de determinação do quantitativo indemnizatório é o mesmo que já foi referido, encontrando-se plasmado nas disposições legais acima citadas. Valem, portanto, as considerações sobre a culpa, a ilicitude, a situação económica do lesante e do lesado e as demais circunstâncias relevantes. Neste âmbito importa considerar os desgostos sofridos pelos parentes próximos da vítima

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

com a perda do ente querido, a ligação afectiva que os ligava e o sentimento continuado de ausência que tal perda ocasiona. A dor provocada com o decesso da vítima será tanto maior quanto mais próximos dela (no sentido afectivo, mas também, certamente, no sentido de proximidade física) tiverem estado, e daí que os laços afectivos desempenhem aqui um papel primordial. Se é verdade que a vítima desapareceu do mundo dos vivos e com isso se pôs termo ao seu sofrimento, fosse ele mais ou menos prolongado ou só reduzido a breves instantes, em que o sentimento da proximidade da morte ficou reduzido a um lancinante momento de extremada angústia, o certo é que o choque ou abalo sofrido pelos parentes próximos pode ser mais profundo, pela viva consciência da perda, e a dor deles persistir duradouramente no tempo e persegui-los pela vida inteira, ainda que o tempo, conforme se sabe da experiência comum, acabe por mitigar em grande parte essa dor. Mas fica sempre uma marca que não se apagará nunca, um vazio impossível de preencher, quando o afecto que ligava o extinto e os familiares sobreviventes era muito forte.

- IX - No caso, para além de tudo quanto já se expôs acerca das qualidades da vítima e do seu futuro promissor, pois tudo isso influía necessariamente no afecto que os pais nutriam por ele, sentindo muito mais dolorosamente a sua falta, há que considerar que:
- com os pais tinha um comportamento correcto, evitando angustiá-los ou provocar-lhes desgostos;
  - a morte do *M* causou nos pais, irmã e avós profundo desgosto;
  - a mãe tinha uma relação de amor, carinho e companheirismo com seu filho; sofreu profundo abalo emocional, tendo permanecido em casa de baixa médica durante um mês após a morte do filho; não consegue falar do filho sem se comover profundamente;
  - o mesmo acontece com o pai, que igualmente muito sentiu a morte do filho;
  - a morte do *M* contribuiu também para que a sua avó materna, após ter ficado em estado de choque ao tomar conhecimento da morte do neto, viesse a necessitar de assistência médica, nesse mesmo dia e faleceu passados três dias, vítima de AVC;
- todo este circunstancialismo é denunciador do profundo desgosto, da tragédia que se abateu sobre a família do infeliz *M*.
- X - Se a vida de uma pessoa é insubstituível e se a indemnização visa apenas uma compensação que nem sequer é equivalente do dano, como observou Vaz Serra (RLJ, Ano 113.º, pág. 104), não se afigura que, com a materialidade provada, o quantitativo indemnizatório tenha sido fixado em manifesta dissonância com as regras e os princípios que subjazem ao critério de equidade ou, sequer, que tenha sido muito distanciado dos padrões normalmente aplicados, sendo certo que estes são tendenciais, havendo que atender às particularidades do caso concreto.

27-11-2008

Proc. n.º 1413/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Notificação**  
**Presunções**  
**Terceiro dia útil**  
**Acto processual**  
**Prazo**  
**Extemporaneidade**

- I - Para aferir a tempestividade do presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, importa considerar que:
- o acórdão recorrido, do Tribunal da Relação do Porto, é de 02-04-2008;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP);
  - o trânsito em julgado é definido pelo art. 677.º do CPC, aplicável ao processo penal nos termos do art. 4.º do CPP: segundo aquela disposição, “a decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário, ou de reclamação nos termos dos arts. 668.º e 669.º” (casos de nulidade da sentença ou de esclarecimento de obscuridade ou de ambiguidade da sentença ou da sua reforma);
  - segundo está certificado, o recurso foi interposto no dia 28-05-2008; o acórdão recorrido foi notificado à defensora do arguido por carta registada em 04-04-2008 e ao MP, por termo nos autos, em 07-04-2008.
- II - Conforme dispõe o art. 113.º, n.º 2, do CPP, nos casos de notificação por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia útil posterior ao do envio. Esta norma tem sido objecto de interpretações diversas, uma considerando que a notificação se presume feita no terceiro dia ou no primeiro dia útil seguinte quando não seja útil o terceiro dia, tal como sucede com o art. 254.º, n.º 2, do CPC, outra, apoiada na redacção diferente relativamente à deste último Código, que entende que a presunção de notificação só opera decorridos que sejam três dias úteis. De harmonia com esta última interpretação, a notificação ao defensor do arguido ocorreu em 09-04-2008.
- III - Uma vez que a decisão de que se recorre foi proferida pela Relação em recurso e aplicou uma pena de 4 meses e 15 dias de prisão que substituiu por multa, isto é, aplicou pena não privativa de liberdade, dela não pode haver recurso para o STJ, conforme dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP. Por isso, tal decisão transita decorrido que seja o prazo para arguição de qualquer nulidade do acórdão ou para recurso para o TC, se houver motivo para recorrer quanto à constitucionalidade.
- IV - De harmonia com o disposto no art. 105.º, n.º 1, do CPP, e ressalvada disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual; deste modo, os sujeitos processuais dispunham de 10 dias para arguir alguma nulidade do acórdão, sendo o mesmo o prazo para recorrer para o TC, conforme estabelece o art. 75.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional (Lei 28/82, de 15-11).
- V - Nada tendo sido feito, a decisão transitou em julgado no dia seguinte ao do fim desse prazo, ou seja em 22-04-2008.
- VI - Tendo o recurso sido interposto em 28-05-2008, já tinha terminado o prazo de que o MP dispunha para esse efeito, mesmo que pretendesse fazer uso da faculdade do art. 145.º, n.º 5, do CPC, visto que o terceiro dia útil foi o imediatamente anterior àquele em que apresentou o requerimento na secretaria do Tribunal da Relação do Porto.
- VII - Ocorre uma causa – interposição fora de tempo – que, segundo o disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, devia ter determinado a não admissão do recurso nos termos do n.º 2 do art. 414.º do mesmo Código, motivo pelo qual o recurso é rejeitado (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

27-11-2008

Proc. n.º 2808/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>	<b>Abuso sexual de crianças</b> .....	3
	<b>Ações encobertas</b> .....	8
<b>Absolvição</b> .....	<b>Acidente de viação</b> .....	95
<b>Abuso de confiança fiscal</b> .....	<b>Aclaração</b> .....	41
<b>Abuso de poder</b> .....	<b>Acórdão</b> .....	67
		64

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Acórdão da Relação.....	5, 6, 7, 8, 11, 13, 15, 21, 25, 27, 34, 38, 40, 41, 46, 49, 71
Acórdão do tribunal colectivo .....	40, 70
Acórdão para fixação de jurisprudência ...	17, 89
Acto processual .....	97
Actos de execução .....	66
Acusação .....	26, 63, 80
Admissibilidade de recurso..	5, 6, 7, 11, 13, 15, 21, 25, 27, 34, 38, 46, 49, 71, 74, 76
Advogado.....	64, 77
Agravação pelo resultado.....	85
Alteração da qualificação jurídica .....	68, 85
Ameaça .....	1
Aplicação da lei no tempo .....	17
Aplicação da lei penal no tempo .....	3, 85
Aplicação da lei processual penal no tempo	5, 6, 24, 28, 49, 71, 90
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.....	77, 97
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal .....	63
Assistente.....	41, 49, 53
Atenuação especial da pena ..	10, 29, 32, 42, 85
Atenuante .....	7
Autoria.....	66, 85
Autoria mediata.....	85
Autoria moral .....	85
Avultada compensação remuneratória.....	28

**B**

Bem jurídico protegido .....	9, 26, 57, 80, 89
Bens adquiridos com o produto do crime...	78
Bens eminentemente pessoais .....	3
Burla .....	1, 80
Burla informática e nas comunicações .....	1

**C**

Caçadeira .....	51
Carta de condução.....	84
Cartão Multibanco .....	1
Caso julgado.....	12, 17, 46, 56
Cheque.....	89
Cheque pré-datado .....	89
Co-autoria .....	13, 66, 82, 85
Comissão Nacional de Eleições .....	63
Comparticipação .....	85
Competência da Relação .....	40, 79
Competência do Supremo Tribunal de Justiça ..	13, 21, 22, 24, 25, 46, 47, 58, 68, 76, 82
Composição do tribunal.....	24
Conclusões da motivação .....	79
Concurso aparente .....	1, 82, 89
Concurso de infracções ...	1, 34, 45, 54, 57, 59, 76, 80, 82
Condição de punibilidade .....	68
Condução de veículo em estado de embriaguez.....	84
Conferência .....	8, 24

Conhecimento officioso .....	68
Conhecimento superveniente .....	45, 54, 59
Constitucionalidade .....	22, 46, 70, 71, 90
Consumo médio individual.....	35
Consumpção .....	1, 82, 89
Contradição insanável .....	43
Contra-ordenação .....	63
Contumácia.....	17
Convite ao aperfeiçoamento .....	8, 79
Cópula .....	58
Correcção da decisão .....	36
Correio de droga .....	7, 15, 73, 75
Crime continuado.....	3, 10, 68, 80
Crime de execução vinculada.....	1
Crime de resultado.....	1
Crime exaurido.....	13
Crime preterintencional .....	85
Crimes de perigo .....	13, 35
Crueldade .....	85
Culpa .....	3, 31, 51, 57, 68, 80, 83, 91
Cumplicidade .....	13, 66
Cúmulo jurídico ..	30, 45, 54, 56, 59, 67, 76, 91
Cúmulo por arrastamento.....	45, 54

**D**

Danos futuros .....	95
Danos não patrimoniais .....	13, 95
Danos patrimoniais .....	95
Debate instrutório .....	64
Decisão instrutória .....	41
Decisão interlocutória .....	13
Decisão que não põe termo à causa .....	25
Decisão que põe termo à causa.....	7, 25
Decisão sumária .....	8
Declaração de inconstitucionalidade .....	17
Decurso do tempo.....	85
Depoimento .....	70
Depoimento indirecto.....	70
Desistência .....	13
Desobediência .....	84
Despacho .....	21
Despacho de não pronúncia .....	25
Detenção.....	66
Detenção ilegal.....	36
Difamação .....	26
Direito à honra .....	26
Direito à vida .....	95
Direito ao recurso... 5, 6, 21, 28, 37, 49, 53, 63, 71, 90	
Direito de crítica.....	26
Direitos de defesa .....	24, 36, 63, 79, 90
Documentação da prova .....	45
Documento .....	8
Dolo .....	63
Dupla atenuação especial da pena .....	10
Dupla conforme .....	38, 71, 76
Duplo grau de jurisdição .	6, 21, 37, 50, 71, 79, 90

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>E</b>		Litigância de má fé.....77
Efeito do recurso.....	77	Livre apreciação da prova.....43
Engano.....	1	<b>M</b>
Equidade.....	13, 22	Mandado de Detenção Europeu..... 19
Erro.....	1	Manifesta improcedência.....77
Erro notório na apreciação da prova....	24, 43	Matéria de direito.....22
Escolha da pena.....	42	Matéria de facto.....22
Esgotamento do poder jurisdicional.....	17	Maus tratos.....9
Especial censurabilidade.....	31, 51, 57	Medida concreta da pena .... 42, 47, 58, 73, 75,
Especial perversidade.....	31, 51, 57	85, 93
Especialidade.....	89	Medida da pena..... 42, 46, 58, 67, 82, 83, 91
Estabelecimento prisional.....	66	Menor.....95
Excesso de pronúncia.....	46	Ministério Público.....74
Extemporaneidade.....	97	Modo de vida.....80
<b>F</b>		Morte.....85, 95
Factos genéricos.....	63, 79	Motivo fútil.....51, 57
Factos provados.....	63	Multa.....77
Falsificação.....	42, 89	<b>N</b>
Fins das penas.....	15, 46, 81, 82, 91, 92	Negligência grosseira.....95
Fórmulas tabelares.....	30, 67	Notificação.....41, 80, 97
Frieza de ânimo.....	31	Novos factos.....62, 76, 80, 83, 94
Fundamentação.....	30, 34, 47, 58, 60, 67	Novos meios de prova.....62, 83, 94
Furto.....	57	Nulidade.....21, 36, 41, 64, 70
Furto qualificado.....	42	Nulidade da sentença . 8, 30, 34, 40, 41, 46, 53,
<b>G</b>		60
Grau de pureza.....	35	Nulidade sanável.....63
<b>H</b>		<b>O</b>
Habeas corpus.....	36, 45, 61, 80	Objecto do processo.....7
Homicídio por negligência.....	95	Ofensa à integridade física grave.....85
Homicídio qualificado.....	31, 51, 57	Ofensa à integridade física qualificada.....85
<b>I</b>		Omissão de pronúncia 8, 30, 34, 40, 41, 53, 59
Identidade do arguido.....	9	Ónus da impugnação especificada.....8, 24
Ilícitude.....	35, 58, 93	Ónus da prova.....78
Ilícitude consideravelmente diminuída.....	93	<b>P</b>
Imagem global do facto.....	10	Pedido de indemnização civil..... 11, 71, 95
In dubio pro reo.....	22, 35	Pena cumprida.....45, 54
Inconciliabilidade de decisões.....	62	Pena de expulsão.....47
Indemnização.....	13, 41, 95	Pena de multa.....42, 68
Inquérito.....	40	Pena suspensa.....11, 54
Instrução.....	41, 64	Pena única.....30, 34, 45, 60, 67, 76
Insuficiência da matéria de facto.....	43	Perda de bens a favor do Estado.....22, 73, 78
Interesse em agir.....	53	Perdão.....21
Interpretação.....	19, 76	Perícia médico-legal.....24
Irregularidade.....	41, 45, 74	Perícia psiquiátrica.....43
<b>J</b>		Perícia sobre a personalidade.....43
Juiz presidente.....	64	Prazo.....41, 97
Julgamento.....	24, 70	Prazo da prisão preventiva.....80
<b>L</b>		Prazo de interposição de recurso.....74, 97
Lacuna.....	19, 77	Prejuízo patrimonial.....89
Legitimidade.....	53	Prescrição do procedimento criminal.....16
Leitura da sentença.....	70	Presunções.....78, 97
Leitura permitida de autos e declarações... 70		Prevenção especial ... 15, 30, 38, 42, 81, 91, 92
Liberdade de expressão.....	26	Prevenção geral7, 15, 30, 38, 42, 81, 83, 91, 92
Limitação do recurso.....	46	Princípio da actualidade.....80
		Princípio da adesão.....11
		Princípio da confiança.....19

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Princípio da culpa.....	67	Responsabilidade criminal .....	11
Princípio da proibição da dupla valoração 57, 58		Restituição .....	78
Princípio da proporcionalidade.....	67	Revogação .....	21
Princípio do contraditório .....	70, 79	Revogação da suspensão da execução da pena .....	15, 38
Princípio do reconhecimento mútuo .....	19	Roubo .....	1, 32, 38, 57, 82
Prisão preventiva.....	61	<b>S</b>	
Proibição de prova.....	70	Seguradora .....	95
Prova.....	70	Sequestro.....	82
<b>Q</b>		Sucessão de crimes .....	54
Qualificação jurídica .....	68, 80	Suspensão da execução da pena .. 7, 15, 38, 85, 92	
<b>R</b>		Suspensão da prescrição.....	17
Reabertura da audiência.....	3, 7	<b>T</b>	
Reclamação .....	64	Tentativa .....	13, 57, 66
Recurso da matéria de facto .. 8, 13, 40, 43, 79		Tentativa impossível .....	66
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada .....	74	Testemunha .....	70, 80
Recurso de revisão.....	62, 76, 80, 83, 94	Toxicodependência.....	92
Recurso interlocutório.....	77	Tráfico de estupefacientes 7, 13, 15, 22, 35, 47, 66, 73, 75, 78, 92, 93	
Recurso para fixação de jurisprudência.....	97	Tráfico de estupefacientes agravado .....	28, 66
Recurso penal.....	24, 41, 64, 71	Tráfico de menor gravidade.....	35, 93
Recusa facultativa de execução .....	19	Trânsito em julgado.....	45, 77, 97
<i>Reformatio in pejus</i> .....	68	Traslado .....	77
Regime concretamente mais favorável 17, 54, 85		Tribunal singular .....	21, 49
Regime de prova .....	38	<b>V</b>	
Regime de subida do recurso.....	7	Valor probatório .....	8
Regime penal especial para jovens. 10, 29, 32, 34		Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal.....	13, 43, 46, 58
Regras da experiência comum.....	43	Violação.....	58, 82
Reincidência.....	35, 93	Violência .....	1
Rejeição de recurso .....	8, 77		
Rejeição parcial .....	13		
Renovação da prova .....	24		

### 3.ª Secção

**Concurso de infracções**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crime continuado**  
**Culpa**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Crime omissivo**

- I - O critério determinante do concurso de crimes é, no plano da indicação legislativa (art. 30.º do CP), o que resulta da consideração dos tipos legais violados. E efectivamente violados, o que aponta decisivamente para a consagração de um critério teleológico referido ao bem jurídico.
- II - O critério operativo de distinção entre categorias, que permite determinar se em casos de pluralidade de acções ou pluralidade de tipos realizados existe, efectivamente, unidade ou pluralidade de crimes, *id est*, concurso legal ou aparente ou real ou ideal, reverte ao bem jurídico e à concreta definição que esteja subjacente relativamente a cada tipo de crime. Ao critério de bem jurídico têm de ser referidas as soluções a encontrar no plano da teoria geral do crime, sendo a matriz de toda a elaboração dogmática (cf. Ac. do STJ proferido no Proc. n.º 1942/06 - 3.ª).
- III - «A realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente» constitui, na definição do art. 30.º, n.º 2, do CP, um crime continuado.
- IV - A consideração como um só crime das condutas que realizem, de modo plural, um tipo de crime, e que, por isso, seriam naturalisticamente tratadas como pluralidade de infracções, procura responder a exigências de justiça e de economia processual, mas supõe, no plano das valorações, uma gravidade diminuída da actuação e um menor – consideravelmente menor – grau de culpa do agente.
- V - O crime continuado pressupõe, pois, no plano externo, uma série de acções que integrem o mesmo tipo legal de crime ou tipos legais próximos que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, às quais presidiu e que foram determinadas por uma pluralidade de resoluções. O fundamento de diminuição da culpa que justifica a unidade está no momento exógeno das condutas e na disposição exterior das coisas para o facto.
- VI - «Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito» (cf. Eduardo Correia, Direito Criminal, vol. II, pág. 209).
- VII - Para que se possa considerar a existência de um crime continuado, há, assim, que apurar se a actuação do agente se traduz numa pluralidade de actos de execução de um mesmo tipo legal, em que se verifique uma homogeneidade do modo de comissão, que conforma como que um «dolo continuado»; se apresenta como um «fracasso psíquico», sempre homogéneo, do agente perante a mesma situação de facto, suposto, porém, que aquele não revele uma personalidade que se deixe facilmente sucumbir perante situações externas favoráveis, e que por essa fragilidade facilmente não supere o grau de inibição relativamente a comportamentos que preenchem um tipo legal de crime (cf. Hans Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, *Tratado de Derecho Penal, Parte General*, trad. da 5.ª edição, 2002, págs. 771-772).
- VIII - Os crimes fiscais, em particular os crimes especiais de “abuso de confiança” (especiais, por referência ao *nomen* homónimo do CP), embora não constituam, na essência, crimes contra o património, especialmente na mais recente descrição típica, mas contra os interesses fiscais ou parafiscais do Estado, participam, em muito, na construção típica e na dogmática, da natureza dos crimes contra o património – aqui no sentido de património

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

público constituído pelo valor e utilidade pública fundamental da integridade das receitas fiscais.

- IX - A construção típica do crime de abuso de confiança fiscal (quer fiscal *sensu stricto* – art. 105.º do RGIT, quer contra a segurança social – art. 107.º) reverte, no essencial, à natureza de crime omissivo – a não entrega das prestações deduzidas. No caso do art. 107.º do RGIT, a não entrega às instituições da segurança social dos montantes das contribuições dos trabalhadores e membros dos órgãos sociais, por estes devidas, e que as entidades empregadoras tenham deduzido. Mas o conteúdo da omissão (a não entrega) está dependente, previamente, da realização de operações que consistem na dedução nas remunerações das contribuições devidas às instituições de segurança social pelos trabalhadores e membros dos órgãos sociais.
- X - Deste modo, a determinação do conteúdo da acção devida (e por aqui, da omissão), bem como o tempo da prática da actividade devida, depende de regulações prévias sobre a definição das obrigações e sobre o tempo do respectivo cumprimento.
- XI - A integração das infracções por falta de entrega do valor das contribuições deduzidas nas remunerações, há-de, assim, ser determinada pela delimitação e verificação dos comportamentos omissivos que, por consistirem, negativamente, na falta de cumprimento de um dever prefixado, dependem necessariamente do modo específico de revelação do respectivo dever. Havendo tempos e prazos fixados para a prática do comportamento devido, e cuja omissão constitui a tipicidade da infracção, a referência reverte sempre ao regime do cumprimento da obrigação de entrega.
- XII - Nos termos da lei vigente ao tempo dos factos (ocorridos entre Junho de 2003 e Fevereiro de 2004), as entidades empregadoras são «responsáveis pelo pagamento» das «quotizações correspondentes aos trabalhadores ao seu serviço, devendo descontar, nas remunerações a estes pagas, o valor daquelas quotizações» – art. 47.º, n.º 1, da Lei 32/2002, de 20-12 (como anteriormente dispunham os arts. 24.º, n.º 3, da Lei 24/84, de 14-08, e 62.º da Lei 27/2000, de 08-08, e actualmente determina o art. 59.º, n.º 1, da Lei 4/2007, de 16-01, que utiliza a expressão técnica de «retenção na fonte»).
- XIII - Nos termos do art. 10.º, n.º 2, do DL 199/99, de 08-06, «as taxas contributivas devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito».
- XIV - Estando a obrigação de entrega do valor das contribuições deduzidas, vistos os respectivos elementos, tanto pelo conteúdo, como pelos tempos, definida em periodicidade mensal (dedução nas remunerações mensais e entrega até ao dia 15 de mês seguinte), a omissão de entrega, uma vez efectuadas as operações contabilísticas e financeiras e apurados os montantes, concretiza-se periodicamente, com independência de execução e autonomia típica; cada omissão não está dependente de (eventuais) omissões antecedentes, nem condiciona as (possíveis) omissões subsequentes. Por isso, a natureza específica da não entrega das deduções pressupõe a autonomia, que decorre da necessária renovação periódica dos procedimentos que permitem determinar o montante das deduções a entregar, não existindo omissão sem conteúdo da acção devida, e o objecto da acção devida só existe se e quando determinado e materializado pelo período a que respeitem as deduções.
- XV - Deste modo, vistas as qualificações possíveis na relação entre a especificidade típica e as categorias dogmáticas relativas à unidade e pluralidade de infracções, os crimes de abuso de confiança contra a segurança social apenas poderão, no rigor das coisas, ser construídos em pluralidade relativamente a cada procedimento para determinação do conteúdo da obrigação de entrega e da consequente omissão, ou em continuação criminosa, se verificados os respectivos pressupostos, com a existência de uma situação exógena que diminua sensivelmente a culpa do agente.
- XVI - Os cortes materiais resultantes da pluralidade de procedimentos (materiais e jurídicos; contabilísticos e financeiros) necessários para determinar o conteúdo da (de cada) obrigação de entrega, separados no tempo de acordo com a periodicidade decorrente da lei, remetem para a diversidade (pluralidade) de comportamentos típicos, com a inerente e pressuposta relação da vontade com a realização de cada procedimento para a determinação dos montantes a entregar e da voluntária e sequente omissão (a não entrega).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVII - Vindo provado que o recorrente, «por dificuldades económicas e financeiras» da sociedade «C..., Lda.», «decidiu não fazer a entrega – e não entregou – das seguintes cotizações à Segurança Social [respeitantes a Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2003, e Janeiro e Fevereiro de 2004] até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitavam», os comportamentos, tanto pela correspondência típica, como pela conformação da intenção que os determinou (a decisão de não entrega foi mensal, na concretização da omissão relativamente a cada período e a cada prazo fixado na lei), estão partilhados pela natureza da periodicidade do cumprimento da obrigação omitido. Isto é, em pluralidade de conjugações típicas e de vontades renovadas e, por isso, em pluralidade de comportamentos (nove) que apenas poderão, conforme as circunstâncias que os rodeiem, ser considerados e qualificados como pluralidade de crimes ou como crime continuado.
- XVIII - Revelando os factos provados que o recorrente não entregou, relativamente a cada período, os montantes das contribuições deduzidas, e que esta falta aconteceu no «quadro das aludidas dificuldades financeiras», sendo por isso que o recorrente «optou» «por efectuar os pagamentos dos montantes dos salários aos trabalhadores e de dívidas a fornecedores», «deixando por pagar os aludidos montantes» à Segurança Social, o descrito ambiente em que ocorreram as várias omissões, em uma continuada situação de «dificuldades financeiras» da empresa e constante opção do recorrente pela continuidade do giro da empresa (pagamento a trabalhadores e a fornecedores), revela todas as condições de permanência do «fracasso psíquico» perante cada situação de facto e cada renovação da obrigação de entrega das contribuições deduzidas, em circunstâncias em que se manifesta uma sensível diminuição da culpa, quer pelas dificuldades empresariais, que pelas opções que o recorrente tomou perante as dificuldades financeiras.
- XIX - Houve, com efeito, «realização plúrima do mesmo tipo de crime», «executada por forma homogénea», «no quadro de uma mesma solicitação exterior», que diminuiu «consideravelmente a culpa do agente», como dispõe o art. 30.º, n.º 2, do CP, tudo a justificar que as condutas se considerem como crime continuado, a punir nos termos do art. 79.º (ao tempo dos factos) e actualmente do art. 79.º, n.º 1, do CP.

04-12-2008

Proc. n.º 4079/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Santos Cabral

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Crime continuado</b> <b>Crime único</b> <b>Culpa</b> <b>Bens eminentemente pessoais</b> <b>Roubo</b> <b>Bem jurídico protegido</b></p>
--

- I - Do exame sumário do art. 30.º do CP, na sua globalidade, verifica-se que o mesmo não regula a matéria do concurso de crimes, do crime continuado e do crime único de forma «abrangente e esgotante», na medida em que as soluções ali indicadas se limitam a estabelecer um critério mínimo de distinção entre unidade e pluralidade de infracções. Trata-se de um ponto de partida estabelecido pelo legislador, a partir do qual à doutrina e à jurisprudência caberá, em última análise, encontrar as soluções mais adequadas, tendo em vista a multiplicidade de situações que se prefiguram.
- II - Enquanto no n.º 1 do art. 30.º se estabelecem critérios relativos à problemática do concurso de crimes *tout court*, no n.º 2 pretende-se regular situações que também têm a ver com a pluralidade de crimes, mas que o legislador juridicamente unifica em um só crime. Neste

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- último caso estamos perante o chamado crime continuado, bem como face a outros casos de unificação jurídica (crime único com pluralidade de actos ou acções).
- III - No n.º 3, aditado pela Lei 59/2007, de 04-09, incluiu-se no texto legal acrescimo que chegou a fazer parte do n.º 2 do art. 33.º do Projecto da Parte Geral do CP de 1963, e que foi aprovado na 13.ª Sessão da Comissão Revisora, em 08-02-1964, merecendo do Professor Eduardo Correia comentário segundo o qual aquele acrescimo podia realmente ser consagrado, embora não fosse de reputar de todo indispensável, uma vez que a conclusão no mesmo contida já se retiraria da expressão «o mesmo bem jurídico».
- IV - Do exame do texto do n.º 1 do art. 30.º do CP decorre que o mesmo contém duas partes, ambas se referindo a situações de pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, sendo que, quer na primeira quer na segunda, o comportamento do agente tanto se pode consubstanciar num só facto ou numa só acção, como em vários factos (naturais) ou várias acções.
- V - Com efeito, a partir de um só facto ou de uma só acção podem realizar-se diversos crimes, por violação (simultânea) de várias normas incriminadoras, bem como o mesmo crime plúrimas vezes, por violação da mesma norma incriminadora, tal como a partir de vários factos ou várias acções pode realizar-se o mesmo crime plúrimas vezes, por violação (repetida) da mesma norma incriminadora, bem como diversos crimes, por violação de diversas normas incriminadoras. Em qualquer dos casos, estamos, no entanto, perante concurso de crimes, já que este ocorre, sempre, desde que o agente cometa mais do que um crime, quer mediante o mesmo facto, quer através de vários factos.
- VI - Mas, porque toda e qualquer infracção criminal é constituída por três elementos – o facto típico, a culpabilidade e a punibilidade – não basta produzir pelo modo previsto na mesma ou em várias disposições legais o evento jurídico de cada uma. É indispensável que relativamente a cada crime concorrente se verifique vontade culpável. É preciso que cada crime seja doloso ou culposos, e como tal punível – *nulla poena sine culpa* – (art. 13.º do CP).
- VII - Assim sendo, a expressão «tipos de crime» utilizada no n.º 1 do art. 30.º tem o significado de «tipo legal objectivo e subjectivo», a significar que a vontade culpável, como dolo ou como negligência, por um só acto de vontade ou por actos plúrimos da vontade, deve ter por objecto todos os crimes concorrentes, que serão dolosos ou culposos, consoante a vontade tomar quanto a cada um deles a forma de dolo ou de negligência.
- VIII - No n.º 2 do art. 30.º do CP pretende-se regular as diversas situações em que, ocorrendo uma pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, quer por violação repetida do mesmo tipo legal, quer por violação plúrima de vários tipos legais de crime, o legislador procede a uma unificação jurídica, de forma a considerá-las como se um só crime houvesse ocorrido.
- IX - Na base do instituto do crime continuado encontra-se, assim, um concurso de crimes, pois que aquele se traduz objectivamente na «realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico (...)». A diferença – que desde logo se salienta – está em que, no caso de «concurso heterogéneo» se limita o campo próprio do crime continuado à violação de várias normas incriminadoras que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico, o que equivale a dizer que, por outro lado, se alarga a noção de «concurso homogéneo» consoante resultaria da distinção feita nas 1.ª e 2.ª partes do n.º 1 do art. 30.º. Na realidade, o «concurso homogéneo», para efeitos do n.º 2 do art. 30.º, compreende não só a plúrima violação da mesma norma incriminadora mas também a violação de diversas normas incriminadoras, desde que sejam da mesma espécie, isto é, protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico.
- X - Porém, como se vê da 2.ª parte do n.º 2 do referido preceito, o instituto do crime continuado exige algo mais, para além da ocorrência de um concurso de crimes, com o âmbito e conteúdo já referidos: é necessário que aquele concurso seja executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- XI - Deste modo, verifica-se que, fundamentalmente, são razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado: é a diminuição considerável desta, a qual

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

segundo o texto legal deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastam aquele para o crime, e não em razões de carácter endógeno.

- XII - No n.º 3 do art. 30.º do CP excluiu-se a possibilidade de qualificação de uma pluralidade de factos como integrantes de continuação criminosa ou de crime único quando, tutelando aqueles bens eminentemente pessoais, é ofendida mais que uma pessoa.
- XIII - O crime de roubo, como crime complexo que é, ofende quer bens jurídicos patrimoniais – concretamente o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – quer bens jurídicos pessoais, designadamente a liberdade individual de decisão e de acção e a integridade física, podendo até ofender, em certos casos de roubo agravado, a própria vida (o texto legal alude a constrangimento de outra pessoa, violência e ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física).
- XIV - No entanto, havendo que ter presente que o crime de roubo é um crime contra a propriedade, surgindo a ofensa aos bens pessoais como meio de lesão dos bens patrimoniais, será a partir da lesão destes últimos, em ligação com a pessoa ou pessoas ofendidas, que se terá de aferir da ocorrência de um ou mais crimes de roubo.
- XV - Numa situação em que os recorrentes, com intenção de se apropriarem de bens existentes na residência dos ofendidos *NC* e *JC* (pertença de ambos) e de bens que cada um deles ostentava e consigo trazia (pertença de cada um), exerceram violência sobre ambos e ofenderam a integridade física do ofendido *NC*, tendo-se apoderado daqueles bens, dúvidas não restam de que cometeram dois crimes de roubo (qualificado), posto que os recorrentes, com o comportamento delituoso conscientemente assumido, ofenderam o direito de propriedade de ambos e de cada um dos ofendidos, bem como a sua liberdade e a integridade física do ofendido *NC*, não sendo a sua conduta subsumível ao n.º 2 do art. 30.º do CP.

04-12-2008

Proc. n.º 3275/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Nulidade**  
**Irregularidade**  
**Inquérito**  
**Instrução**  
**Omissão de pronúncia**  
**Decisão instrutória**  
**Abuso de poder**  
**Elementos da infracção**  
**Dolo específico**  
**Manifesta improcedência**

- I - Estabelece o n.º 1 do art. 118.º do CPP que a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei, sendo certo que nos casos em que a lei não cominar a nulidade o acto ilegal é irregular – n.º 2 daquele preceito.
- II - De acordo com a al. d) do n.º 2 do art. 120.º, só a insuficiência do inquérito e da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, constitui nulidade, dependente de arguição, posto que o legislador ao incluir, na parte final daquele dispositivo, a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, pelo uso expresso do adjetivo *posterior*, apenas contemplou a omissão de actos processuais na fase de julgamento e de recurso.
- III - Deste modo, a eventual invalidade arguida pelo recorrente, consubstanciada no facto de não terem sido realizadas na instrução as diligências de prova por si requeridas, apenas é susceptível de constituir mera irregularidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - As irregularidades do processo só determinam a invalidade do acto a que se referem e dos termos subsequentes que possam afectar quando tiverem sido arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado – art. 123.º, n.º 1.
- V - Uma vez que a omissão das diligências requeridas pelo assistente apenas foi arguida no recurso que interpôs da decisão instrutória, que deu entrada em juízo no termo do respectivo prazo, ter-se-á de ter por sanada a eventual irregularidade daí decorrente.
- VI - A omissão de pronúncia constitui uma anomia da decisão que consiste numa incompletude daquela, analisada por referência aos deveres de conhecimento e julgamento, que decorrem dos termos das questões suscitadas e do objecto da decisão.
- VII - Nos termos da lei, traduz-se na omissão decorrente de o tribunal deixar de conhecer de questões que deveria apreciar – al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- VIII - É, pois, por referência ao tipo e ao âmbito da decisão a proferir, bem como às questões eventualmente suscitadas, que se deve aferir da eventual ocorrência daquela nulidade, tendo presente, porém, que as meras razões, argumentos e opiniões expostos pelos sujeitos processuais não fazem parte do *thema decidendum*.
- IX - Na decisão instrutória, o *thema decidendum* é a pronúncia ou a não pronúncia do arguido. Como resulta da própria lei – n.º 1 do art. 308.º –, o que se impõe ao julgador é a verificação da prova recolhida e o seu exame, em ordem a verificar se, indiciariamente, se mostram ou não verificados os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança.
- X - Resultando do exame da decisão impugnada que o Desembargador-Instrutor, após haver enumerado todos os factos que, a seu ver, se mostram indiciados, os analisou jurídico-penalmente, tendo concluído no sentido da ausência de prova da prática pelo juiz arguido do crime objecto do requerimento para a abertura de instrução, isto é, do crime de abuso de poder, tanto basta para afastar a ocorrência da arguida nulidade de omissão de pronúncia.
- XI - O crime de abuso de poder, facto típico que tutela a autoridade e a credibilidade da administração do Estado, visa assegurar a imparcialidade e a eficácia dos servidores públicos, através do dever que impende sobre os respectivos órgãos e agentes de, no exercício das suas funções, actuarem com respeito pelos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade.
- XII - Como este STJ vem entendendo, no crime de abuso de poder, que constitui um crime de função e, por isso, um crime próprio, o funcionário que detém determinados poderes funcionais faz uso (abusivo) de tais poderes para um fim diferente daquele para que a lei os concede, excede a sua competência própria, viola deveres funcionais ou desrespeita formalidades impostas por lei. O crime é integrado pelo mau uso ou o uso desviante de poderes funcionais, por excesso de poderes legais ou por desrespeito de formalidades essenciais; no entanto, o mau uso dos poderes não resulta de erro ou de mau conhecimento dos deveres da função, tendo antes de ser determinado por uma intenção específica que, enquanto fim ou motivo, faz parte do próprio tipo legal. Esta intenção surge como uma exigência subjectiva que concorre com o dolo do tipo ou a ele se adiciona ou dele se autonomiza.
- XIII - Com efeito, a intenção específica é um elemento subjectivo que não pertence ao dolo do tipo, enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo, e que se não refere a elementos do tipo objectivo, quebrando a correspondência ou congruência entre o tipo objectivo e subjectivo.
- XIV - Assim sendo, temos por elemento objectivo do crime um comportamento de “funcionário”, por acção ou omissão, contrário ao dever da função, sendo o elemento subjectivo integrado pela consciência de que o comportamento assumido viola os deveres funcionais, bem como pela intenção de obtenção de benefício ilegítimo ou de causação de prejuízo a outra pessoa.
- XV - Tendo em consideração que:
- o comportamento assumido pelo juiz arguido, denunciado pelo assistente como integrador de violação de um dever funcional, mais concretamente da lei processual penal,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consubstanciado no facto de haver vedado ao ora assistente (em processo de instrução), enquanto advogado de um dos arguidos, a sua presença, bem como a de terceiros, a acto de produção de prova, atenta a temporalidade dos factos, não se pode considerar como preenchendo o elemento objectivo do crime de abuso de poder – à data, parte da jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo a deste STJ, entendia que o n.º 2 do art. 289.º do CPP devia ser interpretado no sentido de que os actos de instrução, com excepção do debate, do interrogatório do arguido e das declarações para memória futura, deviam ou, pelo menos, podiam processar-se sem a presença do MP, arguido, defensor, assistente e advogado deste, sendo que o TC entendia não ser inconstitucional aquela norma, interpretada nesse sentido;

- inexistente matéria indiciária que permita considerar que o juiz arguido, em qualquer momento, haja querido obter qualquer benefício ilegítimo ou causar prejuízo a alguém; é manifesta a improcedência do recurso da decisão do Tribunal da Relação que não pronunciou o arguido.

04-12-2008

Proc. n.º 2823/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

**Falsificação**

**Burla**

**Concurso de infracções**

**Abuso de cartão de garantia ou de crédito**

**Furto**

**Reparação**

**Restituição**

**Atenuação especial da pena**

**Imagem global do facto**

I - O Assento n.º 8/2000, de 04-05-2000 (DR 119, Série I-A, de 23-05-2000), fixou jurisprudência no sentido de que «No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes.»

II - Em tal Assento se considerou:

“Parece não suscitar dúvidas de que continuam a ser diferentes os bens jurídicos tutelados pelos artigos 217.º, n.º 1, e 256.º, n.º 1, do Código Penal de 1995.

Como se escreveu já no Acórdão deste Supremo de 16 de Junho de 1999, processo n.º 577/99: «Ora, nem no Código Penal de 1982 nem no de 1995 existe qualquer disposição que ressalve o concurso da burla com a falsificação (enquanto meio de realização daquela) do regime geral estatuído no artigo 30.º:

'O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.'

Logo, sendo distintos os bens jurídicos tutelados pelos tipos legais de crime de burla (o património) e de falsificação de documento (que não será tanto a fé pública dos documentos [...] mas, antes, 'a verdade intrínseca do documento enquanto tal' (cf. F. Dias e Costa Andrade, 'O legislador de 1982 optou pela descriminalização do crime patrimonial de simulação', *Colectânea de Jurisprudência*, ano VIII, t. III, p. 23) ou 'a verdade da prova documental enquanto meio que consente a formulação de um juízo exacto, relativamente a factos que possam apresentar relevância jurídica' (cf. Malinverni, *Enciclopedia del Diritto*, vol. XIII, pp. 632-633) e não se verificando, entre eles, qualquer relação de especialidade, subsidiariedade ou consunção nem se configurando nenhum dos crimes em relação ao outro como facto posterior não punível [...] deve continuar a concluir-se que a conduta do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- agente que falsifica um documento e o usa, astuciosamente, para enganar ou induzir em erro o burlado integra (suposta, naturalmente, a verificação de todos os elementos essenciais de cada um dos tipos), efectivamente, em concurso real, um crime de falsificação de documento e um crime de burla.»
- III - Não havendo razões para alterar tal posição, à mesma se adere, sendo que o mesmo tipo de argumentação é válido para o crime de abuso de cartão de crédito e falsificação, quanto à operação relativa à activação do cartão e consequente e necessária assinatura do respectivo talão. No que concerne ao crime de furto (do cartão e não só), ele é autónomo em relação aos crimes que se lhe seguem de falsificação e abuso de cartão de crédito, porque relativo a conduta diversa que protege também bem jurídico diferente, no caso a propriedade (e posse), pelo que não pode deixar de se considerar que há concurso real entre os três aludidos crimes.
- IV - As utilizações abusivas e ilícitas, por terceiro alheio à titularidade do cartão de crédito, dependentes de resolução e acções posteriores ao furto da carteira, assumem autonomia em relação a este.
- V - Do art. 206.º, n.º 2, do CP resulta que a pena é especialmente atenuada quando a coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for restituída, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, e, nos termos do n.º 3, se a restituição ou a reparação forem parciais, a pena pode ser especialmente atenuada.
- VI - A entrega dos objectos apreendidos por parte do Tribunal não corresponde à regulada restituição ou reparação a que alude aquele preceito.
- VII - O princípio regulador da atenuação especial, segundo o art. 72.º do CP, é o da acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa, ou da necessidade da pena, portanto das exigências de prevenção.
- VIII - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora destes casos, é dentro da moldura normal que aquela adequação pode e deve ser procurada (Ac. do STJ de 10-11-1999, Proc. n.º 823/99 - 3.ª, SASTJ n.º 35, pág. 74).
- IX - O art. 72.º do CP, ao prever a atenuação especial da pena, criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências da punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa (Ac. do STJ de 18-10-2001, Proc. n.º 2137/01 - 5.ª, SASTJ n.º 54, pág. 122).
- X - A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência – e a doutrina que a segue – quando insiste em que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar; para a generalidade dos casos, para os casos ‘normais’, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, págs. 192, 302 e 306, e Ac. deste Supremo de 06-06-2007, Proc. n.º 1899/07 - 3.ª).
- XI - Como também refere Maia Gonçalves (*in* Código Penal Português anotado e comentado, 18.ª edição, págs. 278-279, nota 5): «Com penas que correspondem a uma visão hodierna e um amplo quadro de substitutivos das penas de prisão quando esta não é exigida pela ressocialização, reprobção e prevenção do crime, impõe-se agora um uso moderado da atenuação especial da pena, com particular atenção para o estreito condicionalismo exigido pelo n.º 1 do art. 72.º».
- XII - Tendo em consideração que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- embora a arguida tenha confessado os factos integralmente e sem reservas e tenha ressarcido algumas das pessoas prejudicadas com a entrega dos cheques em causa, as ilicitudes praticadas e o tempo e modo da sua actuação não diminuem de forma considerável a ilicitude do facto e a culpa;
  - as exigências de prevenção geral não se mostram esbatidas, pois que a arguida já sofreu diversas condenações, quer em pena de multa, quer em pena de prisão, encontrando-se actualmente em cumprimento de pena de prisão, e, no estabelecimento prisional onde actualmente se encontra, foi punida por três vezes com medidas disciplinares de repreensão, de proibição de telefonar pelo período de 2 dias e de internamento em cela de habitação pelo período de 8 dias;
- não procedem os pressupostos de atenuação especial da pena.

04-12-2008

Proc. n.º 3552/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

***Habeas corpus***  
**Estrangeiro**  
**Colocação em centro de instalação temporária**  
**Expulsão**  
**Detenção**  
**Prazo**

- I - Numa situação em que:
- o requerente da providência de *habeas corpus*, intitulado-se croata de nacionalidade, sem residência autorizada em Portugal, onde entrara irregularmente, foi detido pela GNR e presente à Juiz para interrogatório, para a validação da detenção ou aplicação de medida de coacção adequada, dentro do prazo de 48 horas, nos precisos termos do art. 146.º, n.º 1, da Lei 23/2007, de 04-07;
  - embora o cidadão estrangeiro, detido nas condições de tal preceito, possa declarar que pretende abandonar voluntariamente o território nacional e, desde que devidamente documentado, ser entregue à custódia do SEF para o efeito de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível (art. 147.º, n.º 1, de tal Lei), declaração que o requerente prestou, o mesmo era apenas portador de BI, documento que só é válido para se seguir viagem no espaço comunitário e com referência a cidadãos da União Europeia, que a Croácia não integra (sendo Estado Terceiro, de acordo com o Regulamento da CE n.º 539/2001, do Conselho, alterado pelo Regulamento da CE n.º 1392/2006, do Conselho, de 21-12, publicado no JOF L405/234, de 30-12-2006), sendo que este país, dispensando “visto” de entrada por período não excedente a 90 dias, não isenta de passaporte à entrada;
  - em conformidade, e na sequência de tal informação do SEF, a JIC, reponderando que o recorrente entrou e permaneceu irregularmente em Portugal, não possuía documento válido de saída do País, forneceu como residência a cidade de Milão, foi acusado de ter intervindo numa tentativa de furto e se pôs em fuga quando avistou os guardas da GNR, decidiu colocá-lo em centro de instalação temporária, como única forma de evitar que fuja para lugar seguro e incerto, inviabilizando a expulsão, nos termos dos arts. 191.º, 192.º, 193.º e 204.º, al. a), do CPP, com referência ao art. 142.º, n.º 1, al. c), da Lei 23/2007, que autoriza expressamente aquele internamento;
- o requerente está privado da sua liberdade ao abrigo de um processo administrativo de controle de entrada, permanência e expulsão de cidadãos estrangeiros, regulado por aquele diploma, fora da sua condição de preso preventivamente.
- II - Tendo sido decretada a colocação do requerente em centro de instalação temporária na dependência do SEF por despacho judicial de 13-11-2008, está longe de se ter exaurido o prazo de 60 dias referido no art. 146.º, n.º 3, daquele diploma, sendo de indeferir a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

providência peticionada por não ter sido excedido o prazo por que a detenção pode manter-se.

04-12-2008

Proc. n.º 3968/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Direito ao recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Acórdão da Relação**  
**Absolvição**  
**Tribunal singular**  
**Assistente**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - O direito ao recurso inscreve-se no leque dos direitos fundamentais do arguido, no art. 32.º da CRP, mas, tal como doutrina Paulo Pinto de Albuquerque, não é ilimitado, não se estende a todas as decisões e nem é de esgotamento de todas as instâncias de recurso, de todos os graus de jurisdição de recurso, sequer assegura audiência de julgamento de recurso em todos os casos – cf. Comentário ao Código de Processo Penal, pág. 994.
- II - A nossa jurisprudência e a doutrina são unânimes em reconhecer que a lei reguladora da admissibilidade do recurso é a vigente na data em que é proferida a decisão recorrida – *lex temporis regit actum* – (cf. Acs. deste STJ de 17-12-1969, BMJ 192.º/192, de 04-12-1976, BMJ 254.º/144, de 11-11-1982, BMJ 331.º/438, de 10-12-1986, BMJ 362.º/474, e José António Barreiros, Sistema e Estrutura do Processo Penal Português, 1997, I, pág. 189), e isto porque as expectativas eventualmente criadas às partes ao abrigo da lei antiga se dissiparam à face da lei nova, não havendo que tutelá-las, “não tinham razão de ser” (cf. Antunes Varela, Miguel Beleza, Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 1984, págs. 54-55).
- III - Mas importa distinguir, para efeitos de aplicação da lei processual no tempo, entre regras que fixam as condições de admissibilidade do recurso e as que se limitam a regular as formalidades de preparação, instrução e julgamento do recurso, estas, sem margem para dúvida, de imediata aplicação – cf. Prof. Alberto dos Reis, RLJ, Ano 86.º, págs. 49-53 e 84-87.
- IV - Porque em sede de direito e processo penal se jogam interesses públicos, afectando ou podendo afectar direitos fundamentais tão valiosos como o da liberdade humana, para efeitos de aplicação da lei no tempo é de analisar se com ela resulta agravamento da posição substantiva do arguido, levando, na hipótese afirmativa, a que se devam ponderar as expectativas, justas, do recorrente, em termos de continuar a deparar-se-lhe a possibilidade de lhe assistir o recurso nos moldes firmados na lei antiga.
- V - O art. 5.º do CPP, nos termos em que se mostra redigido, dispendo que a lei processual nova é de aplicação imediata a todos os processos pendentes, quando assuma uma natureza exclusivamente processual e não já quando da sua aplicabilidade imediata derive o agravamento sensível da posição processual do arguido, realiza o interesse público da protecção de interesses que se jogam na sucessão de leis processuais penais.
- VI - Deste modo se perfilha o entendimento segundo o qual se, ao abrigo da lei em vigor na data da decisão inicialmente recorrida, estava assegurado o direito ao recurso, deve ele continuar a assistir-lhe, mesmo que outra, posterior, lho retire, a fim de não agravar a situação processual do arguido. A data da decisão marca o pressuposto do nascimento do direito, pois que até lá as vicissitudes por que o processo pode passar são susceptíveis de prejudicar a reponderação da questão por tribunal superior.
- VII - À face da lei processual penal antiga, sob cuja égide foi interposto recurso da decisão da 1.ª instância, não era admissível recurso do acórdão da Relação para o STJ, por força do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, visto ao crime de homicídio negligente caber, abstractamente, pena de prisão inferior a 5 anos.
- VIII - A Lei 48/2007, de 29-08, deu ao art. 400.º, n.º 1, al. e) nova redacção, segundo a qual não é admissível recurso de decisões proferidas pela Relação que apliquem pena não privativa de liberdade.
- IX - Não é o caso, pois se trata de acórdão absolutório, sendo que a condenação em 1.ª instância o foi em pena não privativa da liberdade; porém, a recorribilidade, em princípio, face à lacuna da lei, poderia firmar-se na al. d) do n.º 1 do art. 400.º, na versão da lei nova, por argumento *a contrario*, pois que se trata de decisão absolutória da Relação, mas que não confirma a de 1.ª instância.
- X - Mas tal interpretação confrontar-se-ia com o pensamento do legislador de restringir os recursos para o STJ, reservando-os para os casos de maior complexidade ou de elevado valor, deles se excluindo as bagatelas penais, as questões penais de menor impacto, levando a que, como se consignou no Ac. deste STJ de 03-09-2008 (Proc. n.º 1883/08), fosse proferida em decisão de recurso sentença condenatória em multa quando a condenação pela Relação nessa precisa pena impediria o recurso para este STJ.
- XI - O Tribunal da Relação encerra, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP, o ciclo do julgamento das decisões proferidas em tribunal singular.
- XII - Do cotejo dos arts. 14.º, 16.º, 427.º, 432.º e 433.º do CPP resulta, como se escreveu no Ac. deste STJ de 13-01-2005, Proc. n.º 4548/04 - 5.ª, por força da estruturação formal dos recursos, ser inadmissível recurso de acórdãos da Relação sobre decisões do tribunal singular, na esteira de conhecido entendimento pacífico deste STJ, de que são exemplo os Acs. de 29-11-2005, Proc. n.º 2965/04, de 17-11-2005, Proc. n.º 2925/05, de 05-04-2000, Proc. n.º 76/00, *in* CJSTJ, tomo 2, pág. 171, de 06-04-2000, Proc. n.º 112/00, de 01-02-2001, Proc. n.º 3827/00, de 17-04-2002, Proc. n.º 1227/02, de 03-06-2004, Proc. n.º 1882/04, e de 08-07-2004, Proc. n.º 2251/04, sumariados *in* Boletim Interno do STJ, acessíveis *in* <http://www.stj.pt/jurisprudencia/sumarios>.
- XIII - De resto, a admitir-se o recurso da Relação para o STJ de uma decisão do tribunal singular, quando a Relação, como é o caso, absolve, não deixaria de se descredibilizar aquele Tribunal superior, que nem um caso de simplicidade, aos olhos do legislador, soube julgar com acerto, demandando correcção pelo STJ, por mais simples que a questão se apresente, o que não pode, de forma alguma, ter-se presente na sua mente.
- XIV - Numa visão sistémica que, integrando o espírito do legislador em matéria de recursos, compatibilize os textos legais das als. d) e e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a solução que se impõe é a de rejeitar o recurso, consequência que se retira tanto à face da lei antiga como da nova.
- XV - Por fim, e não menos importante, a consideração de que a interposição do recurso pelo assistente, estando ao alcance do STJ alterar o decidido pela Relação, poderia redundar num agravamento sensível da posição do arguido, conduzindo, também, a não se admitir o recurso, nos termos do art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- XVI - E nenhum prejuízo advém aos direitos do assistente, uma vez que a lei nova não admitindo, na interpretação que se faz da lei, o recurso também o não restringe, porque já ao abrigo da lei processual penal vigente em 21-05-2007 tal lhe não era consentido, sendo exacto que o art. 32.º, n.º 1, da CRP não garante a existência de um duplo grau de jurisdição de recurso em todas as situações: questões há cuja gravidade não justifica mais do que um grau de recurso, seja qual for o sentido da decisão da Relação.

04-12-2008

Proc. n.º 3271/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**  
**Reincidência**  
**Pluriocasionalidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Como é jurisprudência dominante, a reincidência não opera como mero efeito automático das anteriores condenações, não sendo suficiente erigir a história delitual do arguido em pressuposto automático da agravação – cf. Acs. do STJ de 20-09-1995, Proc. n.º 48167; de 12-03-1998, BMJ 474.º/492; de 15-12-1998, CJSTJ 1998, tomo 3, pág. 241; de 27-09-2000, BMJ 499.º/132; de 15-03-2006, Proc. n.º 119/06 - 3.ª; de 12-07-2006, Proc. n.º 1933/06 - 3.ª; e de 24-01-2007, Proc. n.º 4455/06 - 3.ª.
- II - De acordo com o art. 75.º do CP, na redacção conferida pelo DL 48/95, de 15-03, são pressupostos formais desta agravante:
- a prática, por si só ou sob qualquer forma de participação, de crime doloso;
  - a punição com pena de prisão efectiva superior a 6 meses;
  - a condenação anterior transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso;
  - um lapso de tempo não superior a 5 anos entre a prática do crime anterior e a do seguinte.
- III - Para além destes pressupostos, acresce um outro, substantivo ou material, conforme prescreve a parte final do n.º 1 do art. 75.º do CP: a punição na forma agravada só terá lugar «se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime».
- IV - Faz-se assim a exigência da concreta verificação do funcionamento desta qualificativa, o que implica indagação da correspondente matéria de facto.
- V - Só através da análise do caso concreto, de uma avaliação judicial concreta das circunstâncias, se poderá concluir estarmos perante um caso de culpa agravada, devendo o arguido ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime ou, antes, uma situação em que inexistente fundamento para a agravação da pena, por se tratar de simples pluriocasionalidade.
- VI - A pluriocasionalidade será visível quando, mais que a uma propensão para o crime, a uma carreira criminosa, a uma qualidade desvaliosa enraizada na personalidade do agente, a sucumbência ao crime seja devida a causas meramente fortuitas, acidentais, exclusiva ou predominantemente exógenas e não à sua perigosidade.
- VII - A reincidência é, pois, a resposta negativa ao convite formal, explícito, contido na condenação anterior de fidelização futura ao direito que, mais do que indiferença, denota evidente rebeldia.
- VIII - Como acentua o Prof. Figueiredo Dias (Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 365), se o critério da especial censura ao agente por não ter atendido à admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, não implica um retorno à ideia – afastada – de que a reincidência é só a homótopa, não dispensa, contudo, a verificação da qualificativa uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que poderá, em princípio, consistir na natureza análoga dos factos novos, segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução, se bem que aqui possam concorrer circunstâncias que sirvam para excluir a conexão, v.g., o afecto, a degradação social e económica, a experiência particularmente criminógena da prisão, impeditivas de actuar a advertência contida na condenação anterior.
- IX - Resultando do autos que, pouco tempo após cumprimento parcial de uma pena de 6 anos e 7 meses de prisão por crime de tráfico de estupefacientes e tendo atingido a liberdade definitiva em 28-07-2003, logo em Dezembro de 2004 o arguido é havido como envolvido no tráfico de estupefacientes, detendo na residência da mãe, onde vivia, para além do mais, uma bolsa com 325 embalagens contendo heroína, com o peso bruto de 100,127 g e líquido de 43,577 g, 2 embalagens contendo heroína, com o peso bruto de 64,310 g e líquido de 62,876 g, uma bolsa acondicionando 636 embalagens de plástico contendo cocaína, com o peso bruto de 140,826 g e líquido de 60,592 g, produtos que destinava à distribuição e venda, na sua totalidade, é patente a conexão entre a natureza do anterior crime e o subsequente, de igual gravidade e natureza, além de que o arguido não dá mostras de querer seguir uma actividade lícita dedicando-se ao trabalho.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Mostra-se, assim, que a condenação anterior não lhe serviu de emenda, justificando-se agora um *plus* de pena, pelo claro concurso do “lídimo pressuposto material” da circunstância agravante modificativa da pena, consistente no desrespeito ou desatenção do agente, fundamento da agravação, pela maior censura e culpa agravada que revelou.

04-12-2008

Proc. n.º 3774/08 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Pressupostos**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Sentença criminal**  
**Convolação**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Prisão ilegal**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Princípio do contraditório**  
**Direitos de defesa**

- I - O art. 202.º do CPP faz depender, na al. a) do seu n.º 1, a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, para além dos restantes pressupostos, do facto de existirem no caso concreto “fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos”.
- II - A relação processual é dinâmica, e não estática, podendo oferecer em diversos momentos uma diferente perspectiva da factualidade que constitui o seu pressuposto. Assim, é evidente que uma coisa é a apreciação dos factos numa fase inicial do processo em sede de inquérito, em que os indícios existentes vão ser objecto de uma concretização posterior, e outra a fase de julgamento, implicando uma análise exaustiva da prova que, em relação ao libelo acusatório e dentro dos limites propostos pelo princípio do acusatório, foi produzida. Em julgamento concretiza-se toda a actividade probatória, provando-se, ou não, os factos que numa fase prévia constituíam uma mera indiciação, qualitativamente menos afinada e sustentada.
- III - Num caso em que os factos considerados provados em sede de julgamento são substancialmente distintos daqueles que são apontados no despacho que determinou a prisão preventiva, pois que ali não se provou que os cerca de 200 g de heroína existentes na residência do arguido fossem sua propriedade, bem como não se considerou provado que o mesmo se dedicasse ao tráfico, o que conduziu o tribunal à conclusão de que o mesmo teria cometido o crime p. e p. nos termos do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01 (assim se convolvendo a imputada infracção do art. 21.º daquele diploma), é de liminar percepção a conclusão de que se alteraram substancialmente os pressupostos de facto que motivaram a aplicação inicial da medida de coacção de prisão preventiva.
- IV - Perante tal qualificação jurídica, e considerando, como se deve considerar, que os factos a equacionar são os constantes da sentença, é evidente que o crime pelo qual o arguido foi condenado enquadra uma moldura legal que não se coaduna com as exigências do art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP, quando reclama indícios da prática de crime doloso punível com pena de máximo superior a 5 anos de prisão, o que conduz à ilegalidade da prisão a que se encontra sujeito o requerente.
- V - Como acentua a jurisprudência do TC, um dos princípios constitucionais que estruturam o processo penal de um Estado de direito democrático é o princípio da contraditoriedade, mais conhecido por princípio do contraditório. Tal princípio consiste em que nenhuma decisão pode ser tomada contra o arguido em processo penal sem que se lhe tenha dado a possibilidade de discutir essa decisão e os seus eventuais fundamentos, e de os discutir em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condições de plena liberdade e igualdade com os restantes actores processuais, designadamente o MP.

- VI - Inquestionável na sua dignidade constitucional – art. 20.º da CRP –, o princípio do contraditório tem subjacente uma concepção inerente ao princípio de audiência, consubstanciando a oportunidade conferida a todo o participante processual de influir, através da sua audição pelo tribunal, no decurso do processo.
- VII - Assim, apesar de ao STJ merecer discordância, face aos factos considerados provados, a qualificação jurídica operada pela sentença proferida – já que, mesmo na ausência de prova segura de que o arguido se dedicasse à venda de produtos estupefacientes, não merece a nossa concordância a conclusão de que a situação global comprovada permite afirmar a considerável diminuição da ilicitude do facto, sendo de qualificar os factos como integradores da previsão do art. 21.º do aludido diploma – e de o STJ não estar vinculado a uma qualificação jurídica operada em sede de 1.ª instância, este Tribunal não pode agora, considerando a qualificação que entende mais correcta, concluir pela legalidade da medida de coacção aplicada, pois que tal decisão, proferida *ex novo* quer nos seus fundamentos de facto quer nos de direito, assentaria em pressupostos relativamente aos quais o requerente não teria a oportunidade de exercer o direito de defesa inscrito no princípio do contraditório.

04-12-2008

Proc. n.º 3934/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

**Âmbito do recurso**

**Questão nova**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Livre apreciação da prova**

**Manifesta improcedência**

**Rejeição de recurso**

**Homicídio**

**Detenção ilegal de arma**

**Meio particularmente perigoso**

**Meio insidioso**

- I - Os recursos ordinários visam o reexame da decisão proferida dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento em que a proferiu.
- II - Sendo os recursos meios de impugnação e de correcção de decisões judiciais, e não meio de obter decisões novas, não pode o tribunal de recurso ser chamado a pronunciar-se sobre questões não suscitadas ao tribunal recorrido.
- III - O tribunal superior, visando apenas a reapreciação de questões colocadas anteriormente e não de outras novas, não pode conhecer de argumentos ou fundamentos que não foram presentes ao tribunal de que se recorre – cf. Acs. do STJ de 27-07-1965, BMJ 149.º/297; de 26-03-1985, BMJ 345.º/362; de 02-12-1998, BMJ 482.º/150; de 12-07-1989, BMJ 389.º/510; de 09-03-1994, Proc. n.º 43402; de 01-03-2000, Proc. n.º 43/00, SASTJ n.º 39, pág. 55; de 05-04-2000, Proc. n.º 160/00; de 06-06-2001, Proc. n.º 1874/02 - 5.ª (não pode o STJ conhecer em recurso trazido da Relação de questões não colocadas perante este Tribunal Superior, mesmo que resolvidas na decisão da 1.ª instância); de 28-06-2001, Proc. n.º 1293/01 - 5.ª; de 26-09-2001, Proc. n.º 1287/01 - 3.ª; de 16-01-2002, Proc. n.º 3649/01 - 3.ª; de 30-10-2003, Proc. n.º 3281/03 - 5.ª (os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a obter decisões *ex novo* sobre questões não colocadas ao tribunal *a quo*, mas sim a obter o reexame das decisões tomadas sobre pontos questionados, procurando obter o cumprimento da lei); de 22-10-2003, Proc. n.º 2446/03 - 3.ª, SASTJ n.º 74, pág. 147; de 27-05-2004, CJSTJ 2004, tomo 2, pág. 209; de 20-07-2006, Proc. n.º 2316/06 - 3.ª; de 02-05-2007, Proc. n.º 1238/07 - 3.ª; e de 10-10-2007, Proc. n.º 3634/07 - 3.ª.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - A divergência do recorrente quanto à avaliação e valoração das provas feitas pelo tribunal é irrelevante, de acordo com jurisprudência há muito firmada – cf. Acs. do STJ de 19-09-1990, BMJ 399.º/260; de 21-06-1995, BMJ 448.º/278 (a versão do recorrente sobre a valoração da prova não integra o vício do erro notório); de 01-10-1997, Proc. n.º 876/97 - 3.ª; de 08-10-1997, Proc. n.º 874/97 - 3.ª; de 06-11-1997, Procs. n.ºs 666/97 e 122/97, de 18-12-1997, Procs. n.ºs 47325 e 930/97, Sumários de acórdãos do STJ, Vol. II, págs. 156, 158, 216 e 220; de 24-03-1999, CJSTJ 1999, tomo 1, pág. 247; de 19-01-2000, Proc. n.º 871/99 - 3.ª; e de 06-12-2000, Proc. n.º 733/00. Ou, como se dizia no Ac. de 18-12-1997, Proc. n.º 701/97, Sumários, *ibidem*, pág. 220, a convicção do tribunal não pode ser tida por errada apenas porque as partes, eventualmente, valoram a prova de modo diverso.
- V - A impossibilidade de este Tribunal sindicar a prova produzida conduz a que seja manifesta a improcedência do recurso neste segmento, que assim tem, digamos, um objecto impossível, devendo ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP, preceito que, nesta perspectiva, não padece de inconstitucionalidade – cf. Acs. do TC n.ºs 352/98, de 12-05-1998, BMJ 477.º/18, e 165/99, de 10-03-1999, DR, II Série, de 28-02-2000, e BMJ 485.º/93.
- VI - Datando os factos em apreciação de 03-08-2006, sendo então aplicável à detenção ilegal de arma de defesa o regime da Lei 22/97, de 27-06 – já que a sobrevinda alteração legislativa, da Lei 98/2001, não releva para a incriminação –, e estando em vigor o art. 275.º do CP, é de ter em consideração a doutrina do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 3/97 (*in* DR Série I-A, de 06-03-1997), segundo a qual «A detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm não manifestada nem registada não constitui o crime previsto e punível pelo artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, norma que fez caducar o assento do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 1989».
- VII - Perante uma arma de defesa não registada nem manifestada não se pode afirmar que a perigosidade advenha da qualidade do meio empregue, não sendo de integrar a sua utilização no último segmento da al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VIII - A jurisprudência tem entendido que o uso de arma de fogo não representará, em regra, a agravante da al. g) do n.º 2 do referido preceito (na versão vigente à data dos factos), por não constituir em si mesmo um meio particularmente perigoso – cf., designadamente, os Acs. do STJ de 10-03-2005, Proc. n.º 224/05 - 5.ª; de 15-12-2005, Proc. n.º 2978/05 - 5.ª; de 21-06-2006, Proc. n.º 1559/06 - 3.ª (com algumas reservas); de 24-05-2007, Proc. n.º 1602/07 - 5.ª; de 05-09-2007, Proc. n.º 2430/07 - 3.ª; de 13-03-2008, Proc. n.º 2589/07 - 5.ª; e de 16-09-2008, Proc. n.º 2491/08 - 3.ª.
- IX - E, no sentido de que a arma utilizada na prática do crime não constitui só por si um meio insidioso, vejam-se os Acs. do STJ de 04-05-1994, BMJ 437.º/154 (a arma não pode ser considerada meio insidioso porque não tem as características de dissimulação na sua influência maléfica, no sentido de meio traiçoeiro e desleal em que a vítima nada desconfia e é apanhada desprevenida); de 11-01-1995, BMJ 443.º/54; de 17-05-1995, CJSTJ 1995, tomo 2, pág. 201; de 13-12-1995, CJSTJ 1995, tomo 3, pág. 255 (a pistola – semiautomática, de calibre 7,65, “Browning” – de que o arguido se serviu é um tipo de arma usualmente empregada no cometimento de homicídios; por outras palavras, a sua vulgarizada utilização não revela, por si só, especial censurabilidade ou perversidade de quem usa esse género de armas para matar alguém); de 17-10-1996, Proc. n.º 634/96; de 10-12-1997, BMJ 472.º/142; de 18-02-1998, Proc. n.º 1086/97 - 3.ª; de 21-01-1999, CJSTJ 1999, tomo 1, pág.198; de 23-02-2000, BMJ 494.º/123; de 21-11-2001, Proc. n.º 2447/01 - 3.ª; de 15-05-2002, Proc. n.º 1214/02 - 3.ª; de 10-10-2002, Proc. n.º 2577/02 - 5.ª (com várias referências jurisprudenciais); e de 16-10-2003, Proc. n.º 3280/03 - 5.ª.
- X - Como se refere no acórdão de 11-06-1987 (BMJ 368.º/312), “Quando a lei (artigo 132º, nº 2, alínea f), do Código Penal) fala em «meio insidioso» não quer necessariamente abarcar os instrumentos usuais de agressão (o pau, o ferro, a faca, a pistola, etc.), ainda que manejados de surpresa, mas sim aludir tanto às hipóteses de utilização de meios ou expedientes com uma relevante carga de perfídia, como aos que são particularmente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

perigosos e que, não pondo em risco o agente, do mesmo passo tornam difícil ou impossíveis a defesa da vítima.

- XI - A título exemplificativo e enquanto extravasam o que se prevê no âmbito dos crimes de perigo comum, estão previstos na referida alínea f) a utilização de certas armadilhas, as instalações eléctricas em casas de banho adrede preparadas para matar logo que se ligue o chuveiro, a introdução de ar ou de vírus mortais no sistema venoso sob o pretexto de se injectar um medicamento, a narcotização do paciente para depois o matar, o acto de conduzir enganosamente a futura vítima a local isolado para aí ser abatida, etc.”.
- XII - A jurisprudência do STJ tem considerado abrangidos nesta alínea os casos particulares de disparos à traição ou quase à queima-roupa, onde a surpresa, somada à posição tomada pelo arguido, tornam praticamente impossível qualquer defesa da vítima – cf. Acs. de 02-05-1996, Proc. n.º 148/96; de 21-05-1997, Proc. n.º 188/97; e de 24-02-1999, Proc. n.º 1365/98, conforme citação do supra-aludido acórdão de 13-12-2000.

04-12-2008

Proc. n.º 2507/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Roubo**

**Sujeição a regras de conduta**

**Regime de prova**

- I - A aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena só pode e deve ter lugar quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, como decorre do art. 50.º do CP.
- II - Circunscrevendo-se estas, a partir de 01-10-1995, de acordo com o art. 40.º do CP (intocado na revisão da Lei 59/2007), à protecção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, é em função de considerações de natureza exclusivamente preventiva – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção em causa.
- III - Como refere Figueiredo Dias (Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, § 518), pressuposto material de aplicação do instituto é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um **prognóstico favorável** relativamente ao comportamento do delincente: que a simples censura do facto e a ameaça da pena – acompanhadas ou não da imposição de deveres e (ou) regras de conduta – “basta para afastar o delincente da criminalidade”, acrescentando que, para a formulação de um tal juízo – ao qual não pode bastar nunca a consideração *ou* só da personalidade, *ou* só das circunstâncias do facto –, o tribunal atenderá especialmente às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto.
- IV - Por outro lado, há que ter em conta que a lei torna claro que, na formulação do prognóstico, o tribunal reporta-se ao **momento da decisão**, não ao momento da prática do facto.
- V - Adverte ainda aquele Professor (§ 520) que, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização –, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprovação e prevenção do crime», reafirmando que «estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de *prevenção geral* sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de **defesa do ordenamento jurídico**. Só por estas exigências se limita – mas por elas se limita *sempre* – o valor da *socialização em liberdade* que ilumina o instituto em causa».
- VI - Tendo em consideração que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- estão em causa, para além da detenção da arma, 6 roubos, um deles tentado, cometidos quase sempre da mesma forma e num espaço temporal de apenas dez dias, atingindo os valores subtraídos o montante global de € 687, e não tendo sido empregue violência física nem provocadas lesões;

- o arguido é um jovem que à data dos factos tinha 17 anos e 10 meses de idade, e que não beneficiou da atenuação especial decorrente da aplicação do DL 401/82, de 23-09;

- o seu percurso de vida foi problemático desde a infância, de modo tal que aos 7 anos foi institucionalizado, por falta de apoio afectivo e material, tendo frequentado outros estabelecimentos de apoio;

- aos 11 anos iniciou acompanhamento psiquiátrico, continuando a receber medicação com injectável quinzenal;

- tem o apoio da família, nomeadamente da avó e de um irmão mais velho;

- está a fazer o ensino recorrente e mostra capacidade para se situar normativamente de modo adequado;

- a ameaça da pena como medida de reflexos sobre o comportamento futuro evitará a repetição de condutas delituosa por parte do arguido;

- a pena de suspensão não colocará em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias;

- a imposição de cumprimento de pena de prisão, volvidos mais de 2 anos sobre a data da prática dos factos, apresenta-se no quadro actual como factor perturbador, estando o arguido sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação desde 23-09-2006, e sujeito a vigilância electrónica desde 30-10-2006, apenas violada em 15-03-2007 num período de 14 minutos e em outro de 10 minutos;

conclui-se que a carência de prisão efectiva não se apresenta manifesta, sendo de conceder uma oportunidade ao arguido, constituindo a substituição da pena um sério aviso e uma solene advertência de que aquele terá de pautar a sua vida de acordo com a lei e o respeito pelos direitos dos outros, pelo que se substitui a pena de 4 anos e 10 meses de prisão pela suspensão da sua execução por igual período.

VII - O risco que todo o juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do arguido comporta será mitigado com a imposição de sujeição a regras de conduta e a regime de prova – que, atenta a idade do arguido e mesmo a medida da pena, terá obrigatoriamente de ser decretado, de acordo com o art. 53.º, n.º 3, do CP: nos termos do art. 52.º, n.º 1, al. a), do CP, impor-se-á, como regra de conduta, a obrigação de o arguido residir com sua mãe ou avó materna e de continuar o tratamento que vem fazendo, ou outros que venham a mostrar-se necessários, bem como continuar integrado no ensino recorrente, ficando ainda sujeito a regime de prova de acordo com plano elaborado pela entidade competente.

04-12-2008

Proc. n.º 3279/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
*In dubio pro reo*  
**Regras da experiência comum**  
**Actos de execução**  
**Transporte**  
**Autoria**  
**Atenuação especial da pena**  
**Art. 31.º do DL 15/93, de 22-01**  
**Desistência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A verificação da agravação prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01 [*quando o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória*], não depende de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da actividade.
- II - O carácter “avultado” da remuneração terá que ser avaliado mediante a ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada pelo agente.
- III - Assim, a qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas, a duração da actividade, o seu nível de organização e de logística, e ainda o grau de inserção do agente na rede clandestina, são factores que, valorados globalmente, darão uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada.
- IV - “Avultada” será, assim, a remuneração que, avaliada nesses termos, se mostre claramente acima da obtida no vulgar tráfico de estupefacientes, revelando uma actividade em que a ilicitude assuma uma dimensão invulgar, assim justificando a agravação da pena abstracta em um quarto, nos seus limites máximo e mínimo.
- V - Constatando-se que:
- o recorrente associou-se com outro indivíduo para, com regularidade, se dedicarem à venda lucrativa de estupefacientes, “utilizando o território nacional como plataforma logística para a introdução de grandes quantidades de cocaína que, posteriormente, seria distribuída pela Europa”;
  - o arguido e o seu comparsa organizaram uma rede de apoio e uma estrutura logística constituída por duas casas para guardar o estupefaciente, tendo obtido, por forma não apurada, uma quantidade de cocaína que rondava as 6 toneladas (5515 kg encontrados numa das casas, outros 197 kg transportados para Espanha, e ainda quantidade desconhecida, mas que deveria ser de idêntico montante, transportada para o mesmo país), quantidade essa de um tal volume que revela incontestavelmente um tráfico de dimensão enorme e excepcional;
- tais factores de natureza objectiva induzem, necessariamente, a conclusão de que o arguido procurava uma compensação remuneratória muito avultada, não merecendo censura a integração dos factos na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.
- VI - E, tendo em consideração que:
- a ilicitude do facto é elevadíssima, face à enorme quantidade de estupefaciente em causa, mesmo no quadro do crime de tráfico agravado (punido com uma moldura de 5 a 15 anos de prisão), pelo que a pena não poderá deixar de se situar próximo do limite máximo;
  - são notórias as exigências de prevenção geral;
  - o arguido *WP* conta já com antecedentes criminais nesta área criminal e a sua forma de actuação revela um evidente profissionalismo, a par de uma culpa intensa;
  - as atenuantes invocadas são de pouco ou nenhum valor, sabido como a inserção social e familiar não são invulgares nos agentes deste tipo de criminalidade quando a assumem como “empresários”, como organizadores e donos do negócio;
- mostra-se inteiramente adequada a pena de 12 anos de prisão em que o recorrente foi condenado.
- VII - O princípio *in dubio pro reo* estabelece que, perante a persistência de uma dúvida razoável, após a produção da prova, o tribunal terá de decidir a favor do arguido.
- VIII - Sendo um princípio atinente à produção da prova, o STJ apenas poderá pronunciar-se pela sua violação quando, com base nos elementos constantes dos autos, nomeadamente a matéria de facto e sua fundamentação, e guiando-se pelas regras da experiência comum, for visível e inequívoco que, perante as dúvidas razoáveis que a prova suscitava, o tribunal decidiu contra o arguido.
- IX - Resultando da matéria de facto provada que:
- o recorrente *PC* foi contactado para transportar para Espanha, por duas vezes, parte do estupefaciente que o co-arguido *WP* e outro indivíduo detinham, mediante o pagamento de € 15 000 e ainda produtos da Gillette no valor de € 10 000 a € 11 000;
  - um primeiro transporte por automóvel, conduzido por si, foi efectuado pelo recorrente *PC* no dia 06-04-2006, de quantidade não apurada de cocaína, e um segundo foi por ele

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

realizado no dia seguinte, nas mesmas circunstâncias, transportando então 197 kg de cocaína;

- o recorrente sabia que transportava “droga”, não conhecendo a qualidade concreta da mesma, mas sabendo que se tratava de uma das drogas mencionadas nas tabelas I a III anexas ao DL 15/93.

em face da posição de “correio” que o recorrente *PC* foi chamado a desempenhar e sabido, de acordo com as regras da experiência comum, que os “correios” normalmente apenas têm conhecimento dos factos estritamente essenciais ao cumprimento da sua “missão”, é natural que o recorrente apenas soubesse o lugar de destino do transporte, ignorando a identidade do receptor; mas não podia deixar de saber, pelo carácter sigiloso da conduta, pelos cuidados que a envolviam, pela remuneração elevada que ele próprio iria receber, que se tratava de um transporte de droga (ele o reconheceu, aliás) e que estava necessariamente em causa um estupefaciente valioso, dos mais valiosos, e portanto daqueles cujo tráfico é mais severamente punido; e, sabendo-se que da segunda vez o recorrente transportava 197 kg de estupefacientes, é natural que o primeiro “carregamento” tivesse sido de idêntica dimensão (aliás, as regras da experiência comum mostram que a utilização de um automóvel, por proporcionar um carregamento de médio ou mesmo grande volume de “mercadoria”, se destina precisamente a efectuar um transporte dessa dimensão).

- X - Tais raciocínios não encerram nenhuma incongruência ou extrapolação ilegítima, não violando o princípio *in dubio pro reo*.
- XI - De acordo com o art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o *transporte* de estupefacientes é um *acto executivo* do crime. Onde, o arguido *PC*, ao efectuar dois actos de transporte de estupefacientes, interveio como autor e não como mero cúmplice da infracção – cf. art. 26.º do CP.
- XII - A disposição do art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, *premeia* a desistência activa e também a colaboração relevante na investigação criminal. Necessário é, porém, neste segundo caso, que as provas fornecidas pelo agente sejam *decisivas* para a identificação ou captura de outros responsáveis.
- XIII - Constando da matéria de facto que o recorrente *PC* confessou os factos em que teve intervenção directa e que essa confissão terá sido relevante para o apuramento de situações e ligações entre os principais arguidos, a sua colaboração terá sido relevante mas não *decisiva* para a identificação dos outros arguidos, já referenciados pelas autoridades, o que obsta à aplicação da atenuação especial prevista no referido preceito.

04-12-2008

Proc. n.º 3456/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Ilicitude</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - Tendo em consideração que:
- o recorrente funcionou, durante quase um ano, como um activo fornecedor de haxixe no concelho de V... e dois concelhos limítrofes, abastecendo-se regularmente no P..., onde se deslocava semanalmente, e depois vendendo regularmente a consumidores seus conhecidos (foram identificados 15 “clientes” seus) e também a “revendedores”, como o co-arguido *LC* que, por sua vez, difundia entre os seus “clientes” a droga adquirida;
  - ao recorrente foi apreendida uma quantidade de 983,960 g de haxixe no dia 19-06-2007, quando circulava na A25 na direcção de V..., quando regressava de uma surtida ao P... para “abastecimento”, e, no mesmo dia, tinha na sua residência mais 144,294 g do mesmo estupefaciente;
  - nessa ocasião tinha em seu poder € 2990 em dinheiro, proveniente da venda de estupefacientes;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- embora se tenha provado que o recorrente consumia haxixe, não se refere no acórdão recorrido, nem o recorrente alega, que fosse toxicodependente, pelo que é de concluir que a actividade por si desenvolvida tinha como objectivo primacial a venda lucrativa de estupefacientes e só marginalmente o seu abastecimento pessoal;

- a quantidade de estupefaciente apreendida ao recorrente na viagem de regresso do P..., mesmo ponderando tratar-se de haxixe, revela um grau de tráfico de razoável dimensão, tendo em conta que se tratava de um abastecimento semanal, e o numerário então encontrado em poder do recorrente demonstra igualmente que o “negócio” envolvia quantias significativas, incompatíveis com um tráfico de pequenas proporções; a ilicitude dos factos não pode considerar-se reduzida ou diminuta.

- II - Atendendo ainda a que a falta de antecedentes criminais tem valor reduzido, sendo o recorrente ainda um adulto jovem (de 29 anos à data dos últimos factos), a que a sua confissão foi limitada e pouco valiosa, e a que a sua inserção social e laboral é problemática, numa avaliação global das circunstâncias do facto e da personalidade não merece reserva a pena aplicada, de 5 anos e 6 meses de prisão.

04-12-2008

Proc. n.º 3640/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Responsabilidade criminal**  
**Caso julgado**

- I - Conforme entendimento já expresso por este Supremo Tribunal, decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito. Em última análise, trata-se da decisão que põe termo à relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado, configurando os precisos termos da sua situação jurídico-criminal.
- II - O acórdão da Relação, na parte em que confirmou a improcedência da invocada excepção dilatória de litispendência quanto ao pedido de indemnização civil deduzido pelo Estado (recurso interlocutório), não configura manifestamente tal perfil, consubstanciando única e exclusivamente uma decisão de natureza interlocutória e não uma decisão que ponha fim à causa. Na verdade, trata-se somente de uma questão incidental cuja decisão deixou incólume a relação processual penal consubstanciada na verificação da responsabilidade criminal da arguida.
- III - O recurso para o STJ dessa parte do acórdão da Relação é inadmissível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - O pedido de indemnização civil, a deduzir no processo penal, há-de ter por causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado. A autonomia da responsabilidade civil e criminal não impede, por isso, que, mesmo no caso da absolvição da responsabilidade criminal, o tribunal conheça da responsabilidade civil que é daquela autónoma e só por razões processuais, nomeadamente de economia e para evitar julgados contraditórios, deve ser julgada no mesmo processo.
- V - Com a consagração do princípio da adesão resolvem-se no processo penal todas as questões que envolvem o facto criminoso em qualquer uma das suas vertentes, sem necessidade de recorrer a mecanismos autónomos. Por outro lado, sublinha-se a manifesta economia de meios, uma vez que os interessados não necessitam de despender e dispersar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

custos quando afinal o tribunal a quem se atribuiu competência para conhecer do crime oferece as mesmas garantias quando ela é alargada ao conhecimento de uma matéria que está intimamente ligada a esse crime. Finalmente, importa salientar razões de prestígio institucional, o qual poderia ser posto em jogo se houvesse que enfrentar julgados contraditórios acerca do ilícito criminal a julgar, um no foro criminal com determinado sentido e outro no foro cível, eventualmente com expressão completamente contrária ou oposta.

- VI - Como se refere em Ac. deste STJ de 10-07-2008, interdependência das acções significa que mantêm a independência nos pressupostos e nas finalidades (objecto), sendo a acção penal dependente dos pressupostos que definem um ilícito criminal e que permitem a aplicação de uma sanção penal, e a acção civil dos pressupostos próprios da responsabilidade civil; a indemnização de perdas e danos emergente de um crime é regulada pela lei civil (art. 129.º do CP) nos respectivos pressupostos e só processualmente é regulada pela lei processual penal. A interdependência das acções significa, pois, independência substantiva e dependência (a «adesão») processual da acção cível relativamente ao processo penal.
- VII - Com o exercício da acção civil o que está em causa no processo penal é o conhecimento pelo tribunal de factos que constam da acusação e do respectivo pedido de indemnização e que, conseqüentemente, são coincidentes no que refere à caracterização do acto ilícito. Atributo próprio do pedido cível formulado será o conhecimento e a definição do prejuízo reparável.
- VIII - O itinerário probatório é exactamente o mesmo no que toca aos factos que consubstanciam a responsabilidade criminal e a responsabilidade civil, havendo, apenas, que acrescentar que em relação a esta há, ainda, que provar os factos que indicam o dano e o nexo causal entre o dano e o facto ilícito.
- IX - A Lei 48/2007, de 29-08, introduziu um novo n.º 3 no art. 420.º do CPP, no qual – à revelia de entendimento jurisprudencial sustentado e fixado no acórdão n.º 1/2002 – se comina a possibilidade de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal.
- X - Mas o recurso restrito ao pedido cível não pode, em nenhuma circunstância, ferir o caso julgado que se formou em relação à responsabilidade criminal. Conseqüentemente, não é admissível a impugnação que pretenda colocar em causa a matéria de facto que suporta tal responsabilização criminal.
- XI - O recurso relativo à matéria cível apenas pode abarcar a impugnação da decisão proferida no que toca ao conhecimento e decisão próprios e específicos do pedido cível, ou seja, ao prejuízo reparável.

10-12-2008

Proc. n.º 3638/08 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

**Constitucionalidade**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e, quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- II - Sendo a prisão efectiva e actual (de acordo com o princípio da actualidade é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido) o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág. 297) há-de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão): a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - Na dicotomia data da prolação da acusação/data da notificação da acusação como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do *dies ad quem* do prazo de duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correcta a opção pela data em que é elaborada a acusação.
- IV - Desde logo pelo elemento literal, a extrair da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, quando refere que o decurso do prazo sem que tenha sido *deduzida* acusação e de modo similar nas restantes alíneas, como na b), ao referir o decurso do prazo sem que tenha sido *proferida* decisão instrutória, e nas als. c) e d), ao colocar o ponto final do prazo sem que *tenha havido* condenação, em 1.ª instância ou com trânsito em julgado.
- V - Em todos estes casos é patente a referência à *data da prática do acto processual ou elaboração da decisão* (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatário o teor da mesma.
- VI - De contrário, em caso de pluralidade de arguidos, teríamos datas diferentes consoante os diversos momentos em que a decisão fosse chegando ao destino. E, por outro lado, furtando-se o destinatário ao recebimento da notícia, descoberto estaria o caminho para se prolongar o prazo caso se mostrasse pontualmente necessária ou conveniente tal estratégia.
- VII - Este STJ já tomou posição sobre a questão, defendendo-se no Ac. de 11-10-2005 (CJSTJ, 2005, tomo 3, pág. 186) que, para o efeito previsto no art. 215.º do CPP, releva a data da acusação e não a notificação ao arguido dessa peça processual (cf., ainda, Acs. de 14-03-2001, de 22-03-2001, de 15-05-2002, de 11-06-2002, de 24-10-2007, Proc. n.º 3977/07 - 3.ª, de 12-12-2007, Proc. n.º 4646/07 - 3.ª, e de 13-02-2008, Proc. n.º 522/08 - 3.ª), o mesmo se passando com a decisão instrutória, como afirmou o Ac. do STJ de 28-06-1989, Proc. n.º 18/89 - 3.ª.
- VIII - Neste sentido se tem pronunciado, também, a jurisprudência do TC – cf. Acs. n.ºs 404/2005, de 22-07, e 208/2006, de 22-03 (*in*, respectivamente, DR, II Série, de 31-03-2006 e de 04-05-2006), em que se questionava a al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP; Ac. n.º 2/2008 (*in* DR, II Série, de 14-02-2008), já na vigência da nova redacção do art. 215.º introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08; e Ac. n.º 280/2008, de 14-05-2008, em que estava em causa a inconstitucionalidade do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, por violação do disposto nos arts. 28.º, n.º 4, 31.º e 32.º, n.º 1, todos da CRP.
- IX - Da marcação da data da prolação da acusação como termo final do prazo de duração máxima de prisão preventiva nesta 1.ª fase do processo decorre que, no dia seguinte, se inicia o novo prazo de duração máxima correspondente à fase que se segue, que igualmente deverá ser observado, não se violando qualquer prazo nem resultando ferida qualquer garantia de defesa.

10-12-2008

Proc. n.º 3971/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Natureza**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Pena de expulsão**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - A consagração da revisão de sentença na lei ordinária é uma decorrência constitucional, que actualmente encontra assento no art. 29.º da Lei Fundamental, todo ele subordinado à aplicação da lei criminal.
- II - Mais do que meros interesses individuais, são ponderosas razões de interesse público que ditam a existência desta última garantia, cuja teleologia se reconduz em fazer prevalecer a justiça (material, real ou extraprocessual), sobre a segurança jurídica – José Maria Rifá Soler e José Francisco Valls Gombau, *Derecho Procesal Penal*, Madrid, Iurgium Editores, pág. 310.
- III - Admitindo que a sentença judicial não tem o alcance de modificar a realidade do direito substantivo, transformando por misericordiosa ficção o injusto em justo, deverá tirar-se a consequência de que nenhuma decisão judicial seria definitiva e irrevogável.
- IV - Contra esta consequência se move, porém, a necessidade de segurança jurídica que, em largo limite, assim é chamada a restringir a justiça – Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, III, Lisboa, 1958, pág. 36; de modo concordante, Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1.ª edição, 1974 – Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, págs. 42-45.
- V - A reparação da decisão, condenatória ou absolutória, reputada de materialmente injusta, pressupõe que a certeza, a paz e a segurança jurídicas que o caso julgado encerra (a justiça formal, traduzida em sentença transitada em julgado), devem ceder perante a verdade material; por esta razão, trata-se de um recurso marcadamente excepcional e com fundamentos taxativos – Vicente Gimeno Sendra, *Derecho Procesal Penal*, Editorial Colex, 1.ª edição, 2004, pág. 769.
- VI - O fundamento para revisão de sentença previsto na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP [segundo o qual *a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo Tribunal Constitucional, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação*] foi introduzido no respectivo elenco com a reforma do CPP operada pela Lei 48/2007, de 29-08, não sendo isento de equívocos, já se tendo discutido se a declaração do TC deve, ou não, ser posterior ao trânsito em julgado da decisão revidenda – assim, Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos em Processo Penal*, 7.ª edição, Rei dos Livros, 2008, pág. 219.
- VII - Paulo Pinto de Albuquerque (*in* Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica, 2007, em anotação ao art. 449.º, nota 21, pág. 1217) expende: «A Lei nº 48/2007, de 29.8, resolve o problema da inexistência de um meio de execução no processo penal das sentenças do TC que declarem, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha constituído *ratio decidendi* da condenação, devendo, portanto, a declaração do TC ser posterior ao trânsito em julgado da decisão revidenda».
- VIII - A própria constitucionalidade da norma é questionada, conforme Simas Santos e Leal-Henriques, *ob. cit.*, pág. 220: «... afigura-se que a norma da al. f) do n.º 1 do art. 449.º é inconstitucional. Com efeito, ela vem atribuir efeitos à declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação, em todos os casos penais já julgados, a apreciar em processo de revisão pelos tribunais judiciais. No entanto, é a própria Constituição que estabelece, em termos não coincidentes, os efeitos dessa mesma declaração, competindo tão só ao Tribunal Constitucional balizar os efeitos retroactivos dessa declaração. Na verdade, dispõe o n.º 3 do art. 282.º da Constituição que: “ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido”».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - A expulsão é uma medida de autodefesa da ordem jurídica, política, económica e social dos Estados que tem de conciliar-se com as liberdades e as garantias dos direitos fundamentais do homem. Por outras palavras, esse direito de defesa dos Estados não pode coarctar o direito à liberdade e à segurança da pessoa humana (na medida, como é óbvio, em que estas não devam ser legitimamente afectadas) – cf. Parecer da PGR n.º 146/76, de 25-11-1976, BMJ 269.º/52.
- X - Como regra instituiu-se a equiparação, contida no n.º 1 do art. 15.º da CRP, dos estrangeiros e apátridas aos nacionais.
- XI - Não obstante, o direito a não ser expulso (n.º 1 do art. 33.º da CRP) é, após a revisão constitucional de 1997 (Lei 1/97, de 20-09), um dos direitos que marca a diferença de estatuto entre cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros.
- XII - O direito à não expulsão confere aos cidadãos nacionais um direito à residência em território nacional, que se configura como um direito, liberdade e garantia.
- XIII - Não existe um direito dos estrangeiros a entrarem e fixarem-se em Portugal – direito de imigração –, como não gozam de um direito absoluto de permanecerem em território nacional, podendo ser extraditados e, verificadas certas condições, expulsos; os direitos dos estrangeiros são apenas o direito de asilo e o direito de não serem arbitrariamente extraditados ou expulsos – Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, I, Coimbra Editora, 2007, pág. 531.
- XIV - Atento o teor do art. 30.º, n.º 4, da CRP, de harmonia com o qual «Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», muito se discutiu se seria admissível a imposição (automática), a um cidadão que tivesse cometido determinado tipo de infracções, da pena acessória de expulsão.
- XV - O acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 14/96, de 07-11-1996 (proferido no Proc. n.º 45 706, da 3.ª Secção, e publicado no DR, Série I-A, n.º 275, de 27-11-1996, e no BMJ 461.º/54), resolvendo a querela a propósito da pena acessória de expulsão de estrangeiros, então prevista no art. 34.º, n.º 2, do DL 430/83, de 13-12, fixou a seguinte jurisprudência: «A imposição a estrangeiro da pena de expulsão prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, não pode ter lugar como consequência automática da sua condenação por qualquer dos crimes previstos nos seus artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 30.º, devendo ser sempre avaliada em concreto a sua necessidade e justificação».
- XVI - E, pese embora as modificações legislativas, a jurisprudência deste STJ tem vindo a acentuar a ponderação, a razoabilidade, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade ínsitas à sua aplicação – cf., exemplificativamente, os Acs. de 12-06-1996, Proc. n.º 303/96 - 3.ª (CJSTJ 1996, tomo 2, pág. 197), a propósito do art. 34.º do DL 15/93 e citado no AUJ n.º 14/96; de 10-07-1996, Proc. n.º 48 675 (na mesma CJSTJ, pág. 229); de 08-10-1997, Proc. n.º 671/97 (SASTJ n.º 14, pág. 134); de 26-11-1997, Proc. n.º 878/97 (SASTJ, n.º 14/15, pág. 184); de 15-04-1998 (BMJ, 476.º/66); de 06-10-2004, Proc. n.º 2502/04 - 3.ª; de 14-10-2004, Proc. n.º 3018/04 - 5.ª; de 06-01-2005, Proc. n.º 3490/04 - 5.ª; de 11-05-2005, Proc. n.º 1279/05 - 3.ª; de 08-06-2005, Proc. n.º 1672/05 - 3.ª; de 08-06-2006, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª (CJSTJ 2006, tomo 2, pág. 211), fazendo aplicação do art. 101.º do DL 244/98, na redacção dada pelo DL 4/2001, de 10-01; de 06-09-2006, Proc. n.º 1391/06 - 3.ª (CJSTJ 2006, tomo 3, pág. 179) [*A decisão de expulsão, que constitui uma ingerência na vida da pessoa expulsa, pressupõe, pois, sempre uma avaliação de justo equilíbrio, de razoabilidade, de proporcionalidade, de fair balance entre o interesse público, a necessidade da ingerência e a prossecução das finalidades referidas no art. 8.º, n.º 2, da Convenção Europeia, e os direitos do indivíduo contra ingerências das autoridades públicas na sua vida e nas relações familiares, que podem sofrer uma séria afectação com a expulsão, especialmente quando a intensidade da permanência no país de residência corta as raízes ou enfraquece os laços com o país de origem*]; de 27-09-2006, Proc. n.º 2802/06 - 3.ª; de 16-11-2006, Proc. n.º 4088/06 - 5.ª; de 27-09-2006, Proc. n.º 2802/06 - 3.ª; de 16-01-2008, Proc. n.º 4638/06 - 3.ª (CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 198); de 31-01-2008, Proc. n.º 1411/07 - 5.ª; de 26-03-2008, Proc. n.º 444/08 - 3.ª; de 28-05-2008, Proc. n.º 583/08 - 3.ª; e de 12-06-2008, Proc. n.º 1901/07 - 5.ª.

- XVII - Em processo de fiscalização abstracta sucessiva, o TC, reunido em plenário, no âmbito do Proc. n.º 807/99, pelo Ac. n.º 232/2004, de 31-03-2004 (*in* DR Série I, n.º 122, de 25-05-2004, decidiu:
- «(...) c) - Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição, das normas do artigo 101.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 2, e do artigo 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua versão originária, da norma do artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional;
- d) - Fixar os efeitos da inconstitucionalidade das normas referidas na alínea anterior de modo que não fiquem ressalvados os casos julgados relativamente a penas acessórias de expulsão ainda não executadas aquando da publicação desta decisão».
- XVIII - Tal entendimento baseia-se na regra da proibição da separação dos filhos dos pais ser apenas uma das manifestações da protecção constitucional dada à família e constituir não só um direito subjectivo dos pais a não serem privados dos filhos, mas também um direito destes de não serem afastados dos pais.
- XIX - O raciocínio ali desenvolvido é o de que a expulsão de estrangeiros com filhos portugueses a seu cargo implica uma de duas consequências, ambas beliscando princípios constitucionais: ou os menores acompanham o progenitor expulso e, *ipso facto*, estar-se-iam a expulsar cidadãos portugueses, infringindo-se o art. 33.º da Constituição; ou, em alternativa, os menores permanecem em território nacional, em clara afronta ao art. 36.º, n.º 6, do texto fundamental – Carlota Pizarro de Almeida, *Exclusões Formais, Exclusões Materiais – O Lugar do Outro; Discriminação Contra Imigrantes*, RFDUL, Volume XLV, n.ºs 1 e 2, Coimbra Editora, 2004, págs. 37-45, *maxime* pág. 43.
- XX - A primeira destas hipóteses configura a expulsão consequencial, em que a expulsão do progenitor estrangeiro, para evitar a quebra do agregado familiar, implica a expatriação do filho menor, ainda que português, não sendo mais do que uma forma indirecta de expulsão. Por isso, tenha-se presente que «(...) atendendo ao princípio de proibição de expulsão de nacionais, mesmo que o cidadão não tenha nacionalidade portuguesa, poderá haver situações de expulsões de cidadãos estrangeiros que se configurem como de “analogia à expulsão de nacionais” (não se poderá deixar de ter em consideração o grau de inserção do cidadão estrangeiro no território português, p. ex., a residência há muito tempo, ou ainda a consideração de que uma medida de expulsão pode ter como efeito indirecto a expulsão de nacionais, p. ex., quando ligados por laços familiares ao que deva ser expulso)» – Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2005, I, págs. 364-370, *maxime* pág. 367.
- XXI - E, perante esta evidência, há quem defenda (cf. Rui Elói Ferreira, *Boletim da OA*, n.º 31, Março/Abril de 2004, pág. 42) que deve repensar-se a aplicação da pena acessória de expulsão, designadamente, nos casos de pessoas que tenham logrado organizar suas vidas em Portugal.
- XXII - O que é certo e é realçado nessa decisão é que a protecção constitucional do art. 36.º, n.º 3, não pode ser levada ao limite, já que isso inviabilizaria fenómenos como os da emigração, divórcio, separação ou imposição de penas privativas da liberdade aos progenitores.
- XXIII - Não é demais lembrar que, por via do art. 8.º da CEDH, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem salientado que as medidas que possam conflitar com o direito à vida familiar, para além de terem de ser justificadas por necessidades sociais imperiosas, têm também de ser as menos gravosas das disponíveis e proporcionais ao fim a atingir; em suma, devem limitar-se a regular o exercício do direito, jamais podendo atingir a substância do mesmo – Irineu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2005, págs. 181-201, designadamente págs. 194, *in fine*, e 197-198.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XXIV - No que tange à fixação dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, deflui do n.º 1 do art. 282.º da CRP que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos *ex tunc*, isto é, desde a data da entrada em vigor da norma julgada inconstitucional.

XXV - Tendo em consideração que:

- a causa de revisão prevista na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP consiste em declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral *de norma que tenha servido de fundamento à condenação*;

- da leitura da decisão revidenda é inequívoco que a norma que foi aplicada e sobre a qual assentou a pena acessória de expulsão do território nacional não foi a disposição do art. 101.º, n.ºs 1, als. a), b) e c), e 2, do DL 244/98, na versão inicial, esta sim, declarada inconstitucional com força obrigatória geral, na dimensão normativa explanada supra, mas sim o referido art. 101.º, n.º 1, na reformulada redacção do DL 4/2001;

- mostra-se assente que o recorrente não é cidadão nacional e que se encontrava a residir em Portugal desde 2000, sem que fosse detentor de autorização de residência, pelo que não é “estrangeiro residente” para os fins preconizados pelo art. 101.º, n.º 4, al. b), do diploma mencionado, revisto pelo DL 4/2001;

- a decisão revidenda afastou claramente o regime contido neste n.º 4, al. b), porquanto o recorrente não reunia as condições legais para ser considerado residente em território nacional e, sendo assim, o caso enquadra-se na previsão normativa geral do n.º 1 do art. 101.º;

é de concluir que a norma aplicada não foi aquela sobre a qual incidiu o juízo de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, razão pela qual cumpre negar a pretendida revisão de sentença.

10-12-2008

Proc. n.º 2147/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de conhecimento superveniente do concurso, adoptando o sistema da pena conjunta, «rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente». Por isso, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa.
- II - Nesta segunda fase, «quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que [esteve] na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido.
- III - Aqui, o todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que

- continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação. Afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP.
- IV - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º
- V - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VI - Contudo, na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares.
- VII - Por outro lado, afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- VIII - Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado – cf. Ac. deste STJ e desta 3.ª Secção de 09-01-2008, Proc. n.º 3177/07, Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 197 e ss., e Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 276 e ss..
- IX - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do seu conjunto, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso – cf. Ac. do STJ de 06-02-2008, Proc. n.º 4454/07 - 3.ª.
- X - Não é necessário nem útil que a decisão que efectue o cúmulo de penas constantes de condenações já transitadas em julgado enumere os factos provados que integraram as decisões onde foram aplicadas as penas parcelares, mas já é necessário que a decisão cumulatória descreva ou resuma todos os factos pertinentes de forma a habilitar os destinatários da decisão e o tribunal superior a conhecer a realidade concreta dos crimes anteriormente cometidos, bem como os factos anteriormente provados que demonstrem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

qual a personalidade, modo de vida e inserção social do agente, com vista a poder compreender-se o processo lógico, o raciocínio da ponderação conjunta dos factos e personalidade do mesmo que conduziu o tribunal à fixação da pena única (cf. Ac. deste Supremo de 27-03-2003, Proc. n.º 4408/02 - 5.ª).

- XI - Numa situação em que o acórdão recorrido, apesar de se referir aos pressupostos legais formais da realização do cúmulo e de citar o Prof. Figueiredo Dias sobre os pressupostos materiais de determinação da medida da pena do cúmulo, não indica, ainda que em resumo sucinto, os factos atinentes às ilicitudes desencadeadoras das condenações objecto de concurso, e, em termos de valoração do ilícito global, apenas refere *«Há que ponderar os factos e a personalidade do arguido, designadamente que ambos os crimes revestem gravidade significativa e que os maus tratos ao cônjuge se prolongaram por quase dois anos, impondo a fixação de uma pena de prisão efectiva, quer em primeira instância, quer com a sua confirmação pelo Tribunal Superior, que o arguido actualmente cumpre. Atende-se ainda a que o arguido sofreu condenação anterior em processo do Tribunal Militar da Marinha, sendo condenado na pena de 90 dias de multa, pela prática de crime de furto, tendo tal pena sido declarada extinta pelo cumprimento, confessou os factos dos presentes autos integralmente e sem reservas, com relevância para a descoberta da verdade e revelou arrependimento; À data dos factos era consumidor de dez a quinze gramas de [...] uma quantia mensal entre os 600 e os 800 euros, possui 7º ano de escolaridade, tinha emprego garantido junto da sua anterior entidade patronal e o apoio da namorada. Tem uma filha com um ano e seis meses de idade que vive com a mãe, mas com quem pretende manter relação afectiva. Tudo visto, ponderando ainda que importa aplicar uma pena de prisão que possibilite a sua efectiva reintegração social, não descurando as necessidades de prevenção geral positiva, entende-se como adequada a pena única de 5 anos e 2 meses de prisão»*, é evidente que tal decisão não efectua uma ponderação em conjunto, interligada, quer da apreciação dos factos, de forma a poder avaliar-se globalmente a gravidade destes, quer da personalidade neles manifestada, de forma a concluir sobre a sua motivação subjacente (se oriunda de tendência para delinquir ou de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade), nem sobre os efeitos previsíveis da pena aplicada no comportamento futuro do agente, inexistindo, pois, fundamentação específica sobre a determinação da pena do cúmulo que, aliás, constituiu o objecto da audiência realizada.
- XII - Se, para além disso, ao proceder ao cúmulo jurídico de penas, o tribunal não fez alusão a uma condenação sofrida pelo arguido, transitada em julgado e que se encontra em concurso com as levadas em conta pela decisão recorrida, apesar de a mesma já constar do CRC junto aos autos – sendo que a factualidade subjacente a tal condenação faz parte integrante do objecto da audiência nos termos do art. 472.º do CPP, e é necessariamente relevante para valoração do ilícito global perpetrado – omitiu conhecimento de questão de que devia conhecer, o que constitui omissão de pronúncia, a implicar nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

10-12-2008

Proc. n.º 3851/08 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raul Borges

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Culpa</b> <b>Especial censurabilidade</b> <b>Especial perversidade</b> <b>Motivo fútil</b> <b>Ausência de motivo</b> <b>Homicídio</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No art. 132.º do CP o legislador utilizou a chamada técnica dos exemplos padrão, estando em causa, pelo menos para parte muito significativa da doutrina, no seu n.º 2, circunstâncias atinentes à culpa do agente e não à ilicitude, as quais podem traduzir uma especial censurabilidade ou perversidade do agente – cf. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 27, e Teresa Quintela de Brito, Direito Penal, Parte Especial: Lições, Estudo e Casos, pág. 191.
- II - Assim sendo, é possível ocorrerem outras circunstâncias, para além das mencionadas, se bem que valorativamente equivalentes, as quais revelem a referida especial censurabilidade ou perversidade; e, por outro lado, mesmo quando a descrição dos factos provados aponte para o preenchimento de uma ou mais alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP, não é só por isso que o crime de homicídio deverá ter-se logo por qualificado. A partir da verificação de circunstâncias que o legislador elegeu com “efeito de indício” (expressão de Teresa Serra, Homicídio Qualificado, Tipo de Culpa e Medida da Pena, pág. 126), interessará ver se não concorrerão outros factos que, funcionando como “contraprova”, eliminem a especial censurabilidade ou perversidade do acontecido, globalmente considerado.
- III - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente, «ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil» – al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP, agora vazada na al. e) do mesmo normativo, com a Lei 59/2007, de 04-09.
- IV - «“Qualquer motivo torpe ou fútil” significa que o motivo da actuação avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito (...) de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana» – cf. Jorge de Figueiredo Dias, ob. cit., § 13, pág. 32.
- V - Motivo fútil é «um motivo sem relevo, sem importância mínima ou manifestamente desproporcionado segundo as concepções da comunidade, incapaz portanto de razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta» – cf. Maia Gonçalves, Código Penal Português anotado e comentado, 18.ª ed., pág. 515.
- VI - Motivo fútil é o móbil da actuação despropositada do agente sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente.
- VII - A inexistência de motivo não equivale a motivo fútil, uma vez que só há motivo (ainda que fútil) se existir. De outra forma, todo o homicídio envolveria sempre motivo fútil, desde que inexistisse motivo.
- VIII - Numa situação em que a matéria fáctica não alude a qualquer motivo de actuação – apenas vindo provado que o arguido, ao constatar a presença da vítima no local, encetou, desde logo, discussão verbal com ela, no que foi correspondido, e que, naqueles instantes, o arguido se apoderou de uma pedra (cujas características não se logrou apurar) que agarrou do chão e, fazendo uso da mesma, segurando-a com ambas as mãos, num movimento de cima para baixo, vibrou uma forte pancada contra a cabeça do ofendido – nem se tendo dado como assente que o arguido «agiu motivado por sentimentos relativamente à pessoa da vítima, consubstanciados unicamente em comportamentos de gozo e provocatórios por parte do último, demonstrando, desse modo, um manifesto desprezo pela vida humana alheia» – dado que se trata de matéria conclusiva –, é de concluir que não se pode reconhecer a existência de motivo fútil na simples falta de razão para o crime.
- IX - E o modo de actuação do arguido na execução do crime, pela insistência repetitiva das pancadas dadas – pelo menos três –, fazendo uso de uma pedra, na cabeça e rosto da vítima, sem que a mesma esboçasse qualquer reacção de defesa, pois que com essa pedra já tinha desferido uma pancada na vítima com tamanha violência que a fizera tombar para trás, e querendo o arguido atingir o ofendido em zonas do corpo humano que sabia alojarem órgãos vitais, e desse modo retirar-lhe a vida, desiderato que logrou alcançar, não torna, *ipso facto*, a sua acção especialmente censurável ou perversa, face à falta de elementos intensificadores da culpa para que proceda a qualificação do crime. Verifica-se, pois, um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP.

10-12-2008  
Proc. n.º 3703/08 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raul Borges

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Direito ao recurso**

- I - A eliminação do direito ao recurso para o STJ constitui, sem dúvida, um “agravamento sensível” da posição do arguido, para os efeitos da al. a) do n.º 2 do art. 5.º do CPP.
- II - Contudo, o direito ao recurso não nasce com o início do processo, mas sim com a condenação: só então o arguido *ganha* esse direito.
- III - Tendo o reclamante sido condenado, em 1.ª instância, no dia 15-11-2007, quando já vigorava a redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, que lhe nega o direito ao recurso para o STJ, a decisão reclamada, ao rejeitar o recurso interposto do acórdão da Relação que confirmou a sua condenação na pena de 5 anos de prisão, não violou o art. 5.º do CPP.

10-12-2008  
Proc. n.º 3184/08 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*\*  
Pires da Graça

**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Princípio da auto-responsabilidade das partes**  
**Princípio da igualdade de armas**  
**Irregularidade**  
**Sanação**

- I - O CPP coloca nas mãos dos sujeitos processuais certos mecanismos adequados à defesa dos seus interesses no processo, particularmente para impugnam as decisões que lhes forem desfavoráveis. Cabe aos sujeitos processuais, de acordo com o *princípio da auto-responsabilidade das partes* – que é um princípio estrutural de todo o processo contraditório, como é o processo penal após a acusação – realizar as opções que entenderem idóneas à prossecução desses interesses.
- II - A negligência ou inércia redundam necessariamente em prejuízo das partes. Os únicos limites a esta regra são os que a lei *expressamente* dispuser.
- III - Em parte alguma, e particularmente no art. 417.º, n.º 8, do CPP, dispõe a lei que a escolha errada do meio de impugnação de uma decisão judicial deva ser corrigida oficiosamente pelo tribunal para o meio próprio.
- IV - Vedado está, pois, ao tribunal, como *tertius inter partes*, emendar erros ou suprir omissões das partes. Não cabe ao tribunal “ajudar” uma das partes, ainda que seja o arguido, a corrigir os seus “erros processuais”, sob pena de intolerável violação do *princípio da igualdade de armas*, também ele estrutural do processo penal.
- V - Numa situação em que:
  - a ora reclamante, perante uma decisão sumária de rejeição do recurso que interpôs para o STJ, por inadmissibilidade, reclamou para o Presidente do STJ, reclamação de que não foi tomado conhecimento, por não se enquadrar na previsão do art. 405.º do CPP;
  - seguidamente, interpôs recurso para o TC, que, por decisão sumária, dele não tomou conhecimento;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- então, veio reclamar daquela decisão sumária para a conferência, por requerimento que veio a ser indeferido pelo Relator, por a reclamação ser intempestiva;  
- deste despacho do Relator veio reclamar para a conferência, entendendo que o “erro processual” que cometeu, dirigindo a reclamação ao Presidente do STJ, deveria ter sido corrigido, ao abrigo do art. 265.º, n.º 2, do CPC;  
o erro é flagrante, pois o art. 417.º, n.º 8, é de uma clareza demasiado evidente para consentir quaisquer dúvidas sobre o meio de impugnação das decisões sumárias.

VI - Aliás, mesmo que se entendesse que o tribunal deveria officiosamente remeter a reclamação ao órgão competente, tal omissão constituiria eventualmente uma mera irregularidade processual (art. 123.º do CPP), que teria ficado sanada, uma vez que a reclamante, após a decisão da reclamação dirigida ao Presidente do STJ, não reclamou dessa decisão, antes dela interpôs recurso para o TC.

10-12-2008

Proc. n.º 1960/08 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*\*

Pires da Graça

**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Seguro obrigatório**  
**Acidente de viação dolosamente provocado**  
**Indemnização**  
**Direito de regresso**

- I - A referência à não exclusão do âmbito da garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel dos danos resultantes de «acidentes de viação dolosamente provocados» está inscrita desde o diploma que primeiramente instituiu o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (DL 408/79, de 25-09) – e já também em diploma de 1975 (DL 165/75, de 28-03) que, por circunstâncias do seu tempo histórico, nunca chegou a entrar em vigor.
- II - E mantém-se, sempre em formulação verbal constante, no regime actualmente vigente, aprovado pelo DL 291/2007, de 21-08, justificado pela transposição da Directiva 2005/14/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11-05 – 5.ª Directiva sobre o Seguro Automóvel, que procedeu à «actualização e substituição codificadora do diploma relativo ao sistema de protecção dos lesados por acidentes e viação» baseado no seguro obrigatório, «seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis», como se refere no art. 1.º («Objecto») do diploma.
- III - No que respeita à definição das garantias, o art. 15.º, n.º 2, retomando *ipsis verbis* a redacção do art. 8.º, n.º 2, do DL 522/85, de 31-12, dispõe que «o seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados (...)».
- IV - Em tais casos, e como nos anteriores diplomas, «satisfeita a indemnização», a «empresa de seguros» tem direito de regresso «contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente» (art. 27.º, n.º 1, al. a)).
- V - A interpretação do art. 8.º, n.º 2, 2.ª parte, do DL 522/85, de 31-12, tem obtido no Supremo Tribunal decisões (na aparência) não coincidentes, embora construídas metodologicamente através de uma diferente perspectiva sobre a interpretação e a qualificação da base factual sobre que recaíram.
- VI - Com efeito, enquanto que nos Acs. de 01-04-1993 e de 18-12-1996 (*in* BMJ 426.º/132 e 462.º/223, respectivamente) foi decidido que os factos sobre que incidiram, dolosamente provocados, constituíam «acidente de viação», como «fenómeno ou acontecimento anormal decorrente da circulação de um veículo», e como tal abrangidos pelo âmbito e garantias da obrigação de indemnização através do seguro obrigatório, o acórdão de 13-03-2007 (*in* CJSTJ, tomo 1, pág. 108) decidiu, perante os factos que estavam em causa, que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- «não se encontra[va] caracterizado um acidente de viação», conseqüentemente, por isso, fora do âmbito da garantia do seguro obrigatório.
- VII - Na proposição teleológica do regime do seguro obrigatório a perspectiva está centrada na garantia dos lesados, terceiros estranhos à utilização ou condução do veículo causador de danos, ou, em sucessivos afinamentos do conteúdo da garantia, mesmo qualquer ocupante do veículo que não seja o condutor (cf., v.g., várias implicações do direito comunitário no âmbito da garantia analisadas nos Acs. de 16-01-2007, Proc. n.º 2892/06, e de 22-04-2008, Proc. n.º 742/08), e por isso, quando utilizadas as expressões «sinistro» ou «acidente», o plano de apreensão tem de ser considerado primeiramente do ponto de vista do lesado, e não tanto factó-centrado, no plano puro, e de certo modo neutro, do acontecimento.
- VIII - Para o lesado, todo o acontecimento resultante da circulação de um veículo com motor que lhe cause danos pessoais ou materiais, e a cuja génese ou domínio foi estranho, constitui um acidente («acidente de viação»), no sentido de ocorrência exógena e não esperada (inesperada), ou, do seu plano e perspectiva, fortuita.
- IX - Deste ponto de vista, de que parte o regime da garantia de seguro obrigatório (protecção e centralidade do lesado), a ocorrência voluntariamente provocada pelo condutor de um veículo, em circulação ou em condições de circulação, na via pública, em movimento, em circunstâncias aparentemente típicas de circulação, constitui, neste sentido, um «acidente», na expressão da lei, «dolosamente provocado».
- X - Não pode, por outro lado, nesta matéria, ser desconsiderado o saliente argumento de ordem sistemática já referido no aludido Ac. do STJ de 01-04-1993, retirado do regime jurídico de protecção de vítimas de crimes violentos, constante do DL 423/91, de 30-10: a exclusão pelo art. 5.º, n.º 1, da aplicabilidade do regime aos «danos causados por um veículo terrestre a motor», só pode ter sentido se o dano «dolosamente» causado por um veículo terrestre a motor estiver contemplado em outra previsão.
- XI - Pode referir-se também, em perspectiva idêntica, o Ac. do STJ de 17-10-2007, Proc. n.º 3395/07, sobre o direito do lesado por acidente provocado com dolo a demandar o Fundo de Garantia Automóvel, nos termos do art. 24.º, n.º 2, do DL 522/85, de 31-12.
- XII - A interpretação do art. 8.º, n.º 2, 2.ª parte, do DL 522/85, de 31-12, em conformidade com o direito comunitário, alcançar-se-á considerando que «as directivas têm como objecto o seguro de responsabilidade civil que resulta da “circulação” de veículos automóveis, a qual pode dar origem a acidentes bem como ser utilizada intencionalmente para a prática de crimes, e nenhuma prevê a exclusão da cobertura de danos causados dolosamente a qual deve, assim, ser garantida» (cf. Moitinho de Almeida, Seguro obrigatório automóvel: o direito português face à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, pág. 14, disponível em [www.stj.pt](http://www.stj.pt)).
- XIII - Há, nesta matéria, que ter presentes os direitos e as garantias da pessoa lesada, e o princípio de que a garantia do seguro obrigatório não significa, em certos casos, sempre transferência de responsabilidade, nem exonera a pessoa responsável pelo acidente.
- XIV - No caso de «acidentes dolosamente provocados» existe o direito de regresso da seguradora contra o causador do acidente, como dispunha, ao tempo dos factos, o art. 19.º, al. a), do DL 522/85, de 31-12, e actualmente o art. 27.º, n.º 1, al. a), do DL 291/2007, de 21-08.

18-12-2008

Proc. n.º 3852/08 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Armindo Monteiro

***Habeas corpus***  
**Excepcional complexidade**  
**Revogação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Tendo em consideração que:

- por efeito das decisões do TC [que julgou inconstitucional a norma do n.º 4 do art. 215.º do CPP, quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa da excepcional complexidade do processo, esta não tenha de ser precedida da audição do arguido, por violação do n.º 1 do art. 32.º da CRP, tendo determinado a reformulação do acórdão recorrido em conformidade com esse juízo de inconstitucionalidade] e do Tribunal da Relação (em cumprimento daquela), foi revogado o despacho proferido em 1.ª instância que declarou a excepcional complexidade do processo;
  - a revogação desse despacho fez cessar todos os efeitos jurídicos por ele produzidos, designadamente o alargamento dos prazos de duração da prisão preventiva;
  - por isso, os prazos da medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao recorrente deixaram de ser os previstos no n.º 3 do art. 215.º do CPP, passando a ser os contemplados no n.º 2 do mesmo preceito;
  - o processo encontra-se em fase de instrução, pelo que o prazo de duração máxima da prisão preventiva é o de 10 meses;
  - o peticionante está preso preventivamente há 1 ano, 2 meses e 13 dias;
- há que concluir que o mesmo se acha preso ilegalmente, devendo ser restituído imediatamente à liberdade, sem embargo do demais decidido pelo Tribunal da Relação, designadamente a determinação de prolação de novo despacho a declarar eventualmente a excepcional complexidade do processo e a reavaliar a medida de coacção aplicada.

18-12-2008

Proc. n.º 4120/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

Pereira Madeira

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Decisão interlocutória</b> <b>Decisão que não põe termo à causa</b> <b>Objecto do processo</b></p>
--

- I - Preceitua o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP que não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo.
- II - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- III - Com efeito, o texto legal ao aludir a *decisão que não conheça, a final*, abrange todas as decisões proferidas antes da decisão final.
- IV - E a aludir ao *objecto do processo* refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o *se* da investigação judicial, o seu *como* e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- V - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, reside, pois, na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito.
- VI - Assim, são agora irrecorríveis as decisões proferidas pelas Relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.

VII - A decisão da Relação que se pronunciou sobre a questão da incompetência material do tribunal (que já havia sido também suscitada perante o tribunal de 1.ª instância) cai na previsão daquela al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, tal como cabia na sua redacção pré-vigente, pois que se trata de uma decisão que não pôs termo à causa nem conheceu do seu mérito, tendo-se limitado à apreciação sobre a existência de um pressuposto processual, sendo, conseqüentemente, irrecorrível.

18-12-2008

Proc. n.º 3065/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa

<p><b>Medida concreta da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b></p>
--

I - Como este STJ vem afirmando a propósito da determinação da medida concreta das penas, a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada, e o máximo que a culpa do agente consente, entre estes limites se satisfazendo, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.

II - Tendo em consideração que:

- no Verão de 2006, o arguido *EV* passou a deslocar-se periodicamente a S... com o objectivo de ali vender heroína e cocaína, sendo que a partir do mês de Agosto passou a abastecer os co-arguidos *CR* e *MS* com aquelas substâncias, para que as revendessem;

- em Janeiro de 2007 procurou recrutar elementos para se fixarem em S... para, por sua conta, venderem substâncias estupefacientes, tendo contactado o co-arguido *AC*, o qual acedeu a acompanhá-lo, o que veio a suceder no dia 13 daquele mês, ocasião em que para aquela localidade, na sequência de plano previamente delineado, também se deslocou o co-arguido *JM*;

- naquele dia, no terminal rodoviário de SC..., ao arguido *EV* e ao co-arguido *JM*, na sequência de detenção efectuada pela autoridade policial, foram apreendidas 49,202 g de cocaína, que os mesmos transportavam no interior de um saco preto;

- no dia imediato, no seguimento das diligências investigatórias levadas a cabo pela autoridade policial, foram apreendidas 44,121 g de heroína na residência do co-arguido *CR*, substância esta que lhe fora entregue pelo arguido *EV*;

- antes da detenção do arguido *EV*, no âmbito da investigação feita pela autoridade policial, no período compreendido entre 30-11-2006 e 13-01-2007, foram detectadas a partir do telemóvel daquele 3241 chamadas, a maioria das quais relativa a assuntos ligados ao tráfico de substâncias estupefacientes, incluindo pedidos de fornecimento de doses de heroína e de cocaína;

- o arguido *EV* tem 28 anos de idade e é cidadão cabo-verdiano;

- tem como habilitações o 4.º ano de escolaridade;

- tem três filhos, de 7, 5 e 3 anos de idade, vivendo os dois mais velhos em Cabo Verde, com a mãe do arguido, e o mais novo com a mãe, ex-companheira do arguido;

- antes de detido trabalhou como servente de pedreiro, auferindo cerca de € 417 por mês, enviando à mãe, mensalmente, para o sustento dos filhos mais velhos, cerca de € 100, e auxiliando, também, o sustento do filho mais novo;

- não tem antecedentes criminais;

- na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve atender-se a fortes razões de prevenção geral, impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas conseqüências para a comunidade – o consumo de drogas constitui um dos factores

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

criminógenos mais importantes, sendo causador da maior parte da criminalidade violenta contra a propriedade;  
não merece qualquer censura a pena de 6 anos e 6 meses de prisão fixada.

18-12-2008

Proc. n.º 3639/08 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Maia Costa (*tem voto de vencido relativamente a matéria não sumariada*)

**Escolha da pena**

**Culpa**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

**Suspensão da execução da pena**

**Tráfico de estupefacientes**

- I - Uma das questões mais importantes no âmbito das penas de substituição [aquelas que podem ser aplicadas em vez das penas principais concretamente determinadas] é a do critério, ou critérios, que deve(m) presidir à escolha entre prisão e uma pena de substituição. O que se afirma é que, na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena – o da medida concreta da pena de prisão –, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Significa o exposto que não oferece qualquer dúvida interpretar o estipulado pelo legislador (art. 71.º do CP) a partir da ideia de que um orientamento de prevenção – e esse é o da prevenção especial – deve estar na base da escolha da pena pelo tribunal; sendo igualmente um orientamento de prevenção – agora geral, no seu grau mínimo – o único que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.
- II - A prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, em perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão.
- III - Essa prevalência ocorre em dois níveis diferentes:
- o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas – coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração;
  - sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (*v.g.*, multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- IV - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização: desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- V - Nos últimos anos ocorreram importantes modificações na teoria dos fins das penas que, no geral, alteraram a relação entre a prevenção geral e a prevenção especial em favor daquela. Neste contexto, foi beneficiada a prevenção de integração com o que se faz sobressair dentro da prevenção geral uma troca que leva da pura prevenção de intimidação para o aspecto positivo da salvaguarda e caucionamento da fidelidade ao direito. Deste modo, a prevenção geral perdeu a sua orientação unidimensional para a agravação da pena para

passar a constituir uma expressão diferenciada acerca da aceitação das normas e a disposição ao cumprimento destas por parte da população. Dependendo da específica situação do autor e do delito, ela pode mover-se entre o prescindir das sanções até um considerável agravamento da pena. Assim, a prevenção geral, de forma similar à prevenção especial, passou a constituir um princípio flexível para a determinação da pena, da qual se aproximam tanto as estratégias de diversão como a compensação entre o autor e o ofendido como um mais intensivo agravamento na imposição de sanções.

- VI - As modificações mais actuais e apreensíveis tiveram lugar dentro da prevenção especial: uma acentuada retirada da ideia de assecuração; uma clara mudança de acentuação dentro da ideia de ressocialização (evitar dessocialização; formas sancionatórias ambulatoriais em substituição das estacionárias); e, finalmente, uma mais clara diferenciação na intimidação preventivo-especial e uma revalorização das penas privativas de liberdade de curta duração.
- VII - A admissão da suspensão da execução da pena de cinco anos de prisão – que já nada tem a ver com uma reacção humanista contra os malefícios das penas curtas de prisão, mas tão-somente reflecte um mal-estar do legislador perante a pena carcerária – deve necessariamente traduzir-se num redobrado e atento exame da situação concreta, face às exigências da prevenção geral, perante penas que correspondem a crimes que de forma alguma aceitam a designação de criminalidade menor. É uma questão de confiança da população na administração da justiça ou reprovação da comunidade perante a tolerância injustificada pelas circunstâncias do caso concreto na não execução da pena de prisão. A suspensão da mesma pena deve afigurar-se como compreensível e admissível perante o sentido jurídico da comunidade.
- VIII - A lei não o diz, mas é uma questão de razoabilidade e lógica jurídica dimanada dos princípios a afirmação de que, em termos de prevenção especial, não tem o mesmo significado na aferição da possibilidade de suspensão de execução da pena uma pena de 6 meses ou uma pena de 4 anos de prisão.
- IX - Por isso, e considerando desde logo que o tráfico de estupefacientes constitui um autêntico flagelo social, dificilmente é aceitável para o conjunto dos cidadãos que a pena correspondente a tal ilícito seja suspensa na sua execução quando as circunstâncias apontam para uma actividade ilícita que apresenta uma apreciável dimensão em termos de ilicitude.
- X - Por outro lado, pressuposto básico da aplicação de pena de substituição ao recorrente é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao seu comportamento futuro. Por outras palavras, é necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada são suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro.
- XI - Tal conclusão tem de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara para a forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.
- XII - Numa situação em que:
- por acórdão transitado em julgado em 28-02-2001, por factos ocorridos em 09-09-1999, o arguido foi condenado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva, já declarada extinta;
  - posteriormente o arguido foi condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal;
  - nos presentes autos foi condenado pela prática, em 2006 e 2007, de um crime de tráfico de estupefacientes e um crime de detenção de arma proibida, na pena única de 4 anos e 9 meses de prisão;
- os factos apontam de forma inelutável para a conclusão de que a personalidade do arguido manteve as mesmas características de revelia ao respeito da lei, não existindo, pois, elementos que permitam fundamentar a suspensão da execução da pena aplicada.

18-12-2008

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 3926/08 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes

**Furto**  
**Furto de uso**  
**Elementos da infracção**  
**Restituição**  
**Roubo**

- I - Importante elemento na análise do critério distintivo entre o furto da coisa e o furto de uso será a determinação do limite temporal, da duração do uso, com a definição do momento até onde será ainda possível a caracterização da conduta como furto de uso e o momento a partir do qual deverá ser entendido já como sinal de apropriação da *res*; por outro lado, assume igualmente relevo e pertinência a questão de saber se o elemento subjectivo do tipo se terá de preencher com a prévia ideia de devolução, retorno à origem, de restituição do bem apropriado.
- II - O elemento subjectivo do furto consiste no «propósito do agente integrar a coisa no seu património ou no de terceira pessoa, contra a vontade do proprietário, possuidor ou detentor».
- III - O denominado *furtum usus* não é apenas furto mas, em termos amplos, *utilização indevida* de, além do mais, veículos motorizados. Compreende todos os casos em que alguém se serve da viatura sem qualquer direito e, bem assim, aqueles em que o agente a detém para a não usar ou para lhe dar um determinado uso e acaba por utilizar diferentemente a coisa (quando não até para além do tempo acordado) – cf. Ac. do STJ de 16-03-1988, BMJ 375.º/218.
- IV - Partindo do ensinamento de Cuello Calón (*in Derecho Penal*, Parte especial, pág. 903) no sentido de que «existe o *furto de uso* quando o agente toma a coisa não com o ânimo de se apropriar dela de modo definitivo, mas apenas para a usar e restituí-la ou deixá-la à disposição do seu proprietário», defende o Ac. do STJ de 23-01-1991 (BMJ 403.º/181) que no furto de uso fica vincado, pois, o elemento “restituição”, já que, não existindo, apenas fica a apropriação, sendo no momento desta que o crime de furto da coisa se consuma. Por isso mesmo, já foi entendido que, no caso de abandono da coisa, sem propósito de restituir, existe *furtum rei*.
- V - Distingue o crime de *furtum rei*, consistente na subtracção da coisa com intenção de apropriação, do crime de *furtum usus*, que se verifica no caso de apropriação da coisa com posterior restituição, para aproveitamento do seu uso durante certo espaço de tempo.
- VI - É punida a utilização fraudulenta, que tanto acontece depois da subtracção do veículo para o efeito como nos casos de haver uma detenção legítima mas utilização abusiva.
- VII - Para que se verifique o crime de furto é essencial a intenção de apropriação do veículo e para a existência do furto de uso basta a simples utilização abusiva. Por isso, para que se possa estar perante crime de furto da coisa é necessário que se prove que o agente teve a intenção de se apropriar dela, para a fazer coisa sua; não se provando essa intenção de apropriação ou provando-se apenas que era intenção a utilização com abandono posterior a conduta apenas integra um furto de uso.
- VIII - No sentido da necessidade da presença do elemento *restituição* pronunciou-se o Ac. do STJ de 22-11-1989 (BMJ 391.º/433) ao referir que “para que exista «*furtum usus*» o fundamental é que o agente pratique um qualquer acto que seja idóneo a reintegrar o veículo subtraído na posse da vítima, ainda que encarregue alguém de o fazer”.
- IX - Leal-Henriques e Simas Santos (*in Código Penal Anotado*, 2.º vol., Parte Especial, Rei dos Livros, 3.ª ed., pág. 85) anotam que «...a restituição da coisa caracteriza este crime. Na verdade, se o agente quis tão somente usar a coisa tirada, a restituição é um imperativo, e deve ser breve, incluindo todos os seus acessórios. Se, v.g., durante a utilização de um automóvel foi consumida gasolina que não foi repostada, ocorre em relação a esta um crime de *furtum rei*. A coisa deve ser devolvida a local em que o imediato poder de disposição do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dono possa ser exercido; se diversamente é deixada algures, sem qualquer aviso ao proprietário, o agente assume o risco de que não se opere a restituição (risco a que se mostra indiferente), equiparando-se à hipótese do ladrão que, depois de assenhorear-se da coisa, resolve abandoná-la, o que não o exime de responder a título de furto (cfr. Nelson Hungria, Comentário ao Código Penal Brasileiro, 25)».

- X - Interrogando-se sobre a existência ou não de elementos implícitos no tipo legal de crime, considera Faria Costa (Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, tomo II, em anotação ao art. 208.º) que «a **restituição** do veículo – *rectius*, o cessar voluntário de utilizar o veículo –, não obstante ter sido absolutamente esquecida pelo legislador, é elemento indispensável para o preenchimento deste tipo legal de crime. De outra forma, o utilizar o veículo para lá do limite temporal que propusemos adequado ao momentâneo é, quanto a nós, já não manifestação de uma utilização inerente ao *furtum usus*, mas inequívoca ilustração objectiva de um comportamento *uti dominus*, logo, preenchimento do crime de furto. Objectivamente – segundo as normais regras de experiência – o agente da infracção comporta-se, não como um mero utilizador de circunstância, mas como um verdadeiro proprietário».
- XI - E, a propósito da restituição prevista no art. 206.º (anterior art. 301.º) do CP, diz que as restituições visam finalidades muito diferentes e inserem-se em estruturas dogmáticas abissalmente diversas: «Aqui (...) entendemos a restituição como um elemento implícito do tipo. Ali, a restituição serve como determinante para uma atenuação especial da pena. Contudo, a restituição deve ser voluntária. A intromissão, por exemplo, da polícia, no gozo indevido do veículo com a consequente restituição, implica que se esteja perante um normal furto».
- XII - Por fim, assinala a existência de dois elementos implícitos no tipo objectivo de ilícito: a **utilização tendencialmente momentânea** e a **restituição quase imediata**.
- XIII - Numa situação em que os arguidos se apoderaram do veículo em 05-11-2004, vindo o mesmo a ser recuperado, na sequência de perseguição policial, em 15-11-2004, fluindo dos factos provados que os arguidos agiram com intenção de se apoderarem daquele, não se estando perante um uso momentâneo, mas sim duradouro, nem face a abandono ou a qualquer forma de restituição ou de colocação da viatura, *sponte sua*, na disponibilidade do proprietário, conclui-se que a apropriação do veículo em causa, com exercício de ameaças nas pessoas dos seus ocupantes, é de qualificar como furto, integrante do crime complexo e pluriofensivo que é o roubo.

18-12-2008

Proc. n.º 3060/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Fernando Fróis

<p><b>Instrução</b> <b>Tribunal da Relação</b> <b>Despacho</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Duplo grau de jurisdição</b></p>
--

- I - Padecendo o despacho proferido pelo juiz instrutor [no Tribunal da Relação] de omissão de pronúncia, não pode o STJ substituir-se ao tribunal recorrido e suprir a nulidade, devendo mandar baixar o processo a fim de se fazer a reforma da decisão anulada.
- II - De outra forma, subtrair-se-ia o único grau de recurso ao dispor do assistente, violando-se a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição prevista no art. 32.º da CRP.

18-12-2008

Proc. n.º 666/07 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Princípio da actualidade**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - A prisão efectiva e actual é o pressuposto de facto da providência de *habeas corpus* e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico.
- II - De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- III - A libertação do peticionante torna inútil, por facto superveniente, a providência, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.

19-12-2008

Proc. n.º 4140/08 - 3.ª Secção

Raul Borges (relator)

Souto Moura

Henriques Gaspar

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Modificação**  
**Reabertura da audiência**  
**Pena acessória**  
**Pena de expulsão**  
**Revogação**  
**Prisão ilegal**

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei de processo, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, pelo que não pode ser utilizado para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação – tanto mais que é hoje claro que assim se não gera litispendência – tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido: (i) incompetência da entidade donde partiu a prisão; (ii) motivação imprópria e (iii) excesso de prazos.
- II - Se o requerente:
- foi condenado em 13-01-1997 por um crime de tráfico simples de estupefacientes em 5 anos e 6 meses de prisão e na pena acessória de expulsão por 10 anos, tendo estado ausente ilegalmente do EP depois de uma saída precária prolongada de 06-02-1999 a 18-02-2008;
  - foi reformulada a respectiva liquidação da pena, com o meio a 29-03-1998, 2/3 a 08-03-2008 e o termo a 06-01-2010, e o TEP em 28-05-2008 lhe concedeu a liberdade condicional e determinou a execução da pena acessória de expulsão do território nacional, tendo explicitado: «daqui se retira um juízo de prognose favorável à liberdade condicional – e tanto basta para que ela deva ser concedida», determinado a execução imediata dessa pena acessória, «ficando entregue à custódia do SEF, com vista à execução da decisão de expulsão» e decidido: «pelo exposto, concedo a liberdade condicional com uma duração igual ao tempo da prisão que falta cumprir (art. 61.º, n.º 1 do CP) e determino a execução

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da pena acessória de expulsão do/a condenado/a do território nacional pelo período de dez anos, a concretizar tão brevemente quanto possível (a partir do dia de hoje)»;

- foi reaberta a audiência a requerimento do arguido, ao abrigo do disposto no art. 371.º-A do CPP, restrita à reapreciação da pena acessória de expulsão, e por acórdão de 14-10-2008, transitado em julgado, a 05-11-2008, foi a mesma revogada, esta decisão, com a consequente não expulsão, não tem efeitos directos sobre a decisão de concessão de liberdade condicional que se mantinha então em vigor.

- III - Daí que devesse o requerente ter sido libertado na data do trânsito em julgado da revogação da pena acessória de expulsão, face à então subsistente liberdade condicional, não sendo perceptível o fundamento da manutenção da prisão, a partir daquele momento, mesmo da perspectiva do EP, tanto mais que recebera do TEP mandados de libertação para entrega do condenado aos agentes do SEF, com vista à expulsão.
- IV - A circunstância de a decisão de concessão de liberdade condicional ter sido modificada por decisão datada de 28-11-2008 e comunicada a 02-12-2008: «não se concedendo a liberdade condicional», nada altera, pois que, quer seja entendida como não concessão de liberdade condicional ou como revogação, por modificação, da concessão de liberdade condicional anterior, não apaga da ordem jurídica essa decisão anterior de concessão da liberdade condicional, que se mantém válida até ao trânsito da nova decisão que é susceptível de recurso (n.º 6 do art. 485.º do CPP), o que ainda não teve lugar.
- V - A circunstância de indevidamente não ter sido posto o requerente em liberdade condicional na data apropriada, não permite, por si, a manutenção, neste momento e antes do trânsito de tal decisão, da prisão do requerente, que assim se deve entender estar em prisão ilegal por excesso de prazo.

04-12-2008

Proc. n.º 3936/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Carmona da Mota (*com declaração de voto no sentido de “(...) uma vez que o condenado jamais chegou a ser libertado condicionalmente e sempre se manteve (enquanto aguardou a execução, entretanto frustrada, da pena acessória de expulsão) em legítimo cumprimento da sua pena principal de prisão, opinei, vencido, no sentido de que se negasse ao requerente – já que entretanto negada a liberdade condicional e ainda não cumpridos 5/6 da pena de prisão (art. 61.4 do CP) – a pedida providência de habeas corpus”*)

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Interpretação**  
**Entrega para procedimento criminal**  
**Cidadão nacional**  
**Cidadão residente no Estado de execução**  
**Entrega diferida ou condicional**  
**Devolução para cumprimento de pena**  
**Garantias**

- I - O MDE constitui uma importante manifestação legislativa do princípio do reconhecimento mútuo que assenta na ideia de confiança mútua entre os Estados membros da União Europeia, destinando-se a substituir o procedimento da extradição, significando que uma decisão tomada por uma autoridade judiciária de um Estado membro com base na sua legislação interna será reconhecida e executada pela autoridade judiciária de outro Estado membro, produzindo efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada por uma autoridade judiciária nacional.
- II - Trata-se de procedimento em que não há qualquer juízo de oportunidade política na decisão e em que a cooperação se faz directamente entre as autoridades judiciárias dos Estados membros, sem qualquer intervenção do poder executivo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - O MDE está sujeito a uma reserva de soberania, que em alguns casos impõe ao Estado Português a recusa da execução do mandado (art. 11.º da Lei 65/2003, de 23-08) e noutros lhe permite que o faça (art. 12.º).
- IV - Interpretar um preceito consiste em estabelecer o sentido das expressões legais para decidir a previsão legal e, logo, a sua aplicabilidade ao pressuposto de facto que se coloca perante o intérprete, cientes de que a interpretação da lei «não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada» (art. 9.º, n.º 1, do CC), além de que «na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas» (art. 9.º, n.º 3).
- V - O art. 13.º da Lei 65/2003 trata das garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em determinados casos especiais e esclarece no seu corpo que a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das garantias a que se referem as suas alíneas, que retratam procedimentos comuns para as duas primeiras e diverso para a última.
- VI - No que se refere às als. a) e b) não só a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das garantias (corpo do artigo) a que se referem as suas alíneas, como a própria decisão de entrega só poderá ser proferida depois de prestada tal garantia [als. a) e b)], sendo essas alíneas explícitas quanto à prestação de tais garantias, de natureza e proveniência diferentes.
- VII - Mas o regime aplicável ao caso da al. c) é diverso: a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução (para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão), se for nacional ou residente no Estado membro de execução.
- VIII - Ou seja, não só não é interdita a prolação da decisão de entrega, por falta da respectiva garantia, como é mesmo admitida a sua prolação, sob condição de devolução da pessoa requerida. E não é imposta tal condição como obrigatória, mas como eventual: a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição. Só é aplicável a limitação do corpo do artigo: a execução do MDE só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar a garantia devida.
- IX - Uma vez que a al. c) não explicita qual é essa garantia, terá a mesma de ser deduzida de tal alínea e estar em consonância com a condição, se ele vier a ser determinada: a garantia de que o Estado membro de emissão aceitará devolver a pessoa requerida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada naquele Estado membro, se essa for também a vontade da pessoa requerida.
- X - Interpretação que se ajusta ao pensamento do STJ sobre o MDE e se revê na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06-2002, em cujo cumprimento foi aprovado o regime jurídico do MDE e que permite no seu art. 5.º que cada Estado membro de execução possa sujeitar a execução do mandado de detenção europeu pela autoridade judiciária a condições previstas nos seus números, como a do n.º 3, que se refere à sujeição da entrega para efeitos de procedimento penal de nacional ou residente do Estado membro de execução, à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado membro de emissão.

04-12-2008

Proc. n.º 3861/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

<p><b>Acórdão da Relação</b> <b>Competência da Relação</b> <b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Motivação do recurso</b></p>
---

**Ónus da impugnação especificada**  
**Conclusões da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - A questão em recurso é a de saber se o art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, cumprido com uma indicação genérica, pode levar à rejeição do recurso da matéria de facto, sem prévio convite ao recorrente para corrigir as conclusões, sendo certo que o recorrente (no que toca às exigências do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP), especificou os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados, as provas que, do seu ponto de vista, imporiam decisão diversa da recorrida e referenciou os suportes técnicos em que se encontravam tais provas, só que o fez por forma genérica, indicando apenas o ponto onde começam e acabam os depoimentos, pelo que o Tribunal da Relação decidiu não tomar conhecimento da impugnação de tal matéria, considerando não cumprido o disposto naquela norma.
- II - A resposta é negativa: é certo que o acórdão do TC n.º 140/2004 (seguido pelos acórdãos de 07-07-2004, Proc. n.º 488/2004 e de 23-05-2006, Proc. n.º 342/2006) «não julg[ou] inconstitucional a norma do art. 412.º, n.ºs 3, alínea b) e 4 do CPP [redacção anterior], interpretada no sentido de que a falta, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugna matéria de facto, da especificação nele exigida tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências».
- III - Todavia, analisando a fundamentação de tal aresto, logo se vê que o escopo visado não foi meramente formal, no sentido de pura e simplesmente se exigir, na motivação e nas conclusões do recurso, a indicação do local exacto, nos respectivos suportes técnicos, onde se encontram as provas que, no entender do recorrente, impõem decisão diversa do decidido.
- IV - Num sentido coincidente com a jurisprudência focada e reforçando-a, embora tratando de problema algo diverso (estava em causa a exigência formal de referenciação dos suportes técnicos, para além das conclusões, também na motivação) vai o recente acórdão do TC de 07-10-2008, que julgou inconstitucional «por violação do art. 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do art. 412.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), e 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a inserção apenas nas conclusões da motivação do recurso das menções aí referidas determina a imediata rejeição do recurso».
- V - Tendo o recorrente especificado os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados e indicado as concretas provas que impunham decisão diversa, referenciando-as aos respectivos suportes técnicos, mas de uma forma genérica em relação a cada uma das provas, pela indicação das voltas onde começavam e acabavam os depoimentos gravados, cumpriu substancialmente o ónus de impugnação que a lei lhe impõe. Apenas não localizou com precisão, nos respectivos suportes, os excertos das provas com que foi ilustrando os seus pontos de vista.
- VI - O tribunal *a quo*, antes de ter rejeitado o recurso liminarmente, devia ter convidado o recorrente a corrigir as conclusões, referenciando as provas que impunham decisão diversa da recorrida aos precisos locais, nos suportes técnicos, onde se encontravam os excertos de que se serviu para fundamentar os seus pontos de vista.

04-12-2008  
Proc. n.º 1886/08 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***

**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Medida da pena**  
**Questão nova**  
**Matéria de direito**

- I - O vício do erro notório na apreciação da prova e os restantes vícios que são referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, têm de resultar do texto da decisão recorrida, encarado por si só ou conjugado com as regras gerais da experiência comum, visto tratar-se de vícios inerentes à decisão, à sua estrutura interna, e não de erro de julgamento relativamente à apreciação e valoração da prova produzida.
- II - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- III - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, pode ser sindicado pelo STJ. Todavia, essa sindicatização tem de exercer-se dentro dos limites de cognição desse Tribunal, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja: quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assente a convicção.
- IV - Não se mostra violado o princípio *in dubio pro reo*, na dimensão constitucional com que se deve encarar tal princípio, se da motivação da convicção não resulta que o tribunal tivesse fundamentado a decisão de facto em termos tais que dela transparecesse um resíduo de dúvidas acerca da identidade e da participação do recorrente nos factos, a ponto de se dever concluir que o tribunal, excedendo os limites do razoável, valorou erradamente contra ele provas que eram de molde a deixar dúvidas sérias quanto a tais elementos. Por outras palavras: o tribunal justificou a sua opção através do exame crítico das provas produzidas, alicerçando a sua convicção numa interpretação plausível dessas provas e segundo uma lógica que faz sentido, em termos não de uma certeza absoluta, mas de uma certeza consonante com a experiência comum das pessoas e com a realidade prática da vida. Ou seja: os elementos probatórios de que o tribunal se serviu, tal como expostos na motivação da decisão, são suficientes, à luz daquela experiência e daquela realidade, para termos como alicerçada a opção feita pelo tribunal.
- V - O recorrente levantou a questão da medida da pena, como alternativa a não vingar a sua pretensão de absolvição. Para essa hipótese considerou a pena fixada excessiva. Ora, tal questão não foi colocada ao Tribunal da Relação que, por isso, a não apreciou, tendo o recorrente pura e simplesmente reclamado a sua absolvição, que derivaria da procedência das questões anteriormente referidas. Como tal, trata-se, em rigor, de uma questão nova. Todavia, sempre se poderá dizer que, tratando-se de uma questão de direito em que o STJ intervém no âmbito dos seus poderes de revisão, a mesma pode ser conhecida.

04-12-2008

Proc. n.º 2486/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Prova**  
**Testemunha**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Sentença**

**Trânsito em julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Suspensão provisória do processo**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Decisão que põe termo ao processo**

- I - O recurso extraordinário de revisão não se destina propriamente a sindicar a correcção da decisão condenatória, transitada em julgado, só para o julgador se debruçar mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou. Propõe-se, sim, averiguar em que medida é que, no caso, a outra sentença transitada em julgado [art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP] ou os novos factos ou as novas provas apresentadas [al. d)], são susceptíveis de abalar a convicção do tribunal, em matéria de facto, sem perder de vista, obviamente, os factos já dados por provados na decisão condenatória e a prova em que se basearam.
- II - Importa, no caso da al. a), que os meios de prova considerados falsos tenham sido determinantes para a condenação e, no caso da al. d), que passe a haver uma dúvida grave sobre a justiça da condenação, que se atribua à descoberta de novos factos ou da nova prova apresentada. Ou seja, importa ver, nos dados que surgiram de novo, elementos decisivos para poder ser sustentada a tese da inocência.
- III - Confrontados com a necessidade de aferir se um despacho de arquivamento de um inquérito, na sequência de uma suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º do CPP, equivale, para o efeito, a uma sentença transitada em julgado, a resposta parece estar, à primeira vista, no n.º 2 do art. 449.º do CPP, que diz: “Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo”.
- IV - No entanto, sempre poderia defender-se que o efeito que se pretende obter com a expressão “o disposto no número anterior” é a revisão de uma decisão, e essa é que poderá ser, tanto uma sentença transitada em julgado como um despacho que ponha fim ao processo. Ficaria assim excluída a equiparação, tratando-se da decisão fundamento da revisão.
- V - Ao remeter para o “efeito do número anterior”, equiparando à sentença despacho que tenha posto fim ao processo, a letra da lei tanto é compatível com a existência de recurso para revisão de despacho, como de recurso para revisão de sentença, fundada não noutra sentença mas em despacho. Porque no n.º 1 do preceito tanto se fala em sentença objecto de revisão como em sentença fundamento de revisão.
- VI - O despacho do MP, previsto no n.º 3 do art. 282.º do CPP, cabe obviamente na letra da norma do n.º 2 do art. 449.º, porque pôs fim ao processo. Interessa ter porém em conta, desde já, que não foi nesse despacho que se considerou indiciado o crime de falsidade do depoimento.
- VII - Quanto à al. a) do n.º 1 do art. 449.º, importa atender à razão de se ter falado aí em sentença transitada. Claramente, o que se pretende é que a falsidade dos meios de prova que se tiver constatado, seja segura, no sentido de declarada com solidez, insusceptível de outra ulterior apreciação. Ora, no caso do despacho do n.º 3 do art. 282.º do CPP, não se pode rigorosamente falar de trânsito em julgado material da decisão, nem aquelas condições de solidez estarão suficientemente acauteladas.
- VIII - O despacho de suspensão provisória do processo só pode ser proferido tendo sido feita a prova da infracção, durante o inquérito. Mas, o despacho de suspensão do n.º 1 do art. 281.º não põe fim ao processo e, além disso, a intervenção judicial só é susceptível de recurso se não houver concordância com a opção do MP. E é nessa decisão de concordância, ou não concordância, com a proposta do MP, que o juiz syndica os pressupostos da suspensão, que incluem a suficiência de indícios dos factos.
- IX - Por outro lado, a indicição recolhida no inquérito não tem a segurança da prova em julgamento, designadamente, por o contraditório em que se analisa a anuência do arguido, para que a suspensão se concretize, não poder ser feita equivaler, à prova da acusação e da defesa, produzida em audiência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Finalmente, e sobretudo, o despacho de suspensão provisória do processo, em que se conclui pela suficiência de indícios da prática dos factos, o que não é o mesmo que prova dos factos em audiência, não apresenta o carácter definitivo de uma sentença transitada. Basta admitir, por hipótese, que o não cumprimento de injunções e regras de conduta leve à dedução de uma acusação, na sequência da qual se procede a julgamento, nada impedindo que no fim do mesmo o arguido seja absolvido.
- XI - Mesmo que se raciocinasse no caso à luz da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tudo dependeria de, depois de se assentar na falsidade do depoimento, apurar qual o valor desse depoimento, que teria que ter sido determinante para a condenação. Quanto ao primeiro ponto, deixou de estar em discussão, por se ter negado a equivalência exigida, entre sentença transitada em julgado e despacho que põe fim ao processo. Quanto ao segundo, importaria explicar porque é que se considerava o depoimento em apreço como tendo sido determinante para a condenação.
- XII - Resta dizer que a falsidade do depoimento de uma testemunha, comprovada em despacho que põe fim ao processo, não constituiria facto novo com relevância para efeitos de revisão, ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Se estendêssemos a esse ponto o conceito de factos novos (ou novos meios de prova), da al. d), então a própria situação prevista na al. a) do n.º 1 do preceito, porque “facto novo”, não precisaria de estar especificamente prevista, antes viabilizaria a revisão, ao abrigo, simplesmente, da al. d).

04-12-2008

Proc. n.º 3067/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O art. 30.º da CRP prevê, no seu n.º 6, que “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”. Com este normativo procura-se assegurar, no âmbito da aplicação da lei criminal, a realização da justiça substancial, para além, mesmo, da fixação do caso julgado. Deste dispositivo resulta, desde logo, que o recurso de revisão está reservado para situações em que alguém tenha sido “injustamente condenado”, e que o modo de se fazer valer a aludida justiça material há-de resultar das “condições que a lei prescrever”. Fica assim aberta a porta à consagração na lei ordinária, concretamente no CPP, de uma disciplina que preencha o aludido desiderato, sem olvidar o interesse, também atendível, de uma relativa estabilidade das decisões, em homenagem à segurança do direito.
- II - O art. 449.º do CPP, na al. d) do seu n.º 1, contempla a possibilidade de revisão, no caso em que “Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.
- III - O recurso extraordinário de revisão não se destina propriamente a sindicar a correcção da decisão condenatória, transitada em julgado, só para o julgador se debruçar mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou. Propõe-se, sim, averiguar em que medida é que, no caso, os novos factos ou as novas provas apresentadas são susceptíveis de abalar a convicção do tribunal, em matéria de facto, sem perder de vista, obviamente, os factos já dados por provados na decisão condenatória e a prova em que se basearam.
- IV - É preciso que, no caso da al. d), passe a haver uma dúvida grave sobre a justiça da condenação, que se atribua à descoberta de novos factos ou da nova prova apresentada. Ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

seja, importa ver, nos dados que surgiram de novo, elementos decisivos para poder ser sustentada a tese da inocência.

- V - No caso presente, à completa inverosimilhança do relato que o recorrente vem apresentar no seu recurso, acresce uma prova testemunhal prenhe de contradições e que, mesmo onde elas não existem, se traduz em factos que a experiência comum mais elementar mostra serem, pelo menos, insólitos.
- VI - A prova nova apresentada não tem a mínima virtualidade para abalar a convicção do julgador no que respeita à culpa do recorrente pelos factos. E portanto, também o facto novo alegado, que é a autoria imputada a outrem, dos crimes por que o recorrente foi condenado, carece completamente de sustentação. Por isso mostra-se desnecessário averiguar se estão preenchidos os requisitos de que a lei faz depender a apresentação de novos elementos de prova, de acordo com o n.º 2 do art. 453.º do CPP. Mesmo que eles possam ser tidos em conta, não têm a relevância pretendida para se proceder a revisão da sentença condenatória, pelo que cumpre considerar o pedido formulado manifestamente infundado.

04-12-2008

Proc. n.º 3928/07 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

Carmona da Mota

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Pena suspensa**

**Pena de prisão**

**Cúmulo jurídico**

**Cúmulo por arrastamento**

**Medida da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efectiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- II - O acórdão recorrido efectuou o chamado «cúmulo por arrastamento», pois, mesmo tendo verificado que de entre os diversos crimes cometidos pelo arguido, com sentenças já transitadas em julgado, alguns estavam numa situação de concurso com todos os restantes, de acordo com as regras definidas no art. 78.º do CP, mas outros não o estavam, por terem sido cometidos depois de transitar a sentença por algum ou por alguns dos outros, optou por cumular todas as penas parcelares e aplicar uma única pena conjunta.
- III - Contudo, o cúmulo por arrastamento não tem sido admitido pelo STJ, por violação ostensiva do disposto no art. 78.º do CP, pelo que há que retirar do concurso dois crimes e formar uma pena conjunta com os restantes (que estão entre si numa verdadeira situação de concurso superveniente).
- IV - O arguido cumprirá, então, sucessivamente, a pena conjunta que aqui se vai fixar e outra pena (que no plano teórico seria a pena conjunta entre aqueles dois crimes, mas que em concreto não há que efectuar, pois uma das penas é de multa e já está extinta pelo pagamento).
- V - No caso em apreço, em que o tribunal recorrido aplicou uma pena conjunta de 18 anos e 5 meses de prisão relativamente a 17 penas parcelares de sete processos em que as sentenças já se mostram transitadas em julgado, verifica-se que os limites abstractos da pena única dos crimes efectivamente em concurso variam entre o mínimo de 6 anos de prisão (pena parcelar mais grave) e o máximo de 25 anos de prisão (a soma de todas as penas é de 43 anos e 10 meses).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Ora, os crimes em questão nos cinco processos ocorreram entre Julho de 2002 e Fevereiro de 2006, isto é, num período de cerca de três anos e meio, mas durante os quais o recorrente chegou a estar preso e, depois, evadido, para praticar os últimos crimes. Foram, no essencial, crimes contra a propriedade, com ou sem violência, isto é, furtos qualificados, furto simples e roubos, mas também outro tipo de crimes, relacionados ou não com aqueles (detenção de arma proibida, condução sem habilitação, condução perigosa, atentado à segurança dos transportes rodoviários, falsificação de documentos, injúrias agravadas).
- VII - O arguido nasceu em 05-11-1983, pelo que no período considerado tinha entre 18 a 22 anos de idade, mas podem apontar-se-lhe problemas de ordem criminal desde muito novo, ainda com a jurisdição de menores. Após completar 16 anos de idade, ainda cometeu outros crimes não considerados no acórdão recorrido. O arguido está preso desde 14-05-2004. Esteve evadido de 28-11-2005 a 25-02-2006.
- VIII - Ora, face a este “currículo”, não podemos deixar de considerar que já estamos no domínio de uma tendência criminosa. E só não valorizamos demasiado tal tendência, pois o arguido é ainda muito jovem e o seu percurso criminoso está relacionado com a toxicodependência.
- IX - Quanto à sua personalidade, verifica-se que o comportamento melhorou, tendo mesmo uma motivação para aquisição de habilitações literárias, encontrando-se a frequentar a escola e a desempenhar tarefas no sector da cozinha. Assume que continua apenas a fumar haxixe, tendo deixado de consumir “drogas duras”. Demonstra algumas perspectivas de inserção profissional e social e familiar depois de ver definida a sua situação jurídico-penal, dado ter ainda muitos processos pendentes, não tendo neste momento qualquer projecto de vida em perspectiva.
- X - A juventude do arguido, hoje com apenas 25 anos de idade, aliada a alguma esperança de ressocialização futura, a necessidade de não o estigmatizar com uma pena demasiado pesada nesta fase ainda precoce do seu desenvolvimento adulto, levam-nos a considerar mais adequada uma pena conjunta, que abrange as penas parcelares aplicadas nos cinco processos referidos, de 12 anos de prisão, a que se seguirá o cumprimento da outra pena de prisão não abrangida neste cúmulo.

04-12-2008

Proc. n.º 3628/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Princípio da confiança**  
**Direitos de defesa**  
**Cidadão nacional**  
**Oposição**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Execução de sentença penal**  
**Trânsito em julgado**

- I - O MDE é um instrumento de cooperação penal no espaço da União Europeia, criado pela Decisão-Quadro do Conselho de 13-06-2002 (2002/584/JAI) e destina-se a agilizar os procedimentos de entrega por um dos países da União (Estado membro de execução) a um outro (Estado membro de emissão) de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativa de liberdade, substituindo a extradição por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. Assenta no princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária. A Decisão-Quadro foi transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Lei 65/2003, de 23-08.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Promovida a execução do mandado pelo MP junto do tribunal da Relação da residência da pessoa procurada ou, se a não tiver, do local onde se encontra, o juiz relator pronuncia-se, em despacho liminar, acerca da suficiência das informações que acompanham o mandado, podendo solicitar informações adicionais. Se considerar que o mandado está em condições de ser executado, procede à sua entrega ao MP para que providencie pela detenção da pessoa. Segue-se a audição do detido, assistido por defensor, que pode consentir na entrega ou opor-se a ela, neste caso com fundamento em erro na identidade do detido ou na existência de uma causa de recusa. Produzida a prova necessária, se a houver, seguem-se as alegações do MP e da defesa e a decisão. Pode haver recurso para o STJ e, no caso da invocação de alguma inconstitucionalidade, para o TC. Transitada a decisão, é a mesma comunicada, no mais curto prazo, à autoridade judiciária de emissão, procedendo-se à entrega da pessoa reclamada no mais curto prazo possível; segundo o disposto no art. 29.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, o prazo para entrega é de 10 dias, podendo acrescer mais 10 se a entrega não se fizer por causa de força maior.
- III - Na Lei 65/2003 não está previsto qualquer incidente destinado a fazer executar em Portugal a decisão condenatória que determinou a emissão do mandado, sendo esta possibilidade encarada na referida Lei apenas como uma causa de recusa facultativa do MDE. Esta recusa está dependente, nos termos da Lei, do compromisso assumido pelo Estado Português de que executará a pena ou medida de segurança de harmonia com a lei portuguesa.
- IV - O pedido de cumprimento da pena ou da medida de segurança em Portugal, para poder surtir efeito, terá de ser formulado pelo MP, juntamente com o requerimento inicial, de modo a que a pessoa reclamada se possa pronunciar sobre essa possibilidade, aceitando-a, ou não, ou ser apresentado pelo próprio requerido no momento em que deduz oposição. Só deste modo o pedido de cumprimento da pena em Portugal poderá ser reconhecido, na decisão, como causa de exclusão do cumprimento do MDE. Após este momento, e uma vez ordenada a entrega do cidadão reclamado, o cumprimento da pena em Portugal só pode ser conseguido através da transferência de pessoa condenada, instituto a que se referem os arts. 114.º e ss. da Lei 144/99, de 31-08 (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal) e é objecto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, ratificada por Decreto do Presidente da República 8/93, de 20-04.
- V - Decidida, com trânsito em julgado, a execução do MDE, jamais pode ser revogada por iniciativa do Estado membro de execução, só não se executando o Mandado se o Estado membro de emissão se tiver desinteressado da execução do pedido, nomeadamente não comparecendo para receber o detido.

11-12-2008

Proc. n.º 3981/08 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

**Comissão Nacional de Eleições**

**Contra-ordenação**

**Eleições**

**Propaganda eleitoral**

**Dolo**

**Mandato**

***In dubio pro reo***

- I - O candidato do Partido X à Assembleia de Freguesia de ..., ao contratar com a empresa LP a afixação de propaganda eleitoral nos suportes dos corrimões de protecção de peões destinados a publicidade comercial, praticou actos susceptíveis de integrarem a contra-ordenação ao art. 209.º da Lei Orgânica 1/2001.
- II - Tratando-se dum processo eleitoral, como o das autarquias locais, em que são múltiplos os órgãos a cuja eleição se procede, não seria pensável centrar a actividade de propaganda

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

eleitoral nos órgãos centrais do partido ou, ainda mais restritivamente, no respectivo secretário-geral.

- III - Em princípio, não é aceitável que um qualquer candidato, só porque o é, deva ser tratado como representante do partido para todo e qualquer efeito, determinando a responsabilidade do partido por comportamentos que podem até ser desviantes da vertente estatutária, especialmente se tal candidato nem sequer faz parte dos órgãos do partido. Todavia, situações há em que, embora a actividade seja levada a efeito pelo candidato, os órgãos ou representantes do partido aceitam e fazem seu o comportamento daquele agente. Neste caso, se a actividade do candidato, como agente da pessoa colectiva, for violadora dos preceitos legais, pode levar à responsabilização do partido por essa conduta ilícita. É o que sucede com as despesas com as candidaturas, nomeadamente as despesas de propaganda, que são suportadas pelas estruturas do partido concorrente, verificando-se uma autêntica ratificação por parte das estruturas orgânicas do partido.
- IV - A Lei 19/2003, de 20-06, que regulamenta o financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais, determina, no art. 15.º, que “as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha” e que “nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal”. Por seu turno, estabelece o art. 21.º que “por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação do donativo previsto na al. c) do n.º 1 do art. 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha”. Constituindo uma das funções do mandatário financeiro a autorização e o controlo das despesas da campanha, os actos que pratica repercutem-se na esfera jurídica do partido político que age como mandante, uma vez que, nos termos gerais, o mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra (art. 1157.º do CC). Daí que, a menos que os órgãos dirigentes do partido expressamente revoguem um acto do mandatário, se deva entender que os actos praticados por este arrastam a responsabilidade do respectivo partido político. Por isso, se aquele, consciente e voluntariamente, autoriza uma despesa de publicidade comercial, o partido político respectivo pode ser responsabilizado por esse acto ilícito, entendendo-se que actuou com dolo.
- V - Mostrando-se a despesa com os actos praticados pela empresa *LP* autorizada pelo mandatário financeiro do Partido *X*, que após a sua assinatura na respectiva factura e tendo sido tal despesa paga pelo cheque n.º ..., sobre o Banco *Y*, deverá o respectivo partido ser responsável pelos efeitos da actividade contratada pelo seu candidato com a referida empresa.
- VI - Todavia, dessa factura consta apenas o fabrico de diversos cartazes, que ali se refere terem sido entregues nas instalações do cliente, sendo absolutamente omissa quanto ao custo de afixação dessa propaganda em locais destinados à publicidade comercial. Ou seja, face ao que consta da factura, o pagamento autorizado pelo mandatário financeiro do partido corresponde apenas à prática de um acto lícito. Para além da autorização do pagamento, não existe qualquer outra prova susceptível de demonstrar que era do conhecimento dos órgãos representativos do Partido o recurso à publicidade comercial e que à prática de tal acto foi dado acordo, ainda que tácito.
- VII - Não tendo sido feita a necessária prova de que o acto proibido por lei, que foi praticado por um candidato, não ocorreu à margem e à revelia do Partido *X*, dito de outro modo, não se tendo provado se o referido candidato deu conhecimento às estruturas do partido do recurso à publicidade comercial através da afixação de propaganda política nos suportes próprios da publicidade comercial, nem que o partido deu o seu acordo à utilização de tal método publicitário, a dúvida terá de favorecer o arguido. Não resta, assim, senão decidir pela absolvição do Partido *X*, por faltar o elemento subjectivo da infracção.

11-12-2008

Proc. n.º 633/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Simas Santos

Raul Borges

**Extradição**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Direitos de defesa**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Consumação**  
**Associação criminosa**  
**Lenocínio**  
**Tráfico de pessoas**  
**Competência internacional**

- I - As formas de cooperação referidas no art. 1.º da Lei 144/99, de 31-08, a começar por a aí mencionada em primeiro lugar, que é a extradição, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do diploma, “regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma”. Daí que, as causas de recusa facultativa ou obrigatória do pedido de extradição, decorrentes da lei geral, não devam ser chamadas à colação.
- II - Importa sim, ter em consideração [*no caso presente, em que o Tribunal da Relação deferiu o pedido de extradição de cidadã brasileira*], o Tratado de Extradição entre Portugal e o Brasil, de 07-05-1991, concretamente em matéria de recusa do pedido de extradição. Sabido que, em relação à disciplina sobre cooperação judiciária penal, e especificamente sobre extradição, que resulta da Lei 144/99, de 31-08, esse Tratado teve em conta as ligações especialmente estreitas entre os dois países e só pode ter querido facilitar a cooperação, em ambos os sentidos do Atlântico.
- III - Entre as normas que prevêm circunstâncias, em face das quais a extradição é inadmissível, e, bem assim, em que a dita extradição pode ser recusada, encontra-se a prevista na al. b) do art. 3.º do Tratado: “ter sido a infracção cometida no território da Parte requerida”. Ou seja, em Portugal.
- IV - Nos termos do art. 7.º do CP português, “o facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiver produzido”.
- V - Os factos indiciados nos autos reportam-se a um grupo criminoso que se organizou e que passou a funcionar a partir de S. Paulo, pelo menos desde Junho de 2006, com vista ao tráfico internacional de mulheres, para fins de prostituição. A extraditanda é reputada pessoa de confiança da co-arguida *GG* para a Europa. Refere-se que aquela reside em Portugal e «agencia as garotas de *GG* naquele continente». Importa ter em conta que se está perante a acusação, entre o mais, de um crime de associação criminosa, aí assumindo aparentemente, papel mais relevante, a tal *GG*, moradora em S. Paulo. Também é certo que todos os outros co-arguidos aí residem, com excepção de *TB*, residente em S. André, e *GR* em Miami, EUA, para além da extraditanda, que reside em Portugal. Os elementos fornecidos apontam claramente para uma organização que labora a partir do Brasil, enviando raparigas para encontros de cariz sexual, não só internamente, como daí para o estrangeiro.
- VI - A constituição e início do funcionamento de uma associação criminosa assinala o momento da consumação deste crime, que depois se pode prolongar. Porque a associação é autónoma em relação aos crimes que se praticam através dela, fazer parte da associação não implica evidentemente participar em todos os crimes praticados no seu seio.
- VII - O facto de a recorrente integrar a associação criminosa em foco não reclama, obviamente, que a mesma viva e trabalhe, no que possa ser tido por sede da mesma, podendo dar o seu contributo, para funcionamento do grupo e prossecução dos seus objectivos, a partir de outro país que não o Brasil. Mais, tratando-se de uma rede transnacional de prostituição, é clara a necessidade de apoios no estrangeiro, para seu funcionamento. Em matéria de crime

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

transnacional, a mobilidade e a dispersão de agentes e actividades, reclama, pois, que se possa proceder contra alguém por um crime cometido num lugar, a partir do qual a organização actua, mesmo que esse alguém não tenha desenvolvido toda ou alguma da sua actividade aí.

VIII - Em relação aos crimes de lenocínio e tráfico de pessoas, dir-se-á que, decisivo para efeitos de consumação e portanto de competência, à luz do normativo atrás transcrito, é o local do aliciamento, angariação ou contratação das prostitutas. E esse trabalho incidia sobre brasileiras, no Brasil.

IX - Não existe motivo que impeça a concessão da extradição em causa.

11-12-2008

Proc. n.º 3982/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão preventiva**

**Detenção ilegal**

**Prisão ilegal**

**Competência territorial**

**Juiz natural**

I - A petição de *habeas corpus* está prevista em duas situações: a) em virtude de detenção ilegal (art. 220.º, n.º 1, do CPP); b) em virtude de prisão ilegal (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma legal), em qualquer dos casos com fundamentos taxativamente previstos. No primeiro caso: a) estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial; b) manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos; c) ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente; d) ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite. No segundo caso: a) ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.

II - Quanto à situação de ilegalidade de detenção, o procedimento a adoptar é completamente diferente da situação de ilegalidade da prisão, visto que a petição é dirigida ao juiz de instrução da área, que adopta as medidas consideradas adequadas, de acordo com o preceituado no art. 221.º do CPP. Quanto à situação de ilegalidade da detenção, a petição é dirigida ao Presidente do STJ, nos termos dos arts. 222.º e 223.º do CPP.

III - Os requerentes invocam a ilegalidade da prisão preventiva em que se encontram, por ter na sua base facto que não a permite – a detenção ilegal – e por incompetência do tribunal que a ordenou.

IV - A eventual irregularidade (se a houvesse) da detenção e das buscas nunca enquadraria o fundamento invocado – [a prisão] «ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite» – pois tal fundamento refere-se a facto que, segundo a lei processual penal, não pode dar causa à aplicação da medida de coacção de prisão preventiva. Não é, porém, o caso. Na situação vertente, a prisão preventiva foi ordenada por facto que a permite com ampla largueza e reforçada motivação, pois os requerentes estão indiciados por crimes muito grave, integrando-se na designada criminalidade violenta, para o qual a lei permite a prisão preventiva a partir de um escalão (tendo em conta a pena aplicável) inferior ao normal, que é de 5 anos e ali de 3 anos de prisão (arts. 161.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. a), 158.º, n.º 2, al. b), do CP [crime de rapto], para além do crime de extorsão dos arts. 223.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e 204.º, n.º 2, al. f), na forma tentada, e do crime de associação criminosa do art. 299.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma legal, e arts. 193.º, 202.º, n.º 1, al. b), 204.º, als. a), b) e c), e 1.º, als. j), l) e m), estes do CPP).

V - Por outro lado, os requerentes foram submetidos a prisão preventiva por entidade competente (o TIC), sendo de notar que “entidade incompetente” não é a mesma coisa que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

“tribunal territorialmente incompetente” – incompetência esta nem sequer absoluta, mas relativa, tendo, no caso, a incompetência sido declarada em conformidade com o disposto no art. 32.º, n.º 2, al. a), do CPP e o processo remetido para o tribunal competente. Este, por seu turno, já procedeu por duas vezes ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, o que significa que a medida de coacção aplicada não só foi convalidada como reforçada por esse tribunal.

- VI - Este circunstancialismo torna completamente desajustada a invocação da violação do princípio do juiz natural, pois, por um lado, o processo acabou por ser remetido ao tribunal competente, depois de declarada, em despacho, logo que detectada, a incompetência territorial do TIC de ... e, por outro lado, o que verdadeiramente está em causa quando se fala do princípio do “juiz natural” é a chamada *Raison d’État*, ou seja, a criação de tribunais *ad hoc* para julgar determinadas causas, subtraindo-as à competência determinada por lei anterior geral e abstracta. O que o referido princípio postula é, pois, a rejeição da criação de tribunais *ad hoc* para julgar certos processos ou certos arguidos, em conformidade com uma “razão de Estado” e, por extensão, a designação arbitrária do tribunal para conhecer de um dado caso, em vez de se seguir o princípio da determinação por lei anterior geral e abstracta, assegurando-se com isso a independência e a imparcialidade do juiz.

11-12-2008

Proc. n.º 3983/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Atenuação especial da pena**

**Ilícitude**

**Culpa**

**Imagem global do facto**

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Princípio da proibição da dupla valoração**

**Compressão**

- I - É em relação a algum ou alguns dos crimes e penas parcelares abrangidos pelo cúmulo que o pedido de atenuação especial da pena deve ter lugar e não em relação à pena única conjunta, que não admite a atenuação especial, como o vem entendendo o STJ e resulta do art. 72.º do CP, que se reporta a situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- II - Na verdade, é em relação a cada um dos crimes em concurso que se pode colocar a questão da atenuação especial. Ela coloca-se quando as circunstâncias do caso apontam para um grau de culpa ou de ilicitude menor (ou menor necessidade da pena) do que aquele que foi pensado pelo legislador no momento da indicação na lei, de forma geral e abstracta, dos limites da sanção a aplicar, ou seja da moldura penal abstracta. Daí a necessidade de uma válvula de escape do sistema que permita, então, adequar a moldura penal abstracta, às circunstâncias do caso, por forma a abranger essa situação que não seria justa e convenientemente tratada no âmbito da moldura original.
- III - É dentro dessa nova moldura, obtida pela atenuação especial, que será, pois, individualizada judicialmente a pena por cada uma das infracções cuja pena tenha sido especialmente atenuada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Mas quando se coloca a questão da determinação da pena única conjunta no concurso de infracções, já cada um dos crimes foi apreciado separadamente, com ponderação da eventual existência de circunstâncias que justificassem a atenuação especial, e é no quadro de uma moldura abstracta, mas balizada agora por penas concretas, em que já foi ponderado e eventualmente corrigida a moldura penal prevista pelo legislador para cada crime, que aquela pena única é determinada. A ser diferentemente, aliás, valorizar-se-ia duplamente (isto é, na pena parcelar e na pena única) o mesmo circunstancialismo atenuativo.
- V - No caso de realização de cúmulo jurídico, como vem entendendo o STJ, importa atender à soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação – a punição do concurso ocorrerá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares. E nesse contexto tem-se entendido e decidido ser de “agravar” a pena parcelar mais grave numa proporção, adequada ao caso, do remanescente das restantes penas que oscile, em princípio, entre 1/3 e 1/5.

11-12-2008

Proc. n.º 3632/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Roubo impróprio qualificado**  
**Arma**  
**Pistola de plástico**  
**Coisa transportada em veículo**  
**Estação de comboios**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Compressão**

- I - Segundo a jurisprudência deste Tribunal (cf. Acs. de 30-10-2001, Proc. n.º 2151/01 e de 04-06-1998, Proc. n.º 322/98), a pistola de plástico não configura a circunstância qualificativa agravativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º e logo do crime de roubo impróprio qualificado pela arma (arts. 210.º, n.º 2, al. b), e 211.º), mas se a subtracção da coisa teve lugar no interior de um comboio quando se encontrava numa estação e a coisa roubada era transportada por passageira utente desse transporte colectivo, já é qualificado o roubo impróprio [al. b) do n.º 1 do art. 204.º do CP].
- II - A individualização da pena única conjunta move-se numa moldura penal abstracta balizada pela pena parcelar mais grave e pela soma das penas parcelares, com o limite, para a pena concreta, de 25 anos, sendo atendíveis as condições pessoais do agente e que se reflectem na sua personalidade, bem como o seu desenvolvimento.
- III - Atende-se à soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico, em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares, sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação – a punição do concurso correrá em função da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes), sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares.

- IV - É, pois, de toda a relevância a consideração do *quantum* do limite mínimo a considerar e a agravar, como o STJ já tem feito, com um coeficiente do remanescente das restantes penas parcelares situado, segundo as circunstâncias e a personalidade do agente, entre 1/3 e 1/5 do remanescente das restantes penas parcelares.

11-12-2008

Proc. n.º 3707/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Omissão de pronúncia**  
**Competência material**  
**Conhecimento officioso**  
**Caso julgado**  
**Caso julgado formal**  
**Abuso de confiança fiscal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Título executivo**  
**Legitimidade passiva**  
**Execução fiscal**  
**Litispendência**  
**Princípio da adesão**

- I - Como tem entendido o STJ, a omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença. E não tem que se pronunciar sobre questões que ficam prejudicadas pela solução que deu a outra questão que apreciou.
- II - A infracção das regras de competência em razão da matéria, determina a incompetência absoluta do tribunal (art. 101.º do CPC) que pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa (n.º 1 do art. 102.º do CPC), mas não é afastada a validade e eficácia do caso julgado formal (art. 672.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP), pelo que, se em momento anterior a Relação se pronunciara, com trânsito em julgado, pela competência material do tribunal *a quo*, não pode a questão ser ressuscitada posteriormente.
- III - Se o demandante cível pretende obter título executivo também contra os sócios gerentes da sociedade devedora fiscal, arguida nos autos, tem necessariamente de demandar aqueles em acção de condenação, não relevando o facto de o IGFSS ter outros meios para obter o pagamento das quantias em dívida, designadamente a execução fiscal, nos termos do art. 162.º do CPPT, que só poderia ser intentada contra a devedora principal, como tal figurando no título de cobrança, já que relativamente aos sócios gerentes, porque a sua responsabilidade é subsidiária – art. 24.º, n.º 1, al. a), da LGT, aprovada pelo DL 398/98, de 17-12 – ela só se efectiva por reversão do processo de execução fiscal, sujeita aos condicionalismos previstos na lei – art. 23.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma.
- IV - Assim, para obter título executivo contra todos os arguidos, sempre o recorrente teria que formular o pedido cível contra todos.
- V - Acresce que, fundando-se o pedido de indemnização na prática de crime, teria ele de ser deduzido por dependência da acção penal, como decorre do princípio da adesão estabelecido no art. 71.º do CPP, só o podendo ser em separado nos casos previstos na lei, que não é o caso de a legislação tributária permitir ao demandante obter o pagamento das

quantias em dívida por outros meios, concretamente pela execução fiscal. E mesmo a existência de título executivo não obstará a que o credor pudesse obter a condenação do devedor por meio do pedido cível, como se tem afirmado em diversa jurisprudência, uma parte dela sustentando que a única penalização que a lei prevê para estes casos seria a do art. 449.º, n.º 2, al. c), do CPC, ou seja, a responsabilização pelas custas a que tal actividade desse lugar.

11-12-2008

Proc. n.º 3850/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Termo de Identidade e Residência**

**Notificação**

**Mudança de domicílio**

**Julgamento**

**Arguido ausente**

**Representação em juízo**

**Nulidade**

**Medida da pena**

**Condições pessoais**

**Relatório social**

**Reabertura da audiência**

- I - A imposição de Termo de Identidade e Residência, de acordo com o art. 196.º do CPP, significa que, para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 113.º, o arguido indicou um domicílio à sua escolha (n.º 2) e lhe foi dado conhecimento (n.º 3) da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado [a)]; da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado [b)]; de que as posteriores notificações seriam feitas por via postal simples para a morada por si indicada, excepto se comunicasse uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria do Tribunal Judicial onde correm os autos [c)]; e de que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente; e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do art. 333.º [d)].
- II - Se o arguido mudou da morada que indicara, nos termos do n.º 2 do art. 196.º e não comunicou essa mudança aos autos, como estava obrigado, bem sabendo que as posteriores notificações seriam feitas por via postal simples para a morada que indicara, fica legitimada a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e a realização da audiência na sua ausência, nos termos do art. 333.º.
- III - A circunstância da mãe do arguido ter informado que o arguido estaria numa outra morada, o que foi consignado pela GNR, não dispensou o recorrente de vir comunicar, na forma prevista na lei, a mudança de residência aos autos que visa garantir a disponibilidade e contactibilidade dos arguidos, responsabilizando-os por isso, em termos de notificações futuras.
- IV - Daí que tendo o arguido sido notificado termos da al. c) do n.º 1 do art. 113.º, na residência indicada, não enferme de qualquer nulidade o seu julgamento na ausência.
- V - No sistema de *césure* ténue de que é tributário o nosso sistema processual penal, a questão da determinação da sanção aplicável é destacada da questão da determinação da culpabilidade do agente. Por outro lado, o n.º 2 do art. 71.º do CP manda atender também, na determinação da medida da pena, às condições pessoais do agente e a sua situação económica [d)], à sua conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

esta seja destinada a reparar as consequências do crime [e]) e à falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena [f)].

- VI - Só estando apurado que o arguido, julgado na ausência, não tem antecedentes criminais, nada mais se sabendo, designadamente quanto às condições pessoais do agente e a sua situação económica, à sua conduta posterior ao facto (a qual não pode ser deduzido da sua não comunicação de mudança de residência e falta de cumprimento ou incumprimento inadequado do dever de apresentação) e à falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena, impõe-se a elaboração e consideração de um relatório social, pelo que deve ser reaberta a audiência nos termos do art. 371.º do CPP.

18-12-2008

Proc. n.º 2816/08 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Juízo de prognose</b></p>
---

- I - Aplicando-se uma pena de prisão não superior a 5 anos, há-de o tribunal suspender a execução da pena – como se estatui no art. 50.º do CP –, se “...atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.
- II - Conforme vem decidindo o STJ, “... não são considerações de culpa que interferem na decisão sobre a execução da pena, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto da suspensão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligada à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas” – Ac. de 10-11-1999, Proc. n.º 823/99 - 3.ª.
- III - O que se consagra naquele texto legal é nem mais nem menos do que “... um meio em si mesmo autónomo de reacção jurídica criminal, configurado como pena de substituição, que se baseia em juízo de prognose favorável ao condenado desde que não fiquem prejudicadas as finalidades da punição” – Sá Pereira e Alexandre Lafayette, Código Penal Anotado e Comentado, Quid Iuris, 2008, pág. 179.
- IV - «Nos crimes de tráfico de estupefacientes, as razões de prevenção geral só excepcionalmente se satisfazem com uma pena de substituição. Os efeitos nocivos para a saúde resultantes do tráfico, especialmente quando (como no caso) se trata de drogas duras, e as situações em que os actos de venda se prolongam no tempo e/ou atingem um elevado número de pessoas despertam “um sentimento de reprovação social do crime”, para usar as palavras do Prof. Beza dos Santos, que impedem a aplicação da suspensão da execução da pena, sob pena de “... ser posta em causa a crença da comunidade na validade de uma norma e, por essa via, os sentimentos de confiança e de segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais (Figueiredo Dias, op. cit., pág. 243). Por isso, razões de prevenção geral afastam a aplicabilidade deste instituto, por mais favorável que pudesse ser o juízo de prognose a formular acerca do arguido» – Ac. de 02-10-2008, Proc. n.º 589/08.

18-12-2008

Proc. n.º 3378/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**

Atento o carácter excepcional do recurso de revisão, ao seu requerente só é permitido indicar novos meios de prova, isto é, que não tenham sido já exercitados no processo, se demonstrar que a sua própria existência era por si ignorada no momento em que teve a lugar a audiência, ou se, conhecendo embora já nessa altura a declarada relevância de tal contributo, esse novo meio de prova não tenha podido ser produzido, por razões então incontornáveis, estranhas à sua vontade – cf., Acs. de 10-09-2008 e de 20-11-2008, Procs. n.ºs 1617/08 - 3.ª, e 1311/08 - 5.ª.

18-12-2008

Proc. n.º 2880/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

Carmona da Mota (*«com a declaração de que não teria condenado em “sanção processual” uma vez que o recurso, apesar de infundado, não se mostrou “manifestamente infundado”»*)

**Atenuação especial da pena**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Culpa**  
**Juízo de prognose**

- I - Não há lugar à pretendida atenuação especial da pena única de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de roubo qualificado e de um de roubo tentado, se, decorridos que estão mais de 3 anos sobre a sua prática, o recorrente nega em absoluto os factos que lhe vêm imputados – contra a postura dos outros dois co-arguidos –, e apenas alega que os mesmos o querem prejudicar.
- II - A persistência na não assunção da culpa revela uma personalidade que compromete qualquer expectativa que se poderia antever como vantajosa para a sua reinserção social.
- III - O arrependimento sincero é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado, permitindo um juízo de confiança no comportamento futuro do agente por forma a que, se vierem a deparar-se-lhe situações idênticas, não voltará a delinquir, sendo a confissão, por seu turno, mesmo quando irrelevante para a descoberta da verdade, um factor que representa a assunção do acto (pois que equivalente ao reconhecimento de uma acção difícil de revelar, já negativamente representada, em princípio, enquanto conduta reprovada pela consciência moral), revelando ela própria uma correspondente atitude de arrependimento do agente – cf. Ac. de 08-05-1991, Proc. n.º 41652 - 3.ª, Act. Jur., 19.º.

18-12-2008

Proc. n.º 2388/08 - 5.ª Secção

Soares Ramos (relator)

Simas Santos

**Prova**  
**Prova pericial**  
**Autópsia**  
**Pareceres**  
**Documento autêntico**  
**Documento particular**

**Livre apreciação da prova**

- I - Entre o exame tanatológico transposto para o relatório de autópsia e o parecer junto pela defesa, só aquele é de considerar prova pericial, o qual assume o valor de documento autêntico (arts. 363.º, n.º 2, 369.º, 370.º e 371.º do CC e 159.º do CPP; cf. ainda a regulamentação da Lei 45/2004, de 19-08, e a Lei Orgânica do INML, DL 131/2007, de 27-04).
- II - Esse parecer, assinado por quem se assume perito médico-legista, expressa a opinião de um técnico, vertida em documento particular e, como tal, sujeito à livre apreciação pelo julgador, sendo certo que esta opinião incide sobre outro documento ou meio de prova – relatório pericial de autópsia – e não sobre o objecto da prova – cadáver.

18-12-2008

Proc. n.º 2863/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Medida da pena**

**Culpa**

**Fins das penas**

- I - É sabido que só se deve optar pela suspensão da execução da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delincente da senda do crime.
- II - Esse juízo de prognose não corresponde a uma certeza, antes a uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se consiga realizar. Trata-se pois de uma convicção subjectiva do julgador que não pode deixar de envolver um risco, derivado, para além do mais, dos elementos de facto mais ou menos limitados a que se tem acesso (cf. Figueiredo Dias *in*, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 344).
- III - De um lado, cumpre assegurar que a suspensão da execução da pena de prisão não colida com as finalidades da punição. Numa perspectiva de prevenção especial, deverá mesmo favorecer a reinserção social do condenado; por outro lado, tendo em conta as necessidades de prevenção geral, importa que a comunidade não encare, no caso, a suspensão, como sinal de impunidade, retirando toda a sua confiança ao sistema repressivo penal.
- IV - A aposta que a opção pela suspensão, sempre pressupõe, há-de fundar-se num conjunto de indicadores que a própria lei adianta: personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste.
- V - O ponto de partida e enquadramento geral da tarefa a realizar, na sindicância das penas aplicadas, não pode deixar de se prender com o disposto no art. 40.º do CP, nos termos do qual toda a pena tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. Em matéria de culpabilidade, diz-nos o n.º 2 do preceito que “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”.
- VI - Com este preceito, fica-nos a indicação de que a pena assume agora, e entre nós, um cariz utilitário, no sentido de eminentemente preventivo, não lhe cabendo, como finalidade, a retribuição *qua tale* da culpa.
- VII - Quando pois o art. 71.º do CP nos vem dizer, no seu n.º 1, que “A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”, não o podemos dissociar daquele art. 40.º. Daí que a doutrina venha a defender, sobretudo pela mão de Figueiredo Dias (cf. ob. cit., págs. 227 e ss.) que,

se as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos, e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade, então, o processo de determinação da pena concreta a aplicar reflectirá, de um modo geral, a seguinte lógica:

- VIII - A partir da moldura penal abstracta procurar-se-á encontrar uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite superior a medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, e, como limite inferior, o *quantum* abaixo do qual “já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar” – cf. *idem*, pág. 229.
- IX - Ora, será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social. Quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo de toda e qualquer repressão penal, compete-lhe, como se viu já, estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar.

18-12-2008

Proc. n.º 2837/08 - 5.ª Secção

Souto Moura (relator) \*\*

Soares Ramos

**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Direito internacional**  
**Escutas telefónicas**  
**Destruição**  
**Constitucionalidade**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio do contraditório**  
**Interpretação**

- I - Não se descortina qualquer inconstitucionalidade do art. 34.º, n.º 4, da Constituição, por violação do disposto no art. 8.º, n.º 2, da CEDH –, pois esta norma se sobreporia, na hierarquia das normas, às de direito interno e, inclusive, às de cariz constitucional, nos termos dos arts. 8.º e 16.º da Constituição –, uma vez que é, pelo menos, duvidoso que as normas provenientes do direito internacional e, designadamente, do direito internacional convencional, tenham primazia sobre as normas da Constituição e não é líquida a questão do lugar hierárquico da CEDH. Por conseguinte, não é nada líquido que as normas do direito internacional constantes da CEDH estejam sequer ao mesmo nível que as normas da CRP (quanto mais acima delas) e, se é, porventura, mais defensável o seu carácter *supra legal*, num posicionamento entre as leis e a Constituição, o que é certo é que tais normas não podem servir de parâmetro aferidor das normas da lei fundamental portuguesa.
- II - Conforme já indicado em anterior acórdão proferido neste processo (de 16-10-2008), a questão da inconstitucionalidade da interpretação do n.º 3 do art. 188.º do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08 – que considera que o juiz de instrução pode mandar destruir material coligido através das escutas telefónicas que tenha por irrelevante em matéria de prova, sem primeiro dar ao arguido a oportunidade de conhecer esse material e de sobre ele se pronunciar –, sofreu uma inflexão na jurisprudência constitucional, entendendo-se actualmente não lesar o direito de defesa do arguido, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, entendido em toda a sua amplitude, mas particularmente na óptica do contraditório – cf. Acs. do TC n.ºs 70/2008, de 31-01, 204/2008, de 02-04, e 293/2008, de 29-05.
- III - Não procede a tese do recorrente no sentido da aplicação imediata do n.º 6 do art. 188.º do CPP, resultante da nova redacção conferida pela Lei 48/2007, por se tratar de interpretação autêntica, nos termos do art. 13.º do CC, já que a solução consagrada na lei não se limita a fazer uma interpretação da norma, mas verdadeiramente a inovar, estatuidando de forma substancialmente diversa do que estava prescrito no anterior n.º 3 do art. 188.º do CPP e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que agora consta do seu n.º 6, complementado pelos seus n.ºs 12 e 13. Com efeito, a redacção da lei anterior não permitia, desde logo pelo seu teor verbal, chegar à mesma solução.

18-12-2008

Proc. n.º 2958/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Morte</b> <b>Ultrapassagem</b> <b>Causalidade adequada</b> <b>Presunções</b> <b>Culpa</b> <b>Concorrência de culpas</b> <b>Responsabilidade civil emergente de crime</b> <b>Negligência grosseira</b></p>
---

I - Mostrando-se, em síntese, apurado que:

- o arguido *PS* conduzia um veículo ligeiro de mercadorias, com tara até 3500 Kg e que o mesmo ziguezageou na via, em número não apurado de vezes, sem contudo sair do respectivo sentido de marcha e sem fazer qualquer tipo de sinalização de que pretendia afastar-se da rota em que seguia, para a esquerda ou para a direita, e sem fazer qualquer diminuição de velocidade;

- atrás de si – a uma distância em que não cabia um veículo ligeiro de permeio entre ambos –, circulava o arguido *JS*, ao volante de um veículo pesado de passageiros, fazendo-o por conta e no interesse de outrem;

- este iniciou manobra de ultrapassagem, tendo para esse efeito invadido parcialmente a faixa de rodagem de sentido contrário àquele em que seguiam, sendo que o local referido se apresentava como uma extensa recta de cerca de 2 Km, com visibilidade para qualquer dos sentidos de marcha, sem obstáculos que se colocassem à visão em distância dos automobilistas, casas ou peões e não circulando veículos em sentido contrário ao dos arguidos até uma distância, pelo menos, de 200 m;

- no preciso momento da ultrapassagem, o arguido *PS*, repentinamente, sem o assinalar através de qualquer sinal sonoro ou luminoso, sem abrandar a velocidade ou fazer a aproximação ao eixo da via em que transitava, dirigiu o veículo que conduzia para a esquerda, num movimento rápido e em diagonal relativamente à via em que seguiam ambos, atravessando-se desse modo à frente da outra viatura;

- com o embate, o arguido *PS* perdeu o controlo do veículo que tripulava, colhendo no seu trajecto um peão que se encontrava na berma, o qual sofreu lesões que lhe determinaram directa e necessariamente a morte;

- e, dando-se como não provado, entre outros, que:

- o arguido *JS*, na altura da ultrapassagem, o fizesse sem que o assinalasse por qualquer forma, sinal sonoro ou de luzes,

há que concluir, nos termos do art. 503.º, n.º 3, do CC, que não tendo feito a prova de qualquer tipo de sinalização da manobra de ultrapassagem, subsiste, para efeitos de responsabilidade civil extracontratual, a presunção de culpa ali estabelecida.

II - Ora a falta de sinalização da manobra de ultrapassagem não é de considerar completamente indiferente em termos de causalidade adequada para a produção do acidente, pois tal sinalização destinando-se também a prevenir o condutor que vai ser ultrapassado da realização da manobra, para que tome as devidas precauções, nomeadamente facilitando a sua execução (art. 39.º, n.º 1, do CE) e se o condutor *JS* a tivesse sinalizado, o comportamento do condutor ultrapassado poderia ser outro, tanto mais que o facto de ter

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

antes ziguezagueado indiciava que esse condutor não circulava com a atenção devida e poderia ser alertado com a utilização dos referidos sinais.

- III - Nessa situação, é de considerar como muito mais acentuada a culpa deste último, integrando o conceito de *negligência grosseira*, ao passo que a culpa do condutor ultrapassante é muito mais leve, sendo, pois, de fixar a proporção de culpas em 80% e em 20%, respectivamente [a 1.<sup>a</sup> instância havia decidido que ambos os condutores tinham contribuído para o sinistro, embora com culpa menor do arguido JS, enquanto que o Tribunal da Relação havia considerado exclusivamente culpado da produção do acidente o arguido PS].

18-12-2008

Proc. n.º 3382/08 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*\*

Arménio Sottomayor

**Abuso de confiança fiscal**

**Escolha da pena**

**Pena de prisão**

**Pena de multa**

**Pena única**

**Pena de prisão e multa**

**Qualificação jurídica**

**Declarações**

**Imposto**

**Valor apurado**

- I - Estando em causa a escolha entre a aplicação de uma pena de prisão ou de uma pena de multa pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelos arts. 24.º, n.º 1, do RJFNA e 105.º, n.º 1, do RGIT, e estando o arguido condenado numa pena de prisão com a qual aquela há-de ser cumulada, impõe-se, na medida do possível, não aplicar a pena de multa, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas “penas mistas” de prisão e multa.
- II - A norma do n.º 7 do art. 105.º do RGIT visa os casos de discrepância entre o valor constante da declaração e o valor apurado nos termos da legislação aplicável, mandando atender, para os efeitos dos n.ºs 1 a 6 daquele artigo, ao valor, que, nos termos da lei, de cada declaração deveria constar. No caso da existência de um único crime de abuso de confiança fiscal, em que o valor de cada uma das parcelas retidas seja inferior a € 50 000, mas cuja soma exceda esse valor, deve o agente ser punido com a pena prevista no n.º 5, e não com a do n.º 1, do referido artigo.

18-12-2008

Proc. n.º 519/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Simas Santos

Santos Carvalho

**Abuso de confiança fiscal**

**Crime continuado**

**Infracções contínuas sucessivas**

**Aplicação da lei penal no tempo**

**Consumação**

**Apropriação**

**Constitucionalidade**

**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prazo**

- I - Constituindo o crime continuado, segundo a definição do n.º 2 do art. 30.º do CP, “a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”, de modo algum pode a actividade praticada pelo arguido ser considerada como continuação criminosa: não só não ressalta da matéria de facto que o recorrente, enquanto sócio-gerente de A, tenha agido por pressão de alguma circunstância exterior que tenha produzido uma diminuição da sua culpa; como, pelo contrário, ficou provado que a sociedade arguida ao apoderar-se das quantias de IVA cobrado e de IRS retido, fazendo-as suas, “quis obter uma vantagem patrimonial a que sabia não ter direito, utilizando-as para fins empresariais, no interesse da empresa e do arguido financiando-se à custa do Estado” e, muito especialmente que “na contabilidade da sociedade arguida figuram registados créditos sobre os sócios no montante de € 877.084,19 o que traduz uma descapitalização da primeira em benefício dos segundos”. Provado ficou também que “a falta de entrega aos serviços da administração fiscal dos impostos devidos arrastou-se no tempo, integrando-se na forma de actuação usual da sociedade arguida e do seu gerente, o ora arguido e ocorria sempre que existiam dificuldades de liquidez” e, perante a falta de liquidez, o recorrente tomou a resolução de deixar de entregar as importâncias devidas ao Estado relativas ao IVA, que recebera dos seus clientes, e ao IRS, que deduzira aos seus trabalhadores.
- II - Esta factualidade integra melhor a figura denominada de “*infracções contínuas sucessivas*”, que se renovam constantemente em todos os seus elementos constitutivos (cf. Lopes Rocha, “Aplicação da Lei Criminal no Tempo e no Espaço”, Jornadas de Direito Criminal – Centro de Estudos Judiciários, pág. 102, inspirado na doutrina francesa).
- III - Com a publicação do RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 05-06, passou a considerar-se suficiente para a consumação do crime de abuso de confiança previsto no art. 105.º a não entrega da prestação tributária deduzida nos termos da lei, enquanto a apropriação dessas importâncias era elemento constitutivo do crime previsto no art. 24.º do RJFNA; da alteração legislativa resulta um agravamento da situação do agente, apesar de terem sido mantidas as molduras penais abstractas.
- IV - Perante a sucessão destes dois regimes, a lei nova só pode vir a ser aplicada à totalidade dos factos, se os que ocorreram no domínio da lei antiga preencherem o tipo previsto na lei que então se encontrava em vigor.
- V - O reconhecimento de que o RGIT é um regime que sucede ao RJFNA, não justifica o entendimento – sufragado pelo recorrente –, de que devem ser punidos apenas os factos verificados durante a vigência da nova lei, com a consequente despenalização dos praticados anteriormente.
- VI - Não procede, também, a tese sustentada pelo recorrente de que, sendo punida, através do art. 105.º, n.º 1, do RGIT, não a apropriação, mas a falta de entrega das prestações tributárias, houve uma descontinuidade relativamente ao art. 24.º, n.º 1, do RJFNA; com efeito e sem embargo de se dever reconhecer que, com a publicação do RGIT, o legislador introduziu profundas alterações no crime de abuso de confiança fiscal, não é menos certo que em ambas as versões se tutela o património tributário do Estado, sancionando-se criminalmente o incumprimento do dever de entrega de prestação tributária que o agente detém por força dos deveres de colaboração impostos pelas leis fiscais, com base numa relação de confiança.
- VII - Não contende com os princípios da necessidade das sanções penais, da igualdade e da proporcionalidade, não sendo inconstitucional, o art. 14.º do RGIT, que obriga a que a suspensão da execução da pena fique sujeita à condição do pagamento da indemnização, pois, como se afirmou no ac. de 21-12-2006 – Proc. n.º 2946/06 - 5.ª –, “a exigência do pagamento da prestação tributária como condição da suspensão da execução da pena de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

prisão, à margem da avaliação do quadro económico do responsável tributário, nada tem de desmedida, mostrando-se inteiramente justificada pelo interesse preponderantemente público que acautela e pela necessidade de eficácia do sistema penal tributário”.

- VIII - A alteração de paradigma quanto ao tempo de suspensão da execução da pena, operada pela reforma do CP levada a efeito pela Lei 59/2007, de 04-09, ao impor que o tempo de suspensão seja igual ao da medida concreta da pena de prisão, desde que superior a 1 ano, coloca a questão da sua aplicabilidade às infracções fiscais, sabido que, nos termos do art. 3.º do RGIT, as normas do CP são subsidiariamente aplicáveis
- IX- Procurando a lei com os ilícitos fiscais proteger as receitas tributárias enquanto componente activa do património tributário do Estado, compreende-se que o regime da suspensão da execução da pena nestes casos se afaste do novo regime geral do CP, continuando o juiz, independentemente da duração da pena, a ter a faculdade de fixar, para a suspensão, um prazo que na realidade permita ao condenado proceder ao pagamento das prestações tributárias em falta.
- X - De todo o modo, configura-se uma questão de aplicação da lei penal no tempo. Assim, se, em abstracto, a nova norma do art. 50.º do CP é, em princípio, mais favorável ao agente, por ter retirado ao julgador a possibilidade de alargar o período de suspensão para limites superiores ao da pena aplicada, de harmonia com o seu juízo de prognose, tal regime, mostra-se, em concreto, desfavorável ao recorrente, porque, ao restringir o período de duração da suspensão, vai obrigá-lo a um esforço financeiro bem maior para conseguir pagar, num período mais curto, o elevado montante da prestação tributária em dívida e legais acréscimos, para poder beneficiar da suspensão da execução da pena que foi fixada.

18-12-2008

Proc. n.º 20/07 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*\*

Souto Moura

Soares Ramos

Simas Santos

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Medida da pena</b></p>
--

A revisão da sentença transitada com fundamento na al. d) do art. 449.º do CPP não é legalmente possível se estiver em causa, não a justiça da condenação e, por isso, uma forte possibilidade de futura absolvição, mas a justiça da pena aplicada.

18-12-2008

Proc. n.º 3976/08 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Restituição à liberdade</b> <b>Inutilidade superveniente da lide</b></p>
--

Verificando-se – no início da audiência – ter ocorrido a libertação do requerente da providência de *habeas corpus*, por força de despacho proferido no processo à ordem do qual estava preso preventivamente, deve declarar-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide – arts. 4.º do CPP e 287.º, al. e), do CPC.

19-12-2008

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais

Proc. n.º 4139/08 - 5.ª Secção  
Souto Moura (relator) \*\*  
Raul Borges  
Henriques Gaspar

\* Sumário elaborado pelo relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**A**

Absolvição .....	10
Abuso de cartão de garantia ou de crédito...	7
Abuso de confiança contra a Segurança Social.....	1
Abuso de confiança fiscal.....	54, 61
Abuso de poder .....	5
Acidente de viação .....	60
Acidente de viação dolosamente provocado	31
Acórdão da Relação.....	10, 20, 30, 33, 41
Actos de execução .....	17
Acusação.....	21
Admissibilidade de recurso.....	10, 20, 30, 33
Alteração da qualificação jurídica .....	13
Âmbito do recurso .....	14
Aplicação da lei penal no tempo .....	61
Aplicação da lei processual penal no tempo .....	10, 30, 59
Apropriação .....	61
Arguido ausente .....	55
Arma .....	53
Arquivamento do inquérito .....	44
Arrependimento.....	57
Assistente.....	10
Associação criminosa .....	50
Atenuação especial da pena .....	7, 17, 52, 57
Autópsia.....	57
Autoria.....	17
Avultada compensação remuneratória.....	17

**B**

Bem jurídico protegido .....	1, 3
Bens eminentemente pessoais .....	3
Burla .....	7

**C**

Caso julgado.....	20, 54
Causalidade adequada .....	60
Coisa transportada em veículo .....	53
Colocação em centro de instalação temporária.....	9
Comissão Nacional de Eleições.....	48
Competência da Relação.....	41
Competência do Supremo Tribunal de Justiça.....	14, 42
Competência internacional .....	50
Competência material .....	54
Competência territorial.....	51
Conclusões da motivação .....	42
Concorrência de culpas .....	60

Concurso de infracções... 1, 3, 7, 26, 46, 52, 53	
Condição da suspensão da execução da pena .....	62
Condições pessoais .....	55
Confissão .....	57
Conhecimento officioso .....	54
Conhecimento superveniente .....	26
Constitucionalidade .....	21, 59, 61
Consumação .....	50, 61
Contra-ordenação .....	48
Convenção Europeia dos Direitos do Homem .....	59
Convite ao aperfeiçoamento .....	42
Convolação .....	13
Cooperação judiciária internacional em matéria penal.....	47, 50
Crime continuado.....	1, 3, 61
Crime omissivo .....	1
Crime único .....	3
Culpa .....	1, 3, 28, 35, 52, 57, 58, 60
Cúmulo jurídico .....	26, 46, 52, 53
Cúmulo por arrastamento.....	46

**D**

Decisão instrutória .....	5
Decisão interlocutória.....	33
Decisão que não põe termo à causa .....	20, 33
Decisão que põe termo à causa.....	20
Decisão que põe termo ao processo.....	44
Decisão sumária .....	30
Declaração de inconstitucionalidade .....	23
Declarações .....	61
Desistência .....	17
Despacho .....	38
Destruição .....	59
Detenção.....	9
Detenção ilegal.....	51
Detenção ilegal de arma.....	14
Direito ao recurso.....	10, 30
Direito de regresso .....	31
Direitos de defesa .....	13, 47, 50, 59
Documento autêntico .....	57
Documento particular.....	57
Dolo .....	48
Dolo específico .....	5
Duplo grau de jurisdição .....	10, 38

**E**

Eleições.....	48
Entrega diferida ou condicional.....	40
Erro notório na apreciação da prova .....	42

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Escolha da pena .....	35, 61
Escutas telefónicas .....	59
Especial censurabilidade .....	28
Especial perversidade .....	28
Estrangeiro .....	9
Excepcional complexidade .....	32
Execução de sentença penal .....	47
Expulsão .....	9
Extradicação .....	50

**F**

Falsidade de depoimento ou declaração .....	43
Falsificação .....	7
Fins das penas .....	58
Fundamentação .....	26
Furto .....	7, 37
Furto de uso .....	37

**H**

<i>Habeas corpus</i> .....	9, 13, 21, 32, 39, 51, 63
Homicídio .....	14, 28
Homicídio qualificado .....	28

**I**

Ilícitude .....	19, 52
Imagem global do facto .....	7, 17, 52
<i>In dubio pro reo</i> .....	17, 42, 48
Indemnização .....	31
Inquérito .....	5
Instrução .....	5, 38
Interpretação .....	40, 59
Inutilidade superveniente da lide .....	39, 63
Irregularidade .....	5, 30

**J**

Juiz natural .....	51
Julgamento .....	55

**L**

Lenocínio .....	50
Liberdade condicional .....	39
Litispêndência .....	54
Livre apreciação da prova .....	14, 58

**M**

Mandado de Detenção Europeu .....	40, 47
Mandato .....	48
Manifesta improcedência .....	5, 14
Matéria de direito .....	43
Medida concreta da pena .....	17, 19, 34, 46
Medida da pena .....	43, 46, 52, 53, 55, 58, 63
Meio insidioso .....	14
Meio particularmente perigoso .....	14
Morte .....	60
Motivação do recurso .....	41
Motivo fútil .....	28

**N**

Negligência grosseira .....	60
Notificação .....	21, 55

Novos factos .....	44, 45, 63
Novos meios de prova .....	44, 45, 57
Nulidade .....	5, 55
Nulidade da sentença .....	26

**O**

Objecto do processo .....	33
Omissão de pronúncia .....	5, 26, 38, 54
Ónus da impugnação especificada .....	42
Oposição .....	47

**P**

Pareceres .....	57
Pedido de indemnização civil .....	20, 54
Pena acessória .....	39
Pena de expulsão .....	23, 39
Pena de multa .....	61
Pena de prisão .....	46, 61
Pena de prisão e multa .....	61
Pena suspensa .....	46
Pena única .....	26, 46, 52, 53, 61
Pluriocasionalidade .....	11
Prazo .....	9, 62
Prazo da prisão preventiva .....	21, 32
Presunções .....	60
Prevenção especial .....	16, 34, 35, 56, 58
Prevenção geral .....	16, 34, 35, 56, 58
Princípio da actualidade .....	39
Princípio da adequação .....	23
Princípio da adesão .....	20, 54
Princípio da confiança .....	47
Princípio da igualdade de armas .....	30
Princípio da proibição da dupla valoração .....	52
Princípio da proporcionalidade .....	23
Princípio do contraditório .....	13, 59
Princípio do reconhecimento mútuo .....	40, 47, 50
Prisão ilegal .....	13, 32, 39, 51
Prisão preventiva .....	13, 51
Propaganda eleitoral .....	48
Prova .....	43, 57
Prova pericial .....	57

**Q**

Qualificação jurídica .....	61
Questão nova .....	14, 43

**R**

Reabertura da audiência .....	39, 55
Reclamação para a conferência .....	30
Recurso da matéria de direito .....	43
Recurso da matéria de facto .....	41, 43
Recurso de revisão .....	22, 43, 45, 57, 63
Recusa facultativa de execução .....	47, 50
Regime de prova .....	16
Regras da experiência comum .....	17
Reincidência .....	11
Rejeição de recurso .....	14, 42
Relatório social .....	55
Reparação .....	7
Representação em juízo .....	55

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais**

<b>Responsabilidade civil emergente de crime</b>	31, 60
<b>Responsabilidade criminal</b>	20
<b>Restituição</b>	7, 37
<b>Revogação</b>	32, 39
<b>Roubo</b>	3, 16, 37, 53
<b>Roubo agravado</b>	53

**S**

<b>Sanação</b>	30
<b>Seguro obrigatório</b>	31
<b>Sentença</b>	43, 45
<b>Sentença criminal</b>	13
<b>Suspensão da execução da pena</b>	16, 35, 56, 58, 62
<b>Suspensão provisória do processo</b>	44

**T**

<b>Termo de Identidade e Residência</b>	55
<b>Testemunha</b>	43
<b>Tráfico de estupefacientes</b>	11, 13, 19, 34, 35, 56
<b>Tráfico de estupefacientes agravado</b>	17
<b>Tráfico de menor gravidade</b>	13
<b>Tráfico de pessoas</b>	50
<b>Trânsito em julgado</b>	44, 45, 47
<b>Tribunal da Relação</b>	38
<b>Tribunal singular</b>	10

**V**

<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>	42
---	----